



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 195/2010 – São Paulo, sexta-feira, 22 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2696

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007009-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007009-3) - JOSE APARECIDO ADAO(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUPERO - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 33/63, 64/78, 79/98 e 105/165: aguarde-se. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo e proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora, por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

DEPOSITO

0012864-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Vistos em inspeção. Fls. 73/74: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. 79/81: aguarde-se. Publique-se.

MONITORIA

0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos para discussão. Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante. Publique-se.

0000430-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA FAKIH ALVES

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0008925-94.2008.403.6107 (2008.61.07.008925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO SASAKE PORTELLA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X LUIS DOS REIS X VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO

Vistos em inspeção. Fl. 55: defiro. Cite-se o executado Luis Fernando Sasake Portella, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 232 e 233, ambos do CPC. O edital será afixado neste fórum. Deverá, também, o mesmo, ser retirado pela CEF para publicação em jornal local, pelo menos duas vezes. Fls. 37/56: ciência à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0005236-08.2009.403.6107 (2009.61.07.005236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNIR BOSSOE FLORES X ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Vistos em inspeção. Fls. 46/60: aguarde-se. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo. Após, dê-se vista aos embargantes/réus, por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

0008329-76.2009.403.6107 (2009.61.07.008329-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALBERTO FERREIRA DE ATAIDE

Vistos em inspeção. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801411-77.1996.403.6107 (96.0801411-5) - MILTON RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0804508-85.1996.403.6107 (96.0804508-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800958-82.1996.403.6107 (96.0800958-8)) JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA - JACA(SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos em inspeção. 1- Fls. 416/417: intime-se a executada, Jacarandá Associação Cultural e Artística - JACA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0073468-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073468-5) - ANA CRISTINA GONCALVES HETCHT X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X CASSIA REGINA VESCHI BERNABE X SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 218/224, no importe de R\$ 104.277,22 (cento e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), posicionados para março/2009, ante a concordância do INSS às fls. 252/254. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0001060-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-16.2000.403.6107 (2000.61.07.001059-7)) JOSE NELSON VENANCIO ALVES X REJANE MARA PASSARELLI VENANCIO ALVES(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos em inspeção. Fl. 317: defiro vista dos autos à CREFISA, por dez dias, conforme requerido. Publique-se.

0002725-47.2003.403.6107 (2003.61.07.002725-2) - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para execução de sentença. Defiro o pedido da exequente, de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao

SEDI, dando-se baixa por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Fica deferido, também, o pedido de vista dos autos, desde que o exequente requeira o desarquivamento dos mesmos, oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se.

0004491-38.2003.403.6107 (2003.61.07.004491-2) - LUIZ ANTONIO VASQUES (SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o prazo acima, havendo manifestação ou não, dê-se vista à União Federal, por cinco dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0010637-95.2003.403.6107 (2003.61.07.010637-1) - ORGANIZACAO CONTABIL NOVO MUNDO S/C LTDA (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

1- Fl. 285: apresente a União o valor atualizado do débito a ser executado, em dez dias. 2- Após, intime-se a executada, ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NOVO MUNDO S/C LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 303: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a executada, nos termos do despacho de fls. 292, item 2.

0000644-57.2005.403.6107 (2005.61.07.000644-0) - JOSE RODRIGUES DA MATTA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para execução de sentença. Defiro o pedido da exequente, de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, dando-se baixa por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Fica deferido, também, o pedido de vista dos autos, desde que o exequente requeira o desarquivamento dos mesmos, oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se.

0003810-97.2005.403.6107 (2005.61.07.003810-6) - DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Fls. 221/225: 1- Intime-se a autora, DEW-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0004826-86.2005.403.6107 (2005.61.07.004826-4) - EDSON PAULO ALVES - ESPOLIO X DULCE ALVES ARANTES X GERSON DA SILVA ALVES (SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EROTILDES DA SILVA ALVES

Vistos em inspeção. 1- Fls. 107/115: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e deturmo que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0010148-19.2007.403.6107 (2007.61.07.010148-2) - CARLIM JOSE NETO (GO016402 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0012715-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012715-0) - ANDRE LUIS VERGILIO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 150/152: defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora, por 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001649-12.2008.403.6107 (2008.61.07.001649-5) - LUCI NISHIMOTO MARIE X OLINTHO WALTER LANDIN X SATIKO KAVAZURA ARANTES BRAGA(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça o pedido de fls. 128/129, individualizando o valor total do crédito de cada autor.Esclareça também o pedido de levantamento em favor da Caixa.Suspendo, por ora, o cumprimento do item 1, de fl. 146.Publique-se.

0004172-94.2008.403.6107 (2008.61.07.004172-6) - ALCIDES ABDALLA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Fls. 104/106.1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, inclusive sobre as fls. 107/122, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se.

0010459-73.2008.403.6107 (2008.61.07.010459-1) - LUCIANA NISHIMOTO LANDIN X LUIZ CARLOS PIRES X RUTH GALVES PIRES(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de fls. 65.

0007037-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007037-8) - MARIA DOS ANJOS GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003604-10.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA FAZANI TALHACOLO(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a certidão acostada à fl. 24, o de cujus deixou um filho BRUNO CÉSAR PEREIRA RODRIGUES, com 17 anos de idade na data do óbito.Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 16, inciso I, e 77 da Lei 8.213/91, o herdeiro menor de 21 anos tem interesse na relação jurídica em debate.Concedo o prazo de dez dias, para que seja emendada a inicial, incluindo-se o herdeiro BRUNO CÉSAR PEREIRA RODRIGUES no pólo ativo da demanda.Publique-se, intime-se o Ministério Público Federal e o herdeiro BRUNO CÉSAR PEREIRA RODRIGUES, este último por meio de mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000373-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000373-0) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1- Fls. 128/133: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.2- Intimem-se.

0009405-43.2006.403.6107 (2006.61.07.009405-9) - LIDIA GALIANI BORASCHI MOLINA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de fls. 141.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003299-60.2009.403.6107 (2009.61.07.003299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069806-70.2000.403.0399 (2000.03.99.069806-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CELIA MEDEIROS X ELISETE ISUMI MINODA MORIYA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES MEDEIROS X MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MATOS HONORIO GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 324: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 286.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001446-16.2009.403.6107 (2009.61.07.001446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6)) DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804026-74.1995.403.6107 (95.0804026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X VALDIR ALEKNOVIC - ME X VALDIR ALEKNOVIC

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0801730-45.1996.403.6107 (96.0801730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE SANTELLO SOBREIRA X ANTONIO MARQUES SOBREIRA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA E Proc. ALEXANDRE ISSA KIMURA)

Vistos em inspeção. Fl. 329: defiro vista dos autos à exequente, por cinco dias. Publique-se.

0003771-76.2000.403.6107 (2000.61.07.003771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre as cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entender de direito, em dez dias. Consulte a Secretaria o endereço atualizado de Marconi Wilson Andrade Coutinho. Após, expeça-se o necessário para citação, penhora e avaliação. Publique-se.

0004953-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004953-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X ANA MARIA MARCIANO(SP132146 - OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA)

Vistos em inspeção. 1- Fls. 190/195: defiro os benefícios da assistência judiciária ao executado Paulo Sérgio Pereira. Defiro a nomeação da advogada Cristina Francisco Campos a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 193. Defiro vista dos autos à patrona do executado, conforme requerido. 2- Após, manifeste-se a exequente sobre as fls. 198/207, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0046143-19.2005.403.0399 (2005.03.99.0046143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAIEL E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALTER APARECIDO DE CARVALHO

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004688-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004688-8) - ATAIDE TEIXEIRA & FILHOS LTDA X CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Fls. 2342/2343: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão exequenda. Intimem-se.

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800596-80.1996.403.6107 (96.0800596-5) - EDITORA O JORNAL DA REGIAO LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP132531 - NICOLAU ABUD NETO E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 186/187: oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor liberado à fl. 184 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em favor da advogada da parte autora, tendo em vista que se trata de honorários advocatícios. Publique-se.

0004512-48.2002.403.6107 (2002.61.07.004512-2) - MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA X MISSE RODRIGUES DE MORAES E SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, requerendo o que entenderem de direito, em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

0007124-17.2006.403.6107 (2006.61.07.007124-2) - CARMENIA NEVES DE MENEZES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 (treze) de abril de 2011, às 15:00 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

0006392-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006392-4) - ODETE DE SOUZA TRINDADE(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 (treze) de abril de 2011, às 15:30 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Após, expeça-se mandado para intimação da autora e testemunhas. 6. Cite-se. Intimem-se.

0008680-20.2007.403.6107 (2007.61.07.008680-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130 a 133: declaro suspenso o curso da presente ação, tendo em vista a comprovação do óbito do autor e cancelo a audiência designada à fl. 128. Apresentem os herdeiros da parte autora, caso haja interesse no prosseguimento do feito, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Não havendo herdeiros habilitados, procedam, se o caso, a necessária a habilitação. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002975-07.2008.403.6107 (2008.61.07.002975-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276426 - JOSE CLAUDIO DE LACERDA FILHO)

Trata-se de ação regressiva interposta pelo INSS em face de BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL S/A, alegando, em síntese, que em 17/05/2002 cinco empregados da ré sofreram acidente de trabalho de natureza grave ao limparem o evaporador de uma de suas caldeiras, quando uma válvula, mesmo estando fechada, permitiu a passagem de vapor vegetal, atingindo-os no interior da tubulação. Referido acidente provocou a morte de quatro das cinco vítimas e, consequentemente, a concessão dos benefícios 93/125.955.549-3, 93/118.888.806-1 e 93/124.741.415-6 e 93/124.741.413-0, ocasionando o pagamento do montante, acumulado até o ajuizamento da presente demanda, de R\$ 190.795,47 (cento e noventa mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). Sustenta a autora que

referido acidente ocorreu pela não adoção por parte da ré, das medidas legais cabíveis, visando à segurança de seus funcionários no trabalho. Notícia a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos, registrado sob nº 014/2002, da Delegacia de Polícia de Bento de Abreu-SP, bem dos processos nºs. 46265-001413/2002-71 e 46265-001845/2002-82, na Subdelegacia do Trabalho em Araçatuba. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/207. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal limitou-se a dizer que não havia interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 224/226). Citada (fl. 231), a ré apresentou contestação aduzindo em síntese: 1- prescrição, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil. 2- impossibilidade de ajuizamento de ação de regressiva ante a não ocorrência de dano ao erário quando do pagamento dos benefícios aos dependentes dos trabalhadores falecidos, eis que assegurados por força de Lei. 3- Não ocorrência de negligência por parte da ré quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança no trabalho. Pede a realização de prova oral. Com a contestação vieram os documentos de fls. 248/261. O Autor, em réplica, rebate a preliminar de prescrição defendendo a tese de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal. Sustenta também que o pagamento mensal dos benefícios acidentários faz com que a violação ao direito patrimonial da Previdência renove-se, gerando uma nova pretensão ao ressarcimento a cada mês em que os benefícios são pagos. É o breve relatório. Decido. O feito encontra-se regularmente instruído e as partes devidamente representadas, assim, passo a apreciar a preliminar de prescrição alegada pela ré, assim o fazendo para afastá-la, tendo em vista o fato de que o prazo prescricional para a propositura da presente demanda só se daria em 17/05/2022, ou seja, o início da contagem da prescrição se deu na vigência do Código Civil de 1916 - data do início dos benefícios acidentários em 17/05/2002 - e o novo Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003, incluindo no mundo jurídico a norma segundo a qual o prazo de prescrição será o da Lei anterior quando reduzidos os prazos prescricionais por este Código (art. 2.028). Com efeito, para solucionar eventuais problemas de aplicação da nova lei no tempo, previu o artigo 2.028 do mesmo Código: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deste modo, na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, havia decorrido apenas 07 meses do prazo prescricional de 20 anos (maio de 2002 a janeiro de 2003), conforme a legislação vigente à época, sendo de rigor a aplicação do art. 2.028, do Código Civil, continuando o prazo prescricional desta ação a ser o de 20 anos, nos termos do art. 177, do CC/1916. Assim, não procede a tese de prescrição levantada pela ré, tendo em vista que a autora poderia exercer o seu direito de ação até maio de 2022, o que não ocorreu, já que o ajuizamento da ação se deu em 27/03/2008. As demais questões dizem respeito ao mérito e com ele serão decididas quando da prolação da sentença. Defiro a produção de prova oral, porque pertinente ao deslinde da demanda. Designo o dia 18 (dezoito) de maio de 2011, às 15:00 h, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pelas partes que terão o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação dos devidos róis, sob pena de preclusão. Publique-se. Cumpra-se.

0007419-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007419-7) - JOAO MIGUEL GARCIA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: vista ao INSS sobre o documento juntado. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 112. Após, aguarde-se a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS e para depoimento pessoal do autor. Publique-se. Intime-se.

0003938-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003938-4) - LOURDES MEDICE DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada aos autos, bem como, para que apresentem alegações finais, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0000315-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000315-0) - EZALDO VITORIANO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada às fls. 33/34. Manifeste-se o autor sobre a notícia de ausência à perícia designada veiculada pelo médico à fl. 42, em cinco dias. Publique-se.

0004013-83.2010.403.6107 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO FARIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local

para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Incumbirá às partes a intimação do respectivos Assistentes Técnicos para comparecimento ao ato na data designada pelo Perito Judicial. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Não obstante a realização dos atos acima determinados, tendo em vista versar a lide acerca de benefício devido a trabalhador rural, defiro a produção da prova oral e designo o dia 18 (dezoito) de maio de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004300-46.2010.403.6107 - EDSON JOSE DA SILVA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson José da Silva, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez combinado com auxílio doença por acidente do trabalho. O Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0004692-83.2010.403.6107 - VIRGILINA MARIA DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por VIRGILINA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de neoplasia maligna da mama esquerda (CID 10 - C 50). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/50). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 29/07/2010 (fl. 23), em virtude de ter sido constatada a falta de qualidade de segurado. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 15. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intemem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 18: defiro a indicação do defensor - Dr. Odirlei Vieira Bontempo - nomeado pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intemem-se.

0004734-35.2010.403.6107 - SANDRA MARIA FAGUNDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para

comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral dos procedimentos administrativos nºs 31/537.125.107-0 e 31/539.688.250-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004021-60.2010.403.6107 - ANTONIO BUONO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) de maio de 2011, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

0004227-74.2010.403.6107 - APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) de maio de 2011, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004151-50.2010.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X BRAULINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 06 (seis) de abril de 2011, às 15:30 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

0004468-48.2010.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP X LILIANE KEYKO HIOKI(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 13 (treze) de abril de 2011, às 16:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

0004779-39.2010.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X JUIZO DA 1 VARA (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Designo audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor para o dia 06 (seis) de abril de 2011, às 15:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009232-82.2007.403.6107 (2007.61.07.009232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-49.2004.403.6107 (2004.61.07.004294-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X MASSAE SHISSANO FUZIY(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo o recurso da parte Embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2871

EXECUCAO FISCAL

0803998-72.1996.403.6107 (96.0803998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n. 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

0803395-28.1998.403.6107 (98.0803395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 504/505, já que a mesma teria incorrido em omissão, ante a não fixação dos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0006796-47.2003.403.0399 (2003.03.99.006796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WALDIR VICENTE(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

VISTOS.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 203/207) movida por WALDIR VICENTE, na qual a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de 10% do valor exigido nos autos executivos, monetariamente corrigido, a título de honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 219), a União (Fazenda Nacional) concordou com os cálculos apresentados pelo advogado da exequente às fls. 214/218 (fl. 222). Solicitado o pagamento (fl. 236), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 646,60 (fl. 241), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fl. 249/251).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001342-87.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ATADIESEL COMERCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

VISTOS, ETC.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ATADIESEL COMERCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 09 013162-00 (fls. 02/07).Houve citação (fl. 28).Não houve penhora.Às fls. 30/31 a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Juntou documentos às fls. 32/33.É o relatório.DECIDOO cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação, fato que não se verifica no caso vertente. 3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Nacional, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem penhora a levantar.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002557-84.1999.403.6107 (1999.61.07.002557-2) - ALAIDES PAULINO BARBOSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000960-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000960-5) - JUVENAL ARSELI(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0010329-59.2003.403.6107 (2003.61.07.010329-1) - MARGARETH BONAROTI(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005351-68.2005.403.6107 (2005.61.07.005351-0) - VALDENI PEREIRA DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0007329-80.2005.403.6107 (2005.61.07.007329-5) - BENEDITO FERNANDES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0009478-49.2005.403.6107 (2005.61.07.009478-0) - OLGA DE FARIA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003135-03.2006.403.6107 (2006.61.07.003135-9) - JOSE FELIPE DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados

com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004283-49.2006.403.6107 (2006.61.07.004283-7) - MARIA GOMES DA SILVA VEIGA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 110: ante os argumentos expendidos pelo réu, desnecessária a subida dos autos. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005629-35.2006.403.6107 (2006.61.07.005629-0) - BRASILINA DE SOUZA MONTANHOLI (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005769-69.2006.403.6107 (2006.61.07.005769-5) - LINEKER DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X SILVANICE MARIANO DE SOUZA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0007988-55.2006.403.6107 (2006.61.07.007988-5) - EMILIO ALVES DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004351-62.2007.403.6107 (2007.61.07.004351-2) - MANOEL LIMA DOS ANJOS(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0007678-15.2007.403.6107 (2007.61.07.007678-5) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0013353-56.2007.403.6107 (2007.61.07.013353-7) - IDAZIA OLIVEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não havendo acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0000719-91.2008.403.6107 (2008.61.07.000719-6) - JOAO RAMOS FERREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro o pedido do autor para complementação do

laudo, uma vez que os quesitos suplementares de fl. 92, já se encontram elucidados no laudo do perito. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação quanto ao laudo, no prazo de 10 dias. Int.

0009041-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009041-5) - ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011765-77.2008.403.6107 (2008.61.07.011765-2) - MILTON MAXIMIANO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011769-17.2008.403.6107 (2008.61.07.011769-0) - HAMESDOUHI BEDOYAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011775-24.2008.403.6107 (2008.61.07.011775-5) - JOSE EDAIR BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011781-31.2008.403.6107 (2008.61.07.011781-0) - JOSE APARECIDO CIVIRINO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011789-08.2008.403.6107 (2008.61.07.011789-5) - ANGELA MARIA LOPES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011879-16.2008.403.6107 (2008.61.07.011879-6) - NIVALDO APARECIDO CONDE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011889-60.2008.403.6107 (2008.61.07.011889-9) - EDILSON ZANGIROLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011893-97.2008.403.6107 (2008.61.07.011893-0) - ROBERTO PEREZ MENDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação. Após, retornem-se os

autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0011911-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011911-9) - MAURO MORETI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0012187-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012187-4) - JOAO FRAMESCHI FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0012189-22.2008.403.6107 (2008.61.07.012189-8) - ANA DIAS BORBOREMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0012191-89.2008.403.6107 (2008.61.07.012191-6) - EURIDES DEPOLLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0012193-59.2008.403.6107 (2008.61.07.012193-0) - CLEONICE FELICIO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0012223-94.2008.403.6107 (2008.61.07.012223-4) - SANDRO LOPES REZENDE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0012229-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012229-5) - GILSON MORALES PLANELIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0012243-85.2008.403.6107 (2008.61.07.012243-0) - EIKO HUMENO MISAKA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da CEF, para que ela traga aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora na via administrativa, conforme noticiado na contestação.Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0012684-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012684-7) - JOSE SOEIRO - ESPOLIO X IVANISE DE FIGUEIREDO SOEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 16, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000030-13.2009.403.6107 (2009.61.07.000030-3) - ADELIRIA CAZATTI COMPARONI(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Defiro a restituição do prazo requerido pela parte autora.Int.

000037-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000037-6) - INES SUMIE MORI SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Defiro a restituição do prazo requerido pela parte autora.Int.

000038-87.2009.403.6107 (2009.61.07.000038-8) - CLAUDIO MAEKAWA SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Defiro a restituição do prazo requerido pela parte autora.Int.

0000689-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000689-5) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a restituição do prazo requerido pela parte autora.Int.

0001428-92.2009.403.6107 (2009.61.07.001428-4) - MINAKO SUGAWARA COELHO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0007238-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007238-7) - RAIMUNDO VELOSO DOS REIS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias.Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.Não havendo acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Int.

0007610-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007610-1) - MARCUS VINICIUS GARCIA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, voltem conclusos.Int.

0009813-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009813-3) - APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias.Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.Não havendo acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Int.

0010630-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010630-0) - ANTONIO AMADO MARTINS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 120/124: recebo como emenda à inicial.Observo que o autor promoveu o recolhimento das custas, via Internet, no Banco do Brasil S/A (fls. 123/124).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Assim, recolha a parte autora as custas processuais iniciais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se o quinto parágrafo e seguintes do despacho de fl. 119.Intime-se.

0003464-73.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Não ocorrem as prevenções apontadas, uma vez que se tratam de pedidos incidentes sobre notas fiscais e propriedades rurais distintos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, voltem conclusos. Int.

0003466-43.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Não ocorre a prevenção apontada, uma vez que se tratam de pedidos incidentes sobre notas fiscais e propriedades rurais distintos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005274-93.2004.403.6107 (2004.61.07.005274-3) - ALCEBIADES CARVALHO DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Providencie a parte autora o levantamento do depósito de fl. 118, no prazo de 10 dias, comunicando o juízo o cumprimento da diligência. Int.

0007316-76.2008.403.6107 (2008.61.07.007316-8) - FRANCISCA DE CARVALHO SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0008517-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008517-5) - APARECIDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data de trinta dias após a intimação, ou seja, em 10/06/2010. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-45.2003.403.6107 (2003.61.07.006922-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 19/20: defiro a restituição do prazo requerido pelo embargado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3283

MONITORIA

0002339-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI78033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X THIAGO FRANCISCO GROSSE FONSECA

Intime-se, com urgência, a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANGELA MOYA TORRES X OCTAVIO CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X FELIX ESCUDERO NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores de Joaquim Afonso, Antonio Padilha e Felix Escudeiro Neto, a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária, para análise dos pedidos de habilitação. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 224/270. Int.

1300284-15.1994.403.6108 (94.1300284-3) - ADELINA FRANCO DE FREITAS X ANA RITA DAS DORES X ANTONIA CORREA X AVELINO RICARDO X AMERICO FERREIRA X ALBERTINA MATTOS DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X MARIA PEREIRA CAPELA X ARTHUR BERGASSAS CAPELA X ANTONIO CORAL X ALZIRA PACHECO ALBANEZZE X ANTONIA GAMBA ANTONIO X ANNA ALEIXO VIEIRA X APARECIDA INEZ FRANCHIN BARBIN X APARECIDA ESTORINO VIGARE VENTI X AUGUSTA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANNA MIGUEL LEITE X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDITA ROGEL BARNABE X BENEDITA AUGUSTA LEITE X BENEDITO INACIO ALVES X CELIA REGINA ALVES THEODORO X CLEMENTE ANDRADE TEIXEIRA X CARMO GARCIA X CEZARINO ANTONIO DA SILVA X DIVINA DILIO PRIOLI X CERLENE APARECIDA OFFERNI MIRANDA X DOROTHY OFFERNI MIRANDA X ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA X EMILIA MORENO GONCALVES X IZAURA DOS SANTOS X JOSE CELESTRINO DA SILVEIRA X JOSE DE SOUZA X JOAO JACINTHO RODRIGUES X JOANA LOPES X JOSEPHA BAPTISTA GARCIA DE SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE BRAZ DE LIMA X KAMADO OWAN X LOURENCA

DEBIA MACIEL X LUIZA FREDERICO X LUIZ PETELINCKER X LOURENCA GARCIA VIEIRA X LEONOR LEITE DA SILVA PRADO X LICIA CLEMENTE DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA X LOURDES MARQUES RAMOS X LUIZ GONCALVES DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOFRANO VIEIRA X MARIA ROSA X MARIA BISPO PEREIRA X VERGINIA APARECIDA SILVA FURTUOSO X ALTAIR RODRIGUES DOS RIOS X MARIA PEREIRA LOPES X MARIA LEMOS CARDOSO X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X MARIA ELENA ROCHA DA SILVA X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA ALVES TORRES X NADIR FRANCO DE MIRANDA X ORACIO GOMES DE LIMA X OTILIA BENEDITA LEMES ROCHA X ONELIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X PAULINA BUSSOLA CHICAROLLI X PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA X PEDRO DOURADO CARVALHO X PAULINO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO PEREIRA SOBRINHO X PEDRO OLDERICO PASCHOLATE X PEDRO SEBASTIAO X PAULO MARTINS DA CRUZ X PINA CALDERAGGI X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X RAIMUNDA ANTONIA MARTINS MELO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ X ROSA BOSCA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE FREITAS X RITA JULIAO X ROSA NUNES DE QUEIROZ X ROSA DE JESUS PEREIRA X ROMAO AGUILHERA X RAIMUNDO DOS REIS SILVA X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X REGINA TERTULIANA DA SILVA X RAUL DE ARRUDA CAMPOS X RAMIRA LUCAS GONCALVES X RUBENS INACIO ALVES X SIDNEY SOARES FELISBERTO X SEBASTIANA REIS DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES FERNANDES X SANTO GUARNETTI X SILVINO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELISBERTO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA X SEBASTIAO BALBINO DA SILVA FILHO X SATOR TAKIY X SINEZIA MARIA DA ROCHA X SALVIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA JACINTHO TORRES X SALVADOR PEREIRA CHAVES X SEBASTIANA MOREIRA SERVULO X SEVERINA STANCARE DE NICOLAI X SEBASTIANA TORRES X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIANA FERRAZ COSTA X SEBASTIAO AMARO X SEBASTIANA ALARCON SANCHES X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIAO MARIANO CORREIA X SEBASTIANA LUTERO MATTOS X SEBASTIAO FELISBERTO PEREIRA X SEBASTIAO DOMINGUES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA DOS SANTOS PRADO X TEREZA DE JESUS X TEOFILIO CUNHA X THEREZINHA MATANO BISSOLI X TEREZINHA MARIA FERRAZ BELONI X TEREZINHA BARBOSA DIAS X TERESA DIAN X TEREZA MARIA DOS SANTOS X TARCILIA VAZ DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS FORTE X THEREZA FRANCISCA DE MELLO X TEREZA DOS SANTOS X VITOR FERREIRA PORTO X VICENTE PEIXOTO X VITOR ELIAS DOS SANTOS X VANDETE IZABEL DA CONCEICAO X VICTORIA DE GRANDI X ZERCA FERRARI MARINHO X ZILDA RIBEIRO TOLEDO X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ROSA LIMAO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JULIA MARIA GONCALVES X ANTONIA GRELLA SILVA X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARTINS LEITE CAVALCANTE X ANDRELINA LEITE CAVALCANTE X MANOEL MONTEIRO MIGUEL X OLGA MARTINS SANTOS MONTEIRO X OLGA PEVERARI X GERALDO AVILA X JOAO ANTONIO CANDIDO X EDITH MARIA DOS SANTOS X CONCEICAO DONAIRE(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores de Sebastiana Jacintho Torres, a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação formulado às fls. 1113/1151.Int.

1301086-76.1995.403.6108 (95.1301086-4) - ANISIO DEL REI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores de Anísio Del Rei, a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação.Int.

1302988-93.1997.403.6108 (97.1302988-7) - ALCYR COIMBRA DE MENDONCA X ANTONIO FREDERICO X ARISTEO SANCHES X JOSEFA DE MACEDO ANDRIES X ALCEU PEREIRA X ADOLPHO RASI X ACACIO ROSA DO VALLE X LUCIANO CODATO X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X CARLOS DE LIMA ALVES FILHO X FLAVIA DE LIMA ALVES X JOSE LORDELO ALVES NETO X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ X ANA FRANCISCA GASPAR X MARI EVANGELINE SPELTRI LOURENCAO X MARI EVANGELINE SPELTRI LOURENCAO X ELPIDIO ALCAZAR X NILTON HIGINO DE OLIVEIRA X MARIA ELENA SVIZZERO DA SILVA LOBO X ANTONIO SVIZZERO X APARECIDA SVIZZERO ZAGO X NELSON SVIZZERO X ANGELO SVIZZERO X DIVA RAMIRES BOTTER X JOSE BOTTER X NAIR GODOY BASTAZINI X SANTO BASTAZINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON

RICARDO ROSSETTO)

Manifestem-as as partes em prosseguimento. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1307536-64.1997.403.6108 (97.1307536-6) - ANTONIO SOARES VALENTE X DORA ACCYOLI ALVES X NELSON MASSAGLI X SYNESIO CALDAS DUARTE X UBALDO MILANI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0009065-09.2000.403.6108 (2000.61.08.009065-6) - PRAZERES MARTINS MENDES DE CARVALHO X ANTONIO FARIA X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOAO MOACYR PIRAGINI X JORGE SEME RAHAL BUZALAF X JOSE DOS SANTOS X YVALDO GIUNTA X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o quanto apontado pelo INSS na manifestação de fls. 185/186. Int.

0003999-77.2002.403.6108 (2002.61.08.003999-4) - FRANCISCA CIRIACO BUENO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 334/337. Int.

0004131-66.2004.403.6108 (2004.61.08.004131-6) - LOURISSI ATALLA GEBARA X SILVIO PEDROSO X ASSAF HADBA X ELISABETE MARTINEZ UBEDA X MARCOS ANTONIO MARTINEZ UBEDA X JOAO UBEDA PEREZ (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

0009428-54.2004.403.6108 (2004.61.08.009428-0) - SERGIO FERNANDO BEGHINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1) - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO X TERESA VIEIRA TERÇA X THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X THEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X WALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores de Waldionor Veríssimo Pereira, a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 496/604. Int.

0010673-03.2004.403.6108 (2004.61.08.010673-6) - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP E SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP210143B - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA
Vista à parte autora sobre o laudo pericial de fls. 229/239 e manifestações da União Federal, fls. 241/244 e FUB/UNB, fl. 246.Int.

0006906-20.2005.403.6108 (2005.61.08.006906-9) - IVALDO FELIX DE ALMEIDA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0009683-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009683-1) - MARIA JOSE DA SILVA LOBO(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 171, segundo parágrafo, com urgência, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar o devido andamento nos autos.Int.

0010326-96.2006.403.6108 (2006.61.08.010326-4) - MARIA CAROLINA DOS SANTOS CARDOSO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0011756-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011756-1) - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NICARETTA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0003848-38.2007.403.6108 (2007.61.08.003848-3) - ELIEL AURELIANO DA SILVA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0009962-90.2007.403.6108 (2007.61.08.009962-9) - MARIA INES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0011712-30.2007.403.6108 (2007.61.08.011712-7) - LUCINDA MARCELINA DA SILVA(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção

da execução.Int.-se.

0003978-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003978-9) - JESUS CARLOS RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0007684-82.2008.403.6108 (2008.61.08.007684-1) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0003186-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003186-5) - OSVALDO GARCIA MARTINS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0002213-17.2010.403.6108 - ELIETE CAMILO LIMA(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora acerca do pedido de renúncia expressa formulado pela CEF a fls. 104.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300384-62.1997.403.6108 (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIIVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LORENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APPARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Int.-se.Despacho de fls. 1829:Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer

caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 1720/23, 1744 e, especialmente, a certidão de fls. 1769, defiro a habilitação de Aurora Rodrigues Bernardino como sucessora processual do autor falecido Jose Bernardino. Em prosseguimento, ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo. Com o retorno, retornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de expedição de ofício requisitório em nome da sucessora Aurora Rodrigues Bernardino, com urgência. Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 1750, bem como da manifestação de fls. 1827/28.

0000844-27.2006.403.6108 (2006.61.08.000844-9) - ADELIA DA SILVA VENDRAMINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADELIA DA SILVA VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

Expediente Nº 6648

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009375-34.2008.403.6108 (2008.61.08.009375-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X EZIO RAHAL MELILLO (SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 17. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL

1301008-82.1995.403.6108 (95.1301008-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERCIO JOAO SARZI (SP018576 - NEWTON COLENCI) X EDISON SARZI (SP018576 - NEWTON COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E Proc. MARCO ANTONIO COLENCI) X HELIO SARZI (SP018576 - NEWTON COLENCI E Proc. ADRIANA RUFINO DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 438/439, declarando extinta a punibilidade dos réus pelo pagamento integral do débito, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

1305563-74.1997.403.6108 (97.1305563-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDELICIO DIVANIR FAVA (SP069431 - OSVALDO BASQUES) X VALDOMIRO LUIZ BERTASSI (SP069431 - OSVALDO BASQUES) X JUVENAL ARICIO LOPES

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, Valdomiro Luiz Bertassi, relativamente à infração penal prevista no artigo 2º, da Lei 8176/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Em relação ao réu, Juvenal Arício Lopes, aguarde-se o implemento do prazo da suspensão processual. Dê-se prosseguimento à ação quanto ao acusado, Edécio Divanir Fava..

0004096-48.2000.403.6108 (2000.61.08.004096-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (Proc. DATIVO FL.396) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA (SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X CACIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP181861 - JOSÉ RENATO DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

0001217-97.2002.403.6108 (2002.61.08.001217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA (Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO (SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) E Proc. ROSANGELA BREVE OAB 229.686) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tópico final da sentença de fls. 937/973: ...Posto isso, determino a unificação de todos os processos e inquiridos policiais, em andamento, contra a acusada Sônia Maria Bertozo Parolo, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar a ré SÔNIA MARIA BERTOZO PAROLO qualificada nos autos, como incurso na figura típica prevista no artigo 171, parágrafo terceiro, c.c. o artigo 14, inciso I, e artigo 71, todos do Código Penal e condeno a ré a cumprir pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, porém substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade, conforme acima especificadas e a adimplir pena pecuniária de 34 (trinta e quatro) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo do mês

de julho de 1997, com atualização monetária ao tempo do pagamento. A ré pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Quanto aos inquéritos policiais, os demais incidentes processuais e ações penais, devem ser arquivados, com baixa definitiva na distribuição, após o trânsito em julgado desta, mediante juntada de certidão do teor desta sentença, arquivando-se, por ora, no tipo de baixa de autos sobrestados. Quanto aos processos em que tenham sido denunciados outros co-réus, além SÔNIA MARIA BERTOZO PAROLO, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus; a análise da possibilidade de reunião daqueles processos será feita no momento oportuno. Em vista do reconhecimento da continuidade delitiva, conforme fundamentação, concedo à ré o direito de recurso em liberdade. Oportunamente, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se às comarcas pertinentes, solicitando-lhes devolução das cartas precatórias, expedidas em todos os processos em andamento, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de praxe. Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal acerca do sobrestamento dos inquéritos policiais; os que estão em poder dela, devem ser devolvidos a este Juízo, para as providências determinadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006885-15.2003.403.6108 (2003.61.08.006885-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Fls.499/507: Recebo a apelação da defesa do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista à acusação para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002991-26.2006.403.6108 (2006.61.08.002991-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS

Tópico final da sentença proferida em audiência (fls. 285/286):...Posto isso, absolvo sumariamente os réus Margareth Deliberador do Valle Dovigo e Paulo César Arruda Ornellas, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se a defesa do réu Paulo, pela imprensa. Comunique-se. Com o trânsito em julgado, venham os autos à conclusão para o arbitramento dos honorários.

Expediente Nº 6650

MONITORIA

0012858-48.2003.403.6108 (2003.61.08.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X HAILTON CARLOS PONTES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X MARIA DAS DORES PONTES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-47.2010.403.6108) MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 6, fica a parte autora intimada acerca da contestação e documentos de fls. 345/353.

MANDADO DE SEGURANCA

0003179-92.2001.403.6108 (2001.61.08.003179-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-21.2000.403.6108 (2000.61.08.007066-9)) BENEDITO CLEYTON PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 6, fica a parte autora intimada acerca do(s) dos documentos de fls. 224/227.

0007781-24.2004.403.6108 (2004.61.08.007781-5) - JULIO CESAR MACEGOZA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 6, fica a parte autora intimada acerca do(s) dos documentos de fls. 185/191.

Expediente Nº 6654

EXECUCAO FISCAL

1305830-17.1995.403.6108 (95.1305830-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES) X MARKELLY CONSTRUCOES S/C

LTDA X PAULO MARTIN GRIGOLETTI(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Por determinação do MM. Juiz Federal, foi agendado o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do 1º leilão, e dia 29 de novembro de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do 2º leilão, cujo edital será oportunamente expedido e publicado.Dê-se ciência às partes.

1300061-57.1997.403.6108 (97.1300061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO DA SILVA MESQUITA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Por determinação do MM. Juiz Federal, foi agendado o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do 1º leilão, e dia 29 de novembro de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do 2º leilão, cujo edital será oportunamente expedido e publicado.Dê-se ciência às partes.

0006807-26.2000.403.6108 (2000.61.08.006807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANETER PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X BENEDITO SEBASTIAO ROSA(SP080931 - CELIO AMARAL)

Por determinação do MM. Juiz Federal, foi agendado o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do 1º leilão, e dia 29 de novembro de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do 2º leilão, cujo edital será oportunamente expedido e publicado.Dê-se ciência às partes.

0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Por determinação do MM. Juiz Federal, foi agendado o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do 1º leilão, e dia 29 de novembro de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do 2º leilão, cujo edital será oportunamente expedido e publicado.Dê-se ciência às partes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5810

ACAO PENAL

0007842-79.2004.403.6108 (2004.61.08.007842-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MASSA NETO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP175175E - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)
Fl.481: traga a defesa aos autos cópias das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física do réu nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.Publique-se.

0000427-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000427-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Fls.225/226 e 232: abra-se vista dos autos à defesa para as razões de apelação no prazo legal, bem como para trazer aos autos em até cinco dias, o endereço atualizado do réu; com dito elemento, intime-se o réu pessoalmente acerca da sentença condenatória. Após, ao MPF para as contrarrazões.Então, ao E.TRF da Terceira Região.

0010862-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010862-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE BARUQUE(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI)
Recebo a apelação e razões de fls.215/221.Regularize a advogada subscritora, Renata Schoenwetter Frigo, OAB/SP 250.881, sua representação processual, trazendo aos autos, procuração atualizada.Com a intervenção acima, ao MPF para as contrarrazões.Após, ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 5811

ACAO PENAL

0006374-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006374-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E

SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Fl.391: incabível a aplicação da suspensão processual, considerando-se que a pena inicial do delito previsto no art.342, par. 1º, CPP, é superior a um ano. Em que pese a notícia acostada às fls.387/389, intimem-se os advogados da ré para apresentarem os memoriais finais no prazo legal. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimados os advogados a comprovarem nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição de dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será a ré também intimada pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

0009465-81.2004.403.6108 (2004.61.08.009465-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REGINA APARECIDA GOMES SOUZA(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA)

Fls.261/269: recebo a apelação do MPF e suas razões.Abra-se vista dos autos à defesa para as contrarrazões.Após, ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-10.2010.403.6108 (2008.61.08.003442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Considerando que o pedido constante da inicial resume-se ao pleito indenizatório (pedido final, de fls. 19-20), esclareça a autora, em cinco dias, se efetivamente busca a condenação da União ao custeio do tratamento médico e, em caso positivo, se há recusa ao tratamento oferecido em território nacional (emendando-se, então, a inicial). Na mesma oportunidade, manifeste-se a autora sobre o constante às fls. 88-93.Intime-se a autora, pessoalmente (por sua representante legal, frise-se), do agendamento mencionado pela União, às fls. 90/91.Intime-se.

Expediente Nº 5813

ACAO PENAL

0008489-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008489-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Apresente a defesa do acusado no prazo legal os memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6418

ACAO PENAL

0012447-14.2003.403.6105 (2003.61.05.012447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 461. Às razões e contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 6419

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

À Defesa do réu Tiago para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6446

DESAPROPRIACAO

0005830-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005830-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018536-94.2006.403.0399 (2006.03.99.018536-9) - OLGA PERDAO DALCIN X ISAURA TAMEGA GUEDES X JOSE FARIA GUEDES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP025660 - ALZIRO VARELA E SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017603-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017603-9) - REMABOR LTDA X ALUMINIOS PARAISO ATIBAIA LTDA-ME X JOAO LOPES SERRALHERIA & CIA LTDA ME X MAGRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME X JOAO BUENO ATIBAIA ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REMABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X ALUMINIOS PARAISO ATIBAIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES SERRALHERIA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAGRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X JOAO BUENO ATIBAIA ME X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0011632-68.2000.403.0399 (2000.03.99.011632-1) - ADRIANA EXEL X ANTONIO ZANCA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL X GILBERTO BENEDITO SIMOES X JOSE ANTONIO NETO X JOSE VICENTE DE FARIAS X MILTON FUIN X OCTAVIO FLAUSINO X ROSILAINE GUIMARAES FUIN X VALDIR ELMIRO DE MOURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA EXEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ZANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EDUARDO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO BENEDITO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILAINE GUIMARAES FUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ELMIRO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0005716-60.2007.403.6105 (2007.61.05.005716-5) - GREGORIA ALANIZ DE GARCIA X LIS MICHELE GARCIA ALANIZ LOPES X JOAS LOPES X ANNA GICELLE GARCIA ALANIZ X EDUARDO RAMOS DEZENA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GREGORIA ALANIZ DE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIS MICHELE GARCIA ALANIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA GICELLE GARCIA ALANIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RAMOS DEZENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F.403/404: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 11 Reg.: 1101/2010 Folha(s) : 170 Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o pagamento do valor devido pela parte executada, com a concordância manifesta-da pela parte exequente (f. 402). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela CEF (valor original e complementar) em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/10/2010 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0007192-36.2007.403.6105 (2007.61.05.007192-7) - AMELIA BERARDINELLI GONCALVES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA E SP070753 - WALTON BERNARDINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X AMELIA BERARDINELLI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F.183/184: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 11 Reg.: 1099/2010 Folha(s) : 168 Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado

quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito do valor principal ao exequente e sua concordância com o valor incon-troverso (R\$16.356,64), à f. 180, que fica fixado como valor da execução.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à f. 166 em favor da parte exequente, no importe de R\$ 16.356,64 e do restante do valor deposi-tado em favor da CEF, que deverão retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/10/2010 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0007844-38.2007.403.6304 (2007.63.04.007844-9) - FRANCISCO TAVARES(SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALFRANZ ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0007710-89.2008.403.6105 (2008.61.05.007710-7) - JULIO BRUNHEROTO - ESPOLIO X ANA ILZA BRUNHEROTO ESCARABELIN X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JULIO BRUNHEROTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 6447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014410-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014410-7) - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA X AIDEE COSTA FERREIRA STECCA X ADA BRUSCO SOLDERA X MARIA APPARECIDA LINDA LANARO X ISABEL GOMES PONTE X LINDAURA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X JESUINO BARBOSA DOS SANTOS X JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Às ff. 284-332, a parte autora opôs impugnação aos valores apresentados pela CEF às ff. 210-275 relativos ao devido. Refere que nos cálculos apresentados pela CEF houve equívoco, visto que não aplicados os índices de correção monetária, consoante determinado no julgado, relativos à aplicação do Provimento COGE 64, no que pertine. Às ff. 337-339, houve elaboração dos cálculos pela Contadoria Oficial, que indicaram diferença a ser depositada pela CEF, apresentando um valor superior ao elaborado pelas partes. Às ff. 344 e 345, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. 2- Diante do teor do julgado, determino o retorno dos autos à Contadoria Oficial para que esclareça se os cálculos de ff. 337-339 observaram o determinado, no tocante ao reconhecimento de ser indevida a diferença de correção monetária calculada pelo IPC nos meses de junho/1987 e janeiro/1989 para a conta poupança nº 0363.013.00014536-6 e, caso não tenha sido observada, que sejam elaborados novos cálculos nestes termos. 3- Ainda, em sua nova manifestação, atenda a Contadoria o valor da diferença a ser depositada, conforme requerido à f. 345. 4- Nesse caso, com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.5- Cumpra-se.CÁLCULOS EFETUADOS ÀS FLS. 348/351.

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do Processo administrativo juntado pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e despacho de fls. 182.

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

1. Fls. 48/50: Expeça-se Carta Precatória para citação da Ré MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, conforme determinado às fls. 24. Servirá a cópia do presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 324/2010 a ser cumprido na Rua João Atílio Franzini, n.º 220, Pq. Empresarial, Itatiba, SP, para CITAR a Ré MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME, na pessoa de seu representante(s) legal(ais). Deverão ser CITADOS dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados/Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Executante de mandados/Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Deverão os réus na contestação trazer aos autos os documentos relativos à constituição do débito, tais como a Nota Fiscal Fatura, recibo de entrega de mercadorias/serviços e o aceite da duplicata levada a protesto. 2. Após, tornem conclusos.

0010268-63.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO BROLLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a qual reputa inconstitucional. Foi determinada a citação da União antes da apreciação do pedido de tutela. Contestou o feito a União (fls. 76/96), sustentando a legalidade da cobrança do tributo. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, os autores fundam o seu direito na inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização de produtos agropecuários, nos termos da previsão dos artigos 25, I e II e 30, IV, Lei 8.212/91. Ora, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Não bastasse o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido referente ao RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei n.º 10.256 de 09 de julho de 2010 alterada pela Lei n.º 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Intimem-se.

0010713-81.2010.403.6105 - ALDAIR DA SOLEDADE ROCHA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficam as partes INTIMADAS da perícia médica agendada para o DIA 23/11/2010 ÀS 15:00 H e conforme despacho de fls. 52/53.

0013894-90.2010.403.6105 - MARIA FREIRE DE BULHOES(SP133377 - SABRINA CERA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. 3. Cite-se a União. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30806-10 a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, 950, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este

MANDADO DE SEGURANCA

0013214-08.2010.403.6105 - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICUNHA TEXTIL S/A. (estabelecimentos de CNPJ ns. 07.332.190/0023-07 e 07.332.190/0025-60) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP. Pretende prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Refere, em síntese, que sobre esse valor não devem incidir as contribuições em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Por despacho inicial, foi determinada a emenda da exordial para ajuste do valor atribuído à causa. Com o cumprimento pelos impetrantes (ff. 74-76) vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. Recebo a petição de ff. 74-76 como aditamento à inicial, cumprindo remeter os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, em particular para o caso dos autos a paga a título de aviso-prévio indenizado. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas a serem pagas pela impetrante (estabelecimentos de CNPJ ns. 07.332.190/0023-07 e 07.332.190/0025-60) a título de aviso-prévio indenizado. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança. Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intimem-se.

0014153-85.2010.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Diligencie a Secretaria junto à 7ª Vara Federal local, a fim de obter cópia da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001440-15.2009.403.6105, cuja prevenção foi apontada. 2. Independentemente da providência acima,

oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.3. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 6450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611230-91.1997.403.6105 (97.0611230-8) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 475-J do CPC. 4-Intimem-se.

0603323-31.1998.403.6105 (98.0603323-0) - TOLDOS JOIA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 475-J do CPC. 4-Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal, em vez de INSS e FNDE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei n.º 11.457/2007. 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.6- Intimem-se.

0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8) - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 487:Concedo vista ao Il. Patrono requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nessa oportunidade, manifestar-se sobre o requerido às ff. 480-485. 2- Intime-se.

0019111-32.2000.403.6181 (2000.61.81.019111-9) - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 475-J do CPC. 4-Intimem-se.

0006016-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006016-7) - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandado. 4-Intimem-se.

0004820-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004820-0) - MARIA FEITOSA BARROS BRITO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) A sentença de ff. 237-240 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora(ff. 251-256) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez objeto da ação. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5) Intimem-se.

0012566-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012566-7) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE

DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 57/60: Recebo como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante.2) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 148.866.115-1.3) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30569/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Apresentada a contestação e os documentos mencionados no item 2, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 7 acima, fica a parte autora informada que os documentos e a contestação encontram-se acostados aos autos, bem como INTIMADA a se manifestar, no prazo legal.

0016777-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016777-0) - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos encontram-se aguardando vista ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012878-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 13 e verso, requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, trasladem-se cópias das principais peças dos presentes autos ao feito principal.3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, desapensando-o do principal.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004390-70.2004.403.6105 (2004.61.05.004390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067941-12.2000.403.0399 (2000.03.99.067941-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CESAR REINALDO OFFA BASILE X CINTIA COSTA DE PAULA X FERNANDA LOURENCO GESTINARI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 300-304: Diante das razões expostas pela parte embargada, devolvo-lhe o prazo para manifestação sobre o despacho de f. 288, a partir da intimação do presente despacho.2- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI PANEGASSI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO TRALDI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso, expeçam-se ofícios requisitório e precatório dos valores devidos pela União. 2- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 3- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006095-45.2000.403.6105 (2000.61.05.006095-9) - CRIOGEN CRIOGENIA LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CRIOGEN CRIOGENIA LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Intime-se.

0013017-29.2005.403.6105 (2005.61.05.013017-0) - ADELINA BEZZUOLI(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADELINA BEZZUOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do item 3 do despacho de f. 130, fica a parte autora INTIMADA de que os autos encontram-se com vista para manifestação sobre o depósito realizado pela Caixa, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Expediente Nº 6451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012770-72.2010.403.6105 - MAURA GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de pedido de tutela antecipada.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do senhor Genil Castorino da Silva, ocorrido em 07/02/2010, alegado companheiro da autora, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito. Pretende-se, ainda, indenização pelos danos orais decorrentes do indeferimento do benefício, no importe de 55 (cinquenta e cinco) salários mínimos vigentes.A autora relata que viveu em união estável com o nominado segurado por mais de vinte anos, até a data do óbito (07/02/2010), tendo tido com ele quatro filhos, embora nenhum deles registrado pelo segurado. A autora alega que realizou agendamento eletrônico junto à Previdência Social para requerimento do benefício de pensão por morte em 01/03/2010. Afirma, todavia, que ao se dirigir ao balcão de atendimento daquela Autarquia, seu pedido nem sequer foi recebido, pois a atendente lhe teria informado que a documentação encaminhada não era suficiente à comprovação da união estável, ao fim de concessão do benefício, o que só seria possível por determinação judicial, que ora vem buscar.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 09-37.Instada a emendar a petição inicial, a autora apresentou a petição e documentos de ff. 42-54. Relatei. Decido.Recebo a petição de ff. 42-54 como emenda à inicial.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, por enquanto este Juízo não se convenceu da verossimilhança da alegação.A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.No que concerne ao parentesco, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A qualidade de segurado e a carência exigida do senhor Genil Castorino da Silva restou devidamente comprovada pela relação de vínculos laborais do CNIS de f. 18 e pela cópia da CTPS juntada com a inicial (ff. 15-16), de que consta a rescisão de seu último vínculo na data de 26/06/2009, há menos de um ano da data do óbito. Assim, encontrava-se o segurado instituidor amparado pelo período de graça. Com relação à prova da existência da união estável por ocasião do óbito, contudo, dos autos colho de fato alguma documentação que poderia, de uma conclusão açodada, conduzir à existência dessa união entre a autora e o segurado falecido na época que imediatamente precede o óbito.Mais bem analisando a espécie, contudo, certa dúvida paira em relação à ocorrência dessa união ao tempo que precede o óbito. Tal dúvida dimana sobretudo da certidão de óbito do segurado, cuja cópia integral consta da f. 43 dos autos. Note-se que a autora foi a declarante do falecimento, tendo naquela oportunidade declarado que ela e o segurado Gentil Castorino da Silva eram solteiros e que este não deixou filhos (verso - observações), ao contrário do que alegou em sua inicial, sobre ter tido com ele cinco filhos, todos sem o registro da paternidade desse segurado.Ainda, causa alguma reserva deste Juízo Federal as informações referentes ao endereço do segurado colhidas dos documentos de ff. 23, 27, 30, 33, 36 e as declarações de ff. 46, 48, 51 e 53, informações que serão mais bem aferidas ao longo da

instrução processual. Diante do exposto, ao menos até fase mais adiantada da instrução processual, indefiro a antecipação de tutela. Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS para que apresente sua defesa. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora, caso tenha sido protocolado. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica nos estritos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Posteriormente, diga o réu no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretende produzir. 5. Eventual oficiamento ao Ministério Público Estadual, para o fim de instauração de procedimento de apuração, para efeitos civis, da paternidade dos filhos do casal, será apreciado quando do sentenciamento do feito. 6. Excepcionalmente, em respeito à ampla eficácia do princípio da efetividade da tutela jurisdicional e do instituto da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC), bem assim atendo ao disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, antecipo a produção da prova oral e determino a sua realização na data de 17/11/2010, às 14:00 horas, nesta 2ª Vara Federal, em que serão ouvidas a autora e as 4 testemunhas identificadas às ff. 46-54. Intimem-se para que compareçam ao ato, sob pena de serem conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 6452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600806-29.1993.403.6105 (93.0600806-6) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

REPUBLICAÇÃO: 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC, inclusive com apresentação das peças necessárias à instrução do mandado. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1) - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre a os cálculos de ff. 598-602, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos da decisão de ff. 596.

0013380-45.2007.403.6105 (2007.61.05.013380-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSA LUCIA DE QUEIROZ DA SILVA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Antônio Ferreira da Silva e Rosa Lúcia de Queiroz da Silva, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Deduzem pedido de revisão de contratos de abertura de crédito e de prestação de serviço - cartão de crédito - firmados junto à instituição requerida, para deles se excluam alguns encargos que reputam indevidos. Especificamente impugnam: a prática de capitalização de juros; a cobrança indevida de multa moratória e compensatória e a violação ao Código de Defesa do Consumidor. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 16-89. O feito foi originalmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Contudo, verificada a prevenção deste Juízo, por razão da anterior propositura do feito nº 2007.61.05.000213-9 pelos autores, foi determinada a remessa dos autos para distribuição a esta 2ª Vara Federal (f. 97). Emenda da inicial às ff. 101-102. Este Juízo Federal reservou-se (f. 103) a apreciar o pleito antecipatório após o exercício do direito ao contraditório. Citada, a requerida apresentou contestação (ff. 116-132), sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que se limitou a exigir o que consta da avença firmada com a parte autora, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 133-156. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às ff. 157-158. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 161-170). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (ff. 172-183), ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida (ff. 186-188). Às ff. 190-202, a CEF juntou documentos. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ff. 208-209), a CEF ficou silente. Às ff. 211-215, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelos autores, ao qual foi negado seguimento. Pelo despacho de f. 216, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Mérito: Relação consumerista e lesão contratual: Ato, de início, ser firme a

jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte requerente ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade da parte requerente, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos autores no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência dos autores contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Capitalização mensal dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DES-CARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última e-menta, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, note-se que o contrato de ff. 151-154 previu em sua cláusula quinta, parágrafo 2º (f. 153), o limite de R\$ 5.000,00 à taxa mensal efetiva de 7,95% e à taxa anual de 150,42%. Assim, resta evidenciado que, ao contrário do que afirmam os autores, houve a pactuação da capitalização mensal de juros, pois o índice anual contratado corresponde ao índice mensal capitalizado. Por tal razão, improcede essa argumentação. Multa contratual: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima-sétima, que no caso de impontualidade, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido e multa convencional ou compensatória de até 10% (dez por cento). De fato, a multa moratória prevista para o caso de impontualidade está atualmente limitada a 2% (dois por cento). Contudo, conforme se observa dos demonstrativos de débito de ff. 155 e 191-202, tal encargo nem sequer foi cobrado. Nulidade das cláusulas contratuais: Afasto também, pois que de generalidade extremada, a alegação de nulidade da cláusula que admite a capitalização dos juros mensalmente, da que admite incidência do spread acima de 20% do CDB, da que admite a indevida cumulação de comissão de permanência, da que admite a cobrança de multa contratual acima de 2%, da que admite flutuação de taxas sem qualquer interferência do autor e da que admite indexadores alternativos pelo banco. Anote-se que as cláusulas previstas no contrato firmado entre as partes possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuídas pelos autores por ocasião da celebração da avença. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula não merece prosperar. Os princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelos autores por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Ademais disso, consoante mesmo referido pelos próprios autores, as

cláusulas anotadas acima nem sequer constaram da a-vença, tendo a sua identificação se dado apenas de forma indireta (análise dos valores cobrados) (f. 10) e não evidenciada nos au-tos.**DISPOSITIVO:**Diante da fundamentação acima, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com funda-mento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com a juntada desta sentença, abra-se o segundo volume dos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-32.2008.403.6105 (2008.61.05.000206-5) - MARIA DE FATIMA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Maria de Fátima Rocha, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Almeja a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmou junto à ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega que os valores cobrados pela ré a título de saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido por ela. Assim, impugna: a forma de reajustamento com anatocismo do saldo devedor e a taxa de juros apli-cada. Aduz ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e requer a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntou do-cumentos de ff. 11-23, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 14-17.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 40-54. Invoca preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com a mutuária, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legíti-mos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 55-107.Houve réplica.Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 142); a parte autora a realização de audiência de ten-tativa de conciliação (f. 143), o que foi indeferido à f. 144. Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Preliminarmente:A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que da peça inicial é possível extrair os encargos impugnados pela autora, bem como as teses por ela defendidas.Consoante relatado, a autora impugna a forma de reajustamento com anatocismo do saldo devedor e a taxa de juros aplicada pela instituição financeira. Aduz, ainda, que houve violação ao Código de Defesa do Con-sumidor; são estas, pois, as matérias a serem enfrentadas a seguir. Assim, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela requerida, bem como respei-tados a ampla defesa e o contraditório, é que entendo não merecer mesmo acolhida a preliminar.Tampouco a preliminar de carência da ação merece acolhida. O vencimento da dívida anteriormente ao aforamento do feito em nada impe-de seja a demanda deduzida ao fim de se declarar indevida a dívida venci-da e, assim, buscar a retomada dos termos do contrato. Ainda, a eventual procedência do feito pode implicar a repetição de valores pagos a maior. A qualidade de ato jurídico perfeito da alienação do bem imóvel somente se dá pela forma prescrita em lei: a pertinente a-verbação no registro de imóveis competente. Disso resulta a possibilidade jurídica de retomada do contrato e do imóvel, enquanto não houver sido levado a registro o ato de alienação do imóvel.M é r i t o:Regramento consumerista:Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livre-mente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alega-ção de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consu-meristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de De-fesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras.Assim, afasto a nulidade genérica de qualquer das cláusulas con-tratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da pro-va, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consu-merista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve difi-culdade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto.Passo ao exame do mérito propriamente dito:Taxa de juro contratada: O limite da taxa efetiva de juros anuais para os contratos do SFH é de 10% (dez por cento) para o caso das avenças firmadas na vigência da Lei nº 4.380/1964, a teor de seu artigo 6º, e, e de 12% (doze por cento) para aquelas firmadas sob a vigência da Lei nº 8.692/1993, conforme previsão de seu artigo 25. Nesse sentido: (...) somente após a edição da Lei nº 8.692/93, conforme disposto em seu artigo 25, ficou estabelecido o máximo de 12% (doze por cento) para a taxa efetiva de juros anual nos contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (STJ, EREsp 41588/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª eção, j. 24/09/2003, v.u., DJ 01/12/2003, pág. 257). [TRF3; AC 2004.03.99.039273-1/SP; 2ª Turma; DJU 14.09.2007; Rel. Paulo Sarno]. Nesse passo, considerando que o contrato em apreço, firmado em 15 de dezembro de 2006, previu uma taxa anual efetiva de juro em 12,6825% - superior, portanto, àquela legalmente autorizada - tenho por legítimo acolher a tese para reduzi-lo ao patamar de 12%, nos termos do limite legal disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. Anatocismo:Ao contrário do que alega a parte autora, o Sacre é sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo. Não se destina esse sistema de amortização do saldo

devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, median-te aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. O Sacre, sistema pactuado entre as partes, prevê a amortização crescente do saldo devedor, circunstância que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro - ademais da vantagem de conduzir, em regra, à ausência de saldo residual ao final do contrato. Nulidade das cláusulas abusivas: Afasto também, pois que de generalidade extremada, a alegação de nulidade das cláusulas abusivas. Verifico que a petição inicial neste tópico apenas traz alegações genéricas de violação ao Código de Defesa do Consumidor, deixando a autora de indicar especificamente qual a cláusula que pretende anular, a impedir a análise concreta de tal insurgência, uma vez que não se pode identificar os perfeitos contornos da postulação autoral. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livre-mente aceito pelos autores por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afas-ta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Nesse sentido, veja-se: As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade dos contratantes. [TRF3; AC 2001.61.03.004644-5/SP; 2ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJU de 11.04.2008, p. 919; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos]. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal a recalcular o valor do débito executado, mediante observância do limite da taxa efetiva de juros incidentes no contrato de financiamento firmado pela autora em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.692/1993, a-purando o novo saldo devedor legitimador da execução do contrato. Afasto a procedência das demais teses autorais e mantenho a possibilidade de registro da carta de adjudicação do imóvel. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 33), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009219-84.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Lúcio Henrique Laredo Transportes - EPP, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Refere a autora ser optante pela tributação pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional desde 2007. Aduz, ainda, que, com a edição da Lei nº 11.941/2009, aderiu ao novo programa de recuperação fiscal em 16/11/2009, com o objetivo de incluir todos os débitos concernentes ao Simples, estando adimplente em relação às respectivas parcelas. Advoga, contudo, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 impôs impedimento a tal inclusão, restringindo ilegalmente o acesso aos benefícios da Lei referida, o que viola inúmeros princípios e regras constitucionais, como o princípio da igualdade tributária, bem como as garantias de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e segurança jurídica. Defende que a citada Lei não indica especificamente tal condição, tendo surgido restrição somente na regulamentação dada pela Portaria Conjunta. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 22-82. Emenda da inicial às ff. 86-92. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (f. 94). Citada, apresentou a União sua peça contestatória às ff. 99-103. No mérito defende a legalidade dos atos administrativos discutidos. Reforça o entendimento de que a parte autora é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município. Advoga que a Lei nº 11.941/2009 é taxativa ao abranger débitos que tenham sido parcelados em programas especiais de parcelamento: REFIS, PAES e PAEX. Manifestou-se pelo indeferimento da tutela e pela improcedência do feito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às ff. 104-105. Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 117-140). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a autora pretende, em síntese, seja processado e deferido seu pedido de adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei nº 11.941/2009, que foi negado por razão de ser optante pelo Simples Nacional. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e facilitado, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às

microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa autora. A parte autora, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade. Argumenta que ao contrário do quanto decidiu a ré, a Lei nº 11.941/2009 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela previsto, não podendo, pois, tal proibição ter nascido por meio de uma portaria - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sílvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Para o caso dos autos, tenho que o parcelamento de débitos tributários nos termos irrogados pela autora não são contemplados por norma permissiva específica. Os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a autora, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 11.941/2009, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pretensão viola o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. [TRF-1ª R.; AGTAG 200901000652702; Sétima Turma; Julg. em 08.02.2010; DJF1 de 19.02.2010, p. 421; Rel. Des. Fed. Lucia-no Tolentino Amaral]..... AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. [TRF-4ª R.; AG 2009.04.00.044127-5; Primeira Turma; D.E. 16/03/2010; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da autora de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação para o caso das empresas optantes do Simples Nacional. A falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela autora, é regular o indeferimento administrativo do pedido de parcelamento formulado pela requerida. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria os princípios constitucionais da isonomia, pois declinaría à autora tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a autora já se beneficiou de parcelamento regado pela legislação do Simples (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistemas e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legislação. Por tudo, ausente previsão legal expressa a embasar o pedido de parcelamento formulado pela autora, entendo que a recusa da requerida em concedê-lo restou pautada nos ditames constitucionais e legais vigentes. Em remate, cumpre reconhecer a legitimidade da previsão contida no parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta

PGFN/SRF nº 006/2009, que nada mais fez que expressar vedação implicitamente existente na Lei nº 11.941/2009. Conforme acima referido, a Lei referida deixou de incluir os débitos originados do Simples Nacional no rol daqueles débitos passíveis de inclusão no programa de parcelamento. Assim, com ou sem a edição da Portaria em referência, a pretensão autoral não poderia ser acolhida, à míngua de previsão legal. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido deduzido por Lucio Henrique Laredo Transportes EPP em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0030452-22.2010.403.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008953-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078928-44.1999.403.0399 (1999.03.99.078928-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDO REIS X JORGE LIBERATO DE MACEDO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X YUTAKA YOSHITAKE(SP112059 - MARIA FRANCISCA TEREZA L SOULIE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Aparecido Reis e outros nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.078928-1. Alega excesso na execução, por entender que nenhum valor é mais devido aos embargados. Recebidos os embargos, os embargados informaram que houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados nos autos do feito principal e apresentaram as contas de ff. 23-26. Intimado para manifestação sobre os novos cálculos apresentados pelos embargados, o INSS reiterou a alegação de excesso na execução e defendeu que o valor correto a ser pago é de R\$ 1.620,38 (mil, seiscentos e vinte reais e trinta e oito centavos), atualizado para novembro de 2008 (ff. 30-36). À f. 39, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 42-53. Intimadas, as partes discordaram dos cálculos oficiais (ff. 58-64 e 68). Nova remessa dos autos à Contadoria, que apresentou a informação de f. 77. Novamente intimadas, os embargados apresentaram concordância com a informação da Contadoria (f. 85); o embargante quedou-se silente. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando a informação apresentada pela Contadoria (f. 77), verifico que o valor devido é, de fato, aquele apresentado pelo embargante (ff. 32-36). Anoto, mais, que intimados para se manifestar sobre a informação contábil oficial, os embargados com ela concordaram (f. 85), razão pela qual a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.620,38 (mil, seiscentos e vinte reais e trinta e oito centavos), em novembro de 2008. Os honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo dos embargados, a serem por eles tripartidos, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deverá tal valor ser pago após desconto dos valores devidos ao mesmo título (de verba honorária) no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Poderão os quinhões então remanescentes ser descontados também dos valores principais devidos a cada embargado, considerada as mútuas posições de devedor e credor do embargante INSS e dos embargados. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005620-40.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-53.2010.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CROMOS COMERCIAL LTDA EPP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que o valor atribuído à causa pela parte impetrante no feito principal não reflete o benefício econômico pretendido, visto que o valor objeto da licitação questionada no feito principal corresponde a R\$ 4.592.800.000,00, valor a ser multiplicado por dez. Instado a se manifestar, o impugnado reitera o valor dado à causa ao argumento de que o valor atribuído está em conformidade com o pedido inicial, visto que ataca o ato coator em si, não havendo proveito econômico imediato. Observo que a fixação do valor da causa correspondente ao proveito econômico a ser eventualmente alcançado, no caso em análise, prescinde de elaboração de cálculos complexos, devendo ser observada a regra do artigo 258 do CPC. Dessa forma, entendo que deve ser acolhido o valor apresentado de forma fundamentada pela impugnada na própria inicial, diante da natureza da ação mandamental. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa na inicial.

Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010684-31.2010.403.6105 - ADAO ISMAEL DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

ADÃO ISMAEL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ. Objetiva a concessão de ordem que determine proceda a autoridade impetrada ao imediato cumprimento de acórdão proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 13/19). Este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/34), noticiando que apresentou recurso em face do acórdão referido pelo impetrante. Em face do noticiado, o despacho de fls. 35 determinou que o impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimado, o impetrante ficou-se silente. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 38/39). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem que determine proceda a autoridade impetrada ao imediato cumprimento de acórdão proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade impetrada noticiou que apresentou recurso em face do acórdão referido pelo impetrante. Diante do quanto noticiado, foi determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimado, o impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012982-93.2010.403.6105 - TAKATA-PETRI S/A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por TAKATA-PETRI S/A, qualificada nos autos, em face da UNIÃO. Objetiva, em síntese, o oferecimento de garantia - depósito em dinheiro -, de débitos tributários ainda não executados pela requerida, para fim específico de expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou os documentos de ff. 18-115. A autora requereu a desistência do feito à f. 119. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 119, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0108255-34.1999.403.0399 (1999.03.99.108255-7) - ANTONIO CARLOS GILLI MARTINS X BERNARDINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X CLOVIS PERIN FILHO X ELIAS BASILE TAMBOURGI X ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI X JAIME FREJLICH SOCHACZEWSKY X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO X MADAN MOHAN SHUKLA X MARIA INES PRATES DA FONSECA ALVES X MARIA JOSE PINTO SHUKLA X MEURIS GURGEL CARLOS DA SILVA X PAULO ADEMAR MARTINS LEAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS GILLI MARTINS X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PERIN FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS BASILE TAMBOURGI X UNIAO FEDERAL X ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI X UNIAO FEDERAL X JAIME FREJLICH SOCHACZEWSKY X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X MADAN MOHAN SHUKLA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES PRATES DA FONSECA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PINTO SHUKLA X UNIAO FEDERAL X MEURIS GURGEL CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ADEMAR MARTINS LEAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a disponibilização do valor principal e honorários ao exequente e seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 417 em

favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.F. 415: cientifique-se o beneficiário CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, nos termos do artigo 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600427-54.1994.403.6105 (94.0600427-5) - LUIZ ANTONIO DA COSTA X MAURO CACCAVARO FILHO X JOAO JURANDIR DOVIGO X CINTIA MAURA CACCAVARO DOVIGO X MAURO CACCAVARO X LUCINDA LEONELLO CACCAVARO X SEBASTIANA CUNHA CLARO X ORFEU GUARNIERI X HAIDEE DE LOURDES BIANCHI GUARNIERI X MARCIO ANTONIO GUARNIERI(SP099076 - LUIZ CARLOS MARTINS MONACO E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CACCAVARO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JURANDIR DOVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINTIA MAURA CACCAVARO DOVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CACCAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA LEONELLO CACCAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA CUNHA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORFEU GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAIDEE DE LOURDES BIANCHI GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALISON ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (fls. 498).Diante do pagamento das verbas devidas e a concordância com o depósito efetuado pela executada, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito, que deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0015418-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015418-3) - ARI FOSTER BOARETTO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI FOSTER BOARETTO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte executada, dos valores referentes à verba sucumbencial (ff. 114-115), com a concordância da Caixa Econômica Federal (f. 117).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se o necessário.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP229681 - RODRIGO SANTOS)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Fabiano de Abreu Junqueira, qualificado nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel, assim descrito: apartamento nº 33, bloco K, do Condomínio Residencial Parque da Mata II, sito à rua Antônia Ribeiro de Lima, nº 26, Parque São Jorge, neste município de Campinas. Funda seu pedido na causa de pedido do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Em face de que o requerido ainda não desocupou o imóvel, vem requerer a prolação de ordem judicial que a imita na posse desse bem.À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 07-21.Emenda da inicial às ff. 25-27.Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após o exercício do direito ao contraditório (f. 28).Citado, o réu apresentou contestação de ff. 35-41 sem arguir preliminares. No mérito, não refuta o inadimplemento anotado pela CEF, mas justifica a ausência de pagamento das parcelas referentes ao contrato firmado - Programa de Arrendamento Residencial - PAR - na situação de desemprego enfrentada por ele no período de setembro de 2008 a abril de 2010. Refere que após lograr recolocação no mercado de trabalho, buscou quitar na via administrativa os débitos acumulados em seu nome, mas que tal solução lhe foi negada pela instituição bancária. Preten-de, para o fim de retomada do contrato, emita a CEF os boletos para pagamento das prestações vincendas. Requer, pois, a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 42-44 e 46-50).Às ff. 52-55 e 57-59, o réu comprovou o pagamento, por meio de depósito judicial, das parcelas referentes aos meses de agosto e setembro do corrente ano. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 60). Nessa ocasião, foram juntados os documentos de ff. 61-65.Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e

decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Mérito - da imissão da CEF na posse do imóvel: Consoante narrado, pretende a autora ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. De início, anoto que dada a fungibilidade dos pedidos possessórios, conforme previsão do artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o pedido de reintegração como de imissão na posse. Note-se que o direito sobre o qual se funda o pedido reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por via originária legítima (negócio jurídico regular), não por esbulho originário. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendendo não determina a perda material da posse, senão apenas sua manutenção irregular. Pois bem, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 1 prevê que Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (negritei). Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - programa de arrendamento residencial (ff. 08-14). Constato, ainda, que diante do inadimplemento anotado pela CEF e confessado pelo réu, a instituição financeira promoveu a execução do contrato, pretendendo ser imitada na posse do imóvel, em observância ao quanto mesmo prevê o artigo 9º da Lei 10.188/2001. Com efeito, nos termos do referido artigo Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Anote-se, também que o contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (f. 11). Dessarte, encontrando-se a parte requerida em atraso no adimplemento do contrato, a pretensão da requerente Caixa Econômica Federal, de se imitar na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. A espécie dos autos, contudo, reclama solução que pondere suas particulares circunstâncias fáticas, de modo a estabelecer o momento em que se deverá dar essa imissão. Em respeito à função social da posse e da moradia, bem assim em atenção ao comportamento demonstrado pelo réu durante o curso do processo e durante a audiência de tentativa de conciliação realizada perante este Juízo Federal, a imissão imediata da CEF na posse do imóvel deve ser afastada. Assim o entendo, também, em observância à intenção do legislador, veiculada por meio da Lei nº 10.188/2001, quando da criação do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Interpreto que quis o legislador, com a edição da norma referida, promover o acesso da população de baixa renda à moradia digna, de forma a amenizar os problemas habitacionais e sociais enfrentados pelo país nesse setor. Com efeito, compulsando os autos apuro que o inadimplemento do réu, fundamento da pretensão autoral, é relativo ao período de dezembro de 2008 a outubro de 2009, consoante notas de débito de ff. 20 e 61. O réu, por sua vez, aduz que quitou as prestações mensais do contrato em questão até o mês de abril de 2009. Refere que, apesar de seu desemprego entre setembro de 2008 a abril de 2010, conseguiu honrar os pagamentos utilizando-se de receita proveniente do saque de FGTS. De fato, dos autos se extrai que o réu esteve desempregado no período acima anotado (ff. 48-50), o qual antecede o início do inadimplemento do contrato em questão. Esse fato demonstra sua intenção de pagar, ainda que em situação de penúria financeira. Outrossim, a intenção do réu de adimplir as obrigações assumidas no contratado restou demonstrada também por razão da realização dos pagamentos em Juízo das prestações relativas aos meses de agosto e setembro do corrente ano (ff. 55 e 59). Dessa feita, verifico que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, revela inequívoca intenção de pagar e de promover a manutenção do contrato e de seu objeto (permitir sua moradia regular). Disso se apura, pois, que ele age em estrita boa-fé contratual. Anoto que a função social da posse não se mostra violada no caso pela impossibilidade de que outros cidadãos possam ocupar o imóvel. Conforme já dito, restou demonstrado que o inadimplemento do réu se mostrou justificado e temporário, a lhe atribuir boa-fé quando da observância, ainda que parcial, da avença firmada com a Caixa Econômica Federal. Ademais, no caso dos autos restou afastado o risco de dano irreparável ou, quando menos, de difícil reparação, pois não se verifica posse ilegítima e gratuita de arrendatário devedor contumaz. O autor é devedor confesso que pretende e vem pagando o valor do contrato, ao fim de se manter legitimamente na posse no imóvel que utiliza para atender seu direito constitucional à moradia. Assim, entendo ser caso de concessão de prazo razoável para que o réu quite definitivamente seu débito. Nesse passo, de modo a conciliar o direito creditório da autora CEF e o direito à moradia onerosa do réu, concedo a este último o prazo de 4 (quatro) meses, contado da publicação desta sentença, para que quite definitivamente todo o débito em aberto. Deverá fazê-lo por pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal (agência em que houve a contratação), que deverá receber os valores a serem pagos, incluídos os valores referentes ao condomínio. Tal prazo para pagamento do valor em atraso é concedido sem prejuízo da obrigação de o réu seguir pagando mensalmente os valores vincendos correspondentes à parcela de R\$ 288,13 acrescida do valor da parcela condominial, sempre no dia 20 de cada mês, também diretamente junto à CEF, que deverá receber os valores e repassá-los ao condomínio. De fato, não socorre a pretensão autoral o fato de que o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e também condominiais, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Consoante apurado, o proceder do réu demonstrou que houve considerável alteração da situação fática verificada no momento da propositura do feito, consistente na intenção comprovada de honrar as obrigações decorrentes da contratação, inclusive as vencidas. Anote-se que não se está aqui afastando o inadimplemento do réu, nem tampouco se excluindo sua obrigação de quitar as parcelas em atraso. Antes, o inadimplemento observado é causa da procedência parcial deste feito, conforme abaixo tratado, e a obrigação de quitar as parcelas em atraso é o que sustenta a manutenção da posse em favor do réu até o prazo acima concedido ou até anterior novo provimento jurisdicional. Assim, a espécie dos autos não comporta aplicação irrestrita do axioma do pacta sunt servanda a legitimar

a imissão imediata da CEF na posse do imóvel. Tal desfecho não se mostra razoável nem proporcional à espécie, uma vez considerados: o comportamento do requerido, que age de boa-fé; a intenção do legislador quando da criação do Programa de Arrendamento Residencial; e finalmente a função social atribuída constitucionalmente à posse e à moradia. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORA-DIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VE-ROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas re-gras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim de obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF-3ªR; AG 20040300052778-9/SP; Quinta Turma; Decisão 01.08.2005; DJU 08/11/2005, p. 270; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo].....CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/2001. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A CEF é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais relativamente a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), por ser a responsável pela operacionalização do aludido Programa, além de figurar na relação jurídica material, na condição de arrendadora. 2. Não é ultra petita a sentença que decide a lide nos limites do pedido, concedendo, inclusive, menos do que pleiteado pela autora. 3. O descumprimento de cláusulas do contrato de arrendamento celebrado nos moldes do PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, configura hipótese de rescisão contratual, consoante estipulado na cláusula décima oitava do respectivo contrato. Hipótese, todavia, em que, para atender ao princípio da proporcionalidade, assim como aos fins sociais da Lei n. 10.188/2001, não se reconhece a rescisão automática do contrato, mas, apenas, a obrigação de a requerida (arrendatária) desfazer o muro e restituir a área comum que ocupava irregularmente. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. [TRF-1ªR; AC 200436000031430; Sexta Turma; Decisão 02.08.2010; DJU 23/08/2010 p. 29; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro]Mérito - valor do débito: Quanto ao valor pretendido pela CEF, a nota de débito por ela apresentada (f. 61) demonstra que o valor total (arrendamento + condomínio) vencido é de R\$ 10.139,76 (dez mil, cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), o qual se refere à taxa de arrendamento, despesa condominial, notificações e honorários. Note-se que o período reclamado pela CEF, a título de prestações mensais, é referente aos meses de dezembro de 2008 a setembro de 2010. O réu, por sua vez, aduz que quitou as prestações mensais do contrato em questão até o mês de abril de 2009. É de anotar, contudo, que facultada às partes a produção de provas, nada foi requerido (f. 60-verso). Assim, a prova documental de eventuais pagamentos outros realizados pelo requerido, determinante à apuração dos valores ainda devidos, não foi produzida; não se desonerou o réu (artigo 333, inciso II, CPC), pois, dos ônus processuais que lhe cabiam. Acolho, dessa forma, o valor pretendido pela requerente, de R\$ 10.139,76 (dez mil, cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até o presente mês de outubro/2010, a que se somarão os valores eventualmente vencidos no curso deste processo. Tal valor, ainda, deverá ser minorado pelo levantamento dos valores depositados em Juízo pelo autor. Apurado o valor a ser pago, no caso específico dos autos entendendo caber permitir ao autor quitar os valores em atraso no prazo acima concedido, antes de se promover a imissão da CEF na posse. Anoto, por fim, que o indeferimento da pronta execução desta sentença assume feição rebus sic stantibus, pois que somente gera efeitos enquanto as circunstâncias fáticas que permearam seu indeferimento restem mantidas. Alterada a realidade fática verificada neste momento sentencial, pela superveniência de novos débitos ou vencimento do prazo concedido, não cabe ao requerido invocar tal mesma ordem judicial para se ver preservado de eventual execução do contrato. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Assim, determino a imissão da autora na posse do imóvel em questão (contrato de arrendamento nº 672410015091),

após o decurso do prazo de 4 meses da publicação deste ato ou, antes disso, a partir do momento em que o réu deixe de pagar os valores mensais vincendos da prestação e do condomínio, tudo nos termos da fundamentação. Nesse passo, de modo a conciliar o direito creditório da autora CEF e o direito à moradia onerosa do réu, concedo a este último o prazo de 4 (quatro) meses, contado da publicação desta sentença, para que quite definitivamente todo o débito em aberto. Deverá fazê-lo por pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal (agência em que houve a contratação), que deverá receber os valores a serem pagos, incluídos os valores referentes ao condomínio. Tal prazo para pagamento do valor em atraso é concedido sem prejuízo da obrigação de o réu seguir pagando mensalmente os valores vincendos correspondentes à parcela de R\$ 288,13 acrescida do valor da parcela condominial, sempre no dia 20 de cada mês, também diretamente junto à CEF, que deverá receber os valores e repassá-los ao condomínio. Os honorários advocatícios, fixo-os a cargo do réu em 10% do valor da dívida impaga, nos termos dos artigos 20, parágrafo 3º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba resta suspensa, contudo, em razão do disposto na Lei nº 1.060/1950, da declaração de f. 43 e do pedido de f. 40, f, que ora defiro. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual acima deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5278

MONITORIA

0011037-08.2009.403.6105 (2009.61.05.011037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000173-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos pretendidos pela senhora perita às fls. 117, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias. Int.

0012035-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.667,39 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS, residente na Rua Quatro, n.º 80, Jardim Novo Cambuí, Hortolândia - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. (RÉU FOI CITADO E NÃO SE MANIFESTOU).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604415-54.1992.403.6105 (92.0604415-0) - MARIO SERGIO TOGNOLO X ANTONIO CARLOS TOGNOLO X MARILENA TOGNOLO MIRANDA GOMES X REINALDO JOSE TOGNOLO X FABIO TOGNOLO AGGIO X LUCIANA TOGNOLO AGGIO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos.Trata-se de execução de título judicial.Conforme documento juntado aos autos, o crédito relativo à revisão do benefício previdenciário dos autores foi integralmente satisfeito, tendo o pagamento se dado por meio dos alvarás de fls. 262/267.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604480-44.1995.403.6105 (95.0604480-5) - IND/ DE CALCADOS ELBENA S/A X IND/ DE CALCADOS ELBENA S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Diante do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito.Considerando que houve citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC (fls. 252), e oposição de embargos à execução o qual foi distribuído sob n.º 0011120-24.2009.403.6105, providencie a Secretaria seu desarquivamento e posterior apensamento a estes autos.Após, tornem os autos conclusos.

0607982-88.1995.403.6105 (95.0607982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607603-50.1995.403.6105 (95.0607603-0)) ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA X JOSE SILVESTRE FILHO X ANTENOR PEDRO DE OLIVEIRA X JOAO BASILIO DOS SANTOS(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 345: expeça-se Ofício Requisitório em favor dos autores nos moldes em que explicitados às fls. 327/328.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8) - VISAO-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Considerando o teor da petição e documentos de fls. 328/330, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a existência de débitos em nome de Visão - Processamentos Contábeis Ltda.

0604378-17.1998.403.6105 (98.0604378-2) - BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 509, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0605247-77.1998.403.6105 (98.0605247-1) - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 1466/498, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Verifico que ainda não houve a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC para início da execução.Assim, muito embora o INSS tenha divergido do cálculo apresentado pelo contador, entendo não ser cabível, nesses autos a discussão dos valores devido a título de atrasados.Assim, requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC.

0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2) - CERAMICA ERMIDA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 618.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004107-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004107-5) - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5) - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações interpostas pelos réus, fls. 118/129 e 130/152, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013498-50.2009.403.6105 (2009.61.05.013498-3) - JOEL CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2) - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004018-14.2010.403.6105 - FLORIANO VIEIRA FRANCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006886-62.2010.403.6105 - JALMIRA LEMOS PEREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A autora requereu, às fls. 07, os benefícios da assistência Judiciária. A autora foi intimada para esclarecer como chegou ao valor atribuído à causa e, se o caso, promover o aditamento da quantia (fls. 48). Em razão de seu silêncio, certificado às fls. 50, a autora foi intimada pessoalmente, tendo novo silêncio se verificado (certidão de fls. 55). Em seguida, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Diante da declaração de fls. 09, defiro a gratuidade processual. Anote-se. O patrono do autor foi intimado a cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de adequar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. No entanto, deixou de cumprir a determinação. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008087-89.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Vistos em decisão de antecipação da tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Luiz Carlos dos Santos Silva, CPF nº 259.670.238-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa liminarmente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/505.321.011-6), cessado em 23/11/2007. No mérito, pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença e, acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, pagamento das prestações devidas nas ocasiões de cessação do benefício, desde 23/11/2007 - data da cessação do último auxílio-doença. Alega ser portador das doenças neoplastia maligna da glândula hipófise (CID75.1) e de epilepsia e síndromes epiléticas idopáticas (CID40.0). Em decorrência dessas doenças, teve concedido anteriormente dois benefícios de auxílio-doença, sendo o primeiro cessado no ano de 2004 e o último (NB 505.321.011-6) cessado em 23/11/2007 em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-36. Em decisão prolatada às ff. 40-41, deferiu-se a realização antecipada de provas, nomeando-se profissional para consecução da perícia médica, restando diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a entrega do laudo pericial. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 31/505.321.011-6 (ff. 46-56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às ff. 57-58, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (ff. 59-67), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. O réu trouxe

aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 31/127.377.192-0 (ff. 70-95). Laudo médico pericial juntado às ff. 99/104. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a teor do quando explicitado no laudo pericial acostado às ff. 99-104 destes autos. Com efeito, depreende-se da conclusão médica e das respostas aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho das atividades laborais habituais. Segundo atesta o experto, a patologia neoplasia benigna de glândula hipófise, cujo início remonta à data de 23/01/2002, após análise de vários exames, apresentou redução do tamanho da hipófise. Quanto às patologias epilepsia e surdez congênita, o autor as possui desde tenra idade, restando controlado seu quadro clínico, sem necessidade de uso de medicações. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Diante da contestação juntada às ff. 59-67, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial (ff. 99-104), bem assim especificar outras provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 1, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim sobre outras provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao experto. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012745-59.2010.403.6105 (93.0604618-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604618-79.1993.403.6105 (93.0604618-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP073242 - ROBERTO VAILATI)

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 44/45, Impugnação ao Valor da Causa, encaminhando-a ao SEDI para autuação. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004104-82.2010.403.6105 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006110-62.2010.403.6105 - COOMEPI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS PLANTONISTAS DE INDAIATUBA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Junte-se. Diante das razões ora apresentadas, bem assim como forma de se evitar o salve et repete, defiro o requerido e concedo também o efeito suspensivo requerido, para o fim específico de permitir a impetrante realizando os depósitos em conta vinculada a este Juízo Federal, observadas ainda as demais circunstâncias e requisitos impostos na r. decisão de fls. 1.088/1.089.

CAUTELAR INOMINADA

0006261-28.2010.403.6105 - FREDE STRELE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista ao requerente da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 142. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X ELENIR SERAFIM X ALBERTO SERAPHIM X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista à autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 775, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado, também, os pedidos de fls.

ALVARA JUDICIAL

0013557-04.2010.403.6105 - ADEMAR VALENTIM BOTTER(SP091396 - ADEMIR MACAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual se objetiva, em síntese, seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento de valores retidos, referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 768,63 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), que corresponde ao valor que o requerente pretende levantar.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.Intimem-se.

Expediente N° 5279

MONITORIA

0000161-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000161-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA FONTEBASSO X LUIZ CARLOS MICAI DA SILVA

Recebo os presentes embargos de fls. 133/140. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000361-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

Dê-se vista à requerida do teor da petição de fls. 79, na qual a CEF informa a necessidade de uma discussão prévia acerca das bases de eventual acordo. Informa a CEF que deverá a requerida comparecer na agência responsável pela negociação, localizada na av. 7 de setembro, n.º 57, Sumaré/SP.

0007323-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO LIMA BRAYNER X FERNANDO BRAYNER NUNES DA SILVA X REGINA CELIA LIMA BRAYNER

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 55.Int.

0009653-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON APARECIDO PRIMO(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 27.Para a análise dos Embargos Monitórios de fls. 36/53, notadamente no que diz respeito à sua tempestividade, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA X ABIGAIL GIANERI SANTANA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Promova a Secretaria ao apensamento destes com os autos do processo n.º 2009.61.05.002637-2, Ação Ordinária.Tendo em vista a manifestação de fls. 184, da Caixa Econômica Federal, nos autos da Ação Monitória, processo n.º 0012442-45.2010.403.6105 de que eventual conciliação entre as partes deverá ocorrer neste feito, intimem-se os réus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603550-31.1992.403.6105 (92.0603550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601731-59.1992.403.6105 (92.0601731-4)) DISTRIBUIDORA DE CARNES NOVA CAMPINAS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 144, no sentido de que desiste, por ora, da presente execução de honorários, nos termos do art. 569, parágrafo único do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s), Flasko Industrial e Embalagens Ltda, para pagamento da quantia total de R\$ 55.416,21 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 362, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se. Após, decorrido o prazo, dê-se vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A do teor da consulta de fls. 359/360 e 369/370.

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, da Lei n.º 9.289/96 o pagamento de custas devidas à União, na Justiça Federal, é feito na Caixa Econômica Federal - CEF, utilizando-se o código 5762 da Receita Federal, nos termos do Provimento 64/2005, art. 223. Assim, intemem-se os autores para promover a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo o valor de R\$ 8,00, na CEF, sob código 5762. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciados os pedidos de fls. 547, 549 e 551/555. Int.

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTI X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTI CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Intemem-se as partes sobre os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 994/1.007, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF. Após venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0606196-04.1998.403.6105 (98.0606196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MIGLICICIO X CARIN CRISTINA MARCHIORI MIGLICICIO

Diante do requerido pela CEF às fls. 111, arquivem-se os autos para que lá aguardem manifestação da parte interessada. Int.

0000169-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000169-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS VINHEDO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações das partes de fls. 504/510 e 512, sobreste-se o feito em arquivo até advento de decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.009704-7. Int.

0044125-98.2000.403.0399 (2000.03.99.044125-6) - CELINA RIBEIRO MATIUCCI X ILIA BERTAN DORTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVETE RAMIRES BANZATO X LUCIA MARTINS DUARTE X LYDIA PAVANELLI DE GODOY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls. 398), os crédito relativo ao valor principal foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a União Federal para que traga aos autos informações necessárias para a verificação do valor devido a título de PSS com relação aos autores Ivete Ramires Banzato (fls. 368) e Ilia Bertan Dorta (fls. 398).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004607-0) - CONSTANTINO DE CONTO - ESPOLIO X CONSTANTINO DE CONTO JUNIOR X RITA DE CASSIA GARCIA DE CONTO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 136), a ré promoveu ao depósito do valor que entendia devido (fls. 139).O autor concordou com o valor depositado (fls. 147)ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 139, em favor do autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Monitória, processo n.º 0012442-45.2010.403.6105, nesta data.Int.

0003744-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003744-0) - GUILHERME HENRIQUE OKA MARQUES(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a condenação da ré em danos morais.O autor requereu, às fls. 08, os benefícios da assistência Judiciária.O autor foi intimada para esclarecer como chegou ao valor atribuído à causa e, se o caso, promover o aditamento da quantia (fls. 24).Em razão de seu silêncio, certificado às fls. 25, o autor foi intimado pessoalmente, tendo novo silêncio se verificado (certidão de fls. 44).Em seguida, vieram os autos conclusos.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Diante da declaração de fls. 11, defiro a gratuidade processual. Anote-se.O patrono do autor foi intimado a cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de adequar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.No entanto, deixou de cumprir a determinação.Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006771-41.2010.403.6105 - ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 102/137, no prazo legal.Int.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 71, dando conta da localização de perito especializado em buco maxilo, defiro a prova requerida às fls. 66/67.Em relação à prova pericial, tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, intime-se o Sr. Perito, Dr. Carlos Alberto de Mello Elias para informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558/2007.Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado para agendar data para a realização da perícia. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo.Int.

0014048-11.2010.403.6105 - NICE DO CARMO MACHADO ROSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação da tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Nice do Carmo Machado Rosa, CPF nº 044.316.658-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa liminarmente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/532.632.825-5), cessado em 29/03/2010. No mérito, pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença e, acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, pagamento das prestações devidas nas ocasiões de cessação do benefício, desde 29/03/2010. Alega sofrer de problemas de saúde desde 2007, quando se submeteu à intervenção cirúrgica nos dois seios em decorrência da constatação de nódulos malignos, sendo que no ano de 2008 sofreu um infarto, doenças que vem sendo tratadas até os dias atuais. Em decorrência dessas doenças, teve concedido vários benefícios de auxílio-doença, sendo o primeiro no ano de 2008 e o último no ano de 2009 (NB 532.632.825-5), cessado em 29/03/2009 em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-52. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos (ff. 21-31 e 48-52), embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que as doenças referidas atualmente remetem a autora à condição de incapacitada para o trabalho. Ademais disso, ao contrário do quanto afirmado na peça vestibular, cumpre observar que a cessação do último benefício de auxílio-doença usufruído pela autora (NB 31/536.195.908-8) ocorreu em 25/08/2009, conforme se infere do documento de f. 32, e não em 29/03/2010, como consta do pedido deduzido à fl. 09. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, médica clínica geral, com consultório à Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) qual o período o autor permaneceu incapacitado ao trabalho? (3.5.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Srª. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a

contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Sem prejuízo, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/529.757.073-1, 31/532.632.825-5 e 31/536.195.908-8, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Intimem-se.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (151.736.329-0), com data de início em 02/08/2010, com reconhecimento dos períodos insalubres trabalhados nas empresas Auto Mecânica Godoy Ltda. (de 01/08/1977 a 31/08/1977), Samambaia Veículos S/A (de 17/05/1978 a 20/10/1978), Cacel Mercantil de Veículos Ltda (de 06/11/1978 a 31/10/1979) e Domira Comércio e Assistência de Automóveis Ltda. (de 02/05/1980 a 11/04/2006). Pretende ainda o recebimento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 02/08/2010, cujo pedido fora indeferido, sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição, ante a ausência de reconhecimento, como especiais, dos períodos trabalhados nas empresas supra citadas. Alega, contudo, que juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de todos os períodos trabalhados, fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 18-39. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Note-se, em especial, a ausência da juntada do laudo técnico pericial, documento indispensável à comprovação da insalubridade dos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017827-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010528-43.2010.403.6105 - COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela autoridade coatora às fls. 137, e pela impetrante às fls. 139. Int.

0013428-96.2010.403.6105 - CAUA ESTEVES DA SILVA - INCAPAZ X ROSEMEIRE ESTEVES(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 41/45, dando conta do processamento da revisão do benefício de pensão por morte e respectiva autorização para o pagamento das diferenças apuradas, decorrentes da aludida revisão, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Intime-se.

0013876-69.2010.403.6105 - FLAVIA ANDRESSA JUSTO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o polo passivo indicando corretamente o impetrado, uma vez que a autoridade coatora é aquela que pode modificar o ato impugnado ou que detenha os meios para tal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados em razão do desarquivamento dos autos principais, ação ordinária, processo n.º 0601231-85.1995.403.6105. Após a análise dos pedidos lá formulados deverão retornar ao arquivo. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3876

DESAPROPRIACAO

0005486-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005486-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CHUNKO NAKAMURA

Fls. 68: Defiro o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, face ao requerido e noticiado. Cumprida a determinação, com a juntada da matrícula do imóvel objeto deste feito, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, intimem-se os demais autores do presente.

0005565-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005565-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LIDIA B. MARTINEZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal e da Infraero de fls. 96/98, aguarde-se a juntada nos autos da certidão atualizada de matrícula do imóvel, bem como a juntada da guia de depósito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. Cls. efetuada em 10/08/2010 - despacho de fls. 115: Tendo em vista que a petição e cópias de matrículas de fls. 100/109, intime-se a INFRAERO para juntada da guia de depósito, conforme despacho de fls. 99. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, incluindo a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL. Com a juntada da guia de depósito, volvam os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0006203-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO NADALIN X JOSE PADOVAN

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 39, acerca da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Confirmado o pólo passivo, providencie, ainda, a parte autora, a juntada de mais uma cópia da inicial para instrução da contrafé. Intime-se.

MONITORIA

0001399-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VIVIANE CRISTINA FERNANDES X WILHAM CESAR GUERREIRO

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010473-78.1999.403.6105 (1999.61.05.010473-9) - SONIA MARIA ROSSI MILAN(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o silêncio da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0010432-72.2003.403.6105 (2003.61.05.010432-0) - HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo.Int.

0013804-29.2003.403.6105 (2003.61.05.013804-4) - IVO RIBEIRO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 216. Intime-se o autor, pela derradeira vez, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 213, juntando o demonstrativo do débito exequendo atualizado, com a dedução dos valores já recebidos e acrescido da multa de 10%, bem como requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012062-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010408-8)) CELSO PINTO DE MORAES X MARILI SILVA DE MORAES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0000309-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000309-8) - JULIO FERNANDO FONTOURA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307. Tendo em vista que há também condenação em honorários advocatícios na r. sentença proferida, requeira o(a) autor(a) a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int. DESPACHO DE FLS. 305: Junte-se. Intime-se.

0004209-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004209-2) - MARIA LUIZA BARBOSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUIZA BARBOSA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, bem como assegurar a permanência da autora no referido imóvel.Sustenta a autora ter adquirido, em 30.12.1997, através de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, o aludido imóvel habitacional, objeto da matrícula nº 21.115 do CRI de Capivari - SP. Todavia, em decorrência de problemas financeiros, deixou de promover os pagamentos das prestações do contrato em questão, o que culminou com a execução extrajudicial do aludido bem e a decorrente adjudicação deste pela parte ré.Em amparo de suas razões, sustenta a autora a inconstitucionalidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei nº 70/66, bem como o descumprimento das formalidades previstas no referido dispositivo legal, no tocante às notificações do devedor. Assim, em sede de tutela, requer a suspensão dos atos decorrentes do aludido procedimento de execução extrajudicial, bem como assegurar sua permanência no referido imóvel.No mérito, pede seja julgada procedente a ação para o efeito de anular a arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos, bem como, alternativamente, assegurar a indenização ou retenção de benfeitorias realizadas.Pleiteia, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/35.À fl. 46, o Juízo deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita.Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/74), alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e a caducidade da pretensão deduzida. No mérito, defendeu a improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 75/136).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 137/137-verso).A autora apresentou réplica às fls. 141/149.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Alegou a CEF, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e a caducidade da pretensão deduzida.Quanto à primeira preliminar arguida, entendo que não há que se falar em litisconsórcio passivo

necessário do agente fiduciário, haja vista não ter o mesmo participado da relação jurídica de direito material, ora em discussão. Lado outro, de acolher-se a preliminar de mérito alegada pela ré. Impende salientar a propósito que, diferentemente do previsto no CC de 1916, que apenas fazia menção genérica à prescrição, o atual Código Civil veio a regular a decadência expressamente. Nesse sentido, reconheceu na decadência instituto distinto da prescrição, caracterizado pela extinção de um direito potestativo, em virtude da inércia do titular, decorrido o prazo determinado pela lei para o seu exercício. A jurisprudência, por sinal, já vinha destacando o caráter decadencial do prazo para se pleitear a anulação do negócio jurídico. Nesse sentido, confira-se: REsp 118.051, STJ 3ª Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.08.2000, RSTJ 142/225. De acordo com o ordenamento jurídico estabelecido pelo atual Código Civil, o prazo decadencial da ação anulatória referente ao negócio jurídico é de 4 (quatro) anos, nas hipóteses previstas no art. 178 (coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão, estado de perigo, atos de incapazes). Ressalvadas tais hipóteses, o prazo decadencial para se pleitear a invalidade do negócio jurídico é de 2 (dois) anos. Nesse sentido, dispõe o art. 179 do Código Civil vigente, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. No caso concreto, da análise da documentação colacionada aos autos (fls. 127/130), verifica-se ter a arrematação do imóvel, a que visa a autora anular, ocorrido em 31.05.2001 e sido registrada em 12.09.2001, enquanto o ajuizamento da presente demanda deu-se apenas em 01.04.2009, vale dizer, quando decorridos mais de 7 (sete) anos do procedimento de execução extrajudicial contestado. Logo, o reconhecimento da decadência do direito postulado é medida que se impõe. Ainda que assim não fosse, de reiterar-se as considerações formuladas pelo Juízo à fl. 137, no sentido de que a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. Outrossim, tratando-se na hipótese de imóvel pertencente ao SFH gravado com cláusula de hipoteca imobiliária, não há necessidade do mutuante proceder à indenização ou retenção de benfeitorias realizadas, uma vez que a hipoteca, ex vi do art. 1.474 do atual Código Civil, atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Diante do exposto, tendo em vista restar configurada a decadência do direito à pretendida declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré, julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0013613-71.2009.403.6105 (2009.61.05.013613-0) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a implantação do seu benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o Autor que protocolou, em 29/08/2000, seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/119.315.375-9, junto à Autarquia Previdenciária. Contudo, esclarece que seu requerimento foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso, em 28/11/2006 à Junta de Recursos da Previdência Social, que lhe deu parecer favorável. Assim, alega que não obstante haver sido proferida decisão administrativa, em 10/12/2008, reconhecendo seu direito, até a data do ajuizamento da presente demanda o réu não havia implantado sua aposentadoria. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/42). O Autor apresentou réplica às fls. 48/49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/12/2008, contudo não havia implantado seu benefício até o ajuizamento da demanda. Todavia, resta comprovado nos autos (fls. 39/41) que o processo administrativo do Autor recebeu novo julgamento em 16.03.2010, pela Junta de Recursos da Autarquia Previdenciária. Nesta decisão, restou consignado que a decisão anteriormente proferida pela Junta embasou-se em vínculos empregatícios que não constavam nas CTPS do demandante, de modo que com a sua exclusão, o tempo de contribuição totalizado pelo segurado tornara-se insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Depreende-se, ainda, da decisão de fls. 39/41 que, em vista desta situação, o Autor pediu a transformação da espécie do benefício para Aposentadoria por Idade, com a reafirmação da data da entrada do requerimento - DER para quando completou a idade exigida. Assim, tendo em vista que o demandante requereu em juízo a implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição e considerando que no curso do processo pleiteou administrativamente a transformação da espécie do seu benefício para aposentadoria por idade com reafirmação da DER, cumpre reconhecer que o objeto da demanda não mais subsiste, tendo havido perda do objeto litigioso no curso da ação, de modo a ensejar a ausência de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009073-43.2010.403.6105 - ALCIR BARBOSA LIMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspender a exigibilidade das contribuições

previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas.É o relatório.Decido.Prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, porquanto o plenário do E. STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF, declarou sua inconstitucionalidade, ficando assim redigida a ementa:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94.Com efeito, tratando-se de declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado por meio de ADI, seus efeitos são erga omnes e vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital, ficando assim, repita-se, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, dado já haver sido declarado inconstitucional da ADI nº 1.103-1/DF.Outrossim, numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, depreende-se a verossimilhança das alegações, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou sua inconstitucionalidade conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010.Tal decisão restou assim consignada:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Melo e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, considerando que a referida decisão foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, que produz efeitos inter partes e não erga omnes, mister se faz que o Senado Federal suspenda a execução da lei levada a controle de Constitucionalidade pelo sistema difuso, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal. Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional no RE 363.852 e considerando que a decisão em questão não incide contra todos e de forma vinculante, resta parcialmente viável a pretensão antecipatória requerida.Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será decidida ao final da demanda.O autor deverá comprovar nos autos os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.cls. efetuada em 19/08/2010 - despacho de fls. 217: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 202/203. Int.

0010134-36.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO PEREIRA FORNAZARIO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros no cálculo dos rendimentos da conta vinculada ao FGTS e atualização monetárias dos índices expurgados pelos planos econômicos (Verão e Collor).É o relatório do essencial.DECIDO.De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico que não restou demonstrado nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação. Ademais, a pretensão da Autora encontra óbice no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Outrossim, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, uma vez que a Ré sequer foi citada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por não vislumbrar os requisitos cumulativos necessários a viabilizá-la. Registre-se. Cite-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 33: Manifeste-se o(a) Autor(a) acerca da contestação juntada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010378-33.2008.403.6105 (2008.61.05.010378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-65.2002.403.0399 (2002.03.99.004870-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X LUIZ CARLOS COLLINO X ELIZABETH GATTI COLLINO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) CERTIDÃO DE FLS. 48: Certifico e dou fé que em consulta ao site da OAB/SP, nesta data, verifiquei constar que o Advogado constituído nos presentes autos porssui a inscrição nº OAB/SP 33782 na situação INATIVO - BAIXADO. A consideração de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 48: Tendo em vista a informação supra, intimem-se pessoalmente os autores para que regularizem sua representação processual, no prazo legal e sob as penas da li. Int. DESPACHO DE FLS. 49: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face à devolução das Cartas de Intimação de fls. 181/184 dos autos principais e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se intime o i. advogado dos Autores para que dê o regular andamento ao feito e, ainda, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, intime-se a i. petionária de fls. 39/42, a advogada Dra. Úrsula H. Ribeiro Lopes e Navarro, OAB/SP 248.800, para que informe nos autos acerca do restabelecimento da saúde do i. advogado dos Autores ou regularize sua representação processual. Int.

0001913-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001913-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603092-43.1994.403.6105 (94.0603092-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X UDINE LA SERRA X SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Embargante para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605414-65.1996.403.6105 (96.0605414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) Fls. 349/350. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que providencie a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos autos. Após, expeça-se mandado para nova avaliação do imóvel referido (penhora de fls. 270). Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010408-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010408-8) - CELSO PINTO DE MORAES X MARILI SILVA DE MORAES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Considerando o recurso interposto nos autos principais, traslade-se cópia da sentença e a certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Certifique-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3877

MONITORIA

0016799-78.2004.403.6105 (2004.61.05.016799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DO LAGO Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 183/184, preliminarmente deverá a Exequente, no prazo legal, cumprir a segunda parte do primeiro parágrafo do despacho de fls. 163, esclarecendo ao Juízo se a petição de fls. 132/162, é emenda à inicial, tendo em vista a diferença do valor dado à causa e o valor atualizado do débito, ou seja, a atualização do débito é menor que 50% (cinquenta por cento) do valor dado à causa no ano de 2004, quando da distribuição da ação. Decorrido o prazo e, com a resposta, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências, por outro lado, no silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0011549-93.2006.403.6105 (2006.61.05.011549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Int.

0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 111, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-47.2001.403.6105 (2001.61.05.001650-1) - MARIA CRISTINA BAHIA WUTKE(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da autora, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, em face do contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada.Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária conforme fls. 145, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado da autora informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002319-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002319-5) - JOAQUIM CORREIA LEAL FILHO(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 284, no prazo legal e sob pena de arquivamento do feito.Int.

0011933-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011933-0) - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 188. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização de bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento.Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005733-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005733-9) - ROBERTO FERREIRA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a ré para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas complementares devidas (R\$4,63 em 08/2010) mediante guia DARF, código de receita 5762.

0010582-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010582-6) - FABIANO JOSE DA SILVA X LUIZ UMBERTO DE OLIVEIRA X JOAO VALTER CABECA X FRANCISCO CABECA X ANA MARIA CORREA CATA PRETA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança.Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 104/106. CAMPINAS, 20/08/2010.

0011126-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011126-7) - SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta nos autos e considerando ainda os novos extratos juntados às fls. 82/84, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros

remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. (CÁLCULOS DE FLS. 96/98)Int.

0013472-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013472-3) - GELTA GARCIA E SILVA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Retornem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 181/183. CAMPINAS, 20/08/2010.

0011136-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011136-0) - ANTONIO CARLOS PEZOTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 178, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0005194-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005194-9) - SILVAN BORGES BESERRA X CLEONICE RODRIGUES BESERRA X SILVIA ELAINE DE SOUZA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0009513-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009513-8) - MARCELO DONEGA BATISTA(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA E SP288347 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCELO DONEGA BATISTA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a condenação da Instituição Financeira em comento ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência da alegada inscrição/manutenção indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Pede o autor antecipação da tutela com a finalidade de obter a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito postula seja o feito julgado procedente, a fim de: declarar a inexistência e inexigibilidade do débito no valor de R\$2.926,70, referente ao suposto saldo negativo da conta corrente de titularidade do autor; condenar a ré à repetição do indébito, pelo dobro, no valor de R\$5.853,40, com o acréscimo de juros legais e correção monetária... ou, ... seja a ré condenada a pagar pelo equivalente, qual seja, R\$2.926,70, também acrescido de juros legais e correção monetária ...; condenar a ré ao pagamento de uma indenização no valor de R\$292.670,00, como reparação pelo dano moral suportado pelo autor; condenar a ré, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais.... Pede, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/26. A Caixa Econômica Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 33/38). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou a ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 39/48). Tendo em vista o teor do documento de fl. 48, apresentado pela CEF, ficou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 49). O autor manifestou-se em réplica às fls. 53/55 e, na sequência, pugnou pela produção de prova oral e documental (fls. 60/61). À fl. 62, o Juízo entendeu ser caso de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, vindo os autos, assim, conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, deferido o pedido de gratuidade de justiça, ainda pendente de apreciação. Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, assevera o autor ter firmado com a ré, em 03/08/2006, um empréstimo para aquisição de materiais de construção, contrato sob nº 0897.160.0001006-15, no valor de R\$10.000,00, a ser debitado em sua conta corrente em 36 meses. Alega, no mais, ter recebido uma correspondência do SPC, datada de 28/05/2009, informando-lhe que, em razão de débitos, o seu nome estaria sendo incluído no cadastro de maus pagadores, o que veio a ser posteriormente concretizado. Asseverando a existência de saldo positivo em sua conta e a decorrente inexigibilidade do débito apontado, pretende ver a instituição ré condenada tanto à repetição do indébito como ao adimplemento de quantia a título de danos morais em decorrência da inscrição, que reputa indevida, de seu nome junto a cadastro de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste razão ao autor, ainda que em parte. Impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º., parágrafo 2º., da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os

serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 671866, proc. 200400841927/SP, 3ª Turma, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES, DJ 09/05/2005, p. 402)Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. No mais, como é cediço, a responsabilidade civil traduz a obrigação de indenizar, decorrente de um dano que pode ser ora material ora moral. Quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade.No caso narrado nos autos, outrossim, a efetiva dimensão do dano material supostamente suportado pelo autor não se encontra claramente delimitado na demanda, não cabendo ao juízo a fixação dos mesmos por mera estimativa, porquanto dependentes de prova conclusiva e concreta. Desta feita, não restando comprovada nos autos a existência efetiva de danos materiais, vale dizer, a efetiva dimensão da lesão de bens ou interesse patrimonial do autor, não se faz possível a fixação do quantum a ser indenizado, uma vez que não se faz passível a reposição de dano material hipotético.Os documentos acostados aos autos não constituem prova cabal, neste mister, dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Situação diversa, contudo, se passa com o chamado dano moral, possuidor de caráter subjetivo, porquanto correspondente aos sofrimentos psicológicos e incômodos sofridos pelos sujeitos vitimados pelas ofensas, não se importando, para sua reparação, a efetiva ocorrência de lesões de ordem patrimonial. No que tange ao dano moral, como é cediço, a Carta de 1.988 logrou conferir a lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. O direito à indenização por dano moral sofrido é garantido constitucionalmente, não podendo seu ressarcimento ser repellido ao fundamento da impossibilidade de comprovação material de prejuízo certo e determinado, sendo de sua essência a imaterialidade.Isto porque assente a jurisprudência pátria no sentido de que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem perante a sociedade é presumido. No caso dos autos, aduz a CEF que o registro do nome do autor no serviço de proteção ao crédito se deu em face de atraso no pagamento das prestações.Nesse sentido, alega que as parcelas de números 31, 32 e 33, com vencimentos, respectivamente, em 04/02/2009, 04/03/2009 e 04/04/2009, foram adimplidas extemporaneamente e de uma só vez, em data de 04/05/2009, conforme planilha que junta (fls. 46/47).Todavia, impende salientar, quanto ao caso concreto, não ter logrado a CEF comprovar se o valor das parcelas acima referidas, na data dos respectivos vencimentos, encontrava-se ou não disponível na conta corrente do autor.Além disso, no momento da inscrição (18/05/2009, fl. 23), não havia mais fundamento para a negativação, posto que posterior ao pagamento da dívida. Outrossim, consta dos autos documento apresentado pela CEF atestando que somente em 20 de julho de 2009, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (08/07/2009), o nome do autor não mais se encontrava inscrito em cadastro de proteção ao crédito (fl. 48 dos autos).Evidenciada, portanto, a responsabilidade da CEF em indenizar o autor pelo abalo psicológico sofrido.Sendo objetiva, repise-se, a responsabilidade contratual do banco, aplicável a inversão do ônus da prova ao presente caso, cabendo à instituição financeira ré comprovar, inequivocamente, que o fato derivou da culpa do cliente, da força maior ou do caso fortuito, o que não ocorreu nos autos. No caso concreto, com supedâneo nos ditames da legislação consumeirista e ante a documentação acostada aos autos, resta caracterizada a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, a quem é atribuído pela legislação vigente o dever de zelar pela perfeita concretização das operações realizadas pelos seus clientes, resultante da injustificada demora da CEF em promover a exclusão do nome do autor de cadastro de proteção ao crédito, a ensejar a condenação ao adimplemento de quantia a título de danos morais. Neste sentido, pertinente a menção aos julgados a seguir, exarados em face de situação fática assemelhada a narrada na inicial, a título ilustrativo: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** 1. Como já sumulou o Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Hipótese em que a inscrição da Autora no serviço de proteção ao crédito se deu em face de alegado atraso no pagamento das prestações do financiamento que lhe fora concedido dentro de programa de crédito destinado a aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 3. Ocorre que a CEF não logrou provar a alegada inadimplência, pois no momento da inscrição (28/08/2002, fl.31) a dívida já havia sido paga, consoante comprovado pelo documento de fl.22. De fato, o débito em atraso foi liquidado em 06.06.2002, tornando, assim, indevida a inscrição do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito em data posterior, já que não mais havia fundamento para a negativação e o protesto da dívida. 4. Comprovada a inscrição indevida, a inexistência de comprovação do abalo psicológico sofrido não afasta o direito ao dano moral, pois este é presumido em hipóteses dessa natureza. Manutenção do valor fixado na sentença - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do agente causador e a condição da vítima, tudo com vista à inibição de novas práticas abusivas, mas sem transformar o evento em motivo de enriquecimento da vítima. 5. Apelação da CEF desprovida.(AC 200234000355681, TRF1, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA, e-DJF1 29/01/2010, p. 238)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. PARCELA. OUTROS DÉBITOS. CADASTRO de DEVEDORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL EXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A instituição bancária é responsável por não liquidar parcela de empréstimo, cujo valor encontrava-se disponível em conta corrente. 2. Ausência de ânimo do recorrente em inadimplir o contrato, vez que depositou mensalmente o valor da prestação. 3. O dano moral sofrido pelo recorrente revela-se indiscutível, porque é presumível o constrangimento e os transtornos causados ao ofendido, na espécie, o que configura o direito à indenização. 3. Inexiste, entretanto, direito ao recebimento de indenização por dano material, por ausência de prova em relação aos supostos prejuízos. 4. Recurso parcialmente provido, para reconhecer o direito à indenização por danos morais ao recorrente. 5. Sentença reformada. 6. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. (Processo 408942820064013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, TRDF, 1ª Turma Recursal/DF, v.u., rel. Alysson Maia Fontenele, DJDF 19/10/2009) O dano moral, uma vez constatada a sua ocorrência, deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor. Como é cediço, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Leia-se, neste sentido, o julgado a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As operações bancárias sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, e, por isso, nas ações daí decorrentes há inversão do ônus da prova (art. 3º, 2º c/c art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90). II - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em incluir o nome da autora no SERASA, em virtude da devolução de cheques, por insuficiência de fundos, o constrangimento pelo qual passou a autora, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, devendo ser fixado em montante correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), prestigiando-se, assim, o princípio da razoabilidade. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF - 1ª Região, AC 200233000213070/BA, 6ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DJ 10/11/2003, p. 81) Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva ao autor, nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa deste em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral, JULGANDO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, face à sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014820-08.2009.403.6105 (2009.61.05.014820-9) - LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ausência de manifestação dos i. Procuradores da parte Autora, no tocante a regularização da petição de fls. 64, conforme determinado, declaro deserto o recurso interposto. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0008515-71.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca das informações de fls. 102/109 e do procedimento administrativo juntado às fls. 111/191, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606096-83.1997.403.6105 (97.0606096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607361-57.1996.403.6105 (96.0607361-0)) FRANCISCO LUIZ SOARES X ELISMAR LUIZ SOARES X MARILU CRISTINA GOMES SOARES(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Assim sendo, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Oportunamente, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, e cumpra-se a determinação fls. 141. Int.

0016324-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003907-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA(SP028406 - JOSE

LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 20: Certifico e dou fé que a certidão de disponibilização no Diário Eletrônico, em 26.05.2010 (fls. 16/17), não consta o nome do(s) Procurador(es) do(a)(s) Embargado(a)(s).DESPACHO DE FLS. 20: Preliminarmente, considerando a certidão supra, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, bem como, dê-se baixa na certidão de fls. 19. Certifique-se.Assim sendo, republique-se o despacho de fls. 15.Int.DESPACHO DE FLS. 15: Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

0011774-74.2010.403.6105 (2008.61.05.005522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005522-7)) M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Assim sendo, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005522-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

0007440-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO LOPES

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0007504-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIK CRISTIANO BRITTO DA SILVA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 26, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008991-12.2010.403.6105 - KATHLEEN CRISTINA MARIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA DO CARMO MARIANO(SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que sua impetrante, KATHLEEN CRISTINA MARIANO DOS SANTOS, menor impúbere, ora representada por sua genitora, CRISTINA DO CARMO MARIANO, objetiva seja determinado à autoridade coatora, em suma, que não efetue descontos no benefício de pensão por morte da impetrante.Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/36.À fl. 39, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.No mesmo ato processual, determinou o juízo ex officio, considerando a complexidade da estrutura administrativa, a retificação do pólo passivo do mandamus.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 47/55.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 56/56-verso.O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 63/63-verso, protestou pela extinção do feito sem resolução de mérito.É o relatório do essencial. DECIDO.Na esteira do parecer ministerial, entendo falecer à impetrante o interesse de agir ante a inadequação da via eleita.Com efeito, trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo.Como bem coloca a doutrina pátria, o interesse de agir é condição de ação baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento postulado.Na lição de Ada Pellegrini Grinover (Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256), consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, Ob. Cit, p. 256).No que tange à situação fática, sustenta a impetrante que recebe benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/134.317.938-3), que lhe foi concedido em razão do óbito de seu genitor, JOSMAN MOREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 12.01.2006.Segundo sustenta, ainda, o INSS vem promovendo descontos na referida pensão da impetrante, em virtude da suposta existência de outra filha do segurado falecido, denominada YASMIN SARAIVA BICA, que busca o reconhecimento judicial de filiação.Aduz, no mais, que a suposta filha requereu, em 11/2009, a retenção parcial, relativa a 50% da pensão, mas o INSS deixou de proceder ao rateio logo na data do requerimento, somente vindo a fazê-lo na época da presente impetração.Alega constar em tabela dos atrasados anexada aos autos valores a serem consignados mês a mês da impetrante, correspondentes, além da metade, a mais 30% sobre a pensão mensal.Todavia, segundo tese que defende, a lei prevê tão-somente o rateio da pensão entre os habilitados, de sorte que não pode o primeiro habilitado ser obrigado a devolver valores que deixaram de ser pagos a novos dependentes na data da

habilitação destes, por erro exclusivo do INSS. Da análise dos autos, verifica-se que, em verdade, a despeito do inconformismo da impetrante, a autoridade coatora está cumprindo determinação judicial, emitida em 09.11.2009, pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família de Sucessões de Campinas, em razão de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada pela menor YASMÍN SARAIVA BICA, que tramita perante aquele Juízo. Assim sendo, caso a impetrante pretenda atacar a r. decisão judicial que determinou que a autoridade impetrada promovesse os descontos em seu benefício de pensão, deverá fazê-lo perante aquele Juízo pelos recursos legalmente cabíveis. Isto porque, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Assim tem decidido a jurisprudência pátria, a teor do julgado explicitado em seqüência: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 268 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante deixou de demonstrar o direito líquido e certo ferido. II - A jurisprudência desta Corte, ademais, é no sentido de que não é cabível mandado de segurança como sucedâneo de recurso de decisão judicial. III - Agravo regimental improvido. (MS 26767 AgR/DF, STF, Tribunal Pleno, v.u., rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 30.11.2007, p. 28) Assim sendo, conforme pertinentemente destacado pelo Parquet Federal, deveria a impetrante interpor recurso próprio à Vara de Família e Sucessões caso pretendesse atacar a r. decisão judicial que determinou que a autoridade impetrada promovesse os descontos em seu benefício. Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 71: Junte-se. Intimem-se as partes (Acerca conversão Agravo de Instrumento em Retido)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014414-89.2006.403.6105 (2006.61.05.014414-8) - IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA EPP(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA EPP

Tendo em vista a petição de fls. 189, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União, no código 2864, do valor depositado às fls. 164. Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3924

MONITORIA

0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA

Fls. 146/147. Defiro tão-somente o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002679-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002679-0) - LEONARDO GOLDSTEIN X ROSA MARIA APARECIDA CAMARGO GOLDSTEIN DE CASTRO X LEONARDO GOLDSTEIN JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO DE FLS. 303: Petição de fls. 301/302: defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 329: Despachados em Inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 304/328, reconsidero o despacho de fls. 303, sem prejuízo, publique-o. Cite-se o Banco Central. Int. DESPACHO DE FLS. 339: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pelo BACEN, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0004037-25.2007.403.6105 (2007.61.05.004037-2) - MARTA PACHECO FERRARI(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 107, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 77, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006849-40.2007.403.6105 (2007.61.05.006849-7) - DIVA FERRARI CARPES - ESPOLIO X IONE SOMMER(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 168/180. Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007302-35.2007.403.6105 (2007.61.05.007302-0) - NAIR VASSOLER SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA VASSOLER SILVA X ANGELA MARIA VASSOLER SILVA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA E SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação da CEF, às fls. 320, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos, procedendo à exclusão das contas-poupança com data-base posterior ao dia 15, inclusive, promovendo, no mais, o que for cabível. CLS. EM 04/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 325: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 322/324, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0007314-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007314-6) - ISaura PECHIN LOPES X MARIA CRUZ X ERICA TOMIRES RIEGER X LEODEIO FERREIRA GOULART X NATALINO PEREIRA DA SILVA X RENATE ANNA MARGARETH RIEGER X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA X ELISANGELA GULHOTE X OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA X AMADEU FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA (SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para, considerando os documentos constantes dos autos, elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.

0007380-29.2007.403.6105 (2007.61.05.007380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-98.2007.403.6105 (2007.61.05.006580-0)) EUGENIO BRUNHEROTO X FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO X JOSE ROBERTO BRUNHEROTO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 401: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, concedendo o prazo adicional de 10(dez) dias para manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013596-06.2007.403.6105 (2007.61.05.013596-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X ELOISA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas em vista da decisão de fls. 152/155, na qual o E. TRF declarou a competência deste Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive no que tange ao indeferimento da medida antecipatória formulada (fls. 87). Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 164 (EM VIRTUDE DE DECISAO DE CONFLITO DE COMPETENCIA): Solicite-se a devolução junto ao JEF de Campinas, através do e-mail institucional. Após, junte-se e conclusos.

0014334-91.2007.403.6105 (2007.61.05.014334-3) - HENRIQUE MORON (SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retornem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.

0003403-17.2007.403.6303 (2007.63.03.003403-6) - ORIEL BENEDITO PEREIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A petição inicial formalizada no presente feito é oriunda do atendimento do Juizado Especial Federal de Campinas, não sendo subscrita por Advogado. Outrossim, o pedido e documentação ali constantes aparentemente não caminham juntos, de modo que, em análise sumária, alguma incerteza paira quanto ao efetivamente pretendido. Assim sendo, determino ao Autor, através de seu(s) Procurador(es) agora constituído(s), que esclareça(m), de forma objetiva, a extensão do pedido e seu fundamento, com a ratificação ou não de todos os termos que compõem a inicial. Outrossim, dê-se ciência às partes da informação da Contadoria de fl. 294. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010184-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON SILVA X IZAIRA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória e aditamento expedidas nos autos, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2680

EMBARGOS A EXECUCAO

0015783-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9)) SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista pedido de fls. 199/200, expeça-se Ofício ao Sindicato dos Metalúrgicos de Jundiaí e Região, para requisitar que informe índices de aumento salarial da categoria profissional do embargante desde a data de 19/06/1997 até a distribuição destes autos em 09/01/2008. Com a vinda das informações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004693-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)) BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o pedido de fls. 72/73, defiro a redução em 20% (vinte por cento) do valor dos honorários fixados em R\$2.904,95 (Dois mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos). Portanto promova o embargante o depósito do valor de R\$2.323,96 (Dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

0005298-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7)) KATIA VECENANCIO DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Digam as partes sobre eventual acordo efetuado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

0010062-49.2010.403.6105 (2007.61.05.011873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7)) BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0010063-34.2010.403.6105 (2009.61.05.001785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1)) JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0011210-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-57.2010.403.6105) GILMAR GONCALVES(SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 31/37, observo que o embargante não trouxe aos autos cópia do título executivo. Portanto, defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias improrrogáveis para a providência, sem a qual será indeferida

a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014684-79.2007.403.6105 (2007.61.05.014684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DARIO SANTUCCI ME X DARIO SANTUCCI

Cumpra a CEF o terceiro tópico do despacho de fl. 220.Tendo em vista a avaliação do imóvel de matrícula nº 13.253, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0015570-78.2007.403.6105 (2007.61.05.015570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Fl.139: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, comprove a CEF as diligências efetuadas. Int.

0000945-05.2008.403.6105 (2008.61.05.000945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 174 integralmente, requerendo o que for do seu interesse.Publique-se o despacho de fl. 178.Int.DESPACHO DE FL. 178:Fl. 176: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente cumpra o despacho de fl. 174.Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Fls.217/218: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta)dias. Após, requeira CEF o que for de seu interesse.Int.

0016365-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO COMERCIO M L X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.75. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 75:Tendo em vista pedido de fl. 72/74, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$66.629,02(Sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Traga a CEF número do RG e do CPF da representante MARY CARLA SILVA RIBEIRO para inserção dos dados e de seu nome no sistema eletrônico desta Justiça para futuras publicações.Int. CERTIDAO DE FL. 93: Ciência à CEF da Carta Precatória nº 006/2010, não cumprida, às fls.86/92

0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a pesquisa realizada à fl. 60 verso, a falta da citação do executado JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, bem como a devolução da Carta Precatória 010/2010, sem cumprimento.Publique-se o despacho de fl. 70.Int.DESPACHO DE FL. 70:Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.60. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 60:Tendo em vista pedido de fl. 55/59, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELÉTRICAS LTDA. E EDNÉIA RODRIGUES BICUDO, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$22.739,47(Vinte e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal pelo endereço do executado JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA. Após dê-se vista do resultado à exequente.Int.

0016871-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA X BENEDITO GOBIS X PEDRO EVANDRO GOBIS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.83. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 83: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-76.809,03 (Setenta e seis mil, oitocentos e nove reais e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Tendo em vista que o prazo concedido decorreu, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017634-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE

CERTIDAO DE FL. 44: Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória n 36/2010, sem cumprimento, às fls. 31/43.

0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO X HALBERT HELBERT ALBINO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.43. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 43 Tendo em vista pedido de fl. 41/42, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$51.202,21 (Cinquenta e um mil, duzentos e dois reais e vinte e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. CERTIDAO DE FL. 65: Ciência à CEF da Carta Precatória nº 067/2010, parcialmente cumprida, às fls. 51/64.

0001707-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MARIANO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.60. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 60: Tendo em vista pedido de fl. 57/59, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$68.841,34 (Sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Traga a CEF número do RG e do CPF da representante MARY CARLA SILVA RIBEIRO para inserção dos dados e de seu nome no sistema eletrônico desta Justiça para futuras publicações. Int.

0002711-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.57. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 57: Tendo em vista pedido de fls. 51/56, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$21.852,63 (Vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KATIA VECENANCIO DA SILVA

Comprove a exequente as diligências efetuadas para o cumprimento do determinado à fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002736-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002736-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEBASTIAO SATURNINO DA SILVA
CERTIDÃO DE FL. 58: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumprido, juntado às fls. 56/57.

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA
Adite-se a Carta Precatória de nº160/2010, anteriormente enviada ao Forum Cível de São Paulo, para que também seja citada a Empresa ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA ME, nos endereços de fl.39, nas pessoas de seus representantes legais.Int.

0007414-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO
CERTIDAO DE FL. 40: Ciência à CEF da Carta Precatória nº280/2010, parcialmente cumprida, às fls.30/39.

0007505-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO DE MELLO
CERTIDAO DE FL. 29: Ciência à CEF da Carta Precatória nº276/2010, parcialmente cumprida, às fls.22/28.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - GIROCAIXA FACIL, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 de Processo Civil. .PA 1,10 Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000750-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000750-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 313, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003361-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003361-2) - ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA MANETA

Fl.180: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008779-64.2005.403.6105 (2005.61.05.008779-3) - MARIA CECILIA WEINHARDT BORGES DE OLIVEIRA DE LUCA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 152, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença. Com o retorno, dê-se vista às partes.Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação formulado, providencie o autor atestado médico que comprove seu estado de saúde.Int.

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 244: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.Decorrido o prazo supra, sem

manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0016427-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016427-6) - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do r. despacho de fl. 127. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico fina da sentença de fls. 119/119-V.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 71.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0008733-36.2009.403.6105 (2009.61.05.008733-6) - JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007727-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da petição e guia de depósito apresentados pela executada às fls. 282/284, devendo a mesma esclarecer se houve a satisfação do débito, bem como indicar os dados para expedição de alvará de levantamento (números do RG, CPF e OAB).Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos depósitos de fls. 264 e 284. Int.

0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Dê-se vistas a União Federal acerca do ofício de fls. 790/792.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

De-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1323424.Após, tendo em vista o informado às fls. 243/244, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 237 encaminhando-se os autos a Contadoria Judicial.Int.

0003539-31.2004.403.6105 (2004.61.05.003539-9) - DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCHIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCHIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste acerca do informado pela Contadoria às fls. 245. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000119-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000119-0) - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual sem SEDI, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005706-79.2008.403.6105 (2008.61.05.005706-6) - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X SUELI MINOTELLA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SUELI MINOTELLA

Intimem-se pessoalmente as executadas, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 193. Int. DESPACHO DE FL. 193: Fls. 191/192: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 7.894,41 (sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0012411-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012411-0) - MARIA CAVILHANE DE LIMA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 210/213 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012976-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012976-4) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 112/116, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013935-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013935-6) - ANTONIO DE MARMO DE GODOI X ERMELINDA DOTI DE GODOI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Pela petição de fl. 116/117 a CEF impugna os cálculos apresentados pela exequente, apontando as inconsistências existentes. À fl. 122/123 juntou o depósito do valor que entende devido. Intimada, os exequentes apresentaram resposta à impugnação à fl. 124/125, alegando que seus cálculos estão corretos. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fl. 127/129, sobre os quais manifestou-se a Caixa Econômica Federal pela concordância (fl. 132), enquanto que os impugnados discordaram (fl. 134/135). É o relatório. DECIDO. Inicialmente esclareço aos embargados que em nenhum momento o Acórdão condenou o Banco Réu a indenizar aos Autores na importância principal, que deverá ser corrigida monetariamente a partir da distribuição do feito até efetivo pagamento, segundo a Tabela de Correção do TJSP, e com incidência de juros de mora a contar da citação inicial (grifei), conforme constou de suas petições de fl. 124/125 e 134/135. E nem poderia ser de outra forma, uma vez que esta Justiça Federal não está vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e sim ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que possui suas tabelas próprias, sendo certo que os embargados não impugnaram o Acórdão. Feitas tais considerações, passo a análise da impugnação. Observo que a Contadoria efetuou os cálculos nos termos do decidido nos autos, tendo sido efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal. E os embargados não apontaram nenhum erro nos referidos cálculos, limitando-se a pugnar pelo acolhimento de seus cálculos, em razão de o valor ser superior. Pelo exposto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e do V. Acórdão, observado os critérios de correção, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 127/129, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por eles pleiteado (fl.

112) e o montante entendido como correto por este Juízo (fl. 127/129), a ser deduzido do levantamento. Anoto que, com o recebimento do valor fixado na presente decisão, está descaracterizada a condição de pobreza dos embargados, razão pela qual não há que se falar na exclusão da condenação em honorários. Autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 123 e 133, após a dedução dos honorários advocatícios, como acima decidido. No que tange ao valor que remanescerá, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários.

Expediente Nº 2701

MONITORIA

0011286-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Diante da atuação em defesa dos interesses da parte ré nestes autos, fixo os honorários do curador especial nomeado à fl. 206 em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Int.

0000219-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE HILTON DE FREITAS

Tendo em vista que já havia sido deferida a retirada dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias simples, providencie a Secretaria a sua substituição, devendo a CEF retirá-los no prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014042-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014042-8) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 1171/1171-v, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 18,47 (dezoito reais e quarenta e sete centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Dê-se vista à CEF dos embargos de declaração interpostos às fls. 1159/1160 pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004952-74.2007.403.6105 (2007.61.05.004952-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 792/801), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007798-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007798-3) - JACI GONCALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela parte autora defiro a devolução de prazo requerida às fls. 369/371.Int.

0007940-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007940-6) - ARNALDO RAMOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007962-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007962-5) - ARISTEU PERESSINOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em decorrência do princípio da fungibilidade recebo o recurso da parte autora, fls. 140/144, como recurso de apelação, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012999-66.2009.403.6105 (2009.61.05.012999-9) - ROBERTILHO FRANCISCO SABINO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela parte autora defiro a devolução de prazo requerida às fls. 111/112.Int.

0017370-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017370-8) - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 114/128), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008359-98.2010.403.6100 - TOSSIO TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 163/167), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União a se manifestar sobre a petição de fls. 74/82 no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento ante a urgência do caso e do pedido de conversão em renda dos depósitos.

0006314-09.2010.403.6105 - PAULO SERGIO DENNY X MARILENE APARECIDA FLORENCIO DENNY(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora (fls. 195/204), no seu efeito suspensivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011945-31.2010.403.6105 - EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à ré, pelo prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017218-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017218-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 307/325), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005854-22.2010.403.6105 - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação do impetrante (fls. 114/144), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001043-92.2005.403.6105 (2005.61.05.001043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO
Defiro o desentranhamento dos documentos dos documentos originais de fls. 12/18, mediante a substituição pelas cópias simples apresentadas pela CEF. Providencie a CEF a retirada dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2708

MANDADO DE SEGURANCA

0001614-58.2008.403.6105 (2008.61.05.001614-3) - ANNE KAROLINE DE BRITO GODINHO - INCAPAZ X OLIMPIO FRANCISCO DUARTE(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte aos autos procuração atualizada, sendo a impetrante devidamente assistida. Cumprida a determinação supra, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003144-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003144-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE

FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante apresente o número do RG do advogado indicado às fls. 128, para expedição do alvará de levantamento. Int.

0008073-08.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à autoridade impetrada acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 756/758, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009894-47.2010.403.6105 - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Diante da manifestação juntada às fls. 511/512, providencie a Secretaria a intimação do Procurador Seccional Federal em Campinas.Int.

0011283-67.2010.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada de fls. 188/190, pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0012798-40.2010.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, férias gozadas e adicional de um terço de férias. Requer ainda seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas mencionadas.Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado, acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias, não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 236/247, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.DECIDO.Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra presente, assim como o periculum in mora.A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise de cada um dos itens do pedido.Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doençaRelativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese das impetrantes, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidenteO auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador.Da contribuição incidente sobre o salário maternidadeA despeito do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício

previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente, ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - DJE 09/11/2009). Da contribuição incidente sobre as férias gozadas As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias gozadas é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo inclusive que tal período é contado como tempo de serviço. Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), apenas sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente e a título de um terço constitucional de férias. Indefiro o pedido de liminar no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as demais verbas. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros a partir da concessão desta liminar, até o trânsito em julgado da decisão. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0012908-39.2010.403.6105 - SOTREQ S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS Fls. 40: defiro a prorrogação do prazo concedido para juntada da procuração por mais 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 39. Int.

0012920-53.2010.403.6105 - DEMAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

Dê-se vista à impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 37/38, devendo a mesma esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

0013074-71.2010.403.6105 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual prestação de informações complementares da autoridade impetrada, uma vez que houve aditamento à inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0013087-70.2010.403.6105 - JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 29/32 para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0013426-29.2010.403.6105 - JOAO BATISTA MARTINS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

JOÃO BATISTA MARTINS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/541.465.381-6, decorrente do benefício de auxílio-doença nº 31/505.582.004-3. Informa que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal para revisão dos salários de contribuição que teriam sido utilizados no

cálculo do referido benefício, mas que a revisão fixou valor inferior ao recebido. Aduz que recebeu ofícios da autoridade impetrada informando a existência de indício de irregularidade na concessão do auxílio-doença, que ocasionou o recebimento a maior, o que seria descontado no percentual de trinta por cento. Insurge-se contra tal desconto, uma vez que o erro seria de inteira responsabilidade da autoridade impetrada, sendo que os valores foram recebidos de boa fé. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 41/42. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada efetuou a revisão do benefício do impetrante, em razão de equívoco nos salários de contribuição considerados. Anoto que houve intimação do impetrante para apresentação de recurso, mas que este não se manifestou. Assim, ao que parece foi obedecido o devido processo legal. Assim, tendo sido verificada a ocorrência de erro material, a verificação pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que não decorrido o prazo decadencial de dez anos, conforme prevê o art. 103-A da Lei 8.213/91. E, nesse sentido, o artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não há como se acolher a tese do impetrante de que o erro teria sido provocado pela autoridade impetrada e que o recebimento foi efetuado de boa fé, não havendo que se falar em restituição de tais valores. Com efeito, em que pese tais alegações, o impetrante efetivamente se beneficiou do recebimento dos referidos valores. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0014022-13.2010.403.6105 - UNIVERSAL TASTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte mais uma via de contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12016/2009; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro o prazo de quinze dias para a juntada de procuração em documetno original, nos moldes do art. 37 do CPC.Int.

0014108-81.2010.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Inicialmente anoto a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos. Ante o exposto, determino a suspensão do presente até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Int.

0014147-78.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e os processos mencionados no termo de fls. 1441/1442, tendo em vista tratarem-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014194-52.2010.403.6105 - BENTLY DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Inicialmente anoto a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos. Ante o exposto, determino a suspensão do presente até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade. Int.

0003421-39.2010.403.6107 - SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA (SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo com pedido de liminar em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel mencionado na inicial. Alega a impetrante que é trabalhadora rural, trabalhando por dia quando tem serviço, bem como que reside com 4 filhos menores e um irmão doente. Aduz que no final de 2008 os valores de sua conta de energia elétrica sofreram um aumento considerável, sem que tenha havido efetivo aumento na carga de consumo. Informa que

reclamou perante a concessionária, que efetuou a troca do equipamento, mas que o consumo registrado foi ainda maior. Entende que o serviço oferecido é essencial que não pode sofrer solução de continuidade. O feito teve início na 4ª Vara da Comarca de Araçatuba, onde foi indeferida a liminar e declarada a incompetência. Encaminhados os autos à Justiça Federal de Araçatuba foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção judiciária. Com a vinda dos autos informou a Defensoria Pública da União acerca do interesse em representar a impetrante, tendo sido requerida a alteração do polo passivo (fl. 80). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 83/100, requerendo a inclusão da CPFL no polo passivo, bem como alegando a carência da ação pela inadequação da via eleita. No mais sustentou a legalidade do ato e que a leitura está sendo corretamente efetuada. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de inclusão da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL no pólo passivo da demanda, uma vez que esta já o integra, como decorre do seguinte posicionamento de nossa Corte Suprema: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade ou o órgão tido como coator é o sujeito passivo do mandado de segurança, razão por que é ele o único legitimado para recorrer da decisão que defere a ordem (STF - RE 412430, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17-03-2006) (grifou-se). Despicienda, outrossim, a cientificação prevista no inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, uma vez que a signatária das informações de fls. 83/92 é, também, representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do instrumento público de fl. 100. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, é pacífico que a inadimplência no pagamento das faturas emitidas pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pode ocasionar a suspensão do fornecimento. Esta diretriz está inclusive pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II). (REsp 363.943/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.2004.) Acrescento que do fato de se tratar de serviço essencial não decorre a conclusão de que não pode ser interrompido no caso de inadimplência. Aliás, a própria lei estabelece que a concessionária poderá interromper o fornecimento se houver inadimplência. Em suma: não há que se confundir essencialidade com gratuidade do serviço. E ainda, o serviço de fornecimento de energia elétrica deve ser custeado por tarifas módicas, dentro das regras estabelecidas pelo Governo Federal. Não é lícito ao Juiz desprezar as medidas de política governamental em tal setor para assegurar a dispensa do pagamento das tarifas a quem não tem condições de fazê-lo. Não se pode aplicar no campo das concessões o modelo de assistencialismo existente no âmbito da seguridade social. Logo, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar como impetrado o Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Aguarde-se o decurso de prazo das decisões proferidas nas exceções de incompetência nº 0008576-29.2010.403.6105 e nº 0008089-59.2010.403.6105. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 80/83: Diante da decisão proferida, prossiga-se. Tendo em vista a informação de fls. 84, apresente a parte autora cópia integral da petição inicial, no prazo final de 10 (dez) dias. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008089-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-87.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO argüi, mediante exceção, a incompetência deste Juízo da Sétima Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar a ação sob rito ordinário movida por LA BASQUE ALIMENTOS LTDA. (proc. nº 0005203-87.2010.403.6105), com fundamento no artigo 100 do CPC, postulando que sejam remetidos os autos à Seção Judiciária de São Paulo. Aduz o excipiente que o Conselho-réu não possui qualquer

agência ou sucursal em Campinas, sendo sua sede localizada em São Paulo/Capital...onde foi citada na presente demanda., e lá deveria ter sido proposta a ação.Devidamente intimada, a excepta defendeu a competência deste Juízo argumentando, com base no artigo 100, inciso IV alínea b do CPC, que existe um estabelecimento do CRQ/SP nesta cidade de Campinas, o qual sempre foi o responsável pela sua fiscalização.É o relatório.Fundamento e decido.A excepta, autora na ação ordinária, pretende provimento judicial que declare a qual conselho de classe deve se submeter no exercício de sua atividade industrial, se ao CRQ - Conselho Regional de Química da IV Região, ou ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Alega já estar devidamente inscrita no CRQ, insurgindo-se contra autuação lavrada pelo CREA, através da Seccional de Campinas, como se verifica do auto de notificação e infração de fls.12.Nas ações ajuizadas contra autarquias federais, como o excipiente (CRQ-IV), é competente o foro da sede, ou da agência ou sucursal, com relação aos atos por ela praticados, a teor do disposto no artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC - Código de Processo Civil. E cabe ao autor escolher o foro da sede da autarquia ou o da sua agência ou sucursal.Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, ou quando houver erro material. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente em se tratando de controvérsia acerca de obrigação instituída por lei. Precedentes. 3. Alegação de que, para a verificação do foro competente, impunha-se a análise de matéria fática, qual seja a prova de que a agência, através de representação, assumiu alguma obrigação, é matéria que não afeta a possibilidade de o demandante eleger o foro competente. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para esclarecer que a possibilidade de a parte autora eleger o foro competente para o ajuizamento da demanda deriva, exclusivamente, do fato de que a lide circunscreve-se em torno de obrigação de natureza legal-normativa.STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 495838/PR, Rel.Min. Luiz Fux, j. 10/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 129PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 2ª Turma, REsp 226473/SP, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. 12/04/2005, DJ 05/09/2005 p. 332PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido.TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200603001163723, Rel. Des.Fed. Cecília Marcondes, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007 p. 4010 CRQ-IV Região mantém um escritório em Campinas, unidade administrativa situada neste município de Campinas/SP, na na Rua Conceição, 233, sala 1.016, Centro, como pode ser facilmente verificado no sítio do órgão na internet.Assim, no caso dos autos, cabe à autora escolher entre demandar o CRQ-IV Região no foro da sua sede - a Subseção Judiciária de São Paulo - ou no foro da agência (escritório) de Campinas, qual seja, esta Subseção Judiciária de Campinas.Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008576-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-87.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP argüi, mediante exceção, a incompetência deste Juízo da Sétima Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar a ação sob rito ordinário movida por LA BASQUE ALIMENTOS LTDA. (processo nº 0005203-87.2010.403.6105), com fundamento nos artigos 109 da Constituição Federal, artigos 94 e 100 do CPC e artigo 1º do regimento do CREA-SP, postulando que sejam remetidos os autos a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo.Aduz o excipiente que, pelo fato de ser autarquia federal e sediada na cidade de São Paulo, local onde se fixa o Presidente da instituição, seu representante legal em juízo, bem como o seu departamento jurídico, onde são praticados todos os atos relativos ao objeto da ação ordinária principal, a ação deveria ter sido demandada no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC.Devidamente intimada, a excepta defendeu a competência deste Juízo argumentando, com base no artigo 100, inciso IV alínea b do CPC, que existe um estabelecimento do CREA/SP nesta cidade de Campinas, o qual foi o responsável pela sua autuação.É o relatório.Fundamento e decido.A excepta, autora na ação ordinária, pretende

providimento judicial que declare a qual conselho de classe deve se submeter no exercício de sua atividade industrial, se ao CRQ - Conselho Regional de Química da IV Região, ou ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Alega já estar devidamente inscrita no CRQ, insurgindo-se contra autuação lavrada pelo CREA, através da Seccional de Campinas, como se verifica do auto de notificação e infração de fls.12. Nas ações ajuizadas contra autarquias federais, como o excipiente (CREA), é competente o foro da sede, ou da agência ou sucursal, com relação aos atos por ela praticados, a teor do disposto no artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC - Código de Processo Civil. E cabe ao autor escolher o foro da sede da autarquia ou o da sua agência ou sucursal. Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, ou quando houver erro material. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente em se tratando de controvérsia acerca de obrigação instituída por lei. Precedentes. 3. Alegação de que, para a verificação do foro competente, impunha-se a análise de matéria fática, qual seja a prova de que a agência, através de representação, assumiu alguma obrigação, é matéria que não afeta a possibilidade de o demandante eleger o foro competente. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para esclarecer que a possibilidade de a parte autora eleger o foro competente para o ajuizamento da demanda deriva, exclusivamente, do fato de que a lide circunscreve-se em torno de obrigação de natureza legal-normativa. STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 495838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 129 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 2ª Turma, REsp 226473/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/04/2005, DJ 05/09/2005 p. 332 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200603001163723, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007 p. 401 O CREA mantém uma agência em Campinas, denominada Inspetoria, nos termos do artigo 44 da Lei nº 5.194/1966, unidade administrativa situada neste município de Campinas/SP, na Avenida Monte Castelo, 368, Jardim Proença. Assim, no caso dos autos, cabe à autora escolher entre demandar o CREA no foro da sua sede - a Subseção Judiciária de São Paulo - ou no foro da agência Seccional do CREA de Campinas, qual seja, esta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010950-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA, objetivando de que sejam consolidados em suas mãos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo Chevrolet Celta Spirit, ano de fabricação 2005, placas HCS 7211, chassi nº

9BGRX08X05G209588, RENAVAL 853064148. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/26. O pedido liminar foi deferido à fl. 29. Às fls. 46/47, a autora requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, tendo em vista que as partes se compuseram, julgo extinto o processo e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/19, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo providenciar a autora a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MONITORIA

0000337-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDO LUIS SEREDIUK
Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO LUÍS SEREDIUK, objetivando o recebimento do valor de R\$ 25.098,75 (vinte e cinco mil e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, firmado em 02/01/2006: - Modalidade Crédito Rotativo nº 25.4056.001.00000605-4; - Modalidade Crédito Direto CAIXA nº 25.4056.400.0000197/60, nº 25.4056.400.000208/58 e nº 25.4056.400.0000218/20. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/74. Às fls. 110/111, a parte autora requer a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 110/111 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0000771-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENITH INNOVATION CORPORACAO CIENTIFICA DE INOVACAO EM CIENCIAS E NEGOCIOS X GAMEL SAID EDUARDO AYUB(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZENITH INNOVATION CORPORAÇÃO CIENTÍFICA DE INOVAÇÃO EM CIÊNCIAS E NEGÓCIOS LTDA e GAMEL SAID EDUARDO AYUB, objetivando o recebimento do valor de R\$ 45.267,96 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA, firmado em 01/08/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/19. À fl. 78, a autora requereu a extinção do processo, em decorrência do pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 78 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem análise do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada à fl. 57. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0004602-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO
Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 21.672,01 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 25.0897.160.0001071-13, firmado em 11/07/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. Às fls. 54/55, a exequente requereu a extinção do processo, em decorrência da solução da inadimplência. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0005412-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADRIANA PERES X ANTONIO GOMES SANTOS X MARIA FRANCISCA VIANA
Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA PERES, ANTONIO GOMES SANTOS e MARIA FRANCISCA VIANA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.294,00 (doze mil, duzentos e noventa e quatro reais), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.1185.185.0003514-16, firmado em 02/05/2001. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/47. Às fls.

72/73, a autora requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, tendo em vista que as partes se compuseram, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/38, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo providenciar a autora a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 188/2010, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos e com a devolução da Carta Precatória nº 188/2010, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0005413-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARIANA SIMAO VIEIRA X JULIO CESAR DE MIRANO VIEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA

Cuida-se do cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIANA SIMÃO VIEIRA, JULIO CESAR DE MIRANO VIEIRA e MARIA CRISTINA SIMÃO VIEIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$15.476,79 (quinze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1604.185.0003717-15, firmado em 02/02/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/34. Às fls. 52/57, a exequente requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18 e 20/25, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Cumpra a Secretaria o item 4 do despacho proferido à fl. 46, providenciando a alteração de classe. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0005716-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROBSON FRANCISCO BARBOSA X RODRIGO CARNELOS

Cuida-se do cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETROSERVICE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, ROBSON FRANCISCO BARBOSA e RODRIGO CARNELOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 34.082,34 (trinta e quatro mil e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica Para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia e Outros Pactos nº 0298.697.0000009, firmado em 05/09/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/37. À fl. 82, a exequente requereu a extinção do processo, em decorrência do pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/31, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a exequente a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUÍS CARLOS DE SOUZA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 19.833,38 (dezenove mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), decorrente dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 25.2722.001.00002275-5, nº 25.2722.400.0001460-40, nº 25.2722.400.0001317-94, nº 25.2722.400.0001480-93, nº 25.2722.400.0001013-72, nº 25.2722.400.0009422-28, nº 25.2722.107.0000892-3 e nº 25.2722.107.0000148-18. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/86. Regularmente citado (fls. 91/92), o réu apresentou embargos (fls. 93/99), tendo a parte autora oferecido sua resposta, às fls. 103/115. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 121), a parte autora apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o réu, à fl. 125. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e RESOLVO o mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/30, mediante substituição por cópias. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010568-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO LUCCHESI SANTIAGO

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO LUCCHESI SANTIAGO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 11.978,93 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1604.160.0000362-22, firmado em 30/10/2009. Com a inicial, vieram

documentos, fls. 04/18. Às fls. 32/36, a autora requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, tendo em vista que as partes se compuseram, julgo extinto o processo e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, bem como dos documentos a que alude a certidão lavrada à fl. 22, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo providenciar a autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005191-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005191-3) - EDERSON CARLOS DA SILVA (SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS (SP132269 - EDINA VERSUTTO)

Trata-se de ação anulatória e condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ederson Carlos da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Edna Marta Vieira Barbosa, Ronaldo Barbosa, Mario Stefanelli Vieira, Edna Soares Moreira Vieira, Marcos Stefanelli Vieira, Andrea de Brito Stefanelli, Hercília Stefanelli Vieira, Fabio Marcio Stefanelli, Mirna Lucia Stefanelli Vieira Ballacosa, Hugo Jose Fabris Bellacosa, Márcia Regina Stefanelli Vieira Martins e Carlos Roberto Martins, também qualificados na inicial, para, liminarmente, suspender a cobrança do financiamento ou ser autorizado o depósito judicial das prestações mensais e sequestrar numerário dos requeridos, como forma de garantir o juízo, até a decisão final, bem como para, definitivamente, rescindir o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento, ou abater seu preço, com a devolução das importâncias pagas pelo autor e condenação dos réus à reparação dos danos materiais e morais, estes no valor de 300 salários mínimos. Alega o autor que firmou compromisso de compra e venda para aquisição de imóvel situado na Rua Pedro Salvaterra, n. 103, Loteamento Parque Residencial Indaiá, Indaiatuba/SP, matrícula 70268 e pagou R\$ 5.098,04 com recursos próprios, R\$ 7.901,56 com seus recursos do FGTS e R\$ 52.000,00 mediante mútuo com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, em 22/06/2007. Todavia, após alguns meses apareceram vícios de construção (piso começou a ceder, paredes e teto com infiltrações, rachaduras, escada se afastando do muro). Nos termos da decisão de fl. 123, foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada, apenas para autorizar o depósito judicial do financiamento, restando indeferido o pedido de sequestro de numerário dos réus. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Procuração e documentos, fls. 19/119. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 137/159. Preliminarmente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Quanto ao mérito, sustenta inexistência de qualquer ilícito causador das pleiteadas perdas e danos. Alega que o vício existente no imóvel não enseja a rescisão contratual do mútuo habitacional, posto que a análise efetuada no imóvel é uma simples avaliação para fins de mensuração do valor da garantia hipotecária. Os demais réus apresentaram contestação às fls. 217/236. Deferida a produção de prova pericial técnica, foi apresentado laudo às fls. 338/368, que concluiu pela existência de inúmeros vícios ocultos, causados pelo desrespeito às normas técnicas desde o projeto. Sobre o laudo manifestaram as partes, fls. 373/378, 385/386 e 397/403, autor, CEF e demais réus, respectivamente. Decisão de fls. 405/407 reconsiderada em sede de embargos de declaração, fl. 414. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, fl. 21. Anote-se. Como asseverei na decisão reconsiderada de fls. 405/407, nos termos do contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, fls. 30/44, não há nenhuma disposição específica sobre a participação do agente financeiro no acompanhamento da construção e higidez do bem dado em garantia. Entretanto, contra a CEF o autor formula pedido de rescisão do contrato de mútuo, devolução da quantia paga, bem como pagamento de indenização por danos morais. O imóvel foi construído sem a participação e acompanhamento da CEF. Desta forma não pode ela ser responsabilizada pelos defeitos advindos desta construção, posto que não detinha a responsabilidade de fiscalização das fases como: projeto, aplicação do projeto, escolha dos materiais aplicados, etc. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA 1- Ação cautelar objetivando a produção antecipada de prova pericial no imóvel financiado pelo SFH, em face de irregularidades na construção, com pedido de antecipação de tutela. 2- Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causa da CEF e afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, figurando no pólo passivo BIPLAN BRITO IMÓVEIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, uma vez que, esta empresa não está elencada no art. 109, da Constituição Federal de 1988. 4. Não se pode imputar à CEF, a responsabilidade pela construção de prédio que financia, vez que ela não assume qualquer obrigação no que tange à execução da obra, ou em relação a sua solidez e segurança, competindo-lhe apenas vistoriá-la para verificação da aplicação financeira na garantia do financiamento, na construção do imóvel. Portanto, a Justiça Federal não tem competência para a análise da questão posta nestes autos. 5- Negado o provimento à apelação. (grifei) (APELAÇÃO CIVEL - 369736, Relator Des. Federal RALDÊNIO

BONIFACIO COSTA, da 8ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicada no DJU em 14/10/2009 - Página: 209)SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PES. JUROS. TR. SEGURO. 74% (PLANO REAL). SUPERFATURAMENTO DO PREÇO DE VENDA DO IMÓVEL. 1. Lide na qual os autores objetivam a revisão do custo real da obra de seus imóveis e, também, do valor das prestações e dos saldos devedores dos contratos de mútuos celebrados com a CEF. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção do empreendimento habitacional e ao preço de venda das unidades. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do imóvel, escolhido pelos autores. Se o imóvel estava com valor mais alto do que o que deveria ter, isto é problema entre autores e vendedores, e é alheio à CEF. 3. Não se caracterizou qualquer ilegalidade quanto aos juros ou prestações do mútuo. 4. O seguro validamente estipulado em contrato vinculado ao SFH não se sujeita aos preços e condições de mercado, em razão das peculiaridades do sistema, não podendo ser permitido ao mutuário a livre escolha da seguradora. 5. Apelo dos autores desprovido. Sentença mantida. (grifei)(APELAÇÃO CIVEL - 405047, Relator Dês. Federal GUILHERME COUTO, da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJU em 08/02/2010, pág. 174)DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. Lide na qual os autores objetivam que a Caixa Econômica Federal - CEF promova as obras necessárias à recuperação do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, regularize sua situação junto à CEDAE e, subsidiariamente, os indenize por perdas e danos. O agravo retido interposto pela CEF deve ser desprovido, eis que não se verifica in casu qualquer das hipóteses previstas no art. 70, III, do CPC. O indeferimento da denunciação da lide à seguradora, postulada pela CEF, foi correto. No mérito, o laudo pericial dá conta de que os danos físicos ocorridos no imóvel dos autores decorrem de erros de projeto, má execução da obra e inadequada conservação do imóvel, e a CEF, por óbvio, não pode ser obrigada a repará-los. Muito menos a regularizar a situação do imóvel frente à CEDAE que, como bem aduzido pelo perito, constitui obrigação da construtora do imóvel. No caso, a única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, pelo que sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. É claro, se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção ou má conservação, a hipótese é de vício redibitório e aí incidem os artigos 1.101 e seguintes do Código Civil de 1916 (vigente à época). Mas o problema de tal ordem, repita-se, é com a cadeia de alienantes, e não com a CEF. Agravo retido desprovido. Apelo desprovido. Sentença mantida. (grifei)AC - APELAÇÃO CIVEL - 382590 Desembargador Federal GUILHERME COUTO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::08/02/2010 - Página::185Não se discute os termos do contrato de mútuo em si. A presente ação é pautada nos vícios decorrentes de uma construção, conforme restou comprovado pelo laudo pericial realizado, que não obedeceu as normas mínimas, bem como as técnicas da construção civil.A existência de vício redibitório reforça ainda mais a ausência de responsabilidade da CEF. Não sendo aparentes os defeitos do imóvel, impossibilitou-a de recusar o imóvel para a garantia do contrato.Por outro lado, a vistoria realizada pela CEF no imóvel, não avalia a construção em seus aspectos estruturais como fundação, vigas, tubulação, etc. O que a CEF promove é uma simples avaliação do valor venal do imóvel, ou seja, verifica a localização, metragem, acabamento, etc. Assim, referida vistoria serve apenas para fixar o valor da garantia hipotecária contratada. Ressalto ainda, que o parágrafo quarto da cláusula vigésima, expressamente estabelece que o seguro não cobrirá os danos materiais quando estes advirem de vício construtivo de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão da apólice de seguros.Destarte, contratualmente, não cabe à CEF a indenização dos danos decorrentes de vícios na construção do imóvel. Nesse sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601516883, Relator Juiz WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJ em 19/12/2000, na pág. 36)De outro lado, estranhamente, pretende o autor a rescisão do contrato de mútuo, sem que, para tanto, propusesse o retorno ao status quo ou seja, a devolução da quantia respectiva que obtivera da Ré para aquisição do imóvel.O pedido formulado, de rescisão contratual, é no mínimo impensado. Se o contrato havido entre autor e ré, CEF, era de mútuo e tendo a ré cumprida sua obrigação contratual e entregado o valor pactuado ao autor ou ao alienante, remanesce no mesmo contrato, apenas a obrigação do mutuário, qual seja, a de restituir. Considerando o perfil e cláusulas contratuais, bem como a legislação de regência, tal obrigação se daria através de pagamentos mensais. Ora, como pode o mutuário pretender nesse cenário, a rescisão do contrato unilateralmente, quando somente a ele é que cabe a entrega da prestação?Não há como, nesta ação, anular-se ou permitir a rescisão, apenas, do contrato de mútuo, tendo o contrato de venda e compra, sido aperfeiçoado.Pelo dito, pode-se perceber o descabro do pedido formulado, que não se pode dar acolhida, em homenagem à segurança jurídica e da certeza do Direito.Quanto aos demais réus, dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Assim, a teor do art. 292, 1º inciso II, não é possível cumulação de ações contra réus diferentes, ainda que, se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. Se a CEF não faz parte da relação jurídica de direito material do contrato de compra e venda do imóvel, de modo que não detém obrigação contratual de responder por vícios oriundos da

construção, tampouco obrigação legal, que detém apenas em relação ao valor mutuado. Destarte, em relação aos demais réus, presente a hipótese do art. 267, IV do CPC, qual seja, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja a competência deste juízo, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Isto posto, revogo a decisão de fl. 123, julgo improcedentes os pedidos em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do art. 269, I do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação aos demais réus, a teor do art. 267, IV do mesmo diploma legal. Faculto ao autor a substituição, por cópia, dos documentos que julgar necessários para a propositura de eventual ação na Justiça Estadual, inclusive do laudo pericial, com exceção da procuração. Autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF o levantamento dos valores depositados nestes autos, sem prejuízo da cobrança dos consectários em eventual falta de depósito ou realizado a destempero. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Cuida-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Transpetromarte Transportes Ltda. com o objetivo de receber o importe de R\$ 54.471,59 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), relativos ao não pagamento de créditos adiantados em conta corrente sem a devida provisão de fundos. Procuração e documentos juntados às fls. 06/63. Custas recolhidas às fls. 64. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 96/105. Réplica às fls. 115/119. Às fls. 138/140, a autora apresenta valor da dívida atualizada e fundamentação de sua composição. Afastada a preliminar arguida pela ré, fl. 121. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fl. 158. É o relatório. Decido. Alega a ré que causa estranheza à peça inaugural, eis que, a requerente afirma que se trata de conta depósito, porém havia movimentação bancária, então o contrato deveria ser de conta corrente ou poupança e não conta depósito. Tais alegações chegam à beira da má-fé. O documento de fl. 09, não impugnado pela ré, não deixa dúvida de que, ela, por meio de seus representantes legais, Carlos Sussumu Hasegawa e Ana Aurélia Castro Hasegawa, perante a instituição financeira autora, CEF, assinou, em 21/06/2005, Ficha de Abertura e Autógrafos relativa à Conta de Depósito de n. 88-9, cuja operação é denominada 003. Na mesma data, ou seja, em 21/06/2005, em tal conta foram creditados empréstimos, num total de quatro, nos valores de R\$ 8.715,63, R\$ 20.509,80, R\$ 9.542,00 e de R\$ 94.965,80, num total de R\$ 133.733,23 (cento e trinta e três mil setecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos.). Nos dias posteriores ao crédito, a ré realizou a transferência de grande parte deste valor por meio da operação denominada TED, a saber: R\$ 100.000,00 no dia 22/06/05, fl. 17, R\$ 15000,00 no dia 23/06/05, fl. 17, R\$ 15.000,00, fl. 18, R\$ 3.000,00 no dia 24/06/05, fl. 17. Assim, deduzindo-se os valores pagos pela ré a título de tarifa para operação TED, em 24/06/05 permaneceu com um saldo credor de R\$ 656,79. Os documentos acima referidos, não impugnados de forma específica, não deixam dúvidas quanto à existência da conta e a utilização de créditos colocados à disposição da ré por meio dela. Quanto à constituição da dívida ao longo do período, conforme demonstrado nos extratos de fls. 19/54, houve movimentações na referida conta, inclusive retirada de valor através da operação TED, cujo valor se deveu de créditos colocado à sua disposição. Prova disso é demonstrada pelo extrato de fl. 19, a saber: em 29/07/05 a ré tinha um saldo de R\$ 1,27. Em 01/08/05 a ré utilizou-se do valor de R\$ 37.000,00, ficando com saldo negativo de R\$ 37.024,73. Prosseguindo com a análise dos extratos, apesar de vários saques e, depois depósitos realizados para a cobertura dos débitos, fls. 19/49, nota-se que foi efetivamente a partir de 28/03/2006, fl. 49, que a ré não mais realizou depósitos suficientes para a cobertura dos valores que havia utilizado ao longo do período. A dívida foi agravada pelos estornos dos valores depositados em cheque, fl. 52, de sua própria titularidade em outro banco (Bradesco), fls. 56, 58 e 60, devido à falta de fundos nas contas sacadas. Quanto a isso, a ré se silencia. Assim, a dívida consolidada de R\$ 27.312,57 em 28/04/2006 se refere ao período de 28/03/2006 a 28/04/2006, cujo período a ré não mais realizou os depósitos suficientes para cobrir seu débito, como dito, agravado em virtude da devolução dos cheques (valor total de R\$ 16.000,00), de sua titularidade em outro banco, que foram utilizados para a cobertura do débito existente na conta depósito, que a ré nega existir. Analisando então os valores que compõem a dívida de R\$ 27.312,57, período de 28/03/2006 a 28/04/2006, somente o valor de R\$ 1.901,93 é que se refere a juros, aproximadamente no percentual de 6% ao mês. O restante refere-se, além do principal, tarifas, IOF, CPMF. De outro lado, depois de consolidada a dívida, a ré utilizou-se apenas da correção monetária pelo índice IPCA-E, não impugnado, alcançando a dívida o valor de R\$ 50.908,37 em 04/06/2009, e sobre este valor aplicou juros no valor de R\$ 3.563,22, correspondente a 7% do total apurado em 30 meses, ou seja, à taxa de 0,023% ao mês, não havendo nada de abusivo como asseverado pela ré. Quanto à capitalização dos juros e a cobrança de taxa abusiva, conforme acima explanado, não houve capitalização de juros, tão pouco houve cobrança de taxa abusiva. Ademais, o contrato em debate, como já dito, foi assinado em 21/06/2005, posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Após o advento das referidas Medidas Provisórias, passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil,

limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha foi assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17. Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) A juntada dos documentos pela autora, acima referidos, demonstra que a ré utilizou o valor por ela contratado, ficando comprovado que, após o inadimplemento, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da correção monetária e de juros simples. Intimada a ré a especificar provas, nada requereu, limitando-se ao protesto genérico em sua contestação. Assim, reconheço correto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo procedente a ação, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 54.471,59 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos.), apurada em 24/06/2009, fls. 63, acrescida de juros Selic a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406, ambos do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas judiciais, em reembolso, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0015986-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015986-4) - JOSE GERALDO DIAS DE ANDRADE (SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação ordinária proposta por José Geraldo Dias de Andrade, qualificado na inicial, em face do Banco Do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF e União, em que pretende a condenação das rés na prestação de contas e no pagamento de indenização por danos morais, estimado em R\$80.000,00 (oitenta mil reais.). Aduz, em síntese, que conforme comprovado nos autos (CTPS), a empresa em que trabalhara no período de 05/09/77 a 03/11/1977 efetuou os depósitos referente ao FGTS no Banco Do Brasil S/A, e quando se desligou da empresa os depósitos permaneceram no referido banco. Ao se dirigir ao Banco do Brasil para efetuar o saque em face de sua aposentadoria, lhe foi informado que os depósitos haviam sido transferidos para a CEF, a qual se nega a lhe dar as informações requeridas. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos às fls. 06/11. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 13. Citada, as co-rés apresentaram contestações às fls. 18/21 e 24/45. Réplica fls. 55/58. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara por força da decisão de fl. 60. Ratificado os atos praticados pelo Juízo estadual, fl. 65. Em cumprimento ao despacho de fl. 67, a CEF, fls. 69/70, informou que expediu ofício ao Banco do Brasil na tentativa de elucidar os fatos, o qual, por sua vez, requereu da CEF informações complementares do autor, fls. 74/75. Instado o autor a fornecer os documentos requisitados pelo Banco do Brasil, às fls. 83, e os documentos sugeridos pelo juízo às fls. 84, informou que não dispunha dos documentos. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Alega o autor que, os depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS no período de 05/09/77 a 03/11/1978 não foram objeto de levantamento na oportunidade em que se demitiu da empresa. Pretende que as rés sejam compelidas a liberar ou a pagar o correspondente aos depósitos do FGTS do período acima. Pelos documentos juntados pelo autor, as co-rés não obtiveram êxito na localização de saldo na sua conta do FGTS. O único documento que o autor trouxe aos autos, que indica o depósito e a desvinculação com a empresa, foi a cópia de sua CTPS, dando conta que se desvinculou da empresa em 03/11/1978. O autor não provou que a saída da empresa Indústria de Meias Aço S/A tenha sido imotivada (demissão), na forma determinada pelo juízo, fl. 84. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, por meio da AI-ED 357580, pacificou o entendimento de que a prescrição, para a propositura de ação relativa ao FGTS, é de trinta anos. Neste sentido veja o seguinte aresto: AI-ED 357580 / GO - GOIÁS EMB. DECL. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 22/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. Assim, a teor do 5º, do art. 219 do CPC (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) e considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento da presente ação (30/01/2009 - fl. 02) e a prova da efetiva data de saída da empresa de Meias Aço S/A (03/11/1978), reconheço, de ofício, a consumação do prazo prescricional do direito do autor em ajuizar a presente ação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50. P. R. I.

0017102-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017102-5) - VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI(SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação condenatória proposta por Vilma Aparecida Friso Cazotti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para obter devolução do valor que alega ter sido indevidamente sacado de sua conta poupança, bem como indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que por volta das 08h30min do dia 10 de junho de 2009 esteve na agência da ré de Amparo a fim de realizar um depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por meio do caixa eletrônico de auto-atendimento. Depois de realizar o depósito e seguir os procedimentos normais no mesmo terminal, não conseguiu emitir o extrato, aparecendo na tela a informação operação cancelada, cujo procedimento foi tentado em outro terminal, restando infrutífero, aparecendo a mesma mensagem. Não obstante de ter sido aconselhada por uma pessoa (homem) para utilizar-se de outro terminal, preferiu deixar de concluir suas tarefas. Informa ainda que, enquanto tentava realizar as operações, havia também uma mulher dentro do mesmo recinto. Assevera que, quando retornou à agência em outro dia, foi surpreendida com o bloqueio de seu cartão. Depois de ter regularizado o acesso à sua conta e obtido o extrato, verificou um saque em sua conta no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), que não havia realizado. Tentou solução do problema por várias vias administrativas, mas não obteve êxito. Junta documentos (fls. 14/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 47. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, às fls. 52/58 e juntou gravação das imagens relacionadas ao fato, fl. 60, substituída por cópia pela Secretaria. Na contestação alega a ré que eventual fraude na movimentação da conta da autora ocorreu por sua exclusiva culpa na medida em que aceitou ajuda de terceiros e possibilitou o acesso ao seu cartão e senha, cuja guarda e sigilo é de responsabilidade exclusiva do titular da conta. Assim, não há prova de culpa da Caixa Econômica Federal nem nexos de causalidade. Réplica, às fls. 70/71. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fl. 72. Na mesma oportunidade, foi deferida à ré prazo de 30 dias para juntada da informação sobre a data, horário e terminal em que foi realizado o saque discutido, bem como deferido à autora o mesmo prazo para informar o horário exato do saque. A ré juntou informação no prazo assinalado, fls. 74/75. A autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 76, manifestando, às fls. 83/87, somente em relação à petição de fls. 74/75. Indeferido depoimento pessoal das partes e da juntada de novo vídeo, fl. 88. Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe reiterar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tendo em vista que a relação jurídica que se estabelece entre o banco e o correntista é a de consumo, consoante jurisprudência. (...) As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2591/DF) No mesmo sentido já sumulou o STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) O 3º do art. 14 do referenciado código, entre outra hipótese, prevê que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II). Para tanto, e com fulcro no art. 6º, inciso VIII, o ônus da prova deve ser invertido, já que o fornecedor, no caso, a ré, dispõe dos meios para comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Assim, no presente caso, caberia à ré provar que foi por culpa da própria autora ou de terceiros que se deu o saque inquinado de ilegítimo, o que ocorreu na hipótese. A ré trouxe aos autos a gravação das imagens relacionadas ao fato, fl. 60, bem como o documento inserido na petição de fls. 74/75, que infirma as alegações da autora no tocante de ter preferido deixar de concluir suas tarefas ao aceitar o aconselhamento de uma pessoa (homem) para utilizar-se de outro terminal. Pelo contrário, além de ter aceitado o conselho, também aceitou que aquela pessoa (homem) a acompanhasse nas tentativas de operações de diversos terminais, ao menos, em três terminais, bem como não percebeu que, ao abandonar um determinado terminal, a mulher que ali se fazia presente ocupava seu lugar, em mais de uma ocasião. As imagens deixam claro que a autora foi ludibriada pelo casal que, com ela, aparece na cena. O homem aparenta ajudá-la e até se vira de costas quando ela digita a senha, mas a leva, em um vai-e-vem entre terminais, nos quais sempre está a mulher, que simplesmente troca de máquina com a autora, na frente desta. A autora foi vítima de um golpe de terceiros, que não se apresentam como funcionários da Caixa Econômica Federal, nem agem em horário e na presença de empregados da ré que pudessem intervir para ajudar a demandante. Não há culpa da demandada no evento; não houve falha em seu sistema de segurança de informática, tampouco a ré tem obrigação de manter, naquele local e horário, funcionários ou vigilantes para coibir crimes. Os clientes bancários sempre são alertados a evitarem a ajuda de estranhos e a não usarem seus cartões na presença de desconhecidos. Assim, pelas provas produzidas nos autos, não impugnadas pela autora, verifico que razão assiste ao banco réu na medida em que a causa do saque indevido, mediante fraude, se deu por culpa da vítima e de terceiros, o que afasta até a responsabilidade objetiva. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Dê-se vista dos autos, especificamente do conteúdo das imagens digitalizadas à fl. 60, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009457-21.2010.403.6100 - JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de ação anulatória sob rito ordinário, proposta por Jussara Aparecida de Oliveira Bueno, qualificado na inicial,

em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do rito executivo previsto no DL n. 70/66, pela sua inconstitucionalidade ou pela não observância das regras nele contidas. Entende que além de inconstitucional o rito executivo eleito (DL 70/66), a ré não observou as regras previstas no referido Decreto Lei, especificamente pela ausência de sua notificação. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 26/44. Deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada, fls. 68/69. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 74/151 e 155/174). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Prejudicada a análise das preliminares ante o conteúdo da sentença. Passo a apreciar o mérito: Primeiramente, tendo em vista que a autora, tacitamente, confessou ser sua a assinatura, como outorgante na procuração de fl. 128, passo a análise do mérito: Em relação ao Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI-600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 - AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Destarte, não há falar em afronta aos princípios constitucionais invocados pela autora. Sobre a falta de notificação, o inciso IV, art. 31, do mesmo DL, dispõe: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH (...) Assim, a norma a ser aplicada ao presente caso é a Resolução do Conselho de Administração, do extinto BNH, n. 58/67, item 4, com a redação dada pela Resolução n. 11/72, que dispõe: 1. Alterar a redação do item 4 da Resolução do Conselho nº 58/67, que passa a vigorar como segue: 4. As entidades designadas como Agentes Fiduciários para agir em nome do Banco Nacional da Habitação somente deverão tomar as medidas indicadas nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, depois de o credor, ou seu cobrador, ter exibido cópia dos avisos de reclamação de pagamento expedidos na forma aqui estabelecida. 4.1. Antes de promover a execução da dívida, o credor ou seu agente cobrador, deverá comprovar haver expedido ao devedor pelo menos, os seguintes avisos: a. após 15 (quinze) dias do vencimento da primeira prestação não paga, convocando o devedor para esclarecimentos e alertando-o da conveniência de regularizar o débito; b. se a dívida continuar sem pagamento após 30 (trinta) dias da expedição do aviso referido na alínea a, outro aviso exigindo o pagamento e fixando o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias para liquidação do débito sob pena de execução da dívida. 4.2. Os avisos referidos no subitem anterior poderão ser feitos, a critério do credor ou do seu agente cobrador, por carta entregue contra recibo, carta sob registro postal, telegrama ou por meio de publicação em jornal que circule na comarca da situação do imóvel, sendo permitido publicar avisos coletivos, envolvendo mais de um devedor. 4.3. Os avisos por via postal ou telegráfica poderão ser dirigidos ao endereço do imóvel financiado e serão comprovados pela exibição do recibo assinado por morador do imóvel, ou pela exibição de recibo de registro postal ou de expedição de telegrama. Os avisos pela imprensa serão comprovados pela exibição de exemplar do jornal que os houver publicado. 4.4. Bastará a expedição de 1 (um) aviso exigindo o pagamento e fixando o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias para a liquidação do débito em atraso, sob pena de execução da dívida, se ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses: a. o imóvel objeto do financiamento houver sido abandonado pelo proprietário ou estiver alugado a outrem sem consentimento escrito do credor hipotecário; b. o devedor tiver criado outra destinação que não a de residência própria; c. o devedor tiver sofrido execução anterior, mesmo que haja efetuado o pagamento da prestação que deu lugar àquela execução; d. o devedor deixar de pagar qualquer das prestações vencíveis nos primeiros doze meses da fase de amortização do empréstimo; e. o pagamento estiver em atraso há 6 (seis) meses ou mais. 4.5. O aviso previsto no subitem 4.4 poderá ser feito através da utilização de qualquer uma das formas do subitem 4.2. 4.6. A Diretoria complementar as instruções, podendo, inclusive, estabelecer forma-padrão para os avisos. A ré expediu dois avisos para pagamento, fls. 121/124, além do previsto no item 4.4 da norma supracitada tendo em vista que a autora, já contava, na data do primeiro aviso, com 24 prestações vencidas, fl. 123, onde bastaria que o banco réu lhe expedisse somente 1 (um) aviso, nos termos da letra e, do item 4.4. Portanto, cumpriu a ré a Circular SAF/06/1022/70, norma subsidiária ao Decreto-Lei combatido. Sobre a falta de notificação da execução extrajudicial para purgação da mora, dispõe o 1º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O banco réu, com a contestação, juntou aos autos, fls. 125, Carta de Notificação expedida pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Jundiá-SP, cuja entrega restou infrutífera, nos termos da Certidão de fls. 126. Referida Certidão noticia que o imóvel estava fechado com placa de aluga-se da imobiliária Itupeva. A segunda tentativa de notificação restou frutífera, tendo em vista

a retirada do documento pelo procurador da autora, regularmente constituído. Quanto a não purgação da mora, dispõe o art. 32 do referido Decreto-Lei: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. Assim, tendo em vista que a devedora requerente não providenciou a purgação da mora, embora regularmente notificada, o agente fiduciário, nos termos do art. 32 e seguintes, ficou autorizado a publicar editais e a efetuar os leilões, culminando na arrematação do imóvel pela ré. Assim, pelo que dos autos consta, verifico que não houve os vícios de formalidades alegado pela autora. Diante do exposto, ante a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 (com a devida ressalva) e a inexistência dos vícios de formalidades alegado, revogo a liminar de fls. 68/69 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0011489-81.2010.403.6105P.R.I.

0001650-32.2010.403.6105 (2010.61.05.001650-2) - JOSENILVA GERVASIO GOMES (SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Josenilva Gervásio Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de restabelecer o auxílio-doença nº 505.485.573-0, que alega ter cessado em 25/04/2009, e, após a realização de perícia médica, converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Caso não seja hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer apenas o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/23. Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 27/28. Regularmente citada, fls. 40/41, a parte ré apresentou contestação, fls. 53/66, em que argumenta a inexistência de incapacidade ao trabalho e que o fato de ser portador do vírus HIV não gera, por si só, a incapacidade laboral. Refuta as alegações de dano moral e, em caso de eventual procedência da demanda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 77/81, foi juntado aos autos o laudo pericial, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado, sendo revogada a decisão proferida às fls. 27/28. É o relatório. Decido. Da análise do laudo pericial, verifica-se que o autor é portador do vírus HIV, desde abril de 1999, mas, no momento, encontra-se assintomático, com a imunidade preservada, sem infecções oportunistas e a carga viral, de seus últimos três exames, é indetectável. Informa o Sr. Perito que é baixo o risco de progressão ou piora da doença e que o autor encontra-se apto ao trabalho desde 25/04/2009. Importante observar que o laudo pericial não foi impugnado pelas partes. Assim, constata-se que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que, atualmente, não apresenta o requisito da incapacidade para o trabalho, imprescindível para a concessão dos referidos benefícios, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, também não procede o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Condeno-o, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condenação que fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0003868-33.2010.403.6105 - EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eunice de Oliveira Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 05/12/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43/44. Regularmente citada (fl. 51), a parte ré ofereceu contestação (fls. 69/75), argumentando que, em exame médico realizado na via administrativa, concluiu-se pela aptidão da autora para o exercício de suas atividades profissionais. Pelo princípio da eventualidade, caso seja reconhecido o direito da autora à percepção do benefício pleiteado, requer a fixação do termo inicial do benefício na data de apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 85/90, foi juntado aos autos o laudo pericial, tendo a parte autora, às fls. 95/103, impugnado o referido laudo e o INSS com ele concordado, fl. 105. À fl. 106, foi rejeitada a impugnação feita pela autora ao laudo pericial. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. No entanto, essa verificação a cargo da Previdência não é absoluta, tanto que, para a conclusão definitiva sobre a incapacidade da autora para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente a realização de perícia médica judicial. E, às fls. 85/90, o Sr. Perito

apresentou laudo devidamente fundamentado e conclusivo, no sentido de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Destaco os seguintes trechos, extraídos do laudo pericial: A pericianda é portadora de inúmeras queixas algícas, com carência de lógica clínica; diz que simplesmente dói o corpo todo. (...) Por outro lado, a ausência de sintomas específicos ou lógicos induzem à não identificação de incapacidade funcional, por pressupor a não existência de uma condição mórbida suficientemente intensa, que se destacasse e fosse o foco de atenção e queixa da pericianda. As queixas lombares (queimação e ardência, sic), sintomas existentes no momento da consulta, aliadas à perícia de diversos exames radiológicos de coluna lombar (incluindo ressonância magnética) espantosamente normais ou com sinais de artrose leve e discreta (que não deixam de ser normais para a faixa etária) induzem a questionar a qualidade das informações da anamnese, e das informações de relatórios médicos sobre este aspecto. (...) A pericianda é portadora de osteoartrose leve, ocasionando dores articulares leves em região cervical, lombar e ombro direito. Tal afecção não lhe acarreta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Assim, a capacidade laborativa da autora, constatada em perícia realizada pela autarquia previdenciária, foi confirmada pela perícia realizada perante este Juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes até este momento, prova dos requisitos ensejadores ao restabelecimento do auxílio-doença. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003902-08.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO GALVAO(SPI39543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELY ALVES GALVAO

Cuida-se de ação desconstitutiva, com pedido liminar, proposta por Paulo Fernando Galvão e por Nely Alves Galvão, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para suspender todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados até o momento e impedir a imissão na posse do imóvel de matrícula n. 81.303, a alienação ou oneração do bem. Pretende também impedir que o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP promova qualquer averbação à margem da matrícula do imóvel, assegurando-se a posse ao requerente até a decisão final. Ao final, requer a anulação dos leilões extrajudiciais promovidos com base no Decreto-Lei n. 70/66 e os registros na matrícula do imóvel. Argumenta o autor a existência de irregularidades no procedimento administrativo de execução extrajudicial, quais sejam, 1) ausência de constituição da mora do mutuário por meio do envio de pelo menos dois avisos de cobrança, na forma do art. 31, IV do Decreto-Lei n. 70/66; 2) obrigatoriedade do agente fiduciário promover a notificação dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento da solicitação de execução de dívida (art. 31, 1º do DL n. 70/66) e 3) dar ciência aos mutuários dos dias e horários dos leilões. Sustenta ainda que houve irregularidade quanto ao disposto no art. 29 do Decreto-Lei n. 70/66, posto que a EMGEA elegeu unilateralmente o agente fiduciário. O pedido liminar foi deferido em parte para determinar a suspensão dos atos de alienação até a comprovação de regularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 32/33). Contestação (fls. 39/58). Liminar revogada, fls. 133/134. Réplica fls. 139/140. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em relação ao Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI- 600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 - AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, tendo sido recepcionado. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Destarte, não há falar em afronta aos princípios constitucionais invocados pela parte autora. Quanto às irregularidades formais apontadas pela parte autora, não ocorreram. Conforme apontado pelo nobre magistrado que revogou a decisão liminar, o autor foi notificado em 09/02/2004 e em 20/11/2003 para purgação do débito conforme fls. 88/89 e 94/95. Com relação à sua esposa Nely Alves Galvão, embora não tenha recebido pessoalmente a primeira notificação (fls. 86/87), foi deixada intimação por estar trabalhando, conforme certificado pelo escrevente. Às fls. 92/93, em 20/11/2003, a Srª Nely Alves Galvão foi notificada. Às fls. 98/103, foram publicados editais de leilão, sendo o autor e sua esposa cientificados dos leilões e de suas publicações (fls. 104/111). Quanto à escolha do agente fiduciário, a concordância dos contratantes é dispensada, uma vez que as instituições financeiras agem como mandatárias da Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Nacional de Habitação). Dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei nº. 70/66 que a seleção do agente fiduciário, em regra, deverá ser feita em comum acordo entre credor e devedor, exceto se o agente estiver agindo em nome do Banco Nacional de Habitação. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora originária da dívida

hipotecária (fl. 85), é sucessora do BNH, conforme disposto no Decreto-Lei 2.291/86, e o agente fiduciário atua em nome dela, a escolha em comum acordo é legalmente dispensada. Neste sentido: REsp 867809 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127449-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 265 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. 9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Assim, não há irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006192-93.2010.403.6105 - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP165412E - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposto por Companhia Dpaschoal de Participações, qua-licada na inicial, em face da União Federal, com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ora discutido. Ao final, requer a homologação integral dos créditos compensados através dos pedidos de compen-sação DCOMP n. 11404.96768.250906.1.7.02-0960, n. 26612. 18605. 250906.1.7.02-7613 e n. 27291.51547.250906.1.7.02-5301, bem como para que seja excluído o pedido de compensação n. 11651.56658.300605.1.3.02-4283, por já ter sido compensado integralmente com a DCOMP n. 35746.84947.250906.1.7.02-5707, extinguindo-se assim os processos ad-ministrativos n. 10830.910.435/2008-19, n. 10830.910.436/2008-55, n. 10830.910.437/ 2008-08 e n. 10830.910.438/ 2008-44. Alega a autora que há quatro pendências impedi-tivas à emissão da certidão negativa de débitos, originárias dos processos administrativos n. 10830.910.435/2008-19, n. 10830.910.436/2008-55, n. 10830.910.437/2008-08 e n. 10830.910.438/ 2008-44, referentes a pedidos de restituição/declarações de compensação, que, inexplicavelmente, não foram homologados. Argumenta que o crédito é originário do exercício de 2005, no valor de R\$ 168.998,40 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) e fora utilizado, na primeira vez, na DCOMP n. 05436.80209280405.1.02-6280, que fora retificada em 08/11/2007, surgindo assim nova DCOMP n. 41913.67304.081107.1.7.02-0256, que fora devidamente homologada. A DCOMP n. 11651.56658.300605.1.3.02-4283 fo-ra parcialmente homologada, devido à falta de cautela da ré que sequer verificou que houve retificação desta, dando origem a nova DCOMP n. 35746.84947.250906.1.7.02-5707. O crédito homologado parcialmente pela DCOMP originária (11651.56658.300605.1.3.02-4283) é exatamente o mesmo crédi-to que fora homologado integralmente pela DCOMP retificadora (35746.84947.250906.1.7.02-5707), ou seja, a DCOMP originária deveria ter sido cancelada, uma vez que fora retificada dando origem a uma nova DCOMP (35746.84947.250906.1.7.02-5707). Com isso, o crédito fora utilizado em duplicidade: uma vez homologado integralmente e outra homologado parcialmente. A autora, certa de que sua escrituração estava correta, fez outras declarações de compensação, as quais não foram homo-logadas por insuficiência de créditos. Procuração e documentos, fls. 10/69. Custas, fls. 70. Pedido de tutela antecipada indeferido, fls. 73/74. Depósito judicial realizado às fls. 89. Citada, a União ofereceu contestação, fls. 97/100. Instadas a especificarem provas, a ré manifestou-se e por não haver prova a ser produzida. A autora não se manifestou. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O art. 170, do CTN, autoriza a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à au-toridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Na oportunidade da apreciação do pedido de tutela antecipada, o nobre magistrado asseverou que os documentos juntados aos autos não eram suficientes para a comprovação da verossimilhança das alega-ções de suficiência de crédito a amparar as declarações de compensação rea-lizadas e de que o crédito fora utilizado em duplicidade. As provas trazidas não dão conta da extinção dos créditos da forma como alegada ou de sua suspen-são. A questão há que ser submetida ao contraditório e, no caso presente, necessária a realização de perícia. Assim, a alegada certeza e liquidez dos créditos, re-quisitos essenciais para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de compensação, deveria ter sido comprovada nos autos, devido à resistência da ré em acatar seus argumentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A simples juntada de documentos contábeis e fiscais nos autos não possibilita a este juízo verificar a existência e a extensão dos créditos da autora bem como a

correção das compensações declaradas e, por-tanto, não há como aferir a liquidez e certeza dos mesmos. Imprescindível é, em casos como o presente e como dito na decisão que negou o pedido de tutela antecipada, a realização de perícia nos documentos juntados, a fim de se provar os fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do que, dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora não se manifestou, deixando sua prova precluir. Assim não logrando provar o fato constitutivo do seu direito, o pedido deve ser indeferido por absoluta falta de prova. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, por absoluta falta de prova, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fls 89, em renda da União. P. R. I. O.

0007469-47.2010.403.6105 - NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Neci Oliveira do Nascimento, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do saldo de sua conta de poupança nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% referente aos meses de março, abril, maio, junho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, e, sobre esta diferença sejam aplicados juros de 6% ao ano e correção monetária, até o efetivo pagamento. Representação processual e documentos às fls. 16/22. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 32/35. Réplica fls. 46/50. É o relatório, no essencial. Pretende a autora que a ré seja condenada a creditar, em sua conta poupança, sem especificar o número da respectiva conta, as diferenças provenientes dos índices integrais relativos aos expurgos ocorridos em março, abril, maio, junho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991. Este juízo, com fulcro no art. 273, 7º, do CPC c/c art. 6º, VII, do CDC, determinou a ré que juntasse cópia dos extratos da conta poupança que a autora alega ter mantido nas suas agências. A ré, à fl. 52, informou que a única conta que a autora mantinha em suas agência foi a de número 0860.013.00037087-6, aberta em dezembro de 2001 e que não havia conta em nome da autora nos meses que aponta. Intimada a autora a se manifestar sobre as informações da CEF, deixou correr in albis o prazo para manifestar. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os documentos fornecidos pela ré demonstram, cabalmente, que a conta n. 0860.013.00037087-6 fora aberta em data posterior aos expurgos inflacionários pleiteados. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0007759-62.2010.403.6105 - APARECIDO EZEQUIEL PIRES (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Aparecido Ezequiel Pires, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que o coeficiente passe de 0,76% para 100%, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que, quando do requerimento administrativo que culminou com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, 15/06/1999, contava com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, sendo que a autarquia previdenciária considerou, equivocadamente, apenas 31 (trinta e um) anos e 05 (cinco) dias. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/134. Às fls. 148/210, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 42/110.293.886-3. Regularmente citada (fl. 211), a parte ré ofereceu contestação (fls. 214/242), alegando, em caráter preliminar, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição de eventuais créditos vencidos em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Às fls. 246/267, a parte autora apresentou réplica. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Análise, de início, a alegação de decadência. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu, em seu artigo 103, apenas prazo prescricional das prestações não pagas. Posteriormente, em 10/12/1997, o mencionado dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 9.528, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do ato de concessão do benefício. Em 20/11/1998, por força da Lei nº 9.711, esse prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos e, posteriormente, em 2004, foi novamente alterado para 10 (dez) anos (Lei nº 10.839/2004). Assim, quando da concessão do benefício do autor, em 15/06/1999, o prazo decadencial para a ação de revisão do ato de concessão do benefício era de 05 (cinco) anos, de modo que, ajuizada a presente ação em 02/06/2010, é de se reconhecer a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício. Ainda que se considerasse o prazo hoje vigente de dez anos, igualmente ter-se-ia esgotada a possibilidade de revisão do benefício. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009070-88.2010.403.6105 - EDSON MENDONCA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Edson Mendonça, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/04/1970 a 31/12/1976, 01/02/1977 a 27/10/1980 e 08/09/1981 a 06/01/1995 como exercidos em condições especiais e, após a conversão dos referidos períodos em tempo comum e o acréscimo dos demais períodos já considerados pela autarquia previdenciária, a conversão do benefício que recebe em aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, desde a data do requerimento administrativo (13/06/1995). Alternativamente, requer a elaboração de novos cálculos para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção, de maneira que sejam considerados 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 128. Às fls. 134/203, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 42/067.553.711-8. Regularmente citada (fl. 207), a parte ré ofereceu contestação (fls. 208/230), alegando a prescrição quinquenal das prestações e que os documentos apresentados pelo autor não são hábeis a permitir o enquadramento dos períodos de 08/09/1981 a 06/01/1995, 01/04/1970 a 31/12/1976 e 01/02/1977 a 27/10/1980 como especiais. Sustenta a impossibilidade de conversão do período especial em comum, em período anterior a 1981 e posterior a 1998, insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre as diferenças devidas até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, às fls. 233/243 e, intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer a revisão do ato de concessão da aposentadoria concedida desde 16/06/1995 e, ajuizada a presente ação em 24/06/2010, prescritas estão as eventuais diferenças devidas até 24/06/2005. Pela petição inicial, pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos de 01/04/1970 e 31/12/1976, 01/02/1977 a 27/10/1980 e 08/09/1981 a 06/01/1995 sejam consideradas especiais, e, após a conversão dos referidos períodos em tempo comum, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, desde a data do requerimento administrativo (13/06/1995). Pela contagem realizada pelo réu, fls. 69/70, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, conforme abaixo reproduzido, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Hotacílio Pereira Pito 20/10/1967 16/03/1970 69 867,00 - Kuhne & Faceli Ltda 01/04/1970 31/12/1976 69 2.431,00 - Kuhne & Cia/ Ltda 01/02/1977 27/10/1980 69 1.347,00 - Teka Tecelagem S/A 04/11/1980 13/07/1981 69 250,00 - M & T Produtos Químicos Ltda 1,4 Esp 08/09/1981 30/04/1982 69 - 326,20 M & T Produtos Químicos Ltda 1,4 Esp 01/05/1982 31/07/1990 70 - 4.159,40 M & T Produtos Químicos Ltda 1,4 Esp 01/08/1990 16/01/1995 70 - 2.248,40 Contribuinte individual 01/02/1995 30/05/1995 120,00 - Correspondente ao número de dias: 5.015,00 6.734,00 Tempo comum / Especial: 13 11 5 18 8 14 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 07 meses 17 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Observa-se, assim, que, na via administrativa, a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 08/09/1981 a 16/01/1995, de modo que passo a analisar apenas o caráter especial dos períodos de 01/04/1970 a 31/12/1976 e 01/02/1977 a 27/10/1980. No que concerne ao reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei nº 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente à vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003), que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão

à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987.VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos:Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade.VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262)E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408)Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Em relação ao argumento de que não se mostra possível a conversão do tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98, verifico que, no presente feito, analiso apenas se os períodos de 01/04/1970 a 31/12/1976 e 01/02/1977 a 27/10/1980 podem ser considerados especiais, de maneira que resta prejudicado tal argumento.Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de

modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A parte autora trouxe aos autos os elementos de prova que entende suficientes à comprovação de suas alegações. No entanto, em relação aos períodos de 01/04/1970 a 31/12/1976 e 01/02/1977 a 27/10/1980, observo que consta dos autos apenas a cópia da CTPS do autor (fls. 36/54). Às fls. 38 e 41, verifico que o autor exerceu as funções de padeiro, no período de 01/04/1970 a 31/12/1976, e não desde 01/02/1970, como pleiteia. E, no período de 01/02/1977 a 27/10/1980, fl. 41, também exerceu as funções de padeiro. No entanto, não consta dos autos qualquer outro documento referente a esses períodos, que pudessem indicar os agentes agressivos a que o autor estaria exposto, como temperatura, por exemplo, sendo de fundamental importância observar que o Quadro II do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, e o Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, não fazem menção à função de padeiro como categoria profissional considerada especial. Assim, não havendo nos autos documento que comprove que o autor esteve exposto, forma habitual e permanente, a agentes agressivos nos períodos de 01/04/1970 a 31/12/1976, não há como reconhecê-los como especiais, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não procede a alegação de que, após a conversão do período reconhecido como especial, na via administrativa, pela autarquia previdenciária, atingiria o autor o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias. Conforme o quadro já apresentado, aplicando-se o fator de conversão 1,4, o autor completou 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, estando corretos os cálculos efetuados pelo INSS. Como os pedidos formulados pela parte autora foram rejeitados, resta, por conseguinte, prejudicado o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 08/09/1981 a 06/01/1995. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012675-42.2010.403.6105 - HELIO CHICCHINATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por HELIO CHICCHINATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 47.846.197-6, espécie 42, e cálculo de novo benefício (aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição), com coeficiente de 100%, desde a data de preenchimento dos requisitos, devendo ser considerados os salários de contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Por fim, requer o pagamento das prestações vencidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde 24 de outubro de 1991 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/20. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade,

de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findos. P. R. I.

0012823-53.2010.403.6105 - ALMIRO JOSE DE LIMA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ALMIRO JOSE DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja reconhecido o tempo de serviço em que exerceu atividade rural e, após a inclusão do referido período na contagem de tempo de serviço feita no procedimento administrativo nº 148.712.542-6, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/29. Inicialmente, o feito foi distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, que declarou a sua incompetência para o julgamento da presente ação, à fl. 30. O feito foi redistribuído a este Juízo e, à fl. 34, a parte autora requereu a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, tendo em vista que, neste momento, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012986-33.2010.403.6105 - PEDRO JOSE FACCO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO JOSE FACCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 067.533.433-0, espécie 42, e cálculo de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da ação, no valor apurado nesta inicial, devendo ser considerados os salários de contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (34 anos, 01 mês e 11 dias) desde 27 de junho de 1995 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/70. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo

11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findos. P. R. I.

0013110-16.2010.403.6105 - ELSE BENETTI MARQUES VALIO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ELSE BENETTI MARQUES VALIO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 025.191.506-9, espécie 42, e cálculo de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), com coeficiente de 100%, desde a data de preenchimento dos requisitos, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Por fim, requer o pagamento das prestações vencidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26 de setembro de 1994 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/35. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, afastou a possibilidade de prevenção apontada às fls. 37/38, por não haver coincidência de objetos. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. A autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pela autora, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0013350-05.2010.403.6105 - JOSE FLORO DE ABREU (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOSE FLORO DE ABREU, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 064.950.188-8, espécie 42, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21 de janeiro de 1994 e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/51. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 53/54, por não haver coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Lei nº 10.471/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 21 de janeiro de 1994 (fls. 17) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 21 de janeiro de 1994, por contar com tempo suficiente, 32 anos, 03 meses e 18 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de mesma natureza, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do

sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0013424-59.2010.403.6105 - JOSE OSVALDO NARDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação monitória proposta por JOSÉ OSVALDO NARDIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, com a inclusão de todas as contribuições incidentes sobre as gratificações natalinas no período básico de cálculo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/37. Às fls. 39/41, o Setor de Distribuição apontou a possibilidade de prevenção deste feito em relação aos de nº 0004643-48.2010.403.6105, 0009022-32.2010.403.6105 e 2009.63.04.006218-9. Às fls. 43/88, foram juntados extratos de andamento e cópias referentes aos processos apontados às fls. 39/41. É o necessário a relatar. Decido. Analisando a petição inicial deste feito com a dos autos nº 2009.63.04.006218-9, observo a ocorrência do instituto da litispendência, haja vista que esta demanda reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda pendente de julgamento definitivo, sendo idênticos as partes, o pedido e a causa de pedir. Observe-se que a parte autora ajuizou outras duas ações (nº 0004643-48.2010.403.6105 e nº 0009022-32.2010.403.6105), que também foram extintas sem apreciação do mérito, devido à litispendência. Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, por não ter havido contrariedade. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente a declaração, em sua versão original, de que é pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Procuradoria da Fazenda

Nacional, para as providências necessárias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, e com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013425-44.2010.403.6105 - JULIO MARCO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIO MARCO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 063.682.212-5, espécie 42, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22 de junho de 1993 e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/66. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 22 de junho de 1993 (fl. 30) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 22 de junho de 1993, por conta com tempo suficiente, conforme alega (33 anos - fl. 03), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e afiliado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de mesma natureza, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado

expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0013570-03.2010.403.6105 - AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 77.954.447-1 espécie 46, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial desde 14 de julho de 1984 e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/41. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 43, tendo em vista que não há coincidência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem

recebendo desde 14 de julho de 1984 (fl. 28) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 14 de julho de 1984, por conta com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria especial. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar

em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0013723-36.2010.403.6105 - ALEXANDRE ANTONIO LOBO DIAS FONTES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ALEXANDRE ANTONIO LOBO DIAS FONTES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 100.032.096-8, espécie 42, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 11 de janeiro de 1996 e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/54. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 11 de janeiro de 1996 (fl. 14) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 11 de janeiro de 1996, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo,

que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem

reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000232-47.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I (SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito sumário, proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICÉIA I, qualifi-cado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, objetivando o recebimento de R\$10.973,60 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), decorrentes das despesas condominiais não pagas referentes aos meses de maio/1999 a julho/1999, setembro/1999 a fevereiro/2000, agosto/2000, setembro/2000 e novem-bro/2000, julho/2001 a fevereiro/2002, abril/2002 a fevereiro/2006 e as que se vencerem no decorrer da ação, referentes ao imóvel situado na Rua Jor-nalista Ernesto Nápoli, n. 1044, apto 04, bloco F, Condomínio Residencial Paulicéia I, matrícula 109.509, Jardim Paulicéia, Campinas/SP. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Es-pecial Federal de Campinas/SP. Procuração e documentos (fls. 05/11). Citada (fl.15) a ré apresentou contestação (fls. 16/28). Às fls. 29/30, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Fede-ral. A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais (fl. 37), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. To-davia, não houve manifestação (fl. 39). Ante o exposto, CANCELO a distribuição de fls. 34/35 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora em honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo re-querido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007798-59.2010.403.6105 (2009.61.05.017638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017638-2)) ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON LUIZ MELARE (SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução o-postos por Rowprint Artes Gráficas Ltda e Wilson Luiz Melare, sob o argumento de que há excesso de execução decorrente da cobrança de juros capitalizados, de multas e comissão de permanência além do legalmente permitido e de forma cumulada com juros e correção monetária, de encargos e taxas não pactuados, de juros de mora diários. Alega também que ajuizou ação de revisão contratual em face da embarga-da, autos nº 2008.61.05.003364-5, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, aduzindo a litispendência deste feito em relação àquele. Com a inicial, vie-ram documentos, fls. 09/24. À fl. 33, os embargos foram liminarmente rejeitados em relação à alegação de excesso de execução, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, tendo sido os embargos recebidos apenas no que se refere à alegação de litispendência. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 35/42. Às fls. 45/58, a parte embargante apresentou cópia da petição inicial do processo em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas (autos nº 2008.61.05.003364-5). É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, ressalto que os presentes embargos foram recebidos apenas no que tange à alegação de litispendência, tendo a decisão profe-rida à fl. 33 restado irrecorrida. E da análise da petição inicial do processo autuado sob o nº 2008.61.05.003364-5, observo que a embargante Rowprint Artes Gráficas Ltda requer a redução ou a quitação do débito, em decorrência da revisão das cláusulas dos contratos referentes à conta nº 003.00000699-4, agência 0298-4, sendo impor-tante notar que o que ensejou o ajuizamento da referida ação foi o recebimento de cobrança referente à parcela do contrato nº 25029860600000011-76. Como a ação de execução em trâmite perante este Juízo fundamenta-se no contrato nº 25.0298.606.0000012-57, afasto a alegação de litis-pendência, tendo em vista que as causas de pedir são diferentes, devendo ser obser-vado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os embargos foram recebidos apenas no que tange à alegação de litispendência e sendo esta afastada, julgo-os improcedentes, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorá-rios advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (nº 0017638-30.2009.403.6105). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017638-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROWPRINT ARTES

GRAFICAS LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X WILSON LUIZ MELARE(SP292875 - WALDIR FANTINI)
X RODOLFO MELARE

Defiro à CEF o prazo de 30 dias para indicar endereço para citação do réu Rodolfo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005079-07.2010.403.6105 - RENATO CONSONI(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Renato Consoni, qualificado na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, objetivando o desembaraço aduaneiro de equipamento médico de uso pessoal, sem similar nacional, sem o cumprimento prévio das exigências apresentadas pela autoridade impetrada e sem o pagamento de tributos ou de qualquer outra tarifa alfandegária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/51. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/66, argumentando que o equipamento cujo desembaraço o impetrante requer apresenta valor superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), e, que, por isso, não pode ser considerado remessa expressa, não podendo também ser processado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI). Aduz que, na forma da legislação vigente, o bem deve ser submetido ao regime de importação comum e aponta pendências que até então obstavam o andamento do procedimento de importação. Às fls. 68/70, o pedido liminar foi deferido, para determinar a imediata aplicação do regime especial aduaneiro da modalidade remessas expressas, sem limitação do valor, bem como da desoneração de tributos prevista nos artigos 34, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 560/2005 (isenção de IPI e de contribuições), e 2º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 096/99 (alíquota zero). A União interpôs agravo retido, às fls. 83/85, em relação à r. decisão proferida às fls. 68/70. O Ministério Público Federal opina, às fls. 101/103, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, verifica-se que o impetrante, nascido em 06/03/1981, foi diagnosticado como portador da Síndrome de Gardner e, em 25/11/2009, submeteu-se a cirurgia para retirada de tumor na região abdominal, tendo sido também retirados todo o intestino delgado e o cólon. A nutrição do impetrante é feita de forma parenteral, que o obriga a permanecer em seu domicílio pelo período de 16 a 18 horas diárias. Por conta dessa situação, o impetrante encontra-se afastado de seu trabalho e em gozo de auxílio-doença, e aduz que o equipamento cujo desembaraço aduaneiro requer permite uma maior mobilidade e até o seu retorno ao trabalho, o que ocasionaria a suspensão do benefício previdenciário de que é titular. De seu turno, a autoridade impetrada aduz que segue de forma fiel as leis e atos normativos hierárquicos da Receita Federal do Brasil e que, por isso, não pode afastar o cumprimento das normas atinentes ao despacho de importação ou o recolhimento dos tributos devidos. Assim, observa-se que, no presente caso, há, de um lado, o direito à saúde e ao trabalho e, em última análise, à dignidade da pessoa humana. E, de outro, os princípios e as normas de Direito Tributário. Para dirimir tal questão, esclarecedor é o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que revela que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, sendo relevante notar que o referido artigo encontra-se inserido no Título I, que recebe a denominação de Princípios Fundamentais. Desse modo, tendo em vista que o direito à saúde e ao trabalho são aspectos relevantes à dignidade da pessoa humana, conforme foi bem observado na r. decisão de fls. 68/70, deve, no presente caso, prevalecer tal princípio sobre os princípios específicos do Direito Tributário. Adoto também como razões de decidir os demais fundamentos da r. decisão de fls. 68/70, em especial os atinentes ao dever do Estado em garantir a saúde. Ressalte-se que é incontroverso o fato de que o impetrante é dependente de nutrição parenteral a longo prazo e que o equipamento enviado por sua irmã, da Escócia, destina-se a essa forma de nutrição, de forma menos incômoda, permitindo-lhe inclusive o retorno às suas atividades laborativas. Observe-se também que o artigo 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que a alimentação e o trabalho constituem fatores determinantes e condicionantes da saúde. Relevante também é o argumento de que cabe ao Estado, nos termos da Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde e da Resolução nº 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde, o fornecimento de medicamento de alto custo indispensável à saúde do cidadão, podendo o equipamento objeto deste feito ser assim considerado, por ser inerente à medicação indispensável. Desse modo, adotando as razões de decidir expostas às fls. 68/70, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação do regime especial aduaneiro, na modalidade remessas expressas, no desembaraço do equipamento descrito às fls. 18 e 19, sem limitação do valor e com a desoneração de tributos prevista no artigo 34, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 560/2005 (isenção de IPI e de contribuições) e no artigo 2º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 096/99 (alíquota zero). Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0006503-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X GERENTE COML DA CIA JAGUARI DE ENERGIA - CMS ENRGY(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP188484 - GRAZIELA MALHEIRO SARDINHA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Pedreira, contra ato do Gerente Comercial da Companhia Jaguari de Energia Elétrica - CMS Energy, com objetivo de impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ao final, requer que seja declarada a ilegalidade e impropriedade do ato pretendido e anunciado pela autoridade impetrada. Alega a impetrante que deixou de quitar as parcelas do acordo realizado com a Companhia Jaguari de Energia para pagamento dos valores referentes ao consumo de energia elétrica no período de fevereiro/2000 a

dezembro/2000, bem como as despesas de consumo de energia elétrica no período de maio/2002 até a propositura da ação (16/07/2003 - fl. 02,v), em face da arrecadação insuficiente para atender aos compromissos básicos. Recebeu notificação para pagamento, sob pena de suspensão do fornecimento. Argumenta que, em se tratando de órgão do Poder Executivo, não está sujeita ao arbítrio da autoridade impetrada; que a interrupção dos trabalhos no setor público afeta a prestação dos serviços indispensáveis e improrrogáveis ao cidadão. Procuração e documentos, fls. 13/30. Às fls. 33/34, a impetrante informa a suspensão no fornecimento de energia elétrica. Liminar deferida, fls. 36/39. Informações, fls. 59/85, e documentos, fls. 86/306. Parecer do Ministério Público do Estado, fls. 317/318. Às fls. 320/330, foi proferida sentença concedendo a segurança. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa à Justiça Federal (fls. 406/409). Intimada a dizer se havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 428), a impetrante não se manifestou (fl. 431), mesmo após ter recebido carta de intimação (fl. 435/436). O Ministério Público Estadual (fl. 433) manifesta-se pela falta de interesse de agir, com a consequente denegação da segurança. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação da impetrante, resta configurada a falta de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas indevidas, ante a isenção que goza o Município. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

0010477-32.2010.403.6105 - MONIER TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Monier Tegula Soluções para Telhados Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá/SP, com objetivo de que fosse determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para participar de procedimento licitatório cujo credenciamento ocorrerá no dia 27/07/2010, às 10 horas. Ao final, requer confirmação da liminar. Alega a impetrante que as pendências apontadas no extrato de fls. 120/121 estão quitadas, nos termos da Lei n. 11.491/2009. Argumenta que as autoridades não processaram em seus sistemas corretamente os valores pagos (alocação de créditos com os benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09 x débitos inscritos). Sustenta que todos os créditos decorrentes dos pagamentos realizados constam expressamente dos sistemas informatizados das autoridades impetradas, porém sem a devida imputação dos descontos concedidos pela Lei n. 11.941/09. Procuração e documentos, fls. 19/160. Custas, fls. 161 e 240. Liminar indeferida, fl. 165. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 180/195, para o qual foi deferido os efeitos da antecipação da tutela, fls. 172/173. As autoridades impetradas prestaram as informações requisitadas às fls. 202/206 e 246/272. Parecer Ministerial pelo prosseguimento regular do feito, fl. 274. É o relatório. Decido. Na decisão de fl. 165, o nobre magistrado que indeferiu a liminar asseverou que não era possível verificar, de imediato e com a urgência invocada, a suficiência dos pagamentos alegados, naquele momento, sem informações da autoridade impetrada. Asseverou ainda que a verificação das deduções previstas na Lei n. 10.941/2009 depende de análise contábil, em diversas inscrições (11), incabível em mandado de segurança, se vier a ser controvertida pela parte contrária. Foi o que ocorreu. Não obstante da primeira impetrada, fls. 202/206, ter argüido ilegitimidade passiva, a segunda impetrada, fls. 246/272, alegou ausência de pagamento à vista de acordo com a Lei n. 11.941/2009 até a data limite de 30/11/2009. Assim, a quitação integral do débito alegado pela impetrante não foi confirmada pela segunda autoridade impetrada, nem tão pouco, devidamente comprovada nos autos, restando a questão controvertida. Para elucidá-la, necessário seria a realização de uma perícia, o que, como se sabe, é incompatível com o rito escolhido. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. II, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito dos impetrantes deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, denego a ordem na forma do previsto nos arts. 6º 5º da Lei 12016/2009, combinado com o art. 267, VI do CPC. Remetam-se cópia desta sentença, por e-mail, ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Condene a impetrante nas custas já despendidas. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 -

LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que seja aceita a garantia oferecida, qual seja, Carta de Fiança Bancária, a fim de que a cobrança dos supostos créditos tributários, advindos dos processos administrativos de compensação e as CDAs 80609010088-31, 80609011533-35 e 80209006500-77, reste suspensa e seja possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa à autora, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil. Procuração e documentos, fls. 19/65. Custas, fl. 66. Antes mesmo do despacho inicial, a requerente peticionou o sobrestamento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação da carta de fiança, o que foi deferido a fl. 70. Juntada carta de fiança às fls. 75/76. Liminar deferida, fl. 93, e suspensa, fl. 104. Aditamento da inicial e da Carta de Fiança, fls. 120/129. Citada, a ré ofereceu contestação, fls. 143/148, alegando, em síntese, falta dos pressupostos para a suspensão da exigibilidade dos créditos. Nova decisão deferiu a liminar, fls. 161/162. À fl. 196, a requerente informou o cumprimento da decisão. Às fls. 211/212, a autora requereu aditamento da Carta de Fiança em valor menor do que o originalmente ofertado, em face da revisão de ofício feita pela Delegacia da Receita Federal, fls. 217/233. A União concordou com a redução da Carta de fiança, fl. 236, a qual foi deferida pelo juízo, fl. 237, levada a efeito pela requerente às fls. 243/250. É o relatório do necessário. Enquanto não ajuizada a execução fiscal, a requerente encontra-se impedida de garantir as dívidas que pretende discutir e, com isto, de beneficiar-se da hipótese de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, conforme prevê o art. 206 do Código Tributário Nacional. A supressão desta possibilidade legal é a omissão da União na propositura da ação executiva, cuja iniciativa é exclusivamente sua. Embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que, em futura execução fiscal, a fiança bancária será meio idôneo à garantia do juízo, com eficácia até maior do que a penhora de bens referida no art. 206 do Código Tributário Nacional. Tanto que a fiança bancária aparece em segundo lugar no rol das garantias da execução, à frente da penhora e atrás somente do depósito em dinheiro (art. 9º, I a IV, da Lei n. 6.830/80). O 3º do referido artigo diz que o depósito em dinheiro e a fiança bancária produzem os mesmos efeitos da penhora. Não prospera o argumento de que a fiança bancária prestada em cautelar anterior à execução subtrai o direito do credor recusar os bens oferecidos pelo devedor, por desobediência à ordem de preferência ou pela falta de liquidez. A ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80 se refere à indicação de bens à penhora, fato este que é posterior à possibilidade de garantia da execução por fiança bancária (incisos II e III do art. 9º da Lei n. 6.830/80). Em outros termos, a fiança bancária não está sujeita a uma ordem de preferência. Também a liquidez da garantia é inquestionável, posto que a carta não se destina a leilão e ante o valor e o banco envolvidos. Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do débito fiscal, nem a carta de fiança, nem a penhora, cujo efeito visa antecipar, são causas de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal. Ao contrário, a oferta de fiança bancária neste momento se fundamenta na ausência da execução fiscal e, assim, não poderia ser motivo para suspender a execução da qual a autora reclama a omissão. Ressalto que o art. 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa, para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, mas também aos débitos suficientemente garantidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e confirmo a decisão liminar de fls. 161/162, em seus exatos termos e limites, apenas para manter a determinação à requerida de que expeça em favor da requerente certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos débitos obstantes desta certidão sejam os apontados pela autora na petição inicial. Determino a transferência da fiança bancária prestada nestes autos, fls. 244/245, para o processo principal, autuado sob o n. 2009.61.05.012396-1, mantida a original em Secretaria. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade do valor das custas judiciais, sendo que a ré é isenta da sua parte. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da referida ação principal. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011274-52.2003.403.6105 (2003.61.05.011274-2) - SERGIO DE SOUZA RODRIGUES (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por SERGIO DE SOUZA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor decorrente da r. decisão proferida às fls.

116/118. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a creditar na conta vinculada do exequente o valor da condenação, a executada, às fls. 124/125, informou que já havia feito o referido crédito em 04/11/2005. Foi, então, à fl. 126, proferido o r. despacho que determinou a manifestação do exequente sobre a informação de fls.

124/125, constando do referido despacho que o silêncio seria interpretado como concordância com as alegações da executada. Regularmente intimado, o exequente não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 128. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010953-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIATRIZ FRANCISCA DA ROCHA (SP242765 - DARIO LEITE)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIATRIZ FRANCISCA DA ROCHA, objetivando a reintegração de posse do imóvel situado à Rua Jean Anastace Kovelis nº 1.800, bloco F, apartamento 11, Condomínio Residencial dos Coqueiros, Bairro Polvilho, Cajamar-SP, objeto da matrícula nº 107.658 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/28. Citada (fls. 44/45), a parte ré apresentou contestação (fls. 36/43). Às fls. 50/58, a parte autora apresentou réplica. O pedido liminar foi deferido às fls. 62/63. Às fls. 68/72, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 68/72 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já foram pagos, à fl. 72. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/22 e 25/27, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que deverá providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012552-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDER MACHADO SOTINI

Cuida-se de ação de reintegração de posse, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXSANDER MACHADO SOTINI, objetivando a reintegração de posse do imóvel situado à Rua Francisco Assis dos Santos Cardoso nº 05, bloco E, apartamento 22, Condomínio Residencial Villa Colorado II, Recanto do Sol I, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/19. Às fls. 28/29, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré pagou os valores devidos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 28/29 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Resta, portanto, cancelada a audiência designada à fl. 22. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 17, mediante substituição por cópia, que deverá ser apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que deverá providenciar a retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos. Intime-se pessoalmente a parte ré, no endereço indicado à fl. 27. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada do documento desentranhado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000761-0) - SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA E SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

EM AUDIENCIA(...) Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o pedido formulado pelas partes e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, nos termos do art. 265, II, do CPC. Quanto à petição de fls. 212/220, anoto, em primeiro lugar, que a alegação de que o advogado dela subscritor foi intimado para a audiência revela incompreensão da decisão de fls. 208-verso/209, pois a última é categórica ao asseverar que as partes (União e Município de Lavrinhas) compareçam através de representantes com poderes para transigir. A intimação do referido advogado deu-se em razão do capítulo da referida decisão que deixou de conhecer da petição de fls. 206 (requerimento de honorários), e somente isso. No caso, a União (sucessora da extinta RFFSA) é apresentada em juízo por Advogados da União. O advogado subscritor da petição de fls. 212/220 não possui capacidade postulatória para agir em nome da União, como explicitado na decisão de fls. 208-verso/209. Ainda, no tangente ao recurso que o nobre advogado intitula de AGRAVO DE INSTRUMENTO, porém na forma de RETIDO (fl. 213 - sic), pondero que os legitimados passivos ad causam são a União e o Município de Lavrinhas. Eventual demanda proposta por advogado (pessoa física) em desfavor de município, ou mesmo contra a União, visando ao recebimento de verba honorária, deverá ser deduzida em ação própria e perante o juízo competente, como salientado na decisão de fls. 208-verso/209, a cujos fundamentos me reporto. Mesmo que se entenda de forma diversa, ainda não há trânsito em julgado no presente caso, donde resta

evidente a impropriedade de se reclamar, nesta etapa processual, pagamento de honorários. Saem os presentes intimados. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 212/220 acerca da presente deliberação.

0000521-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000521-6) - DENY DE FREITAS GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 209 e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor DENY DE FREITAS GOMES (NIT 1245921746-5), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Oficie-se.

0001215-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001215-4) - JOSE ROBERTO EDUARDO FILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 289/290: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 145/148 e 149/159, entregando-os ao procurador seccional da União em Guaratinguetá mediante recibo nos autos. 2. Indefiro o pedido da parte ré formulado no item 2 de fls. 290, uma vez que a referida decisão de fls. 257, entre outras deliberações, determinou a abertura de vistas às partes para manifestação na fase de provas no prazo de 10(dez) a começar pelo autor e após ao réu, o que foi realizado consoante fls. 265(autor) e 265-verso(réu), portanto, não tendo vinculado a manifestação da parte ré a anterior juntada de manifestação da autora. 3. Fls. 291: Prejudicado a apreciação do requerimento ante a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 329/332). 4. Fls. 329/332: Comunique-se à(s) autoridade(s) administrativa(s) competente(s), dando-se ciência da decisão do Agravo de instrumento. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0000839-33.2010.403.6118 - DANIEL URSULINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273). Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000843-70.2010.403.6118 - JILMAR MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante do valor total de vencimentos constante no contracheque juntado à fl. 102, mantenho o indeferimento da justiça gratuita. 2. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para o cumprimento integral do despacho de fl. 98, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0000886-07.2010.403.6118 - JOAO RODRIGUES PINHEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 34 demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se.

0000887-89.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que na declaração de fl. 89 o autor afirma que percebe renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se.

0001050-69.2010.403.6118 - BERENICE CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 88 demonstra que a autora percebe sua cota-parte em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se.

0001112-12.2010.403.6118 - ROBERTO LUIZ DOTTI BITTENCOURT(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. No despacho de fl. 42 foi nomeada curadora especial a genitora do autor, Srª APARECIDA DOTTI BITTENCOURT, e o Termo de Compromisso de Curador foi firmado pela Srª Sueli Aparecida Dotti. 2. Tendo em vista o evidente erro material contido no despacho de fl. 42 quanto ao nome da genitora do autor, retifico a nomeação da curadora especial a fim de que passe a constar SUELI APARECIDA DOTTI BITTENCOURT, conforme documento de fl. 12.3. Em razão da divergência entre o nome da curadora nomeada e o constante no Termo de Compromisso de Curador, de fl. 43, apresente a subscritora deste cópia autenticada de sua certidão de casamento, em frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, proceda a parte autora à substituição da procuração e da declaração de hipossuficiência de fls. 10 e 11. 5. Intime-se.

0001136-40.2010.403.6118 - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Decisão. (...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a União se abstenha de cobrar da autora as diferenças apuradas em razão da alteração do percentual do Adicional de Insalubridade, de vinte para dez por cento.Cite-se. Oficie-se para imediato cumprimento.

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001148-54.2010.403.6118 - JOSE CARLOS ALMEIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001198-80.2010.403.6118 - ROSARIA RODRIGUES DE FRANCA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nomeado curador especial, proceda a parte autora à substituição da procuração e da declaração de hipossuficiência de fls. 15 e 16.2. Após a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

0001248-09.2010.403.6118 - OSVALDO RABELLO DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor, bem como o documento de fl. 36, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000207-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000207-2) - JUSTICA PUBLICA X HUGO REINALDO BUENO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP098775 - TERESINHA FONSECA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 262/263, item I: Vista ao Ministério Público Federal.2. Fls. 262/263, item II: Considerando que o réu comprovou o pagamento da última parcela referente à pena de prestação pecuniária (fl. 263), oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Guapimirim-RJ, solicitando a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.3. Fls. 263, item III: Considerando a determinação de fl. 253, item 2 (providências para fins de inscrição do débito em dívida ativa da União) e seu consequente cumprimento (fl. 257), o pagamento integral ou eventual parcelamento da pena de multa e das custas processuais deverá ser requerido perante a autoridade fazendária competente.4. Int. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000654-92.2010.403.6118 - JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - EPP X ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

...Considerando que o inquérito policial supramencionado foi instaurado para apurar a eventual prática de crime de descaminho; considerando ainda que a materialidade do delito previsto no art. 334 do CP é aferida a partir das informações fiscais fornecidas pela Secretaria da Receita Federal; considerando finalmente que, conforme manifestação Ministerial de fls. 76/77, as aludidas informações ainda não foram elaboradas pela autoridade fazendária, INDEFIRO a restituição requerida, nos termos do art. 118 do CPP, uma vez que as mercadorias apreendidas ainda são objeto de interesse para instrução do procedimento investigativo. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001248-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001248-1) - JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) Sem adentrar no mérito da petição de fls. 482/494, com vistas à preservação do interesse público e por cautela, determino o bloqueio dos valores depositados às fls. 472, 473 e 479 até decisão ulterior. Após a informação da instituição financeira, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int. Oficie-se com urgência. DESPACHO DE FL. 524: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 506/522: Ciência ao exequente.

ACAO PENAL

0000331-68.2002.403.6118 (2002.61.18.000331-6) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS MEIRELLES(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA) X JONAS RIBEIRO DA SILVA(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

Recebo a apelação de fls. 321 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001085-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001085-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000483-48.2004.403.6118 (2004.61.18.000483-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000554-50.2004.403.6118 (2004.61.18.000554-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTINHO ALVES SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da manifestação Ministerial de fls. 263/267, manifeste-se a defesa seu interesse na manutenção do recurso interposto às fls. 256 e 259/261.2. Int.

0000323-86.2005.403.6118 (2005.61.18.000323-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OZIEL BENEDITO FILHO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a

defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000080-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 322/323: Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço do réu. 2. Int.

0000694-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000694-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000705-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000705-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO E RJ128493 - LUCIANO RAMOS VOLK) X JOSE LUIZ COELHO(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X WALTER PAPI SAMPAIO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 707/710: Anote-se.2. Outrossim, apresente a defesa do corréu RICARDO SIQUEIRA MENDES as contrarrazões recursais.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Int. Cumpra-se.

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da informação de fl. 265, revogo a nomeação de fl. 238, bem como determino a intimação do defensor, subscritor da petição de fls. 243/254 (cópia) para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Int.

0000632-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP172859 - CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000063-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000063-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0001205-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001205-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 176/187: Preliminarmente, apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o original da peça defensiva de fls. 176/187, sob pena da mesma ser tida como inexistente.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7665

ACAO PENAL

0005203-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X MARIA NANCY LEITE DARIENZO X CHARLLES RAMOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Cuida-se de pedido de reiteração do pedido de concessão da liberdade provisória formulado em prol do réu CHARLLES RAMOS, bem como revogação do mandado de prisão em desfavor da ré MARIA NANCY LEITE DARIENZO. Em curta síntese, os requerentes afirmam que, diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas, ficou comprovado o estado de necessidade de terceiros, e a ausência de risco a ordem pública. Ao final, afirmou que ainda que previsto na lei como um crime hediondo a importação de medicamentos não regulamentados pela ANVISA deve prevalecer perante a justiça o princípio da razoabilidade e o justo. Intimado, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que não há fato novo algum que altere o quadro do qual se deu a prisão do réu Charlles e a decretação da prisão preventiva de Maria Nancy. É o relatório. Decido. O pedido de reiteração de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva deve ser negado. Mantenho a decisão de fls. 829/830, uma vez que não houve modificação no quadro no qual se deu a prisão do réu Charlles e a decretação da prisão preventiva de Maria Nancy. A alegação de necessidade de terceiros a justificar suas condutas, não prospera, tendo em vista que, como bem salientou o Ministério Público Federal, existe procedimento adequado para a importação desse tipo de medicamento, que deve se submeter a rígido controle dos órgãos competentes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de liberdade provisória formulado por CHARLLES RAMOS e revogação da prisão preventiva de MARIA NANCY LEITE DARIENZO, pelos motivos acima expostos. A fim de realização da perícia requerida pelos réus, oficie-se a ANVISA para que informe os procedimentos a serem adotados, bem como indique profissional hábil, preferencialmente perito oficial, a fim de ser realizada perícia nos medicamentos apreendidos com os réus Charlles Ramos e Raquel Oliveira de Mattos, com urgência. Intimem-se.

Expediente N° 7666

INQUERITO POLICIAL

0005024-14.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THORSTEN ANDREAS KAISER(SP155249 - ELISA CARLA CAMARGO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de THORSTEN ANDREAS KAISER, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/2006. Devidamente notificado em 18/08/2010 (fl. 146) o acusado declarou possuir advogado constituído, não informando o nome de seu defensor. Tendo em vista que não houve apresentação das alegações preliminares no prazo legal, os autos foram encaminhados à Defensoria, tendo apresentado a manifestação de fls. 152/154. Em 16.09.2010 os autos vieram para conclusão, tendo baixado em Secretaria, uma vez que em 22/09/2010, o defensor constituído do réu apresentou Defesa Preliminar (fls. 157/159), alegando que improcede em parte a denúncia, como se demonstrara durante a instrução criminal. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 45/48, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, DESIGNO o dia 12 de JANEIRO de 2011, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação das testemunhas de acusação/defesa e interprete alemão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de Ações Criminais. Informe a Defensoria que o réu constituiu defensor. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009727-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009727-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA PENARANDA

TOMAS(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X JUAN ORTIN GARCIA

SENTENÇAVistos etc.JOSEFA PENARANDA TOMAS e JUAN ORTIN GARCIA, nos autos qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:Em 30 de agosto de 2009, às 23h, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, JUAN ORTIN GARCIA e JOSEFA PENARANDA TOMAS foram surpreendidos no guichê da Cia TAP, quando tentavam embarcar em voo para Amsterdã-Holanda, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3.180 g (três mil cento e oitenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e desacordo com determinação legal ou regulamentar, ocultos em forro falso de bagagem por eles despachada.Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal OZNIR DEODATO DA SILVA foi acionado pela Cia Aérea TAP para verificar uma bagagem que havia acusado a presença de material orgânico, levantando suspeita de que havia substância entorpecente.Ato contínuo, o APF realizou um pequeno furo na bagagem e constatou a existência de uma substância de coloração branca em seu interior. Em seguida, solicitou à companhia aérea a reserva da passagem da passageira JOSEFA PENARANDA TOMAS, indicada como proprietária da mala. Descobriu-se, com isso, que a acusada viajava com outra pessoa, JUAN ORTIN GARCIA.Ao dirigir-se ao portão de embarque a fim de requisitar a presença dos dois passageiros, o APF encontrou-os em uma lanchonete, próximos ao portão de embarque. Em seguida, encaminhou-os à delegacia lotada naquele aeroporto, juntamente com a bagagem apreendida.Na presença da testemunha CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA GUERREIRO, agente de proteção da Empresa MP Express, procedeu-se à revista na bagagem dos ora acusados. Ao abrir a mala, foi constatada a presença de um fundo falso, que ocultava uma bolsa com o forro falso nas divisórias, onde foram encontrados quatro pacotes plásticos, envoltos em fita adesiva prateada, todos contendo substância em pó de cor branca.Realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada, este resultou positivo para cocaína (f. 07).Além da droga, foram apreendidos com os denunciados diversos objetos, incluindo 02 (dois) passaportes espanhóis, 02 (dois) celulares, da marca NOKIA, com chips e cartões de memória, além de \$ 185,00 (cento e oitenta e cinco euros), bem como tickets e cartão de embarque, conforme dispõe o auto de apresentação e apreensão (f. 08).A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (f. 07), que apontou positivo para cocaína, totalizando 3.180g (três mil cento e oitenta gramas) de cocaína.Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria. Com efeito os denunciados foram presos em flagrante delito quando traziam, em bagagem por eles despachada, a droga apreendida (fs. 02-05). Nota-se que os denunciados afirmaram ao APF OZNIR que eram casados e, de acordo com os documentos de fs. 10-22 e 31-34, estiveram hospedados juntos em São Paulo, compraram juntos as passagens aéreas e realizaram o check in juntos, além de terem sido encontradas roupas femininas na bagagem despachada pelo acusado JUAN ORTIN GARCIA. Durante os interrogatórios, ambos preferiram fazer uso do direito de permanecer em silêncio.Inconteste a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que os acusados foram flagrados quando tentavam embarcar em voo internacional, com destino a Amsterdã-Holanda, com conexão em Lisboa-Portugal.Inferese da narrativa acima que os denunciados incorreram no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, uma vez que traziam consigo substância entorpecente e tinham como destino final Amsterdã-Holanda, rota comum de tráfico internacional, conforme se infere do bilhete aéreo apreendido (f. 22-24). Laudo Preliminar de Constatação n 4662/2009 (fl. 07).Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09).A denúncia foi oferecida em 29 de setembro de 2009 (fls. 69/70). Foram arroladas as testemunhas OZNIR DEODATO DA SILVA e CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA GUERREIRO.Recebimento da denúncia em 05 de outubro de 2009 (fls. 72/72vº).Certidão de Distribuição Ações e Execuções da Justiça Federal (fls. 92/93).Antecedentes do Consulado Geral da Espanha (fls. 102/104).Laudo de Exame de Moeda n. 5535/2009 (fls. 121/123).Laudo de Exame Documentoscópico n 5744/2009 e Passaportes (fls. 125/132)Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 137).Antecedentes da Polícia Federal (fls. 147/148).Antecedentes da Interpol (fls. 149/155).Alegações Preliminares de Defesa (fls. 156/185).Decisão rejeitando as preliminares argüidas pela defesa (fls. 192/196).Antecedentes IIRGD (fls. 212/213).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 14 de janeiro de 2009, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 220/223), e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa OZNIR DEODATO DA SILVA (fls. 224). Houve desistência da oitiva da segunda testemunha. Antes e com vistas a evitar conflito de interesses, foi determinada a realização de defesa separada dos réus, sendo nomeado defensor dativo para a ré JOSEFA PENARANDA TOMAS. Em deliberações, foi deferido o pedido da defesa de JUAN, no sentido de ouvir por carta precatória testemunha não arrolada oportunamente, em razão do desconhecimento de sua existência e do exame psicológico de JUAN, pedidos deferidos pelo Juízo (fls. 226/228).Quesitos da Defesa (fls. 234/235).Laudo de Exame de Substância nº 5553/2009 (COCAÍNA) às fls. 237/240.Quesitos do Ministério Público Federal (fls. 251).Laudo de Exame Computacional nº 194/2010 (fls. 256/261).Realização da perícia psicológica no acusado JUAN às fls. 279.Laudo Criminal (fls. 281/283).Ciência das partes sobre o Laudo Criminal (fls. 284 e verso).Homologação da desistência da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa (fl. 292).Alegações finais do MPF (fls. 302/314), pugnando pela condenação dos réus, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas.Alegações finais da defesa de JOSEFA PENARANDA TOMAS (fls. 317/324), arguindo, em preliminar, a ocorrência de excesso de prazo. No mérito, pleiteia a absolvição da acusada, sob a alegação de coação moral irresistível e estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, pleiteia seja considerada a atenuante da confissão, a primariedade, aplicando-se o benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.Alegações finais da defesa de JUAN ORTIN GARCIA (fls. 326/342), pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e do direito ao benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, da semi-imputabilidade (art. 26 do CP) e da participação (1º do art. 29 do CP).É o relatório. D E C I D

O. Inicialmente, o alegado excesso de prazo na formação da culpa não prospera, a uma porque não houve por parte deste Juízo irregularidade ou desídia na condução do processo e, a duas, porque a demora foi em única e exclusivamente a favor e em prol da defesa, em razão de pedido formulado para à oitiva de testemunha por carta precatória e exame psicológico no réu Juan. Assim, e no sentido da jurisprudência dominante, tenho que a contagem do prazo não pode obedecer nenhum critério rígido ou matemático, devendo atentar-se às especificidades de cada caso concreto. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 237/240, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder dos réus JOSEFA PENARANDA TOMAS e JUAN ORTIN GARCIA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a JUAN ORTIN GARCIA e JOSEFA PENARANDA TOMAS em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de suas bagagens. Em sede policial, os réus fizeram uso do direito ao silêncio. Em Juízo, JOSEFA afirmou que passava por dificuldades financeiras na Espanha, pois estava desempregada e seu marido é aposentado; tinha contraído uma dívida e, além disso, sua filha ficou grávida e, então, havia mais uma pessoa para cuidar. Disse que aceitou fazer o transporte, mas, quando sua neta nasceu, desistiu, vindo, por isto, a receber várias ameaças pela organização criminosa. Não tinha intenção de envolver seu marido nisso, mas só nigerianos que a contratou sugeriu que deveriam vir os dois para parecer um casal de turista e não levantar suspeita. Afirma que seu marido não participou das negociações, apenas a acompanhou. E que só aqui no Brasil lhe falou sobre as ameaças por carta. Por seu turno, JUAN declarou que tinha conhecimento do transporte da droga. De início até reputou a ambos a decisão de realizar o transporte da droga, mas, no decorrer do interrogatório, ficou revelado que a idéia era de JOSEFA, sendo ela a responsável pelas negociações. Afirmou que apenas aqui no Brasil é veio a ter conhecimento da existência de ameaças aos filhos de Josefa. Ficou também claro para este Juízo que o réu tem problemas com a família, além de alguns trauma de infância, assunto, aliás, que se recusava a falar quando abordado. Mas, por algumas respostas, soube-se que tem uma irmã que tem problemas e já esteve internada. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade pelos réus, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. O estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade, de forma que eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inaceessíveis, até porque JOSEFA já realizou diversos trabalhos na Espanha, como, por exemplo, comércio de frutas. E é inquestionável seu diferenciado grau de discernimento que, utilizado a seu favor, certamente conseguiria alguma atividade lícita que lhe trouxesse dinheiro, sem precisar enveredar-se para a conduta criminosa. COAÇÃO MORAL Ainda das alegações da Defesa de JOSEFA, colhe-se a tese da existência de coação moral irresistível. Mas, esta não se sustenta. Isto porque a incidência da benesse legal por conta da coação moral irresistível requer que o sujeito esteja numa situação que apenas um comportamento heróico poderia lhe retirar de tal situação. Não é o que se verifica no caso presente. Com efeito, para a coação moral irresistível incidir efeitos jurídicos é de rigor a existência de uma ameaça grave, injusta e atual, não suportável, cujo perigo na situação concreta seja inevitável, devendo existir ameaça direta contra a pessoa ou a alguém a ele ligado. Todavia, a ré teve várias oportunidades de comunicar tal fato às autoridades policiais e ou aos seus familiares e nada fez, optando pelo transporte da droga. Não há, pois, como alegar que aos réus não restava alternativa senão a de realizar a viagem, mesmo porque é notório que as denominadas mulas aceitam espontaneamente fazer o transporte de entorpecente em troca de quantia em dinheiro. Portanto, aponto a fragilidade da versão trazida principalmente pela ré no decorrer da instrução processual, desprovida de qualquer credibilidade, posto que a explicação que trouxeram sobre suas condutas é patentemente frágil. DA IMPUTABILIDADE PENAL DE JUAN. A pedido da defesa, e deferido por este Juízo, quando do interrogatório do réu, foi realizada a perícia psiquiátrica, cujo Laudo, apresentado pela Associação Brasileira de Psiquiatria, foi acostado aos autos (fls. 281/283). Segundo os promete sua capacidade de entendimento e autodeterminação [sem necessidade de internação psiquiátrica]. Em resposta a quesitos da DEFESA, os peritos afirmam que o réu já se encontrava enfermo na data dos fatos e o grau de enfermidade permite concluir que tem dificuldades de entender ou de se determinar e que sua enfermidade teria exercido influência na sua aceitação para o cometimento do crime. O que em interrogatório já se presumia, no laudo pericial ficou confirmado que JUAN apresenta algum comprometimento na capacidade de entendimento. E os peritos afirmam que na data dos fatos este comprometimento já existia. Dessa forma, ao contrário do que defende o Ministério Público Federal em suas alegações finais, entendo que JUAN, à época dos fatos, não tinha completo discernimento para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Diante disse entendimento, o réu não ficará isento da pena, mas na fixação, a luz do artigo 46 da Lei 11343/2006 e artigo 26 do Código Penal, incidirá uma redução pelo fato de ter diminuída a sua capacidade de entendimento edo que fez. PARTICIPAÇÃO Defesa de JUAN sustenta a tese de que para o réu deve ser aplicado o entendimento dispensando ao partícipe (nos termos do artigo 29, 1º, CP), na medida em ele não teria praticado o núcleo do tipo, mas apenas prestado auxílio na conduta de JOSEFA. Para tanto, explica que a conduta do réu é vista como de menor importância, como auxiliar, à semelhança daquele que se presta a vigiar o local enquanto os comparsas praticam o furto. Entendo, entretanto, que o grau de comprometimento de JUAN no transporte de

entorpecente está mais ligado à sua pouca capacidade de entendimento e de discernimento, aliado ao seu envolvimento com JOSEFA, do que, propriamente, a de optar apenas prestar auxílio e atuar de forma periférica na conduta criminosa. Até porque, se viajou com a ré, sua companheira, para compor a imagem de um casal em lua-de-mel, a conduta de JUAN sob tal prisma está no mesmo plano da de JOSEFA - servir-se de mula para o transporte de entorpecente - ainda que não tenha sido ele quem teria negociado e acertado a logística da viagem. Em verdade, aquilo que a defesa sustenta como participação de menor importância eu entendo que a ação de JUAN é consequência da falta de cognição e discernimento necessário para compreender o que se pretendia realizar. DA

INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que os réus JOSEFA PENARANDA TOMAS e JOSEFA PENARANDA TOMAS foram flagrados ao embarcar em voo com destino a Porto/Portugal, para onde levariam a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaz dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR os réus JOSEFA PENARANDA TOMAS e JUAN ORTIN GARCIA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por fim, arremato que, com relação à impossibilidade de substituição, entendo que o que a Lei 11.464/2007 alterou foi a possibilidade de progressão de regime, e não da conversão das penas em restritivas de direito. A teor do disposto no art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. DOSIMETRIA DA PENA. Individualização da pena de JOSEFA PENARANDA TOMAS No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré JOSEFA PENARANDA TOMAS foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 2.930 g (dois mil novecentos e trinta gramas - peso líquido, conforme fl. 07), destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que JOSEFA contou com a pouca percepção de realidade de seu companheiro (JUAN) para travar esta empreitada e dispor-se a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros. Evidenciou-se, com isso, uma frieza em sua personalidade e, portanto, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que a ré não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e consequências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e consequências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto

jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta da ré viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Lusão e 350 dias-multa. Individualização da pena do réu JUAN ORTIN GARCIA Com relação à fixação da pena-base, adoto os mesmos critérios e considerações quando da fixação da pena de JOSEFA, haja vista a similaridade das circunstâncias judiciais. Todavia, tendo em vista que na bagagem de JUAN nada foi encontrado, e não tendo elementos para saber qual seria a sua parte na divisão do entorpecente, fixo sua pena-base no mínimo legal, considerando que, no mínimo, o réu incorreu em auxílio à conduta de sua parceira JOSEFA. Ademais, até pela reduzida capacidade de entendimento, difícil aferir as circunstâncias judiciais de JUAN, notadamente a personalidade do agente e a culpabilidade. Assim outra não resta a este Juízo a aplicação da pena-base em seu mínimo legal. Portanto, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Embora reconheça a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), deixo de aplicá-la em razão de a pena já se encontrar fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, aplico os mesmos fundamentos utilizados para JOSEFA e, em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ela impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada, ficando em 2 anos e 11 meses de reclusão. Há, ainda, com efeito, a presença de outra causa de diminuição de pena em razão da semi-imputabilidade do réu, conforme constatado em perícia médica. Desta feita, à pena de JUAN será aplicada mais outra redução, a teor do artigo 46 da Lei 11343/2006, pelo que diminuo a pena em 1/6, fixando-a, à mingua de outras causa de diminuição e de aumento da pena, definitivamente em 1 ano, 5 meses e 15 dias de

reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 150 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária.A pena de JUAN ORTIN GARCIA fica, portanto, em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 150 dias-multa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 69/70 para CONDENAR:a) JOSEFA PENARANDA TOMAS, espanhola, nascida em 25.12.1961, filha de José Tomas Penaranda e Maria Dolores Tomas Penaranda, natural de Murcia -Espanha, passaporte n. AA810588, atualmente presa, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 350 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal, eb) JUAN ORTIN GARCIA, espanhol, nascido em 17.10.1965, filho de José Ortin Gómez e Inês Garcia, natural de Murcia - Espanha, passaporte n. AAA 063511, sem residência no Brasil, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP, às penas de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 150 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, e 46, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal.Para ambos os réus, a pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União das passagens aéreas, dos aparelhos celulares e dos valores apreendidos em poder da ré Josefa, especificamente E\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco euros) descritos no Auto de Apreensão de fls. 08/09, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus JOSEFA PENARANDA TOMAS e JUAN ORTIN GARCIA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontram recolhidos os réus recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença;iii) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinarem o respectivo termo de apelação ou renúncia.iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Bernardo Renê Simões. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.v) Reitere-se o ofício à empresa aérea, para que deposite o valor relativo ao reembolso da passagem aérea.2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se ao SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão dos sentenciados, encaminhando os passaportes apreendidos ao Consulado respectivo.vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 da certidão do trânsito em julgado.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos e chips, por não possuírem valor econômico.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS.Isento os réus do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7667

ACAO PENAL

0104529-95.1998.403.6119 (98.0104529-9) - JUSTICA PUBLICA X DIONEI RODRIGUES DE SOUZA(SP244642 -

KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

0008687-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008687-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Tendo em vista o interesse de recorrer da sentença, diante da manifestação de irresignação da acusada à fl. 145, intime-se a respectiva defesa para oferecer as razões de apelo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001548-41.2005.403.6119 (2005.61.19.001548-1) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA o benefício de amparo assistencial - LOAS, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

0008685-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008685-0) - LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192: Nos termos do artigo 426, I, do CPC, indefiro o retorno dos autos ao perito. Indefiro, ainda, o pedido do réu para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Ciência ao réu. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0007652-10.2009.403.6119 (2009.61.19.007652-9) - FIDELCINO NASCIMENTO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às Fls. 44 dos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0008890-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008890-8) - MARIA MILZA MARQUES DA CRUZ(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 224.01.2007.055756-1, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0012617-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012617-0) - ISABEL DA PAIXAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a

doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para apresetanção dos quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

0012678-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012678-8) - LUIZ HENRIQUE DE PAULA DINIZ X RAQUEL ELAINE MELO DINIZ(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Baixo os autos em diligência. Junte a parte autora cópia da petição inicial e das eventuais sentenças proferidas nos autos dos processos relacionados à fl. 48, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0007201-48.2010.403.6119 - PABLO ADAN MARTINES RODALES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009276-60.2010.403.6119 - ANTONIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0009286-07.2010.403.6119 - SHIRLEY SAVIOLI PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0009440-25.2010.403.6119 - GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0009486-14.2010.403.6119 - LUIZ LOURENCO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
....Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

Expediente Nº 7242

ACAO PENAL

0012801-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012801-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)
(...) Na terceira fase da aplicação de pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre as penas cominadas, portanto, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 2 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária ao acusado em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, dadas as condições econômicas do réu. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, considerando-se, ainda, as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (segunda parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que a primeira pena restritiva de direitos seja a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, mediante depósito na sua conta bancária, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos. A segunda pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade, a qual, dada a

ausência de vínculo do réu com o país consistirá na entrega de 20 cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 50,00 reais cada, a mesma entidade beneficente já mencionada. Reconheço o direito do acusado de apelar em liberdade. Oficie-se ao Ministério da Justiça para análise da expulsão do réu, após o cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Consulado Geral da Espanha em São Paulo, encaminhando cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Condene o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7243

ACAO PENAL

0009022-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009022-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 589/590. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021194-6)) BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 130/139, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-48.2000.403.6119 (2000.61.19.000272-5) - FAZENDA NACIONAL X MONICA DEL CARMEN CORDOVA GARCES

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal visa à satisfação de crédito tributário, vencido em 28/11/86. A execução foi ajuizada em 04/08/1988, com despacho inicial proferido em 05/08/1988. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 20/01/2000. Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 14/08/2000, a exequente solicitou a suspensão e arquivamento do feito, o que foi deferido em 05/10/2000, com ciência à exequente em 25/02/2008. Manifestação da exequente a fl. 58/59. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001422-64.2000.403.6119 (2000.61.19.001422-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X YOURY BARONOFF

Visto em SENTENÇA. As anuidades em execução venceram no período de 1989 a 1993. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/09/1994. Infrutíferas as diligências solicitadas pela exequente, os autos foram arquivados, com ciência da mesma em 16/06/2003. Intimada da retomada do trâmite processual, a exequente ficou-se inerte. O feito permanece paralisado há mais de 6 (seis) anos, o que justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois superada a prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS.

INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 128/94, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de setembro de 2010.

0001425-19.2000.403.6119 (2000.61.19.001425-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSA ANUNCIACAO DOS SANTOS - ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Aline Crilari Lopes (OAB/SP 283990) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0002485-27.2000.403.6119 (2000.61.19.002485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PHOENIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X WILSON RODRIGUES SANTOS X EMILIO MARCOS MAYER

1. Fls. 116: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0006927-36.2000.403.6119 (2000.61.19.006927-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ANDRESSA IND/ COM/ PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO)

1. Recebo a apelação da eEXECUTADA em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0010171-70.2000.403.6119 (2000.61.19.010171-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X REINALDO DE LIMA LOMBA

1. Face a diligência negativa (EXECUTADO não foi localizado pelo Oficial para citação) manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0010230-58.2000.403.6119 (2000.61.19.010230-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBSON FEITOSA DE ALMEIDA ME X ROBSON FEITOSA DE ALMEIDA

1. Prejudicado o pedido de fl. 78/82, visto que o executado ainda não foi citado. 2. Assim, intime-se a exequente para que informe o atual endereço do executado para a realização da diligência de citação, bem como para que, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato e cópia da

Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, cite-se. Expeça-se o necessário.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 5. Intime-se.

0013345-87.2000.403.6119 (2000.61.19.013345-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEXTIL MAMUT LTDA X CHARLES DEWEIK X ISAAC DEWEIK(SP176371 - QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

1. Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira a parte o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, devolvam os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0014624-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014624-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MOYSES AGHAZARIAN

Visto em SENTENÇATrata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência do feito (fl. 89 e 96).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, homologo a desistência e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019298-32.2000.403.6119 (2000.61.19.019298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQ PARA MINERACAO METALURGIA E QUIMICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Pela última vez, nos termos do art. 37 do CPC sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da executada, Dr. Rogério César Gaiozo, OAB/SP 236.274, a representação processual, conforme determinado no despacho de fl. 249. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e seguinte do referido despacho. 3. Int.

0021693-94.2000.403.6119 (2000.61.19.021693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0004327-08.2001.403.6119 (2001.61.19.004327-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X WAGNER SOUZA

1. Face os documentos juntados aos autos (Declaração de Imposto de Renda) manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).pa 0,10 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0001884-50.2002.403.6119 (2002.61.19.001884-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X KILOSTOSO COMIDA CASEIRA LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../....Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-45.2002.403.6119 (2002.61.19.002434-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X JUSTO E CIA/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 126/127 para juntada nos embargos a execução 2006.61.19.003912-0, onde deverá ser apreciada.2. Traslade-se cópia de fls. 122 dos mencionados embargos para estes autos. 3. Após, face a sentença dos mencionados extinguir a execução, remetam-se estes autos ao arquivo findo.4. Int.

0002913-38.2002.403.6119 (2002.61.19.002913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003010-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0005655-36.2002.403.6119 (2002.61.19.005655-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DEBORA MILANEZI

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 10 (DEZ) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006691-16.2002.403.6119 (2002.61.19.006691-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG PERF NOVA GUARUMED LTDA - ME X ELIANA DA SILVA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0001693-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001693-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NEIDE QUEIROZ SILVEIRA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2010.

0002615-12.2003.403.6119 (2003.61.19.002615-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA X REINALDO BASTON X ROBERTO CANELLA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não se verifica a hipótese do art. 135 do CTN e inconstitucional e revogado o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A excipiente, Triaço Industrial Ltda, pretende a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta no presente caso. Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o

suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Como se vê, as únicas pessoas legitimadas para discutir a legitimidade passiva das pessoas físicas são elas próprias. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO E TRANSMISSÃO DE BENS DE SÓCIOS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 2. A ora agravante não detém legitimidade ativa ad causam para a interposição do recurso, conquanto a decisão objeto do agravo se refere à fraude de execução em face da alienação de bens levados à penhora e de propriedade de seus sócios, como, aliás, consta das averbações levadas a efeito nas matrículas dos imóveis. 3. Com efeito, as condições da ação, pressupostos processuais e condições de procedibilidade de recursos não estão sujeitos à ocorrência de preclusão, podendo ser reconhecido de ofício, inclusive no âmbito recursal, aferindo-se a existência de interesse na solução da questão posta, o que não se verifica no caso, já que a agravante não foi atingida pelos termos da decisão recorrida, não podendo pleitear em nome próprio direito alheio, eis que não autorizada por lei. (...) (AI 200303000286370, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA. NULIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. (...) 6. A pessoa jurídica executada não detém legitimidade ativa ad causam para postular a nulidade da penhora realizada em bem particular dos sócios, vez que há vedação expressa contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, por força do qual a ninguém é dado o direito de pleitear, em nome próprio, direito alheio, exceto quando autorizado por lei, o que não é o caso. Preliminar que não se conhece. (...) (AC 92030117369, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/05/2004) Assim, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intime-se

0003820-76.2003.403.6119 (2003.61.19.003820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP299148 - EDNA RODRIGUES SILVA)

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se a executada a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado (fls. 49/69), nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Fica suspenso o cumprimento do despacho de fl. 46 até a devida manifestação da exequente. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0005737-33.2003.403.6119 (2003.61.19.005737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006190-28.2003.403.6119 (2003.61.19.006190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Fls. 110: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007851-42.2003.403.6119 (2003.61.19.007851-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RS RADIOLOGIC SERVICE S/C LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007923-29.2003.403.6119 (2003.61.19.007923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA. X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os co-executados a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelos co-executados. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0008651-70.2003.403.6119 (2003.61.19.008651-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ADILSON VICENTE DOS SANTOS

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0009081-22.2003.403.6119 (2003.61.19.009081-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA

1. Publique-se a decisão de fls. 71.2. Intime-se a procuradora da exequente, Dra. Dalila wagner, OAB/SP 280203, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos a regularizar a sua a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.4. Intime-se.

0001508-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RUBINES PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../....Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-23.2004.403.6119 (2004.61.19.003291-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DOG BOY SHOP LTDA ME(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

1. Fl. 74/82 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra a exequente a determinação de fl. 73.3. Silente, intime-se por mandado.4. Int. ... (DESPACHO DE FL. 73)1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. JULIANA NOGUEIRA BRAZ (OAB/SP 197777) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0003329-35.2004.403.6119 (2004.61.19.003329-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA E MERCEARIA LOUPO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2010.

0006288-76.2004.403.6119 (2004.61.19.006288-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CELSO PEREIRA DOS SANTOS

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 41 (DRA PATRICIA FORMIGONI URSAIA), no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

0006552-93.2004.403.6119 (2004.61.19.006552-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CLAUDIO GOMES VALENTE

1. Fls. 46: Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0006560-70.2004.403.6119 (2004.61.19.006560-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE MICHEL BARBOSA

1. Prejudicado o pedido de fls. 35, tendo em vista que o executado ainda não foi citado, conforme consta no AR negativo de fl. 10.2. Assim, intime-se a exequente para que informe o atual endereço do executado para a realização da diligência de citação, bem como para que, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, cite-se. Expeça-se o necessário.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 5. Intime-se.

0006592-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006592-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS DUTRA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0006596-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006596-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MANOEL PEDRO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006875-98.2004.403.6119 (2004.61.19.006875-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VITORIO LUCCHIARI ALVES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 36: Indefiro, no momento, a expedição de mandado para penhora de bens uma vez que o executado ainda não foi encontrado para ser citado. Deverá a exequente fornecer o endereço atualizado para seja efetuada a diligência. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

0008774-34.2004.403.6119 (2004.61.19.008774-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDNA DE FATIMA CARVALHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000712-68.2005.403.6119 (2005.61.19.000712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIE BEZERRA GONCALVES

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 20/23.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº

6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003421-76.2005.403.6119 (2005.61.19.003421-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X A S F E JR IND/ PLASTICA LTDA (SP246348 - DAYZE CHUMILHA RUIZ E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003797-62.2005.403.6119 (2005.61.19.003797-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA (SP032247 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 46/47. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2010.

0003825-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003825-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2010.

0003991-62.2005.403.6119 (2005.61.19.003991-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA POPULAR GUARULHOS LTDA

1. Face a diligência negativa (EXECUTADO não foi localizado pelo Oficial para citação) manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

0005136-56.2005.403.6119 (2005.61.19.005136-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA APARECIDA MENDES CIZOTTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008731-63.2005.403.6119 (2005.61.19.008731-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE MARTINEZ NETO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 25. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título,

cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2010.

0004264-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004264-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Recolha-se o mandado expedido. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004448-60.2006.403.6119 (2006.61.19.004448-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ARLETE ROGADO STRADIOTI

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guarizi, OAB/SP 218.591, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 18/20. 3. Int.

0007718-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007718-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX SANDRO DE LIMA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Recolha-se o mandado expedido. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042401-63.2006.403.6182 (2006.61.82.042401-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP031909 - NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Baixo os autos em diligência. 2. Fl. 114/115 - A determinação de fl. 108 não foi cumprida pela exequente. O instrumento de mandato de fl. 115 não menciona a peticionária de fl. 95/107 (Dra MARIA CRISTINA GONÇALVES - OAB-SP 110.590). 3. Assim, manifeste-se a exequente, conclusivamente, se ratifica o pedido de extinção do feito, por pagamento do débito objeto desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Int.

0001606-73.2007.403.6119 (2007.61.19.001606-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA (SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

1. Fls. 43/72: A executada ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, alegando que aderiu ao programa REFIS. 2. Instada a se manifestar, a exequente peticionou (fls. 76/85), concordando com a devolução à Executada do valor constante da guia de fl. 75. 3. Assim, demonstrada a razão da executada acerca do parcelamento por adesão ao programa REFIS, impõe-se a liberação do valor transferido para a CEF (fl. 75 dos autos). Considerando que a transferência do numerário já ocorreu, oficie-se à CEF requisitando o imediato retorno dos valores de fls. 75 à conta de origem constante a fl. 71 dos autos (Ag. 2501, conta 3555-6, Banco Bradesco). 4. Indefiro o pedido de que seja reconhecida a Novação da dívida, bem como a extinção do processo, pois, consoante manifestação da exequente, o artigo 8.º da Lei nº 11.941/2009 estabelece que a inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. 5. Suspendo a execução tal como requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Arquive-se por sobrestamento. Observo que os autos permanecerão arquivados até eventual provocação (art. 2º, CPC), pois, é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 6. Int. Guarulhos, 04 de agosto de 2010.

0003902-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003902-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SEVERINA OTILIA DE VASCONCELOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Recolha-se o mandado expedido. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007133-06.2007.403.6119 (2007.61.19.007133-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA DE PAULA CARVALHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007548-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007548-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA COLLIS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Recolha-se o mandado expedido. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007610-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007610-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOVA CABUCU LTDA ME

1. Fl. 25: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0008386-29.2007.403.6119 (2007.61.19.008386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES E MUDANCAS MAGNAS LTDA

Visto em SENTENÇA A presente execução fiscal não deve prosseguir. Os créditos exigidos no executivo fiscal dizem respeito a parcelas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lucro Presumido); Simples; COFINS; Receita Operacional/Substituição, dos anos de 1995/1996, 1996/1997 e 1998/1999, constituídas através de Declaração de Rendimentos e Notificação Pessoal. Por sua vez, o executivo fiscal somente foi ajuizado em 15/10/2007, com despacho de citação proferido em 31/10/2007. O crédito fiscal, em relação às CDAs acima, restou definitivamente constituído em 04/12/1998 e 10/05/2000, sendo assim, o prazo final para o ajuizamento da execução fiscal, seria 04/12/2003 e 10/05/2005. A prescrição, portanto, resta caracterizada. Pelo exposto, demonstrada a prescrição do crédito tributário que consta das CDAs 80.2.98.032982-28; 80.6.98.059893-16; 80.6.98.059894-05; 80.6.00.005712-69; 80.7.98.010780-49, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Prossiga-se em relação à CDA remanescente 80.4.03.017967-37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-85.2008.403.6119 (2008.61.19.001493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de que os créditos exigidos estariam extintos por compensação com créditos de IPI decorrentes de entradas tributadas relativas a produtos com saídas imunes, embora a utilização destes tenha sido indeferida administrativamente. Manifesta-se a União pela impossibilidade de alegação de compensação em sede de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No presente caso alega a excipiente compensação, matéria, em regra, de alta indagação

que demanda profundo exame de provas, eventualmente de caráter técnico-pericial, o que afasta a apreciação por esta estreita via. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - Ocorre que não consta dos autos documentos suficientes que comprovem a constituição definitiva do crédito em cobro, ou seja, cópia das Certidões da Dívida Ativa, de modo que impossível, nesta sede, concluir pela decadência. 3 - No presente caso, ainda que, em tese, a matéria veiculada no petítório, seja atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo e possibilite apreciação através de exceção de pré-executividade, demanda indispensável dilação probatória, devendo, portanto, ser argüida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à defesa. 4 - Outrossim, incabível a apreciação de compensação na estreita via da exceção de pré-executividade. 5 - Agravo de instrumento não provido. (AI 200803000213417, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009) Ademais, a questão de direito invocada, possibilidade ou não de compensação de créditos de IPI decorrentes de entradas tributadas destinadas a saídas imunes, é de alta indagação, não comportando conhecimento de ofício ou exame de plano por esta via. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção. Intimem-se.

0007913-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007913-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X MANUEL VELOZO DIAS(SP190098 - ROSÂNGELA ROSA FRANÇA)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. 2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

0008821-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008821-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2010.

0009881-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009881-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GILMARA FERNANDA DA CONCEICAO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001859-90.2009.403.6119 (2009.61.19.001859-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA GONCALVES MOREIRA

1. Fl. 13: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012721-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012721-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO EDUARDO DA SILVA TORRES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002259-70.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIANA PERIM

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002402-59.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEANNE WALERIA DIAS DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Recolha-se o mandado expedido. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002471-91.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA DA CRUZ MEDEIROS DIAS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 28). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2010.

0002589-67.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DEBORAH MIRANDA ROQUE

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 28). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2010.

0006775-36.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X P P Y PERFUMES LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

Expediente Nº 1347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003995-65.2006.403.6119 (2006.61.19.003995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-94.2002.403.6119 (2002.61.19.003640-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/05/2010 p/ SentençaS/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.:] Folha(s) : 277Visto em S E N T E N Ç A Sustenta o embargante a extinção do crédito tributário em execução, por força de compensação administrativa, decadência e prescrição. Pugnou, ainda, pela anulação da penhora. Impugnação de fls. As partes silenciaram quanto à eventual necessidade de dilação probatória. Decido. Os créditos em execução são pertinentes ao período de 1998/2001, e foram constituídos por NFLD lavrada em 29/08/2001, o que deixa mais do que evidente que decadência não há. No mesmo sentido a prescrição, pois constituído o crédito em 2001, a execução fiscal foi ajuizada em 16/07/2002, portanto, antes do prazo quinquenal da prescrição. A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação. Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.** 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a

preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa.Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)No presente feito não existe qualquer comprovação sobre o alegado crédito, o que inviabiliza o conhecimento do pedido de compensação.E por fim, no que tange ao suposto excesso da penhora ou nulidade da mesma, tenho que a questão deve ser dirimida no bojo da execução fiscal, e no momento oportuno, pois eventual excesso será constatado somente quando da adoção dos atos visando a alienação do bem sob constrição, considerando que a experiência tem demonstrado que os valores arrecadados em leilões e hastas judiciais, em regra, são muito inferiores ao avaliado pelo Oficial de Justiça, o que indica a precocidade da discussão da matéria nestes embargos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito em execução.Sem custas.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-96.1999.403.6119 (1999.61.19.000090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0003225-82.2000.403.6119 (2000.61.19.003225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0009213-84.2000.403.6119 (2000.61.19.009213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A(SP099505 - MARCOS LUIS DOS SANTOS) X ROGERIO ANTUNES DA SILVA X AVELINO DE CASTRO GALEGO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010452-26.2000.403.6119 (2000.61.19.010452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

1. A petição de fls. 191/198 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 187.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0013194-24.2000.403.6119 (2000.61.19.013194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0013914-88.2000.403.6119 (2000.61.19.013914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014841-54.2000.403.6119 (2000.61.19.014841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TEXTIL MAMUT LTDA X ISAAC DEWEIK X CHARLES DEWEIK(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0015665-13.2000.403.6119 (2000.61.19.015665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015687-71.2000.403.6119 (2000.61.19.015687-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DAGMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos.Int.

0018311-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOM CLIMA MOVEIS DECORACAO LTDA ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CICERO SOARES VIEIRA

1. A petição de fls. 89/97 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 81/83vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trintas) dias.4. Intime-se.

0020084-76.2000.403.6119 (2000.61.19.020084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SIENA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X JOSE RIVALDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO CRNKOVIC BIANCHIM

Visto em SENTENÇACHamo o feito à ordem.A prescrição intercorrente merece ser reconhecida.A execução fiscal foi ajuizada em 11/11/1998.Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia, em 18/08/2004.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade.Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e conseqüentemente merece reconhecimento a prescrição intercorrente.Ademais, o próprio pedido de citação por edital é extemporâneo, eis que formulado após o prazo quinquenal da prescrição.Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 2 97 028038-80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, IV, do CPC.Honorários pela exequente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.

0021471-29.2000.403.6119 (2000.61.19.021471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUSPUMA IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA X MARIA APARECIDA CARVALHO X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO(SP142644 - JULIANA BORGES VIEIRA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. A petição de fls. 179/190 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 168/169.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0025638-89.2000.403.6119 (2000.61.19.025638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA X FABIO DOS SANTOS CARVALHO X CICERO EVANILDO FREIRE DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA CORREA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

1. A petição de fls. 111/129 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 103/108. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

0003961-66.2001.403.6119 (2001.61.19.003961-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO ITO

1. Face a manifestação espontânea dos co-executados, Srs. Guilherme Florindo Figueiredo e Carlos Roberto Ito,

considero-os citados nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os mencionados co-executados a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de prsrcrição da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001453-16.2002.403.6119 (2002.61.19.001453-0) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X CASSINO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X REGIS ROBERTO NORI X JOSE CARLOS BECHARA VENTIGLIA X PAULO CHEDID(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X SAMUEL PRIMO FLEIRA X HERALDO EVANS JUNIOR

1. Fls. 197/202: O co-executado reitera os argumentos de sua petição de fls. 80/102 devidamente apreciada às fls. 141. Apresentado Agravo de Instrumento, fls. 160/182, o r. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso conforme fls. 186.2. Prossiga-se. Remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento ao r. despacho de fls. 195.3. Intime-se.

0003643-15.2003.403.6119 (2003.61.19.003643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004987-31.2003.403.6119 (2003.61.19.004987-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLADIS - INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.**

0005153-29.2004.403.6119 (2004.61.19.005153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KABIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007680-51.2004.403.6119 (2004.61.19.007680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DMG PARTICIPACOES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. A petição de fls. 66/83 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 61. 2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 84/88. 3. Prossiga-se. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

0009047-13.2004.403.6119 (2004.61.19.009047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALBENTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

1. Fls. 51/56: Nos termos da manifestação da executada aceito a desistência da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 26/47 deixando de apreciá-la.2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002064-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAGAZINE DO ESPIRITO SANTO LTDA(SP147594 - CLAUDIA PIRES AUGUSTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002831-02.2005.403.6119 (2005.61.19.002831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BALANCAS CAIO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP(SP222213 - ADRIANA DA SILVA BATISTA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas para comprovar que o Sr. Rinaldo Fonseca é apto a assinar o instrumento de mandato isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003045-22.2007.403.6119 (2007.61.19.003045-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008809-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005348-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSTO DE SERVICOS NOVA TRABALHADORES LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007427-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POSTO DE SERVICOS STRATUS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007024-26.2006.403.6119 (2006.61.19.007024-1) - VILMA TRKULJA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 248/249: ciência ao INSS para manifestação em 3 (três) dias. Nada sendo requerido ou objetado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da autora, qual seja, VILMA TRKULJA. Após, expeça-se nova RPV. Cumpra-se. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 247. Fica prejudicado o pedido de fls. 265/266, ante o contido nos ofícios de fls. 257 e 261. Verifico, outrossim, que as requisições emitidas às fls. 234/235 foram canceladas, conforme certidões de fls. 258 e 262, em razão de divergência do nome da parte interessada com o CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003465-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003465-1) - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o esgotamento da atividade jurisdicional, deverá a parte autora formular o pedido deduzido às fls. 98/99 no

momento processual pertinente. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3194

ACAO PENAL

0001275-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001275-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LEONARDO GONCALVES(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO E SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI)

Diante do cumprimento, pelo réu, das condições impostas para a suspensão condicional do processo, bem ainda a manifestação favorável do parquet Federal, julgo extinta a punibilidade do réu, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema, anotando-se no SEDI a alteração da situação processual, bem como oficie-se aos órgãos estatísticos.

Expediente Nº 3197

ACAO PENAL

0003649-56.2002.403.6119 (2002.61.19.003649-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MIASATO(SP194299 - ROSELI DA CRUZ GATTI) X WILLIAM APARECIDO BARBOSA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X EFIGENIO FRANCISCO JUNIOR(SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 471. Intime-se a defesa do sentenciado Valdir Miasato, para que apresente procuração com poderes específicos para efetuar o levantamento de valores. Regularizada tal formalidade, expeça-se alvará de levantamento do valor recolhido a título de fiança (fls. 460). No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 454. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005466-82.2007.403.6119 (2007.61.19.005466-5) - ELISABETE MOURA LOPES X JAIR JOSE LOPES(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006442-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006442-0) - JAIR RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003334-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003334-8) - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A

Vistos. Casturino Soares ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva a reconstituição e levantamento dos depósitos efetuados na sua conta fundiária, inicialmente junto ao Banco Bradesco S/A e posteriormente gerido pela Caixa Econômica Federal, referente a vínculo laboral mantido entre 01/03/1973 e 22/07/1974 e de 30/12/1974 e de 22/01/1976, na empresa Construtora Vale do Piquiri Ltda. Alega o autor que ao procurar os bancos réus para emissão de extratos foi informado da inexistência da aludida conta fundiária, apesar da realização dos depósitos à época do labor pela empregadora. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/70). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 89. As rés foram citadas às fls. 131 (Caixa Econômica Federal) e

159 (Banco Bradesco S/A).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 132/136, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e pela improcedência do pedido.Decisão saneadora às fls. 147/147 verso, em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinou-se a integração do Banco Bradesco S/A à lide.O Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 161/175, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam.Réplica às fls. 141/145 e 183/184.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, tendo por fundamento as razões que ensejaram a sua integração à lide, nos termos da decisão de fls. 147/147 verso.Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.Não é aplicável ao caso vertente o Decreto 20.910-32, tanto quanto o art. 178, 10, III, do Código Civil, vez que nem o FGTS, é entidade paraestatal; nem se cuida de cobrança de juros, prevalecendo a prescrição trintenária para cobrança das perdas questionadas nesta demanda (Súmula STJ 210).No caso em tela, a prescrição à pretensão de reconstituição e levantamento dos valores depositados entre 1973 e 1976, laborados na empresa Construtora Vale do Piquiri Ltda., junto à conta do FGTS, ocorre em 30 anos, segundo o pacificado posicionamento jurisprudencial (Súmula 210 do STJ). Os depósitos na conta fundiária e a remuneração do FGTS, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, é relação de trato sucessivo, razão pela qual prescreve o direito à reconstituição e levantamento dos valores anteriores ao prazo de 30 (trinta) anos da causa que ensejou o levantamento, no caso a despedida imotivada (fls. 13/14. Em matéria similar, referente à aplicação da prescrição no pagamento dos juros progressivos em contas fundiárias, o C. STJ decidiu sobre o tema:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. (...)6. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 849883, Processo: 200601286881, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000723735, Fonte DJ DATA:06/12/2006 PÁGINA:250, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Nessa senda, ressalto que as rés têm o dever de manter os extratos das contas do FGTS, porém, ante a ausência de repercussão econômica com o transcurso de 30 (trinta) anos do fato que ensejou o levantamento, entendo ser desnecessário o arquivamento a posteriori, o que geraria a eternização do dever de exibição dos aludidos documentos, hipótese não consagrada pela lei.Desta forma, encontra-se fulminada a pretensão à exibição e cobrança empreendida pelo autor quanto aos depósitos realizados na conta fundiária anteriores a março de 1979, tendo em vista que o presente feito foi proposto em 25/03/2009 (fl. 02), portanto, decorridos mais de 30 (trinta) anos da data em que poderia levantar tais valores (23/01/1976).Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição e cobrança dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor, no período entre 1973 e 1976, laborado na empresa Construtora Vale do Piquiri Ltda., e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003909-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X REINALDO LUIZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 398/470.Tendo em vista as informações de fls. 454, manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias nos termos do artigo 408 do CPC.Int.

0007058-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007058-8) - TEREZA DE SOUZA BARBOSA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc.Tereza de Souza Barbosa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, miocardiopatia chagásica e arritmia ventricular grave, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 53/53 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 60/67 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 75). A autora ficou-se inerte (fl. 76).A prova pericial médica foi deferida às fls. 77/78.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 92/106.A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 109/110.O réu concordou com o laudo pericial à fl. 111.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos

respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 69, levando-se em conta a data do início do benefício pretendido (data do indeferimento administrativo, em 13.02.2009, fl. 18). A autora busca em Juízo a concessão de um dos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença previdenciário, auxílio-acidente ou reabilitação profissional. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 92/106, que relata: Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 102). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 109/110, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Tereza de Souza Barbosa em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 53). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007989-96.2009.403.6119 (2009.61.19.007989-0) - ANTONIO MANOEL DA COSTA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Reconsidero o despacho de fls. 174 no que diz respeito à publicação do mesmo, haja vista a juntada de fls. 178/180, e determino vista às partes destes documentos. Não havendo outros pedidos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010750-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010750-2) - RONE APARECIDO DE CARVALHO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010897-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010897-0) - EDNA YUMIKO SHIMURA (SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Verifico que às fls. 109/111 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013028-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013028-7) - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a certidão de fls. 117 do Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora o endereço atualizado da testemunha José Cícero para fins de intimação. Sem prejuízo, determino à autora que providencie a apresentação da referida testemunha à audiência designada, independentemente de intimação. Publique-se o despacho de fls. 109. Cumpra-se. DESPACHO DE

FLS. 109:Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 55, para comparecimento. Cumpra-se.

0013242-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013242-9) - FRANCISCO CLEMENTINO PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Mantenho a decisão de fls. 127 por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 151/154 em seu regular efeito de direito.Intime-se a parte adversa para apresentar contraminuta ao agravo.Após, publique-se o despacho de fls. 150 e tornem conclusos para sentença.DESPACHO DE FLS. 150:Ciência á parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo às fls. 130/147.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000461-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000461-2) - JOAO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para promover a habilitação da viúva do de cujus, juntando seus documentos pessoais, certidão de casamento, procuração e declaração de pobreza, se o caso, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, dê-se nova vista ao Instituto-Réu.Int.

0001110-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001110-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO DE X ROBERTO BASTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 70/88, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001635-21.2010.403.6119 - ZILDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 48/66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001756-49.2010.403.6119 - DIEGO APARECIDO FERREIRA DE SOUSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, até completar 24 (vinte e quatro) anos ou concluir o curso de bacharelado em Tecnologia em Logística.O autor juntou documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 31/31 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação do INSS às fls. 45/55, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 65), nada requereu o INSS (fl. 69). O autor quedou-se inerte (fl. 71).É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo a manutenção de pensão por morte, benefício previsto pelo artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O falecido era segurado à época do óbito e o benefício foi pago ao autor até completar 21 (vinte e um) anos de idade, haja vista a presunção absoluta de dependência (art. 16, I, da Lei 8.213/91).O autor alega que necessita manter o recebimento do benefício mesmo após completar 21 (vinte e um) anos, haja vista estar cursando a universidade, bem como pelo fato de não poder contar com a ajuda de seus pais (falecidos), sendo essencial para a conclusão do curso o recebimento da pensão por morte.Nessa senda, entendo ser possível tal alargamento do benefício, pois no âmbito cível (recebimento de pensão alimentícia), e no âmbito tributário (dependência no cálculo do imposto de renda da pessoa física), há previsões semelhantes, em que os filhos maiores, entre 21 e 24 anos, estão incluídos como dependentes caso estejam realizando curso de nível superior.Concluo, portanto, que a presunção de dependência dos filhos no âmbito previdenciário é absoluta até os 21 (vinte e um) anos de idade ou para os filhos inválidos, mesmo com idade superior (art. 16, I, da Lei 8.213/91); já para os filhos não-inválidos inscritos em cursos de nível superior, entre os 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, tal presunção passa a ser relativa, devendo ser comprovada.Trago jurisprudência nesse sentido:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55878, Processo: 200351015043800, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/09/2005 Documento: TRF200146015,Fonte DJU-Data::22/09/2005,Página::111, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOPREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I -. Faz jus ao benefício da pensão por morte, o filho do segurado da previdência social, com idade superior a 21 anos, mas inferior aos 24 anos, que comprove

ser universitário e depender da renda deixada pelo pai para concluir seus estudos e sua capacitação profissional.II - Tal entendimento não contraria a lei nº 8.213/91, mas adequa a lei à realidade social e aos comandos contidos na Constituição Federal, que determina que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar o direito social à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.III - Apelação provida para determinar o restabelecimento da pensão por morte do Impetrante, até sua conclusão do curso universitário, ou até que o mesmo atinja os 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro, mantidos os efeitos pretéritos da decisão liminar de fls.32/33.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328534, Processo: 200803000085191 UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/08/2008, Documento: TRF300180848Fonte DJF3 DATA:10/09/2008, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOPREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - FILHA MAIOR DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIA.I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - O 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.III - No direito de família a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (depende do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários.IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.Observo, porém, que o autor não comprovou a sua condição de dependente após completar 21 anos de idade, razão pela qual não faz jus à manutenção do benefício de pensão por morte de seu pai.O autor juntou aos autos documentos que comprovam apenas estar cursando a universidade (fl. 22), que configuraria no máximo início de prova material, e, instado a especificar provas a serem produzidas, não requereu a produção de prova testemunhal para corroborar a dependência econômica alegada.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Diego Aparecido Ferreira de Sousa em face do INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002962-98.2010.403.6119 - DIRCE GARCIA SIMOES(SP11507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que requer a parte autora pensão por morte de companheiro em razão do óbito ocorrido em 23/02/2003.A autora alega que conviveu maritalmente com o Sr. José de Lima desde 1972, sendo sua dependente até a data do óbito do segurado, razão pela qual requereu a concessão de pensão por morte, cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei.Afirma, portanto, ser indevido o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte.Juntou documentos com a petição inicial.Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 15.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/21, em que pugna pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 23), nada requereu o INSS (fl. 24). A autora ficou inerte (fl. 25).É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é benefício previsto pelo artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O falecido era segurado à época do óbito, titular do benefício de aposentadoria especial. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de dependente da autora. No Direito Previdenciário, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente está justamente na dependência econômica. A lei presume esta dependência em se tratando de cônjuge e do companheiro, caso comprovada a união estável.Ocorre que a autora não juntou sequer um documento que atestasse a união estável com o segurado falecido, em que pese alegar terem filhos e domicílio em comum, sem, portanto, apresentar início de prova material. A autora também não produziu prova testemunhal capaz de comprovar a existência da união estável com José de Lima, apesar de ter sido oportunizada a produção de provas (fl. 23).Ademais, afirma na exordial que o falecido era casado e nos autos também não ficou comprovada a separação de fato da esposa.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dirce Garcia Simões em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005142-87.2010.403.6119 - THEREZA CASALEIRO FONSECA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 50/68, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005798-44.2010.403.6119 - ADALGICO TREVISAN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 63/86 no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006061-76.2010.403.6119 - DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diga a parte autora acerca dos documentos de fls. 155/184, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fls. 154.DE FLS. 154:Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007632-82.2010.403.6119 - VALDEMAR ALVES DA HORA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 114/115.Int.

0007654-43.2010.403.6119 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BERNARDO(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previstas na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 48. É a síntese do necessário. Decido. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95):(...) 2006 - 150 mesesA concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria.De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior.No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 26/12/2006 (fl. 10), data em que, consoante o CNIS e CTPS apresentadas na exordial (fls. 11/12 e 17) possuía número superior de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei n 8.213/91, eis que restou comprovado o labor por 173 meses de contribuição, e a carência mínima para o benefício é de 150 contribuições para o ano de 2006, nos termos do artigo 142 da citada lei.Ressalto que os períodos comuns constantes da CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar da data da ciência da presente decisão.Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.Intime-se.

0007995-69.2010.403.6119 - OSMAIR DA SILVA PONDIAN(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Republique-se o despacho de fls. 32.Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 22 apresentando nova procuração, eis que o instrumento de fls. 06 não se prestar para a propositura de ação perante este Juízo. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de extinção..

0008002-61.2010.403.6119 - ELIEZER DA SILVA CASTRO(MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial.Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que seja determinado às rés o fornecimento do medicamento constante dos receituários médicos apresentados nos autos, qual seja, insulina lantus.Alega o autor que é acometido de diabetes e que faz uso constante de

insulina glardina (insulina lantus), pois a insulina NPH, fornecida pelo Sistema Único de Saúde, não possui a mesma eficácia no controle da glicemia, sendo somente a insulina lantus indicada para o controle de diabetes como o caso do autor, não tendo condições financeiras de adquirir o referido medicamento. Fundamenta seu pedido no dever constitucional do Estado de fornecer atendimento de saúde e garantir o seu acesso à população, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. Brevemente relatado, decido em antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos de autorização da antecipação dos efeitos da tutela. Comprovou o autor ser portador da moléstia e a necessidade do medicamento, por prescrição médica. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Lei 8080/90: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Não há como ser negado ao autor o direito de realizar o tratamento adequado, com o fornecimento de medicação, para que seja assegurado o seu bem jurídico maior, a vida. O dever do Estado é o de garantir o acesso aos tratamentos desenvolvidos pela ciência para a tentativa da cura das moléstias, no caso, através da medicação, para buscar a melhora do indivíduo necessitado. Não é admissível alegação no sentido de insuficiência de recursos ou inexistência de aparato para assegurar-se o tratamento ao autor, sem que reste alternativa ao Estado senão proporcionar os meios necessários para o completo tratamento, através do fornecimento de medicamentos. As ações na área de Saúde são de competência comum da União, Estados e Municípios, cada qual em seu âmbito administrativo (artigo 24 da Constituição Federal). No presente caso, em que pese a competência comum, entende-se que a operacionalização do fornecimento de medicação deve ser providenciada pela União Federal, através do Ministério da Saúde, haja vista ser responsável pela gestão financeira dos recursos destinados ao financiamento das ações de saúde (art. 33 e seguintes da lei 8080/90). Assim, deve a União proporcionar a medicação ao autor, dentro de prazo razoável, dando cumprimento ao mandamento dos arts. 5º, 6º e 196, da Constituição Federal, com vistas a garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, o direito à vida e à saúde, os bens de maior relevância ao ser humano, cuja premência faz irrefutável, e sempre urgente, a necessidade de sua proteção, que se impõe em face da preocupação com a redução dos gastos públicos. Diante dessas razões expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar aos réus que tomem as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, do medicamento necessário para o tratamento do autor (insulina lantus), arrolado na inicial e conforme documentação acostada a fls. 20/21, mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Citem-se. Intime-se o Representante Legal da União Federal com urgência, dando ciência da presente decisão, para o devido cumprimento.

0008618-36.2010.403.6119 - ORLANDO GOMES DE MELO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo comum. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer vários períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria em razão da falta de tempo de contribuição. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato. Decido. Inicialmente afastado a prevenção entre o presente feito e o processo nº 2005.63.01.310729-2, que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de pedidos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restrigível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a

discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído

acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Os períodos laborados na EO Guarulhos S/A (16/12/1978 a 07/12/1979), Transportes Urbanos Brasil Ltda. (Viação Nações Unidas, 08/02/1980 a 23/12/1983), Transcol Ltda. (04/03/1985 a 03/03/1986), Florida Transportes Turísticos Ltda. (03/03/1986 a 17/01/1987), Viação Tupã (01/07/1987 a 19/09/1991) e Auto Viação Penha-São Miguel Ltda. (01/08/1992 a 05/03/1997), devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois trabalhou na função de motorista, conforme cópias das CTPS acostadas a fl. 20, e guias DSS-8030/SB-40/PPP de fls. 65, 69, 86, 87 e 90, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.4. Da mesma forma, o períodos de 01/08/1978 a 18/10/1978, em que o autor trabalhou na empresa Pré-Mold Ltda.-ME, na função de servente, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, eis que o autor esteve submetido ao agente agressivo cimento, conforme DSS-8030 de fl. 64, tendo tal agente recebido enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10. O período especial laborado pelo autor na Microlite S/A, entre 24/02/1977 e 09/03/1978 resta incontroverso, pois reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme decisão de fl. 74. Por fim, neste momento processual, não merece ser reconhecido como especial o período laborado pelo autor na função de motorista na Viação Parada Inglesa, entre 16/03/1984 e 12/06/1984, pois a guia DSS 8030 de fl. 72 não está subscrita por representante da empresa, nem os períodos laborados como motorista na Viação Penha-São Miguel a partir de 06/03/1997 e na Viação Itaim Paulista, entre 2004 e 2008, pois não há PPP e laudo técnico individual que atestem a exposição a agentes agressivos, sendo certo que a PPP de fls. 34/35 e o laudo de fls. 36/38 são claros quanto à exposição ao agente ruído abaixo de 85dB e calor abaixo de 30°C. Com respeito ao pedido de reconhecimento de período laborado como rural antes do advento da Lei 8.213/91 é necessária a apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria nos moldes propugnados, editou a Súmula 149, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desta forma, após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, somado ao tempo comum, conforme cópias da CTPS (fls. 19/21), além dos CNIS (fls. 28/29), tem-se que o autor possui tempo total de serviço de 35 anos, 02 meses e 06 dias até 02/12/2008, data da DER, de forma que faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC n.º 20/98, conforme tabela a seguir: Processo: 0008618-36.2010.403.6119 Autor: Orlando Gomes de Melo Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d EAO Penha São Miguel Ltda. Esp 1/8/1992 5/3/1997 - - - 4 7 5 EAO Penha São Miguel Ltda. 6/3/1997 15/3/2004 7 - 10 - - - Viação Itaim Paulista 16/3/2004 18/7/2008 4 4 3 - - - Microlite S/A Esp 24/2/1977 9/3/1978 - - - 1 - 16 Pre Mold Ltda-ME Esp 1/8/1978 18/10/1978 - - - 2 18 Transportadora Guarapari Ltda. 20/11/1978 4/12/1978 - - 15 - - - EO Guarulhos S/A Esp 16/12/1978 7/12/1979 - - - 11 22 Transportes Urbanos Brasil Ltda. Esp 8/2/1980 23/12/1983 - - - 3 10 16 Transportadora Tiferet Ltda. 16/3/1984 12/6/1984 - 2 27 - - - Transcol Ltda. Esp 4/3/1985 3/3/1986 - - - 11 30 Florida Transp. Turíst. Ltda. Esp 3/3/1986 17/1/1987 - - - 10 15 Viação Tupã Esp 1/7/1987 19/9/1991 - - - 4 2 19 11 6 55 12 53 141 Soma: 4.195 6.051 Correspondente ao número de dias: 11 7 25 16 9 21 Tempo total : 1,40 23 6 11 Conversão: 35 2 6 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para homem, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor e implante o pagamento do benefício, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e Intimem-se.

0008782-98.2010.403.6119 - JUVENAL JACO DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo comum. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer vários períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria em razão da falta de tempo de contribuição. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação

de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ

28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período laborado na F. Maia S/A Indústria e Comércio, entre 02/05/1980 e 15/05/1986, na função de auxiliar de ceramista, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois trabalhou exposto a poeira sílica, conforme guia DSS 8030 de fl. 39, tendo tal agente agressivo recebido enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.10, e no Decreto nº 83.080/79, item 1.2.12.O período de 01/06/1987 a 22/04/2003, em que o autor trabalhou na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, nas funções de ajudante geral, lubrificador, oficial mecânico II e mecânico de manutenção, devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, eis que o autor laborou sob a exposição permanente e habitual a ruído acima de 85 dB, consoante formulários DSS-8030 e laudo pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 67/70 e 71/74). Desta forma, após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, somado ao tempo comum, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 87/88), além dos dados migrados do CNIS (fls. 89/90), tem-se que o autor possui tempo total de serviço de 35 anos, 02 meses e 03 dias até 29/04/2003, data da DER, de forma que faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC n.º 20/98, conforme tabela a seguir:Processo: 008782-98.2010.403.6119Autor: Juvenal Jaco da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPoliglas Ltda. 3/5/1976 4/1/1979 2 8 2 - - - F Maia Ltda. Esp 2/5/1980 15/5/1986 - - - 6 - 14 F Maia Ltda. 1/8/1986 3/3/1987 - 7 3 - - - Cia. Suzano de Papel e Celulose Esp 1/6/1987 22/4/2003 - - - 15 10 22 Benfer Ltda. 14/3/1975 20/12/1975 - 9 7 - - - Escr Ter 23/7/1979 23/12/1979 - 5 1 - - - Cia Suzano de Papel e Celulose 23/4/2003 28/4/2003 - - 6 - - - 2 29 19 21 10 36 Soma: 1.609 7.896 Correspondente ao número de dias: 4 5 19 21 11 6 Tempo total : 1,40 30 8 14 Conversão: 35 2 3 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para homem, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurador para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor e implante o pagamento do benefício, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e Intimem-se.

0009044-48.2010.403.6119 - ANTONIO GENIVAL DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo comum. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer vários períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria em razão da falta de tempo de contribuição.Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o breve relato. Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurador que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação

de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ

28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Portanto, os períodos de 07/12/1976 a 03/10/1989 e 04/10/1989 a 01/08/1994, em que o autor trabalhou na empresa ELETROMECAÂNICA DYNA S/A, nas funções de Operador C, Operador A, Líder de Pintura e Líder de Montagem, assim como o período de 16/04/1998 a 02/12/2003, na empresa SALMA P. S. I. LTDA., na função de Operador de Produção, merecem ser reconhecidos como especiais, já que este laborou em todos os períodos sob a exposição permanente e habitual a ruído de 90 dB, consoante formulários SB40/DSS-8030, perfil profissiográfico previdenciário - PPP e laudos periciais assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 23, 34, 81/82, 84/88, 93, 99 e 104/105). Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, conforme cópias dos CNIS a fls. 41 e 50, e dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição a fls. 51/56, 62/67 e 112/113, tem-se que o autor possui tempo total de serviço de 35 anos, 02 meses e 02 dias até 22/03/2005, data da DER, de forma que faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC n.º 20/98, conforme tabela a seguir: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para homem, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor e implante o pagamento do benefício, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e Intimem-se.

0009096-44.2010.403.6119 - NELSINELIA BENEDITO PECANHA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.Alega a autora que preencheria todos os requisitos à concessão do auxílio-doença, devendo este ser concedido desde a data da cessação indevida, em 02/12/2009. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico que no documento de fl. 17, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, havia data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 02/12/2009. Não haveria, entretanto, como prever se na citada data estaria cessada a incapacidade; portanto, antes dela deveria a autora ter sido submetida à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter a autora a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade da autora para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificada. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

0009487-96.2010.403.6119 - MARIA ROSA BATISTA ORLANDES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade, além de indenização por danos morais e materiais. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previstas na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela final. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95):(...)2006 - 150 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 10.06.2006 (fl. 18) e, consoante se depreende dos documentos de fls. 30/37, conta número de contribuições muito superior à carência mínima exigida pela Lei n 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois possui mais de 204 contribuições, enquanto a carência mínima para o benefício é de 150 contribuições para o ano de 2006, de acordo com tabela progressiva do artigo 142 da citada lei. Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade da autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

0009623-93.2010.403.6119 - JOSE LUIZ RELVA GARANITO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. José Luiz Relva Garanito propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação e o afastamento do fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 25.05.2006, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.01.064711-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de pedido (fl. 43). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social

constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) Quanto à análise do afastamento do fator previdenciário também tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal

supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria,

com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Acrescento, finalmente, que tratando-se de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Luiz Relva Garanito. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009635-10.2010.403.6119 - SERGIO BALDANI(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 23 possui pedido diverso, não havendo assim a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0009660-23.2010.403.6119 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009679-29.2010.403.6119 - ELAINE FRANCISCO MOURA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ELAINE FRANCISCO MOURA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/99, com incorporação das diferenças apuradas. Em síntese, aduz que a Lei 9.876/99 não é aplicável à aposentadoria especial dos professores, incorrendo o INSS em equívoco quando da fixação da RMI de seu benefício. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência da autora. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo da autora (NB 57/150.588.939-9) no prazo de resposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000818-4) - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Oportunamente, providencie a Serventia a solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 113. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005680-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005680-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP138946E - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Verifico que a executada à fl. 181/183, juntou documento, onde comprova o pagamento do débito, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003738-06.2007.403.6119 (2007.61.19.003738-2) - JAIR BARIZON(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Devidamente intimada para complementar o pagamento efetuado nos autos as fls. 114, a CEF efetuou novo pagamento à folha 186 na integralidade do valor devido, conforme asseverou a Contadoria Judicial.Assim, manifestem-se as partes sobre os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 191/193.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvarás para levantamento do valor principal e honorários advocatícios, bem assim, para restituição do depósito de fls. 114 à CEF.Int.

0001953-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001953-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Verifico que às fls. 148/151 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-48.2006.403.6119 (2006.61.19.002276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO JORGE DOS SANTOS X FATIMA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP120517 - JOAO PERES)

Fls. 174/194: Dê-se ciência à CEF. Após, arquivem-se os autos.Int.

0008535-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008535-6) - ARIANE DOS SANTOS PASCUI X LEANDRO ROBERTO PIRANHA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 376/386: Manifeste-se a parte autora e a co-ré Sociedade Guarulhense de Educação, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra a co-ré Sociedade Guarulhense de Educação a determinação de fls. 347, de modo a comprovar sua condição de mantenedora e sucessora do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO. Int.

0008572-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008572-1) - LENILSON DO CARMO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar no prazo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Intimem-se.

0006396-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006396-1) - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007567-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007567-7) - GEORGINA CORDEIRO RAMOS DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual

acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008228-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008228-1) - SINVAL CARVALHO SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 228/230: Não obstante a concessão da antecipação de tutela pelo Juízo às fls. 185/186 verso, INDEFIRO o pedido de imposição de multa ao Instituto-Réu formulado pelo autor, pois seu comparecimento às perícias administrativas junto ao INSS é de caráter obrigatório por força legal, de modo a garantir a manutenção do benefício concedido. Int.

0008398-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008398-4) - NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL X GABRIEL MANUEL PAIVA BARRETO - INCAPAZ X NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022681-90.2010.403.0000, às fls 94/97 para imediato cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 89 dos autos(Designo o dia 15 de dezembro de 2010, às 15:30 min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 88, para comparecimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.)

0010498-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010498-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011231-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011231-5) - JOAO CARLOS VAZ DE SOUZA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar no prazo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Intimem-se.

0001773-85.2010.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO BRADESCO S/A

Manifeste-se o autor acerca da contestação do BACEN no prazo de 10(dez) dias, bem assim, sobre o ofício juntado à folha 59 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

0003117-04.2010.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 45/47 e 51/70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004674-26.2010.403.6119 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 50/78. Após, tornem conclusos. Int.

0005021-59.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005070-03.2010.403.6119 - DAVID AMARO JUNIOR(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução

558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se a decisão de fls. 175 dos autos. Int.

0005155-86.2010.403.6119 - WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X RONDILIANE TERTULINA DOS SANTOS (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Wallanderson dos Santos Souza, representado por sua genitora, Rondiliane Tertulina dos Santos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor que seu pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente junto ao INSS foi indeferido, já que este entendeu que não há incapacidade para a vida e para o trabalho (fl. 42), razão pela qual ingressou com a presente ação. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 57. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 61/62. É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, reputo necessária a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade do autor aos atos da vida civil, bem como do estudo social para a apuração das condições econômicas do núcleo familiar do autor, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica e do estudo social, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Desta forma, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se. Ao MPF para ciência e manifestação. Intimem-se.

0005235-50.2010.403.6119 - MILTON SEVERO DA SILVA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 38/204 como emenda à inicial. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido para autenticação dos documentos que instruem a inicial. Int.

0009278-30.2010.403.6119 - LAZARO DE SOUZA GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que o autor não preenche quaisquer das hipóteses previstas no artigo 71 da Lei 10.741/03 para fazer jus à concessão de tal benefício. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando nova procuração, pois o instrumento de fls. 26 foi outorgado para finalidade diversa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009319-94.2010.403.6119 - MARCIO FERREIRA DA CRUZ (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Márcio Ferreira da Cruz, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor que seu pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente junto ao INSS não foi protocolizado, sob o fundamento de ausência de deficiência física, que partiu dos servidores da autarquia que o atenderam (fl. 03), razão pela qual ingressou com a presente ação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, reputo necessária a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade do autor aos atos da vida civil, bem como do estudo social para a apuração das condições econômicas do núcleo familiar do autor, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica e do estudo social, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Desta forma, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se. Intimem-se.

0009415-12.2010.403.6119 - ILSA AMORIM DA SILVA (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009520-86.2010.403.6119 - MOACIR FREITAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo comum. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer vários períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria em razão da falta de tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto n.º 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei n.º 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito

adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Portanto, os períodos de 10/01/1993 a 06/02/2001, em que o autor trabalhou na empresa MÓVEIS E DECORAÇÕES MEDITERRÂNEO LTDA., na função de maquinista, no setor de marcenaria; bem como os períodos de 07/02/2001 a 16/11/2004, 17/11/2004 a 11/09/2005 e 12/09/2005 a 29/04/2009, na empresa MEDITERRÂNEO MÓVEIS E DESIGNER LTDA., na função de maquinista, no setor de usinagem, não podem ser, por ora, reconhecidos como tempo especial de serviço, vez que, embora constem dos autos os perfis profissiográficos profissionais do autor (fls. 38/41, 55/56, 74/77 e 79/80), não há laudo técnico pericial, nos termos do quanto já fundamentado nesta decisão.Quanto aos períodos anteriores à Lei n.º 9.528/97, de 10/12/1997, em que o autor trabalhou sob a exposição dos fatores de risco poeira e substâncias químicas, apontados nos perfis profissiográficos mencionados acima, não há como reconhecê-los especiais, por ora, eis que tais agentes não foram especificados de modo a enquadrá-los corretamente como insalubres ou perigosos.Outrossim, os períodos comuns laborados pelo autor devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado pelo próprio INSS, a fls. 92/94 e 105/110, além do CNIS a fls. 34/36 e 86, das CTPSs a fls. 12/27, 60/67 e 83/85, e dos PPPs a fls. 38/41, 55/56, 74/77 e 79/80.Assim, somados os períodos de atividade comum possuía o autor 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, até 22/05/2009, data da DER (fl. 28), conforme tabela a seguir: Observo que o autor contava 53 (cinquenta e três) anos de idade (fl. 11) na data do requerimento administrativo, porém, no caso presente, vislumbro que, pela sistemática anterior à supracitada Emenda Constitucional, não possuía o autor tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, conforme tabela a seguir: Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Intimem-se.

0009523-41.2010.403.6119 - ANTONIO ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a petição inicial de modo a atribuir valor à causa, nos moldes do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, forneça o autor declaração de pobreza para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50.Int.

0009557-16.2010.403.6119 - ALFREDO BEZERRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.ALFREDO BEZERRA DE SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 67), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003348-4) - VANDA MARIA VARAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JESSICA VARAO MAIA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDA MARIA VARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA VARAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações de fls. 302/306. No mais, aguarde-se notícia do pagamento das RPVs.Int.

0007758-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007758-0) - MARIA DO CARMO NOGUEIRA COSTA(SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA E SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DO CARMO NOGUEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fls. 231 dos autos.(Fls. 228/230: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se notícia do pagamento das R.P.Vs. expedidas às fls. 226/227 dos autos.)

0002513-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002513-3) - ROSANGELA DA COSTA NUNES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSANGELA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 100. Int. DESPACHO DE FL. 100:Fls. 96/99: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento das R.P.Vs. expedidas às fls. 93/94 dos autos.Int.

0002781-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002781-6) - EZEQUIEL MARINHO DE SOUZA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EZEQUIEL MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 131. Int. DESPACHO DE FL. 131:Fls. 127/129: Dê-se ciência a parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas às fls. 125/126 dos autos.Int.

0004240-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004240-4) - ANAIZA PINHEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANAIZA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006386-85.2009.403.6119 (2009.61.19.006386-9) - ESMERALDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ESMERALDO MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 107. Int. DESPACHO DE FL. 107:Fls. 103/105: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à folha 101 dos autos. Int.

0006604-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006604-4) - MATIAS ALVES DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MATIAS ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0007093-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007093-0) - JOSE ANTONIO MATTOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ANTONIO MATTOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 248. Int. DESPACHO DE FL. 248:Fls. 246/247: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. expedida à folha 243 dos autos. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023256-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023256-1) - HUGO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE ARAUJO SILVA X MARIA LEONINA DA SILVA DIAS X PEDRO DOS SANTOS CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o documento solicitado pelo Contador Judicial às fls. 430, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem àquele setor.

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-90.2006.403.6119 (2006.61.19.002118-7) - CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher o valor de R\$ 2,00 (dois reais), correspondente à complementação da certidão de inteiro teor, de acordo com a tabela vigente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008502-69.2006.403.6119 (2006.61.19.008502-5) - JOAO DE FREITAS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001545-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001545-7) - SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 212 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da alta indevida, em 10/07/2006 (fl. 21). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 43/44. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 53/76, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 113 e 115). Laudo médico pericial ortopédico às fls. 131/144. O autor requereu a produção de prova pericial na especialidade clínico geral (fls. 151/153). O pedido foi deferido às fls. 155/156. Laudo pericial médico às fls. 176/180, complementado à fl. 208. O autor concordou com o laudo médico e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 212/213). O INSS impugnou o laudo à fl. 186. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Prevêem

os artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n. 8.213/91). O requisito carência não foi contraditado na contestação do INSS (fls. 53/76), razão pela qual o reputo incontroverso. As questões controvertidas são: qualidade de segurado e existência de incapacidade. Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do Perito Médico Judicial Clínico Geral, às fls. 176/180, complementado à fl. 208, apontou que: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez total e permanente decorrente ao (sic) processo degenerativo instalado na coluna vertebral associado à presença de hérnia umbilical e insuficiência venosa, idade do autor (58 anos) e grau de instrução (primário incompleto). (fl. 178), desta forma, claro o cabimento para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8213/91. O Perito Médico Judicial fixou a data do início da incapacidade ao responder o quesito 08 do Juízo, nos seguintes termos: O autor é portador de várias (sic) patologias e a perícia considera a data de setembro de 2005. (fl. 179). Desta forma, quanto ao requisito qualidade de segurado, observo que o autor recolheu sua última contribuição aos cofres do INSS em abril de 2005, conforme CNIS de fl. 79, razão pela qual, observado o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91, possuía o autor o status de segurado na data de início da incapacidade para o labor, em setembro de 2005. Assim sendo, reputo correta a concessão da aposentadoria por invalidez, com fixação da cessação do benefício de auxílio-doença, em 10/07/2006 (fl. 21), nos termos veiculados na exordial, descontados os valores porventura recebidos administrativamente após tal termo. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isso, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional final, e julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a SEBASTIÃO DA CRUZ PEDROSA, com data de início do benefício (DIB) em 10/07/2006, data da alta indevida. Condono o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde 10/07/2006, data da alta indevida, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos administrativamente após tal termo, sem que se fale em prescrição quinquenal. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Sebastião da Cruz Pedrosa. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/07/2006 (data da alta indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000679-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000679-5) - WAGNER ODAIR DE ALENCAR (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo o feito sem apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, que será analisada na audiência de conciliação já designada (fl. 174). Int.

0003743-57.2009.403.6119 (2009.61.19.003743-3) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 16/12/2010, às 13h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias,

localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0004564-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004564-8) - NELITO MUNIZ ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/02/2009. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 121/121 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 129/138 verso, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 159), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 161 e 162). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 163/164. Laudo pericial médico às fls. 180/183. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 196/197). O autor apresentou manifestações às fls. 192/193 e 200/205. O INSS apresentou manifestação às fls. 208/212, alegando a impossibilidade de acumulação entre o auxílio-suplementar e a aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito. Contrariamente ao alegado pelo INSS, o Sr. Perito Judicial destacou em seu laudo a convicção de que os fatos que desencadearam a patologia do autor não estão ligados à atividade laboral, nos seguintes termos: 3 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? Resp: Não. (fl. 182). Assim sendo, não se confunde o caso em tela com ação de acidente do trabalho, mas ação de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a competência para julgamento é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. Nessa senda, não altera o entendimento supra o fato de o autor receber benefício acidentário anterior, pois as patologias que ensejaram os benefícios não se confundem. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e a qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 129/138 verso). Ademais, o autor goza de benefício de auxílio-suplementar concedido em 03/01/1984 (fl. 146), que passou a ser considerado como auxílio-acidente após a edição da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do C. STJ (RESP 200500765427- RESP - RECURSO ESPECIAL - 748864, Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA: 15/08/2005, PG: 00362) e do E. TRF/3ª Região (Processo: AMS 200361210038769, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262984, Relatora: Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3: 09/09/2008), portanto, ostenta a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. A questão controvertida é a existência de incapacidade laboral do autor. O laudo médico pericial de fls. 180/183 é claro ao concluir pela incapacidade total e permanente da autora, nos seguintes termos: O periciando apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista neurológico para atividades profissionais, sem dependência de terceiros. Quanto à fixação da data do início da incapacidade o Sr. Perito em resposta ao quesito número 5 do juízo

(fl. 182) afirmou: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Resp: Incapacidade desde 11/2007.. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, em 04/02/2009 (fl. 14). Observo, por fim, não ser acumulável o benefício precedente de auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez concedida após a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91, razão pela qual determino a cessação do benefício acidentário a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/02/2009, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devidamente corrigidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-suplementar acidentário, que deverá ser cessado a partir da implementação da aposentadoria por invalidez. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Nelito Muniz Rocha. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/02/2009 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006547-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006547-7) - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Constato que até o presente momento, não foi dado integral cumprimento ao despacho de fls. 58. Desta sorte, intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a realização das perícias agendadas.

0006664-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006664-0) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de manutenção do benefício de auxílio-doença, desde a data da vigência do primeiro auxílio-doença (20/01/2006). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 71/72. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 80/88 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 93), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 94 e 96). A prova pericial médica foi deferida às fls. 97/98. Laudo médico pericial às fls. 120/124. O autor concordou com o laudo médico às fls. 126/127. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 139/139 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. No presente caso, a controvérsia cinge-se à presença da incapacidade laboral do autor, tendo em vista que a carência e a qualidade de segurado não foram impugnadas especificamente pelo INSS, conforme contestação apresentada (fl. 81 verso e 82). Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do Perito Médico Judicial, às fls. 120/124, concluiu nos seguintes termos: O autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento da vida independente desde 10/01/2006. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e permanente restou comprovada desde 10/01/2006, data em que as alterações patológicas foram detectadas por eletroneuromiografia (fl. 122). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade fixada no âmbito administrativo e pedida na exordial, em 20/01/2006 (fl. 22),

descontados os valores recebidos administrativamente a posteriori a título de auxílio-doença, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do feito. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL FINAL, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a João Aparecido de Oliveira, com data de início do benefício (DIB) em 20/01/2006, data do início da incapacidade fixada administrativamente e de início da incapacidade total e permanente nos termos do laudo médico judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores posteriormente percebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Aparecido de Oliveira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/01/2006 (data do início da incapacidade apurada administrativamente e requerida na exordial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006914-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006914-8) - JOSE VIEIRA DE ASSUNCAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5) - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009469-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008348-0)) PAULO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0009739-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009739-9) - SIMONE CRISTINA TARGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Diante da certidão aposta no mandado de fls. 95/98, intime-se a autora, por meio de sua advogada, para comparecer na audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 26/10/2010, às 13:40 horas. Int.

0009832-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009832-0) - LUZIA BEZERRA MANO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010775-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010775-7) - MARIA LUCIA IZIDIO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 31/07/2009, por parecer médico contrário do perito do INSS (fls. 27 e 28).A autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 51/51 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação do INSS apresentada às fls. 58/66 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 71), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 72 e 79).Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 87/88.Laudo pericial médico às fls. 97/102.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 105.O INSS apresentou manifestação às fls. 109/110.A autora concordou com o laudo médico às fls. 114/115.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 59 verso e 60).A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS.Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 97/102, conclusivo ao dispor: Pericianda apresenta quadro psicótico, com alucinações visuais, auditivas, persecutoriedade, sem juízo crítico da realidade. É um quadro que pode ser estabilizado com medicação. Portanto, encontra-se incapacitada laborativamente, devendo ser reavaliada em oito meses a partir de 23/04/2010..A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 07/12/2005, quando a autora já apresentava quadro psicótico (fl. 100).Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença acidentário, em 31/07/2009 (fls. 27 e 28), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles recebidos posteriormente por força de antecipação de tutela.O benefício deverá ser mantido ao menos até 23/12/2010, data apontada no laudo médico judicial (fl. 100), quando deverá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e mantenho a antecipação da tutela para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Maria Lucia Izidio dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 31/07/2009, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 23/12/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornarem devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Maria Lucia Izidio dos Santos.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/07/2009 (data da cessação indevida fixada na exordial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo

INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011188-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011188-8) - TARCISO BANANEIRAS FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito.Designo o dia 16/12/2010, às 13h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Com relação aos demais pedidos de provas formulados às fls. 173/174, indefiro-os, eis que não possuem o condão de demonstrar a existência de incapacidade laborativa.Int.

0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial médica no dia 16/12/2010, às 14h00min, a ser realizada na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, fixando o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 55/56, os quais deverão ser encaminhados ao médico Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil.Advirto a parte autora de que nova falta à pericia agendada acarretará a PRECLUSÃO do direito de produzir tal prova.Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a atualização de seu endereço no prazo de 05(cinco) dias, para fins de intimação pessoal.

0000830-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000830-7) - FABIO FARIAS COSTA PINHEIRO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001736-58.2010.403.6119 - LOURIVAL MARELI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação de fls. 64 na pessoa de seu procurador, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002973-30.2010.403.6119 - MARIA ALAIDE RAMALHO PRATES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente

feito. Designo o dia 16/12/2010, às 15h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

0003567-44.2010.403.6119 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 16/12/2010, às 15h20min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

0003727-69.2010.403.6119 - JOSE EDSON DUARTE BOMFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 16/12/2010, às 15h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5.

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação aos demais pedidos de provas formulados às fls. 173/174, indefiro-os, eis que não possuem o condão de demonstrar a existência de incapacidade laborativa. Int.

0004358-13.2010.403.6119 - RUTE SILVEIRA DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a não apresentação de contestação pelo instituto-réu, conforme certidão acima lançada, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 320, inc. II, CPC), os fatos afirmados pela autora não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - art. 319, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 322, parágrafo único, CPC). Assim, especifiquem as eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0004508-91.2010.403.6119 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 16/12/2010, às 16h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0005190-46.2010.403.6119 - ALEX DE JESUS NOVAES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 16/12/2010, às 16h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5.

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de demonstrar a existência de incapacidade laborativa. Int.

0005191-31.2010.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 16/12/2010, às 17h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0008874-76.2010.403.6119 - TEREZINHA CORREA DE SOUZA COSTA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer a autora que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua

aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009099-96.2010.403.6119 - MARINEIDE MARIA DE SOUZA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Marineide Maria de Souza ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão da aposentadoria por invalidez. Veio aos autos informação de que esteve em curso outra ação referente ao processo nº 2009.63.09.007227-0, protocolizado no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, com trânsito em julgado (fls. 42). É o breve relatório. Decido. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 2009.63.09.007227-0 (fls. 23/31), verifico inviduosa identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquele Juizado Especial Federal. Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada o autor requer restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão da aposentadoria por invalidez. Observo que a exordial se refere à incapacidade para o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, sem mencionar em qualquer momento situação nova (causa de pedir nova), decorrente de agravamento da doença, a ensejar nova perícia médica. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0009140-63.2010.403.6119 - ANTONIO MOISES ARAGAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação

dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão-logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controversia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009142-33.2010.403.6119 - ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pelo INSS com data de início em 22/10/2007 (fl. 16). O autor alega ser inconstitucional a aplicação da tábua rasa de mortalidade do IBGE no cálculo da expectativa de vida do segurado, item constante do cálculo da RMI embutido no fator previdenciário. Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão-logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 0011466-30.2009.403.6119, proferida e registrada em 24/09/2010 (Registro nº 1246/2010); 0010789-97.2009.403.6119, proferida e registrada em 24/09/2010 (Registro nº 1247/2010) e 0006212-42.2010.403.6119, proferida e registrada em 24/09/2010 (Registro nº 1250/2010), cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controversia análoga à do presente feito: O pedido é improcedente. A parte autora sustenta que houve imposição do fator previdenciário mais gravoso em seu benefício, tão somente porque na data do requerimento administrativo estava em vigor fórmula de cálculo do benefício que levou em consideração tábua de mortalidade atualizada, que

refletia expectativa de vida maior e assim reduziu o valor do benefício, em relação ao benefício que o segurado obteria caso se aposentasse um ano antes. A irrisignação da parte funda-se, na verdade, na aplicação do fator previdenciário, com os dados inerentes ao seu cálculo, como a tábua de mortalidade que serve para inserir na equação o fator expectativa de vida. Tenho que não procede. Com efeito, o legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, não existindo inconstitucionalidade na Lei que estabeleceu o fator previdenciário, já que a Constituição Federal preconiza que os benefícios previdenciários terão seus critérios fixados em lei. Nesse sentido, temos o seguinte posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário)... Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento:

TRF400151957P Portanto, não há que se falar em revisão do benefício. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009143-18.2010.403.6119 - DAVID JOSE DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pelo INSS com data de início em 17/07/2006 (fl. 16). O autor alega ser inconstitucional a aplicação da tábua rasa de mortalidade do IBGE no cálculo da expectativa de vida do segurado, item constante do cálculo da RMI embutido no fator previdenciário. Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 0011466-30.2009.403.6119, proferida e registrada em 24/09/2010 (Registro nº 1246/2010); 0010789-97.2009.403.6119, proferida e registrada em 24/09/2010 (Registro nº 1247/2010) e 0006212-42.2010.403.6119, proferida e registrada em 24/09/2010 (Registro nº 1250/2010), cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: O pedido é improcedente. A parte autora sustenta que houve imposição do fator previdenciário mais gravoso em seu benefício, tão somente porque na data do requerimento administrativo estava em vigor fórmula de cálculo do benefício que levou em consideração tábua de mortalidade atualizada, que refletia expectativa de vida maior e assim reduziu o valor do benefício, em relação ao benefício que o segurado obteria caso se aposentasse um ano antes. A irrisignação da parte funda-se, na verdade, na aplicação do fator previdenciário, com os dados inerentes ao seu cálculo, como a tábua de mortalidade que serve para inserir na equação o fator expectativa de vida. Tenho que não procede. Com efeito, o legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo,

considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, não existindo inconstitucionalidade na Lei que estabeleceu o fator previdenciário, já que a Constituição Federal preconiza que os benefícios previdenciários terão seus critérios fixados em lei. Nesse sentido, temos o seguinte posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário)... Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20067000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Portanto, não há que se falar em revisão do benefício. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009154-47.2010.403.6119 - AGMILSON JOSE DO NASCIMENTO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas, bem como afastamento do fator previdenciário. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a eventual prevenção apontada no feito, ante a evidente diversidade de objetos, conforme se depreende do termo de prevenção global de fl. 68. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por

outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Quanto ao pleito de afastamento do fator previdenciário, também verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2007.61.19.007352-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/03/2009; 2009.61.19.000002-1, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.004726-8, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo: O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente. A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem

retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009160-54.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009240-18.2010.403.6119 - MARINO DE OLIVEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, alternativamente, a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após sua aposentação. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de

permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Ressalto, por fim, que o pedido alternativo de devolução de valores pagos a título de contribuição previdenciária guarda relação com a matéria principal e merece o mesmo deslinde, ante a existência expressa de disposição legal que prevê a exação tributária. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009304-28.2010.403.6119 - PEDRO FONTINHA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o

segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009376-15.2010.403.6119 - DECIO LUIZ BERGAMIM(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controversia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009379-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Após, tornem conclusos. Int.

0009507-87.2010.403.6119 - DARIO SILVA OLIVEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dario Silva Oliveira propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, o afastamento do fator previdenciário e a aplicação das regras atuais para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 27.07.1998, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2003.61.84.011734-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fls. 68/70). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)Quanto à análise do afastamento do fator previdenciário também tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos:O pedido é improcedente.O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO

ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Acrescento, finalmente, que tratando-se de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ

07/02/03.No fecho, o pedido de aplicação da atual regra previdenciária para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposentação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Dario Silva Oliveira. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009511-27.2010.403.6119 - JOAB SILVANO DE CINTRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Joab Silvano de Cintra propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação e o cálculo da prestação previdenciária mais vantajosa. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 13.12.1993, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.033032-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fls. 64/74). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já

expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, o pedido de aplicação da regra previdenciária mais vantajosa para fixação da renda mensal do benefício do autor configura verdadeira forma oblíqua de desaposentação, razão pela qual há de ser igualmente indeferido. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joab Silvano de Cintra. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009514-79.2010.403.6119 - NELSON MORENO RUIZ (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas, bem como afastamento do fator previdenciário. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a eventual prevenção apontada no feito, ante a evidente diversidade de objetos, conforme se depreende da cópia da sentença proferida no processo nº 2004.61.84.075667-2 (fls. 71/74). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de

improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Quanto ao pleito de afastamento do fator previdenciário, também verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2007.61.19.007352-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/03/2009; 2009.61.19.000002-1, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.004726-8, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo: O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente. A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto

o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009620-41.2010.403.6119 - MARIA JOVELINA DE JESUS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA JOVELINA DE JESUS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em

síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 40), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Outrossim, tenho que não há que se realizar antecipadamente a perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009008-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009008-0) - JUCILENE BARBOSA DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA PAULA ANDRADE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ FABIO DA SILVA - INCAPAZ X JUCILENE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005215-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005215-0) - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RICARDO FATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000897-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002314-2)) ROSANA FLORENCIO CESARIO X EDSON AFFONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Fls. 342/343: manifeste-se a CEF. Publique-se o despacho de fls. 341. Int. Despacho de fls. 341: Manifeste-se a credora CEF em 15(quinze) dias acerca da satisfação de seu crédito. Na hipótese de concordância, determino desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em seu favor. Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0002039-14.2006.403.6119 (2006.61.19.002039-0) - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Verifico que às fls. 195/202 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da executada, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002558-52.2007.403.6119 (2007.61.19.002558-6) - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Verifico que às fls. 382/384 e 386/388 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento da verba de

sucumbência, devidamente levantada pela exequente, que manifestou concordância ao quantum depositado (fl. 370), razão pela qual reputo satisfeito o débito com conseqüente extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005234-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005234-0) - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Verifico que às fls. 92/100 e 117 foram juntados documentos pelos quais se comprova o depósito do débito ao exequente diretamente na conta fundiária. O exequente não impugnou o cumprimento de sentença, conforme certidão de fl. 120, operando-se aceitação tácita. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005246-50.2008.403.6119 (2008.61.19.005246-6) - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Baixo os autos em diligência. Observo que a abertura de conclusão para sentença foi equivocada, eis que proferida sentença em momento anterior que extinguiu a fase de execução nos termos dos artigos 475-R c.c. 795 E 794, I, todos do CPC, conforme fls. 102/103 verso. Desta forma, cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 118/121 e 131/132), determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4667

MONITORIA

0004919-61.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 34.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001918-42.1996.403.6111 (96.1001918-8) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão total dos valores depositados nestes autos pela autora em renda da União Federada.

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP196883 - MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MF RURAL MERCADO FISICO RURAL(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)

Defiro a produção de prova oral requeridas pelos réus Moacir Marques Caires, Marcelo Alexandre Lima Lápis e MF Rural Representações Ltda., consistente na inquirição de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos pelas partes, desde que observado o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus Marcelo Alexandre Lima Lápis e MF Rural Representações Ltda. para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Sem prejuízo do acima determinado, depreque-se à Justiça Federal de Porto

Velho/RO a inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, da testemunha Falb Saraiva de Farias, arrolada pelo réu Moacir Marques Caíres em sua contestação (fl. 145).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002962-25.2010.403.6111 - TEREZA DOS SANTOS SIPRIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado (INSS) para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0004900-55.2010.403.6111 - ARI OSMAR ALVES COTRIM X ARY MENEZES COTRIM - ESPOLIO X MARINALVA ALVES COTRIM(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005965-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002173-7)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Agência Nacional de Saúde Suplementar para oferecimento das contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 445 e subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000628-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000628-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001748-8)) SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO X ALDEIR BORGES DA SILVA(SP049776 - EVA MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001520-97.2005.403.6111 (2005.61.11.001520-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-68.1999.403.6111 (1999.61.11.007944-6)) CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 94/95 - Manifeste-se a credora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 196/197, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo.

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Fl. 164 - Defiro. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 150).

0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS

LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 22.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003321-46.1996.403.6111 (96.1003321-0) - MANOEL GOMES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIZABETH CRISTINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0007305-16.2000.403.6111 (2000.61.11.007305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-98.1999.403.6111 (1999.61.11.000279-6)) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O artigo 23 da Ordem de Serviço PG n.º 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação: Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP n.º 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito, razão pela qual tais valores podem ser considerados verdadeira receita de capital (art. 9.º da Lei n.º 4.320/64), que integra o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Quanto aos cálculos de fls. 87/88, a executada não comprovou que houve a aplicação de juros. Desse modo, é procedente a penhora no rosto dos autos referente aos honorários arbitrados no presente processo devendo, assim, a verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e posteriormente, repassados à advogada, nos termos da OS n.º 14/1993.

0004852-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004852-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001943-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDISON TAVARES(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Fls. 86/92. Nos presentes autos foi realizada a penhora da parte ideal de 50% de bem imóvel (fl. 90). Inicialmente, insta ressaltar que a penhora realizada sob o imóvel ocorreu em face de uma execução proposta contra seu proprietário. Tratando-se de execução judicial, a parte credora requer do Estado a prática de atos de expropriação compulsória de parte do patrimônio do devedor recalcitrante no cumprimento de seus deveres, já que esta sozinha não pode fazê-lo, em face do Estado deter, com exclusividade, o poder de coerção próprio a superar a resistência do devedor. Não se discute que a execução é realizada em favor do credor, mas também é certo que a execução judicial é realizada através de ato de Estado, com nítida característica de substituição da vontade do devedor, que, sozinho, não cumpriu com sua obrigação. O Estado então, rompe com a inércia e resistência do devedor, se apropria ou indisponibiliza parte do patrimônio desse, quando não sua totalidade, realiza atos de liquidação dos bens individualizados e reverte o produto em favor do credor. Salvo hipóteses de impenhorabilidade dos bens do devedor, esse nada pode fazer para deter a atividade legítima do Poder Público na busca da pacificação social, exercida, também, através da realização de atos que alterem a realidade, visando dar efetividade ao direito reconhecido no título executivo. Para a satisfação do interesse do credor esgrimido na execução, o Estado, através de normas de direito material e processual, se utiliza, dentre outros instrumentos jurídicos da penhora de parte, quando não a totalidade, do patrimônio do devedor. A função da penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (CPC, arts. 664 e 665), tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação. Para esse mister, o agente do órgão judicial há, primeiramente que buscar ou procurar os bens do devedor, respeitando, porém a faculdade que a lei confere ao próprio devedor de fazer a escolha, desde que obedecidas as preferências e demais requisitos legais de validade da nomeação de bens à penhora (CPC, arts. 655 e 656). ...Aperfeiçoada a penhora, ... surge, para o devedor, e para terceiros, a indisponibilidade dos bens afetados pela execução. ...Pode-se, enfim, reconhecer à penhora a tríplice função de: a) individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução; b) conservar ditos bens, evitando sua deterioração ou desvio; e c) criar a preferência para o exequente, sem prejuízo das prelações de direito material estabelecidas anteriormente (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 21ª Ed, 1998, págs. 186/187). Portanto, a penhora de parte, ou da totalidade, do patrimônio disponível do executado é um ato necessário para, entre outros efeitos, individualizar os bens sujeitos à constrição judicial em um determinado processo. E, como bem adverte o Prof.

Humberto Theodoro Júnior, a apreensão judicial de determinados bens do patrimônio do executado, decorrente da penhora, vincula esses bens à execução judicial, sujeitando-os ao poder sancionatório do Estado (obra citada, pág. 188). Percebe-se, com clareza que o ato de penhora é um ato público, solene e de eficácia erga omnes, consubstanciada em uma ordem estatal soberana que contém declaração de vontade, manifestada através de órgão jurisdicional (Humberto Theodoro Júnior, obra citada, pág. 191), produzindo alterações consideráveis no relacionamento jurídico, no tocante aos bens sobre os quais recai a medida executiva, mesmo em relação a terceiros. Quando a penhora recai sobre bens imóveis, com o advento da Lei nº 6.015/73, que cronologicamente é posterior ao Código de Processo Civil, criou-se uma forma de melhor proteger terceiros de boa-fé através do registro da penhora no cartório de imóveis competente (art. 240), providência posteriormente inserida no próprio Código de Processo Civil através da Lei nº 8.953/94, que acresceu o 4º ao art. 659. Importante ressaltar que a penhora em si, quer de bens imóveis quer de bens móveis, já produz a vinculação do bem à execução judicial, sendo essa oponível a todos e não apenas aos participantes do processo executivo. Isso porque, uma penhora sem eficácia erga omnes não é penhora. Ou o ato de constrição de bens é oponível a todos, ou inexistente o gravame executivo que com ele se pretendeu realizar (Humberto Theodoro Júnior, obra citada, pág. 191). Assim, por todo o exposto, fácil é concluir que é ato essencial da penhora de bens imóveis, seu registro no ofício de registro de imóveis competente e que a penhora é uma ordem estatal soberana, emanada de um Poder Constituído, sendo realizada no interesse público do exercício da jurisdição e pacificação social, através da alteração da realidade. Em face dos interesses envolvidos e dos objetivos sociais perseguidos pela execução judicial, os órgãos públicos ou mesmo pessoas jurídicas que exercem delegação de serviço público, não podem opor resistência infundada à realização da vontade legal, reconhecida e estatuída através de uma ordem emanada de um poder público, no caso presente, o Poder Judiciário. Visando a satisfação de um interesse público, havendo determinação legal ou judicial para a realização de determinado ato que compete com exclusividade a um órgão, autoridade ou pessoa delegada de serviço público, essa não pode, salvo na raríssima hipótese de patente ilegalidade ou abusividade aferíveis de plano, recusar seu cumprimento condicionando-o a um ato, pois a relação jurídica originada de uma ordem mandamental, fundada em direito posto ou em princípio cogente, ocorre unicamente entre o mandante e o mandado, isto é, entre o que emite a ordem e aquele que detém o dever e a competência para cumpri-la. Assim, quando o magistrado, órgão do Poder Judiciário, determina atos relativos a averbações e registros na matrícula de um determinado imóvel, o oficial cartorário, que exerce um serviço público por delegação (art. 236 da CF), não pode condicionar o cumprimento da ordem mandamental à intimação da conjuge do executado, cuja parte ideal do imóvel não foi penhorada, sob pena de submeter o interesse público no registro de atos de expropriação compulsória em execuções judiciais, ao alvitre do registrário, ou seja, o oficial não pode arquivar ou devolver um mandado judicial, instrumento de uma ordem mandamental legítima. Ao assim agir, o responsável pelo cartório de registro de imóveis revela a pouca importância que dedica aos valores sociais, bem como desrespeito que tem pela lei e pelos poderes constituídos de um Estado. Ainda prejudica o bom andamento dos atos processuais, expõe terceiros a riscos desnecessários e gera incidentes à execução que tumultuam a relação jurídica estabelecida entre o credor, o terceiro de boa-fé e o Estado. Tal agir é inadmissível e deve ser repellido de pronto. Por cautela, insta consignar que as determinações judiciais de órgãos jurisdicionais federais não comportam ratificação ou retificação por parte do Juízo Corregedor dos Cartórios de Registro que, de ordinário, exerce relevante função de caráter administrativo, não sendo, portanto, escusável, em regra, ao Sr. Oficial condicionar os comandos legítimos exarados de um Juízo Federal, ao entendimento do referido Juízo Corregedor. Por oportuno, colaciono julgado pertinente que demonstra a pacificação desse entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - PENHORA: RECUSA DE REGISTRO. 1. A penhora ordenada e formalizada pelo juiz da causa, não pode ter recusado o seu registro por juiz corregedor. 2. Decisão administrativa do corregedor não pode contrariar decisão judicial (precedentes do STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juiz federal suscitante. (STJ - 1ª Seção - CC 32641 - Processo 2001000965790 PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ 04/03/02 - pág. 170). ISSO POSTO determino o desentranhamento dos documentos de fls. 86/92 que deverá ser entregue novamente ao Sr. Luiz Rodrigo Lemmi, Oficial Registrador do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Marília, para que seja dado cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ordem estabelecida no item c do mandado de penhora nº 830/2010, sob pena de configuração de crime de desobediência. Sem prejuízo do acima determinado e em face do noticiado às fls. 111/112 e certidão de fls. 121, intime-se a Sra. Ivanice dos Santos para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos, se existente, o contrato de compra e venda do imóvel penhorado nestes autos, bem como para informar o nome e endereço dos demais herdeiros do Sr. Hernesto Silva.

Expediente Nº 4672

EXECUCAO FISCAL

1005605-90.1997.403.6111 (97.1005605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI

Fls. 221: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia atualizada das certidões imobiliárias do imóveis rurais localizados em Guarai/TO e Fortaleza do Tabocão/TO, conforme preceitua o artigo 652, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE.

1007106-45.1998.403.6111 (98.1007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEPLAX INDL/ LTDA - MASSA FALIDA
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0004953-70.2009.403.0000. Requeira, a exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0011084-13.1999.403.6111 (1999.61.11.011084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA PASCULLI MARINHEIRO X FABIANA PASCULLI MARINHEIRO MARILIA-ME

Fls. 113: indefiro. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0006699-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116997 - RODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X CINTIA MARA DE OLIVEIRA - MARILIA - ME

Fls. 46: indefiro. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003495-81.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRARIA UNIAO MARILIA LTDA ME

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada SERRARIA UNIÃO MARÍLIA LTDA ME, C.N.P.J. nº 68.284.025/0001-06,, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006064-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006064-8) - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 689/690: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001805-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001805-2) - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial

grafotécnico. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006776-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006776-2) - FABIANA ALVES BALEEIRO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 93/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte ré às fls. 128/151. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da testemunha Rodrigo Piassi, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 84. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001530-68.2010.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001540-15.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-45.2010.403.6111) IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora às fls. 86/87. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002233-96.2010.403.6111 - HELOISA HELENA VIEIRA DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por HELOÍSA HELENA VIEIRA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que em 26/05/2008 pleiteou junto a esta r. Justiça, a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Marília/SP, feito nº 2008.61.11.002561-1. Naquele feito foi descrito as enfermidades e os males que as mesmas provocavam na autora. Porém, o feito de nº 2008.61.11.002561-1, foi julgado improcedente, pois, na, perícia médica realizada não ficou comprovada a incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 31/215). Foi reconhecida a coisa julgada por este Juízo (fls. 219/222), mas em sede de recurso o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso da autora (fls. 238). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0002233-96.2010.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0002561-94.2008.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 31/215 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e

não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0002561-94.2008.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003885-51.2010.403.6111 - FERNANDO MOROZINI X RUY BONINI(SPI41105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO MOROZINI E RUI BONINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o artigo 25 da Lei nº 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS.Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Na presente ação ordinária a parte autora pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento.Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais.Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURALA primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados

rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei.A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...).II - do trabalhador;(...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original).Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu:Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio:a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e,b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria.Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa.Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente.Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89.Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido.(STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120).No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível.Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e

igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). E recentemente, em 03/02/2010, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição acima referida. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se: (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a

folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na sessão do dia 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade da contribuição, nas seguintes letras: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Verifico ainda que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3o - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3o do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Por fim, consigno que no dia 17/06/2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.177-0/RS, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu a seguinte decisão: O recorrente sustenta a presença do periculum in mora e do fumus boni juris e requer o deferimento de liminar determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção (fl. 196). Para tanto, justifica a existência do fumus boni juris, em razão do julgamento, pelo Plenário desta Corte, do RE 363.852/MG, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei 8.540/1992. Além disso, alega que o periculum in mora está consubstanciado, uma vez que o produtor, ora recorrente, está prestes a vender sua produção para as indústrias, razão pela qual será obrigado, caso não seja deferida a liminar, a recolher a contribuição mencionada. Este recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, ataca acórdão que julgou constitucional a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pela Lei 8.540/1992. Alega-se ofensa aos arts. 154, I, 194, 195, I, 4º, 8º e 9º, da mesma Carta. Sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida contribuição. Passo a examinar o pedido de liminar. O que pretende o recorrente, na verdade, é a atribuição de efeito suspensivo ao extraordinário ora em exame. Bem examinados os autos, verifico que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar encontram-se presentes. Com efeito, em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, a tese apresenta plausibilidade jurídica suficiente a autorizar a medida liminar. Quanto ao perigo da demora, entendo que esse milita em favor do requerente, pois o indeferimento da medida poderá acarretar a manutenção do recolhimento de uma exação já declarada inconstitucional por esta Corte. Isso posto, defiro o pedido liminar para dar efeito suspensivo, até o

juízo final da causa, a este recurso extraordinário. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2010. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004046-61.2010.403.6111 - CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004133-17.2010.403.6111 - HELIO JOSE AMOROZINHO FIAMENGUI(SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIO JOSÉ AMOROZINHO FIAMENGUI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a redução do desconto mensal na aposentadoria do autor de R\$ 470,03 para R\$ 255,01. O(A) autor(a) alega que é beneficiário da aposentadoria por invalidez e, no mês de 11/2.008, recebeu, por meio de depósito em conta corrente a quantia de R\$ 15.330,26, a título de benefício. Por ter ficado meses sem o recebimento da aposentadoria, acreditou que o valor depositado correspondesse ao pagamento dos atrasados. No entanto, o INSS vem descontando, mensalmente, o valor de R\$ 470,03, valor demasiadamente alto, razão pela qual propõe o autor que o desconto seja feito no valor de R\$ 255,01, pelo tempo necessário ao pagamento da dívida. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata alteração dos valores a serem descontados. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004174-81.2010.403.6111 - NEUSA RODRIGUES(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 109 e 117: Desnecessária a concessão do prazo, visto que as cópias referente ao contrato de crédito rotativo encontram-se às fls. 60/106. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004518-62.2010.403.6111 - LAURO DE ALMEIDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o termo de adesão assinado pelo autor. Com a juntada, dê-se

vista ao autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004809-62.2010.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por GENIVALDO LIMA DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que a cessação ocorreu após revisão administrativa de benefício concedido judicialmente.... No entanto, alega que o pagamento do referido benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, arbitrariamente, razão pela qual o autor faz jus à sua concessão. Juntou documentos (fls. 10/49).É a síntese do necessário.D E C I D O.Compulsando os autos verifico que a presente (0004809-62.2010.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0001594-54.2005.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 53/78 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.)Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza.2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada.3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por dependência ao processo n.º 0001594-54.2005.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005137-89.2010.403.6111 - ANAIR MARIA CARVALHO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANAIR MARIA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente, por 18 anos, com o de cujus até o seu falecimento aos 11/01/2006, o que gerou para a autora o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente da autora em relação ao de cujus.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada,

estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte.No caso em tela, o requisito de dependência também está demonstrado, pois a relação de dependência da autora é presumida (art. 16, I, 3º da lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos fls. 16/17; 20; 25/27; 30/31 - Cadastro do Segurado Falecido constando a autora como dependente; cópia de nota fiscal de compra feita pela autora e recebida pelo de cujus; boletim de internação e alta médica em hospital tendo como paciente o de cujus e a autora constando como sua esposa; sentença judicial transitada em julgado declaratória de reconhecimento de união estável, proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, processo nº 1.406/2.006.No entanto, em relação à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos.Com efeito, verifico que o último vínculo empregatício do falecido foi em 28/03/2.002 e consoante dispõe o artigo 15, II, 2º da lei nº 8.213/91, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. Assim, podemos concluir que o de cujus manteve sua condição de segurado, em análise sumária, até 03/2.004. É sabido que o de cujus faleceu, conforme atestado de óbito (fls. 35), aos 11/01/2006, época em que não mais mantinha, portanto, a condição de segurado. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005160-35.2010.403.6111 - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 25 anos, 03 meses e 25 dias a função de copeira, auxiliar de atendente de enfermagem, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Marília e no Instituto do Rim de Marília, atividades consideradas de risco. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, na modalidade especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade,

pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005163-87.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada aforada por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEAL face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em apertada síntese, que é trabalhadora rural, atividade que passou a exercer desde tenra idade em regime de economia familiar. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos (fls. 19/38). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o pericípio do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, em relação ao rural que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Conforme o documento de fls. 17, a autora nasceu aos 01/10/1.943 e conta atualmente com 67 anos de idade. No entanto, a documentação que intrui a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, como rural, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005242-66.2010.403.6111 - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a consulta de fls. 39 e juntar aos autos

atestado médico atualizado em razão da prevenção com os autos nº 0000453-63.2006.403.6111, sob pena de extinção.CUMPRASE. INTIME-SE.

0005244-36.2010.403.6111 - YOSHIO NADAMOTO(SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada aforada por YOSHIO NADAMOTO face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em apertada síntese, que é trabalhador rural, atividade que passou a exercer desde tenra idade em regime de economia familiar. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/88).É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º).Quanto à carência, em relação ao rurícola que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.Conforme o documento de fls. 18, o autor nasceu aos 03/09/1.946 e conta atualmente com 64 anos de idade.No entanto, a documentação que intruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, como rurícola, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Outrossim, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos cópia do documento de identidade e do CPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE

0005336-14.2010.403.6111 - TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício.Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005357-87.2010.403.6111 - RAQUEL CREMASCO(SPI90554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAQUEL CREMASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisão de acidente de trabalho cumulado com aposentadoria por invalidez acidentária. O autor alega que é segurado da Previdência Social, sofreu acidente de trabalho no ano de 1996, quando trabalhava nas Lojas Americanas, na cidade de São Paulo, e esse fato levou o Instituto réu a lhe conceder o benefício auxílio-acidente, que levou o número 107.582.917-5. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 02/09/1997 foi concedido pelo INSS o benefício auxílio-doença n 1075829175. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005363-94.2010.403.6111 - MARTINHA PEREIRA DE MORAIS - INCAPAZ X THERESINHA MARIA DA CONCEICAO(SPI99271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 28 sem custas. CUMPRASE. INTIME-SE.

0005364-79.2010.403.6111 - FRANCISCO COSTA(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005389-92.2010.403.6111 - JORGE CRISTINO DA SILVA NETO(SPI31377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos às fls. 257 no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005111-62.2008.403.6111 (2008.61.11.005111-7) - NELSON DA SILVA BERNARDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005170-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005170-1) - ROBERTO DA SILVA BARBOZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO GIROTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006629-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006629-0) - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA D OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007057-35.2009.403.6111 (2009.61.11.007057-8) - EUCLIDES BONORA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4674

ACAO PENAL

1001629-41.1998.403.6111 (98.1001629-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001589-59.1998.403.6111 (98.1001589-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X RUY PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS X CARLOS XAVIER DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X ADEMIR PAULINO DA SILVA X AMARILDO CIPRIANO X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO X PAULO TESSARI DE OLIVEIRA X ADAO RODRIGUES X JANDOVY PRANDI X AMAURI PRANDI X ALBERTO FOGO X VALDIR SILVESTRE DA SILVA X GUSTAVO MARTINEZ X LUIS ALFREDO RUFINO X PEDRO DONIZETE PAZINATO(Proc. MARCOS A G BOLONHEZI-OAB/SP 72.815 E Proc. JOAO SIMAO NETO-OAB/SP 47.401 E Proc. JOSE CLAUDIO BRAVOS-OAB/SP 38.382 E Proc. JORGE C. DOS R. MARTIN-OAB/SP 87653 E Proc. JOSE ROBERTO R. MARTIN-OAB/SP106686 E Proc. FLAVIO L. ZAMBOM-OAB/SP130003 E Proc. FRANCIS A. CAMPOS-OAB/SP159776)

Vistos etc.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra:01) RUY PEREIRA DOS SANTOS;02) JOSÉ CARLOS MARTINEZ;03) MANOEL VICENTE DOS SANTOS;04) CARLOS XAVIER DOS SANTOS;05) JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS;06) ADEMIR PAULINO DA SILVA;07) AMARILDO CRIPRIANO;08) FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO;09) PAULO TESSARI DE OLIVEIRA;10) ADÃO RODRIGUES;11) JANDOVY PRANDI;12) PEDRO DONIZETE PAZINATO;13) AMAURI PRANDI;14) ALBERTO FOGO;15) VALDIR SILVESTRE DA SILVA;16) GUSTAVO MARTINEZ; e17) LUIZ ALFREDO RUFINO. Todos foram denunciados como incurso nas penas previstas no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d e parágrafo 3º, c/c artigo 288, ambos do Código Penal.Os fatos delituosos ocorreram no dia 15/04/1998.A denúncia foi recebida no dia 02/05/1998.Em 24/09/2001, foi proferida e publicada sentença penal condenatória (fls. 1374/1412 e 1413).Em 11/01/2002, transitou em julgado a sentença relação ao condenado JOSÉ CARLOS MARTINEZ (fls. 1924)

e, em relação a ele, foi aberto auto suplementar nº 2001.61.11.003010-7. Os demais condenados apresentaram apelação e no dia 16/01/2007 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão nos seguintes termos (fls. 2312/2338): Diante de todo o exposto, dou integral provimento aos recursos dos acusados PAULO TESSARI DE ALMEIDA, JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, ADEMIR PAULINO DA SILVA, AMARILDO CIPRIANO E FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO para absolvê-los de ambos os delitos com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. Dou parcial provimento aos recursos de VALDIR SILVESTRE DA SILVA, ALBERTO FOGO, LUIZ ALFREDO RUFINO E GUSTAVO MARTINEZ para absolvê-los do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, mantida a outra condenação e a dosimetria da pena respectiva. Em relação a LUIZ ALFREDO RUFINO E VALDIR SILVESTRE DA SILVA, mantida a condenação em 04 (quatro) anos de reclusão, tocante ao crime do art. 334, 3º, do CP, alterando-se para o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 1º, c, do CP, e na forma do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade deste apelante por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, à entidade pública ou de finalidade social a ser designada pelo Juízo das Execuções e uma pena de multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também a ser entregue à entidade pública ou de finalidade social, a ser designada pelo Juízo das Execuções. Nego provimento ao recurso dos acusados PEDRO DONIZETE PAZINATO, RUY PEREIRA DOS SANTOS, AMAURI PRANDI, JANDOVY PRANDI, MANOEL VICENTE DOS SANTOS, CARLOS XAVIER DOS SANTOS, ADÃO RODRIGUES. O acórdão de 16/01/2007 (fls. 2312/2338) foi publicado no dia 16/01/2007 (fls. 2339). Foram interpostos embargos de declaração, julgados pelo Tribunal Regional Federal no dia 09/03/2010 (fls. 2971/2977) e a decisão publicada no dia 19/03/2010 (fls. 2978). O acórdão transitou em julgado em 13/07/2010 (fls. 2994). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3052/3053. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, constato o seguinte: CONDENADO PENARUY PEREIRA DOS SANTOS. 5 anos MANOEL VICENTE DOS SANTOS. 5 anos CARLOS XAVIER DOS SANTOS. 5 anos JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS. Absolvido ADEMIR PAULINO DA SILVA. Absolvido AMARILDO CIPRIANO. Absolvido FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO. Absolvido PAULO TESSARI DE OLIVEIRA. Absolvido ADÃO RODRIGUES. 5 anos e 9 meses JANDOVY PRANDI. 8 anos e 6 meses PEDRO DONIZETE PAZINATO. 6 anos AMAURI PRANDI. 5 anos ALBERTO FOGO. 4 anos e 6 meses VALDIR SILVESTRE DA SILVA. 4 anos GUSTAVO MARTINEZ. 4 anos e 6 meses LUIZ ALFREDO RUFINO. 4 anos Quanto aos sentenciados PEDRO DONIZETE PAZINATO, RUY PEREIRA DOS SANTOS, AMAURI PRANDI, JANDOVY PRANDI, MANOEL VICENTE DOS SANTOS, CARLOS XAVIER DOS SANTOS e ADÃO RODRIGUES, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este juízo e, para esses réus, já foram expedidas as Guias de Recolhimento Provisórias, razão pela qual, nos termos do 2º do art. 293 do Provimento 64/2005 da COGE, DETERMINO que se encaminhem as cópias faltantes, por ofício, ao juízo da 1ª Vara Federal de Marília, competente para a execução. Quanto aos sentenciados ALBERTO FOGO E GUSTAVO MARTINEZ, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a condenação pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, 3º, do CP, que resultou na pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, pelo que DETERMINO seja expedido o competente mandado de prisão em desfavor de ambos. Comunicando a Autoridade Policial o cumprimento dos mandados de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, nos termos do artigo 291 do Provimento nº 64/2005 da COGE. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: A prescrição da pretensão executória ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória e se rege pelo quantum da pena imposta. Em outras palavras, pela pena concreta fixada na sentença ou no acórdão que a reformar total ou parcialmente, segundo os critérios definidos pelos artigos 109 do Código Penal. Isso é exatamente o que dispõe o artigo 110 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Estamos aqui a tratar da denominada pretensão executória do Estado, que se verifica a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. No entanto, determina o artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, qual seja, com o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória: Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. A justificativa para esta opção do legislador, encontramos nas palavras de Andrei Zenkner Schmidt: Pode parecer estranho, mas o art. 112 assim estipula, ou seja, a pretensão executória somente surge com o trânsito em julgado da condenação para acusação e defesa, mas o prazo prescricional desta pretensão inicia sua contagem no dia da obtenção da pena justa, ou seja, no dia em que a sentença torna-se definitiva para a acusação. Isso ocorre porque a ausência de trânsito em julgado para o condenado não pode prejudicá-lo na contagem do prazo prescricional; se ele não houvesse recorrido, o prazo fluiria antes. Portanto, poderia haver um constrangimento no direito ao recurso, pois a sua interposição seria capaz de prolongar a incidência da extinção da punibilidade pela prescrição. (in DA PRESCRIÇÃO PENAL. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997. Páginas 172/173). No mesmo sentido, Julio Fabbrini Mirabete ensina: O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória não é o do trânsito em julgado para ambas as partes, como na legislação anterior, mas o trânsito em julgado para a acusação. Passando em julgado a sentença condenatória para a acusação, a pena não mais pode ser aumentada, por não ser possível a revisão pro societate, e assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da condenação, quer para a pena privativa de liberdade, quer para a de interdições de direitos, ou, por força do art. 114, I, para a multa, quando esta for a única aplicada. Tratando-se de pena de multa cumulativamente aplicada com a pena privativa de liberdade, há regra específica (art. 114, II). Não se

confunde o prazo com aquele referente à prescrição intercorrente, que passa a correr da própria sentença condenatória, quando não há recurso da acusação ou é improvido seu recurso. Assim, o prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser interrompido com o início do cumprimento da pena ou da data da audiência de advertência quando concedido o sursis. (in CÓDIGO PENAL INTERPRETADO. 2ª edição. Páginas 692/692). Celso Delmanto, ao comentar o artigo 112 do Código Penal, ensina: Noção. Determina-se, nos dois incisos deste art. 112, o ponto inicial da prescrição da pretensão executória (ou da condenação). Na verdade, a contagem da prescrição é sempre idêntica, pois se faz pelo mesmo calendário. Todavia, conforme seja a forma dessa prescrição, ela poderá ter pontos iniciais e finais diversos, e ficar ou não sujeita a determinadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição. Vejamos os termos iniciais aqui assinalados: Trânsito em julgado para a acusação: A partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da prescrição da pretensão executória. Exemplo: condenado o réu e transitada a sentença para a acusação em uma data, o acusado só vem a ser dela intimado três meses depois e não apela. Embora a sentença condenatória só se tenha tornado definitiva nesta última data (com o trânsito para ambas as partes), a contagem do prazo prescricional se faz a partir daquele momento anterior em que a condenação transitara em julgado para a acusação. (in CÓDIGO PENAL COMENTADO. Livraria e Editora Renovar Ltda. 6ª Edição. 2002. Página 233). Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal foi intimado da sentença condenatória em 25/09/2001, terça-feira (fls. 1421), não apresentando recurso de apelação. Embora não havendo certificação de trânsito em julgado da sentença em relação à acusação antes da remessa para julgamento de recurso apresentado pela defesa para a 2ª Instância, o prazo para análise da prescrição executória é a data de 01/10/2001, segunda-feira. Diante da inexistência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso prazo prescricional, impõe-se a extinção da pena pela prescrição da pretensão executória em relação aos condenados VALDIR SILVESTRE DA SILVA e LUIS ALFREDO RUFINO. Ressalto que não se aplica o inciso V, do artigo 117, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.596/2007. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgado que restou assim ementado: PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. LEI Nº 11.596/07. INAPLICABILIDADE AOS FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. 1. Embargos de declaração descabidos, pois inexistente qualquer omissão a ser sanada. 2. Embora iniciada a conduta delitiva habitual imprópria em época já atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo persistido a habitualidade infracional a período ainda não fulminado pela prescrição, é inviável o reconhecimento de tal causa extintiva da punibilidade. 3. Decorrido entre a data em que publicada a sentença condenatória em secretaria e o presente momento lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, sem que, nesse entremeio, tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nem se operado o trânsito em julgado do título condenatório para a defesa, é de se reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. 4. A alteração procedida pela Lei nº 11.596/07 no art. 117, inc. IV, do Código Penal definiu que o acórdão que confirma a condenação de primeiro grau substancia causa interruptiva da prescrição. 5. A inovação trazida pela Lei nº 11.596/07 não é aplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, porquanto veicular norma de direito penal mais gravosa ao acusado que a vigente ao tempo dos fatos, circunstância que impede a sua aplicação retroativa. (TRF da 4ª Região - Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 2004.71.00.025788-4/RS - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - D.E. de 23/07/2009). Não se pode negar que estamos frente a uma norma de natureza penal, material, e não de ordem processual, razão pela qual sua aplicação se submete ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;. Com efeito, no que tange aos condenados VALDIR SILVESTRE DA SILVA e LUIS ALFREDO RUFINO, a pena privativa de liberdade aplicada foi de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação (01/10/2001) até a presente data, transcorreu mais de 9 (nove) anos. Dispõe o inciso V, do artigo 109, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição executória pelo decurso de mais de 8 (oito) anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação até a presente data. Muito embora o representante do Ministério Público Federal tenha se manifestado em sentido contrário, colacionando aos autos jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que fosse considerado como termo a quo da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para ambas as partes, tal entendimento não pode se sobrepor a expressa disposição legal, inserida no artigo 112, inciso I, do Código Penal. Ademais, recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou como termo a quo para cômputo do lapso temporal da prescrição da pretensão executória o dia do trânsito em julgado para a acusação: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O trânsito em julgado para ambas as partes é condição para apurar eventual prescrição da pretensão executória. Entende-se, porém, que a partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da pretensão executória. A jurisprudência distingue entre o momento em que é admissível reconhecer a prescrição da pretensão executória (trânsito em julgado para ambas as partes) e o momento que se considera como o termo inicial para o respectivo cálculo (trânsito em julgado para a acusação). 2. Agravo em execução provido. Extinção da punibilidade decretada. (TRF da 3ª Região - AGEXPE nº 2007.61.06.002365-6 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 de 06/08/2010). Cumpre ressaltar que, a prescrição da pretensão executória atinge somente a pena principal, ou seja, extingue-se apenas a pretensão estatal quanto ao cumprimento da pena em si, pois não desconfigura a ilicitude penal do fato, permanecendo, assim, os demais efeitos condenatórios,

quais sejam, o pagamento das custas processuais, a manutenção do nome do réu no rol dos culpados, efeito reincidência, entre outros. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, artigo 110, inciso I, artigo 112, inciso I, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade dos delitos imputados aos sentenciados VALDIR SILVESTRE DA SILVA e LUIS ALFREDO RUFINO, em razão da verificação da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Proceda-se a intimação de todos os sentenciados que foram condenados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs referente às custas processuais devidas. Comunique-se ao I.I.R.G.D, Polícia Federal e ao TRE o trânsito em julgado do acórdão, bem como proceda a inclusão dos condenados no rol nacional dos culpados. Ao SEDI para alteração do tipo de parte com relação aos co-réus PAULO TESSARI, JOSÉ TEIXEIRA, ADEMIR PAULINO, AMARILDO CIPRIANO E FRANCISCO RAIMUNDO, tendo em vista que foram absolvidos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Marília, comunicando o trânsito em julgado do acórdão proferida nos autos em epígrafe, para as providências necessárias no tocante às mercadorias apreendidas nos autos. Com o trânsito em julgado da presente sentença que extinguiu a punibilidade dos co-réus e cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos e os procedimentos em apenso, que determino por ora, sejam acautelados na Secretaria, e oficiem-se aos órgãos de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. FAÇAM-SE AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE. MARÍLIA (SP), 08 DE OUTUBRO DE 2.010. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS - Juiz Federal -

Expediente Nº 4676

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005193-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005202-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE MOURA(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

FICA O CURADOR DO ACUSADO SEBASTIÃO DE MOURA INTIMADO DO AGENDAMENTO DO EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR DO ENCÉFALO EM SEBASTIÃO DE MOURA, QUE SE REALIZARÁ DIA 24/10/2010 (DOMINGO), ÀS 14H30, NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, NESTA CIDADE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003584-07.2010.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Expediente Nº 2124

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005886-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005886-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER)

Fls. 105/106 e 108-verso: defiro o adiamento requerido, devendo o investigado retomar o cumprimento imediato da pena imposta, inclusive saldando os meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano. Intime-se pessoalmente investigado. Com o pagamento, dê-se ciência ao MPF, conforme requerido. Publique-se e cumpra-se imediatamente.

ACAO PENAL

0004090-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004090-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VERA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 160: Diante das manifestações de fls. 147 e 149-verso, depreque-se a realização da audiência de conciliação (art. 89 da Lei n. 9099/95), para a qual deverá a denunciada Roseli ser intimada a comparecer, acompanhada de advogado, a fim de que seja vertida a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22 (vinte e duas) horas; (b) proibição de ausentar-se por mais de 07 (sete) dias da Comarca onde reside, sem autorização do juízo deprecado; (c) comparecimento pessoal e obrigatório na sede do juízo deprecado, mensalmente,

para informar e justificar suas atividades; e (d) doação mensal de R\$ 100,00 (cem reais), durante todo o período de suspensão do processo, à entidade Lar de Meninas Amélie Boudet, através de depósitos bancários na conta 13 000205-3, da agência 0011, do Banco Santander Banespa S/A, Banco n. 033, indicada às fls. 157, devendo ser juntados aos autos da deprecata os respectivos comprovantes de depósito, a cada comparecimento mensal. Depreque-se, outrossim, na mesma carta, a intimação da denunciada dos casos em que poderá ocorrer a revogação do benefício (parágrafos 3.º e 4.º, do art. 89, da Lei n.º 9.099/95), bem assim a fiscalização, pelo prazo fixado, do cumprimento das condições impostas, devendo a aludida carta permanecer no juízo deprecado pelo período da suspensão processual, situação na qual solicita-se a remessa a este juízo de cópia do termo da audiência de conciliação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 167: Fls. 164: tendo em vista que o pagamento dos honorários dos advogados dativos deverá ocorrer após o trânsito em julgado (Res. CJF n. 558/2007, art. 2º, pará. 4º), faz-se necessário aguardar o cumprimento das condições impostas à assistida Vera Lúcia Fernandes dos Santos. Assim, cientifique-se a defensora nomeada por publicação no órgão oficial. No mais, dê-se ciência ao MPF dos demais termos destes autos. Publique-se esta e a deliberação de fls. 160. Cumpra-se.

0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBSON ALVAREZ GASTALDIN(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)

Vistos. Ante a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 215), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 214/214-verso). Assim, tendo em vista que Jair Barros de Souza e Jeferson Antunes de Souza (fls. 243/249 e 308/314) aceitaram a proposta ministerial, depreque-se a realização das audiências de conciliação (art. 89 da Lei n. 9099/95), para as quais deverão ser intimados a comparecer acompanhados de advogado, a fim de que seja vertida a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: (1) proibição de frequentar bares e casas noturnas, após as 22 (vinte e duas) horas; (2) proibição de empreender viagens para fora dos limites do Estado onde reside, sem prévia autorização do Juízo deprecado; (3) proibição de trocar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo deprecado; (4) comparecimento pessoal e obrigatório na sede do Juízo deprecado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e (5) doação de cestas básicas a entidades assistenciais existentes no município ou região da residência do réu, condição esta a ser apreciada pelo Juízo deprecado em face da situação sócio-econômica do denunciado. Depreque-se, outrossim, na mesma carta, a intimação do réu dos casos em que poderá ocorrer a revogação do benefício (parágrafos 3.º e 4.º, do art. 89, da Lei n.º 9.099/95), bem assim a fiscalização, pelo prazo fixado, do cumprimento das condições impostas, devendo a deprecata permanecer no Juízo deprecado pelo período da suspensão processual, situação na qual solicita-se a remessa a este Juízo de cópia do termo da audiência de conciliação. À vista da situação processual diversa dos réus, determino o desmembramento do feito, devendo permanecer nestes autos apenas o corréu Robson Alvarez Gastaldin. Em prosseguimento, designo para o dia 10 de novembro de 2010, às 14 horas, audiência de inquirição de testemunhas de acusação, devendo-se ser promovida a intimação do aludido corréu e requisitadas as testemunhas militares, expedindo-se o necessário. Torno sem efeito a determinação de fls. 307. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL

0003578-05.2007.403.6111 (2007.61.11.003578-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALESSANDRA FELIZARDO X ELIDIA DO CARMO BATISTA(SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA E SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida às rés a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 185vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação às denunciadas acima indicadas, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004630-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004630-0) - LUIZ VALDIR FABIANO RODRIGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (sessenta) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 15/10/2010).

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007158-83.2006.403.6109 (2006.61.09.007158-2) - ILDA AGOSTINI CRISPIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Autos nº: 2006.61.09.007158-2 Ação Ordinária Autor: ILDA AGOSTINI CRISPIN Réu: INSS Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a concessão de benefício de pensão por morte, relativo à instituidora Cássia Sirlene Crispin, filha da autora. Alega que sua filha faleceu em 29/07/2004, e que seu requerimento administrativo de benefício protocolado em 30/08/2004 foi indeferido, sob o argumento de ausência de demonstração da dependência econômica. Contudo, alega que a renda de sua filha sempre foi necessária para a manutenção da economia doméstica. Gratuidade deferida (fls. 51). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 52/54). Em sua contestação de fls. 77/91, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando a inexistência de demonstração da dependência econômica. Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e suas testemunhas, e colhidas as razões finais das partes (fls. 122/125). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. Outrossim, a relação de dependência dos pais em face do instituidor falecido deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II, e 4º, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito da segurada, ocorrido em 29/07/2004, está devidamente demonstrado pela certidão de óbito de fls. 16. Outrossim, a instituidora ostentava a qualidade de segurada, ponto que restou incontroverso nos autos e que está demonstrado pela existência de recolhimento de contribuições previdenciárias até fevereiro de 2004 (fls. 94), o que caracteriza o período de graça (art. 15, II, da Lei n. 8213/91). Contudo, entendo que a autora não demonstrou de maneira satisfatória a alegada relação de dependência econômica em face de sua falecida filha. Inicialmente, a autora tentou demonstrar tal relação com a declaração de fls. 28, pela qual se afirma que a segurada era responsável pelo pagamento de medicamentos da autora. Contudo, tal documento não aponta o montante das despesas, não sendo possível aferir se tal ajuda era de relevo. Ademais, a própria autora, ao ser ouvida, afirmou não ter problemas de saúde (fls. 123), o que leva a crer que seus gastos com remédios são pequenos. Outra declaração existente nos autos, relativas à compra de mantimentos, peca também por não apontar o valor do auxílio financeiro da instituidora (fls. 30), não sendo possível identificar o percentual de gastos da instituidora nas despesas domésticas. Ainda no campo da prova documental, observo que a instituidora passou grande parte do ano de 2003 sem auferir qualquer renda (fls. 93) e que aparentemente estava desempregada há quase 5 meses na data do óbito (fls. 94). Desta forma, é mais crível que era a instituidora quem contava com a estrutura econômica de seus pais para sobreviver. Ademais, a prova testemunhal também não corrobora o pleito da autora. As testemunhas ouvidas em audiência pouco souberam informar sobre os gastos da instituidora no orçamento doméstico, não sabendo afirmar qual era o valor da ajuda da filha da autora e dos gastos domésticos, bem como a renda dos demais integrantes do núcleo familiar. Por fim, a inexistência de dependência econômica foi tacitamente confirmada pela autora em seu depoimento pessoal, no qual afirmou que a filha apenas prestava um auxílio complementar e que a filha não tinha uma despesa fixa (fls. 123). Desta forma, é necessário concluir pela inexistência de dependência econômica entre a autora e sua filha, motivo pelo qual o pleito não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000957-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000957-1) - JOSE SCIORILLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2007.61.09.000957-1 Ação Ordinária Autor: JOSÉ SCIORILLI Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa MAUSA S/A. Alega que seu requerimento administrativo n. 140.216.591-8, efetuado em 24/04/2006 foi indeferido pois o réu deixou de considerar o período de trabalho compreendido entre 02/02/1981 a 05/03/1997 como atividade especial. Antecipação de tutela parcialmente deferida (fls. 76/77). Em sua contestação de fls. 94/99, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida. Sobreveio réplica (fls. 103/108). Laudo técnico juntado às fls. 121/206, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 210/211). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisado o pedido sob tais parâmetros, reconheço como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa MAUSA S/A (02/02/1981 a 05/03/1997). No caso, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57/58, o autor desenvolveu as atividades de ajudante de caldeireiro, meio oficial caldeireiro e caldeireiro entre 02/02/1981 e 31/08/1988, atividades que comportam o reconhecimento como especial por função, nos termos do item 2.5.3 do Decreto n. 53831/64 e do item 2.5.2 do Decreto n. 83080/79. Outrossim, durante o período de 02/02/1981 a 05/03/1997, o autor esteve submetido a ruído de 89 decibéis, superior ao limite de tolerância de 80 decibéis, então previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53831/64. Tal informação, constante do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57/58, encontra respaldo nos elementos do laudo técnico juntado aos autos, em especial fls. 127/130. Ainda que os autos não estivessem instruídos com laudo técnico, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) PIRAPEL IND. PIRACICABANA DE PAPEL 22/11/1976 26/11/1980 1,00 1465 MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 02/02/1981 05/03/1997 1,40 8225 MAUSA S/A

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 06/03/1997 09/05/2001 1,00 1525SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA 06/08/2001 05/04/2004 1,00 973C.L.G. ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. 08/09/2004 10/12/2004 1,00 93NG METALÚRGICA LTDA. 14/12/2004 23/04/2006 1,00 495 0TOTAL 12776TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 0 Meses 1 DiasAssim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas MAUSA S/A Equipamentos Industriais (02/02/1981 a 05/03/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSE SCIORILLI, portador do RG nº 13.753.720 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 037.231.828-28, filho de Alcindo Sciorilli e Maria Gomes Sciorilli, residente na Rua Ari Barroso, n. 487, bairro Santa Terezinha, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.216.591-8);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 24/04/2006;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0006057-74.2007.403.6109 (2007.61.09.006057-6) - DEOLINDA TEIXEIRA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º: 2007.61.09.006057-6Ação OrdináriaAutor: Deolinda Teixeira da SilvaRéu: INSS Tipo ASENTENÇATratase de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/32).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 35/38).Em sua contestação de fls. 52/62 o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/71).Foi deferida a realização de relatório sócio-econômico (fl. 72).Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 76/81), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 87/88 e 92).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 94/96).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 22/06/2007 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 27/02/1927 (fl. 16).No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade,

nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 76/81, que a autora reside com seu marido José Teixeira da Silva, que auferir renda de aposentadoria no valor de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais), sua filha Maria Lúcia Teixeira da Silva, que auferir renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e seu neto William Teixeira da Silva que está desempregado. A questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida desfavoravelmente ao pedido formulado na inicial. Inicialmente, ressalte-se que no relatório sócio-econômico que instrui o presente feito (fls. 76/81), há a informação de que a filha da autora auferir renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Todavia, tal valor não serve para integrar a renda do núcleo familiar da autora, pois sua filha tem 44 anos de idade, não integrando, pois, rol do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Outrossim, o neto da autora William Teixeira da Silva, que está desempregado, não pode igualmente ser computado como integrante do núcleo familiar, uma vez que tal relação de parentesco não consta do rol do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, para fins de aferimento da renda mensal per capita devem ser considerados como integrante do núcleo familiar somente a autora e seu marido José Teixeira da Silva. Nos autos, a assistente social relata que o Sr. José é aposentado e recebe proventos no valor de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais). Ou seja, embora aposentado, seus rendimentos são superiores a um salário mínimo, fato esse inclusive confirmado na réplica à contestação. Sublinho que somente tenho deixado de computar os proventos de aposentadoria de um dos integrantes do núcleo familiar quando o valor percebido seja no valor de um salário mínimo, conforme interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Contudo, não é esse o caso dos autos. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8) - ROBERTO JOSE ARRUDA TOLEDO X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Autos nº: 2007.61.09.006075-8 Ação Ordinária Autor: MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO (sucessora de Roberto José Arruda Toledo) Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de pedido de revisão de renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.736.379-6), mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial de trabalho e sua conversão em tempo comum. O autor alega ter exercido atividades especiais nas empresas Celda Construções Elétricas Ltda., RCE Construções Elétricas e Civil Ltda., Agacel Construções Elétricas Ltda., Bonafé Engenharia Elétrica S/C Ltda. e BT Transformadores e Serviços Ltda., os quais, contudo, não tiveram sua natureza especial reconhecida pela autarquia. Gratuidade deferida (fls. 106). Em sua contestação de fls. 113/120, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Em preliminar, postula o reconhecimento de prescrição quinquenal. No mérito, entende que não estão demonstrados os períodos de atividade especial. Sobreveio réplica (fls. 125/126) e pedido de habilitação de sucessora (fls. 128), deferido às fls. 135. As partes não postularam a produção de provas em audiência (fls. 140/141). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob tais parâmetros, analiso os períodos de trabalho mencionados na inicial. No tocante ao trabalho desenvolvido na empresa Bonafé Engenharia Elétrica S/C Ltda. (11/07/1995 a 10/05/1996), os autos estão instruídos com declaração de atividades fornecida pela empresa (fls. 78), o qual dá conta que o autor trabalhava com redes de distribuição de energia elétrica em alta tensão, de 11.900 volts ou 13800 volts. Tal informação é suficiente para qualificar tal período como atividade especial, nos termos do então vigente item 1.1.8 do Decreto n. 53831/64, que prevê a exposição a tensão superior a 250 volts. Pelos mesmos

fundamentos, é especial o período trabalhado para a empresa BT Transformadores e Serviços Ltda. (17/10/1996 a 18/03/1997), conforme demonstra o documento de fls. 79. Em relação ao trabalho desenvolvido na empresa Celda Construções Elétricas Ltda., os autos estão instruídos somente com declaração de atividade fornecida pela empregadora (fls. 64). Analisando tal documento, verifico que não há a demonstração a condições especiais de trabalho. Em que pese a menção à exposição a choques elétricos, observo que não há referência à tensão a que estaria exposto o autor, o que não permite o reconhecimento de tal período como especial, nos termos do item 1.1.8 do Decreto n. 53831/64. Em relação aos trabalhos realizados nas empresas RCE Construções Elétricas e Civil Ltda. e Agacel Construções Elétricas Ltda., os autos estão instruídos com os documentos de fls. 76 e 77, os quais fazem menção vaga à exposição a eletricidade de até 15.000 volts e 11.400 volts, respectivamente. Tais documentos são imprecisos sobre a efetiva exposição a agentes nocivos vivenciada pelo autor, motivo pelo qual não permitem o enquadramento da atividade como especial, eis que o regramento então vigente exigia a exposição a tensão superior a 250 volts. Desta forma, não existindo nos autos prova complementar favorável ao autor, entendo que o mesmo não se desincumbiu de seu ônus de prova, não podendo tais atividades serem consideradas especiais. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. A utilização de equipamento de proteção individual não

elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Por seu turno, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão do autor de recebimento das diferenças apuradas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (parcelas vencidas até 25/06/2002). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Bonafe Engenharia Elétrica S/C Ltda. (11/07/1995 a 10/05/1996) e para a empresa BT Transformadores e Serviços Ltda. (17/10/1996 a 18/03/1997). Outrossim, condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 108.736.379-6), considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos. Por fim, condeno a autarquia a pagamento de todas as diferenças apuradas, não atingidas pela prescrição conforme a presente decisão, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011495-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011495-0) - TEREZA DE CAMARGO RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Autos n.º: 2007.61.09.011495-0 Ação Ordinária Autora: Tereza de Camargo Rodrigues Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial. Alega a autora ser portadora de problemas na coluna e outros males generalizados e que tais doenças a impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que somente perdeu a qualidade de segurada porque não pôde continuar trabalhando em decorrência dos problemas de saúde mencionados. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). O pedido de gratuidade foi concedido (fl. 19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 34/42). Houve réplica (fls. 51/59). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em virtude de decisão proferida em sede de exceção de incompetência. Determinou-se a produção de prova pericial médica (fl. 69). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 86/89), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 100/104, 106/108 e 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de receber a petição de fls. 106/108 como agravo retido, eis que a autora não aponta qual a decisão que se requer seja reformada. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da

prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos, contudo, a autora não mantinha a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 27/06/2006, uma vez que seu último registro em carteira de trabalho e previdência social refere-se ao período de 01/04/1986 a 31/03/1988 (fl. 16). Ressalte-se que conquanto a autora mencione na inicial que, após o período referido no parágrafo anterior, tenha trabalhado na zona rural para diversos empregadores, não apresentou nos autos qualquer início de prova material e o art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91 dispõe que o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário depende de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Destarte, no caso em análise, seria despicienda a produção de prova testemunhal. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, importa mencionar que laudo técnico pericial trazido aos autos menciona que o início da incapacidade da autora se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo depois dela ter perdido a qualidade de segurada (fls. 86/89). Destarte, a autora não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Do benefício assistencial. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica(...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Além disso, não pode receber concomitantemente qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Entretanto, restou comprovado nos autos que a autora é beneficiária de pensão por morte (fl. 45), de modo que não pode postular a concessão de benefício assistencial, em decorrência de expressa vedação legal. Por fim, não vislumbro a existência de litigância de má-fé, eis que o réu permaneceu dentro dos limites legítimos de seu direito de defesa. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008971-77.2008.403.6109 (2008.61.09.008971-6) - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA (SP055487 - REINALDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2008.61.09.008971-6 Ação Ordinária Autora: Antonio Henrique Carvalho Cocenza Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 116.823.602-6). Relata o autor que o pagamento do benefício em questão foi suspenso com base no 3º do artigo 44 do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, porque a autarquia previdenciária verificou que embora ele estivesse aposentado, por estar incapacitado de exercer atividades laborativas, estava trabalhando. Sustenta o autor que a decisão administrativa que determinou a suspensão não respeitou o devido processo legal, pois eventual suspensão só poderia se dar após o trânsito em julgado da decisão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls.

08/16).O pedido de concessão de tutela antecipada foi negado (fls. 21/21vº).O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 28/34).Embora tenha sido regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação (fls. 67/67vº).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pela produção de prova documental, consistente em cópia do resultado do processo administrativo, e o autor nada requereu (fls. 90, 91 e 92).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo em questão, eis que o INSS podia tê-lo feito quando da manifestação de fl. 91.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido não merece prosperar. Preliminarmente, verifico que, apesar de devidamente citado (fl. 67/67vº), o réu não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual a declaração da revelia é medida que se impõe.Contudo, estão afastados os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC, haja vista o disposto no art. 320, II, do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence, não reputando, por isso, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.Trata-se de ação em que o autor pretende o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a suspensão do pagamento somente poderia se dar após o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo. O artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) dispõe que: Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.O Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê, por sua vez, em seu artigo 308 que: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.Assim sendo, o Decreto n.º 3.048/99 somente regulamenta os efeitos em que deve ser recebido o recurso administrativo quando a decisão recorrida for proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não é o caso dos autos, uma vez que o recurso foi interposto de decisão proferida pela Chefe da Agência de Previdência Social em Piracicaba/SP, conforme se depreende dos documentos de fls. 09, 10 e 12/15.Destarte, no caso em análise, ausente norma específica na Lei n.º 8.213 ou no Decreto n.º 3.048/99, acerca dos efeitos em que o recurso administrativo deve ser recebido, aplica-se a Lei n.º 9.784/99 que disciplina o processo administrativo em geral no âmbito da administração pública federal, que seu artigo 61 dispõe que: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.Ora, não tendo efeito suspensivo o recurso administrativo interposto pelo autor não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na suspensão do pagamento do benefício previdenciário.Outrossim, a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Assim sendo, correta a decisão administrativa proferida pelo INSS ao cessar o pagamento da aposentadoria por invalidez quando descobriu que o autor estava trabalhando. Tal decisão é lastreada baseada também no Decreto n.º 3.048/99, que em seu parágrafo terceiro do artigo 44 determina que: A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades. Ressalte-se que na inicial, em momento algum, o autor nega ter trabalhado após ter se aposentado por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba-SP, _____ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0000879-76.2009.403.6109 (2009.61.09.000879-4) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº: 2009.61.09.000879-4Ação de OrdináriaAutor: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo CSENTENÇATrata-se de ação ordinária pela qual o autor requer a concessão de benefício assistencial.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 33/34).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/55).Foi determinada a realização de perícia médica, mas o autor não compareceu, havendo notícia de que ele teria morrido (fls. 71 e 76).A advogada do autor foi intimada para que esclarecesse sobre o noticiado, contudo deixou de se manifestar (fls. 77 e 79).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. De fato, após ser proposta a presente ação, sobreveio notícia da morte do autor. Desta forma, a ação perdeu seu objeto, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.Piracicaba, _____ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0001873-70.2010.403.6109 (2010.61.09.001873-0) - NIVALDO ARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2010.61.09.001873-0Ação OrdináriaAutor: NIVALDO ARTONIRéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu

favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que parte dos períodos considerados especiais já foram reconhecidos no Mandado de Segurança n. 2007.61.09.001002-0, mediante sentença. Outrossim, postula o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Têxtil Águida Ltda. (30/08/2006 a 25/08/2009), o que não ocorreu na seara administrativa, na análise do requerimento administrativo n. 150.587.587-8, protocolado em 15/10/2009. Postula o reconhecimento do referido período como atividade especial, a determinação de imediato cumprimento da sentença mandamental, e a conseqüente implantação do benefício pleiteado. Gratuidade deferida (fls. 100). Em sua contestação de fls. 106/112, o INSS postula a improcedência dos pedidos, por entender não estar demonstrada a natureza especial das atividades desenvolvidas. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Inicialmente observo que parte do objeto litigioso do presente processo já vem sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.09.001002-0, conforme noticiado pelo autor em sua inicial e documentado às fls. 16/25. Assim sendo, é necessário definir os efeitos da existência daquele processo em face da presente ação. De pronto, concluo não ser possível determinar, nos presentes autos, o cumprimento da decisão proferida em processo diverso, providência que deve ser requerida nos autos próprios. Outrossim, no mandado de segurança acima identificado, já há a discussão sobre a natureza especial da maioria dos períodos discutidos no presente feito, bem como pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, o autor não detém interesse processual em discutir tais tópicos nesta ação, devendo a análise jurisdicional fixar-se tão-somente no período laboral não discutido no feito anterior, qual seja aquele trabalhado para a empresa Têxtil Águida Ltda. (30/08/2006 a 25/08/2009). É o que passo a fazer. Neste sentido, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisado o objeto litigioso sob tais parâmetros, entendo que é especial o período trabalhado para a empresa Têxtil Águida Ltda. (30/08/2006 a 25/08/2009). Em relação a tal período, os autos estão instruídos com perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56/57) e laudo técnico (fls. 58/82). Tais documentos comprovam que no período em questão o autor esteve submetido a ruído de 98,3 decibéis, patamar superior aos limites de tolerância então vigentes. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 2.13/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de cumprimento de decisão exarada no processo n. 2007.61.09.001002-0 e ao pedido de implantação do benefício previdenciário. No tocante ao objeto remanescente, julgo procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de fazer consistente no reconhecimento e averbação como tempo de atividade especial do período trabalhado pelo autor para a empresa Têxtil Águida Ltda. (30/08/2006 a 25/08/2009). Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas

processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a presente sentença não está submetida a reexame necessário. P.R.I.Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001945-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001945-9) - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2010.61.09.001945-9 Ação Ordinária Autor: MANOEL DONIZETE DA SILVA Réu: INSS Tipo

ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. (06/03/1997 a 24/07/2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/57). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 60). Em sua contestação de fls. 64/70, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, o período trabalhado na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. de 06/03/1997 a 18/11/2003 não é especial, eis que o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 decibéis, limite de tolerância previsto no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 44/46). Quanto ao interstício laborado na mesma empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. de 19/11/2003 a 24/07/2009, o autor trabalhou exposto a ruído superior a 85 decibéis, acima portanto dos limites de tolerância previsto no Decreto n.º 4.882/2003, consoante se infere de perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 44/46). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que

conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo

de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Voltando ao caso concreto, não há, contudo, direito à aposentadoria especial, pois não foi demonstrado um mínimo de 25 anos de serviço exclusivamente em ambiente insalubre (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença). A par do exposto, convertidos os tempos especiais ora reconhecidos em tempo de atividade comum, o autor faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 33 anos, 6 meses e 27 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão, ou seja, não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 14/07/1960 (fl. 28) não havia completado na data do requerimento administrativo o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício em questão. Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. (19/11/2003 a 24/07/2009), convertendo-os em tempo de atividade comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002517-13.2010.403.6109 - LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0002517-13.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (02/06/1981 a 31/03/1982), Rocha Exploração e Comércio de Minérios Ltda. (16/11/1983 a 07/12/1988), Companhia Brasileira de Alumínio (01/08/1989 a 16/04/1990) e Arcor do Brasil Ltda. (04/12/1998 a 23/11/2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 28/105). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das informações (fls. 108). Em sua contestação de fls. 114/120, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, no tocante ao período de atividade trabalhado para a empresa Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (02/06/1981 a 31/03/1982) não há lide, eis que tal período já foi considerado especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 92/93), bem como da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 84). Há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando o caso em questão sob este prisma, verifico que deve ser considerado especial o período trabalhado para a empresa Rocha Exploração e Comércio de Minérios Ltda. (16/11/1983 a 07/12/1988), pois o autor exerceu atividades de mineiro de subsolo, conforme demonstra o formulário DSS 8030 de fls. 101/102. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.3.1 do Anexo II do Decreto n. 83080/79. Da mesma forma, o intervalo laborado para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio (01/08/1989 a 16/04/1990) deve ser considerado especial, uma vez que o autor exerceu atividades de mineiro trabalhador permanente em locais de subsolo, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/80. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.3.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79. Por fim, o interstício trabalhado para a empresa Arcor do Brasil Ltda. (04/12/1998 a 23/11/2009) há de ser considerado insalubre, já que o autor esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, o que torna a atividade insalubre em face de qualquer dos regulamentos vigentes na ocasião. A exposição ao agente nocivo ruído está demonstrada pelo perfil profissiográfico previdenciário (fls. 81/82), documento este que demonstra de forma segura a

natureza insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU

13/12/2007, pág. 600).Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao que foi reconhecido administrativamente, alcança o autor o tempo de atividade especial de 28 anos, 6 meses e 15 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Rocha Exploração e Comércio de Minérios Ltda. (16/11/1983 a 07/12/1988), Companhia Brasileira de Alumínio (01/08/1989 a 16/04/1990) e Arcor do Brasil Ltda. (04/12/1998 a 23/11/2009).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 3.427.579-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 056.972.188-18, filho de Vitório Prestes dos Santos e Maria de Lourdes Pereira dos Santos, residente na Rua Sílvio Severino, n. 16, bairro Nosso Teto, Rio das Pedras/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 149.554.388-6);Data do Início do Benefício (DIB): 23/11/2009.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista a isenção de que gozam as partes.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Piracicaba, ____ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0005649-78.2010.403.6109 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos Nº : 0005649-78.2010.403.6109 - Ação OrdináriaAutora : LUIZ PEREIRA DA SILVAAutor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo CSENTENÇALUIZ PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz ser portador de problemas ortopédicos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas.Sustenta que recebeu auxílio-doença anteriormente e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem o benefício previdenciário foi cessado indevidamente.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.Infere-se de documentos trazidos aos autos (fls. 25/28) que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença já foi analisada em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP sob o n.º 2009.63.10.005696-6, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial.Por fim, ressalte-se ainda que não constou da petição inicial eventual agravamento ou progressão dos problemas ortopédicos relatados.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte.P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003597-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003597-9) - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2009.61.09.003597-9Ação OrdináriaAutora: João Rodrigues de CamposRéu: INSS Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega o autor ser portador de problemas no pulmão, fígado e ossos que tais doenças a impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que somente perdeu a qualidade de segurado porque não pôde continuar trabalhando em decorrência dos problemas de saúde mencionados.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 36/46).Houve réplica (fls. 50/58).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 59, 61 e 62).Foi proferido despacho saneador e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 64/65).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 95/100), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 102º e 104).Foi deferida a produção de prova testemunhal e realizada audiência, na qual foi determinado que o autor comprovasse que residia na Comarca de

Conchas/SP (fls. 105, 112 e 114), decisão essa que foi objeto de agravo de instrumento (fls. 118/123). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em virtude de decisão proferida às fls. 124/125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de analisar as preliminares aduzidas, uma vez que elas já foram examinadas na decisão de fls. 64/65, que inclusive foi objeto de recurso de agravo retido (fls. 67/68). Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos, contudo, o autor não mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 28/03/2007, uma vez que seu último registro em carteira de trabalho e previdência social refere-se ao período de 08/04/1995 a 17/10/1995 (fl. 11). Ressalte-se que conquanto o autor mencione na inicial que, após o período referido no parágrafo anterior, tenha trabalhado na zona rural, não apresentou nos autos qualquer início de prova material e o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário depende de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Destarte, no caso em análise, seria despicienda a produção de prova testemunhal. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sublinhe-se que conquanto existam nos autos os documentos de fls. 09 e 11/17, consistentes em certidão de casamento do autor e anotações em carteira de trabalho e previdência social, nos quais constam a profissão de lavrador, eles referem-se a períodos de trabalho até o ano de 1995. Por fim, importa mencionar que laudo técnico pericial trazido aos autos menciona que o início da incapacidade do autor se deu nos cinco anos anteriores à realização da perícia, vale dizer, a partir do ano de 2004, ou seja, muito tempo depois dele ter perdido a qualidade de segurado (fls. 95/100). Destarte, o autor não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, embora o laudo técnico pericial juntado aos autos conclua pela incapacidade laborativa (fls. 95/100). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005226-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-69.2001.403.0399 (2001.03.99.021653-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X HUMBERTO NEGRIZOLLI X JOSE GUILHERME UNZER GIANFRATTI X JOSE MARCOS BORDON X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X SONIA MARIA BORGES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Autos nº: 2008.61.09.005226-2 Embargos à Execução Embargante: INSS Embargados: HUMBERTO NEGRIZOLLI e JOSÉ MARCOS BORDON Tipo ASENTENÇA Em face do pedido de execução formulado no Processo n. 2001.03.99.021653-8 às fls. 704/708, cobrando as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% relativo às Lei nºs 8622/93 e 8627/93, o réu interpôs os presentes embargos. Em síntese, aponta excesso de execução, eis que os embargados aderiram a acordo extrajudicial versando sobre a matéria, os quais foram devidamente cumpridos na seara administrativa, não havendo nada a ser executado no presente momento. Em sua impugnação de fls. 84/87, os embargados afirmam que há divergências entre os valores referidos no pedido de execução e nos embargos, no tocante ao embargados Humberto Negrizolli, motivo pelo qual postula a apuração do valor da execução pela Contadoria Judicial. Em relação ao embargado José Marcos Bordon, afirma que não foi demonstrada a realização de acordo, alegando ainda falta de transação sobre os honorários advocatícios e direito individual do advogado ao recebimento de tal verba. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 90. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Em relação ao embargado Humberto Pedrazolli, verifico a existência de causa de extinção da execução, fundada no art. 794, II, do CPC. De fato, a autora firmou transação com a embargada em 14/07/2000 (fls. 08/09), a qual foi

efetivamente cumprida na esfera administrativa (fls. 10). Desta forma, nada há a ser executado em relação a tal autora. Saliento, por oportuno, que o termo de acordo previa que cada parte arcaria com os honorários dos seus respectivos advogados (Cláusula 6ª, fls. 09), e que referido termo foi firmado também pelo advogado do autor. Desta forma, a decisão de extinção da execução abrange também os honorários advocatícios. Por fim, ainda em relação a referido embargado, postula-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do quanto devido. Como afirmado, o embargado formulou acordo com a Administração e a existência de dúvidas sobre o efetivo cumprimento da transação, em especial aos valores recebidos, é tema estranho ao presente processo, não cabendo qualquer discussão neste sentido. Já em relação ao embargado José Marcos Bordon, observo que o próprio embargante suscitou, no seu pedido de execução (fls. 708 dos autos principais), a existência de acordo. Tal argumento foi utilizado pela embargante, sem contudo haver a demonstração de tal circunstância. Em virtude da falta de demonstração da existência de acordo, tal argumento não pode ser acolhido para justificar a extinção do processo de execução. Entretanto, conforme bem apontado pela Contadoria Judicial às fls. 90, a base de cálculo sobre a qual foram apurados os honorários advocatícios supostamente devidos a José Marcos Bordon refere-se, na realidade, ao outro embargante. De fato, o valor de R\$ 16.378,00 sobre os quais são feitos os cálculos (fls. 708 dos autos principais), na realidade se referem aos valores pagos ao embargado Humberto Pedrazolli em decorrência da transação já referida nesta decisão, circunstância esta demonstrada pelo extrato de fls. 10 dos autos dos embargos. Desta forma, nesta oportunidade reconheço a existência de carência na propositura da execução em favor do embargado José Marcos Bordon, tendo em vista a ausência de liquidez do título executivo. Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir a execução em relação ao embargado Humberto Pedrazolli, nos termos do art. 794, II, do CPC, e em relação ao embargado José Marcos Bordon, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno os embargados ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, valor que arbitro observando os requisitos do art. 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006484-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056593-94.2000.403.0399 (2000.03.99.056593-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X GILBERTO NICOLETTI X SEBASTIAO FRANCO BARBOSA X SYLVIO GERCIANO X JOAO ZERBO X SEBASTIAO ELIAS X MONOACIR THOMAZELLA X OSCAR CANDIDO X GERALDO MARQUES X MILTON RIBEIRO X DURVALINO NUNES(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA)

Autos nº: 2005.61.09.006484-6 Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados: GILBERTO NICOLETTI, SEBASTIÃO FRANCO BARBOSA, SYLVIO GERCIANO, JOÃO ZERBO, SEBASTIÃO ELIAS, MONOACYR THOMAZELLA, OSCAR CANDIDO, MILTON RIBEIRO e DURVALINO NUNES. Tipo ASENTENÇA Pelos presentes embargos à execução, a embargante postula a extinção de execução referente às diferenças de juros progressivos em contas vinculadas de FGTS. Em síntese, alega que a ausência dos extratos das contas vinculadas impede a verificação do valor devido, devendo tal providência ser realizada pelos embargados. No curso da ação, os autos foram instruídos com os documentos pretendidos pela embargante, motivo pelo qual foram realizados cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 276/345). Em relação a tais cálculos, manifestou-se a embargante Caixa Econômica Federal (fls. 350). É o relatório. DECIDO. A questão inicial suscitada pela embargante restou prejudicada no curso da ação, eis que os autos foram instruídos com os extratos fundiários necessários à liquidação da execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta efetuou os cálculos de fls. 276/345, em relação aos quais a Caixa Econômica Federal se manifestou favorável na maior parte (fls. 350), não havendo manifestação dos embargados (fls. 352). Desta forma, não havendo lide, em face da omissão dos embargados em oferecerem manifestação sobre os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, tais cálculos devem ser homologados. Permanece apenas a impugnação aos cálculos ofertada pela embargante em relação aos valores devidos ao embargado Durvalino Nunes. Em relação a tal embargado, a CEF alega que não haveria direito aos juros progressivos, eis que este teria feito opção retroativa ao FGTS em data posterior ao encerramento do vínculo empregatício (fls. 350). Tal alegação não pode ser acolhida. Independentemente de caber ou não razão à embargante em seus argumentos, deve-se observar que o direito do embargado à remuneração de suas contas com juros progressivos foi afirmado no processo de conhecimento, havendo trânsito em julgado da decisão condenatória. Desta forma, a questão desafia a propositura de ação rescisória, não podendo ser acolhida em sede de embargos à execução. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, fixando os valores da execução, atualizados para fevereiro de 2008, relativos aos honorários advocatícios e em relação aos embargados, nos seguintes termos: - honorários advocatícios - R\$ 3.805,44; - Gilberto Nicoletti - R\$ 1.375,06; - Sebastião F. Barbosa - R\$ 399,60; - Sylvio Gerciano - R\$ 2.092,89; - João Zerbo - R\$ 1.309,08; - Sebastião Elias - R\$ 2.103,13; - Monoacyr Thomazella - R\$ 3.523,27; - Oscar Candido - R\$ 11.318,37; - Milton Ribeiro - R\$ 4.198,15; - Durvalino Nunes - R\$ 11.734,89. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 29-C da Lei n. 8036/90). Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais. P.R.I.Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001937-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001937-0) - LUIZ DE CAMPOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2010.61.09.001937-0DECISÃO LUIZ DE CAMPOS, nos autos deste mandado de segurança ajuizado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA opôs os presentes embargos de declaração à decisão que DEFERIU A LIMINAR alegando a existência de omissão, uma vez que não se analisou o tipo de benefício previdenciário que deveria ser concedido, bem como a data da sua implantação. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. A ação de mandado de segurança objetiva afastar ato ilegal de autoridade pública lesivo a direito do impetrante. No caso dos autos, o cerne da questão diz respeito à possibilidade de se considerar especial o período em que o impetrante trabalhou para a empresa Fibra S/A (03/12/1998 a 18/09/2009). Tal questão já foi analisada na liminar deferida (fls. 119/120). Destarte, eventuais consequências da referida decisão devem, por ora, ser postuladas administrativamente junto à autoridade coatora, respeitado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estipulado na liminar. Após a manifestação do Ministério Público Federal os autos virão conclusos para sentença, oportunidade em que, terminada a instrução tal qual prevista na Lei n.º 12.016/09, será analisada a questão do tipo do benefício previdenciário que eventualmente deverá ser implantado. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, _____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005663-62.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 0005663-62.2010.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : JOSÉ QUIRINO DE SOUZA Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA - SP Tipo: CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pleiteia a condenação do réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e urbana especial. Afirmo o impetrante ter requerido administrativamente o benefício em 24/03/2008 (NB 146.494.383-1), que deixou de ser implantado porque o INSS não computou o período rural compreendido entre 04/07/1973 a 30/10/1978, assim como não reconheceu como especiais os intervalos em que trabalhou em ambiente insalubre nas empresas Tecelagem Vonelle Ltda. (02/09/1982 a 18/11/1985), Têxtil Machado Marques (15/01/1986 a 01/03/1988), Ronitex Têxtil Ltda. (18/09/1990 a 08/05/1992), Celyg Etiquetas Adesivas Ltda. (16/09/1997 a 24/03/2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/113). Vieram os autos conclusos. a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A ação de mandado de segurança somente é cabível quando haja prova pré-constituída do direito que se requer seja reconhecido. Tratam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e rural. Todavia, para a comprovação de trabalho no campo não bastam apenas provas documentais, fazendo-se necessária a existência de prova complementar, tal como a prova testemunhal, incabível em sede de mandado de segurança. Neste sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRABALHO RURAL. INIDONEIDADE DO MANDAMUS PARA O DEBATE DA MATÉRIA. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR, APÓS A DENEGACÃO DA ORDEM. DESCABIMENTO. (...). VI - Assentada a liceidade do ato impugnado, o acerto da pretensão aqui veiculada depende, para seu exame, de dilação probatória, utilizada a via processual própria, em que poderá o impetrante, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da demonstração da prestação do trabalho rural já mencionado, disponibilizada à parte, então, todos os meios idôneos a fim de cumprir tal desiderato. VII - Este mandado de segurança, em consequência, não se mostra como o remédio adequado ao pedido nele veiculado, daí porque o impetrante não detém uma das condições positivas de admissibilidade da ação, o interesse processual. (...) IX - Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 179371 - processo 97.03.023175-6 - NONA TURMA - DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 271, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Destarte, patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida, uma vez que não cabe mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória. Resalte-se que na inicial o impetrante menciona que computados todos os períodos postulados, ou seja, especial mais rural, alcançaria 38 anos e 1 dia. Assim sendo, despendendo a análise de eventual tempo de serviço insalubre, uma vez que sem os mais de 5 anos do período rural o impetrante não completaria o mínimo de 35 anos para aposentar-se com proventos integrais e tampouco poderia aposentar-se proporcionalmente, pois não conta com mais de 53 anos de idade. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I. Piracicaba, _____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005727-72.2010.403.6109 - LUIZ FRANCISCO RUFO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 0005727-72.2010.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : LUIZ FRANCISCO RUFO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA - SP Tipo: CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pleiteia a condenação do réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e urbana especial. Afirmo o impetrante ter requerido administrativamente o benefício em 11/11/2008 (NB 147.375.646-3), que deixou de

ser implantado porque o INSS não computou o período rural compreendido entre 01/01/1976 a 01/10/1980 a 01/11/1980 a 31/12/1988, assim como não reconheceu como especiais os intervalos em que trabalhou em ambiente insalubre nas empresas Campo Belo S/A Sundek Participações Ltda. (02/03/1992 a 02/07/2000) e Santista Têxtil Brasil Tavex S/A (14/02/2001 a 30/04/2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/115). Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual vieram os autos a esta justiça federal em decorrência da decisão de fls. 116/117. Vieram os autos conclusos. a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A ação de mandado de segurança somente é cabível quando haja prova pré-constituída do direito que se requer seja reconhecido. Tratam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e rural. Todavia, para a comprovação de trabalho no campo não bastam apenas provas documentais, fazendo-se necessária a existência de prova complementar, tal como a prova testemunhal, incabível em sede de mandado de segurança. Neste sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRABALHO RURAL. INIDONEIDADE DO MANDAMUS PARA O DEBATE DA MATÉRIA. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR, APÓS A DENEGACÃO DA ORDEM. DESCABIMENTO. (...). VI - Assentada a liceidade do ato impugnado, o acerto da pretensão aqui veiculada depende, para seu exame, de dilação probatória, utilizada a via processual própria, em que poderá o impetrante, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da demonstração da prestação do trabalho rural já mencionado, disponibilizada à parte, então, todos os meios idôneos a fim de cumprir tal desiderato. VII - Este mandado de segurança, em consequência, não se mostra como o remédio adequado ao pedido nele veiculado, daí porque o impetrante não detém uma das condições positivas de admissibilidade da ação, o interesse processual. (...) IX - Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 179371 - processo 97.03.023175-6 - NONA TURMA - DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 271, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Destarte, patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida, uma vez que não cabe mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória. Resalte-se que na inicial o impetrante menciona que computados todos os períodos postulados, ou seja, especial mais rural, alcançaria 45 anos, 8 meses e 13 dias. Assim sendo, despicie a análise de eventual tempo de serviço insalubre, uma vez que sem os mais de 12 anos do período rural o impetrante não completaria o mínimo de 35 anos para aposentar-se com proventos integrais e tampouco poderia aposentar-se proporcionalmente, pois não conta com mais de 53 anos de idade. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I. Piracicaba, _____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5262

MONITORIA

0001119-07.2005.403.6109 (2005.61.09.001119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SAMUEL MESSIAS DE SOUZA X EDNA OLIVEIRA DE SOUZA(SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prosseguimento da execução. Piracicaba, Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001562-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

Depreende-se da análise dos fatos narrados nos embargos monitorios e dos documentos trazidos aos autos pela embargante (fls. 72/75 e 76/85) a existência de conexão entre estes autos e a ação ordinária n.º 2009.61.09.003915-8 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Destarte, precedendo aquela a esta ação passa a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, converto o julgamento em diligência e nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à ação ordinária n.º 2009.61.09.003915-8. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101091-79.1995.403.6109 (95.1101091-3) - BENEDITO JOAO CANTAO X CARLOS ALBERTO FERRARI X CARLOS AMARO DE MELLO X DOUGLAS ANTONIO SILVA X FERNANDO JOSE PEDROSO(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME) X BANCO UNIBANCO S/A(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO NOROESTE S/A(Proc. STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO

S E Proc. ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E Proc. STEPHANO DE LIMA R. MONTEIRO SURIAN E Proc. ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN)

Autos nº 95.1101091-3 - Execução em Ordinária Exequentes: CARLOS ALBERTO FERRAI e outros Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por CARLOS ALBERTO FERRAI, CARLOS AMARO DE MELO e FENANDO JOSÉ PEDROSO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratório e honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 598/599) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS e do depósito em Juízo do valor referente aos honorários advocatícios, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 607/618), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.206,50 (cinco mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos) em favor do patrono da causa, conforme guia de depósito judicial trazidos aos autos (fl. 618). Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001181-13.2006.403.6109 (2006.61.09.001181-0) - JOSE RUBENS DA SILVA PAIVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP012340 - JOAO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2006.61.09.001181-0 (ação ordinária) e 2007.61.09.006724-8 (ação cautelar) Autor: JOSÉ RUBENS DA SILVA PAIVA Réu : INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial. Alega ter requerido o benefício (NB 113.038.769-8) em 31/03/1999, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou insalubre o período de serviços prestados para as empresas M. Dedini S/A Metalúrgica (06/05/1981 a 03/12/1981) e Caterpillar Brasil Ltda. (25/06/1986 a 28/05/1998). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como sua conversão em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/113). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 116/121). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 134/142). Em sua contestação de fls. 150/160, o INSS arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 205, 208/210, 211 e 214). O Ministério Público Federal opinou (fls. 236/237). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Preliminarmente, acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Deixo de acolher o pleito do autor de fls. 224/225, referente ao cômputo de outros períodos de tempo comum que não constam da inicial, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois não há possibilidade de se alterar o pedido após o despacho saneador, consoante dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando os autos sobre esse prisma, o interstício trabalhado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica (06/05/1981 a 03/12/1981) deve ser considerado especial. De fato, neste período, o autor (conforme documento de fl. 42) exerceu função de metalúrgico, a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao intervalo laborado para a empresa Caterpillar Brasil Ltda. (25/06/1986 a 28/05/1998) os autos estão instruídos com formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais (fls. 43/54). O conteúdo de tais documentos demonstra que no período de 25/06/1986 a 05/03/1997 o autor, em suas atividades de trabalho estava exposto a ruídos de que variavam entre 82,9 e 83,1 decibéis. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n.º 53.831/64), o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído, motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. Todavia, o intervalo de 06/03/1997 a 28/05/1998 não pode ser considerado especial, eis que o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 decibéis, limite de tolerância previsto no Decreto n.º 2.172/97. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente

reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Com os períodos especiais ora reconhecidos, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Lavorenti e Ochiuse e Cia. Ltda. 1/8/1965 2/5/1966 1,00 274 Rambaldo Bortoleto e Cia. 1/7/1967 17/12/1967 1,00 169 Rambaldo Bortoleto e Cia. 1/4/1968 1/6/1968 1,00 61 Luiz Guidotti 1/8/1968 28/2/1969

1,00 211 autônomo 1/7/1970 14/7/1970 1,00 13 autônomo 15/7/1970 30/6/1971 1,00 350 Caravela Segurança Bancária Ltda. 1/9/1971 1/3/1973 1,00 547 contribuinte 1/5/1974 15/5/1974 1,00 14 contribuinte 16/5/1974 30/11/1974 1,00 198 contribuinte 1/12/1974 31/12/1974 1,00 30 contribuinte 1/1/1975 31/1/1975 1,00 30 contribuinte 1/7/1975 31/1/1977 1,00 580 contribuinte 1/7/1977 31/8/1977 1,00 61 contribuinte 1/11/1977 31/5/1978 1,00 211 Lojicred Promotora de Vendas Ltda. 2/5/1978 12/5/1978 1,00 10 contribuinte 1/8/1978 31/12/1979 1,00 517 M Dedini Participações Ltda. 6/5/1981 3/12/1982 1,40 806 contribuinte 1/12/1983 30/4/1984 1,00 151 Mário Sérgio Clemente Rodrigues 1/10/1984 16/6/1986 1,00 623 Caterpillar Brasil Ltda. 25/6/1986 5/3/1997 1,40 5468 Caterpillar Brasil Ltda. 6/3/1997 15/12/1998 1,00 649 Caterpillar Brasil Ltda. 16/12/1998 31/3/1999 1,00 105 TOTAL 11079 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 4 Meses 9 Dias Ressalto que os intervalos compreendidos entre 01/07/1970 a 14/07/1970, 01/05/1974 a 15/05/1974 e de 01/12/1974 a 31/12/1974 foram considerados como tempo de serviço comum na tabela acima, porquanto fazem parte da causa de pedir desta ação, conforme se infere do quadro I de fl. 05 da inicial e, nesse ponto, não foram objeto de impugnação específica do réu em sua contestação. Além disso, existem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 85, 98 e 101). Entretanto, o intervalo de 01/07/1971 a 30/07/1971 não foi computado, pois não se demonstrou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91, cuja redação na época do requerimento administrativo era a seguinte: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Da ação cautelar n.º 2007.61.09.006724-8 Na ação cautelar requer o autor que a autarquia previdenciária faça os cálculos para que ele possa recolher contribuições previdenciárias referentes aos períodos compreendidos entre 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/02/1975 a 30/06/1975, 01/02/1977 a 31/03/1977 e de 01/09/1977 a 31/10/1977 e, conseqüentemente, que tais intervalos sejam computados como tempo de contribuição na ação principal, mormente considerando que foi feito pedido nesse sentido nos autos da ação ordinária. Verifica-se que através da ação cautelar objetiva o autor ampliar o objeto da lide da ação principal, o que não é permitido, pois não é esta a função da ação cautelar. Desse modo, lhe falta relevante fundamento jurídico. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Dispositivo da ação ordinária n.º 2006.61.09.001181-0 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais do intervalo laborado pelo autor nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica (06/05/1981 a 03/12/1981) e Caterpillar Brasil Ltda. (25/06/1986 a 05/03/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ RUBENS DA SILVA PAIVA, nascido em 17/09/1950, portador do RG nº 5.139.520 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 317.991.598-68, filho de Paulo da Silva Paiva e Helena Romera da Silva Paiva, residente na Rua Napoleão Laureano, n. 652, Vila Independência, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31/03/1999; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Tempo de contribuição: 30 anos, 4 meses e 24 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro a ocorrência de prescrição no tocante às parcelas vencidas antes do prazo de cinco anos anterior à propositura da presente ação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, _____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007681-95.2006.403.6109 (2006.61.09.007681-6) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 2006.61.09.007681-6 Ação Ordinária Autor: COPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Réu: UNIÃO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a autora postula a declaração de validade de compensações tributárias. Em síntese, alega que teve judicialmente reconhecido seu direito de repetição de valores pagos a maior a título de contribuição para o Finsocial, relativas ao período de outubro de 1988 a

março de 1992. Em face de tal decisão, promoveu a compensação com débitos a vencer. Contudo, após encontro de contas efetuado pela Receita Federal, esta apurou débitos a pagar, relativos a vencimentos entre 30/04/1998 e 29/10/1999. Entende que o Fisco errou ao realizar o encontro de contas, eis que ao invés de apurar os créditos da autora com a base de cálculo do Finsocial, o fez utilizando a base de cálculo do PIS. Ademais, não teria corrigido os créditos da autora nos termos da decisão judicial. Teria também se omitido em apurar os valores a serem repetidos, pagos no período de janeiro de 1991 a março de 1992. Por fim, alega a ocorrência de decadência do direito de lançamento dos tributos ora cobrados pela ré. Antecipação de tutela concedida para autorizar o depósito judicial dos valores dos créditos tributários discutidos (fls. 277/278). Em sua contestação de fls. 291/298, a União postula a improcedência da ação. Alega que no caso concreto os créditos foram constituídos por autolancamento, motivo pelo qual não se cogita em ocorrência de decadência. Ademais, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Fisco teria o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário após homologação tácita. Outrossim, defende o encontro efetuado pela Receita Federal, afirmando que não existem os erros imputados pela autora. Sobreveio réplica (fls. 340/342). Em petição de fls. 346/386, a autora informa o resultado de recurso especial. Em relação aos novos documentos, manifestou-se a ré (fls. 392/393). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a análise do pleito não demanda a produção de prova pericial, bastando para o deslinde da questão a prova documental já existente nos autos. Assim sendo, passo a efetuar o julgamento antecipado da lide. Em síntese, a autora postula provimento jurisdicional que, homologando o processo de compensação efetuado, declare a inexigibilidade dos créditos tributários com vencimentos entre 30/04/1998 e 29/10/1999, relativos à CSLL. Não verifico a existência de qualquer defeito na apuração realizada pelo Fisco no processo de compensação dos tributos em questão. A autora alega, inicialmente, que a Receita Federal apurou de forma errônea os créditos da autora decorrentes da decisão judicial de repetição de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial. Afirma que ao invés de apurar os valores repetidos sobre a base de cálculo de tal tributo, valeu-se da base de cálculo da contribuição para o PIS. Tal alegação não pode ser acolhida, eis que os créditos apurados pela Receita Federal na auditoria da compensação (fls. 179/182) têm valores idênticos àqueles existentes na guias de recolhimento do Finsocial apresentadas pela autora (fls. 38/50). Desta forma, os créditos apurados em repetição observaram exatamente os valores recolhidos pela autora na ocasião dos pagamentos indevidos. A análise dos documentos de fls. 179/182 determina também a rejeição da alegação de que a Receita Federal não levou em conta os pagamentos a maior realizados entre janeiro de 1991 e março de 1992. Tais créditos foram devidamente considerados, conforme demonstram os documentos de fls. 180/182. Outrossim, fica rejeitada a alegação de que o Fisco não corrigiu os valores repetidos nos termos da decisão judicial. Neste sentido, as alegações da autora foram feitas de forma absolutamente genérica, sem identificar de maneira adequada os vícios imputados à atividade estatal. A ausência de identificação adequada de tais vícios equivale à falta de causa de pedir, o que afasta a possibilidade de conhecimento judicial da impugnação. Note-se que apenas na fase de réplica a autora informou quais seriam os erros do Fisco no processo de atualização monetária dos créditos, ocasião processual na qual já não era possível a alteração do pedido e da causa de pedir. Ademais, a decisão do Superior Tribunal de Justiça identificada nos documentos de fls. 354/386 referem-se a pedido de repetição de valores relativos a contribuição para o PIS, sendo portanto estranha à presente lide. Por fim, ainda em relação aos argumentos da autora, rejeito a alegação de decadência do direito de constituição dos créditos tributários. De fato, conforme entendimento doutrinário pacífico, havendo a declaração dos tributos devidos pelo próprio contribuinte, ficam definitivamente constituídos os créditos tributários, sendo os mesmos exigíveis desde a data de seu vencimento ou declaração. Assim sendo, nestas hipóteses é desnecessário o lançamento do tributo pela autoridade tributária, motivo pelo qual não se cogita em decadência do direito de lançamento. É o que ocorre no presente caso, no qual os créditos ora exigidos pelo fisco foram constituídos em DCTFs, ponto incontroverso nos autos. Contudo, observada tal circunstância, faz-se necessário o reconhecimento de ocorrência da prescrição do crédito tributário, o que faço nos termos do art. 219, 5º, do CPC. Conforme afirmado acima, o fisco exige da autora o pagamento de tributos com datas de vencimento entre 30/04/1998 e 29/10/1999. Tais créditos tributários foram constituídos por DCTFs apresentadas pela autora, a mais recente delas apresentada em 10/11/1999 (fls. 255). Nesta data iniciou-se o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário mais recente cobrado pelo fisco. Contudo, apenas em maio de 2006 o fisco teria decidido pela insuficiência da compensação, iniciando processo de cobrança administrativa dos exatos valores declarados pela autora (fls. 216/218). Nesta data, contudo, os créditos tributários já estavam extintos pelo decurso do prazo prescricional de cobrança. Note-se que o trânsito em julgado da ação de repetição, ocorrido em 30/05/2004 (fls. 127), em nada altera a presente decisão. Naquele feito, discutia-se o direito de repetição da autora, e não a exigibilidade dos créditos ora cobrados. Desta forma, a decisão judicial favorável à autora não implicava em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, os quais não eram objeto daquela ação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TÁCITO. 1. A impetrante procedeu à compensação das mencionadas contribuições relativas a janeiro/junho de 1998, via DCTFs sem pedido específico e individualizado, visto que o art. 66 da Lei 8.383/91 e INs DA SRF ns. 21/97 e 32/97 determinavam a necessidade de prévio pedido de restituição seguido de cópia de inteiro teor do processo judicial concernente. 2. Está correta a sentença proferida pelo Juízo a quo, porquanto o crédito compensado foi alcançado pela prescrição e está extinto, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a entrega das DCTFs (autolancamento) com a declaração de compensação, nos termos do art. 150, 4º do CTN. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 200738000366297, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 18/09/2009). Face ao exposto, julgo procedente o pedido para declarar a extinção pelo decurso do prazo prescricional dos créditos tributários objeto do processo administrativo n. 13886.00320/2006-97. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários

advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0000643-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000643-0) - HELVECIO JACINTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2007.61.09.000643-0 Ação Ordinária Autor: HELVECIO JACINTO Réu: INSS Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria. Alega que a renda mensal do seu benefício previdenciário sofreu limitação na época de sua implantação, eis que o salário de benefício excedia ao teto constitucional então vigente. Postula que a diferença apurada seja reincorporada à renda mensal do benefício, por ocasião do primeiro reajuste e, posteriormente, na data da edição da EC n. 20/98. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/20). Gratuidade deferida (fl. 46). Em sua contestação de fls. 52/71, o réu postula a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 81/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. Em que pese a situação singular da determinação da renda mensal inicial do benefício objeto da presente ação, verifico a existência de jurisprudência pacífica e reiterada no sentido de plena aplicação do disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91. A jurisprudência pátria vem confirmando a validade da proporcionalidade do primeiro reajuste da renda mensal de benefícios previdenciários. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (II - Aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações. (AgRg no REsp 611.066/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 343). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. (AgRg no Ag 507.083/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 28/10/2003 p. 339). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91. 2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 475.683/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 461). Ademais, os dispositivos legais ora analisados têm sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, 2º [4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 586733 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006 PP-00059 EMENT VOL-02249-14 PP-02614). Desta forma, seja sob o enfoque constitucional, seja mediante a interpretação das regras infraconstitucionais, a matéria já recebeu interpretação final pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, motivo pelo qual, observando-se o princípio da segurança jurídica, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010667-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010667-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSELI APARECIDA MAXIMILIANO AQUERMAN(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Autos nº: 2007.61.09.010667-9 Ação Ordinária Autor: UNIÃO Réu: ROSELI APARECIDA MAXIMILIANO AQUERMAN Tipo A SENTENÇA A União ingressou com a presente ação de cobrança em face de Roseli Aparecida Maximiliano Aquerman, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.524,14, devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. Narra a parte autora que a parte ré obteve o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-11). Devidamente citada (fls. 43v), a ré

ofereceu contestação intempestiva (fls. 51/54). Intimada a manifestar-se, a União postulou a decretação da revelia e o julgamento de procedência do pedido (fls. 49). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. A ré foi citada mediante precatória, cuja juntada aos autos ocorreu em 13/01/2009 (fls. 40). Contudo, sua contestação foi juntada aos autos apenas em 15/05/2009 (fls. 51), quando já precluso seu direito de defesa. Assim sendo, reconheço a ocorrência da revelia, motivo pelo qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial (art. 319 do CPC). Desta forma, considerando-se que ré obteve o pagamento de parcelas do seguro-desemprego (fls. 08), valendo-se da demonstração de relação de emprego inexistente, está caracterizada a fraude, devendo a ré ressarcir à União os valores indevidamente recebidos. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora o montante de R\$ 2.524,14 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), atualizado para abril de 2007. O valor da condenação deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007169-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007169-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Autos nº: 2009.61.09.007169-8 Ação Ordinária Autor: CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA. Réu: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INMETRO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta do rito ordinário pela qual a autora postula a anulação do auto de infração n. 1541374, contra si lavrado pela primeira ré no dia 29/01/2009. Alega que o referido auto de infração é nulo, eis que não está devidamente identificado o fato imputado, o que acarreta prejuízo a sua defesa. Outrossim, entende que a pena de multa é indevida, argumentando que a ré deveria ter aplicado a pena de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 9933/99. Entende ainda que o auto de infração ofende ao princípio da moralidade administrativa, eis que os valores apurados com as multas administrativas revertem em favor da própria autora. Por fim, entende que a decisão de homologação foi proferida mais de 60 dias após a lavratura do auto de infração, o que contraria a legislação estadual que rege a matéria. A autora efetuou o depósito judicial da multa ora impugnada (fls. 59/60). Em sua contestação de fls. 109/127, o IPEM-SP postula a improcedência da ação. Afirma que o auto de infração descreve de maneira correta os fatos ilícitos e a legislação aplicável à matéria. Afirma que o IPEM-SP é órgão competente para efetuar a fiscalização em questão, nos termos do art. 5º da Lei n. 9933/99 e do Convênio nº 004/2005 celebrado com o INMETRO. Por fim, afirma que a multa foi fixada em patamar razoável e que o procedimento administrativo é isento de nulidades. No mesmo sentido é a contestação do INMETRO, oferecida às fls. 179/186. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que o auto de infração ora impugnado não é nulo. Neste sentido, observo que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, qual seja o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. O IPEM-SP, no caso concreto, exerce poder de polícia administrativa delegado pelo INMETRO, nos termos do art. 4º, c/c art. 3º, IV, ambos da Lei n. 9933/99 e do Convênio n. 04/2005 (fls. 130/137). Outrossim, os atos infracionais imputados à autora estão devidamente demonstrados no auto de infração e seu laudo de exame quantitativo em anexo (fls. 46/47) e se referem a vícios quantitativos de produto comercializado pela autora. Ademais, o auto de infração informa corretamente a legislação aplicável à espécie (artigos 1º e 5º da Lei n. 9933/99 e Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 092/1999). Assim sendo, é possível concluir que a autora teve pleno conhecimento dos fatos ilícitos que lhe foram imputados no auto de infração, sendo possível efetuar sua defesa administrativa, o que de fato ocorreu (fls. 69/71). Ademais, não se cogita em ofensa ao princípio da moralidade a destinação do montante apurado em multas administrativas à manutenção das despesas do próprio órgão de fiscalização, considerando-se que este tem entre suas atribuições a defesa das relações de consumo. Por fim, ainda que os prazos do processo administrativo tenham sido extrapolados pela ré, não se vislumbra qualquer prejuízo à autora em tal circunstância, que justifique a anulação do auto de infração. Contudo, no tocante à dosimetria da sanção aplicada o pleito da autora deve ser parcialmente atendido. A autora alega que a sanção aplicada na espécie, qual seja multa acima do patamar legal mínimo, não é razoável, sendo cabível tão-somente a aplicação de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 9933/99. Analisando a decisão administrativa na qual foi estipulada a sanção à autora, verifico que a autoridade competente, ao fundamentar a fixação de multa acima do mínimo legal, limitou-se a repetir o texto do art. 9º, 1º, da Lei n. 9933/99, no qual são previstos os parâmetros de dosimetria da pena, sem contudo discorrer sobre os fundamentos fáticos para tanto. Desta forma, entendo que o ato administrativo em questão não está devidamente fundamentado, no tocante à fixação de pena multa acima do patamar mínimo. Contudo, a pena de advertência não pode ser aplicada na espécie, eis que a Lei n. 9933/99 não prevê qualquer parâmetro para sua fixação, ao contrário do que faz em relação à pena de multa. Desta forma, concluo que a pena de multa deve ser mantida, mas aplicada no caso concreto no mínimo legal de R\$ 100,00 (art. 9º, I, do diploma legal em referência). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reduzir o valor da multa aplicada no Processo IPEM-SP n. 4167/09 para R\$ 100,00, mantida no mais a decisão administrativa. Considerada a sucumbência recíproca, a autora arcará com metade das custas

processuais devidas, e as réis com o um quarto das custas processuais devidas, cada uma. Declaro compensados os honorários advocatícios devidos (art. 21 do CPC). Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário. P.R.I.Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004561-73.2008.403.6109 (2008.61.09.004561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-82.2000.403.6109 (2000.61.09.004100-9)) FAZENDA NACIONAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Autos nº 2008.61.09.004561-0 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de repetição de indébito. Aduz o embargante, em suma, que o cálculo apresentado contém erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a embargada permaneceu inerte (certidão - fl. 13). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os valores tanto do embargado como do embargante e elaborou cálculo em conformidade com o r. julgado (fls. 16/19). Instadas a se manifestar sobre a conta, a embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 21) e a embargada permaneceu inerte (certidão - fl. 24). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a repetir os valores recolhidos indevidamente a título de pro labore, são parcialmente procedentes, uma vez que em seus cálculos não aplicou o INPC para correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991. De outro lado, a impugnada igualmente incorre em erro já que utilizou índices de atualização monetária em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 16/18). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução por título judicial promovida por MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 16/18) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004714-09.2008.403.6109 (2008.61.09.004714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-82.2000.403.6109 (2000.61.09.004100-9)) FAZENDA NACIONAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Autos nº 2008.61.09.004714-0 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de repetição de indébito. Verifica-se no presente caso, contudo, que, após ter sido intimado para se manifestar acerca do cabimento dos presentes embargos, o embargante requereu a extinção ao feito sem julgamento do mérito em decorrência de distribuição equivocada já que estes não guardam correlação fático-jurídica com a ação ordinária nº 2000.61.09.004100-9, em apenso. Posto isso, julgo extinção o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006088-02.2004.403.6109 (2004.61.09.006088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-76.2000.403.0399 (2000.03.99.008521-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X DARCY PREARO X EURICO PEREIRA X JOAO LAZARO RABELLO X LYDIO BERTOLINI FILHO X NELSON ARISTIDES FUZARO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

DECISÃO Pelos presentes embargos à execução, a embargante postula a extinção de execução referente às diferenças de juros progressivos em contas vinculadas de FGTS. Em síntese, alega que a ausência dos extratos das contas vinculadas impede a verificação do valor devido, devendo tal providência ser realizada pelos embargados. No curso da ação, os autos foram instruídos com os documentos pretendidos pela embargante, motivo pelo qual foram realizados

cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 50/61, 197/224). Em relação a tais cálculos, manifestaram-se a embargante Caixa Econômica Federal (fls. 231) e os embargados (fls. 234). DECIDO. Inicialmente, observo que o ponto litigioso inicial, qual seja a inexistência nos autos de documentos essenciais à execução, restou prejudicada com a instrução do feito com os extratos fundiários pertinentes. Outrossim, a lide evoluiu para tratar da apuração do valor da execução propriamente dito. Neste sentido, observo que há concordância das partes em relação aos valores devidos aos embargados Darcy Prearo, Lydio Bertolini, Eurico Pereira e João Lázaro Rabello (fls. 231 e 234). Assim sendo, entendo ser razoável e desejável que a embargante, sem prejuízo do futuro encerramento formal dos presentes embargos, efetue os depósitos devidos em contas vinculadas de tais embargados, considerando-se a inexistência de lide e em atendimento ao princípio da celeridade processual, que deve ser observado não só por este Juízo, mas também pelas partes. Já em relação ao embargado Nelson Aristides Fuzaro, a embargante apontou supostos equívocos nos Cálculos da Contadoria Judicial. Alega que os cálculos efetuados em relação ao embargado têm como data final o dia 02/01/1979 (fls. 231). Entendo oportuno o esclarecimento de tal ponto pela Contadoria Judicial eis que, embora os cálculos tenham termo final naquela data (fls. 60/61), existem nos autos extratos com data posterior (fls. 37/41). Face ao exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue os depósitos dos valores devidos aos embargados Darcy Prearo, Lydio Bertolini, Eurico Pereira e João Lázaro Rabello, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 197/224), documentando-os nos autos principais (Processo n. 2000.03.99.008521-0). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos pertinentes sobre os cálculos de fls. 50/61. Com as informações da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0006724-60.2007.403.6109 (2007.61.09.006724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-13.2006.403.6109 (2006.61.09.001181-0)) JOSE RUBENS DA SILVA PAIVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP012340 - JOAO BERNARDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Autos n.º: 2006.61.09.001181-0 (ação ordinária) e 2007.61.09.006724-8 (ação cautelar) Autor: JOSÉ RUBENS DA SILVA PAIVA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial. Alega ter requerido o benefício (NB 113.038.769-8) em 31/03/1999, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou insalubre o período de serviços prestados para as empresas M. Dedini S/A Metalúrgica (06/05/1981 a 03/12/1981) e Caterpillar Brasil Ltda. (25/06/1986 a 28/05/1998). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como sua conversão em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/113). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 116/121). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 134/142). Em sua contestação de fls. 150/160, o INSS arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 205, 208/210, 211 e 214). O Ministério Público Federal opinou (fls. 236/237). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Preliminarmente, acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Deixo de acolher o pleito do autor de fls. 224/225, referente ao cômputo de outros períodos de tempo comum que não constam da inicial, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois não há possibilidade de se alterar o pedido após o despacho saneador, consoante dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando os autos sobre esse prisma, o interstício trabalhado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica (06/05/1981 a 03/12/1981) deve ser considerado especial. De fato, neste período, o autor (conforme documento de fl. 42) exerceu função de metalúrgico, a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Quanto ao intervalo laborado para a empresa Caterpillar Brasil Ltda. (25/06/1986 a 28/05/1998) os autos estão instruídos com formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais (fls. 43/54). O conteúdo de tais documentos demonstra que no período de

25/06/1986 a 05/03/1997 o autor, em suas atividades de trabalho estava exposto a ruídos de que variavam entre 82,9 e 83,1 decibéis. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64), o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído, motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. Todavia, o intervalo de 06/03/1997 a 28/05/1998 não pode ser considerado especial, eis que o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 decibéis, limite de tolerância previsto no Decreto n.º 2.172/97. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Com os períodos especiais ora reconhecidos, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Lavorenti e Ochiuse e Cia. Ltda.	1/8/1965	2/5/1966	1,00	274
Rambaldo Bortoleto e Cia.	1/7/1967	17/12/1967	1,00	169
Rambaldo Bortoleto e Cia.	1/4/1968	1/6/1968	1,00	61
Luiz Guidotti	1/8/1968	28/2/1969	1,00	211
autônomo	1/7/1970	14/7/1970	1,00	13
autônomo	15/7/1970	30/6/1971	1,00	350
Caravela Segurança Bancária Ltda.	1/9/1971	1/3/1973	1,00	547
contribuinte	1/5/1974	15/5/1974	1,00	14
contribuinte	16/5/1974	30/11/1974	1,00	198
contribuinte	1/12/1974	31/12/1974	1,00	30
contribuinte	1/1/1975	31/1/1975	1,00	30
contribuinte	1/7/1975	31/1/1977	1,00	580
contribuinte	1/7/1977	31/8/1977	1,00	61
contribuinte	1/11/1977	31/5/1978	1,00	211
Lojicred Promotora de Vendas Ltda.	2/5/1978	12/5/1978	1,00	10
contribuinte	1/8/1978	31/12/1979	1,00	517
M Dedini Participações Ltda.	6/5/1981	3/12/1982	1,40	806
contribuinte	1/12/1983	30/4/1984	1,00	151
Mário Sérgio Clemente Rodrigues	1/10/1984	16/6/1986	1,00	623
Caterpillar Brasil Ltda.	25/6/1986	5/3/1997	1,40	5468
Caterpillar Brasil Ltda.	6/3/1997	15/12/1998	1,00	649
Caterpillar Brasil Ltda.	16/12/1998	31/3/1999	1,00	105
TOTAL				11079

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 4 Meses 9 Dias

Ressalto que os intervalos compreendidos entre 01/07/1970 a 14/07/1970, 01/05/1974 a 15/05/1974 e de 01/12/1974 a 31/12/1974 foram considerados como tempo de serviço comum na tabela acima, porquanto fazem parte da causa de pedir desta ação, conforme se infere do quadro I de fl. 05 da inicial e, nesse ponto, não foram objeto de impugnação específica do réu em sua contestação. Além disso, existem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 85, 98 e 101). Entretanto, o intervalo de 01/07/1971 a 30/07/1971 não foi computado, pois não se demonstrou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91, cuja redação na época do requerimento administrativo era a seguinte: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Da ação cautelar n.º 2007.61.09.006724-8 Na ação cautelar requer o autor que a autarquia previdenciária faça os cálculos para que ele possa recolher contribuições previdenciárias referentes aos períodos compreendidos entre 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/02/1975 a 30/06/1975, 01/02/1977 a 31/03/1977 e de 01/09/1977 a 31/10/1977 e, conseqüentemente, que tais intervalos sejam computados como tempo de contribuição na ação principal, mormente considerando que foi feito pedido nesse sentido nos autos da ação ordinária. Verifica-se que através da ação cautelar objetiva o autor ampliar o objeto da lide da ação principal, o que não é permitido, pois não é esta a função da ação cautelar. Desse modo, lhe falta relevante fundamento jurídico. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Dispositivo da ação ordinária n.º 2006.61.09.001181-0 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais do intervalo laborado pelo autor nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica (06/05/1981 a 03/12/1981) e Caterpillar Brasil Ltda. (25/06/1986 a 05/03/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ RUBENS DA SILVA PAIVA, nascido em 17/09/1950, portador do RG nº 5.139.520 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 317.991.598-68, filho de Paulo da Silva Paiva e Helena Romera da Silva Paiva, residente na Rua Napoleão Laureano, n. 652, Vila Independência, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31/03/1999; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Tempo de contribuição: 30 anos, 4 meses e 24 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro a ocorrência de prescrição no tocante às parcelas vencidas antes do prazo de cinco anos anterior à propositura da presente ação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, _____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008626-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008626-0) - SAMUEL MESSIAS DE SOUZA X EDNA OLIVEIRA DE SOUZA(SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Autos nº: 2008.61.09.008626-0 Ação Cautelar Requerentes: SAMUEL MESSIAS DE SOUZA e EDNA OLIVEIRA DE SOUZA Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Em face de penhora on-line efetivada sobre valores existentes em contas-correntes dos requerentes, na ação monitoria n. 2005.61.09.001119-2, os requerentes propuseram a presente ação cautelar. Postulam o desbloqueio dos valores existentes nas contas-correntes, eis que teriam natureza salarial. Gratuidade deferida (fls. 21). Medida liminar deferida (fls. 22/22v). Em contestação, a requerida postula a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fls. 28/30). Não se manifestou sobre o mérito da ação. É o relatório. DECIDO. Em que pese a existência de razão nos argumentos da requerida, em relação à desnecessidade da propositura da presente ação cautelar, motivos de economia processual e segurança jurídica, relacionados à efetivação da medida liminar, justificam a análise do mérito. Contudo, tal circunstância será considerada na fixação da sucumbência. Os requerentes alegam que os valores depositados em suas contas-correntes têm natureza salarial, motivo pelo qual são impenhoráveis. Tal alegação restou incontroversa, eis que a requerida limitou-se a arguir questão processual em sua defesa. Assim sendo, tratando-se de verbas salariais, a penhora era mesmo indevida, motivo pelo qual a ação comporta acolhimento. Face ao exposto, defiro a medida cautelar para confirmar a decisão liminar de fls. 22/22v. Contudo, considerando que a propositura da presente ação era desnecessária, eis que a medida poderia ser postulada nos autos da ação monitoria, bem como a ausência de defesa de mérito da requerida, entendo que os requeridos deram causa ao presente processo, devendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo no valor razoável de R\$ 100,00, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Monitoria n. 2005.61.09.001119-2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem necessidade de deliberação ulterior neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100666-86.1994.403.6109 (94.1100666-3) - EDANE BENEDITO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 94.1100666-3 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : EDANE BENEDITO DO NASCIMENTO e outro Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por EDANE BENEDITO DO NASCIMENTO e ALICE MARTINS DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 295/296). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 280/291), o que motivou nova intimação das partes, que concordaram com os valores encontrados (fls. 299 e 303). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de atualizar o valor devido até a data do efetivo pagamento (ago/07). De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicarem índices não concedidos para atualização do valor exequendo, em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 280/291). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 120.922,68 (cento e vinte mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 120.922,68 (cento e vinte mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 22.973,24 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 264). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1101394-93.1995.403.6109 (95.1101394-7) - HUGO SORIANI JUNIOR X NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI X MANOEL MARINI DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MELICIO X CARLOS ANTONIO MULLER(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA

DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Autos nº 95.1101394-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : HUGO SORIANI JÚNIOR e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por promovida por HUGO SORIANI JÚNIOR, NEIDE DÔNIZETE NUNES SORIANI, MANOEL MARINI DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS MELÍCIO e CARLOS ANTONIO MÜLLER, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a proceder à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos autores nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80% referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, além de pagar os juros moratórios e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, preliminarmente a inexigibilidade do título judicial em face da incompatibilidade da decisão exequenda com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, excesso de execução com a aplicação de quaisquer outros índices de correção que não sejam decorrentes do Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%), que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos (fls. 384/389). o que motivou intimação das partes, tendo os impugnados concordado com os referidos valores e a impugnante discordado do valor referente ao co-impugnado Hugo Soriani Junior (fls. 394 e 395/397). Na seqüência, os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial que reconheceu o seu equívoco com relação ao valor do co-impugnado Hugo Soriani Júnior e elaborou novos cálculos (fls. 400/401). Manifestaram-se, então, as partes, concordando com os novos cálculos (fls. 407 e 408). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que o valor controvertido refere-se ao expurgo inflacionário do mês de junho de 1987 (26,06%), eis que com relação aos demais índices (jan/89 - 42,72% e abr/90 - 44,80%) os impugnados Carlos Antonio Muller, Hugo Soriani Júnior, Manoel Marini de Almeida e Neide Donizetti Soriani reconheceram como correto os valores apresentados e depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, inclusive, o valor do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 280, 285, 290, 303, 308 e 312). Relativamente ao impugnado João Carlos Melício, a impugnante apresentou extrato demonstrando a recomposição de conta fundiária com a efetivação dos créditos devidos inclusive com saque efetuado pelo referido impugnado (fl. 278), o que não foi contraditado, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela impugnante. A propósito importa ressaltar que tendo o acórdão, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices posteriormente considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda. 2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial nº 877431, processo originário nº 200601632092/SP, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Data Julgamento: 21.11.2006, DJU: 07.12.2006, pg. 301). Destarte, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos apresentada pelos impugnados, são totalmente improcedentes, eis que não incluiu em seus cálculos o índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987, em desconformidade com a r. sentença de primeiro grau que foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal quando negou provimento ao recurso de apelação da impugnante (fls. 92/97 e 126/139). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios referentes ao IPC de 26,06% a importância de R\$ 5.597,11 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos) e com relação aos honorários advocatícios o importe de R\$ 559,73 (quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e o impugnado João Carlos Melício, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-65090 (fl. 375) o valor correspondente ao devido para cada impugnado, conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 401), deduzindo-se os valores já creditados, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a impugnante deverá transferir da conta vinculada mencionada acima o valor correspondente aos honorários advocatícios para uma conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, no caso de não ser suficiente o valor, efetuar o complemento do devido. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo em favor do patrono dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-65090. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, _____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1101900-69.1995.403.6109 (95.1101900-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Autos nº 95.1101900-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados MARIA BENEDITA CONSTANTINO Mouro, MARIA BENEDITA CAMILO DE OLIVEIRA, MARIA DALVA DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS SILVA ROSA e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autoras nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Informa a impugnante que os substituídos Maria Benedita Constantino Mouro, Maria Benedita Camilo de Oliveira, Maria das Graças Silva Rosa e Maria de Fátima dos Santos aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei e quanto à substituída Maria Dalva dos Santos não foi localizado vínculo oriundo de outros bancos àquela instituição financeira. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou os cálculos da substituída Maria Dalva dos Santos em conformidade com o r. julgado (fls. 305/306). Manifestaram-se, então, as partes, acerca do laudo contábil (fls. 314 e 323/328). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelo trabalhador de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se da análise concreta dos autos que a substituída Maria Dalva dos Santos possuía vínculo empregatício com a empresa Agro-Pecuária Caieira S/A como não optante pelo regime do FGTS desde a data de 08.05.1980 (CTPS - fl. 26 e extratos - fls. 251/252), período em que havia disposição legal determinando ao empregador que efetuasse o recolhimento ao referido fundo em conta de não optante, porém igualmente estabelecendo que se o empregado viesse a ser desligado, o valor retornaria a empresa mediante pedido da mesma ao banco depositário. Ressalte-se, contudo, que não sendo o empregado optante permaneceria em regime híbrido, qual seja, pelo sistema de indenização até a vigência da Constituição Federal e posteriormente pelo FGTS. Destarte, considerando que os planos econômicos que ensejaram os expurgos inflacionários são posteriores ao advento da Constituição Federal (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), período em que os empregados brasileiros passaram a ser obrigatoriamente optante pelo regime do FGTS, forçoso reconhecer o direito da substituída de executar o valor que inclusive não foi contraditado pela impugnante. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial referente à substituída Maria Dalva dos Santos, considerando como devida a importância de R\$ 378,91 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizados até o mês de março de 2006, bem como para HOMOLOGAR a transação efetivada entre a impugnante e os co-impugnados Maria Benedita Camilo de Oliveira, Maria Bernardete Constantino Mouro, Maria das

Graças Silva Rosa e Maria de Fátima dos Santos, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultantes do referido acordo, caso ainda não o tenha realizado (Termos de Adesão - fls. 235, 237, 239 e 241) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-83900 (fl. 282) o valor correspondente ao devido para a substituída, conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 306), devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância acima utilizando os mesmos critérios inerentes ao referido fundo. Tudo cumprido, converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-83900. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1102052-20.1995.403.6109 (95.1102052-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Autos nº 95.1102052-8 - Impugnação ao cumprimento de sentença Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados RAIMUNDO GARCIA DE MEDEIROS, RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, REGINA CÉLIA STAHL CORREA, REGINALDO BARBOSA e REGINALDO BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autoras nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Informa a impugnante que os substituídos Raimundo Garcia Medeiros, Regina Célia Stahl Correa, Reginaldo Batista da Silva e Reinaldo Barbosa aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei e quanto ao substituído Raimundo Francisco da Silva, que não se pronunciou. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou os cálculos do substituído Raimundo Francisco da Silva encontrando o mesmo valor do principal apresentado pela impugnante, informando que deixou de fazê-lo com relação aos demais em razão dos termos de adesão trazidos aos autos e, ainda, a inexistência deste termo no que se refere ao substituído Reginaldo Barbosa (fls. 384/386). Instado a se manifestar, o impugnado requereu esclarecimento da contadoria acerca da alegação da impugnante de saque pelo substituído Reginaldo Barbosa já que esta apresentou extrato de conta vinculada ao FGTS de outra pessoa (fls. 394/395). À propósito, informou a contadoria judicial que realmente houve equívoco quando a impugnante apresentou extrato com saque de pessoa estranha aos autos e elaborou novos cálculos inclusive do substituído Reginaldo Barbosa (fls. 401/406). Manifestou-se o impugnado concordando com os cálculos da contadoria judicial (fls. 410/413) e a impugnante ratificando sua alegação acerca dos documentos trazidos aos autos pelo substituído Reginaldo Barbosa (fls. 416/417). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelo trabalhador de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção

de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se da análise concreta dos autos que o impugnado trouxe aos autos documentos estanhos (fls. 38/44) já que não pertencem ao substituído Reginaldo Barbosa (fl. 12). Na fase de execução, contudo, o impugnado trouxe aos autos extrato informando o número da conta e do PIS do referido substituído (fl. 290) a fim de que a impugnante elaborasse os cálculos. Instada a se manifestar, a impugnante informou que o Sr. Reginaldo Barbosa efetuou saque de sua conta nos termos da Lei nº 10.555/02 e para comprovar trouxe equivocadamente documento em nome do Sr. Reinaldo Barboza (fl. 310). Verifica-se ainda que não houve impugnação pela impugnante do valor apresentado pelo referido substituído, devendo, portanto, reconhecê-lo como sendo o correto a ser executado, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 401/406). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial referente aos substituídos Reginaldo Barbosa e Raimundo Francisco da Silva, considerando como devida a importância de R\$ 11.431,15 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos), atualizados até o mês de março de 2005, bem como para HOMOLOGAR a transação efetivada entre a impugnante e os co-impugnados Raimundo Garcia Medeiros, Regina Célia Stahl Correa e Reginaldo Batista da Silva, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultantes do referido acordo, caso ainda não o tenha realizado (Termos de Adesão - fls. 344, 345, 367) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-67468 (fl. 363) o valor correspondente ao devido para cada impugnado, conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 402), devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância acima utilizando os mesmos critérios inerentes ao referido fundo. Tudo cumprido, converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-67468. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002720-24.2000.403.6109 (2000.61.09.002720-7) - FRANCISCO EDUARDO DAIRE X NELSON FELICIO FONTANA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X RENE ORLANDO DONATI X CLAUDIO APARECIDO DUARTE X ANTONINHO LUIZ DE SOUZA MASSELLI (SP172931 - MAIRA LILIAN SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos nº 2000.61.09.002720-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados: ANTONINHO LUIZ DE SOUZA MASSELLI e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por promovida por ANTONINHO LUIZ DE SOUZA MASSELLI, ANTONIO CARLOS DE MORAES e NELSON FELICIO FONTANA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a proceder à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos autores nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 13,9% referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, além de pagar os juros moratórios. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados permaneceram inertes (certidão - fl. 374). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela impugnante com a inclusão do índice de 13,9% referente ao mês de março de 1991 (fl. 377), o que motivou intimação das partes, que concordaram com os referidos cálculos (fls. 380 e 382). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que o valor controvertido refere-se ao expurgo inflacionário do mês de março de 1991 (13,9%), eis que com relação aos demais índices (jan/89 - 42,72% e abr/90 - 44,80%) os impugnados Antoninho Luiz de Souza Maselli e Antonio Carlos de Moraes reconheceram como correto os valores apresentados e depositados em suas contas quando apresentaram cálculos para a o índice de março de 1991, além de igualmente reconhecer o acordo realizado entre a impugnante e impugnado René Orlando Donati (fls. 257 e 302/303). Relativamente ao impugnado Nelson Felício Fontana, a impugnante apresentou extrato demonstrando a recomposição de conta fundiária com a efetivação dos créditos devidos inclusive com saque efetuado pelo referido impugnado (fl. 259), o que não foi contraditado, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela impugnante. Destarte, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos apresentada pelo impugnado, são totalmente procedentes, eis que reconheceu a não aplicação do índice de expurgo inflacionário de 13,9% referente ao mês de fevereiro de 1991 e apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 377). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devido o valor do principal mais juros moratórios referente ao IPC de 13,9% a importância de R\$ 9.825,50 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em decorrência do cumprimento da obrigação pela impugnante com o creditamento dos valores nas respectivas contas dos impugnados (fls. 358 e 367). Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e os impugnados René Orlando Donati e Nelson Felício Fontana, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do

referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002982-32.2004.403.6109 (2004.61.09.002982-9) - JACO TONETO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2004.61.09.002982-9 - Execução em Ordinária Exequente : JACO TONETO Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JACO TONETO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação do v. acórdão (fls. 102/103) efetuando o depósito judicial do valor devido (fl. 115) e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 119/120), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002983-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002983-0) - JACO TONETO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2004.61.09.002983-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Impugnado : JACO TONETO Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JACO TONETO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 132/134). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 137/139), o que motivou nova intimação das partes, que concordaram com os valores encontrados (fls. 142 e 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de atualizar o valor devido até a data do efetivo pagamento (out/08). De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar índices de poupança para atualização do valor exequendo, além de recair em erro quanto ao cálculo do percentual de juros moratórios, em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 137/139). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 3.464,43 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 3.464,43 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.521,78 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 128). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001346-31.2004.403.6109 (2004.61.09.001346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0001345-46.2004.403.6109 (2004.61.09.001345-7) CERAMICA SANTA CRUZ LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face da manifestação da autoridade fazendária de fls. 107/verso, desapensem-se os presentes dos autos da execução fiscal sob n 0001345-46.2004.403.6109 e após arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.C.I.

0001625-17.2004.403.6109 (2004.61.09.001625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000993-0)) INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) Convento o julgamento do feito em diligência e, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil, determino ao subscritor da pe-tição de fl. 316, Dr. Francisco André Cardoso de Araújo, que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, no qual a embargante lhe outorgue poderes para representá-la em Juízo, uma vez que o mandato juntado aos autos trata-se de mera cópia.Int.

0004167-08.2004.403.6109 (2004.61.09.004167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-43.2002.403.6109 (2002.61.09.005663-0)) PAGA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

(...) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.005663-0. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuiçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005032-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-72.2004.403.6109 (2004.61.09.000716-0)) BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às ff. 194/198. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da aludida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.I.C.

0005998-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-34.2002.403.6109 (2002.61.09.004713-6)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor do pedido de fls. 57/69, quanto à suspensão da execução fiscal em apenso, em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento do débito junto à exequente, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como do direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, no que tange à precitada petição, bem como em relação à nova manifestação da parte executada. Intimem-se.

0008417-84.2004.403.6109 (2004.61.09.008417-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2002.403.6109 (2002.61.09.005649-6)) BONATO & CIA LTDA X HELIO BONATO X ARMINDO BONATO X MOACIR BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

(...) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por BONATO & CIA. LTDA., ARMINDO BONATO, MOACYR BONATO e HÉLIO BONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que os embargantes pretendem a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia os autos de execução fiscal nº.

2002.61.09.005649-6. Afirmam os embargantes que é inexigível o valor pretendido pelo embargado, pois nada devem a título de contribuições previdenciárias, não tendo o crédito tributário em questão, ademais, se constituído validamente. Alegam que o embargado desobedeceu ao disposto no art. 282 do CPC, pois ausente a causa de pedir. Afirmam que a CDA impugnada é nula, pois não obedeceu ao disposto nos artigos 201 e 202 do CTN - Código Tributário Nacional. Pedem a exclusão dos co-responsáveis apontados na CDA, por não ter o embargado provado a ocorrência dos fatos autorizadores para tanto, previstos no art. 135 do CTN. Apontam a irregularidade da incidência de juros sobre a atualização monetária, nos termos da Lei 1.736/79. Afirmam que o marco inicial da incidência dos juros moratórios deve coincidir com a data da citação. Apontam a abusividade da multa moratória cobrada, as quais não podem ultrapassar os 2% (dois por cento) do valor da dívida, nos termos da Lei 8.078/90. Pedem a aplicação da Súmula 121 do STF, que veda a capitalização dos juros, ao caso vertente. Afirmam que apenas o INPC deve ser utilizado como índice de atualização monetária. Requerem a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade da CDA, a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados.Inicial

instruída com documentos de fls. 13-107, 114-116 e 142-202. Impugnação pelo embargado às fls. 208-219. Preliminarmente, alegou o não cabimento dos embargos opostos pelos sócios executados, pela penhora insuficiente de bens para garantia da dívida nos autos de execução fiscal. No mérito, afirmou que a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada se verifica pela simples razão de constarem da CDA que lastreia a execução fiscal embargada. Afirmou que, ademais, os créditos exequendos se referem, entre outros, a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa executada e não recolhidos ao fisco, sobressaindo desse fato a infração à lei praticada pelos coexecutados. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 220-516), sobre os quais os embargantes, intimados, não se manifestaram (f. 517). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Buscam os embargantes a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, a declaração de excesso na execução. Alegam, ainda, ser indevida a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação de execução. Em sede preliminar, rejeito a alegação do embargado de não conhecimento dos embargos, em face da garantia insuficiente da dívida exequenda. Tenho entendido que a garantia, ainda que parcial, da dívida fiscal em execução, autoriza o manejo pelo devedor dos respectivos embargos. Se assim não fosse, haveria que se admitir a posterior excussão dos bens penhorados sem que ao executado se oportunizasse a interposição de embargos, fato a ser repudiado pelo ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, a aceitação dos embargos do devedor mediante garantia parcial da dívida fiscal, de medida que melhor se coaduna com o direito de defesa do devedor, tendo sido, aliás, de forma ainda mais ampla consagrada no Código de Processo Civil, mediante a alteração de seu art. 736, produzida pela Lei 11.382/2006. Nesse sentido, ademais, tem se postado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente precedente cuja ementa abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.**

1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 3. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora (STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ 17.06.2002.). 4. Prejudicada a análise da matéria preliminar suscitada em contra-razões ante o julgamento de procedência da apelação, com a reforma da r. sentença e consequente retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. Prejudicada a matéria preliminar suscitada em contra-razões. (AC 1406848/SP - 6ª T. - Rel. Consuelo Yoshida - j. 14/05/2009 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 136). No mérito, merece acolhimento a alegação dos embargantes de os sócios executados não são legitimados para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º. 2002.61.09.005649-6. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Bonato & Cia. Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA.**

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime

falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008). No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que os sócios da empresa tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Derserve para incluí-los no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão dos sócios embargantes do pólo passivo da execução fiscal. Passo à análise das demais alegações formuladas pelos embargantes. Quanto às alegações de nulidade da CDA aqui impugnada, lembro, antes de mais nada, o disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, o qual consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Essa presunção, para ser elidida, deve se basear em defeitos formais ou materiais dos documentos que embasaram a inscrição do débito em Dívida Ativa. Em outros termos, cabe ao embargante apontar os vícios que inquinam de nula a inscrição do débito em Dívida Ativa. Trata-se de ônus processual que sobre si recai. Não basta, para tanto, mera impugnação genérica do débito exequendo. No caso vertente, limitaram-se os embargantes a afirmar que o crédito exequendo é inexigível, que falta à petição inicial causa de pedir e que restaram desobedecidos os comandos estatuídos nos artigos 201 e 202 do CTN. Trata-se de impugnação genérica, não específica, de conteúdo de CDA que embasa execução fiscal, e que, portanto, não merece acolhimento pelo Juízo. Como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova (AC 1280107/SP - Rel. Juiz Miguel Di Pierro - 6ª T. - j. 15/05/2008 - DJF3 DATA:23/06/2008). Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - MATÉRIA DE FATO JÁ PROVADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80) - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 5% SOBRE O VALOR DO DÉBITO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Constando dos autos as provas relativas à matéria de fato (processo administrativo de parcelamento do débito), o julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, I, do CPC, sem que este fato configure cerceamento de defesa. 2. Mera alegação de inconsistência dos cálculos apresentados na execução, sem impugnação específica dos pontos divergentes, não justificam a procedência dos embargos do devedor, ainda mais quando a execução tem fundamento em certidão de Dívida Ativa e o débito foi atualizado de acordo com as normas regentes. 3. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Tais características só podem ser ilididas por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo da obrigação. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em atenção ao preceituado pelo art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a verba honorária. (AC 199901000142857/MG - Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro - 4ª T. - j. 24/3/2000 - DJ DATA: 9/6/2000 PAGINA: 307 - negritei). Assim, não padece a CDA em análise dos vícios apontados na inicial, estando de acordo com o disposto na Lei 6.830/80. Passo à análise da alegação de excesso de execução. Impugnam os embargantes tanto o marco inicial dos juros moratórios como sua incidência sobre o valor atualizado da dívida, além de seu cálculo capitalizado; a aplicação da multa moratória de 40%; e a incidência da Taxa SELIC sobre os créditos exequendos. Não procedem as impugnações relativas aos juros moratórios. Nos termos do art. 34 da Lei 8.212/91, restabelecido pela MP 1.571, de 01/04/1997, a partir dessa data passou a incidir sobre o crédito exequendo exclusivamente a Taxa SELIC, e não mais os juros moratórios de 1% ao mês. Todos os créditos exequendos se referem a competências posteriores a março de 1997. Portanto, não houve a incidência de juros moratórios sobre a dívida exequenda, mas, sim, única e exclusivamente, incidência da Taxa SELIC, a título de correção monetária e juros. Quanto à utilização da Taxa SELIC para atualização de débitos tributários e a fixação da multa moratória para débitos previdenciários no patamar de 40% são questões por diversas vezes já apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência dessas verbas moratórias sobre referidos débitos, nos termos do precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece da alegação relativa a incidência de multa de 80%, quando consta da Certidão de Dívida Ativa que a multa foi aplicada no percentual de 40%. A multa de 40% (quarenta por cento) é prevista em lei, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Inaplicável dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês, às obrigações tributárias. 2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 3. Não deve ser analisada a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a Taxa Selic entrou em vigor em 1º de abril de 1995 e o débito constante da Certidão de Dívida Ativa compreende o período de fevereiro a junho de 2000. 4. A multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo. 5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. O Decreto 22.626/33 - Lei da Usura - não se

aplica aos créditos de natureza tributária.6. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda.7. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.8. O limite da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano fixado pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal foi considerado pelo C. Supremo Tribunal Federal que não é auto-aplicável, necessitando da edição da lei complementar para regulamentação. Além disso, recentemente, o 3.º foi revogado pela EC 40/2003, colocando fim, portanto, a discussão.9. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida.(AC 962812/SP - 2ª T. - Rel. Nelson dos Santos - j. 21/09/2004 - DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 136).Com efeito, trata-se de encargos moratórios cobrados com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade nos respectivos diplomas legais.É cediço que o devedor inadimplente, como princípio geral de direito, deve ser penalizado, em detrimento do devedor pontual. Nessa senda, foram estabelecidos os encargos moratórios em comento, que nada têm de excessivos. Tampouco a alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, quanto à multa moratória, tem qualquer repercussão no caso vertente, conforme consta do precedente acima transcrito.Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados na petição inicial, no que tange ao suposto excesso do crédito exequendo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, exclusivamente para determinar a exclusão dos embargantes ARMINDO BONATO, MOACYR BONATO e HÉLIO BONATO do pólo passivo da execução fiscal nº. 2002.61.09.005649-6, devendo a execução fiscal prosseguir em face da embargada BONATO & CIA. LTDA., em seus ulteriores termos.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em face da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, conforme prescrito pelo art. 21, caput, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.005649-6.Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002905-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-61.2003.403.6109 (2003.61.09.003338-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor do pedido de fls. 66/72, quanto à suspensão da execução fiscal em apenso, em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento do débito junto à exequente, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como do direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, no que tange à precitada petição, bem como em relação à nova manifestação da parte executada. Intimem-se.

0005420-94.2005.403.6109 (2005.61.09.005420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000906-1)) COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

1- Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias do mandado de fls. 91/93.2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos o devido instrumento de mandato em nome da pessoa física Marco Antonio Arruda Nunes, esclarecendo, ainda, o motivo da juntada aos autos da procuração em nome da pessoa jurídica (fl.10).C.I.

0005421-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000906-1)) COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

1- Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias do mandado de fls. 91/93.2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos o devido instrumento de mandato em nome da empresa, bem como seu respectivo contrato social, esclarecendo, ainda, o motivo da juntada aos autos da procuração em nome da pessoa física de Marco Antonio Arruda Nunes (fl. 10). C.I.

0006585-79.2005.403.6109 (2005.61.09.006585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-20.2003.403.6109 (2003.61.09.001058-0)) JOMAR RAMIRO SEGATTI CIA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 195 e, em face da anuência da autoridade fazendária quanto ao valor da sucumbência depositado nos autos (fl. 194), defiro à expedição de ofício à CEF para conversão do numerário em

pagamento definitivo nos termos da Lei 9.703/98 alterada pela Lei 12.058/09. Cumprido, dê-se ciência à executante e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa.I.C.

0007236-14.2005.403.6109 (2005.61.09.007236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-38.2003.403.6109 (2003.61.09.006644-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor do pedido de fls. 57/69, quanto à suspensão da execução fiscal em apenso, em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento do débito junto à exequente, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como do direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, no que tange à precitada petição, bem como em relação à nova manifestação da parte executada. Intimem-se.

0000467-53.2006.403.6109 (2006.61.09.000467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002159-8)) MAKFER MNCOML E INDUSTRIAL LTDA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.002159-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 16 de abril de 2010.

0000140-74.2007.403.6109 (2007.61.09.000140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-55.2006.403.6109 (2006.61.09.005388-9)) MACHADO INDL/ E COML/ LTDA EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)
Cumpra-se o que hoje despachei nos autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, subam conclusos.

0008080-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-84.2007.403.6109 (2007.61.09.002047-5)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Confiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os subscritores de fls. 302 para os cargos de Diretores Geral e Financeiro, bem como cópia do Estatuto Social, a fim de conferir os poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, tornem conclusos.

0000670-44.2008.403.6109 (2008.61.09.000670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-59.2008.403.6109 (2008.61.09.000669-0)) CIA PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Em face da manifestação da autoridade fazendária de fls. 162, trasladem-se cópias da sentença (fls. 40/42), v. acórdão (fls. 143/151), certidão de trânsito em julgado (fl. 155) e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal sob nº 0000669-59.2008.403.6109. Regularizados, desapensem-se e após remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.C.I.

0002488-31.2008.403.6109 (2008.61.09.002488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-07.2002.403.6109 (2002.61.09.005646-0)) MARCOS CERQUEIRA LEITE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Traslade-se para os presentes autos cópia da sentença proferida às fls. 143-146 na execução fiscal em apenso, feito nº 2002.61.09.005646-0. Após, intime-se o embargante para que se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004652-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Fl. 304: Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido, ante a petição de fls. 153/154 dos autos executivos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007517-62.2008.403.6109 (2008.61.09.007517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-77.2008.403.6109 (2008.61.09.007516-0)) OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 -

MARCILIO MAISTRO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o despacho hoje proferido nos autos da Execução Fiscal em apenso.I.C.

0007757-51.2008.403.6109 (2008.61.09.007757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002463-1)) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência e indefiro o pedido da embargante de requisição dos procedimentos administrativos que deram origem à cobrança realizada na execução fiscal em apenso, tendo em vista que a instrução da ação é providência que compete à própria embargante, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.Contudo, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que esta junte aos autos cópia dos Processos Administrativos 2207/06 e 6658/06, que tiveram origem com a lavratura dos Autos de Infração nº 1240875 e 1343168 a fim de comprovar suas alegações.Após, vista ao embargado dos documentos juntados.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

0003038-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-86.2004.403.6109 (2004.61.09.006839-2)) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 88/89: Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao ao direito nela perseguido.Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento.Intime-se.

0003730-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-18.2004.403.6109 (2004.61.09.002582-4)) CARLA ADRIANA GUIDOLIM MORAES(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) No mais, converto o julgamento em diligência, reconsidero a decisão de f. 22 recebo a petição de f. 13 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.No mesmo prazo supra, deverá a embargada manifestar-se nos autos da execução fiscal em apenso sobre a descontinuação da penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0006176-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006174-3)) USINA DA BARRA SA ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

[...]S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso, feito nº 2008.61.09.006174-3, lastreadas pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.08.000328-75.Juntou aos autos os documentos.As determinações de fls. 402 e 450 foram cumpridas pela embargante às fls. 405-449 e 451-466.Antes da intimação da embargada para impugnação, a embargante manifestou-se nos autos à fl. 468, noticiando que optou pelo parcelamento do crédito tributário nos termos da Lei nº 11.941/2009 e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a embargada sequer foi intimada para apresentar impugnação aos embargos à Execução Fiscal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2008.61.09.006174-3. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001322-71.2002.403.6109 (2002.61.09.001322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007346-1)) BERNADETE TERESINHA VERCCHIO DE OLIVEIRA X RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

(...) Trata-se de embargos de terceiro apresentados por Bernadete Teresinha Vercchio de Oliveira e Renato Gomes de Oliveira em face da Fazenda Nacional.Argumentam os Embargantes, ser descabida a penhora do imóvel identificado como apartamento nº. 22 do Edifício Dakar, localizado na Rua Luiz de Queiroz, nº. 1.150, neste Município de Piracicaba/SP, descrito nas cópias das matrículas juntadas nas fls. 28/31, uma vez que alegam ter adquirido tal imóvel por instrumento particular de venda e compra da executada, antes mesmo que houvesse sido proposta a ação de execução fiscal nº. 2000.61.09.007346-1.De acordo com os Embargantes, tal imóvel teria sido adquirido em 05 de outubro de 1994, conforme instrumento particular de venda e compra de unidade residencial em edifício de condomínio, com pagamento do preço parte reajustável e parte financiável pelo sistema financeiro de habitação, apresentado nas fls. 37/45, o qual fora firmado pela executada CGS Construtora Ltda. e Renato Gomes de

Oliveira.Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, condenando-se a Embargada em custas, honorários advocatícios.Instada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil, quando então foi alegado que não houve registro em cartório dos instrumentos de compra e venda, de forma que o imóvel, nos termos da lei civil, continua sendo de propriedade da executada.Conclui a Embargada afirmando que o compromisso de compra e venda, sem registro em cartório, não se constitui em documento hábil para transferência da propriedade do imóvel, postulando, então, a improcedência dos embargos.É o Relatório.Passo a decidir.Tratando-se de embargos de terceiro em que se discute a eventual ocorrência de fraude à execução, especialmente pelas alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, faz-se necessário, inicialmente, entender-se e fixar no tempo a norma contida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, tanto antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, quanto depois da alteração por ela implementada.Dispunha o mencionado artigo 185 presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, ressalvando-se no parágrafo único do mesmo dispositivo as hipóteses em que tivessem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Percebe-se, portanto que o momento ou fixação da presunção de fraude partia da existência de crédito tributário regularmente inscrito, e mais, a dívida deveria estar em fase de execução. Portanto, somente após a propositura da ação de execução fiscal e com a citação válida, pois só a partir daí poder-se-ia falar em existência do processo de execução, é que se tinha como presumida a fraude na alienação de imóveis do devedor.Posteriormente, com a edição da Lei Complementar n 118 de 09 de fevereiro de 2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional passou a considerar como presumidamente fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, ressalvando, também, a eventual reserva de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Alterar-se, a partir daí, portanto, o momento da presunção de fraude, pois que não há mais a necessidade de ação de execução para tanto, bastando a existência de inscrição do crédito tributário na dívida ativa.No que se refere ao caso em concreto, percebe-se das fls. 37/45 que a Executada nos autos do processo nº. 2000.61.09.007346-1, vendeu a unidade residencial para os Embargantes em 05 de outubro de 1994, em que pese não haver sido anotada tal alienação no 1º Registro de Imóveis e Anexos deste Município.A respeito de tal situação, entendemos que a razão encontra-se com a Fazenda Nacional, haja vista que, não tendo sido devidamente averbado na matrícula do imóvel a existência do instrumento de compromisso de compra e venda, não há como se exigir que terceiros tomem conhecimento de tal negócio, ficando ele restrito às partes.No entanto, não se pode negar a existência de entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da dispensabilidade do registro do contrato de compromisso de compra e venda, para legitimar a propositura de embargos de terceiro, conforme Súmula n 84 que transcrevemos:E admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Diante de tal entendimento do Tribunal Superior, tomemos como fixada a venda do imóvel, para fins de aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a celebração do compromisso de compra e venda, portanto, 05 de outubro de 1994, o que nos faz utilizar a norma contida na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, conforme, aliás, já esclarecido pela mesma Corte:PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009).2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema:a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005);b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente;d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005);e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé;f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005).3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 726323/SP - 2005/0017033-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/08/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2009)Sendo assim, em outubro de 1994,

os débitos junto à Fazenda Nacional postos em execução, ainda não existiam, pois se referem as competências verificadas entre os exercícios de 1996 e 1997. De tal maneira, determinando a redação anterior do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública ocorreria apenas após o crédito tributário estar regularmente inscrito como dívida ativa e, principalmente, em fase de execução, não se pode presumir a ocorrência de consilium fraudis, conforme já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 7. Recurso especial improvido. (REsp 811898/CE - 2006/0014865-0 - Relator Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 05/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2006 p. 233) Seguindo o mesmo raciocínio e posicionamento, aquela mesma Corte Superior também já firmou posicionamento no sentido de que, afastando-se a presunção da fraude, necessário se faz que o credor comprove que o comprador sabia da existência do processo de execução fiscal, bem como que agiu em conluio com o vendedor/devedor: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES. 1. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. 2. Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1046004/MT - 2008/0073448-9 - Relator Ministro Humberto Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora do imóvel identificado como apartamento nº. 22 do Edifício Dakar, localizado na Rua Luiz de Queiroz, nº. 1.150, neste Município de Piracicaba/SP, descrito nas cópias das matrículas juntadas nas fls. 28/31, efetivada nos autos da execução fiscal nº. 2000.61.09.007346-1 Deixo de expedir mandado de manutenção ou de restituição em favor do Embargante, haja vista que o imóvel já se encontra em sua posse. Custas na forma da lei. Tendo em vista a efetiva impugnação e resistência por parte da Fazenda Nacional em relação aos presentes embargos, fixo os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 2000.61.09.007346-1. P. R. I.

0005806-32.2002.403.6109 (2002.61.09.005806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-56.2000.403.6109 (2000.61.09.007348-5)) JOANA TEREZA DA SILVA BUENO BOSNHAC (SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

[...] P. R. I. Trata-se de embargos de terceiro apresentados por Joana Tereza da Silva Bueno Bosnhac em face da Fazenda Nacional. Argumenta a Embargante, ser descabida a penhora do imóvel identificado como apartamento nº. 34 do Edifício Dakar, localizado na Rua Luiz de Queiroz, nº. 1.150, neste Município de Piracicaba/SP, descrito nas cópias das matrículas juntadas nas fls. 11/17, uma vez que alegam ter adquirido tal imóvel de terceira pessoa que, por sua vez, o adquiriu por instrumento particular de venda e compra da executada, antes mesmo que houvesse sido proposta a ação de execução fiscal nº. 2000.61.09.007348-5. De acordo com a Embargante, tal imóvel teria sido adquirido em 21 de outubro de 1994, conforme instrumento particular de venda e compra de unidade residencial em edifício de condomínio, com pagamento do preço parte reajustável e parte financiável pelo sistema financeiro de habitação, apresentado nas fls. 18/25, o qual fora firmado pela executada CGS Construtora Ltda. e Joel Ernani Canhizares. Apresentou, ainda, instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel em caráter irrevogável e irretroatável, nas fls. 26/27, celebrado entre aquele primeiro adquirente do imóvel e a Embargante, contrato este datado de 27 de março de 1995. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, condenando-se a Embargada em custas, honorários advocatícios. Instada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil, quando então foi alegado que não houve registro em cartório dos instrumentos de compra e venda, de forma que o imóvel, nos termos da lei civil, continua sendo de propriedade da executada. Conclui a Embargada afirmando que o compromisso de compra e venda, sem registro em cartório, não se constitui em documento hábil para transferência da propriedade do imóvel, postulando, então, a improcedência dos embargos. É o

Relatório. Passo a decidir. Tratando-se de embargos de terceiro em que se discute a eventual ocorrência de fraude à execução, especialmente pelas alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, faz-se necessário, inicialmente, entender-se e fixar no tempo a norma contida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, tanto antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, quanto depois da alteração por ela implementada. Dispunha o mencionado artigo 185 presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, ressalvando-se no parágrafo único do mesmo dispositivo as hipóteses em que tivessem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Percebe-se, portanto que o momento ou fixação da presunção de fraude partia da existência de crédito tributário regularmente inscrito, e mais, a dívida deveria estar em fase de execução. Portanto, somente após a propositura da ação de execução fiscal e com a citação válida, pois só a partir daí poder-se-ia falar em existência do processo de execução, é que se tinha como presumida a fraude na alienação de imóveis do devedor. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar n 118 de 09 de fevereiro de 2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional passou a considerar como presumidamente fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, ressalvando, também, a eventual reserva de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Altera-se, a partir daí, portanto, o momento da presunção de fraude, pois que não há mais a necessidade de ação de execução para tanto, bastando a existência de inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No que se refere ao caso em concreto, percebe-se das fls. 15/25 que a Executada nos autos do processo n.º 2000.61.09.007348-5, vendeu a unidade residencial para Joel Ernani Canhizares em 21 de outubro de 1994, em que pese não haver sido anotada tal alienação no 1º Registro de Imóveis e Anexos deste Município. A respeito de tal situação, entendemos que a razão encontra-se com a Fazenda Nacional, haja vista que, não tendo sido devidamente averbado na matrícula do imóvel a existência do instrumento de compromisso de compra e venda, não há como se exigir que terceiros tomem conhecimento de tal negócio, ficando ele restrito às partes. No entanto, não se pode negar a existência de entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da dispensabilidade do registro do contrato de compromisso de compra e venda, para legitimar a propositura de embargos de terceiro, conforme Súmula n 84 que transcrevemos: E admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Diante de tal entendimento do Tribunal Superior, tomemos como fixada a venda do imóvel, para fins de aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a celebração do primeiro compromisso de compra e venda, portanto, 21 de outubro de 1994, o que nos faz utilizar a norma contida na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, conforme, aliás, já esclarecido pela mesma Corte: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009). 2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005). 3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 726323/SP - 2005/0017033-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/08/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2009) Sendo assim, em outubro de 1994, os débitos junto à Fazenda Nacional postos em execução, ainda não existiam, pois se referem as competências verificadas entre os exercícios de 1996 e 1997. De tal maneira, determinando a redação anterior do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública ocorreria apenas após o crédito tributário estar regularmente inscrito como dívida ativa e, principalmente, em fase de execução, não se pode presumir a ocorrência de consilium fraudis, conforme já estabelecido pelo Superior Tribunal de

Justiça:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.7. Recurso especial improvido. (REsp 811898/CE - 2006/0014865-0 - Relator Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 05/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2006 p. 233)Seguindo o mesmo raciocínio e posicionamento, aquela mesma Corte Superior também já firmou posicionamento no sentido de que, afastando-se a presunção da fraude, necessário se faz que o credor comprove que o comprador sabia da existência do processo de execução fiscal, bem como que agiu em conluio com o vendedor/devedor:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES.1. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis.2. Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Precedentes.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1046004/MT - 2008/0073448-9 - Relator Ministro Humberto Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora do imóvel identificado como apartamento nº. 34 do Edifício Dakar, localizado na Rua Luiz de Queiroz, nº. 1.150, neste Município de Piracicaba/SP, descrito nas cópias das matrículas juntadas nas fls. 11/17, efetivada nos autos da execução fiscal nº. 2000.61.09.007348-5Deixo de expedir mandado de manutenção ou de restituição em favor do Embargante, haja vista que o imóvel já se encontra em sua posse.Custas na forma da lei.Tendo em vista a efetiva impugnação e resistência por parte da Fazenda Nacional em relação aos presentes embargos, fixo os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 2000.61.09.007348-5.

0006414-59.2004.403.6109 (2004.61.09.006414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007346-1)) WEIMAR FREIRE DA ROCHA X MARISETE RAMBALDO FREIRE DA ROCHA(Proc. MARCELO FREIRE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

[...] Trata-se de embargos de terceiro apresentados por Weimar Freire da Rocha e Marisete Rambaldo Freire da Rocha em face da Fazenda Nacional.Argumentam os Embargantes, ser descabida a penhora do imóvel identificado como apartamento nº. 91 do Edifício Dakar, localizado na Rua Luiz de Queiroz, nº. 1.150, neste Município de Piracicaba/SP, descrito nas cópias da matrícula juntada na fl. 36, uma vez que alegam ter adquirido tal imóvel por instrumento particular de venda e compra da executada, antes mesmo que houvesse sido proposta a ação de execução fiscal nº. 2000.61.09.007346-1.De acordo com os Embargantes, tal imóvel teria sido adquirido em 07 de julho de 1994, conforme instrumento particular de venda e compra de unidade residencial em edifício de condomínio, com pagamento do preço parte reajustável e parte financiável pelo sistema financeiro de habitação, apresentado nas fls. 15/22, o qual fora firmado pela executada CGS Construtora Ltda. e Weimar Freire da Rocha.Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, condenando-se a Embargada em custas, honorários advocatícios.Instada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil, quando então foi alegado que não houve registro em cartório dos instrumentos de compra e venda, de forma que o imóvel, nos termos da lei civil, continua sendo de propriedade da executada.Conclui a Embargada afirmando que o compromisso de compra e venda, sem registro em cartório, não se constitui em documento hábil para transferência da propriedade do imóvel, postulando, então, a improcedência dos embargos.É o Relatório.Passo a decidir.Tratando-se de embargos de terceiro em que se discute a eventual ocorrência de fraude à execução, especialmente pelas alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, faz-se necessário, inicialmente, entender-se e fixar no tempo a norma contida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, tanto antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, quanto depois da alteração por ela implementada.Disponha o mencionado artigo 185 presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, ressalvando-se no parágrafo único do mesmo dispositivo as hipóteses em que tivessem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Percebe-se, portanto que o

momento ou fixação da presunção de fraude partia da existência de crédito tributário regularmente inscrito, e mais, a dívida deveria estar em fase de execução. Portanto, somente após a propositura da ação de execução fiscal e com a citação válida, pois só a partir daí poder-se-ia falar em existência do processo de execução, é que se tinha como presumida a fraude na alienação de imóveis do devedor. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar n 118 de 09 de fevereiro de 2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional passou a considerar como presumidamente fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, ressalvando, também, a eventual reserva de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Altera-se, a partir daí, portanto, o momento da presunção de fraude, pois que não há mais a necessidade de ação de execução para tanto, bastando a existência de inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No que se refere ao caso em concreto, percebe-se das fls. 15/22 que a Executada nos autos do processo nº. 2000.61.09.007346-1, vendeu a unidade residencial para os Embargantes em 07 de julho de 1994, em que pese haver sido anotada tal alienação no 1º Registro de Imóveis e Anexos deste Município somente em 20 de setembro de 2001, conforme fl. 36v. A respeito de tal situação, entendemos que a razão encontra-se com a Fazenda Nacional, haja vista que, não tendo sido devidamente averbado na matrícula do imóvel a existência do instrumento de compromisso de compra e venda, não há como se exigir que terceiros tomem conhecimento de tal negócio, ficando ele restrito às partes. No entanto, não se pode negar a existência de entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da dispensabilidade do registro do contrato de compromisso de compra e venda, para legitimar a propositura de embargos de terceiro, conforme Súmula n 84 que transcrevemos: E admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Diante de tal entendimento do Tribunal Superior, tomemos como fixada a venda do imóvel, para fins de aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a celebração do compromisso de compra e venda, portanto, 05 de outubro de 1994, o que nos faz utilizar a norma contida na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, conforme, aliás, já esclarecido pela mesma Corte: **PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.** 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009). 2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005). 3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 726323/SP - 2005/0017033-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/08/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2009) Sendo assim, em julho de 1994, os débitos junto à Fazenda Nacional postos em execução, ainda não existiam, pois se referem às competências verificadas entre os exercícios de 1996 e 1997. De tal maneira, determinando a redação anterior do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública ocorreria apenas após o crédito tributário estar regularmente inscrito como dívida ativa e, principalmente, em fase de execução, não se pode presumir a ocorrência de consilium fraudis, conforme já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.** 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para

fraudar a ação de cobrança.4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.7. Recurso especial improvido. (REsp 811898/CE - 2006/0014865-0 - Relator Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 05/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2006 p. 233)Seguindo o mesmo raciocínio e posicionamento, aquela mesma Corte Superior também já firmou posicionamento no sentido de que, afastando-se a presunção da fraude, necessário se faz que o credor comprove que o comprador sabia da existência do processo de execução fiscal, bem como que agiu em conluio com o vendedor/devedor:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES.1. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis.2. Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Precedentes.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1046004/MT - 2008/0073448-9 - Relator Ministro Humberto Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora do imóvel identificado como apartamento nº. 91 do Edifício Dakar, localizado na Rua Luiz de Queiroz, nº. 1.150, neste Município de Piracicaba/SP, descrito nas cópias das matrículas juntadas nas fls. 28/31, efetivada nos autos da execução fiscal nº. 2000.61.09.007346-1Deixo de expedir mandado de manutenção ou de restituição em favor do Embargante, haja vista que o imóvel já se encontra em sua posse.Custas na forma da lei.Tendo em vista a efetiva impugnação e resistência por parte da Fazenda Nacional em relação aos presentes embargos, fixo os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 2000.61.09.007346-1.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001021-61.2001.403.6109 (2001.61.09.001021-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IDIVINO NAGODE E FILHO LTDA - ME(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

Fl. 133: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos, conforme decisão de fls. 127.Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.C.I.

0004343-89.2001.403.6109 (2001.61.09.004343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PISO NOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCIA REGINA DOS SANTOS X DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

Em face da não-regularização da petição de fls. 140, desentranhe-se, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.No mais, requer a Fazenda Nacional a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Portanto, prejudicados os pedidos de fls. 98/105 e 106/113.I.C.

0000841-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARDAN PIRA COM/ DE PECAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)
Vistos em inspeção.Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

0001167-68.2002.403.6109 (2002.61.09.001167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X ALTINO E LIMA S/C LTDA ME X JURANDIR ALTINO DE LIMA(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)

Considerando a concessão do efeito suspensivo à apelação interposto no bojo dos embargos executivos nº 2007.61.09.008081-2, desapensados deste feito e remetidos ao E. TRF - 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, permanecendo sobrestados até o julgamento definitivo do mencionado recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-80.2002.403.6109 (2002.61.09.001205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ALTINO & LIMA LTDA ME X JURANDIR ALTINO DE LIMA(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)

Considerando a concessão do efeito suspensivo à apelação interposto no bojo dos embargos executivos nº 2007.61.09.008082-4, desapensados deste feito e remetidos ao E. TRF - 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, permanecendo sobrestados até o julgamento definitivo do mencionado recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-78.2002.403.6109 (2002.61.09.001231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos da petição e documentos ajuizados pela exequente às fls. 81/85, não obstante já tenha noticiado a adesão ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em requerimento de fls. 86 e seguintes. Int.

0003303-38.2002.403.6109 (2002.61.09.003303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X B.G. COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPO47372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Fls. 140/143: Confiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 36.814 do 2º CRI desta urbe, bem como cópia do carnê do IPTU para se verificar o valor do imóvel. Cumprido, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias quanto à substituição dos bens, bem como sobre o teor da petição de fls. 134/138.C.I.

0005646-07.2002.403.6109 (2002.61.09.005646-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X ANDRE LUIS MARTANI X MARCO ANTONIO MARTANI X MARCOS CERQUEIRA LEITE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)

Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir o sócio MARCOS CERQUEIRA LEITE do pólo passivo da presente execução, julgando o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a exclusão do Marcos Cerqueira Leite do pólo passivo do feito. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007563-61.2002.403.6109 (2002.61.09.007563-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE)

Primeiramente, cuide a Secretaria em anotar no Sistema Processual Informatizado o nome da advogada de fl. 131 para fins de publicação. Tendo em vista que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada Zizelda de Fátima Delatorre manifeste-se sobre o documento trazido aos autos pela exequente à fl. 129. Após, voltem os autos conclusos.

0000993-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação via original do instrumento de mandato carreado à fl. 163. Manifeste-se a exequente FAZENDA NACIONAL, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o teor da petição da empresa ré, de fl. 162, no que se refere à renúncia ao direito de defesa, em razão do parcelamento do débito via administrativa, nos termos do art. 13, caput, c/c art. 32, parágrafo 4º, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6/2009 e art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009. Int.

0001058-20.2003.403.6109 (2003.61.09.001058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOMAR RAMIRO SEGATTI CIA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 135/137 para os autos de Embargos à Execução sob nº 0006585-79.2005.403.6109 em apenso. Regularizados, desapensem-se estes do aludido feito. Defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário. PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0002564-31.2003.403.6109 (2003.61.09.002564-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SPI85199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)
Vistos em inspeção. Primeiramente, confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C., trazendo aos autos a cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor de fls. 115. Cumprido, em face do tempo decorrido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que informe a este Juízo se a empresa está incluída no Programa de Parcelamento de Débitos, bem como esclareça o código para que o depósito efetuado à fl. 75 seja convertido em renda a favor da União. Oportunamente, tornem os autos conclusos. C.I.

0006525-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SPI85199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 103. Antes de apreciar a petição fazendária de fls. 108/152 dê-se nova ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação ao pedido de suspensão da ação executiva, em razão de adesão ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009, formulado pela executada às fls. 153 e seguintes. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 103: 1. Defiro o requerimento formulado pelo executado à f.92, ficando consignado que a partir de então passa o Sr. João Guilherme Ranzani Hermann a exercer o cargo de depositário da penhora de fls. 56, em substituição ao Sr. Mario Mantoni. 2. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o original do substabelecimento (fls.95) ou nova procuração. 3. Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000716-72.2004.403.6109 (2004.61.09.000716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BMD FERRAMENTAS LTDA(SPI01714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)
Dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, subam conclusos. I.C.

0002539-81.2004.403.6109 (2004.61.09.002539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SPI85731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)
Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias e a concessão de nova vista dos autos após o decurso do prazo, haja vista o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 realizado pela executada. Ora, não há como deferir o pedido da executante, pois a ela cabe acompanhar a consolidação do débito no Programa de Parcelamento, bem como o cumprimento do acordo ou rescisão, informando imediatamente a este Juízo. Sendo assim, diante da impossibilidade do sobrestamento do feito, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, em face do alegado pela autoridade fazendária, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003025-66.2004.403.6109 (2004.61.09.003025-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PAULO FALCONI
Fl. 71: Defiro a expedição mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 64. Cumpra-se. (E.T. expedido mandado em 09/03/2010, sendo pelo Sr. Oficial de Justiça, certificado o seguinte: (...) não ter logrado encontrar o executado, sendo que no endereço reside a Srta. Mariana, a qual se identificou como neta do executado, informando que o mesmo faleceu há alguns meses. Pira, 14 de abril de 2010.

0006451-86.2004.403.6109 (2004.61.09.006451-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO DE PAULA GOMES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO E SPI75144 - LUCIANA ROCHA CHIL)
Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste quanto à reavaliação do bem (fls. 57/59), mormente informando o valor da dívida, excluindo-se a CDA 6789/99, conforme petição de fls. 52/56. Fl. 55: Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Defiro a gratuidade, ante a declaração de fls. 56. C.I.

0006927-27.2004.403.6109 (2004.61.09.006927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA(SPI72823 - RODRIGO DURAN VIDAL)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos pela parte executada, conforme requerido às fls. 120 e seguintes. Anote-se o nome do novo patrono da empresa ré junto ao cadastro eletrônico para futuras intimações. Decorrido in albis o precitado interregno, rearquívem-se os presentes autos, com baixa definitiva. I.C.

0000780-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000780-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela autoridade fazendária (fls. 160/163), bem como sobre a conversão do numerário bloqueado para pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Com a manifestação, subam conclusos. I.C.

0001754-85.2005.403.6109 (2005.61.09.001754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X CESAR AUGUSTO TANURI X JOAO MIGUEL BALARINI X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO X JOAO RICARDO DUCATTI X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO X MARIO MARCIO BITAR X GUILHERME PEIXOTO SOARES(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO)

[...] D E C I S Ã O indefiro o pedido de fls. 364-365. A inovação legislativa trazida pelo art. 127 da Lei 12.249/2010 em nada influencia o teor da decisão de fls. 354-356. Desse artigo consta apenas que os parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009 que tenham sido deferidos se consideram parcelados, inclusive para fins de suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional. Registre-se, por primeiro, que se trata de disposição legal desnecessária. É óbvio que, se o pedido de parcelamento tributário foi deferido pela autoridade administrativa competente, há a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Para tal conclusão, basta a leitura do CTN. No caso em tela, contudo, não há notícia do deferimento do parcelamento pretendido pela executada, em especial notícia de que o requerimento de parcelamento englobe os créditos exequêndos, o que somente se dará após a consolidação do respectivo pedido, tal como já salientado na decisão de fls. 354-356. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade desses créditos. De mais a mais, a decisão de fls. 354-356 também indeferiu a pretensão de liberação dos valores bloqueados nestes autos ficando-se no disposto no art. 11, I, da Lei 11.941/2009. Trata-se de decisão que não pode ser revista por este magistrado, que não detem a atribuição de rever decisões proferidas por magistrados da mesma instância, mas apenas pela instância superior. Intimem-se.

0002159-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAKFER MNCOML E INDUSTRIAL LTDA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)
Defiro o pedido de substituição da CDA (fls. 79-120), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa, modificado para o importe de R\$ 62.794,81 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos). Intimem-se o executado acerca da substituição da CDA por carta com AR, inclusive quanto à reabertura do prazo para pagamento do débito, oferecimento de garantias ao juízo, bem como para oferecimento de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003992-77.2005.403.6109 (2005.61.09.003992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES) X MARIO MESSIANO COLETTO

Inicialmente, em aditamento ao despacho anterior de fl. 113, promova a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem móvel indicado pela exequente à fl. 43 e descrito em fl. 48, o qual restou oferecido em garantia pelo próprio coexecutado ED CHARLES GIUSTI à fl. 86, nomeando-o fiel depositário, consoante determinado em decisão de fl. 88 e verso dos embargos executórios em apartado. Outrossim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada às fls. 60/110. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Por derradeiro, publique-se o despacho de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0006887-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006887-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DEDINI REFRAATARIOS LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X DEDINI S/A ADM. E PARTICIPACOES X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Fls. 110/111: nada a prover, tendo em vista que neste feito não houve nenhuma determinação de lançamento ao SERASA do nome da executada DEDINI REFRAATÁRIOS LTDA, devendo requerer o que for de direito junto ao órgão competente. Quanto ao pedido de suspensão do feito (fl. 138), já foi analisado, restando proferida decisão à fl. 108 dos presentes autos. No mais, dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. C.I.

0002339-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RICHON PROJETOS, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LT X JACOV BALOG X ALEXANDER BALOG X CHANA BALOG JANCU X MARGARITA BALOG GOLDSTEIN X MAURICIO KAMINKER(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA E SP060604 - JOAO BELLEMO)

Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 64 no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, determino à executada que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de livre penhora, traga aos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens ofertados à penhora (fls. 62/63), bem como a anuência de seu proprietário, o Sr. ANTONIEL SOARES DA SILVA. Se cumprido, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca dos aludidos bens, no prazo de 20 (vinte) dias. C.I.

0004626-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004626-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA X MARIA DAS GRACAS OCANA MARTANI X MARCO ANTONIO MARTANI

(...) Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, conforme acima colocado. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que a exceção de pré-executividade restou indeferida nos autos, sendo que tal verba somente é devida quando a execução se extingue diante da exceção. Por estar claramente demonstrada nos autos a litigância de má-fé da parte executada (art. 17 do C.P.C.), em decorrência da litigância de má-fé imponho multa a empresa executada no valor de 1% do valor sobre o débito exequendo, devidamente atualizado, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido expresso da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS HB LTDA e MARCO ANTONIO MARTANI a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução, CDAs nº 35.834.351-8 e 35.834.352-6, conforme valores apontados na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Expeça mandado de citação, penhora e avaliação da executada Maria das Graças Ocana Martani, a ser cumprido no endereço fornecido à f. 110, parte final. Oficie-se ao 13º Ciretran a fim de que proceda ao bloqueio dos veículos de placas BHU 2351 e AKL 6256, devendo informar a este Juízo, se permanece a alienação fiduciária em relação ao segundo veículo. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0005388-55.2006.403.6109 (2006.61.09.005388-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X MACHADO INDL/ E COML/ LTDA EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Os bens que o executado insiste em nomear à penhora já foram rejeitados pela exequente, conforme fl. 26. Desta forma, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, voltem conclusos.

0002047-84.2007.403.6109 (2007.61.09.002047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 206/208, no tocante à intimação da executada. Oportunamente, subam conclusos para apreciação da petição de fls. 245/246. C.I.

0003057-66.2007.403.6109 (2007.61.09.003057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARMAMO PAULISTA COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Armaço Paulista Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.6.06.157569-02, 80.7.06.038855-05 e 80.7.06.038856-96. Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 66-90, apontando a nulidade do título executivo, por ausência de elementos fundamentais a sua constituição, em face da inserção de vários exercícios na mesma CDA, o que dificulta a correta identificação dos créditos tributários, o processo administrativo e seu respectivo vencimento, no que diz respeito às CDAs 80.6.06.157569-02 e 80.7.06.038855-05. Sustenta que as CDAs são nulas pela ausência de indicação do livro e folha correspondente às suas inscrições, conforme exigência do art. 202 do Código Tributário Nacional. Cita a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.025/69, haja vista que a taxa cobrada não dimensiona o custo da União, sendo que quanto maior o débito maior será o valor de tal encargo, apesar do custo ser o mesmo para a cobrança de quaisquer tributos. Aponta que tal taxa fere ao disposto no art. 145, II, da Carta Magna, além de não poder ser chamada de honorários advocatícios, já que privativo do Poder Judiciário. Alternativamente, aponta que caso tal encargo seja considerado legal, que seja redimensionado conforme a complexidade da causa. Requer, ao final, a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, extinguindo-se a execução. Trouxe aos autos os documentos de fls. 91-98. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 102-112, trazendo aos autos os documentos de fls. 113-115, tecendo considerações sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso, entendendo que as alegações desenvolvidas pela executada seriam meramente protelatórias. Aduziu a regularidade do título executivo, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, bem como possui todos os dados necessários para a ampla defesa do contribuinte. Apontou não ser necessária a juntada aos autos de discriminativo de cálculo, nem de cópia do processo administrativo. Aduziu que os créditos foram constituídos por meio de declaração, cuja existência e valores foram informados pela própria devedora, que os confessou e são cobrados por falta de pagamento. Argumentou a possibilidade de preparação e numeração mecânica ou eletrônica do termo de inscrição da CDA, o que tornou desnecessária a indicação do livro ou da folha de sua inscrição. Sustentou que apesar da CDA abranger mais de um exercício, discrimina, pormenorizadamente,

os dados necessários para sua identificação e cálculo isolado. Prosseguimento, apontou a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, aduzindo não se tratar de mero substituto dos honorários advocatícios, já que se destinados a cobrir despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, não tendo, por isso, natureza de tributo nem de taxa, mas de verba no sentido orçamentário. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Busca o excipiente a extinção da execução fiscal contra ele movida, argumentando a impossibilidade de se englobar créditos tributários referentes a exercícios diversos em uma mesma certidão de dívida ativa, conforme ocorre nas CDAs 80.6.06.157569-02 e 80.7.06.038855-05. Não entende este Juízo qual o prejuízo que tal prática possa acarretar ao devedor. Conforme se observa da inicial, as CDAs discriminam o tributo devido, no caso a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhidas pelo executado, vencidas no período de 15/02/2002 a 13/02/2004, 15/06/2004 a 15/12/2004, referentes ao Programa de Integração Social - PIS, vencidos no período de 15/02/2002 a 15/10/2002, 13/12/2002 a 15/04/2003 e 15/07/2004 a 15/12/2004 e a Receita Operacional vencida em 14/11/2002, todos devidamente declarados pelo próprio devedor. Nas Certidões de Dívida Ativa há expressamente consignado o início da incidência da correção monetária, tendo o valor original da dívida tributária sido apurado em reais e convertido, quando do vencimento, em UFIR, passando, desde então, a ser corrigido nos termos da legislação discriminada na própria CDA, mais especificamente pela taxa Selic. Se tais débitos foram devidamente declarados como devidos pela empresa executada, bem como se encontram devidamente discriminados nas CDAs, não há como acolher a alegação de dificuldade na sua identificação pelo devedor, nem a forma como foram constituídos e seu respectivo vencimento, já que devidamente consignados nos autos. Além do mais, não há nenhum óbice a que a Fazenda Nacional proceda de tal forma, haja vista que a inclusão de diversas CDAs em um mesmo executivo fiscal leva, fatalmente, à economia processual. Da mesma forma, tendo em vista que atualmente as certidões são inscritas eletronicamente, vários entes não se utilizam mais de livros para registrar os débitos em dívida ativa. Por fim, não há como apreciar, neste momento processual e nos presentes autos, a alegação apresentada pela excipiente de inconstitucionalidade da verba cobrada com base no Decreto-lei 1.025/96. Isto porque, a via processual correta para discussão de tal matéria, seriam os embargos à execução, inadmissíveis antes de garantida a execução (artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80). Tal defesa diz respeito ao suposto excesso de execução, o qual deve ser combatido, de forma exclusiva, pela via dos embargos à execução. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 187195/RJ - Rel. Min. Nilson Naves - 3ª T. - j. 09/03/1999 - DJ DATA: 17/05/1999 PÁGINA: 202). Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que tal verba somente é devida quando a execução fiscal se extingue diante da exceção de pré-executividade. Na sequência, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente, conforme Ofício 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da empresa executada, tanto da matriz quanto de suas filiais, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender necessário. Intimem-se. Piracicaba (SP), 14 de abril de 2010.

0007923-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007923-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO
Fls. 34/35: Defiro o quanto requerido pela exequente. Expeça-se mandado de intimação à executada, para que pague o débito n* valor de R\$ 1.507,37 (atualizado até julho/2008), no prazo de 48 horas ou no*eis bens à penhora. Com o retorno do mandado sem cumprimento, expeça-se mandado para livre penhora de bens.I.C.(E.T. expedido mandado para intimação da executada, sendo devolvido sem cumprimento, constando na certidão de Sr. oficial de Justiça de fls. 45/verso: (...) deixei de intimar a executada devido não residir mais no endereço constante do mandado e, segundo informou informou o Sr. Dorival Coelho, segundo ele já faz mais de dois anos que reside no endereço declinado no mandado, não soube dar nenhuma informação sobre a executada. Certifico que deixei de proceder ao arresto devido a não localização de bens.

0010397-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)
Inicialmente, providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação via original do instrumento de mandato carreado à fl. 668.Após, manifeste-se a exequente FAZENDA NACIONAL, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o teor da petição da empresa ré, de fl. 667, no que se refere à renúncia ao direito de defesa, em razão do parcelamento do débito via administrativa, nos termos do art. 13, caput, c/c art. 32, parágrafo 4º, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6/2009 e art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009.Fl. 669: anote-se no sistema informatizado de controle processual.c.I.

0000028-71.2008.403.6109 (2008.61.09.000028-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA TEREZINHA DE SOUZA GARCIA(SP231940 - JULIANA APARECIDA CORDEIRO)
Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. No mais, publique-se a decisão de fls. 146/147:[...] Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que tal verba somente é devida quando a execução fiscal se extingue diante da exceção de pré-executividade.Em face da ausência de pagamento do débito ou de garantia da execução, expeça-se mandado de livre penhora.Intimem-se.I.C.

0000669-59.2008.403.6109 (2008.61.09.000669-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CIA PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)
Defiro o pleito da autoridade fazendária de fls. 39, cuidando a Secretaria de expedir ofício à CEF para conversão em rendas para FGTS.Com a resposta do supracitado ofício, dê-se nova vista à executante para eventual requerimento de extinção do feito.C.I.

0007516-77.2008.403.6109 (2008.61.09.007516-0) - FAZENDA NACIONAL X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)
Em face dos documentos juntados às fls. 127/verso e 131 dos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, verifico ocorrer a hipótese de prevenção prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Piracicaba, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008700-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAXIMUM COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP027510 - WINSTON SEBE)
Anote-se o nome dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual.Declaro regularmente citada a empresa-executada em 1º/03/2010, em razão do comparecimento espontâneo nos autos, através de petição e documentos de fls. 47/56, consoante estatuído pelo art. 214, 1º, da Lei Adjetiva Civil. Confiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a propriedade e valor do bem nomeado à penhora. Se cumprido, dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste acerca do aludido no mesmo prazo supra. 1,10 Int.

0008703-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD)
Vistos em inspeção.Inicialmente, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos dos artigos 37 e 12, VI, ambos do C.P.C., a apresentação da via original do instrumento de mandato carreado à fl. 171 dos autos.Fl. 172/173: anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Cumprido, manifeste-se a exequente FAZENDA NACIONAL, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o teor da petição da

empresa ré, de fl. 170, no que se refere à renúncia ao direito de defesa, em razão do parcelamento do débito via administrativa, nos termos do art. 13, caput, c/c art. 32, parágrafo 4º, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6/2009 e art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009. Oportunamente, tornem conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 127/169.C.I.

0010396-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010396-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Vistos em inspeção.Fl. 34: anotem-se os nomes dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual, conforme requerido.Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C., sua representação processual, carreando aos autos a via original do instrumento de mandato e substabelecimento, bem como cópia do estatuto social a fim de se aferir os poderes dos outorgantes de fls. 35, sob pena desentranhamento da peça.Oportunamente, tornem conclusos.C.I.

0012485-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012485-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado nos autos à fl. 10, bem como eventual extinção do feito.Intime-se.

0000545-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000545-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES CARVALHO E CIA/LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado à penhora, qual seja: 01 (uma) gôndola, medindo 630 mm (largura) x 1330 mm (profundidade) x 1420 mm (altura), com avaliação do executado no importe de R\$ 25.000,00, sendo que o bem encontra-se nas dependências da empresa executada, não trazendo aos autos comprovante de propriedade.Em não querendo, poderá, no mesmo prazo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do C.P.C. Com a resposta, voltem conclusos.Cumpra-se.

0003974-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

0003987-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil, para que proceda a regularização da respectiva representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e o devido instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento.Atendida a determinação supra, tornem conclusos para ulteriores determinações.Intime-se.

0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Requer a autoridade fazendária a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária sob nº 0028921-66.1989.403.6109 que tramita na 14ª Vara Cível da Capital no montante de R\$ 47.606,67. A executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, mas tão-somente apresentou exceção de pré-executividade (fls. 86/166). Instada, a autoridade fazendária manifestou-se às fls. 171/823.Por decisão de fls. 825 foi determinada a intimação da exceção para que se manifeste nos termos do artigo 398 do C.P.C.Ora, não tem a Exceção de Pré-Executividade o condão de suspender o andamento da ação, pois sua interposição não está elencada no rol do artigo 151 do C.T.N.Assim, defiro o pedido da executante, cuidando a Secretaria de expedir carta precatória à Seção Judiciária em São Paulo.Após, publique-se a decisão de fls. 825 (Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela exequente. (fls. 182/823). Com o retorno, voltem conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0006799-31.2009.403.6109 (2009.61.09.006799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Fl. 20: anote-se os nomes dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual.Regularizados, confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C., para que traga aos autos a procuração e substabelecimento originais, bem como cópia do estatuto social, a fim de se aferir os poderes dos outorgantes da procuração de fls. 20.C.I.

0007192-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Vistos em inspeção.Confiro à executada o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão de fls. 36, carregando aos autos cópia do estatuto social da empresa.Se cumprida, prossiga-se nos moldes da parte final da aludida decisão.C.I

0009727-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Vistos em inspeção.Em face do alegado pela autoridade fazendária às fls. 186/189, deixo de apreciar a matéria quanto à eventual prescrição.No mais, requer a Fazenda Nacional a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias e a concessão de nova vista dos autos após o decurso do prazo, haja vista o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 realizado pela executada.Ora, não há como deferir o pedido da executante, pois a ela cabe acompanhar a consolidação do débito no Programa de Parcelamento, bem como o cumprimento do acordo ou rescisão, informando imediatamente a este Juízo.Sendo assim, diante da impossibilidade do sobrestamento do feito, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, em face do alegado pela autoridade fazendária, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da exequente. Intime-se e cumpra-se.

0009755-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias e a concessão de nova vista dos autos após o decurso do prazo, haja vista o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 realizado pela executada.Ora, não há como deferir o pedido da executante, pois a ela cabe acompanhar a consolidação do débito no Programa de Parcelamento, bem como o cumprimento do acordo ou rescisão, informando imediatamente a este Juízo.Sendo assim, diante da impossibilidade do sobrestamento do feito, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, em face do alegado pela autoridade fazendária, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da exequente. Intime-se e cumpra-se.

0011497-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 37 e 12, VI, ambos do C.P.C., juntando aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa. Se cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da petição de fls. 26.I.C.

0012483-34.2009.403.6109 (2009.61.09.012483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AVIPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos, do C.P.C., para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 18.Após, tornem conclusos.C.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003221-07.2002.403.6109 (2002.61.09.003221-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Considerando a concessão do efeito suspensivo à apelação interposto no bojo dos embargos executivos nº 2006.61.09.004065-2, desapensados deste feito e remetidos ao E. TRF - 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, permanecendo sobrestados até o julgamento definitivo do mencionado recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1753

DEPOSITO

0004627-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO

GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)

Por ora, concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a distribuição da carta precatória nº 221/2006, conforme termo de retirada de folha 744.Int.

DESAPROPRIACAO

0003059-65.2009.403.6109 (2009.61.09.003059-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Manifeste-se a Municipalidade de Itirapina no prazo de 10 dias acerca da informação de ausência do pagamento noticiada pela União.Oficie-se conforme requerido pela União, instruindo-se com cópias dos autos.Oportunamente apreciarei i requerimento de desconstituição das penhoras realizadas no rosto dos autos.Int.

0000084-36.2010.403.6109 (2010.61.09.000084-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI E SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA E SP265076 - FLAVIANE CRISTINA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Municipalidade de Itirapina no prazo de 10 dias acerca da informação de ausência do pagamento noticiada pela União.Oficie-se conforme requerido pela União, instruindo-se com cópias de fl. 20 e verso e fl. 21.Int.

MONITORIA

0005583-74.2005.403.6109 (2005.61.09.005583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VITORELO FORTUNATOO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Manifeste-se a CEF em relação à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001090-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS X BENEDITO APARECIDO RAMOS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Leme - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória nos Juízos deprecados.Intime-se.

0005497-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO DALLA COSTA CORNEGIAN

Expeça- carta precatória à Comarca de Araras - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo deprecado.Intime-se.

0005502-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANIL DE JESUS MONARO

Expeça- carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo deprecado.Intime-se.

0005505-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA

Expeça- carta precatória à Comarca de Araras - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no Juízo deprecado.Intime-se.

0006145-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DA SILVA BUENO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de São Pedro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s) Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0006152-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR EDUARDO ZANELATO X CLAUDIA LOPES ZANELATO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s) Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0006158-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s) Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-16.2001.403.6109 (2001.61.09.001024-8) - K.M. DISPLAYS E PROJETOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000137-95.2002.403.6109 (2002.61.09.000137-9) - ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO(SP140377 - JOSE PINO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante a resposta da parte ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000391-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000391-1) - LUIZ PEREIRA LIMA X ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO X JOSE MARIA NETO X EDILSON CARLOS LOBREGATE X ANTONIO CAMPAGNOL X DAVID BENEDITO GRACIANO X APARECIDO DE PAULA NASCIMENTO X ADHEMAR XAVIER X JAIR JOSE FROZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es).Tendo em vista que consta nos autos os extratos referentes aos juros progressivos a serem computados, determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.se vista à parteCom os cálculos, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0002445-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002445-8) - JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E Proc. FERNANDO CAMOSSI) X COHAB - CIA/HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da afirmação deduzida pela CEF, concedo o prazo de 5 dias para que a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB - BANDEIRANTE, apresente planilha de evolução do financiamento concedido á parte autora, em que conste os valores da prestação, seguros, FCVS, índice do CES, índices dos reajustes aplicados sobre as prestações e saldo devedor.Int.

0003846-41.2002.403.6109 (2002.61.09.003846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-12.2002.403.6109 (2002.61.09.002477-0)) MARCELO MENDES GUARINO X ADRIANA REGINA DE

OLIVEIRA GUARINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, acerca do requerimento formulado pelos autores.Int.

0002178-98.2003.403.6109 (2003.61.09.002178-4) - TANIA CIA X NEUSA CASTELLAN X ALCIDES FLAVIO RIZZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0004183-93.2003.403.6109 (2003.61.09.004183-7) - MARCIA REGINA DONATI X MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0005029-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005029-6) - EMILIO CARNIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0007956-15.2004.403.6109 (2004.61.09.007956-0) - ANGELO BACCHI NETTO(Proc. JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intime-se.

0001984-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001984-1) - VITORIA DOS REIS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP277554 - THAIS CRISTINA ROSSI BALDIN E SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intime-se.

0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0) - IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0005294-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005294-7) - MAURO MARTIGNAGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0005623-56.2005.403.6109 (2005.61.09.005623-0) - CIRO ALBINO FRANCA(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004587-42.2006.403.6109 (2006.61.09.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIO CAPUTO X MARCIA MARIA DE LIMA CAPUTO(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR)
Cite-se a ré MARCIA MARIA DE LIMA CAPUTO, na pessoa de seu curador JOSÉ MARIO CAPUTO, conforme Termo de Compromisso expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba - SP. Oportunamente intime-se o MPF.

0007677-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007677-4) - MARCIA FURLAN OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-11.2007.403.6109 (2007.61.09.001153-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004155-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004155-7) - ESPOLIO DE FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO X MIRIAM DUARTE CORREA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF quanto à falta de extrato da conta poupança notificada pelo autor. Int.

0004766-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004766-3) - SERGIO ZAMBON X ROSANA APARECIDA MORAES ZAMBON(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. A demora da beneficiária em levantar o alvará culminou na necessidade de seu cancelamento. Assim, determino o CANCELAMENTO dos Alvarás de nºs. 62 e 63/3ª2009, devendo a secretaria adotar as cautelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Após a expedição do novo alvará, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a CEF para retirada e levantamento. Intimem-se.

0005159-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005159-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0005193-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005193-9) - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela insuficiência de dados nos documentos já juntados aos autos, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente às cadernetas de poupança nº 0317.013.00094707.0, 0317.013.00126362.0 e 0317.013.0067709.0 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.No mesmo prazo supra, deverá a Caixa Econômica Federal, ainda, esclarecer se nas duas últimas contas a autora Maria Ondila Antonio Della Coletta é cotitular, juntamente com Virgínia C. Antonio e Margarida Antonio Hohna respectivamente.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005327-63.2007.403.6109 (2007.61.09.005327-4) - JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intime-se.

0005328-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005328-6) - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência.Confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a autora MARGARIDA MOREIRA CARDOZO esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda em que visa a correção da conta-poupança nº 0317.013.00039518.3, sendo que pelos documentos de fls. 57-65 O titular da conta-poupança em questão é JOSÉ CARDOZO, pessoa estrangeira à presente ação, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações.Na hipótese de falecimento da titular da conta, deverá a parte autora promover o aditamento da petição inicial a fim de que inclua no pólo ativo ou o espólio, caso o inventário não tenha sido encerrado, ou todos os herdeiros da de cujus. O aditamento deverá estar instruído com cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.

0005394-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005394-8) - ELISA GRANITO CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0010317-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010317-4) - GILMAR ESPEDITO PERINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Desse modo, em face do julgado pela superior instância nos autos da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita nº 200861090032123, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora complemente o recolhimento das custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente do determinado à fl. 132.Int.

0000907-78.2008.403.6109 (2008.61.09.000907-1) - FLORINDO ZANGIROLAMI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, pela ordem, acerca do extrato obtido do sistema processual, referente à parte dispositiva da sentença proferida nos autos nº 2001.03.99.035275-6.Int.

0001908-98.2008.403.6109 (2008.61.09.001908-8) - ABDO NASSIF CASSAB JUNIOR(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação através da qual a CEF foi condenada ao pagamento de valores fixados por sentença em favor do autor.Com o trânsito em julgado, foi a CEF intimada para depositar os valores devidos ao réu.Instado, o autor concordou com os valores creditados pela parte autora. Foi promovido o pagamento dos valores mediante a expedição de alvarás de levantamento.Decido.Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor do autor, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades

contidas na resolução em comento.Int.

0002056-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002056-0) - SERGIO LOPES DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação trazida pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0002593-08.2008.403.6109 (2008.61.09.002593-3) - MIGUEL RUBIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem, no prazo de 10 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0002924-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002924-0) - MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intime-se.

0005163-64.2008.403.6109 (2008.61.09.005163-4) - RENATA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intime-se.

0006804-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006804-0) - BENEDITO MESSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente certidão de óbito de BENEDITO MESSA, bem como regularize a representação processual dos menores DOUGLAS FELIPE MESSA e KAMILA CRISTINA MESSA, apresentando instrumento público de mandato e para que se manifeste acerca da inclusão de MARIA SONIA DA SILVA, também no pólo ativo da ação, em razão de ser ela a beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido autor.Int.

0009035-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009035-4) - ERIKA CAMOZZI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a documentação trazida pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010227-55.2008.403.6109 (2008.61.09.010227-7) - LUIZ JANUARIO ALONSO GARCIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação através da qual a CEF foi condenada ao pagamento de valores fixados por sentença em favor do autor.Com o trânsito em julgado, foi a CEF intimada para depositar os valores de-vidos ao réu.Instado, o autor concordou com os valores creditados pela parte autora. Foi promovido o pagamento dos valores mediante a expedição de alvarás de levantamento.Decido.Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor do autor, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0010245-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010245-9) - CELIA REGINA AUGUSTI GRAZIANO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação através da qual a CEF foi condenada ao pagamento de valores fixados por sentença em favor do autor.Com o trânsito em julgado, foi a CEF intimada para depositar os valores de-vidos ao réu.Instado, o autor concordou com os valores creditados pela parte autora. Foi promovido o pagamento dos valores mediante a expedição de alvarás de levantamento.Decido.Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor do autor, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão

aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0011292-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011292-1) - JORGE ALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intime-se.

0012578-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012578-2) - VALMIR PEDRO BAIOTTO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação através da qual a CEF foi condenada ao pagamento de valores e honorários advocatícios fixados em favor do autor, por sentença confirmada pelo e. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, foi a CEF intimada para depositar os valores devidos ao réu, o que ocorreu às fls. 102. Instado, o autor concordou com os valores creditados pela parte autora. Foi promovido o pagamento dos valores mediante a expedição de alvarás de levantamento. Decido. Ratifico a expedição dos alvarás de levantamento de valores de fl. 106/107. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor do autor, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0012672-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012672-5) - LUIZ GERALDO MIALHE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. A demora da beneficiária em levantar o alvará culminou na necessidade de seu cancelamento. Assim, determino o CANCELAMENTO do Alvará de nº 104/3ª2009, devendo a secretaria adotar as cautelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, desentranhando-se e arquivando-o em pasta própria. Após a expedição do novo alvará, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a CEF para retirada e levantamento. Intime-se.

0012868-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012868-0) - JAMILE ISMAEL MARTINS X DINORA ISMAEL ELIAS(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da parte autora. Providencie a Caixa Econômica Federal o devido cumprimento da r. determinação de folha 61 no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011496-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011496-4) - ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência da redistribuição dos autos. Façam cls. para sentença.

0002051-53.2009.403.6109 (2009.61.09.002051-4) - FLORILDA BARBOSA DA SILVA SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela (fls. 110/112), reconsidero o despacho de folha 152 e recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004282-53.2009.403.6109 (2009.61.09.004282-0) - MONICA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela insuficiência de dados nos documentos já juntados

aos autos, converto o julgamento em diligência e de-termino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente às cadernetas de poupança nº 1327.013.10029334.7, 01327.027.43029334.0 e 1327.600000535 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.No mesmo prazo supra, deverá a Caixa Econômi-ca Federal, ainda, esclarecer se as duas últimas contas tra-tam-se de caderneta de poupança ou outro tipo de investimen-to.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0004872-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004872-0) - NILSON STENICO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0006270-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006270-3) - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Construtora Pereira Silva Ltda., de 05/6/1979 a 31/1/1980; nas Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, de 17/6/1980 a 15/8/1980; na Wepare Construções Ltda., de 01/11/1983 a 30/12/1983; para José Américo de Moura, na EMDERC Empresa Pública Municipal de Desenvolvimento de Rio Claro, em 09/1/1984 a 30/8/1984 e de 01/9/1984 a 16/9/1986, na Prefeitura Municipal de Rio Claro, para comprovação de exposição ao agente nocivo à saúde.Concedo igual prazo para que o autor apresente laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 06/3/1997 a 15/12/1997, laborado na Mecânica Alfa Ltda., que mencione corretamente o endereço em que exerceu suas atividades.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Sem prejuízo do determinado, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 36, residentes na cidade de Milagres/CE.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas.Int.

0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0) - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias acerca das alegações e documentos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0009790-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009790-0) - MARIA CRISTINA FISCHER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumi-dor, bem como pela insuficiência de dados nos documentos já juntados aos autos, converto o julgamento em diligência e de-termino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente às cadernetas de poupança nº 0317.013.00094707.0, 0317.013.00126362.0 e 0317.013.0067709.0 da parte autora no qual se encontre con-signada a data de aniversário.No mesmo prazo supra, deverá a Caixa Econômi-ca Federal, ainda, esclarecer se nas duas últimas contas a autora Maria Ondila Antonio Della Coletta é cotitular, junta-mente com Virgínia C. Antonio e Margarida Antonio Hohne res-pectivamente.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0010171-85.2009.403.6109 (2009.61.09.010171-0) - JOSE FERBONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Int.

0011069-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011069-2) - MARLENE DE LOURDES LUQUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes das informações extraídas de GERALDO LUQUES FILHO do Cadastro Nacional de Informações Sociais e Remunerações do trabalhador, por 5 dias, cada uma.Int.

0011833-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011833-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo

o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A, de 02/1/1974 a 02/05/1977, na MOTOCANA - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA., de 22/2/1978 a 08/5/1978, para comprovação de exposição ao agente malsão. Concedo igual prazo para que o autor comprove documentalmente o trabalho exercido concomitantemente nas empresas BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A, de 02/1/1974 a 02/05/1977 e HIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 19/4/1976 a 28/11/1977, conforme cópia do contrato de trabalho a fl. 24. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0012530-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012530-0) - THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0012653-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012653-5) - CARLOS ALBERTO PADOVAN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, completo, com indicação do representante da empresa Tecelagem Panamericana Ltda., de 01/3/1999 a 30/6/2005 e para José Luiz Pereira Vizeu EPP, de 01/01/2007 a 01/8/2008, para comprovação de exposição ao agente nocivo à saúde. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0003479-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003479-0) - ANTONIO RODRIGO DA CRUZ X SANDRA RITA DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - MARIA LUCIA PERUCHI CELOTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo aos autores, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2009.61.09.010359-6, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 52. Int.

0001120-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001120-5) - SILMARA APARECIDA PEREIRA REIS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação trazida pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001556-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001556-9) - GUIONOR VAZ PINTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa DEDIDNI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, de 01/01/2004 a 24/4/2009, com indicação do profissional responsável pelos dados coletados, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0001846-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001846-7) - NELSON DE MORAES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002051-19.2010.403.6109 (2010.61.09.002051-6) - PAULO DE JESUS ANASTACIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor por 10 dias do processo administrativo juntado pelo INSS. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

0002431-42.2010.403.6109 - NAIR PALACIO BRUNO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 01/6/1980 a 30/6/2001, para comprovação de exposição ao agente malsão. No mesmo prazo, manifeste-se, querendo, acerca dos documentos apresentados pelo INSS. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0002644-48.2010.403.6109 - ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0960.013.00008360.9 da parte autora. No mais, cuide a Secretaria em regularizar o Sistema Processual Informatizado, vez que o advogado cadastrado não é o cons-tituído pela parte autora. Intimem-se.

0002678-23.2010.403.6109 - ELSON JOSE RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS CARLOS DIAS DA SILVA X ANA RITA ANTUNES

Manifeste-se a parte autora em réplica e acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

0002809-95.2010.403.6109 - EUCLIDES BECKMAN X LUCIA HELENA FRATE BECKMAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Junte-se a petição protocolizada pela CEF, inutilizando no extrato, oos campos com valores e endereços do titular da conta 00154592-8. Indiquem os autores, no prazo de 10 dias, o número correto de sua conta de poupança. Int.

0003220-41.2010.403.6109 - ALVARO DELFINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme dispostos no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça se o autor Alvaro Delfini, é cotitular das cadernetas de poupança nº 0332.013.00070793.4 e 0332.013.00031350.2 juntamente com a Aurora Schiavon Delfini, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alegações. Cumprido, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003324-33.2010.403.6109 - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo cópia da petição inicial bem como eventual acórdão proferido no processo nº 2008.61.09.007480-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, a fim de esclarecer possível litispendência em relação a parte do pedido de reconhecimento como especial, do período de 19/11/2003 a 12/7/2007, laborado na Goodyear do Brasil, deduzido naquela ação mandamental. Int.

0003486-28.2010.403.6109 - DENIR LOPES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento refe-rente às contas poupança nº 0317.013.00034625.5 e 0317.013.00027414.9 da parte autora. Intimem-se.

0003522-70.2010.403.6109 - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como com relação aos documentos juntados. Int.

0003524-40.2010.403.6109 - WANDERLEY KOKOL X DAISI APARECIDA BELLI KOKOL(SP145163 -

NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação trazida pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003526-10.2010.403.6109 - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação trazida pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004404-32.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0004703-09.2010.403.6109 - HUGO CASSIMIRO MENDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004903-16.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Citem-se.

0004905-83.2010.403.6109 - NELSON SANTO DE OLIVEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Citem-se.

0004906-68.2010.403.6109 - IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Citem-se.

0004914-45.2010.403.6109 - GUIDO ALFIO DE CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Cite-se.

0004916-15.2010.403.6109 - JOSE CARBONEZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Cite-se.

0005033-06.2010.403.6109 - LUIZ AUGUSTO ROBERTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0005259-11.2010.403.6109 - JORDELINO ALVES TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de

extinção do processo, para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento público de mandado, não obstante a decisão proferida em sede de processo administrativo pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça.Int.

0005272-10.2010.403.6109 - OSWALDO PERTILE(SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 2004.61.09.000525-4, que tramita perante a 2ª Vara Federal e 2003.61.09.008611-0 e 2004.61.09.001623-9, da 1ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 22/23.Diante da parte dispositiva da sentença, extraída do sistema processual informatizado, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo 2004.61.09.002282-3.Int.

0005288-61.2010.403.6109 - CLAUDIO MURBACH(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos, em relação aos processos 200963100005077, 200963100037583 e 200963100074646, cujas iniciais e sentenças foram trasladadas para estes autos.Concedo igual prazo para que traga cópias da inicial para eventual instrução da contrafé.Int.

0005325-88.2010.403.6109 - VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Concedo igual prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Nos mesmo prazo e sob pena de extinção do processo, o autor deverá se manifestar acerca da prevenção apontada em relação ao processo 2009.63.10.005952-9, cuja inicial foi trasladada para estes autos.Finalmente, no mesmo prazo e sob a mesma pena, o autor deverá apresentar cópias legíveis de seu CPF e RG. Int.

0005523-28.2010.403.6109 - FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP239258 - RENATA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração bem como cópias de seu CPF e RG, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0005533-72.2010.403.6109 - MARCIA PAES DE BARROS SOARES DE CAMARGO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0005534-57.2010.403.6109 - VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCCIA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora complemente o recolhimento das custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0005557-03.2010.403.6109 - EDMUNDO EUGENIO ARCHELOS BLASCO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprido, cite-se.Int.

0005614-21.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO CORACA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com

fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos processos n.ºs. 96.1103713-9, em tramite perante a 1ª Vara Federal e 2000.03.99.007633-5, perante a 2ª Vara Federal ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontados no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 18, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0005619-43.2010.403.6109 - DULCE MARIA PERGOLA CIANTELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove sua condição de inventariante ou tendo sido encerrado o inventário, faça incluir no pólo ativo da ação, os herdeiros do falecido CARLOS ALBERTO CIANTELLI.No caso de inclusão dos demais herdeiros, deverão ser apresentados seus respectivos documentos e instrumentos de procuração, bem como cópia da emenda para instrução da contrafé.Int.

0005626-35.2010.403.6109 - MARIA ZILDA LOPES SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita.As partes serão intimadas oportunamente para se manifestarem sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005674-91.2010.403.6109 - VILSON TOGNI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.Cientifique-se o Ministério Público Federal, oportunamente.P.R.I.

0005849-85.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEROTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005954-62.2010.403.6109 - AMANDA FONSECA LEME X CAROLINE LETICIA FONSECA LEME X ROSELENE DELFINO DA FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 dias para que as autoras regularizem sua representação processual, apresentando instrumento público de mandato, sob pena de extinção do processo sem

juízo do mérito.Int.

0006094-96.2010.403.6109 - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Estadual devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0006245-62.2010.403.6109 - JOAO OTAVIO CERRI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, todavia em razão do direito indisponível, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 319, do CPC.Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, arroleem testemunhas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008596-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008596-6) - JOAO MARCOS MARCAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0005670-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005670-3) - SALETE SEBASTIAO LUIZ CARDOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista a ausência de apontamento de contradição, omissão ou nulidade que pudesse macular o laudo pericial apresentado.Expeça-se solicitação de pagamento do perito.Façam cls. para sentença.Int.

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados pelo juízo de direito.Em razão do laudo de fl. 79/85 não haver respondido os quesitos formulados pela autora à fl. 07/08 e pelo INSS à fl. 68, é necessário refazer a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente remetam-se ao SEDI para correção da classe da ação nos termos do despacho de fl. 38. Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 10 dias para que a autora forneça seu endereço completo, bem como traga cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos autos nº 1999.61.09.005425-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005078-10.2010.403.6109 (2008.61.09.012052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012052-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012052-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao município de Rio Claro para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004518-10.2006.403.6109 (2006.61.09.004518-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-92.2001.403.6109 (2001.61.09.004304-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA ZEM DONATELI X NORMA QUAGLIATO DE OLIVEIRA LINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrapé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007685-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ X SANDRA RITA DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos. Em face do trânsito em julgado da decisão de fl. 7/8, arquivem-se, desapensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008098-82.2005.403.6109 (2005.61.09.008098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X SERGIO AUGUSTO LODE X RAQUEL FERREIRA LODE

Defiro o pedido do subscritor de folha 32, providenciando a secretaria sua devida exclusão no sistema processual. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008529-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO MANOEL FRIEDRICH TROST(SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

Cuida-se de execução de execução de título extrajudicial na qual o executado requer a suspensão do praxeamento de imóvel penhorado, designado para o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Alega que antes de tomar ciência do praxeamento do imóvel, foi citado por edital, mesmo tendo endereço certo. Afirma ter efetuado diversos pagamentos que não foram computados pelo exequente. Aduz ao final, que o imóvel em questão se trata de bem de família e que o executado sequer teve a oportunidade de compor amigavelmente a demanda em audiência conciliatória. É o relatório. Decido. Razão não cabe ao executado. Observo que a citação por edital somente foi levada a efeito em razão da tentativa frustrada de citação, conforme se depreende da citação do oficial de justiça de fls. 55-verso. Também não há que se falar em perda do bem de família, já que é incabível essa alegação quando se trata de bem nomeado para garantir o juízo, nos termos do art. 3º, II da Lei 8.009/90. Afasto também a alegação de ausência de conciliação tendo em vista que não é condição para execução. Por fim, no que tange aos pagamentos efetuados, ressalto que se trata de matéria preclusa e que deveriam ter sido discutidos por ocasião da interposição dos embargos. Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do praxeamento do imóvel penhorado. Intime-se.

0005472-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória no Juízo deprecado. Int.

0005475-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDEZ

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória no Juízo deprecado. Int.

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação

dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória no Juízo deprecado. Int.

0006123-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SPAGNOL

Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Limeira e Cordeirópolis - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória no Juízo deprecado. Int.

0006155-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J L COM/ REPRESENTACAO C E F LTDA X LIA CAVICCHIOLI ALBINO X JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória no Juízo deprecado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004795-94.2004.403.6109 (2004.61.09.004795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Trata-se de requerimento formulado pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, de extensão da ordem de desbloqueio do veículo de placas CNX 3146, em relação aos processos anexos 2006.61.09.006180-1 e 2007.61.09.002014-1. Ocorre que não há processos apensados a estes autos, razão pela qual deverá a instituição bancária deduzir seu pedido naqueles autos que menciona. Int.

0012052-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012052-8) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004608-76.2010.403.6109 (2008.61.09.011063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-28.2008.403.6109 (2008.61.09.011063-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIVALDO PEDRO PAVAN(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pela União Federal, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005063-46.2007.403.6109 (2007.61.09.005063-7) - MARIA BENATTI FORMAGGIO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005718-8) - CLARICE PEREIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001709-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001709-2) - MARIA JACY FURINI PASSUELLO(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0012792-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012792-4) - FRANCISCO SANCHEZ FELIX-ESPOLIO X EVA OCTAVIA MASUTTI SANCHEZ(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que: a) informe se houve abertura de inventário ou arrolamento de bens do titular da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, bem como se eventual processo judicial já foi encerrado; b) junte cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide. c) procuração ad judicium outorgada pelo inventariante ao subscritor da petição inicial. No mais, cuide a Secretaria em remeter os autos ao Setor de Distribuição para conversão do rito da presente ação, conforme já determinado à fl. 32.

CAUTELAR INOMINADA

0001511-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001511-9) - GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Indefiro o requerimento formulado pelos autores de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em razão de nova tentativa de alienação do imóvel objeto do pedido de renegociação deduzido nesta ação. A nova situação descrita pelos autores é mera repetição daquela examinada por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 65/66, a qual mantenho por ausência de fatos novos. Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005918-32.2010.403.6105 - CARLOS LUDOLF LUCK(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X NAO CONSTA

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista a natureza do presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004952-57.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Tornem os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Defiro a substituição da certidão da dívida ativa, pela de fl. 14/15. Cite-se a União nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002178-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO MARTINS DOS SANTOS X JULIANA MARTINS DOS SANTOS

Conceio o prazo de 10 dias para que o I. advogado Dr. Marcelo Ferreira Abdala, comprove que possui poderes para representar a CEF nesta ação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005187-24.2010.403.6109 - MARIA MADALENA BARBOSA DOS SANTOS(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial deduzido por MARIA MADALENA BARBOSA DOS SANTOS, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo referente a depósitos do PIS e FGTS de titularidade do falecido RAFAEL BARBOSA DUTRA, filho da autora. Juntou documentos. Decido. Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A competência é da Justiça Estadual. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: A competência para a expedição de alvará de levantamento de contas do PIS e do FGTS, é da Justiça Estadual. (STJ-1ª. Seção, CC 9.338-4-SC, relator Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u.; DJU 29.8.94, p. 22.143). O E. STJ já pacificou a questão editando a Súmula nº. 161 que assim dispõe: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Sendo assim, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao Juízo de Direito da Justiça Estadual de Rio Claro - SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005825-57.2010.403.6109 - ADALBERTO ORESCO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que em razão dos planos econômicos de 1989 e 1990, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta de poupança nº C062203, no valor de R\$ 1.094,61, reconhecido pela Caixa Econômica Federal. Decido. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações permissivas da liberação dos valores depositados em sua conta de poupança, o levantamento se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso. Não esclarece a parte autora, contudo, se se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a liberação dos mencionados valores, tampouco se essa empresa pública federal deixou de atender ao seu pedido. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, pelos extratos apresentados referem-se à conta vinculada ao FGTS, com depósitos das empresas Irmãos Quitério Ltda. e Relojoaria Star Ltda., com valores provisionados em caso de adesão do titular da conta à Lei Complementar 110. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 1822

ACAO CIVIL PUBLICA

0003514-35.2006.403.6109 (2006.61.09.003514-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X COMITE INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI - AGENCIA DE AGUA PCJ(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação da fl. 270 pela parte ré, no tocante ao recolhimento dos honorários advocatícios, tornem os autos ao MPF para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006978-09.2002.403.6109 (2002.61.09.006978-8) - MARCOS GARCIA FUENTES X MARILICE FERREIRA PRADO(SP129201 - FABIANA PAVANI E SP123448 - CLAUDIA ALGARVE GARCIA FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

PROCESSO : 2002.61.09.006978-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006978-09.2002.403.6109 PARTE AUTORA : MARCOS GARCIA FUENTES e MARILICE FERREIRA PRADO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetivam os autores, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão do pagamento do saldo residual, bem como que a ré abstenha-se de qualquer medida contra o crédito dos mutuários e de iniciar processo de execução extrajudicial ou execução especial hipotecária do imóvel por eles financiado com recursos da parte ré. Narram os autores que em novembro de 1989 firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante o qual restou financiada importância que seria paga em 240 (duzentos e quarenta) meses. Sustentam que a ré não reajustou o contrato conforme as regras contratadas. Ingressaram com a presente ação visando o recálculo das prestações em consonância com os índices de reajuste do salário do autor, a exclusão da Taxa Referencial - TR nos cálculos do saldo devedor, o recálculo do valor do seguro habitacional, a exclusão do percentual de 15% cobrado a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial desde a primeira prestação, a repetição em dobro dos valores pagos a maior. Sustentam que da forma como as prestações estão sendo reajustadas há anatocismo, ou seja, incidência de juros sobre juros acrescidos ao saldo devedor em razão de não terem sido pagos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Após a prolação de sentença parcialmente procedente, ambas as partes interpuseram recurso, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença em face da ausência de realização da perícia contábil requerida pelos autores. Com o retorno dos autos, sobreveio a petição de fls. 536-562, em que os autores requerem a antecipação de tutela. Afirmam terem realizado o pagamento integral das 240 parcelas, encerrando-se o financiamento em 23/05/2010. Alegam terem sido surpreendidos pela CEF com a cobrança de R\$ 2.189,00 (dois mil, cento e oitenta e nove reais), sendo esta a primeira de 180 (cento e oitenta) prestações de saldo residual. Argumentam que tal cobrança deve ser por ora suspensa, vez que a forma de cálculo do saldo devedor é um dos objetos da presente ação. Temem que a inadimplência das prestações de saldo residual dê ensejo a que a CEF promova leilão extrajudicial do imóvel, sendo inegável a presença de periculum in mora e fumus boni iuris. Requerem, ao final, a suspensão do pagamento do saldo residual, bem como a determinação de que a ré abstenha-se de qualquer medida contra o crédito dos mutuários e de iniciar processo de leilão extrajudicial ou execução especial hipotecária do imóvel por eles financiado. Trouxeram os documentos de fls. 551-562. Às fls. 564-569 juntaram documentos com a finalidade de comprovar a quitação das 240 prestações regulares do contrato. É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que

caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora formula pedidos que não se traduzem em pretensão da antecipação da tutela ao final pretendida. Antes, se traduzem em providências cautelares, as quais conheço, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Aponto inicialmente que, à vista dos comprovantes de fls. 565-569, há indícios de boa-fé dos autores, vez que houve adimplemento das 240 prestações regulares do contrato. Pela análise dos documentos de fls. 512-532 aparentemente há a ocorrência de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais cobradas do mutuário e devidamente pagas, após a imputação dos juros da dívida, foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização. Nessa hipótese, há a capitalização mensal de parte dos juros imputados sobre o valor do encargo mensal, pois a parcela dos juros não paga é incorporada ao saldo devedor e, no mês seguinte, os juros incidentes sobre o saldo devedor serão calculados também sobre essa parcela de juros incorporada. Havendo amortização negativa, ocorre uma indevida capitalização mensal de juros, em desacordo com o disposto no art. 4º do Dec. 22.626/33. Ocorrendo a capitalização indevida de juros, deve ser ela afastada. Para tanto, a jurisprudência tem preconizado a utilização de um saldo paralelo ao saldo devedor, no qual são contabilizados os juros não cobertos pelo encargo mensal, quando esse se mostra insuficiente para ocasionar uma efetiva amortização da dívida. Esse saldo paralelo deve ficar livre da incidência cumulativa de juros ou de outros encargos contratuais, com exceção da correção monetária, nos mesmos índices contratualmente previstos ao saldo devedor, e da capitalização anual permitida pela legislação. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATO BANCÁRIO. SFH. PACTA SUNT SERVANDA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. IPC/BTN DE MARÇO/ABRIL DE 1990. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA. 1. A regra é respeitar o princípio do pacta sunt servanda, não retirando a força vinculante da contratação. A eventual revisão pretendida por qualquer das partes, só se legitima em ferimento aos princípios informadores do Direito e à regra legal. É o caso dos autos. 2. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Neste contexto, a cada mês restará uma diferença desfavorecendo o credor, sendo a quantia acrescida ao saldo devedor. A solução se encontra na lei de regência. A teor do art. 4 do Decreto 22.626/33: É proibido contar juros dos juros : esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual. Não há ilegalidade no procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. AC 200404010563203/RS - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - 3ª T. - j. 12/12/2006 - TRF400141702 Fonte DATA: 28/02/2007). Saliento que a parte autora citou expressamente em sua petição inicial a ocorrência ilegal de anatocismo (juros sobre juros), requerendo seu afastamento. Observo, ainda, que o grande aumento de valor entre a última prestação do contrato usual, de R\$ 683,53 (seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) e a primeira prestação do saldo residual, no importe de R\$ 2.189,00 (dois mil, cento e oitenta e nove reais), a princípio configuraria onerosidade em excesso da renda familiar dos autores. Dessa forma, plausível o argumento da parte autora de que a existência ou não de saldo residual, bem como seu montante, podem sofrer alteração em face da eventual procedência da ação e conseqüente revisão do contrato. Assim, nessa fase de cognição sumária, conclui-se estarem presentes os requisitos para o deferimento das medidas pleiteadas pela parte autora. Urgente a medida, ante a possibilidade real de o nome dos autores serem incluídos em cadastros restritivos de crédito, bem como que a CEF promova a execução extrajudicial do contrato, ante o inadimplemento anunciado na petição de fls. 536-562. Isso posto, DEFIRO o pedido cautelar, para suspender o pagamento do saldo residual decorrente do contrato de mútuo de que trata os autos, para determinar à requerida CEF que se abstenha de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, por conta do mencionado contrato, bem como para impedi-la de promover a execução extrajudicial do contrato. No mais, retornem os autos ao contador judicial para realização de perícia, conforme anteriormente determinado. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0002521-26.2005.403.6109 (2005.61.09.002521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001693-1)) JOAO CARLOS GILSON X MIRIAM WERLINGUES GILSON (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000491-47.2007.403.6109 (2007.61.09.000491-3) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004461-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004461-3) - LEONILDA STEPHANI BACCARO X PAULO ROBERTO

BACCARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004473-69.2007.403.6109 (2007.61.09.004473-0) - LUIZ GRANZOTTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF.Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, citando-se a CEF para apresentar sua contestação no prazo legal. Int.

0004478-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004478-9) - RUBENS PRIVATTI X SOELI ANTONIETA ROMANELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004844-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004844-8) - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004902-36.2007.403.6109 (2007.61.09.004902-7) - ANGELO ANTONIO FORTUNATO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004970-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004970-2) - JOSE DORIVAL MANTELATO X MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 125/167 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0005014-05.2007.403.6109 (2007.61.09.005014-5) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ILSE MARIA GAIOTTO DE SOUZA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a petição de fls. 73/74, porquanto estranha a estes autos, juntando-a corretamente ao feito nº 2008.61.09.003815-0.Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0008303-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008303-5) - JESUS ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010421-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010421-0) - ARMANDO DESUO FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011845-69.2007.403.6109 (2007.61.09.011845-1) - IRMA TOMICIELLI CAETANELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem

qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0011915-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011915-7) - APARECIDO FRANCISCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003344-92.2008.403.6109 (2008.61.09.003344-9) - IRANI DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0003815-11.2008.403.6109 (2008.61.09.003815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004254-9)) MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0006681-89.2008.403.6109 (2008.61.09.006681-9) - DOROTI RANDI FURLAN(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) DESPACHOTendo em vista que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos termo de adesão assinado pela autora Doroti Randi Furlan, contudo na presente ação a autora pleiteia a correção da conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido Dirceu Furlan, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal noticie e comprove nos autos se o titular da conta vinculada Dirceu Furlan também aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0007779-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007779-9) - SUELY CAMPOS DA SILVA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0008443-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008443-3) - RENATO SCUDELLER DA SILVA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0008582-92.2008.403.6109 (2008.61.09.008582-6) - ELIZABETE BISCARIO X GILBERTO BEGO X JOSE OLIMPIO ACORSSI X MARIA CRISTINA PACHECO DE OLIVEIRA ANDREOZZI X CARLOS RAPELLI NETO(SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA E SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008798-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008798-7) - LUIZ OCTAVIO CARMINATTI X OCTAVIO CARMINATTI(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010019-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010019-0) - ELIO ANTONIO ELISEU(SP098826 - EDUARDO

BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010031-85.2008.403.6109 (2008.61.09.010031-1) - EMILIA POSSANI BERTOLINI X SUELI TEREZINHA BERTOLINI X MARIA EMILIA BERTOLINI BRESSAN X JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010835-53.2008.403.6109 (2008.61.09.010835-8) - ARTUR VITTI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0011479-93.2008.403.6109 (2008.61.09.011479-6) - ADELIA APARECIDA BISSON(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011800-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011800-5) - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido, devendo a CEF indicar a pessoa autorizada a efetuar o saque, com relação aos valores remanescentes.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000642-6) - NEUSA COLPAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002436-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002436-2) - CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002475-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002475-1) - WILIAM JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003245-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003245-0) - NILTO MOREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente os despachos de fls.189 e 198.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo apenas.Tendo em vista que ambos já apresentaram suas contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.Int.

0003425-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003425-2) - ANNA RITA MARQUES CAMPELLO X CICERO MANOEL DOS SANTOS X FLAVIO MIOTTO X JOSE ANTONIO CASTELLO BRANCO X JOSE ERALDO BARBOSA X JOSE ROBERTO LOCATELLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003806-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003806-3) - GARCILENE BENEDITA DE BARROS SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003864-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003864-6) - JOEL FURLANI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005396-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005396-9) - ROBERTA WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006059-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006059-7) - JOSE MANOEL PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu efeito legal.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006614-90.2009.403.6109 (2009.61.09.006614-9) - ADEMIR APARECIDO MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008254-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008254-4) - IDA MASSI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009789-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009789-4) - MARIA JOSE LOPES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009809-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009809-6) - TIAGO FREDERICO KRUGNER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO VALDECIR APARECIDO LUCINDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento, ocorrido em 10 de julho de 2009. Narra o autor ser portador de AIDS C3 desde 1994, a qual resultou em doenças infecciosas e parasitárias e pneumocistose, tendo, por isso, requerido junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido até 10/07/2009. Aduz, porém, que apesar de continuar totalmente incapacitado para o exercício de suas funções habituais, a autarquia ré não reconheceu seu direito na obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-192. Decisão judicial às fls. 196-197, deferindo o pedido de antecipação de tutela e a realização de prova pericial, com quesitos judiciais para serem respondidos pelo expert nomeado nos autos. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 203-204. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 211-212, acompanhada dos documentos de fls. 213-214. Apontou os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por invalidez. Impugnou os documentos apresentados na inicial, por não terem passado sob o crivo do contraditório. Teceu considerações sobre a perícia médica realizada pela autarquia

previdenciária e sobre o termo inicial do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Laudo médico realizado às fls. 215-219. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou nos autos o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 222-224). Instados, somente o autor se manifestou sobre a perícia médica, protestando pela procedência do pedido inicial (fls. 226-227). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhida a prova necessária para o deslinde da questão posta em discussão, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 30/05/1997 a 16/07/2000, 25/06/2001 a 31/03/2003, 19/12/2005 a 10/07/2006, 04/10/2007 a 10/11/2007 e de 18/01/2008 a 02/04/2008, conforme consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Além do mais, para os casos de Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS não há que se falar em cumprimento do período de carência, a teor do inciso II do art. 26 c. c. art. 151, ambos da Lei 8.213/91. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 217-220, concluiu que o autor apresenta incapacidade física total e permanente em exercer atividade de enfermeiro. (...) Provavelmente, o início dessa incapacidade física (e não da doença) foi a partir de dezembro de 2009. É portador de doença adquirida, mas com possibilidade de controle através de um tratamento adequado. Quanto à possibilidade de reabilitação concluiu o perito que para responder a indagação do Juízo (questão 6 de fl. 28) necessitaria ter conhecimento das aptidões do autor, sendo que, considerando a idade do requerente, ficaria muito difícil o exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência. Necessário, no caso, tecer algumas considerações. O autor, portador de AIDS, sofre inevitável estigma no mercado de trabalho. A carga de preconceito decorrente dessa doença não pode ser olvidada, a qual é potencializada, no caso vertente, pela neuropatia periférica e síndrome depressiva que acometeram o requerente (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 218). Aliado a essas circunstâncias, há o fato de que o autor recebeu, durante mais de seis anos, benefício de auxílio-doença, o que denota não somente a concordância da autarquia-ré com a gravidade de seu estado de saúde, como também a dificuldade adicional de seu retorno ao mercado de trabalho, após tanto tempo dele afastado. Por outro lado, há que se considerar que o autor necessita estar em constante e rotineiro tratamento médico para controle da síndrome da imunodeficiência adquirida, sem descurar de tratamento psicológico ou psiquiátrico, necessários para que seu quadro de síndrome depressiva, constatado pela perícia médica, não sofra alteração. Assim, devida a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, ocorrida em 18/12/2009 - fl. 210, momento em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora quanto a esse específico pedido. Mostra-se devido, ainda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, ocorrida em 10/07/2009. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.** 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: VALDECIR APARECIDO LUCINDO, portador do RG nº. 10.305.654 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.824.888-67, filho de Orlando Lucindo e de Maria José Pereira Lucindo; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-

benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 18/12/2009;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acima fixada, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (10/07/2009) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, que converta o auxílio-doença deferido ao autor na decisão de fls. 196-197 em aposentadoria por invalidez, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011666-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011666-9) - FRANCISCO DOS SANTOS (SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente, percebido desde 03 de fevereiro de 1981, e cessado indevidamente quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de seu indevido cancelamento, ocorrido em 09 de março de 2004. Alega que os benefícios previdenciários a ele deferidos são acumuláveis, já que sua situação não pode ser atingida pelo disposto na Lei 9.528/97, que modificou a Lei 8.213/91, visando impedir a cumulação desses benefícios, pois a concessão do auxílio-acidente se deu em época pretérita, estando atingida pelo direito adquirido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-30. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 31, foi proferida decisão à fl. 34, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 42-48, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado pelo autor, aduzindo a impossibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, uma vez que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/1998, data em que já se encontrava em vigor a Lei 9.528/97, prevendo a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Aduziu que a questão da inacumulatividade deve ser vista quando da concessão de um ou de outro benefício, sendo que hoje a legislação não mais a permite. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 47-48. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, uma vez que decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data de cancelamento do benefício em discussão, ocorrido em 08/03/2004 e a data de distribuição da ação, ocorrida em 13/11/2009. Depreende-se da inicial a existência de tese defendida pelo autor no sentido de que, sendo beneficiário de auxílio-acidente desde o ano de 1981, teria direito a cumulação de tal benefício com aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que as alterações perpetradas pela Lei 9.528/97 na Lei 8.213/91 não poderiam atingir seu direito adquirido. Conforme se observa da documentação trazida aos autos, ao requerente foi concedido, no ano de 1981, o benefício de auxílio-suplementar, já sob a égide da Lei 6.367/76 (fl. 24). Essa lei, em seu art. 9º, parágrafo único, afirmava que o auxílio-suplementar cessaria quando da concessão de aposentadoria ao segurado, ao contrário do que ocorreria com o auxílio-acidente, o qual, de acordo com o art. 6º, 1º, da mesma lei, tinha caráter vitalício. A Lei 8.213/91 não mais previu a existência do auxílio-suplementar, fixando a jurisprudência pátria que esse benefício restou consolidado na figura do auxílio-acidente. Assim, as regras a este aplicáveis, dentre elas a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício (art. 86, 3º, em sua redação original), passaram a ser estendidas ao auxílio-suplementar. De outro giro, a posterior alteração legislativa, promovida pela Lei 9.528/97, a qual passou a vedar a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, não se aplica, em linha de princípio, aos beneficiários de auxílio-acidente ou, originariamente, de auxílio-suplementar, desde que tais benefícios tivessem sido concedidos antes da entrada em vigor da referida lei. Mesmo para os benefícios concedidos posteriormente, mas que tenham como causa fato anterior à publicação da Lei

9.528/97, também contam com a possibilidade de cumulação com benefícios de aposentadoria. Na linha do aqui exposto há diversos precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 2. Agravo improvido. (AGRESP 486631/SC - Rel. Min. Paulo Gallotti - 6ª T. - j. 21/09/2004 - DJ DATA:02/10/2006 PÁGINA:318). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão guerreada determinou a cessão de descontos a título de indenização na aposentadoria do agravado, o que significa que a lesão ao alegado direito estava a ocorrer, não se limitando o remédio constitucional a restaurar o pagamento do benefício de auxílio-suplementar, não se podendo entender incidir a decadência para a propositura da ação mandamental. Além disso, sem prova da data do protocolo do mandado de segurança não se pode falar em decadência. 2. Sendo a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, norma de direito material, seus efeitos quanto à vedação de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência, não se olvidando que o auxílio-suplementar foi incorporado pelo benefício de auxílio-acidente quando do advento da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 226165/SP - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - 10ª T. - j. 05/04/2005 - DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 251). É de se reconhecer ao autor, portanto, o direito à cumulação do benefício previdenciário de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, conforme acima especificado. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente em favor do autor (NB 72.907.048-4), nos termos do anteriormente concedido, efetuando o seu pagamento de forma cumulada com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele também recebido, sem a aplicação das alterações perpetradas pela Lei 9.528/97 na Lei 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas devidas ao autor a título de auxílio-acidente, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011672-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011672-4) - OURIVALDO DE LIBERALI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO OURIVALDO DE LIBERALI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em apo-sentadoria por invalidez ou a continuidade no auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade. Afirma o autor ser portador de diversos males, estando totalmente impossibilitado de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferido no período de 13/03/2009 a 16/09/2009. Argumenta, porém, que apesar de continuar incapacitado para o exercício de suas funções, o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-24. Decisão proferida à fl. 28, deferindo o pedido de realização de perícia médica, com quesitos judiciais para serem respondidos pelo perito nomeado pelo Juízo e do autor às fls. 33-34. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41-44, apontando os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso em questão. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 45-50. Instados, o autor se manifestou às fls. 54-55, tendo o INSS apresentado proposta de transação judicial às fls. 57-59, não aceita pelo requerente. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas a prova necessária para o deslinde da questão posta em discussão, razão pela qual passo a apreciar

o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 13/03/2009 a 30/11/2009. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 45-50, concluiu que o autor apresenta incapacidade física total e permanente em exercer atividade de serviços gerais. (...) Provavelmente, o início dessa incapacidade física foi a partir de 2009. Manifesta lesões degenerativas, mas com possibilidade de controle através de um tratamento adequado. Concluiu o expert que dependendo do grau de instrução, seria o autor reabilitável para exercer outras funções. Ocorre, porém, que apesar de tal afirmação, o autor é um senhor de 62 (sessenta e dois) anos, tinha como atividade profissional principal o exercício de serviços gerais, os quais não demandam complexidade intelectual, mas exigem, regra geral, movimentos constantes dos membros, além de serem suas lesões degenerativas. Para tal atividade o médico perito foi contundente em afirmar que o autor encontra-se totalmente incapacitado. Assim, em face da notória impossibilidade de reabilitação do autor, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como procedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista ter o autor preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para sua obtenção, em face de sua precária condição de saúde, as atividades exercidas em toda a sua vida laborativa e sua idade avançada. Devida a pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, porém, desde a data da citação do INSS, ocorrida em 15/01/2010 - fl. 40, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. Também se apresenta devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua indevida cessação, pois a perícia médica apontou que a incapacidade do autor teve início no ano de 2009, tendo sido posteriormente concedido na esfera administrativa auxílio-doença, cessado em 30/11/2009, presumidamente pelos mesmos motivos que ora determinam sua incapacidade laboral (fl. 18). Por fim, incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se con-substancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.** 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). III - **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor do autor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: **OURIVALDO DE LIBERALI**, portador do RG nº 10.258.943 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 717.413.488-20, filho de Domingos de Liberali e de Maria Perola de Liberali; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 15/01/2010; Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acima fixada, bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ocorrida em 30/11/2009 até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, con-siderando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000010-4) - LUIZ ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002393-30.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

DESPACHOTendo em vista que por um equívoco o corrêu Banco BMG S/A não foi cadastrado no pólo passivo da presente ação, converto o julgamento em diligência para que este seja cadastrado no Sistema Informatizado desta Justiça Federal, bem como seu patrono (fls. 52-71), devendo ser republicada a decisão de fl. 132.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal SubstitutoREPUBLICACAO DA DETERMINACAO DA FL. 132: PROCESSO: 0002393-30.2010.403.6109PARTE AUTORA: IVAN JOSÉ TRENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão dos descontos sofridos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado, fraudulentamente realizado em seu nome.Em sua contestação (fls. 52-71), o corrêu Banco BMG S/A informa que já cessou a realização dos descontos do empréstimo consignado, informação que se confirma, inclusive, pelo documento de f. 92, o qual demonstra o ressarcimento ao autor do valor relativo a duas parcelas desse empréstimo, erroneamente descontadas de seu benefício previdenciário.Houve, portanto, perda do objeto, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual o indefiro.No mais, a questão controvertida nos autos não demanda dilação probatória, haja vista sua resolução depender exclusivamente da análise da documentação a eles já acostada. Assim, determino a conclusão dos autos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de maio de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002938-03.2010.403.6109 - ADRIANA CONCEICAO GERAGE MARTINS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004701-39.2010.403.6109 - ROBERTO SCHUMAHER(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005156-04.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO DIONISIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho os termos da r. sentença prolatada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005260-93.2010.403.6109 - APARECIDO BARBOSA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005865-39.2010.403.6109 - NILZA MENDONCA KANTOVITZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006299-28.2010.403.6109 - IVANI CARDOSO ZANARDI X JOAO ANGELO PINATTI X LOURDES APARECIDA GASPAROTTO X PEDRO ROVERATTI JUNIOR X SALVADOR GONCALVES NETO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006300-13.2010.403.6109 - ADEMIR ANTONIO VAVASSORI X ANTONIO LORIVAL GROSSI X FRANCISCO CARLOS GALASSI X MILTON BISCARO X MIRIAN DANNIBALE X ROBERTO SCIAMANA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006301-95.2010.403.6109 - ANTONIO ROBERTO ARENA X EDELZIA APARECIDA NOVENTA X EDVALDO SANTOS SILVA X MIRIA SUELI BONONI X SUELI APARECIDA MEYER FERRAZ(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006956-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias, para cumprimento da determinação da fl. 49, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0007869-49.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2008.61.09.011824-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011824-59.2008.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO FAGUNDES DE SÁ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOÃO FAGUNDES DE SÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser portador de diversos males, estando totalmente impossibilitado de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferido no período de 17/11/2003 até 30/07/2008. Argumenta, porém, que apesar de continuar incapacitado para o exercício de suas funções, o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício. Apresentou quesitos e documentos (fls. 10-27). Após a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do autor (fls. 40-75), foi proferida decisão às fls. 77-79, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeando médico perito, apresentando quesitos e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93-100, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial e apontando os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 105-107. Em audiência de fl. 109 foi o laudo considerado insatisfatório tendo sido, por isso, nomeado novo perito. Manifestação e documentos apresentados pelo autor às fls. 115-121. Novo laudo realizado às fls. 122-128, sendo que, instados, somente o autor se manifestou às fls. 131-141, reiterando o pedido inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas necessárias para o deslinde da questão posta em discussão, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma

das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 17/11/2003 a 09/06/2008 (fl. 31), estando sanada a questão apontada no documento de fl. 16, uma vez que a menção referente à ausência de comprovação de qualidade de segurado foi dirimida através da cópia do processo administrativo juntado às fls. 42-75. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade do autor. A segunda perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 122-128, concluiu que o autor apresenta incapacidade física total e permanente em exercer atividade de motorista de ônibus. (...) Provavelmente, o início dessa incapacidade física foi a partir de 2002. Manifesta lesões degenerativas, mas com possibilidade de controle através de um tratamento adequado, evitar esforços físicos sem orientação e fisioterapia. Concluiu o expert que seria o autor reabilitável para exercício de outras funções que não exijam nenhum esforço físico. Apesar disso, anotou que em face do grau de instrução do autor, entendeu ser difícil a readaptação do autor para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, em face da notória impossibilidade de reabilitação do autor, de sua idade relativamente avançada e de sua pouca instrução, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como procedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista ter o autor preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para sua obtenção. Devida a pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, porém, desde a data da citação do INSS, ocorrida em 12/03/2009 - fl. 92, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. Também se apresenta devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua indevida cessação, pois a perícia médica apontou que a incapacidade do autor teve início no ano de 2002, tendo sido posteriormente concedido na esfera administrativa auxílio-doença, cessado em 09/06/2008, presumidamente pelos mesmos motivos que ora determinam sua incapacidade laboral (fl. 69). Por fim, incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). III - DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor do autor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: JOÃO FAGUNDES DE SÁ, portador do RG nº 11.003.250 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.606.588-42, filho de Alfredo Fagundes Custódio e de Odília Barbosa de Sá; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 12/03/2009; Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acima fixada, bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ocorrida em 09/06/2008 até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a

fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba/SP, de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008368-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008368-8) - ANA ANTONIA GUASSI NASATO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010188-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010188-5) - NAIR GOMES DA SILVA NUNES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001693-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001693-1) - JOAO CARLOS GILSON X MIRIAM WERLINGUES GILSON (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006316-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006316-6) - ANTONIO FERNANDES (SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

Expediente N° 1824

EMBARGOS A EXECUCAO

0003832-13.2009.403.6109 (2009.61.09.003832-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010302-31.2007.403.6109 (2007.61.09.010302-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RACOES CERES S/A (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da condenação. Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cuide o Gabinete em juntar aos autos cópia extraída do Livro Carga à Fazenda Nacional, a fim de se esclarecer se os autos em apenso, nº 2007.61.09.010302-2, foram levados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 23/03/2009 ou no dia 24/03/2009, a fim de se verificar a tempestividade dos embargos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-15.2006.403.6109 (2006.61.09.000476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-19.2005.403.6109 (2005.61.09.003291-2)) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nada tendo sido requerido, cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado para a embargada. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. I.C.

0009410-25.2007.403.6109 (2007.61.09.009410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA (SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a

parte autora, no pra-zo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato que confira à subscritora da petição de fls. 103-104 poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se

0009411-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009411-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-57.2003.403.6109 (2003.61.09.006494-1)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no pra-zo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato que confira à subscritora da petição de fls. 103-104 poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se

0009412-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006554-4)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

DESPACHO Tendo em vista o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no pra-zo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato que confira à subscritora da petição de fls. 106-107 poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se

0009413-77.2007.403.6109 (2007.61.09.009413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006544-1)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no pra-zo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato que confira à subscritora da petição de fls. 103-104 poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se

0009445-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006751-6)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no pra-zo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato que confira à subscritora da petição de fls. 114-115 poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se

0009446-67.2007.403.6109 (2007.61.09.009446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006714-0)) REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no pra-zo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato que confira à subscritora da petição de fls. 104-105 poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se

0010710-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-40.2008.403.6109 (2008.61.09.007415-4)) INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA LTDA(SP116334 - CRISTINA REGINATO HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante acerca das preliminares alegadas pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008993-67.2010.403.6109 (2003.61.09.006532-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) HELTON LUIZ FISCHER(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias da C.D.A.s dos autos das execuções fiscais sob nº 2003.61.09.006494-1, 2003.61.09.006544-1, 2003.61.09.006714-0, 2003.61.09.006751-6 e 2003.61.09.006554-4. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.C.

0008994-52.2010.403.6109 (2003.61.09.006532-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) MARIA JOSE DE JESUS FISCHER(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias da C.D.A.s dos autos das execuções fiscais sob nº 2003.61.09.006494-1, 2003.61.09.006544-1, 2003.61.09.006714-0, 2003.61.09.006751-6 e 2003.61.09.006554-4. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002533-74.2004.403.6109 (2004.61.09.002533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Confiro à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o motivo da substituição do fiel depositário, bem como proceda a empresa executada à apresentação do respectivo contrato social, especificando o cargo exercido no quadro societário pelo Sr. EDUARDO NOSÉ TAVARES, indicado à fl.131 para o munus de fiel depositário dos bens móveis penhorados (fl. 85).Atendida tal providência, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste acerca do aludido pedido, em igual prazo.Com o retorno, I.C.

Expediente Nº 1828

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0009541-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009541-8) - AERoclUBE DE LIMEIRA(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Fênix Empreendimentos as fls. 1489/1499 nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000587-38.2002.403.6109 (2002.61.09.000587-7) - ANTONIO CARLOS BELLANGA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do ofício do INSS juntado as fls. 157/158. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0004593-88.2002.403.6109 (2002.61.09.004593-0) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005842-74.2002.403.6109 (2002.61.09.005842-0) - JOSE LAZARO OTT(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008606-96.2003.403.6109 (2003.61.09.008606-7) - BENEDITO WALDIR DINIZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA

Indefiro o pedido de fls. 235, no que diz respeito ao pedido de pagamento dos valores em atraso do benefício concedido na esfera administrativa, haja vista que os efeitos patrimoniais pretéritos devem ser excluídos nas ações de mandado de segurança, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), ficando, porém, ressalvada a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente.Int.

0007208-92.2004.403.6105 (2004.61.05.007208-6) - MARIA DE LOURDES PASQUALINI SCHINCARIOL(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

0004326-77.2006.403.6109 (2006.61.09.004326-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTONOMOS DO COM/ EMP. ASSESSORAM. PERICIAS INF. PESQ AMERICANA E REGIAO(SP180574 -

FRANCESCO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010930-20.2007.403.6109 (2007.61.09.010930-9) - JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000771-81.2008.403.6109 (2008.61.09.000771-2) - ANTONIO JARBAS DE GODOY(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001075-80.2008.403.6109 (2008.61.09.001075-9) - ALACYR ROSA DE OLIVEIRA(SP014581 - MAURO GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009332-94.2008.403.6109 (2008.61.09.009332-0) - VITALINA BRUNELLI COVOLAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000982-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000982-8) - PG FACTORING LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012887-85.2009.403.6109 (2009.61.09.012887-8) - BRASIL ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
1 - Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de ff. 279/282 interposto pelo impetrado, dada a sua manifesta intempestividade.2- Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região em razão do reexame necessário da sentença. Int.

0000303-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000303-8) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

0004962-04.2010.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Muito embora o impetrante tenha alegado a fl. 151 o cumprimento do despacho da fl. 148, verifica-se que a petição de protocolo nº 2010.020030034-1 foi dirigida ao processo nº 0000524-32.2010.403.6109 em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Assim, concedo ao impetrante o prazo suplementar de dez dias, para o efetivo cumprimento da determinação da fl. 148, para fins de verificação da prevenção acusada no termo da fl. 145. Int.

0006004-88.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ FAVERO X EMILIO CESAR FAVERO X JOSE EDUARDO FAVERO X NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP
As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl.333 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da inicial, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

0007565-50.2010.403.6109 - TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Mantenho a decisão da fl. 214, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009009-21.2010.403.6109 - SONIA CAETANO GALHARDO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

0009011-88.2010.403.6109 - NAZARETH DE ALBUQUERQUE COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

0009466-53.2010.403.6109 - BENEDITO DE CAMPOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

0009507-20.2010.403.6109 - RUBENS BARBOSA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

0009588-66.2010.403.6109 - VINICIUS DIAS DA SILVA(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o tempo decorrido entre a interposição do presente feito na Justiça Estadual (2001) e a remessa a este Juízo (2010), manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200179-13.1997.403.6112 (97.1200179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201204-95.1996.403.6112 (96.1201204-0)) SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORLANDO BERTASSO X OSVALDO MENOSSI X SEBASTIAO DE SOUZA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação dos autores (fls. 198/199), manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1200620-91.1997.403.6112 (97.1200620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200289-12.1997.403.6112 (97.1200289-6)) LUZIA NOTI VALERIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 140/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1207500-65.1998.403.6112 (98.1207500-3) - JOSE VOLFE MOLITOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008731-21.2004.403.6112 (2004.61.12.008731-0) - CREUZA ALVES BALMANT(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001773-82.2005.403.6112 (2005.61.12.001773-7) - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004942-77.2005.403.6112 (2005.61.12.004942-8) - AMANDA CRISTINA CABRAL SILVA REP P/ VANUSA CABRAL(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifique-se, também, o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010078-55.2005.403.6112 (2005.61.12.010078-1) - CICERA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003403-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003403-0) - SILVIO DEZOPPA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa findo.

0002044-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002044-7) - VALERIO ROJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a liquidação do ofício requisitório expedido à folha 248, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários de fls. 265/266. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004542-92.2007.403.6112 (2007.61.12.004542-0) - JOSE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005645-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005645-4) - RENATA CLEMENTE MINGIREANOV(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 -

JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e guia de depósito efetivada pela Caixa Econômica Federal de folhas 116/122. Prazo: 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, expeça-se o Alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo o procurador proceder à retirada em Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006643-05.2007.403.6112 (2007.61.12.006643-5) - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação de folha 164, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006888-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006888-2) - FRANCISCO BATISTA GALDINO DA CUZ(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa findo.

0006903-82.2007.403.6112 (2007.61.12.006903-5) - FRANCISCO ARRUDA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa findo.

0006908-07.2007.403.6112 (2007.61.12.006908-4) - JOSE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa findo.

0006909-89.2007.403.6112 (2007.61.12.006909-6) - CLEUDALICE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa findo.

0008520-77.2007.403.6112 (2007.61.12.008520-0) - JOAO BATISTA ROSA FONSECA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa findo.

0008521-62.2007.403.6112 (2007.61.12.008521-1) - DERLY SANT ANA ALEXANDRELLI(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa findo.

0014339-92.2007.403.6112 (2007.61.12.014339-9) - ANA QUISSI GROTTTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.100/104: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004140-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004140-6) - ARACI GONCALVES DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r.sentença de folhas 32/33 que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. Christiano Ferrari Vieira - OAB nº 176.640-SP, em R\$.200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) - valor mínimo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, retornem os autos o arquivo.

0007881-25.2008.403.6112 (2008.61.12.007881-8) - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 129/134: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008420-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008420-0) - JOAO LUIZ VINCOLETO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.172/178: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o

competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010803-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010803-3) - MARIA IVONE ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

. Petição e cálculos do INSS de fls. 178/183: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013353-07.2008.403.6112 (2008.61.12.013353-2) - CARLOS ROBERTO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista o levantamento do crédito da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014475-55.2008.403.6112 (2008.61.12.014475-0) - ANTONIO FERNANDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 85: Indefiro, haja vista tratar-se de cópias. Aguarde-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4) - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.109/116: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0018855-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018855-7) - OLIVIA DE MATTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa findo.

0003223-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003223-9) - JOSEFA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 129/135: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-05.2001.403.6112 (2001.61.12.006385-7) - EDILSON FRANCISCO FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 114, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora

0007989-25.2006.403.6112 (2006.61.12.007989-9) - MARIA MAZARIA FERREIRA NOVAES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARIA MAZARIA FERREIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 153, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora

0012247-78.2006.403.6112 (2006.61.12.012247-1) - ANA MIRANDA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANA MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.93/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no

aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000112-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000112-0) - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 82/87: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002418-39.2007.403.6112 (2007.61.12.002418-0) - ELENA NASCIMENTO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.72/77: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007449-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007449-3) - CREUSA DOS SANTOS DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 127, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora

0010802-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010802-8) - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 100/104: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012361-80.2007.403.6112 (2007.61.12.012361-3) - MARIA APARECIDA SAPIA AMADO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SAPIA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.118/122: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001498-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001498-1) - ARLINDO RODRIGUES DA ROCHA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 299/308: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003307-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003307-0) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 69, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0010489-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010489-1) - CISTO LEAL BERGARA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CISTO LEAL BERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 124/130: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0016143-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016143-6) - LUCIA ELENA LOPES DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIA ELENA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 199/205: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200562-25.1996.403.6112 (96.1200562-1) - JOVELINO CORREIA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Fls. 232: Indefiro, pois conforme se verifica à fl 224, já foi expedido ofício precatório para pagamento do crédito do autor, lembrando que tal pagamento é efetuado pela União Federal, nos termos do artigo 100 da CF, e não pela Procuradoria do INSS. Aguarde-se este feito em arquivo sobrestado. Intime-se.

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CGC da co-autora Empresa de Transportes Bongiovani Ltda e ainda esclarecer a divergência ocorrida no nome de Bareia & Bareia Ltda - EPP. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

1203403-56.1997.403.6112 (97.1203403-8) - IVO BIBANCO MENON(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1200538-26.1998.403.6112 (98.1200538-2) - LUCIANO RODRIGUES X CLAUDIO RODRIGUES X JOSE GILMAR GIL X NEIDE MARIA MAGRO DOS SANTOS X MAUTIDIO RODRIGUES DA SILVA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000203-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000203-3) - ANA MARIA DE LANES DA COSTA(Proc. AUREO MANGOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 332/339: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001760-93.1999.403.6112 (1999.61.12.001760-7) - HERMELINDA UCELLI DE QUEIROZ(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 261, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora

0003195-05.1999.403.6112 (1999.61.12.003195-1) - ANA SILVIA NAKAMURA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes e o Ministério Público Federal cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004880-76.2001.403.6112 (2001.61.12.004880-7) - MARILENE ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000737-39.2004.403.6112 (2004.61.12.000737-5) - SALVADOR NONATO DOS SANTOS(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica a parte autora cientificada do desarquivamento dos autos, a fim de requerer o que de direito no prazo de quarenta e oito horas. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002096-87.2005.403.6112 (2005.61.12.002096-7) - DEIDIVAN JOAO DOS SANTOS FREITAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 148/160: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006525-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006525-2) - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000807-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000807-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCARMAGNANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a manifestação do INSS de folha 81, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001297-10.2006.403.6112 (2006.61.12.001297-5) - IRACI CALDAS DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do INSS de folha 81, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001511-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001511-3) - LUIZ BENEDITO DE CAMARGO X LISELMA SIQUEIRA DE CAMARGO X LEANDRO JOSE SIQUEIRA DE CAMARGO X JUNIOR SIQUEIRA DE CAMARGO X JOSEFA SIQUEIRA DE CAMARGO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 149, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do sucessor Júnior Siqueira de Camargo. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0007299-93.2006.403.6112 (2006.61.12.007299-6) - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 160: Ante a manifestação expressa do autor sobre o recebimento do crédito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 165: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0007962-42.2006.403.6112 (2006.61.12.007962-0) - DEOCLECIA MARIA CREPALDI X RUBENS SANCHES X IDENIR MARIA PANCEIRA X ELIANE DA FONSECA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) -

Fica o requerente (Caio Lorenzo Acialdi, OAB/SP 210.166-A) intimado para proceder a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como para recolher as custas processuais referente ao desarquivamento do feito no prazo de quarenta e oito horas. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012914-64.2006.403.6112 (2006.61.12.012914-3) - ANTONIA DA COSTA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 88/94: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000394-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000394-2) - MARIA EDNA SANTOS DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Petição e cálculos do INSS de fls. 109/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002689-48.2007.403.6112 (2007.61.12.002689-9) - MARCOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008154-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008154-0) - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls.95/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009274-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009274-4) - JOANA APARECIDA ANANIAS(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP246022 - JULIANA ATTAB THAME E SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME E SP265840 - ANDRE GRISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls.149/151: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0014034-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014034-9) - ROSA ZAMPOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls.81/83: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000158-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000158-5) - IVANETE ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Cálculos do INSS de fls. 148/151: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005083-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005083-3) - CIUMARA DOS REIS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 135/141: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013869-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013869-4) - MARIA REGINA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls.126/128: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0016069-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016069-9) - SONIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls.145/147: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0017800-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017800-0) - HELIO MARANS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica o requerente (Caio Lorenzo Acialdi, OAB/SP 210.166-A) cientificado do desarquivamento dos autos, a fim de requerer o que de direito no prazo de quarenta e oito horas. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008877-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008877-4) - LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010728-15.1999.403.6112 (1999.61.12.010728-1) - TOSHIKO ANZAI FUKUDA X FABIO YUGO ANZAI SUGYAMA X JULIANO SUSSUMO ANZAI SUGYAMA X DIANA YOSHIKO ANZAI SUGYAMA FUKUDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 204, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora

0004141-35.2003.403.6112 (2003.61.12.004141-0) - LAURA MARQUEZELI CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 203: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de folhas 19/25, mediante a substituição por cópias, e recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006197-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006197-7) - VERGILINO MIOLA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VERGILINO MIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 135/140: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007021-29.2005.403.6112 (2005.61.12.007021-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA VONSTEIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SOUZA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 151/174: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004499-92.2006.403.6112 (2006.61.12.004499-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.114/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003256-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003256-9) - TEREZA CASAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZA CASAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 80, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0004155-43.2008.403.6112 (2008.61.12.004155-8) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 109/116: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 3631

MANDADO DE SEGURANCA

0004368-78.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a apreciação pela autoridade impetrada de seus pedidos administrativos (indicados na inicial) de ressarcimento de crédito tributário.Alega a impetrante que a omissão da autoridade impetrada constitui ofensa ao princípio da eficiência e à garantia da duração razoável do processo administrativo, bem como violação de dispositivos da Lei 9.784/99A inicial veio instruída com documentos e guia de custas processuais (fls. 17/186).Instada (fl. 190), a impetrante procedeu à emenda da inicial (fls. 218/220).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 198/216. Postula a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 274/283), não se manifestou sobre o mérito, por entender desnecessário.A União ofertou manifestação às fls. 287/289.A União foi admitida neste writ, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 291).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINAR2.1. Da alegada decadênciaRejeito a alegação de decadência (fl. 288, item 2), visto que a presente impetração é dirigida contra suposto ato omissivo continuado da autoridade impetrada.3. MÉRITOO artigo 5.º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, garante a razoável duração do procedimento administrativo:Art. 5.º:(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004)A Administração Pública, portanto, possui o dever de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, de forma célere, adequada e oportuna. Em contrapartida, existe o direito do administrado de exigir tal comportamento eficiente.Conecta-se ao referido princípio a garantia da duração razoável do processo administrativo, porquanto a Administração Pública é eficiente se observa prazo razoável de duração de seus procedimentos.Conquanto este juízo seja sensível às dificuldades de cumprimento de diligências em prazo razoável no serviço público - ocasionadas ora por falta de pessoal, ora por ausência de meios adequados para o trabalho -, que normalmente têm como origem o descaso da administração central com os servidores que militam na base, no atendimento direto ao público, não pode o contribuinte ser sacrificado pela ineficiência administrativa.No caso dos autos ficou comprovado, estreme de dúvidas, que a impetrante tem diversos pedidos de ressarcimento dependentes de solução administrativa há lapso temporal considerável.Anteriormente, aplicava-se, como sustentado pelo impetrante, o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.874/99, o qual, contudo, nos termos em que argumentou a autoridade coatora, ficava condicionado à conclusão da instrução.Ocorre que atualmente há prazo específico, não havendo necessidade de aplicação supletiva da lei geral. A Lei 11.457/2007 assim estatuiu:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Trata-se de norma especial e aplicável ao caso, conforme a melhor doutrina (v. g., LEANDRO PAULSEN, Direito Tributário, 2009, p. 1.054).Logo, na hipótese vertente, está configurado o constrangimento ilegal da impetrante, haja vista que todos os seus 36 (trinta e seis) pedidos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda não foram decididos, consoante planilha fornecida pela própria autoridade impetrada às fls. 215/216.Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR -RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - LEI N.º 11.457/2007, ART. 24: EXCESSO DE PRAZO LEGAL (MORA ADMINISTRATIVA) - PODER

GERAL DE CAUTELA DO JUDICIÁRIO - ABUSO DO DEVER - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. 2- Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio. 3- Agravo não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEI Nº 11.457/2007. 1- Os atos administrativos são pautados pelos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração em detrimento da continuidade de suas atividades, bem assim não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. Nessa de observação ao artigo 5º, item LXXXVIII, da Constituição Federal. (...) 4- Aplica-se à situação dos autos a Lei nº 11.457, publicada em 16 de março de 2007, que prevê, expressamente, em seu artigo 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo, para o proferimento de decisões administrativas. Desse modo, entendo ser razoável, conforme parecer do Ministério Público Federal às fls. 545/556, a fixação do prazo de 90 (trinta) dias para apreciação dos pedidos administrativos da apelante, uma vez que já decorridos os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos em lei. 5- Apelação provida parcialmente. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada decida os procedimentos administrativos de ressarcimento do PIS e da COFINS protocolizados, consoante planilha de fls. 215/216, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9) - JORGE SHUNITI TSUJI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 122/137: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004722-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004722-9) - PEDRO BRESCHI NETO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 116/139: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006324-71.2006.403.6112 (2006.61.12.006324-7) - NACIR PEDRO FONTES (SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer e cálculos da Contadoria Judicial, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. Intimem-se com urgência, haja vista que o presente feito está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, voltem os autos conclusos.

0007365-73.2006.403.6112 (2006.61.12.007365-4) - VALDECI FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante artigo 3.º da lei n.º 9.469/97 e pedido de fls. 88/91. Em caso positivo, regularize a parte autora sua representação processual ou apresente declaração pessoal da autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

0010248-90.2006.403.6112 (2006.61.12.010248-4) - MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP024347 - JOSE DE CASTRO

CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 152/159. Após, voltem os autos conclusos.

0012496-29.2006.403.6112 (2006.61.12.012496-0) - EUCLYDES RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Petição de fls. 162/163: Ciência ao INSS. Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001360-5) - ANA IZAURA LUIZ LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retifico o despacho de folha 143 para constar a data da perícia como sendo o dia 26/10/2010, às 14:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010684-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010684-6) - NELSON OLIMPIO DA SILVA X ADRIELI MENEZES DA SILVA X ADRICELI MENEZES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3) - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011303-42.2007.403.6112 (2007.61.12.011303-6) - LUIZ DOMINGOS FILHO X FERNANDO LOPES DOMINGOS X JOSE PETERSON LOPES DOMINGOS X DALILA LOPES DOMINGOS X ELENICE LOPES DOMINGOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000570-80.2008.403.6112 (2008.61.12.000570-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008496-15.2008.403.6112 (2008.61.12.008496-0) - FRANCISCO FARIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010301-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010301-1) - SALETE CAPPELLARI DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010807-76.2008.403.6112 (2008.61.12.010807-0) - ALICE DE SOUSA LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011546-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011546-3) - MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012377-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012377-0) - ONDINA DE SOUZA MARIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0012627-33.2008.403.6112 (2008.61.12.012627-8) - APARECIDA DA COSTA ROJAS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0013347-97.2008.403.6112 (2008.61.12.013347-7) - PAULINIA WELLER PIRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0014053-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014053-6) - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014616-74.2008.403.6112 (2008.61.12.014616-2) - MARIA HELENA CONCEICAO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015055-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015055-4) - GENESIO MARINS MARTINELLI(SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0015237-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015237-0) - SILVANA REGINA DOS SANTOS LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015341-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015341-5) - PATRICIA FERNANDES LEBRAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015860-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015860-7) - LIDIO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0015935-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015935-1) - VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0) - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017680-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017680-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0017685-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017685-3) - ZORAIDE MARIA DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018696-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018696-2) - FATIMA MARIA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000332-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000332-0) - VITOR HUGO SOARES DA SILVA X ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA X JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0000561-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000561-3) - MARIANA PERUCH(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000985-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000985-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002153-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002153-9) - MAURO SEVERINO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002758-12.2009.403.6112 (2009.61.12.002758-0) - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0003490-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003490-0) - IRACI ALMEIDA MACHADO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006558-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006558-0) - MARIA NIRCE RIBEIRO SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006695-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006695-0) - HEROTILDES GARCIA DE PAIVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006953-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006953-6) - GERALDA DE BRITO BERALDO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3) - MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0011632-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011632-0) - MARIA LUCIA LONGO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0001133-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001133-0) - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0001233-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001233-4) - EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENEZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0001456-11.2010.403.6112 - PAULO ALVES DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0001591-23.2010.403.6112 - MARIA CAETANA DA CUNHA JAQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0002544-84.2010.403.6112 - JOSIAS AURELIANO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0002923-25.2010.403.6112 - ANTONIO BATISTAO SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002936-24.2010.403.6112 - LENIRA DO VALE OLIVEIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002983-95.2010.403.6112 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003738-22.2010.403.6112 - WALDECIR MAIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005511-05.2010.403.6112 - NEIDE LUCAS DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0005515-42.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0005516-27.2010.403.6112 - JANIO FRANCISCO DE MORAIS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0005517-12.2010.403.6112 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0005620-19.2010.403.6112 - EDILSON CAMPIONI DE OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0005623-71.2010.403.6112 - SIDNEY LAVELLI(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0005624-56.2010.403.6112 - LORIVAL JOSE RODRIGUES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0005712-94.2010.403.6112 - JOSE CICERO LEITE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0005787-36.2010.403.6112 - CARLOS ANTONIO BISPO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0005886-06.2010.403.6112 - JOSE AGNALDO TIMOTEO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0005887-88.2010.403.6112 - MARLI GERCINA DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0005895-65.2010.403.6112 - PEDRO CANDIDO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 2462

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005453-17.2001.403.6112 (2001.61.12.005453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DAS BALANCAS E EQUIPAMENTOS PRUDENTE LTDA X LUIZ DA CRUZ DE LIMA X JANETE FONTES DE LIMA(SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA)

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0004392-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA MARIA FERNANDES MARTINS

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 46/2010, para lá expedida em 27 de janeiro de 2010. Encaminhem-se cópias dos documentos das folhas 208 e 210.

0006096-67.2004.403.6112 (2004.61.12.006096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se

0006327-60.2005.403.6112 (2005.61.12.006327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SANTIAGO E DIONISIO LTDA EPP X JAILTON JOAO SANTIAGO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X MANOEL DIONISIO FILHO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0000124-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PONTALMS LTDA X SHOKO HATTORI AKIYAMA X MASSAHIRO AKIYAMA
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se

0000719-76.2008.403.6112 (2008.61.12.000719-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMOLO HELIO MISIONI X IZABEL GERTRUDES DE ANDRADE MISIONI
Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 116/2010, para lá expedida em 5 de março de 2010. Encaminhe-se cópias dos documentos das folhas 79/80.

0001356-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMARILDO PEREIRA LOPES
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o contido na certidão lançada na folha 56 - verso. Intime-se.

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)
Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento dos presentes autos. Intime-se.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se

0001770-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES
Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena, SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 215/2010, para lá expedida em 5 de abril de 2010. Encaminhe-se cópia do documento da folha 37.

0005086-75.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo a r. manifestação judicial da folha 45, tendo em vista se tratar de Execução de Sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI, para que se proceda à mudança de classe, fazendo-se constar Execução de Sentença, classe 206. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010700-47.1999.403.6112 (1999.61.12.010700-1) - DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS FILHO(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se

0000500-44.2000.403.6112 (2000.61.12.000500-2) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se

0001961-51.2000.403.6112 (2000.61.12.001961-0) - JOAQUIM MASSATAKA SOGAME(SP017408 - MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES E SP148932 - INGRID MUZEL CASTELLANO AYRES) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, DE PRES PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0003900-66.2000.403.6112 (2000.61.12.003900-0) - PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 451 e 456). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0003053-30.2001.403.6112 (2001.61.12.003053-0) - HELIO ASSANO X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES X ARNALDO ROVINA X BRAZ GABRIEL X JOSE BATISTA REIS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0008157-03.2001.403.6112 (2001.61.12.008157-4) - ASSOCIACAO NUCLEO EDUCACIONAL CRESCER(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a impetrante se manifeste sobre o contido na manifestação da União (Fazenda Nacional) - folha 160. Com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, renove-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

0000413-20.2002.403.6112 (2002.61.12.000413-4) - HSML SERVICOS HOSPITALARES S/A X IMOBILIARIA RIO BRANCO LTDA(Proc. ENIVALDO PINTO POLVORA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS X INSS/FAZENDA

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se

0004763-46.2005.403.6112 (2005.61.12.004763-8) - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se

0001030-38.2006.403.6112 (2006.61.12.001030-9) - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0005397-08.2006.403.6112 (2006.61.12.005397-7) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0003095-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003095-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0006178-59.2008.403.6112 (2008.61.12.006178-8) - NATIELI DE OLIVEIRA CARVALHO X NATHIARA CAROLINE DE OLIVEIRA CARVALHO X PATRICIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se

0010998-24.2008.403.6112 (2008.61.12.010998-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0017329-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017329-3) - AMILTON BARREIRA DOS REIS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0006083-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006083-1) - CLEUNICE FERNANDES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0007287-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007287-0) - ROBERTO ANGELOTTI(SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal..Á 1,10 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012068-42.2009.403.6112 (2009.61.12.012068-2) - DOBSOM AUDIO LTDA ME(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0000538-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000538-0) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0000792-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000792-2) - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0000966-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000966-9) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0001818-13.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009778-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009778-7) - AUTO POSTO CURI COROADOS LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1591

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002795-05.2010.403.6112 (2006.61.12.000551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-45.2006.403.6112 (2006.61.12.000551-0)) ARLINDO RAMINELLI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 13/14): Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 47, parágrafo único, 267, I

e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas, considerando a concessão da Gratuidade da Justiça. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de n.º 0000551-45.2006.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011082-93.2006.403.6112 (2006.61.12.011082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-26.2004.403.6112 (2004.61.12.008084-4)) COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 159): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0008084-26.2004.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0009022-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-49.2000.403.6112 (2000.61.12.000726-6)) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006962-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005627-6)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 60/75: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0008485-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001636-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0003932-22.2010.403.6112 (2004.61.12.003741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0)) HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Preliminarmente, providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora realizada nos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200624-36.1994.403.6112 (94.1200624-1) - UNIAO FEDERAL X ALPHEN CURT MIGLIOLI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

1203272-52.1995.403.6112 (95.1203272-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA(SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS) X ERICH HEINZ BREDOW X ARTUR VALTER BREDOW(SP091899 - ODILO DIAS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 339/350 e 351/353: Ante o decidido pelo e. Relator nos autos de Apelação 0001251-60.2002.403.6112, susto o leilão designado. Aguarde-se decisão definitiva naquele processo, uma vez que interposto Agravo Legal. Sem prejuízo, vista à exequente.

0002079-61.1999.403.6112 (1999.61.12.002079-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VOAR PECAS E SERVICOS LTDA X MARCIO CARLOS AVANZI DE OLIVEIRA X MAURICIO BERGAMASHI GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Vistos. Fl. 169: Indefiro a intimação requerida, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Manifeste-se o(a) credor(a) em prosseguimento, quanto a informação da certidão de fl. 165 verso e documentos fls. 166/168. Int.

0004241-92.2000.403.6112 (2000.61.12.004241-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)
(Dispositivo da r. Sentença): Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de omissão na sentença de fl. 33, a qual mantenho integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007884-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007884-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDSON LOPES ZANETTI(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Vistos. Ante a certidão de fl. 140, desconstituo a penhora de fl. 82. Sem prejuízo, na iminência de decorrer o prazo requerido à fl. 137, manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, restando superada a questão posta às fls. 127/128. Int.

0003336-19.2002.403.6112 (2002.61.12.003336-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SIND.DOS EMPREG.NO COM.HOTEL.E SIMIL.DE P.PTE X JADIR RAFAEL DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 156/156/verso): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Pugna a sucessora Exequente pelo recebimento de honorários. O art. 2º da Lei nº 11.941/2009 é expresso ao estabelecer a anistia integral do encargo legal incidente sobre o crédito tributário. É sabido que o encargo legal, instituído pelo DL nº 1.025/69, somente é aplicado quando propostas execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como substitutivo da fixação dos honorários advocatícios no despacho inicial. Daí que, na época em que o INSS ajuizava suas execuções para cobrança dos créditos tributários previdenciários, não era sobre esses valores aplicada a verba relativa ao encargo legal, advindo a necessidade, caso dos autos, de se estabelecer, ab initio, o percentual da sucumbência. Acontece, porém, que o efeito pretendido pelo referido art. 2º da Lei, que é justamente o de isentar o executado do pagamento do acréscimo relativo ao fato de ter sido demandado, deve ser estendido aos honorários fixados por despacho nas execuções ajuizadas pelo INSS, dado que têm exatamente a mesma natureza. Não há diferença substancial no objetivo e na destinação do que se arrecada sob essas rubricas, sendo pagas tanto sob a denominação de encargo legal nas demandas propostas pela Fazenda Nacional, quanto sob a nomenclatura de honorários advocatícios nos executivos então ajuizados pelo INSS. No mesmo sentido, o art. 6º, 1º, daquela Lei, dispensa honorários das ações que discutam a dívida, o que implica, com tanta ou mais razão, a dispensa também na execução, além de que o art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, é expresso no sentido de que o encargo substitui os honorários advocatícios; por isso que a Lei nº 11.941/2009 não trata expressamente de honorários, pois pressupõe que incide o encargo, de modo que a manutenção da cobrança contraria o espírito da regra. Assim, de rigor que ao Executado seja deitada também essa benesse conferida pela Lei nº 11.941/2009. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 153/154, na parte referente ao pagamento de honorários advocatícios, e declaro indevida a exigência proposta pelo Exequente. Desconstituo a penhora de fl. 46, lavrando-se o respectivo Auto de Levantamento, oficiando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fls. 243 e 250: Ante a notícia de parcelamento, suspendo o processo pelo prazo requerido. Por consequência, susto o leilão designado. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0006049-30.2003.403.6112 (2003.61.12.006049-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SD IMOVEIS S/C LTDA X PORFIRIO DE SOUZA NETO(SP146534 - LARA ALVES PERDOMO)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 168): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da MP nº 449/09, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 84. Expeça-se o respectivo Auto de Levantamento, oficiando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Sem custas. P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0009334-31.2003.403.6112 (2003.61.12.009334-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Parte final da r. decisão de fls. 171/172: À vista de todo o exposto, INDEFIRO o pedido da União.2) Considerando a juntada da procuração de fl. 131, registre-se no sistema processual informatizado o nome do n. causídico constituído, tão-somente para intimação acerca dos termos desta decisão.3) Após, vista à Exequente para que requeira o que de

direito. Intimem-se

0004029-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004029-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 96/101: Ante a notícia de parcelamento, susto ad cautelam o leilão designado. Traslade-se cópia da referida petição aos autos de Embargos à Execução Fiscal 0008931-52.2009.403.6112. Após, abra-se vista à credora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-05.2005.403.6112 (2005.61.12.002483-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-20.2005.403.6112 (2005.61.12.002482-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP047882 - ORLANDO PADOVAN) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO X INSS/FAZENDA

Fl. 183: Expeça-se, com urgência, ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 861

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Intime-se o réu Fauzi José Saab Junior para justificar pormenorizadamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas requeridas às fls. 619/620. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls.34/44, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 43.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0002334-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

ANIEL PEREIRA E OUTRA opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada às fls. 104/111, aduzindo a existência de omissão no decisum, na medida em que não houve a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão para oposição dos embargos de declaração se fundamenta na existência de omissão, que passamos agora a sanar. De fato, houve omissão na sentença prolatada, uma vez que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargados na sua impugnação. Desse modo, a fim de sanar a omissão existente, acrescento, na sentença proferida os seguintes parágrafos:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelos embargados Aniel Pereira e Sônia Maria Vernile Pereira às fls. 49/50, tendo em vista os documentos juntados às fls. 51/52. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para acrescentar

à sentença proferida, o parágrafo acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007860-79.2008.403.6102 (2008.61.02.007860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DA COSTA PISCO X MIGUEL MANOEL DA COSTA X APARECIDA DE FATIMA BONESSO DA COSTA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Vistos.Tendo em vista as cópias apresentadas pela CEF (fls.141/159). Proceda a serventia o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas referidas cópias, intimando-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0006353-49.2009.403.6102 (2009.61.02.006353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SIQUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SILVA SIQUEIRA X EDUARDO JOSE MACHADO SIQUEIRA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Vistos, etc.Tendo em vista que não há comprovação nos autos de que houve decisão deferindo a recuperação judicial da empresa Siqueira Comércio de Combustíveis Ltda (autos nº 246/2009, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Orlândia), faculto aos réus, ora embargantes, que promovam a juntada de documentos comprobatórios de que houve o deferimento da recuperação judicial da empresa, no prazo de dez dias.Após, vista à CEF, pelo prazo de dez dias.Int.

0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES(SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA E SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Vistos, etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003722-40.2006.403.6102 (2006.61.02.003722-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE ARMBRUST FIGUEIREDO - ESPOLIO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO X SELENA SALADINI VIEIRA ARMBRUST(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE MILTON VIEIRA X LUCIA SALADINI VIEIRA(SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI X GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI(SP149442 - PATRICIA PLIGER E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA X ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para que a secretaria officie à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo a situação atual do crédito tributário apurado no auto de infração nº 10840.000524/2001-51 (que foi objeto de parcelamento) e no auto de infração nº 10840.004407/2003-29.No mesmo prazo, o órgão público deverá informar ainda se houve o depósito ou arrolamento de bens e direitos (nesse caso, indicando quais os bens ou direitos) equivalentes a 30% do valor da dívida tributária para a interposição de recurso administrativo nos autos do procedimento administrativo nº 10840.004407/2003-29, conforme item 4 de fls. 138.Com o advento das informações, deverão as partes apresentar suas respectivas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem aos autos conclusos para sentença.Int.

0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Ciência as partes dos documentos juntados às fls. 173/186, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0001119-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001119-9) - SONIA SAVASTANO DE SANTANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA MAGALHAES BENTO(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE E SP245520 - VIVIANE GOMES DE SOUZA MENDES)

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001119-57.2007.403.6102 EMBARGANTE - SONIA SAVASTANO DE SANTANNA EMBARGADO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M Vistos etc. SONIA SAVASTANO DE SANTANNA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 240/251, pugnano pela modificação do julgado, ao fundamento da existência de contradição e omissão na sentença prolatada,

pleiteando pela aplicação do efeito modificativo dos embargos de declaração. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão da requerente para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, respalda seu pedido na necessidade de modificação do julgado, alegando que o benefício deveria ter sido concedido a partir do data do óbito, bem ainda que a embargante deveria receber o saldo remanescente das 76 parcelas não recebidas no acordo IRSM. Anoto que não podem ser conhecidos os embargos de declaração opostos, pois compreendemos que o que busca a embargante é a reforma da sentença, o que não é cabível através de embargos de declaração. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427). Observo que eventual inconformismo da embargante com a sentença prolatada deverá ser manifestado através do recurso próprio, qual seja, apelação. Todavia, não há espaço para embargos de declaração fundados em contradição da sentença. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 240/251. P.R.I.

0000588-34.2008.403.6102 (2008.61.02.000588-0) - ANTONIO PAULO CALIENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias, apresentando no mesmo interregno seus respectivos memoriais. Int.

0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais testemunhas, competindo somente a parte interessada aprova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Intime-se.

0001723-81.2008.403.6102 (2008.61.02.001723-6) - ELIZA APARECIDA DA SILVA CAMILO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA-SP(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Oficie-se a Corregedoria comunicando esta decisão, encaminhando cópia do pedido do perito de fls. 163. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001907-37.2008.403.6102 (2008.61.02.001907-5) - VANESSA PATRICIA DOS SANTOS X SILVINO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA CANDIDO DOS SANTOS(SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001907-37.2008.403.6102 EMBARGANTE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO - VANESSA PATRICIA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO M Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada às fls. 126/149, aduzindo a existência de omissão/contradição no decisorio, na medida em que a Lei nº 11.960, de 30.06.2009 trouxe modificação na sistemática dos juros em face da Fazenda Pública e que a referida legislação deveria ter sido aplicada no momento da prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do INSS para oposição dos embargos de declaração se fundamenta na existência de contradição, que passamos agora a sanar. De fato, houve contradição na sentença prolatada, uma vez que não foi considerada a legislação vigente no momento da prolação da sentença de mérito, no tocante à condenação de juros na sentença proferida. Desse modo, a fim de sanar a contradição existente, excluo o terceiro parágrafo da sentença de fl. 148 e substituo-o pelo seguinte: Custas ex lege. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da

Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para alterar a sentença proferida, substituindo no decísum o terceiro parágrafo de fl. 148 pelo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004709-08.2008.403.6102 (2008.61.02.004709-5) - EVA FUNES QUEIRUJA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008360-48.2008.403.6102 (2008.61.02.008360-9) - ELIAS CASSIMIRO DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 150.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008911-28.2008.403.6102 (2008.61.02.008911-9) - APARECIDA AUXILIADORA GARCIA REZENDE(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 229/233.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010138-53.2008.403.6102 (2008.61.02.010138-7) - MILTON MARIANI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em sentença. MILTON MARIANI ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Entende que ao lhe deferir o benefício, com data de início em 19.12.97, o INSS não computou corretamente seu tempo de serviço especial. Sustenta que o cômputo correto totalizaria mais de 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço e lhe permitiria a concessão do benefício com renda mensal de 88% do salário de benefício. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais, além do pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial em diversos períodos, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, que a conversão de tempo de serviço especial para comum seja feita a qualquer tempo. Sustenta a dispensabilidade de laudo técnico para períodos anteriores à Lei nº 9.732/98. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 122/141), sustentando a improcedência do pedido. Afirma que o INSS já procedeu ao enquadramento dos períodos de atividades especiais do autor. Sustenta a correção da concessão do benefício e entende que, não sendo possível o enquadramento segundo a categoria profissional, caberia ao autor ter comprovado o desempenho de atividades em condições especiais. Entende que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998 e que a planilha de cálculo do autor está incorreta. Alega, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Pelo princípio da eventualidade, pleiteia honorários advocatícios inferiores a 10% da condenação, correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e que a data de início do benefício seja fixada na data da citação. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 151/153. As partes tiveram ciência do laudo (fls. 154 e 155). Convertido o julgamento em diligência (fls. 159) e oficiado ao INSS, este apresentou o ofício e documento de fls. 168/169, dos quais o autor teve vistas (fls. 170). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO Busca o autor a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Pretende a consideração dos períodos apontados na inicial como de tempo especial, o que lhe acarretaria tempo de serviço superior a 33 (trinta e três) anos e lhe permitiria a concessão do benefício em 88% do salário de contribuição. O INSS não reconhece todo o tempo de atividade pretendido pelo autor como sendo especial; entende que a conversão apenas é possível até maio de 1998; e que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Outrossim, imputa ao autor o ônus da prova do exercício das atividades em condições especiais. Impossível a revisão pretendida pelo autor. Com efeito, se operou a decadência do direito de rever o ato concessório de seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, vigente na data da concessão do benefício (19.12.97). Para melhor visualização da norma aplicável ao caso, veja-se a evolução legislativa do referido artigo 103: Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (redação original)Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter

sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Art. 103. É de 5 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711/98)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97) Pois bem. A decadência é instituto de direito material e, como tal, incide sobre as relações jurídicas constituídas sob a sua égide. Em outras palavras, até 27.06.97, data da edição da MP nº 1.523-9/97, não existe prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Essa norma se aplica a todos os benefícios concedidos entre a edição da Lei nº 8.231/91 e a edição da MP nº 1.523-9/97. A partir de 27.06.97 até a entrada em vigor da Lei nº 9.711/98, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de qualquer ato concessório de benefício previdenciário, se aplicando tal prazo aos benefícios concedidos sob sua vigência. No período de vigência da Lei nº 9.711/98, esse prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos, perdurando até a edição da Medida Provisória nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o autor teve seu benefício concedido em 19.12.97 e o primeiro pagamento lhe fora efetuado em 03.03.98 (fls. 101/102 e 169), sob a égide, portanto, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, precedida da MP nº 1.523-9/97. Nesse ensejo, estava submetido ao prazo decadencial de dez anos para pleitear a revisão do ato concessório do benefício, prazo este que se iniciou com o recebimento da primeira prestação (03.03.98). A presente demanda, que busca a revisão do ato de concessão do benefício N 42/107.726.811-1, foi ajuizada em 12.09.2008, após a consumação do prazo decadencial de dez anos. Impossível, assim, a revisão pretendida. No mesmo sentido aqui esposado, vejam-se os acórdãos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ . AgRg no Ag nº 870872/RS. 6ª Turma. Relator Desembargador Convocado Celso Limongi. DJe de 19.10.2009) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.2. Agravo regimental desprovido.(STJ . AgRg no Ag nº 1287376/RS. 5ª Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJe de 09.08.2010) Prejudicado o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em verba honorária, por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 118). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0010518-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010518-6) - ANTONIO VIEIRA DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) Eventual provimento dos embargos declaratórios opostos às fls. 257/261 teriam caráter nitidamente infringente, razão pela qual se faz necessário ouvir a parte contrária. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e concedo ao INSS o prazo de cinco dias para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 257/261. Intimem-se.

0012475-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012475-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013227-84.2008.403.6102 (2008.61.02.013227-0) - CALIL ELIAS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014405-68.2008.403.6102 (2008.61.02.014405-2) - MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002591-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002591-2) - ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.57/60) e pelo INSS (fls. 61/67) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo consignado, que o da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002722-97.2009.403.6102 (2009.61.02.002722-2) - LUIZ MENDES DA SILVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus quesitos e assistente técnico para a realização da perícia já deferida. Int.

0002949-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000038-1)) MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 10/11/2010, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0004930-54.2009.403.6102 (2009.61.02.004930-8) - ANTONIO DE MELO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022681 - FERNANDO CORDARO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. ANTONIO DE MELO promove a presente ação revisional de contrato de mútuo atrelado ao SFH, em face do ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos.a) exclusão da TR e adoção do INPC como índice de correção do saldo devedor;b) exclusão da TR como índice de correção das prestações, respeitando se única e exclusivamente o PES/CP;c) que o seguro seja reajustado também em conformidade com o PES/CP;d) exclusão integral do coeficiente de equiparação salarial - CES;e) limitação da taxa de juros a 10% ao ano.f) a correção do saldo devedor e da prestação do mês de março de 1990 pelo BTN (no percentual de 41,28%).g) que a amortização da dívida com o pagamento da prestação se dê antes da correção do saldo de devedor e não depois como a CEF vem procedendoh) repetição dos valores pagos a maior em espécie ou por meio de compensação com prestações vincendas. O feito tramitou, inicialmente, perante a 1ª Vara da Comarca de Ituverava. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença proferida no Juízo Estadual, bem ainda todos os atos praticados a partir do despacho saneador, tendo sido determinada a redistribuição do feito para esta vara da Justiça Federal. O Itaú S/A Crédito Imobiliário apresentou sua defesa, sustentando, em preliminar, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar a lide. No mérito, aduziu que a cobrança das prestações se deu em consonância com a legislação vigente, requerendo a improcedência do pedido (fls. 110/141). O autor requereu a inclusão da CEF no pólo passivo da lide, sendo que a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou sua defesa, sustentando, em preliminares, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em caso de desacolhimento das preliminares suscitadas (v. fls. 872/905). Houve réplica (fls. 909/911). É o breve relatório. DECIDO.PRELIMINARES 1- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF O Superior Tribunal de Justiça decidindo a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. (CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) In casu, o quadro resumo (que faz parte integrante do contrato de mútuo firmado entre as partes - autor e o agente financeiro - Itaú S/A Crédito Imobiliário) prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS (fls. 55), portanto, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2 - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL No plano do direito material, a relação jurídica de mútuo fixou-se entre de um lado o requerente (mutuário) e por outro lado os agentes financeiros (Itaú S/A Crédito Imobiliário e CEF, esta como sucessora do extinto BNH). Nessa órbita é que surgiu a discussão objeto da lide e que versa - sinteticamente - sobre o tema do indexador contratual a reger o reajuste das prestações. O fato de a União - por meio de leis e atos normativos (resoluções, etc.) - exercer a atividade disciplinadora da forma de reajuste dos mútuos vinculados ao SFH, não tem o condão de torná-la parte nas relações jurídicas que se estabelece entre particulares e instituições financeiras. Dessa forma, possuem pertinência subjetiva para discutir em juízo a presente temática: em seu pólo ativo o mutuário e em seu pólo passivo o agente financeiro (Itaú S/A Crédito Imobiliário e CEF), sendo a União Federal desprovida de legitimidade. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Sistema Financeiro da Habitação. SFH. Casa própria. Reajuste da prestação. Ilegitimidade. União Federal. CEF. Parte legítima. I - É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. II - Precedentes. III - Recurso provido. (REsp 112.695-RS, Rel. Min. José Delgado, in DJU de 24/06/97). 3 - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO Não prospera a preliminar aviventada pela CEF, uma vez que o pedido declinado na inicial é certo e determinado: pretende o autor a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes. Ademais, o pedido encontra-se formulado de forma inteligível, tanto que a CEF pôde apresentar sua defesa, com a impugnação específica dos fatos alegados na exordial. Neste compasso, a questão de se saber se o pedido procede ou não é matéria de mérito e como tal deve ser apreciado. MÉRITO 1 - O SFH E O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL A Lei 4.380/64 instituiu - entre outros - o sistema financeiro para a aquisição da casa própria, assim dispondo em seu artigo 5º: Art. 5º. Observando o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez o salário mínimo legal for alterado. 1º. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º. O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º. Do contrato, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º. Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º ... 8º ... 9º Posteriormente, o artigo 30 da Lei 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66, dispôs que: Art. 30. Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964. Por seu turno, o decreto-lei nº 19/66 determinou a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao sistema financeiro de habitação, estatuinto em seu artigo 1º que: Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. No tocante aos problemas relacionados à correção monetária das prestações de mútuo do SFH firmados anteriormente ao decreto-lei 19/66, o Supremo Tribunal Federal, na representação nº 1288-3DF, assim se manifestou: I - (...) II - 1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcional entre a prestação e o salário mínimo a ser observada, como referência limite, nos reajustes subseqüentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das

prestações: A) tornando-a obrigatória e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro e B) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre aplicação dos índices referidos.3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-lei 19/66, e com relação ao SFH, as normas dos do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando as anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal.III - Descabe apreciar, no procedimento de interpretação da lei em tese, os problemas de direito intertemporal envolvente quer da apreciação de cláusulas contratuais quer de interpretação de norma de sobredireito (art. 153, 3º da CF; art. 6º e da LICC), não proposta na Representação, nem aconselhável.Representação conhecida em parte, para declaração de interposição das normas legais, em referência. Portanto, a análise da evolução legislativa dos diplomas que disciplinam a questão da correção monetária dos contratos de mútuo atinentes ao SFH nos permite afirmar que:a) nos contratos firmados antes do Decreto-lei 19/66, portanto, sob a égide da Lei 4.380/64, o salário mínimo já não se apresentava como critério de reajuste das prestações da casa própria. O salário mínimo constituía apenas uma referência-limite da evolução das prestações, de tal modo que a majoração das prestações devia obedecer ao PES, mas se o aumento salarial do mutuário fosse maior que o salário mínimo, este último constituiria o teto da majoração das prestações.b) após o advento do Decreto-lei 19/66, a correção das prestações do sistema financeiro de habitação se tornou obrigatória. 2 - O CASO CONCRETO No caso sub examen, o requerente sustenta que os reajustes do saldo devedor, das prestações e acessórios (seguro) estão sendo realizados incorretamente, em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial. Observo que o presente contrato de mútuo firmou-se pelas regras do PES (Plano de Equivalência Salarial), cujas regras encontram-se delimitadas nos termos do parágrafo quarto da cláusula quinta, da cláusula sexta e da cláusula sétima do contrato, in verbis: Cláusula Quinta: Amortização: A amortização do financiamento concedido será feita pelo (a, s) Devedor (a, es, s) nas condições estabelecidas no item 6 do Quadro Resumo, por intermédio de prestações mensais e consecutivas, calculadas de conformidade com as disposições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação, reajustáveis de acordo com as cláusulas sexta e sétima deste instrumento.(...)Parágrafo Quarto: Durante todo o período de amortização, o saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado monetária e mensalmente nas mesmas datas de vencimentos das prestações mensais, mediante aplicação dos mesmos índices de atualização utilizados para os depósitos em caderneta de poupança livre (pessoa física), mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - S.B.P.E.Cláusula Sexta: Época de reajustamento das prestações e acessórios: Os reajustamentos serão efetuados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional básica do devedor mencionado no item 9 do quadro resumo, sendo que, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, os reajustamentos serão efetuados no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. Caso esse devedor não pertença a categoria profissional específica, bem como o classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência.Parágrafo Primeiro: O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao aumento salarial da categoria profissional básica do (a) devedor (a) que se verificar a partir do mês da liberação da última parcela, inclusive observado o disposto na cláusula sétima deste instrumento.Parágrafo Segundo: Os reajustamentos posteriores ao previsto no parágrafo anterior serão realizados em meses que atendam ao previsto na cláusula sexta, mediante aplicação do percentual de aumento de salário da categoria profissional do devedor. Parágrafo Terceiro: O reajustamento das prestações e acessórios também ocorrerá todas as vezes que os salários forem reajustados por força do Decreto-lei nº 2335, de 12.06.87 e será realizado, nestes casos, pelo mesmo percentual de reajuste aplicado nos reajustamentos salariais.Cláusula Sétima: Forma de reajustamento das prestações e acessórios serão efetuados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional do Devedor indicado no item 9 do quadro resumo , incluindo-se o aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo. Na hipótese desse devedor não pertencer a categoria profissional específica ou caso seja classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes serão efetuados na mesma proporção do aumento do salário mínimo de referência. (...) (v. fls. 67/69) A dúvida objetiva que se apresenta ao intérprete advém de possibilitar dois enfoques: privilegiar-se a autonomia da vontade, levando às últimas conseqüências a vontade traduzida nas condições contratuais; ou privilegiar o cumprimento de normas que por possuírem interesse público poderiam alterar o teor de cláusulas de contratos de mútuo vinculados ao SFH. Entendemos que a referida questão recebe solução promovendo-se interpretação que permita a aplicação de normas de ordem pública em contratos privados; entretanto essa subsunção encontra seu limite na Lei Maior que salvaguarda da intromissão normativa o ato jurídico perfeito (representado na espécie pelo contrato de mútuo). Conseqüentemente o reajustamento das prestações, por força do contrato, deve observar a data base da categoria profissional do devedor. A propósito, mesmo que o mutuário tenha se cadastrado em determinada categoria profissional, ao longo do cumprimento do contrato é normal que ocorram alterações na condição laboral do mutuário, inclusive com a mudança de profissão. Enfim, a relação de mútuo que se protraí no tempo deve refletir em seu critério de reajuste a realidade da evolução salarial do devedor. A propósito, no caso de ser o mutuário autônomo, o índice a ser aplicado será o da política salarial, e inexistente esta, com base no salário mínimo a fim de se respeitar a equivalência inicial. Assim deve ser, pois é notória a longevidade dos contratos de mútuo no regime do SFH, o que ocasiona, não poucas vezes, mutações na natureza dos vínculos laborais dos mutuários. Os termos contratuais são bastante claros quanto ao critério de reajuste da prestação e dos acessórios, ou seja, de acordo com o aumento salarial do devedor. Todavia, verificamos, no contrato, cláusulas que facultam ao agente financeiro a correção do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para reajustar as cadernetas de poupança. Nesse ponto tais cláusulas - reajustamento pela TR - colidem

com a sistemática global adotada para reajuste, que é a equivalência salarial. Convém breve ponderação sobre o polêmico índice. Em 1º de março de 1991, veio ao mundo jurídico a lei nº 8.177/91, extinguindo o BTN Fiscal, sendo que a forma de atualização monetária substitutiva, a TRD, por não ser índice medidor da inflação passada, mas taxa de juros, mostrava-se inadequada. Tanto assim que a Lei nº 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, essa Lei, em boa hora, afastou a possibilidade de a Taxa de Referência (TR), criada ao ensejo do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91), servir como fator de correção monetária. Nesse passo, anoto que a TR tem caráter prospectivo refletindo a expectativa de correção monetária para o período. Portanto, não é índice de inflação, já que não mede a desatualização da moeda no passado. Conseqüência do até aqui exposto é que, ao final de 1991, não havia previsão legislativa para indexação tanto dos impostos federais quanto dos contratos vinculados a índices oficiais de inflação, em particular dos contratos de financiamento imobiliários. Corolário do fato de a TR ser índice inadequado para retratar a inflação ou para a correção de contratos em geral, é que em contratos firmados depois de março de 1990, a cláusula do contrato de financiamento padrão redigido pelo agente financeiro, e que prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente pelo coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a caderneta de poupança - que era a TR -, essa cláusula não é dotada de juridicidade, de vez que este indexador não poderia ser adotado. Com muito mais razão quando o contrato prevê Equivalência Salarial nos aumentos. De qualquer maneira, oportunamente nossa Suprema Corte afastou a possibilidade de a TR ser utilizada como índice de atualização monetária dos débitos remanescentes nos contratos. Assente que a taxa de juros não pode atualizar as prestações e o saldo devedor, a questão que se apresenta é aquela referente a se saber qual deve ser o critério adotado na correção das prestações e dos referidos saldos, visto que se não podem estes receber a atualização ilegítima pela TR, não é justo - para que haja equilíbrio na relação contratual - que os mútuos do SFH tenham os seus saldos devedores petrificados, imóveis, mesmo em face da corrosão da moeda. Nesses casos, o E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem entendido - com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - que o saldo devedor de mútuo vinculado ao SFH deve ser reajustado pelos mesmos critérios do plano de equivalência salarial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência predominante em nossos tribunais superiores: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE MÚTUA PACTUADO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO. I. Omissa o aresto acerca da matéria, impõe-se a declaração do v. acórdão para restar assentado que o saldo devedor de mútuo contratado para aquisição de casa própria, segundo as regras do SFH deve ser reajustado pelos mesmos critérios do plano de equivalência salarial, precedentes do STJ. II - Improvimento à apelação interposta pela CEF. mantido. III - Embargos de declaração julgados procedentes para o fim de sanar a omissão apontada. (TRF3, EDAC nº 95.03.035656-3 - UF: SP, 1ª Turma, relator: Desembargador THEOTÔNIO COSTA, decisão datada de 29.09.98, v.u., publicado no DJ de 23.02.99, pág. 275) (grifo nosso) DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido. (STJ, RESP nº 194.932, registro nº. 98.00842179 - UF: BA, 1ª Turma, relator: MINISTRO GARCIA VIEIRA, v.u., decisão de 04.03.99, publicado no DJ em 17.05.99, pág. 149) (grifos nossos) Assim sendo, essa taxa de juros (TR) não poderá incidir sobre o saldo devedor, restando em aberto a questão referente ao índice substitutivo. O índice de correção monetária que se mostra adequado aos contratos celebrados para aquisição da casa própria pelo SFH - incidente também no caso concreto - é o próprio PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. De fato, uma vez afastada a aplicação da TR e não sendo justo que os saldos devedores dos contratos de SFH permaneçam estáticos, impõe-se como fator de correção dos mesmos aquilo que foi pactuado pelas próprias partes como moeda de correção, ou seja, o PES-CP. Destarte, compreendemos como ineficaz a parte do parágrafo quarto da cláusula quinta quando prevê a atualização do saldo devedor com base na remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Assim fazendo, e acolhendo o critério do PES/CP, deixamos incólume o princípio da equivalência salarial como diretriz interpretativa de todo o contrato. No caso concreto, o reajustamento, tanto das prestações como do saldo devedor deverão ser atualizados pelo índice da categoria profissional do mutuário, nos moldes em que explanamos acima. 3 - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES A questão acerca da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) na primeira prestação do mútuo é descabida, na medida em que não há previsão de sua aplicação no contrato de mútuo firmado entre as partes. Desse modo, nada há que ser corrigido ou aclarado nesse tópico. 4 - DOS JUROS APLICADOS AO CONTRATO A taxa de juros nominal do contrato foi de 10% ao ano, equivalente a taxa de juros efetiva de 10,471% ao ano. Essa previsão contratual não é ilegal, nem tampouco inconstitucional, haja vista que o ordenamento jurídico não agasalha a tese dos mutuários de que o limite máximo de juros permissivos é de 10% ao ano. Na verdade, a norma constitucional que previa o limite máximo de 12% ao ano tinha a sua aplicabilidade dependente de lei complementar. Neste sentido, confira-se a súmula editada pela composição atual do STF: Súmula 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Improcede, pois, o pedido de limitação dos juros a 10% ao ano. 5 - UTILIZAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 No tocante à correção do saldo devedor e da prestação do contrato de mútuo no mês de abril de 1990, a jurisprudência encontra-se pacificada, no sentido de que o índice a ser utilizado é o

IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC DE 84,32%. DESPROVIMENTO.1. Conforme é cediço, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 218.426/SP (DJU de 19.04.2004), posicionou-se no sentido de que o índice a ser utilizado para as atualizações monetárias do saldo devedor dos mútuos imobiliários, mesmo para aqueles regidos pelo SFH, no mês de abril de 1990, é o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% - e não o BTNF.2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 670.007, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 21.11.2005) 6 - REAJUSTE DO SEGURO No tocante ao pedido de que o seguro seja reajustado em conformidade com as regras do contrato de mútuo, não observamos descumprimento do contrato, na medida em que o seguro é reajustado de acordo os índices utilizados para o reajuste das prestações. Nesse sentido, a Circular nº 8, de 18 de abril de 1995, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, preconiza em sua cláusula décima, sub-ítem 10,3, as condições especiais da apólice preceituando que o reajuste dos prêmios durante o período de amortização ser fará nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. Desta forma, sempre que há um aumento no valor das prestações, o valor do seguro é majorado, a fim de manter a proporção, tal como acima explanado. 7 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Quanto ao modo de se proceder a amortização da dívida, assim observa a Circular BACEN 1.278:Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. (grifo nosso) Nesse sentido, temos a jurisprudência predominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionada:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. URV. LEI 8880/94. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. RECURSO DESPROVIDO. (...)14 - No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da Lei 4.380/64.15 - Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16 - A locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17 - A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido de juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18 - Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19 - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 539.696, relator Juiz Federal Maurício Kato, DJU 09.10.2002.) (grifos nossos) Em suma, nos financiamentos habitacionais, correto o procedimento adotado pelo agente financeiro de primeiro proceder a atualização monetária da dívida para só então efetuar a amortização do pagamento realizado. 8 - COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO COM PRESTAÇÕES Os valores que resultarem da revisão do contrato, a serem apurados em sede de liquidação do julgado, deverão ser compensados com as prestações devidas pelos mutuários. Em suma: remanesce íntegro o pedido de revisão do contrato para o fim exclusivo de excluir a TR do saldo devedor, utilizando-se como índice substitutivo os mesmos critérios do plano de equivalência salarial. Legítima, contudo, a cobrança das prestações como vem sendo feita pelo Itaú, do valor do seguro, bem ainda da taxa de juros cobrada. 9 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial tão somente para determinar a revisão do contrato, a fim de afastar a incidência da TR, aplicada como taxa de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, sobre o saldo devedor, substituindo aquele fator pelo índice de reajuste da categoria profissional do mutuário. Eventuais créditos do autor em decorrência da revisão do contrato, a serem apurados em sede de liquidação do julgado, deverão ser abatidos das prestações mensais devidas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

0005050-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005050-5) - ASSOCIACAO PRO-SAUDE(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO PRÓ-SAÚDE ajuíza ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de sua condição de operadora de plano de saúde constituída sob a modalidade de autogestão. Em consequência da declaração, pretende que seja determinado à ré que receba prestações de contas e demais obrigações acessórias decorrentes de sua atividade na condição de operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão. Argumenta, para tanto, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo suas associadas pessoas jurídicas, que visam oferecer a seus funcionários e dependentes assistência à saúde a um preço acessível. Afirma estar constituída na modalidade de autogestão multipatrocinada, nos termos da Lei nº 9.656/98. Esclarece que não comercializa planos de saúde no mercado aberto, atendendo exclusivamente aos funcionários e dependentes das empresas participantes do projeto. Informa que as empresas oportunizam a seus empregados participarem do sistema, muitas vezes ofertando o custeio como benefício indireto. Segundo alega, em 03.06.2008, foi

reclassificada pela ré na modalidade medicina em grupo, que tem finalidade lucrativa, não obstante continue cadastrada como autogestão. Fundamenta seu direito na Resolução Normativa nº 137/2006, modificada pela RN nº 148/2007, que revogou a RDC nº 39/2000. Insiste na ausência de finalidade lucrativa da Associação e no fato de operar planos de saúde a exclusivo rol de beneficiários. Afirma, ainda, ter impugnado sua reclassificação administrativamente, tendo sido seu recurso indeferido sem fundamentação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 198/200). Citada, a ré contesta o pedido (fls. 227/247), alegando, em síntese, ter sido criada para normatizar o setor, o que lhe dá poder de polícia. Afirma que autora pretende ficar à margem da Lei nº 9.656/98 e da Lei nº 9.961/2000, ficando fora da ingerência da ANS. Sustenta que a Lei nº 9.656/98 abrange também os sistemas de saúde na modalidade autogestão, os quais não podem comercializar seus planos no comércio aberto, ficando restritos a um âmbito limitado de usuários. Afirma, ainda, que a ausência de lucro não serve para afastar a aplicação da Lei nº 9.656/98 e a atuação da ANS. Sustenta a legalidade da RDC nº 39/2000 e argumenta que a lei confere discricionariedade à ANS para definir as espécies de planos privados de assistência à saúde. Nesse contexto, esclarece que operadora é gênero, tendo como espécies, entre outras, a modalidade de autogestão. Afirma, por fim, que a autora foi classificada como autogestão, modalidade que não permite a comercialização de planos de saúde, mas também não impede o enquadramento da empresa como operadora de plano de assistência à saúde. Requer, como esses argumentos, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 253/260 É O RELATÓRIO. DECIDO 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de reconhecimento da autora como operadora de planos de saúde na modalidade de autogestão. Insurge-se a autora contra sua reclassificação como operadora de plano de saúde na modalidade medicina em grupo. Fundamenta seu pedido especialmente no fato de não ter finalidade lucrativa e não comercializar planos no mercado aberto. Segundo alega, sua atuação abrange um âmbito restrito de beneficiários. A ré, em sua contestação, não se opõe propriamente ao pedido da autora. Com efeito, segundo a contestação, a autora é operadora de plano de saúde na modalidade autogestão, razão pela qual se submete aos ditames da Lei nº 9.56/98 e ao poder normativo da ANS. É de se observar que o que a autora pretende é exatamente ser reconhecida como operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão, sendo que, em momento algum, pretendeu não se submeter à Lei nº 9.656/98. Contudo, em que pese a ausência de impugnação da ré à qualidade da autora de operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão, constato, pelo documento de fls. 135, que a autora, de fato, foi reclassificada para a modalidade de medicina em grupo. Por essa razão, passo à análise do mérito do pedido, fixando como ponto controvertido da questão o fato de a autora comercializar seus planos no mercado aberto ou não, já que, segundo a ANS (documento de fls. 135), qualquer pessoa jurídica pode se tornar associada da autora. 2 - CASO CONCRETO Para deslinde da questão deduzida, portanto, cumpre verificar se, de fato, qualquer pessoa jurídica pode se tornar associada da autora e, em caso positivo, se isso a descaracterizaria como operadora de plano de saúde na modalidade autogestão. Inicialmente, se faz necessária a leitura dos dispositivos normativos que incidem sobre a questão. Vejam-se: Da Lei nº 9.656/98 se extraem alguns conceitos: Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. 1º. (...). 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (...) A RN nº 137/2006, alterada pela RN nº 148/2007, define as entidades de autogestão: Art. 2º. Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão: I - a pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários: a) sócios da pessoa jurídica; b) administradores e ex-administradores da entidade de autogestão; c) empregados e ex-empregados da entidade de autogestão; d) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à entidade de autogestão; e) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; f) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim; II - a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários: a) empregados e servidores públicos ativos da entidade pública patrocinadora; b) empregados e servidores públicos aposentados da entidade pública patrocinadora; c) ex-empregados e ex-servidores públicos da entidade pública patrocinadora; d) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; e) sócios da entidade privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão; f) empregados e ex-empregados, administradores e ex-administradores da entidade privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão; g) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão; h) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão ou a sua entidade patrocinadora, instituidora

ou mantenedora; i) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; e j) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim; ou III - a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, constituída sob a forma de associação, que opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos associados integrantes de determinada categoria profissional e aos seguintes beneficiários: a) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão; b) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão; c) pensionistas dos beneficiários nas alíneas anteriores; e d) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim. 1º. A entidade de autogestão só poderá operar plano privado de assistência à saúde coletivo e restrito aos beneficiários mencionados nos incisos I, II e III deste artigo. 2º. Constatado o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a entidade de autogestão deverá regularizar a situação no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da intimação efetuada pela ANS. 3º. Persistindo a irregularidade após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, a ANS aplicará a sanção administrativa cabível e promoverá a reclassificação da modalidade da operadora. Pois bem. Da transcrição acima, se constata que as operadoras de plano de saúde na modalidade autogestão se submetem à Lei nº 9.656/98, bem como à fiscalização da ANS. Tanto é assim que as entidades de autogestão estão regulamentadas por instrução normativa baixada pela própria agência reguladora. Dessa conclusão nenhuma das partes discorda. A autora é uma associação, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (art. 1º do Estatuto Social) e tem como objetivo atender, com recursos próprios, ou através de terceiros, às necessidades de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e outros voltados para obtenção e manutenção da saúde dos seus beneficiários (empregados e respectivos dependentes das pessoas jurídicas associadas), inclusive no que tange às atividades educacionais e preventivas (Estatuto Social, art. 3º - p. 43). Ocorre que é permitido o ingresso de qualquer pessoa jurídica como associada, o que, segundo a ANS, torna o rol de beneficiários vinculados à Associação irrestrito (fls. 135), a descaracterizando como entidade de autogestão. De fato, pelo que se depreende do art. 5º do Estatuto Social da autora, em princípio, qualquer pessoa jurídica de direito privado, domiciliada ou não em Araras, pode se tornar associada. Isso, contudo, não torna seu rol de beneficiários irrestrito. Com efeito, o rol de beneficiários é restrito aos empregados e respectivos dependentes das pessoas jurídicas associadas (art. 3º do Estatuto Social). Não há comercialização de planos no mercado aberto, ou seja, os benefícios não são fornecidos no mercado para quem quiser adquiri-los. Permite-se que uma pessoa jurídica de direito privado se torne associada e, em consequência, seus empregados e respectivos dependentes passem a desfrutar dos benefícios da operadora. No entanto, não é possível simplesmente se adquirir plano de saúde junto à Associação, sem que se esteja vinculado a uma de suas associadas. É de se observar que a autora se enquadra no conceito do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa nº 137/2006, com a redação que lhe foi dada pela RN nº 148/2007. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fim econômico e que opera plano privado de assistência à saúde ao rol de beneficiários ali elencado. Entender que o fato de a Associação autora permitir o ingresso de novas associadas torna o rol de beneficiários ilimitado é dar à norma em questão interpretação muito restritiva. A proibição é que haja finalidade lucrativa e que o rol de beneficiários não esteja entre os descritos na disposição normativa. A autora não infringe essas proibições. Permite, contudo, o ingresso de novas associadas, o que vai ao encontro de sua finalidade. Anoto, por fim, que o próprio representante legal da ANS, ao que parece, comunga desse entendimento, já que em sua contestação tratou a autora como entidade de autogestão, exatamente como ela pretende ser reconhecida. Tendo em vista que a saúde está entre os direitos básicos do ser humano e é direito de todos, entendo necessária a concessão da tutela antecipada para o fim de que seja mantido o enquadramento da autora como entidade de autogestão, nos termos em que sempre fora enquadrada. Trata-se de providência que visa, sobretudo, resguardar o direito à saúde dos beneficiários da Associação autora. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para reconhecer a condição da autora de operadora de planos de saúde constituída sob a modalidade de autogestão. Deverá a ré preservar a classificação administrativa da autora como entidade de autogestão, bem como todas as consequências daí advindas no que respeita à prestação de contas e demais obrigações acessórias. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a autora seja desde a data da presente sentença reconhecida como operadora de planos de saúde na modalidade de autogestão. Condeno a ré nas custas processuais em devolução e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data (CPC, art. 20, 4º). Oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar para cumprimento imediato do que ora se decide, nos termos em que antecipada a tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005171-28.2009.403.6102 (2009.61.02.005171-6) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006103-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006103-5) - EDMEA DE SOUZA GOMES (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prorrogação do prazo concedido a parte autora por mais 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao réu para manifestar-se sobre os documentos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006174-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006174-6) - WEBER FERREIRA DE CARVALHO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 72/86), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0008493-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008493-0) - WILMAR RODRIGUES NETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Deixo por ora de apreciar a petição de fls. 76/77.Dessa forma, recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls.71/75), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à CEF para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO Nº 0008597-48.2009.403.6102AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RP - DAVID DINIZ DANTASSENTENÇA TIPO B VISTOS ETC. GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, o pagamento das diferenças apuradas entre os valores efetivamente depositados nas suas contas vinculadas do FGTS e a variação dos IPCs de janeiro/89 e de abril/90. Citada, a CEF sustenta em preliminar, que houve adesão do autor José Carlos Colturato, nos moldes da Lei Complementar 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 111/122). Houve réplica (fls. 172/178). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar lançada pela CEF, na medida em que o autor José Carlos Colturato não tramita mais no presente feito. MÉRITO 1 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE FGTS O pedido do autor é para que seja creditado em suas contas vinculadas de FGTS as diferenças relativas aos seguintes IPCs: janeiro/89 e abril/90. A aplicação desses índices na correção das contas vinculadas de FGTS tem sido objeto de milhares de ações judiciais, motivo pelo qual essa questão passou a adquirir relevância nacional, ensejando uma uniformização da jurisprudência quanto ao tema. Nesse compasso, trazemos à baila as posições adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as quais adotamos integralmente:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(Supremo Tribunal Federal. RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000) (grifo nosso)FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).(…)3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da

oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000) (grifo nosso) Quanto à correção dos meses de março/90, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também já firmou o entendimento de não aplicação do IPC. Neste sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVO RETIDO - EXTRATOS BANCÁRIOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - UNIÃO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS.(...)Cabimento da aplicação do(s) IPC (s) à(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativo(s) ao(s) mês(es) de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Indevido(s) o(s) IPC (s) de junho/87, março/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91. Precedente no E. STF.(AC nº 2000.61.00.011531-0, relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, v.u., data do julgamento: 05/12/2000) (grifo nosso) Devida, pois, a correção do saldo da conta fundiária do autor em relação aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989, na razão de 42,72% e abril de 1990, no patamar de 44,80%. 2 - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas vinculadas de FGTS do autor Geraldo Rodrigues de Oliveira com o IPC integral dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na razão de 42,72% e 44,80%, respectivamente, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias do requerente, até à data de seu efetivo pagamento. Na atualização, a contadoria observará o IPC-IBGE até fev/91. E, a partir de então, na falta de índice oficial de inflação, adotará o IGP-FGV. Juros (6% a.a.), a partir da citação.Deixo de condenar a CEF/vencida em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da lei 8.036/90, consoante redação dada pela Medida Provisória 2.197-46/2001. P.R.I.

0010087-08.2009.403.6102 (2009.61.02.010087-9) - JOEL APARECIDO GALLAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período de fls. 06), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 114), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0010397-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010397-2) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1- Em face da necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor (fls. 02/30), nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 2- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos pelo INSS (fls. 72/73), intime-se a parte autora para apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.1,12 3- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 4 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.5 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5) - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão de fls. 224, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 224.Publique-se.

0010724-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010724-2) - PAULO AGNOLETTI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a cópia do PA juntado às fls. 68/99, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010737-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010737-0) - EDSON MARCOLINO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Primeiramente, esclareço que o Médico do Trabalho trata-se de profissional especializado em Clínica Médica e que o Perito nomeado nestes autos tem como especialidade a Psiquiatria.Ademais, verifico que a suposta patologia alegada pelo autor é tratada no campo da medicina por especialista em Psiquiatria, razão esta que INDEFIRO o pedido de realização de nova prova pericial.Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Ogmar Marques Monteiro Neto - CRM/SP 85.260 (laudo às fls.90/93) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o Sr. perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intímem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010808-57.2009.403.6102 (2009.61.02.010808-8) - OSMAR ANTUNES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 05), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002.Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico, uma vez que o INSS já o fez às fls. 60/61.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0011032-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011032-0) - CELIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 159, intime-se a parte autora para que forneça os dados requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, intime-se novamente o perito para que realize o seu trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012362-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012362-4) - SABINO ALVES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0012362-27.2009.403.6102AUTOR - SABINO ALVES DE OLIVEIRARÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CVistos etc. SABINO ALVES DE OLIVEIRA ajuíza ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade. Alega que no ato da concessão do benefício não foram computados todos os salários de contribuição, sendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Citado o INSS contestou o pedido (fls. 48/53), alegando que a revisão pleiteada já foi efetivada. Argüiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica, oportunidade em que o autor rebateu as alegações lançadas pelo INSS (fls. 57/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO Busca o autor a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. No entanto, no curso do processo, o INSS informou que a revisão pleiteada foi concedida na esfera administrativa (fls. 46). Diante dessa informação, verifica-se que o autor não tem interesse de agir para prosseguir na demanda, em razão de causa superveniente ao ajuizamento da ação. Com efeito, desapareceu a resistência à sua pretensão, de forma a caracterizar a lide. Cabe ao juiz, no momento de proferir a sentença, levar em consideração as causas supervenientes e analisar as condições da ação. Sendo assim, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do autor superveniente ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve prévio requerimento administrativo do autor, de sorte a propiciar ao INSS a concessão do benefício antes do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos de fls. 11/19), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Antonio Luiz Gama, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls.

236), intime-se a parte autora para apresentar o seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0012681-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012681-9) - JOAO DE SOUZA FILHO(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. JOÃO DE SOUZA FILHO ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, o creditamento dos expurgos inflacionários em sua conta de poupança, relativo aos meses de abril e maio de 1990. Determinado ao autor que trouxesse para os autos cópia legível do extrato de sua caderneta de poupança, o requerente não cumpriu a decisão judicial, embora intimado, por duas vezes, pela imprensa oficial (v. fls. 24 e 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise do caso concreto, conforme acima relatado, nos demonstra que o autor deixou de atender decisão judicial, embora intimado, por duas vezes, pela imprensa oficial, de modo que a conduta do requerente subsume-se à hipótese contida no artigo 267, III do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o requerente em verba honorária, tendo em vista que não formalizada a angularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0013399-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013399-0) - EDVALDO DOS SANTOS BISPO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os documentos acostados às fls. 188/240. Int.

0013549-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013549-3) - DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013879-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013879-2) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP161325 - CRISTIANE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a Fazenda Nacional para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013959-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013959-0) - GISELE MARIA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos, bem como do PA de fls. 90/125, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000820-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000820-5) - SONIA MARIA MATEUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001126-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001126-5) - SERGIO RODERLEY ALVARENGA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001664-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001664-0) - SUELI AUGUSTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobresto por ora, o cumprimento do despacho de fls. 149 no que tange aos honorários periciais. Preliminarmente, intime com urgência, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 199/207. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

0001736-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001736-0) - MANOEL PALMEIRA DE ATAIDE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Sem prejuízo do acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se .

0001756-03.2010.403.6102 (2010.61.02.001756-5) - CLAUDIO DONIZETI PIMENTEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001962-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001962-8) - AMALIA MAITO VIDAL(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 66/92 e 93/102), nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo consignado que o da parte autora será recebido, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001973-46.2010.403.6102 - VALMIR DA COSTA RAMOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos de fls. 04/05), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Antonio Luiz Gama, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 94/95), intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação apresentada e o PA de fls. 76/124, bem como apresentar o seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0002110-28.2010.403.6102 - SILVANA ALVES MORANDINI JUNQUEIRA X JOSE JORGE DINIZ JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 108/116 como aditamento à inicial para fixar como valor da causa a importância de R\$ 514.246,39. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pelo ente público (fls. 94/105) no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem aos autos conclusos para sentença. Int.

0002739-02.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
AÇÃO CONDENATÓRIA - Autos nº 0002739-02.2010.403.6102
AUTOR: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA CORDEIRO
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - DAVID DINIZ DANTAS
Sentença Tipo B Vistos, etc. ANDRÉ LUIS TEIXEIRA CORDEIRO promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de abril de 1990, combinada com pedido de exibição de documentos. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 e ilegitimidade passiva da CEF para os meses posteriores a março de 1990. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 27/44). Houve réplica (fls. 50/62). É O RELATÓRIO.
DECIDO. PRELIMINARES Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, bem como não há nos autos a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de forma que a instituição financeira seja compelida a apresentação dos referidos extratos nos autos. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era titular da conta-poupança (v. doc. de fls. 20). Destarte, rejeito as preliminares lançadas. No que tange à questão da legitimidade passiva ad causam para ações da espécie, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário possui legitimidade, o que não inclui nem a União, nem o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (...) - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins) Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

MÉRITO 1- **PRESCRIÇÃO** questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.**(...)

2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o caso de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 18/03/2010- quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

2 - **A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA** 2.1 - **O IPC DE ABRIL/MAIO DE 1990** Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990 e creditado na conta poupança de maio de 1990, no importe de 44,80.

2 - **JUROS CONTRATUAIS** No tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS.** I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente. II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime). Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos.

3- **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** No que tange à exibição de documentos, é inegável que a CEF tem a obrigação de apresentar aos seus correntistas cópia dos extratos de sua conta poupança. Ademais, a Instituição Financeira não pode se recusar à exibição de documento comum às partes, considerando que nem sempre o cliente dispõe de tal documentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE.** 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso Especial conhecido e provido. STJ, REsp 2004.00.59080-1/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 05.06.2006.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não

cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem.(...)STJ, REsp 200201331874/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar , DJ 15.12.2003. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RECURSO PROVIDO.1. Ação de exibição de documento em que particular almeja obter da CEF extrato discriminando os depósitos efetuados pelo empregador na sua conta vinculada do FGTS.2. A ação de exibição de documento é adequada para que o interessado tenha acesso a documento real e existente que se ache em poder da outra parte, ou de terceiro, do qual necessite para aviar futura postulação no feito dito principal.3. É obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS, uma vez que detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher os dados dos bancos originalmente depositários.4. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 302.391, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 07.12.2004)5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.c) condenar a CEF a exhibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos da caderneta de poupança do autor, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta.A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias do requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002740-84.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que nada foi trazido com a inicial no presente feito. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC).Int.

0002911-41.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que nada foi trazido com a inicial no presente feito. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC).Int.

0003094-12.2010.403.6102 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA)

ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os documentos juntados aos autos às fls. 214/248. Int.

0004191-47.2010.403.6102 - ADILSON DIAMO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 118/149. Int.

0004780-39.2010.403.6102 - ADILSON DA SILVA PORTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,12 Fls. 65/79: Recebo em aditamento à inicial. 1,12 Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora o benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Considerando que o autor somente indicou as atividade que teria exercido em condições especiais (v. fls. 04/05 da inicial intime-o para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesma em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhada mente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no cas de deferimento da prova requerida. Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte auto ra, bem como para que apresente os seus quesitos e indicar assistent técnico. Int.

0004869-62.2010.403.6102 - ANTONIA GUTIERREZ FACCI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

AÇÃO CONDENATÓRIA - Autos nº 0004869-62.2010.403.6102 AUTOR: ANTONIA GUTIERREZ FACCIORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - DAVID DINIZ DANTAS Sentença Tipo B Vistos, etc. ANTONIA GUTIERREZ FACCI promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de maio de 1990, combinada com pedido de exibição de documentos. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 e ilegitimidade passiva da CEF para os meses posteriores a março de 1990. No mérito, alega a prescrição dos juros e a impropriedade dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 25/49). Houve réplica (fls. 55/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, bem como não há nos autos a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de forma que a instituição financeira seja compelida a apresentação dos referidos extratos nos autos. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era titular da conta-poupança (v. doc. de fls. 17). Destarte, rejeito as preliminares lançadas. No que tange à questão da legitimidade passiva ad causam para ações da espécie, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário possui legitimidade, o que não inclui nem a União, nem o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (...) - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins) Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. MÉRITO 1 - PRESCRIÇÃO questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. (...) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade. (...) (STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 20/05/2010 - quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis: Art. 2.028. Serão

os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA

2.1 - O IPC DE MAIO DE 1990 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990 e creditado na conta poupança de maio 1990 e creditado na conta poupança de junho de 1990, no importe de 7,87%. 3 - JUROS CONTRATUAIS No tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente. II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime). Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos. 4 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS No que tange à exibição de documentos, é inegável que a CEF tem a obrigação de apresentar aos seus correntistas cópia dos extratos de sua conta poupança. Ademais, a Instituição Financeira não pode se recusar à exibição de documento comum às partes, considerando que nem sempre o cliente dispõe de tal documentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso Especial conhecido e provido. STJ, REsp 2004.00.59080-1/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 05.06.2006. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem. (...) STJ, REsp 200201331874/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.12.2003. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação de exibição de documento em que particular almeja obter da CEF extrato discriminando os depósitos efetuados pelo empregador na sua conta vinculada do FGTS. 2. A ação de exibição de documento é adequada para que o interessado tenha acesso a documento real e existente que se ache em poder da outra parte, ou de terceiro, do qual necessite para aviar futura postulação no feito dito principal. 3. É obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS, uma vez que detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher os dados dos bancos originalmente depositários. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 302.391, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 07.12.2004) 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de maio de 1990, pelo índice de 7,87% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. c) condenar a CEF a exibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos da caderneta de poupança do autor, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à

data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condene a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, haja vista a sucumbência mínima do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005007-29.2010.403.6102 - MILTON MARCAL FILHO X NAGIB ANTONIO SAAB(SP277700 - MILTON MARÇAL NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 28), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0005267-09.2010.403.6102 - GERALDO MARTINS DE PAULA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 29/110: Recebo em aditamento à inicial. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0005304-36.2010.403.6102 - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA interpôs embargos de declaração (fls. 115/117) aduzindo, em síntese, que o decisum embargado (fls. 101/112) contém omissão e contradição passíveis de correção vez que a sentença não enfrentou o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, bem como não se pronunciou sobre o pedido de restituição do indébito no que tange a fatos geradores dos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante, na medida que a sentença paradigma utilizada para aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil não abordou as questões ventiladas nos embargos de declaração. Nessa linha de argumentação, ausente a identidade requerida por lei, a sentença hostilizada deve ser declarada inexistente, de modo que o feito deve retomar o trâmite normal com a citação da União. Por fim, anoto que para apreciar o pedido de antecipação de tutela não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro da dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da CF). DISPOSITIVO ISTO POSTO, conheço dos embargos porque são tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005306-06.2010.403.6102 - BERNARDINO FRANCISCO NUNINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

BERNARDINO FRANCISCO NUNINO interpôs embargos de declaração (fls. 71/73) aduzindo, em síntese, que o decisum embargado (fls. 57/68) contém omissão e contradição passíveis de correção vez que a sentença não enfrentou o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, bem como não se pronunciou sobre o pedido de restituição do indébito no que tange a fatos geradores dos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante, na medida que a sentença paradigma utilizada para aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil não abordou as questões ventiladas nos embargos de declaração. Nessa linha de argumentação, ausente a identidade requerida por lei, a sentença hostilizada deve ser declarada inexistente, de modo que o feito deve retomar o trâmite normal com a citação da União, nos termos do despacho de fls. 55. DISPOSITIVO ISTO POSTO, conheço dos embargos porque são tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005308-73.2010.403.6102 - JOSE CARLOS BARALDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos n.º 0005308-73.2010.403.6102 AUTOR: JOSÉ CARLOS BARALDIRÉU: UNIÃO FEDERAL JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA / RIBEIRÃO PRETO-SP / DAVID DINIZ DANTAS Sentença Tipo AVistos, etc. JOSÉ CARLOS BARALDI ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais

alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, sem prejuízo de eventual compensação, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/227). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 232/234). Réplica (fls. 237/249). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas

razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco,3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da

Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei n.º 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei n.º 8.540/92 Art. 1. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei n.º 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE n.º 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n.º 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar

(art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº**

10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei n.º 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei n.º 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei n.º 10.256/91). Em suma, à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível após o advento da Lei 10.256 de 09 de julho de 2001.4.

CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/2001; b) condenar a União a restituir o valor recolhido indevidamente no período compreendido entre 02.06.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei n.º 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), conforme cópia das notas fiscais acostadas às fls. 37/45, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960 de 29 de junho de 2009. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No presente caso não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação do autor, no que tange a inexigibilidade da contribuição social discutida nos autos, após o advento da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o valor a ser restituído foi indevidamente cobrado há quase 10 anos (ano de 2001), de modo que indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005368-46.2010.403.6102 - ANDRE DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 47/48, concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 46.Int.

0005402-21.2010.403.6102 - MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/65: Recebo em aditamento à inicial. Outrossim, INDEFIRO a pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Franca, uma vez que a fixação da competência se dá nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0005484-52.2010.403.6102 - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando omissão da sentença de fls. 120/131. Afirma a embargante que o decisum ao não se manifestar sobre a base de cálculo e alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, que foram fixadas pela Lei n.º 9.527/97, norma declarada inconstitucional pelo STF, omitiu-se tendo em vista que a Lei n.º 10.256/01 não previu base de cálculo ou alíquota para a exação questionada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo quanto à argumentação sustentada pelos embargantes, tendo em vista que houve expressa manifestação quanto ao ponto, assim vejamos (fls. 130):(...)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei n.º 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei n.º 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei

antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).(...) Nesse compasso, não vislumbro omissão para o cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes negar provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005626-56.2010.403.6102 - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

ERICA BOTTER SCABINE E OUTROS interpuseram embargos de declaração (fls. 76/78) aduzindo, em síntese, que o decisum embargado (fls. 62/73) contém omissão e contradição passíveis de correção vez que a sentença não enfrentou o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, bem como não se pronunciou sobre o pedido de restituição do indébito no que tange a fatos geradores dos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). No caso dos autos, verifico que assiste razão aos embargantes, na medida que a sentença paradigma utilizada para aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil não abordou as questões ventiladas nos embargos de declaração. Nessa linha de argumentação, ausente a identidade requerida por lei, a sentença hostilizada deve ser declarada inexistente, de modo que o feito deve retomar o trâmite normal com a citação da União, nos termos do despacho de fls. 60. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, conheço dos embargos porque são tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005640-40.2010.403.6102 - JUVENCIO VILARES FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. JUVÊNCIO VILARES FILHO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando omissão da sentença de fls. 42/53. Afirma o embargante que o decisum ao não se manifestar sobre a base de cálculo e alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que foram fixadas pela Lei nº 9.527/97, norma declarada inconstitucional pelo STF, omitiu-se tendo em vista que a Lei nº 10.256/01 não previu base de cálculo ou alíquota para a exação questionada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo quanto à argumentação sustentada pelos embargantes, tendo em vista que houve expressa manifestação quanto ao ponto, assim vejamos (fls. 52):(...) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).(...) Nesse compasso, não vislumbro omissão para o cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes negar provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005741-77.2010.403.6102 - JOSE LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 133/134, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 132. Após, novamente conclusos. Int.

0005742-62.2010.403.6102 - VICENTE SILVIO LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 76/77: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0005744-32.2010.403.6102 - DANIEL RODRIGO LOPES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 31, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 27. Int.

0005745-17.2010.403.6102 - JOAO BATISTA LOPES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 31, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 31. Após, novamente conclusos. Int.

0006011-04.2010.403.6102 - NILTON RAVANELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E

SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expandida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entenderem necessários. Deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 07/08), nomeio como expert o Sr. Mario Luiz Donato, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/143.332.912-0. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso. VI - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica consignado que a prova testemunhal será oportunamente apreciada. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0006462-29.2010.403.6102 - MARIA LUCCAS TUNIS(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 17. Após, novamente conclusos. Int.

0007070-27.2010.403.6102 - ROSE MARIE RODRIGUES DA SILVA MAZZO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista os cálculos de fls. 26/33, bem como o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 que fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0007964-03.2010.403.6102 - W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 42/43 em aditamento à inicial. Cuida-se de ação ordinária revisional proposta por W. R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para seja declarada a prática ilegal dos juros abusivos e da capitalização dos mesmos nas transações financeiras com aquela instituição (fls. 02/18). É o relatório. 1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, ou seja, são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas: (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material); (b) pelo tipo de procedimento (critério processual); e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Nessa linha de argumentação, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa física ou pessoa jurídica que seja classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo referido Juizado, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 c.c. o art. 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, verbis: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Lei Complementar n.º 123/06 Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. No presente caso, o valor da causa de R\$ 7.984,89 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a requerente é empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consoante se verifica dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (fls. 19 e 20/26). Dessa forma, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a empresa-autora encontra-se classificada como de pequeno porte, é forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o presente feito é

da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nesse sentido assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. (...) 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 89492, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 09.04.2008, Dje 25.04.2008) Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo. Int.

0008837-03.2010.403.6102 - GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. 2- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 31/570.841.506-8. 4 - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 6 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0008936-70.2010.403.6102 - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES (SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. Deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 07/08), nomeio como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/151.469.114-8 Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. V - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica consignado que a prova testemunhal será oportunamente apreciada. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0008940-10.2010.403.6102 - LUCILO RODRIGUES (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 03, item 1: Defiro, anote-se. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o

pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0009251-98.2010.403.6102 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA(SP051327 - HILARIO TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0009443-31.2010.403.6102 - IVONE DOMINGOS(SP297487 - TIAGO CAVASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003167-52.2008.403.6102 (2008.61.02.003167-1) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS

MECANICAS(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a determinação de fls. 57, no arquivo sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006491-79.2010.403.6102 (2007.61.02.011231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011231-9)) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 81, defiro o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora.Sendo assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 67/68.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Promova a serventia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora Ilza Gomes da Pureza Medeiros (depósito de fls. 324), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.2- Em relação ao crédito da autora NO e MI Comércio de Produtos Texteis Ltda, considerando-se o extrato encartado às fls. 348, verifica-se que a referida empresa encontra-se na situação cadastral ATIVA. Assim, superada a discussão sobre o encerramento ou não das atividades da referida empresa, promova a serventia a requisição do pagamento dos valores apontados às fls. 189 (R\$ 2.330,71), ficando consignado que preliminarmente, deverá ser remetido os autos ao SEDI para regularização da grafia conforme documento de fls. 348.3- Na seqüência, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005909-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JULIO CESDAR GARCIA

Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 23.Após, novamente

conclusos.Int.

0008123-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA PRIMO RODRIGUES FAZIO

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 29, concedo à CEF o prazo de (10) dez dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido pela CEF, cumpra-se o despacho de fls. 28, citando-se os requeridos.Int.

Expediente Nº 865

MANDADO DE SEGURANCA

0003086-35.2010.403.6102 - MARIA ELIANE TORRES FONTES(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0004730-13.2010.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em prestígio ao princípio do contraditório dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, das informações prestadas às fls. 353/360, notadamente no que tange a não inclusão do débito tributário nº 80 2 03 003528-49 na segunda fase do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009,Após, voltem aos autos conclusos para sentença.Int.

0005128-57.2010.403.6102 - IND/ DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 132/139 (v. fls. 168), promova a secretaria a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região conforme determina o artigo 183 do Provimento nº 64 da COGE de 28 de abril de 2005.Recebo a apelação de fls. 246/272 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas já foram integralmente recolhidas (guia DARF fls. 131).Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo, bem como intime-o da sentença de fls. 211/241.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005132-94.2010.403.6102 - S/A STEFANI COML/ X STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 415/422 (v. fls. 451), promova a secretaria a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região conforme determina o artigo 183 do Provimento nº 64 da COGE de 28 de abril de 2005.Recebo a apelação de fls. 530/556 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas já foram integralmente recolhidas (guia DARF fls. 412).Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo, bem como intime-o da sentença de fls. 495/525.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005191-82.2010.403.6102 - FUNDICAO B. B. LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Primeiramente, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 83/90 (v. fls. 119), promova a secretaria a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região conforme determina o artigo 183 do Provimento nº 64 da COGE de 28 de abril de 2005.Recebo a apelação de fls. 198/224 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas já foram integralmente recolhidas (guia DARF fls. 82).Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo, bem como intime-o da sentença de fls. 165/195.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005370-16.2010.403.6102 - SOC BENEF HOSP STA CASA MISERIC R PRETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 197/204 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo, bem como intime-o das sentenças de fls. 181/184 e 193/194.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0006232-84.2010.403.6102 - SIBRAPE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 189/209 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0007861-93.2010.403.6102 - CELSO DOVICCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos n.º 0007861-93.2010.403.6102IMPETRANTE: CELSO DOVICCHIIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SPJUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RIBEIRÃO PRETO/ DAVID DINIZ DANTASSentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por CELSO DOVICCHI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP pretendendo, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi indeferida (fls. 18/20).Ofício da agência previdenciária informando a implantação do benefício requerido (fls. 25).Manifestação do MPF (fls. 29).Adveio aos autos petição do impetrante desistência do writ (fls. 35). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, na situação baixa findo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008622-27.2010.403.6102 - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0008932-33.2010.403.6102 - MARIA LUIZA ARANTES DE OLIVEIRA(SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Dê-se vista à impetrante da carta encartada às fls. 32 e do motivo de sua devolução, devendo indicar, no prazo de cinco dias, a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, ou da qual exerce atribuições, conforme art. 6º da Lei nº 12.016/09, bem como seu endereço para cientificação.Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015430-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015430-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao contrato de trabalho prestado junto a empregadora Centrais Telefonicas de Ribeirao Preto SA. Ceterp, Período de 06.06.1984 a 01.08.2000 e,...defiro a prova pericial direta ou por similariedade em caso de encerramento das atividades da empregadora.Nomeio para o encargo o perito Dr. Fávio Oliveira Humzicker...Intime-se as partes para apresentacao de quesitos e indicação de assistentes tecnicos, querendo...

0012479-52.2008.403.6102 (2008.61.02.012479-0) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

0006259-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006259-3) - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0009862-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009862-9) - LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001166-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001166-6) - CREUSA APARECIDA FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.78/98 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 55/77

0002746-91.2010.403.6102 - ARTENY KOMAR NETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão acostada às fls. 93/100.

0004192-32.2010.403.6102 - CLOVIS ALMEIDA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.104/133 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 137/183

0004295-39.2010.403.6102 - WILSON ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.130/152 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 64/128

0004715-44.2010.403.6102 - GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS IMOVEIS LTDA EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls.46/48: Vistas ao autor da contestação apresentada pela Uniao. Após, voltem conclusos para sentença.

0005781-59.2010.403.6102 - PAULO GILBERTO FAVERO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls.45/52 como aditamento da inicial.No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

0006037-02.2010.403.6102 - VALDIR AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.247/263 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 138/244

0007007-02.2010.403.6102 - ADEJAIR RODRIGUES SOUTO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.68/97 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 33/67

0009441-61.2010.403.6102 - BENITA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.Defiro a gratuidade processual.

Expediente Nº 2724

MANDADO DE SEGURANCA

0013230-15.2003.403.6102 (2003.61.02.0013230-1) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl(s) 290: dê-se vista à impetrante. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002558-98.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para: a) declarar a

inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença; sobre o aviso prévio indenizados; e sobre o adicional de 1/3 de férias indenizadas.b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96.c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Juros moratórios após o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação aos fatos geradores ocorridos antes da LC 118/2005 e, de 05 anos, aos ocorridos posteriormente. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme já determinado à fl. 681, bem como para retificação do pólo passivo da demanda, a fim de que nele passe a constar Delegado da Receita Federal do Brasil. Esta decisão tem efeitos imediatos quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições referidas no item a supra, ficando, no entanto, facultado ao impetrante o depósito para fins cautelares, caso de seu interesse.FL. 742: ...Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o vício apontado, excluindo da condenação o tópico que determina a aplicação dos juros moratórios nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, mantendo, somente, a incidência da taxa SELIC, a partir de 01.01.1996. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos lá constantes.

0003575-72.2010.403.6102 - CALNIL IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
... JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA...na forma do artigo 269,I...

0006048-31.2010.403.6102 - R.M.J. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
SENTENÇA DE FLS. 124/127: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a hipótese de não-incidência tributária do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre o valor da indenização recebida pela autora da pessoa jurídica Springer Carrier Ltda, com fundamento no artigo 27, alínea j, da Lei 4.886/65, e, por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas exações tributárias da impetrante. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito em favor da impetrante. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União.Decisão sujeita ao reexame necessário.DESPACHO DE FL. 144: ...Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0007368-19.2010.403.6102 - MURILO MIRANDA DE SOUSA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP
Fls. 202/212: vistos.Considerando a eventual possibilidade de dúvida na interpretação da decisão de fls. 81/82, pois, na primeira ponta da redação deferiu a liminar nos termos em que requerida e, na segunda ponta, limitou a determinação à autoridade impetrada para viabilizar a participação do impetrante na colação de grau, nada referindo quanto ao diploma, entendo que não é possível se falar em descumprimento de liminar.Além disso, quanto à sentença, verifico que a impetrada adotou as medidas para a entrega do diploma, o que denota que se trata de confusão na interpretação da liminar.

0007960-63.2010.403.6102 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 157/163: nada a reconsiderar.Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.

0009341-09.2010.403.6102 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.
...Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

0009459-82.2010.403.6102 - USINA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
No presente caso não se vislumbra os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentá-las; bem como, dê-se vistas à União para, se desejar, ingressar no feito, nos termos da Lei 12.016/2009.

Expediente Nº 2731

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000950-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000950-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de Ademir Natal Pedigone, síndico do Condomínio Residencial Jardim das Pedras, nesta cidade, com o escopo de apurar possível prática, de crime previsto no artigo 205 do Código Penal, consistente no desenvolvimento de atividade de segurança orgânica não autorizada pelo Delegado da Polícia Federal, nas dependências do aludido condomínio. Realizou-se audiência preliminar, ocasião em que restou homologada transação penal, comprometendo-se o indiciado à entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de 100,00 (cem reais) cada uma, à entidade assistencial conhecida como Cantinho do Céu. Posteriormente, juntou-se documentos comprovando a entrega das cestas básicas (fl. 92). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 94). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se denota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Verifica-se, pois, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, foram regularmente cumpridas, sendo, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) ADEMAR NATAL PEDIGONE. Custas na forma da lei. Quanto aos aparelhos mencionados no termo de arrecadação de fl. 12, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal solicitando informações acerca da destinação que lhe foi dada.

ACAO PENAL

0008667-31.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TIAGO LOPES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Retifique-se a intimação anterior para o fim de cientificar as partes de que a carta precatória nº 117/2010 foi encaminhada para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nuporanga/SP

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006053-58.2007.403.6102 (2007.61.02.006053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSYLENE MACHADO PELEGRINI(SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA)

Fl. 151:Fl. 147/148: a busca e apreensão é de interesse da CEF, não sendo razoável agravar ainda mais a situação da devedora, que não logrou honrar a dívida, com eventual imposição de multas. Por conseguinte, mantenho o primeiro parágrafo de fl. 145. Reconsidero, contudo, os demais parágrafos de fl. 145, para determinar a expedição de carta precatória (para busca e apreensão dos bens relacionados na certidão de fl. 150) à Justiça Federal em Bauru. Dê-se ciência à CEF para acompanhamento da diligência.

USUCAPIAO

0004823-73.2010.403.6102 - JOAO JOSE LADARIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 409:Analisando detidamente a petição inicial e a impugnação à contestação... verifico que o autor possui razão Observo por outro lado, que o requerido ... promoveu a denúncia da CEF Por conseguinte, aceito a redistribuição destes autos a este juízo... . Cumpra-se com urgência e dê-se ciência ao requerente. Com a resposta da CEF, voltem os autos conclusos imediatamente para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0307934-51.1994.403.6102 (94.0307934-7) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 269: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0000649-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000649-0) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS - FEB(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 253: Fls. 246/247: com a informação de fl. 252, não verifico o alegado descumprimento da liminar, bastando à impetrante comparecer na SRF com cópia da liminar. Indefiro o pedido de formação de autos suplementares. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005433-41.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

HBA - HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a declaração de que possui o direito de apurar créditos relativos às despesas incorridas com comissões pagas a representantes comerciais e com gastos de viagens de representantes comerciais, para fins de abatimento como insumos na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, incluindo os créditos relativos às operações já realizadas, no tocante ao PIS desde o início da vigência da Lei 10.637/02 e com relação à COFINS desde o início da vigência da Lei 10.833/03. Sustenta, em síntese, que: 1 - está sujeita à apuração do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo previsto, respectivamente, nas Leis 10.637/02 e 10.833/03; 2 - todos os custos, encargos ou despesas dispendidos na obtenção da receita tributada devem ser considerados para fins de dedução do PIS e da COFINS, independente de terem sido ou não aplicados diretamente no processo produtivo, comercial ou na prestação de serviços; 3 - as despesas questionadas nos autos têm natureza de insumos, o que lhe confere o direito de deduzir os créditos correspondentes do montante a pagar, a título de PIS e de COFINS, nos termos do artigo 3º, respectivamente, das Leis 10.637/02 e 10.833/03; 4 - o fisco, entretanto, tem considerado insumos, para fins de creditamento de PIS e de COFINS, apenas os bens e serviços utilizados na produção de bens destinados à venda, consumidos ou aplicados na prestação do serviço, conforme artigo 66, 5º, da IN 247/02 e artigo 8º, 4º, da IN 404/04, com nítida violação ao princípio constitucional da não cumulatividade e à legislação de regência; e 5 - observado o prazo prescricional de dez anos para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação e a não-aplicação da Lei Complementar 118/05, faz jus a apurar os créditos relativos às despesas questionadas, devidamente corrigidos, desde a entrada em vigor, respectivamente, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Em sede de liminar, requereu que lhe fosse assegurado o direito de efetuar o creditamento que é objeto deste writ, sem qualquer sanção. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 42/62). As possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 63/64 foram afastadas na decisão de fl. 65. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda da peça informativa (fl. 65). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto apresentou suas informações, pugnando pela denegação da ordem rogada (fls. 69/76). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/87). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 96/99). É o relatório. Decido: A não-cumulatividade do PIS surgiu com a Lei 10.637/02 e a da COFINS com a MP 135/03, posteriormente convertida na Lei 10.833/03. As duas leis foram substancialmente modificadas pela Lei 10.865/04. Posteriormente à edição da Lei 10.637/02 e da MP 135/03, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS ganhou dignidade constitucional, por meio da Emenda Constitucional 42/03 que acrescentou o 12 ao artigo 195, in verbis: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Observa-se, assim, que a não-cumulatividade das contribuições do PIS e da Cofins não tem caráter obrigatório (como ocorre, por exemplo, com o IPI, nos termos do artigo 153, 3º, II, da Constituição Federal), uma vez que o 12 do artigo 195 conferiu à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Vale dizer: haverá setores de atividade econômica para os quais não se aplicará o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. É importante observar que o termo setores revela a possibilidade de uma mesma atividade econômica estar sujeita à sistemática da não cumulatividade para um determinado setor produtivo e excluída para outros. Atento a este ponto, o artigo 8º da Lei 10.637/02 e o artigo 10 da Lei 10.833/03 elencam as pessoas jurídicas que - em razão da atividade econômica explorada - permanecem sujeitas à legislação anterior, não estando, portanto, abrangidas pelo critério da não cumulatividade do PIS e da COFINS. Assim, estão excluídas da nova sistemática, entre outras, as instituições financeiras, as operadoras de plano de assistência à saúde, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, as pessoas jurídicas imunes a impostos e as sociedades cooperativas. No caso concreto, a impetrante expressamente afirmou que está sujeita à sistemática da não-cumulatividade (fl. 03). O princípio da não-cumulatividade tem por escopo impedir a tributação em cascata, possibilitando aos atores da cadeia produtiva/circulatória de bens e serviços o abatimento, em cada etapa do ciclo produtivo, do montante que já foi recolhido a título do mesmo tributo nas etapas anteriores. Objetiva-se, assim, desonerar a produção/circulação de bens e serviços, tornando o produto/serviço nacional mais competitivo. Neste sentido, o Ministro da Fazenda assim justificou a finalidade da não-cumulatividade na exposição de motivos da MP 135/03, posteriormente convertida na Lei 10.833/03: O principal objetivo das medidas ora propostas é o de estimular a eficiência econômica, gerando condições para um crescimento acelerado da economia brasileira nos próximos anos. Neste sentido, a instituição da Cofins não cumulativa visa corrigir distorções relevantes decorrentes da cobrança cumulativa do tributo, como por exemplo, a indução a uma verticalização artificial das empresas, em detrimento da distribuição da produção por um número maior de empresas mais eficientes - em particular empresas de pequeno e médio porte, que usualmente são mais intensivas em mão-de-obra Pois bem. A técnica adotada pelo legislador ordinário para a aplicação do princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS é a da concessão - numerus clausus - de

créditos para que sejam deduzidos do montante apurado pelas regras do artigo 2º da Lei 10.637/02 (com relação ao PIS) e do artigo 2º da Lei 10.833/03 (no que tange à COFINS). Não visualizo no critério eleito qualquer inconstitucionalidade, eis que - ao contrário da tese defendida pela impetrante - não se extrai do texto constitucional (artigo 195, 12) a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer despesa suportada pela empresa para fins de apuração do PIS e da COFINS. Logo, o conceito de insumos para definição de bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e da COFINS deve ser extraído do artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cuja redação idêntica assim dispõe: Art. 3º. Do valor apurado na forma do artigo 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)II - bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;(...) Observa-se, pois, que - conforme previsão legal - os insumos que geram direito a crédito na apuração do PIS e da COFINS são apenas aqueles elementos (bens e serviços) que foram empregados diretamente na prestação de serviços ou na produção de bens ou produtos destinados à venda. Tal aspecto foi bem observado: a) pelo artigo 66, 5º, da IN/SRF nº 247/02, no que tange ao PIS: Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês:(...) b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; II - (...) (...) 5º. Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. b) pelo artigo 8º, 4º, da IN/SRF nº 404/04, quanto à COFINS: Art. 8 Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês:(...) b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços: (...) 4 Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Por conseguinte, a impetrante - que atua no ramo de fabricação de artefatos de borracha e materiais plásticos em geral (artigo 3º do estatuto social - fl. 47) - não faz jus a descontar, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, créditos calculados em relação às despesas incorridas com comissões pagas a representantes comerciais e com gastos de viagens de representantes comerciais, eis que tais encargos não se relacionam diretamente com o processo de industrialização e transformação do produto final a que a impetrante se dedica. Vale dizer: não obstante possam contribuir para um melhor resultado da empresa em relação à concorrente que não possui representantes comerciais, o processo produtivo prescinde dos encargos questionados pela impetrante. Neste mesmo sentido, confiram-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS. 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMOS. 1. A orientação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio de concessão de créditos taxativamente previstos em seus preceitos para que sejam aproveitados por meio de dedução da contribuição incidente sobre o faturamento apurado na etapa anterior. 2. Nessa ordem, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. Pode-se entender como insumo, portanto, todo bem que agrupado a outros componentes, qualifica, completa e valoriza o produto industrializado a que se destina. Logo, as embalagens utilizadas especificamente para acondicionar mercadorias para transporte não estão abrangidas pela definição de insumos, porquanto não foram utilizadas no processo de industrialização e transformação do produto final. 4. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.(...)(TRF4 - APELREEX 200772010002444 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, decisão publicada no D.E. de 25.11.08) TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA. 1. O art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de

transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo. 2. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.(TRF4 - 1ª Turma - AC 200671040020132 - Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 15/12/2009, com negrito nosso) Em suma: o pedido da impetrante é improcedente.DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se a impetrante, a União e o MPF.

0008442-11.2010.403.6102 - PEGORIN IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Impetra Pegorin Indústria e Comércio de Louças Ltda - EPP a presente segurança contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, ver declarado seu direito à repetição do indébito referente ao recolhimento de PIS, no período de 01.10.1995 a 01.02.1996. Informa que pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal de Limeira - SP pedido de retituição, de n. 10865002084/2002-70, do montante de R\$ 896,03, atualizado em dezembro de 2002, relativo ao PIS recolhido a maior no período de 13.10.1995 a 15.02.1996, incidentes sobre os fatos geradores dos meses de competência de setembro de 1995 a janeiro de 1996. Indeferido seu pedido, sob alegação de aplicação, à época, da Lei n. 7/70, bem como em razão da ocorrência de decadência, a impetrante interpôs recurso voluntário, ao qual foi dado provimento parcial, reconhecendo o direito a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior. Houve recurso especial da União, tendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendido pela prescrição do direito de pedir a repetição, com fulcro na Lei 118/2005, o que entende indevido. Defende a inocorrência da prescrição, com aplicação da tese dos cinco mais cinco, conforme entendimento doutrinário e do STJ. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito objeto de pedido de restituição e compensação, até o julgamento final do mandamus. Juntou documentos (fls. 36/155), recolhendo custas. Instado a atribuir valor segundo os benefícios econômico que espera auferir, a impetrada emendou a inicial para informar o valor de R\$ 896,03, relativo ao pedido de restituição (fls. 159). É o necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva e da falta de interesse processual, na modalidade adequação. O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado. No caso presente, a impetrante nomeou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. O compulsar dos autos revela que após o indeferimento do pedido de restituição realizado pela impetrante perante a Delegacia da Receita Federal de Limeira - SP, a mesma apresentou manifestação de inconformidade, que foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mantendo-se a decisão da DRF de Limeira (fls. 48/52). Após isto, os fatos foram analisados, em razão de recursos interpostos, pelo Segundo Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara e, posteriormente, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 78/85 e 136/155). Com o término da esfera administrativa e não obtendo a impetrante o deferimento de seu pedido, foi intimada, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, a efetuar o recolhimento do débito (fls. 135). Observo, assim, que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que se deu por meio dos membros da 1ª Turma de Julgamento, é restrita à análise da manifestação de inconformidade da impetrante, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder relacionado com ato do Delegado responsável pela referida unidade. Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas. Os pretórios, desde há muito, ensinam que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado (cf. RJTJESP 90/229; 111/180). Com efeito, não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal (cf. RT 508/74; RJTJESP 99/166). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir que: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Boletim do TRF-3ª n° 9/67). E, ainda, o Supremo Tribunal Federal: A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 4º) (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104). Conseqüência da impetração incorreta é a carência. A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante (cf. JTJ 158/267; RSTJ 4/1283). Além disso, o Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade. É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial. Pois bem, da análise da intimação referida pela impetrante, remetida pela Agência da Receita Federal em Porto Ferreira, verifica-se que a impetrante foi intimada a quitar os valores compensados e não homologados (fls. 47). O pedido realizado administrativamente pela empresa impetrante, pelo que se tem nos autos, visa o reconhecimento do crédito a ser restituído e a compensação com débitos vencidos, se houverem, e débitos futuros, a serem protocolizados

posteriormente. Referido pedido está instruído com uma planilha de cálculos em que não consta a data do recolhimento da exação questionada, mas somente os valores para as referidas competências. Por outro lado, o presente mandamus tem como pedido final a repetição do indébito (fls. 34). Ora, os documentos trazidos não são bastantes para se saber se houve ou não recolhimento dos valores apontados e, até mesmo, compensação das quantias mencionadas. Ademais não é possível averiguar se referido montante está, de fato, em conformidade com a exação combatida, não sendo o mandado de segurança a ação adequada para tais questionamentos. De modo que, na ausência da prova documental, capaz de materializar a atuação administrativa que o impetrante reputa como lesiva, tem-se também falta de interesse de agir. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, II, III combinado com o art. 267, VI, ambos do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008552-10.2010.403.6102 - CARVALHO CAMPIELO & CIA LTDA - EPP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

Fls. 298/306: ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. ... Intime-se a impetrante, que deverá cumprir o item 1 supra, no prazo de cinco dias. ... (ITEM 1: 1) Providencie a impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de cinco dias.)

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Fls.432: 1 -Intime-se o autor, por carta AR, a cumprir o item 1 de fls. 51/55.no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de cancelamento... 2 - Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação. ... 3 - Sem prejuízo, tendo em vista que já escoado o prazo concedido em audiência, intemem-se as partes, a esclarecer sobre eventual composição amigável, ou se há acordo em andamento, no prazo de 5 dias. Traslade-se cópia deste despacho para o feito principal. ... Int. fLS. 293: Fls.269/292: O Agravo foi interposto contra decisão proferida às fls. 51/55 da ação cautelar em apenso. Assim providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição, juntando-a aos autos próprios, com cópia desta decisão. Desde já mantenho a referida decisão, pelos seus próprios fundamentos..

CAUTELAR INOMINADA

0006943-89.2010.403.6102 (2006.61.00.015769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0)) CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Fl. 58:1 - Intime-se o autor, por carta AR, a cumprir o item 1 de fl. 51/55, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2 - Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação destes autos juntada no feito principal, promovendo sua juntada neste processo.3 - Sem prejuízo, tendo em vista que já escoado o prazo concedido em audiência, intemem-se as partes, a esclarecer sobre eventual composição amigável, ou se há acordo em andamento, no prazo de 5 dias.Traslade-se cópia deste despacho para o feito principal.Após, conclusos. Fls. 57: o Agravo foi interposto contra decisão proferida às fls. 51/55 ...assim, providencie a secretaria o desentranhamento ... Desde já mantenho a referida decisão, pelos seus próprios fundamentos. ...

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308308-62.1997.403.6102 (97.0308308-0) - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVILIN X LUIZ JOSE BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 487/489: defiro o pedido de expedição de ofício à entidade pagadora para que forneça as fichas financeiras dos autores a partir de janeiro de 1993 até a data da incorporação do reajuste de 28,86%, bem como para que informe se houve transação extrajudicial para pagamento dos valores em atraso. Prazo: vinte dias.Com os dados, dê-se vista a parte autora para que apresente cálculos de liquidação.Int.

0305086-52.1998.403.6102 (98.0305086-9) - NEUSA JUSTO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Rementam-se os autos ao arquivo aguradando o pagamento dos Precatórios expedidos (fls. 139/140). Int.

0313783-62.1998.403.6102 (98.0313783-2) - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 50/54), os quais fixo no valor máximo constante da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF.Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias.Int.

0001387-87.2002.403.6102 (2002.61.02.001387-3) - HELENA FAUSTA MARQUES DE SOUZA(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Compulsando os autos verifiquei que há uma discrepância dos valores apresentados pela CFE às fls. 164/166 e pela autora às fls. 171.Assim sendo, tendo em vista o art. 475 - B parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que informe se os critérios utilizados na elaboração dos cálculos aqui em discussão estão de acordo com os termos da sentença.Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora.Int.

0006924-64.2002.403.6102 (2002.61.02.006924-6) - GILDO GALLO(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP188754 - LEANDRO ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002091-66.2003.403.6102 (2003.61.02.002091-2) - MARIO UMEDA X APARECIDA LUZIA BORDINI X MARIO EPIFANIA X IVONE CARVALHO JORGE EPIFANIA X ELZA SINELLI X MARIA HELENA RODRIGUES CRASTELO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 192: Defiro. [CERTIDAO DE OBJETO E PÉ PRONTA]

0001819-04.2005.403.6102 (2005.61.02.001819-7) - CLAUDINEY DONEGATTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da expedição do Ofício Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo/sobrestado

0014465-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014465-8) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Certidão de fls. 442: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 434/441.

0007055-63.2007.403.6102 (2007.61.02.007055-6) - VERA DE SALLES GUERRA X CELSO DE SALLES GUERRA X ARACI DE SALLES GUERRA TSUZUKI X JOSE DE SALLES GUERRA X PALMIRA MARIA DA CRUZ GUERRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. 147: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0007412-43.2007.403.6102 (2007.61.02.007412-4) - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 426: [...] Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int.

0015041-68.2007.403.6102 (2007.61.02.015041-2) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 364: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 358/363

0006119-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006119-5) - ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 163/173, restituindo-a ao seu subscritor, uma vez que não guarda relação com a fase processual dos autos.2. Fls. 174/201: recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 144/145) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Sem prejuízo, dê-se ciência de fls. 209/216 à parte autora. Intimem-se.

0008608-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008608-8) - ISRAEL DE SOUZA SOARES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: (...) Prestada a informação, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de vinte dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, cf. determinado no dispositivo da sentença exarada, às fls. 121. Int.

0009071-53.2008.403.6102 (2008.61.02.009071-7) - YVONNE APARECIDA RUFINO DE PAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: (...) Com as informações / cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para eventual complemento de seus memoriais finais

0009365-08.2008.403.6102 (2008.61.02.009365-2) - PAULO TAVARES DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se o pagamento. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias para a apresentação de memoriais finais. Int. Cumpra-se.

0010525-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010525-3) - MARIA ALAY DE OLIVEIRA PEREIRA ALOI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se pode observar pelos documentos apresentados pela CEF (fls. 42/44), a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/11 para recebimento dos expurgos inflacionários. Assim, atento ao disposto no art. 6º, III, da LC 110/01 e à petição de fls. 47, concedo a requerente o prazo de 5 dias para, em atenção ao princípio de lealdade processual, esclarecer se infirma tais anotações.

0010655-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8)) ORIPA FERREIRA DA SILVA (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65: fls. 36/62: afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União, eis que a obrigação dos entes da Federação, integrantes do SUS, pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde é solidária (...). Os argumentos alinhavados a título de ausência de interesse de agir serão apreciados no enfrentamento do mérito. Defiro o chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Ituverava, nos termos do art. 77, III do CPC. Citem-se. Renovo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar o atestado médico, como determinado às fls. 104/105 da ação cautelar n. 2008.61.02.009418-8, em apenso

0011103-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011103-4) - LUCILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205: (...) Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, e ao INSS também de fls. 135/191 e 201/204.

0012938-54.2008.403.6102 (2008.61.02.012938-5) - HELIO APARECIDO ROTOCOSKI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 162: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 160/161

0013048-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013048-0) - NAZIME AISSUM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167: Com as informações / cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0013818-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013818-0) - WALDEMAR HANSEN X ZULMIRA VERRA HANSEN (SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 51: Recebo o aditamento da inicial. Certidão de fls. 78: Intimar a parte autora para a manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0014129-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014129-4) - CRISTIANE LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 100: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Certidão de fls. 118: Iniciar a parte autora para a manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do CPC.

0014519-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014519-6) - WILSON CORREA X OLGA PESSOA CUNHA X ODILIA MAIA LISI X ANA CLARA GUTIERREZ KITAMURA(SP266254A - BRUNO TORTORELLI WINCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 109: Recebo a apelação de fls. 100/106 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0001425-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001425-2) - DURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 168: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 160/167

0002263-95.2009.403.6102 (2009.61.02.002263-7) - ADEMIR DE ANGELO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: [...]Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

0003497-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003497-4) - SILVIO DE SOUZA GOUVEA FILHO(SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 91/94: (...)1 - passo a apreciar as preliminares: a) inépcia da inicial: não obstante a inicial não fizesse referência expressa à CEF, mas apenas ao Banco do Brasil e a outras nove empresas não-nominadas, o aditamento à inicial supriu a questão, deixando claro que o autor dirige a sua pretensão em face da CEF, no tocante aos débitos apontados para protesto em razão de suposta conta aberta em seu nome, por terceiros. Atento a este ponto, observo que a CEF compreendeu, satisfatoriamente, o motivo pelo qual o autor está em juízo, bem como a tutela jurisdicional que o mesmo pretende obter. Tanto isto é verdade, que a requerida - com base nas informações que recebeu do seu setor técnico - iniciou o enfrentamento do mérito, com o que chamou de versão correta dos fatos: Primeiramente, convém trazer à baila a versão correta dos fatos, tal como narrativa trazida à baila pela área técnica da Ré (conforme documentação acostada), e cujos termos ora se transcreve: (fl. 56) Deixo, pois, de acolher a preliminar em questão. b) ilegitimidade passiva: a preliminar também não merece prosperar. De fato, a questão de se saber se existe ou não relação jurídica entre as partes para justificar os débitos protestados constitui matéria de direito e como tal será apreciada. Ademais, a própria CEF sustentou, no mérito, a existência da dívida cobrada, decorrente de operação bancária da qual o autor teria restado inadimplente (fl. 58). 2 - Por ora, mantenho a decisão não-recorrida de fls. 48/49. 3 - Intime-se a CEF, por mandado, através de seu departamento jurídico em Ribeirão Preto, a juntar, no prazo de dez dias, cópia de todos os documentos referentes à conta nº 3212.001.00001068-4, incluindo ficha cadastral, cartões de autógrafos, contratos de empréstimos e demais dados dos títulos que protestou. 4 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor, devendo o mesmo especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.

0003894-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003894-3) - MARCIA HELENA TEIXEIRA DE ANDRADE CHAVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0007376-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007376-1) - LUIZ PAULINO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA(SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP260213 - MARINA BATISTA GALO E SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

1. Juntem-se petições protocolos ns. 2010.020015143-1, 2010.020022224-1 e 2010.020030697-1, que encontram em Secretaria. 2. Aprecio as questões processuais levantadas pela CEF. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, o pedido de constar no feito na qualidade de assistente simples e a necessidade de intimação da União. A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência. Com a extinção do BNH, a CEF o sucedeu e passou a gerir o FCVS, portanto ostenta legitimidade para figurar no polo passivo (cf. STJ, Resp 1133769/RN. Ministro LUIZ FUX, S1, DJE 18/12/2009), e desnecessária a intervenção da União para figurar no polo passivo, uma vez que a União cabe apenas a normatização das regras do SFH. Rejeito, ainda, a preliminar de carência arguida pela COHAB-RP, por existir

legítimo interesse dos autores, quando questiona vícios no contrato celebrado, a depender de intervenção judicial para a solução da demanda.3. Atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2010, às 16:00 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

0008557-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008557-0) - JOSE GILBERTO ARAUJO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: (...) 2.Recebo o aditamento da inicial de fls. 68/75.3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, que períodos pretende sejam reconhecidos como especial, visto que, além dos descritos no item 5.1 às fls. 06 (23/07/1965 a 24/02/1967 e 01/01/1975 a 19/10/1993), pleiteia, no item 6 às fls. 06, a realização da prova pericial com relação a um terceiro período.

0008922-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008922-7) - JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por mera liberalidade deste juízo, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas complementares, observando-se o valor atribuído à causa no aditamento de fls. 51.

0009308-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009308-5) - FLORISBERTO MORELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: (...) Com as informações / cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0009380-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009380-2) - GRACA APARECIDA BRAZ PINTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

0009431-51.2009.403.6102 (2009.61.02.009431-4) - FLAVIO ROSS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntem-se decisão definitiva proferida no agravo de instrumento interposto e pesquisa de sua movimentação processual, extraídas do site oficial do TRF 3ª Região, que se encontram em Secretaria. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 42/081.353.256-6, no prazo de 10 (dez) dias.

0009469-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009469-7) - FRANCISCO FURLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 103: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 82/102

0009884-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009884-8) - JOSE BORBA ROLANDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

A fim de que este juízo disponha de todos os elementos para julgamento da ação, baixo os autos em diligência para que:1) Seja oficiado ao INSS para que envie extrato dos valores recebidos a título de contribuição previdenciária no período de maio de 1986 até outubro de 1988, no prazo de dez dias;2) Com a vinda das informações e observada a prioridade de tramitação do feito, encaminhem-se os autos à contadoria, para que informe, com os esclarecimentos pertinentes:a) mantida a mesma DER, qual seria a renda mensal inicial do autor, caso a mesma fosse apurada levando em conta o PBC imediatamente anterior a 31.05.89 e tempo de contribuição computado?;b) qual seria a diferença entre a RMI apurada e a que foi paga?; ec) no caso de recálculo do benefício, observado o teto máximo vigente e legislações posteriores, qual seria o crédito do autor, considerando a prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação?Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0009986-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009986-5) - EPAMINONDAS WANDERLEY BRANDIMARTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.158: (...) Com as informações / cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0010356-47.2009.403.6102 (2009.61.02.010356-0) - CARLOS ALBERTO PRADO VEICULOS USADOS - ME(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 106: [PARA A CEF] Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, posto que os fatos alegados devem ser demonstrados por documentos. Quanto à CEF, na contestação se tem apenas protesto genérico pelos meios de prova admitidos o que significa ausência de pedido específico de prova, a gerar convicção de que não tem mais provas a produzir. A controvérsia reside tão somente em eventual demora na exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, ou seja, entre os dias 24/07/2009, quando a CEF efetuou o comando de exclusão e a efetivação da medida apenas em 21/08/2009. Contestação sem preliminares processuais, tenho por encerrada a instrução. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, a começar pelo autor. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se a CEF. O autor e seu patrono saem cientes e intimados.

0010906-42.2009.403.6102 (2009.61.02.010906-8) - BERNARDO MARINOSCHI NETO(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)
Certidão de fls. 99: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0011008-64.2009.403.6102 (2009.61.02.011008-3) - IVO DEMO DOS SANTOS(SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL(SP081011 - CARLOS ALBERTO DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0013787-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013787-8) - EDUARDO PARIJANI(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45: 1. Recebo os aditamentos da inicial de fls. 32/33 e 34/44, pelo que homologo a desistência do pedido de inclusão no cálculo de apuração da RMI as contribuições referentes ao 13º salário. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 42/0280895801, no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 84: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 64/83. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 64/83

0015053-14.2009.403.6102 (2009.61.02.015053-6) - CELSO CIRCO TREVIZANUTE(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fls. 183: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 128/182. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 128/182

0000152-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000152-1) - VANDERLEI PIZZO(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor (fls. 220/221), com anuência da parte contrária (fls. 222), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, dou por prejudicada a análise da exceção de incompetência de n. 0004481-62.2010.403.6102, em apenso, ante a perda do objeto. Revogo a liminar concedida às fls. 92/96. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 26 do Código de processo civil. Traslade-se cópia desta sentença para o incidente processual em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000763-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000763-8) - NORALDINO GOMIDES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 81: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 42/147.553.184-0, no prazo de 10 (dez) dias. Certidão fls. 165: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 114/164. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 114/164.

0000855-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000855-2) - NEUZA NAVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Concedo à autora o prazo de dez dias para providenciar o aditamento à inicial de forma a esclarecer - no tocante ao item 4.4 de fl. 16 - quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, que não foram considerados pelo INSS para concessão do benefício em manutenção. Intime-se.

0000859-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000859-0) - WALDEMIRO PRONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) Certidão de fls. 165: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 103/148. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 103/148

0001970-91.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Defiro os benefícios da justiça gratuita (...). Certidão de fls. 163: Intimar a parte beneficiária para a manifestação, nos termos do art. 327 do CPC; bem como acerca de fls. 122/162. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 122/162.

0002377-97.2010.403.6102 - JULIO CESAR DE PASCHOAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: . Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita Certidão de fls. 166: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 152/165.

0002380-52.2010.403.6102 - APARECIDA DE OLIVEIRA GALEGO(SP217735 - ELISA ALI GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0002431-63.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: (...) Com as informações / cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0002433-33.2010.403.6102 - GENY APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntam-se petições protocolos ns. 2010.020015143-1, 2010.020022224-1 e 2010.020030697-1, que encontram em Secretaria. 2. Aprecio as questões processuais levantadas pela CEF. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, o pedido de constar no feito na qualidade de assistente simples e a necessidade de intimação da União. A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência. Com a extinção do BNH, a CEF o sucedeu e passou a gerir o FCVS, portanto ostenta legitimidade para figurar no polo passivo (cf. STJ, Resp 1133769/RN. Ministro LUIZ FUX, S1, DJE 18/12/2009), e desnecessária a intervenção da União para figurar no polo passivo, uma vez que a União cabe apenas a normatização das regras do SFH. Rejeito, ainda, a preliminar de carência arguida pela COHAB-RP, por existir legítimo interesse dos autores, quando questiona vícios no contrato celebrado, a depender de intervenção judicial para a solução da demanda. 3. Atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2010, às 16:00 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0002556-31.2010.403.6102 - WALDEMAR DA COSTA GARCIA(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. 57: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0003942-96.2010.403.6102 - ESTER MARIA BEZERRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certidão de fls. 193: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0004142-06.2010.403.6102 - DARCY CASSIMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0005048-93.2010.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI E SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

No caso concreto, a autora pretende a restituição de montante que teria recolhido indevidamente: a) nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91; e b) nos termos do art. 25 da Lei 8.870/94. Assim, de modo a verificar o interesse de agir na discussão das duas contribuições, esclareça a autora, por planilha, quanto desembolsou para cada uma das contribuições controvertidas.

0006177-36.2010.403.6102 - IRENE ARCANJO MONTEIRO(SP055232 - ELISABETH JANE DE FARIA SELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 dias para a autora atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Int.

0006524-69.2010.403.6102 - FABIO SPECHOTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 277: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intime-se. Certidão de fls. 283: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0007076-34.2010.403.6102 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse de agir, tendo em vista os documentos de fls. 40/51.Após, conclusos.

0007197-62.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007716-37.2010.403.6102 - GERALDO FELICIANO PINHEIRO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a simulação de cálculos trazida pelo autor, a indicar o recebimento de renda variável - somente no ano de 2010 - entre R\$ 2.143,05 e R\$ 3.435,57 (fls. 123/124), concedo-lhe o prazo de cinco dias para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovando sua hipossuficiência econômica documentalmente.Intime-se.

0007828-06.2010.403.6102 - FLORINDO SILVANO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação processual. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. A simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é aposentado, tendo já recebido valores em outra ação (cf. fls. 27/33), assim possui renda, podendo suportar as despesas processuais, revelando que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes e atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção.Int.

0008116-51.2010.403.6102 - JOAO MIANI(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

0008542-63.2010.403.6102 - WALDIR VOLGARINI(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGO FAVARO E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Anote-se a prioridade na tramitação processual.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal.Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se imediatamente.

0008838-85.2010.403.6102 - MARIA DE FATIMA ALVARENGA MARTINS DE ARRUDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal e para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 15:45 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Cumpra-se.

0001692-57.2010.403.6113 - MARIO SERGIO MONTEIRO BAGGIO X PAULA MARIA MONTEIRO BAGGIO(SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação processual. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Verifico que se pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Concedo aos autores prazo de cinco dias para: a) comprovarem sua legitimidade ativa, trazendo ao feito as declarações iniciais nos autos de inventário dos bens deixados pela falecida Marcy Monteiro Baggio; b) esclarecerem o andamento do inventário, notadamente se já houve partilha; c) atribuírem à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretendem auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos; d) recolherem as custas devidas à Justiça Federal; e) trazerem os extratos das contas poupanças do período pleiteado. Pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009177-83.2006.403.6102 (2006.61.02.009177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014970-37.2005.403.6102 (2005.61.02.014970-0)) DECIO TEIXEIRA X ALUIZA BRAGA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 114: anote-se. Atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2010, às 15 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a defensora do embargante para se manifestar sobre fls. 111, cientificando-a, ainda, da data da audiência designada. Cumpra-se.

0001662-26.2008.403.6102 (2008.61.02.001662-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017526-8)) RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 79: Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da manifestação do INSS de fls. 78, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0010883-33.2008.403.6102 (2008.61.02.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1)) ILDA NEGRAO MARINHO(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 57: anote-se. Atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2010, às 15:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta, com planilha de cálculo que demonstre a evolução da dívida, desde a data do crédito, até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. Cumpra-se.

0013071-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-35.2003.403.6102 (2003.61.02.007150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANTONIO MARQUES PEREIRA X VALMERON MARTINS X ADAO PEDRO DA SILVA X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOAO ERCIDE COMIN X JOSE ANTONIO MENDES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Fls. 02: Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (...).

0003705-62.2010.403.6102 (2000.03.99.000408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-36.2000.403.0399 (2000.03.99.000408-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ISA MARIA MULLER SPINELLI X JOAO CARLOS ZUIN X NOBUKO KAWASHITA X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X SATOSHI TOBINAGA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos, etc. Verifico que a embargante aduz, preliminarmente, a inexistência de trânsito em julgado da ação principal, em virtude de não ter sido intimada pessoalmente da r. decisão exarada pela 2ª Turma do E. TRF - 3ª Região, que deu provimento à apelação dos autores (fls. 249/250). Compulsando os autos constata-se que, de fato, não houve a intimação pessoal da Fundação Pública Federal, ora embargante, mas tão somente a publicação da r. decisão no Diário da Justiça da União (fls. 251), seguindo-se a certificação de decurso de prazo (fls. 252) e o retorno dos autos a este Juízo Federal (fls. 253). Assim, a fim de ser sanada a eiva apontada, eis que os procuradores federais que representam a Fundação Universidade Federal de São Carlos possuem a prerrogativa de serem intimados pessoalmente de todos os atos do

processo, determino o imediato sobrestamento dos presentes Embargos à Execução. Certifique-se. Após, traslade-se cópia da presente decisão para a Ação Ordinária em apenso, remetendo-a, em seguida, ao E. TRF - 3ª Região, para as providências necessárias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007919-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM RIBEIRAO PRETO (SP097077 - LUCELIA CURY)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para que apresente sua resposta, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Intime-se o excepto para que apresente sua resposta, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.[...].

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0091638-96.1999.403.0399 (1999.03.99.091638-2) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 437/verso: proceda a Secretaria o apensamento dos autos suplementares a este feito. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, inclusive das informações de fls. 427/428 e 436. Quanto ao requerimento de fls. 431, verifique se já foi atendido, conforme certidão de fls. 435/verso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012327-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que os executados Ind. E com. De Exaustores Eólicos Bispo Ltda. e Paulo Bispo dos Santos não foram citados, conforme certidão de fls. 89 verso, intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de fls. 102.

CAUTELAR INOMINADA

0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8) - ORIPA FERREIRA DA SILVA (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107: Vistos em inspeção. Aguarda-se a instrução do feito principal para o julgamento conjunto dos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309284-16.1990.403.6102 (90.0309284-2) - MARIO AMORIM JUNIOR X MARIO AMORIM JUNIOR X NAIME SPANO VELLUDO X NAIME SPANO VELLUDO (SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria a fim de que elabore os cálculos sem a incidência de juros moratórios. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora. Int.

0001183-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGAN X MARLENE AP MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER X NAPOLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEI X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADEILDO AMANCIO VANDERLEI X CELIA AMANCIO VANDERLEI X NARCISO MANOEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASIMIRO PEREIRA X OLGA T DE MENDONCA DA SILVA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeiram os exequentes o que de direito, informando se são portadores de doença grave; se são servidores ativos, inativos, ou pensionistas, e a respectiva lotação. Prazo: dez dias. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 2. Após, por igual prazo, intime-se a FUFSCAR, para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal. 3. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que efetue, com urgência, o destaque dos valores a serem requisitados em favor de Napoleão Pinto Vanderlei (fls. 138), por herdeiro habilitado, conforme fls. 129. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Int.

Expediente Nº 2020

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008124-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIA SILVANA MOTA

Fl. 34:Prejudicada a audiência de 08.09.2010 ante a involuntária ausência da ré, eis que recebeu a intimação somente no dia 15 daquele mês, faço nova convocação para tentativa de conciliação, designando o dia 24 de 11 de 2010, às 14:30_ h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

Expediente Nº 2023

MANDADO DE SEGURANCA

0005452-47.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA X GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA X RUTH ALVES BARROS DA ROCHA X CELSO HERMINIO FERRAZ PICADO X SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI)

Considerando a grande quantidade de notas fiscais e outros documentos apresentados (aproximadamente 2.000 folhas) e a necessidade de se enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade impetrada, bem como delimitar o alcance da sentença, converto o julgamento em diligência, em caráter excepcional, a fim de que os impetrantes apresentem uma relação das propriedades rurais, cuja discussão de contribuição ao FUNRURAL está abrangida no pedido inicial, indicando, de forma minuciosa, os respectivos endereços e proprietários, inclusive as folhas que comprovam tais assertivas, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0007364-79.2010.403.6102 - ISABELLA GOUVEA NUNES GALVAO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

ISABELLA GOUVEA NUNES GALVÃO, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25 da Lei 8.212/91 e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas empregadoras e de pessoas jurídicas. Sustenta, em síntese, que:1 - é produtora rural, exercendo atividade agropecuária há vários anos, sempre sofrendo retenção de 2,1% sobre o produto da comercialização de sua produção, a título de FUNRURAL; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e3 - embora a decisão preferida no RE 363.852 tenha desobrigado do recolhimento da contribuição em questão apenas os empregadores pessoas naturais, a mesma fundamentação deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, tendo em vista que também estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo.Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 50/77).Acusada possibilidade de prevenção com o feito n. 0004898-94.2010.403.6108 (fl. 78), a Secretaria providenciou a consulta do respectivo processo, juntando aos autos cópia da inicial, das informações e da sentença proferida (fls. 81/124), seguida da certidão de fl. 126. Na decisão de fls. 127/143 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferida a liminar pleiteada. Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 146/206). Regularmente notificada, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade da contribuição à seguridade social decorrente do artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes (fls. 210/237). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de opinar quanto ao mérito (fls. 239/242).Às fls. 248/256 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento interposto, em que foi concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido:PRELIMINARa) interesse de agir (com relação à discussão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94):O interesse processual compreende a necessidade de se recorrer ao Judiciário e a adequação da via eleita. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Pois bem. No caso concreto, a impetrante pretende afastar a exigibilidade de duas contribuições à seguridade social, sendo uma delas a contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, cuja redação atual, com as alterações promovidas pela Lei 10.256/01, é a seguinte:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) A simples leitura do dispositivo legal em questão revela que a contribuição em questão dirige-se para o empregador, pessoa jurídica, o que não é o caso da impetrante, pessoa física. Por conseguinte, a impetrante não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, em obter a declaração de

inexigibilidade do artigo 25 da Lei 8.870/94. Na verdade, a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física está contida no artigo 25 da Lei 8.212/91, norma esta que a impetrante também pretende afastar e que será devidamente analisada no mérito.

MÉRITO - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso)

Cumpram-se, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção.

Vejam-se: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é

de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a

folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o seguro especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à

cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - Julgo a impetrante carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94; e 2 - **DENEGO A ORDEM ROGADA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Até o trânsito em julgado da sentença, a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 permanecerá suspensa por força da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto pela impetrante, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 248/255). Publique-se e registre-se. Intimem-se a impetrante, a União e o MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008827-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA BERNARDINO

Fl. 26: Em face da certidão acima, em caráter excepcional, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 25.10.2010 às 14:00 h. Providencie a intimação da ré, em secretaria, neste ato. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2309

DEPOSITO

0013341-57.2007.403.6102 (2007.61.02.013341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME X RODRIGO AGUINALDO CAMILO X MARIA DE FATIMA BERALDO CAMILO(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA)

Ante o teor das fls. 122-125, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito. Custas, na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

MONITORIA

0010566-11.2003.403.6102 (2003.61.02.010566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RAIMUNDO NETO DE CERQUEIRA X MARCIA BARBOSA MACEDO DE CERQUEIRA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Considerando as petições e documentos apresentados pelas partes (fls. 226-228 e 232), dando conta da quitação do contrato objeto da presente ação, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada a fls. 128, devendo ser cientificado o depositário ali nomeado, bem como o desbloqueio dos valores mencionados às fls. 216-217. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013676-81.2004.403.6102 (2004.61.02.013676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ROMEU ROBERTO CALDERARI X JURACI CARBONARI CALDERARI(SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária ao prosseguimento do feito (f. 212 e 215), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0015451-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS TANDY LTDA X JOAO CALANDRELLI NETTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária ao prosseguimento do feito (f. 68 e 72), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0007807-98.2008.403.6102 (2008.61.02.007807-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO RICARDO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PABLO RICARDO PALLARETTI e CECÍLIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato de Abertura Crédito Rotativo para Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 21.279,64 (vinte e um mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 11.7.2008. Citados e intimados e realizada audiência para tentativa de conciliação (f. 52), não houve acordo. Foi designada nova audiência (f. 76-77). Em seguida, o réu apresentou embargos monitórios, alegando, em suma, (I) que o valor devido é aquele que está efetivamente em atraso e não o de todo empréstimo; (II) que o embargante preenche os requisitos do artigo 7.º da Lei 11.552-2007, de modo a permitir a renegociação do contrato. Requereu, por fim, a exclusão do fiador do pólo passivo da ação. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela durante a realização da primeira audiência (f. 52). Designada nova audiência e determinado à CEF que elabore a proposta de acordo, nos termos da lei 11.552-2007, a ser apresentada na referida audiência, sob pena de multa de R\$ 5.000,00. Em nova audiência (f. 76-77), a CEF trouxe proposta para composição em desacordo com o que ficou determinado na primeira audiência (f. 52). A conciliação resultou infrutífera. Foi considerada devida a multa, tendo sido designada nova audiência. À CEF ficou determinado que formulasse a proposta, como acima mencionado, sob pena de aplicação de uma segunda multa. Em face dessa decisão, na própria audiência, a CEF interpôs agravo retido que foi contra-arrazoado. Este juízo postergou a apreciação do agravo para a audiência então designada. Durante a realização da terceira audiência (f. 78-79) a CEF persistiu em sua proposta anterior, sendo que o embargante a rejeitou. Em seguida, este juízo considerou devidas as duas multas e determinou à CEF que efetuasse o depósito das multas aplicadas de modo que Depois de feito esse depósito, o valor a ela correspondente será parcialmente utilizado para a quitação das prestações em atraso do contrato, que poderá ser retomado pelo réu embargante, depois de feito esse abatimento, devendo a CEF informar o valor atual da parcela, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da realização do depósito, considerando o abatimento acima fixado e o prazo máximo de amortização previsto na Lei 10.260-2001 que foi alterada pela 11.552-2007, conforme a regulamentação constante do item 3.1.1.1 da Circular CEF nº 431/08, sob pena de aplicação de nova multa de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual condenação por litigância de má-fé e de eventual caracterização da prática de crime de desobediência pelo funcionário responsável pelo cumprimento dessa determinação, na Superintendência da CEF (gerente do GIPRO) em Bauru, SP, que deverá ser oficiado. A CEF interpôs agravo retido e o embargante as respectivas contra-razões. A decisão foi mantida. Comunicação de interposição de agravo da CEF junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 88-102). A decisão deste agravo foi comunicada ao juízo (f. 125-126), sendo que o recurso não foi conhecido (art. 557, caput, do CPC). A seguir, encontra-se a Planilha de Evolução Contratual apresentada pela CEF (f. 104-113), em cumprimento ao determinado na terceira e última audiência. A empresa-autora apresentou, também, o comprovante de depósito judicial relativo às multas aplicadas (f. 114). Nas f. 129, o embargante informa que o financiamento foi reaberto pela CEF. Requereu a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente referente às multas (f. 130-134), o que foi deferido, de modo que o valor foi levantado por meio de alvará (f. 141). A CEF requereu a devolução dos valores levantados, o que foi indeferido, tendo em vista a negativa de conhecimento do agravo interposto da decisão que autorizou o levantamento (f. 145). As partes foram instadas a se manifestarem, sendo que apenas a CEF o fez (f. 147). Não houve impugnação aos embargos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que as multas aplicadas à CEF em decorrência de descumprimento de decisões judiciais foram parcialmente utilizadas para a quitação integral das prestações em atraso, o que implica a purgação da mora e, conseqüentemente, o perecimento do objeto da ação monitória. Por sua vez, os embargos ficam prejudicados. Ante o exposto, decreto a extinção da ação monitória com base no art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicados os embargos. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários tendo em vista a autonomia entre a causa da extinção e a discussão de mérito travada entre as partes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010853-61.2009.403.6102 (2009.61.02.010853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO LUIS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE BRITO(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIVALDO LUIS DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA DE BRITO, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 2105.001.00001136-8 e Contrato de

Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, celebrado entre as partes, no montante de R\$ 13.231,98 (treze mil duzentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), posicionados para 21.8.2009. Os requeridos foram citados e intimados para audiência de tentativa de conciliação. Realizadas duas audiências para conciliação, a CEF ofereceu proposta para composição, porém não houve acordo. Em seguida, apresentaram embargos, onde, em suma, pleiteiam (I) a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita; (II) a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor; (III) a não incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereu, por fim, a não inscrição dos embargantes nos cadastros de inadimplentes. A CEF apresentou impugnação (fls. 86-95). É o relatório. Em seguida, decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita para os réus-embargantes (fls. 46-47). A inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Sendo assim, afastado a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que os extratos encontram-se nos autos (f. 16 e f. 23) e que os contratos de abertura de crédito, acompanhados dos respectivos demonstrativos de débito, são suficientes para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Em seguida, vale salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, inclusive porque os réus-embargantes se limitaram a tecer alegações de direito, não tendo apresentado qualquer valor concreto que pudesse tornar minimamente plausível a realização de perícia. Ademais, a questão relativa à existência ou não de capitalização ou cumulação de encargos depende simplesmente do exame das cláusulas contratuais, que já foram juntadas aos autos no instrumento pertinente. Eventual acolhimento da tese poderá implicar na realização de ajuste que depende simplesmente de cálculo aritmético. De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso dos autos, verifico que a cláusula oitava do contrato (fl. 11) prevê a incidência da taxa de rentabilidade, que deve ser excluída. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade. Os réus-embargantes, na qualidade de sucumbentes em maior extensão, são condenados ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da

gratuidade. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. P. R. I.

0002415-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCI FATIMA TIBURCIO(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP066825 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCI DE FÁTIMA TIBURCIO, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 17.086,22 (dezesete mil, oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados até 22.2.2010. A requerida foi citada para pagamento e intimada para audiência de tentativa de conciliação. Apresentou embargos. Em seguida, foi realizada a audiência, porém não houve composição (f. 46). No referidos embargos, a requerida alega, em suma, (I) que o contrato tem eficácia de título executivo; (II) que há excesso de cobrança; (III) que há a cobrança indevida de juros (anatocismo); (IV) que a via eleita é inadequada, cabendo o manejo de execução; (V) que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, juntamente com a Resolução 002878 do Banco Central do Brasil. A CEF impugnou os embargos (f. 45-51). É o relatório. Em seguida, decido. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitória. Tendo em vista que os embargos foram impugnados, não existe espaço para que seja reconhecida a confissão e aplicada a revelia. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica como se verá a seguir. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Não há que se falar em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou o referido dispositivo constitucional. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ainda no tocante à limitação da taxa de juros, há o entendimento predominante no sentido de que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ: AgRg no REsp nº 1.032.626. DJe de 2.9.2009). Quanto à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, ela é aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculada de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). Acerca do tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de

Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno a ré-embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004065-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ROBERTO DE SOUZA MOTTA, objetivando o pagamento da quantia objeto do Proposta de Abertura de Conta e Contratos de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n. 1942.001.00050310-2, no valor de R\$ 64.333,17 (sessenta e quatro mil trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos), posicionados para 23.4.2010Citado para pagamento e intimado para audiência de conciliação, o réu apresentou embargos monitórios (f. 34-91). Realizada a audiência, o acordo restou infrutífero (f. 94). Nos embargos, alega-se, em suma, que (I) a inicial não traz documento hábil à propositura de ação monitória o que inibe a via eleita, (II) que houve cobrança de juros capitalizados (anatocismo), (III) que a Medida Provisória n. 2170-36 (1.963-17) não se aplica ao caso, (IV) que o extratos não inábeis a demonstrar a dívida, (V) que devem ser observados os artigos 406 e 591 do Código Civil, (VI) bem como as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre o requerido e a autora, de modo a permitir a anulação de cláusulas contratuais.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (f. 97-117). Argumenta, em suma, que o embargante não cumpriu a regra do 5.º do artigo 739-A do CPC e requereu a conversão da inicial em título executivo. É o relatório. Decido.Preliminarmente, lembro que os embargos à ação monitória têm caráter incidental e, por isso, não se lhes aplica o disposto pelo art. 282, V, do CPC. O valor da causa é um dos requisitos da inicial da monitória (custas e, eventualmente, honorários), e não dos embargos que a ela se opõem.Por sua vez, a alegação de excesso na monitória é matéria de mérito dos embargos.No mérito dos embargos, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). É desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290).De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX,

da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso dos autos, verifico que a cláusula oitava do contrato (fl. 11) prevê a incidência da taxa de rentabilidade, que deve ser excluída. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade. O réu-embargante, na qualidade de sucumbentes em maior extensão, são condenados ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000011-5) - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Município de Igarapava - SP em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da restrição existente em nome do autor do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). A parte autora aduz que: a) em 2002, firmou, com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Convênio n. 62-2002, com o objetivo de apoiar a realização da XXIV Festa da Cana de Igarapava, e também o Convênio n. 750.822-2002, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visando ao repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo para transporte escolar; b) em razão de irregularidades constatadas, as prestações de contas atinentes aos mencionados convênios foram rejeitadas, o que deu ensejo à sua inscrição no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI); e c) a mencionada inscrição, o impossibilita de firmar novos convênios e de receber recursos do Governo Federal. Afirma, ainda, que ajuizou ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito, que deu causa às irregularidades constatadas, razão pela qual sua inscrição no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) é indevida, posto que a Instrução Normativa nº 1-1997, da Secretaria do Tesouro Nacional permite a respectiva baixa sempre que o gestor, que não seja o próprio faltoso, comprove a adoção de medidas efetivas contra o administrador que deu causa às irregularidades. Juntou os documentos das fls. 27-362. A decisão das fls. 364-366 deferiu parcialmente a medida liminar requerida, para determinar que a União suspenda a eficácia das inscrições do nome do Município de Igarapava do cadastro SIAFI-CAUC e do CADIN que decorreram dos convênios nº 62-2002 e nº 750.822-2002, para o fim de assegurar a celebração de novos convênios, desde que não haja outros óbices e que o Município demonstre o integral cumprimento das medidas descritas no artigo 5º da Instrução Normativa nº 1-1997, da Secretaria do Tesouro Nacional. Às fls. 382-392, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 393-415, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada a manifestar-se acerca das preliminares suscitadas (fl. 422), a parte autora ficou-se inerte (fl. 425). Relatei o que é suficiente. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia, porquanto a inicial apresenta, de forma clara e delimitada, os fatos e os fundamentos jurídicos desta ação. Outrossim, da narração

dos mencionados fatos decorre logicamente o pedido, que consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine a exclusão da restrição existente em nome do município de Igarapava do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Passo à análise da questão que se impõe: A regra contida na Instrução Normativa nº 1-1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, dispõe: Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. 3º. O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. Da análise da norma citada, é possível concluir que, para que o município dirigido por outro administrador, que não o faltoso, possa receber novos recursos financeiros, é indispensável que: a) seja comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis (art. 5º, 2º, IN-STN nº 01/1997); e b) o novo dirigente comprove, semestralmente ao concedente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência (art. 5º, 3º, IN-STN nº 01/1997). No caso dos autos, a decisão das fls. 364-366 deferiu parcialmente a medida liminar requerida, para determinar que a União suspenda a eficácia das inscrições do nome do Município de Igarapava do cadastro SIAFI-CAUC e do CADIN que decorreram dos convênios nº 62-2002 e nº 750.822-2002, para o fim de assegurar a celebração de novos convênios, desde que não haja outros óbices e que o Município demonstre o integral cumprimento das medidas descritas no artigo 5º da Instrução Normativa nº 1-1997, da Secretaria do Tesouro Nacional. Referida decisão consignou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que assegura a suspensão da inscrição do município no SIAFI, à vista da tomada de providências necessárias ao ressarcimento ao erário e, mediante a ponderação de que a ausência de repasse de verbas federais pode implicar dano maior do que o já eventualmente causado pelo fato motivador da inscrição. Por ocasião da distribuição deste feito, o município autor comprovou o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face do ex prefeito (fls. 29 e 325-362). No entanto, após a prolação da decisão das fls. 364-366, não mais se manifestou nos autos. Portanto, não implementou integralmente as medidas descritas nos 2º e 3º, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 1-1997, da Secretaria do Tesouro Nacional. De fato, não há, nos autos, comprovação da inscrição do responsável pelas irregularidades constatadas por ocasião das prestações de contas atinentes aos Convênios nº 62-2002 e nº 750.822-2002 em conta de ativo Diversos Responsáveis e do prosseguimento das ações adotadas pelo atual gestor, o que dá ensejo ao retorno do município à situação de inadimplência. Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido. Revogo a decisão das fls. 364-366, devendo a secretaria proceder à expedição dos ofícios pertinentes. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. P. R. I.

000344-37.2010.403.6102 (2010.61.02.000344-0) - LOURDES BENEDITA DA FONSECA CINTO (SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO contra a sentença prolatada às f. 218-219, que julgou procedente o pedido inicial para anular o débito fiscal referente ao IRPF, consubstanciado no processo administrativo n. 13855.600175/2009-59. A embargante aduz, em síntese, que a sentença incorreu em omissão porque não se manifestou sobre a informação, prestada à fl. 201, de que, no ano calendário de 2005, a autora possuía duas fontes de renda, o que deu ensejo à existência de imposto a pagar e à obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste no exercício de 2006, com a aplicação da multa nos valores que menciona. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No presente caso, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, da análise dos autos, observo que o pedido inicial consiste na anulação do débito fiscal apurado no PA n. 13855.600175/2009-59, no valor de R\$ 21.406,44 (vinte e um mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), atinente ao IRPF, incidente sobre o total das diferenças recebidas pela autora em razão da revisão de seu benefício previdenciário. À fl. 201-verso, a embargante consignou que: Deixa-se, então, de contestar a presente ação no tocante à incidência do imposto de renda sobre os valores globais, nos termos acima expendidos, pleiteando-se a

não-condenação da Fazenda nacional no pagamento de honorários de advogado, nos moldes da Lei 10522/02, artigo 19, parágrafo 1º. Houve, portanto, reconhecimento do pedido inicial, o que deu ensejo à sentença de procedência. De outra parte, anoto que, apesar de constar da manifestação da fl. 201, a questão aventada nestes embargos é estranha ao pleito inicial, razão pela qual prescinde de apreciação judicial. No entanto, destaco, nesta oportunidade, que o direito reconhecido na sentença embargada não exime a autora do pagamento de eventuais débitos tributários apurados pelo Fisco. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0004241-73.2010.403.6102 - FLORIDO FIOREZE(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por FLORIDO FIOREZE contra a r. sentença prolatada às fls. 78-83, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a repetição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212-1991, anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da Lei n. 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque reconheceu a validade da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 10.256-2001, a qual não define a hipótese de incidência, base de cálculo e a alíquota da mencionada exação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a r. sentença embargada consignou que os vícios de inconstitucionalidade declarados por ocasião do julgamento do RE nº 363.852 foram sanados com a edição da Lei nº 10.256-2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212-1991, prevendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, perfazendo disciplina compatível com as alterações constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20-98. A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0004508-45.2010.403.6102 - FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por FRANCISCO JOSÉ JUNQUEIRA FRANCO em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. O autor pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos, nos últimos dez anos, a título da referida exação. A inicial alega, em síntese, que a contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. A r. decisão das fls. 36-37 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a União apresentou a resposta das fls. 56-58. Réplica às fls. 61-73. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador (EREsp nº 644.736). Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda. No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o

produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei

complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005170-09.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA contra a sentença prolatada às fls. 89-93, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a repetição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212-1991, anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da Lei n. 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque reconheceu a validade da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 10.256-2001, a qual não define a hipótese de incidência, base de cálculo e a alíquota da mencionada exação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também

ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada consignou que, no julgamento do RE nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Em seguida, ressaltou que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e que, portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência da mencionada lei. A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0005261-02.2010.403.6102 - EDUARDO RIBEIRO RALSTON(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 315-319, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a repetição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212-1991, anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da Lei n. 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque reconheceu a validade da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 10.256-2001, a qual não define a hipótese de incidência, base de cálculo e a alíquota da mencionada exação.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada consignou que, no julgamento do RE nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Em seguida, ressaltou que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e que, portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência da mencionada lei. A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0005265-39.2010.403.6102 - FABIO MESQUITA RIBEIRO X MARGARIDA MARIA MESQUITA RIBEIRO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 189-193, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a repetição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212-1991, anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da Lei n. 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação.Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque reconheceu a validade da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 10.256-2001, a qual não define a hipótese de incidência, base de cálculo e a alíquota da mencionada exação.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada consignou que, no julgamento do RE nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Em seguida, ressaltou que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e que, portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência da mencionada lei. A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, os embargantes pretendem a alteração da sentença, conforme o que entendem devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos

termos da fundamentação supra.P. R. I.

0005328-64.2010.403.6102 - BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por BERNARDO BIAGI e LOURENÇO BIAGI em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. Os autores pleiteiam, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos, nos últimos dez anos, a título da referida exação. A inicial alega, em síntese, que a contribuição, que foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, é pertinente ao produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar. Documentos juntados às fls. 19-922. Despacho de regularização à fl. 988. A inicial foi aditada à fl. 994. Devidamente citada, a União apresentou a resposta das fls. 1010-1015, postulando pela improcedência dos pedidos iniciais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador (EREsp nº 644.736). Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda. No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos

ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um

décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005338-11.2010.403.6102 - OLGA AUGUSTA FAVERO (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por OLGA AUGUSTA FAVERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos, nos últimos dez anos, a título da referida exação. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 21-653. Despacho de regularização à fl. 657. Devidamente citados, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a resposta das fls. 669-680, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e a decadência do direito à repetição; e a União, às fls. 682-687, pugnando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o INSS não dispõe de legitimidade para figurar no presente feito, tendo em vista que, desde a Lei nº 11.457-2007, cabe exclusivamente à União arrecadar e fiscalizar o tributo em discussão. Portanto, o feito será parcialmente extinto, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente à autarquia. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador (EREsp nº 644.736). Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda. No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-

91;g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim,

não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao INSS e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora suportará as custas adiantadas, pagará ao INSS honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, relativamente à União, como sucumbente em maior extensão, fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005477-60.2010.403.6102 - VICTOR GARCIA CARMANHAN (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 180-184, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a repetição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212-1991, anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da Lei n. 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque reconheceu a validade da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 10.256-2001, a qual não define a hipótese de incidência, base de cálculo e a alíquota da mencionada exação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste

recurso.Com efeito, a sentença embargada consignou que, no julgamento do RE nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Em seguida, ressaltou que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e que, portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência da mencionada lei. A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0005486-22.2010.403.6102 - RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 417-421, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a repetição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212-1991, anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da Lei n. 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque reconheceu a validade da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 10.256-2001, a qual não define a hipótese de incidência, base de cálculo e a alíquota da mencionada exação.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada consignou que, no julgamento do RE nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Em seguida, ressaltou que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e que, portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência da mencionada lei. A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0005494-96.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA JUNQUEIRA FRANCO DE CAMPOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA ANGÉLICA JUNQUEIRA FRANCO DE CAMPOS contra a sentença prolatada às fls. 167-170, que revogou a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a repetição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212-1991, anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da Lei n. 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação.A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre um dos argumentos consignados na inicial, que versa sobre a impossibilidade de enquadramento das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212-1991 como contribuições sociais sobre receita ou faturamento à vista do PIS e da COFINS.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIACÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento , utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.- (omissis)(STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE

APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.(omissis)4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.(omissis)(TRF/3.ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHONSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232).A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0005499-21.2010.403.6102 - ZILMA FIOD DE BARROS MELLO(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991. Requer, também, eximir-se do recolhimento da contribuição para o SENAR, prevista no artigo 6º da Lei nº 9.528/97. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos dez anos.A inicial, em síntese, alega que a referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852.A inicial está instruída pelos documentos de fls. 41-115.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 118-119, da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 128-133).A União apresentou a resposta de fls. 134-139 verso, postulando a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Por meio da petição de fls. 140-141, a parte autora requereu a emenda da inicial, a fim de que o pedido de tutela antecipada abranja também as contribuições devidas ao SENAR.Determinada a oitiva da ré acerca do pedido de emenda da inicial, a União manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 143).Comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.023043-4 (fls. 145-154).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador (ERESP nº 644.736).Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda.No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que:a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária;b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República);d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de

ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que

legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Passo à apreciação da contribuição ao SENAR. O artigo 149 da Constituição estabelece competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Com efeito, essas contribuições têm natureza tributária e caráter não previdenciário, custeando entidades de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas. Não dependem, portanto, da filiação do sujeito passivo da obrigação, a um sindicato. A regulamentação da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, por sua vez, tem sede na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, nos termos da previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área. Insta destacar que a exação em tela encontra fundamento constitucional no mesmo art. 149, da CR/88, a denotar seu caráter tributário e não previdenciário. Por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar. A instituição de tributos por este veículo normativo só é exigida quando expressamente constar do Texto Constitucional, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. Aliás, aludida contribuição está inserida nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a teor do estabelecido nos incisos do artigo 3º de Constituição Federal, trazendo ínsito o seu caráter social, diante do princípio da solidariedade. Ante o exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (artigos 25, incisos I e II e art. 30 inciso IV, todos da Lei nº 8.212-1991), anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005500-06.2010.403.6102 - JORGE LUIZ RASSI X JORGE LUIZ RASSI FILHO X JOSE RASSI X ANDRE RASSI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 752-756, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a repetição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212-1991, anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da Lei n. 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque reconheceu a validade da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 10.256-2001, a qual não define a hipótese de

incidência, base de cálculo e a alíquota da mencionada exação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou que, no julgamento do RE nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Em seguida, ressaltou que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e que, portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência da mencionada lei. A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, os embargantes pretendem a alteração da sentença, conforme o que entendem devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0005639-55.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO JACOMINI (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores recolhidos a tal título. A inicial alega, em síntese, que a referida contribuição é pertinente ao produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, tendo sido considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. A inicial está instruída pelos documentos de fls. 14-253 e 256-329. A União apresentou a resposta de fls. 337-342, postulando a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador (EREsp nº 644.736). Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda. No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de

ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIn nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que

legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0005652-54.2010.403.6102 - JOSE MEJIA LIMA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA contra a sentença prolatada às fls. 89-93, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a repetição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212-1991, anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da Lei n. 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque reconheceu a validade da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 10.256-2001, a qual não define a hipótese de incidência, base de cálculo e a alíquota da mencionada exação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou que, no julgamento do RE nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Em seguida, ressaltou que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e que, portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência da mencionada lei. A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0005704-50.2010.403.6102 - MARIA DO ROSARIO LISERRE DE CARVALHO (SP294340 - CAIO VICTOR

CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei n. 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. a partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. a parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. P.R.I.

0007191-55.2010.403.6102 - WALTER BORDIGNON(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores recolhidos a tal título. A inicial alega, em síntese, que a referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852 e que o autor procede ao respectivo recolhimento desde o início do ano de 2010. A inicial está instruída pelos documentos de fls. 17-52. A União apresentou a resposta de fls. 60-65, postulando a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador (EREsp nº 644.736). Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda. No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5

(cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo

25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a parte autora a suportar as custas adiantadas e ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0008073-17.2010.403.6102 - JOAO CLAUDIO RAMALLI(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOÃO CLAUDIO RAMALLI em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. Os autores pleiteiam, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos, nos últimos cinco anos, a título da referida exação. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 23-77. Devidamente citada, a União apresentou a resposta das fls. 87-92, postulando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, razão pela qual passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL

PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta

superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto e atento aos limites da lide, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0009468-44.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI(SP266108 - ALESSANDRO RUFATO) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora junte ao feito a certidão de posse do prefeito municipal emitida pela Câmara Municipal de Brodowski, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011694-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Trata-se de embargos à execução, por meio do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresentou documentos (f. 6-19). Apesar de devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fls. 23). O despacho de f. 26 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos nas fls. 28-29. As partes concordaram com os cálculos apresentados pelo referido setor (f. 33 e 34). É o Relatório. Decido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito, em março de 2007, importava em R\$ 11.479,45 (onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) (f. 160 dos autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 8.555,60 (oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado até é março de 2007 (f. 2 verso). Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a desconformidade dos cálculos apresentados com os critérios estabelecidos no aresto exequendo, tendo em vista o total apurado pelo auxiliar do Juízo, atualizado até março de 2007 (R\$ 9.645,09). Ademais, as partes concordaram com os valores apurados pelo referido setor de cálculos. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 9.645,09 (nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), posicionado para março de 2007, apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 28-29 para os autos principais n. 2002.61.02.014357-4. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006331-64.2004.403.6102 (2004.61.02.006331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318038-97.1997.403.6102 (97.0318038-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X

ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Archimedes Antonio Alberice Filho e Manoel Tiburtino Filho, objetivando o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, que foi condenada a incorporar, à remuneração dos servidores municipais cedidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o percentual de 11,94%, em razão da conversão da moeda em URV, em março de 1994 e que, ao apurar o valor dos respectivos créditos, os embargados se equivocaram, posto que: a) os cálculos deveriam ter sido elaborados com base no percentual de 10,94% e não de 10,98%; b) não é possível definir a base de cálculo sobre a qual incidiu o mencionado percentual; c) não foram considerados os valores pagos administrativamente; d) a atualização monetária não foi feita conforme o disposto no Provimento n. 24 da Corregedoria da Justiça Federal; e e) os juros deveriam incidir ao percentual de 6% ao ano, a contar da citação, e não da data de vencimento de cada salário. Juntou os documentos das fls. 07-83. Devidamente intimados, os embargados não apresentaram impugnação (fls. 86). Às fls. 136-138, os embargados informaram que os valores em execução estão sendo pagos administrativamente, pleiteando o sobrestamento do feito, o que foi deferido à fl. 139. À fl. 165, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a apuração do quantum devido, nos termos estabelecidos nos autos da ação principal. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 167-178, o que ensejou a manifestação das fls. 183-184 e esclarecimentos das fls. 192-194 e 202. As partes se compuseram em audiência, dando ensejo à determinação para que a Contadoria do Juízo elaborasse novos cálculos (fls. 225-226), que foram apresentados às fls. 227-237 e sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 257 e 268-272. Relatei o necessário. Decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, nesta oportunidade, que as alegações contidas na inicial destes embargos não merecem maiores ilações, uma vez que as partes se compuseram, em audiência, acerca dos critérios a serem utilizados para se calcular o valor exequendo. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 365-380 dos autos principais e atualizada até dezembro de 2003, o crédito dos embargados, naquela data, importava em R\$ 4.163,28 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante apurado, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 1.178,46 (um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2003, consoante fls. 07-11. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos em audiência, apurou, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 2.747,72 (dois mil e setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até aquela mesma data. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Todavia, o valor exequendo deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer como devido o montante de R\$ 2.747,72 (dois mil e setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2003 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria às fls. 227-237. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fls. 227-237 para os autos principais nº 97.0318038-8, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006717-84.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-48.2010.403.6102) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI01911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, REJEITO a presente exceção de incompetência. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007156-42.2003.403.6102 (2003.61.02.007156-7) - CARLOS CALUDENIR PICOLI X CARLOS CALUDENIR PICOLI X JORGE SALVADOR GOMES X JORGE SALVADOR GOMES X JOSE BARBOSA DOS REIS X JOSE BARBOSA DOS REIS X JOSE CARLOS DE MELLO X JOSE CARLOS DE MELLO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X NOEL MACHADO X NOEL MACHADO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, ao argumento de que, ao determinar o levantamento da penhora realizada à fl. 481, a sentença prolatada à fl. 459 incorreu em erro material, porquanto nenhum bem foi penhorado nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material porque, de fato, não foi realizada penhora nestes autos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir, da sentença embargada, a determinação de levantamento da penhora, sanando, dessa forma, o erro material apontado. Logo, onde se lê: Considerando os termos do ofício e documentos das f. 438-444 e 451-456, verifico

a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 481, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Leia-se: Considerando os termos do ofício e documentos das f. 438-444 e 451-456, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018773-04.2000.403.6102 (2000.61.02.018773-8) - PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA X PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Em face da satisfação do crédito nos termos do art. 794, I do CPC, oficie-se a Central de Hastas Públicas para que sejam canceladas as praças determinadas no despacho da fl. 576. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-10.1999.403.6102 (1999.61.02.001289-2) - PAULO CESAR LEME NOGUEIRA (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado nos presentes autos, e ante a interposição de agravo(s) de instrumento (f. 155), dê-se ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo e, aguarde-se, em secretaria, a(s) decisão(ões) a ser(em) proferida(s) no(s) referido(s) agravo(s). Int.

0001111-27.2000.403.6102 (2000.61.02.001111-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-10.1999.403.6102 (1999.61.02.001289-2)) PAULO CESAR LEME NOGUEIRA (SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição e retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015277-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015277-3) - ADAIR DIAS DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1) - SONIA MARIA MAIO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006265-89.2001.403.6102 (2001.61.02.006265-0) - OLINDA TAKAKO IMAMURA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008479-53.2001.403.6102 (2001.61.02.008479-6) - JOSE JULIO ESTANISLAU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando,

no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0012156-57.2002.403.6102 (2002.61.02.012156-6) - RAFAEL MENALDO X ERASMO ANTONIO GONCALVES X EDNA APARECIDA VERONESE X JOAO CARLOS CEZAR X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a CEF o devido cumprimento do julgado em relação ao co-autor ERASMO ANTONIO GONÇALVES, conforme requerido pela parte autora na f. 491.Int.

0002100-28.2003.403.6102 (2003.61.02.002100-0) - REGINA SOCORRO PETROCELLI LISBOA X MARIA CRISTINA DA SILVA X NAIR PEREIRA DE PAULA ALBERTINO X MARILENE DE PAULA ALBERTINO X JOSE ANTONIO OCCASO X NEIDE TALARICO KAZAWA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002478-42.2007.403.6102 (2007.61.02.002478-9) - ROBERTO MARTINEZ X ELISABETH LUNA MARTINEZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0013835-82.2008.403.6102 (2008.61.02.013835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL DA SILVA

1. Ante os termos da manifestação da f. 42, deixo de receber o recurso apresentado nas f. 38-40.2. Certifique a serventia o trânsito em julgado, e após, arquivem-se os autos.Int.

0001545-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001545-1) - JOSUALDO CABRAL(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, complementar os depósitos das f. 90 e 91, tendo em vista sua concordância manifestada na f. 116 em relação ao valor apurado pela contadoria do Juízo na f. 107. 2. Após, e se em termos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004514-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004514-5) - ROSANGELA DAS GRACAS JAYME KUHL PEGUINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6) - CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, assim como, esclareça a indagação manifestada pelo MPF nas f. 102-103 (itens 1 e 3).Int.

0009796-08.2009.403.6102 (2009.61.02.009796-0) - JOSE CARLOS SGOBBI X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho da f. 278: ...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003188-57.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise dos autos verifica-se que as f. 13, 14 e 25 tratam-se aparentemente de cópias. Assim sendo, para prosseguimento da ação deverá:1. O subscritor das f. 13 e 25 comparecer em secretaria e apor sua assinatura nas respectivas peças.2. A parte autora regularizar sua representação processual (f. 14).Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004218-30.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento atual de procuração que contemple poderes para propositura da ação em referência, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

0006553-22.2010.403.6102 - FONSECA MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008640-48.2010.403.6102 - MAURO MARIA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/150.265.236-3.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008691-59.2010.403.6102 (1999.61.02.015745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-62.1999.403.6102 (1999.61.02.015745-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOAO BATISTA TANAJURA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0015745-62.1999.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

0008692-44.2010.403.6102 (2001.61.02.011410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011410-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X PAULO SERGIO SPRESSOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0011410-29.2001.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038813-44.2000.403.0399 (2000.03.99.038813-8) - CARLOS APARECIDO ARRABACA X CARLOS APARECIDO ARRABACA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a CEF em relação às alegações do executado nas f. 257 verso, 264-265 e 266-267, assim como, concedo nova oportunidade para que a exequente promova o cumprimento do segundo parágrafo da f. 268.Int.

0007890-56.2004.403.6102 (2004.61.02.007890-6) - JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X ANTONIO THEODORO DA SILVA X ANTONIO THEODORO DA SILVA X PASCOAL ANTONIO X PASCOAL ANTONIO X MARIA APARECIDA GARCIA MATAQUEIRO X MARIA APARECIDA GARCIA MATAQUEIRO X ANTONINHO PAULO DE JORGE X ANTONINHO PAULO DE JORGE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000707-97.2005.403.6102 (2005.61.02.000707-2) - PRIMAVERA BOTOES COM/ E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X PRIMAVERA BOTOES COM/ E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X LAZARO EVARINI X LAZARO EVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que restou infrutífera a penhora on line, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da

parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0013313-60.2005.403.6102 (2005.61.02.013313-2) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do requerido pela parte autora nas f. 179-186, proceda a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0314394-49.1997.403.6102 (97.0314394-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301838-15.1997.403.6102 (97.0301838-6)) MADEIRART IND/ E COM/ LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo embargado (fl. 88), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 20, 2º da lei 10.522/02, c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301816-20.1998.403.6102 (98.0301816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318053-66.1997.403.6102 (97.0318053-1)) CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0301817-05.1998.403.6102 (98.0301817-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317562-59.1997.403.6102 (97.0317562-7)) CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0313303-84.1998.403.6102 (98.0313303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305437-25.1998.403.6102 (98.0305437-6)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X ADOLFO SOLEY FRANCO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a intimação da parte embargada para oferecimento de contra-razões, tendo em vista a petição de fls. 297/341. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001453-04.2001.403.6102 (2001.61.02.001453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-07.2001.403.6102 (2001.61.02.001317-0)) CARLOS VALENCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo embargado (fl. 75), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 20, 2º da lei 10.522/02, c/c o art. 795 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012243-42.2004.403.6102 (2004.61.02.012243-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-51.2003.403.6102 (2003.61.02.008882-8)) BUISCHI COM/ E IND/ BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-72.2005.403.6102 (2005.61.02.000741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-37.2004.403.6102 (2004.61.02.008816-0)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se prosseguir na execução fiscal em apenso. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2004.61.02.008816-0. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002968-98.2006.403.6102 (2006.61.02.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012780-04.2005.403.6102 (2005.61.02.012780-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEVANIR DE SOUZA JUNIOR(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005309-97.2006.403.6102 (2006.61.02.005309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-96.2005.403.6102 (2005.61.02.009644-5)) INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X RODOVIARIO VEIGA LTDA X CARLOS HUMBERTO MONASSI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos, para determinar a condenação da embargante em honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, devidamente atualizado.P.R.I.

0013292-16.2007.403.6102 (2007.61.02.013292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4)) VANDERLEI NALIATI(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II e artigo 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, em razão da Súmula Vinculante nº 21.P.R.I.

0010768-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-34.2004.403.6102 (2004.61.02.004393-0)) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0013809-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001951-7)) EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a intimação da apelada para oferecimento de contra-razões, tendo em vista sua apresentação às fls. 180/185. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000594-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4)) RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II e artigo 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários em razão da Súmula Vinculante nº 21. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008360-77.2010.403.6102 (2003.61.02.001371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-02.2003.403.6102 (2003.61.02.001371-3)) JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA X IZAIAS LOPES DO CARMO X CRISTINA SILVA DE BRITO X EUNICIO DA SILVA BRAGA

Considerando que já existe em andamento nesta secretaria embargos de terceiro (2007.61.02.015510-0), com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com ajuizamento anterior a estes autos (18/12/2007), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0311312-54.1990.403.6102 (90.0311312-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DEC MOVEIS E DECORACOES LTDA X FREDERICO FRANKILIN DA SILVA NETTO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 228), em face da MP 449/ Lei 11.941/209(remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de f. 184.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307987-03.1992.403.6102 (92.0307987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALTAIR DE CARVALHO E JULIO CUNHA DISTRIBUIDORA REG CONFECCOES LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 80), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303659-93.1993.403.6102 (93.0303659-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA X HEMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ X ARY FUNK THOMAZ(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0300987-78.1994.403.6102 (94.0300987-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X RAOES FRI-RIBE S/A(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 51 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, se em termos, defiro vista pelo prazo de 5(cinco) dias. Publique-se.

0301645-97.1997.403.6102 (97.0301645-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO ME(SP228786 - TALITA ABDO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005204-67.1999.403.6102 (1999.61.02.005204-0) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X ROCHA E SILVA LTDA X ALVARO ROCHA DE OLIVEIRA X ERCIO DA SILVA(SP175742 - CLÁUDIO DE ALMEIDA BARROS E SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora de fls. 29 e 71.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008304-54.2004.403.6102 (2004.61.02.008304-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LUIZ FERNANDO GAYA) X ORGANIZACAO CONTABIL IPIRANGA LTDA X ANTONIO BORGES X VICENTE DE PAULA PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 44), em face do art. 14 da Lei 11.941/09(remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002374-21.2005.403.6102 (2005.61.02.002374-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONTART E CONTART S/C

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29/30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA/ESP LIO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X MAURICIO SUEHIRO SHIMOKOMAKI X VANDERLEI NALIATI(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X MARIO SANGALI FILHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SOARES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 289), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011814-07.2006.403.6102 (2006.61.02.011814-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE FLAVIO SEIXAS DO VALLE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014251-21.2006.403.6102 (2006.61.02.014251-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA AZEVEDO CARVALHO OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promovase o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 41, 43 e 44)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002075-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002075-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA MARIA COSTA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006635-24.2008.403.6102 (2008.61.02.006635-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADHEMAR PALOCCI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011328-51.2008.403.6102 (2008.61.02.011328-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS MILANO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c com art. 26 da Lei 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013976-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013976-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAX MAURY LOPES JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 39/40), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014381-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014381-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE RICARDO BUENO MACHADO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003058-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003058-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA TAVARES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003069-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003069-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003160-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003160-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROGERIO ALVES CANGUSSU
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004437-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004437-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILVIA DA COSTA AGOSTINHO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004444-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004444-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA CRISTINA BORGES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010612-87.2009.403.6102 (2009.61.02.010612-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TIAGO RIBEIRO DO VALLE TEIXEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014775-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014775-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDER RAMOS DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014849-67.2009.403.6102 (2009.61.02.014849-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA TORRES MOTA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014868-73.2009.403.6102 (2009.61.02.014868-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014938-90.2009.403.6102 (2009.61.02.014938-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA FIGUEIREDO DE PAULA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA

a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003253-52.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA OLIVEIRA CURSIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015107-92.2000.403.6102 (2000.61.02.015107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015789-81.1999.403.6102 (1999.61.02.015789-4)) URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO URENHA X CASSIO JOSE URENHA X JOSE URENHA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018144-30.2000.403.6102 (2000.61.02.018144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-68.1999.403.6102 (1999.61.02.005482-5)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X DURVAL MAGNANI - ESPOLIO X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora das fls. 203/204.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014217-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300990-33.1994.403.6102 (94.0300990-0)) JOSE GERALDO OCTAVIO(SP012662 - SAID HALAH) X INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a prescrição dos valores cobrados na execução nº 94.0300990-0, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009266-77.2004.403.6102 (2004.61.02.009266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-27.2002.403.6102 (2002.61.02.001876-7)) COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP262974 - DANIELA VELOSO MOROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003183-06.2008.403.6102 (2008.61.02.003183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014168-39.2005.403.6102 (2005.61.02.014168-2)) ROBERVAL PUGA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013472-95.2008.403.6102 (2008.61.02.013472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312571-11.1995.403.6102 (95.0312571-5)) GILBERTO RAMOS DA SILVA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, ex vi do artigo 739, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003896-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003896-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-09.2006.403.6102 (2006.61.02.014213-7)) MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias.Indefiro os pedidos de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0305568-39.1994.403.6102 (94.0305568-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X WALDIR DE MENEZES EXAUST SERVICE AR COND E EXAUSTAO LTDA X MARIA DE LOURDES DE MENEZES X WALDIR DE MENEZES(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 185), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros dos executados (fls. 119 e 155), expedindo-se ofícios aos órgãos referidos à fl 156.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302472-11.1997.403.6102 (97.0302472-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PIMENTEL E SEABRA COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302474-78.1997.403.6102 (97.0302474-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302478-18.1997.403.6102 (97.0302478-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X COPO DE LEITE COM/ DE PLANTAS E EQUIP P/ JARDINS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008247-12.1999.403.6102 (1999.61.02.008247-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PERMAG PERFURACAO DE POCOS LTDA X WALDIR MAGGIONI(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP032509 - GETULIO NAKAO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 181), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 112.Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor contido à fl. 163. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015422-57.1999.403.6102 (1999.61.02.015422-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALBERTO SATORU SHIMOYAMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015430-34.1999.403.6102 (1999.61.02.015430-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X INDEPENDENCIA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015434-71.1999.403.6102 (1999.61.02.015434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REGINALDO TARQUINO ORSI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015435-56.1999.403.6102 (1999.61.02.015435-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS FRANCELIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015436-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015436-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDGARD FERNANDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015456-32.1999.403.6102 (1999.61.02.015456-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MANOEL GALHARDO FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015457-17.1999.403.6102 (1999.61.02.015457-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO TADEU BARSAGLINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015458-02.1999.403.6102 (1999.61.02.015458-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARNALDO MENEGUEL GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015475-38.1999.403.6102 (1999.61.02.015475-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015504-88.1999.403.6102 (1999.61.02.015504-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RICARDO CANUTO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015512-65.1999.403.6102 (1999.61.02.015512-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REPINTA CONST E COM/ BARRETOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015513-50.1999.403.6102 (1999.61.02.015513-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PLANCITRUS PLAN AGRO-PECUARIO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015525-64.1999.403.6102 (1999.61.02.015525-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ GOMES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015531-71.1999.403.6102 (1999.61.02.015531-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IVAN LOBAO CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015536-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015536-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NABLA COM/ E CONSTRUCAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015537-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015537-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NZN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015542-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015542-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X RODANZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015544-70.1999.403.6102 (1999.61.02.015544-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WATER WELL GEOLOGIA E PERFURACAO DE POCOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015551-62.1999.403.6102 (1999.61.02.015551-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X INTELSON COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015558-54.1999.403.6102 (1999.61.02.015558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANDRE LUIZ COLMANETTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015564-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015564-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO FERNANDES JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015565-46.1999.403.6102 (1999.61.02.015565-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MILTON PIMENTA TORRECILLAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015570-68.1999.403.6102 (1999.61.02.015570-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO EGIDIO COSTA LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015579-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015579-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CESAR ROBERTO VOLTAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015586-22.1999.403.6102 (1999.61.02.015586-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RICARDO TOLEDO PIZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015587-07.1999.403.6102 (1999.61.02.015587-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUDINEI COMITO JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015593-14.1999.403.6102 (1999.61.02.015593-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE DIONISIO ORLANDINI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015595-81.1999.403.6102 (1999.61.02.015595-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015596-66.1999.403.6102 (1999.61.02.015596-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCO AURELIO JOAQUIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015598-36.1999.403.6102 (1999.61.02.015598-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SILVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015615-72.1999.403.6102 (1999.61.02.015615-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015618-27.1999.403.6102 (1999.61.02.015618-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS CESAR SABINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015637-33.1999.403.6102 (1999.61.02.015637-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELEVADORES JARDIM DAS PEDRAS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015641-70.1999.403.6102 (1999.61.02.015641-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HEC IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015644-25.1999.403.6102 (1999.61.02.015644-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SANCHES TELECOMUNICACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015650-32.1999.403.6102 (1999.61.02.015650-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EMPREEND IMOBILIARIOS AMARAL FARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015652-02.1999.403.6102 (1999.61.02.015652-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TEC-INOX IND/ COM/ REP S MANUF DE INOX

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015661-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015661-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ALFREDO LEITE DE CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015668-53.1999.403.6102 (1999.61.02.015668-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CITROFERTIL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015678-97.1999.403.6102 (1999.61.02.015678-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X LUIZ ANDRE NUNES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015681-52.1999.403.6102 (1999.61.02.015681-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCIA ELIZABETH DIAS DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015682-37.1999.403.6102 (1999.61.02.015682-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCIO ANTONIO GALASSO DO AMARAL

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015685-89.1999.403.6102 (1999.61.02.015685-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA CRISTINA DA ROCCA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015688-44.1999.403.6102 (1999.61.02.015688-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LOPES SANTANA E GERALDINI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015689-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015689-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA SINCOS ALMEIDA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015690-14.1999.403.6102 (1999.61.02.015690-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA PARDI CASTRO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015692-81.1999.403.6102 (1999.61.02.015692-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO SERGIO CORDEIRO VIEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015693-66.1999.403.6102 (1999.61.02.015693-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURI FRANCO DE MORAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015712-72.1999.403.6102 (1999.61.02.015712-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TANIA MARIA FITTIPALDI DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0056495-60.1999.403.6182 (1999.61.82.056495-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X RIBEIRAO PRETO WATER PARK S/A(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS)

Diante da certidão supra, solicite-se o seu desarquivamento. Com a juntada da procuração original, defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias.

0018406-77.2000.403.6102 (2000.61.02.018406-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AF BAROZA CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018407-62.2000.403.6102 (2000.61.02.018407-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CISA PAVIMENTACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018414-54.2000.403.6102 (2000.61.02.018414-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X F & F DO BRASIL COM/ INTERNACIONAL E REPRESENTACOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018416-24.2000.403.6102 (2000.61.02.018416-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X J R INSTALACOES ELETRONICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018417-09.2000.403.6102 (2000.61.02.018417-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MGR ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018422-31.2000.403.6102 (2000.61.02.018422-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018433-60.2000.403.6102 (2000.61.02.018433-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018435-30.2000.403.6102 (2000.61.02.018435-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ILMA ROSA DA SILVA KOIKE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018470-87.2000.403.6102 (2000.61.02.018470-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO REGIS SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011738-56.2001.403.6102 (2001.61.02.011738-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X BEN HUR MARCELO DE MELLO CALABRIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011758-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011758-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIS ALBERTO PELICIONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011769-76.2001.403.6102 (2001.61.02.011769-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RCD AGRICULTURA E PECUARIA S/A

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011770-61.2001.403.6102 (2001.61.02.011770-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RENATA HORTENCIO ROMERO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009381-69.2002.403.6102 (2002.61.02.009381-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSMAR MAZZINI(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 74), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013890-43.2002.403.6102 (2002.61.02.013890-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA FI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008706-38.2004.403.6102 (2004.61.02.008706-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANA KARINA DIAS SALMAN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013210-87.2004.403.6102 (2004.61.02.013210-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA APARECIDA DA SILVA(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

Diante da petição de fls. 101, informando o parcelamento da dívida, suspendo o leilão designado nos presentes autos. Intime-se.

0013621-28.2007.403.6102 (2007.61.02.013621-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAFAEL B CRUZ E CIA/ LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003929-68.2008.403.6102 (2008.61.02.003929-3) - FAZENDA NACIONAL X IRCURY S/A AUTO PECAS E OFICINA MECANICA(SP019690 - JOSE MARIA FIDELIS)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 09), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003137-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003137-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON DE PAULA COIMBRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014774-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014774-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALFREDO JESUS COLONHA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0314344-91.1995.403.6102 (95.0314344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311256-45.1995.403.6102 (95.0311256-7)) DECISAO PROPAGANDA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir do título executivo os valores referentes ao pró-labore dos empresários e valores pagos a administradores/autônomos, devendo-se prosseguir a execução em seus ulteriores termos, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. PA 1,10 Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. PA 1,10 Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. PA 1,10 Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PA 1,10 P.R.I.

0003516-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011682-0)) SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0006928-96.2005.403.6102 (2005.61.02.006928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-72.2003.403.6102 (2003.61.02.002304-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0009493-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002639-4)) DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que deu origem à execução fiscal nº 2009.61.02.002639-4.PA 1,10 Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.PA 1,10 Traslade-se cópia desta para os autos principais.PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA 1,10 P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307868-13.1990.403.6102 (90.0307868-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X ORLANDO DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 196), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento dos valores constantes no auto de penhora de fl. 177, oficiando o gerente da agência bancária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302568-65.1993.403.6102 (93.0302568-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MOYSES & ABUD S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301144-51.1994.403.6102 (94.0301144-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X EMILIO DONIZETE REATTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301166-12.1994.403.6102 (94.0301166-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X MARIO ROBERTO BELONE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301169-64.1994.403.6102 (94.0301169-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X NICOLAU ABUD JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301171-34.1994.403.6102 (94.0301171-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X NILTON GOMES FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301190-40.1994.403.6102 (94.0301190-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X HUMBERTO KIYOTOSHI UEHARA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311062-11.1996.403.6102 (96.0311062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANSPORTES HEMAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 149. Desentranhem-se a petição de fls. 147/148 para sua juntada aos autos dos embargos n. 1999.61.02.004574-5, onde deve prosseguir a execução proposta. Outrossim, diante do pedido de fls. 135, intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da

Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Cumpra-se, intime-se.

0311338-42.1996.403.6102 (96.0311338-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGINA ELIZABETE SECAF

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303449-03.1997.403.6102 (97.0303449-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MATORI X DALVA DOLOSIA DO PRADO MARORI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0317960-06.1997.403.6102 (97.0317960-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AIDA APARECIDA DUARTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0317971-35.1997.403.6102 (97.0317971-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X FATIMA CASSIA SAVAJOLI ALVES DALOIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015426-94.1999.403.6102 (1999.61.02.015426-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HIROMI SOBUE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015428-64.1999.403.6102 (1999.61.02.015428-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIS AUGUSTO DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015431-19.1999.403.6102 (1999.61.02.015431-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DAN CERVO JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015433-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015433-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICEIA REGINA ZANIN ROSALEM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015460-69.1999.403.6102 (1999.61.02.015460-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X B C M FUNDACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015462-39.1999.403.6102 (1999.61.02.015462-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X D W ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015477-08.1999.403.6102 (1999.61.02.015477-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IVANILDO AMERICO BENECIUTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015486-67.1999.403.6102 (1999.61.02.015486-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015488-37.1999.403.6102 (1999.61.02.015488-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO RICARDO PEREIRA DE ARAUJO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015497-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015497-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALCEU DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015500-51.1999.403.6102 (1999.61.02.015500-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO SERGIO MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015515-20.1999.403.6102 (1999.61.02.015515-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA JUDAN LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015516-05.1999.403.6102 (1999.61.02.015516-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRHOR CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015517-87.1999.403.6102 (1999.61.02.015517-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COSPOCAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015523-94.1999.403.6102 (1999.61.02.015523-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALTINO PAOLUCCI RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015532-56.1999.403.6102 (1999.61.02.015532-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUTH MARIA VIDOTTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015540-33.1999.403.6102 (1999.61.02.015540-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PRUMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015541-18.1999.403.6102 (1999.61.02.015541-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REDE TELEINFORMATICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015546-40.1999.403.6102 (1999.61.02.015546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PRE MOLDADOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015549-92.1999.403.6102 (1999.61.02.015549-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ HENRIQUE RAMOS E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015550-77.1999.403.6102 (1999.61.02.015550-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X POLLI FERTIL ADUBOS E INSETICIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015553-32.1999.403.6102 (1999.61.02.015553-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDUARDO DE SANTIS NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015568-98.1999.403.6102 (1999.61.02.015568-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSVALDO COSTA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015583-67.1999.403.6102 (1999.61.02.015583-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RITA DE CASSIA BOSSOLANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015584-52.1999.403.6102 (1999.61.02.015584-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VAGNER KIILL
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015594-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LIGIA SAYURI SAWANAKA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015612-20.1999.403.6102 (1999.61.02.015612-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015616-57.1999.403.6102 (1999.61.02.015616-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AUGUSTO JOSE BRAIT
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015617-42.1999.403.6102 (1999.61.02.015617-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X APARECIDO CARLOS MARCELINO EVANGELISTA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015629-56.1999.403.6102 (1999.61.02.015629-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IRMAOS BIM E CIA/ LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015633-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015633-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TEIXEIRA E FERRARI LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015634-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015634-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOUSA FONTES ENGENHARIA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015636-48.1999.403.6102 (1999.61.02.015636-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FACE CONSTRUTORA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015645-10.1999.403.6102 (1999.61.02.015645-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ENGEPEDEIRA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015656-39.1999.403.6102 (1999.61.02.015656-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE CLAUDIO MIRRA PROLLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015659-91.1999.403.6102 (1999.61.02.015659-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015663-31.1999.403.6102 (1999.61.02.015663-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARANTES E FIOREZE COM/ ARQUITETURA E REPRESENTACAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015666-83.1999.403.6102 (1999.61.02.015666-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUITA IND/ E COMERCIAL LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015669-38.1999.403.6102 (1999.61.02.015669-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X METALVES CONSTRUCOES METALURGICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015670-23.1999.403.6102 (1999.61.02.015670-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE LUIZ BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015673-75.1999.403.6102 (1999.61.02.015673-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JUACIR BORGES JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015686-74.1999.403.6102 (1999.61.02.015686-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUVALE BARRETOS ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015687-59.1999.403.6102 (1999.61.02.015687-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015696-21.1999.403.6102 (1999.61.02.015696-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE HORACIO DE PAULO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015698-88.1999.403.6102 (1999.61.02.015698-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANA BEATRIZ BULHOES QUEIROZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015699-73.1999.403.6102 (1999.61.02.015699-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALBERTO PEREIRA DIAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015700-58.1999.403.6102 (1999.61.02.015700-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO MARIA CARVALHO RENNO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015701-43.1999.403.6102 (1999.61.02.015701-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERNANDO ANTONIO VECCHI BIGNARDI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015708-35.1999.403.6102 (1999.61.02.015708-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO HILARIO THOMAS MOREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0056521-58.1999.403.6182 (1999.61.82.056521-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X COFILEX SERV DE AUDITORIA SC

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018405-92.2000.403.6102 (2000.61.02.018405-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X A P C E COM/ ASSES E PLANEJ DE CONSERV DE ENERGIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018409-32.2000.403.6102 (2000.61.02.018409-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DUREBLOCK IND/ E COM/ DE BLOCOS E ARTEF DE CIMENTO L

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018411-02.2000.403.6102 (2000.61.02.018411-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EGP FENIX CONSTRUcoes LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018418-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018418-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PETROL FERTILIZANTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018420-61.2000.403.6102 (2000.61.02.018420-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MONTEC COM/ E REPAROS DE BOMBAS DE GASOLINA LT

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018421-46.2000.403.6102 (2000.61.02.018421-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SANAPE PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018428-38.2000.403.6102 (2000.61.02.018428-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANA CLELIA LOURENCAO GASPARETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018451-81.2000.403.6102 (2000.61.02.018451-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OTAVIO LUIS MARCHI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018474-27.2000.403.6102 (2000.61.02.018474-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NAOYOSHI IGARASHI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018476-94.2000.403.6102 (2000.61.02.018476-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARLUCIO REZENDE DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018479-49.2000.403.6102 (2000.61.02.018479-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MALTONI REIS FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018495-03.2000.403.6102 (2000.61.02.018495-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDUARDO UBIDA FERRAZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018499-40.2000.403.6102 (2000.61.02.018499-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS HENRIQUE PUCCINELLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002961-82.2001.403.6102 (2001.61.02.002961-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OLYMPIO LOPES DA SILVA E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011730-79.2001.403.6102 (2001.61.02.011730-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ADEMIR ROBERTO OMETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011731-64.2001.403.6102 (2001.61.02.011731-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011787-97.2001.403.6102 (2001.61.02.011787-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MONTAGEM SAO PAULO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007592-54.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLINTO FERREIRA COSTA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1455

ACAO CIVIL PUBLICA

0000108-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000108-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVA S/C LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Mantenho a decisão de fls. 5290/5291, por seus próprios fundamentos. Vista às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Intime-se o corrêu Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT acerca da audiência designada para o dia 23/11/2010, às 14:00 horas, no endereço indicado às fls. 3053/3061. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da manifestação de fls. 2789/2790 e das contestações de fls. 2770/2787 e 2980/3041.

MONITORIA

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS X ELY LEMOS DOS SANTOS

Fls. 222/223: Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da CEF manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005660-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002069-57.2008.403.6126 (2008.61.26.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PIVETTA MARANHÃO X ELIANA PIVETTA

Fls. 141/142: Defiro o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da CEF se manifestar em termos de prosseguimento da execução.Int.

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das guias de depósitos judiciais de fls. 137/138.Int.

0004945-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER DIAS DE SOUZA X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Aguarde-se, em secretaria, pelo cumprimento do mandado expedido às fls. 130.Int.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR

Fl. 65: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0004902-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BEZERRA GOMES

Fl. 45: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS

Fls. 60/63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001781-41.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HELTON GOMES ROSA X ELCIO JOSE ROSA

Fls. 101: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/33, tendo em vista que as cópias já foram juntadas às fls. 102/127.Int.

0002765-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO MARCOS ALVES BATISTA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO J C D NASCIMENTO

Fl. 27: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003179-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO BUONFIGLIO

Fl. 39: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

CARTA PRECATORIA

0004719-09.2010.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADAO EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 01/12/2010, às 14h., para audiência de oitiva das testemunhas DURVAL PARDINI, JOSÉ LACERDA e VALDEMAR RODRIGUES GOMES, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da solicitação de fls. 153/155 do Sr. Perito. Após, com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Perito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002757-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-80.2010.403.6126) MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de fl. 26, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006174-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006174-1) - KEIKO ODETE TAKAHASHI(SP196998 - ALBERTO

TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a requerente acerca da guia de depósito juntada às fls. 79.Int.

0004803-10.2010.403.6126 - JOAQUIM CARVALHO GIMENES(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por JOAQUIM CARVALHO GIMENES em face do INSS, objetivando, em sede liminar, a exibição do processo administrativo NB 07.097.298-5. Alega o requerente que após agendar no sítio eletrônico da Previdência Social, atendimento para solicitar cópia de seu processo administrativo, recebeu informação atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço. Decido.A concessão de medida liminar inaudita altera pars é medida excepcional, nos termos do art. 797 do CPC.Na situação em análise, o deferimento da medida liminar pleiteada representaria o próprio exaurimento do objeto da demanda, sem que qualquer risco ineficácia da medida que possa ser concedida ao final do procedimento tenha sido demonstrada.Assim, por reputar inexistente o requisito concernente ao periculum in mora, indefiro o pedido liminar.Cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo de cinco dias (art. 802 do CPC).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-59.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BAPTISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA

Fl. 54: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003395-81.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA X MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA

Fl. 34: Manifeste-se a requerente.Int.

0004223-77.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVAL VICENTI JUNIOR X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0005775-53.2005.403.6126 (2005.61.26.005775-6) - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL(SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA)

Intime-se pessoalmente o requerente NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA., para dar cumprimento ao acordo proposto pela União Federal às fls. 234/239, efetuando os recolhimentos em guia DJE, de acordo com a Lei n. 9.703/98, sob o código de receita n. 2864.

0000424-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000424-3) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGião, com as nossas homenagens.Int.

0003340-33.2010.403.6126 - QUATTOR QUIMICA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de medida cautelar, proposta por QUATTOR QUÍMICA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sejam aceitas as cartas de fiança acostadas aos autos, de modo que os débitos indicados não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa. Segundo a Autora, a União ainda não iniciou qualquer procedimento para a cobrança judicial de alguns de seus débitos, o que faz com que tais débitos não tenham exato enquadramento nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN, para fins de emissão da CPD-EN.Com a inicial, vieram documentos.A liminar indeferida (fls. 51/53). Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 59/75), ao qual foi dado provimento (fls. 174/177).Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 149/156), pleiteando a improcedência da ação. Às fls. 166/173, a Autora manifestou-se sobre a contestação.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois a Autora requer a caução apenas para os débitos mencionados nestes autos. Se outros existirem e não estiverem garantidos, a expedição da CPD-EN não se efetivará.Passo ao exame do mérito.A Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Confrontando os documentos de fls. 29/32 com 33/46, verifico que o valor das duas cartas de fiança apresentadas equivale ao valor dos débitos discutidos nos autos.Verifico que o valor das cartas de fiança é atualizado pela taxa SELIC ou outra que vier a substituí-la. Além disso, possuem prazo de validade indeterminado e o fiador renuncia, em ambas, o previsto nos artigos 827 e 835 do Código Civil Brasileiro.Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela própria Fazenda Nacional na Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009.A Jurisprudência tem aceito a carta de Fiança para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, a exemplo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (AMS 200561050139719, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/04/2010) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Medida Cautelar, reconhecendo o direito da Autora a garantir os débitos mencionados no item 23 do pedido com as Cartas de Fiança acostadas às fls. 33/39 e 40/46, de modo que tais débitos não sejam óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004360-68.2010.403.6317 - SEGREDO DE JUSTICA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 59 e 59 verso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002363-41.2010.403.6126 - ABELINA LOPES DA SILVA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 18/51: Manifeste-se a Requerente. Int.

0004805-77.2010.403.6126 - CICERO SILVINO HERCULANO - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MARZUCHELLI HERCULANO(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça, o advogado da requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito, sem que lhe seja arbitrado os respectivos honorários advocatícios, tendo em vista que a Justiça Federal não participou do convênio firmado entre a Procuradoria do Estado de São Paulo e a OAB. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0002413-43.2005.403.6126 (2005.61.26.002413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE BENITEZ
Fls. 40/42: Proceda-se às anotações cabíveis. Após, tornem os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2458

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001665-45.2004.403.6126 (2004.61.26.001665-8) - FATIMA ROSARIA MELITO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 183, protocolizada pela Ré (executada). JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000037-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000037-4) - ISABEL REIS EVANGELISTA DA SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003639-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003639-7) - ROBERTO TAKASHI NACAMURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Fls. 666/673 - Tendo em vista a anuência dos réus em relação ao pedido de habilitação da viúva-meeira do autor, defiro o pedido de habilitação por ela formulado e determino a sua inclusão no pólo ativo da ação, a saber: Silvana Ferraz Nacamura (RG n. 16.311.417-7 e CPF/MF n. 178.067.578-05). II - Ao SEDI para a retificação da autuação, anotando-se o nome de seus novos patronos, Dra. Regiane Cristina Soares da Silva (OAB/SP n. 165.499) e Dr. Antonio Soares da Silva Júnior (OAB/SP n. 260.085), nos termos do instrumento de procuração de fls. 668.III - Adotadas as providências acima, intime-se a autora pela Imprensa Oficial a cumprir o item 3 da decisão de fls. 393 e 393-verso.IV - Após, venham conclusos para sentença.V - P. e Int.

0004341-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004341-6) - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP085434 - ALICE TEBCHERANE AFFONSO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc. Verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. Assim, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA a fim de que as partes informem, em 20 dias, se existe ação de falência em face da corrê ARISSALA. Em caso positivo, deverá indicar o Juízo e o número do processo, trazendo, se o caso, CERTIDÃO de objeto e pé. Com as providências, conclusos.

MONITORIA

0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 243 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao depósito judicial de fls. 239, devendo ser indicado o nome do patrono, acompanhado de número de RG e CPF, que constará no referido documento. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação expedido a fls. 241. P. e Int.

ACAO POPULAR

0000526-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000526-0) - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DECISÃO Fls. 431/518 - Sustenta a ré a ocorrência de litispendência parcial, à vista do fato de já haver outra ação popular movida na Capital (17ª VF - Fórum Min. Pedro Lessa), de idêntico pedido e igual fundamento jurídico, buscando a nulidade de 5 (cinco) editais, todos incluídos nos 11 (onze) questionados perante esta Subseção (Santo André). Por sua vez, o MPF entende necessário explicitar a data da citação em um e outro Juízo, a fim de verificar a prevenção. Entende ainda que a autora, moradora de Santo André, poderia propor a ação nesta Subseção, posto local de sua residência, invocando o disposto no art. 109, 2º, CF. DECIDO. Ponto basilar é definir se o art. 109, 2º, CF, se aplica no trato de ação movida contra Autarquia ou Empresa Pública Federal. E a resposta é negativa, já que referido artigo é expresso ao dirigir-se somente à União. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF.(...) A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI 331.606, 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.01.2009) Logo, em relação aos Correios, aplica-se a regra geral do art. 100, IV, a, CF, de sorte que a sede da Empresa Pública ou sua sucursal mostra-se competente para a apreciação da demanda, mesmo se tratando de Ação Popular. Por isso, verifico do Edital, mais especificamente seu item 12.1, que: Fica eleito o Foro da Justiça Federal da sede da Diretoria Regional da ECT responsável pelo processamento da licitação para dirimir eventuais pendências oriundas da presente licitação. Não havendo sede da Diretoria Regional da ECT em Santo André, esta Subseção não poderá apreciar a Ação Popular,

mesmo se instalando aqui, temporariamente, Comissão Especial de Licitação, órgão que, além de transitório, não faz as vezes de sede ou sucursal da Empresa Pública. Assim, é necessário intimar a ECT a fim de que, em 10 (dez) dias, especifique a este Juízo qual o endereço da Diretoria Regional da ECT responsável pelo processamento da licitação, mais especificamente se é o mesmo endereço constante de fls. 431 (Rua Mergenthaler, 592 - Vila Leopoldina, São Paulo-SP). De mais a mais, verifico que embora na Ação Popular movida em São Paulo-SP se busque a nulidade de 5 (cinco) editais, todos incluídos nos 11 (onze) questionados perante esta Subseção (Santo André), é importante lembrar o disposto no art. 5º, 2º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), verbis: Art. 5º (...) 3º - A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Veja que a norma legal não exige tenham as duas ações o mesmo pedido. É que a disposição, salutar, impede que a autora popular possa fracionar sua pretensão, v.g., dividindo a impugnação dos 11 (onze) editais entre 2 ou 3 Subseções, a seu talante, possibilitando, in these, que um Juiz Federal entenda pela lesividade e pela ilegalidade dos editais 1, 2 e 3, ao passo que outro entenderia pela legalidade dos editais 4, 5 e 6, sendo que todos possuem o mesmo objeto e, in these, estão ou não viciados. Lembro que a privatização da Cia Vale do Rio Doce é exemplo notório dessa possibilidade de chicana processual, noticiando a imprensa, na época, a concessão de mais de uma centena de liminares, em juízos distintos. Nesse particular, segue que a Ação Popular foi proposta em São Paulo no dia 02/02/2010, ao passo que o feito em curso em Santo André foi proposto em 18/02/2010. Curioso ainda que a autora popular, ao justificar a propositura da ação em São Paulo (fls. 444), assim esclareceu o endereço do órgão público: Conforme disposto no item 3.8 do edital em questão, Comissão Especial de Licitação no caso em tela tem sede na Comarca de São Paulo: Do exposto: a) intime-se a ECT para que esclareça a este Juízo o endereço da Diretoria Regional da ECT responsável pelo processamento da licitação - prazo de 10 dias; b) justifique a parte autora, no mesmo prazo, as razões pelas quais propôs duas ações com idêntico objeto, inclusive declinando junto ao Juízo do Fórum Min. Pedro Lessa que a Comissão de Licitação tinha sede em São Paulo, e nesta Ação Popular informou (fls. 08) que a mesma Comissão de Licitação tinha sede em Santo André, lembrando que não se admitirá, em princípio, divisão de questionamento de editais em vários juízos, a critério da autora popular, com o fito de obter várias decisões judiciais sobre o mesmo objeto, elevando a álea de sucesso na demanda. Com as respostas, vista ao MPF e conclusos para o que couber.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Tendo em vista a juntada dos Alvarás de Levantamento n. 78 e 79/2010 devidamente liquidados, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. e Int.

0002231-28.2003.403.6126 (2003.61.26.002231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-39.2002.403.6126 (2002.61.26.002239-0)) JUSSARA AYRES GONCALVES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Fls. 102/105 - Dê-se vista à Autora (Exequente) para que se manifeste acerca do depósito judicial efetuado pela Ré, a título de Honorários Advocáticos, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0001629-07.2007.403.6317 (2007.63.17.001629-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 229-verso, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. e Int.

0003811-49.2010.403.6126 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X FERNANDO TENORIO ALBUQUERQUE X ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 303/304 - Intime-se, por mandado, a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) para que deposite espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob de aplicação de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor total, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMAR FOLLMANN

Fls. 47/50 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004802-25.2010.403.6126 - JOAO MELCUNAS(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da

Lei 10.259/2001. Ainda, verifico que a ação cautelar não se inclui nas exceções previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, a seguir transcrito, motivo pelo qual deverá ser processada perante o Juizado Especial Cível. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Nem se alegue que, por se tratar de medida cautelar, seria necessário aguardar o ajuizamento da ação principal para aferição do valor da causa e, pois, da competência. Com efeito, assim decidi no E. Superior Tribunal de Justiça: (...) Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. (...) (STJ - CC 78883, Processo: 200700065581/BA, 1ª Seção, j. em 27/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 113, Rel. Min. José Delgado). Ainda que assim não fosse - e este é o aspecto relevante da questão -, a presente demanda é medida cautelar de exibição de documentos e, como tal, tem, excepcionalmente, natureza satisfativa e autônoma. As ações cautelares (preparatórias ou incidentais), em regra, são acessórias e, por isso, dependentes de ação principal. Contudo, a exibição de documentos ostenta caráter satisfativo, uma vez que a apresentação dos documentos reclamados exaure seu objeto. Daí decorre que a exibição nem sempre redundará na propositura de uma nova demanda, pois, em algumas hipóteses, a análise dos documentos exibidos poderá demonstrar a inexistência do direito que o requerente julgava possuir. Evidente, pois, que inexiste vinculação necessária com uma demanda principal. Nesse sentido: (...) A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. (...) - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 244517, Processo: 200000004510/RN, 2ª TURMA, j. em 02/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 243, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Por isso, considerando-se que a medida cautelar de exibição de documentos tem natureza autônoma e satisfativa, bem como que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, tratando-se de matéria a ser declarada de ofício pelo Juiz, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000925-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 182 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao depósito judicial de fls. 179, devendo ser indicado o nome do patrono, acompanhado de número de RG e CPF, que constará no referido documento. Após a expedição e a liquidação, venham os autos conclusos para a extinção da execução. P. e Int.

0000035-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000035-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA PINHERO

Fls. 89/90 - Verifico, diante do extrato de movimentação processual, que a Carta Precatória n. 30/2010 foi devolvida em 08 de setembro de 2010, restando negativa a diligência. Assim, dê-se vista à Autora para ciência e manifestação. Outrossim, aguarde-se em Secretaria a devolução física da referida precatória. P. e Int.

0003315-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003315-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MARIA FARIA X ELSON MARQUES CIRAQUE X EDSON APARECIDO LIMA

Tendo em vista que os requeridos já foram devidamente intimados a fls. 16/17 e a fls. 101/102, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, decorrido o prazo, entregue-se os autos à autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002389-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS SANTOS CSICSAY X JOYCE MENDES MANSO CSICSAY

Fls. 37/39 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de intimação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0002685-61.2010.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Fls. 46/49 - Tendo em vista que a autora comprova a regularização do instrumento de procuração, determino a citação/intimação dos requeridos, nos moldes do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a intimação com a respectiva juntada do mandado ou da carta precatória, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

CAUTELAR FISCAL

0005628-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CALCADOS PIXOLE LTDA X ANTONIO PEREIRA ESTEVES(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

Fls. 482/486 - Em face das informações prestadas pela União Federal, mantenho a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens da Ré, CALÇADOS PIXOLÉ LTDA, e de seu sócio ANTONIO PEREIRA ESTEVES, até a consolidação do parcelamentos dos créditos tributários. Assim, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista à AUTORA para atualização da situação do procedimento administrativo. Em seguida, tornem conclusos. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000372-74.2003.403.6126 (2003.61.26.000372-6) - DUMAS RAMALHO ESTEVES(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 128/130 - Oficie-se ao Juiz Distribuidor da Comarca de Santo André (SP) para que forneça informações acerca da eventual existência de inventário em nome do Autor DUMAS RAMALHO ESTEVES (CPF/MF n. 062.183.938-87). Após, tornem conclusos. P. e Int.

0000090-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000090-0) - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.542: Anote-se. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.I.

0006862-44.2005.403.6126 (2005.61.26.006862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) SERGIO SANTANA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 161 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao depósito judicial de fls. 156, devendo ser indicado o nome do patrono, acompanhado de número de RG e CPF, que constará no referido documento. Após a expedição e a liquidação, venham os autos conclusos para a extinção da execução. P. e Int.

0000998-49.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra registrar que, embora a União Federal (Fazenda/Nacional) não tenha contestado o pedido, conforme certidão de fls. 47, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (artigo 131, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (artigo 319, do Código de Processo Civil), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil). Assim, dê-se vista ao Autor para que ofereça réplica em face da contestação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fls. 29/31. Em seguida, apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0001805-69.2010.403.6126. P. e Int.

0004311-18.2010.403.6126 - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar preparatória de ação principal, movida pela autora acima qualificada. Pretende, em suma, ajuizada a medida em 08/09/2010, sustar o 2º leilão extrajudicial marcado para essa mesma data (08/09/2010), conforme razões aduzidas na exordial. Determinei (fls. 51) regularização do pólo passivo e a juntada dos editais. A requerente (fls. 54) alega sua hipossuficiência e pugna pela inversão do ônus da prova. É o breve relato. DECIDO. Perfeitamente possível à requerente, representada por regular Patrono, buscar, junto ao escritório responsável pela administração da dívida (fls. 45), em qual ou quais jornais os editais em comento foram publicados, trazendo as cópias concernentes, não sendo crível que a autora, sob suposta hipossuficiência, jamais teve acesso ao contrato de financiamento, (b)em como não tem condições de obter cópias dos editais que designaram os leilões para as datas indicadas na ação... Por esta razão, não há falar em inversão do onus probandi. No mais, a requerente, na condição de gaveteira, assumiu financiamento junto à CEF. Como ela mesmo alega (fls. 03), não mais suportou o pagamento das parcelas, frisando que os cedentes (fls. 21) celebraram contrato com a CEF em 1995, a saber, pós Plano Real. Ainda, a

requerente ingressou com ação no JEF da Capital (2004.61.84.271.716-5), obtendo juízo de improcedência (fls. 26), desistindo do recurso interposto (fls. 27), evidenciando não ter obtido decisão favorável. Do mesmo modo em relação ao MS impetrado na 1ª VF de Santo André, como noticiado na exordial, não restando assim comprovada sua regular inscrição no programa Ô de Casa, o que implicaria, in these, menor valor da dívida. Logo, vê-se ausente o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida inaudita altera pars. É que a requerente não comprovou a regularidade do pagamento, nem a intenção em fazê-lo. Tampouco comprovou o pagamento da parcela incontroversa (art. 50, 1º, Lei 10.931/04) e deixou de depositar o montante controverso (2º e 4º). E nem se alegue desconhecimento da execução extrajudicial, posto devidamente notificada (fls. 45), tudo na forma do DL 70/66. Logo, ausente o fumus boni iuris, prejudicada a apreciação do perigo da demora. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a CEF para contestação na presente cautelar.

0004801-40.2010.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI (SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, providencie o autor cópias da petição inicial e de eventual decisão proferida nos autos do Processo n. 2010.63.17.005.771-8, em trâmite, perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André para verificação de eventual relação de prevenção. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004969-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004969-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZINHA MARTA DA SILVA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X TEREZINHA MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 197/200, fls. 208/211 e fls. 213/214 - Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a apuração do quantum debeatur.

0000764-67.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a audiência de justificação prévia e a presente data, determino a Caixa Econômica Federal informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se os réus efetuaram o pagamento do débito ou se houve acordo extrajudicial. Findo o prazo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de liminar. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3395

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0000278-53.2008.403.6126 (2008.61.26.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERLICE BRASIL DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JANAINA DE

SOUZA DA SILVA X RICARDO DOS SANTOS X WILMA PECORARO X ALEXANDRE ETSUYOSH OKADA X JOSE CARLOS CRISTINO X MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0000214-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDEMAR FELIX JUSTINIANO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)

Oficie-se ao Banco depositário das quantias discriminadas às fls.31 , solicitando-se a transferência do numerário para a agência da Caixa Econômica Federal, em conta individualizada, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, determino a juntada do endereço dos executados existentes na Receita Federal, através do convênio de sistema eletrônico, firmado com essa Justiça Federal.Intime-se.

0000012-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONILDO GIMENEZ

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0000356-76.2010.403.6126 (2010.61.26.000356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILSON CARLOS DE ANDRADE ME X EDENILSON CARLOS DE ANDRADE

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos por vinte dias, como requerido pelo exequente as fls. 45, devendo os autos permanecer em secretaria.Intime-se.

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000832-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000832-4) - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Indefiro o pedido formulado pela impetrante as fls. 330/340, considerando que os depósitos realizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário foram realizados sem a incidência de multa e juros de mora, conforme noticiado pela FAZENDA NACIONAL as fls. 343/409 (...) Deste modo, determino a conversão dos depósitos realizados nos autos nos autos em favor da União.

0001059-12.2007.403.6126 (2007.61.26.001059-1) - SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do quanto requerido pelo impetrante as fls. 160.

0014414-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014414-9) - DORIVAL CAVALHEIRO X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Defiro o pedido de expedição de ofícios requerido pelo impetrante as fls. 194.

0000991-57.2010.403.6126 - JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001511-17.2010.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

0002576-47.2010.403.6126 - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e impetrado em seus regulares efeitos.Vista as partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002671-77.2010.403.6126 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1217.Int.

0002682-09.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003065-84.2010.403.6126 - PEDRO ADEMIR BISSON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4417

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.200/201 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls.158/161 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.146/147 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010048-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 / 12 / 2010, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0013855-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013855-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JUCARA ALBERTINA PAVAN

Fls. 110/113. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005446-73.2006.403.6104 (2006.61.04.005446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PATRICIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO)

Fl.149. Assiste razão a parte autora. Designo audiência de conciliação para o dia 03 / 12 / 2010, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada, no demais, cumpra-se o determinado à fl.148. Int.

0010673-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)

1- Oficie-se à CEF para que informe se houve levantamento do alvará de levantamento n. 77/2010 - NCJF-1794248, em caso positivo, encaminhe-se a guia liquidada. 2- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0011032-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011032-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME(SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO) X MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO(SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 157/165, tendo em vista sua tempestividade. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 / 12 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 / 12 / 2010, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0005302-65.2007.403.6104 (2007.61.04.005302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANGELA ESCRAMOSINO SERIGRAFIA - ME X ROSANGELA ESCRAMOSINO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE)

Fls. 140/141: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 1161.1003901-0 da Agência 1161, do BANCO bradesco, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, consideradas as medidas de recuperação de crédito oferecidas pela Caixa Econômica Federal, as quais estarão vigentes até dezembro/2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03.12.2010 às horas 15h. Int. Cumpra-se.

0008817-11.2007.403.6104 (2007.61.04.008817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 177/200. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013214-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MURILO SANTOS PEREIRA
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0014389-45.2007.403.6104 (2007.61.04.014389-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000106-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000106-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

0000493-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO MAGALHAES
Fls. 100/102. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES)
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000929-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000929-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM RIBEIRO NETO
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2010, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0001095-86.2008.403.6104 (2008.61.04.001095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENEAS GOMES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.88 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001250-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001250-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA
Fls. 110/131. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fl.114 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005932-87.2008.403.6104 (2008.61.04.005932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 03 / 12 / 2010, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCAAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)
Ante a certidão de fl.160, republicue-se o despacho de fl.157 para as corrés IDEAL CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E VIVIANE MENDONÇA. FL.157. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0009107-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SP140646 - MARCELO PERES) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME

X MARLENE AFFONSO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0010072-67.2008.403.6104 (2008.61.04.010072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES MINAS X CARLOS EDUARDO ARAUJO LESSA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.257 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000704-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERSON FERREIRA FIDALGO(RJ140003 - JOELMA OLIVEIRA CABREIRA)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 / 12 / 2010, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0010680-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELAINÉ BONFIM DE OLIVEIRA
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010488-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7)) JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente nos autos da execução de título apenas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206388-73.1996.403.6104 (96.0206388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO SANTORO
Fls. 139/151. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000985-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)
Fls. 345/365. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0006638-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS
Fls. 76/99. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008168-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X KATIA CRISTINA CRISCUOLO - ME X KATIA CRISTINA CRISCUOLO
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 / 12 / 2010, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-

se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0000009-46.2009.403.6104 (2009.61.04.000009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONEXAO DE PERUIBE INFORMATICA LTDA X RICARDO INACI SECRETTI X ROSEMEIRE MAGNANI SECRETTI

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME X JORDAO SANTA ROSA BONILHA(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVANI BOCCHILE

Ante a certidão de fl.62, republique-se o despacho de fl.61. FL.61. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão e fl.47 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004915-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.69 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004917-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.42 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006770-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao impugnado, bem como trazer aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente N° 2243

MONITORIA

0000703-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARINILZA DA CONCEICAO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0000470-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARI LAILA TANIOS MAALOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009819-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009819-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JORGE(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Cite-se a ré através de seu representante legal, para que compareça à audiência, com a advertência prevista no 2º, do art. 277, do mesmo diploma legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0203705-44.1988.403.6104 (88.0203705-1) - BRASWEY S/A IND/COM(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez), dias, proceda a conversão em renda em favor da UF, dos valores depositados nos autos. Com a vinda da instituição financeira, dê-se vistas às partes. E no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Intime-se.

0202416-71.1991.403.6104 (91.0202416-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP286882 - JULIANA FERRARESI CARNELOSSI) X RESP PELA EXT DEL REG DA SUNAMAM ATUAL CONS DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto perante o E.T.R.F. da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0207765-84.1993.403.6104 (93.0207765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206500-47.1993.403.6104 (93.0206500-6)) BASF S/A(SP046346 - ALICE GONZALEZ GARCIA CUBELLO CARDOSO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Vistos em despacho. Fl. 221: Defiro pelo prazo requerido. Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206894-83.1995.403.6104 (95.0206894-7) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 310/315: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000484-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000484-9) - FERTIMPORT S/A(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011149-82.2006.403.6104 (2006.61.04.011149-3) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003765-34.2007.403.6104 (2007.61.04.003765-0) - COREMAL COMERCIO E REPRESENTACOES MAIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004986-52.2007.403.6104 (2007.61.04.004986-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 373/375: Indefiro por ora o levantamento dos valores depositados nos autos. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais que noticia às fls. 358/361. Decorrido o prazo, in albis, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em nome da Impetrante. Intime-se.

0012973-42.2007.403.6104 (2007.61.04.012973-8) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006770-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006770-5) - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 457: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0012739-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012739-8) - BRISK INTERNATIONAL EXPRESS INC(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP243301 - RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por DBF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., em face da sentença de fls. 389/393, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Alega a embargante, em suma, que a sentença revelou-se omissa e obscura, tendo em vista que não foram apreciados os argumentos constantes de sua defesa, não juntada oportunamente aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De fato, padece a sentença de fls. 389/393 do vício aventado. Assim, passo a aclarar seu relatório nos seguintes termos: Citada (fl. 386), a litisconsorte necessária DBF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. apresentou defesa, sustentando que não firmou qualquer contrato com a impetrante BRISK Internacional Express Inc. Requereu sua exclusão do pólo passivo da demanda, a realização de perícia grafotécnica, bem como a condenação da impetrante à multa por litigância de má-fé. Quanto à fundamentação, verifico que a legitimidade passiva da embargante está caracterizada pela fundada controvérsia a respeito da propriedade das mercadorias objeto da impetração. Ademais, não há como acolher o pedido de produção de prova pericial, eis que incompatível com o rito do mandado de segurança. No que tange à aventada litigância de má-fé, não verifico nos autos elementos suficientes para a condenação da impetrante nas penas do artigo 18 do Código de Processo Civil, na medida em que não há comprovação de que a impetrante tenha formulado dolosamente alegações inverídicas. Assim, a matéria deduzida pela embargante em defesa não altera o resultado do julgamento, razão pela qual a sentença, em seu dispositivo, deve ser mantida em seus exatos termos. Considerando a alegação deduzida pela litisconsorte às fls. 508/509, itens 05 e 06, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013507-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013507-3) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 144, que declinou da competência e determinou a remessa do presente mandamus ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, para distribuição por dependência aos autos do processo nº. 2009.61.03.009933-3. Alega o embargante que a decisão é contraditória, vez que o mandado de segurança em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi impetrado pela empresa filial sediada naquele Município, ao passo que a presente impetração foi ajuizada pela filial de Santos. É o relato do necessário. DECIDO Razão assiste ao embargante. De fato, pode-se vislumbrar que as impetrantes possuem CNPJS distintos. O mandamus nº. 2009.61.03.009933-3, possui o CNPJ 66.624.792/0004-26, já o writ em questão está inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 66.624.792/0002-64. Ante o exposto, conhecendo-os por serem tempestivos, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para reconsiderar a decisão de fl. 144. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de seu parecer, e em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0013943-49.2010.403.6100 - EDNEIDE FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES

Recebo a petição de fl. 37, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a

vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

0000220-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000220-8) - RIO KINGSTON MEDICAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000700-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000700-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. V. D. S. A. contra ato do Sr. P. D. C. P. D. D. P. F. E. S. , objetivando, em sede de cognição sumária, a suspensão do processo administrativo disciplinar, ao módulo do artigo 152 do Código de Processo Penal, com posterior concessão de ordem de sobrestamento do referido processo até que possa entender os termos processuais e exercer a autodefesa. Alega, em síntese: 1. foi instaurado, contra si, processo administrativo disciplinar que para apuração de sua responsabilidade funcional, por infração ao artigo 43, incisos II, VIII, IX, X, XVII, XXIX, XLVIII, da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (Portaria n. 357/2009-SR/DPF/SP, de 2 de outubro de 2009); 2. postulou a suspensão do processo, com fundamento no artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 152, caput, do Código de Processo Penal, em virtude de encontrar-se acometido de transtorno psíquico e delírios místicos, além de esquisofrenia paranóide, supervenientes à prática do ato infracional, conforme constatado em exame de insanidade mental instaurado no curso do referido Procedimento Administrativo Disciplinar; 3. o item 1 da Instrução Normativa n. 4/DG-DPF, de 14 de junho de 1991, prescreve que o processo administrativo disciplinar, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, obedecerá ao princípio do contraditório, especialmente as diretrizes ínsitas, respectivamente, na Lei 4.878/65, o Decreto 59.310/66 e na Lei 8.112/90, observando-se subsidiariamente as normas nele contidas e no Código de Processo Penal; 4. não há dúvidas sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no referido procedimento, especialmente o seu artigo 152, caput, que determina que o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, no caso de se verificar que a doença mental sobreveio à infração. Cita a Resolução n. 114/INSS/DC, de 17 de dezembro de 2002, a qual dispõe no sentido da suspensão do procedimento administrativo em caso de superveniência de doença mental do acusado, até o seu restabelecimento (art. 70.5), o Manual de Processo Administrativo da Presidência da República e o Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar - (PAD) - Formação de Membros de Comissões, da Controladoria-Geral da União. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Notificada, a autoridade prestou informações sustentando que a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo disciplinar deve observar a compatibilidade e adequação dos dispositivos ao regime disciplinar, bem como a existência de omissão da legislação especial (administrativa). Argumenta que as normas citadas destinam-se à avaliação da periculosidade do acusado, destoando dos fins disciplinares e das penalidades cominadas no processo em questão. Informa que a apostila citada pelo impetrante, Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar, trata-se de trabalho autoral, refletindo impressões pessoais do autor. Salaria que o incidente de insanidade mental foi instaurado (item 2º - Ata da 4ª Reunião), consoante laudo pericial elaborado nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei 8112/90, e apensado aos autos do processo principal, nos termos dos artigos 149 e 153 do CPP (fls. 2114/2126). O pedido de liminar, em sede de cognição sumária, restou indeferido (fls. 2189/2191). Desta decisão foi interposto recurso de agravo por instrumento (fls.2219/2241). Mantida a decisão agravada às fls. 2242. Manifestação da U. aduzindo: 1. ausência de direito líquido e certo tendo em vista que o impetrante não comprovou de plano a insanidade mental; 2. ausência de direito líquido e certo diante da inaplicabilidade da suspensão prevista no Código de Processo Penal ao caso; 3. ausência de plausibilidade do direito invocado para justificar a concessão de medida liminar; 4. equívoco no valor da causa (fls. 2192/2203). Informação de ausência de incidente de insanidade mental instaurado na ação penal nº 2008.61.81.014611-3 pelo impetrante às fls. 2210/2214. Manifestação do M. P. F. às fls. 2245/2250, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito ante a inexistência de direito líquido e certo. É a síntese do necessário. Decido. Não há que se falar em inadequação da via eleita. Da decisão de indeferimento do pedido de suspensão do processo administrativo disciplinar, em cotejo com a documentação que instruiu o requerimento e as conclusões médicas, é possível, em tese, aferir se houve ilegalidade. Ou seja, a matéria fática pode ser comprovada de plano. A suficiência do conjunto probatório para fundamentar a concessão da segurança é questão pertinente ao mérito. O valor atribuído à causa não merece reparos. O artigo 258, do Código de Processo Civil, exige apenas, nos casos em que não há conteúdo econômico imediato, atribuição de valor certo à causa. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Consta dos autos a decisão da comissão disciplinar processante, proferida na sétima reunião do PAD 019/2009 - SR/DPF/SP, determinando o apensamento do incidente de insanidade (artigo 160, parágrafo único da lei 8112/90), bem como o prosseguimento do processo. Na mesma ata há registro do indeferimento da suspensão do processo até que a higidez mental do acusado seja restabelecida. Tal decisão teve por fundamento a vinculação do artigo 152 do Código de Processo Penal à possibilidade de internação em manicômio judiciário, de aplicabilidade restrita ao âmbito penal, salientando a possibilidade de prescrição ou nulidade do processo por excesso de prazo. Foi nomeada como curadora MARY HADANO, esposa do acusado, como medida de cautela para suprir

eventual prejuízo ao acusado. Nos termos do artigo 149, caput, em combinação com o artigo 152, do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, este será submetido a exame médico-legal e, se constatado que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça. As normas processuais estabelecidas pelo Código de Processo Penal destinam-se a viabilizar a efetiva tutela do direito material ao qual referem-se. Ou seja, tem por finalidade possibilitar o exercício do ius puniendi do Estado. Desta forma, a sua interpretação deve ser norteada pelas normas penais que lhe servem de substrato. A insanidade mental prevista no Capítulo VIII do Código de Processo Penal (artigos 149 e seguintes) deve ser interpretada em cotejo com o disposto no artigo 26 do Código Penal, que dispõe sobre a inimputabilidade penal. Há uma relação de referibilidade direta entre a lei processual e a lei material neste ponto. Assim, a doença mental que enseja a suspensão do processo é aquela que torna o indivíduo inimputável, a teor do disposto no artigo 26, in verbis: Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A doença mental, conforme preceitua a lei penal, exclui o elemento intelectual da ação (consciência). O agente não tem higidez mental para realizar atos conscientes, determinando-se de acordo com sua vontade. Neste sentido, quando verificado semelhante estado mental após a instauração do processo penal, este deve ser suspenso até o restabelecimento do acusado. O parágrafo 1º do artigo 152, do Código de Processo Penal, menciona a faculdade de ordem de internação do agente em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado, indicando a gravidade do estado mental que autoriza a adoção da medida. Pelos elementos dos autos não é possível inferir que a patologia diagnóstica induza o impetrante ao estado de inconsciência compatível com aquele necessário ao reconhecimento da inimputabilidade. Extrai-se do laudo médico pericial, em síntese (quesitos às fls. 115, 117/118 e respostas às fls. 124/125): Quesitos da comissão processante a) Considerando o período em que ocorreram os fatos, ou seja, início do mês de maio/2008 até 10/10/2008, tempo da ação (ou da omissão), o acusado submetido a exame era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? R: NÃO b) O acusado submetido a exame, ao tempo da ação (ou da omissão), por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? R: NÃO Quesitos do impetrante 1. Queiram os peritos descrever os antecedentes familiares, pessoais e psicossociais do periciando. R: PREJUDICADO 2. Queiram informar o exame somatopsíquico e eletroencefalográfico a que este foi submetido. R: PREJUDICADO 3. O periciando apresenta transtorno psíquico ou estado de defeitos traumáticos? Em caso positivo, queiram especificá-lo(s). R: APRESENTA TRANSTORNO PSÍQUICO (grifos) 4. O periciando apresenta enfermidade cerebral orgânica? Em caso positivo, queiram especificá-la. R: PREJUDICADO 5. O examinando apresenta transtorno de personalidade ou distúrbio de consciência? Em caso positivo, favor indicar a causa do transtorno mental. (grifos) R: PREJUDICADO (grifos) 6. ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO apresenta alteração dos instintos e/ou volição? Em caso positivo, favor indicar a causa de tal transtorno mental. (grifos) R: NÃO (grifos) 7. O paciente apresenta reações anormais e vivências externas? Em caso positivo queiram os peritos descrever as reações vivenciais anormais pelas características clínicas que se fazem sentir externamente, e informar se as reações anormais eclodem na personalidade ou na situação externa? R: O PERICIANDO APRESENTA TRANSTORNOS MÍSTICOS. (grifos) 8. O paciente sofre de esquizofrenia paranóide? Em caso positivo, qual poderia ser a origem de tal doença? (grifos) R: SIM. PREJUDICADO. (grifos) 9. Quais são os sintomas apresentados por pessoas que sofrem de esquizofrenia paranóide? R: PREJUDICADO 10. Necessita a paciente de tratamento psiquiátrico? R: SIM 11. Qual o tratamento a lhe ser ministrado? R: PREJUDICADO 12. Favor informar se há possibilidade de agravamento do estado mental? R: SIM 13. Qual o grau de periculosidade do periciando? R: PREJUDICADO. 14. Quais exames foram realizados para a obtenção destas respostas? R: ANÁLISE DE PRONTUÁRIO, ENTREVISTA PSIQUIÁTRICA E RELATÓRIOS MÉDICOS. 15. Quais métodos científicos utilizados para aferição de um estado mental comprometido? R: PREJUDICADO. Conforme as conclusões do médico perito, o impetrante apresenta transtornos psíquicos, com reações anormais traduzidas em transtornos místicos, e esquizofrenia paranóide. Entretanto, as patologias diagnosticadas não causam alteração dos instintos ou volição (quesito 6), tampouco distúrbio de consciência (quesito 5), vez que, estabelecida a existência de transtorno psíquico, restou prejudicada resposta ao quesito. Portanto, pelos elementos do laudo médico pericial, infere-se que não restou comprovada a ausência dos elementos subjetivos, intelectual (consciência) e volitivo (vontade), componentes da ação, que ensejariam o reconhecimento da inimputabilidade penal. As conclusões do médico perito encontram-se em concordância com demais documentos médicos constantes dos autos. Observa-se que o impetrante encontra-se em tratamento psiquiátrico desde janeiro de 2009. Consta receituário médico com diagnóstico de Reações ao stress grave e transtornos de adaptação, CID F 43.9, encaminhando o impetrante para acompanhamento psiquiátrico (fls. 57), com atestado de 3 dias de L.T.S. (fls. 59). Após avaliação clínica, o médico psiquiatra diagnosticou Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado, CID F 23.9 (fls. 60). Em declaração médica, firmada em 03/03/2009, há informação de que em princípio o quadro tem se mantido sob controle com a medicação, entretanto, sem indícios de remissão do componente delirante apesar do diagnóstico inicial de distúrbio transitório (fls 75). Em nova declaração, de 02/06/2009 (fls. 88), o médico psiquiatra registrou que o quadro permanece com oscilações, sendo que o componente persecutivo delirante ainda se mostra forte, o que recomenda inclusive restrição ao uso de armas. Observe-se que em todas as declarações consta o mesmo código de doença. Em síntese, infere-se que o impetrante está acometido de transtornos psíquicos, de natureza transitória, sob controle medicamentoso. O componente delirante, oscilante, ensejou a recomendação médica de restrição ao uso de armas. Ou seja, esta foi a única restrição recomendada após 6 meses de

tratamento. Portanto, há evidência de patologia de natureza psiquiátrica sem repercussão, de forma absoluta, na capacidade civil ou imputabilidade do impetrante. A corroborar esta conclusão tem-se, acostado aos autos, ofício do DETRAN/SP informando renovação de Carteira Nacional de Habilitação em 10/12/2009. Saliente-se que apenas em virtude do presente mandamus o Ministério Público Federal tomou conhecimento da patologia psiquiátrica do impetrante (fls. 2211). Desta forma, o quadro clínico do impetrante não se subsume ao disposto no artigo 152 do Código de Processo Penal. Consoante explicação supra, o estado mental verificado não se traduz em doença mental capaz de afetar os elementos, intelectual (consciência) e volitivo, de suas ações de forma absoluta (à semelhança da inimputabilidade penal). Diante do comprometimento parcial de sua saúde, embora sob controle medicamentoso, foi nomeada curadora para assistir o impetrante no Processo Administrativo Disciplinar, atendendo aos princípios constitucionais que norteiam o processo, notadamente a ampla defesa e do devido processo legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Junte-se aos autos cópia do andamento processual do recurso interposto nestes autos. Comunique-se a prolação da sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 05 de outubro de 2010. DEBORA THUM Juíza Federal Substituta

0001643-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001643-8) - INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002635-04.2010.403.6104 - CLAUDIO VIEIRA MARTINS(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o DNIT para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002758-02.2010.403.6104 - JOSE MARCO BATISTA SANTOS(SP089191 - ISMAEL DE FREITAS) X CEUBAN CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 166), por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 17. Decorreu in albis o prazo para a autoridade impetrada apresentar as informações conforme certidão de fl. 161. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.** 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) **MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....** 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) **MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....** 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) **AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.** - Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do mandato de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante; - Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandato, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 166

e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O.Santos, 19 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003229-18.2010.403.6104 - RAISSA DOS REIS SOUSA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAISSA DOS REIS SOUSA, qualificada nos autos, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, no qual busca ordem que lhe assegure a regularização de sua matrícula no ano letivo de 2010, para o 3º semestre do Curso de Engenharia de Petróleo, e para que a impetrada abstenha-se de impedir o acesso às aulas e abone todas as faltas decorrentes da ausência de matrícula. Alega, em suma, que: ingressou no curso de Engenharia de Petróleo no ano letivo de 2009; em dezembro de 2009, concluiu o 2º semestre; deixou de realizar o pagamento de algumas mensalidades por dificuldades financeiras; foi impedida de efetuar a matrícula para o ano letivo de 2010 em virtude da inadimplência; continuou assistindo as aulas no primeiro semestre de 2010, realizando os trabalhos solicitados pelos professores; em 19 de março de 2010, celebrou acordo com a Universidade para pagamento das parcelas em atraso; mesmo após a celebração do acordo, não lhe foi permitida a matrícula para o ano letivo de 2010, vez que o prazo para tanto já se encerrara; requereu ao Reitor da Universidade a efetivação da matrícula, o que lhe foi negado; sua inscrição no PRÓ-UNI foi indeferida pela ausência de matrícula. A inicial foi emendada (fls. 30/35). O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 36/36vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/63. Aduziu, em resumo, que a matrícula da impetrante não foi realizada em razão do decurso do prazo para sua efetivação. O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade coatora autorizasse a matrícula da impetrante no 3º semestre do Curso de Engenharia do Petróleo, no prazo de 3 (três) dias (fls. 65/66vº). Às fls. 70/71 foi comunicado o cumprimento da liminar. Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pugnou pelo julgamento para comprovação do aproveitamento acadêmico exigido para aprovação (fls. 78/79). O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 81, deixando de se pronunciar quanto à questão de fundo ante a ausência de interesse institucional. É uma síntese da demanda. Decido. Tomo como razão de decidir as razões invocadas pelo digno Juiz prolator da decisão liminar, pois no meu entendimento bem resolvem a questão posta na presente impetração. Conforme denota o documento de fl. 16, a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ocorre que, no curso do processo, a impetrante firmou instrumento de confissão de dívida, relativo às mensalidades de agosto à dezembro de 2009, apresentando fiador, de maneira que desapareceu o óbice à renovação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2010. Saliente-se que a instituição de ensino expressamente admitiu o pagamento da dívida de R\$ 2.550,00 em oito parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 318,75, a primeira, com vencimento em 19/03/2010. Desse modo, o débito foi regularizado, inclusive com o oferecimento de garantia fidejussória, o que resguarda o interesse da sociedade mantenedora. Assim, é possível a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2010, pois o impedimento consubstanciado na inadimplência, previsto no art. 5º da Lei n. 9.870/99 não mais subsiste. Importa observar, neste ponto, que, a impetrante, segundo narra a inicial, vem freqüentando as aulas e entregando os trabalhos solicitados pelos professores, com autorização da Universidade. Tem-se, portanto, que a instituição de ensino acabou por permitir a participação nas atividades acadêmicas. Diante dessa conduta, ou seja, da permissão que acabou por ser concedida, não se operam as restrições previstas na parte final do já mencionado art. 5º da Lei n. 9.870/99 (...observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual). Saliente-se ainda, por relevante e oportuno, ser admissível a matrícula fora de prazo, haja vista que o ensino consiste em direito fundamental que deve ser resguardado a todos, sobrepondo-se a determinadas formalidades, conforme bem acentuou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado cuja ementa se transcreve: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA FORA DE PRAZO-ADMISSIBILIDADE-DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ARTS. 205 e 209 da CF). SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. É admissível a matrícula fora de prazo, eis que a Constituição Federal dispõe que o ensino é um direito de todos e dever do estado. 2. A observância a certas formalidades não pode sobrepor as diretrizes emanadas pelo Poder Constituinte. 3. Consolidação da situação fática pelo transcurso do tempo. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (4ª TURMA; proc 2008.61.04.002685-1; AMS-SP 314978; RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD; pub. DOE em 22.09.2009) Ressalte-se que, efetivada a regularização da matrícula no curso, todos os atos e avaliações relativos ao semestre ficam convalidados para fins de avaliação do aproveitamento acadêmico, em igualdade de condições com os demais graduandos. Eventuais registros de ausências, decorrentes das formalidades exigidas do ato de matrícula ora analisado, devem ser desconsiderados. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade coatora regularize a matrícula da impetrante para o 3º semestre do Curso de Engenharia de Petróleo, com efeitos retroativos ao início do semestre. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. O.Santos, 28 de setembro de 2010. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003785-20.2010.403.6104 - CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM SALGUEIRO LTDA - EPP(SP212281 - LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇACENTRO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SALGUEIRO LTDA. - EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de cognição sumária, ordem que impeça o leilão das mercadorias relacionadas no BL SUDU290018747432, na fatura 201/2009 e na LI nº. 09/061675-6, referentes à importação de partes e peças de equipamentos médicos, bem como a liberação dos referidos bens, com a posterior concessão da segurança para declarar a ilegalidade da pena de perdimento aplicada.Para tanto, aduz, em suma, que: adquiriu do exportador Hospital Planet Inc. um aparelho de tomógrafo e equipamentos necessários a seu funcionamento, composto de uma mesa de exames gantry de rotação helicoidal, um tubo de Raios-X de 3.5 m.h.u., um console de comando, um gerador de voltagem SN3257-18 de cor creme, um Dry Kodak 8700 (para revelar imagens) com PACS e uma Workstation (nova); providenciou a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n 09/0147807-5 e a Licença de Importação (LI) n09/0616875-6; quando da chegada da mercadoria ao Brasil, a Alfândega da RFB do Porto de Santos lavrou o AITAGF n0817800/15831/09 por ter considerado que na operação houve falsa declaração de conteúdo e uso de documentação inidônea.Prosseguindo, relata que: foi efetuada vistoria aduaneira com confecção de laudo, o qual constatou que ... além do quanto importado pelo Impetrante, no container haviam sido despachados outros dois tomógrafos, acompanhados de outra impressora além daquela adquirida pelo Impetrante, de marca diversa (AGFA), além de uma secadora de roupas, nova e completa (fl. 04); Alega que agiu de boa fé, nunca se negando ao pagamento de tributos ou multas - única sanção que seria cabível no caso de subfaturamento. Sustenta que, apesar da apreensão, não poderia ter sido aplicada a pena de perdimento com relação às mercadorias importadas com prévia licença. Afirma que, se o exportador acrescentou mercadorias diversas daquelas importadas, despachando-as no mesmo container, o perdimento, se admitido, deveria ser aplicado somente àquelas que entraram no país sem prévia licença.Aduz que a autoridade coatora não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, nos termos da Súmula 323 do STF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 30/75. Custas recolhidas à fl. 76.Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls.109/116, aduzindo, em suma, ter sido válida a aplicação da pena de perdimento em relação aos bens mencionados na inicial, tendo em vista que foi constatada falsa declaração de conteúdo e importação de bens usados.Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 144/146vº).A União se manifestou às fls. 150/153, sustentando a inadequação da via eleita pelo impetrante, decadência e equívoco no valor atribuído à causa.O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/191).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão colacionada às fls. 193/197, converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo indeferimento do mandamus (fl. 200). É o relatório. Fundamento e decidido. A alegada inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, é matéria que se confunde com o mérito da demanda e com ele será decidida. Não merece guarida a afirmação de que houve equívoco no valor dado à causa, haja vista que o montante apontado pela União como equivalente ao benefício econômico postulado (R\$ 1.000,00) é o atribuído à causa pelo impetrante.Rejeito, outrossim, a alegação de decadência.Com efeito, houve impugnação administrativa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 13/08/2009 (fl. 47). O interessado teve ciência da decisão proferida pela autoridade fiscal em 22/12/2009 (fl. 142). Considerando que o mandado de segurança foi ajuizado em 20 de abril de 2010, não se consumou a decadência do direito à impetração.Superadas tais questões, cumpre passar à análise do mérito propriamente dito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado. Por isso, considera-se incabível a concessão da segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Com relação ao mérito da presente demanda, cabe, de início, transcrever o relato da autoridade dita coatora a respeito dos fatos discutidos na presente impetração: Durante exercício rotineiro de combate às ilicitudes no comércio exterior, o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sepea) desta Alfândega selecionou a Declaração de Trânsito Aduaneiro DTA n 09/0147807-5, registrada em 23/04/2009, para análise da regularidade da importação.Por intermédio da DTA epigrafada, a empresa Pedro Eurico Salgueiro (antiga razão social da impetrante), inscrita no CNPJ n 26.829.366/0001-61, submeteu a despacho um lote que dizia conter partes e peças para equipamento médico, classificado no código tarifário NCM 9033.00.00, valor FOB de US\$ 22.550,00, unitizado no contêiner SUDU 591.900-0, acobertado pelo Conhecimento Marítimo (B/L) n SUDU290018747432 e pela fatura n201/2009 (doc. 01), bem como pela Licença de Importação (LI) n09/0616875-6 (a qual anexamos a esta informação como doc. 02, visto que a juntada à inicial está incompleta).Durante a conferência física da mercadoria a fiscalização constatou que a mercadoria tinha indícios de ser usada. Sendo assim, visando à perfeita identificação da mercadoria e à averiguação do valor, foi solicitada assistência

técnica na área mecânica (doc.03).Em seu laudo (cópia acostada à inicial), entre outros pontos, o engenheiro mecânico noticia que os bens importados NÃO eram partes e peças para equipamentos médicos, como apontado pelo importador, mas sim 03 (três) tomógrafos completos, usados, parcialmente desmontados; 02 (duas) impressoras a laser para filmes de imagens radiológicas, completas, usadas e 01 (uma) secadora de roupas nova e completa. Impende observarmos que a importação de mercadoria usada está sujeita a Licença de Importação (LI) não automática a ser analisada pela DECEX e que a LI obtida pelo importador foi para partes e peças para equipamento médico, não havendo menção de os bens serem usados. Outro ponto verificado pela fiscalização, à luz do laudo técnico, foi o baixo preço praticado nessa operação comercial. De todo o acima exposto, estando perfeitamente caracterizada a falsa declaração de conteúdo, visto que os bens importados não eram partes e peças de equipamentos médicos, como informado pelo importador e como exposto nos documentos instrutivos do despacho (B/L n SUDU290018747432, fatura no 201/2009 e LI n 09/061675-6), em 04/06/2009, com ciência do interessado em 28/07/2009, as mercadorias objeto da DTA n 09/0147807-5 foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/15831/09 (o qual anexamos a este como doc. 04, visto que à inicial foram juntadas apenas as duas primeiras folhas do auto de infração), peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n 11128.004223/2009-72. Em 13/08/2009, exercendo o seu direito ao contraditório e ampla defesa, o autuado apresentou impugnação administrativa (cópia a costada à inicial). No entanto, os argumentos apresentados não tiveram o condão de afastar o apurado pela fiscalização aduaneira. Sendo assim, em 13/11/2009 o Grupo de Julgamento de Processos (Gjup) desta Alfândega propôs que ação fiscal fosse julgada procedente (doc. 05) e, em 16/11/2009, com ciência do interessado em 22/12/2009, a ação fiscal foi julgada procedente e aplicada ao autuado a pena de perdimento dos bens (doc. 06) (fls. 111/111v). Conforme se assentou quando da apreciação do pedido de liminar, percebe-se que os bens importados não eram partes e peças para equipamentos médicos. Consistiam em 03 (três) tomógrafos completos, usados, parcialmente desmontados; 02 (duas) impressoras a laser para filmes de imagens radiológicas, completas, usadas e 01 (uma) secadora de roupas nova completa. Assim, houve falsa declaração de conteúdo e importação de material usado, sem o necessário licenciamento não automático, exigido pelos artigos 35 e 36 inciso I da Portaria Secex nº 36, de 22 de novembro de 2007. Segundo salientou a Alfândega: (...) há uma série de condições para que seja permitida a importação de materiais usados, sendo que uma delas é atinente à vida útil do bem. Como apontado no laudo técnico, os equipamentos importados foram fabricados nos anos de 1995, 1997, 2000 e 2001, ou seja, à exceção da secadora de roupas que é nova, os demais equipamentos têm de 09 (nove) a 15 (quinze) anos de fabricação - fato esse não levado ao conhecimento do respectivo órgão anuente já que na LI n 09/0616875-6 não é apontado que os bens são usados - o que nos leva a concluir, s.m.j., que a DECEX (órgão anuente) deferiu a LI para bens novos (fl. 113). Os documentos referentes à importação, a saber, BL n SUDU290018747432, fatura no 201/2009 e LI n 09/0616875-6 mencionam partes e peças de equipamentos médicos novos. Entretanto, na unidade de carga SUDU 591.900-0 não foram encontrados os bens referidos na fatura, mas 06 equipamentos completos, usados, com, no mínimo, 09 anos de fabricação, e alguns parcialmente desmontados. Portanto, não se trata de mero lapso, irregularidade formal ou erro de expedição. Caracterizou-se conduta definida como lesiva ao Erário, a qual dá margem à pena de perdimento. A propósito, cumpre mencionar as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. MERCADORIAS QUE DIVERGENTES DAQUELAS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRODUTO QUE EXIGE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA A INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DO EXPORTADOR. DESCABIMENTO. 1. A ação fiscal fora desenvolvida com estribo no art. 618, inciso XII, do Decreto nº 4.543/2002, que torna factível a decretação de perda da mercadoria estrangeira internada com falsa declaração de conteúdo. 3. Havendo a subsunção do caso à hipótese prevista no Decreto-Lei, haverá o dano ao erário, o que torna passível a aplicação da pena de perdimento, cuja finalidade é a de ressarcir o prejuízo causado à Fazenda. 4. Fato unicamente verificado após conferência física da mercadoria realizada pelo agente fiscal, o que demonstra a intenção de burlar o fisco. 5. Apelo da impetrante a que se nega provimento. (AC 200761000045430, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010) CONSTITUCIONAL. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. MERCADORIAS QUE EXCEDEM AS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DO EXPORTADOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABE EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal prevista expressamente em seu art. 5º, XLVI, b, a qual deve ser aplicada nos casos em que a Lei prevê, desde que respeitado o devido processo legal. 2. A ação fiscal fora desenvolvida com estribo no art. 514, inciso XII, do Decreto nº 91.030/85, que torna factível a decretação de perda da mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. 3. Havendo a subsunção do caso à hipótese prevista no Decreto-Lei, haverá o dano ao erário, o que torna passível a aplicação da pena de perdimento. 4. A pena de perdimento tem a finalidade de ressarcir o prejuízo causado à Fazenda Pública. 5. Fato unicamente verificado após conferência física da mercadoria realizada pelo agente fiscal, o que demonstra a intenção de burlar o fisco. (AMS 200061040084220, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/09/2009) Nessa senda, conclui-se que os bens não foram legalmente introduzidos no território aduaneiro, ensejando um juízo de procedência da ação fiscal referente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/15831/09, com a conseqüente aplicação de pena de perdimento. Não vislumbro, portanto, a apontada coação. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se Santos, 5 de outubro de 2010. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004728-37.2010.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP198812 - MARCEL NICOLAU STIVALETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que autorize o imediato trânsito aduaneiro e a entrega de peças de reposição destinadas ao navio Hellas Constellation. Alega, em síntese, que foi contratada para realizar a importação de peças sobressalentes destinadas ao navio maltês Hellas Constellation. As peças foram adquiridas em Busan, na Coreia. Informa que requereu à autoridade impetrada que fosse autorizado o embarque das partes e peças sobressalentes, porém, seu pleito restou indeferido. Sustenta que a decisão da impetrada parte de premissa equivocada. Relata que o navio em questão é do tipo petroleiro, de bandeira maltesa, e se encontra afretado à Petrobras S/A, não apenas para cabotagem, mas também para navegação de longo curso. Por estar habilitado a essa última espécie de navegação, seria adequado ao caso o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro previsto na IN SRF n. 248/2002. Assevera que as mercadorias importadas serão incorporadas ao navio estrangeiro e, conseqüentemente, devem ser consideradas com destinação ao exterior, nos termos do art. 318, V, do Regulamento Aduaneiro e do art. 4º, XIII, da IN SRF 248/2002. Assinala que as normas de trânsito aduaneiro abrangem as mercadorias. Por fim, afirma que há premente periculum in mora, uma vez que o navio permanecerá em Tramandaí/RS apenas até 28 de maio próximo, data em que partirá em viagem internacional para a Argentina. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar, em sede de cognição sumária, restou indeferido (fls. 59/60vº). Apresentado pedido de reconsideração da decisão, esta foi mantida em seus exatos termos (fls. 88). Indeferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 99/100 e 101/114). Mantida a decisão agravada às fls. 119. Notificada, a autoridade prestou informações sustentando, em preliminar, que: 1. o DTA nº 10/0227671-0, referente a mercadorias desembarcadas no aeroporto de Guarulhos destinadas ao navio OMEGAS, não guarda relação com o objeto desta demanda; 2. o navio HELLAS CONSTELLATION não atracou no porto de Santos em 15/03/2010, conforme informado no PCI EQVIB nº GTCBRI 01001331. Desta forma, o Inspetor-Chefe desta ALF/STS não tem competência para autorizar o embarque de carga no porto de Tramandaí/RS; 3. divergência entre a providência solicitada no PCI EQVIB nº GTCBRI 01001331 e a pretensão deduzida neste mandamus. Em considerações ao regime de trânsito de passagem afirma que as questões abordadas não se enquadram na permissão normativa. Esclarece que o navio Hellas Constellation não estava em viagem internacional, nem estava estacionado ou de passagem pelo território aduaneiro. Ressalta que apenas nestas condições é reconhecido o direito de trânsito aduaneiro de passagem (fls. 89/95). Manifestação da UNIÃO (Fazenda Nacional) aduzindo: 1. inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória; 2. impossibilidade de concessão de liminar em virtude de não caracterização de direito líquido e certo; 3. eventual ocorrência de decadência, conforme o artigo 23 da Lei 12.016/2009, diante da impossibilidade de verificação de decurso do prazo; 4. equívoco no valor da causa (fls. 115/118). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 121. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente cumpre delimitar o objeto do presente mandamus. O impetrante postula autorização de trânsito aduaneiro de peças de reposição do navio Hellas Constellation, o qual restou indeferido pela autoridade (PCI EQUIVIB 010/800.402 - fls. 42). A solicitação de autorização refere-se a embarque de peças sobressalentes no navio Hellas Constellation, procedentes do Porto de BUSAN/KOREA, embarcadas no navio NYK SILVA 102E e condicionados no contêiner NYKU 714786-2. As mercadorias estavam discriminadas no CE Mercante 151 005 022 362 024 (fls. 40). Bill of Lading GTCBRI01001331 às fls. 34 e Invoice às fls. 36 (traduções às fls. 78/87). Conforme estes documentos, as mercadorias foram desembarcadas no Porto de Santos/SP. Nos termos do artigo 325, em combinação com o artigo 317, inciso I, ambos do Decreto 6759/2009, a concessão e a aplicação do regime de trânsito aduaneiro serão requeridas à autoridade aduaneira competente da unidade de origem. Observe-se que o regime especial permite o transporte da mercadoria de um ponto a outro do território nacional, sob controle aduaneiro, até a unidade de destino, responsável pela conclusão do processo, conforme disposto nos artigos 315 e 316 do Decreto 6759/2009. Portanto, o Inspetor-Chefe da ALF/STS (Santos/SP), ponto inicial do itinerário da mercadoria transportada (unidade de origem), tem competência para concessão do regime especial de trânsito aduaneiro postulado nesta via processual. Definida a autoridade competente, afigura-se competente este Juízo para o processamento do feito. Não há que se falar em inadequação da via eleita. Da decisão de indeferimento do pedido de reconhecimento de regime especial, em cotejo com a documentação que instruiu o requerimento administrativo, é possível, em tese, aferir se houve ilegalidade. Ou seja, a matéria fática pode ser comprovada de plano. A suficiência do conjunto probatório para fundamentar a concessão da segurança é questão pertinente ao mérito. Não vislumbro a hipótese de decadência aventada pela União (Fazenda Nacional). A decisão de indeferimento do trânsito aduaneiro das peças sobressalentes no navio Hellas Constellation foi exarada no mês maio de 2010. O mandado de segurança foi impetrado em 25/05/2010. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nos termos do artigo 315 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), o regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 73, caput). Conforme disposto no artigo 318 do Decreto n. 6.759/2009, são modalidades de regime de trânsito aduaneiro: I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho; II - o transporte de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou para armazenamento em área alfandegada para posterior embarque; III - o transporte de mercadoria estrangeira despachada para reexportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou armazenamento em

área alfandegada para posterior embarque;IV - o transporte de mercadoria estrangeira de um recinto alfandegado situado na zona secundária a outro;V - a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada;VI - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior, conduzida em veículo em viagem internacional até o ponto em que se verificar a descarga; eVII - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria estrangeira, nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para reexportação ou para exportação e conduzida em veículo com destino ao exterior. O art. 319, do mencionado Decreto, preceitua que inclui-se na modalidade de trânsito de passagem, referida no inciso V do art. 318 (...) o transporte de materiais de uso, reposição, conserto, manutenção e reparo destinados a embarcações, aeronaves e outros veículos, estrangeiros, estacionados ou de passagem pelo território aduaneiro, bem como o transporte de partes, peças e componentes necessários aos serviços de manutenção e reparo de embarcações em viagem internacional.(inciso I e III).Portanto, o Regulamento equipara estas hipóteses (artigo 319, incisos I e III) àquela prevista no artigo 318, inciso V. Na linha de argumentação da impetrante, de fato, as peças de reposição destinadas a navios estrangeiros, estacionados ou de passagem pelo território aduaneiro, bem como as necessárias ao reparo de embarcações em viagem internacional, estão sujeitas ao regime especial de trânsito aduaneiro. Ocorre que, na hipótese dos autos, consoante se extrai da decisão da autoridade alfandegária, o navio de bandeira estrangeira Hellas Constellation encontra-se em território nacional desde 03/10/2008, em viagens de cabotagem, desenvolvendo atividades de transporte a cargo de uma única empresa no país (fl. 42). Fato, este, incontroverso. Entretanto, a impetrante sustenta que trata-se de navio petroleiro, reprise-se, de bandeira maltesa, (...), não apenas em navegação de cabotagem, mas também habilitado à navegação de longo curso, conforme atesta Certificado de Autorização de Afretamento - CAA, expedido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. O documento citado (fls. 44) consiste em autorização temporária para navegação de longo curso. Observe-se, contudo, conforme as informações prestadas pela autoridade alfandegária em 04/06/2010, que a atracação no porto de ARQBR Paraná Guazu (Argentina), prevista para 28/05/2010, não ocorreu (consulta de escala nº 10000162342 no Sistema-Mercante - fls. 75/77). Ainda, não consta atracação do navio Hellas Constellation posterior a 14/05/2010 (Porto de Aratu/BA). Portanto, pelos elementos constantes dos autos, infere-se que o navio não opera em navegação de longo curso, encontrando-se em território nacional desde 03/10/2008.As condições de operação do navio Hellas Constellation (cabotagem) não autorizam a concessão de regime especial de trânsito aduaneiro para as peças sobressalentes adquiridas no exterior. As situações de passagem pelo território aduaneiro ou de viagem internacional, nos termos do artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, não restaram caracterizadas. Neste sentido a decisão administrativa que indeferiu o trânsito (fls. 42). Registre-se, ainda, que a disposição tem natureza excepcional exigindo interpretação restritiva.Não tem aplicabilidade ao caso, igualmente, a regra do artigo 318, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. A impetrante assevera que as mercadorias importadas serão incorporadas ao navio estrangeiro e, conseqüentemente, devem ser consideradas com destinação ao exterior, argumentando que as normas de trânsito aduaneiro abrangem as mercadorias. Sem razão, contudo. Não há fundamento jurídico para a equiparação de embarcação estrangeira privada ao território de origem. Observe-se que o dispositivo trata da passagem de mercadorias provenientes do exterior e com destinação ao exterior. Ou seja, cuida da mercadoria que não se destina a internalização. O fornecimento de peças sobressalentes para embarcações não se subsume ao permissivo legal de trânsito aduaneiro do artigo 318, inciso V, do Decreto 6759/2009. Saliente-se, por fim, que a disciplina estabelecida pela Convenção Internacional para Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional é concretizada, no âmbito interno, pelas regras do Regulamento Aduaneiro e da IN SRF 248/2002, antes mencionadas, as quais, como visto, a princípio, não se aplicam à hipótese em exame, dado o longo tempo de permanência do navio no território nacional.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.Junte-se aos autos cópia do andamento processual do recurso interposto nestes autos. Comunique-se a prolação da sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo. Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 01 de outubro de 2010. DEBORA THUMJuíza Federal Substituta

0005330-28.2010.403.6104 - FARID CHAHAD(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005458-48.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ordem que determine a anulação do auto de infração DEBCAD 37.229.998-9, referente a débitos de contribuições sociais do período de janeiro a dezembro de 2005, ou a sua suspensão. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que não efetuou a retenção de 11% do valor das notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com relação à empresa Sannurban Saneamento Urbano e Construções Ltda porque a referida pessoa jurídica havia apresentado decisão judicial desobrigando o tomador do serviço da retenção do referido percentual. Embora a decisão tenha sido reformada pelo E. Superior Tribunal de

Justiça, foram pagos os valores sem retenção à pessoa jurídica mencionada, que é a verdadeira contribuinte. Sustenta, ainda, que os créditos tributários lançados estariam extintos pela decadência, em face do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde que se consumaram os fatos geradores das contribuições, de maneira que seria aplicável à hipótese o enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal. Com base em tais argumentos, postula ordem mandamental que determine a anulação do auto de infração aduzindo que o periculum in mora decorre das dificuldades financeiras que vem experimentando, além da possibilidade de perda do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, caso o pagamento não seja realizado na data do vencimento, 30 de junho de 2010. A inicial veio instruída com documentos. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 450.482,66. A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de fls. 78/79v. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 87/95, assinalando, em suma, que: i) o fato de o Município, contratante dos serviços, não ter confirmado a manutenção do provimento jurisdicional que autorizava a dispensa da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais não afastou sua condição de responsável pela retenção antecipada da contribuição; ii) não se consumou a decadência, uma vez que seria aplicável à hipótese a regra do artigo 173 do CTN. A União noticiou ter interposto agravo da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. (fls. 96/113). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 116, pela desnecessidade de sua intervenção. É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da pretensão deduzida na inicial. Desse modo, não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Inicialmente, importa salientar que não se consumou a alegada decadência. Assiste razão à autoridade impetrada no que diz respeito à assertiva de que o prazo a ser adotado, na hipótese dos autos, é aquele do art. 173 do CTN. O seguinte trecho das informações deve ser adotado como razão de decidir: Com efeito, está claro no art. 150 do CTN que o lançamento por homologação pressupõe a existência de um pagamento antecipado pelo sujeito passivo da obrigação tributária. A partir desse pagamento o fisco tem 05 anos para homologar o lançamento realizado, expressa ou tacitamente, ou constituir de ofício as diferenças em procedimento de fiscalização. Assim, havendo pagamento, o prazo de 05 anos para início do prazo decadencial conta-se, então, a partir do fato gerador. No entanto, no presente caso, de acordo com o relatório fiscal anexo à contrafé - especialmente o item 07 - não houve pagamento antecipado, de forma que jamais se pode dizer em homologação do lançamento, posto que esse nunca existiu. A municipalidade não reteve a contribuição à Previdência Social porque atuou de maneira desidiosa, ao não fazer uma pesquisa rápida sobre a movimentação processual da ação judicial impetrada pela empresa, visando certificar-se da veracidade da informação sobre a suspensão por liminar obtida. Por seu turno, conforme relatado na exordial, as empresas contratadas teriam recebido os valores integrais, não repassando o percentual devido da contribuição à Previdência Social. Não havendo pagamento antecipado, não há que se falar em lançamento por homologação, mas sim em lançamento de ofício como aconteceu no caso vertente. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo decadencial conta-se de acordo com o art 173 do CNT ,ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, os fatos geradores lavrados pela fiscalização - correspondentes aos meses de janeiro a setembro de 2005 - têm o seu prazo decadencial iniciado a partir de 01/01/2006, que acrescido de 05 anos para ocorrer a decadência chega-se a 31/12/2010. O fisco teria, então, o prazo até 31/12/2010 para constituir de ofício o crédito tributário. Portanto, não ocorreu a tão propalada decadência (fls. 92v/93). Saliente-se que o entendimento exposto pela impetrada encontra respaldo na jurisprudência. É o que se constata da leitura da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO APELO. LEI Nº 11.457/07. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. ARTIGO 22, 9º, DA LEI Nº 8.212/91. HONORÁRIOS.** 1. Não há falar em intempestividade do apelo da União quando este for interposto na fluência do prazo recursal, no caso, trinta dias, conforme o disposto no art. 188 do CPC. 2. No caso, não pode ser considerada a intimação do procurador do INSS, pois, quando esta se deu, já estava extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, por força da Lei nº 11.457/07. 3. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 4. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN, extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A regra do 4º do artigo 150 do CTN só pode ser aplicada nos casos de antecipação. 6. As empresas que recolhem seus tributos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES não estão submetidas à técnica de arrecadação de contribuições previdenciárias prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 7. Tratando-se de contrato de locação de espaço publicitário em parque de clube de futebol, não há como afastar a regra prevista no artigo 22, 9º, da Lei nº 8.212/91. 8. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma.(APELREEX 200671130032676, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 19/05/2010. Grifamos)Conclui-se que o Fisco não considerou o prazo de 10 anos a que aludiam os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim o prazo decadencial do artigo 173 do CTN, aplicável quando não há pagamento antecipado. Afastada a alegação de decadência, releva destacar que não há motivo para se considerar inválido o lançamento da contribuição previdenciária.Conforme bem expôs a autoridade impetrada, o provimento jurisdicional concedido à empresa Sanurban, que dispensava a retenção de 11% do valor bruto das notas, restou revogado pelo STJ, que, ao dar provimento a recurso especial, autorizou a retenção antecipada. É o que se nota do relato a seguir:Entre as empresas contratadas, os maiores valores foram pagos à Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda, que no período envolvido na fiscalização prestava serviços de coleta de lixo ao município de São Vicente, ora impetrante. Estavam, portanto as partes obrigadas a seguir a sistemática prevista no art 31 4. No entanto, nas notas fiscais anexadas a contrafé a empresa mencionava que o desconto estava suspenso em razão de liminar obtida.Com efeito, verificamos na documentação anexada, bem como em pesquisa as paginas da Justiça Federal na internet, que em 15 de junho de 1999 a empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda impetrou Mandado de Segurança face ao INSS distribuído a 24ª Vara da Justiça Federal em São Paulo autuado sob n 1999 61 00 026934-4, com pedido de concessão da segurança para se eximir da retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão de obra, conforme estabelece o art. 31 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.711/98. Essa autoridade impetrada, em consulta ao sítio da Justiça Federal na internet, verificou que em 02 de maio de 2000 foi concedida a segurança. Em seguida, o INSS apelou da sentença ao TRF3, que em Acórdão proferido em 08 de maio de 2001 negou provimento a remessa oficial e à apelação da autarquia. Os autos não transitaram em julgado, pois o INSS, por sua procuradoria, ingressou com recurso especial, admitido pelo Tribunal Regional e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça. Ainda em pesquisa na página da Corte Especial na internet, apurou essa autoridade impetrada que o Recurso Especial n 605.115-SP (2003/0200522-0) foi julgado pela Segunda Turma, que, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator Franciulli Netto.(...)Ainda conforme pesquisa realizada no sítio do STJ na internet, verificamos que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 14 de outubro de 2004. (fls. 90/91).De fato, o Superior Tribunal de Justiça afirmou ser devida a retenção antecipada da exação nos contratos celebrados pela Sanurban. Veja-se a ementa do acórdão referido nas informações:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11%, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98.A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03).No caso vertente, trata-se de empresa de coleta e transporte de lixo, serviços de limpeza e saneamento básico e obras, hipótese que atende aos requisitos do 4º do artigo 31 da Lei n. 8.212/91.Recurso especial provido para autorizar a retenção antecipada da contribuição previdenciária, com a consequente denegação da ordem pleiteada (RESP n 605.115-SP (2003/0200522-0). 2ª T. Rel. Ministro Franciulli Netto. j. 20/05/2004).Diante disso, forçoso é concluir que era exigível a retenção dos 11%. As alegações do impetrante de que somente teve ciência da decisão do STJ quando autuado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal e de que não deve ser responsabilizado novamente pelo pagamento de valores que já repassou à empresa Sanurban, por outro lado, não afastam a incidência da regra do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.711/98.Cumpra observar que o Município deixou de reter antecipadamente a contribuição relativa aos períodos de janeiro a setembro de 2005, quando o acórdão do STJ, já em 14 de outubro de 2004, havia modificado entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assentado ser exigível a retenção do referido percentual sobre as notas fiscais e faturas de serviços.Mesmo que tenha ocorrido má-fé ou erro da empresa em não comunicar ao Município de São Vicente a reforma da decisão do E. TRF, tal prática ou equívoco não constitui fundamento suficiente ao afastamento da responsabilidade tributária, pois, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça, após a Lei n. 9.711/98, tem-se, na hipótese, previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A LEI 9.711/98, DESDE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA CONSTITUÍDO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (1º/2/1999). NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.(...)2. A Lei 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 1999, instituiu técnica

arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida.3. Cuida-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AgRg nos EREsp 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2008; REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008.4. Recurso especial parcialmente provido, inaugurando divergência em parte da conclusão adotada pelo relator, para determinar que a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início da vigência da Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços de mão de obra é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.(REsp 1068362/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 24/02/2010) Além disso, consoante averbou a autoridade impetrada, competia ao Município verificar a informação, constante das notas fiscais, a respeito da suposta existência de decisão judicial a amparar a dispensa da retenção. Note-se, por outro lado, que não é viável aplicar ao caso o entendimento segundo o qual não há cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada (REsp 488.027/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 14/06/2004 p. 163), uma vez que, na espécie, houve específica decisão do STJ relativa à Sanurban (RESP n 605.115-SP (2003/0200522-0). 2ª T. Rel. Ministro Franciulli Netto. j. 20/05/2004). Tampouco se afigura cabível a concessão de benefício de ordem, tendo em vista a já citada nova sistemática de arrecadação instituída pela Lei n. 9.711/98, que conferiu ao tomador do serviço a condição de único sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse contexto, revela-se inviável acolher a pretensão do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O impetrante é isento de custas. Comunique-se o teor da presente sentença ao Eminent Relator do agravo de instrumento interposto. P.R.I.O Santos, 13 de outubro de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006292-51.2010.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Recebo a petição de fl. 62, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandí, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-lhe, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que a concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição, para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

0006569-67.2010.403.6104 - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre i) horas extras; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença e auxílio-creche. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) horas extras e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; iii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iv) tampouco incide sobre o auxílio-creche, em face da regra do art. 28, 9º, t da Lei n. 8.212/91. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em sua atividade produtiva, em face da indevida incidência da exação ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Em atenção ao despacho de fl. 232, a impetrante emendou a inicial a fim de especificar os valores do crédito postulado (fls. 235/240). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 269/276 aduzindo, preliminarmente, que se consumou a prescrição, nos termos do artigo 168, I, do CTN. Acrescentou ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. No mérito, sustentou

que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. No que tange à prescrição, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010) Considerando que a impetrante observou tal posição do STJ ao impetrar o presente mandamus, não há que se cogitar de prescrição. Das naturezas das verbas mencionadas na inicial Valho-me, em parte, na apreciação do pedido de liminar, das razões expendidas na decisão proferida pelo MM. Juiz Décio Gabriel Gimenez nos autos da ação ordinária n. 0004943-13.2010.403.6104, em trâmite da 4ª Vara Federal desta Subseção. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I- Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-

extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)II - Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das horas extras, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.III - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)III - Auxílio-crecheA jurisprudência dos tribunais pátrios é igualmente favorável ao pleito da impetrante relativo à não incidência da contribuição patronal sobre o auxílio-creche. Devem ser mencionadas, quanto ao tema, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. INEXIGIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. - Pacificado o entendimento de que o auxílio-creche e o auxílio-babá possuem nítido caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. Precedentes do STJ. -Remessa oficial desprovida.(REO 199903990319409, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/09/2010)Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIACÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença, do adicional de férias e do auxílio-creche. Oficie-se.Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006830-32.2010.403.6104 - SAMYRA CURY PEREIRA(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X REITOR DO

CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samyra Cury Pereira em face de ato do Reitor de Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE objetivando ordem que determine a entrega de diploma de bacharel em Direito. Para tanto, alegou a impetrante que concluiu, com êxito, todas as disciplinas do curso de direito, contudo, a autoridade impetrada pretendia impedir a sua participação na cerimônia de colação de grau realizada no dia 18 de agosto de 2010, por conta da existência de débitos pendentes e do não cumprimento do requisito acadêmico relativo ao estágio obrigatório. Sustentou, em suma, que, nos débitos pendentes, a instituição de ensino computou mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2010, último cursado, e, indevidamente, quantias relativas à matrícula e primeira mensalidade do segundo semestre de 2010, embora tenha concluído todas as matérias necessárias para a graduação já no primeiro semestre do corrente ano. Prosseguindo, afirmou que o histórico escolar apresentado quando da transferência entre as instituições de ensino demonstrava o cumprimento do estágio de prática jurídica e atividades complementares. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita, os quais restaram deferidos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/65). Originariamente distribuídos ao Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, foram os autos redistribuídos a esta 2.^a Vara Federal de Santos, após o Juízo Estadual declinar da competência (fls. 66/67v.^o). Foi deferido o pedido de liminar, conforme a decisão de fls. 73/75. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/85, aduzindo, em resumo, que: a impetrante, conforme explicitado por ela própria, não cumpriu com a disciplina correspondente ao ESTÁGIO OBRIGATÓRIO, fato imperativo para a obtenção da entrega e do reconhecimento da colação de grau, segundo as normas ditadas pela impetrada, que detém autonomia consagrada pela Constituição Federal (art. 207) no que tange a organização e diretrizes dos cursos oferecidos (fl. 81). Afirmou ainda que: (...) agiu em estrito cumprimento às diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, não podendo ser punida ou frustrada em sua pretensão em buscar a excelência na formação de seus alunos (fl. 84). Por fim alegou a impetrada que os documentos encartados pela impetrante não comprovam de forma alguma haver direito líquido e certo a ser tutelado pelo Poder Judiciário, mas ao revés, é o que se comprova inexoravelmente é o não preenchimento dos requisitos imprescindíveis para o reconhecimento da colação de grau, ou seja: o não cumprimento da carga horária correspondente ao estágio obrigatório, não havendo, portanto, nada a ser pretendido pela impetrante (fls. 84/85). À fl. 110 a impetrante comunicou que o diploma de graduação da impetrante fora expedido pela UNIMONTE, não tendo mais nada a requerer nos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5.^o, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1.^o, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6.^o, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3.^a Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso, há prova documental suficiente ao exame da pretensão deduzida na inicial. Assim, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Saliente-se, de início, que não mais existiam pendências financeiras a impedir a colação de grau pela impetrante. A periodicidade do contrato firmado com a instituição de ensino em tela é semestral (fls. 35/36). Por isso, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5 da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 52 Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Afirmo a impetrante que os débitos anteriores foram regularizados, possibilitando a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2010 (fl. 61v.), pois o impedimento consubstanciado na inadimplência, previsto no art. 52 da Lei n. 9.870/99 não mais subsistia. De fato, consta dos autos o contrato de prestação de serviços educacionais referente ao primeiro semestre de 2010 (fl. 35). Além disso, a impetrante frequentou as aulas, realizou provas e entregou trabalhos, inclusive o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), consoante o recibo de fl. 58. Portanto, constata-se que não houve óbice à sua matrícula referente ao primeiro semestre. Tem-se, portanto, que a instituição de ensino acabou por permitir a participação da impetrante nas atividades acadêmicas. Diante dessa conduta, ou seja, da permissão que acabou por se concedida, não se operam as restrições previstas na parte final do já mencionado art. 5.^o da Lei n. 9.870/99 (observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual). Ademais, in casu, a inadimplência refere-se ao último semestre letivo, de maneira que não pode constituir óbice à entrega do certificado de colação de grau. Ressalte-se, por outro lado, que, da

mesma forma, não restavam pendências acadêmicas, pois o histórico juntado às fls. 37/38 e demais documentos acostados aos autos, permitem afirmar que foram cursadas, com êxito todas as disciplinas. A propósito, impende notar que o despacho do Sr. Coordenador do Curso cuja cópia encontra-se à fl. 61 demonstra que a impetrante precisava cursar apenas Direito Ambiental e Psicologia Forense e entregar o TCC para concluir o curso. O histórico de fls. 37/38, por seu turno, indica que ela foi aprovada nas citadas matérias e que seu trabalho de conclusão de curso foi também aprovado, com nota 8,0. A alegação da autoridade dita coatora de que a impetrante não teria direito a obtenção do diploma por não ter concluído o estágio obrigatório não prospera, pois restou superada. Conforme relatou a impetrante, o Sr. Coordenador do curso acabou por considerar cumprida a disciplina, à vista da apresentação de certificados: (...) buscou alguns de seus muitos certificados (afinal, a impetrante está no meio há quase 10 anos e sempre participou de palestras e cursos relacionados ao direito) e apresentou ao professor responsável pelo núcleo de estágio da faculdade, sendo que o mesmo então deferiu o pedido de equivalência e deu quitação a impetrante de todas as atividades complementares, autorizando a mesma a concluir sua graduação e a participar da cerimônia de colação de grau que seria realizada em 18/08/2010 (fl. 109). Tal assertiva acabou confirmada pelo fato de que a impetrante recebeu o diploma universitário, como se observa de sua petição de fl. 110. Dispositivo. Isso posto, confirmo a liminar deferida e julgo procedente o pedido para assegurar à impetrante a obtenção do diploma de bacharel em Direito. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 13 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007353-44.2010.403.6104 - SUPPORT NAVAL E INDL/ LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP
SUPORTE NAVAL E INDUSTRIAL ME, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARRECADACÃO DO INSS em SANTOS para, em sede de cognição sumária, obter medida liminar suspendendo a retenção na fonte do percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre os valores dos serviços prestados e não recebidos, bem como dos serviços que prestará a terceiros, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98. Aduz ser empresa optante do Simples Nacional, cujo sistema de tributação entende incompatível com o sistema de substituição tributária previsto na referida Lei. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a legalidade do ato impugnado. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). A Lei n. 9.711/98, que alterou a Lei n. 8.212/91, passou a exigir das empresas contratantes de mão-de-obra a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Nos mesmos moldes é a Ordem de Serviço INSS/DAF n. 203, de 29/1/99, que relaciona, exemplificativamente, os serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. A nova disciplina dada ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91 não padece de inconstitucionalidade, pois não instituiu nova modalidade de contribuição previdenciária, prescindindo, assim, de alteração por lei complementar. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE 393946, DJU 01/04/2005. A pretensão da impetrante segue fundamentada em decisões do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no verbete da Súmula 245 deste, in verbis: a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes do Simples. De fato, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Contudo, não restou caracterizado o *periculum in mora*. A impetrante carrou aos autos apenas provas de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. Informa que está prestando serviços para a empresa Internacional Marítima Ltda. Prossegue aduzindo que as retenções vêm causando grandes dificuldades financeiras em virtude do valor retido suplantando o seu débito tributário mensal. Argumenta que a demora das restituições agravam a situação financeira já desestabilizada, considerando tratar-se de empresa familiar de baixo faturamento. Não foi carreado aos autos qualquer documento comprobatório da situação de possível falência da impetrante, tal qual alegado. Portanto, não restou caracterizada situação que autorize a concessão medida postulada em sede de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem-no conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0007769-12.2010.403.6104 - LUCIANA GREGORIO DA SILVA(SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei n° 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da

assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por LUCIANA GREGÓRIO DA SILVA, para compelir a autoridade impetrada a proceder a sua matrícula no 4º período do curso de Pedagogia, dirigido pela Autoridade apontada como coatora, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. É o breve relato. DECIDO. Neste primeiro exame da matéria posta na petição inicial, observo que a pretensão da Impetrante de obtenção do pleito liminar encontra óbice na lei. Dispõe artigo 5º, da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso em tela, a própria impetrante, na exordial confessa estar inadimplente com a instituição de ensino, em relação à algumas mensalidades escolares, o que inviabiliza o deferimento do pleito liminar. Assim, nesta fase de cognição sumária, tenho por ausente o denominado *fumus boni juris*, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de seu parecer, e em seguida tornem-me conclusos para sentença.

0007837-59.2010.403.6104 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP300153 - PERICLES EMRICH CAMPOS SEGUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo n. 11128.008.355/2007-10, o qual se encontra em discussão nos autos da ação declaratória n. 2007.61.04.030638-8, em trâmite na Justiça Federal em São Paulo, em que há depósito integral. Para tanto, relata a impetrante que, nos autos da demanda mencionada, foi deferida antecipação da tutela, para liberação de bens importados, tendo em conta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do depósito de seu valor integral, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Aduz que, para aderir ao parcelamento a que alude a Lei n. 11.941/2009, desistiu da ação referida, bem como da defesa apresentada no procedimento administrativo. Acrescenta que efetivamente aderiu ao parcelamento e vem recolhendo as parcelas devidas. Argumentando que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa, seja pelo depósito, seja pelo parcelamento, postula liminar para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos. Ao final, pede a concessão da ordem, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora sustentou, em suma, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração, argumentando que: i) a impetrante tem sede em Manaus-AM, de maneira que o pedido de CPD-N deve ser apresentado na unidade administrativa daquela região; ii) a questão relativa à suspensão do procedimento administrativo n. 11128.008.355/2007-10 seria de competência do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso, contudo, a autoridade apontada como coatora não detém competência para a prática do ato que constitui o objeto do pedido. Conforme salientou o Delegado da Receita Federal em Santos, o pedido de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, teria de ser dirigido à Delegacia da Receita Federal em Manaus-AM. Por outro lado, o eventual reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo n. 11128.008.355/2007-10, no qual se discute a alíquota de imposto de importação a ser aplicada na nacionalização de máquina-ferramenta importada (fl. 6), seria questão inserida na esfera de atribuições do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, que trata de assuntos relacionados à área aduaneira e afetos à zona primária de circunscrição fiscal (fl. 171). Diante disso, considerando que a pretensão da impetrante é obter o mencionado reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, questão direcionada à esfera de competência da Alfândega do Porto de Santos, forçoso é concluir que, de fato, falta à impetrada legitimidade para figurar no pólo passivo do writ. Ressalte-se que, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Acrescenta o artigo 10º da referida lei que, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Percebe-se, assim, que a peça de ingresso deve preencher os requisitos previstos no Código de Processo Civil (artigos 282 e 283), indicar a autoridade coatora, a pessoa jurídica a que ela pertence e vir acompanhada de prova documental pré-constituída, necessária à demonstração do direito líquido e certo, sob pena de pronto indeferimento (será desde logo indeferida - art. 10 da Lei n. 12.016/2009). In casu, como visto, foi indicada autoridade coatora que não detém competência para a prática do ato postulado. Não havendo lugar para emenda, a extinção do feito é medida que se impõe. Isso posto, em face da ilegitimidade passiva da autoridade indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Sum. 105 do C. STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007863-57.2010.403.6104 - VICTOR AZENHA FERREIRA(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Azenha Ferreira, qualificado nos autos, em face de ato do Reitor da Universidade Católica de Santos e do Secretário Acadêmico da Universidade Católica de Santos (Sociedade Visconde de São Leopoldo), objetivando, em sede de liminar, a renovação de sua matrícula para o Curso de Psicologia no segundo semestre de 2010 e abono das faltas registradas no respectivo período. Para tanto, alega, em suma, que: deixou de realizar o pagamento de algumas mensalidades por dificuldades financeiras; foi impedido de efetuar a matrícula para o ano letivo de 2010 em virtude da inadimplência; celebrou acordo com a Universidade e efetuou o pagamento das parcelas em atraso em 9 de setembro de 2010; mesmo após a quitação do débito, não lhe foi permitida a matrícula para o segundo semestre de 2010, vez que o prazo para tanto já se encerrara; requereu na via administrativa a efetivação da matrícula, o que lhe foi negado; continua frequentando as aulas; seu nome não consta na lista de presença. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 20/62). O MM. Juiz de Direito processante declinou da competência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 63). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame da liminar foi reservado para após a vinda das informações (fls. 67 e vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/93. Aduziu, em resumo, que a matrícula da impetrante não fora realizada em razão do decurso do prazo para sua efetivação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora, uma vez que basta a presença, no pólo passivo, do Reitor da Universidade Católica de Santos, o qual detém competência para a prática do ato objeto do presente writ. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na peça de ingresso. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, haja vista não subsistir a situação de inadimplência, estando em curso as atividades acadêmicas do curso de Psicologia no segundo semestre de 2010. Conforme denota o documento de fls. 27/30, a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ocorre que, conforme narrado na inicial e demonstrado pelo documento de fl. 107, o impetrante quitou as prestações em atraso em 20/09/2010, de maneira que desapareceu o óbice à renovação de sua matrícula para o segundo semestre de 2010. De fato, é possível a renovação da matrícula para o segundo semestre de 2010, pois o impedimento consubstanciado na inadimplência, previsto no art. 5º da Lei n. 9.870/99 não mais subsiste. Importa observar, neste ponto, que, o impetrante, segundo narra a inicial, vem frequentando as aulas, com autorização da Universidade. Tem-se, portanto, que a instituição de ensino acabou por permitir a participação nas atividades acadêmicas. Diante dessa conduta, ou seja, da permissão que acabou por ser concedida, não se operam as restrições previstas na parte final do já mencionado art. 5º da Lei n. 9.870/99 (...observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual). Saliente-se ainda, por relevante e oportuno, ser admissível a matrícula fora de prazo, haja vista que o ensino consiste em direito fundamental que deve ser resguardado a todos, sobrepondo-se a determinadas formalidades, conforme bem acentuou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado cuja ementa se transcreve: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA FORA DE PRAZO- ADMISSIBILIDADE-DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ARTS. 205 e 209 da CF). SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. É admissível a matrícula fora de prazo, eis que a Constituição Federal dispõe que o ensino é um direito de todos e dever do estado. 2. A observância a certas formalidades não pode sobrepor as diretrizes emanadas pelo Poder Constituinte. 3. Consolidação da situação fática pelo transcurso do tempo. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (4ª TURMA; proc 2008.61.04.002685-1; AMS-SP 314978; RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD; pub. DOE em 22.09.2009) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Secretário Acadêmico da Universidade Católica de Santos e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade dita coatora, no prazo de 3 (três dias) efetue a matrícula do impetrante para o segundo semestre de 2010 no Curso de Psicologia, com efeitos retroativos ao início do semestre. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações complementares no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0007917-23.2010.403.6104 - TOSTES E COIMBRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP270219B - KAREN

BADARO VIERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação de que o invólucro no qual estava acondicionada a proposta técnica apresentada não mais se encontra em poder da autoridade dita coatora (fl. 165), manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a possibilidade do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007977-93.2010.403.6104 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Recebo a petição de fls. 89, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0008165-86.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0008184-92.2010.403.6104 - NAVSOFT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAVSOFT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA contra ato dos Srs. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a suspensão da concorrência n. 12/2010 promovida pela CODESP, ao argumento, em suma, de que o projeto básico que acompanha o edital do certame não apresenta todos os dados necessários à adequada delimitação do objeto licitado. Para tanto, aduz a impetrante, em síntese, que: i) é empresa especializada no ramo exigido para participação no procedimento licitatório; ii) adquiriu o edital, realizou vistoria técnica, porém não tem condições de formular proposta, em face da ausência de informações técnicas e legais que permitam a formulação de proposta precisa, objetiva e exequível; iii) o pedido de esclarecimentos que formulou não foi respondido adequadamente pela impetrada, uma vez que houve referências apenas ao próprio texto do edital; iv) apresentou impugnação, porém nenhuma decisão foi proferida pela CODESP. Prossegue dizendo que o edital não observa as normas dos artigos 3º, 6º e 7º da Lei n. 8.666/93, notadamente aquelas relativas ao projeto básico completo, com todas as informações necessárias à execução do objeto licitado. Enumera às fls. 12/19 pontos que constituiriam falhas ou omissões do edital. Argumenta que, diante das omissões apontadas, seria inviável a apresentação de proposta comercial precisa, objetiva e exequível, de maneira que seria necessária a suspensão liminar do certame. Aduz que o periculum in

mora decorre da iminência da sessão para entrega dos envelopes e abertura do certame, a qual ocorrerá amanhã, dia 15 de outubro de 2010, às 15 horas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Tendo em vista a urgência alegada e a existência de alegações a respeito de informações técnicas do edital, foram solicitadas informações preliminares no prazo de 48 horas. Veio aos autos a manifestação das impetradas de fls. 276/280 na qual estas assinalam, em resumo, que: i) o certame seguirá o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, estando a documentação jurídica e a prova de regularidade fiscal, econômico financeira e de capacitação técnica claramente dispostas no instrumento convocatório; ii) responderam os questionamentos formulados pelas licitantes; iii) a impetrante, que era potencial participante da licitação, não prestou garantia no valor de R\$ 70.000,00 no prazo assinalado, ou seja, até 23.09.2010. Afirmam que não há periculum in mora, pois outras 8 empresas apresentaram caução e devem formular propostas. Acrescentam que a impetrante não poderá participar do procedimento licitatório, restando-lhe somente o direito assegurado no 1º do art. 41 da Lei n. 8.666/93. Com tais argumentos, postularam pela denegação da segurança. Juntaram documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, contudo, não estão presentes tais requisitos. Sustenta a impetrante, em resumo, que o edital da licitação questionada não apresentaria todas as informações técnicas necessárias à adequada delimitação do objeto licitado e, conseqüentemente, à formulação de uma proposta objetiva, exequível e viável. Contudo, tal argumento não apresenta plausibilidade suficiente a dar suporte à suspensão do procedimento licitatório. Como se sabe, em mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída a fim de permitir adequada cognição do mérito da demanda independentemente de dilação probatória. Na hipótese dos autos, não se revela viável a formação de um juízo seguro a respeito das alegadas deficiências do edital, mais especificamente dos projetos básico e de execução do objeto licitado. Conforme se nota da leitura das folhas de 12 a 19 da peça de ingresso, indica a impetrante diversos pontos que constituiriam falhas ou omissões do edital a respeito de aspectos técnicos da obra a ser realizada, os quais teriam ensejado, inclusive, pedido de esclarecimentos às autoridades impetradas. Todavia, com base apenas na prova documental produzida, não é possível afirmar, de plano, que o edital padece de vícios capazes de inviabilizar a exata compreensão do objeto licitado ou a formulação de proposta comercial adequada e exequível. Apenas mediante exame técnico dos projetos que integram o edital é que se poderia formular convicção segura a respeito da suficiência dos dados neles informados. Porém, a adoção de tal providência revela-se incompatível com o rito próprio do mandado de segurança. Assim, resta consignar que, na espécie em análise, não se vislumbra vício grave capaz de dar margem à paralisação do certame. Ressalte-se, na linha do que relataram as autoridades impetradas, que outras oito empresas prestaram caução e pretendem participar do certame, provavelmente apresentando propostas. Destaque-se, ainda, que a ora impetrante não prestou garantia no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de maneira que, por não ter cumprido a regra do item 4.1.3, a do Edital, não poderá participar da concorrência. Desse modo, também não se presencia o periculum in mora, pois não há risco de prejuízo à impetrante e as eventuais deficiências do edital ainda poderão ser questionadas por outros meios, sem que haja risco de dano ao Erário. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

0008216-97.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0008305-23.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO MENDES JUNIOR (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT
Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da

assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela está vinculada. Dessa forma, decline o impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, forneça cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208196-60.1989.403.6104 (89.0208196-6) - OSWALDO ASAM X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOE FERRAZ PRADO X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X ORLANDO BLANCO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) A CEF citada nos termos do artigo 652 do CPC, efetuou depósito judicial no valor de R\$233.668,39 (fl. 503). Os embargos à execução opostos pela CEF, foram julgados parcialmente procedentes, fixando o valor em R\$213.675,69 (fls. 546/549). O ilustre advogado da parte autora, levantou a totalidade do referido depósito (fl. 607), quando o certo seria ter levantado o valor fixado na sentença dos embargos, devidamente atualizado. O valor excedente seria levantado pela CEF, conforme alvará de fl. 608. Assim sendo, cada parte teria direito ao levantamento daquelas quantias constantes dos alvarás expedidos, devidamente atualizadas (R\$213.675,69 - autores e R\$19.992,70 - CEF). À vista do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo que demonstre o valor atualizado, que a parte autora deverá depositar em juízo à título de devolução da quantia indevidamente levantada. Publique-se.

0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCREEK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTE MIR ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 756: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202541-97.1995.403.6104 (95.0202541-5) - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP254873 - CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 270/274: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Fls. 275/278: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202710-84.1995.403.6104 (95.0202710-8) - NILTON DO NASCIMENTO SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO DE ORNELAS X ROGERIO OLIVETTI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 679/686, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202975-86.1995.403.6104 (95.0202975-5) - MARIO DA GRACA CORREA X MOISES CAETANO DA SILVA X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X MILTON FERREIRA DA SILVA X WALDYR MARTINS X JOAO ALMEIDA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 857: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0203785-61.1995.403.6104 (95.0203785-5) - BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR X HORACIDIO LEAL BARBOSA FILHO X TERESINHA CASTRO LIMA Ghibu X ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 437/439, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202444-29.1997.403.6104 (97.0202444-7) - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP157783 - DURVAL CANDIDO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 218/2010 (DRª MILENE NETINHO JUSTO).

0204761-97.1997.403.6104 (97.0204761-7) - ADAUTO BRAZ DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 403/405, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206254-12.1997.403.6104 (97.0206254-3) - ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X ROBERTO PEGAS DA SILVA X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES X ROGERIO DE ABREU SOARES X ROGERIO FERREIRA POVOAS X ROGERIO LOPES BURLE X ROGERIO SOARES ARAGAO X ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIM X ROMUALDO RODRIGUES SIMOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 524/525: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 779: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 413: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208338-83.1997.403.6104 (97.0208338-9) - ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 350: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201594-38.1998.403.6104 (98.0201594-6) - MARCELO RICARDO DOS SANTOS MARTINS X MARCOS VELOSO X MARIA MARTA DOS SANTOS X MARIA NEUZA DANTAS CARDOSO X NILSON SERGIO BAPTISTA(SP018452 - LAURO SOTTO E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 220/2010 (DRª MARIA DUCIENE DE ALMEIDA).

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA

GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Fl. 613: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205602-58.1998.403.6104 (98.0205602-2) - GENY MAGALHAES DA SILVA LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 339/341, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003382-37.1999.403.6104 (1999.61.04.003382-7) - FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 277/279, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8) - ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de pedido formulado pela Douta Advogada da parte ré - CEF - de expedição de alvará com dispensa de retenção, por tratar-se de rendimento isento ou não tributável, uma vez que destinado à ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei) Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao

credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 156. Intimem-se.

0005589-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005589-3) - FAIZ NEMI X LEONOR FRANCISCA DE OLIVEIRA NEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de pedido formulado pela Douta Advogada da parte ré - CEF - de expedição de alvará com dispensa de retenção, por tratar-se de rendimento isento ou não tributável, uma vez que destinado à ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei) Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente

de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Proc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...)(RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 453. Intimem-se.

0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003384-1)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fl. 1746: Tendo em vista o depósito voluntário efetuado pela CODESP à fl. 1725, bem como a manifestação da União em agravo (fls. 1743/1744), anuindo com o valor dos honorários periciais fixados antes do exame do pedido de reconsideração, defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará autorizando o levantamento da quantia depositada à fl. 1725, R\$ 15.000,00. Após, digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos agravos no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5) - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 -

FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 359/360: Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008900-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008900-0) - IRIS ERIKA LAY REPRES P/ ISIS GEBRAN LAY(SP134028 - ADRIANA VICTOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISIS GEBRAN LAY, em face da sentença de fls. 481/483v., que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Alega a parte embargante haver obscuridade, e/ou omissão na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verificam as alegadas obscuridades e omissão no decisum, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção da magistrada oficiante acerca da matéria em debate. Conforme registrado na sentença, a Lei n. 8.112/90, em seu artigo 217, exige não só a designação da pessoa apta a receber o benefício, mas também que aquela viva na dependência econômica do servidor. Dessa forma, restou assentado que, apesar de o servidor ter designado sua neta como dependente econômica, este último requisito não restou comprovado nos autos. Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Ocorre, que os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 20 de outubro de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002630-89.2004.403.6104 (2004.61.04.002630-4) - GLEIDEMIR DE CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 128/129: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004200-13.2004.403.6104 (2004.61.04.004200-0) - GILDA GOMES CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista da r. decisão de fls. 120/120vº, bem como da determinação de fl. 124, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, a juntada da guia de depósito judicial no valor de R\$3.313,82. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013778-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013778-3) - JOSE ELSON SANTANA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004986-23.2005.403.6104 (2005.61.04.004986-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP172001 - EVANDRO JAINER FANCIO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL

À vista da expressa concordância da União Federal/PFN, manifestada às fls. 1023/1024, acolho a impugnação apresentada às fls. 980/983. Prossiga-se, oficiando-se à CEF, para conversão dos valores conforme requerido pela União Federal (fls. 1023/1024) e pelo INCRA (fls. 1030/1032. Com a resposta, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005428-86.2005.403.6104 (2005.61.04.005428-6) - ADALBERTO MARTHO X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS DE CAMARGO HORACIO X ERNESTO MONTEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE MONTEIRO DE MELO FILHO X LUIS ANTONIO LOPES X LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINALDO ROSARIO COSTA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADALBERTO MARTHO E OUTROS à sentença de fls. 402/405Vº, que reconheceu a prescrição do fundo de direito dos autores, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código

de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão e contradição na sentença, ao argumento de que não houve consideração da data de publicação da Portaria nº 122 de 9/06/2000, da suspensão e cancelamento dos efeitos da referida Portaria, da edição da Portaria nº 08 de 31/03/2005 que reconheceu a decadência da Portaria nº 122, bem como do Decreto nº 5954 de 8/11/2006, que reviu os processos administrativos de anistia, com a constituição de nova Comissão. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisor, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDENTE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007234-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP291164 - RICARDO RODRIGUES SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA e ALDA LÍDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais. Relatam que, apesar de manterem em dia o pagamento das parcelas do financiamento contratado com a ré, esta lhes moveu a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, sob o argumento de inadimplência, que culminou com a marcação de leilão para a venda do imóvel financiado. Sustentam que a execução do débito inexistente acarretou-lhes sofrimentos e aborrecimentos, abalando a sua honra. Pedem a procedência do pedido para que sejam anulados todos os atos do processo de execução extrajudicial e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no equivalente a 100 salários mínimos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00 e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos à fl. 42. Citada, a CEF contestou (fls. 46/54). Preliminarmente, requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 93/94. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação. Frustrado o intento da audiência, foram as partes intimadas à especificação de provas, consoante o termo de fls. 95/96. As partes não demonstraram interesse na produção de provas (fls. 102 e 103). Pela decisão de fl. 116 foi determinada a adoção das providências necessárias ao sigilo do feito. Denunciação da lide deferida à fl. 119. A litisdenunciada, COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A, em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e requereu a improcedência do pedido (fls. 134/156). Réplica às fls. 176/177. Novamente oportunizada a especificação de provas (178), as partes não se manifestaram, consoante certificado à fl. 180. A CEF apresentou, às fls. 197/206, documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial. Por determinação do Juízo, a ré fez juntar aos autos cópia do demonstrativo dos encargos em atraso (fl. 216). As fls. 265/274, planilha de evolução do financiamento. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A peça de ingresso contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotônio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação

Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360)Passo ao mérito.Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 17.800,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 180 (cento e oitenta) prestações mensais (fl. 16).Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66.A planilha de evolução do financiamento, juntada às fls. 265/274, confirma que em 17.8.2004, data de expedição da solicitação de execução de dívida (SED 21077 - fl. 197), os autores mantinham em atraso as prestações referente ao período de dezembro de 2003 a julho de 2004.Não foram apresentados os comprovantes de pagamento das referidas prestações, não havendo como se transferir à CEF a responsabilidade por sua comprovação.Contudo, a mesma planilha de fls. 265/274, em conjunto com o documento de fls. 57/58, demonstra que, em 24.8.2004, os valores atrasados foram incorporados ao saldo devedor, o que levou ao encerramento da execução extrajudicial em 26.08.2004.Vê-se, assim, que quando da expedição das cartas de notificação (fls. 198 e 199), datadas de 21.9.2004 e 24.3.2005, e de sua ciência aos mutuários, em 29.9.2004 e 15.4.2005, conforme certificado nos respectivos versos, não existia mais a dívida que deu origem ao SED autuado sob o n. 21077.Por consequência, em 1.º.6.2005, data da publicação do edital de leilão, agendado para o dia 17.6.2005, também não havia dívida a ser cobrada, cabendo observar que o edital fez referência ao SED 21077.Assim, ainda que à época do início da execução extrajudicial os autores estivessem inadimplentes, esta situação deixou de existir em 24.8.2004, tendo a CEF noticiado o recebimento das custas e o encerramento do procedimento de execução extrajudicial em 26.8.2004.Portanto, devem ser anulados todos os atos do procedimento de execução extrajudicial levados a efeito após 26.8.2004.Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Cumpra-se recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho:Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...).Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...)Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. A CEF deu continuidade ao procedimento de execução extrajudicial, mesmo após considerá-lo encerrado.Por força disso, os autores receberam notificações de débito e tiveram seu nomes divulgados na imprensa, o que ocasionou o assédio de diversas entidades direcionadas ao atendimento de mutuários inadimplentes.A cobrança de dívida já quitada e a realização de execução

extrajudicial do contrato de financiamento demonstram a irregularidade do procedimento promovido pela CEF, equivalendo, nesse passo, à prestação defeituosa do serviço, possuindo, por si só, o efeito de fazer presumir a ocorrência do dano moral. Resta configurado, portanto, o nexo causal entre a conduta da ré e os dissabores enfrentados pelos autores. Diante dessas circunstâncias, conclui-se que eles efetivamente sofreram abalo moral, cuja reparação, contudo, não exige a fixação do quantum indenizatório em importância equivalente àquela pretendida na inicial. Por outros termos, houve dano, porém, não foi grave a ponto de permitir reparação segundo os parâmetros indicados no pedido. Constata-se que os autores demonstraram certa susceptibilidade ao se abalar excessivamente com o ocorrido. Contudo, isso não autoriza a condenação da CEF na elevada quantia pretendida. Considerando os fatos já descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 10.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese. Destaque-se que a jurisprudência dá suporte a esse entendimento. Veja-se, a propósito, o teor da seguinte ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA INDEVIDAS DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na inicial é narrado que o autor firmou contrato para aquisição de imóvel com a ré. Alega-se que, mesmo tendo sido a dívida quitada em 1993, o autor fora surpreendido, em 31 de dezembro de 2000, com recusa de crédito em uma loja, em razão de que estaria com o nome negativado no Sistema de Proteção ao Crédito, por ordem da Caixa Econômica Federal. 2. Mesmo após tentar solucionar o problema junto à ré, que lhe assegurara ter sanado o erro, teve pedidos de empréstimo recusados, em face da mesma restrição cadastral. 3. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente desde o primeiro evento danoso, acrescido de juros à base de 0,5% ao mês a partir da mesma data. 4. A alegação de que a inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplência deveu-se a falha operacional não exclui a responsabilidade da instituição bancária; ao contrário, fica confirmado que houve prestação defeituosa do serviço, atraindo a incidência do art. 14 da Lei n. 8.078/90, que prevê a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados ao consumidor. 5. Estabelecido, pois, que a dívida não existe, a inscrição e permanência do nome do autor em cadastro de inadimplência são irregulares. 6. O princípio da veracidade rege os cadastros de consumidores (art. 43, 1º, da Lei n. 8.078/90) e o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor das informações reparação (art. 6º, inciso VI, da Lei n. 8.078/90) dos danos decorrentes da inscrição e permanência indevidas de seu nome em tais bancos de dados. 7. O dano moral, no caso, é presumido. Provada inscrição indevida, inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária demonstração de prejuízo financeiro. 8. Mesmo tendo o nome do autor permanecido irregularmente inscrito em cadastro de inadimplência por mais de dois anos e ter sido provado o abalo de crédito, em cotejo com as situações similares que são trazidas à Justiça, o valor arbitrado - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - mostra-se excessivo. 9. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante. 10. Assiste razão à ré, ainda, em relação aos consectários. No que tange à correção monetária da indenização por danos morais, o termo inicial é a data da prolação da decisão que estipulou as indenizações (REsp 703194/SC). 11. Apelação parcialmente provida para reduzir o quanto indenizatório a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo incidir correção monetária a partir da data desta decisão. (AC 200236000062396, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/12/2008) No que diz respeito à lide secundária, razão assiste à denunciada, posto não ter ela legitimidade para compor o pólo passivo da demanda. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mutuante sustentou a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. 2. A execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. 3. Assim, o indeferimento da denunciação da lide não importa em cerceamento de defesa, tampouco se verifica hipótese de litisconsórcio necessário do agente fiduciário. (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 934010. Processo: 200361000040711. QUINTA TURMA. DJU: 3.7.2007. Relator(a) ANDRÉ NABARRETE) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIACÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200603000950701, VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22.5.2007) DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, declarando nulos apenas os atos praticados após 26.8.2004. Outrossim, ainda com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar a CEF a pagar aos autores a quantia

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Os juros deverão ser contados a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data da entrega da carta de notificação à mutuária Alda Lúcia (29.9.2004). Nesse sentido: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, consoante o enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - O termo a quo dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso; Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 837.883/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 04/06/2009) A taxa a ser aplicada é de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJE 08/02/2010). Considerando o enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Com relação à lide secundária, excludo do feito COBANSÁ COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A, por ilegitimidade passiva ad causam, condenando a litisdenunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, e das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007409-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007409-1) - MARIO COSTAL GONCALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 209: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007175-37.2006.403.6104 (2006.61.04.007175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006157-0)) VALMIR BODRUC X LUCIANA RODRIGUES BODRUC (SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VALMIR BODRUC e LUCIANA RODRIGUES BRODUC, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00 e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade de justiça à fl. 64. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 90/117). Réplica às fls. 141/153. Posteriormente, os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 208). É o que cabia relatar. Tendo os autores renunciado ao direito sobre que se funda a presente ação, por advogado com poderes constantes da procuração de fls. 29, conforme se verifica manifestação conjunta de fl. 208, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais e advocatícios, fixando estes últimos em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006069-06.2007.403.6104 (2007.61.04.006069-6) - ADEILDO PORFIRIO GADI (SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 128/130: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9) - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 170: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005376-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005376-3) - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA (SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 280: Defiro, intimando-se novamente-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001073-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4)) UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007756-13.2010.403.6104 (2005.61.04.000476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000476-3)) UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008228-14.2010.403.6104 (2003.61.04.012667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-15.2003.403.6104 (2003.61.04.012667-7)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008292-24.2010.403.6104 (89.0208550-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208550-85.1989.403.6104 (89.0208550-3)) UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008293-09.2010.403.6104 (97.0208181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208181-13.1997.403.6104 (97.0208181-5)) UNIAO FEDERAL X LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008319-07.2010.403.6104 (2007.61.04.006120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006120-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANJI ROCHA CECHETTI DA CUNHA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003674-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDÓ DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal/AGU às fls. 377/378. Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame pericial. Intimem-se pessoalmente as periciandas para comparecerem na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003060-07.2005.403.6104 (2005.61.04.003060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208847-14.1997.403.6104 (97.0208847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X RUTE FERREIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

À vista do que consta dos autos às fls. 147/150 e 159/160, acerca da compensação de valores, manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003212-21.2006.403.6104 (2006.61.04.003212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203443-79.1997.403.6104 (97.0203443-4)) HELIO ARAUJO X REGINA DOS SANTOS ARAUJO(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 97.0203443-4, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 39/42, 64/65 e 67, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

0003927-63.2006.403.6104 (2006.61.04.003927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0)) GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004541-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Fl. 85: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 80, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0009203-75.2006.403.6104 (2006.61.04.009203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004709-5)) UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO que lhe promove MARIA TEREZA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ (processo n. 2004.61.04.004709-5), argumentando haver excesso de execução. Sustentou, em suma, que o cálculo do embargado utiliza indevidamente a taxa SELIC para correção do período de abril a dezembro de 1995 e calcula os juros de forma composta, majorando a taxa SELIC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.097,67 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/09. Devidamente intimada, a Embargada ofereceu impugnação, apresentando novo cálculo do valor a ser executado, superior ao valor apontado pelo Embargante na inicial (fls. 15/19). Os autos foram remetidos ao setor de cálculos, tendo o Sr. Contador Judicial elaborado cálculo, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 37 e 42). É o relatório. Fundamento e decidido. A lide merece ser julgada antecipadamente, já que não há prova a ser produzida em audiência. Acolho os Embargos opostos, reconhecendo haver excesso na execução, conforme se afez do cálculo da Contadoria Judicial (fl. 33). O julgado exequendo estabeleceu que a atualização monetária dos valores deverá ser feita, desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, segundo critério adotado pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos, compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, havendo, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidência exclusiva da taxa referencial SELIC (fl. 76 dos autos principais). Nessa senda, o cálculo da Contadoria deve ser acolhido integralmente, vez que realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ademais, contempla o valor principal apontado pelo embargado à fl. 86 dos autos principais, bem como todos os critérios de atualização previstos pelo julgado, observando a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Saliente-se que a taxa SELIC afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária e juros moratórios, visto que já são considerados nos cálculos fixadores da referida taxa. Logo, o acolhimento dos embargos é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 33 da Contadoria Judicial. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente decisão e do cálculo de fl. 33 para juntada aos autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0205431-19.1989.403.6104 (89.0205431-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200482-49.1989.403.6104 (89.0200482-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA MASSONI DANTAS E OUTRAS(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 13/14: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207248-21.1989.403.6104 (89.0207248-7) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/96: Manifeste-se a parte requerente, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202308-76.1990.403.6104 (90.0202308-1) - ARGETRANS ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X WILSON SONS TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/111: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201813-61.1992.403.6104 (92.0201813-8) - RUBENS LISBOA(SP071181 - NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/162: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203666-08.1992.403.6104 (92.0203666-7) - ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 216/2010 (DR. ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO).

0204138-09.1992.403.6104 (92.0204138-5) - JOLIETE BOUTIQUE E CALCADOS LTDA(SP113995 - NADIM LASCANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/106: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207988-66.1995.403.6104 (95.0207988-4) - IND/ E COM/ DAKO DO BRASIL S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007350-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de pedido formulado pela Douta Advogada da parte ré - CEF - de expedição de alvará com dispensa de retenção, por tratar-se de rendimento isento ou não tributável, uma vez que destinado à ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei) Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-

se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...)(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 138. Intimem-se.

0004323-11.2004.403.6104 (2004.61.04.004323-5) - LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a requerida Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A., em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial (fls. 205/207). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA e ALDA LÍDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a suspensão de leilão extrajudicial ou, caso já ocorrido, a suspensão do registro da carta de arrematação, sob alegação de

desrespeito ao disposto no contrato de mútuo sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram a concessão de liminar. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00 e postularam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Liminar deferida às fls. 27/29. Emendada a inicial, foi deferido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 59/72), requerendo a improcedência do pedido, sustentando ausência do periculum in mora e do fumus boni juris, bem como a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, além da regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 89/90. Na ação principal foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de anulação dos atos praticados na execução extrajudicial e de condenação da CEF a pagar indenização por danos morais. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi objeto de análise da decisão de fls. 27/29. Por outro lado, a prova efetuada nos autos principais convenceu este Juízo do fato de a requerida ter permitido o prosseguimento da execução extrajudicial mesmo após a renegociação do débito que a originou. A planilha de evolução do financiamento, aqui juntada às fls. 81/85, confirma que, em 17.8.2004, data de expedição da solicitação de execução de dívida (SED 21077 - fl. 197 dos autos principais), os autores mantinham em atraso as prestações referentes ao período de dezembro de 2003 a julho de 2004. Contudo, a mesma planilha de fls. 81/85, em conjunto com o documento de fls. 57/58 dos autos principais, demonstra que, em 24.8.2004, os valores atrasados foram incorporados ao saldo devedor, o que levou ao encerramento da execução extrajudicial em 26.8.2004. Vê-se, assim, que quando da expedição das cartas de notificação (fls. 198 e 199 dos autos principais), datadas de 21.9.2004 e 24.3.2005, e de sua ciência aos mutuários, em 29.9.2004 e 15.4.2005, conforme certificado nos respectivos versos, não existia mais a dívida que deu origem ao SED autuado sob o n. 21077. Por consequência, em 1.º.6.2005, data da publicação do edital de leilão, agendado para o dia 17.6.2005, também não existia a dívida cobrada, cabendo observar que o edital fez referência ao SED 21077 (fl. 22). Assim, ainda que à época do início da execução extrajudicial os autores estivessem inadimplentes, esta situação deixou de existir em 24.8.2004, acusando a CEF o recebimento das custas e o encerramento do procedimento de execução extrajudicial em 26.8.2004. Portanto, não há fundamento para a realização do leilão aqui contestado. Comprovado, pois, o direito invocado pelos requerentes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos cópias das fls. 57/58, 197/206 e 216 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008710-35.2005.403.6104 (2005.61.04.008710-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARIANA M MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBA MARIA SILVA DA ROCHA, em face da sentença de fls. 230/232, que resolveu o mérito, julgando procedente o pedido. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, pretendendo o acolhimento dos embargos, com caráter modificativo, para que seja revista a condenação nas verbas de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos possuem cunho infringente. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso, houve omissão no decisum, uma vez que a corré, ora embargante, foi condenada nas verbas sucumbenciais, apesar de sua defesa ter sido exercida, em curadoria especial, pela Defensoria Pública da União (fls. 174/176). De fato, a natureza do órgão público e a sua destinação social, bem como a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária à Defensoria Pública, constante do 5.º do art. 5.º da Lei n. 1.060/50, autorizam o entendimento de que o assistido pela Defensoria Pública da União, ainda que em sede de curadoria especial, é beneficiário da gratuidade de justiça. Contudo, tal constatação não acarreta o acolhimento dos embargos nos termos em que expostos. Embora o tema seja polêmico, há decisões recentes no sentido de que mesmo os beneficiários da assistência judiciária gratuita devem ser condenados nos ônus da sucumbência. É o que se nota dos precedentes mencionados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.160/50. 1. O beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado aos ônus da sucumbência, ficando ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.160/50. 2. Agravo regimental improvido. (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524) RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Beneficiária da justiça gratuita. Condenação nas custas processuais. Embargos acolhidos. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa o acórdão embargado. (RE 530813 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-11 PP-02105) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 559417 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01655) Assim, a

sentença deve ser declarada em decorrência da omissão nela existente. Isso posto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para, em relação a corré ALBA MARIA SILVA DA ROCHA, ressaltar, na condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.ISantos, 20 de outubro de 2010 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006157-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006157-0) - VALMIR BODRUC X LUCIANA RODRIGUES BODRUC(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VALMIR BODRUC e LUCIANA RODRIGUES BRODUC, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a suspensão de execução extrajudicial, sob alegação de desrespeito ao disposto no contrato de mútuo sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Requereram a concessão de liminar.Atribuíram à causa o valor de R\$ 20.518,73 e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Liminar e gratuidade deferidas às fls. 81/82.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 96/109).Réplica às fls. 122/137.Posteriormente, os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 140).Na ação principal foi proferida sentença que extinguiu o feito pela renúncia ao direito sobre que se fundava a ação.É o que cabia relatar.Tendo os autores renunciado ao direito sobre que se funda a presente ação, por advogado com poderes constantes da procuração de fls. 21, conforme se verifica manifestação conjunta de fl. 140, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006316-79.2010.403.6104 (98.0207174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-49.1998.403.6104 (98.0207174-9)) IVANIL LUIZ MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 140: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008856-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008856-7) - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO

Fl. 995: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200493-15.1988.403.6104 (88.0200493-5) - JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para que apresente o número de seu CPF, tendo em vista que não consta nos autos. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se seu requerimento Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0206791-47.1993.403.6104 (93.0206791-2) - VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X ANA MARIA QUEIROZ DA SILVA X MARIO DA SILVA JUNIOR X MARCIO QUEIROZ DA SILVA X MAURICIO QUEIROZ DA SILVA X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X MARIA FONSECA JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência às co-autoras Ana Maria Queiroz da Silva e Maria Fonseca Jesus de que a situação cadastral de seus CPFs encontram-se pendente de regularização e suspensa, respectivamente, conforme fls. 226/227. Regularizados, no prazo

de 10 (dez) dias, expeçam-se seus requisitórios. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001202-48.1999.403.6104 (1999.61.04.001202-2) - ROSA NADAF CHAVES X NORMA ADELAIDE VIEIRA DE FREITAS X ROSA RODRIGUEZ PEREIRA X SHIZUE SHINZATO X THEREZA SANTOS DE LYRA X VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 1999.61.04.001202-2EXEQUENTE: ROSA NADAF CHAVES E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAVistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ROSA NADAF CHAVES, NORMA ADELAIDE VIEIRA DE FREITAS, ROSA RODRIGUEZ PEREIRA, SHIZUE SHINZATO e THEREZA SANTOS DE LYRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.As exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença às fls. 214/243.Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para interpor embargos à execução (fl. 253).Foram expedidos os requisitórios (fls. 254/255). Comunicado o falecimento da coexequente NIZA NADAF UBIRAJARA e requerida a habilitação da irmã da falecida, ROSA NADAF CHAVES (fl. 266).Intimado a se manifestar, o INSS concordou com a habilitação requerida (fl. 285).Deferida a substituição, foi determinada ao executado a revisão dos benefícios das autoras (fl. 310).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls.311/313 e comunicada a revisão à fl. 333.As autoras requerem, por fim, o pagamento de juros de mora relativos ao período que vai desde a elaboração da conta até a data da inscrição do requisitório.É o relatório. Fundamento e Decido.A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em exame, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expedido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável.Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição

relativa à inoocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) Por todo o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0004304-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004304-0) - EUGELY DE ALMEIDA INOCENCIO (SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial para apresentar seu laudo no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o referido documento, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2) - GILBERTO FERREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial para apresentar seu laudo no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o referido documento, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011932-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011932-8) - JOSE ANTERO DE JESUS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.011932-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ANTERO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. JOSÉ ANTERO DE JESUS, qualificado na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário para a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo que apurou a renda mensal inicial do seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/22. À fl. 24 foi determinado que o autor atribuisse valor correto à causa. Não atendida a determinação supra (fl. 24/verso), foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 24 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 27 o Sr. Oficial de Justiça certifica que deixou de intimar o autor uma vez que teve notícia do seu falecimento. À fl. 29 foi determinada a intimação do advogado constituído do autor para se manifestar e trazer aos autos cópia da certidão de óbito. Intimado, o patrono do autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 30/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, no tocante ao falecimento do autor e a não-habilitação de herdeiro, resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não havendo manifestação de herdeiros interessados na continuidade da lide (fl. 30/verso), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXHAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data: 23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o

processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0001072-72.2010.403.6104 (2010.61.04.001072-2) - SONILDO GALDINO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001072-2 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SONILDO GALDINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SONILDO GALDINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/27. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 54/59), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 62/64. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data::18/09/2009 - Página::170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0001374-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001374-7) - REGINALDO SOARES DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001374-7 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: REGINALDO SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REGINALDO SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/20. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 41/46), onde

alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 48/50. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tabela de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tabela de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0001377-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001377-2) - SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001377-2 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tabela de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tabela de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tabelas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/21. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 58/63), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 65/67. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores

preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data::18/09/2009 - Página::170).Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0002008-97.2010.403.6104 - NELSON GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002008-97.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NELSON GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NELSON GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002.Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida.Juntou documentos às fls. 16/20.Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 27/32), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 34/36. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos.O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população.Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data::18/09/2009 - Página::170).Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0002009-82.2010.403.6104 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002009-82.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/19. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 31/36), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 38/40. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0002976-30.2010.403.6104 - PEDRO LIMA DE ANDRADE FILHO(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo perito judicial. Apresentado seu laudo, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003582-58.2010.403.6104 - VICENTE IANES PEREZ FILHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o despacho de fl. 150 para constar que o INSS deverá efetuar o pagamento da parcela referente ao mês de junho/2010, mantendo no mais a decisão. Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fl. 148), intime-se o perito judicial para respondê-los na ocasião da apresentação do seu laudo pericial. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003997-41.2010.403.6104 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003997-41.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO GOUVEIA DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO GOUVEIA DE

ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/21. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 36/38. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agrado Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0004130-83.2010.403.6104 - JOSE MARTINS DA CONCEICAO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004130-83.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 22/31), arguindo, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/37. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte à fl. 37/verso, tendo em vista que a demanda trata unicamente de questão de direito. Rejeito, outrossim, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova

legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao autor. A inicial se baseia no disposto no 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, que assim dispunha: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Consoante a Lei 7.787/89, o 13º (décimo terceiro) passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Diante disso, na vigência do Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice a inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário na apuração da renda mensal do benefício nas Leis n.ºs. 8.212 e 8.213/91. Com o advento da Lei 8.870/94, a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Como se vê, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º,

da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)Na espécie, consoante se extrai do documento de fls. 14, o benefício do autor teve início em 19/01/1996, portanto já na vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Portanto, como a gratificação natalina não poderia ser considerada para o cálculo do benefício, a pretensão do autor não merece prosperar.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 18 de outubro de 2010. Eliane Mitsuko Sato Juíza Federal Substituta

0004132-53.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO BISPO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004132-53.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS ANTÔNIO BISPORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARCOS ANTÔNIO BISPO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/44), arguindo, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte à fl. 53, tendo em vista que a demanda trata unicamente de questão de direito. Rejeito, outrossim, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON

VIDIGAL).No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão ao autor.A inicial se baseia no disposto no 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, que assim dispunha:Art. 28 (...)7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Consoante a Lei 7.787/89, o 13º (décimo terceiro) passou a integrar o salário de contribuição.Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Diante disso, na vigência do Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice a inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.4. Recurso especial a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário na apuração da renda mensal do benefício nas Leis nºs. 8.212 e 8213/91.Com o advento da Lei 8.870/94, a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Como se vê, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)Na

espécie, consoante se extrai do documento de fls. 13, o benefício do autor teve início em 29/05/1996, portanto já na vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Portanto, como a gratificação natalina não poderia ser considerada para o cálculo do benefício, a pretensão do autor não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 18 de outubro de 2010. Eliane Mitsuko Sato Juíza Federal Substituta

0006890-05.2010.403.6104 - ROGERIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007927-67.2010.4.03.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/24. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, de modo inequívoco, o direito invocado. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em sede de cognição sumária, a demonstração convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2010, às 17h, para a realização da perícia médica de ortopedia, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica designado, ainda, o dia 20 de JANEIRO DE 2011 às 12:40, para a realização da perícia na especialidade psiquiatria, para a qual nomeio a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. Os peritos deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 13 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0012815-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000154-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO CARLOS LUZIO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.012815-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LUZIO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS LUZIO contra a sentença de fls. 70/71. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante alega, em síntese, existir obscuridade na sentença que transcreveu parte da informação da contadoria judicial, na qual a perita usa o termo carta de concessão quando deveria ter-se referido a revisão administrativa. Aduz, ainda, a existência de omissão, pois os valores apurados pela contadora às fls. 51/56, referente ao salário de benefício, são diferentes daquele apurado pelo embargado à fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio este recurso, tendo em vista o afastamento por motivo de férias do MM. Juiz prolator do r. decisum embargado. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto: foram apresentadas as alegadas diferenças, o pedido foi analisado segundo a prova produzida nos autos, notadamente o parecer da contadoria judicial e a decisão firmada a respeito do tema. Demais disso, verifica-se dos demonstrativos que o embargado pretende a revisão da RMI considerando como limite máximo do salário de benefício valor correspondente a 20 salários mínimos. Ocorre que tal entendimento não se extrai da r. sentença exequenda. Eventual irresignação da parte vencida nesta demanda encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. O embargante deseja, na verdade, uma reapreciação das provas já analisadas. Todavia, não há contradição, omissão ou obscuridade no julgado a ser reparada via embargos de declaração. Por estes fundamentos, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0006619-93.2010.403.6104 (2003.61.04.004068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIO ANGELINO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X RAUL AGONDI X SEBASTIAO PEGORARO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0006619-93.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: Mário Angelino da Silva e outros Sentença Tipo AVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por Mário Angelino da Silva, Raul Agondi, Sebastião Pegoraro e Pedro dos Santos, qualificados na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução e apresenta novos cálculos. Aduz, ainda, que Pedro dos Santos já teria recebido o valor devido em decorrência do processo nº 2005.61.310493-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/45. Intimado a se manifestar, o embargado concordou com os valores apurados pelo INSS, exceto em relação à afirmação de que o coexequente Pedro dos Santos já teria recebido o valor devido através de outro processo. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 2003, por Mário Angelino da Silva, Raul Agondi, Sebastião Pegoraro e Pedro dos Santos, a qual foi julgada em favor dos autores (fls. 64/67). A decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal em maio de 2009, o qual antecipou os efeitos da tutela e determinou à autarquia previdenciária o cumprimento da prestação em 30 dias, ressalvando que as diferenças concernentes às prestações em atraso seriam apuradas na fase oportuna (fls. 81/82). Os exequentes apresentam cálculos no montante de R\$ 49.797,90 (fl. 103). O embargante aduz que o valor correto seria R\$ 22.065,86 (fl. 3), sendo que, em relação aos embargados Mario Angelino da Silva, Raul Agondi e Sebastião Pegoraro, os cálculos das diferenças devem cessar em 30.05.2009. Realmente, verifico dos documentos de fls. 8, 11 e 14, que os benefícios dos referidos embargados foram revistos pela autarquia previdenciária a partir de 01/06/2009, motivo pelo qual procede a alegação do INSS de que os cálculos devem cessar nessa data. Quanto ao coexequente PEDRO DOS SANTOS, observo do sistema processual informatizado dos Juizados Especiais Federais, que, o embargado em questão ajuizou ação perante aquele órgão judicial em 2005, distribuída sob o número 2005.63.01.310493-0, com o mesmo objeto daquela anteriormente intentada nesta Vara. A ação em tela foi julgada procedente em 26/06/2006 e o INSS foi condenado a corrigir a renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas, no prazo de 60 dias. Posteriormente, através de petição naquele JEF, protocolada em 10/08/2006, o coexequente/embargado PEDRO DOS SANTOS, informou a litispendência entre os feitos e requereu a extinção do processo, o que ocorreu em 19/12/2006, conforme cópia da sentença, cuja juntada ora determino. No entanto, não foi determinada comunicação ao INSS da segunda sentença. Porém, considerando que a ação previdenciária nesta Vara foi distribuída em 14/04/2003 e que a revisão já fora efetuada nos termos da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, conforme se vê do documento de fl. 18, é devido o pagamento das diferenças havidas entre 14/04/98 a 01/07/2006. Destarte, desacolho os cálculos apresentados pelo coexequente às fls. 126/133 dos autos principais, por ter considerado o período de 01/98 a 03/98, já prescritos, bem como aquele até dezembro de 2006, quando deveria ter cessado em 30/06/2006. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 14.964,22, referente ao Sr. Mario Angelino da Silva; em R\$ 3.405,25, referente ao Sr. Raul Agondi e R\$ 2.079,14, referente ao Sr. Sebastião Pegoraro, atualizados para outubro de 2009 e já incluídos os honorários, conforme cálculo de fls. 21. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Juntem-se as cópias extraídas do sistema processual informatizado. Transitado em

Julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais. Intime-se o coexequente, Sr. PEDRO DOS SANTOS, para apresentar os cálculos corretos referentes ao período de 14/04/98 a 30/06/2006. Com a apresentação, dê-se nova vista ao INSS. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0008124-22.2010.403.6104 - JOSE MARIA LUIZ(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008124-22.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE : JOSÉ MARIA LUIZ IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANCA Trata-se de pedido de liminar no qual o impetrante requer a expedição da carta de concessão resultante da transformação da espécie de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu ao INSS a transformação de sua aposentadoria em 2007, o que lhe foi deferido. Entretanto, ao argumento de falta de condições no sistema informatizado, a autarquia não concedeu ao impetrante a solicitada carta de concessão de aposentadoria especial, o que lhe ocasionou prejuízos de ordem financeira. Embora o alegado ato coator tenha ocorrido, em tese, em 27/06/2007, conforme documento de fl. 12, a omissão administrativa afasta a hipótese de decadência para impetração do Mandado de Segurança, na esteira da jurisprudência dominante. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANCA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. (Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. (...). 7. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados (...). 8. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 9. (...). 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006 - Fonte: DJU DATA: 01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Todavia, em face do direito discutido nestes autos e do tempo decorrido entre a comunicação de fl. 12 e a distribuição desta ação, é possível que o INSS já tenha implantado a modificação requerida, motivo pelo qual postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando as informações necessárias, instruindo o ofício com cópia deste despacho e demais cópias. A seguir, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público e, após, voltem-me conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se. Santos, 19 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007531-90.2010.403.6104 - PEDRO PAULO FERREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007531-90.2010.403.6104 REQUERENTE : PEDRO PAULO FERREIRA REQUERIDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPEVA/SP Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos, no qual o requerente pretende obter vista e carga do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria (B-42/140.034.720-0). Alega, em síntese, que tentou obter carga do processo administrativo em questão, para obtenção de cópias, sendo-lhe informado da necessidade de agendamento eletrônico para tal ato. No entanto, não foi possível realizar o referido agendamento, pois o sistema informa falta de vaga disponibilizada para este serviço (fl. 11). Todavia, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista o direito discutido nestes autos, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à resposta do requerido. Oficie-se à agência de Itapeva/SP, com cópia da inicial e documentos que a instruem, bem como deste despacho, para que forneça a este juízo as explicações que entender necessárias, no prazo de cinco dias. Após, com a resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se. Santos, 19 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6048

ACAO CIVIL PUBLICA

0006884-95.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO SEESP(SP035170 - PEDRO CALIL JUNIOR E SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)

Conforme se observa, a União Federal, depois de opor embargos à execução, extintos sem resolução de mérito, ajuizou a exceção de pré-executividade de fls. 1527/1583, arguindo a nulidade da decisão de fls. 1514/1515, por ofensa ao artigo 100 da CF, ao art. 730 do CPC e ao art. 35 da LC nº 73/93; nulidade da execução por inexistência da citação válida da extinta RFFSA para embargar; inexigibilidade do título, porque a área desapropriada seria de domínio da União e excesso na execução. Entretanto, é manifesta a inviabilidade da presente exceção, porquanto configurada a preclusão consumativa. A União ao adotar a impugnação pela via ampla dos embargos, não pode, agora, renovar a defesa, por meio do presente instrumento, aberto tão-somente em hipóteses excepcionais aos que não a exerceram pela via própria. Com efeito, a via excepcional ora em apreço, não se consubstancia modo de suprir o insucesso na oposição dos embargos do devedor, ainda que extintos sem julgamento do mérito, com a renovação da matéria anteriormente debatida ou que poderia ter sido deduzida na oportunidade, como se verifica da alegação referente à ausência de lavratura de auto de penhora. Ademais, in casu, as questões encontram-se controvertidas nos embargos em apenso, na medida em que a União interpôs recurso de apelação nos mesmos termos da presente exceção. Assim, inviável a análise da exceção de pré-executividade. Prossiga-se conforme determinado às fls. 1514/1515. Int.

USUCAPIAO

0003970-68.2004.403.6104 (2004.61.04.003970-0) - FERNANDO MARQUES CELLI X LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI(Proc. DR. PAULO HENRIQUE C. BARREIROS E SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X ACILIO CANDIDO VENTURA X FRANCISCO ANDRIELLO X JOAO BENTO NEVES X MARIA ISABEL SOLER NEVES X JOSE CARLOS DA SILVA SOLER X ANA MARIA FRIGERI NOIOLA SOLER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para recurso da União Federal. Contrarrazões às fls. 473/479. Arbitro os honorários da Sra. Curadora de Ausentes em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o pagamento. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001810-02.2006.403.6104 (2006.61.04.001810-9) - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP110700E - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE FRANCA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União Federal manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário por existirem bens de sua propriedade na área objeto do usucapião, tanto em razão de estarem inseridos na Fazenda Cubatão Geral, como também, por serem acrescidos de marinha. Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa. Justifica,

portanto, a União Federal seu interesse, tendo em vista que a pretensão que poder vir a esbarrar em seu interesse, se titular do domínio dessa área. Apesar de encartar o documento de ls. 95/119, contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se incontestemente o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares, cuja matrícula, ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal. Além disso, a peça de defesa traz afirmativa condicional, incutindo no Juízo incerteza quanto ao domínio da área. Bem por isto, pugna pela sua permanência na condição de ré, até que se comprove, efetivamente, que a área litigiosa não afeta bem de domínio público federal. Portanto, a prova apresentada para justificar o legítimo interesse da litisconsorte é inconclusiva e frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo. Ressalto, também, que na fase de especificação de provas, manifestou o ente federal por sua realização acaso este juízo não se convença de que o bem imóvel objeto da lide lhe pertence. Por fim, os documentos juntados pela União não se prestam a demonstrar documentalmente o seu interesse, eis que não restou por ela identificada a exata localização do bem usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional, sequer delimitado com precisão e cuja titularidade dominial não restou satisfatoriamente demonstrada. Nesse sentido, acordou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que esse ingresse no pólo passivo da lide. 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas.(TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP). 3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Por tais fundamentos, declarando ausente o interesse jurídico da União Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, anotando-se. Int.

0004331-80.2007.403.6104 (2007.61.04.004331-5) - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA E SP170134 - LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARLUCE PEREIRA DA SILVA X LEONILDO CANDIDO DE LUNA X ANGELICA SANTOS REIS X MARIA JOSE BATISTA DE LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo e, em seguida, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES

Antes de apreciar o pedido de fls. 300/303, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia integral da matrícula 106.045. Intime-se.

0004374-12.2010.403.6104 - SHYRLEY ROSA DELMONICO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA(SP023629 - ALBERTO ANTONIO P FASANARO) Fls. 1146: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral do determinado às fls. 1143, venham conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

0002486-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002486-2) - TANIA MARGARIDA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013439-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013439-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 279: Assiste razão à CEF, tendo em vista que o valor levantado não observou o percentual pertencente ao exequente (26,02795% do saldo da conta, fls. 255). A fim de evitar a execução do valor de R\$ 322,77 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), recebi o a maior pelo exequente, intime-se-o para que adote as providências tendentes à devolução da referida quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em seu

favor, no valor de R\$ 11.761,67 (onze mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), constando como data da conta, 08/06/2010. Cumpra-se e intimem-se.

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de impugnação oposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIBERIUS contra os valores depositados pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em cumprimento a execução de sentença proposta nos autos da Ação Ordinária nº 2010.61.04.000103-4 (fls. 190/191). Insurge-se a exequente sustentando que ainda remanesce uma diferença de R\$ 5.094,04 (cinco mil e noventa e quatro reais e quatro centavos), conforme apurado na planilha de fls. 340/347. Intimada, a CEF/EMGEA sustenta preclusão consumativa em relação às parcelas não delimitadas no início da execução. Insurge-se, ainda, contra a aplicação dos juros às parcelas condominiais após efetuado o depósito; contra os índices utilizados para atualização monetária e a forma de cálculo dos honorários sucumbenciais. Depositou, em garantia do juízo, o valor remanescente. Regularmente intimado, o exequente manifestou-se às fls. 363/368. Decido. Inicialmente, há que se ressaltar que a execução está restrita aos termos da sentença de fls. 190/191, já transitada em julgado, que condenou a executada ao pagamento das despesas condominiais enumeradas no cálculo do autor, descontados os valores comprovadamente pagos, bem como daquelas vencidas no curso da lide (art. 290 do CPC). Referidas parcelas devem integrar o valor da condenação até o início da execução do julgado. No caso dos autos, verifica-se que a execução iniciou-se em abril de 2007, sendo apresentado pelo executado o cálculo de fls. 237/240, reiterado quando da intimação da EMGEA para cumprimento (fls. 300/310). Desse modo, não é possível pretender o recebimento de parcelas vencidas depois de iniciada a fase executória, sob pena de perpetuação da jurisdição, em face de débitos ulteriores. No que se refere aos juros de mora, a sentença os fixou em 1% ao mês até a data do pagamento. Desse modo, efetuado depósito pela CEF/EMGEA, somente há cogitar de incidência de juros em relação a eventuais diferenças, tendo em vista que o depósito judicial purga a mora do executado. Quanto aos honorários sucumbenciais, deve-se observar o contido no título executivo, que os delimitou a 10% sobre o valor da condenação. Igualmente, a aplicação dos índices de correção monetária deve seguir a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme disposto no r. julgado. Por fim, não é devida a multa prevista no artigo 475J do CPC, porque o depósito judicial, ainda que acompanhado de impugnação, garante a satisfação da pretensão executória. Observados os parâmetros acima, esclareça o autor se há eventuais diferenças, apresentando, em caso positivo, planilha atualizada. Em havendo diferenças, dê-se ciência à CEF. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças. Intimem-se. Santos, 18 de outubro de 2010.

DUVIDA

0007631-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X RENATO TERRA DA COSTA

A UNIÃO FEDERAL suscitou dúvida inversa em face do SR. OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VICENTE, por ter negado o registro ao Termo de Incorporação por ela lavrado, relativo a imóvel de 532.764,07 m2 localizado na Vila Margarida, composto por terrenos de marinha, de seu domínio, devidamente demarcados em processo administrativo. Afirma, a suscitante, que referida gleba foi cedida gratuitamente, em regime de aforamento, em parte ao Município de São Vicente, e em outra parte à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, que desenvolveram, em parceria, projetos de provisões de novas habitações, visando à regularização fundiária e ao assentamento de milhares de famílias de baixa renda (processo nº 10880048899/93-37). Alega também, que ao protocolar pedido de registro de seu contrato de cessão, ao CDHU, o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente formulou duas exigências: a) apresentação e registro do Termo de Incorporação do imóvel ao patrimônio da União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.636/98 e do acórdão prolatado na Apelação Cível 087-6/8 pelo Conselho Superior da Magistratura; b) apresentação de comprovante do valor venal do imóvel relativo ao ano corrente, para cálculo de emolumentos. Destarte, com o fim de regularizar a situação registraria da totalidade do imóvel, a União Federal lavrou o termo de incorporação ao patrimônio federal, aludido no artigo 2º da Lei nº 9.636/98, com força de escritura pública, sendo o mesmo apresentado àquele cartório acompanhado de solicitação de abertura de matrícula. Todavia, alega, a suscitante, que houve nova recusa em proceder ao registro (Nota de Devolução fl. 21), em razão de ser necessária a apresentação de certidão atualizada do registro anterior em nome da União, com descrição do imóvel, conforme estabelecem os artigos 195 a 237 da Lei nº 6.015/73 (princípio da continuidade registraria) e os artigos 227 a 230 do mesmo diploma legal. Fundamentando-se na impossibilidade de serem aceitas as justificativas de recusa de eficácia do Termo de Incorporação pelo Sr. Oficial, dada a natureza do bem de seu domínio (CF, artigo 20, VII), requer: seja acolhido o presente incidente, de modo que esse Juízo determine ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente que efetive o registro do termo de incorporação lavrado pela União com força de escritura pública, consoante o memorial descritivo e planta colacionados, procedendo com a abertura em novo número de ordem (art. 221, I da Lei de Registro Públicos), cancelando-se eventuais matrículas abertas em nome de particulares. É o sucinto relatório. Decido. A pretensão deduzida pelo ente federal na forma processual por ele eleita, levam-me ao convencimento quanto da impossibilidade jurídica do pedido, impondo-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do presente incidente de jurisdição voluntária, sem exame de mérito. Muito já se discutiu sobre o cabimento da dúvida inversa, tendo em vista tratar-se de construção pretoriana, cuja origem remonta à época anterior ao advento da Lei nº 6.015/73, que, expressamente, disciplina o incidente da dúvida nos seus artigos 198 a 207. Com efeito, uma vez

não preenchidos os requisitos legais para o registro, o oficial, após exigir do interessado o aperfeiçoamento do título, suscita a dúvida perante o juiz, que se pronunciará sobre a conveniência ou não do registro. Na hipótese de o oficial deixar de suscitar a dúvida e limitar-se a denegar o registro, para solucionar o impasse, a jurisprudência criou a possibilidade de suprimento do oficial, permitindo ao próprio interessado suscitar a dúvida, a fim de não se ver submetido a exigências errôneas, abusivas ou caprichosas. Contudo, há fortes posições no sentido da inviabilidade da dúvida inversa na vigência da Lei nº 6.015/73, com expressão máxima no Recurso Extraordinário nº 77.966-3 (STF, 2 Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho), em acórdão assim ementado: Registro Público. Dúvida Inversa. Configurando-se a hipótese como de dúvida - pois como tal foi proposta - insuscetível de ser examinado acórdão do Tribunal de Justiça que a decidiu, na via do extraordinário. De observar que tendo sido a formulação da dúvida anterior à Lei nº 6.015/73, a jurisprudência era vacilante quanto a admiti-la ou não sob a forma da chamada dúvida inversa, e que era aquela dirigida diretamente pela parte ao Juiz, ao invés de o ser pelo Oficial de Registro. Após a Lei nº 6.015/73 é que a dúvida inversa tornou-se realmente inviável. Com a Lei nº 6.015/73, a dúvida inversa não mais se justifica, pois na vigência do Decreto nº 4.857/39, o incidente administrativo de jurisdição voluntária era mera faculdade do oficial, o que não ocorre com a nova legislação, conquanto ele não pode eximir-se de suscitá-la se o título apresentado não preencher os requisitos legais para registro. In casu, não se trata de desprezar o estabelecido no v. acórdão juntado às fls. 17/18, pois, independentemente do termo de incorporação, a exigência de certidão atualizada do registro anterior em nome da União, com a descrição do imóvel, não colide com o estabelecido naquele decisum. Tampouco induz a pensar que o Sr. Oficial possua qualquer dúvida capaz de ensejar sua suscitação em juízo, porque a exigência se mostra legítima, sobretudo, ante a pretensão de cancelamento de eventuais matrículas abertas em nome de particulares, a sugerir, inclusive, ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Com maior propriedade discorreu o MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Rio de Janeiro, Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento, sobre o procedimento da dúvida inversa, em artigo publicado na Revista Forense, V. 83, nº 298, páginas 43/46, abril/junho de 1987, no qual defende a sua inviabilidade. Confira-se (os destaques não estão no original): 1. Do ponto de vista genérico e formal do direito registral e segundo as regras prescritas nos artigos 198-207 da Lei de Registros Públicos, a dúvida é procedimento legal de submissão à apreciação judicial das exigências formuladas pelos Oficiais dos Registros Públicos aos títulos que lhe são apresentados para a inscrição nos seus livros. 1 É uma objeção fundamentada feita aos interessados na prática dos atos registrais quando estes, por circunstâncias várias, não podem ou não querem subordinar-se às impugnações feitas pelos oficiais na oportunidade da qualificação registral, ou seja, a fase de exame pelo serventário das formas extrínsecas dos documentos que se apresentam à sua consideração funcional para ingresso nos livros dos registros públicos, instituídos para a tutela e a proteção de direitos. Como lembra AFRÂNIO DE CARVALHO, a lei não se limita a reconhecer os direitos subjetivos, mais ainda os protege, blindando-os com os registros que dão ao público a certeza, não só sobre as pessoas naturais ou jurídicas que são sujeitos de direito, como sobre bens que são objeto deles e ainda sobre relações Jurídicas das quais derivam. Graças aos registros as transmissões ou mudanças de titularidade são revestidos da publicidade. 2 2. No sistema do direito registral brasileiro veda-se aos Oficiais a recusa Imotivada da prática dos atos de sua atribuição que lhe sejam solicitados pelas pessoas interessadas. Tal não ocorre em outros países, nos quais se permite aos Oficiais dos Registros Públicos a apresentação de exigências por seu próprio ofício e até mesmo a recusa da prática dos atos registrais, ressaltando-se aos prejudicados a utilização da via judicial. 3 3. No nosso ordenamento legal, no caso de entender o Oficial que os atos rogados ou os títulos que lhe são apresentados não estejam em condições de ingressar no mecanismo registral, deverá solicitar ao apresentante que os aperfeiçoe, os complete ou os expunja de seus defeitos ou falhas, compatibilizando-os com os ditames legais. A inconformidade do apresentante com as exigências do serventário porque entenda que elas, v.g., são descabidas, supérfluas, onerosas, excessivas ou quaisquer outros motivos, ensejará o pronunciamento judicial, mediante declaração da dúvida sempre condicionada a pedido expresso do interessado, diretamente ou por seu representante (LRP, art. 198). Obedece-se, nesse passo, ao importante princípio registral de rogação ou instância pela qual a atividade do serventário não é espontânea senão expressamente provocada. Tal princípio do direito registral alemão é também adequado ao direito brasileiro, traduzindo a necessidade da postulação do registro. Sem solicitação ou instância da parte ou da autoridade, o registrador não pratica atos de seu ofício. 4 O pedido não necessita ser feito por escrito, mas deve sê-lo de forma expressa, como pressuposto inafastável para o estabelecimento da relação jurídico-registral, à semelhança e paralelismo com a regulada pelas normas de direito processual civil, cuja teoria geral encontra-se dogmaticamente bem desenvolvida e sistematizada nas obras dos grandes processualistas. 4. A oposição ou suscitação de dúvida obedece a regras legais estritas, incumbindo ao Oficial Suscitante a tomada de diversas providências entre as quais se sobressai a obrigatoriedade de dar ao apresentante as razões fundamentadas e escritas de sua impugnação, da notificação para impugnação perante o juízo competente, no prazo de 15 dias, além da anotação à margem da prenotação, da ocorrência da dúvida. Esse é, em síntese, o procedimento formal determinado legalmente, que ensejará um pronunciamento judicial, de jurisdição voluntária, após o cumprimento das etapas processuais previstas nos artigos 199-201 da LRP. 5. Apesar desse rigorismo formal, a praxe forense e a jurisprudência vêm admitindo paralelamente a existência da chamada dúvida inversa justamente porque é o interessado que, após a motivada recusa do Oficial à registrabilidade do título, não se conforma com a exigência que lhe é feita, tomando a iniciativa de reclamar diretamente provimento judicial, afastando ou recusando as objeções do serventário. E porque se inverte a iniciativa da provocação da atividade jurisdicional, sem a audiência prévia formal do Oficial, denomina-se a este procedimento usualmente rotulado como pedido de registro, de dúvida inversa. Nesse caso, altera-se a ordem da manifestação na relação processual-registral, ouvindo-se o serventário sobre a pretensão formulada e adaptando-se a marcha procedimental ao câmbio de

posições, retomando-se o curso normal. com o pronunciamento do MP, eventuais diligências e prolação de sentença final, guardando-se paralelismo com a dúvida pura, direta.⁵ Esta é a forma usual, esquemática, genericamente ocorrente da qual lançam mãos experientes advogados no foro, procurando, ao que parece, obter a abreviação da controvérsia latente entre o interessado e o serventuário: 6. Apesar da aparente vantagem do imediatismo, rapidez e concentração dos atos processuais, tem ela, desde logo, o básico e grave inconveniente de não implicar da feitura da prenotação do título registrando. Tal fato é freqüentemente olvidado e negligenciado pelos advogados, com sensível prejuízo para o resguardo dos direitos de seus constituintes que ficam privados da importante garantia da prenotação, asseguradora de direitos representados pelo título que se busca registrar; além disso, em sendo julgada a dúvida improcedente, o registro retrotrai seus efeitos à data da prenotação, fato complementar, às vezes, da capital importância. 7. A questão do cabimento de dúvida inversa, apesar dos quase três lustros da vigência da LRP, tem despertado debate na doutrina e na jurisprudência, sendo conflitantes as opiniões em ambas as searas, ora sendo admitido, ora não. No regime anterior seu cabimento era amplamente aceito e justificado à falta de normas específicas para os procedimentos de dúvidas. Todavia, com o regime da lei atual, a situação vem se modificando, eis que o novo diploma legal trouxe acentuadas modificações à matéria, regulando-a específica e minuciosamente, a partir dos arts. 198 ao 207. A doutrina do direito registral entre nós começa a ter sensível desenvolvimento, embora ainda estejamos muito longe dos progressos já alcançados em muitos países ocidentais, nomeadamente na Europa, Alemanha, Espanha e Portugal e na América do Sul, Argentina. Como bem observou DÉCIO ANTÔNIO ERPEN em recente trabalho doutrinário: O Brasil, tão pródigo em obras de direito processual, está carente de uma doutrina em torno dos Registros Públicos, capaz de se impor ao mundo jurídico, de modo tal que fique demonstrado que o direito registral é indispensável ao jurídico, dentro de padrões mínimos de segurança, afastando-se aquela idéia errônea e arraigada que todo o sistema registral não passa de mais um canal de burocracia, visando ao empreguismo ou aquinhoando titulares de cartórios com polpudas e Invejadas custas, em detrimento à população. Segundo o jargão popular: Coisa de Escrivães. Constituem-se os Registros Públicos num instituto autônomo, erigindo-se na mais valiosa cidadela da comunidade contra, os negócios clandestinos, e somente invocados quando conveniente às contratantes. O próprio texto constitucional prevê a competência da União para legislar em torno dessa matéria. atentando-se que seus preceitos estão interligados a todos os ramos do direito, integrando o cotidiano do cidadão. A autonomia didática aos poucos está sendo alcançada, sendo que em nosso Estado uma Universidade (UNISINOS) e duas entidades de classe (a Escola Superior da Magistratura e a Escola Superior do Ministério Público) já incluem os Registros Públicos como cadeira autônoma, em manifesto gesto de uma visão ampla do ordenamento jurídico, como um todo.⁶ Destarte, já podemos encontrar uma literatura especializada com obras de fôlego sobre temas do direito registral.⁷ A pesquisa nestes autores a propósito do tema em estudo tem revelado que expressiva maioria pronuncia-se desfavoravelmente à aceitação da dúvida inversa: Colha-se, por exemplo, a opinião de WALTER CENEVIVA, em conhecida obra Lei de Registros Públicos Comentada, já em sua 4ª edição: Dúvida é do oficial. A jurisprudência tem hesitado, ora admitindo, ora recusando, a chamada dúvida inversa, declarada pela parte ao juiz, com afirmativa de exigência descabida do serventuário. Não se viabiliza, porém, na L. n. 6.015, a dúvida inversa. A parte pode dirigir-se ao juiz, na forma da legislação estadual queixando-se de recusa do oficial de, no prazo, proceder a um certo registro ou declarar dúvida. Não pode, porém, substituir-se ao serventuário na própria declaração, como, aliás, resulta de outros textos legais que a ela se referem. Demais disso, o requerente da dúvida Inversa não tem a garantia da prenotação.⁸ A dúvida inversa é criação pretoriana condenável, pois a lei põe à disposição do interessado os meios para resolver dificuldade com o registro de qualquer título. JOÃO RABELLO AGUIAR VALIM tem opinião incisiva: Dúvida levantada pela parte - a chamada dúvida inversa - constitui rematada heresia, pois a parte que nenhum ato de registro pratica não poderá, obviamente ter dúvida sobre esse ato.⁹ 8. Em trabalho publicado nos pródromos da vigência da LRP, não nos manifestamos contrários à admissão das dúvidas inversas.¹⁰ Porém, com a sedimentação da matéria inclinamo-nos por sua inadmissibilidade, levando em conta o interesse na, regularidade das normas procedimentais específicas, como da própria garantia das partes através da prenotação e ainda aos princípios de concentração processual, eis que, freqüentemente, a iniciativa de sua pretensão apresenta em aspectos parciais e muitas vezes secundários, não abrangendo a multiplicidade de questões que devem ser examinadas, restringindo a ação fiscalizadora dos oficiais registradores que passam a ter limitado seu campo de atividade profissional. 9. As razões e a vantagem do cumprimento da forma legal são sensíveis. A dúvida inversa tem iniludivelmente influência dos antigos praxistas lusitanos, denominação dada aos juristas menos teóricos e mais ligados ao trato da prática, ao trato comum das coisas do foro. A transferência da obrigação legal do oficial de exame dos títulos para o juízo é injustificável, sem nenhuma razão lógico-jurídica, até porque nem o juiz, nem o Ministério Público são dotados dos meios materiais adequados para este exame preliminar da regularidade de titulação, em condições ideais, rapidez e segurança. A crescente complexidade da vida moderna está a demandar cada vez mais seu exame minucioso e cada dia mais complexo de livros, atos registrais mais variados tais como: matrículas, registros, averbações e anotações e a parafarnália de arquivos, microfilmes e em futuro próximo, o uso dos computadores que (já adotados nos grandes centros) darão aos Cartórios de Registros Públicos a flexibilidade e agilidade compatíveis com os novos tempos, fazendo surgir uma nova técnica registral, com a aplicação dos serviços de informática.¹¹ 10. A pesquisa na jurisprudência dos principais tribunais brasileiros indica que a matéria vem sendo decidida de forma antagônica dando-se ora pela impossibilidade, ora pela possibilidade deste tipo de procedimento. O Conselho de Magistratura de São Paulo, a quem cabe o julgamento de recursos em procedimentos de dúvida, vem reiterada e harmonicamente decidindo por sua admissibilidade (cf. Ap. n. 755-0, de Monte Alto, Ap. n. 2.006-0, de Ubatuba, Ap. n. 267.370, Capital, Ap. ns. 296.516, 255.634, de Ribeirão Preto, RT, 500-102, Ap. n. 263.798, de Itapira).¹² O fundamento comum das razões de decidir são, em síntese, que a dúvida, inversa é criação pretoriana, que pode ser sustentada à luz das normas vigentes,

pois à cognição de dissenso entre o interessado e o oficial basta que a matéria se apresente ao juízo competente, ainda que por via oblíqua e que é a dúvida procedimento administrativo destituído de rigoroso formalismo, tendente a dar resposta à pretensão de acesso de títulos ao registro imobiliário, sanando omissões dos oficiais na formalização das dúvidas.¹³ O TJRS também a admitiu quando tratou da questão incidentalmente (RJTJRS, 60/386 e 80/420); ao enfrentar diretamente a questão, decidiu pela sua admissibilidade, calcado apenas em motivos extrajurídicos, de interesse prático (RJTJRS, 83/509, Ap. n. 35.614, 4.ª Câmara Cível, Relator Des. BONORINO BUTELLI). O TJRJ tem decidido, em geral, pela sua inadmissibilidade. Destacam-se, entre outras, as seguintes decisões: Dúvida Inversa. Inadmissibilidade após a vigência da L. n. 6.015/1973. Jurisprudência do eg. STF. Posição da doutrina. (Ap. n. 17.262, 7.ª Câmara Cível, do TJRJ, Rel. Des. WELLINGTON PIMENTEL). Registro Imobiliário. Se o Oficial não declarou dúvida no registro do título, não pode declará-la o interessado diretamente ao juízo. A dúvida, para poder ser apreciada tem de ser declarada com observância das formalidades legais. Julgamento pela extinção do processo. Improvimento da apelação. (Ementa 2.ª Câmara Cível, n. 23.277, do TJRJ, Rei. Des. FELISBERTO RIBEIRO). Registro de Imóveis. Exigência do Oficial no tocante ao registro do título. O procedimento para dirimir a controvérsia é o estabelecido nos arts. 198 e seguintes da L. n.º 6.015/73, isto é, a dúvida suscitada pelo oficial, perante o juízo competente, sendo inviável a solução do incidente por iniciativa da parte. É certo que a parte pode reclamar ao juiz as providências cabíveis para que o oficial suscite a dúvida marcando-lhe o prazo para esse fim. Não pode, porém, a parte substituir-se ao serventário na própria declaração. (Ementa Ap. n. 38.344, 6.ª Câmara Cível, TJRJ, Rel. Des. EMERSON PARENTE). Dúvida inversa. Inviabilidade após a vigência da Lei nº 6.015/73. Extinção do processo confirmada (Ementa Ap. n. 34.587, 8.ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. JOSÉ DOMINGOS MOLEDO SARTORI). Registro imobiliário. Dúvida inversa ou indireta. Inviabilidade, após a edição da L. n. 6.015/73, de 31.12.73 (Lei de Registros Públicos). Inobservância das regras procedimentais previstas nos arts. 198 e seguintes. Confirmação da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ut art. 267, inciso IV do C. Pr. Civ. Apelação não provida (Ementa Ap., 4.ª Câmara Cível do TJRJ, n. 34.440, Rei. Des. FRANCISCO FARIA). É certo que há decisões divergentes como, v.g., as proferidas pelas 4.ª Câmara Cível, Aps. n. 33.491, Rel. Des. ÁUREA PIMENTEL PEREIRA; n. 22.307, da 1.ª Câmara Cível, Rel. Des. GERALDO ARRUDA GUERREIRO, n. 34.519, da 1.ª Câmara Cível, Rel. Des. PEDRO AMÉRICO RIOS GONÇALVES; todavia, a maioria das decisões inclina-se pela sua não admissibilidade. Se assim decidem os nossos principais tribunais estaduais, o STF tem sobre o tema orientação firme, no sentido de sua impossibilidade, como se observa das decisões publicadas na RTJ, 109/1.161, 1071628-331, e ainda 9 RE n. 77.966-MG, 2.ª Turma, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, todos acordes que após o advento da Lei de Registros Públicos a dúvida inversa tornou-se inviável. 11. No estágio atual da questão cremos que a melhor orientação é a da doutrina retroinvocada e do próprio eg. STF. Ao lado disso, também deve ser sopesada a regra do art. 2.º do Código Processo Civil, dispositiva que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer, nos casos e formas legais. Comentando tal disposição, disserta CELSO AGRICOLA BARBI: O artigo dispõe que a prestação jurisdicional será na forma legal. Essa regra firma o princípio de legalidade das formas: O legislador poderia, teoricamente, deixar que as formas a serem utilizadas pelo juiz, para desempenhar a função jurisdicional, ficasse à sua livre criação; mas isso é altamente inconveniente, não só pela instauração do arbítrio, como também, pela dificuldade que traria aos próprios juizes, no escolher as formas adequadas. O critério correto e adotado pelos povos cultos é o da prévia fixação das formas pela lei.¹⁴ 12. Considere-se igualmente que a forma é absolutamente essencial à fenomenologia processual; a forma é apenas o meio pelo qual são atingidos certos fins. Invoque-se, a propósito, o magistério de HÉLIO TORNAGHI: Não há possibilidade jurídica de obter a prestação jurisdicional, isto é, a apuração dos fatos, a decisão das controvérsias e a execução da sentença a não ser nos casos previstos em lei e pela maneira por ela regulada. Se falta essa possibilidade, o juiz dá por extinto o processo sem o julgamento do mérito (art. 276, VI, do C. Pr. Civ.).¹⁵ 13. Estas são as considerações que julgamos oportunas de se apresentar à guisa de contribuição para a análise e debate da questão, sob o duplo aspecto do direito processual civil e do direito registral. 14. Oxalá se possa, através de reflexão sobre o tema, superar tal divergência, harmonizando-se a dissidência, com o escopo do aperfeiçoamento e rapidez da prestação jurisdicional e segurança nas relações jurídico-registrais.

Notas 1 Optamos pela designação direito registral, em lugar de direito Imobiliário registral, direito Imobiliário, direito de Registro da Propriedade, Direito Publicitário, entre outras, para expressar o campo jurídico alcançado pelas matérias ligadas aos Registros Públicos porque entendemos que o direito registral, tal como está se desenvolvendo entre nós, consiste na sistematização dos princípios relacionados com a dinâmica dos direitos que podem ser levados aos Registros Públicos, especialmente em relação a terceiros. A disciplina que já possui certo desenvolvimento científico, apresenta-se reconhecida constitucionalmente, com autonomia legal setorial, sendo um dos ramos do direito sobre o qual compete à União Federal legislar com caráter exclusivo. (CF, art. 8º, XVIII, letra e) . 2 Instituições de Direito Privado, Ed. Fundo de Cultura, 1973, p. 295. 3 V.g., Portugal, Espanha e Argentina. 4 AFRÂNIO DE CARVALHO, Registro de Imóveis, p. 326, Ed. Forense. 5 Hipótese corrente, nas comarcas do interior dos Estados é a do oficial recusar ao registro singelamente, devolvendo a documentação examinada ao apresentante sumariamente e sem maiores explicações. 6 Registros Públicos e as Negativas Forenses, Ajuris, vol. 35, página 53. 7 Citem-se, entre outras, as obras de SERPA LOPES, AFRÂNIO DE CARVALHO, ELVINO DA SILVA FILHO, WILSON CAMPOS BATALHA, WALTER CENEVIVA, DÉCIO ERPEN, GILBERTO VALENTE, ÁLVARO MELO FILHO e Revista IRIB, especializada em temas de Registros Públicos, fundada em 1978, com 16 volumes publicados. 8 Lei de Registros Públicos Comentada, 4ª ed. p. 424. 9 Direito Imobiliário Brasileiro ed. RT, 1980. 10 Cf., A Dúvida na Nova Lei de Registros Públicos ed. Rio, 1977 (esgotado). 11 Tal é a realidade nos principais centros urbanos do país em que a utilização da informática está encontrando excepcional avanço, especialmente com a

atual política governamental de estimular o uso da computação como instrumento de desenvolvimento da indústria e tecnologia nacional. 12 Cf. as indicações oferecidas por NARCISO ORLANDI NETO, in Registro de Imóveis; dúvidas, decisões do Conselho da Magistratura de S. Paulo, verbetes ns. 171, 227 e 228. 13 Cf. Jurisprudência Brasileira, vol. 25, Registros Públicos, ps. 174, 177 e 212. Ed. Juruá, 1979. 14 Comentários ao Código de Processo Civil, tomo I, p. 34, Ed. FORENSE. 15 Comentários ao Código de Processo Civil, vol I, p, 78, Ed. RT. Diante de tais fundamentos, pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, reputo que a denominada dúvida inversa, nas condições ora almejadas, não se constitui propriamente em processo de dúvida, podendo ser compreendida como procedimento diverso, que não dispensa a propositura de ação própria, como realização plena da garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto a suscitante pretende, também, o cancelamento de eventuais matrículas existentes em nome de particulares. Por tais motivos, reconhecendo, de ofício, a impossibilidade jurídica do pedido, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo na forma no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2010.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0007597-70.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STANKOWICH PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI)

SENTENÇA: Vistos, O Ministério Público Federal encaminhou os autos de peças informativas por ele autuadas sob o nº 1.34.012.000915/2008-16, requerendo a homologação do acordo por ele firmado com STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. Com o requerimento (fls. 02/04), foram apresentados documentos (fls. 05/576). Brevemente relatado. DECIDO. Inobstante louvável a iniciativa de salvaguardar a vida e o bem-estar de espécimes ameaçadas de extinção e provenientes de outros continentes, através de ajustamento de conduta, postura que se coaduna com o escopo maior da atividade de controle exercida pelo Ministério Público Federal, é inviável a homologação do acordo em juízo, vez que ausente uma das condições ao prosseguimento da demanda, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, reza o artigo 5º, 6 da Lei nº 7.347/85, que os órgãos públicos legitimados para a propositura de ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Logo, não seria útil e necessário movimentar a máquina judicial para a homologação de acordo extrajudicial, na medida em que, do ponto de vista jurídico, o acordo já se constituiu em título executivo. Aliás, inexistente a resistência ao interesse que se pretende satisfazer, sequer haveria que se cogitar de lide no caso em questão. Assim sendo, carece o autor de ação, por ausência de interesse processual para a homologação pretendida (art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil). Por conseqüência, com fundamento nas razões acima, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei nº 7.347/85). Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Santos, 19 de outubro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001371-30.2002.403.6104 (2002.61.04.001371-4) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fls. 385/386: Revogo o despacho de fls. 370 e seguintes, restando prejudicada, portanto, a realização do leilão. Em que pese ter sido realizado o pagamento por meio de GRU e não por DARF, a CODESP cumpriu a obrigação a que foi condenada, satisfazendo a pretensão fazendária de receber os honorários advocatícios. Logo, não assiste razão a União Federal ao pretender receber novamente valor que já encontra-se comprovadamente disponibilizado a seu favor, depósito esse feito sob o código de recolhimento 13905-0 e que se refere a recolhimento de honorários advocatícios de sucumbência. Cabe, pois, ao próprio órgão, providenciar administrativamente a transferência do numerário para a Receita Federal. Intimem-se e venham conclusos para sentença extintiva da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009648-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO JUAN VASCONCELOS BUENO
Fls. 180: Proceda-se, primeiramente, à consulta junto ao site da Receita Federal e Bacenjud, dando-se ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

0011497-95.2009.403.6104 (2009.61.04.011497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS
Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls. 66: Proceda-se à consulta junto ao site da Receita Federal e Bacenjud, dando-se ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

0006001-51.2010.403.6104 (2005.61.04.008064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE BATISTA X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA X ISRAEL AMBROSIO ALVES X JOAQUIM MARIA DA SILVA X MISAEL AMBROSIO ALVES X REGINALDO MARIA X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS X ZIGOMAR CUNHA BUENO X UNIAO FEDERAL LUCIO SALOMONE, HUGO ENÉAS SALOMONE e SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA. propuseram a presente ação perante a Justiça Comum Estadual - Comarca de Santos - SP, objetivando a reintegração na posse do imóvel denominado Sítio do Quilombo, em face de Ricardo Borges, Adelino do Carmo Santos, Antonio Alexandre da Silva, Nabyek Oereura Kunam, Luis Antonio Cassais, Luis Confessor Gomes, Arnaldo Salustiano da Silva, Paulo Fabris Neto, Manoel Mota Batista, Elias Batista da Silva, Carla Maria da Conceição, Paulo de Assis, José Joaquim de Oliveira e demais pessoas que alega se encontrarem clandestinamente na aludida área. Segundo a exordial, a Prefeitura de Santos promoveu a expropriação do imóvel objeto dos autos, através do Processo nº 754/74, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos, sendo imitada na posse em 20/09/1974. Em 08/04/2005, após o ente público desistir da desapropriação, o imóvel retornou à posse dos autores, mas ao fazerem vistoria com o propósito de sua retomada, constataram a presença dos invasores, que lá ergueram edificações e barracas, inclusive promovendo desmatamento de área de preservação ambiental. Postularam os autores medida liminar, pedido deferido à fl. 115, mas não cumprido imediatamente em virtude da extensão da área em apreço e do número de ocupantes, conforme esclareceram as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 122 e 133). Sobrevieram contestações (fls. 324/335, 433/472 e 748/794). Ao declinar da competência em face da manifestação da União de fls. 656/671, o MM. Juiz Estadual suspendeu o cumprimento da ordem de reintegração (fls. 710/711). O agravo de instrumento interposto contra essa decisão teve o seguimento negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com fulcro nas Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 954/955). O processo foi redistribuído a esta Vara, determinando-se o apensamento ao Usucapião nº 2005.61.04.008064-9, bem como o recolhimento das custas pertinentes. Da mesma forma, ratificou-se a prioridade na tramitação e regularizou-se o pólo passivo (fl. 953). Os autores apresentaram a petição de fls. 965/991. É o **RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.** Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel localizado no Município de Santos, tendo a União Federal alegado interesse em intervir na lide, em virtude de a área em questão pertencer ao seu domínio. Impõe-se, por isto, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. O exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico da União para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito a Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso específico dos autos, alegou a União Federal que se cuida na presente ação de bem público, compreendendo terrenos de marinha e parte da Fazenda Cubatão Geral. O ente público justificou o seu interesse sob o fundamento de que seria detentora do domínio do imóvel cuja posse é disputada nestes autos, a descaracterizar o direito alegado pelas partes integrantes da relação processual. Além da fragilidade da prova atinente ao domínio público de área em questão, sequer devidamente identificada e localizada pela S.P.U., a lide possui cunho estritamente possessório, na qual não se debate o domínio, mas apenas o fato da posse (C.P.C., artigo 923). Desse modo, não se justifica a presença da União Federal nesta demanda, porquanto ela sequer alega exercê-la, razão pela qual não sofrerá os efeitos da futura sentença. Destarte, não estando em litígio o direito de propriedade na hipótese, em ação própria, poderá a União reivindicá-la de qualquer ocupante. Aliás, na ação de usucapião em apenso (Processo nº 2005.61.04.008064-9), cujo objeto envolve o reconhecimento da propriedade de área situada no denominado Vale do Quilombo ou Sítio do Quilombo, a União integra a lide e defende o alegado direito de proprietária do bem público. Sobre o tema, nossos tribunais superiores têm reconhecido que, restringindo-se a controvérsia à posse do bem, prescinde-se da intervenção do ente público, baseada em domínio. Nesse sentido: **CONFLITO DE COMPETENCIA. UNIÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DA MARINHA.** É da justiça estadual a competência para processar e julgar a ação possessória sobre terreno de marinha, não estando em causa o domínio da União. (STJ, CC 16967, Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 09/12/1996 PG:49200) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO.** 1. Incabível a intervenção da União Federal, pautada no domínio, quando a discussão, nos autos da ação de reintegração de posse, restringe-se à posse do imóvel. Precedentes

deste egrégio Tribunal.2. Não havendo interesse da União Federal, correta a decisão que declinou de sua competência para a Justiça do Distrito Federal processar e julgar a causa, por não configurar, na espécie, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 e seus incisos da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AGA 200401000055860, Rel. Iran Velasco Nascimento, DJF1 13/07/2009, pág. 290)POSSESSÓRIA - TERRENO DE MARINHA - ILEGITIMIDADE UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 1 - (...)2 - A meu juízo não há como prosperar o recurso. No presente caso, trata-se de ação possessória ajuizada por foreiro, na qual alega a turbação em sua posse, por parte do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que deseja construir um parque na área em que está localizado o seu imóvel tendo, inclusive, demolido vários imóveis vizinhos. 3 - A jurisprudência do eg. STJ é clara, no sentido, que a discussão acerca da posse direta de terreno de Marinha entre particulares não enseja a intervenção da União no feito, este entendimento deve ser aplicado também às causas em que a posse esteja sendo discutida entre particular e município, pois isto não afeta, de qualquer modo, o domínio da UNIÃO. 4 - Ora, se não há interesse da UNIÃO e se não é ela a causadora da turbação, ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, não havendo razão que atraia a competência da justiça federal. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido, mantendo a decisão da maioria que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à União, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.(TRF 2ª Região, EIAC 261957, Rel. Poul Erik Dyrland, DJU 02/09/2005, pág. 159).PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE PROPRIEDADE DA EMBRAPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Na ação de reintegração de posse, onde discute-se posse e não propriedade, não se configura o interesse jurídico da EMBRAPA por ser detentora do domínio, mormente sendo o domínio da área objeto de ação de usucapião em curso.(TRF 4ª Região, AG 200504010552507, Rel. Márcio Antonio Rocha, DJ 19/04/2006, pág. 678)Ante a natureza controvertida da questão, não reputo ser a União Federal litigante de má-fé, sendo evidente, entretanto, a inexistência de interesse jurídico para figurar no pólo passivo do presente feito. Nessas condições, não se firma a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide, devendo, pois, os autos retornar para a Justiça Estadual, consoante posicionamento consolidado pelas Súmulas 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que deliberará sobre o cumprimento da ordem liminar ali concedida.Por tais fundamentos, DECLARANDO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL para intervir nesta demanda, excludo-a do pólo passivo da presente demanda. De conseqüência, determino o seu desapensamento da ação de usucapião nº 2005.61.04.008064-9, e o retorno dos autos desta reintegração de posse à Justiça Estadual (12ª Vara Cível de Santos - SP) de onde provieram, juntamente ao interdito proibitório nº 0006004-06.2010.403.6104.Todavia, havendo os autores sustentado a ocorrência de eventual prática de desvio de finalidade no âmbito do Serviço do Patrimônio da União, remeta-se cópia integral dos autos à Procuradoria da República em Santos, para adoção das medidas que entender cabíveis.Após, dê-se baixa na distribuição, com as devidas providências.Intimem-se.Santos, 14 de outubro de 2010.

0007288-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDNA SILVA DOS SANTOS X MAICON MATOS DA COSTA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 28 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Não assiste razão a União Federal no pedido de devolução do prazo para manifestar-se efetuado por meio de petição protocolizada no dia 04 de Outubro próximo passado, eis que o mandado cumprido foi juntado aos autos somente na presente data. Ademais, o i. Procurador da Fazenda Nacional retirou os autos de Secretaria no dia 21 de Setembro de 2010, tendo manifestado-se por meio de petição no dia seguinte, oportunidade em que requereu desconsideração da personalidade jurídica da ré. Nesse aspecto, é inviável o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, a míngua de demonstração inequívoca de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pressuposto contido no artigo 50 do Código Civil. Intime-se a União Federal a requerer o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6049

EMBARGOS A EXECUCAO

0002052-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000176-3)) ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA - ME X ROSA MARIA SANTOS FIUGEIRA(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante (fls. 51/64).Vista à embargada para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006412-94.2010.403.6104 (2009.61.04.013446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013446-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013446-9) MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a embargada/CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206893-64.1996.403.6104 (96.0206893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO

Fl. 164: Constatado equívoco na ordem de bloqueio e transferência de valores da conta corrente do executado (efetivada à fl. 132) vez que a parte ainda não foi citada. Assim, requerida a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0003229-57.2006.403.6104 (2006.61.04.003229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON CHERBINO X PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUER

Fl(s). 132: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009398-60.2006.403.6104 (2006.61.04.009398-3) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LEONOR SIMOES DOUETTES

Oficie-se a Caixa para que efetue a transformação em pagamento definitivo da quantia de fl. 76.Cumprida a determinação supra, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela exequente/União Federal.

0014363-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Fls. 188/191: Para o fim de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada, comprove documentalmente a executada sua condição de autônoma.Int.

0014569-61.2007.403.6104 (2007.61.04.014569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Fl(s). 88: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000997-04.2008.403.6104 (2008.61.04.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SATURNINO NETO DE MEDEIROS

Fl(s). 79/80: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005933-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

Fl(s). 105/106: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive no tocante à certidão de fls. 118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0011477-41.2008.403.6104 (2008.61.04.011477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMBRAPAS SEGURANCA S/C LTDA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO

Fl(s). 86: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011988-39.2008.403.6104 (2008.61.04.011988-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO STRELOW

Indefiro o requerido às fls. 53/54, porquanto a referida citação, penhora e avaliação de bens foram efetivadas às fls. 47/48. Assim, manifeste-se a exequente requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao

arquivo, sobrestados.Int.

0000008-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Fl(s). 69: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS e PLENUS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000681-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Fl(s). 98: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001903-57.2009.403.6104 (2009.61.04.001903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCHONETE E PIZZARIA APAS LTDA - ME X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 59, 62 e 64, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002847-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

Verifico que a exequente/CEF requereu por meio da petição de fls. 74/76 o arresto on line de valores a serem bloqueados pelo Juízo, eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do executado.Ocorre que o procedimento cautelar de arresto rege-se pelas disposições que lhe são próprias, descritas no art. 813 a 821 do Código de Processo Civil, observando-se a forma prevista no art. 801 do mesmo diploma legal. Assim sendo, indefiro o arresto tal como pleiteado.Requeira a CEF o que entender conveniente no tocante à citação, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int.

0003586-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FIRMINO & FIRMINO PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO X JOSE FIRMINO DA SILVA

Fl(s). 62: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado.Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004210-81.2009.403.6104 (2009.61.04.004210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA X MAURICIO LUSTOSA

DESPACHO DE FL. 143:Fl. 142: Em face da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 140.DESPACHO DE FL. 140: Fl. 138 Manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias sobre as certidoes negativas do Sr. Oficial de Justiça. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA

Fl(s). 60: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005257-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ OTAVIO CARNEIRO

Fl(s). 50: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005753-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA ABRANTES ESTEVAM

Verifico que a exequente/CEF requereu por meio da petição de fls. 58/60 o arresto on line de valores a serem bloqueados pelo Juízo, eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do executado. Ocorre que o procedimento cautelar de arresto rege-se pelas disposições que lhe são próprias, descritas no art. 813 a 821 do Código de Processo Civil, observando-se a forma prevista no art. 801 do mesmo diploma legal. Assim sendo, indefiro o arresto tal como pleiteado. Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao CNIS e DRF, tendo em

vista que a executada reside no local, conforme indicou o Sr. Oficial à fl. 53. Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente para o cumprimento da diligência. Int.

0005758-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE

Fl(s). 49: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005759-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP X FLAVIA ROBERTA TERAMEIRO DA SILVA X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA

Fl(s). 100: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Fl(s). 132: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010381-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Fl(s). 43 : Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011991-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011991-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISRAEL SANTOS PASSOS - ESPOLIO X LUMENA MARIA DA CONCEICAO GRACA MARQUES DA COSTA

Manifeste-se a exequente sobre o alegado às fls. 42/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013446-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI

Manifeste-se a exequente/CEF requerendo o que entender conveniente no tocante ao prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 6050

MONITORIA

0013686-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013686-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GLEMIA FEITOZA JARDIM(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA)

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 166/167 e 175/179, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008750-17.2005.403.6104 (2005.61.04.008750-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLARICE MARINS PEDERSEN

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 152/154 e 155, manifeste-e a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006829-86.2006.403.6104 (2006.61.04.006829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Fl(s). 168: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007053-24.2006.403.6104 (2006.61.04.007053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Fl(s). 157/158: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo, sobrestados.Int.

0011076-13.2006.403.6104 (2006.61.04.011076-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X ANA ALICE CARREIRA - ESPOLIO X JOSE AGOSTINHO CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 251 e 253, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011228-61.2006.403.6104 (2006.61.04.011228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA CONSTRUÇOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARY BREINIS X BORIS BITELMAN TIMONER(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Conforme item 01 do despacho de fl. 304, defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0007256-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA

Fl(s). 132: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado.Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS e PLENUS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008820-63.2007.403.6104 (2007.61.04.008820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA MARTOS LTDA ME X RENATA ROCHA X WILSON ELISON MILANI

Sobre as certidoes de fl. 246, manifeste-se a requeretne CEF no prazo de 05 cinco dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0013213-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MURILO SANTOS PEREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 173, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 209/213, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Procedo à tentativa de penhora de automóveis conforme deferido no despacho de fl. 164, junto ao sistema RENAJUD.Dê-se vista à requerente/CEF para que se manifeste, inclusive, no tocante às Declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos.Int.

0005689-46.2008.403.6104 (2008.61.04.005689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

Melhor analisando os autos, não obstante a petição noticiando a renúncia do patrono em relação a vários processos em que os requeridos são partes (W&K Instrumentos Musicais Ltda), verifico que o mesmo não foi constituído para representá-los neste feito. Assim, manifeste-se a CEF requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA

Fl(s). 96: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS e PLENUS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

Fl(s).166: Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran).Considerando haver este Juízo verificado que, em casos análogos, a CEF apresentou informações obtidas diretamente do IIRGD, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão.Tendo em vista o contido na Resolução

TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a perseguição de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Considerando terem restado infrutíferas as buscas junto aos sistemas BACENJUD e Web Service, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009101-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALINE ROBERTA NASCIMENTO DO AMARAL X JOSE ROBERTO AMARAL
Fl. 130: Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, porquanto o co-requerido JOSE ROBERTO AMARAL ainda não foi citado. Assim sendo, requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001117-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM X ROSANGELA DOS SANTOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias traga planilha de evolução contratual, individualizando cada uma das operações celebradas nos autos, as quais deverão conter as taxas de juros aplicadas e valores amortizados, demonstrando, assim a origem das dívidas apontadas pela requerente à fl. 62. Reserva a apreciação do pedido de provas formulado pela parte ré à fl. 134, após a vinda dos documentos requeridos pelo Juízo. Int.

0006076-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCA GORETE ALVES AGUIAR

Fl(s). 68/69: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006796-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME X MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TONIA NADAL

Fl(s). 95 : Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010836-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE

Fl(s). 49: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001211-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X EVANGELISTA DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de CLARICE RIBEIRO SANTOS e

EVANGELISTA DOS SANTOS para cobrança de quantia decorrente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento Estudantil - FIES, cujo valor apurado corresponde a R\$ 24.098,88 (vinte quatro mil noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus não ofereceram Embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fl. 59). É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Na hipótese as partes se compuseram (fls. 60/67), formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida. A teor do enunciado da Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Nos termos da fundamentação supra, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono, ficando a execução suspensa para os réus por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004762-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANA CARVALHO DOS SANTOS X MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO
Fls. 55/56: Concedo à requerente o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 50. Int

Expediente N° 6059

EMBARGOS A EXECUCAO

0011097-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2)) SUELI CARIS MARTINS(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Digam as partes se há interesse na inclusão do feito no Programa de Conciliação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja rodada de negociações se dará no mês de dezembro/2010. Int.

0012645-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1)) JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Digam as partes se há interesse na inclusão do feito no Programa de Conciliação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja rodada de negociações se dará no mês de dezembro/2010. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5563

ACAO PENAL

0006043-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006043-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO VIEIRA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X FERNANDO ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER JOSE CARDOSO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X LUIZ CARLOS GONZALES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER CICERO PEREIRA DA COSTA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS)
Para dar lugar a audiência de instrução e julgamento designo o próximo dia_15_/12_/2010, às_14:00horas. Expeçam-se mandados de intimação.Ciência ao MPF.Int-se.Stos.03.10.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

Expediente N° 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760501-66.1986.403.6104 (00.0760501-3) - DINORA DE ANDRADE RODRIGUES(Proc. JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 536: Defiro o pedido para constar no pólo ativo DINORA DE ANDRADE RODRIGUES em substituição a WALDIR RODRIGUES.À SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista a decisão do agravo trasladado às fls. 509/520, requeiram as partes o que for de seu interesse.Publique-se o despacho de fl. 507.Int.

0205600-69.1990.403.6104 (90.0205600-1) - JOSE BARBOSA LEITE NETO X CREUSA BARBOSA LEITE X ADRIANA BARBOSA LEITE(SP100355 - DECIO MARINO DE JESUS FILHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

0200281-86.1991.403.6104 (91.0200281-7) - LUCILIA CANDIDA DE BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos nos termos das decisões de fls. 266/271 e 284/294. Intime-se.

0207911-28.1993.403.6104 (93.0207911-2) - AMERICO MARTINS FONTES X ANITA OLIVEIRA FERNANDES X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO DOS SANTOS X SONIA MARIA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fl.273: Deverá o autor atentar ao ofício resposta do INSS à fl.271/272.

0001205-03.1999.403.6104 (1999.61.04.001205-8) - ARSENIA SARDINHA ALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DARCI DE PINHO LIMA X EDMILSON JOSE SCRASSULO X EDU RODRIGUES LOPES X EMILIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X GERALDO CANDIDO DE JESUS X HELIO HONORIO PEREIRA X JOSE ACELINO SANTOS X JOSE ADMARO COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista a informação de fls.350 informando o pagamento, manifeste-se o autor Emilio Rodriguez Fernandez sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0007169-40.2000.403.6104 (2000.61.04.007169-9) - CARMOSINA BELA DE SOUSA SANTANA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos, etc.Mantenho os termos da decisão de fls. 337/338 por seus próprios fundamentos, uma vez que não há previsão no mecanismo legal da Repercussão Geral (L. 11.418/06) de sustação da tramitação de processos no âmbito do 1º Grau de Jurisdição até pronunciamento definitivo da Suprema Corte.Recebo a manifestação de fls. 344/348 com o agravo retido.Dê-se vista ao agravado para as contra-razões, no prazo de 10 dias, conforme o art. 523, 2º, do CPC.Após, tornem conclusos para sentença.

0000741-08.2001.403.6104 (2001.61.04.000741-2) - ONEIDA GOUVEIA PECE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos, etc.Mantenho os termos da decisão de fls. 193/194 por seus próprios fundamentos, uma vez que não há previsão no mecanismo legal da Repercussão Geral (L. 11.418/06) de sustação da tramitação de processos no âmbito do 1º Grau de Jurisdição até pronunciamento definitivo da Suprema Corte.Recebo a manifestação de fls. 204/208 com o agravo retido.Dê-se vista ao agravado para as contra-razões, no prazo de 10 dias, conforme o art. 523, 2º, do CPC.Após, tornem conclusos para sentença.

0003011-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003011-6) - CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP102124E - MARIA CAROLINA GARDINI LAGÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls.144/147: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Silentes, retornem os autos ao arquivo.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014016-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014016-3) - BARBARA CRISTIANE SOUZA DE MELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BARBARA CRISTIANE SOUZA DE MELLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. os termos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida.Os eventuais bA inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/45).orreção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 54/67), alegando falta de interesse

de agir da autora, pois já está recebendo auxílio-doença e que de acordo com as perícias realizadas pelo INSS a incapacidade da autora é temporária, sendo sua saúde passível de recuperação por meio de acompanhamento médico adequado e quando essa recuperação ocorrer não se justificará a manutenção do benefício.ário Nacional, excluídos as eventuais parcelas abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Laudo pericial a fls. 73/79.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da LeA fls. 82/83 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença.20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ).Custas na formRéplica (fls. 88/106).Sentença sujeita ao reexame necessário. A fls. 112/113 o laudo divergente do assistente técnico do INSS.P.R.I. A fls. 134 o INSS comunicou o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A fls. 143 o INSS pediu esclarecimentos do perito judicial, o que foi indeferido a fls. 144. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo representante judicial do INSS, eis que absolutamente improcedente.A autora possui legítimo e justo interesse de procurar o Poder Judiciário visando evitar lesão a seu direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), já que o fundamento de sua ação repousa na ilegalidade do procedimento da alta programada.De fato, está recebendo o benefício, e isto ocorria no momento do ajuizamento da ação, mas corria a expectativa de interrupção no pagamento do referido benefício previdenciário, pelo simples passar do tempo, sem nova avaliação médica que justificasse uma eventual suspensão do auxílio-doença.Nestes termos, inviável o acolhimento da preliminar, sem qualquer fundamento juridicamente válido.No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária ou definitiva.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos (fls. 33), o que também dá conta da condição de segurada da autora, o qual, inclusive, está em gozo de benefício durante o tramitar desta ação.Por outro lado, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 73/79) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, considerando que a autora é portadora de depressão moderada à grave (CID F32.2).Todavia, não há como se acolher, por ora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que a autora não está incapacitada de forma definitiva e nem há prova da impossibilidade de reabilitação. O laudo deixa claro que a autora pode se recuperar com o devido tratamento, podendo ser reabilitada (fls. 77).De outra banda, há que se acolher o pedido de manutenção do auxílio-doença, em face da comprovada incapacidade temporária constatada pela perícia em Juízo, nos termos da decisão de fls. 82/83.Com efeito, a prova documental aponta para a incapacidade laborativa temporária, estando presentes os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a ensejar a manutenção do benefício de auxílio-doença e o reconhecimento da impossibilidade da alta médica programada.A chamada alta programada possui o seguinte modus operandi: ao realizar o exame inicial para verificar as condições da concessão do benefício, a perícia médica do INSS fixa previamente a data a partir da qual o pagamento deve ser automaticamente interrompido. Sucede que, em muitos casos, na data fixada, o segurado continua doente e incapacitado, e, com o fim do pagamento do auxílio-doença, mas ainda impedido de retornar ao trabalho, o segurado tem de agendar nova perícia para pedir uma prorrogação. Durante esse tempo, fica privado do recebimento do benefício de auxílio-doença.A alta médica programada encontra amparo na Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 130, de 13 de outubro de 2005, todavia, tal norma regulamentar, no que se refere à questão dos autos, não encontra amparo legal, violando, inclusive, a norma do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, que estabelece que o benefício do auxílio-doença é devido desde o início da incapacidade e enquanto o segurado permanecer incapaz, portanto é inafastável a realização de nova perícia que ateste a efetiva capacidade laborativa do segurado, para que, validamente, o benefício seja cessado, vale dizer, a cessação da incapacidade não pode ser presumida pelo mero decurso de um prazo pré-determinado.O Decreto n. 5.844, de 13 de julho de 2006, acresceu parágrafos ao artigo 78 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), estabelecendo que O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (artigo 78, 1º), mas Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (artigo 78, 2º).O que não poderá ocorrer, sob pena de ilegalidade, é a situação do segurado ficar sem o recebimento do benefício até que se decida sobre o pedido de prorrogação, na hipótese do artigo 78, 2º, do Regulamento da Previdência Social.Por fim, vale notar que o perito do INSS traz uma dúvida sobre a incapacidade da autora (fls. 112/113), mas sem apoio em qualquer elemento probatório, posto que não há nos autos nada que indique que ela esteja simulando ou dissimulando sua doença. Ademais, cabe ao INSS fazer esta contraprova, o que não foi feito.Além disso, o próprio INSS já concedeu, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença à autora (fls. 33/39), tendo sido periciada por profissionais do próprio INSS, que reconheceram, anteriormente, a incapacidade dela. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 49 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS na manutenção do auxílio-doença devido à autora desde a DIB sem interrupção, ressalvado o direito do INSS realizar nova perícia para efetiva constatação da incapacidade laboral da autora e confirmando os termos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida.Os eventuais benefícios

atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos as eventuais parcelas abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002976-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002976-1) - SIDNEY NASCIMENTO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo de fls. 105/121, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. 57/58, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.

0012066-33.2008.403.6104 (2008.61.04.012066-1) - ALCIDES DUARTE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.012066-1 VISTOS. ALCIDES DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 056.595.103-3) renunciado pelo autor a partir da data da citação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15//44), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 49/71), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 76/81). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do

cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver

valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 24 de maio de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012067-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012067-3) - MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONÇA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.012067-3 VISTOS. MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 077.358.559-1) renunciado pela autora a partir da data da citação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/27), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 29. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/63), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 68/73).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Ante o pedido deduzido na inicial (nova aposentadoria a partir do ajuizamento da ação), não é o caso de se cogitar de prescrição. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS,

espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados.Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012069-85.2008.403.6104 (2008.61.04.012069-7) - MARIA ALICE TINEO OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.012069-7 VISTOS. MARIA ALICE TINEO OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 111.681.615-6) renunciado pela autora a partir da data da citação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/29), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 31. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/65), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 70/75).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Ante o pedido deduzido na inicial (nova aposentadoria a partir do ajuizamento da ação), não é o caso de se cogitar de prescrição. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao

emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações

distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor

pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados. Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012209-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012209-8) - LENIR PEREIRA SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2008.61.04.012209-8 VISTOS. LENIR PEREIRA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/29) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 35/77), arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica (fls. 82/85). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima

permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013261-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013261-4) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2008.61.04.013261-4 VISTOS. JOSÉ ANTONIO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/36) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 42/84), argüindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios dos autores foram reajustados segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica (fls. 89/92). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos,

0013263-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013263-8) - HIGINO SALGADO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2008.61.04.013263-8 VISTOS. HIGINO SALGADO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/25) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 31/73), argüindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios dos autores foram reajustados segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica (fls. 78/81). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013413-04.2008.403.6104 (2008.61.04.013413-1) - MANOEL MARCOS DA CONCEICAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2008.61.04.013413-1 MANOEL MARCOS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao ressarcimento de danos morais. De acordo com a inicial, o autor teria as seguintes doenças psiquiátricas, que o impediriam de trabalhar: problemas psiquiátricos com alcoolismo, tristeza, inquietação, ideações suicidas, alucinações visuais, delírios somáticos, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e outros transtornos ansiosos. Recebeu auxílio-doença até 04/09/2008, quando o INSS o reputou capaz de retornar às atividades profissionais, não obstante as doenças acima aludidas. Pretende, assim, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro

lado, o demandante teria sofrido danos morais, em razão de ter sido obrigado a comparecer diversas vezes à agência da Previdência Social, motivo pelo qual requer a consequente indenização. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/35). Por decisão proferida em 16 de janeiro de 2009, foi indeferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 37/39). O INSS foi citado e apresentou quesitos (fls. 46/48) e contestação (fls. 82/91). Laudo pericial às fls. 52/56. Manifestou-se o autor sobre a perícia, requerendo novo exame e apresentando estudo sobre a recaída da dependência de drogas (fls. 59/80). Em manifestação, o INSS requereu o acolhimento das conclusões da perícia judicial (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Quanto ao requerimento do autor para nova perícia, deve ser indeferido, visto que o laudo está claro e bem fundamentado. A presença de determinada doença não implica necessariamente incapacidade para o trabalho. Assim, não se pode reputar contraditório o trabalho da perícia judicial tão-somente porque tenha feito referência a quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas e concluído pela inexistência de incapacidade. Além disso, não foram apresentadas impugnações específicas contra as conclusões do laudo pericial, nem apresentados novos exames, que poderiam fundamentar eventual laudo complementar. A divergência entre o laudo judicial e os documentos médicos do autor, por si só, não é suficiente para justificar nova perícia. Passo a apreciar o mérito. Concessão de benefício por incapacidade Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, a perícia judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu o seguinte: Exame do Estado Mental Vestiu trajés próprios, em regular estado de alinhamento e higiene. Veio acompanhado pelo tio, Sr. José Neris RG n.º 343.191, que não participou do exame. Está orientado no tempo e no espaço. Cooperou com o exame. Esforça-se para responder as perguntas ao tempo certo e de forma correta. Expressa suas emoções e sentimentos de maneira adequada. Modula sua expressão facial de acordo com o assunto em questão. Consegue informar corretamente seu histórico. Mantém sua atenção ao assunto proposto. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Seu pensamento é claro e coerente, sem alterações de conteúdo. Sensopercepção sem anormalidades. (...) Discussão e conclusão O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID10, F19.2. A síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de drogas tipicamente associados ao desejo de consumir, à dificuldade de controlar o consumo, à tolerância do organismo com o aumento progressivo da dose, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas e a uma maior prioridade ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações. Está em tratamento para dependência química de forma regular desde 26/02/2007 no CAPS - Guarujá. Não apresenta seqüelas psiquiátricas consequentes do uso dessas substâncias, como depressão ou psicose. Logo, o autor encontra-se capaz para a atividade laborativa que vinha desempenhando nos últimos anos, do ponto de vista estritamente psiquiátrico (fls. 54/55). Vale citar as seguintes respostas aos quesitos do juízo: 1 - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Resposta: O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID10, F19.2. 2 - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Resposta: Não há incapacidade laborativa (fl. 55). Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os

ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o fato de o autor ter se submetido a diversas perícias, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido seu sentimento, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Esperar em filas, ter de voltar ao INSS para novos exames e ver sua pretensão rejeitada são fatos que, realmente, aborrecem e não são agradáveis a ninguém. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Submeter-se a exames médicos é condição indispensável para a apreciação do requerimento de benefício previdenciário por incapacidade, sob pena de inviabilizar o trabalho do INSS. Assim, não é possível concluir que passar por perícia na autarquia e ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, com a conclusão de seu setor de perícias médicas, a única decisão possível seria mesmo pelo indeferimento, e tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. Por fim, a própria perícia judicial ratificou a decisão administrativa quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Logo, não há que se falar em dano moral. Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 6 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000647-79.2009.403.6104 (2009.61.04.000647-9) - EUCLÍDIO NAZARENO MARCONDES SANTANA (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos núm. 2009.61.04.000647-9 EUCLÍDIO NAZARENO MARCONDES SANTANA ajuizou a presente ação com a finalidade de obter provimento judicial que declare inexigível débito cobrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Consta da inicial que o autor, ao mesmo tempo em que recebia aposentadoria por invalidez, exercia atividade remunerada. Ao ter ciência disso, o INSS cessou seu benefício e vem exigindo a devolução da quantia de R\$ 37.671,41, referente a todas as prestações recebidas a título de aposentadoria por invalidez desde o retorno ao trabalho. Sustenta a autora que essa cobrança, todavia, seria ilegal, uma vez que, em se tratando de verbas alimentares, recebidas de boa-fé, não seria exigível a restituição. Pede, portanto, seja declarado inexigível o débito cobrado pelo INSS. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/47). Por decisão proferida em 20 de julho de 2009, foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 55/57). Em contestação, o INSS requereu a improcedência do feito, alegando, sem síntese: má-fé do autor ao retornar ao trabalho, inexistência de violação ao devido processo legal e legitimidade da cobrança pela previsão no art. 115 da Lei 8213/91 (fls. 52/62). É o relatório. DECIDO. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecendo às peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento

10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.5- Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Contudo, as circunstâncias do caso concreto não permitem concluir que o autor estava de boa-fé; pelo contrário, o retorno ao trabalho de quem recebe aposentadoria por invalidez (benefício que pressupõe a total e definitiva impossibilidade de exercer atividade profissional) evidencia atitude de má-fé. Com efeito, é desprovido do mínimo de plausibilidade o argumento de desconhecimento da proibição legal de retorno ao trabalho, pois o segurado, ao requerer aposentadoria por invalidez, declara à autarquia que não tem capacidade laborativa. Se assim o declara, mas volta ao trabalho, fica impossível concluir pela boa-fé. Vale observar, ademais, que a aposentadoria teve início em fevereiro de 2000 (fl. 14) e o demandante retornou ao trabalho em setembro do mesmo ano, apenas sete meses depois (fl. 17). Dessa forma, em se considerando que a má-fé, no caso dos autos, é patente, não é aplicável o entendimento jurisprudencial quanto à irrepetibilidade das verbas alimentares. Não é o caso de aplicação do procedimento do art. 47 da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício não foi cessado em virtude de constatação, por perícia médica administrativa, da recuperação da capacidade laborativa, mas sim por ilegalidade, causada pelo próprio segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2) - VALDINIR SOUTO MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.000747-2 VISTOS. VALDINIR SOUTO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do valor real de seu benefício previdenciário a partir da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/27), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação a fls. 29. O INSS ofereceu contestação a fls. 33/75, arguindo preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação. Replica a fls. 80/83. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos

benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 12 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001167-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001167-0) - MARIA SILVA DE MATOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu (fls. 215/224), apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor, para contra razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0003676-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003676-9) - JOSE SANTANA DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.003676-9 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: José Santana de Souza NB: 32/148.137.817-9 Decisão: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 21.09.2006 e DIP em 12.01.2010. VISTOS. JOSÉ SANTANA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/47). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 49/51. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 69/76), sustentando que o autor não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial a fls. 63/64. Respostas aos quesitos do Juízo a fls. 65/66, aos do INSS a fls. 66 e aos do autor a fls. 67. Deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 79/80. Manifestação do réu a fls. 82. Ofício do INSS comunicando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 83). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o

preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua incapacidade remonta a 2005 (fls. 66), época em que o próprio INSS reconheceu, ainda que na forma temporária, a incapacidade do autor (fls. 78). Muito embora o último vínculo laboral tenha ocorrido em agosto de 2004 (fls. 30), o autor afastou-se do trabalho por motivo de doença (fls. 66) e, posteriormente, não conseguiu mais trabalhar em razão da incapacidade. Portanto, não se pode falar que perdeu a condição de segurado por ter deixado de contribuir à Previdência Social em face de incapacidade laboral, consoante iterativa jurisprudência (STJ, Resp 134212, DJU 13.10.98, pg. 193, Rel. Min. Anselmo Santiago; Resp 196295, DJU 29.03.99, pg. 225, Rel. Min. Gilson Dipp; Resp 409400, DJU 29.04.02, pg. 320, Rel. Min. Edson Vidigal). O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, pelo fato de já ter recebido o benefício de auxílio-doença (fls. 78). Com efeito, no que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial (fls. 63/67) verifica-se que há incapacidade total e permanente do autor, uma vez que este apresenta hipertensão arterial grave. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Ademais, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve prevalecer como DIB 21.09.2006, dia imediato ao da cessação do benefício do auxílio-doença, momento em que já estava incapacitado definitivamente para o trabalho, conforme as conclusões do laudo pericial já citado, nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91; Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 21.09.2006 e DIP em 12.01.2010, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santos, 22 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003705-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003705-1) - FERNANDO RIBEIRO MARQUES(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo de fls. 63/78, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. 33/35, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.

0003921-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003921-7) - EDMAR MARGARIDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.003921-7 VISTOS. EDMAR MARGARIDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do valor real de seu benefício previdenciário a partir da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/27), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 29. O INSS apresentou contestação a fls. 33/75, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência da ação. Replica a fls. 80/83. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. As Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os

valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 6 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004127-65.2009.403.6104 (2009.61.04.004127-3) - ARIIVALDO DIAS DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo de fls. 136/154, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. 103/104, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.

0004325-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004325-7) - MAURICIO PEREIRA DA CONCEICAO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.004325-7 VISTOS. MAURICIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 106.885.476-3) renunciado pelo autor, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/193), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 198. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº

11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei

regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposestação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposestação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados. Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, vista ao autor para a réplica e, querendo, especificar novas provas, justificando e comprovando sua necessidade. Após, ao réu. Int.

0006739-73.2009.403.6104 (2009.61.04.006739-0) - PAULO CARINHA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.006739-0 VISTOS. PAULO CARINHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 000.127.230-6) renunciado pelo autor a partir da data da citação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/175), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 177. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpra adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se

contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a

compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais

apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados. Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006771-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006771-7) - ALBERTO TEIXEIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.006771-7 VISTOS. ALBERTO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 17.863.674) renunciado pelo autor a partir da data da citação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/42), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 44. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que

carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade

privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados. Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007490-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007490-4) - IVANI BANDEIRA DE FIGUEIREDO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.007490-4 VISTOS. IVANI BANDEIRA DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 108.193.969-6) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/37), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 39). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 42/64), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE

NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisor e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988.** 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisor e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a**

computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 21 de maio de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007863-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007863-6) - ONOFRE FERREIRA DA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo de fls. 100/118, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. 69/71, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.

0008030-11.2009.403.6104 (2009.61.04.008030-8) - ARI DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008327-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008327-9) - OSCAR FERNANDES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.008327-9 VISTOS. OSCAR FERNANDES MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do

artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). E, ainda, as Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos

benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 17 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008755-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008755-8) - MARIA EUNICE RAMOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.008755-8 VISTOS. MARIA EUNICE RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/37). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício da autora foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 20), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício da autora acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido da autora, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. A autora quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). E, ainda, as Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 previram a

modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pela autora, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Santos, 13 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008759-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008759-5) - ORENCIO RECIO ALONSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.008759-5 VISTOS. ORENCIO RECIO ALONSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, requer ainda, revisão, concomitante do salário de benefício e ipso facto a RMI - representativa integral de 100% resultado da operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos

desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/91, além da incidência dos aumentos do teto máximo do salário de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/38). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). E, ainda, as Emendas Constitucionais núm. 20/1998 e 41/2003 viram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: EC 20/98O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo. Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, 4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento. Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários. Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. Logo, as portarias que aumentaram o limite máximo do salário-de-contribuição sem alterar o teto dos benefícios previdenciários em nada contravêm à Constituição. Assim, deve ser rejeitada a tese constante da inicial, consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PRRELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E

PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 17 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008789-72.2009.403.6104 (2009.61.04.008789-3) - RUBENS AUGUSTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.008789-3 VISTOS. RUBENS AUGUSTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, alegando, em síntese, que sua DIB corresponde a 20.01.1992, mas implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício antes da Lei n. 7.787/89, que estabeleceu teto dos salários de contribuição em dez salários mínimos. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/18), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 20. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 17), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 12 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009963-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009963-9) - HUGO FERNANDES RODRIGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2009.61.04.009963-9 VISTOS. HUGO FERNANDES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 47.900.797/7) renunciado pelo autor a partir da data da citação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/141), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 143. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a

ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados.Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009964-04.2009.403.6104 (2009.61.04.009964-0) - JOAQUIM DE JESUS ABREU(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Prejudicado, em face da sentença de fls. 77/78.Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0010145-05.2009.403.6104 (2009.61.04.010145-2) - BELANISIA ARAUJO JANUARIO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.010145-2 VISTOS. BELANISIA ARAUJO JANUÁRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 068.481.292-4) renunciado pela autora a partir da data da citação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/31), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 33. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao

benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a

parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo

ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados. Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011060-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011060-0) - WALDEMAR FERNANDES GONCALVES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 2009.61.04.011060-0 VISTOS. WALDEMAR FERNANDES GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, alegando, em síntese, que sua DIB corresponde a 13.01.1992, mas implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício antes da Lei n. 7.787/89, que estabeleceu teto dos salários de contribuição em dez salários mínimos. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 19. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 16), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado

em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 12 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011083-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011083-0) - JURANDY GOMES DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.011083-0 VISTOS. JURANDY GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, alegando, em síntese, que sua DIB corresponde a 28.09.1992, mas implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício antes da Lei n. 7.787/89, que estabeleceu teto dos salários de contribuição em dez salários mínimos. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/18), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 20. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 15), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 12 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011089-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011089-1) - ARMANDO GAZANI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos/SPAutos n. 2009.61.04.011089-1 VISTOS. ARMANDO GAZANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, alegando, em síntese, que sua DIB corresponde a 24.05.1991, mas implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício antes da Lei n. 7.787/89, que estabeleceu teto dos salários de contribuição em dez salários mínimos. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 15), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de

vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 24 de maio de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011090-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011090-8) - JAYR LUCAS LUZIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.011090-8 VISTOS. JAYR LUCAS LUZIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, alegando, em síntese, que sua DIB corresponde a 21.12.1990, mas implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício antes da Lei n. 7.787/89, que estabeleceu teto dos salários de contribuição em dez salários mínimos. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/45). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 15), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n.

8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 12 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011277-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011277-2) - OTAVIO ICASSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.011277-2 VISTOS. OTAVIO ICASSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 057.044.734-84) renunciado pelo autor a partir da data da citação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/32), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 34. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito

patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato

concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados. Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011323-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011323-5) - JOSE ALEIXO SOBRINHO (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos/SPAutos n. 2009.61.04.011323-5 VISTOS. JOSÉ ALEIXO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 09), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de

vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Iseto de custas. Santos, 19 de maio de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011555-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011555-4) - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2009.61.04.011555-4 VISTOS. BENEDITO LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 047.797.622-0) renunciado pelo autor a partir da data da citação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/210), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 212. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do duto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais

vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o

conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados.Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0013201-46.2009.403.6104 (2009.61.04.013201-1) - CLOTILDE GARCEZ LOPES(SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

DESPACHO DE 01/10/2010. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0000691-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000691-3) - VALDELICE PEREIRA SOARES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: Defiro, anotando-se no sistema. Fls. 40/41: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido.

0000697-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000697-4) - ANGELINA ALVES PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/36: Defiro, anotando-se no sistema. Fls. 37/38: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido.

0001186-11.2010.403.6104 (2010.61.04.001186-6) - MARLUCE ALVES DE SOUSA SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2010.61.04.001186-6 VISTOS. MARLUCE ALVES DE SOUSA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 32). Quesitos Médicos do Juízo (fls. 33/34). Quesitos do INSS (fls. 37/40). O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 65/70). Laudo pericial (fls. 47/64). A autora não se manifestou sobre a contestação nem sobre o laudo pericial (fls. 72) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 73). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade parcial e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, o laudo pericial de fls. 47/64 não constatou incapacidade, muito embora a autora apresente sinais incipientes de alterações degenerativas, não restou caracterizada impossibilidade de exercer atividade profissional. De fato, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora não preencheu os requisitos dos arts. 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do art. 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal

0001328-15.2010.403.6104 (2010.61.04.001328-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Defiro, anotando-se no sistema. Fls. 45/46: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido.

0001382-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001382-6) - HAROLDO TADEU GASPAR(SP265294 - ELIZABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA E SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Digam as partes sobre o laudo de fls. 138/141, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, manifestem-se sobre o ofício de fls. 38/134. Arbitro os honorários da Srª Thatiane da Silva Fernandes, nomeada às fls. 30/32, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.

0002335-42.2010.403.6104 - VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0004154-14.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0004154-14.2010.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO CARLOS GAZOLLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 088.430.865-7) renunciado pelo autor a partir do trânsito em julgado da presente sentença, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/35). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de

aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço,********

uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, ante o teor do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição por ser efetivada, a fim de assegurar o cômputo do período de trabalho após a aposentadoria, deve produzir efeitos ex tunc, suprimindo a relação jurídica previdenciária desde o início. Conseqüentemente, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do demandante é de renunciar a sua aposentadoria, visando à obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, seria inútil uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão-somente, o direito à renúncia do benefício, motivo pelo qual os pedidos devem ser rejeitados. Vale dizer que concluir de forma diferente e admitir a pretensão do autor seria injusto com os demais segurados da Previdência Social que, não obstante tenham adquirido o direito à aposentadoria proporcional, tenham optado por continuar trabalhando até obter a integral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004409-69.2010.403.6104 - NELSON TEIXEIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0004409-69.2010.4.03.6104 VISTOS. NELSON TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 125.188.816-7) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/25). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência,

havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em

virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele

título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004221-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004221-6) - LIDIA GOMES DOS REIS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-20.1999.403.6104 (1999.61.04.001178-9) - BENEDITO LIBERATO X AVELINO VALERIO DE ANDRADE X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X FLAVIO CIPRIANO BARBOSA X GERALDO FERNANDES DA SILVA X JULIO DOS SANTOS X MARCELA ROSA DE ALMEIDA X MANOEL CABECAS FILHO X TEODORICO VALENTIM X VIRGILIO JOSE DE SOUZA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 1999.61.04.001178-9 EXEQUENTE: BENEDITO LIBERATO, AVELINO VALÉRIO DE ANDRADE, DORIVAL FERREIRA DO AMARAL, FLÁVIO CIPRIANO BARBOSA, GERALDO FERNANDES DA SILVA, JÚLIO DOS SANTOS, MARCELA ROSA DE ALMEIDA, MANOEL CABECAS FILHO, TEODORICO VALENTIM E VIRGILIO JOSÉ DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 316/317). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 319/340, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.

EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido

artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 311, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002768-32.1999.403.6104 (1999.61.04.002768-2) - ALICE QUINTAS GARCIA X ALZIRA RIBEIRO DE SA X JURACY CUSTODIO BUENO X MARIA JOSE FARO FARIAS X MARISA ALVES PEREIRA BALBINO X

MARLENE MORAES MATOS X MIRIAN APARECIDA FRAGOSO SARAIVA X NEIDE COLAFERRI PITHON X NEYDE AUGUSTO DIAS X NILDA DOS SANTOS BATISTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 1999.61.04.002768-2EXEQUENTE: ALICE QUINTAS GARCIA, ALZIRA RIBEIRO DE SÁ, JURACY CUSTÓDIO BUENO, MARIA JOSÉ FARO FARIAS, MARISA ALVES PEREIRA BALBINO, MARLENE MORAES MATOS, MIRIAN APARECIDA FRAGOSO SARAIVA, NEIDE COLAFERRI PITHON, NEYDE AUGUSTO DIAS E NILDA DOS SANTOS BATISTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 288/289).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 291/312, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega

provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do

Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 281/282, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008216-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008216-4) - ADAUTO ALVES GUIMARAES X JOSE CARUSO BAPTISTA X FATIMA SILVA GONCALVES X MARIA EUGENIA SANTOS GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

PROCESSO nº 1999.61.04.008216-4EXEQUENTE: ADAUTO ALVES GUIMARÃES, JOSÉ CARUSO BAPTISTA, FÁTIMA SILVA GONÇALVES E MARIA EUGENIA SANTOS GONÇALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 252/253).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 257/278, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucionais e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª

Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros

moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 249, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009794-76.2002.403.6104 (2002.61.04.009794-6) - ALBINO FERRAZ DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
PROCESSO nº 2002.61.04.009794-6EXEQUENTE: ALBINO FERRAZ DE ABREUEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 162/163).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 165/186, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido

de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, de juros de mora de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 156/157, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004657-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004657-8) - ANA MARIA FERNANDES TARRAZO(SP018351 - DONATO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 2003.61.04.004657-8EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES TARRAZOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 133/134).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 136/157, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça

gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.Nº RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema

Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 127/128, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007545-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007545-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) PROCESSO nº 2003.61.04.007545-1EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 192/194).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 196/217, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o

Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do

ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 188/189, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012640-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012640-9) - APARECIDA LOURDES DOS SANTOS(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.012640-9AUTOR: APARECIDA LOURDES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.90/91, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0015383-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015383-8) - ROSALINA ALVES DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015383-8AUTOR: ROSALINA ALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.90, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003021-44.2004.403.6104 (2004.61.04.003021-6) - VITORIA MARTHA TAHTOUH PINHEIRO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.003021-6AUTOR: VITORIA MARTHA TAHTOUH PINHEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.165, e conforme ausência de manifestação do autor (fl.

169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010637-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010637-3) - WALTER FREITAS DA SILVA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.010637-3 AUTOR: WALTER FREITAS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 137/138, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 143), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008102-13.2000.403.6104 (2000.61.04.008102-4) - MARIO KASAI X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X TOSHIHIKO UESUGUI X VALDENIA SOARES FERNANDES X VALTER LUIZ MEDEIROS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO KASAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIHIKO UESUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER LUIZ MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 2000.61.04.008102-4 EXEQUENTE: MARIO KASAI, TARCISIO MOTA SIQUEIRA, TOSHIHIKO UESUGUI, VALDENIA SOARES FERNANDES E VALTER LUIZ MEDEIROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 277/281). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 284/305, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conceder da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do

AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos

precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 272/274, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087092-95.1999.403.0399 (1999.03.99.087092-8) - ANTONIO SOARES CARNEIRO X ANTONIO CARDOSO ANDRADE X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X EXPEDITO BEZERRA DOS SANTOS X GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor ANTÔNIO CARDOSO

ANDRADE em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 486/487) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 489), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001928-84.2002.403.6114 (2002.61.14.001928-3) - IRANITA DOS SANTOS X IVANI AMARANTES DEBS X JACIRA LONGO X JOAO LIMA X JOAO LUIZ COSTA X JOAO MANOEL PEREIRA FILHO X JOAO DE SOUSA PEREIRA X JOAO SILVA TEODORO X JOAO VIANA X JOAQUIM DA CONCEICAO LOPES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em sentença. Diante da manifestação de fls. 388 deve a execução ser extinta. Desta feita, considerando os créditos efetuados pela Ré às fls. 161/166, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores JOÃO LUIZ COSTA e JOÃO SILVA TEODORO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os autores IRANITA DOS SANTOS, JACIRA LONGO, JOÃO LIMA, JOÃO MANOEL PEREIRA FILHO, JOÃO DE SOUSA PEREIRA, JOÃO VIANA e JOAQUIM DA CONCEIÇÃO LOPES efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 157 e 172/247) e diante da manifestação de fls. 379/382 acerca da autora IVANI AMARANTES DEBS, JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002153-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002153-0) - DIEGO JOANIN GASTALDELLO X ROBERTO JONI CASTALDELLO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DIEGO JOANIN GASTALDELLO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/16). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 19/21). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ele vindicado (fls. 30/34). Juntou documentos (fls. 35). Determinada a realização de prova pericial à fl. 91, com laudo juntado às fls. 95/105. Manifestação das partes de fls. 108/114 e 119/120. Decisão de fl. 122 determinou a remessa dos autos ao MPF, com parecer juntado às fls. 125/129. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 95/105), pela qual se constatou estar o autor total e absolutamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral. Não obstante, apontou que a incapacidade remonta ao ano de 1998, quando o periciando se encontrava com um ano de idade, conforme documento médico reproduzido na página sessenta e sete (...). O periciando apresentou agravamento do quadro apresentado em vinte e seis de agosto de dois mil e oito (resposta ao quesito nº 8 - fls. 102/103). Este é exatamente o cerne da controvérsia, qual seja: o termo inicial da incapacidade; se desde o primeiro ano de vida em razão da paralisia cerebral decorrente de meningite, ou a partir de 2006, data em que obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, em decorrência do agravamento da doença. Isso porque, dependendo da conclusão, estar-se-á perante (ou não) a figura da doença preexistente à filiação ao RGPS, obstativa da concessão de qualquer benefício por incapacidade, conforme disposto pelos artigos 42, par. 2º (aposentadoria por invalidez) e 59, par. único (auxílio doença), ambos da lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o laudo pericial produzido pelo perito de confiança deste juízo (arts. 139 e 145, do CPC) foi enfático ao asseverar que a incapacidade doença do autor iniciou-se no ano de 1998, com quadro de paralisia cerebral decorrente de meningite e agravou-se em 2008. Ora, em assim sendo, resta evidente que o autor é incapaz de realizar qualquer atividade laboral desde o seu primeiro ano de vida, pois, o mal de que é portador em nenhuma etapa de sua vida permite o desenvolvimento de atividades laborais, isso levando em conta o desenvolvimento mental incompleto por si só, sem se cogitar de agravamento por eventos externos. A gravidade da doença comprova-se, inclusive, pelo analfabetismo do autor (fl. 7). Em assim sendo, não obstante realmente tenha havido um agravamento da doença do autor em agosto de 2008, o fato é que desde seu primeiro ano de vida não têm condições de desenvolvimento mental mínimas para a realização de atividades laborais, bem como pelo fato de ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo (vide fl. 95), exatamente por não ter condições laborais. A atividade desenvolvida em uma Lan House não foi comprovada através de CTPS ou da relação do

CNIS. Lamentavelmente, o fato é que a lei n. 8.213/91 não permite a concessão de benefícios por incapacidade no caso de doenças preexistentes à filiação, o que a meu ver restou configurado de forma cristalina nos autos. Não obstante, há situação grave que merece severa reprimenda nos autos. Trata-se dos recolhimentos efetuados por terceiro em nome do autor - a qual evidentemente não possui sequer discernimento para entender a razão e objetivo dos recolhimentos efetuados em seu favor - na condição de segurado facultativo, no período entre 03/2005 a 06/2006 (informação prestada pelo INSS na contestação - vide fls. 110), e que realmente parecem ter sido efetuados com nítido escopo de burla, de indução em erro do INSS para efeitos de concessão de benefício previdenciário de caráter permanente e em valores razoáveis, aproveitando-se das brechas contidas nas leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, com uma contrapartida diminuta ao sistema de proteção social. Tais fatos já estão sendo objeto de apuração na seara própria, conforme noticiado pelo réu às fls. 112/114. No mais, julgo improcedente a ação. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003385-44.2008.403.6114 (2008.61.14.003385-3) - FERNANDO DE SOUSA BOS X FILIPE DE SOUSA BOS X SUELI DE SOUSA RODRIGUES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. FERNANDO DE SOUSA BOS e FILIPE DE SOUSA BOS ajuizaram esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-52). Decisão indeferindo a tutela antecipada (fl. 54). Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 60-63). A representação processual dos menores foi regularizada conforme petição e documento de fls. 89/93. Parecer do membro do Ministério Público Federal de fls. 95-97. É o relatório. Decido. O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91). Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98). Feitas essas considerações, passo ao caso concreto. Atentando às certidões de nascimento juntadas aos autos (fls. 20/21), não resta dúvida quanto à dependência dos autores com relação a Ivo Candido Ruiz uma vez que, na condição de filhas e esposa, tal é presumida (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Também é certo que o genitor dos mesmos foi preso e está recolhido em uma unidade prisional desde 19/01/2007, conforme atestado juntado à fl. 13 e verso. Outrossim, compulsando os documentos de fls. 36/39 constato que, por ocasião de sua prisão (19/01/2007), ainda ostentava a qualidade de segurado. O INSS pugna pela improcedência da ação, portanto, em face da suposta extrapolação do limite máximo de renda pelo segurado preso para efeitos de pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tal qual fixado pelo art. 13, da EC n. 20/98, regulamentando até a edição da lei ordinária competente o disposto no art. 201, inc. IV, da CF/88, que assegura o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão apenas e tão somente aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até recentemente havia larga discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quem deveria ser enquadrado no limite máximo de renda fixado pela aludida Emenda Constitucional - se os dependentes ou o próprio segurado. Sucede, porém, que tal questão restou superada pelo Pretório Excelso no julgamento do leading case RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fixou entendimento no sentido de que a limitação de renda se refere ao próprio segurado, e não os dependentes beneficiários: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/03/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Como no caso dos autos restou comprovado que

na data da prisão o segurado percebia remuneração superior àquela fixada legalmente para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (vide fl. 39), de rigor é o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006267-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006267-1) - SIDNEI DIONISIO DOS SANTOS(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pelo esposo e filha, SIDNEI DIONÍSIO DOS SANTOS e ALEXANDRA ARIANE DOS SANTOS, em virtude da morte de Maria Elizabete dos Santos. Juntaram documentos (fls. 11/86). Indeferida a tutela pela decisão de fl. 89. Juntada de documentos pelos autores às fls. 91/92. Citado, o INSS contestou a ação, com preliminar da necessidade do litisconsórcio ativo necessário da menor Alexandra Ariane dos Santos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em face da perda da qualidade de segurado por parte da de cujus (fls. 98/106). Juntou documentos de fls. 107/108. Réplica às fls. 112/117. Realizada perícia indireta com laudo acostado às fls. 125/130 e manifestação das partes fls. 132vº (INSS) e fls. 134/136 (autores). Determinada a remessa dos autos ao MPF (fl. 138), com parecer de fls. 141/145 pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 91/92 regularizam o feito quanto a necessidade do litisconsórcio ativo necessário. O laudo pericial juntado aos autos é suficiente para o deslinde da questão, sendo desnecessários novos questionamentos apresentados às fls. 134/136. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fls. 19). O mesmo se diga em relação à qualidade de dependentes dos autores, devidamente comprovada na condição de filha menor e esposo conforme certidões de casamento (fl. 17) e nascimento (fl. 18). Quanto à qualidade de segurada, esta foi impugnada pela autarquia federal em contestação. Em primeiro lugar, é certo que tal exigência resta expressa pelo dispositivo legal supra transcrito, nada havendo que se discutir nesse particular, conforme, aliás, remansosa jurisprudência erigida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, é certo que a de cujus manteve vínculo empregatício registrado em CTPS até o dia 15/01/1999 (CNIS de fl. 108). Não tendo a falecida contribuído com mais de 120 contribuições, em fevereiro do ano de 2000 ela perdeu a qualidade de segurada. Outrossim, é de rigor a análise da alegação de que restaria aplicável a regra do art. 15, par. 2º, da lei n. 8213/91, que estende o período de graça por mais doze meses no caso de segurado desempregado. Para fazer jus a tal benefício deve a parte autora comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, par. 2º, 2ª parte), na esteira da jurisprudência pátria, o que não foi feito pela mesma. Por fim, tenho que improcede a alegação de que a falecida manteve a qualidade de segurada posto que acometida de doença incapacitante. Na perícia indireta de fls. 125/130, o expert afirmou que a falecida esteve totalmente incapacitada para o trabalho nos períodos de 02/02/1995 até 02/03/1995 e 13/02/2007 até 13/04/2007. Tenho ser de rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação, uma vez que a perícia indireta não comprovou que a autora faria jus ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez benefícios que garantiriam sua qualidade de segurada. DISPOSITIVO: Ante o exposto, demonstrada a inexistência da qualidade de segurada da de cujus na data de seu óbito, não possuem os autores direito à percepção da pensão por morte, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Ao SEDI para regularização do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001917-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001917-4) - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 06/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica (fls. 68/81), as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Saliento

que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 09/04/2010 pela qual o Expert constatou não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002608-7) - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EVANGELISTA PEDRO FERNANDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa estar acometido de problema crônico lombar e de ter fraturado o úmero (ombro esquerdo). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/38, complementados às fls. 46/87). Sentença de fls. 40/41 extinguindo o feito sem julgamento do mérito, anulada, em grau de recurso, conforme decisão de fls. 115/117, Com o retorno dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao pedido de auxílio-doença. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 120/123). Juntou documentos de fls. 124. Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 125/126), veio aos autos o laudo de fls. 141/148, com manifestação do INSS às fls. 153/154. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de problema crônico lombar e de fratura no úmero (ombro esquerdo). Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 27/07/2010 (fls. 141/148), por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de manutenção de auxílio-doença. Fixo Em resposta a: 01/2009 a data de início do benefício, conforme resposta ao item 7 de fl. 147. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a manter em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 147). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, desde 01/2009, e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido doze meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso o autor não esteja recebendo o

benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: EVANGELISTA PEDRO FERNANDES; b) CPF do segurado: 648.400.004-25 (fl. 9); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.029,56 (fl. 26); f) data do início do benefício: 1/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004014-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004014-0) - JOSE EFIGENCIO LEONCIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ EFIGÊNIO LEONCIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a parte autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Designada perícia médica (fl. 74), com a apresentação do laudo (fls. 83/87), as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há necessidade de informações complementares para o deslinde da questão, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 92/93, despontando-se satisfatória e conclusiva a perícia médica realizada, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 28/05/2010 (fls. 83/87), pela qual a expert concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela médica perita, como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004462-4) - MICHELLA PEREIRA ROSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MICHELLA PEREIRA ROSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de verba a título de danos morais. Informa estar acometida de males psíquicos (esquizofrenia indiferenciada, transtorno esquizoafetivo não especificado, transtorno afetivo bipolar não especificado) e males ortopédicos (outro deslocamento de disco cervical, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e espôndilose não especificada). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/46). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 53 e verso). Noticiada a interposição de agravo

de instrumento (fls. 56/64) para o qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 73/75. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 76/89). Juntou documentos de fls. 90/92. Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 93/94), veio aos autos o laudo de fls. 102/108, com proposto de acordo ofertada pelo INSS às fls. 119/122 e manifestação da autora às fls. 125. É o relatório. Decido. A autora não concordou com a proposta apresentada pelo INSS, razão pela qual passo a análise do pedido nos termos em que proposto na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de males psíquicos (esquizofrenia indiferenciada, transtorno esquizoafetivo não especificado, transtorno afetivo bipolar não especificado) e males ortopédicos (outro deslocamento de disco cervical, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e espôndilose não especificada). Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial na área de psiquiatria (fls. 102/108), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo em 18/09/2008 a data de início do benefício, conforme resposta aos itens 7 e 8 de fls. 104. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 105). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após o autor submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância por parte do segurado, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, desde 18/09/2008, e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido doze meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o INSS, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MICHELA PEREIRA ROSA; b) CPF da segurada: 032.314.946-48 (fl. 43); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 476,85; f) data do início do benefício: 18/09/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005250-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005250-5) - JUSCIEUX MOURA DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSCIEUX MOURA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de

aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portador de Paralisia na perna esquerda em decorrência de poliomielite e problemas ortopédicos. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 08/33). Decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/48). Juntou documentos de fls. 49/55. Determinada a realização de perícia médica (fls. 56/57) veio aos autos o Laudo pericial de fls. 66/70 com proposta ofertada pelo INSS (fls. 73/76) e manifestação do autor de fls. 79/81. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente que o autor não concordou com a proposta oferecida pelo réu razão pela qual passo a análise do pedido nos termos em que descrito na petição inicial. O laudo médico pericial juntado aos autos é suficiente para este juízo firmar convicção em relação aos argumentos descritos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de paralisia na perna esquerda provocada pela poliomielite e problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 13/04/2010 (fls. 66/70), por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício a data da perícia (13/04/2010) conforme resposta ao quesito 8 de fl. 69. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 69). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 13 de abril de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JUSCIEUX MOURA DA SILVA; b) CPF do segurado: 423.720.893-15 (fl. 10); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 13 de abril de 2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005550-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005550-6) - PRISCILA ACKERMANN (SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. PRISCILA ACKERMANN ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 09/57). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica (fls. 101/104), as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão. Indefiro o pedido de nova perícia médica, posto que a perícia médica constante dos autos desponta-se satisfatória e foi realizada por médico perito especialista, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, nos termos dos artigos 145 e 146 do CPC estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com

o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005938-0) - MARIA APARECIDA BASSOLI (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA BASSOLI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica (fls. 57/70), as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 30/04/2010, pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Insta observar que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Como conclusão, por mais que este juízo se sensibilize com a idade avançada da autora, tal circunstância por si só não autoriza, segundo a lei, à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007407-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007407-0) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SEVERINO PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Relata que sofreu acidente em março de 2007, tendo o olho esquerdo perfurado com um prego. Está impossibilitado de exercer atividade laboratficia, visto ter a profissão de motorista.A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 15/36.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39).Contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 42/49). Designada perícia médica (fls. 50/51) veio aos autos o laudo de fls. 57/60 com manifestação das partes às fls. 63/65 (INSS) e 70/74 (autor).É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais que permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor em decorrência de perfuração no olho esquerdo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/05/2010 (fls. 57/60). Em conclusão, o expert informa que o periciando apresenta baixa acuidade visual em olho esquerdo secundária a perfuração corneana + catarata em formação. Afirma, ainda, que o autor está total e permanentemente impossibilitado de exercer atividades que exijam visão binocular e visão de profundidade.Pois bem. Segundo os dados constantes no CNIS (fls. 76/77) o autor trabalha como motorista desde 1994. Conta, atualmente, com 50 anos de idade. Estes fatores, somados aos inúmeros atestados médicos apresentados pelo autor e a concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS no período entre 05/04/2007 a 23/04/2008, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, fixo a data de início do benefício em 08/03/2007 conforme resposta do perito ao quesito nº 8 de fl. 59. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 08/03/2007.Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, revogo a tutela anterior e ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido

(aposentadoria por invalidez) em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: SEVERINO PEREIRA DA SILVA; c) CPF do segurado: 249.287.018-95 (fl. 16); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 08/03/2007; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007579-7) - EDILVANIA LOPES DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EDILVANIA LOPES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a parte autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/15). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Designada perícia médica (fl. 31/32), com a apresentação do laudo (fls. 40/43), as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a perícia realizada mostrou-se satisfatória e conclusiva, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 40/43), pela qual a expert concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela médica perita, como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007780-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007780-0) - PRISCILA MARSON DE OLIVEIRA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PRISCILA MARSON DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/55). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 58). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/64), com decisão de fls. 94/97, dando provimento ao recurso. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 66/72) Juntou documentos de fls. 73/76. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 106/109) com manifestação do INSS (fl. 112) e autora às fls. 114/120. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre as alegações contidas na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de

julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de transtornos dissociativos, transtornos específicos da personalidade, transtornos de adaptação e psicose não orgânica especificada. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 28/05/2010 (fls. 106/109), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008239-47.2009.403.6114 (2009.61.14.008239-0) - ELVISLEI VAZ DE LIMA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para a vida diária e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 28). O INSS ofertou contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/53). Réplica de fls. 69/76. Decisão determinando a produção de prova pericial médica e estudo sócio-econômico (fls. 58/59), com relatório sócio-econômico de fls. 84/86 e laudo pericial médico juntado às fls. 87/107. Manifestação das partes de fls. 106/107 e 110/112. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 115/118. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8.742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.** O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional

dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adequem seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. De qualquer sorte, também resta necessário o preenchimento do requisito da incapacidade. No caso dos autos, realizada perícia médica, esta constatou que o autor encontra-se incapaz temporariamente para a realização de atividades laborais, devendo ser reavaliado em nove meses (vide fls. 87/103), o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado, no qual se exige por lei a total e permanente incapacidade para prover sua subsistência e/ou de sua família. Logo, entendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da ação. De qualquer sorte, mesmo ao se analisar o requisito econômico, tenho que o mesmo não restou preenchido no grau exigido pela lei n. 8.742/93, pois, no relatório sócio-econômico apresentado foi constada a percepção de renda familiar no total de, aproximadamente, 4 salários mínimos, tendo o Ministério Público Federal apresentado pesquisa junto ao INSS demonstrando que o pai do autor, Sr. Edarci José Vaz de Lima, recebeu na competência 07/2010 o valor de R\$ 2.577,05 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinco centavos) para um total de apenas três membros, o que representa renda muito superior até mesmo se comparada com a média nacional. E, como o benefício assistencial não se presta a simples melhoria da condição financeira da família, mas à subsistência minimamente digna de família extremamente necessitada, não há como se deferir o benefício tal qual pleiteado pela autora. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008436-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008436-1) - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA (SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. Maria Bernadete Alves Feitoza, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. José Elias Neto, ocorrida em 15/01/2009. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido até a data do óbito. Juntou documentos (fls. 10/49). Indeferida a tutela às fls. 55. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 59/64). Réplica juntada às fls. 70/72. Decisão de fl. 76 deferiu a prova oral. Ouvidas as testemunhas às fls. 93/95. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 36), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação, restando comprovado o vínculo empregatício do Sr. José Elias Neto até a data de seu falecimento (doc. de fl. 12). Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigem aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - declaração da Sociedade Amigos dos Moradores do Parque São Bernardo, datada de 11/02/2009, indicando o mesmo endereço da autora e do Sr. José Elias (fls. 18/19); 2 - conta telefônica em nome da autora, com endereço idêntico ao do falecido (fl. 20); 3 - correspondências endereçadas ao falecido, tais como: Cartão Confiança (fl. 21); Conta de Energia Elétrica (fl. 22); Fatura de cartão do Banco Itaú (fls. 23/24); Correspondência enviada pela TIM operadora de celulares (fl. 25); Aviso de cobrança emitido pelo BRADESCO (fl. 26) e pela COOP (fl. 27); 4 - Declaração firmada pela empresa Casas Bahia indicando o Sr. José Elias Neto como cliente da empresa e a autora como sua cônjuge (fl. 29); 5 - Carteiras da AMESP Saúde, emitidas pela

empresa Trans. Loc. Transportes Especiais Ltda, em nome do falecido e da autora;6 - Declaração de óbito firmado pela autora (fl. 38);7 - autorização para inumação de cadáver firmada pela autora (fl. 39);8 - requisição do benefício de auxílio funeral constando a autora como beneficiária (fl. 41);9 - Requisição de exame médico a ser realizado na autora, emitida pelo Hospital Geral de Guarulhos (fls. 45/46), onde consta o falecido como seu esposo.Outrossim, em relação aos testemunhos colhidos, é certo que os mesmos foram convincentes ao confirmar que a autora vivia com o falecido como se fossem casados, até a data do óbito (fls. 94/95). Assim, na data do óbito, tenho que estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8213/91.Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado.Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do óbito, qual seja, 15/01/2009, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias prescrito pelo art. 74, inc. I, da lei n. 8213/91 (17/05/2007).DISPOSITIVO:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA BERNADETE ALVES FEITOSA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar de 15/01/2009.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome da segurada: MARIA BERNADETE ALVES FEITOZAii-) benefício concedido: pensão por morteiii-) renda mensal atual: não constaiv-) data do início do benefício: 15/01/2009Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0009375-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009375-1) - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITOR AUGUSTO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/28).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/40). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 77/90) com manifestação do INSS (fl. 92vº) e do autor às fls. 94/98. É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas no coração, nos membros superiores e na coluna. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 77/90), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-26.2010.403.6114 - FABIO AUGUSTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. FABIO AUGUSTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente a concessão de auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que está acometido de diversos problemas de saúde que o incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Determinada a realização de prova pericial, com a vinda do laudo (fls. 80/83), manifestaram-se as partes. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Segundo relata na inicial, o autor, alega sofrer de diversos males que o incapacitam para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/06/2010, pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-02.2010.403.6114 - JUAN MORENO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0002645-18.2010.403.6114 - LAURINDA SANTOS CONCEICAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURINDA SANTOS CONCEIÇÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/40, complementados às fls. 48/54). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 43/44). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, posto que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 1º de fevereiro de 2010, com provável alta em 01/08/2010. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez (fls. 55/59). Juntou documentos (fls. 60). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 73/76) com manifestação da autora às fls. 80/82 e do INSS de fls. 83/86. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma

permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de espondilose cervical/lombar, hérnias discais posteriores medianas em C4-C5, abaulamentos discais em L4-L5 e L5-S1, tendinopatia do supraespinhal, espondilouncoartrose cervical/lombar e estenose segmentar do canal vertebral. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/06/2010 (fls. 73/76), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003876-80.2010.403.6114 - HELENA IMPASTARO VALERIO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do disposto no art. 26, da lei n. 8870/94, bem como a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos (fls. 09/24). Indeferido pedido de antecipação da tutela (fl. 27). Em contestação (fls. 30/39), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal e pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 40/43. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINADECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDECISÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 27/05/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do Mérito:1 - IRSMConsoante documentos juntados a aposentadoria previdenciária foi concedida à autora em 21/10/1992. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são todos anteriores à competência outubro de 1992, o que impossibilita a revisão requerida.2 - Artigo 26 da Lei 8.870/94O INSS, em contestação, informa que não cabe a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, pois a legislação se destina a benefícios cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à

média dos 36 últimos salários-de-contribuição. O benefício da autora não foi concedido com a média dos salários-de-contribuição superior ao teto vigente, pelo que não há que se falar na revisão do benefício nos moldes do aludido dispositivo legal. Comprovando suas assertivas, o réu juntou os documentos de fls. 40/43. Caberia à autora impugná-los demonstrando a veracidade de suas alegações (art. 333, I, do CPC), o que não ocorreu, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004688-25.2010.403.6114 - CIRSO BATISTA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que teria direito adquirido ao cálculo da RMI com base nos salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo das contribuições previdenciárias devidas, sem a incidência do teto limitador. Juntou documentos (fls. 13/19). Em contestação (fls. 24/32) o INSS, alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 33/36. Réplica de fls. 39/40. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE

CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 24/06/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Alega o autor na exordial que o INSS não teria observado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício concedido sem a incidência do teto limitador. Nesse diapasão, é certo que o benefício foi concedido sob a égide da lei n. 8213/91, sendo certo que a fixação do teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88. Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Complementando a explanação acima, resta frisar que conforme demonstrou o INSS, através das planilhas de fls. 33/36, juntadas à contestação, nem os salários-de-contribuição, nem a renda mensal inicial aferida quando do cálculo do benefício do autor foram restringidos pelo teto. Caberia ao autor impugnar os documentos trazidos pelo réu demonstrando a veracidade de suas alegações (art. 333, I, do CPC), o que não ocorreu, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a

execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 22).P.R.I.

0004857-12.2010.403.6114 - ALBERTO TRAVASSOS DE MOURA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALBERTO TRAVASSOS DE MOURA em face do INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 12/37). É o relatório. Decido. Determinado à parte autora que instrua a inicial com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 40), o requerente, não cumpriu a determinação judicial (fls. 40 - verso). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7109

USUCAPIAO

0006778-06.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA MATIAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Prejudicado o requerido pelo autor às fls.204/212 neste momento, tendo em vista o decurso de prazo certificado pelo Juízo Estadual às fls.196-verso, em relação à determinação de remessa dos autos à este Juízo.Cumpra o autor a determinação de fl.203, sob pena de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004143-2) - ANTONIO JOSE BERTANHA X MARIA ANGELA BIAGIONI BERTANHA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Prejudicado o despacho de fl.121, uma vez que proferido por manifesto equivoco. Nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0004137-16.2008.403.6114 (2008.61.14.004137-0) - ANTONIO LINO VENANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WWHORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

DEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU WWHORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII DO CPC.DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUSTIFICANDO-AS.JUNTE O RÉU BANCO PANAMERICANO, A SINDICÂNCIA ABERTA PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NO PRAZO DE DEZ DIAS.INT. (Republicação: advogados do Banco réu não estavam cadastrados no sistema processual da JF - não receberam publicação)

0000126-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000126-1) - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO X VALDIR DEMARCHI X THELMA LUCARELLI DEMARCHI X HELENA DEMARCHI X MARCIA DEMARCHI GOISSIS X JOAO CARLOS GOISSIS X JOSE RUBENS DEMARCHI X DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de apelação de fl.182 e 201 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009053-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009053-1) - RAIMUNDA DE SOUZA LIMA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009054-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009054-3) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a CEF deixou de se omitir ao expedir ofício ao Banco depositário (fl. 67), afasto a aplicação de multa, ficando prejudicados os embargos de fls.68/71.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Bradesco, com cópia do ofício de fl.67, para que encaminhe a resposta diretamente a este Juízo, no prazo de 15 dias.Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000913-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000913-4) - LUIZ CARLOS CORDEIRO X MARIA CRISTINA TONINI CORDEIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001192-85.2010.403.6114 (2010.61.14.001192-0) - ALEX ALVES FERREIRA(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) VISTA À PARTE AUTORA DO INFORME DE FL. 74. MANIFESTE-SE SE PRETENDE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.

0001338-29.2010.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES COUTINHO X REGINA MARQUES COUTINHO ROJTMAN X MARIA DE LOURDES MARQUES COUTINHO - ESPOLIO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Vistos. Se a pretensão se constitui em bens do falecido, a representação judicial do Espólio caberá ao inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Dessa forma, a representação processual do autor deverá ser corrigida, apresentando certidão de inventariança e instrumento de mandato, assim como retificado o polo ativo da ação. Se não for a hipótese acima, os legitimados ativos serão os herdeiros, devendo ser comprovada a condição prevista em lei e aditada a inicial. Prazo para cumprimento : 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0001456-05.2010.403.6114 - MILTON MARTINS - ESPOLIO X WILMA MARTINS PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos.Manifeste-se a ré sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, em 5 dias.Int.

0003082-59.2010.403.6114 - ILDECI JOSE DE AMORIM(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003186-51.2010.403.6114 - ADECILDO IZAIAS DOS SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003823-02.2010.403.6114 - EDIVAL MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, onde foi deferido o efeito suspensivo, torno sem efeito a sentença proferida à fl.60. Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

0004438-89.2010.403.6114 - MITIYO MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.Int.

0005253-86.2010.403.6114 - RODRIGO DUARTE RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005886-97.2010.403.6114 - LUZIA APARECIDA LAUREANO NEVES(SP054891 - WLADIMIR CABRAL LUSTOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006403-05.2010.403.6114 - LOURDES DE ANDRADE DOS SANTOS(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007181-72.2010.403.6114 - QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Regularize o autor sua representação processual, uma vez que de acordo com a cláusula sétima do contrato social, o sócio Zaki Douek não representa a sociedade em juízo. Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a decisão de fls.55 proferida em sede de agravo de instrumento, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela conferindo os benefícios da justiça gratuita, tenho por prejudicada a sentença de fl.45. Anote-se. Converto o rito em procedimento ordinário em razão de necessidade de análise técnica em razão da matéria, conforme art.277, parágrafo 5º do CPC.Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003701-86.2010.403.6114 (2000.61.14.009942-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-28.2000.403.6114 (2000.61.14.009942-7)) ROMEO SPERDUTI(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vista ao embargante da impugnação juntada.

0005542-19.2010.403.6114 (2005.61.14.001398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-75.2005.403.6114 (2005.61.14.001398-1)) AMERICO DE MORAES(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Decreto o sigilo dos autos. Vista aos embargantes para manifestação. Juntem a matrícula do imóvel penhorado, por cópia e atualizada, no prazo de 20 dias.

ALVARA JUDICIAL

0009628-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009628-4) - ROGERIO EMILIO SORTINO FILHO X VERENA JUSSARA DE AMORIM FRANCA X VERENA JUSSARA DE AMORIM FRANCA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do CPC e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-15.2007.403.6114 (2007.61.14.000615-8) - JOSE PAULO BARREIRA NETO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABC X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
S E N T E N Ç A JOSÉ PAULO BARREIRA NETO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALÚRGICOS DO ABC e da ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA., alegando aquisição de imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Assevera que ficou desempregado e, apesar de inadimplente, pagou o total de R\$ 18.767,05, mas perdeu parte dos recibos. Mudou-se para a comarca de Sorocaba e, quanto voltou, constatou que o imóvel foi retomado pela CEF, sem qualquer aviso ou notificação, tendo sido arrematado, pelo valor de R\$ 41.700,00. Pleiteia a restituição das parcelas pagas, corrigidas desde o reembolso. A petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos às fls. 13/76. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Em contestação de fls. 96/104, a CEF alega: a) competência absoluta do JEF; b) inaplicabilidade do CDC; c) pugna pela improcedência do feito. Réplica às fls. 160/172. Citação da Administradora e Construtora Soma Ltda., à fl. 179, sem contestar. A Cooperativa Habitacional dos Metalúrgicos do ABC não foi localizada. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de competência absoluta do JEF, que ainda não se encontra instalado na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. De ofício, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Cooperativa Habitacional dos Metalúrgicos do ABC e da Administradora e Construtora SOMA Ltda., porquanto a execução extrajudicial, a arrematação do imóvel e as parcelas pagas envolvem a relação jurídica de direito material entre o autor e a CEF, não afetando aquelas outras pessoas jurídicas. No mérito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A devedora almeja anular a arrematação e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa

do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. A autora afirma a ocorrência de irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e adjudicado. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 107/157 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, não se há de falar em intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Em razão disso, não há que se falar em devolução das parcelas pagas, pois o pagamento decorreu da utilização do capital emprestado, em face do contrato de mútuo extinto pela arrematação. Não pode, nesse caso, o devedor inadimplente, desde abril de 2004, pretender ser ressarcido nos termos do artigo 53 do CDC. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. TRF3, 1ª Turma, AC 200661110051390 JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO. 1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de

rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos (AC 2001.35.00.004361-3/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - DJ de 26.05.2003, p. 181). 2. Hipótese em que a autora, um ano depois da arrematação do imóvel, em procedimento de execução extrajudicial, em razão da inadimplência da mutuária, vem a juízo pleitear a restituição das parcelas pagas, desconsiderando que residiu no imóvel por longo tempo, pelo que não se reputa como perda pura e simples o montante pago ao agente financeiro. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200138030032534 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009)Diante do exposto, EXCLUO DA LIDE a Cooperativa Habitacional dos Metalúrgicos do ABC e a Administradora e Construtora SOMA Ltda. e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário do direito individual constitucional da Justiça Integral e Gratuita, o autor é isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Oportunamente, ao SEDI para anotar a exclusão das rés Cooperativa Habitacional dos Metalúrgicos do ABC e a Administradora e Construtora SOMA Ltda..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020688-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DOS SANTOS X MARTA GONCALVES SANTOS(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de ORLANDO DOS SANTOS e MARTA GONÇALVES SANTOS, para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001, bem como pagamento das taxas em atraso, no valor total de R\$ 12.406,45.Inicial (fls. 02/13) acompanhada dos documentos de fls. 14/32.Audiência de conciliação infrutífera à fl. 60.A CAIXA informa a inexistência de cobertura em relação ao óbito de Orlando dos Santos, que não participou no percentual de renda pactuado (fls. 77/87).A ré Marta Gonçalves Santos solicitou possibilidade de acordo (fls. 90/91), mas, após a realização de nova audiência (fl. 104, afirma que entregará o imóvel por ter não ter condições de realizar o pagamento integral da dívida (fls. 112/115).Relatados. Decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária MARTA GONÇALVES SANTOS, que deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, bem como das despesas de condomínio que lhe foram atribuídas no contrato.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a reintegração da autora na posse do imóvel identificado na inicial, bem para declarar dissolvido o contrato de arrendamento residencial e condenar os arrendatários ao pagamento das taxas em atraso, no valor de R\$12.406,45, devidamente atualizadas até a data do efetivo adimplemento, nos termos do contrato.Presentes os requisitos legais, concedo TUTELA LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL na posse do imóvel, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado com prazo de 30 (trinta) dias para que a ré proceda à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à CEF. Em face da Justiça Integral e Gratuita (fl. 130), deixo de condenar a parte-ré em custas e honorários advocatícios. A condenação condicional não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.P.R.I.

0002986-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002986-2) - EDITE GREGORIO FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDITE GREGORIO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/164), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 167/168). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 194/203), alegando que a autora não faz jus a benefício por incapacidade e que o auxílio-doença foi cessado após regular perícia, em 18/03/2008. Réplica às fls. 207/210. Laudos periciais juntados às fls. 224/233 e 236/247, sobre o qual se manifestaram as partes. Memoriais finais da autora, às fls. 412/414, em que requer segunda perícia, expedição de ofício à autarquia para que traga aos autos informações do CNIS e cópia integral dos autos administrativos, expedição de ofício aos locais onde a autora realiza tratamento, intimação da autarquia para apresentar avaliação do potencial laborativo e ofício à FUNDACENTRO para que se manifeste sobre a alta programada. Memoriais finais do INSS, às fls. 416/417, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Indefiro os requerimentos de fls. 413/414, porquanto caberia à autoria diligenciar diretamente, na fase probatória oportuna. Ademais, os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurada da autora, a qual se encontrava em gozo de auxílio-doença, não havendo controvérsia neste ponto. No que tange ao requisito da incapacidade, impende registrar, de início, que o próprio INSS concedeu à autora auxílio-doença por três vezes e atestou em diversas perícias de concessão e renovação a incapacidade total e temporária da segurada, nos seguintes períodos e com os seguintes diagnósticos: 1º) NB 5042026726, de 10/07/2004 a 31/12/2005: CID M65 - sinovite e tenossinovite; 2º) NB 5168995981, de 06/06/2006 a 18/03/2008: CID M42 - osteocondrose da coluna vertebral; 3º) NB 5385016736, de 01/12/2009 a 23/08/2010, CID T93 - seqüelas de traumatismos do membro inferior, e diagnóstico secundário CID M75 - lesões do ombro. Apesar de o INSS alegar em contestação que a cessação do benefício em 18/03/2008 tem presunção de veracidade, verifica-se que a nova concessão na seqüência, por decorrência de seqüelas de traumatismos do membro inferior, bem como lesões no ombro, acabam por infirmar a argumentação autárquica. Nessa linha, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, é possível acolher as dificuldades e as dores nas manobras dos membros superiores, assim como as limitações acentuadas articulares na abdução e movimentação do membro superior direito constatadas no segundo laudo à fl. 240 de 05/02/2009 como confirmação da presença da incapacidade, que o INSS veio a corroborar em dezembro de 2009. A profissão da autora de cozinheira fica à evidência comprometida com o diagnóstico de fortes dores e comprometimento dos membros dos quais depende sua capacidade de trabalho. Nota-se assim que, apesar de os laudos dos peritos judiciais não terem cravado a incapacidade laborativa, o próprio INSS vem prorrogando o benefício, com pequenos intervalos, desde o início da doença em 2004 até 2010, já tendo passado por diversas perícias médicas da autarquia que confirmaram a incapacidade total e temporária para as atividades habituais. Ou seja, quase seis anos recebendo benefício acusam inequivocamente que permanecia incapaz durante os intervalos de cessação do benefício, diante dos diagnósticos reincidentes e coincidentes com os exames e atestados médicos de fls. 76/132, revelando-se inoportunas as cessações em 31/12/2005 e em 18/03/2008. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, os elementos médicos constantes dos autos (fls. 77/132) e a descrição contida no laudo de fls. 236/247, associados ao resultado das perícias de concessão e prorrogação no âmbito administrativo e seus diagnósticos, impõem a necessidade da concessão do auxílio-doença, preenchidos os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, no período de 10/07/2004 até a cessação do NB 5385016736, durante o qual é possível assegurar que a autora estava incapacitada de forma temporária para o seu trabalho. A partir de 23/08/2010, caberá à segurada demandar contra o INSS em ação diversa, porque se trata de ato administrativo posterior, cuja impugnação deve ser específica, baseada em nova perícia judicial, não havendo elementos médicos nos autos que permitam a cognição judicial atualizada sobre a evolução da doença. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença de 01/01/2006 a 05/06/2006 e de 19/03/2008 a 30/11/2009. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da

Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0010178-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010178-0) - MILTON DONATO FERREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício na esfera administrativa em 05/01/2007, o qual foi negado. Requer concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Apresentados os originais da CTPS do requerente e todos os carnês de contribuição relativos à inscrição n.º 11161942801, os quais foram arquivados em pasta própria. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. O período de 25/09/69 a 09/09/80 não foi considerado como tempo de serviço em virtude da inexistência do contrato de trabalho registrado no CNISE, embora conste a anotação na carteira de trabalho, conforme fl. 14. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar a anotação na Carteira de Trabalho, se não há indício de fraudes nela. Com efeito, embora o INSS tenha apontado outras inconsistências - a empresa iniciou suas atividades após a admissão do requerente e o CNPJ indicado pertence à outra empresa, é certo que o empregado não pode ser prejudicado por irregularidades que dizem respeito apenas ao empregador; se a empresa era irregular, não existia legalmente, tal fato não pode ser oponível ao empregado. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: carteira de trabalho com o registro. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. O requerente junta, outrossim, termo de rescisão contratual e autorização para movimentação de conta vinculada contemporâneos aos fatos (fls. 85/86). Portanto, concluo que não há interesse do requerente em fraudar a Previdência Social. O período deve ser considerado. Por outro lado, todas as contribuições relativas à inscrição n.º 11161942801 devem ser imputadas ao requerente. Com efeito, os carnês de contribuição foram apresentados em Juízo e apurada a regularidade de todas as contribuições vertidas e desconsideradas pelo INSS que não nenhuma justificativa plausível para tanto. Se a inscrição n.º 11161942801 não pertence ao requerente, de quem seria? O autor possui, repita-se, TODOS OS CARNÊS de contribuição relativos a referida inscrição, desconsiderá-las seria um absurdo. Ainda, mediante a apresentação dos carnês, foi possível constatar o recolhimento as seguintes competências: 11/85, 06/88, 02/90, 03/94 e 03/99. Temos então: (...) Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 27 anos, 6 meses e 23 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 3 anos, 4 meses e 28 dias conforme tabela a seguir: (...) Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 35 anos e 9 dias de tempo de serviço. (...) Portanto, o requerente tem tempo suficiente para fazer jus ao benefício. Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente - NB 143.264.481-2, com DIP em 19/10/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com **URGÊNCIA**. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o vínculo empregatício relativo ao

período de 25/09/69 a 09/09/80, reconhecer que as contribuições relativas à inscrição n.º 11161942801 pertencem ao requerente e, assim, devem ser computados para fins previdenciários e, por fim, determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - NB 143.264.481-2, com DIB em 05/01/2007. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004540-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004540-9) - MARGARETE MATHILDE LORENZO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARGARETE MATHILDE LORENZO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por contribuição e respectiva revisão da data de início do benefício, ou apenas a revisão do início do seu atual benefício de aposentadoria por idade. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/75). Contestação do INSS às fls. 91/98, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 108/116. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 117). Manifestação da autora às fls. 119/120 com a juntada de documentos às fls. 121/127. Às fls. 129/130 e 142/143 manifestou-se o INSS. Nova manifestação da autora às fls. 153/155. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade com data de início em 30/05/2007 (fls. 102) e requer a conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 27/08/1999 (fls. 11), data do seu primeiro requerimento administrativo, ou então a manutenção do benefício de aposentadoria por idade com a alteração também da data de início do benefício para 27/08/1999. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O requerimento administrativo formulado pela autora em 27/08/1999 foi indeferido pela autarquia ré, em razão da não comprovação da quantidade suficiente de contribuições. Com efeito, não há nos autos, além dos onze carnês carreados pelo INSS em 30/06/2010 (fls. 142/143), outros documentos que comprovem o tempo mínimo de contribuição necessário para que a autora fizesse jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos: a) 05/01/1959 a 13/09/1962: às fls. 18/23 conta o contrato social e alterações contratuais da empresa ARTEFATOS DE COURO ANCHIETA, da qual a autora era sócia. Contudo, não há qualquer comprovante de que contribuições tenham sido vertidas ao INSS no referido período, exigência por tratar-se a autora de sócia e, portanto, contribuinte individual, diferentemente se fosse apenas empregada. b) 15/05/1963 a 30/06/1964: Há apenas um documento às fls. 29, emitido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, noticiando que a autora era sócia da empresa LA PALOMA ARTIGOS DE COURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sem qualquer recolhimento de contribuições. c) 03/01/1970 a 28/04/1978: Constam nas microfichas dos arquivos do INSS (fls. 100), contribuições referentes às competências de 12/1975, 01/1976 a 05/1976, 08/1976 a 10/1976, 12/1976, 01/1977, 03/1977 a 04/1977, 06/1977 a 12/1977 e 01/1978 a 12/1978. Pos conseguinte, nos onze carnês apresentados pelo INSS pode-se constatar as contribuições relacionadas às competências de 01/1979 a 09/1984 e 08/1988 a 09/1988. Com relação aos demais períodos, não há provas nos autos de efetiva contribuição. Dessa forma, computando-se os períodos já reconhecidos pelo próprio INSS, bem como as contribuições identificadas nos carnês apresentados, chega-se ao seguinte: (...) Verifica-se, portanto, que a autora não apresentava tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo (27/08/1999), uma vez que contava com apenas 13 anos, 7 meses e 5 dias. Não há que se falar, também, em concessão de aposentadoria por idade à época do referido requerimento administrativo. Isto porque a autora, embora contasse com 61 anos (fls. 14), teve como último recolhimento a competência de 02/1990 (fls. 123), ou seja, na data do requerimento administrativo (27/08/1999), a autora já havia perdido a qualidade de segurada, segundo legislação vigente à época. Não se aplica a Lei nº 10.666/2003, uma vez que passou a vigor apenas em 08/05/2003. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Providencie a Secretaria a juntada, em apenso aos presentes autos, dos onze carnês de pagamento. A autora poderá retirar os originais dos referidos documentos, mediante a juntadas das respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004949-24.2009.403.6114 (2009.61.14.004949-0) - VALDETE ALZIRA DA SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 10/02/2004, cujo cálculo do fator previdenciário foi feito com base na tábua de mortalidade publicada em dezembro de 2003. Afirma que isso viola o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que a tábua anterior era mais benéfica. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com

fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Os benefícios são regidos pela legislação vigente na data da sua concessão, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais. Se toda vez que, de forma legal, forem modificados os critérios para a concessão dos benefícios, tivéssemos violação à isonomia não haveria mudanças jamais. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Cito como precedente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 416.827, julgado em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, por unanimidade, no seguinte sentido:...7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005...(DJ Nr. 207 do dia 26/10/2007, Acórdãos Plenário) Do mesmo modo a jurisprudência sobre a matéria específica discutida:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 200661170022897, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 698)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(TRF4, AC 200770010005179, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar, D.E. 03/09/2008) O autor veio a se aposentar de forma proporcional, com 28 anos, 02 meses e 05 dias, completados em 10/02/04 (fl. 28), portanto, quando

reuniu o tempo necessário à aposentação vigia a régua de mortalidade publicada em 2003 devendo ela ser aplicada ao seu benefício, como de fato o foi. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006028-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006028-9) - MARIA DO CARMO ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.Aduz a autora que nasceu em 26/04/1948 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 28/10/2008, porque contava com tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 1 dia, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido.Afirma, outrossim, que se encontra absolutamente incapaz, fazendo jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Negada a antecipação de tutela.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Laudo médico pericial às fls. 139/147.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de osteoartrose inicial de joelhos e de coluna lombar, mal que não acarreta diminuição ou redução da capacidade laborativa em relação à requerente (fl. 143). Por outro lado, não foi diagnosticada patologia mental suficientemente grave a ponto de impossibilitar a realização de atividades laborais.Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do auxílio-doença nem à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente.Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704)Passo, então, à análise do pedido alternativo de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.Primeiramente, se faz necessário analisar o vínculo do período de 14/02/73 a 10/12/74 que não foi considerado como tempo de serviço em virtude da inexistência do contrato de trabalho registrado no CNISE, embora conste a anotação na carteira de trabalho, conforme fl. 14, ainda que extemporâneo.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar a anotação na Carteira de Trabalho, se não há indício de fraudes nela. Com efeito, conforme afirma o próprio INSS, o período de 01/02/71 a 05/04/72, além de não constar do CNIS também foi registrado extemporaneamente e, não obstante, foi reconhecido administrativamente porque o requerente apresentou outros documentos hábeis à comprovação do vínculo. Verifica-se, portanto, que não há intenção da requerente de fraudar o INSS.Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: carteira de trabalho com o registro.Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.O período deve ser considerado.Assim, para fins de aposentadoria por idade, cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente.Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade.Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma

progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991, como no caso da autora. Assim, a ela se aplicam os prazos de carência do artigo 142, ou seja, tendo completado 60 anos em 2008, deverá cumprir a carência de 162 meses. Portanto, insta verificar o cumprimento da carência exigida. Este requisito, entretanto, não foi preenchido pela requerente, pois contribuiu um total de 119 (cento e dezenove) contribuições, de acordo com as provas anexadas aos autos, uma vez que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser considerado como efetivo período de carência. Não há que se confundir tempo de contribuição, para o qual poderá ser computado o período de recebimento de benefícios previdenciários, como o auxílio-doença, com efetivo cumprimento da carência necessária ao benefício. Período de carência, outrossim, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput). O tempo durante o qual a autora recebeu auxílio-doença - não contribuindo efetivamente para a Previdência Social - não pode ser considerado para fins de preenchimento do período de carência da pretendida aposentadoria. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício de aposentadoria por idade. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ela direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Assim, para o segurado que iniciou suas contribuições até a data de 24/07/91, como a requerente, o número de meses de carência dependerá do ano em que o mesmo completou o tempo de serviço necessário, conforme regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.231/91. No caso concreto, o tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é computado como tempo de contribuição. A requerente, em 2006, completou 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. A carência exigida para o caso concreto é de 150 meses, uma vez que completou o tempo mínimo de serviço exigido em 2006. Com o cômputo do período de 14/02/73 a 10/12/74, a requerente conta atualmente com 135 meses de contribuição para fins de carência, quantidade inferior à carência exigida e não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0008634-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008634-5) - MARIA SONIA DA SIVLA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EFETUADA NOS AUTOS E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009033-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009033-6) - RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica. Aduz o autor que foi aluno-aprendiz, no período de 01/02/70 a 30/12/72, na Escola Ferroviária da Paranapiacaba, recebendo remuneração por tanto. Requereu o benefício na esfera administrativa em 29/11/2008, o qual foi negado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares argüidas. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, o acesso ao Poder Judiciário é amplamente garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, o fato de ter havido contestação quanto ao mérito da causa, deixa claro a presença de lide, configurando, portanto, o efetivo interesse da parte autora. Por outro lado, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço por meio de ação declaratória já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da legislação federal, conforme previsão da Súmula 242. A condição de aluno-aprendiz do requerente, no período de 1970/1972, bem como da remuneração percebida, restou comprovada com o documento de fl. 11, expedido pelo Centro de Formação Profissional Eng. James C. Stewart - SENAI - CPTM. A condição do aprendiz é regulamentada desde 1952 pelo Decreto 31.546. No tocante às escolas técnicas particulares, o Decreto 611/92, que dispôs sobre o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357/91, possibilitou a contagem do tempo de serviço, para fins previdenciários, do período de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4073/42, nos seguintes termos: Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros: I a XX - omissis XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; Nesse sentido, o referido Decreto permitiu o cômputo, no Regime Geral, do período desempenhado na condição de aluno-aprendiz, independentemente da natureza da aprendizagem, em relação aos períodos de frequência nas escolas técnicas (abrangendo a agrícola e a comercial) e industriais mantidas e administradas por instituições privadas, nos cursos do Senai e do Senac e nos promovidos pelos empregadores aos seus empregados, em escolas

próprias para esta finalidade, ou em qualquer outro estabelecimento de ensino industrial. Importa referir que, embora o Decreto 611 faça menção apenas ao cômputo do tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942 e o Decreto 2.172/97 tenha, expressamente, restringido o reconhecimento do tempo de aprendizagem em escolas privadas ao período de 09-02-1942 a 16-02-1959 - vigência do Decreto-lei -, entende-se que tais condicionamentos não excluem a possibilidade, para fins de aposentadoria, da contagem de tempo de aprendizado profissional ocorrido depois de sua revogação. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. DECRETO 611/92, ART. 58, XXI, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E LEI Nº 3.552/59. RECURSO ESPECIAL. 1. Computa-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do orçamento da União, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59. Inteligência do Decreto nº 611/92, Art. 58, XXI e Decreto-lei nº 4.073/42. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido. (Resp 264132, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 16-10-2000). PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO- APRENDIZ . ESCOLA TÉCNICA. 1. 2. omissis. 3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 336797, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2002) Assim, encontra-se superada nos Tribunais a tese de que só poderia ser reconhecido o tempo prestado como aluno-aprendiz em escolas privadas no período de 09-02-1942 a 16-02-1959 (vigência do Decreto-lei 4.073/42). Ademais, os Decretos 357/91 e 2.172/97 consentiram a contagem do tempo de serviço do período de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias, não havendo restrição temporal. Portanto, o requerente faz jus à averbação do tempo laborado como aluno-aprendiz de 1970 a 1972, totalizando 1.012 dias. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer tempo trabalhado como aluno-aprendiz, totalizando um mil e doze dias, os quais deverão ser computados como tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009396-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009396-9) - WALDIR BACINI (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 29/11/2008, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. O período de 26/09/94 a 23/11/94 não foi considerado como tempo de serviço em virtude da inexistência do contrato de trabalho registrado no CNISE, embora conste a anotação na carteira de trabalho, conforme fl. 23. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar a anotação na Carteira de Trabalho, se não há indício de fraudes nela, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: carteira de trabalho com o registro. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. O período deve ser considerado. Nos períodos de 03/05/78 a 09/11/78, 10/12/86 a 04/07/87 e 08/05/95 a 05/03/97, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 84, 85 e 84 decibéis, respectivamente, e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado -

NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Embora a perícia realizada na empresa Metagal não seja contemporânea ao período trabalhado (10/12/86 a 04/07/87), consta expressamente que não houve alteração das condições de trabalho (fl. 147), pelo que deve ser considerado. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No período trabalhado na empresa Arno, o laudo juntado dá conta de que o autor estava exposto a níveis de ruído que variavam dentre 70 e 82. Logo, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que fica impossível reconhecer tal atividade como especial. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d Linhas Correntes 13/11/1970 01/09/1972 1 9 19 --- João Artacho 31/10/1972 06/11/1972 - - 7 --- Sanematsu 02/01/1973 29/07/1973 - 6 28 - - - Bandeirantes 12/10/1973 06/09/1974 - 10 25 - - - Supertest 16/09/1974 18/12/1974 - 3 3 - - - Arno 06/01/1975 31/03/1975 - 2 26 - - - Arno 01/04/1975 31/07/1975 - 4 1 - - - Arno 01/08/1975 29/02/1976 - 6 29 - - - Arno 01/03/1976 21/10/1977 1 7 21 - - - Almec 02/01/1978 29/03/1978 - 2 28 - - - Ardeb Esp 03/05/1978 09/11/1978 - - - - 6 7 Alcatel 02/04/1979 11/08/1986 7 4 10 - - - Metagal Esp 10/12/1986 04/07/1987 - - - - 6 25 IBCT 02/05/1988 22/09/1988 - 4 21 - - - Alcatel 29/11/1988 10/12/1990 2 - 12 - - - EQ Ind. 26/09/1994 23/11/1994 - 1 28 - - - Bekum Esp 08/05/1995 05/03/1997 - - - - 1 9 28 Bekum 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - - - Soma: 12 67 269 1 21 60 Correspondente ao número de dias: 6.599 1.050 Tempo total : 18 3 29 2 11 - 0 Conversão: 1,40 4 0 30 1.470,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 4 29 Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 22 anos, 4 meses e 29 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n.

3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 10 anos, 7 meses e 13 dias conforme tabela a seguir: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 4 29 8.069 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 7 13 3823 dias Soma: 32 11 42 11.892 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 12 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão do período em comum, possuía 31 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o vínculo empregatício do período de 26/09/94 a 23/11/94, bem como caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/05/78 a 09/11/78, 10/12/86 a 04/07/87 e 08/05/95 a 05/03/97, os quais deverão ser computados e convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

000065-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000065-9) - JOAO BATISTINI NETTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu aposentadoria especial em 16 de outubro de 1991, com tempo de serviço de 29 anos, 8 meses e 11 dias. Como se tratou de aposentadoria especial, em 22 de fevereiro de 1989 já teria direito à aposentadoria especial, com 25 anos de serviço. Nesta época o limite máximo de contribuição equivalia a 20 salários mínimos. Afirma que tem o direito adquirido ao cálculo do benefício com este teto. Requer a revisão e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Juntado o procedimento administrativo concessório. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas até cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1991 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. O pretendido na presente ação pelo requerente não lhe trará qualquer benefício monetário, ao contrário, poderá implicar a diminuição da renda. Com efeito, se fosse deferida a pretensão, a renda mensal inicial do benefício deveria atender ao previsto nos artigos 35 e 30, 1º do Decreto n. 89.312/84, cujo cálculo era realizado da seguinte forma: correção das vinte e quatro contribuições anteriores às doze últimas. Também incidia o maior e menor valor teto. Desta forma, havia correção de apenas 24 salários de contribuição, enquanto na Lei n. 8.213/91 a correção era dos últimos trinta e seis salários de contribuição corrigidos pelo INPC. Mesmo considerado o valor teto de 20 salários mínimos, o cálculo determinado pelo CF e pela Lei sempre implicam valor maior que o benefício recebido anteriormente e calculado pelas regras anteriores. Além do mais, quer seja em 1989, quer em 1991, os benefícios seriam revistos por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, pois concedidos no período do chamado buraco negro, ou seja, sempre seriam recalculados pela correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, com o teto previsto na novel legislação e com efeitos a partir de junho de 1992. Como o artigo 144 incide para recálculo dos benefícios, os valores teto considerados sempre serão o da Lei n. 8.213/91, dez salários mínimos, quando da revisão. Portanto, na renda mensal, quer de benefício concedido em 1989, quer em 1991, serão considerados os salários de contribuição, forma de cálculo e teto previstos na Lei n. 8.213/91, a partir de junho de 1992, porque ambos foram concedidos após a CF. É óbvio que os salários de contribuição considerados no PCB de 91 resultam valor maior do que no PCB de 89, uma vez que os salários do autor aumentaram e não diminuíram. Portanto a maior renda mensal inicial que poderia obter foi a concedida no benefício que goza até hoje. Ante a inexistência de benefício ao patrimônio jurídico do autor, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001547-95.2010.403.6114 - MANOEL NUNES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 11/07/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em julho de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa

qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0001855-34.2010.403.6114 - MARIA SOCORRO DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SOCORRO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos

de 11/06/1984 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 23/06/2005, bem como que sejam computados os valores efetivos de contribuição referentes aos meses de outubro de 1999, outubro a dezembro de 2002, janeiro a agosto de 2004, outubro a dezembro de 2004, abril a agosto de 2005, dezembro de 2005 e janeiro de 2007, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/161). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 164). Contestação do INSS às fls. 168/187, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 212/218. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que a autora apresentou documentos referentes ao período pleiteado. Às fls. 22/24 consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário com a informação de que no período de 11/06/1984 a 31/12/1987 estava exposta ao ruído de 83 decibéis; de 01/01/1998 a 31/06/1995 a exposição também era da ordem de 83 decibéis e, no período de 01/07/1995 até a data da elaboração do laudo (23/06/2005) era de 105 decibéis. Assim, verifica-se que em o agente nocivo ruído encontrava-se em nível superior ao consignado na legislação. Contudo, há que se registrar que em todos os períodos havia utilização de EPI eficaz, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, o que descaracteriza a atividade como especial a partir de 11.12.1998, com o advento da Lei nº 9.732. Com relação aos meses de outubro de 1999, outubro a dezembro de 2002, janeiro a agosto de 2004, outubro a dezembro de 2004, abril a agosto de 2005, dezembro de 2005 e janeiro de 2007, verifico que os salários percebidos pela autora (fls. 25/67) não correspondem aos valores considerados pelo INSS no momento da apuração do benefício (fls. 1619), razão pela qual deverá ser realizada a respectiva revisão, de forma a computar os valores efetivamente recebidos. Dessa forma, somando-se os períodos especiais, a autora supera os 30 anos necessários para a revisão do percentual do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 11.06.1984 a 30.06.1995 e 01.07.1995 a 10.12.1998, bem como a computar os valores efetivamente recebidos pela autora nos meses de outubro de 1999, outubro a dezembro de 2002, janeiro a agosto de 2004, outubro a dezembro de 2004, abril a agosto de 2005, dezembro de 2005 e janeiro de 2007, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de

ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001919-44.2010.403.6114 - VALDEMAR VARONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais a ação foi extinta sem julgamento do mérito.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002945-77.2010.403.6114 - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01.04.1977 a 03.08.1977, 22.02.1990 a 01.05.1993 e 20.11.1993 a 02.03.2009, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 18.12.2009.Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/98).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99).Contestação do INSS às fls. 104/126, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 209/218. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando

estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, pelo que se observa dos autos: a) O autor demonstrou o enquadramento pela categoria profissional do período compreendido entre 01.04.1977 a 03.08.1977, eis que consoante a carteira profissional de fls. 74 e 162, o autor exerceu a função de aprendiz de torneiro mecânico na Metalúrgica SANAYR Ltda. Assim, enquadra-se no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações). Registre-se que, embora a atividade tenha sido desempenhada em razão de Contrato de Aprendizagem com o SENAI, não há qualquer prova no sentido de que a atividade não fosse exercida de forma permanente, razão pela qual, sendo anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, a qual passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, basta o enquadramento como especial no Decreto nº 83.080/79 (Anexos II). b) O autor também comprovou a qualidade de especial das atividades desenvolvidas entre 22.02.1990 a 01.05.1993, eis que consoante a carteira profissional de fls. 83 autor exerceu a função de cobrador na empresa AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. Assim, enquadra-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, o qual dispunha: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. c) O período compreendido entre 20.11.1993 a 28.04.1995 já foi devidamente reconhecido pelo INSS. Com efeito, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 177/178, o autor trabalhava na empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA e encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 84,2 decibéis. Há informação de que havia utilização de EPI eficaz. Assim, considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade era especial se estivesse acima de 80 decibéis e somente a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial, há que se considerar como especial, também, o período entre 29.04.1995 e 10.12.1998. De outro modo, o período entre 11.12.1998 e 02.03.2009 não pode ser reconhecido como especial. Isto porque, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o ruído era considerado agente agressivo se superior a 90 decibéis e com a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, se superior a 85 decibéis, além de a existência de EPI eficaz registrado do PPP descaracterizar a insalubridade a partir de 11.12.1998 com a edição da Lei nº 9.732. Dessa forma, somando os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já considerados pelo INSS às fls. 193/194, o autor atinge 7 anos, 18 meses e 34 dias de atividade especial: Tempo de Atividade ESPECIAL Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a M d a m d METALÚRGICA 1/4/1977 3/8/1977 - 4 3 - - - AUTO VICAÇÃO 22/2/1990 1/5/1993 3 2 10 - - - KUBA 20/11/1993 28/4/1995 1 5 9 - - - KUBA 29/4/1995 10/12/1998 3 7 12 - - - Soma: 7 18 34 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.094 0 No tocante ao período comum, tem-se a seguinte contagem já efetuada pelo INSS: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d GRANDENGE 22/11/1977 16/6/1980 2 6 25 - - - FIRE 28/1/1981 28/7/1981 - 6 1 - - - INDÚSTRIA 17/9/1981 25/1/1983 1 4 9 - - - ARLEN 9/6/1983 17/1/1985 1 7 9 - - - SOM 10/7/1985 30/9/1988 3 2 21 - - - SERRAS 28/3/1989 6/4/1989 - 9 - - - SOPLAST 3/7/1989 25/10/1989 - 3 23 - - - LITO 1/11/1989 12/12/1989 - 1 12 - - - KUBA 11/12/1998 2/3/2009 10 2 22 - - - Soma: 17 31 131 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.181 0 Entretanto, somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor na empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA, entre 11/12/1998 a 02/03/2009, de forma que a contagem do tempo comum a ser considerado na conversão de tempo especial fica da seguinte maneira: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d GRANDENGE 22/11/1977 16/6/1980 2 6 25 - - - FIRE 28/1/1981 28/7/1981 - 6 1 - - - INDÚSTRIA 17/9/1981 25/1/1983 1 4 9 - - - ARLEN 9/6/1983 17/1/1985 1 7 9 - - - SOM 10/7/1985 30/9/1988 3 2 21 - - - SERRAS 28/3/1989 6/4/1989 - 9 - - - SOPLAST 3/7/1989 25/10/1989 - 3 23 - - - LITO 1/11/1989 12/12/1989 - 1 12 - - - Soma: 7 29 109 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.499 0 Convertendo-se os 3.499 (três mil, quatrocentos e noventa e nove) dias em atividade especial, temos 6 anos, 10 meses e 8 dias (3499 x 0,71/360=6,9). O percentual de 0,71 é o previsto nos Decretos nº 357/91 e 611/92, artigo 64. Assim, somando-se os 8 anos, 7 meses e 04 dias de atividade especial com os 6 anos, 10 meses e 8 dias de atividade comum convertida em atividade especial chega-se ao total de 15 anos, 5 meses e 12 dias, insuficientes para alcançar a aposentadoria especial requerida. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 01.04.1977 a 03.08.1977, 22.02.1990 a 01.05.1993 e 20.11.1993 a 10.12.1998. Sucumbência recíproca, dividindo-se igualmente os honorários advocatícios e compensando-se-os. Fica isento o autor beneficiário da justiça gratuita. Partes isentas de custas. Não havendo condenação superior a 60 salários mínimos, deixo de submeter a sentença a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003251-46.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicia, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é viúva de João Honório Filho, desde 17 de fevereiro de 2008, data da concessão de pensão por morte a ela. Em 09/07/09, foi o benefício suspenso por força de decisão judicial em ação que teve curso pelo Juizado Especial Federal de Parnaíba/PR. A sentença proferida nessa ação foi de improcedência e o Juiz revogou a tutela e determinou que o INSS tomasse as providências cabíveis em relação ao benefício da autora. Afirma que a concessão da pensão é ato jurídico perfeito que gerou direito adquirido à autora. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de majoração do benefício para 50%, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, a petição inicial é indeferida, pois falta causa de pedir ao pedido apresentado. Quanto aos danos morais não foram eles objeto de pedido na conclusão da petição inicial - fl. 07/08, itens a a h. O pedido deve ser interpretado restritivamente quando efetuado. Se não efetuado, sequer comporta interpretação. O benefício da parte autora não foi suspenso, consoante o extrato de fl. 35/36, ao contrário do afirmado na exordial. Com efeito, a antecipação de tutela em autos diversos, concedeu, provisoriamente, o benefício à Gertrudes Bento dos Santos, com o que, o benefício passou a ser recebido pela autora desdobrado, da mesma forma do benefício pago a Gertrudes. Afirma a autora que o INSS em São Bernardo do Campo descumpriu ordem judicial emanada nos autos n. 200970610014012, porém o que ocorreu foi exatamente o cumprimento da decisão, grifada pela parte autora, à fl. 19. As medidas cabíveis quanto ao benefício NB 148.0057034, foi a da sua suspensão e comunicação à autora a fim de que apresentasse defesa no procedimento administrativo, tanto que após ela ter sido efetuada, houve decisão, consoante fl. 25/26. Como a parte autora não impugnou o ato da suspensão e cancelamento, quanto ao mérito, mas apresentou como causa de pedir a necessidade de cumprimento de sentença judicial proferida em ação diversa, a ação improcede, uma vez que a decisão foi efetivamente cumprida. A autora provavelmente não compreendeu a determinação judicial. Não há falar em direito adquirido ao recebimento de benefício, revisto na esfera administrativa, mediante regular procedimento e contraditório, nos termos do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003316-41.2010.403.6114 - GILSON FERREIRA DA SIVLA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição para o valor de R\$ 3.416,54, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos (fl. 17). Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer.

Noto que o autor pretende reviver a discussão sobre a manutenção do valor dos benefícios utilizando a equivalência em salários mínimos, critério estabelecido pela CF de 88, de forma transitória. Não há respaldo legal para utilização do critério pretendido, muito menos respaldo constitucional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0003480-06.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 147/10/95 e não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes nos salários de contribuição e nos salários de benefícios, mantendo-se a equivalência entre eles. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A Lei n. 8.212/91 em seu artigo 20, 1º, determina que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices de correção dos benefícios de prestação continuada. Inicialmente estabelecido o INPC para o reajustes dos benefícios e dos salários-de-contribuição, conforme o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes dos benefícios passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. Da mesma forma, em atenção ao disposto na Lei n. 8.212/91, os reajustes dos salários-de-contribuição passaram a ser quadrimestrais. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO .I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição . A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição , visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. (TRF3, AC - 2004.61.04.013235-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJI DATA:27/07/2010, 615) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0003628-17.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que teve pensão por morte deferida em 06/06/91. Pretende a aplicação da Lei n. 6.423/77, a diferença de 147%, não-aplicação de teto quando da concessão do benefício, a aplicação do INPC e IGPDI para correção do benefício no período de maio de 1996 a maio de 2005, além da majoração do percentual da aposentadoria para 100%, conforme a Lei n. 9.032/95. Pretende a diferença relativa à URV, em 1994 e diferença de R\$ 3.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1991 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa.

Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Como o benefício da autora foi concedido sob a égide da CF de 1988 e da Lei n. 8.213/91, inclusive com revisões retroativas, não se aplica a Lei n. 6.423/77. Não houve aplicação de qualquer teto ao valor do benefício da autora e não demonstrou ela que isso tivesse ocorrido. Era seu o ônus da prova. Não é cabível a aplicação da ORTN para correção dos benefícios, nem demonstrou a autora que em algum momento a lei tivesse assim determinado. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determinava que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA.

DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado índices que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido. (STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI.

INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997,

de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Cito decisão do Supremo Tribunal Federal nos Rex n. 415.454 e 416.827, julgados em 8 de fevereiro de 2007: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827. (Informativo n. 455 do STF). Portanto, não cabe a modificação do percentual do salário de benefício de aposentadoria especial concedido anteriormente à Lei n. 9.032/95, pelos mesmos fundamentos que não aplicável às pensões por morte. Qualquer diferença relativa ao percentual de 147,06%, se devida estaria prescrita. Não existe base legal para o pedido de R\$ 3.000,00. A diferença da URV não atinge o benefício da autora, porque concedido em 1991; Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NORIVAL NONATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 02/05/1969 a 31/01/1973, 29/10/1973 a 25/01/1974, 29/04/1995 a 01/11/2005 e 01/09/1987 a 05/09/1991, somando-se aos demais já considerados como especiais pelo INSS, com a conseqüente conversão da aposentadoria por contribuição que recebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada em 01/11/2005. Petição inicial (fls. 02/30) veio acompanhada de documentos (fls. 31/109). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Contestação do INSS às fls. 118/140, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 257/265. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido para reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, tanto que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do cômputo de tais períodos, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes

previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, pelo que se observa dos autos, o autor demonstrou o enquadramento pela categoria profissional do período compreendido entre 01/09/1987 a 05/09/1991, eis que consoante a carteira profissional de fls. 97 o autor exerceu a função de cobrador na empresa VIAÇÃO CACIQUE LTDA. Assim, enquadram-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, o qual dispunha: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Há que se enquadrar como atividade especial, ainda, o período trabalhado entre 29/10/1973 a 25/01/1974 (fls. 101), tendo em vista que nos termos dos Laudos juntados às fls. 105/106, o segurado ficava exposto ao agente nocivo ruído acima de 91 decibéis. Por outro lado, não há como se reconhecer os demais períodos. Isto porque não há nos autos comprovação de que o autor efetivamente exerceu a atividade de soldador entre 02/05/1969 a 31/01/1973. Pelo contrário, consta às fls. 170 que exercia a função de ajudante de marceneiro. Outrossim, não consta qualquer documento que ateste a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a ruídos acima de 80 decibéis entre 29/04/1995 e 05/03/1997, acima de 90 entre 06/03/1997 e 19/11/2003 e acima de 85 decibéis entre 20/11/2003 e 01/11/2005. Dessa forma, somando os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já considerados pelo INSS às fls. 246/247, o autor atinge 12 anos, 07 meses e 16 dias de atividade especial: (...) No tocante ao período comum, tem-se a seguinte contagem já efetuada pelo INSS (...) Entretanto, somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor na empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA, entre 29/04/1995 a 01/11/2005, de forma que a contagem do tempo comum a ser considerado na conversão de tempo especial fica da seguinte maneira: (...) Convertendo-se os 2.841 (dois mil, oitocentos e quarenta e um) dias em atividade especial, temos 5 anos, 7 meses e 7 dias (2.841 x 0,71/360=5,6). Somando-se os 12 anos, 07 meses e 16 dias de atividade especial com os 5 anos, 7 meses e 7 dias de atividade comum convertida em atividade especial chega-se ao total de 18 anos, 2 meses e 23 dias, insuficientes para alcançar a aposentadoria especial requerida. De outro lado, falta interesse de agir por parte do autor quanto ao pedido subsidiário para que o INSS recalcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que vem percebendo, computando-se o tempo que superar os 35 anos, uma vez que o autor já se aposentou com o percentual de 100% (cem por cento), ou seja, com tempo de contribuição acima de 35 anos (fls. 297). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos para reconhecimento dos períodos especiais já computados pelo INSS e para o cômputo do tempo que superar os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Com relação aos demais pedidos, os JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003818-77.2010.403.6114 - MARIA DE JESUS RODRIGUES NASCIMENTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 07/11/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em outubro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa

qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0004033-53.2010.403.6114 - DONIZETE RAMOS DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou

obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais a ação foi extinta sem julgamento do mérito. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGÓCIO DE NEGÓCIO ao recurso interposto. P. R. I.

0004233-60.2010.403.6114 - PEDRO OSMAR DE CANSAN MELO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 24/09/92, e o cálculo da RMI encontra-se equivocado por ter o réu aplicado o teto a cada salário de contribuição. Também não efetuada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto à aplicação do teto aos salários de contribuição a parte autora não demonstrou que tivesse contribuído acima do teto nos meses considerados e realmente não contribuiu, uma vez que a soma dos salários de contribuição sequer atingiu o teto. E mesmo se assim não fosse, não há previsão legal para a não-incidência do teto, porque os salários de contribuição também são limitados a um teto. Cite-se precedente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS AO TETO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA.- Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial sem a aplicação do teto máximo da Previdência Social nos salários de contribuição corrigidos e no salário de benefício. - A aplicação do teto máximo do salário de contribuição da Previdência Social, tanto aos salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício, quanto ao salário de benefício e, por conseqüência, à renda mensal inicial do benefício, nada tem de inconstitucional. - Desde a edição da Lei nº 8213/91 há previsão legal nesse sentido que não parece infringir nenhum preceito constitucional. - Jurisprudência pacífica sobre a matéria. - Apelação do INSS e remessa oficial provida. (TRF3, 97.03.078577-8, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1567) Consoante o demonstrativo de fl. 11, não houve incidência de teto pois o salário de benefício foi inferior ao teto do salário de contribuição. Por essa razão, também não há direito à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004619-90.2010.403.6114 - APARECIDA MARI DE AVILEZ (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 23/10/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em outubro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados

são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0004746-28.2010.403.6114 - VALDETE GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/02/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento

de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0004843-28.2010.403.6114 - ANTONIO HIROSHI IKEZAKI(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria por tempo de serviço concedida em 23/09/92 e apresenta o seguinte pedido: revisão da RMI com a aplicação dos índices da Lei 6.423/77. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a última alteração do prazo decadencial foi efetuado em 2004 e a ação proposta em 2010, não tendo decorrido dez anos. Acolho a alegação de prescrição das prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação. Consoante a Súmula 07 do TRF3, transcrita na inicial, a revisão é devida SOMENTE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O benefício do autor foi concedido APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005535-27.2010.403.6114 - LAURO MOTA DE SOUZA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em outubro de 2002, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007248-37.2010.403.6114 - ELOI LORENTE GALLEGOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de juros progressivos sobre saldo em conta vinculada ao FGTS e expurgos inflacionários. Apontada a existência de duas ações que tiveram curso pelo Juizado Especial Federal, autos n. 20056301325909-2 e 20056301336650-9, cujos pedidos iguais os aqui ofertados, já foram apreciados, com trânsito em julgado. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, v, do Código de Processo Civil.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006697-57.2010.403.6114 (2008.61.14.004796-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-25.2008.403.6114 (2008.61.14.004796-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRA SANTOS DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação de verba honorária sobre as prestações vencidas do benefício concedido no recurso de apelação: aposentadoria por invalidez, no percentual de 15% até a data da prolação do acórdão. Como o benefício foi implantado em 10/01/2010, conforme a decisão do acórdão, não existem parcelas vencidas para servir de base de cálculo para os honorários. Não há verba a ser executada. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: não se questiona a importância do advogado, mas sim a determinação do acórdão e ele é bastante claro: aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença. Tal fato ocorreu em 10/01/10. O recurso de apelação não foi provido de forma a conceder aposentadoria por invalidez desde julho de 2008, quando então teria cabida o cálculo apresentado de fl 10 verso. Como a decisão do Tribunal foi proferida em dezembro de 2009, não há parcelas devidas em atraso para a incidência da honorária. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003909-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.2004.403.6114 (2004.61.14.006845-0)) DATABASE ASSOCIATE S/C LTDA ME(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS Diante do requerimento de fls. 120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0006661-49.2009.403.6114 (2009.61.14.006661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007098-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Afirma a embargante que os débitos já foram pagos. A Embargada apresentou impugnação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Houve equívoco da embargante ao preencher as guias DARF, o que fez com que o pagamento não tivesse sido alocado, o que ocorreu somente após os embargos:fl. 60. Foram então canceladas duas CDAs, mas remanesce a de n. 8030600286830, sem qualquer pagamento comprovado. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza do título. Tendo em vista que não houve má-fé por parte da embargada e sim erro da própria embargante, incabível qualquer ressarcimento nos termos do artigo 940 do CC. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0002881-67.2010.403.6114 (2009.61.14.004240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004240-8)) ALUK SISTEMAS EM ALUMINIO LTDA.(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. TENDO EM VISTA O PAGAMENTO DO CRÉDITO IMPUGNADO NA EXECUÇÃO FISCAL, A PRESENTE AÇÃO PERDE SEU OBJETO.POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO267, VI, DO CPC.SEM ÔNUS PARA AS PARTES.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003084-29.2010.403.6114 (2007.61.14.001768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-83.2007.403.6114 (2007.61.14.001768-5)) CARLOS ALBERTO DI AGUSTINI(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Afirma o embargante a CDA é nula porque os autos administrativos não foram encontrados, ou seja, não teve conhecimento dos documentos utilizados para a lavratura do auto de infração. Afirma que houve a decadência com relação aos débitos do ano de 2000, uma vez que o auto de infração é de 05/08/05. Impugna o débito afirmando que as deduções realizadas foram legais. E impugna os acréscimos legais. Com a inicial vieram documentos. A embargada refutou a pretensão e apresentou cópia do procedimento administrativo na íntegra. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Consoante o procedimento administrativo juntado, o embargante foi regularmente cientificado para apresentação de documentos comprobatórios das deduções realizadas e apresentou dois pedidos de prorrogação em virtude de estado de saúde. Também apresentou Boletim de Ocorrência no qual consta o roubo de uma pasta de documentos. Apresentou alguns recibos, os quais foram devidamente abatidos para a constituição do crédito. Após a decisão no procedimento apresentou carta solicitando o parcelamento do débito, isto é, reconheceu o débito expressamente, mas não fez o recolhimento prévio necessário para o favor legal. Diante deste quadro, litiga de má-fé ao afirmar que o procedimento não foi localizado e que não teve ciência dos documentos utilizados para a autuação. Violou o dever estampado no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil: alterou a verdade dos fatos. Não ocorreu a decadência do direito de lançar o débito, uma vez que a IRPF de 2000 foi apresentada em abril de 2001 e os cinco anos para constituir o crédito teria termo final em abril de 2006. O lançamento ocorreu em agosto de 2005. Portanto, decadência não houve. O embargante não comprovou as despesas lançadas nas declarações de renda e poderia tê-lo feito após cinco anos para providenciar a segunda via dos documentos. Não o fez. O título é líquido e certo, até porque o embargante requereu seu parcelamento na via administrativa, confessando o débito. A certidão da dívida ativa que é supedâneo para a execução encontra-se revestida de todas as formalidades exigidas por lei: o título é líquido, certo e exigível. Os acréscimos constantes da CDA são perfeitamente possíveis em conjunto: a um, a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao débito, simplesmente corrige o valor da moeda; a dois a multa é imposta em decorrência do não adimplemento da obrigação no termo certo, com fundamento em lei, não é exacerbada e os juros são penalidade pelo atraso, pela mora, remunerando o capital. Os juros, em matéria tributária, são regulados pelo artigo 161, do Código Tributário Nacional, e incidem desde a data do vencimento da obrigação, quando não cumprida. O parágrafo primeiro, do citado artigo, determina a cobrança no percentual de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, o que fez a Lei n. 9.065/95. Sobre a legalidade e constitucionalidade da incidência da taxa, cite julgado a respeito: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL PARA SEREXIGIDO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/96 - PRECEDENTES.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte declarar o débito e não efetuar o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivale à constituição do crédito tributário, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco. 2. Uníssona, da mesma forma, essa jurisprudência quanto à incidência da taxa SELIC, tanto na atualização da dívida fiscal quanto na repetição do indébito.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGEDAG - 200800770044, Segunda Turma, DJE DATA:25/05/2009, Relator(a) ; ELIANA CALMON) Poderia a lei dispor sobre os juros como retro explicitado, e o fez. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 já foi reiteradamente reconhecido como constitucional e substitui os honorários advocatícios na execução fiscal, além de custear o procedimento administrativo de inscrição da CDA. Nesse sentido, manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência: Tribunal= STJ Dia-Dec= 29 Mes-Dec= 04 Ano-Dec= 1998 PROC:ERESP NUM:0130444 ANO:97 UF:DF TURMA:S1 REGIÃO:00 EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL DJ DATA:25-05-98 PG:00006 EMBARGOS DE DIVERGENCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMO AUTORIZADO PELO DECRETO-LEI NUM. 1.025/69. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. JUSTIFICA-SE A COBRANÇA DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DEBITO, LEGALMENTE FIXADO, QUANDO JÁ PROPOSTA A EXECUÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS. Relator: MINISTRO HÉLIO MOSIMANN Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de multa de 1% - um por cento sobre o valor da causa atualizado e indenização de 20% - vinte por cento sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 17, II c/c o artigo 18, 2º, do diploma processual, à embargante. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0004586-03.2010.403.6114 (2007.61.14.001706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001706-5)) BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SPO66449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título extrajudicial. Aduz a Embargante que ofertou precatório em favor de terceiro para pagamento do débito, via compensação e que foi aceito pela Embargada. Pugna pela homologação dela. Quanto ao débito, insurge-se contra a multa de mora, correção monetária e acréscimos legais. Com a inicial vieram documentos. O Embargado em sua impugnação refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não houve denúncia espontânea do débito, as contribuições devem ser declaradas pelo próprio contribuinte, são sujeitas a auto-

lançamento, por essa razão não incide o artigo 138 do CTN. A respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL, SEM ENFRENTAR CONCRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL PROTETATÓRIO. FIXAÇÃO DE MULTA.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte...(STJ, AgRg no Ag 969845 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/03/2009) A certidão da dívida ativa que é supedâneo para a execução se encontra revestida de todas as formalidades exigidas por lei: o título é líquido, certo e exigível. Os acréscimos constantes da CDA são perfeitamente possíveis em conjunto: a um, a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao débito, simplesmente corrige o valor da moeda; a dois a multa é imposta em decorrência do não adimplemento da obrigação no termo certo, com fundamento em lei, não é exacerbada e os juros são penalidade pelo atraso, pela mora, remunerando o capital. O acréscimo previsto no Decreto-lei n.º 1.065/69, modificado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78 não padece de inconstitucionalidade, pois diz respeito ao devido pela inscrição da dívida e ajuizamento. Foram recepcionados os referidos diplomas legais pela Constituição atual. Nesse sentido, manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGENCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMO AUTORIZADO PELO DECRETO-LEI NUM. 1.025/69. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. JUSTIFICA-SE A COBRANÇA DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DEBITO, LEGALMENTE FIXADO, QUANDO JÁ PROPOSTA A EXECUÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS. Relator: MINISTRO HÉLIO MOSIMANN(Tribunal= STJ Dia-Dec= 29 Mes-Dec= 04 Ano-Dec= 1998 PROC:ERESP NUM:0130444 ANO:97 UF:DF TURMA:S1 REGIÃO:00 EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, DJ:25-05-98 PG:00006) A correção monetária nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto à compensação pretendida, a embargante foi instada a apresentar os documentos comprobatórios da existência do precatório, a fim de que fosse efetuada penhora no rosto dos autos e manteve-se inerte. Compensação não pode ser objeto de requerimento em embargos à execução fiscal, consoante o artigo 16, 3º, da LEF. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I. São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2010.

0005564-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-28.2010.403.6114) VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA(SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, cujo débito, objeto da CDA foi parcelado em 26/11/09, nos termos da Lei n. 11.941/09. Com a inicial vieram documentos. A Embargada apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 31/05/2010 e o débito parcelado em novembro de 2009, consoante guias de pagamento juntadas às fls. 23/40. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito está suspensa, e em assim sendo, incabível o ajuizamento da execução. Cite-se precedente:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA ROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. 2. Recurso especial provido.(REsp 279033 / PR ; Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 06.05.2002, p. 268) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno e embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0005656-55.2010.403.6114 (2009.61.14.007976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007976-6)) INCOM INDL/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título extrajudicial. Aduz a Embargante que a CDA é nula porque não observado o procedimento administrativo para sua constituição, bem como violados os princípios do contraditório e ampla defesa, além de não conter os requisitos necessários. Afirma que parte dos débitos foram pagos. Com a inicial vieram documentos. O Embargado em sua impugnação refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Consoante consta da CDA a forma de constituição do crédito foi por meio de CDF (Confissão de Dívida Fiscal), confissão realizada pelo próprio contribuinte embargante. Não há necessidade de juntada de documentos que embasam o título executivo extrajudicial, pois a Fazenda é o único credor que pode corporificar seu crédito em título executivo, na Certidão de Dívida Ativa, o qual, por força de lei, goza da presunção de certeza e liquidez. O tributo obedece ao regime de autolancamento, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional: o débito é apurado pelo próprio

sujeito passivo que tem a obrigação legal de declarar e antecipar o pagamento ao exame da autoridade administrativa, no caso GFIP. O lançamento previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional é realizado pelo próprio sujeito passivo, não havendo necessidade de que a autoridade o faça novamente. Não há falar em cerceamento de defesa e contraditório no caso. Cito precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL, SEM ENFRENTAR CONCRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL PROTETATÓRIO. FIXAÇÃO DE MULTA.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte...(STJ, AgRg no Ag 969845 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/03/2009) A certidão da dívida ativa que é supedâneo para a execução se encontra revestida de todas as formalidades exigidas por lei: o título é líquido, certo e exigível. Os acréscimos constantes da CDA são perfeitamente possíveis em conjunto: a um, a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao débito, simplesmente corrige o valor da moeda; a dois a multa é imposta em decorrência do não adimplemento da obrigação no termo certo, com fundamento em lei, não é exacerbada e os juros são penalidade pelo atraso, pela mora, remunerando o capital. Os juros, em matéria tributária, são regulados pelo artigo 161, do Código Tributário Nacional, e incidem desde a data do vencimento da obrigação, quando não cumprida. O parágrafo primeiro, do citado artigo, determina a cobrança no percentual de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, o que fez a Lei n. 9.065/95. Sobre a legalidade e constitucionalidade da incidência da taxa, cite julgado a respeito:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL PARA SEREXIGIDO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/96 - PRECEDENTES.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte declarar o débito e não efetuar o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivale à constituição do crédito tributário, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco. 2. Uníssona, da mesma forma, essa jurisprudência quanto à incidência da taxa SELIC, tanto na atualização da dívida fiscal quanto na repetição do indébito.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGEDAG - 200800770044, Segunda Turma, DJE DATA:25/05/2009, Relator(a) ; ELIANA CALMON) Não demonstrou a embargante que o débito executado foi objeto de parcelamento, pois as guias juntadas são referentes a pagamento de parcelamento e não referentes ao débito constante do título executivo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008359-08.2000.403.6114 (2000.61.14.008359-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAPECARIA IPANEMA IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a IPI com período de apuração em 08/1996. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 20/08/1996, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0004240-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUK SISTEMAS EM ALUMINIO LTDA.(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
VISTOS. TENDO EM VISTA O PAGAMENTO REALIZADO PELA EXECUTADA, EXTINGO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 794,I, DO CPC.LEVANTE-SE PENHORA SE HOVER.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003970-28.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal Citada, a executada apresentou embargos, nos quais comprovou que o débito está parcelado e vem sendo regularmente pago desde novembro de 2009. A execução fiscal foi proposta em 31/05/10. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito está suspensa, e em assim sendo, incabível o ajuizamento da execução, faltando condição da ação executiva - interesse processual. Cite-se precedente:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA ROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de

ajuizar a ação. 2. Recurso especial provido.(REsp 279033 / PR ; Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 06.05.2002, p. 268) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004783-55.2010.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA TOYOTA DO BRASIL LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a aplicação do FAP no ajuste da contribuição aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, irretroatividade, segurança jurídica, ampla defesa, além dos princípios que regem a seguridade social, dentre outros.A petição inicial de fls. 02/55 veio acompanhada dos documentos de fls. 56/74.Liminar indeferida às fls. 78/81.Informações da autoridade impetrada, às fls. 91/99, pela denegação da segurança.Às fls. 101/153 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 156/157).É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar levantada pela autoridade impetrante, cujas atribuições na arrecadação do tributo atacado lhe impõem a permanência isolada no pólo passivo do mandamus, ante o teor da petição inicial.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Nota-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos:Art. 1o Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4oI - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o

Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303.

..... 1o I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho.....

(NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido onexo entre o trabalho e o agravo quando se verificarnexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste

Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP I Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico

Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é

dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: $\text{Taxa de rotatividade anual} = \frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos}$

Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não é possível acolher as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada, tampouco afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir

o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto n 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento

da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Outrossim, a desvinculação do acidente do trabalho com o meio ambiente do trabalho nos casos de acidente no percurso da residência até o local de trabalho ou deste para aquele, ainda que seja de fato, não é de direito, de acordo com o artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, o fato de a empresa não ter controle sobre as informações consideradas não as torna imprestáveis para o cálculo do tributo e a discussão detalhada nos componentes exigiria certamente dilação probatória incompatível com o rito sumaríssimo do mandado de segurança. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento toda contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Por fim, conforme esclarece a autoridade impetrada, o FAP é único para toda a empresa, mas caso haja mais um estabelecimento, basta que se multiplique o FAP pela alíquota do RAT do estabelecimento, para se obter o RAT ajustado, preservando-se, desse modo, a individualização da alíquota final por estabelecimento da empresa (fl. 98vº). No mais, não cabe aprofundar a análise da fórmula matemática sem avaliação pericial, inviável na via sumaríssima do mandamus. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a sentença proferida nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500789-96.1997.403.6114 (97.1500789-9) - VENANCIO MANFRE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MANFRE CARRARO X JOSE ANTONIO MANFRE X NIVALDO APARECIDO MANFRE X ELVIRA MANFRE ZANOS X LUIZ BOTTAN X ORLANDO CALIXTO X HELIO GREGO X ANTONIO MARTINI - ESPOLIO X

LINDOAR DA SILVA X MARIA LUCIA MARTINI X MARCIA MARTINI MEDINA(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X ORLANDO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000467-04.2007.403.6114 (2007.61.14.000467-8) - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000045-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000045-8) - RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de Execução contra a Fazenda, após condenação em ação de conhecimento, na qual, citado o INSS, foram apresentados embargos, julgados procedentes, com trânsito em julgado. Nos mencionados autos ficou decidida a inexistência de valores a serem executados. Posto isto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do Código de Processo Civil.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003496-43.1999.403.6114 (1999.61.14.003496-9) - AURIMAR DE CASTRO X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X JOAO SOUZA FREIRE X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X JOSE DA COSTA LOMAR X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X JUSSIER COSTA PEREIRA X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AURIMAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA COSTA LOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSIER COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005465-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005465-0) - GILBERTO DE SOUZA(SP088868 - EURLI FURTADO DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DE SOUZA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002349-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002349-9) - IRENE GOMES BORELLA (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRENE GOMES BORELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 7121

CARTA PRECATORIA

0006746-98.2010.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X SIDNEI BATISTA DE MENEZES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO KUNITAKE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista o solicitado pelo Juízo Deprecante às fls. 27/28, recolha-se o mandado de intimação independentemente de cumprimento, restando prejudicada a audiência anteriormente designada. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029854-87.1999.403.6100 (1999.61.00.029854-0) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002304-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002304-1) - ANTONIO JOSE ALVES MOTA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cumpra o impetrante a determinação de fls. 144, manifestando-se sobre o demonstrativo apresentado pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será considerado como concordância com os valores informados pela Receita Federal. Intime-se.

0007187-79.2010.403.6114 - LWC EDITORA GRAFICA LTDA (SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão do indeferimento do pedido de parcelamento requerido eletronicamente em 01.10.2010. Relata a impetrante que possui débitos relativos ao período de Julho de a Dezembro de 2007 e que, ao efetuar o pedido de parcelamento junto à Receita Federal, o mesmo foi negado, sem qualquer tipo de avaliação. Registra, contudo, a existência de ato interpretativo da administração tributária no sentido de ser impossível o parcelamento das dívidas oriundas do SIMPLES NACIONAL. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Apresente a impetrante, no prazo de cinco dias, uma cópia autenticada do contrato social, bem como aditamento ao valor da causa para que corresponda ao bem da vida pretendido, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2255

MONITORIA

0000648-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GENTIL NEWTON DA SILVA JUNIOR X MARIA ANTONIA VENDRANI DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a juntada da carta precatória (fls. 122/126).2. Nada sendo requerido no prazo acima determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

1. Indefiro os quesitos da Caixa Econômica Federal (fls. 130/131), primeiro porque são intempestivos, segundo pelo fato da parte requerida Cláudia Roberta Pereira não ser ré nestes autos, bem como a CEF ter juntado quesitos e indicado assistente técnico (fls. 119/120) dentro do prazo legal.2. Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo deverá a embargante manifestar seu interesse na produção de prova oral, justificando sua pertinência.4. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada Aparecida Trevisan.

0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 50), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0000913-96.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO CHIARI X ARMANDO CHIARI

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que os réus não mais residem no local indicado na inicial (fl. 49), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001092-30.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARCELO BERTANHOLI DE ANDRADE

1. Considerando a devolução da carta precatória de citação negativa, bem como a certidão retro, cite-se o requerido no endereço de fl. 50 devendo a CEF recolher custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo da Comarca de Pirassununga. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, desentranhem-se as custas e depreque-se a citação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP251101 - RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1. Considerando as declarações dos embargantes de fl. 75/76 e 86, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

1. Manifeste-se a CEF sobre a juntada da carta precatória de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, atualize a autora o endereço do requerido.

0001644-92.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, atualizado o endereço do réu, expeça-se mandado de citação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001950-61.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-76.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Fls. 02: Distribua-se por dependência ao processo 0001464-76.2010.403.6115. A.A. e P.2. Ao impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003021-11.2004.403.6115 (2004.61.15.003021-1) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001248-18.2010.403.6115 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

1. Somente em casos excepcionais, nos quais se apresente ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das alegações, tem-se admitido o recebimento da apelação em mandado de segurança no duplo efeito (STJ, AgRg no Ag 953.455/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 16/04/2008).2. Na hipótese vertente, ante à ausência de plausibilidade das alegações do impetrado, ora recorrente, já devidamente analisadas por ocasião da sentença, incabível se afigura a concessão de efeito suspensivo à apelação.3. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da parte impetrada (União Federal) apenas no efeito devolutivo.4. Intimem-se. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.5. Após, remetam-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as minhas homenagens.6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação fazendo constar Comandante da Academia da Força Aérea como autoridade impetrada.

CAUTELAR INOMINADA

0000606-45.2010.403.6115 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Antes de determinar a citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. do Município de Ribeirão Bonito, deverá a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a contrafé para instruir a carta precatória, a saber: cópia da sentença, do trânsito em julgado, da inicial da execução e cálculos.2. No mesmo prazo, recolha a C.E.F. as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo da Comarca de Ribeirão Bonito.3. Após, se em termos, depreque-se a citação do Município de Ribeirão Bonito, desentranhem-se as custas, certificando-se e deixando cópia nos autos.4. Decorrido o prazo, sem cumprimento do acima disposto, aguarde-se provocação em arquivo.5. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001534-93.2010.403.6115 - ESTEBAN GABRIEL GOMES CHAVEZ(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

1. Considerando a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, traga o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos elencados à fl. 18 dos autos.2. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação e tornem conclusos.3. Intime-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela A.G.U. (60 dias).2. Decorrido prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos.3. Publique-se e intime-se a A.G.U.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001460-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA EDNA TERMINELLI

1. O benefício da assistência judiciária gratuita à requerida Maria Edna Terminelli já foi deferido à fl. 30 destes autos.2. Considerando a certidão de fl. 39-verso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida regularizar sua representação processual. Observo que a Lei de Assistência Judiciária Gratuita dispensa a apresentação de instrumento de procuração somente na hipótese de advogado da Defensoria Pública.3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos.4. Após, venham-me os autos conclusos.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001794-7) - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que a publicação da decisão de fl. 313, publicada no diário eletrônico de 10/09/2010, saiu com incorreção quanto ao patrono da parte autora, motivo pelo qual faço nova remessa à publicação do referido despacho. Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria à alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente REVESMED REVESTIMENTO DE MADEIRA LTDA. E OUTROS e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004295-08.2002.403.6106 (2002.61.06.004295-1) - FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES) Vistos, Cumpra a parte autora a determinação para promover a execução do julgado (fl. 517), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, para que se manifestem sobre a juntada da Carta Precatória nº 069/2010, de oitiva da testemunha arrolada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009311-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009311-0) - JOAO ALBERTO SILVERIO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 184/185.

0010284-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010284-5) - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista ao autor para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003205-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003205-7) - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP221215 - HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista ao autor para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0006047-73.2006.403.6106 (2006.61.06.006047-8) - HELENA MACEDO FEERRARI(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento interposto, comunique-se o INSS, via e-mail, a decisão que reformou o v. acórdão. Após, considerando que foi julgado improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

0006241-73.2006.403.6106 (2006.61.06.006241-4) - CELIA DE ABRANTES CAGNASSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU) Vistos, Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e

atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0007698-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007698-3) - NORBERTO FERREIRA DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 151/152.

0010812-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010812-1) - DORACY PEREIRA MACHADO(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 247/248.

0012768-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012768-1) - SEBASTIAO FIDELIS SOBRINHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 133/134.

0000945-02.2008.403.6106 (2008.61.06.000945-7) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 174.

0003272-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003272-8) - VAGNER JUNIO DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLINDO ANDRADE COSTA

Vistos, Informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Após, conclusos. Int.

0013529-04.2008.403.6106 (2008.61.06.013529-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011991-85.2008.403.6106 (2008.61.06.011991-3)) BEATRIS TANCREDO FUMAGALLI(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, por 5 (cinco) dias, da juntada dos extratos pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004521-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004521-1) - ROBERTO REIS DE CARVALHO JUNIOR(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0006756-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006756-5) - RIK JONES MACHADO DOS SANTOS X ZULMIRA DE ANDRADE RIVA(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela União. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Apresentem os autores o cálculo do que lhes entendem ser devido. Intime-se.

0008178-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008178-1) - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresentem as partes e o MPF suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Junte o autor, no prazo de 10(dez) dias, a procuração por instrumento público, conforme determinado na audiência realizada em 01/06/2010, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Regularizada a representação processual, manifeste-se o INSS sobre a oitiva das testemunhas arroladas (carta precatória nº 187/2010), de acordo com o disposto na audiência mencionada. Após, conclusos. Int.

0009165-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009165-8) - MARIA JOSE GERVASIO SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Depois de ter inicialmente indeferido o pedido do autor de antecipação de tutela para isenção de Imposto de Renda, sob a alegação dele de ser portador de cardiopatia grave (fls. 59/59v), volta ele a reiterá-la (fl. 120 - último parágrafo). Examino-o. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor afirmou ser Delegado de Polícia Federal Aposentado, sob matrícula no SIAPE sob n.º 0176789 (fl. 3 - 1º), ao mesmo tempo em que apresentou os respectivos comprovantes de rendimentos emitidos pelo Departamento de Polícia Federal, o último relativo a agosto de 2009, com valor líquido próximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [desconsiderado um empréstimo consignado no valor de R\$ 2.110,92 e outro de R\$ 1.342,04 (fl. 53)], os quais estão garantindo seu sustento. Com efeito, não se caracteriza a necessidade de providência urgente em relação à pretensão de não sofrer desconto de IRPF. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. II - DA NULIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL A União, sob a alegação de não ter sido intimada a tempo e modo da decisão pe fl. 93 e do agendamento de fl. 101, o que inviabilizou a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, requereu a nulidade do laudo médico-pericial (fls. 130-130v). Defiro o pedido da União de declaração de nulidade do laudo médico-pericial, uma vez que ela não foi intimada da decisão de nomeação de perito, quando poderia formular quesitos e indicar assistente técnico, o que lhe acarretou prejuízo. E, sendo assim, defiro a realização de nova perícia médica, nomeando o mesmo perito, no caso, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso. Faculto às partes a formularem quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo elas comunicar seus assistentes técnicos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Por conta disso, resta prejudicado o pedido do autor de intimação do perito judicial para responder ao quesito suplementar ou então que seja designada audiência de instrução para os esclarecimentos do perito, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil (fls. 126/7). Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001408-70.2010.403.6106 - CLEMILDE DE FATIMA VICENTE BOTELHO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho urbano da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São

0001555-96.2010.403.6106 - NADYR AMELIA DE CARVALHO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA LUZIA MARTINS DE CARVALHO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de SANDRA LUZIA MARTINS DE CARVALHO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002778-84.2010.403.6106 - ROSA MARIA BERNIS GARCIA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010, às 17h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que a autora já arrolou (fl. 10).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002965-92.2010.403.6106 - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003478-60.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003508-95.2010.403.6106 - ADNABEL ALBINO MAZOCATTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que era titular da caderneta de poupança n.º 0006833-4, mediante a juntada de documento idôneo, como, por exemplo, cópias das declarações de IRPF, nas quais constem a existência de saldo no final do ano-base. Int.

0003541-85.2010.403.6106 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA X SEBASTIAO SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CITE-SE a C.E.F. para resposta, ficando alertadas as partes quanto aos termos da decisão de fls.19. Intimem-se.

0003710-72.2010.403.6106 - MAURA CADAMURO DEZORDI(SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003873-52.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA LECHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de documento idôneo, que era titular da caderneta de poupança n.º 00006001-5 e, com relação às outras cadernetas, a manutenção ou movimentação delas depois dos aludidos débitos lançados nos extratos juntados pela ré, como, por exemplo, cópias das declarações de IRPF, nas quais constem a existência de saldo no final do ano-base. Int.

0004106-49.2010.403.6106 - SEBASTIAO ALVINO DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Defiro o pedido de prioridade de tramitação ao feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004172-29.2010.403.6106 (2009.61.06.007764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9)) WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004173-14.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA CHESSA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0004301-34.2010.403.6106 - MANOEL BENTO ALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004330-84.2010.403.6106 - LUIZ ROBERTO RINALDI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004445-08.2010.403.6106 - JOSE JESUS MARABEIS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004447-75.2010.403.6106 - SERGIO COLAZANTES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004459-89.2010.403.6106 - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - DA PRELIMINAR Arguiu a UNIÃO preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ante o fato de ser a autora pessoa física (fls. 37/8). Sem razão a União. A autora, de fato, se qualifica como pessoa física. No entanto, a inscrição no CNPJ [08.177.031/0001-24 (fl. 14)] se deu por determinação contida no artigo 7º da Portaria CAT - 14, de 10-03-2006, o que não tem o condão de afastar o interesse dela na questão posta em Juízo, pois que tal ato normativo se refere à pessoa natural, não equiparado a comerciante ou industrial. Por estas razões, afasto a aludida preliminar. II - DA

RECONSIDERAÇÃO DA TUTELA Quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento de tutela (fl. 56), verifico ter sido ele examinado pelo MMº Juiz Federal Substituto - Dr. Roberto Polini (fls. 31/2) -, quando asseverou que no caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. (fls. 31/2). Depois disso, a autora apresentou a planilha SEFIP do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM e do Ministério da Fazenda - MF (fl. 57), na qual figura ANTONIO VANTUIR DA SILVA como seu empregado. Examinei o pedido. Pois bem, verifico, mesmo numa análise superficial do alegado pela autora, serem relevantes os fundamentos jurídicos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, ou, em outras palavras, ser inconstitucional a exigência da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural de empregador, pessoa natural, prevista no art. 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, por uma única e simples razão jurídica: não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 1998, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social, ou seja, a exação questionada pela autora consubstancia, deveras, em nova fonte de custeio para o sistema da seguridade social e, tão-somente, poderia ser instituída por lei complementar. Nesse sentido, aliás, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade do seu pleno, decidiu pela inconstitucionalidade da exação no RE 363.852/MG, que, como razões para concessão da liminar, transcrevo o resumo feito pelo Mm. Cezar Peluso, no seu voto de vista, do voto do relator, Mm. Marco Aurélio, verbis: Fundamentou o voto, em resumo, nas seguintes considerações: (i) O art. 195, da CF, previsão exhaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição (fls. 06 do voto); (ii) O produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso [SIC] I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei n. 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8 do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não tem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso 1 do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários. (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoal física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8 do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada, como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC n. 70/91. No exame do segundo e último pressuposto, verifico haver risco de ineficácia da tutela definitiva, visto que, além de estar sujeito a autora a autuação por parte do fisco, inclusive com imposição de penalidades pelo não-recolhimento. POSTO ISSO, reconsidero a decisão de fls. 31/2 e, então, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que a autora não seja compelida a recolher (ou seus adquirentes, responsáveis por substituição tributária, pela retenção e recolhimento) a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadora, pessoa natural, prevista no artigo art. 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida. Intime-se. São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004508-33.2010.403.6106 - MAURO GIRALDELLI NAVAS(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004509-18.2010.403.6106 - JOSE PAULO PEDRASSOLLI(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 142/143 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 148/165) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré. Int.

0004561-14.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP257903 - ISRAEL ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto a cópia de fls.114/117 e o termo de fl.30, que indicam a existência de demanda com o mesmo objeto. Intime-se.

0004564-66.2010.403.6106 - JERONIMO JACINTO DA PONTE - ESPOLIO X AURORA EXPOSTO DA PONTE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de emenda da inicial de fl. 104. À SUDI para excluir o INSS do polo passivo e incluir a União

Federal. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional para resposta. Int. e dilig.

0004578-50.2010.403.6106 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento da guia DARF (fls. 80/81), mediante a substituição por cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 106. Int.

0004647-82.2010.403.6106 - EDEMAR APARECIDO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Desentranhe-se a petição nº 2010.060046158-1 por estar em duplicidade, devendo arquivá-la em pasta própria, para posterior entrega a sua subscritora. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contraproposta de acordo formulada pelo autor. Após, conclusos. Int. e dilig.

0004703-18.2010.403.6106 - NELSON FAVERO(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005180-41.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO BISELI X ADEVAL VEIGA DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005197-77.2010.403.6106 - ALEX SANDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005269-64.2010.403.6106 - LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005408-16.2010.403.6106 - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005456-72.2010.403.6106 - ANGELA MARIA ELIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005458-42.2010.403.6106 - EMILIA MARIA VENTURINI DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005513-90.2010.403.6106 - TAKAARA - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X TATSUJI TAKAARA X MARIA MURAKAMI TAKAARA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005525-07.2010.403.6106 - MEIRE FAGUNDES DE SOUZA UZELOTO X HELIO APARECIDO UZELOTO(SP260179 - KARITA CIOTTI MACHADO) X CAIXA SEGURADORA S/A X SANDRO SANTO PAVEZZI X ELIZANGELA DE SOUZA HONORATO PAVEZZI X RONALDO LUCAS PRADO

Vistos, Concedo ao autor (Hélio Aparecido Uzeloto) os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (v. fl. 61). Defiro a emenda da petição inicial de fls. 57/58, no caso a inclusão nos polos ativo e passivo, respectivamente, de HÉLIO APARECIDO UZELOTO (CPF n.º 590.664.238-20) e ELIZÂNGELA DE SOUZA HONORATO PAVEZZI (CPF n.º 266.497.248-07). Anote-se o SUDI. É a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, no caso de demanda que tem por objeto a indenização do seguro contratado, a legitimação passiva ad causam é tão-somente da Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista, já que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal se limita à cobrança e recolhimento do prêmio do seguro, bem como à comunicação à Seguradora de fatos que possam agravar os riscos cobertos, não tendo assim qualquer poder de decisão acerca do pagamento de indenização pela Seguradora, no caso de ameaça de desmoranamento do imóvel. Excluo, portanto, a Caixa Econômica Federal do polo passivo desta relação jurídico-processual e, conseqüentemente, determino - com urgência - a remessa destes autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto, a quem competente processar e decidir a questão envolvendo referida sociedade de economia mista. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005716-52.2010.403.6106 - ANISIO SILVEIRA DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005718-22.2010.403.6106 - DIRCEU PARRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005719-07.2010.403.6106 - LUCIA CAMPOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005723-44.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005888-91.2010.403.6106 - DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA -EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto

do Código de Processo Civil.

0005899-23.2010.403.6106 - ANTONIO PAULINO VICENTE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005903-60.2010.403.6106 - DEVANE ANGELICA SILVA TEIXERA BEZERRA(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005904-45.2010.403.6106 - ANTONIO DA ROCHA SOBRINHO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005924-36.2010.403.6106 - GENOEFA VANZELLA BOTTOS(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005928-73.2010.403.6106 - GILSON ROBERTO BENTO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006521-05.2010.403.6106 - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Difiro o exame do pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de exclusão do nome de autora dos bancos de dados de restrição de crédito do SPC/SERASA EXPERIAN, para depois de ofertada a contestação pela ré, quando, então, poderei verificar com segurança a origem do débito cobrado e ora em testilha, isso diante do disposto na cláusula quinta do distrato de fls. 53/54. Cite-se a ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006557-47.2010.403.6106 - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 92/5. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que ele se reporta a período de trabalho rural, o que demanda dilação probatória a ser produzida, ou seja, ser controvertido o exercício da citada atividade laboral. Ademais, o autor se incumbiu de provar o alegado por todos os meios permitidos, dentre eles a testemunhal (fl. 22 - penúltimo parágrafo). Portanto, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação da tutela. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se, então, o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006703-88.2010.403.6106 - FRANCIS FABIO ALCAZAS X TERESA ISABEL LIMONTE BARBIERO ALCAZAS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré. Após, conclusos. Int.

0006890-96.2010.403.6106 - LARA DUTRA - INCAPAZ X MARIA MARTA DUTRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Junte a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o original da procuração de fl. 70, bem como regularize a declaração de fl. 21. Após, conclusos. Int.

0006995-73.2010.403.6106 - MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 1. MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN ajuíza ação contra UNIÃO, pleiteando seja a Ré condenada a restabelecer o valor integral da pensão que a Autora recebe, a qual é decorrente da morte do ex-servidor público federal ANTONIO ALIBER TREVISAN. Os autos vieram conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte. 2. O art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Portanto, o deferimento de medida liminar inaudita altera parte só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso dos autos, considerando que a redução do valor da pensão ocorreu nomês demaio de 2008, segundo descreve a petição inicial, e a ação foi proposta somente em setembro de 2010, não vislumbro o perigo concreto de perecimento do direito a ponto de não se poder aguardar o prazo da contestação. 3. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida liminar pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a resposta da Ré. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 29 de setembro de 2010. OSIAS ALVES PENHA Juiz Federal Substituto

0007058-98.2010.403.6106 - PATRICIA DE ALMEIDA DEUS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 16. Examino o pedido da autora de exclusão de seu nome dos bancos de dados de restrição de crédito. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança da alegação da autora, pois, num exame da prova documental carreada com a petição inicial, não há prova do pedido de encerramento da conta corrente, mas sim, tão-somente, o envio de comunicação - datada de 24/12/08 - pela ré a ela de que aludida conta seria encerrada no dia 31/12/08 e, por outro lado, verifico constar da comunicação enviada pelo SERASA (v. fl. 20) que o débito tem natureza de empréstimo em conta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal _____ CERTIDÃO DE 19/10/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007072-82.2010.403.6106 - TIAGO PINNA LIOS(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração (fl. 6). Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de exclusão de seu nome do SCPC. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois o autor nada esclareceu sobre os requisitos (verossimilhança das alegações e fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação) para tal providência urgente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal _____ CERTIDÃO DE 19/10/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007084-96.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS NAIME(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recolha o autor as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007136-92.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração (fl. 18). Verifico ter afirmado o autor estar propondo AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO C/C PEDIDO DE NOVA APOSENTADORIA POR IDADE COM CONTAGEM DE NOVOS PERÍODOS DE TRABALHO E DE RECOLHIMENTOS

PREVIDENCIÁRIOS NO CÁLCULO (fl. 2), ao mesmo tempo em que, não especificando os benefícios na causa de pedir, pediu A PROCEDÊNCIA do presente pedido, CONDENANDO o Instituto requerido a conceder novo benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 11 - 1º). Verifico também que o autor se qualifica como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, sob n.º 140.225.441-2, Espécie 41 (fl. 20). Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa a causa de pedir e o pedido quanto às aposentadorias, ou seja, atender ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá apresentar cópia para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007420-03.2010.403.6106 - VALDENICE MARIA LOPES GOMES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0007491-05.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS TRINDADE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Junte o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo nº 201/200, mencionado à fl. 03. Após, conclusos. Int.

0007504-04.2010.403.6106 - AGNELO RAPOSO PICERNE(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X WALTER FERNANDES(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

Vistos, Verifico que o autor não recolheu as custas judiciais. Sendo assim, recolha o autor as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007540-46.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-90.2010.403.6106)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TAKAARA - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X TATSUJI TAKAARA X MARIA MURAKAMI TAKAARA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI)

Vistos,Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Data supra.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1560

ACAO PENAL

0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTEEN KARITAS

OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)

Fl. 13.409: Indefiro o requerido por Carlos Rodrigues Galha. O feito está em fase final. Se absolvido, será solto. Se condenado, será expedida guia de recolhimento para execução penal, cabendo, neste caso, ao Juízo das execuções apreciar o pedido. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 13613, intimem-se os réus, ADRIANO RODRIGUES GALHA, ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, CARLOS RODRIGUES GALHA, CLEBER SIMÕES DUARTE, FRANCILÚCIA PEREIRA NASCIMENTO, HELENA RODRIGUES MARTINS, MARTA RODRIGUES GALHA, MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO, REGINA NEVES DIAS, RICARDO PAGIATTO, ROBERTO RODRIGUES GALHI, RONEIDE RODRIGUES GALHA, SIDNEI ALVES MARTINS e TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA, a constituírem novo advogado e apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, será nomeado um defensor dativo para tal fim. Tendo em vista que o réu Alexsandro Balbino Balbuena foi equivocadamente posto em liberdade (fl.12.432) e até o momento não há nos autos notícia de sua recaptura, tendo seu advogados constituídos informado que não conseguiram localizar o mesmo (13407/13408), deverá referido réu ser intimado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5612

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006997-53.2004.403.6106 (2004.61.06.006997-7) - UNIAO FEDERAL X ALBANO CLOVIS BIANCARDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda da União da importância depositada à fl. 368. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005298-0) - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/154: Ciência à parte autora. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 144/145, venham conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao advogado do autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução das correspondências encaminhadas ao requerente e à testemunha Wender (fls. 194/195), bem como da informação contida no ofício de fl. 190 em relação a Elimar Alves de Mora. Urge acrescer, que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e o das testemunhas arroladas sob pena de preclusão da prova deferida. Por fim, intime-se a União Federal e o DNIT da audiência designada (fl. 182).

ALVARA JUDICIAL

0002564-93.2010.403.6106 - JORGE APARECIDO DE FREITAS(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 18, abrindo-se vista ao autor da manifestação da requerida, com posterior ciência ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5617

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000336-82.2009.403.6106 (2009.61.06.000336-8) - LEONILCE MARIA FERRACA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEONILCE MARIA FERRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de sua patrona do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, providencie a secretaria o retorno dos autos à classe originária e, após, arquivem-se. P.R.I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005898-38.2010.403.6106 - ANA MARIA DE JESUS DA FONSECA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do mandado referente a intimação da testemunha para audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1491

MONITORIA

0003505-96.2003.403.6103 (2003.61.03.003505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RITA DE CASSIA BARBOSA VELOSO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA)
I- Fls. 98/99: Tendo em vista que o valor obtido na penhora on-line, mediante utilização do BACENJUD, foi ínfimo em relação a dívida. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. II- Sendo requerido a utilização dos respectivos valor(es) bloqueado(s), tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

0004855-22.2003.403.6103 (2003.61.03.004855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO PATRICIO REIS(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)
Providencie a parte autora o quanto requerido pelo sr. perito, de forma CORRETA e COMPLETA, a fim de ter os

trabalhos periciais finalizados. Prazo 20 (vinte) dias. Após providenciado, encaminhem-se os autos a perícia. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0006592-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO LUCIANO RODRIGUES(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Em face do tempo decorrido, e ante o valor ínfimo da dívida, manifeste-se a autora dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006631-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS Fl.72 Defiro. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias manifestação do autor nos autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0000068-76.2005.403.6103 (2005.61.03.000068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRACY SILVA X GIULIANO NOBILE GARCIA X MARCIO PEREIRA LEME(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Fl.87 - Com exceção das folhas 06/07, defiro o desentranhamento dos documentos requeridos para posterior entrega a(o) patrono(a) do autor, tendo em vista que já houve a juntada de suas cópias, conforme fls.90/113.

0000104-21.2005.403.6103 (2005.61.03.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO PEREIRA BASTOS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória promovida pela CEF, objetivando o pagamento de dívida proveniente de contrato de Empréstimo/ Financiamento pactuado em 30 de outubro de 2000. Determinada a citação, sobreveio o mandado com certidão do oficial de justiça, trazida à fl. 26, que mostrou o réu não mais residir no local indicado na inicial. A CEF se manifestou sobre tal certidão trazendo aos autos novo endereço para que fosse realizada a diligência. Expedida a carta precatória para tal, novamente o oficial de justiça não logrou êxito ante a não existência de imóvel no endereço indicado. Intimada a se manifestar, a CEF trouxe novo endereço e no qual novamente o réu não foi encontrado. Foi deferido ao autor o prazo de 60 dias para localização de bens e determinado que após o decurso do prazo viessem os autos conclusos para sentença de extinção. Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos. Esse é o sucinto relatório. Decido. Nesse contexto, é de se reconhecer a inépcia da inicial, pois é requisito elencado no artigo 282, II, CPC a indicação do domicílio e residência do réu já que é seu interesse a perseguição da pretensão deduzida em Juízo. Deixando de cumprir as determinações judiciais, caracteriza-se o total desinteresse no prosseguimento do processo e o desrespeito aos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, cumulado com inciso I, do artigo 267, todos do CPC. Custas conforme a lei. Deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios, porque não formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0000516-49.2005.403.6103 (2005.61.03.000516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDA DE SOUZA RODRIGUES FONSECA X SIDINEI SANTOS DA FONSECA X GABRIELLE ELIAS SANTANA NEME(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005497-24.2005.403.6103 (2005.61.03.005497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE UBIRATAM GAMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta contra José Ubiratam Gama, objetivando o pagamento do valor apontado na inicial e decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa ao consumidor - Crédito Direto Caixa, firmado pelas partes em 13/09/2004. Frustrada a citação da ré, e dado o tempo decorrido, a parte autora foi intimada a manifestar-se e teve deferido seu pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses para realização de diligências a fim de localizar o réu. Decorrido o prazo assinalado, a CEF foi intimada para dar prosseguimento no feito pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito e ao invés disso, requereu prazo de 10 dias para realização de diligências. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não se desincumbiu de cumprir o comando judicial de fl. 50, visto que o prazo concedido era de caráter improrrogável. Com efeito, a parte autora não promoveu atos e diligências que lhes competia e o processo ficou abandonado por mais de 30 dias, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005533-66.2005.403.6103 (2005.61.03.005533-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão supra. Fls. 60/62: De acordo com o artigo 214 do Código de Processo Civil, a citação do réu é

indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b oferecer embargos. Portanto, não subsiste nesta fase processual o pedido de penhora. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 59.

0001271-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001271-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

1. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada nos autos.3. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005222-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005222-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINO COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO(SP093151 - JOSE JUVENAL RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006140-11.2007.403.6103 (2007.61.03.006140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES X ANTONIO TADEU VILELA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Aceito a conclusão supra. Fls. 202/206: Considerando que os autos encontrava-se em carga à parte ré, defiro ao autor a devolução de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007400-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANDERSON DOS SANTOS X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS

Em face do quanto certificado às fls.63 e 65, requeira a parte autora o que for de seu interesse, a título de prosseguimento do feito.

0009450-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BDI COM/ E SERV LTDA ME X MARCIA ROSA PEREIRA X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X ISAAC DOMINGUES BRANCO X GILSON RODRIGUES LIMA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Comprove o(s) réu(s) a sua condição de hipossuficiência, através de documento idôneos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processualManifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002913-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDINEY DOS SANTOS RODRIGUES X MARCOS GARCIA RODRIGUES X VALERIA CRISTIANE GUSMAN RODRIGUES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007022-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NASSER ABDALLAH

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008691-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO BASTOS VASCONCELOS X DEBORA MARIA DE MELO CASTILHO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

I) Defiro a ré Debora Maria de Melo Castilho Vasconcelos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009237-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGA REIS E SILVA LTDA ME X ANTONIO MARCOS DOS REIS SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003204-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA DOS SANTOS ALMEIDA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003210-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ AVANCI

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003215-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEANETE DE SOUZA BRANDAO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003223-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMILDA ALVES DE TOLEDO DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003233-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003237-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003239-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDENIR LUIZ MOREIRA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003436-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO PEREIRA GOULART(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007529-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X EMERSON AMERICO DE SOUZA

Ante a certidão a certidão de fls. 15, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 224 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007530-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIO VILLELA PINTO FILHO

Ante a certidão a certidão de fls. 18, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 224 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007534-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GILSON IVANDIL BONIFACIO

Ante a certidão a certidão de fls. 16, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 224 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002964-19.2010.403.6103 (2009.61.03.005861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005861-6)) TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005024-62.2010.403.6103 (2007.61.03.006375-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006375-5)) ENG-ARTE IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER X LUCIA APARECIDA XAVIER X DELVAN ANTUNES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006380-92.2010.403.6103 (2009.61.03.009884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009884-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009884-5)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Segundo a nova redação do art. 739-A do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). Os temas suscitados nos embargos não estão caracterizados, ao menos por ora, como relevantes fundamentos (fumus boni iuris). Assim, recebo os embargos sem o efeito suspensivo da execução. Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000243-07.2004.403.6103 (2004.61.03.000243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0)) HOTEL SAN DENIS LTDA ME(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0404111-40.1995.403.6103 (95.0404111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA X ESPOLIO DE RODOLFO CAMPHORA X MARIO SERGIO CAMPHORA

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

0405945-10.1997.403.6103 (97.0405945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP087671 - PAULO MARCOS DE VILHENA PAIVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO PINTO X JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO X OSCAR GERALDO RIBEIRO PINTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra. Ante a certidão de fls. 102, providencie a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, reexpeça-se Carta Precatória para cumprimento do despacho de fls. 97.

0008656-43.2003.403.6103 (2003.61.03.008656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X INJELETRONICA LTDA

Em face do tempo decorrido, preliminarmente manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Em caso afirmativo, cumpra a exequente a segunda parte do despacho de fls. 59 (atualização da dívida) procedendo a Secretaria a expedição do quanto necessário para citação dos executados(as). Int.

0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X OLIRIO COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA

COSTA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Aceito a conclusão supra.Fls. 230/233: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigos 43; 265-I; e 791-II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte ré os documentos necessários para proceder a substituição processual.Após, tornem os autos conclusos para designar data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

0004530-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VLADIMIR ROGERIO PINHEIRO X EDNA HUMPHREYS PINHEIRO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0003108-32.2006.403.6103 (2006.61.03.003108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO(SP084227 - WALDEMAR CESAR E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006158-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA X MAURICIO PENELUPPI JUNIOR(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Aceito a conclusão.As questões alinhavadas na exceção de pré-executividade de fls. 27/32 repousam na alegação de proibição de capitalização de juros, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária e também na invocação da proteção consumerista (artigo 51 do CPDC).A exequente ofertou sua antítese às fls. 48/68, contrastando todas as assertivas dos executados.DECIDOA exceção de pré-executividade presta-se à oferta de objeções processuais e, quando aborda questões de direito material, devem tais questões ser daquelas que comportam cognição de ofício, como nos casos de prescrição e decadência.Eis que a tese dos executados não se assenta em objeções processuais, como seria v.g. a invalidade do título, tampouco se alicerça em matérias apreciáveis de ofício pelo Juízo.Ademais, a exceção foi articulada discutindo meramente em abstrato os pontos que aborda, não descendo à comprovação fático-jurídica do alegado excesso de execução (fl. 31). Inocorrente a comprovação de quaisquer objeções processuais ou causas extintivas da execução, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Diante da certidão de fls. 24/25, diga a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0010289-50.2007.403.6103 (2007.61.03.010289-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ANTONIO CASA X CELIA MARIA DOS SANTOS

I- Fls. 72/73: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferencia sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.VI- Sendo infrutífero o resultado do item I, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel indicado na inicial, nos termos do artigos 652 e seguintes do CPC, bem como a certidão de inteiro teor, prevista no parágrafo 4º do artigo 659 do CPC.

0000296-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000296-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MACIEL FERREIRA X PAULA VIVIANE BRANCO VICENTINO FERREIRA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0001757-53.2008.403.6103 (2008.61.03.001757-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETE PINHEIRO MELO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X RENATO LUCAS DA SILVA

X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Aceito a conclusão supra. Ante a certidão de fls. 176, noticiando a não localização do Sr. Manoel Satiro de Azevedo, marido da executada Maria Regina da Silva Azevedo, indique a exequente o endereço correto para a proceder sua respectiva intimação, ou requeira o que for de seu interesse, para fins de expedição da certidão constante na parte final do despacho de fls. 172.

0005861-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Aceito a conclusão supra. Fls. 65: Defiro. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação e auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008952-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIS LEON DENEGRI

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0009884-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X EDSON BERGAMASCHI

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação e auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004939-76.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGROPECUARIA ALMEIDA E ALMEIDA LTDA ME X JOAO BATISTA CUNHA DE ALMEIDA X LUCAS DE CASTRO ALMEIDA

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl.26/27, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

0004943-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl.44/45, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

0005042-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ORLANDO ANDREONI

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl.20, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

0005060-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KAWAN VEICULOS LTDA ME X SONIA REGINA DE MORAIS DO ROSARIO X LIDIA MARIA DOS SANTOS DO ROSARIO

Providencie a CEF o recolhimento correto das custas, conforme planilha de fl.17, no prazo de 5(cinco) dias.

0005062-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE

I) Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl.27/29, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.II) Providencie, ainda, a exequente o recolhimento da diferença das custas apontada na planilha de fl.31, no prazo de 5(cinco) dias.

0005075-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RENATO NASCIMENTO DA SILVA

I) Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl.12, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.II) Providencie, ainda, a exequente o recolhimento da

diferença das custas apontada na planilha de fl.14, no prazo de 5(cinco) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009340-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009340-9) - JESSICA GUERRA SERRA(SP290302 - MARIANA FRADE SANTOS) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.Jessica Guerra Serra, qualificada na inicial ajuizou a OPÇÃO DE NACIONALIDADE, quando já completada sua maioridade, conforme se infere de traslado de seu assento de nascimento, devidamente documentada à fl. 10.A requerente, filha de pais brasileiros, nascida em 03 de dezembro de 1980, na cidade de Tulsa, estado de Oklahoma, Estados Unidos da América, pede seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira, trazendo aos autos traslado de assento de nascimento e cópia autenticada de seus documentos pessoais (Carteira de Motorista), declaração comprovando sua residência, documentos pessoais e certidão de casamento dos pais onde conta a nacionalidade brasileira e documentos escolares.O M.P.F. elaborou parecer favorável à homologação da opção de nacionalidade.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.A requerente documentou nos autos ter nascido no estrangeiro, ser filho de pais brasileiros, estar residindo no Brasil, consoante comprovante de residência e demais declarações estudantis.Estando preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal, art. 12, inciso I, letra c, HOMOLOGO, por sentença a presente OPÇÃO DE NACIONALIDADE de JESSICA GUERRA SERRA (RG 33.968.600-5 SSP/SP - CPF: 226.360.358-18) para que produza seus devidos e legais efeitos.Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Distrito de São Paulo, Comarca da Capital.Custas como de lei.Sem honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0000560-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000560-2) - BRUNO INOCENCIO MEDINA CLARISMUNDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.Bruno Inocencio Medina Clarismundo, qualificado na inicial ajuizou a OPÇÃO DE NACIONALIDADE, quando já completada sua maioridade, conforme se infere de traslado de seu assento de nascimento, devidamente documentada à fl. 11.O requerente, filho de pai paraguaio e mãe brasileira, nascido em 02 de dezembro de 1990, na cidade Caacupé, Paraguai, pede seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira, trazendo aos autos traslado de assento de nascimento e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG escolar), declaração comprovando sua residência, certidão de casamento da mãe onde conta a nacionalidade brasileira e certidões escolares.O M.P.F. elaborou parecer favorável à homologação da opção de nacionalidade.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.O requerente documentou nos autos ter nascido no estrangeiro, ser filho de mãe brasileira, estar residindo no Brasil, consoante comprovante de residência e demais declarações estudantis.Estando preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal, art. 12, inciso I, letra c, HOMOLOGO, por sentença a presente OPÇÃO DE NACIONALIDADE de Bruno Inocencio Medina Clarismundo para que produza seus devidos e legais efeitos.Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Distrito de São Paulo, Comarca a Capital.Custas como de lei.Sem honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001452-98.2010.403.6103 - FERNANDA GALVAO KOVACS(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.Fernanda Galvão Kovacs, qualificada na inicial ajuizou a OPÇÃO DE NACIONALIDADE, quando já completada sua maioridade, conforme se infere de traslado de seu assento de nascimento, devidamente documentada à fl. 14.A requerente, filha de pais brasileiros, nascido em 25 de março de 1991, em Mississauga, Ontário, Canadá, pede seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira, trazendo aos autos traslado de assento de nascimento e cópia autenticada de seus documentos pessoais (Cédula de Identidade e CPF), declaração comprovando sua residência, documentos pessoais e certidão de casamento dos pais onde conta a nacionalidade brasileira e documentos escolares.Dada vista ao M.P.F., foi dado o parecer favorável à homologação da opção de nacionalidade.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.A requerente documentou nos autos ter nascido no estrangeiro, ser filho de pais brasileiros, estar residindo no Brasil, consoante comprovante de residência e demais declarações estudantis.Estando preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal, art. 12, inciso I, letra c, HOMOLOGO, por sentença a presente OPÇÃO DE NACIONALIDADE de FERNANDA GALVÃO KOVACS (RG 47.838.817-2 SSP/SP - CPF: 387.049.648-70) para que produza seus devidos e legais efeitos.Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Distrito de São Paulo, Comarca a Capital.Custas como de lei.Sem honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005202-55.2003.403.6103 (2003.61.03.005202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Aceito a conclusão supra. Fls. 90: Defiro. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, do bem oferecido a fls. 91/97 (parte ideal de imóvel de matrícula 94.682). Instrua-se o mandado com cópias de fls. 91/97. Após, expeça-se a

Secretaria certidão de inteiro teor de penhora, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC., e intime-se a exequente para retirá-la e realizar o respectivo registro.

0000469-12.2004.403.6103 (2004.61.03.000469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE DOS SANTOS XAVIER X ILDINEIA MARIA DE LIMA SANTOS XAVIER(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de valor oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente de 20 de maio de 2002. Proferida a sentença de mérito (fls. 73/75), a parte autora apelou (fls. 79/92) tendo sido determinada a complementação das custas judiciais sob pena de deserção. Julgada deserta a apelação e transitada em julgado a sentença, a CEF requereu a extinção da execução em face do cumprimento espontâneo da obrigação (fl. 108). Esse é o sucinto relatório. DECIDO: Ao requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I do CPC, infere-se ter havido satisfação da obrigação, o que conduz ao encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da exequente com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto **JULGO EXTINTA** a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

0000471-79.2004.403.6103 (2004.61.03.000471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO SANT ANNA(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.916,25, em 30/07/2010, fls. 110/119), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0001830-64.2004.403.6103 (2004.61.03.001830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO DE OLIVEIRA(SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 21.988,80, em 07/07/2010, fls. 100/110), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0004441-87.2004.403.6103 (2004.61.03.004441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ZENILDA GOMES CASTRO FREITAS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 31.462,65, em 20/07/2010, fls. 126/128), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0004551-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO ARANTES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO ARANTES FERREIRA

I- Fls. 72/85: Considerando que a intimação do réu para pagamento da dívida (fls. 68/69), foi infrutífera e tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à

disposição deste Juízo. III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

0005548-35.2005.403.6103 (2005.61.03.005548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO HIDEO KOJIMA(SP124868 - JOSE CARLOS RAGAZINI)

I) Fls.66/75 Indefiro, tendo em vista que o feito não se encontra em tal fase processual. II) Fl.76 Defiro. Aguarde-se por 30 dias. Após, cumpra o exequente a parte final da sentença de fls.54/56.

0008118-57.2006.403.6103 (2006.61.03.008118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de intimação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de DENISE MAIA DA SILVA, MR DE CASTRO TRANSPORTES EPP e FELIPE BRAZ, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente de trânsito que ocasionou estragos no veículo de propriedade da parte autora. Informa ser proprietária do veículo furgão VW/Kombi, amarelo, placas ECT 438/Bauru/SP e que, no dia 05/05/2001, o referido veículo era conduzido por Djalma Manoel de Souza, empregado da parte autora, pela Rua das Acácias, quando, ao parar na faixa de rolamento para entrar a esquerda na Rua Taubaté, devidamente sinalizando a intenção da manobra, a moto de placas CGW 6481, que estava sendo conduzida pelo réu FELIPE BRAZ, tentando ultrapassar outro veículo em total desatenção ao trânsito, colidiu na traseira do veículo da parte autora. Aduz que na Rua das Acácias não há placa alguma proibindo a entrada nas ruas à esquerda. Assim, sustenta que os danos de seu veículo totalizam R\$1.196,74, que ora pretende ter ressarcido. Juntou documentos (fls. 05/17 e 23/24). Regularmente citado, o réu FELIPE BRAZ apresentou contestação às fls. 34/36, sustentando a improcedência da ação. Caso contrário, requer seja atribuída a responsabilidade pelo evento a sua empregadora, ora ré, MR DE CASTRO TRANSPORTES EPP. Réplica às fls. 53/56As rés DENISE MAIA DA SILVA e MR DE CASTRO TRANSPORTES EPP ofertaram contestação às fls. 83/84 e 87/88, respectivamente. Em suma, tecem argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 96/100. Dada oportunidade para especificação de provas, foram formulados requerimentos pelas partes às fls. 103, 105, 107e 109/110. Deferida a realização de prova testemunhal (fls. 121), em audiência foi colhido o depoimento pessoal do réu FELIPE BRAZ (fls. 129/130) e ouvido Djalma Manoel de Souza como uma testemunha do Juízo (fls. 131/132). Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentadas informações pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER às fls. 165. Cientificadas, manifestaram-se às partes (fls. 167 e 168). Vieram os autos conclusos aos 24/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A responsabilidade civil somente se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexos causal e dano. Consoante se depreende do conjunto probatório carreado aos autos, na data dos fatos, o veículo de propriedade da parte autora era conduzido por Djalma Manoel de Souza, seu empregado, pela Rua das Acácias, quando, ao sinalizar para entrar à esquerda, diminuiu a velocidade e um carro que estava atrás saiu para a direita, entrando na frente da moto que estava sendo conduzida pelo réu FELIPE BRAZ, o qual, para não colidir com o auto conduzido por terceiro, abalroou a parte traseira do furgão da parte autora. Pois bem. Nas condições do acidente, verifica-se plenamente justificável a perda de controle da direção da moto. Não houve negligência, imprudência ou imperícia: simplesmente ocorreu um evento pouco provável - entrada inesperada de um terceiro veículo, mas que não pode ser creditado à culpa do motorista (caso fortuito). Com efeito, diante do acontecimento inopinado (caso fortuito) com a entrada brusca de um carro de

propriedade desconhecida em frente da moto (confirmado pelo próprio condutor do veículo furgão da parte autora), não é exigível do motociclista que efetue manobra que não é dado exigir de um homem comum com habilitação para dirigir, de modo a descaracterizar a imperícia. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A pretensão da União ancora-se na teoria da responsabilidade civil subjetiva, segundo a qual aquele que, dolosa ou culposamente, causa dano a outrem deve repará-lo pelo prejuízo sofrido. 2. Desconsidera-se o laudo pericial no trecho que indica que o veículo da União estava em movimento no momento da colisão, porquanto a prova oral indica, de forma unívoca, que aquele automóvel estava parado na pista de rolamento quando foi abalroado pelo veículo conduzido pela ré. 3. A colisão com veículo posicionado à frente gera presunção de culpa do condutor do automóvel que está atrás, por falta de percepção/reação. 4. Não prevalece essa presunção no caso em exame, porquanto a prova oral é unívoca no sentido de que: o veículo da União estava parado na pista de rolamento, em virtude de anterior acidente no qual havia se envolvido, sem que tivessem sido acionados faróis de alerta, nem providenciada a sinalização com triângulo; a ré não desenvolvia velocidade excessiva para o local; o acidente ocorreu em local de declive. 5. A prova oral confirma, ainda, que o acidente ocorreu por volta das 21h40min, em trecho onde a descida é escura, ressaltando-se que do início da descida até o ponto de impacto havia uma distância de aproximadamente uns 8 (oito) metros. 6. Não há falar em negligência, imprudência ou imperícia da ré, que, procedendo com diligência ordinária (não desenvolvia velocidade excessiva para o local), não era obrigada a prever que algum veículo poderia estar parado na pista de rolamento sem qualquer sinalização, em face do princípio da confiança. 7. A falta de percepção/reação apontada no laudo pericial encontra-se plenamente justificada pelas circunstâncias, pois o abalroamento se deu apenas oito metros após o início de uma descida, à noite e em local escuro, onde provavelmente a ré não teria condições de visualizar o automóvel da autora a tempo de evitar o acidente. 8. Não estando demonstrada culpa da ré e não sendo caso de responsabilidade objetiva, improcede o pedido formulado pela União. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 1ª Região - AC 200001001326808 - Fonte: DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:60 - Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Note-se que o acidente se deu na parte inicial da Rodovia dos Tamoios, que liga São José dos Campos ao litoral e possui tráfego bastante intenso. Informou o Departamento de Estradas de Rodagem - DER com toda certeza que sempre existiu linha dupla contínua na separação das faixas de trânsito em toda a extensão desse trecho, o que regulamenta a proibição de conversão à esquerda e retornos (fls. 165). Ora, parou o preposto da parte autora do lado esquerdo de uma Rodovia intermunicipal, em local de faixa contínua, com intenção de entrar em via à esquerda, quando cedeu que esta manobra não se realiza em rodovias. Não pode pretender seja a culpa imputada aos réus. Concluiu-se que não há como imputar ao Réu FELIPE BRAZ a culpa pelo sinistro, ante a ausência de negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, afastando, conseqüentemente, a culpa em eligendo imputada à proprietária do veículo e de sua empregadora, DENISE MAIA DA SILVA e MR DE CASTRO TRANSPORTES EPP. Assim, ausente um dos pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, qual seja, a culpa do agente, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001551-0) - GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ (REPRESENTADA POR SUA MAE MARCIA REGINA ALVES DOS SANTOS)(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz a requerente ser portadora de problemas neurológicos, não apresentando desenvolvimento mental compatível com a idade, e, ainda, que não possui condições de prover seu próprio sustento, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 36/37). Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 46/47). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, foi requerida pela autora a produção de provas documental e pericial (fl. 56). O prazo para o INSS transcorreu em branco. Deferida a realização de prova técnica (fls. 63/65). Laudo social às fls. 79/86, do qual foram as partes intimadas. Laudo médico pericial às fls. 87/93, do qual foram as partes intimadas. A fls. 97/98 foi deferida a tutela antecipatória, determinando-se a implantação de amparo social em favor do(a) autor(a), decisão da qual agravou o INSS (fls. 103/109), sendo que ao recurso foi negado provimento pelo E. TRF/3ª Região (fls. 149). Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 113/115. Juntado processo administrativo do pedido da autora (fls. 120/144). Conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal, foi comprovada pela parte autora o ajuizamento de ação de interdição perante a J. Comum Estadual (fls. 153/154). Autos conclusos aos 22/07/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que

regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A questão ora posta a apreciação deste Juízo já foi devidamente apreciada por ocasião da decisão que deferiu a tutela antecipatória requerida. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifica-se devidamente demonstrado nos autos. De fato, o relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência da autora. Relata a perita que a autora é pobre e que a renda mensal da família é de R\$330,00, oriunda da pensão alimentícia que a avó dela recebe, juntamente com o trabalho de faxineira desempenhado pela mãe, de forma que a renda per capita (família composta por quatro pessoas) é de R\$82,50 (fls.83), inferior, portanto, a do salário mínimo. Por sua vez, quanto ao requisito subjetivo, restou igualmente comprovada a deficiência da autora, pois, nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O perito judicial concluiu que a autora, que é portadora de retardo mental e epilepsia, apresenta incapacidade total e permanente (fl. 92). Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que na mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Enfim, considerando que o benefício não foi concedido pelo réu sob o fundamento de que a perícia médica da autarquia concluiu não existir incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho (fl. 23), e que, por outro lado, afirmou o perito do Juízo que a incapacidade da autora é congênita, tem-se que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento na via administrativa, NB 136.557.297-5, em 29/09/2004. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG n.º 44.796.630-3 SSP/SP, filha de Luiz Carlos Alves dos Santos e Márcia Regina Alves dos Santos, nascida aos 22/04/1989 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 29/09/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/09/2004 - DIP: ----- () Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0003642-10.2005.403.6103 (2005.61.03.003642-1) - JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador do vírus da AIDS, o que lhe ocasionou diversos males, além de problemas de diabetes e colesterol, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença a partir 04/1999, e, por se encontrar totalmente incapacitado para o trabalho há mais de 06 anos, entende fazer jus ao benefício ora requerido. Com a inicial (fls.02/07) vieram os documentos de fls. 08/26. Concedida a gratuidade processual ao autor (fls. 28). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 43/57. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 59/60, requerendo a

improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/69. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 72) e o INSS não se manifestou (fls. 73). Determinada a realização de perícia médica (fls. 75/76). Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo pericial às fls. 91/92 e documento de fls. 93. Às fls. 94/96, o autor requereu a antecipação da tutela, e juntou documentos às fls. 97/98. Conforme requisitado pelo Juízo, foram prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 102. Às fls. 106/110, o autor juntou novos documentos. Às fls. 114/115, manifestou-se o INSS. Designada nova perícia (fls. 119), veio aos autos novo laudo às fls. 128/130 e documentos de fls. 131/132. Juntadas informações obtidas do CNIS (fls. 134/137). Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 138/140). Vieram os autos conclusos para sentença em 22/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o procedimento administrativo do autor (fls. 53/56). No que tange ao requisito da incapacidade, dos documentos acostados aos autos, conforme ressalvado na decisão liminar, verifica-se que o autor teve diagnóstico de AIDS em 1999 e que, de acordo com documentos de fls. 97 e 134, o seu requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade foi inicialmente deferido INSS, desde 14/08/1999, entretanto, com alta programada para 20/08/2007, após o que foi cessado, conforme se verifica a fls. 134, sendo certo ter recebido o benefício de auxílio-doença por 08 anos consecutivos. O exame médico pericial realizado no autor em maio de 2007 (fls. 90/93) concluiu que, naquele momento, ele se encontrava sem intercorrências e com bons níveis de CD4, portanto, não apresentando incapacidade. Entretanto, em atendimento ao requerimento de fls. 104/105, ad cautelam, determinou este Juízo (fls. 119) fosse o autor submetido a uma segunda perícia, que foi realizada em julho de 2008 (fls. 127/132), concluindo o expert que o autor se encontra com incapacidade total e permanente desde junho de 2008 (exame médico de fls. 131 apontando a existência de lipodistrofia severa). Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda, por estar no gozo do benefício até 20/08/2007, verifica-se que o autor mantinha a qualidade de segurado quando constatada a incapacidade pelo perito judicial, em junho/2008, posto que o segurado encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), diante do exposto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data do exame de fls. 131, ou seja, 09/06/2008, conforme apontado pela perícia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JERY ADRIANNE DUARTE MOTA, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.851.585-9, inscrito sob CPF nº 0908789948/30, filho de Geraldo Pinto Mota e Maria Duarte Mota, nascido aos 02/12/1966 em Presidente Dutra/MA, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/06/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JERRY ADRIANNE DUARTE MOTA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/06/2008 - DIP: --- Diante da DIB fixada e do pagamento da aposentadoria por invalidez desde 11/2008 por força de tutela, verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

0004348-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004348-0) - DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO, visando sanar alegada omissão e contradição contida na sentença de fls. 207/215. Alega o embargante que a sentença padece de omissão e contradição na medida em que não reconheceu a existência de danos morais, aduzida pelo embargante na figura do assédio moral, elemento que, no seu entender, robustece a indenização ora pleiteada. Ped

sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006359-58.2006.403.6103 (2006.61.03.006359-3) - SEBASTIAO OLIVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, indevidamente cessado, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o requerente ser pessoa idosa e que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega que o benefício ora requerido lhe foi concedido em 28/08/2000, mas foi posteriormente cessado pelo fato de que, tendo ele passado a viver em união estável, incrementou a sua renda familiar (pelo trabalho remunerado/benefício previdenciário da companheira), de forma que teria ultrapassado o limite previsto na lei para concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/74). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 76). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de prova técnica (fls. 79/81). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 90/131. Laudo social às fls. 139/147 e laudo complementar nas fls. 185/187, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 149/154). Réplica nas fls. 189/161. Ofício do INSS informando o deferimento no passado de benefício previdenciário em favor da companheira do autor foi juntado nas fls. 188/189. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 195/197-vº) oficiando pela improcedência da ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, apesar de ter sido comprovado que o autor tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (tem 81 anos - fls. 14), quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a família do autor é composta por três pessoas: o autor, que estaria, para fins de sobrevivência, trabalhando como vigia em um posto de gasolina e percebendo um salário mínimo mensal (sem registro em CTPS); a companheira do autor (Sílvia Ferreira da Silva), que não estaria recebendo nenhum benefício da Previdência Social, tampouco exercendo atividade remunerada; e uma filha deficiente desta última (Simone Ferreira da Silva), que se encontraria na percepção de amparo social (fls. 143/144 e 185/186). A despeito do teor do ofício de fls. 188/189, os extratos de fls. 202/203 comprovam que a companheira do autor e a filha dela encontram-se no gozo de benefício previdenciário e assistencial, respectivamente. Pois bem. É cediço que a percepção de benefício por outro membro da família não deve ser computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita (em analogia com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03), de forma que a renda a ser considerada para a análise em questão é unicamente a do autor, que, no caso, apurou-se ser de um salário mínimo. Como bem observado pelo r. do Parquet, excluindo-se a renda do membro, in casu, dos membros da família do autor que recebem benefício da Previdência Social, ainda assim, a renda per capita do grupo familiar ultrapassa o limite estabelecido pela lei, sobrepondo-se a do salário mínimo vigente, de forma que, em que pese a idade avançada do autor e a realização de atividade profissional incompatível com a condição física por ele sustentada (como observado em perícia), o pedido não pode ser acolhido. Se a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20

da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Após, ao MPF.

0006994-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006994-7) - MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício suspenso desde o indeferimento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de transtorno depressivo recorrente e neoplasia maligna de mama, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 05/12/2005 a 06/04/2006. Afirma que requereu o benefício novamente, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial (fls. 02/12) vieram os documentos de fls. 13/44. Concedida a gratuidade processual à autora (fls. 46). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 52/54). Laudo pericial às fls. 71/73. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 81/82, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 92 e 99/100). Às fls. 109/110, a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela. Cópia do resumo do benefício da autora às fls. 111/115. Juntada informação obtida do INFBEN às fls. 123. Vieram os autos conclusos em 20/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista que lhe foi concedido o auxílio doença entre 05/12/2005 e 06/04/2006. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 72). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 07/04/2006 (fls. 123). No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder à autora MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA, brasileira, casada, portadora do RG nº 50.061.958-X, inscrita sob CPF nº 789799008-72, filha de Adauto Amâncio e Adília Ferreira de Queiroz, nascida aos 06/06/1946 em Pau dos Ferros/RN, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/04/2006. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada

requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/04/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0007378-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007378-1) - SYLVIO DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SYLVIO DOS SANTOS propôs a presente ação pelo rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de período rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 04/11/2004, formulou requerimento administrativo, que foi indeferido, ao argumento de falta do tempo de contribuição necessário ao deferimento da aposentadoria na forma proporcional, bem como de não cumprimento do pedágio. Sustenta o autor que, antes de ingressar na atividade urbana, laborou na condição de empregador rural entre 1965 a 1983, razão pela qual entende que deve este período ser reconhecido como laborado na área rural e, conseqüentemente, concedido-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls.35/39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/51, sustentando a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 56/57. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 59/144. Conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de prova testemunhal (fl.160), que foi produzida nas fls.90/94. Gratuidade processual concedida ao autor. Vieram os autos conclusos aos 24/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram levantadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifica-se que o próprio autor, pecuarista, declarou na peça exordial que laborou, entre 1965 a 1983, como empregador rural, pretendendo o reconhecimento deste período como tempo de labor rural, para que lhe seja garantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A documentação acostada aos autos, de fato, demonstra que o autor, no período em questão, detinha a qualidade de empregador rural, a exemplo das guias de recolhimento de contribuição ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (carnês de contribuição do empregador rural) juntadas nas fls.17/19, relativas aos exercícios de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983, de conformidade com as disposições da Lei nº6.260/75, que instituiu benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, dentre outras providências. Para o custeio dos benefícios nela previstos, segundo o seu artigo 5º, era estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano. No entanto, o caso em tela, envolve, também, período anterior à supracitada legislação, ou seja, de 1965 a 1975, desempenhado na condição de empregador rural, como acima visto. O reconhecimento, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, do período anterior à vigência da Lei nº 6.260/75, quando o empregador rural ainda não era contribuinte obrigatório, fica condicionado à indenização correspondente às contribuições não efetuadas nesse período, conforme dispõe o 1º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 189 do Decreto nº 611/92. Transcrevo, para melhor compreensão, os dispositivos legais ora citados. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. Art. 189. Se ocorrer reconhecimento de filiação em período em que o exercício da atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, esse período somente será averbado se o INSS for indenizado pelas contribuições não pagas. Por sua vez, o Decreto nº3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), em seu artigo 60, inciso XVII, estabelece ser contado como tempo de contribuição o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº6.260/1975, com indenização do período anterior, prevista pelo artigo 122 do mesmo diploma legal. Há que se ressaltar, a fim de espantar eventuais dúvidas, que situação diversa é a do trabalhador rural, que, nos termos do 2º do artigo 55 da Lei nº8.213/91, pode ter computado tempo de serviço anterior à data de início de vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes (exceto para efeito de carência). O dispositivo legal em testilha assim estabelece: Art.55 (...) 1º (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Não há, portanto, que se confundir a figura do empregador rural, considerado segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual (cuja filiação e manutenção da vinculação a regime de previdência geral se dá mediante o recolhimento de contribuições), com o trabalhador rural, tido pela lei como segurado especial, em favor de quem reconhece o direito a alguns benefícios, independentemente do pagamento de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais. Vide artigos 11, inc. V, alínea a e inc. VII, alínea a do PBPS. Noutras palavras: há possibilidade sim de averbação de período anterior à Lei nº6.260/75 em favor do empregador rural, desde que promovido o pagamento de indenização ao INSS, relativa ao período que se pretende registrar. Posteriormente à lei em comento, a averbação somente pode se dar mediante a comprovação de efetiva

contribuição ao sistema; é conditio sine qua non. Nesse sentido:(...) 3 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da L. 8.213/91, exercido em regime de economia familiar, pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, exceto para efeitos de carência, conforme dispuser o regulamento (art. 55, 2º, da LB). 4 - A dispensa de recolhimento de contribuições, no entanto, abrange apenas o trabalhador rural enquadrado no conceito de segurado especial (nesse sentido: TRF 4, AC n. 94.04.559210-RS, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJU 02.08.1995). Já o empregador rural, para poder computar o tempo de serviço, deverá comprovar o recolhimento de contribuições, nos termos da Lei 6.260/75, e, para o período anterior a essa Lei, quando não havia, ainda, regime de previdência específico para essa categoria profissional, deverá promover a respectiva indenização, nos termos em que estatuído no 1º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, c/c os arts. 138 da referida Lei e 60, inciso XVII e 122 do RPS (Decreto n. 3.048/99). 5 - A soma do tempo de serviço rural reconhecido judicialmente com o tempo de serviço rural reconhecido administrativamente, dá direito ao autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo.AC 200070070028918 - OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - DJ 05/10/2005Nesse panorama, tem-se que o caso dos autos merece parcial acolhimento.Isto porque, a despeito de ter sido comprovada a existência de recolhimentos do autor ao IAPAS, na qualidade de empregador rural, nos anos de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983 (sob a vigência da Lei nº6.260/75), como acima citado, não curou ele fazer prova de que pagou a indenização imposta pela lei relativamente ao período anterior (de 1965 a 1975), para que pudesse ter também este computado em seu favor. Neste ponto, o pedido é de ser rejeitado, à vista da regra contida no artigo 333, inc. I., do Código de Processo Civil.Destarte, em razão da prova produzida nas fls.17/19, reconheço o período de 1976 a 1983 como tempo de contribuição do autor na qualidade de empregador rural, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários.Em vista disso, considerando que o autor, segundo o disposto nas fl.128/133, já teve reconhecido em todos os seus cálculos o período de 01/01/1976 até 1990 como tempo de contribuição e, ainda assim, não atingiu tempo suficiente para se aposentar, quer proporcional, quer integralmente, não há como o período reconhecido nesta sentença alterar os cálculos do INSS. O pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente e os demais sucessivos estão prejudicados.Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de SYLVIO DOS SANTOS, portador do RG n.º 3.003.509SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 168.991.058-53, nascido em 29/11/1941 em Monteiro Lobato/MG, filho de João Ribeiro dos Santos e Benedita Moreira Mendes, e, com isso:DECLARO como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de 01/01/1976 a 31/12/1983 em que o autor promoveu recolhimentos previdenciários na qualidade de empregador rural (ao IAPAS, na época), devendo o INSS averbá-lo, na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC).Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.PRI.

0008236-33.2006.403.6103 (2006.61.03.008236-8) - RITA BACCIN FACCIOLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com 70 anos de idade e vive com seu marido, sendo que a única renda do casal é proveniente da aposentadoria percebida pelo seu cônjuge, contudo, não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, com sérios problemas de saúde, sem condições de prover sua subsistência por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/65).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 67/70).Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 82/123.Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 125/129). Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, a autora formulou os requerimentos de fls. 138.Determinada a realização de perícia social (fls. 144/145).Laudo social às fls. 157/162. Manifestaram-se as partes (fls. 170/176 e 177).O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 185/189).Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-

la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a família da autora é composta por duas pessoas, totalizando a renda mensal, R\$895,00 em dezembro/2008, proveniente da aposentadoria do cônjuge da requerente, sendo a renda per capita R\$ 447,50 (fls. 159).A renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não preenchendo o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF, Ainda, em resposta aos quesitos formulados nos autos, a perita social afirmou: A autora NÃO atende ao comando constitucional para recebimento de benefício assistencial requerido (fls. 159).Conforme bem pondera o representante do Parquet: No que toca à reais condições de vida, o laudo social não traz qualquer indicativo de miserabilidade e de não atendimento dos mínimos sociais. O casal tem dispêndio com convênio médico, quando poderia se servir dos serviços públicos, e sua residência é servida de telefonia fixa. Embora haja despesa de aluguel e condomínio, deve-se observar que, conforme relata o laudo (fls. 157/158), foi vendido o imóvel da família e o recurso financeiro correspondente (o laudo é omissivo quanto ao seu valor) estava sendo utilizado para custear as despesas de aluguel/condomínio e complementar as demais despesas (fls. 187).Desta forma, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - renda per capita inferior a do salário mínimo - a pretensão inicial não merece guarida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001207-92.2007.403.6103 (2007.61.03.001207-3) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X NELSON DA SILVA VALE X NAIR DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE TAVARES PAIXAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL TEIXEIRA FILHO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, NELSON DA SILVA VALE, NAIR DOS SANTOS DE SOUZA e JOSÉ TAVARES PAIXÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em suas contas fundiárias, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66.Juntaram documentos (fls. 11/58).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedida prioridade na tramitação do feito (fls.114).Contestação da CEF às fls. 128/152.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.A alegação de falta de interesse de agir pelo recebimento dos valores pleiteados nesta ação através de outro processo não merece guarida, porquanto não houve qualquer comprovação nesse sentido.A análise das demais preliminares fica prejudicada uma vez que versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretendem os autores receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados nas suas contas do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO

FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Diante destas situações, o pedido é improcedente nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71.Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos.Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transaçãoVII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)No caso concreto:- Pela CTPS do autor MANOEL TEIXEIRA FILHO (fls.15/16), vê-se que ele optou pelo FGTS em 01/09/1970 e que se manteve no mesmo emprego de 1964 a 1989 (na empresa PETROBRÁS), fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos;- Pela CTPS do autor JOAQUIM DE OLIVEIRA (fls.23/26), vê-se que ele optou pelo FGTS em 14/06/1971, mas que não se manteve no mesmo emprego por período superior a três anos, a partir de 13/09/1966 (criação do FGTS), de forma que não faz jus à aplicação dos juros progressivos; - Pela CTPS do autor NELSON DA SILVA VALE (fls.32), vê-se que ele optou pelo FGTS em 01/02/1967 e que se manteve no mesmo emprego de 1971 a 1991 (na empresa PETROBRÁS), fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos;- Pela CTPS do cônjuge falecido da autora NAIR DOS SANTOS SOUZA (JORGE DE SOUZA - fls.45/47), vê-se que ele optou pelo FGTS em 01/05/1971 e que se manteve no mesmo emprego de 1962 a 1986 (na empresa PETROBRÁS), fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos;- Pela CTPS do autor JOSÉ TAVARES PAIXÃO (fls.57), vê-se que ele optou pelo FGTS em 01/09/1970 e que se manteve no mesmo emprego de 1963 até se aposentar (na empresa PETROBRÁS), fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos;Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada aos 02/03/2007, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 02/03/1977. Ante o exposto: - Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOAQUIM DE OLIVEIRA. Condeno o autor Joaquim de Oliveira ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o autor Joaquim de Oliveira ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores MANOEL TEIXEIRA FILHO, NELSON DA SILVA VALE,

NAIR DOS SANTOS DE SOUZA e JOSÉ TAVARES PAIXÃO, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva nas contas vinculadas do FGTS a eles pertencentes, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 02/03/1977. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação a estes autores, ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001487-2) - CRISTINA ELIZABETE ESTEVES LOPES(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CRISTINA ELIZABETE ESTEVES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício retroativamente aos últimos cinco anos, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, que após o falecimento de seu marido pleiteou o benefício previdenciário que foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado, contudo, entende que tal requisito não deve prevalecer haja vista que não há previsão de carência para obtenção da pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 29/30). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/43, sustentando a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 49/51). Cópia do procedimento administrativo às fls. 69/76. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 28, oficiando pelo prosseguimento do feito por entender não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção. Autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A autora alega que foi casada com ANTONIO LOPES FILHO, falecido em 31 de dezembro de 2004, fatos estes comprovados através da cópia autenticada da certidão de casamento e de óbito anexadas às fls. 13 e 14 dos autos respectivamente, não sendo constatado qualquer irregularidade nas citadas certidões. Ainda, junta a autora às fls. 15/21, cópia da CTPS do falecido, bem como contagem de tempo de contribuição emitida pelo próprio INSS às fls. 23/27, a fim de comprovar que o mesmo esteve empregado e assim contribuiu para o regime geral da Previdência Social. Observe-se que nenhum outro documento comprobatório de tempo de serviço do falecido foi anexado com a inicial, como por exemplo, não foram anexados carnês de contribuição de autônomo ou outros documentos que comprovassem que o autor trabalhou por outros períodos filiado à Previdência Social. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora sustenta a condição de dependente presumida, na qualidade de esposa do falecido, conforme dito acima, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito em 31/12/2004, pois, conforme comprovado pela prova documental juntada aos autos, bem como pela alegação da própria requerente, o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 04/2000, não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior a este, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo, versados pelo falecido após esse vínculo, o que se concluiu que o de cujus estava fora do Sistema Previdenciário quando veio a falecer. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Observo, de outro lado, que não foi constatado o direito do falecido a qualquer benefício previdenciário na data do óbito, pois, conquanto possuísse o tempo mínimo de contribuição versado à Previdência Social, não detinha a idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, uma vez que faleceu com 51 anos de idade, conforme consta da certidão de óbito. Assim, não há que se falar que quando o falecido perdeu a qualidade de segurado já havia preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, na forma preconizada no art. 102, da Lei 8.213/91. Conclui-se, por fim, que não foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não se comprovou a qualidade de segurado de ANTONIO LOPES FILHO. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono ementa de recente julgado da Colenda Corte Superior de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data

do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.- Grifei(STJ - RESP 690500 - SEXTA TURMA - j. 01/03/2007 - DJ 26/03/2007 - p. 308 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002777-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002777-5) - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SÉRGIO GOLDENSTEIN propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença cessado em outubro/2006, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor ser portador de sérios problemas cardíacos e ortopédicos, razão porque lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu mediante alta programada. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/25). A fls.34/36 foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada foi a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.44/47, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do resumo do benefício da parte autora foi juntada a fls.49/99. Realizada a perícia judicial, veio aos autos o laudo de fls. 100/108, do qual foram as partes intimadas. O julgamento foi convertido em diligência para intimar o autor a esclarecer o pedido formulado na exordial, se de aposentadoria por tempo de serviço ou de benefício por incapacidade (fls.131), o que foi cumprido nas fls.134/136. Vieram os autos conclusos para sentença em 22/07/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Considerando-se que o pedido final do autor é no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data da alta operada em desde outubro/2006, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls.134/136), passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período entre 17/11/2004 a 31/10/2006 (fls.14). A qualidade de segurado do autor também restou comprovada, haja vista que, tendo estado em gozo de benefício até 31/10/2006, no momento da propositura da presente ação (26/04/2007), ainda a detinha. Aplicação do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. No que tange ao requisito da incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor é portador de Lombalgia grave por Epondilolistese (esta última como diagnóstico principal), doença coronariana crônica (já tratada cirúrgica e clinicamente) e Diabetes Mellitus compensado, e que, em razão da primeira enfermidade, apresenta incapacidade total e temporária desde junho/2006 (fls.104). O perito menciona que a patologia de coluna lombo sacra do autor tem provável indicação cirúrgica corretiva. Em que pese a clareza do laudo médico apresentado quanto aos males que afetam o autor, a mesma perícia judicial constatou que a enfermidade que está a impingir incapacidade total ao autor tem indicação de intervenção cirúrgica, donde se conclui que a incapacidade do autor foi tida como temporária por haver perspectiva de cessação mediante a realização de cirurgia corretiva. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado

gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à DIB, considerando que na data fixada pela perícia médica judicial como início da incapacidade verificada (junho/2006) o autor ainda se encontrava em gozo de auxílio-doença (que foi cessado em 31/10/2006 - fls.14), deve o início da aposentadoria ora concedida ser fixado no seguinte à cessação do auxílio-doença NB 137.238.837-8, ou seja, em 01/11/2006, descontados eventuais valores percebidos a título de benefício por incapacidade. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada requerida, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, antecipo a tutela requerida nos presentes autos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SÉRGIO GOLDENSTEIN, brasileiro, portador do RG nº 33343299 SSP/PR, inscrito sob CPF nº 301.915.569-04, filho de Israel Goldenstein e Marceda Straflies Goldenstein, nascido aos 21/02/1958, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/11/2006, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 137.238.837-8. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SÉRGIO GOLDENSTEIN - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/11/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0006208-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006208-8) - SEBASTIANA DE FREITAS DOCE (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SEBASTIANA DE FREITAS DOCE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e, caso a perícia judicial entenda que está permanentemente incapacitada, requer seja concedida a aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e

acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de problemas na coluna, além de diabetes e trato urinário de repetição, sendo indeferido o benefício de auxílio-doença requerido em 08/06/2007, de modo que postula a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial (fls.02/08) vieram os documentos de fls. 09/34. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls.37/39). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 92/93. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 94/97, sustentando a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 109/111 e apresentou réplica às fls. 112/114. Cópia do resumo do benefício da autora foi juntada às fls. 120/135. Vieram os autos conclusos para sentença em 20/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.128/129. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 93). Quanto à qualidade de segurada, antes do início da incapacidade o último recolhimento da autora datou de 12/2006. Assim, em 08/06/2007, quando requereu administrativamente o benefício, a autora possuía a qualidade de segurada. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.93). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 02/11/2007. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONão restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SEBASTIANA DE FREITAS DOCE, brasileira, casada, portadora do RG n.º 29.215.824-5, inscrita sob CPF n.º 03316471847, filha de José de Vilas Boas e Maria José de Vilas Boas, nascida aos 05/06/1947 em Conceição da Pedra/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 02/11/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: SEBASTIANA DE FREITAS DOCE - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/11/2007 - DIP: --- Diante da DIB fixada e do valor do benefício (fls. 135), verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários

mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0007169-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007169-7) - PEDRO CORREA LEITE(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de incidência dos juros progressivos, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos expurgos inflacionários e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007322-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007322-0) - RODOLFO DOS SANTOS FARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. RODOLFO DOS SANTOS FARIA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de problemas na coluna lombo-sacra, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença com alta programada para 30/09/2007, contudo, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, de modo que postula a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial (fls.02/06) vieram os documentos de fls. 07/39. Aditamento às fls. 43. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 46/48). Às fls. 61/63, o autor juntou novos documentos. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 72/73 e documentos de fls. 74/78. Cópia do resumo do benefício do autor foi juntada às fls. 80/82. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 88/104, arguindo, preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105/107). Às fls. 109, o perito judicial respondeu aos quesitos do INSS. Às fls. 117/130, o autor juntou comunicado de decisão do INSS de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário, bem como laudos e atestados médicos comprovando a existência e permanência da incapacidade laborativa. Às fls. 133, foram juntadas informações do Plenus. Vieram os autos conclusos para sentença em 22/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Considerando que o autor pleiteia a manutenção do benefício de auxílio doença, que foi cassado no curso do processo (fl. 133), e requer, ainda, a conversão em aposentadoria por invalidez, não vislumbro falta de interesse de agir na demanda. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.80/82. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 73). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício foi indevida, o auxílio-doença deve ser concedido retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento, ou seja, em 29/08/2009 (fls. 133). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de RODOLFO DOS SANTOS FARIA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 20.970.850, inscrito sob CPF n.º 106232698/99, filho de Edir Azevedo Faria e Irinea dos Santos Faria, nascido aos 06/01/1968 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a

partir de 29/08/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: RODOLFO DOS SANTOS FARIA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/08/2009 - DIP: --- Diante da DIB fixada e do valor do benefício (fls. 133), verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0) - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento seu ex-marido, de quem era dependente financeiramente. Aduz que após o óbito de seu ex-marido foi concedida pensão por morte em consonância com a sentença judicial de divórcio que determinou o pagamento de pensão alimentícia em favor da autora e seus filhos. Após seus filhos atingirem a maioridade foi cessado o benefício, todavia, entende fazer jus à continuidade do recebimento da pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/39). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 44). A autora juntou documentos às fls. 49/69. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 70). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 82/86). Não houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar uma vez que não se trata de pedido de implantação de benefício, mas sim, de continuidade de pagamento da pensão por morte à requerente, cessado em virtude da maioridade atingida pelos filhos do de cujus. Passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 08/10/2007, com citação em 22/10/2008. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/10/2007. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 08/10/2002. Passo à análise do mérito propriamente dito. A autora alega que era separada judicialmente de Pedro Rodrigues Sobrinho, falecido em 22/06/1999, de quem dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora, apesar de separada judicialmente do Sr. Pedro Rodrigues Sobrinho, instituidor da pensão requerida, comprovou que ele lhe devia alimentos, conforme se verifica da cópia da sentença proferida na ação de divórcio que moveu contra ele, a fls. 32/35. Desta forma, aplica-se a regra contida no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, concorrendo ela, assim, em igualdade de condições com os dependentes aludidos no inciso I do artigo 16 da lei acima citada, considerando-se, portanto, nos termos do 4º deste último artigo, dependente presumida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO DEVIDA. ART. 76 da LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes do segurado, consoante previsão do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Havendo expressa determinação de prestação de alimentos ao ex-cônjuge, o mesmo faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, ainda que não estivesse recebendo efetivamente tais alimentos, já que não deu causa a esta situação. 3. Recurso conhecido e improvido. TRGO - Processo 372835820064013 - Fonte: DJGO 03/10/2006 - Rel. JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA Assim, comprovado que na sentença judicial de divórcio há expressa determinação de prestação de alimentos à autora pelo ex-cônjuge, ora falecido, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. Considerando que o benefício foi instituído somente em favor da filha do de cujus, ainda que representada legalmente pela autora - sua genitora -, verifico não ser o caso de transferência da quota parte daquela para a requerente, e sim, implantação de novo

benefício com DIB a partir da citação, haja vista que não houve requerimento administrativo em nome da autora. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 21.928.292-4 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 109.860.968-90, filha de José Otonion Bastos e Maria Conceição da Silva, nascida aos 22/12/1950 em Nossa Senhora Dores/SE, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 22/10/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/10/2008- DIP: --- Pelo documento de fls. 65, e pelo fato da DIB ter sido fixada em 2008, é possível aferir que a condenação imposta neste julgado não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P.R.I.

0003735-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003735-9) - CESAR VIEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CESAR VIEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os seus consectários legais. Aduz o autor que teve carcinoma maligno da corda vocal, tendo sido submetido a cirurgia. Sustenta que exerce a profissão de cozinheiro e que não possui mais condições de trabalhar, haja vista a dificuldade respiratória e de fala que apresenta. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 14/34). A fls. 36 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Após a apresentação da petição e documentos de fls. 39/48, foi concedida parcialmente a liminar, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), conforme decisão de fls. 51/57. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 69/76. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 81/84, requerendo a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo da parte autora foram juntadas a fls. 85/156 e fls. 158/185. Intimadas as partes do laudo pericial e o autor para réplica, manifestou-se a parte autora a fls. 188/193 e o INSS, tomando ciência, nada requereu (fls. 194). Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pelo autor, assim como comprovada a qualidade de segurado, como é possível depreender do resumo de benefício de fls. 140/145, que relaciona as contribuições por ele vertidas ao RGPS. Observa-se que quando da propositura da ação, em maio de 2008, detinha o autor a qualidade em questão. No que tange ao último requisito, o laudo médico judicial apresentado nos autos concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. Esclarece o expert que o autor é portador de neoplasia maligna de estômago, que sofre de alcoolismo e apresenta doença neurológica, sendo que o início da incapacidade fixada pelo médico do Juízo foi 24/10/2008 (fls. 73), o que fundamentou no exame de endoscopia juntado na fls. 43. Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, deve ser observado que a perícia médica realizada em Juízo pôde fixar a data do início da incapacidade do autor (24/10/2008), de forma que é nesta data que deve ser fixado o início da aposentadoria ora concedida, descontados os valores já recebidos a título de benefício por incapacidade pelo autor. Observe-se que houve requerimento em 13/11/08 (fls. 85/86), ou seja, menos de 30 (trinta) dias após iniciada a incapacidade. No mais, para

fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que na mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CESAR VIEIRA, brasileiro, portador do RG nº15.448.574-3, inscrito sob CPF nº 040612348-97, filho de Antonio Pires Vieira e Tereza Maria Vieira, nascido aos 07/10/1961 em Brasópolis/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/10/2008 (data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do presente decism, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): CESAR VIEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/10/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0006557-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006557-4) - MARIA BENEDITA NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA BENEDITA NOGUEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do cancelamento indevido daquele primeiro, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.Aduz a autora ser empregada doméstica e portadora de grave quadro de hérnia de disco, o que lhe tem impingido incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa. Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença, sendo que em 28/08/2008 o benefício foi cessado em razão de alta programada e o novo pedido indeferido ao argumento de ausência de incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/57.Na fl.59, a gratuidade processual foi concedida à autora, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada foi a realização de perícia médica.Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo médico de fls.75/84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/89, requerendo a improcedência do pedido. A fls.91/92 foi concedida a liminar, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a).Réplica nas fls.96/99.Impugnação ao laudo foi apresentada pela autora a fls.100/103.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.104/117 e 118/132.Laudo de perícia administrativa realizada pelo INSS foi juntado, por ofício, nas fls.136/140. Manifestação da parte autora a fls.141/150.Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010.É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, no período entre 10/05/2007 a 28/08/2008 (fls.105).No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora é portadora de Espondilartrose e discopatia intervertebral, lombo-sacra e artrodese da coluna lombo-sacra, em razão que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls.82). Esclarece o expert que a autora apresenta restrições somente em relação a atividades que envolvam agachamento, flexão do tronco e carga axial na coluna vertebral (fls.83).Em que pese a clareza do laudo, constatando incapacidade parcial e permanente, o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Explico.Conforme se verifica nos registros da carteira de trabalho da autora (fls. 21/26), ela, ao longo de sua vida, somente tem desempenhado atividades que, na sua maioria, demandam esforço físico intenso, principalmente a última atividade, qual seja, de empregada doméstica. Conclui-se que autora, apesar de contar com 43 anos de idade, vem padecendo de mal que não tem perspectiva de cura (a incapacidade é permanente), não havendo como admitir possa ela

continuar a desenvolver a sua atividade (de empregada doméstica) sem empreender movimentos de agachamento, flexão do tronco e carga axial na coluna vertebral. Ainda, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação e o mercado de trabalho extremamente competitivo, tenho que não logrará êxito em conseguir emprego para desempenhar qualquer outra atividade diferente da que vem exercendo nestes últimos anos. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação e reabilitação (não há reabilitação para empregado doméstico), resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINI PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso a que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Com relação à qualidade de segurada, vemos pelo laudo de fls. 75/84 que o perito afirma que há incapacidade em razão dos mesmos males ortopédicos que deram ensejo à concessão do auxílio-doença cessado. Uma vez comprovada a incapacidade da autora, não haverá que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que ela deveria estar em gozo de benefício por incapacidade. Para fixação da DIB, é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a autora ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 29/08/2008 (fls.105). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA BENEDITA NOGUEIRA, brasileira, portadora do RG nº 20.203.919 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 106658228-98, filha de Virgolino Gomes Nogueira e Sebastiana Evangelista Nogueira, nascida aos 15/04/1967 em Jacaréi/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/08/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 560.624.318-7. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgamento, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das

despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA BENEDITA NOGUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/08/2008 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls.192 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0006687-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006687-6) - WILLIAN SILVA SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. WILLIAN SILVA SANTANA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os seus consectários legais. Aduz o autor que é portador de fratura de bacia e quadril, em razão de acidente automobilístico sofrido, tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença desde 05/09/2008. Alega que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/24). A fls.26/27 foi concedida à parte autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópias do procedimento administrativo da parte autora foram juntadas a fls. 36/44. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.47/50, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação do autor foi juntada nas fls.62/64. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 65/69, do qual foram as partes intimadas. Réplica nas fls.76/77. Vieram os autos conclusos aos 22/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência e a qualidade de segurado foram comprovadas pelo autor, tendo em vista que, até a presente data, encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença nº532026727-0 (fls.84). No que tange ao último requisito, o laudo médico judicial apresentado nos autos concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, desde 03/03/2008 (data do acidente automobilístico por ele sofrido) - fls.67. Assim, ao menos por ora, o laudo pericial não constatou que o autor esteja incapaz para o trabalho de forma definitiva, de forma que se fazem presentes apenas os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a constatação da incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido ao autor na esfera administrativa. No entanto, deve ser alterada a DIB do benefício em questão (nº532026727-0) para a data fixada pela perícia como de início da incapacidade constada, ou seja, 03/03/2008. Destarte, considerando-se que o autor se encontra no gozo de benefício desde 05/09/2008 (fls.84), em relação ao pagamento das parcelas pretéritas, deverão ser descontados os valores já percebidos a título deste benefício. Prejudicado pedido de tutela antecipatória, vez que o autor continua em gozo normal de auxílio-doença desde setembro/2008, como apurado nestes autos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a manter em favor do autor WILLIAN SILVA SANTANA, brasileiro, portador do RG nº 45.066.437-5, inscrito sob CPF nº322.329.448-16, filho de Sérgio Canaveis Santana e Maria de Lourdes dos Santos, nascido aos 21/07/1983 em Jacareí/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº532026727-0, alterando a DIB para 03/03/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei. Segurado(a): WILLIAM SILVA SANTANA - Benefício concedido (mantido): Auxílio-Doença NB 532026727-0 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 03/03/2006 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 84, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0007269-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007269-4) - NEUZA PERRETTI DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. NEUZA PERRETTI DE SOUZA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega a autora ser portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e que, em razão da baixa imunidade ocasionada pela doença e do risco de adquirir outras enfermidades, não tem capacidade para exercer nenhuma atividade laborativa. O processo é fruto do desmembramento da Ação Ordinária nº1999.61.03.006315-0. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/16). Concedida a gratuidade processual à autora e decretado segredo de justiça (fls.17). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/27). Houve réplica (fls. 29/34). Dada oportunidade às partes para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls.36) e o INSS alegou não ter outras provas a produzir (fls.38). Deferida somente a prova pericial (fls.41). Laudo médico encartado às fls. 46/49, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da autora sobre o laudo médico judicial foi juntada nas fls.59/61. Complementação ao laudo nas fls.67/69, da qual foram as partes intimadas, sendo que a autora pronunciou-se a fls.75/77. Conversão do julgamento (do feito originário) em diligência para determinar à autora que esclarecesse a que regime de previdência estaria vinculada (fls.105/106). O pedido de antecipação de tutela formulado pela autora no feito originário foi indeferido (fls.120/122). Concedida a prioridade na tramitação do feito (fls.146). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.168/169. O julgamento foi convertido em diligência em 12/05/2010 para determinar a intimação da autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a percepção, desde 2004, de amparo social (fls.170), tendo oferecido petitório nas fls.172/179. Autos conclusos aos 20/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Inicialmente, verifica-se que não houve requerimento administrativo pela autora, tendo ela pugnado pela concessão do benefício por incapacidade desde a data da citação do INSS (fls.175), que, segundo o disposto na fl.21, deu-se em 25/02/2000. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o perito judicial, em exame realizado aos 06/11/2001, concluiu ser a autora portadora do vírus HIV, com risco moderado de desenvolver complicações, e que, em razão disso, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para atividades laborativas (fls.99). Esclarecimentos quanto à temporariedade e parcialidade da incapacidade constatada foram prestados pelo expert na fl.69. A perícia médica em questão não precisou a data do início da incapacidade verificada, de forma que a data a ser considerada é a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 06/11/2001. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Prosseguindo na análise dos requisitos legais para a concessão do benefício buscado, não há que se falar em necessidade de preenchimento da carência exigida pela lei (que, regra geral, é de 12 contribuições), haja vista que a moléstia de que padece a autora - AIDS - encontra-se elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/91. No tocante à qualidade de segurada da autora, vê-se que, de acordo com as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.169, o último vínculo dela anotado em CTPS foi com a Prefeitura de Jacaré/SP, cessado em 06/08/1999. Tem-se, portanto, que, malgrado a inexistência de requerimento administrativo de benefício por incapacidade, quando da citação em 25/02/2000 (ação originária nº1999.61.03.006315-0, da qual a presente foi desmembrada), encontrava-se ela no período de graça a que alude o artigo 15, inciso II, da Lei nº8.213/91. Embora não possa a perícia judicial precisar a data do início da incapacidade e sendo esta fixada na data da perícia realizada em Juízo, como acima explicitado, tanto somente diz respeito à fixação da DIB do benefício. A autora não pode ser prejudicada pelo simples fato do exame pericial não ter sido realizado dentro do aludido período de graça, máxime quando presente a incapacidade. Não há que se falar em perda da qualidade de segurada, sendo de rigor, ante o preenchimento dos requisitos legais, o deferimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Impõe-se ressaltar que, tendo a autora postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando este Juízo a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não

caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Orgem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556Friso que o fato de uma pessoa ser portadora do vírus da AIDS não a torna inexoravelmente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, de forma definitiva. Ainda que existam quadros da doença que evoluam a este ponto, não foi comprovado ser este o caso dos autos.No mais, deixou claro a autora que, apesar de estar recebendo amparo social desde 2004, pretende, no caso de acolhida da pretensão meritória (que é o que se verifica in casu), o cancelamento do benefício assistencial em questão, para fins de implemento do benefício por incapacidade, que entende (com razão), apresentar-se-lhe mais vantajoso (fls.172/175), com o desconto dos valores que a título daquele lhe vem sendo pagos desde 15/03/2004.Deveras, os benefícios em questão (previdenciário e assistencial) não podem ser acumulados, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, da Lei nº Lei nº 8.742/93. De rigor, portanto, que, em fase de execução, sejam descontados, do quantum debeaturo devido a título de atrasados pelo ente público, os valores de amparo social percebidos pela autora, sob pena de locupletamento ilícito.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício de auxílio-doença, mediante a cessação do benefício de amparo social ao idoso nº133.841.379-9Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de NEUZA PERRETTI DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n.º8.720.249 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 036.666.988-59, filha de Luiz Perretti e Maria Amaral Perretti, nascida aos 30/01/1939 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor dela a partir de 06/11/2001 (data da perícia judicial), o que deve ser procedido mediante o cancelamento do benefício de amparo social ao idoso nº133.841.379-9, devendo o benefício por incapacidade ora concedido ser mantido até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada, inclusive o amparo social ora cessado nesta decisão. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido nos exatos termos acima delineados (com o cancelamento do benefício de amparo social ao idoso nº133.841.379-9), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais.Custas na forma da lei, observadas as disposições constantes da Lei nº1.060/50.Segurado(a): NEUZA PERRETTI DE SOUZA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/11/2001 (data da realização da perícia judicial)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0009650-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009650-9) - RODRIGO PRAVET ROMANO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 33/73).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 80/89). Não houve réplica.Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de

índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas

grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro/91. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se o documento de fls. 37, temos que a conta poupança nº 00013784-4 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90, como requerido na inicial. Em relação aos juros contratuais, despidiendos maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face

da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e abril/90, na conta poupança nº 00013784-4, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000942-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000942-3) - GERALDO MIRA DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. GERALDO MIRA DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da alta programada, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, bem como das verbas de sucumbência. Aduz o autor que é segurado da Previdência Social e que, após sofrer uma queda na rua, teve fratura complexa cominutiva, comprometendo a cabeça e o colo do úmero, além dos movimentos do braço esquerdo, de modo que constatada a incapacidade para o trabalho lhe foi concedido o auxílio doença. Contudo, o benefício concedido tem alta programada para 30/06/2009, apesar de continuar incapaz para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/15) vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 16/78). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 80/83). Informações sobre o processo administrativo do autor às fls. 93/115. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 116/118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/126, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Houve réplica. Às fls. 129/131, o autor reiterou pedido de antecipação da tutela. Deferido pedido liminar para determinar a implantação o benefício de auxílio doença ao autor (fls. 134/135). Da decisão, às fls. 145/147 o autor opôs embargos de declaração, e às fls. 148/151 foi negado provimento ao recurso. Às fls. 155/158 e 159/161, manifestou-se o autor, com juntada de documentos às fls. 162/170. Às fls. 172/175, o INSS juntou novo laudo pericial realizado na via administrativa. Às fls. 176/178, o autor postulou pela manutenção do benefício, conforme documentos que junta às fls. 179/184. Vieram os autos conclusos aos 20/07/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota a carta de concessão do benefício de fls. 111/115. No que tange ao requisito da incapacidade, em resposta aos quesitos formulados nos autos, o perito judicial afirma que o autor está incapaz de forma permanente e parcial. Atesta o expert que o autor apresenta lesão do plexo braquial e fratura cominutiva complexa consolidada do ombro esquerdo, e esclarece: Para a atividade laborativa do periciando pode ser readaptado ou reabilitado para função extra (fls. 118). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à data de sua cessação (01/09/2009 - fls. 133). Considerando-se não ter sido comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho (mas sim para uma atividade específica), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez (cuja concessão requer-se desde a data do laudo médico judicial), ao menos por ora. A diferença entre ambos os benefícios reside no fato de que o auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado ao seu trabalho habitual (artigo 59 da Lei nº 8.213/91); a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que restar incapacitado para todo e qualquer trabalho, insuscetível de reabilitação. O caso dos autos demonstra que é possível a reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência. Não se pode olvidar que o autor conta com apenas 50 (cinquenta) anos de idade, e que o próprio perito concluiu que a incapacidade é relativa apenas ao seu trabalho habitual. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no

domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, saliento não se tratar de julgamento extra petita, na medida em que se consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, pois que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. N.º 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, mantenho a tutela antecipada requerida para implantação do benefício e concedo a medida para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de GERALDO MIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n.º 17.854.206-4, inscrito sob CPF n.º 413399086/20, filho de João Mira dos Santos e Sebastiana Vitória da Conceição, nascido aos 22/09/1959 em Aparecida/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/09/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Confirmo a tutela antecipada já deferida que determinou a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, e concedo nova tutela antecipada para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: GERALDO MIRA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2009 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0001128-45.2009.403.6103 (2009.61.03.001128-4) - LEONICE DE OLIVEIRA LETHIERI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LEONICE DE OLIVEIRA LETHIERI, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e portadora de transtorno depressivo recorrente, sinais de artrose e artrite reumatóide, além de apresentar problemas crônicos nas mãos e coluna lombar, em razão do que se encontra totalmente incapacitada de exercer atividades laborativas, de modo que entende fazer jus ao benefício requerido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.11/35). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 37/40). Cópia do processo administrativo da autora às fls. 51/60. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.61/64). Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 66/69. Instadas as partes a dizerem sobre o laudo, quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade atual. Esclareceu o expert que apesar da autora ser portadora de artrite reumatóide, não há atividade inflamatória que justifique incapacidade. Ressalto que, conquanto cientificada, a parte autora não impugnou a conclusão do perito judicial, que, aliás, coaduna-se com o resultado da perícia realizada pela autarquia-ré. Por fim, torna-se despropositada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001706-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001706-7) - MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, além do abono anual. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de problemas lombares, que lhe acarretaram diversos outros males, que a impedem de exercer atividade laborativa, de modo que requereu o benefício por incapacidade aos 05/01/2009, que foi indeferido sob alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Com a inicial (fls.02/10) vieram os documentos de fls. 11/27. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 29/32). Informações acerca do requerimento administrativo da autora às fls. 41/45. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 51/53. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 54/58, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Proferida decisão liminar para conceder o auxílio doença a autora (fls. 60/62). Manifestou-se a autora acerca do laudo pericial às fls. 67/70. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora formulou requerimentos às fls. 75. Às fls. 78, o INSS requereu autorização para cessação do benefício, conforme documentos e laudo acostados às fls. 79/82. Vieram os autos conclusos para sentença em 16/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, suficientemente acostadas aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls.80/82, como resultado de nova perícia médica a que foi submetida a autora na seara

administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). Destarte, consoante a fundamentação expendida, indefiro o pedido de cassação do benefício concedido liminarmente à autora. Passo ao mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota as informações obtidas do CNIS às fls.14/16. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 53). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, atesta o início da incapacidade verificada na data da confecção do laudo (fls.52). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 30/04/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Nesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 30/04/2009, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, pois quando constatada a incapacidade encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo em vista a data do último recolhimento à Previdência Social na competência 11/2008 (fls. 16). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Do abono anual Requeru a autora, ainda, o pagamento do abono anual. Dispõe o artigo 40 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, estando o auxílio-doença elencado entre aqueles benefícios apontados no artigo supra, é devido à autora. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 13.926.350, inscrita sob CPF n.º 09867450817, filha de Benedito Costa dos Santos e Elisia Ferreira dos Santos, nascida aos 31/05/1944 em Murici/AL, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/04/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/04/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o

reexame necessário.P. R. I.

0005906-24.2010.403.6103 - JOSE SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSE SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 16/09/1993 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/62).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumprido esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de

concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005357-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006628-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO NOEL DE MACEDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERALDO NOEL DE MACEDO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 53. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 59, no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado, havendo excesso de execução no cálculo do exequente, ora embargado. Cientificadas as partes, o embargado ratificou a sua concordância e o INSS os termos da inicial (fls. 63 e 64). Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 50.876,87 (cinquenta mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados para 10/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006628-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006628-3) - GERALDO NOEL DE MACEDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.005357-9 em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008742-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES)

Vistos em sentença. A presente impugnação ao cumprimento de sentença foi oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO DE CARVALHO MACIEL e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, requer provimento desta impugnação. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o exequente para resposta, apresentou impugnação às fls. 12/16. Remessa dos autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo às fls. 22/26. Intimadas as partes do retorno dos autos, o exequente manifestou concordância com os cálculos do expert (fls. 31) e a CEF ficou silente. Vieram os autos conclusos aos 28/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na

memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 9.315,90 (nove mil trezentos e quinze reais e noventa centavos), atualizados para 09/2007, conforme planilha de cálculos de fls. 23/24, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 9.315,90 (nove mil trezentos e quinze reais e noventa centavos), atualizados para 09/2007, que acolho integralmente. Custas na forma da lei. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, não há que se falar em condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente, no valor arbitrado nesta sentença. O saldo remanescente deverá ser transferido à CEF. Após, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001834-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001834-0) - ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS, visando sanar alegada omissão contida na sentença de fls. 229. Alega o embargante que a sentença padece de omissão por não haver qualquer referência sobre a condenação da ré em honorários advocatícios, a respeito dos quais pretende seja dada continuidade à execução. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, excluiu da sentença a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante v. acórdão de fls. 209/211, verifico que não subsiste interesse na execução da referida verba. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3) - BENEDITO DE CARVALHO MACIEL (SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº2008.61.03.008742-9, em apenso. Int.

Expediente Nº 3743

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002788-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008125-7)) GRAFICA TAMOIO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória visando obter autorização para depositar em Juízo os valores que a parte reputa devidos a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, que são objeto das inscrições em Dívida Ativa que foram relacionadas a fls. 09/12 dos autos, excluídos os juros e multas ilegalmente aplicados pelo Fisco, a fim de que, com isso, sejam evitados os efeitos da inadimplência até a decisão final a ser proferida na ação anulatória de débito fiscal nº2008.61.03.008125-7, em apenso, à qual foi a presente distribuída por dependência. Com a inicial vieram documentos. Decisão liminar para autorizar o depósito e indeferir demais pedidos acautelatórios (fls. 39/42). Às fls. 46, os advogados constituídos nos autos comunicam a renúncia ao mandato outorgado pela parte autora. Contestação da União Federal às fls. 54/59. Intimada pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado para patrocínio da causa, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 72, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 73). É o relatório. D E C I D O. Considerando que a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e que o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), ou seja, a procuração, não foi carreado aos presentes autos, após ser, para tanto, pessoalmente intimada a autora, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Decurso do prazo de intimação por meio de carta com aviso de recebimento (de fls. 62, 64, 66, 68, 70 e 72) para juntar procuração a advogado, a fim de regularizar representação processual. 2. A

representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no 3º do art. 267 do CPC. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação e remessa oficial não conhecidas.AC 199937000022360 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:16Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista o desfecho simples da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0003173-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003173-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIO SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS E SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIO SANTOS e MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS E SANTOS, visando o recebimento da quantia de R\$12.288,08 (doze mil duzentos e oitenta e oito reais e oito centavos), referente ao contrato de adesão ao crédito direto Caixa firmado aos 27/02/2003.Às fls. 130, a autora informa a composição amigável, tendo ocorrido a renegociação da dívida, conforme documento de fls. 137/141.Decido.Ante o informado pela autora, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003811-60.2006.403.6103 (2006.61.03.003811-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE AUGUSTO MUDAT FERNANDES X JOSE RENATO OLIVEIRA(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X DEISE ESTEVES DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO E SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE AUGUSTO MUDAT FERNANDES, JOSÉ RENATO OLIVEIRA e DEISE ESTEVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 28.173,44 (vinte e oito mil cento e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e respectivos aditamentos vinculados ao contrato 25.0351.185.0000116-06.À fl. 132, a autora requereu a desistência do feito.Instada a se manifestar, a parte ré informou não se opor ao pedido de extinção do feito formulado pela CEF, nos termos da petição de fls. 160.É relatório. DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008108-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MM FORNECEDORA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MM FORNECEDORA LTDA, MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ e MARCO ANTONI LUZ, visando o recebimento da quantia de R\$ 32.353,99 (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), referente ao contrato de empréstimo - cédula de crédito bancário firmado aos 14/07/2005.Às fls. 77, a autora informa a composição amigável, tendo ocorrido a renegociação da dívida, e requer a extinção do feito.Decido.Ante o informado pela autora, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000734-6) - JOAO BATISTA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Maria Tereza de Siqueira. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora.Sustenta o autor que conviveu com a de cujus no período de 14/09/1996 a 07/08/2005 (data do óbito), em regime de união estável. Informa que moravam juntos em uma casa destinada aos empregados dentro de uma fazenda, e, tendo em vista o baixo padrão

econômico, não reuniam condições de adquirir bens ou títulos que comprovassem documentalmente a união, de modo que sequer foi possível protocolizar requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/26, sustentando a improcedência da demanda. Houve réplica. Oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 68/73. Apresentados memoriais pelo autor às fls. 81. Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS apresentou esclarecimentos às fls. 93/101. Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que a de cujus possuía a qualidade de segurada e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurada, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento a instituidora da pensão mantinha vínculo empregatício, conforme informação do próprio INSS (fls. 93) corroborada pela cópia da CTPS de fls. 16. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre o autor e a de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. Às fls. 17 o autor juntou documento de compra de uma geladeira onde consta o mesmo endereço de sua companheira, declarado no termo de rescisão do contrato de trabalho por óbito (fls. 18). Também consta na certidão de óbito da segurada (fls. 19) o autor como declarante. Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pelo autor corroboram as afirmações constantes da peça exordial, demonstrando que autor e de cujus realmente viviam em união estável. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre autor e de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, considerando que não houve requerimento administrativo, e a presente ação foi proposta após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, a DIB deve ser fixada na data da citação, 30/03/2006. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOÃO BATISTA ALVES, brasileiro, portador do RG nº 13.819.612, inscrito no CPF nº 162.755.188-39, filho de Amador Tino Alves e Rosa Maria de Jesus, nascido aos 21/07/1959 em Paraisópolis/MG e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 30/03/2006, em razão do falecimento de Maria Tereza de Siqueira. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: Maria Tereza de Siqueira - Beneficiário: João Batista Alves - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 30/03/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0001694-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001694-3) - MARCELO BRUNO FERREIRA DE LIMA - MENOR X MATHEUS FERREIRA LIMA - MENOR X CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARCELO BRUNO FERREIRA DE LIMA, MATHEUS FERREIRA LIMA e CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual buscam a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor/companheiro. Requerem ainda a condenação do réu ao

pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15 e 26). Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/42, onde, em síntese, pleiteou a improcedência do pedido formulado pelos autores. Réplica às fls. 46/48. Instadas a requerer a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 52 e 53). O Ministério Público Federal ofertou novo parecer às fls. 56/59, opinando pela improcedência do pedido formulado pelos autores. Solicitada cópia do procedimento administrativo dos autores (fl. 101). A resposta foi juntada às fls. 74/78. Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Os autores comprovam ser, respectivamente, filhos e companheira de JOSÉ MARCELO DE LIMA, falecido em 01 de novembro de 2002, conforme cópias das certidões de nascimento e de óbito anexadas às fls. 12/16 e 26 dos autos, não sendo constatada qualquer irregularidade nas citadas certidões. Observo que nenhum documento comprobatório de tempo de serviço do falecido foi anexado com a inicial, como por exemplo, não foram anexados carnês de contribuição de autônomo ou outros documentos que comprovassem que o autor trabalhou por outros períodos filiado à Previdência Social, além da declaração de empregador do segurado falecido (fl. 15). Os próprios autores afirmam que o de cujus trabalhou de 1985 a 1994, não tendo tido nenhum outro recolhimento desde então (fl. 04). O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os autores sustentam a condição de dependente presumidos, na qualidade de filhos/companheira do falecido, conforme dito acima, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito em 01/11/2002, pois, conforme consta dos autos, bem como pelas alegações dos próprios requerentes, o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se no ano de 1994, não restando demonstrado nos autos nenhum outro vínculo posterior a este, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo, versados pelo falecido após esse vínculo, o que se concluiu que o de cujus estava fora do Sistema Previdenciário quando veio a falecer. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 07 anos de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Observo, de outro lado, que não foi constatado o direito do falecido a qualquer benefício previdenciário na data do óbito, pois não possuía tempo mínimo de contribuição versado à Previdência Social, tampouco ficou comprovado que fazia jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, não há que se falar que quando o falecido perdeu a qualidade de segurado já havia preenchido os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, na forma preconizada no art. 102, da Lei 8.213/91. Conclui-se, por fim, que não foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não se comprovou a qualidade de segurado de JOSÉ MARCELO DE LIMA. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono ementa de recente julgado da Colenda Corte Superior de Justiça a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. - Grifei (STJ - RESP 690500 - SEXTA TURMA - j. 01/03/2007 - DJ 26/03/2007 - p. 308 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência

judiciária. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004966-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004966-7) - MARIA DO CARMO DE AZEVEDO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DO CARMO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão em razão do falecimento de seu companheiro, José Aparecido Azevedo, segurado da Previdência Social, de quem era separada judicialmente e com quem vivia em união estável, em relação de dependência econômica, além da condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Aduz que foi casada com o sr. José Aparecido Azevedo de 17/06/1967 a 03/11/1988, quando ocorreu a separação judicial do casal. Todavia, menos de um ano após a separação, se reconciliou com o sr. José e conviveu com ele até o dia de seu falecimento em 30/04/2004. Sustenta que formulou requerimento administrativo de pensão por morte instruído com farta documentação comprobatória da união estável, inclusive com declaração judicial da existência desta, mas que foi indeferido sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente da autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 41/42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/54) sustentando a improcedência da ação. Às fls. 55/61, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância (fls. 92/96). Réplica a fls. 98/100. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 107/159. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010. É o relato do essencial. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de requerimento de implantação de benefício cumulado com cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 14/06/2007, com citação em 14/08/2007. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/06/2007. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, na hipótese de acolhimento do pedido, estaria prescrita a pretensão de cobrança de eventuais parcelas anteriores a 14/06/2002, o que fica sem qualquer possibilidade de efeito no caso sub examine, haja vista que o óbito do instituidor da pensão requerida somente ocorreu no ano de 2004. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro JOSÉ APARECIDO AZEVEDO, com quem foi casada e de quem se divorciou (fls. 26), passando a viver em união estável e sob dependência econômica, sendo que ele era segurado da Previdência Social. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado do Sr. José Aparecido Azevedo (de cujus), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento encontrava-se aposentado, conforme faz prova o documento juntado a fls. 27. Posto isto, passemos à análise do segundo requisito, qual seja, prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Verifica-se, pelo documento de fls. 39, que o requerimento na seara administrativa, formulado em 04/05/2004, foi indeferido ao argumento de não comprovação da existência de união estável em relação ao segurado falecido. Ocorre que a documentação juntada aos presentes autos revela-se hábil a ilidir a fundamentação utilizada pelo instituto réu para o indeferimento do benefício, já que demonstra a presença de elementos suficientes à constatação da relação de união estável entre a autora e o de cujus. Foram apresentados documentos comprovando que a autora e o sr. José Aparecido Azevedo moravam no mesmo endereço (fls. 30 e 31), e há cópia da sentença judicial do Juízo Estadual Cível que reconhece a união estável (fls. 28/29). Nesse passo, conclui-se ter restado demonstrada pela autora a sua condição de companheira de José Aparecido Azevedo, o que restou reconhecido, inclusive, por decisão proferida na Justiça Estadual. Impende consignar que, Reconhecida a união estável mediante decisão proferida pela Justiça Estadual, há presunção juris tantum que poderá ser elidida por prova em contrário, não sendo caso de efeito de coisa julgada em face de parte interessada que não integrou aquele feito (TRF 4ª Região - AC 199970000286458 - DJU DATA: 11/12/2002 PÁGINA: 1149 - Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO). Certo não se poder falar em coisa julgada a produzir efeitos na presente ação sentença com relação à decisão da Justiça Estadual (tendo em vista que não proferida entre as mesmas partes que a compõem), não diligenciou a parte contrária no sentido de afastar a presunção relativa de veracidade que sobre tal reconhecimento, em relação aos presentes autos, recaía. Por fim, vale ressaltar que a dependência econômica no caso de companheiro(a) é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, sendo este o caso dos autos. Quanto à data de início do benefício (DIB), em observância ao princípio dispositivo, deve ser fixada quando apresentado o requerimento administrativo, em 04/05/2004, conforme documento de fls. 39 (e não 04/05/2005 conforme constou na petição inicial). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DO CARMO DE AZEVEDO, brasileira, portadora do RG nº 15.447.498-8 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 738683108-00, filha de Agostinho Batista da

Silva e Maria José de Jesus, nascida aos 06/09/1950 em Brazópolis/MG, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 04/05/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ APARECIDO AZEVEDO - Beneficiária: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/05/2004- DIP: --- Diante do pagamento da pensão por morte desde 2007 por força de tutela, bem como do valor do salário de benefício (fls. 101), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P.R.I.

0007859-28.2007.403.6103 (2007.61.03.007859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004160-7)) JOSE SILVERIO PEREIRA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que ao respectivo saldo incida o IPC de junho/87 (26,06%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 15/17). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 29/47). Às fls. 51/52, a CEF formulou proposta de acordo e às fls. 53/59 juntou extratos. Não houve réplica. Às fls. 66/68, o autor manifestou discordância do acordo formulado pela CEF. Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a parte autora já havia ajuizado ação cautelar de exibição de documentos (processo nº 2007.61.03.004160-7) visando justamente a obtenção de extratos comprobatórios da titularidade de conta poupança à época dos fatos, ao que afasto a alegação de inépcia de inicial. Ainda, tais documentos foram apresentados pela CEF nos autos, suprimindo eventual irregularidade. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição vintenária, pois, conforme dito acima, a parte autora já havia ajuizado ação cautelar de exibição de documentos (processo nº 2007.61.03.004160-7), preparatória ao ajuizamento da ação principal, aos 31/05/2007, que, assim, teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, na forma do artigo 202, inciso I, do Código Civil. Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta

junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.No caso em comento, verifico que as contas poupança nº 00009865-0 e nº 00009833-2 se renovam todo dia 02 e 01 de cada mês, respectivamente (fls. 53/56), fazendo jus, portanto, ao referido expurgo, conforme explanado. Já as contas poupança nº 00009784-0 e nº 00009808-1 se renovam todo dia 28 e 27, respectivamente (fls. 57/59), não fazendo jus, assim, ao referido expurgo.O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, nas contas poupança nº 00009865-0 e nº 00009833-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008125-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008125-7) - GRAFICA TAMOIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário através da qual se pretende a anulação de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa em nome da parte autora, ou que seja declarada a nulidade das multas e juros, tendo em vista que não houve instauração de processo administrativo para a imposição destas penalidades tributárias. Alternativamente, pede a revisão dos valores lançados pela União Federal e a declaração da ilegalidade da cobrança de juros pela taxa SELIC e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados, anulando-se os que excederem o cálculo do débito principal, determinando-se, ainda, o afastamento da multa moratória dos débitos denunciados espontaneamente e, subsidiariamente: a redução da multa moratória para 20%; o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; que seja declarado o direito à aplicação da TJLP e que seja declarada a mora do credor, e, por fim, que seja a União condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 112/115, os advogados constituídos nos autos comunicam a renúncia ao mandato outorgado pela parte autora.Contestação da União Federal às fls. 118/133.Intimada pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado para patrocínio da causa, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 142, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 143).É o relatório. D E C I D O.Considerando que a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e que o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), ou seja, a procuração, não foi carreado aos presentes autos, após ser, para tanto, pessoalmente intimada a autora, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Decurso do prazo de intimação por meio de carta com aviso de recebimento (de fls. 62, 64, 66, 68, 70 e 72) para juntar procuração a advogado, a fim de regularizar representação processual. 2. A representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no 3º do art. 267 do CPC. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação e remessa oficial não conhecidas.AC 199937000022360 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:16Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista o desfecho simples da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000966-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000966-6) - PATRICIA ROMANO CAMOLEZ(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PATRICIA ROMANO CAMOLEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da não retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC), após a regular liquidação da dívida.Informa a autora que foi correntista da CEF por vários anos e, após passar por dificuldades financeiras que a fizeram manter seu saldo negativo, na data de 06/10/2008 liquidou o saldo devedor que constava em sua conta corrente.Alega que aos 20/11/2008, ao tentar realizar a compra de um pacote turístico para férias, foi surpreendida com a informação de que havia restrição em seu nome, relativa ao contrato firmado com a CEF, não obstante o tempo decorrido desde a regular liquidação do débito.Em razão dos fatos e dos constrangimentos sofridos pela manutenção de seu nome perante tais cadastros, entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais.Juntou documentos (fls. 13/19).Indeferido o pedido de antecipação da tutela visando imediata exclusão do nome da requerente do SCPC(fl. 21/23)Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 30/34) sustentando a improcedência da ação. Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Passo ao exame do mérito.Anoto, em primeiro lugar, que a regularização da dívida ocorreu aos 06/10/2008, conforme documento emitido pela própria CEF (fls. 17), e, em segundo lugar, que na data de 20/11/2008, a CEF ainda não tinha procedido à regularização do cadastro, conforme documento de fls. 18.Num primeiro momento a inscrição correspondeu à situação verdadeira, eis que a autora estava realmente inadimplente. Todavia, uma vez realizada a regularização, a CEF deveria ter providenciado a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 43, 3º, da Lei nº 8.078/90). Ao se omitir, realizou ato ilícito, passível de responsabilização na órbita civil.Não pode a ré querer repassar as suas obrigações ao consumidor, que ostenta posição vulnerável perante a instituição financeira prestadora de serviços, motivo pelo qual entendo presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais suportados pela autora.A CEF é responsável pela inscrição do nome da autora no referido cadastro (SPC). Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (manter a inscrição) e a repercussão na esfera pessoal e moral da autora, demonstrando a existência de dano moral.Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos nossos tribunais:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF.

CONSTRANGIMENTOILEGAL. DANOS MORAIS. PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A PARTIR DA CITAÇÃO.1. A permanência da inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, mesmo depois de comprovado o resgate das cártulas que ensejaram a inscrição, constitui constrangimento ilegal, que determina a indenização por dano moral.2. Conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).3. A indenização tem por escopo minorar o sofrimento, nunca proporcionar enriquecimento sem causa daquele que a está percebendo, levando em conta para sua fixação o dano a indenizar e as circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição.4. O valor da indenização por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apresenta conformidade com o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação do Julgador em casos tais.4. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento de que a correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais tem por termo inicial a data do arbitramento, tal posicionamento não há de ser aplicado ao presente caso, sob pena de julgamento extra petita, eis que a apelante expressamente requereu a incidência da correção monetária a partir da citação, pretensão que merece acolhida.5. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 199938000396621 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ. 18/06/2004, pg. 19)No mesmo rumo é a lição de Antônio

Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - manutenção da inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi mantida. Para a CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o valor do débito que ensejou a inscrição é de R\$ 349,89 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente a aproximadamente dez vezes o valor injusto, atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. De fato, o valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Por outro lado, a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa da autora. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir de 20/11/2008 (data do evento). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-82.2009.403.6103 (2009.61.03.001423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009312-0)) FABIANO JOSUE VENDRASCO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,49%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 09/11). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 21/30). Réplica às fls. 34/37 com documentos de fls. 38/44. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a parte autora já havia ajuizado ação cautelar de exibição de documentos (processo nº 2008.61.03.009312-0) visando justamente a obtenção de extratos comprobatórios da titularidade de conta poupança à época dos fatos, ao que afasto a alegação de inépcia de inicial. Ainda, tais documentos foram apresentados pelo autor no curso da demanda, suprimindo eventual irregularidade. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC nos meses referidos na inicial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade,

deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Prima facie, entendo que a pretensão deduzida através da presente ação no tocante ao IPC de junho/87 (26,06%), encontra-se fulminada pela prescrição, sendo de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela ré Caixa Econômica Federal. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição, para os casos que versem sobre correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, é vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em apreço, estando o requerente a reivindicar a correção de conta poupança pela aplicação do índice de 26,06%, referente a junho/87, ainda que se observe o ajuizamento anterior da ação cautelar preparatória de exibição de documentos (processo nº 2008.61.03.009312-0), com o condão de interromper o curso do prazo prescricional, na forma do artigo 202, inciso I, do Código Civil, tem-se que referida medida cautelar somente veio a ser proposta em 17/12/2008, de modo que a prescrição atingiu a pretensão em questão. Isto porque o termo inicial de contagem do prazo prescricional, conforme posicionamento externado pelo C. STJ, é aquele em que deveriam ter sido aplicados os exatos índices de correção, ou seja, aquele em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor, considerando-se que, de acordo com o princípio da actio nata (segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação), é a partir deste momento que nasce o direito de acionamento para busca das diferenças havidas. Nesse sentido: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801002242 - Relator FERNANDO GONÇALVES - STJ - Quarta Turma - DJE DATA: 05/10/2009) ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC 200751010131200 - Fonte: DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 175 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) Nesse panorama, conclui-se que: se a aplicação do índice de 26,06% de junho/87 era devida somente no mês de julho seguinte, a partir deste último iniciou-se a contagem do prazo prescricional de vinte anos, de forma que a pretensão deduzida somente em 17/12/2008 por cautelar preparatória foi, de veras, atingida pela prescrição. Tal entendimento obviamente não abarca os demais períodos postulados na petição inicial, que passo à análise. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja

alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram

transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 38/44, temos que a conta poupança n.º 00004781-3 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida:- JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição no tocante ao índice do IPC de junho/87;- JULGO PROCEDENTE o pedido em face da CEF, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 00004781-3. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003770-54.2010.403.6103 - MARIA LUIZA PASCOAL (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X UNIAO FEDERAL X REPUBLICA DA ARGENTINA X JOSE LUIZ PARRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA LUIZ PASCOAL em face da UNIÃO FEDERAL, REPÚBLICA DA ARGENTINA e JOSÉ LUIZ PARRA, objetivando ver declarado o seu direito de ingressar livremente na Argentina, para visitar e estabelecer convívio social com as suas três filhas que lá residem; a condenação da primeira ré a exigir do governo argentino ao fornecer informações completas acerca do processo de anulação de casamento proposto naquele Estado; a condenação da República da Argentina a prestar informações sobre o desfecho da ação de divórcio promovida perante a Justiça daquele País; a condenação do terceiro réu a trazer as três filhas do casal anualmente ao Brasil para visita e convivência temporária com a autora; bem como a declaração de nulidade do casamento celebrado na Argentina (que alega ser nulo) e do seu estado civil de solteira. Alega a autora que se casou com o Sr. José Luiz Parra em 1993, na Argentina, e que da união resultou o nascimento de três filhas, Rebeca Victoria Parra Pascoal, Gabriela de Fátima Parra Pascoal e Florência Rocio Parra Pascoal. Afirma que após o nascimento da segunda filha do casal, tendo a convivência conjugal se tornado insuportável, ela e o Sr. José divorciaram-se naquele País, tendo o cônjuge varão permanecido com a guarda das filhas. Conta que, em razão disso, passou a se encontrar em situação irregular na Argentina (já que não possuía a respectiva cidadania), sendo obrigada pelas autoridades competentes a retirar-se do território argentino. Relata a autora que, em 2000, após proposta de reconciliação do ex-marido, retornou à Argentina para reatar a convivência marital com ele, quando então nasceu a terceira filha do casal, iniciando-se, a despeito disso, nova fase de convivência insuportável (por agressões físicas), o que fez com que o seu companheiro (Sr. Luiz) saísse da casa onde residiam, juntamente com as três filhas, e desaparecesse. Afirma a requerente que em 2002 a Imigração naquele País providenciou o seu retorno ao Brasil, o que o deveras ocorreu e após o que não teve mais contato pessoal com as filhas. Sustenta a existência de um processo de divórcio eivado de nulidades (eis que não lhe fora garantida a presença de advogado, tampouco o exercício da ampla defesa e do contraditório, além do fato de que o Sr. Luiz, à época de seu casamento com a autora, ainda não estava divorciado da primeira esposa) e o descumprimento de regras internacionais sobre Direitos Humanos, e que tudo não teria passado de uma estratégia do marido para vê-la longe das filhas. Com a inicial vieram documentos (na sua maioria, em idioma estrangeiro, sem a correspondente tradução - 13/59). Ad cautelam, foi determinada por este Juízo a intimação do r. do Ministério Público Federal para manifestação, que foi exarada nas fls. 63/64 destes autos, tendo opinando o r. do Parquet pela extinção do feito sem o exame do mérito. Nas fls. 67/68 foi juntado petitório da autora, pugnando pelo regular processamento do feito e pela intimação do órgão ministerial. É o relatório. DECIDO. A questão ora apresentada não comporta maiores digressões. Conforme pronunciamento preliminar deste Juízo à fl. 61, deveras o caso ora trazido à apreciação judicial não é afeto à Justiça Brasileira, mas sim à Justiça Argentina, entendimento este também abraçado pelo r. do Ministério Público Federal (fls. 63/64), o que impõe, por escorreito (ante a matéria de ordem pública envolvida in casu), a extinção do feito sem o exame do mérito. Explico. Malgrado a autora ter delineado pedidos em

face dos três réus indicados na peça inaugural (União, República Argentina e José Luiz Parra) invocando, para tanto, normas internacionais reguladoras de direitos humanos, o fato é que as questões que constam do bojo destes autos (em suma: nulidade de casamento realizado no exterior e de correlato processo ilegal de divórcio, acesso a informações relativas a feitos afetos à Justiça Argentina e regulamentação de direito de visitas de filhos residentes naquele País), estribam-se em fatos ocorridos (na Argentina) no âmbito de relações familiares nas quais estiveram envolvidos a autora, o seu ex-marido (Sr. José Luiz Parra) e as três filhas menores do casal, estes últimos (pai e filhas) residentes e domiciliados no Estado estrangeiro em testilha. Nesse panorama, a questão deduzida neste feito deve ser observada à luz das regras sobre competência internacional, que vem estatuídas, no ordenamento jurídico interno brasileiro, nos artigos 88 a 90 do Código de Processo Civil, tendo sido reproduzidas, com ligeiras variações, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil (art. 12). Os artigos de lei em referência assim estabelecem: Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas. É sabido que ao Estado Soberano, antes de transferir o poder jurisdicional aos órgãos que irão exercê-lo, cabe defini-lo em seus contornos, conteúdo e extensão, em confronto com o poder de outros Estados que compõem a comunidade internacional. Na análise dos dispositivos legais acima transcritos, vê-se que, excluídos os casos taxativamente previstos nos artigos 88 e 89, inexistente jurisdição brasileira, sendo juridicamente inexistentes (e não simplesmente inválidos), portanto, os provimentos envolvendo causas não integrantes daqueles dois róis, o que torna imperioso o reconhecimento da ausência de jurisdição brasileira para o caso concreto ora apresentado, já que tanto o réu (em face de quem a pretensão é, de fato, dirigida) encontra-se domiciliado na Argentina como os fatos e atos impugnados pela autora tiveram lugar também naquele estado estrangeiro. Como bem observado pelo DD. Representante do órgão ministerial, se de um lado tem-se que os pedidos deduzidos em face da União e da República da Argentina são juridicamente impossíveis (ante a soberania que cada Estado goza perante a comunidade internacional), de outra banda tem-se que, no tocante aos pleitos tecidos em face do ex-marido da autora, ainda que sejam juridicamente possíveis, encontram-se fora do âmbito em que poderia atuar a Justiça Brasileira, haja vista que o réu (ádvna) reside naquele País e não no Brasil, além do fato de que os acontecimentos que culminaram na busca da autora pela atuação do Poder Judiciário ocorreram também no estrangeiro e não neste País. Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses aludidas nos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil, é de se reconhecer a ausência de competência da Justiça Brasileira para o conhecimento e julgamento da presente causa e, portanto, a ausência de pressuposto de existência subjetiva do processo, a ensejar, como medida imperiosa, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Nesse sentido, já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal: **COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE DESQUITE EM QUE O RÉU TEM DOMICÍLIO NO EXTERIOR.** (RE 82454 - Relator: MOREIRA ALVES - STF) Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005500-03.2010.403.6103 - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigência de retenção de 11% das notas fiscais pelos tomadores de seus serviços a título de contribuição previdenciária, até que ocorra o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2006.61.03.002595-6, em trâmite perante a 3ª Vara local. Em referida ação, segundo consta da inicial, há decisão determinando a inexigibilidade de retenção da contribuição previdenciária pelas empresas optantes pelo SIMPLES. Requer, ao final, que lhe seja deferida a repetição do indébito, relativo aos valores já retidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais pelos tomadores de serviço da autora. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a parte autora que seja determinada a suspensão da exigência de retenção de 11% das notas fiscais pelos tomadores de seus serviços a título de contribuição previdenciária, até que ocorra o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2006.61.03.002595-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pelos extratos de consulta processual de fls. 458/465, verifica-se que o mandado de segurança nº 2006.61.03.002595-6, em trâmite na 3ª Vara Federal local, encontra-se no E. TRF da 3ª Região. Foi dado provimento ao recurso de apelação apresentado pela autora. Atualmente, o feito aguarda processamento de recursos excepcionais apresentados. De fato, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora obteve julgamento favorável no mandado de segurança ajuizado perante a 3ª Vara Federal local, no qual lhe foi concedida a segurança. Apresentados recursos extraordinário e especial, encontram-se pendentes de processamento. Os recursos excepcionais (recurso extraordinário e especial) não possuem efeito suspensivo. A inexistência de tal efeito, ao menos em princípio, viabiliza que a parte possa, desde já, usufruir da segurança que lhe foi concedida no v. acórdão proferido pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Em que pesem os

argumentos expendidos na inicial, nítido está que a autora pretende, pela via oblíqua da presente ação ordinária, dar efetividade ao provimento de seu recurso de apelação nos autos do mandado de segurança nº2006.61.03.002595-6. Não há nos autos qualquer informação de que os recursos excepcionais apresentados pelo impetrado naquele mandado de segurança tenham efeito suspensivo, motivo pelo qual não remanesce interesse da parte autora em ajuizar outra demanda para obtenção do bem da vida, até que ocorra o trânsito em julgado daquele feito. O fato é que houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo onde foi considerada suspensa a exigência do tributo questionado. O que deve ser buscado não é a concessão de antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a efetivação da concessão da ordem obtida naquele feito. Tal fato, inarredavelmente, impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO a autora CARECEDORA DA AÇÃO, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006073-46.2007.403.6103 (2007.61.03.006073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028024-44.2004.403.0399 (2004.03.99.028024-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MASSAO YAMASHITA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MASSAO YAMASHITA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 16/18. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 24/27. Intimadas do retorno dos autos, a União Federal manifestou expressa concordância com os valores apurados pelo expert (fls. 33) e o embargado ficou em silêncio. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 1.675,06, (um mil seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos), apurado em 10/2005, conforme planilha de cálculos de fls. 25/27, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 1.675,06, (um mil seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos), apurado em 10/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009145-41.2007.403.6103 (2007.61.03.009145-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405232-35.1997.403.6103 (97.0405232-4)) PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PIAZZA SÃO JOSÉ COMERCIO DE VEICULOS LTDA (atual denominação de TONY VEÍCULOS COMERCIO E ACESSÓRIOS LTDA), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com arguição preliminar de nulidade do título executivo. Caso não acolhida a preliminar argüida, tece considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, pleiteando provimento dos Embargos. Juntos documentos (fls. 05/98). Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, decorreu o prazo concedido in albis, conforme certidão de fls. 106. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 111/114. Cientificadas as partes, a União Federal manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo expert (fls. 121), e a embargada ficou em silêncio. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não merece prosperar a arguição de nulidade do título executivo em face do princípio da instrumentalidade das formas. Conquanto a embargada tenha deduzido a pretensão executiva no bojo da ação cautelar, verifico que foi oportunizada defesa para a embargante, que se consubstanciou nos presentes embargos, inclusive, instruído com todas as peças necessárias (extraídas da ação principal) a permitir o

deslinde da demanda executiva, sem prejuízo para qualquer das partes. Superada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja inferior ao ofertado pela embargante. Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pela União Federal. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 26.961,84 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para 07/2007, conforme planilha de cálculos de fls. 112/114, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 26.961,84 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para 07/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000216-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402562-58.1996.403.6103 (96.0402562-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MILTON ANGELO DE REZENDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MILTON ANGELO DE REZENDE com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência da prescrição intercorrente e excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 31/32. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 35/38. Intimadas do retorno dos autos, as partes manifestaram expressa concordância com os valores apurados pelo expert (fls. 41 e 43). Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, afastado a argüição prejudicial de prescrição. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária. X - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438) Considerando que o V. Acórdão transitou em julgado aos 07/03/2002, e, portanto, a prescrição teve como termo inicial o dia 08/03/2002, verifico não ter ultrapassado o prazo quinquenal o requerimento de citação nos termos do art. 730 do CPC, devidamente instruído e formalizado por petição protocolizada aos 23/06/2005. Passo ao mérito propriamente dito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de

enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 7.033,84 (sete mil, trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), apurado em 11/2004, conforme planilha de cálculos de fls. 36/38, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 7.033,84 (sete mil, trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), apurado em 11/2004, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005950-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5)) MA BOCCARDO PAES LTDA ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MA BOCCARDO PAES, visando sanar alegada omissão contida na sentença de fls. 27/28. Alega o embargante que a sentença padece de omissão na medida em que não fixou a condenação quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que constou expressamente na sentença embargada a fixação das custas ex lege, bem como que não houve a condenação em verba honorária, dada a natureza da matéria versada nos autos. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0403805-66.1998.403.6103 (98.0403805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403161-70.1991.403.6103 (91.0403161-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOAO MEIRELES X ALMIR JOSE MONTANHEIRO X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO (SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO MEIRELES, ALMIR JOSÉ MONTANHEIRO e LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, com impugnação às fls. 12/13. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 17/21. Intimadas do retorno dos autos, as partes discordaram do apurado pelo expert (fls. 28 e 34). Retorno dos autos ao contado judicial, com manifestação às fls. 41 requerendo a juntada de novos documentos. Às fls. 47/48 manifestaram-se os embargados. Conforme requisitado pelo Juízo sobrevieram informações do CIRETRAN às fls. 59/61 e 78/80. Determinado aos embargados que apresentassem prova documental da propriedade dos veículos cujo empréstimo compulsório deseja ser restituído (fls. 92). Foram apresentados documentos pelos embargados, fls. 103/105 e 108/110, com requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para localização de ALMIR JOSÉ MONTANHEIRO, o que restou indeferido conforme decisão de fls. 111, contra a qual agravaram na modalidade retida (fls. 113/114). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos de fls. 17/21, em conformidade com os demais elementos constantes dos autos. Parecer conclusivo do contador judicial às fls. 122/125. Instadas a se manifestarem, a União Federal exarou seu ciente (fls. 132 verso) e os embargados expressaram concordância com os cálculos do contador judicial às fls. 180 dos autos principais (nº 91.0403161-0). Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, destaco que em relação ao embargado ALMIR JOSÉ MONTANHEIRO não foram juntados documentos hábeis a comprovar a pretensão executiva, uma vez que não apresentou prova documental da propriedade do veículo cujo empréstimo compulsório deseja ser restituído. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução em relação a ele, já que o referido embargado não forneceu prova de propriedade do veículo, o que torna ilíquido o título executivo e, assim, o torna carecedor da ação de execução. Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal informação compete exclusivamente à parte embargada, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). E a informação em questão se consubstancia, evidentemente, em fato constitutivo do direito do requerente, na

medida que, sem prova da existência da propriedade do veículo, a pretensão objetivada, em tese, sequer subsiste. No tocante aos demais embargados, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 1.139,36 (um mil cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), apurado em 05/1999, conforme planilha de cálculos de fls. 123/125, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, no tocante a JOÃO MEIRELES e LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 1.139,36 (um mil cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), apurado em 05/1999, que acolho integralmente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em relação a ALMIR JOSÉ MONTANHEIRO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003423-31.2004.403.6103 (2004.61.03.003423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401166-85.1992.403.6103 (92.0401166-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X IVANILDO VILA NOVA DE LIMA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO SIMAO X ALONSO NUNES DA SILVA (SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANILDO VILA NOVA DE LIMA, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO SIMÃO e ALONSO NUNES DA SILVA com fulcro no artigo 652 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entendo ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, com impugnação às fls. 20/22. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF juntou o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmado pelo embargado PEDRO ANTONIO SIMÃO (fls. 34) e documento comprovando a referida adesão por ALONSO NUNES DA SILVA (fls. 35). Às fls. 38/39, os embargados pleitearam que a CEF demonstrasse o pagamento àqueles que aderiram ao acordo. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 44/53. Cientificadas as partes do retorno dos autos, os embargados não se opuseram aos cálculos do contador (fls. 64) e a embargante manifestou discordância do apurado (fls. 70). Esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 75, a respeito dos quais manifestaram concordância os embargados (fls. 86). Às fls. 88/90, a CEF manifestou-se acerca dos valores para pagamento do embargado IVANILDO VILA NOVA DE LIMA e informou que o embargado JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS também aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documentos de fls. 92/95. Cientificadas das informações supra, os embargados ficaram-se silentes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07 de julho de 2010. É o Relatório. Fundamento e decido. Em primeira análise, importa observar que foi colacionado aos autos termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmado pelo próprio embargado PEDRO ANTONIO SIMÃO com a Caixa Econômica Federal (fls. 34). Por sua vez, considerando a ausência de impugnação dos embargados após a última manifestação da CEF, também resta incontroversa a afirmação de adesão de ALONSO NUNES DA SILVA e JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, conforme comprovam os extratos de fls. 35 e 92/95. Já em relação ao embargado IVANILDO VILA NOVA DE LIMA, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto, para referido embargado, o valor de R\$ 4.292,23 (quatro mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), apurado em 01/2000, conforme planilha de cálculos de fls. 46/49, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO os presentes embargos: I) PROCEDENTES e HOMOLOGO o acordo firmado entre PEDRO ANTONIO SIMÃO e a CEF, DECLARANDO EXTINTA a execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do artigo 741, inciso VI, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em relação a este exequente. II) PROCEDENTES e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a ALONSO NUNES DA SILVA e JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução relativa a IVANILDO VILA NOVA DE LIMA ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 4.292,23 (quatro mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), apurado em 01/2000, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004768-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401979-15.1992.403.6103 (92.0401979-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZACARIAS BORGES DE LIMA X ORLANDO DE LIMA X LAURO DE PINHO LIMA X NIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ORLANDO DE LIMA, LAURO DE PINHO LIMA e NIVALDO PEREIRA DE LIMA (sucessores de ZACARIAS BORGES DE LIMA) com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, com impugnação às fls. 09/11. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com manifestação às fls. 14. Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS apresentou esclarecimentos às fls. 31. Retornaram os autos ao contador judicial, que se manifestou às fls. 50. Os embargados manifestaram discordância das informações do contador (fls. 54) e apresentaram cálculos às fls. 66/67. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 71/75. Intimadas as partes do retorno dos autos, o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 80) e os embargados quedaram-se silentes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 2.272,61 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), apurado em 08/2002, conforme planilha de cálculos de fls. 72/75, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 2.272,61 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), apurado em 08/2002, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000020-20.2005.403.6103 (2005.61.03.000020-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030109-71.2002.403.0399 (2002.03.99.030109-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DO CARMO CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X JOSE FLAVIO CONSIGLIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X JOSE MARIA DE BRITO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X JOSE VALTER JANUARIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes embargos à execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ DO CARMO CARNEIRO, JOSÉ FLAVIO CONSIGLIO, JOSÉ MARIA DE BRITO e JOSÉ VALTER JANUÁRIO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, com impugnação ofertada às fls. 44/46. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 50. Diante da manifestação do INSS às fls. 59, retornaram os autos ao contador judicial que se manifestou às fls. 66. Intimadas as partes do retorno dos autos, ambas manifestaram concordância com o parecer do expert (fls. 70 e 71). Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria Judicial constatou que o valor pretendido pelos embargados não apresenta excesso de execução, o que demonstra estar em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. No mais, saliente-se que o próprio INSS, em sua última manifestação, não se opôs ao disposto pelo contador judicial. Portanto, considero como correto o valor pretendido pelos embargados, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pelos embargados, no valor de R\$165.165,22 (cento e sessenta e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), calculado para 08/2004, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005251-28.2005.403.6103 (2005.61.03.005251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE TARCISIO DE CASTRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ TARCISIO DE CASTRO, com fulcro nos artigos 730, 741, V e 743, I todos do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, haja vista que o embargado ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo e já recebeu o valor devido, requer a extinção do feito. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, houve impugnação às fls. 10/13. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 18. Cientificadas as partes, manifestou-se o embargado às fls. 22 e o INSS requereu a juntada de documentos para comprovar o pagamento feito ao autor às fls. 25/27. Impugnação pelo embargado às fls. 32/36, e nova manifestação do INSS às fls. 40/46. Remessa dos autos à contadoria judicial com manifestação às fls. 50, foram reiteradas as manifestações pelas partes (fls. 56 e 57). Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente destaco que o embargado informou expressamente que o autor recebeu através do processo que tramitou no juizado os valores referentes às parcelas a partir de janeiro/1998 em razão da prescrição quinquenal. Todavia, diante da inconteste coisa julgada, entende que deve prevalecer a presente ação, primeiramente ajuizada, de forma que pleiteia o pagamento da diferença apurada com dedução do valor pago no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. De fato, considerando que a pretensão deduzida pelo autor na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição. Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar a presente ação executiva que deu azo aos embargos, cuja citação do INSS operou-se em agosto de 2005, prejudicada em relação a que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual houve expedição de ofício requisitório do valor da condenação em junho de 2004 (fls. 26). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Ademais, ao deduzir sua pretensão no Juizado Especial, o embargado renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão deduzida nestes embargos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a extinção da execução por coisa julgada, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004160-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004160-7) - JOSE SILVERIO PEREIRA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. JOSÉ SILVERIO PEREIRA propôs medida cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do autor, nos períodos referidos na petição inicial. Alega que requereu tais documentos junto à ré, mas não obteve atendimento. Junta documentos (fls. 06/08). Liminar deferida, determinando a exibição dos extratos das contas do autor (fls. 13/17). Contestação da CEF às fls. 23/29 (em duplicidade às fls. 32/38). Réplica às fls. 46/54. Instada a se manifestar acerca dos extratos juntados nos autos da ação ordinária nº 2007.61.03.007859-0 (fls. 55), a parte autora quedou-se silente. Autos conclusos para sentença aos 07/07/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de pedido de exibição dos extratos de contas poupança de titularidade do autor. A questão é simples. É direito do autor obter da CEF as informações sobre suas aplicações junto à instituição financeira, a fim de verificar a possibilidade de utilização dos documentos em posterior ação ordinária. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a CEF apresentou os documentos requeridos pela parte autora (extratos bancários das contas poupanças), todavia, no curso da demanda de rito ordinário ajuizada posteriormente (processo nº 2007.61.03.007535-6). Dessa forma, muito embora o feito tenha sido regularmente processado, a constatação de que os documentos em relação aos quais recairia o provimento jurisdicional já foram produzidos no processo principal, implica na perda de objeto desta ação. Assim, entendendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impondo-se, via de consequência, a extinção da ação. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios a favor da CEF, pois que a perda de objeto da demanda se operou por ação da requerida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009312-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009312-0) - FABIANO JOSUE VENDRASCO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. FABIANO JOSUE VENDRASCO propôs medida cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do autor, nos períodos referidos na petição inicial. Alega que requereu tais documentos junto à ré, mas não obteve atendimento. Junta documentos (fls. 08/12). Liminar deferida, determinando a exibição dos extratos das contas do autor (fls. 14/18). Contestação da CEF às fls. 26/33. Juntada dos documentos às fls. 40/48. Autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de pedido de exibição dos extratos de contas poupança de titularidade do autor. A questão é simples. É direito do autor obter da CEF as informações sobre suas aplicações junto à instituição financeira, a fim de verificar a possibilidade de utilização dos documentos em posterior ação ordinária. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a CEF atendeu integralmente ao comando judicial liminar de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora (extratos bancários das contas poupanças), e que referidos documentos instruíram efetivamente a demanda de rito ordinário ajuizada posteriormente (processo nº 2009.61.03.001423-6). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, tornando definitiva a liminar concedida. Condene a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0003022-22.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES LOPES(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação cautelar em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge da autora, sr. Expedito dos Santos Lopes. Às fls. 36 foi detectada possível prevenção com o processo n.º 0008003-26.2006.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 40/57. Diante das cópias acostadas, a ação inicialmente distribuída perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária foi encaminhada a este Juízo, nos termos do despacho de fls. 58. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010. Este é o relatório. Decido. Diante das cópias acostadas, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº 0008003-26.2006.403.6103. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se

encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403161-70.1991.403.6103 (91.0403161-0) - JOAO MEIRELES X ALMIR JOSE MONTANHEIRO X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO (SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0403805-6, em apenso. Int.

0401979-15.1992.403.6103 (92.0401979-4) - ZACARIAS BORGES DE LIMA X ORLANDO DE LIMA X LAURO DE PINHO LIMA X NIVALDO PEREIRA DE LIMA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.03.004768-2, em apenso. Int.

0402562-58.1996.403.6103 (96.0402562-7) - MILTON ANGELO DE REZENDE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.03.00216-3, em apenso. Int.

0002144-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002144-0) - JOSE TARCISIO DE CASTRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.03.005251-7, em apenso. Int.

0030109-71.2002.403.0399 (2002.03.99.030109-1) - JOSE VALTER JANUARIO X JOSE MARIA DE BRITO X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOSE DO CARMO CARNEIRO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.03.000020-7, em apenso. Int.

0028024-44.2004.403.0399 (2004.03.99.028024-2) - MASSAO YAMASHITA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.006073-0, em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002945-81.2008.403.6103 (2008.61.03.002945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE PIMENTEL ROCHA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA)

Vistos em sentença. A presente impugnação ao cumprimento de sentença foi oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ PIMENTEL ROCHA e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, requer provimento desta impugnação. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o exequente para resposta, decorreu o prazo concedido in albis conforme certidão de fls. 12. Remessa dos autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo às fls. 16/19. Intimadas as partes do retorno dos autos, a CEF manifestou concordância com os cálculos do contador (fls. 24) e o exequente ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos aos 08/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja inferior ao ofertado pela impugnante. Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pela CEF. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 1.029,08 (um mil, vinte e nove reais e oito centavos), atualizados para 06/2007, conforme planilha de cálculos de fls. 17/19, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.029,08 (um mil, vinte e nove reais e oito

centavos), atualizados para 06/2007, que acolho integralmente. Custas na forma da lei. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, não há que se falar em condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente, no valor arbitrado nesta sentença. O saldo remanescente deverá ser transferido à CEF. Após, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401166-85.1992.403.6103 (92.0401166-1) - IVANILDO VILA NOVA DE LIMA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO SIMAO X ALONSO NUNES DA SILVA (SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução n° 2004.6103.003423-7, em apenso. Int.

000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5) - JOSE PIMENTEL ROCHA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos da Impugnação n° 2008.61.03.002945-4, em apenso. Int.

Expediente N° 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 274, fls. 275, fls. 276 e fls. 277: Dê-se ciência às partes. Fls. 278: Nada a decidir, eis que a prorrogação da prestação jurisdicional decorre das próprias diligências solicitadas pela parte autora (oitiva de testemunhas em outros Juízos). Ademais, essas diligências são necessárias à instrução probatória para buscar a composição do litígio. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008751-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OTILIA DA LUZ PACHECO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Defiro a prorrogação do prazo para a embargada por mais 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402310-94.1992.403.6103 (92.0402310-4) - PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA (SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

1. Cumpra-se a determinação de fl(s). 278 dando-se ciência à União Federal (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei n° 12.099/2009 e a Portaria MF n° 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000952-81.2000.403.6103 (2000.61.03.000952-3) - CARLOS EITOR PRADA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl(s). 192/205. Dê-se ciência ao exequente. 2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução n° 055/2009-

CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004173-38.2001.403.6103 (2001.61.03.004173-3) - ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003611-58.2003.403.6103 (2003.61.03.003611-4) - ADILSON DA CONCEICAO LEMES(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2) - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 160.Int.

0009200-31.2003.403.6103 (2003.61.03.009200-2) - JAIME RENNO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADVOAB210016 ANA CAROLINA DOUSSEAU E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s)

seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005653-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005653-1) - PAULO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000703-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000703-2) - VALCIMARA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000882-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000882-6) - AFONSO MOREIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002271-74.2006.403.6103 (2006.61.03.002271-2) - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício

precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002653-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002653-5) - SONIA MARIA DO CARMO MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007663-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007663-0) - ROSUEL ALVES DA CUNHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401454-28.1995.403.6103 (95.0401454-2) - ANTONIO VASCO NUNES BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA E SP111726 - JADWIGA SIELAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl(s). 506 e 507/508. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, cumpra a CEF a determinação de fl(s). 504, sob pena das sanções legais, advertindo-se a executada que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0405016-11.1996.403.6103 (96.0405016-8) - BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RODOLFO SOARES X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CLAUDIONOR DE PAULA X DIRCEU FORTES MASSA X EDWARD

PLANCHEZ DE CARVALHO X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X EROS TERESA GARRIDO X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Fls. 481: A providência já foi atendida pelo Ofício nº 022/2010.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 485/498. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV - Fls. 500: Eventual reversão decorrente de excesso de penhora, conforme requerido pela CEF, será objeto de análise por ocasião de sentença de extinção da execução.Int.

0404352-43.1997.403.6103 (97.0404352-0) - SANDRO ROGERIO DE MORAIS X ANA CRISTINA BARBOSA DE MORAIS X GERALDO MORAIS X MESSIAS FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Observa-se que apesar de devidamente intimado a parte exequente deixou de cumprir a determinação de fl(s). 399. Face ao exposto aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0401514-93.1998.403.6103 (98.0401514-5) - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Observo que o feito tramita para buscar a execução de honorários de sucumbência. Houve a celebração de acordo extrajudicial entre os exequentes e os co-executados PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., DISTRIBUIDORA DE BEBIDA ITABOATÉ LTDA. e AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (confira fls. 988/989).2. Assim, defiro a suspensão do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, com vista a aguardar o integral cumprimento da avença entabulada entre as partes, conforme requerido às fls. 1015/1017.3. Dê-se ciência aos exequentes de todos pagamentos carreados aos autos.4. Com relação à co-executada ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, a exequente já informou este Juízo de que a mesma quitou integralmente a execução (fls. 978/980).Int.

0405153-22.1998.403.6103 (98.0405153-2) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRISPIN X MARIA APARECIDA FELIX X MARIA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA X MARIA BERNARDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GREGORIO X MARIA DA GRACA NOGUEIRA X MARIO DA SILVA PIAO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DA GRACA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl(s). 244. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, cumpra a parte exequente a determinação de fl(s). 243.Int.

0003076-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003076-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO E SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8) - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 445/468 e fls. 474/475, remetendo-as ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito nº 2001.03.99.0328801-8, como embargos à execução. Instrua-se com cópia da presente decisão.2. Fls. 481/482: Defiro a celeridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Int.

0002891-62.2001.403.6103 (2001.61.03.002891-1) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X ELIAS LUGAO X ELISEU SOUSA DA SILVA X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X MARIA NAZARE DOS SANTOS X MARLI MASSEO DIAS X PAULO RODOLFO FERREIRA X ROSANA ALVES VIEIRA X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fl(s). 216. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, cumpra a CEF a determinação de fl(s). 215, sob pena das sanções legais, advertindo-se a executada que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0008245-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008245-8) - BENEDITO ROMAO DA SILVA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP207147 - LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Face ao decurso do prazo anteriormente deferido, bem como, a não manifestação por parte da exequente apesar de devidamente intimada, considero como aceitos os valores apresentados pela CEF.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006235-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006235-3) - GUSTAVO AZEVEDO DE MORAES(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl(s). 100/101. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Se silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.

0007535-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 81/87. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3757

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404462-13.1995.403.6103 (95.0404462-0) - ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINAS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Defiro o pedido de fls. 281, reiterado às fls. 285.Oficie-se ao PAB local da CEF, para que transforme em definitivo os depósitos realizados na conta nº 1400.635.10975-2 e comprove tal operação nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta da CEF, abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência de todo o processado.Int.

0003321-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003321-2) - ADJAILSON DE SOUSA ARAUJO X FLAVIO TIAGO FERNANDES X ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDINEA DA SILVA RODRIGUES X UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES X ADORSIANO TADEU GUILHERME X BENEDITO VITORIO DIAS DA CRUZ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X WANDA SERGIO DA SILVA X JOSE CHARLES MEDEIROS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na

hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401165-03.1992.403.6103 (92.0401165-3) - RICARDO SOTELLO X JOSE DA CUNHA COSTA X REINALDO DOMICIANO X ROQUE BENTO DA SILVA X ROGERIO DE PAULA FERREIRA X ADIR GONCALVES DA ROCHA X YOSHIYUKI ODAQUIRI X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE COSTA X JOSE BENEDITO GALVANI X BENEDITO ALVES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 899/908: Dê-se ciência à parte autora-exeqüenteo.Fls. 910: Defiro. Havendo o trânsito em julgado dos embargos à execução, que fixou os valores para cumprimento da condenação, deverá a CEF liberar o montante respectivo da conta de FGTS de cada autor-exeqüente.Assim, oficie-se conforme requerido, para que a CEF libere os valores referentes a NELSON DOS SANTOS, YOSHIYUKI ODAGUIRI e JOSÉ COSTA.Ao final, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0401102-70.1995.403.6103 (95.0401102-0) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X JOSE MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE MAURICIO TEIXEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE PINTO X JOSE PLINIO PASSOS X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO MARTINS X JOSE ROBERTO VIEIRA X JOSE RODOLFO FARIA X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA X JOSUE MOREIRA X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 761/802: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0400384-68.1998.403.6103 (98.0400384-8) - ANTONIO CLARET LOPES X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO IGNES X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CLAIR PEIXOTO X MATEU VANI X REINALDO AGOSTINHO X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALTUIR ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 238: Defiro. Providencie a CEF o cumprimento integral do julgamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (inclusive referente aos honorários de sucumbência relativo aos autores-exeqüentes que firmaram adesão, porquanto tal acordo não abrange a verba sucumbencial, que pertence exclusivamente ao advogado).Int.

0400926-86.1998.403.6103 (98.0400926-9) - ANTONIO FONTES DOS SANTOS X BENEDITO CLARO PEREIRA X EVA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ANDRE LEITE X JOSE NELSON DE OLIVEIRA X MANOEL DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA X PAULO DE CARVALHO X SELMA FERREIRA DOS SANTOS X VALDAIR DONIZETE DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora-exeqüente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0403340-57.1998.403.6103 (98.0403340-2) - ANDRE VENANCIO DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTE ALVES DA SILVA X CLAUDENILSON ALOISIO PORTELA X DALCIO FRANCISCO SPINELLI X JOSE SCARLATO X LUIZ FERNANDO FARIA DA SILVA X MANOEL GOMES RAMALHO FILHO X MARCIO JOSE DE PAULA X MARIA IZABEL RAMALHO X YUKINOBU MAEHARA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0404297-58.1998.403.6103 (98.0404297-5) - JOSE RUY X JOSE GOMES DE ABREU X JUPIRA RAMOS DA COSTA X JACIRA DA CONCEICAO CARDOSO X RUBEM ESTEVES DE LIMA X JOAO XAVIER X GERALDO RIBEIRO DE LIMA X JARBAS JOSE DO CARMO X JOSE APARECIDO SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) I - Fls. 321/322: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.II - Diga(m) o(s) autor(es) JOSE GOMES DE ABREU se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 324/346. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003612-82.1999.403.6103 (1999.61.03.003612-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN), para ciência do despacho de fls. 298.Fls. 299/300: Anote-se. Manifeste-se a União sobre as alegações da parte autora.Int.

0001493-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001493-2) - AUREA MORAES DE SOUZA X CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTERIO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X ELIANA MENEZES X GISSELEI DA SILVA SANTOS X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0001953-04.2000.403.6103 (2000.61.03.001953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-03.2000.403.6103 (2000.61.03.000996-1)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGEM WALTER LANGE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 515,23, em ABRIL/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.5. Int.

0005273-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005273-8) - ANTONIO LOPES AMORIM X JOAO ALOR DOS SANTOS X JOSE ORLANDO MARIANO X JOSE TALVARO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS X NILZA APARECIDA PIRES X PAULO RODRIGUES X SILVIA ELOIZA PIRES X SONIA APARECIDA MARIANO CALDAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 310/334. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001682-58.2001.403.6103 (2001.61.03.001682-9) - ANTONIO ELOISIO FLAVIO X BENEDITA APARECIDA FATIMA ALVES X BENILDE DOS SANTOS X EDWARD FERREIRA DOS SANTOS X EVANDRO BORGES DA SILVA X GENESIO BERTO FERREIRA X MAURICIO PAULO MOREIRA X OSVALDO DE CARVALHO X RENATO MOREIRA GHUIMARAES X VICENTE COUTINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 291/292: Defiro. Providencie a CEF o cumprimento integral do julgamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (inclusive referente aos honorários de sucumbência relativo aos autores-exeqüentes que firmaram adesão, porquanto tal acordo não abrange a verba sucumbencial, que pertence exclusivamente ao advogado).Int.

0001449-90.2003.403.6103 (2003.61.03.001449-0) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X EDSON XAVIER SANTOS X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X JOSIAS DA SILVA ABNER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 180/186: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011515-29.2003.403.6104 (2003.61.04.011515-1) - CARLOS TOBIAS LIMA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 190/191: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000406-84.2004.403.6103 (2004.61.03.000406-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SANTOS E SANT ANNA SC LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fls. 222: Prejudicado o pedido de desistência da parte autora, ante a expressa recusa da União (art. 267, parágrafo 4º, do CPC). 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.346,42, em ABRIL/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

0005196-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005196-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MAX ENGENHARIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fls. 166: Prejudicado o pedido de desistência da parte autora, ante a expressa recusa da União (art. 267, parágrafo 4º, do CPC). 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 12.875,47, em ABRIL/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

0008167-69.2004.403.6103 (2004.61.03.008167-7) - SANTILIO BARBOSA DE MIRANDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 134/147: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003336-70.2007.403.6103 (2007.61.03.003336-2) - VITOR BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 72/85. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275871-69.2005.403.6301 (2005.63.01.275871-4) - JOAO MARCOS ORACIC X MARIANGELA QUITTO ORACIC(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO MARCOS ORACIC e MARIANGELA QUITTO ORACIC em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e

inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntam documentos (fls. 23/50). Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em conjunto com EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, fls. 52/76, aduzindo preliminares e, no mérito tecem argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntam documentos (fls. 77/119). Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 120, e posteriormente redistribuídos a este Juízo, consoante fls. 164. Emenda à inicial às fls. 197 com juntada de documento às fls. 198/202. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 203/204). Conforme requisitado por este Juízo, a CEF juntou os documentos de fls. 208/231. Às fls. 239/244, a parte autor formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar (fls. 245), a CEF ficou-se silente. Autos conclusos para sentença em 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Preliminarmente, tratando-se de ação anulatória de arrematação levada a cabo pela EMGEA, reconheço sua legitimidade para atuar no feito, como ré. Uma vez que já apresentou contestação, dou-a por citada, sem prejuízo do julgamento do feito. Anote-se. Ainda em preliminar, mantenho a CEF no pólo passivo da ação, porquanto o contrato de mútuo hipotecário foi originariamente firmado entre as partes; e diante da possibilidade de anulação da arrematação e retorno das partes ao status quo ante, com revigoração do contrato firmado, mister a presença da CEF no feito. No mais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, . . . nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Portanto, descabida a denúncia da lide ao agente fiduciário. Reforçando este posicionamento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação. 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. 3. Apelações improvidas (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130). Por fim, afastado a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela EMGEA, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem à ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No

sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações dos devedores (fls. 209/210), expedição de edital de leilão e carta de adjudicação pelo valor da dívida. Note-se que embora a notificação da mutuária, Sra. MARIANGELA QUITTO ORACIC, tenha sido realizada pessoalmente, o mutuário, Sr. JOÃO MARCOS ORACIC, estava ausente em todas as diligências promovidas pelo escrevente (fls. 211/212). Por tal razão, a notificação do mutuário, Sr. JOÃO MARCOS ORACIC, por edital, é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66, em razão de sua não localização. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA: 03/11/2003 PÁGINA: 251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inócência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 Ainda, o argumento de que a ré, ao arrepio do DL 70/66, não teria publicado os editais de leilão em jornal de grande circulação também não merece amparo. Dispõe o 2º do artigo 31 do referido diploma legal nos seguinte termos: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990), o que restou comprovado consoante cópias de fls. 213/221. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata, atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0324233-05.2005.403.6301 (2005.63.01.324233-0) - LUIZ GUILHERME RECK (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC n.º 20/98 e pela EC n.º 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC n.º 20/98 e da EC n.º 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional

n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003241-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003241-9) - JOSUE VICENTE LADISLAU (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOSUE VICENTE LADISLAU visando sanar alegada omissão contida na sentença de fls. 164/169. Alega o embargante que a sentença padece de omissão no tocante ao pedido de concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio doença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. Da leitura da sentença ora embargada constata-se que constou expressamente da fundamentação as razões de acolhimento do pedido de antecipação da tutela, bem como na parte dispositiva restou consignado, in verbis: Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. São cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001202-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001202-4) - JOSE NEZIO COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ NEZIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão de alta programada, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser portador de doença cardíaca hipertensiva congestiva, em razão do que esteve no gozo de auxílio-doença até 11/01/2007, quando o benefício foi cessado mediante alta programada, tendo sido indeferido o pedido de reconsideração formulado em 18/01/2007. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. A gratuidade processual foi deferida ao autor, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 20/22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40 requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 41/45, do qual foram as partes intimadas. Cópia do procedimento administrativo do benefício do autor foi juntada às fls. 46/65. Houve réplica (fls. 72/75). A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls. 76/77). Às fls. 103/108 foi apresentado ofício do INSS comunicando-se o resultado de nova perícia realizada na seara administrativa. Vieram os autos conclusos aos 24 de setembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls. 105/106, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta

e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC).A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No tocante ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a prova pericial produzida concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls.41/44).Observa-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, obtido administrativamente no período de 08/01/2007 a 11/01/2007 (fl. 57), o que comprova que possuía os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário obtido.Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Quanto à qualidade de segurado, como acima visto, considerando que o autor esteve, como acima observado, no gozo de benefício até 11/01/2007, quando da propositura da presente ação, encontrava-se no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91.Quanto à carência legal (25, I, da Lei nº 8.213/91), o resumo de benefício apresentado pelo INSS às fls.54/56 a comprova. Por outro lado, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo pericial não constatou que o autor esteja incapaz para o trabalho de forma definitiva, haja vista que concluiu que a sua incapacidade é total e temporária.Assim, considerando que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, manteve a qualidade de segurado e cumpriu a carência legal, é devido o benefício de auxílio-doença requerido na inicial. Por fim, quanto à DIB, considerando que a perícia judicial não pôde precisar a data do início da incapacidade constatada (vide resposta ao quesito 3.5 de fl. 44), deve ser reconhecido como início da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 28/05/2007. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 560.426.717-8), com DIB na data da elaboração do laudo em Juízo (28/05/2007), até nova perícia a ser feita pelo INSS a partir da ciência desta sentença, em que se constate a efetiva recuperação do mesmo.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Por fim, ante a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e, ainda, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Segurado: JOSÉ NEZIO COSTA - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/05/2007 (data da elaboração do laudo judicial)- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0001299-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001299-1) - WALDEMAR CASLINI(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE

OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. WALDEMAR CASLINI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com aplicação integral aos 36 últimos salários de contribuição dos índices da correção monetária da ORTN/OTN impostos pela Lei 6.243/77, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, atualizada monetariamente e acrescida de juros, bem como das verbas de sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 24). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação, e caso acolhido o pedido inicial, requer seja aplicada a prescrição quinquenal (fls. 28/30). Réplica às fls. 38/46. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 64/108. Autos conclusos para sentença aos 07/07/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende-se a aplicação da correção monetária de todos os salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 06/03/2007, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 06/03/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Existe autorização para reajustar-se apenas os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada pela Súmula em questão. Certo é que o disposto nos arts. 202 e 201 parágrafo 3º, ambos da Magna Carta (redação originária), bem como o disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, que determinavam a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição, não têm efeito retroativo, conforme deflui do próprio texto constitucional, na esteira do que vem decidindo a Superior Instância, de modo que não se aplicam aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, como no caso dos autos. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 477171 - QUINTA TURMA - j. 25/03/2003 - DJ 28/04/2003 - PÁGINA: 254 - Rel. Min. LAURITA VAZ) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORRETA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA DE 1988. I - Na apuração da renda mensal inicial, inexistente direito à correção monetária, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nem à dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição para os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, visto que, por respeito ao princípio da irretroatividade da lei, a norma constitucional apenas se aplica aos fatos pretéritos caso nela conste ressalva nesse sentido e, assim, o artigo 202, em sua redação originária, não pode ter efeito retroativo. II - Prevalência da tese esposada no voto dissidente, pois se trata de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à promulgação da Carta de 1988, cujos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890, de 06 de junho de 1973. III - Após a modificação introduzida pelo artigo 2º, da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial passou a ser calculada pela média aritmética simples, em que são atualizados monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977. IV - Embargos infringentes providos. TRF 2ª Região - EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 242530 - Fonte: DJU - Data: 15/03/2007 - Página: 137 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Destarte, faz jus o autor apenas à correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses, conforme Lei nº 6.423/77, uma vez que teve sua aposentadoria concedida aos 09/07/84 (fls. 108). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 077506477-7), a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 06/03/2002, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas processuais na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0002549-41.2007.403.6103 (2007.61.03.002549-3) - NELSON ALVES DA SILVA (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando seja determinado ao réu que proceda à revisão do benefício do autor, desde a data do deferimento administrativo, aos 11 de fevereiro de 1994, além da condenação ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas, e verbas de sucumbência. Aduz o autor que lhe foi concedida a aposentadoria com proventos proporcionais com DIB em 02/08/94. Inconformado, interpôs recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado provimento, na data de 19/11/2004, determinando a revisão de seu benefício. Todavia, conquanto devidamente cientificado da decisão, até o momento da propositura da presente ação o INSS não havia procedido à revisão deferida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 30). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40). Às fls. 52, o INSS informa que foi processada uma revisão em 05/2007, na qual foi alterado o tempo de trabalho, bem como o valor da renda mensal inicial do autor, sendo paga desde a competência 06/2007. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 53/165). Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS comunicou que foi efetivado o pagamento de valores atrasados, conforme documentos que junta às fls. 183/189. Cientificado o autor dos documentos juntados, quedou-se silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pelos documentos acostados aos autos, restou comprovado que foi processada a revisão do benefício do autor em 05/2007, por meio da qual foi alterado o tempo de trabalho, bem como o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria, sendo paga desde a competência 06/2007, ou seja, antes da citação do INSS para responder à presente ação. Ademais, informou a autarquia que procedeu ao pagamento de valores atrasados, conforme documentos que junta às fls. 183/189. Assim, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007047-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007047-4) - SALETE APARECIDA MOREIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SALETE APARECIDA MOREIRA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja autorizado o pagamento das prestações no valor que entende devido, bem como seja impedida a emissão de carta de arrematação de seu imóvel, além de não ser incluído o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Junta(m) documentos (fls. 26/40). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 43). Às fls. 50/67, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao recurso pela Superior Instância (fls. 75). Citada, a ré alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 47/116). Juntou documentos (fls. 117/144). Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os

autos remetidos a este Juízo, nos termos do despacho de fls.152. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF juntou os documentos de fls. 159/184 e 208/242. Réplica às fls. 185/204. Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de carência da ação. Com efeito, diante da notícia de arrematação do imóvel em execução extrajudicial, e o conseqüente registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel (fls. 241/242), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Com a arrematação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que a ação anulatória deve ser movida em face do credor e do arrematante. Prejudicado o mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013065-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013065-5) - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI e JOSÉ MARIA REIS FRANCISQUINI que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 10/33). Citada, a ré ofertou exceção de incompetência (fls. 50/52) e contestação (fls. 53/77), alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 78/115). A parte autora juntou documentos às fls. 121/130. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme decisão de fls. 132/136, e redistribuídos a este Juízo, consoante fls. 165/167. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 174/177). Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia (fls. 180/182 e 196/200) e a CEF manifestou-se pela sua

desnecessidade (fls. 183/192). Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFI é tarefa eminentemente judicante. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual. O interesse processual é evidente, considerando a controvérsia envolvendo os critérios de atualização das prestações/saldo devedor do contrato de financiamento. A ré resiste ao entendimento apontado pelo(s) autor(es), o que implica na necessidade de provimento jurisdicional capaz de dirimir a questão. Incabível, ainda, a exigência de litisconsórcio passivo da seguradora SASSE, que não deve integrar a relação processual, pois os ônus decorrentes do contrato referem-se apenas à CEF, que administra o financiamento. Finalmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. As demais preliminares aduzindo pela inaplicabilidade do PES ao contrato dos autores dizem respeito ao mérito, o qual passo à análise. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Ab initio, friso que, em respeito aos ditames da legislação processual civil em vigor, somente serão objeto de apreciação por esse Juízo os requerimentos que constem expressamente do pedido. O pedido exordial é claro no sentido de que a parte autora pugna pelo recálculo das prestações mensais do financiamento, de modo a ser observado o Plano de Equivalência Salarial. Alega, ainda, a ilegalidade de diversas cláusulas contidas no contrato juntado com a inicial, que se refere a mútuo hipotecário baseado no plano de equivalência salarial. Passo à análise dos tópicos relativos ao saldo devedor, bem como aos encargos que se agregam à prestação. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos junto ao SBPE perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes junto ao SBPE, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos da poupança (SBPE) para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03). 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamento da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora, quer seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução histórica deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual. Assim, sob este aspecto, carece a parte autora de interesse de agir. Pretende a parte autora, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Esta lei refere-se ao SFH, e não se aplica ao contrato da autora. Porém, ainda que fosse aplicável, impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. É exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do

mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Por fim, não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. Em relação à limitação da taxa de juros, considerando tratar-se de contrato no âmbito do SFI, pode ela legalmente ser de livre pactuação. In casu, ainda, observa-se que ela obedeceu ao limite máximo previsto para o SFH, no artigo 25 da Lei 8.692/93 (Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º), de modo que, sequer, houve abuso de sua pactuação entre as partes. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Quanto aos pedidos relativos à forma de reajuste dos encargos mensais, a questão é diversa. Não obstante tais pretensões não encontrem óbice, em tese, no ordenamento jurídico vigente, insta consignar que o presente financiamento, conforme documentos de fls. 13/29, é regido pelo Sistema de Amortização Crescente -SACRE. Isso implica que as cláusulas contratuais, definidoras das formas de reajustes dos encargos mensais e do saldo devedor são outras, diversas totalmente das regidas pelo PES. Com efeito, assim dispõe a Cláusula Décima Primeira do instrumento (fls. 16):CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento.PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . .PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES/FIDUCIANTES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.Dessa forma, diante de tais circunstâncias, verifico que o pleito da presente demanda não se coaduna com a situação fática existente em relação ao financiamento imobiliário ora discutido. Conseqüentemente, há impossibilidade de ser acolhida pretensão ora esposada, relativa à adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, pois pretende alteração na forma de amortização da dívida para critérios que não os firmados contratualmente.Os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda.Por outro lado, verifico, através da Planilha de Evolução do Financiamento acostada aos autos, que o valor da prestação mensal apontado pela parte autora como correto é menor que o primeiro encargo mensal, o que corrobora a total improcedência do pleito, na medida em que os autores, quando da assinatura do contrato, estavam cientes do encargo assumido.Ademais, da planilha de evolução do contrato habitacional (fls. 114/117) nem se pode aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que os valores permaneceram praticamente idênticos.No mais, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e mister verificar-se o prejuízo da alegação da autora. Não houve hipoteca em seu contrato, mas sim garantia por alienação fiduciária (fls. 13), não se aplicando as disposições do Decreto-lei nº 70/66.Não reputada qualquer ilegalidade no contrato, a cobrança de juros e multa sobre as parcelas em atraso é medida que se impõe, posto que pactuado previamente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000164-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000164-0) - ROBELIA VIEIRA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ROBELIA VIEIRA SILVA, visando sanar alegada omissão contida na sentença de fls. 107/109.Alega a embargante que a sentença padece de omissão no tocante aos valores do benefício previdenciário não pagos no período de 12/12/2007 (data de cessação do benefício) até

28/01/2008 (data da recuperação da autora). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, anoto que constou expressamente da sentença ora embargada: Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que o próprio perito apresentou junto do laudo, para fundamentar seu trabalho (fls. 91/93). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 98/99, não havendo, inclusive, como ser reconhecida uma incapacidade pretérita, ante a ausência de identificação nesse sentido pelo Sr. Perito (fls. 109). Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003774-62.2008.403.6103 (2008.61.03.003774-8) - BRAZ NUNES DA ROSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Durante o trâmite regular da demanda, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 120/121. Instado a se manifestar, o INSS informou concordar com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie ao direito objeto deste processo (fls. 123). Autos conclusos para sentença aos 06/08/2010. DECIDO. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Isto posto, ausente fundamento a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006066-20.2008.403.6103 (2008.61.03.006066-7) - SUELI MACIEL DA MOTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUELI MACIEL DA MOTA em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Junta documentos (fls. 36/56). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/70). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/100), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntos documentos (fls. 105/143). Réplica na fls. 145/151. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a CEF pela sua desnecessidade (fls. 152/156), e a parte autora pela realização de perícia. Autos conclusos para sentença em 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa

Econômica Federal, que parte das parcelas já foram recolhidas em relação a esta, que a FIN-HAB Crédito Imob. não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a legitimidade passiva ad causam do agente fiduciário. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida, máxime porquanto foi ela a adjudicatária do imóvel. A preliminar de carência da ação em razão da arrematação do imóvel confunde-se com o mérito, e lá será apreciada. Afasta-se a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insíntos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e

objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações da devedora (que se recusou a receber as notificações, mas aceitou ficar com uma via e, ao depois, foi cientificada pessoalmente do primeiro e segundo leilões - fls. 125/128 e 135/138), expedição de edital de leilão e carta de adjudicação pelo valor da dívida. Ainda, anoto que somente contata-se ilegalidade na cláusula de eleição de foro que dificulte ou inviabilize o acesso ao Judiciário, o que não se verifica nos autos. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009254-21.2008.403.6103 (2008.61.03.009254-1) - JOSE PRADO DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA VELOSO PINTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ PRADO DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntam documentos (fls. 22/39). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/46). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/81), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 82/137). Réplica na fls. 140/146. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a CEF pela sua desnecessidade (fls. 147/151), e a parte autora pela realização de perícia. Autos conclusos para sentença em 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, que parte das parcelas já foram recolhidas em relação a esta, que a INTERMEDIUM não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a legitimidade passiva ad causam do agente fiduciário. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida, máxime porquanto foi ela a adjudicatária do imóvel. A preliminar de carência da ação em razão da arrematação do imóvel confunde-se com o mérito, e lá será apreciada. Afasta-se a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional

firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leal jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações dos devedores (fls. 119/122), expedição de edital de leilão e carta de adjudicação pelo valor da dívida. Ainda, anoto que somente contata-se ilegalidade na cláusula de eleição de foro que dificulte ou inviabilize o acesso ao Judiciário, o que não se verifica nos autos. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000987-3) - MARIA ISABEL SANTOS GERALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA ISABEL SANTOS GERALDO que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor e correção das prestações, firmados pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Pretende(m) revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos. Junta(m) documentos (fls. 24/72). Tutela antecipada indeferida (fls. 74/77). Citada, a ré alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 83/110). Juntou documentos (fls. 111/125). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 127/128), que restou infrutífera. Réplica às fls. 135/141. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste contrato, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro e Taxa de Risco de Crédito poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico, através da Planilha de Evolução do Financiamento acostada aos autos, que o valor da prestação mensal apontado pela parte autora como correto é muito menor que o primeiro encargo mensal, o que corrobora a total improcedência do pleito, na medida em que os autores, quando da assinatura do contrato, estavam cientes do encargo assumido. Ademais, a prestação inicial, de 06/08/00, perfaz o montante de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, 12/02/09, importava em R\$ 447,19 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), ou seja, nem se pode aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de quase 09 (nove) anos, os valores permaneceram praticamente idênticos, havendo inclusive, uma pequena diminuição da prestação. No mais, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES.1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03).2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) Pretende-se, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrichi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). No que se refere à limitação da taxa de juros ao montante de 10% (dez por cento), na hipótese em comento, considerando a data de assinatura do contrato, 07/2000,

aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros 12% (doze por cento) e não os 10% (dez por cento) pretendidos pela autora, conforme transcrição: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, salientando que, conforme se extrai do instrumento celebrado, a taxa efetiva operada no financiamento foi de 6,1677%, ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal e, inclusive, dentro do percentual pretendido pela parte autora. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuatária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Não tendo sido acolhido nenhum pleito revisional, prejudicado o pedido de devolução em dobro do pagamento de parcelas. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003245-7) - DARCIO SILVA LOBO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARCIO SILVA LOBO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as prestações previdenciárias recebidas em atraso e acumuladamente em virtude de condenação de processo judicial, acrescidos de juros e correção monetária, com a consequente baixa dos débitos lançados em nome do autor sob a mesma rubrica. Aduz que foi julgado procedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo que quando do pagamento das diferenças em atraso foi efetuado desconto a título de antecipação de imposto de renda, de 3% do valor total recebido. Posteriormente, quando da apresentação da declaração de imposto de renda do exercício de 2008, o autor foi tributado no pagamento de imposto de renda sobre os valores das diferenças dos salários de benefício em atraso devidos ao INSS, sob a alíquota de 27,5%, restando um saldo de imposto a pagar, equivalente a R\$ 4265,21, a ser pago em 08 parcelas mensais. Diante das dificuldades financeiras, o autor procedeu ao pagamento somente da 1ª parcela, e realizou novo parcelamento do débito em 60 prestações de R\$ 81,10, que são debitadas automaticamente na sua conta bancária. Por fim, sustenta que o pagamento tardio apenas recompõe o patrimônio do credor, o que não pode ser confundido com acréscimo patrimonial para fins do cálculo do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 06/29). Concedido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 31). Regularmente citada, a União ofertou contestação, aduzindo que a Fazenda Nacional não se opõe ao pedido de recálculo do imposto de renda pelas alíquotas mensais, de modo que requer a extinção do feito, por falta de condições, com fulcro no inc. VI do art. 267 do CPC (fls. 37/38). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010. É o relatório. DECIDO. Ab initio, impende considerar que a União Federal sustenta a inexistência de lide por força do Parecer PGFN CRJ nº 287 do ano de 2009. Todavia, no caso dos autos, não há que se falar em inexistência de lide posto que o autor já sofreu a incidência da tributação. As parcelas atrasadas do seu benefício revisado em decorrência de determinação judicial foram pagas em 2007 (fls. 29) e declaradas no ajuste anual do imposto de renda no exercício de 2008 (fls. 10/15). Ainda, o débito em questão é objeto de parcelamento desde 2008 (fls. 15 e 25). Ao revés, pela petição de fls. 37/38 entendo que a União Federal expressamente reconhece a procedência do pedido inicial, uma vez que não se opõe ao recálculo do imposto de renda pelas alíquotas mensais. Ademais, tal entendimento se coaduna com o posicionamento do E. STJ no sentido de que as parcelas recebidas de forma acumulada, decorrente de ação revisional de benefício, devem sofrer a incidência do imposto de renda observando a renda auferida mês a mês recebida pelo segurado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O

Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução (STJ 8/2008. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429 - Fonte: DJE DATA:14/05/2010 - Rel. HERMAN BENJAMIN) Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial nº 2005.63.01.047100-8, conforme a renda recebida mensalmente pelo segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, a ser apurado em fase de liquidação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, ante o exposto reconhecimento da ré quanto ao pedido formulado na peça exordial, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial nº 2005.63.01.047100-8. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Como o valor do tributo devido não ultrapassa 60 salários mínimos, dispense o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007755-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007755-6) - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. IZABEL MARIA DE OLIVEIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Para tanto, requer sejam aplicados no benefício originário: 1) os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), março/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (21,87%); 2) o IRSM de fevereiro/94 (39,67%); e 3) o IGP-DI nos períodos de maio/95 a abril/96 e de junho/97 a junho/03. Postula, ainda, a elevação do valor de seu benefício para 100% do valor do salário de benefício originário. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 16). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 21/24). Juntada informação do CNIS às fls. 29. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/07/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/09/2009, com citação em 05/03/2010 (fls. 10). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/09/2009. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 25/09/2004. Passo ao mérito propriamente dito. Do benefício originário De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº

8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas. No caso, a autora, ao pretender a aplicação de índice que, segundo ela, melhor reflete a inflação acumulada no período, no fundo pretende a aplicação de índice diverso do determinado por lei, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). De mais a mais a carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de Francisco Oliveira Neto (fls. 07), instituidor da pensão da autora, demonstra que todos os salários de contribuição dele foram corrigidos pelo INPC, de modo que não há que se falar em expurgos de 1990 e 1991 (o ano de 1989 sequer integra o PBC do benefício). Após a concessão, os reajustes

respeitaram os índices que este julgado reputa legal. Do benefício da autora Ademais, pleiteia a parte autora a revisão de sua pensão por morte a fim de receber 100% do salário de benefício, com fulcro no artigo 75 da Lei 8.213/91 nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95. A redação originária do referido artigo da Lei 8.213/91 era a seguinte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. A autora pede sua aplicação com a redação dada pela Lei 9032/95: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) Destarte, tendo em vista a DIB da pensão por morte instituída em favor da autora, 27/08/2004 (fls. 29), já foi concedido sob a égide da Lei nº 9.032/95, em patamar de 100%. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 1363581888). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001461-60.2010.403.6103 - ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando seja obtida a venda do imóvel da autora levado à execução extrajudicial pela CEF, bem como seja anulado referido procedimento de execução. Diante do alegado na petição inicial e certificado às fls. 40, foi instada a autora a se manifestar acerca da ocorrência de litispendência, tendo apresentado esclarecimentos às fls. 42/43 e documentos de fls. 44/64. Este é o relatório. Decido. Diante das informações constantes dos autos, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº 0003462-57.2006.403.6103. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003749-78.2010.403.6103 - APARECIDA EVARISTO MACHADO (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença que a autora vinha recebendo, o qual foi cessado em 25 de março de 2009. Aduz a autora que em razão de uma queda em sua residência passou a apresentar problemas em sua coluna, os quais se agravaram no decorrer dos anos. Alega que foi afastada de suas atividades laborais em agosto de 2008, tendo sido seu benefício cessado administrativamente em março de 2009. Apresentada possível prevenção com o feito nº 0002165-44.2008.403.6103 (fl. 29), foi emitida consulta de prevenção automatizada à 3ª Vara Federal local. Cópia da sentença proferida naquele feito à fl. 33, bem como extrato de consulta do CNIS e do Sistema Processual Informatizado às fls. 35/36. À fl. 38, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da ocorrência de possível litispendência com o feito nº 0002165-44.2008.403.6103. Houve manifestação da autora às fls. 40/41. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/532.330.228-0), o qual foi cessado administrativamente. Conforme se constata dos documentos carreados aos autos, referido benefício previdenciário foi concedido à autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35/36), nos autos nº 0002165-44.2008.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O processo ajuizado na 3ª Vara Federal local foi sentenciado (fl. 33), encontrando-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente de apreciação de recurso de apelação (fl. 36). Nítido está que a autora pretende, pela via oblíqua do ajuizamento de nova demanda, conseguir com que seja mantida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela concedida no feito nº 0002165-44.2008.403.6103. Em que pese a argumentação expendida pela autora neste feito, o fato é houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo onde lhe foi prolatada sentença favorável e concedida a tutela de urgência, e que, de acordo com as alegações da própria autora, restou descumprida pelo INSS, na medida em que o benefício teria sido cessado administrativamente. O que deve ser buscado não é a concessão de nova antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a formulação de pedido recursal hábil a impedir o descumprimento da decisão lá exarada, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o

reconhecimento da falta de interesse de agir da autora para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO a autora CARECEDORA DA AÇÃO, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005320-84.2010.403.6103 - LIDIA CRISTINO BEZERRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LIDIA CRISTINO BEZERRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 14/06/1993 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 39/71). Vieram os autos conclusos aos 06/08/2010. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um

modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguagem de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -** Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. **II -** Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. **III -** Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). **IV -** Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. **V -** Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. **VI -** Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. **VII -** Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. **VIII -** Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. **IX -** Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. **X -** Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. **XI -** Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. **XII -** Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. **XIII -** Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. **XIV -** Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos

aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005397-93.2010.403.6103 - ALDO BRUNO CERESSETTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ALDO BRUNO CERESSETTI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 03/06/2002 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/25). Vieram os autos conclusos aos 06/08/2010. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão -

desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende**

recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006300-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006300-7) - SALETE APARECIDA MOREIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por SALETE APARECIDA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, bem como a inclusão do nome da autora em sistemas de cadastro de restrição ao crédito. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Liminar indeferida (fls. 35/39). Às fls. 49/60, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado (fls. 63/83). Juntou documentos (fls. 84/107). Réplica às fls. 144/150. Às fls. 171/172, sobreveio cópia do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao recurso da autora. Autos conclusos para sentença aos 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à aplicação da Lei n.º 10.931/04, não deve ser acatada a irrisignação. Trata-se de demanda que pretende a anulação de arrematação, e não de pretensão revisional. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Na ação ordinária em apenso, processo nº 2007.61.03.007047-4, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito do pedido da parte autora, em razão da arrematação do imóvel. Assim, tendo sido julgada extinta a lide posta nos autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a cessação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400723-61.1997.403.6103 (97.0400723-0) - MARCELO VALENTE SILVA X MARILENE SILVA SIRIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIO LOPES ROMEIRO X MARIA DE GOUVEIA DA SILVA X MARIA THEREZA DOS SANTOS STCLKOU X NELSON MOTA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NADIR CHAGAS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.270/317, informou a executada que os exequientes MARCELO VALENTE SILVA e MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON já receberam os juros progressivos à época, bem como que não localizou (ante a prescrição do período de manutenção pelos bancos depositários) os extratos das contas de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIO LOPES ROMEIRO e NADIR CHAGAS SANTOS. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls.319 e 321/322). Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/08/2010. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por MARCELO VALENTE SILVA e MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON, haja vista que já receberam os juros progressivos pleiteados nesta ação, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIO LOPES ROMEIRO e NADIR CHAGAS SANTOS, face sua inércia à informação de que não foram localizados os respectivos dados e extratos das contas vinculadas do FGTS. Em relação a MARIA DE GOUVEIA DA SILVA, NELSON MOTA DE OLIVEIRA e NELSON ALVES DOS SANTOS, nada a pronunciar, uma vez que, que a sentença de primeiro grau, confirmada pela instância superior, julgou os respectivos pedidos improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-19.2000.403.6103 (2000.61.03.002437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-95.2000.403.6103 (2000.61.03.001740-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOSE ADRIANO MONTI REZENDE X MARIA DE FATIMA DIAS PRINCE REZENDE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Pela MM. Juiz Federal foi deliberado o seguinte: Defiro a juntada de substabelecimento pelo advogado da parte autora. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes, nos termos acima delineados, e declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já abrangidos pelo acordo ora homologado. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, na forma da lei. Registre-se. Saem os presentes intimados.

0005257-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CESAR LOBATO DE SOUZA X VERA CRISTINA NUNES DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF. Às fls. 312/313, as partes informam que se compuseram na via administrativa, inclusive quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JORGE PEDROSO NETO X MIRIAM LIMA PEDROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro a juntada da carta de preposição pelo advogado da Caixa Econômica Federal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de substabelecimento. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes, nos termos acima delineados, e declaro EXTINTO a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as despesas de seus advogados, ante a composição havida. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da extinção da execução e arquivem-se os autos, na forma da lei. Registre-se. Saem os presentes intimados

0005875-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELO RONALDO DA SILVA X MIRIAM CRISTINA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Pelo MM Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro a juntada da carta de preposição. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes, nos termos acima delineados, e declaro EXTINTO a

execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, na forma da lei. Registre-se. Saem os presentes intimados.

0006538-60.2004.403.6103 (2004.61.03.006538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005593-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSIVALDO ALVES DA SILVA X JANETE FATIMA MARCIANO SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Pelo MM Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes, nos termos acima delineados, e declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já abrangidos pelo acordo ora homologado. Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, na forma da lei. Registre-se. Saem os presentes intimados

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000929-7) - ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC.Int.

0003346-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003346-9) - JOAO MAGNO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Durante o trâmite regular da demanda, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 413. Instado a se manifestar, o INSS informou não ter nada a opor ao pedido de desistência da parte autora (fls. 416). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 413 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 64/6.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006914-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006914-6) - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a petição de fl. 133, torno prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. 2. Comprove a CEF o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 5. Int.

0007900-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007900-0) - WALDEMIR PIFANI PASSONI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, afasto a possível prevenção apontada no termo de fl. 235, tendo em vista que os feitos lá mencionados apreciaram, apenas e tão-somente, questões administrativas acerca da cessação do benefício do autor pelo INSS (fls. 278/283 e 284/289). De modo que naqueles mandados de segurança não foram aventadas questões atinentes aos períodos laborados pelo autor terem sido em condições especiais ou não. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em

condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se o teor do extrato de consulta de benefício de fl. 300, no qual consta que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.058.861-0), esclareça a parte autora acerca do pedido formulado, porquanto da inicial foi formulado requerimento para que seja implantado o benefício (fl. 25 parte final). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.P. R. I.

0009079-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009079-2) - MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata retirada dos nomes dos autores do SERASA/SCPC, tendo em vista que o débito em razão do qual foi lançado, já foi devidamente pago.Alegam que firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a ora ré, sendo que chegaram a atrasar algumas prestações. Contudo, mesmo depois de quitada parcela que estava em atraso, a CEF incluiu o nome dos autores em órgão de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos.O feito que foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, teve a competência declinada para a Justiça Federal (fl. 47).À fl. 50, encontra-se despacho postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação.Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico a verossimilhança na tese albergada.Os autores trouxeram aos autos documentos suficientes para demonstrar que vinham efetuando o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário firmado com a ré, conforme faz prova os documentos de fls. 43/45.Às fls. 41/42, apresentaram os autores informação obtida do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito e SERASA, que comprova a inserção de seus nomes em referidos cadastros, em razão de débito no valor de R\$ 943,63, data do débito: 25/05/2009, cujo valor equivale ao montante de duas parcelas.O documento de fl. 43 (recibo de

pagamento emitido pela CEF) noticia que as prestações de nº45 e nº46 (com vencimento, respectivamente, em 25/04 e 25/05 de 2009), foram pagas em 04/06/09 e 13/07/09, sendo que a inclusão dos nomes dos autores no SCPC ocorreu somente em 21/07/2009. A inclusão dos nomes dos autores no órgão de proteção ao crédito ocorreu depois de quitadas as respectivas prestações. Em que pesem os argumentos aventados pela CEF em sua contestação, o fato é que se os autores restarem inadimplentes em relação a outras parcelas do financiamento, será justa a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. O que não se pode admitir é que permaneça a inclusão dos nomes dos autores no SCPC em relação à parcela que já foi paga em 13/07/2009 (fl. 43). E mais, no caso dos autos, a inclusão dos nomes dos autores em referido órgão deu-se em 21/07/2009, ou seja, após a quitação da parcela mencionada no documento de fl. 41. Deste modo, presente a verossimilhança do direito alegado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a CEF promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC), pela dívida no importe de R\$943,63, com vencimento em 25/05/2009 (contrato nº000008163458428033), ressalvada eventual inadimplência com relação a outras parcelas do contrato de financiamento, situação na qual estará a ré autorizada a efetuar a inclusão dos nomes dos autores. Oficie-se à CEF, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que apenas foi apresentado instrumento de subestabelecimento (fl. 63). P. R. I.

0013868-10.2010.403.6100 - MARIO FARINA FILHO (SP278005 - ARIETTA MARIA TRAUZZOLA FARINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. I) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO FARINA FILHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO que em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretende seja suspenso o processo administrativo nº 54190.000991/2008-25, destinado à reforma agrária do imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Nadim Ruston. Esclarece que o INCRA realizou o Laudo Agrônomico de Fiscalização (LAF), no qual chegou-se ao entendimento de que a área em referência poderia ser classificada como média propriedade rural improdutiva, sendo supostamente passível de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos da Lei 8629/93. Todavia, aduz, que é ilícita a desapropriação para fins de reforma agrária se o imóvel não se presta para essa finalidade, pois, no caso em específico, tão somente a boa localização da área não se mostra suficiente para autorizar a medida, uma vez que a pequena capacidade de assentamento mostra-se como barreira impeditiva de seu prosseguimento, em ofensa a vários princípios constitucionais que regem a matéria. Juntou documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, foram os autos remetidos à 23ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária com fulcro no artigo 253 II do CPC (fls. 62), que determinou a redistribuição do feito à 21ª Vara Cível especializada na matéria (fls. 66), a qual entendeu ser incompetente para processar e julgar o feito, nos termos da decisão de fls. 67/70, encaminhando-se os autos para este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise dos argumentos expostos na petição inicial e dos documentos carreados aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Firmou-se jurisprudência no sentido de que ao proprietário deve ser assegurado o direito de comprovar, em Juízo, desde logo, que seu imóvel não é improdutivo, sob pena de serem colocadas em dúvida a legalidade e a legitimidade da desapropriação, e de restar infringido o direito de propriedade constitucionalmente resguardado. No caso concreto, elaborado Laudo Agrônomico de Fiscalização (LAF) pelo perito Federal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, após coleta de dados e informações no imóvel rural denominado Fazenda Nadim Ruston, de propriedade do autor, concluiu o expert não ser viável a implantação de um projeto de assentamento neste imóvel, devido à pequena área aproveitável, às limitações de uso das terras, baixa disponibilidade de água para implantação de projetos de irrigação, alto valor do passivo ambiental e baixa capacidade de assentamento (fls. 57). Assim, exsurge a verossimilhança nas alegações do autor ao dispor que a desapropriação ora pretendida não se presta à finalidade exigida, para fins de reforma agrária. Ainda, a despeito das considerações tecidas pelo perito do INCRA, o Cômite de Decisão Regional da referida autarquia, considerando a demanda social existente na região, as possibilidades de aproveitamento produtivo do imóvel frente as potencialidades de mercado existente no entorno, a excelente localização do imóvel junto a rodovia asfaltada de grande capacidade de circulação, que liga o principal eixo rodoviário do país (Rio - São Paulo) ao interior deste Estado, houve por bem dar prosseguimento à desapropriação iniciada no imóvel do autor. Desta forma, verifica-se também patente o fundado receio de dano no prosseguimento da desapropriação, que poderá culminar na imissão provisória do expropriante na posse, suportando o expropriado todos os prejuízos decorrentes da perda antecipada da propriedade. Ademais, a entrada do Poder Público, na área, implica na inserção do imóvel em programas de reforma agrária, consolidando-se situação fática praticamente irreversível, e que torna inócua a futura sentença que, porventura, vier a acolher o pedido do proprietário, na presente ação. Isto posto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão do processo administrativo nº 54190.000991/2008-25, destinado à reforma agrária do imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Nadim Ruston. Oficie-se à autoridade administrativa indicada na petição inicial para dar ciência e cumprimento à presente decisão. II) Sem prejuízo da decisão supra, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar o pólo passivo da ação. III) Após, se em termos, cite-se. IV) Vista ao MPF, por se tratar de matéria agrária. PRI.

0001285-81.2010.403.6103 (2010.61.03.001285-0) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE (SP073365 -

FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o imediato pagamento da correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor, pela aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O pedido de tutela de urgência deve ser indeferido. A despeito de toda a argumentação expendida na inicial, não há verossimilhança do direito alegado. O autor sequer carrearou aos autos documento comprobatório de que é (ou foi) empregado e optante pelo FGTS. Cuidou instruir a petição inicial apenas com comprovante de inscrição no CPF e guia de recolhimento das custas judiciais, o que, por si só, já impõe o indeferimento da medida em questão. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos que indique que o requerente não possa aguardar o desfecho da demanda, sendo que, se obtiver ganho de causa, terá garantida em seu favor a recomposição do direito, com todos os efeitos dela decorrentes, haja vista a solvabilidade presumida da Caixa Econômica Federal. Daí por que, também, ausente o periculum in mora. Não se pode desprezar, outrossim, o risco de irreversibilidade decorrente do provimento antecipatório requerido, dada a natureza alimentar da verba em questão. Em arremate, é de bom alvitre ressaltar que o art. 29-B da Lei 8.036/90 veda a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos seguintes termos: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista no art. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Estas são as razões pela quais INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie o advogado postulante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o instrumento de mandato que lhe conferiu poderes para representar o autor em Juízo, bem como, na mesma oportunidade, comprove a opção deste pelo FGTS. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, cite-se a CEF.P.R.I.

0004472-97.2010.403.6103 - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se, solicitando-se na oportunidade, cópia do procedimento administrativo. Int.

0005897-62.2010.403.6103 - JOSE RIVALDO CARMELO DE ASSUNCAO (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 92, tendo em vista que no feito lá mencionado a causa de pedir é diversa da alegada nesta demanda (naquele feito alegou possível incapacidade decorrente de seqüelas de poliomelite - nesta demanda alega incapacidade decorrente de problemas psicológicos), conforme fls. 82/83 e 94. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0006124-52.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 20, tendo em vista que nesta demanda a parte autora insurgiu-se contra o indeferimento administrativo consubstanciado no documento de fl. 19, o qual teve data de protocolo em momento posterior à baixa definitiva da ação apontada à fl. 20.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O

(a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Intime-se a perita para realização dos trabalhos. P.R.I.

0006363-56.2010.403.6103 - MARIANA PEREIRA SOUZA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a própria parte autora condicionou a antecipação dos efeitos da tutela, para depois da vinda aos autos do laudo médico, determino a realização de prova pericial desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0006405-08.2010.403.6103 - MAURO PRADO LEITE (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo

do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício

assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorridos o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários. Publique-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos. Int.

0006423-29.2010.403.6103 - MARTA MARIA SILVA DE SENA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a própria parte autora condicionou a antecipação dos efeitos da tutela, para depois da vinda aos autos do laudo médico, determine a realização de prova pericial desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0006435-43.2010.403.6103 - CLEUSA DE FATIMA SILVA MORAIS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, sob a alegação de comprovação de dependência, bem como pela ausência da qualidade de segurado. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls. 23 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 04/06/2007. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e consequente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou

o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas péticas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo a pessoa de CESAR AUGUSTO (indicado no documento de fl. 23 - filho menor do de cujus), providenciando o necessário à sua citação. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem qualquer outro vínculo empregatício ou recolhimentos em nome do falecido, além dos apresentados às fls. 24/36. Cumprido o item acima, citem-se o INSS e o co-réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0006469-18.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, de acordo com o cômputo de período não considerado no ato de concessão. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 08/11/2005 (fl. 11), ou seja, há mais de quatro anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. P. R. I.

0006498-68.2010.403.6103 - VIVIANE ARLETE DE CAMPOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a

doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorridos o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários. Publique-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos. Int.

0006507-30.2010.403.6103 - MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALVES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade referente aos 120 (cento e vinte) dias, a que a autora entende fazer jus. Alega que obteve a guarda judicial da menor GEOVANA PERES DAS CHAGAS, a qual conta com 09 anos de idade, sendo que o INSS indeferiu seu pedido administrativo pelo fato da criança contar com mais de oito anos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a autora obter o benefício previdenciário de salário-maternidade. Como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. O artigo 71-A da Lei nº 8.213/91 assim determina: Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. No caso concreto, a autora demonstrou que obteve a guarda judicial da menor Geovana Peres das Chagas (fl. 19), a qual conta com 09 anos de idade, de modo que ultrapassa a idade estabelecida em lei para fazer jus à percepção do salário maternidade. Em que pesem os argumentos expendidos pela autora, o fato é que não se confundem os institutos mencionados. A previsão do Estatuto da Criança e Adolescente acerca do limite etário para que uma pessoa seja considerada criança (até 12 anos de idade), não tem o condão de alterar as regras específicas acerca do salário maternidade. Nos casos de adoção e guarda judicial, a lei estabelece o limite de crianças com até oito anos de idade, para que a segurada possa fazer jus ao recebimento do benefício, motivo pelo qual não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

0006592-16.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:

13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

0006869-32.2010.403.6103 - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pela parte autora na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.P. R. I.

0006880-61.2010.403.6103 - PEDRO LEODORO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.Alega o autor que foi vítima de acidente do trabalho, e que a autarquia ré não observou as disposições do Decreto nº83.080/79 ao conceder-lhe o benefício em questão, motivo pelo qual entende fazer jus à revisão de seu benefício.Decido.Observo que o benefício que o autor almeja revisar é a Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente do trabalho. Há, à fls. 14, detalhamento de seu benefício, onde consta tratar-se de benefício da espécie 92 (Aposent. Invalidez Acidente Trabalho). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a

incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0006965-47.2010.403.6103 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria rural por idade.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pela parte autora na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.P. R. I.

0007007-96.2010.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não

obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0007027-87.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE ANDRADE (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, cumpre considerar que o benefício da parte autora foi cessado em 30 de junho de 2009 (fls. 25 e 36/37), e apenas em setembro de 2010 trouxe o caso à apreciação do Judiciário. Sendo que sequer instruiu o feito com novos laudos médicos ou exames que pudessem comprovar o atual estado de sua enfermidade. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos (fl. 08), diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0007038-19.2010.403.6103 - ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, objetivando a interdição de seu genitor, JOSÉ MACARIO SILVA, que se encontra em coma e sem previsão de alta da Unidade de Tratamento Intensivo onde se encontra internado. Alega que necessita da medida ora requerida para praticar todos os atos da vida civil que digam respeito ao interdito, em especial para poder perceber os proventos do benefício previdenciário de que ele é titular. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal vem estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal e é definida, em regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: serão de sua competência as causas em a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurar forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (inc. I). Nesse passo, tem-se que a medida reivindicada pela autora - interdição de incapaz - a despeito de possuir, dentre os fins almejados, a percepção de benefício previdenciário, é da alçada da Justiça Comum Estadual, sendo imperiosa a declaração da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da causa, com a remessa dos autos ao Juízo competente. Nesse sentido: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO NO QUAL SE PRETENDE A NOMEAÇÃO DE CURADOR DE INCAPAZ PARA OS FINS DE DIREITO, AINDA QUE DENTRO DESSES ESTEJA O DE PLEITEAR APOSENTADORIA JUNTO AO INSS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CC 200001156349 - Relator CESAR ASFOR ROCHA - STJ - Segunda Seção - DJ DATA: 09/04/2001 Destarte, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente causa e determino a baixa dos autos em Secretaria, para oportuna remessa a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade de São José dos Campos, com as nossas homenagens. Int.

0007090-15.2010.403.6103 - JOAO NOGUEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela

ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0007127-42.2010.403.6103 - ALDINEZ CESAR DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem

desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0007174-16.2010.403.6103 - FRANCISCA ADRIANO CARNEIRO(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho.Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável.A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91.Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (fatura de cartão, correspondência bancária e informe de rendimentos do segurado falecido - fls. 13, 25 e 31/40), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora.A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pai do segurado instituidor, Sr. Nivaldo Jordão Carneiro, também ostentava a condição de dependência econômica com relação ao de cujus.Cite-se o INSS.P. R. I.

0007176-83.2010.403.6103 - ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência objetivando a não inclusão dos valores referentes ao abono de permanência no cálculo do imposto de renda de pessoa física da autora a serem retidos na fonte. Alega a autora, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e que, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausente os requisitos necessários à antecipação da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais. P.R.I.

0007179-38.2010.403.6103 - DAIZE MARIA COELHO TORRES(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata reintegração da autora ao cargo de Analista em Ciência e Tecnologia no Quadro Permanente do Comando da Aeronáutica.Aduz a autora que no ano de 2008 aposentou-se por invalidez, por ser considerada definitivamente incapaz pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, em virtude de problemas psicológicos. Pouco tempo depois, foi ajuizada ação de interdição da autora (autos nº0017180-67.2009.8.19.0209 - 2ª Vara da Família e Sucessões do Rio de Janeiro), onde o

laudo médico atestado por perito judicial considerou a ora autora plenamente capaz para os atos de sua vida civil. Referida ação foi julgada improcedente (fls. 33/41). Assevera que apresentou pedido para realização de nova perícia médica pelo Comando da Aeronáutica, na intenção de retornar ao trabalho, tendo sido, novamente, considerada incapaz definitivamente para o serviço público (fls. 47/48). Alega que apresentou pedido de reconsideração administrativamente, o qual ainda não foi apreciado (fls. 49/50). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o Comando da Aeronáutica não reconhece a situação de capacidade laborativa da autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos deste Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios. Cite-se a União Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pelas partes, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0007187-15.2010.403.6103 - ANA MARIA RODRIGUES SILVA(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;

cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0007199-29.2010.403.6103 - DONIZETTI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os

atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0007219-20.2010.403.6103 - JOAO DE FARIA CLARO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora

não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários.Publicue-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos.Int.

0007240-93.2010.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola

agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a parte autora a apresentação de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior deliberação acerca do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, ou recolha as custas judiciais, no mesmo prazo, sob pena de baixa da distribuição.Cumprido o item acima, cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.P. R. I.

0007247-85.2010.403.6103 - AURELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o autor que tem mais de 60 anos de idade e que já completou a carência mínima exigida pela lei para a concessão do benefício em questão, a despeito do que o INSS indeferiu o pedido administrativo, ao argumento de não perfazimento da idade mínima imposta pela lei.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como re-quisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o ma-nifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alega-ção com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: idade mínima de 60 anos para o homem e a comprovação do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, considerando que o autor atingiu a idade mínima de 60 anos em 2007 (fl.14), tem-se que necessita demonstrar o cumprimento de 156 meses (que correspondem a 12 anos e 06 meses) de exercício de atividade rural (de forma descontínua ou não), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o autor apresentou cópias de sua CTPS onde constam registrados vários vínculos empregatícios, sendo que a maioria notícia o exercício de atividade rural. Não se pode olvidar que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade (juris tantum), prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Sendo assim, considerando todos os vínculos empregatícios em relação aos quais o autor desempenhou atividades na condição de rurícola, tem-se que ele logrou comprovar o exercício de atividade rural por tempo superior aos 156 meses exigidos pela legislação regente, de forma que faz jus à aposentadoria pretendida. Para melhor elucidação, segue quadro de-monstrativo dos períodos de labor rural acima referidos:Autos 00072478520104036103 Autor: AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: fl.29 - ilegível 01/06/1973 31/08/1973 91 0 2 31J. Guilherme de Moraes 30/10/1973 15/10/1974 350 0 11 15J. Guilherme de Moraes 02/05/1975 31/05/1975 29 0 0 29Cícerto Prado Reflorestadora 01/02/1980 17/08/1981 563 1 6 16Cícerto Prado Reflorestadora 12/04/1982 31/12/1982 263 0 8 19Fênix - Reflorestamento Racional 03/01/1983 27/08/1992 3524 9 7 24Transmadeira Ardachnkoff Ltda 01/11/1993 28/02/1994 119 0 3 28Agroterra de Jacaréi Ltda - ME 18/08/2003 18/10/2006 1157 3 2 2 TOTAL: 6096 16 8 8Por conseguinte, contando o autor com 16 a-nos 08 meses e 08 dias de exercício de atividade rural, defiro a an-tecipação da tutela, determinando ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se o INSS para que cumpra a presente decisão e requisite-se cópia in-tegral do procedimento administrativo do pedido do autor.Cite-se o INSS.P. R. Int.

0007248-70.2010.403.6103 - AGNALDO DE SOUZA MARCELINO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito,

determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0007249-55.2010.403.6103 - PAULO ALEXANDRE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador do vírus HIV, conforme faz prova os documentos carreados com a inicial (v. fls. 23/66). O autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 67). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 64/65) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde do autor, haja vista serem exames efetuados em datas recentes que atestam ser o autor portador do vírus HIV. De modo que não há justificativa para o indeferimento do benefício ao autor na via administrativa. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício, quanto à condição de segurado e período de carência, estão presentes no caso em tela, o que pode ser confirmado da análise dos documentos de fls. 17/18. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pelo autor e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor de PAULO ALEXANDRE CARVALHO (portador da cédula de identidade RG nº20.513.264-9, inscrito no CPF/MF sob o nº106.140.168-51, nascido aos 01/06/1971, em São José dos Campos/SP, filho de Benedito Miguel de Carvalho e de Margarida dos Santos Carvalho), com DIP na data desta decisão, ou em caso do autor já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento, a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por

este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0007285-97.2010.403.6103 - LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da

realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorridos o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários.Publique-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos.Int.

0007289-37.2010.403.6103 - LUZIA BARROS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e

juízo do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se o INSS. Intime-se o INSS para esclarecer se já foi efetuado o pedido de exclusão formulado pela filha da autora, Sra. Rosângela dos Santos da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, encaminhe-se cópia de fl. 29. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos. P. R. I.

0007326-64.2010.403.6103 - BENEDITO SAVIO MOREIRA (SP282556 - EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pela parte autora na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0007395-96.2010.403.6103 - GILBERT JEAN PIERRE WITTMER(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. 1. Inicialmente, diante das cópias acostadas nas fls.54 e seguintes, afastou a possibilidade de prevenção apontada nas fls.52/53, considerando que as ações noticiadas versam objeto diferente do apresentado através da presente ação. 2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante o reconhecimento e averbação do período de 06/03/1967 a 15/12/1972, por ele desempenhado como aluno aprendiz no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O documento de fl.36 comprova que o autor vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/1996, ou seja, há mais de 14 anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem audiência da parte contrária.É ônus da parte, não somente alegar, mas demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardá-la de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, no entanto, não restou verificado nos presentes autos, ao menos neste momento processual.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. I.

0007401-06.2010.403.6103 - ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada objetivando seja determinada a exclusão do nome da autora do SCPC e dos demais órgãos de restrição ao crédito. Alega que, em 21/12/2007, efetuou junto à requerida um empréstimo no valor de R\$6.060,00 (seis mil e sessenta reais), que foi objeto do contrato de nº25.0314.110.0485364-11, a ser pago, a partir de 07/02/2008, em 13 (treze) parcelas mensais e consecutivas de R\$523,59 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), mediante desconto em folha de pagamento. Afirma que os pagamentos foram sendo efetuados normalmente, sendo que as últimas duas parcelas, que se venceriam em janeiro e fevereiro de 2009, foram pagas antecipadamente, em 16/12/2008, no valor de R\$1.031,10 (hum mil e trinta e um reais e dez centavos). Conta a autora que, a despeito da quitação das duas últimas parcelas devidas, a CEF apresentou notificação de cobrança do respectivo pagamento, após o que, apesar das várias comunicações acerca da solvência do suposto débito, inseriu o seu nome no SCPC, o que lhe tem acarretado prejuízos econômicos e morais de considerável monta, razão porque busca pela tutela de urgência ora requerida.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando os autos verifico que, malgrado a autora afirmar em sua inicial que pagou as duas últimas parcelas do contrato nº25.0314.110.0485364-11 celebrado com a requerida, referentes a Janeiro e Fevereiro de 2009 (em razão das quais teve o seu nome incluído em cadastro de restrição ao crédito), não verifico presente, neste

momento processual, a verossimilhança do direito alegado. Isto porque não é possível depreender do documento de fl.33 que o pagamento no valor R\$1.031,10 (hum mil e trinta e um reais e dez centavos) é alusivo às prestações de janeiro e fevereiro de 2009 do contrato em apreço, cobradas pela CEF. Por sua vez, os demonstrativos de pagamento de fls.30/32 apontam desconto em folha apenas das parcelas de 11/2008 e 12/2008. Não há nos autos elementos que demonstrem que o pagamento de fl.33, de fato, refere-se às prestações aludidas e não a parcelas anteriores que porventura tenham restado em aberto. Por esta razão, não há como deferir o pedido de tutela antecipada formulado, que fica, assim, INDEFERIDO. Cite-se. Sem prejuízo, em observância à narrativa expendida na inicial e diante dos documentos de fls.30/32, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os demonstrativos de pagamento anteriores a dezembro/2008 que comprovem os descontos das parcelas anteriores a 11/2008 do contrato firmado com a requerida. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais. P.R.I.

0007606-35.2010.403.6103 - JOAO CLAUDIO FREYMANN(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de todos os procedimentos administrativos do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001605-34.2010.403.6103 (2009.61.03.005023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005023-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE(MG045214 - HILTON FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, ofertada pela União Federal em face de Douglas Coimbra de Andrade, com fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, sob a alegação de inexistência dos requisitos que autorizam o recebimento de tal benefício. Aduz que o impugnado afirmou na inicial dos autos principais (autos nº2009.61.03.005023-0) que é engenheiro da Petrobras e, anteriormente, enquanto ainda fazia parte

dos quadros da Força Aérea Brasileira, recebia mais de seis mil reais por mês. Alega que todo aquele que não se encontra na situação de isento com relação ao IRPF, possui condições de arcar com as despesas processuais. Instado a manifestar-se acerca da presente, o impugnado apresentou resposta às fls. 12/16. Em síntese assevera que, nos termos da lei 1.060/50, aquele que impugnar a concessão dos benefícios da gratuidade processual deve apresentar provas de que o beneficiário efetivamente possui condições de arcar com as despesas do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à comprovação dos fatos que articula. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Isso porque, a despeito da existência efetiva de patrimônio e de remuneração estável - tendo em vista tratar-se o autor de pessoa que exerce a atividade de engenheiro -, todas as receitas por eles auferidas não precisam necessariamente ser destinadas ao custeio do IRPF, mas, muito provavelmente, estão sendo direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não tendo havido provas em sentido contrário nesta impugnação. A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Sendo assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ainda, não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge sejam rejeitadas as impugnações ofertadas (artigo 7º da Lei 1.060/50). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a Douglas Coimbra de Andrade, nos autos do processo nº 2009.61.03.005023-0. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (autos nº 2009.61.03.005023-0). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desampense-se e arquite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3832

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS (SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO (SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

1. Reportando-me ao item 3 do despacho de fls. 743/744, à vista da petição de fls. 747/748, dou por regularizada a representação processual de HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS, devendo a Secretaria remeter os presentes autos ao SEDI, a fim de incluí-la no polo ativo da presente ação. 2. Prossiga-se com o despacho acima referido, intimando-se o Curador Especial ali nomeado, bem como abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, à conclusão para as providências necessárias. 4. Intime-se.

Expediente Nº 3847

ACAO POPULAR

0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA (SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL

1. Certidão e extrato de fls. 282/283: aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013362-3, em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005312-2) - JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA X LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60 (sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Designo o dia 31 de março de 2010, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas à fl 81. Providencie o advogado da autora o seu comparecimento à audiência. Int.

0005815-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005815-0) - JOEL MARTINS (SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE

PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006747-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006747-2) - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES(SPO27016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito

Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2) - ANTONIO SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após o exame, abrir vista ao MPF.Int.

0004965-74.2010.403.6103 - JOSE RENE RAMOS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte

autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0005007-26.2010.403.6103 - JOAO VICENTE FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0005110-33.2010.403.6103 - JOAO PINTO BRAGA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão?

Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005111-18.2010.403.6103 - JOSE INACIO RODRIGUES IRMAO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo,

localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005113-85.2010.403.6103 - BRAZ MARQUES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005244-60.2010.403.6103 - ROMELIA ANTONIA DE MELO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para

o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Cientifique-se a parte autora do que restou decidido em Superior Instância. Int.

0005253-22.2010.403.6103 - REGINA CELIA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se

encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005278-35.2010.403.6103 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005284-42.2010.403.6103 - DURVALINA RAMOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.Int.

0005310-40.2010.403.6103 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005323-39.2010.403.6103 - ANA MARIA MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença

foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005348-52.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SPI93905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários

periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Após o exame, intime-se a perita para o estudo social, cientificando-a do novo endereço do autor à fl. 32.Int.

0005493-11.2010.403.6103 - CARLOS ELI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária,

qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Intime-se a parte autora do que restou decidido em Superior Instância. Int.

0005504-40.2010.403.6103 - APARECIDA CONCEICAO DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS. Int.

0005526-98.2010.403.6103 - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005791-03.2010.403.6103 - GILBERTO CASSIANO DA SILVA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte

autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005874-19.2010.403.6103 - IVALDO PIERONI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005878-56.2010.403.6103 - EUNICE FATIMA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da

deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005944-36.2010.403.6103 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se

encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005949-58.2010.403.6103 - BENEDITA RIBEIRO DOS REIS SANTOS(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005988-55.2010.403.6103 - VALDERES ROSA DOS SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0006112-38.2010.403.6103 - FATIMA BRAGA FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0006123-67.2010.403.6103 - COSMO JOAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS,

REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0006132-29.2010.403.6103 - ROQUE CORREA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo,

localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0006170-41.2010.403.6103 - MARIA DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO (SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5124

MANDADO DE SEGURANCA

0003941-11.2010.403.6103 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 228-233: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Certifique a Secretaria quanto ao recolhimento da diferença das custas processuais. Fls. 238: defiro. Reitere-se o ofício nº 777/2010,

instruindo-o com as devidas cópias.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

Expediente Nº 5125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004023-76.2009.403.6103 (2009.61.03.004023-5) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79-82: Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0001901-56.2010.403.6103 - TARCISIO DONIZETTE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de cistos hepáticos e insuficiência renal crônica, estando na iminência de ser submetido à hemodiálise, razões pelas quais se encontra incapacitado para desempenho de sua atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 100-102.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de doença policística dos rins e fígado, inclusive com insuficiência renal avançada em seus últimos exames, com indicação para transplante renal. Além disso, tem hipertensão arterial sistêmica em estágio III.Salienta o perito que o autor não esgotou todos os recursos terapêuticos em seu tratamento, o que indica ser a incapacidade de natureza temporária, cujo tempo necessário para recuperação foi estimado em 02 (dois) anos.Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito estimou ter sido em janeiro de 2009, quando teve uma anemia importante, segundo exame laboratorial de fls. 46.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho.Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 15.01.2010.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Tarcísio Donizette da Silva.Número do benefício: 536.932.798-6.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0003067-26.2010.403.6103 - CRISTINA APARECIDA LEVESTEN(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como escoliose lombar, fibromialgia, ansiedade, tumores na região anal, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Realizou requerimento administrativo em 14.7.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 48 e laudo pericial judicial às fls. 50-56.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício aposentadoria por invalidez é devido nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial atesta que a autora não está acometida de nenhuma doença incapacitante atual. Em suas considerações, o perito esclarece que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Além disso, não ficou evidenciado, no exame físico, déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Afirma ainda, que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Conclui o sr. Perito, que a depressão e a ansiedade referidas são leves, não incapacitantes. Com relação aos tumores na região oral e gengiva e aos nódulos na tireóide, o perito afirma que o primeiro não foi confirmado, e que o segundo não causa incapacidade. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003139-13.2010.403.6103 - JEFSON FREIRES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 60-63: acolho a justificativa de ausência à perícia médica, ficando redesignada para o dia 08.11.2010, às 09h00min. Após a entrega do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003257-86.2010.403.6103 - LUCIANO MOREIRA DA SILVA (SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0004927-62.2010.403.6103 - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como espora do calcâneo, entesopatia não especificada, com quadro clínico e exame ultra sonográfico compatíveis com a patologia CID: M77.3 e M77.9, tenossinovite dos fibulares à direita, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.4.2010, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico administrativo às fl. 34 e laudo pericial judicial às fls. 42-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico indica ser a autora portadora de tenossinovite, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico, a requerente se encontrava em regular estado geral, sem dificuldades para respirar, corada, anictérica, deambulação normal e orientada. Ao exame de membros superiores e inferiores, foram constatados rotação e movimentos normais. Consignou o perito que a atualmente a autora trabalha como doméstica, referindo dificuldade para caminhar, porém entrou normalmente na sala de exame e na sala de espera. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas restrições significativas, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005153-67.2010.403.6103 - BRUNEI MOURAO SIQUEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados e, ao final, reformá-lo no posto ocupado, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido. Relata que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 02.8.2004 e que, no exercício de sua atividade profissional como militar das Forças Armadas, exercendo a função de digitador, devido à excessiva carga de trabalho, desenvolveu cisto na mão direita, que resultou em Síndrome do Impacto, tendo sido submetido a duas intervenções cirúrgicas. Relata que, após vários afastamentos, em inspeção de saúde ocorrida em 17 de junho de 2010 foi considerado apto para o fim que se destina, cujo licenciamento ocorreria no dia 29 de julho de 2010, por ocasião da cessação de sua licença médica, além de completar o quinquênio do seu engajamento, apesar de

apresentar sérias restrições físicas para o desempenho de qualquer atividade civil. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 207-211. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, nulidade da intimação da data da perícia médica e impossibilidade jurídica de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência do pedido. Às fls. 233-234 foi determinada a realização de nova perícia médica, cujo laudo está juntado às fls. 241-245. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor não é portador de tendinite em punho direito, tendo apresentado queixas algicas em ombro direito. Afirma que a doença não gera incapacidade para o trabalho, informando, ainda, que para a vida pessoal não há nenhuma implicação, já que o periciando relata fazer todas as suas atividades domiciliares sem nenhuma dificuldade. Nesses termos, embora se possa cogitar de eventual ilegalidade na dispensa do autor (o que demanda um exame mais aprofundado das provas), não estão presentes elementos suficientes para sua imediata reintegração. O pedido de indenização também deve ser devidamente analisado por ocasião da sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0005941-81.2010.403.6103 - ANTONIO OSNEI DE FRANCA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 27.01.2007, o que lhe acarretou traumatismo com fratura do platô tibial e fratura do fêmur esquerdo terço medial. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 31.5.2008, que foi cessado sem que, simultaneamente, tenha sido deferido o auxílio-acidente, devido em razão da redução da capacidade de trabalho decorrente do referido acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 47-49. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor teve fratura do fêmur esquerdo e da tíbia direita. Observou o perito que o autor atualmente faz serviço de jardinagem em sítio, estando contratado até o final do ano, o que nos leva a crer que, ao menos aparentemente, não há incapacidade para o trabalho e, além disso, que tem aptidão para desenvolver atividade profissional similar à que tinha antes do acidente. Falta ao autor, assim, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005978-11.2010.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA E SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de oligoartrose, osteoartrose e lisometria degenerativa de coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.3.2010, concedido até 01.4.2010. Narra ter formulado pedido de prorrogação, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 28-31 e laudo pericial judicial às fls. 33-37. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta osteoartrite e hérnia de disco. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente apresentava regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corado, acianótico, anictérico, com deambulação claudicante. Ao exame clínico em membros superiores, foi constatada dor na mão direita. Em membros inferiores, verificou-se edema no joelho direito, assim como o teste provocativo realizado resultou positivo. Esclarece o perito, ainda, que a incapacidade é temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 02 (dois) meses. Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito não pode estimar. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 01.04.2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art.

101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José de Oliveira e Silva. Número do benefício: 539.576.596-0. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006242-28.2010.403.6103 - ENEDINA VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome do impacto D, hérnia de disco lombar e cervical, além de doença degenerativa cervical e lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.12.2007, sendo concedido com alta programada para 31.10.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 59-62. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora, que alega sentir dor na região lombar desde 2008 e que, por essa razão, faz tratamento médico e fisioterapia, é portadora de bursite e síndrome do impacto do ombro, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo em vista que os testes provocativos realizados em seus membros superiores (impacto de Neer, impacto de Yokum, supraespinhal, Jobe, infraespinhal de Patte) resultaram todos negativos. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desentranhe-se o documento de fls. 55-57, juntando-o aos autos a que pertence. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006282-10.2010.403.6103 - PAULO REIS DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como depressão, sistema nervoso abalado, ansiedade, insônia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 19.10.2009, sendo concedido até 30.11.2009, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 45-49. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lombalgia, depressão psíquica e osteoartrose, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo em vista que não apresentou dor à movimentação e rotação de joelhos, observando-se que os testes provocativos realizados resultaram todos negativos. Quanto ao exame psíquico, o autor demonstrou estar orientado, sem ideação suicida e sem alteração de humor ou episódios de alucinação. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006302-98.2010.403.6103 - MANOEL MESSIAS MATOS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença. Relata ser portador de diversos

problemas de saúde, tais como osteoartrose, esclerose, osteofitose, osteoartrose femuro-patelar bilateral, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 26.7.2010, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 37-40. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor, portador de osteoartrose de joelho, faz acompanhamento médico, havendo dor em movimentação e rotação de ambos os membros inferiores. Apesar disso, não foi constatada uma real incapacidade para o trabalho, acrescentando o perito que o autor exerce atividade laborativa atualmente, desempenhando atividade de cozinheiro de churrascaria. Tal doença, assim, não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006599-08.2010.403.6103 - JULIETA NOGUEIRA DE PAULA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de dorsalgia na coluna (CID M 54.5), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.02.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 27-28 e laudo pericial judicial às fls. 31-34. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico indica ser a autora portadora de dorsalgia, porém não apresenta incapacidade para o trabalho, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico. Ao exame clínico, a requerente se encontrava em regular estado geral, sem dificuldades para respirar, corada, anictérica, deambulação normal e orientada. Ao exame de pescoço, abdome, membros superiores e sistema nervoso central, nenhuma alteração foi constatada. Em membros inferiores foi constatada a presença de varizes superficiais (em ambos os membros). Tais conclusões são bastante similares às obtidas durante as perícias administrativas (fls. 28-29), merecendo destaque, nestas, a indicação de que a autora era poliqueixosa de dores cervicais com dores em qualquer ponto tocado, observando-se que independente da musculatura mobilizada, tudo dói. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas quaisquer restrições aos movimentos, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006850-26.2010.403.6103 - PATRICIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata ser portadora de insuficiência coronariana, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.4.2010, sendo concedido até 30.6.2010, quando o INSS cessou o benefício, sob alegação que a autora estaria apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 71-74. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta insuficiência coronariana crônica, estando incapacitada ao trabalho. A autora alega sentir dor pré-cordial, tendo feito revascularização em março de 2010. Afirma sentir cansaço e dificuldades para realizar tarefas domiciliares. Durante o exame clínico, observou-se que a requerente apresentava regular estado geral, sem

dificuldades para respirar em repouso, corada, acianótica, anictérica. Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho de modo temporário e relativo, tendo sido estimado o prazo de dois meses para recuperação ou reabilitação. A data de início da incapacidade foi estimada em março de 2010, segundo anamnese do perito. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até junho de 2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Patrícia Aparecida Cabral dos Santos. Número do benefício: 540.407.021-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006852-93.2010.403.6103 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais. Relata ser portador de doença arterial coronariana, miocardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 29.6.2010, quando o INSS cessou o benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 82-85. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de insuficiência cardíaca e, além disso, apresenta um quadro clínico de senilidade, incompatível com atividade laborativa. Esclareceu o perito que o autor tem setenta e dois anos (idade avançada), é bem instruído, mas não consegue ler e escrever. Relatou sentir cansaço ao exercer atividade laborativa e faz acompanhamento médico com cardiologista. Esclarece o perito, ainda, que a incapacidade é permanente. Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito estimou ter sido há cerca de doze anos. Observo que essa data de início da incapacidade foi estimada pelo perito a partir de informações prestadas pelo próprio autor. Ocorre que o laudo da perícia administrativa, realizada em setembro de 2009, faz referência a um infarto do miocárdio ocorrido em 25.8.2009, além de uma internação recente. Trata-se de quadro compatível com o real início da incapacidade, que ocorreu em data em que o autor já tinha cumprido a carência necessária ao benefício, além de manter a qualidade de segurado. Acrescente-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até março de 2010, o que afasta qualquer dúvida a respeito de uma eventual preexistência da incapacidade. Verifica-se, todavia, que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Pedro da Silva. Número do benefício: 537.068.732-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via

eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

0006879-76.2010.403.6103 - PEDRO FERREIRA DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia psicótica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que sua doença teve início em 2004, quando ainda ostentava qualidade de segurado. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.7.2010, indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 102-103 e laudo pericial judicial às fls. 105-110. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta esquizofrenia. Esclareceu o perito que não há possibilidade de readaptação devido à gravidade do caso. O perito constatou que a incapacidade do autor é definitiva e total, para qualquer atividade e para os atos da vida civil, necessitando constantemente do auxílio de terceiros. Finalmente, indagado, o perito judicial afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 31.5.2004, tendo havido progressão da moléstia (quesitos 02 e 07). Verifica-se, todavia, que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Quanto aos demais requisitos, observo que o autor apresenta um vínculo de emprego apenas no período de 02.5.2002 a 16.5.2003. O documento de fls. 23 indica que o autor requereu e obteve o seguro desemprego a partir de 01.7.2003, razão pela qual a qualidade de segurado perdurou até maio de 2005, nos termos do art. 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91. Os atestados de fls. 30 e 31, emitidos neste ano de 2010, realmente indicam que o autor é portador de psicose esquizofrênica com cerca de 07 ou 08 anos de evolução, o que indica que a incapacidade realmente adveio quando o autor ainda tinha a qualidade de segurado. O agravamento do quadro é também perfeitamente evidenciado pelo histórico médico, que indica a internação do autor, em instituição psiquiátrica, a partir de novembro de 2004, ainda no período de graça, portanto. Por tais razões, ainda que o pedido tenha sido formulado somente em 2010, o autor preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria quando do início da incapacidade, razão pela qual tem direito à aposentadoria por invalidez. Presente, assim, a plausibilidade jurídica, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício, estando assim presente o risco de ineficácia do provimento, caso deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Ferreira da Cruz. Número do benefício: 541.893.797-5 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006915-21.2010.403.6103 - MARCELO BARROS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, juntado às fls. 43-49. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 22-23, verso. Int.

0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Intime-se a parte autora para que providencie cópia do prontuário médico, conforme solicitado pelo perito. Cumprido, voltem os autos ao perito, para elaboração de laudo.

0007256-47.2010.403.6103 - ANDREA DE CERQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Intime-se a parte autora para que providencie cópia do prontuário médico, conforme solicitado pelo perito. Cumprido, voltem os autos ao perito, para elaboração de laudo.

0007539-70.2010.403.6103 - EVANDRO SANCLER RIBEIRO(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o Município de São José dos Campos ao pagamento de danos morais e materiais. A inicial veio instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Observo que no pólo passivo da presente demanda se encontra o Município de São José dos Campos que não tem foro perante esta Justiça Federal, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007557-91.2010.403.6103 - MARIA DA PAZ DO AMOR DIVINO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Alega a autora que conviveu como companheira, com DIMAS INÁCIO ALVARENGA (falecido em 23.01.2010) desde meados do ano de 2007, até a data do seu óbito. Afirma que, quando do seu falecimento estava grávida de DAVI ERICK DIVINO, filho do falecido. Sustenta ter direito ao recebimento da pensão por morte, mas referido direito lhe foi negado administrativamente em razão de não ter sido comprovada a relação de dependência. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 148.421.424-0). Consoante extrato que faço anexar, recebe pensão deixada pelo ex-segurado sua filha VANESSA SANTOS ALVARENGA (NB 152.436.631-2), de forma que está configurado um litisconsórcio passivo necessário, sendo certo que eventual procedência do pedido importaria a partilha da pensão instituída com a atual pensionista. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da atual beneficiária da pensão, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0007617-64.2010.403.6103 - SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de benefício de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de ALLAN MATVEJV SIQUEIRA DOS SANTOS, ex-segurado que faleceu em 20.5.2009. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-53. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o último vínculo de emprego do falecido cessou em 20.5.2009, isto é, na própria data do óbito (fls. 20). Embora a dependência dos pais não seja presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A autora fez menção a documentos destinados à prova da dependência econômica com o filho falecido juntadas ao processo administrativo, porém, nenhuma delas foi juntada aos autos, não estando presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 148.973.020-3). Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-03.2009.403.6110 (2009.61.10.001595-9) - JAIR APARECIDO PIRES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste o INSS sobre o requerimento formulado pelo autor em relação ao não cumprimento da decisão de fls. 77/78. Após, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3822

EMBARGOS A EXECUCAO

0010396-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-61.2010.403.6110) SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ANA PAULA PENHA(SP150960 - VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como cópia da sentença e dos valores depositados na ação em consignação, e ainda atribua valor a causa sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003625-74.2010.403.6110 (2009.61.10.013883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-80.2009.403.6110 (2009.61.10.013883-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

0007873-83.2010.403.6110 (2006.61.10.008321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6)) HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação.Após, com ou sem contrarrazões, traslade-se cópias da sentença e deste para os autos principais processo n.º 00083219520064036110 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

0010429-58.2010.403.6110 (2007.61.10.008493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008493-6)) EURIPEDES BATISTA(SP288720 - ELOI CHAD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006672-27.2008.403.6110 (2008.61.10.006672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X GERALDO GHELFI RAZA X REGIS BATROFF(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Fl. 86: Primeiramente, regularizem os executados suas representações processuais apresentando aos autos instrumento de mandato.Indefiro a intimação para pagamento do valor devido, acrescido da multa descrita no artigo 475-J do Código de Processo Civil uma vez que o valor apresentado não foi fixado em liquidação, sendo o cálculo de fls. 87/94 apresentado pela exequente.Assim sendo, manifestem-se os executados sobre o cálculo apresentado às fls. 87/91. Havendo concordância, efetuem o pagamento do débito, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903372-86.1995.403.6110 (95.0903372-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0900296-49.1998.403.6110 (98.0900296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X LUIZ BARROCHELO(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

VISTOS.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Hélcio Bandoni e Cibele Akaji em face da decisão de fls. 168, em que sustentam a ocorrência de contradição e omissão.Alegam que a decisão é contraditória, uma vez que rejeitou a exceção de preexecutividade oposta por eles a fls. 123/158 dos autos, com fundamento na afirmação de que jamais foram incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sustentam que, ao contrário do contido na decisão embargada, foram sim incluídos como executados e, portanto, deveria ter sido determinada a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Alegam, ainda, a omissão da decisão embargada, por não ter constado expressamente a exclusão dos excipientes da execução.Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.Da simples e atenta leitura dos autos constata-se que a execução fiscal jamais foi redirecionada contra os embargantes Hélcio Bandoni e Cibele Akaji, tendo ocorrido, simplesmente, a tentativa de citação da pessoa jurídica HB Projetos Industriais S/C Ltda., em razão do equívoco da exequente na indicação dos representantes legais desta última.Em momento algum os embargantes Hélcio Bandoni e Cibele Akaji foram citados em nome próprio para esta execução fiscal ou tiveram seus bens pessoais ameaçados de constrição judicial, como se denota claramente dos documentos de fls. 100, 64/66, 71, 81 e 118/121.Dessa forma, constata-se que o pedido equivocado formulado na exceção de preexecutividade e reiterado nos embargos declaratórios que ora se examina, relativo à exclusão de Hélcio Bandoni e Cibele Akaji do polo passivo da execução fiscal, decorre exclusivamente do errôneo entendimento manifestado pelos excipientes/embargantes a respeito dos atos processuais praticados nestes autos.Do exposto, ausente qualquer contradição ou omissão na decisão de fls. 168, REJEITO integralmente os embargos declaratórios de fls. 170/172.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 168.Intime-se.

0003983-73.2009.403.6110 (2009.61.10.003983-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE LEITE SAKALAUSKAS

A alegação quanto a forma de intimação do exequente já foi apreciada conforme se verifica às fls. 47/48.Considerando que não houve manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1453

CARTA PRECATORIA

0010261-56.2010.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR X PAULO JOSE DA ROSA X MARCELO DO CARMO DOMINGUES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-02715/10 1. Designo para o dia 09 de NOVEMBRO de 2010, às 14h a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do réu PAULO JOSÉ DA ROSA abaixo qualificado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, oportunidade em que será reinterrogado acerca

dos fatos narrados na denúncia. 2. Deverá o réu vir acompanhado de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, o Juízo nomeará defensor ad hoc (artigo 185 do Código de Processo Penal). 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Caso o(s) réu(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 5. Utilize-se vias deste como mandado necessário. 6. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0014475-95.2007.403.6110 (2007.61.10.014475-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA X ANTONIO CARLOS COSTA X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014479-35.2007.403.6110 (2007.61.10.014479-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0000022-37.2003.403.6110 (2003.61.10.000022-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA RASZL PERES(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 619/621: Nada a decidir, considerando que já houve a decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional a fls. 611/612. Fl. 622: Anote-se o nome do defensor no sistema processual. Intime-se.

0009015-69.2003.403.6110 (2003.61.10.009015-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 451. Intime-se.

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI

CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA
Recebo a conclusão nesta data. Fl. 559: Defiro a cota ministerial. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para fins de oitiva da testemunha WILSON FALSONI CAVALCANTE. Intime-se o réu e seu defensor constituído pela imprensa oficial, observando-se a Súmula 273 do STJ.

0003704-92.2006.403.6110 (2006.61.10.003704-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o MPF acerca da certidão de fls. 319, em relação a não localização da testemunha Maria Dolores da Silva.

0002052-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002052-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 367/2010 CARTA PRECATÓRIA nº 368/2010 e Mandado de Intimação nº 3-02670/101. Considerando a notícia de óbito da testemunha de acusação Emilio Pizzini (fls. 400) e a manifestação ministerial de fls. 414, determino a expedição de Carta Precatória, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP proceda a intimação e oitiva das testemunhas de defesa MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA, MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLIVIO TARCISIO DE MOURA, arroladas pela ré MARILENE LEITE DA SILVA, bem como, após a oitiva de todas as testemunhas supra, a realização do interrogatório da ré retro, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2. Expeça-se Carta Precatória, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP proceda a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento. 3. Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. André Ricardo Campestrini, através de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho. 4. Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 367/2010 (Subseção Judiciária de São Paulo) e nº 368/2010 (Comarca de Itapetininga), e Mandado de Intimação nº 3-03670/10.

0000096-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000096-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL

SECCHI) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA) X MARIA ELISA MANCA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que os réus não foram interrogados, reconsidero o 2º tópico do despacho de fls. 1255. Desta feita, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Apiaí/SP, para fins de realização de interrogatório dos réus. Com seu retorno e estando devidamente cumprida, abra-se vista às partes, primeiramente ao Parquet e, após, à defesa dos réus, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0002967-94.2003.403.6110 (2003.61.10.002967-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e da redistribuição a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Traslade-se cópia da r. decisão exarada a fls. 95/98 e da certidão de decurso de prazo a fls. 102 para os autos principais (1999.61.10.002625-1). Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1455

MONITORIA

0001599-16.2004.403.6110 (2004.61.10.001599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X KATIA DE SOUZA MENDES

SENTENÇA Homólogo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 116 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006980-05.2004.403.6110 (2004.61.10.006980-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ODAIR DIAS

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitoria em face de Odair Dias, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa formalizado com o réu. Citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, o réu não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceram embargos (fl. 35), tendo sido o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 36). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF postulou pelo bloqueio de valor que o réu porventura tivesse depositado em instituições financeiras via sistema BACENJUD, o que foi indeferido por não terem se esgotado as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora. Na seqüência, à fl. 108, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 108, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009661-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE APARECIDO DOS REIS(SP091240 - MARCO ANTONIO MORATO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA
Ciência à CEF do mandado de citação negativo de fls. 131. Outrossim, tendo em vista a data da propositura da ação e considerando que os requeridos sequer foram localizados para a citação, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0010069-65.2006.403.6110 (2006.61.10.010069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSYCARLOS BICUDO

Intime-se pessoalmente a requerente, em caráter de plantão, para que cumpra o despacho de fls. 125 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

0004565-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 177 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio.Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos.Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.Int.

0010208-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010212-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010394-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se

efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010402-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010405-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALBERTINO EVARISTO LOPES

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010413-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo,

constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010417-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS EUGENIO TADEO ROBINSON RAMOS

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010421-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELSO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010423-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X QUEILA AMABILE DE MATOS X DANIEL MATOS DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010476-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ALEXSANDRO FERREIRA X ANTONIO EDSON MEDEIROS X MARIA CELIA FLORIANO MEDEIROS X PRISCILA APARECIDA FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901682-56.1994.403.6110 (94.0901682-7) - LUIZA BATISTA DA SILVA X GERSON BATISTA DA SILVA X EDGARD BATISTA MOTA ALVES X RENATO BATISTA DA SILVA X LUCIANA BATISTA MOTA ALVES X LIVIA BATISTA MOTA ALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 482/483: Nada a apreciar, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 472/480. Aguarde-se o pagamento dos RPVs. Int.

0903924-85.1994.403.6110 (94.0903924-0) - BENEDITO SOARES DE DEUS X ZILDA EMILIA DE QUEIROZ X JOSE GRANISO X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA X MACIL MONTEIRO X MARIA OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X VLADIMIR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUES X CRISTIANO ROCHA X MARGARIDA DE OLIVEIRA LAUREANO X ROSELAIN PEREIRA SMIDI X LEUVIGILDO GONZALES X ZILPA MARIANO GONZALES (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao INSS dos documentos de fls. 425/460, em atenção ao despacho de fls. 377. Após, conclusos.

0904594-55.1996.403.6110 (96.0904594-4) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA (SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Recebo a conclusão nesta data. 2 - Ciência às partes baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 4 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5 - Int.

0076433-27.1999.403.0399 (1999.03.99.076433-8) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 423 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009955-58.2008.403.6110 (2008.61.10.009955-5) - EDSON CANOVAS PEREZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a conclusão nesta data. 2 - Ciência às partes baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 4 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5 - Int.

0016495-25.2008.403.6110 (2008.61.10.016495-0) - FRANCISCO CHINELATHO X SANDRO ROGERIO CHINELATHO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 140, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 138 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003392-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003392-5) - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Recebo a conclusão nesta data. Em face da manifestação de fls. 449, esclareça a autora se o pedido de fls. 253 refere-se à desistência do feito ou à renúncia ao direito em se funda a ação, caso em que deverá apresentar procuração com poderes específicos para tal fim. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004933-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004933-7) - IZABEL GUTIERRA SANDRONI (SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 132/136, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010858-59.2009.403.6110 (2009.61.10.010858-5) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES (SP144760 - LUCIENE ROLIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias o recolhimento da taxa do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 08,00 (oito reais), sob pena de deserção do presente recurso.

0001735-03.2010.403.6110 (2010.61.10.001735-1) - SOROCABA REFRESCOS S/A(SPI29412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 1795/1815 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005149-09.2010.403.6110 - MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MATILDE FÁTIMA ALVES ROMANEK em face da União e do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de isenção da incidência de IPI, IOF e ICMS da aquisição de veículo automotor.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada aos requeridos a abstenção de qualquer ato tendente à constituição e cobrança do crédito tributário referente à aquisição do veículo.Aduz, em suma, que solicitou à Delegacia da Receita Federal, na condição de portadora de deficiência física, a isenção pleiteada, a qual foi negada sob o fundamento de que a autora não teria apresentado documentação exigida, mesmo após a prorrogação do prazo para tal finalidade.Alegado que os documentos foram, oportunamente, apresentados pela autora, porem a destempo, motivo pelo qual não teriam sido aceitos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação. Contestações às fls. 117/124 e 129/137.É o relatório.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Em um primeiro momento, torna-se necessário constatar que a própria autora reconhece que o pedido de isenção tributária foi negado pois documentação indispensável não teria sido apresentada oportunamente. Conforme bem anotado pela União em sua contestação, o ato de indeferimento encontra respaldo nas normas regulamentares, em especial a Instrução Normativa n.º 607/2006 da Secretaria da Receita Federal.Ressalte-se, que o atendimento às condições previstas em lei e em normas regulamentares é obrigação do contribuinte, que deveria ter agido com maior diligência junto à administração para a regularização de sua situação fiscal. Assim, não vislumbro o fumus bonis iuris almejado pelo impetrante, na medida em que o ato praticado pelo impetrado não demonstra ser ilegal.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005637-61.2010.403.6110 - MARO AGRO PECUARIA LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARO AGROPECUÁRIA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL.Alega a autora que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 8.870/94, fere os artigos 195, 4º, 146, II, 154, I, e 150, II, da Constituição Federal.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do novo FUNRURAL, tal como previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.870/94.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 613.Contestação da União às fls. 619/634.Às fls. 635, foi determinado ao autor a emenda da inicial. Manifestação do autor às fls. 636/643.É o relatório. Decido.A presente ação foi ajuizada por MARO AGRO PECUÁRIA, pessoa jurídica dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRÓRURAL.Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a

contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei n.º 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se mostra plausível o direito invocado, posto que a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra, nesta oportunidade, ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007930-04.2010.403.6110 - NELSON SCHREINER X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON SCHREINER em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Alega a autora que a contribuição, tal como prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, e na forma do artigo 30, IV, da Lei n.º

8.212/91 é inconstitucional conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.853. Alega ofensa aos artigos 149, 195 I, 195, 4º, c/c os artigos 154, I, 150, II, 194, parágrafo único, e 195, 8º, todos da Constituição Federal. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do novo FUNRURAL, tal como previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.870/94. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada por NELSON SCHREINER, pessoa natural dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8540/92, permanecendo em vigor até 11/01/1997, conforme redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 instituindo a contribuição ao FUNRURAL na seguinte forma: Artigo 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei n.º 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF/88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se mostra plausível o direito invocado, posto que a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra, nesta oportunidade, ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a previsão normativa da contribuição era distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn n.º 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 152.) Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que

devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0010177-55.2010.403.6110 - AUGUSTO ROQUE ALVES CAMARGO E OUTRO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Decisão. Trata-se de ação de declaratória com pedido de repetição de indébito ajuizada por Augusto Roque Alves Camargo e outro em face da União, através da qual questionam a cobrança da contribuição denominada FUNRURAL. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a repetição de indébito e a declaração de inexigibilidade de tributo, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 1.864,89 (um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010372-40.2010.403.6110 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA (SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória com pedido de anulação de decisão denegatória de pedido de restituição de crédito tributário, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito da autora à restituição de valores pagos a maior e a homologação de compensações de créditos tributários. Sustenta o autor, em síntese, que em 30 de julho de 2004 formulou pedido de restituição eletrônico de valores pagos a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no transcorrer do ano calendário de 2003, bem como pedido de compensação do Imposto de Renda apurados em junho e julho de 2004, primeiro trimestre de 2005 e quarto trimestre de 2006. Alega que o crédito da CSLL não foi reconhecido pela autoridade fazendária em decorrência de falha no preenchimento da DIPJ pela requerente. Sustenta que a incorreção apontada teria sido sanada por meio de declaração retificadora no exercício de 2004. Em decorrência as compensações não teriam sido homologadas, ensejando a cobrança dos tributos. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos por conta da não homologação da compensação. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 139. Recebo a petição de fls. 141/150, como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, (...) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários não homologados pela autora em razão da suposta inexistência de crédito de CSLL em seu favor. Pois bem, da análise da pretensão veiculada nos autos, em sede de tutela antecipada, constata-se que ao ser deferido tal pedido estaria este juízo, por via indireta, autorizando realização de compensação Tributária por parte da impetrante, em sede de antecipação de tutela, o que é incabível, nos termos da Súmula n.º 213, do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em antecipação de tutela. Observa-se, ainda, descabida pretensão da impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo homologue a compensação, ato ínsito à atividade da Administração. Embora a parte autora traga aos autos as Declarações de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - e diversas declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - tenho que a apuração da existência dos recolhimentos a maior utilizados para fim de compensação bem como a regularidade da compensação efetuada dependem de dilação probatória. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos do ajuizamento desta ação na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, posto que a sede da autora localiza-se na cidade de São Paulo/SP. Intimem-se.

0010482-39.2010.403.6110 - DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X GUSTAVO CAMARGO LOPES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de declaratória com pedido de repetição de indébito ajuizada por DOMINGOS FELIPE BERGAMINI e GUSTAVO CAMARGO LOPES em face da União, através da qual questionam a cobrança da contribuição denominada FUNRURAL. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a repetição de indébito e a declaração de inexistência de tributo, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 35.000,00 para ambos os autores, sendo certo que o valor da causa dividido pelos números de litisconsortes ativos e facultativos é de R\$ 17.500,00. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, de outubro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010274-65.2004.403.6110 (2004.61.10.010274-3) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Despacho de fls. 232: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008289-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-04.2007.403.6110 (2007.61.10.008286-1)) UNIAO FEDERAL(SP228168 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Apresente o embargado o seu número de C.P.F. para fins de regularização do sistema processual e expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 140. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008258-75.2003.403.6110 (2003.61.10.008258-2) - AFONSO SIMAO GIACOMAZZI X ANTONIO PEREIRA LOPES X JOAO DE VAGUETE FORMIGONI X JOSE JOAQUIM DA COSTA X KATIA DE CASSIA ALFERES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALVES X NILSO ROBERTO NUNES X RONALDO PIANTA X VANDERLI DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO SIMAO GIACOMAZZI Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bloqueios realizados bem como do valor depositado às fls. 189/190.

ACOES DIVERSAS

0010840-14.2004.403.6110 (2004.61.10.010840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO HENRIQUE MELEIRO

SENTENÇA Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitória em face de Paulo Henrique Meleiro, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa formalizada com a ré. Citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil (fl. 101), o réu não pagou o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos. Na seqüência, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando que o mandado inicial sequer foi convertido em mandado executivo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 103 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1456

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009647-27.2005.403.6110 (2005.61.10.009647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NILO SERGIO VIANA DE ANDRADE LIMA

Expeça-se mandado de busca e apreensão, em caráter de plantão, que deverá ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, para a realização da busca e apreensão determinada nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901433-71.1995.403.6110 (95.0901433-8) - JOSE BENEDITO ANTUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 253/257.Int.

0904865-93.1998.403.6110 (98.0904865-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 284.Int.

0097321-17.1999.403.0399 (1999.03.99.097321-3) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 214/217.Int.

0012838-12.2007.403.6110 (2007.61.10.012838-1) - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 124 e 128.Int.

0005398-28.2008.403.6110 (2008.61.10.005398-1) - BERNARDINA BINO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a conclusão nesta data.2 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Tendo o teor da sentença de fls. 136/140 e da v. Decisão de fls. 153/155, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.4 - Int.

0011208-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011208-0) - JOSE VICENTE FERNANDES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a conclusão nesta data.2 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.4 - Após, conclusos.5 - Int.

0002887-86.2010.403.6110 - MANOEL DOS REIS GOMES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009835-44.2010.403.6110 - VALDEMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMIR BEZERRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/04/2010, NB 1490765570, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, diante do não reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: a) Empresa Vima - Viação Manchester Ltda, no período de 05/03/1982 a 26/04/1982, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 18; b) A. L. Luani, no período de 01/09/1982 a 18/03/1983, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 18; c) Bar e Lanchonete Trinta e Oito de Sorocaba Ltda., no período de 01/05/1983 a 31/01/1985, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 19; d) Cooper Tools Industrial Ltda., no período de 18/03/1985 até a presente data, sujeito ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fls. 21/23, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. O período de 18/03/1985 a 03/08/2009, trabalhado na empresa Cooper Tools, deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que os formulário PPP de fls. 21/23, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando o autor estar sujeito a nível de ruído superior a 90 dB. No entanto, o período posterior a 03/08/2009 (última data constante do formulário supracitado), não deve ser

reconhecido como de atividade especial, posto que não comprovada a exposição a agentes nocivos. Assim, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 37 anos, 03 meses e 10 dias da contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua modalidade integral. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 37 anos e 03 meses e 10 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor VALDEMIR BEZERRA LEITE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se e intime-se o INSS na forma da lei. Requisite-se à APS/Votorantim cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY(SP1 10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Int.

0010160-19.2010.403.6110 - FRANCISCO EDUARDO MISCHKE(SP1 10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-86.2008.403.6110 (2008.61.10.004741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-14.2001.403.6110 (2001.61.10.007704-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO TAVARES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006206-08.2005.403.6120 (2005.61.20.006206-1) - MARIA THEREZA DA SILVA IGNACIO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: defiro. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, para que compareçam a audiência designada para o dia 11 de novembro de 2010. Int. Cumpra-se.

0008938-83.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.2. Converto o rito desta ação para o ordinário em virtude da matéria ventilada na presente ação ser unicamente de direito. 3. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008848-75.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-90.2010.403.6120) LUIZ FELIPE CABRAL MAURO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X RITA MARIA MARTINS DA CUNHA(SP244809 - ELTON CLAUDIO AMARAL)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 10 para os autos do Mandado de Segurança n. 0008847-90.2010.403.6120.Após, desapense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004623-12.2010.403.6120 - STEFANI MOTORS LTDA X STEFANI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/201: aguarde-se a Juíza Federal prolatora da r. sentença de fl.s 188/193, que se encontra em período de gozo de férias.Int.

0005063-08.2010.403.6120 - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 61/64: aguarde-se a Juíza Federal prolatora da r. sentença de fls. 53/56, que se encontra em período de gozo de férias.Int.

0008847-90.2010.403.6120 - RITA MARIA MARTINS DA CUNHA(SP244809 - ELTON CLAUDIO AMARAL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Ciência as partes da redistribuição feito a este Juízo Federal.Ratifico todos os atos e termos praticados pelo Juízo de Origem.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0008871-21.2010.403.6120 - JOSE JOAO NICOLAU X JOSENE MARIA NICOLAU DOS SANTOS X JOSE JUNIOR NICOLAU X DEBORA MARA NICOLAU DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de diferença de benefício previdenciário, decorrente de revisão efetuada pelo INSS, em virtude de falecimento da titular do benefício.2. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei.(CC n.º 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282)3. ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Araraquara-SP, após decorrido o prazo recursal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL

0006655-87.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 159 do Código de Processo Penal, admito como assistente técnico o Sr. Marco Antonio Viana de Souza, que poderá apresentar parecer sobre os laudos n.º 666/2010 (fls. 74/89), n.º 690/2010 (fls. 90/103) e n.º 721/2010 (fls. 132/144), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o defensor dos réus e o assistente técnico.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-11.2001.403.6120 (2001.61.20.003667-6) - DELTA RIFLAMA AUTO POSTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do autor para retirar a Certidão de Objeto e Pé solicitada. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006242-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006242-0) - BENEDITO MONTEIRO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente. Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. 1,10 Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0008142-39.2003.403.6120 (2003.61.20.008142-3) - VERA LUCIA FUNARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0003075-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003075-4) - DJALMA APARECIDO COSTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinado em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0004714-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004714-6) - LUIZ BRAULIO(Proc. PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0001534-20.2006.403.6120 (2006.61.20.001534-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito complementar efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0007406-16.2006.403.6120 (2006.61.20.007406-7) - APARECIDA LOPES SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0003065-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003065-2) - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0004147-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004147-9) - WANDERLEY ALBINO X WILSON CARLOS ALBINO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinado em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0005632-14.2007.403.6120 (2007.61.20.005632-0) - CECILIA APARECIDA BRESSAN SAUIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0008275-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008275-5) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 112/125: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cumprir-se o despacho de fl. 110.Int. e cumpra-se.

0004881-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004881-8) - LENIZE APARECIDA REATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0005927-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005927-0) - IOLANDO SANTO REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito complementar efetuado pela CEF. Havendo concordância, exepeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. In. Cumpra-se.

0006432-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006432-0) - DALVA MENDES CARUSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0006678-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006678-0) - FABIANA MARCHETTI CASTRO X MARIANA MARCHETTI CASTRO X TATIANA MARCHETTI CASTRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0007117-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007117-8) - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito complementar efetuado pela CEF. Havendo concordância, exepeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. In. Cumpra-se.

0007649-86.2008.403.6120 (2008.61.20.007649-8) - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0008118-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008118-4) - DIEGO SPIRANDELI CRESPI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinado em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0009528-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009528-6) - JOSE APARECIDO MIELLI X NILSA DE ARAUJO MIELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinado em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0010312-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010312-0) - RUBENS BRAGA X FERNANDO CESAR BRAGA X EDUARDO BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0010331-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010331-3) - LUIZ FERNANDO ALBARELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0010387-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010387-8) - LEONILDES ZEM FERREIRA X OSCAR FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinado em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0010398-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010398-2) - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS X CRISTINA CALDAS X ARNALDO SMIRNE JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinado em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0010691-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010691-0) - EVA LUCIA SARAIVA DA SILVA X JOAO SARAIVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0010786-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010786-0) - AUGUSTO HUGO GRESPAN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar efetuado pela CEF, no prazo de dez dias. Havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl. 72Int. e cumpra-se.

0010827-43.2008.403.6120 (2008.61.20.010827-0) - IRENE JENSEN GIARINI X NIVALDO JOSE GIARINI X MARIA ISABEL GIARINI CASSEVERINI X SANDRA LUZIA GIARINI DE BELLO X HARALDO ANTONIO GIARINI X CRISTINA DO CARMO GIARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinado em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0011029-20.2008.403.6120 (2008.61.20.011029-9) - EGLE MESSORA - INCAPAZ X MARIA CELIA ESPOZATTI

MESSORA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0011040-49.2008.403.6120 (2008.61.20.011040-8) - MERCEDES APARECIDA STEMBERG(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

000022-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000022-0) - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0000261-98.2009.403.6120 (2009.61.20.000261-6) - MARIA FAZANO KREPSKI X NELY RAQUEL KREPSKI FANTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0000641-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000641-5) - SIDNEY DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0000651-68.2009.403.6120 (2009.61.20.000651-8) - IVETE SUMIKO ANNO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0000837-91.2009.403.6120 (2009.61.20.000837-0) - EROTILDE TEREZINHA BORSARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinado em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0000838-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000838-2) - ANTONIO MILANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinado em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0000870-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000870-9) - ELENA TERUKO MATSUOKA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0000871-66.2009.403.6120 (2009.61.20.000871-0) - HILARIO SIMOES MATHIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância,

serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0000892-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000892-8) - MARIA DE LURDES BUENO FRANCO X MARIA REGINA BUENO FRANCO X PAULO MESSIAS BUENO FRANCO X REGINA MAURA BUENO FRANCO X RENATO BUENO FRANCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento conforme a Resolução vigente.

0001133-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001133-2) - MONCLAIR MARINO GIAMPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito complementar efetuado pela CEF. Havendo concordância, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. In. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007690-29.2003.403.6120 (2003.61.20.007690-7) - MARIA LUIZA MARIANO TIBURCIO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA LUIZA MARIANO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0004127-90.2004.403.6120 (2004.61.20.004127-2) - TOYOKO KAJITANI NAKACHIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TOYOKO KAJITANI NAKACHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0002568-64.2005.403.6120 (2005.61.20.002568-4) - JOSE LOURENCO DE LIMA - INCAPAZ X MANOEL LOURENCO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0005406-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005406-4) - JOSEFA MACARIO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA MACARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0005800-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005800-5) - FATIMA REGINA DAL OLIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0005878-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005878-9) - SERGIO BISPO DA SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0000566-19.2008.403.6120 (2008.61.20.000566-2) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0002960-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002960-5) - ROSALINA MARIANO NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA MARIANO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010778-1) - VIVALDO LUIZ SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVALDO LUIZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0000257-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000257-4) - SERGIO LUIS BONINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO LUIS BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0000914-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000914-3) - RIVADAVIA LEAL MUSARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIVADAVIA LEAL MUSARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0003476-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003476-9) - NORIVAL BATIGALHIA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NORIVAL BATIGALHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

Expediente Nº 2167

EXECUCAO FISCAL

0002566-36.2001.403.6120 (2001.61.20.002566-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIBRA MONTAGENS CALDERARIAS E PROJETOS LTDA X JOSE BEZERRA DOS ANJOS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA)

Fls. 355/356: Tendo em vista que da penhora efetivada à fl. 24 foram opostos Embargos de Terceiro e considerando que o recurso de apelação lá interposto foi recebido nos dois efeitos (art. 520 do CPC), deixo, por ora, de designar data para realização de leilão do bem penhorado. No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int.

Expediente Nº 2170

EXECUCAO FISCAL

0005477-45.2006.403.6120 (2006.61.20.005477-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FERNANDA RODRIGUES POZZI ARARAQUARA-ME(MG066054 - ROGERIO DE ARAUJO GABRIEL E MG067750 - EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de FERNANDA RODRIGUES POZZI ARARAQUARA -

ME. Não foi possível a citação do executado no endereço indicado na inicial, suspendendo-se o processo (fls. 09, 15). Foi determinada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal a pedido do exequente (fls. 17 e 27). Citada (fl. 43), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição e remissão (fls. 44/56). A executada regularizou sua representação processual e juntou contrato social (fls. 60/63). Decorreu o prazo para manifestação do exequente (fls. 64 e 68). É o relatório. D E C I D O. Recebo a exceção de pré-executividade, eis que a via é adequada para alegação de prescrição por prescindir, no caso, de dilação probatória (STJ, AGA 200900259158 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1156277 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2009). Dito isso, passo à análise da prescrição. Com efeito, o INMETRO, autarquia federal, é o ente responsável pela fiscalização dos instrumentos de pesar (balança), através de seus agentes fiscais metrológicos, aplicando as penalidades cabíveis nos casos de infração à legislação: Lei n.º 5.966/73 Art. 1.º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. (...) Art. 3.º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Art. 4.º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. (...) Art. 5.º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. (...) Art. 9.º A infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; c) interdição; d) apreensão; e) inutilização. Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública. Lei n.º 9.933/99 Art. 3.º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênio com órgão e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Art. 4.º - O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Não obstante, ainda que a atuação do INMETRO tenha decorrido de exercício do poder de polícia, considera-se que as multas administrativas aplicadas e cobradas, de natureza não-tributária de forma a não serem aplicáveis as regras quanto a prazo prescricional do Código Tributário Nacional (REsp 946.232/RS, Rel. Castro Meira, 04/09/2007). Entretanto, também não cabe aplicação das regras de prescrição do Direito Civil. Ocorre que, a considerar que o INMETRO desenvolve função pública, versando direito indisponível - saúde, vida e à integridade física do cidadão - e que em razão dessa função aplicou sanção de cunho administrativo no exercício de poder de polícia, não é possível aplicar o regime de Direito Privado a relação jurídica formada sobre o ius imperii do Estado. Nessa esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello: Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários o prazo é de cinco anos, a teor do art. 174 do código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário. No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis. Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter: a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910, de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos. Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição, entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra d anos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por aposamento administrativo ou desapropriação indireta ou por d anos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público; b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos, conforme há pouco foi mencionado. Também já foi

referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto, faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis. Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. (...) - Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, 15ª ed., p. 906/907. Além disso, pelo princípio da isonomia não se poderia cogitar da aplicação às ações movidas pela Administração contra o particular de um prazo de 10 anos e no caso inverso (particular em face da Administração) um prazo quinquenal, do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, já se manifestou o STJ consolidando o entendimento de que o art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374.790, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536.573, Min. Luiz Fux, DJ 22.03/2004). De toda forma, ainda que assim não se entenda, a Lei n. 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou, no dizer do Ministro Luiz Fux, no REsp 751.832, um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do tiver em que tiver cessado. Em consequência, o prazo prescricional da ação para cobrança das multas punitivas aplicadas é de 05 anos. Nesse quadro, considerando que a multa foi aplicada em 05/03/99, que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 25/07/00, com ajuizamento da execução fiscal em 23/08/2006, portanto, há mais de cinco depois, verifico a ocorrência de prescrição quanto à multa exigida. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para DECLARAR A PRESCRIÇÃO da pretensão de o INMETRO cobrar o crédito referente à multa administrativa inscrita na CDA n.º 002-A. Em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 nos termos do art. 20, 3º, do CPC, tendo em vista que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensejar a extinção do processo, bem como quando ocorrer a extinção após a citação do executado (AGA 200602149077 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 822646 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/06/2008), como é o presente caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005490-44.2006.403.6120 (2006.61.20.005490-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X GILMAR JOSE CUCIARA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) Tendo em vista a informação retro, republique-se o texto correto da sentença proferida às fls. 41/43. Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA - ME e GILMAR JOSÉ CUCIARA. Não foi possível a citação do executado no endereço indicado na inicial, suspendendo-se o processo (fls. 09, 11, 14). Foi determinada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal a pedido do exequente com redirecionamento da execução (fl. 20). Citada (fl. 23), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade pedindo os benefícios da justiça gratuita e alegando prescrição (fls. 35/37). Decorreu o prazo para manifestação do exequente (fl. 39/40). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados. Recebo a exceção de pré-executividade, eis que a via é adequada para alegação de prescrição por prescindir, no caso, de dilação probatória (STJ, AGA 200900259158 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1156277 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/09/2009). Dito isso, passo à análise da prescrição. Com efeito, o INMETRO, autarquia federal, é o ente responsável pela fiscalização dos instrumentos de pesar (balança), através de seus agentes fiscais metrológicos, aplicando as penalidades cabíveis nos casos de infração à legislação: Lei n.º 5.966/73 Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. (...) Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com

personalidade jurídica e patrimônio próprios. (...) Art . 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.(...)Art . 9º A infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; c) interdição; d) apreensão; e) inutilização. Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública. Lei n.º 9.933/99 Art. 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para:(...)III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênio com órgão e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Art. 4º - O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.Não obstante, ainda que a atuação do INMETRO tenha decorrido de exercício do poder de polícia, considera-se que as multas administrativas aplicadas e cobradas, de natureza não-tributária de forma a não serem aplicáveis as regras quanto a prazo prescricional do Código Tributário Nacional (REsp 946.232/RS, Rel. Castro Meira, 04/09/2007).Entretanto, também não cabe aplicação das regras de prescrição do Direito Civil.Ocorre que, a considerar que o INMETRO desenvolve função pública, versando direito indisponível - saúde, vida e à integridade física do cidadão - e que em razão dessa função aplicou sanção de cunho administrativo no exercício de poder de polícia, não é possível aplicar o regime de Direito Privado a relação jurídica formada sobre o ius imperii do Estado.Nessa esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello:Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários o prazo é de cinco anos , a teor do art. 174 do código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário. No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis.Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público.Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter:a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910, de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos . Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição , entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra d anos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por d anos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público;b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos , conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminoso, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto, faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis.Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações.Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. (...) - Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, 15ª ed., p. 906/907.Além disso, pelo princípio da isonomia não se poderia cogitar da aplicação às ações movidas pela Administração contra o particular de um prazo de 10 anos e no caso inverso (particular em face da

Administração) um prazo quinquenal, do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, já se manifestou o STJ consolidando o entendimento de que o art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374.790, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536.573, Min. Luiz Fux, DJ 22.03/2004). De toda forma, ainda que assim não se entenda, a Lei n. 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou, no dizer do Ministro Luiz Fux, no REsp 751.832, um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do tiver em que tiver cessado. Em consequência, o prazo prescricional da ação para cobrança das multas punitivas aplicadas é de 05 anos. Nesse quadro, considerando que a multa foi aplicada em 09/04/1996, que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 05/02/1999, com ajuizamento da execução fiscal em 23/08/2006 e citação em 29/04/2009, portanto, dez anos depois, verifico a ocorrência de prescrição quanto à multa exigida. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para DECLARAR A PRESCRIÇÃO da pretensão de o INMETRO cobrar o crédito referente à multa administrativa inscrita na CDA n.º 129-A. Em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Condene o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, tendo em vista que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensejar a extinção do processo, bem como quando ocorrer a extinção após a citação do executado (AGA 200602149077 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 822646 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/06/2008), como é o presente caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Deixo de arbitrar honorários à advogada nomeada pela OAB (fl. 33), nos termos do caput do art. 5º, da Resolução n. 558/2007, CJF.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1529

USUCAPIAO

0001597-81.2002.403.6121 (2002.61.21.001597-2) - JOSE CARLOS DA COSTA AZEREDO X WILMA MARIA DA SILVA AZEREDO X RAUL RENNO RAMOS X JUDITE GALHARDO RENNO X ANGELO AUGUSTO MILANI X CLAUDIA VILLAR MARQUES DE SA MILANI(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL X ANTONIO CARDOSO X LUIZ DIAS DOS SANTOS X JOVENTINA PEREIRA DA SILVA X JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA X JACYRA GARGAGLIONE CORREA DE PAULA X LUIZ MARCONDES COSTA X MARIA LUIZA COSTA X CLOTILDE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Intimem-se os autores para que no prazo de 05 (cinco) dias retirem o Mandado para transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis para as devidas providências, conforme determinação de fl. 249.

0002001-64.2004.403.6121 (2004.61.21.002001-0) - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO DOMINGOS X ADELAIDE VILARTA DA ROCHA X GUILHERME LEITE MACHADO X BENEDITO OLEGARIO RESENDE DE SA X JOSE ANTONIO BARBOSA X EUCLIDES RODRIGUES X JOAO BATISTA FERNANDES TOLEDO X FRANCISCO DO CARMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cuida-se de Usucapião Extraordinário proposta por BERINGHS BUENO E CIA LTDA em face de JOSÉ ORLANDO DOMINGOS, ADELAIDE VILARTA DA ROCHA, BENEDITO OLEGARIO RESENDE DE SÁ, JOSÉ ANTONIO BARBOSA, EUCLIDES RODRIGUES, JOÃO BATISTA FERNANDES TOLEDO, FRANCISCO DO CARMO, GUILHERME LEITE MACHADO, JOSÉ ELIAS LOBATO, THEREZA REZENDE NOGUEIRA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a aquisição de propriedade imobiliária descrita na petição inicial, situada na Rua Claro Gomes, n.º 145, Bairro Santa Luzia, no município de Taubaté -SP. A parte autora alega que já possui há mais de 20 (vinte) anos a posse ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. Juntaram cópia do memorial descritivo (fls. 14, 128, 147 e 156/157), planta do imóvel (fls. 15, 129 e 148) e foto do imóvel (fl. 17), certidões negativas (fls. 18/20), certidão municipal do imóvel (fl. 75), certidão do Registro de Imóveis e matrículas do imóvel usucapiendo e confrontantes (fls.

85 verso e 89/115), As citações e intimações necessárias foram realizadas, inclusive citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 190/191, 205 e 267 e 271/276). O Município de Taubaté declarou inexistir interesse no feito (fl. 194). A União Federal apresentou contestação (fls. 218/223). Houve remessa dos autos inicialmente propostos perante a Justiça Estadual para a Justiça Federal (fl. 237). A Fazenda Estadual foi devidamente intimada (fl. 281) e se manifestou pelo desinteresse na causa (fl. 291). Despacho saneador (fls. 314/315). Foi realizada audiência de instrução (Fls. 327/331). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. No caso em comento, o primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16. Assim, para o reconhecimento da usucapião é exigida a comprovação do concurso de requisitos pessoais, reais, formais, suplementares - o justo título e a boa-fé -, bem como o psíquico - animus domini, ou intenção de dono. Deve o adquirente ser capaz e ter qualidade para adquirir o domínio dessa maneira. No que tange aos requisitos reais, nem todos os bens e direitos são suscetíveis de serem usucapidos, como por exemplo, os bens pertencentes à União. Por sua vez, os requisitos formais compreendem o exercício da posse, o lapso temporal ininterrupto e a sentença judicial (requisitos comuns) além do justo título e a boa-fé (requisitos especiais). A posse é o elemento essencial para a aquisição do domínio. No entanto, deve ela ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei. Deve, ainda, ser justa, sem vícios de violência, clandestinidade ou precariedade, situações que não induzirão posse, enquanto não cessar a violência ou clandestinidade ou se adquirida a título precário. A legislação exige, ainda, o justo título e a boa-fé, elementos somente imperiosos quando se trata de aquisição de usucapião ordinário (artigo art. 550, CC/16 e artigo 1.242 do Código Civil). No caso de usucapião extraordinário, como nos autos em comento, nossa lei civil exige, nos termos do artigo 1.238, que o possuidor possua como seu um imóvel, por 15 anos, sem interrupção, nem oposição, independentemente de justo título e boa-fé. Assim, sendo a usucapião uma forma de aquisição da propriedade fulcrada no exercício da posse, é a posse que deve ser analisada. Além disso, para que uma posse ser considerada passível de dar origem ao domínio, deve ser revestida de TODOS os requisitos legais exigidos. Assim, cabe ao usucapiente tão somente comprovar sua posse, sem vícios. In casu, declarou o requerente que os atos possessórios correspondem às atividades empresariais exercidas desde 1946, sempre sem oposição e de forma ininterrupta, inexistindo sucessão de posses (Fls. 51/52). Embora o autor afirme inicialmente que o referido imóvel não se encontra transcrito ou matriculado em nome de pessoa alguma, a certidão do cartório de registro de imóveis competente declarou que se trata de área remanescente, onde figuram como titulares dominiais JOSÉ ELIAS LOBATO, transcrição 443, remanescente (fl. 89), e THEREZA REZENDE NOGUEIRA, transcrição n.º 23.972 (fl. 85 verso), os quais foram citados por edital (fl. 334), sem se manifestarem nos autos (fl. 337). Observo, do exame dos autos, que a parte autora exerceu a posse mansa, pacífica e contínua, sem vícios, por mais de 20 (vinte) anos, fato comprovado nos autos mediante a juntada de documentos não impugnados por nenhum confrontante ou terceiros supostamente interessados. Dessa maneira, os documentos que instruem a inicial comprovam que os requerentes são possuidores do terreno sub judice desde 1946, conforme comprovante do pagamento de tributo imobiliário predial (fl. 16), alteração contratual da empresa autora, onde consta ser sua sede a rua Expedicionário José Antonio Moreira, n.º 148, firmada em 1994 (fls. 11/13), memorial descritivo (fl. 14), e provas orais colhidas em audiência (fls. 327/332). Segundo certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Taubaté o imóvel usucapiendo, situado à Rua Claro Gomes, s/n.º, encontra-se cadastrado sob o BC n.º 3.2.006.020.001 (fl. 75). Bem assim, declarou nos autos que não possui interesse no imóvel (fl. 194). O Cartório de Registro de Imóveis certificou, em relação ao citado imóvel, que tudo indica que se trata de área remanescente na Transcrição n.º 23.972, Lº 3-X, fls. 157, feita em 04 de junho de 1957, onde figuram como adquirentes: THEREZA REZENDE NOGUEIRA (fl. 85 verso). Outrossim, o fato de nenhum dos confrontantes se oporem ao pedido inicial, faz presumir, de forma relativa, que os Requerentes são possuidores do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Dessa maneira, restou demonstrado que os Requerentes estão na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido. Assim, considerando as provas dos autos, bem como a concordância da União Federal e do Ministério Público Federal com o objeto do processo, o pedido inicial há que ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no memorial e planta de fls. 156/157. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 156/157, em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Assim, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a União apenas postulou a preservação dos seus interesses, o que foi observado. Não é o caso de se determinar a remessa dos autos à Superior Instância para reexame necessário, considerando que não se proferiu sentença contra a União, a qual interveio nos autos apenas para requerer a preservação dos seus interesses, os quais foram devidamente preservados, conforme manifestação à fl. 326. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003694-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003694-8) - ELINA ALVES RIBEIRO X WANDER CUNHA(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE
Compulsando os autos verifico que apesar de devidamente intimado o autor não forneceu o correto endereço do citando Mario Celso Canavezi, inviabilizando o prosseguimento do feito. Desta feita, determino que o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 405.No tocante à concessão do prazo de 30 dias requerido para consecução dos trabalhos técnicos, a partir da data do protocolo da petição para essa providência (Protocolo n.º 2010.210007990-1 de 05/10/2010), indefiro o postulado haja vista que em 24/09/2010, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o autor foi intimado do deferimento da concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias exatamente para que o profissional contratado para realização dos trabalhos de engenharia pudesse ultimar referidas providências, o que revela ser despiciendo e inócuo o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias requerido.Int.

Expediente N° 1532

EXECUCAO FISCAL

0002370-92.2003.403.6121 (2003.61.21.002370-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMERCIAL ALMEIDA PENA LTDA X TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA
Tendo em vista a petição de fl. 81, dou por intimada a executada da data do leilão designado.Indefiro a substituição do bem que será levado à leilão , tendo em vista que a Fazenda Nacional não aceitou o bem ofertado.Diante disto, prossiga-se com a execução fiscal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-34.2004.403.6122 (2004.61.22.001188-1) - CONTAC ORGANIZACAO CONTABIL CRUZVALDENSE S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-84.2004.403.6122 (2004.61.22.001120-0) - LAIDE OLVERA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAIDE OLVERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001336-45.2004.403.6122 (2004.61.22.001336-1) - JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000700-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000700-6) - GILSON VIEIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001253-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001253-1) - MARIA CLEMENCIA LIMA ROMUALDO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLEMENCIA LIMA ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001315-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001315-8) - MARIA MATILDES DA CONCEICAO MARTINS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MATILDES DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000263-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000263-3) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001105-47.2006.403.6122 (2006.61.22.001105-1) - MARCOS ROGERIO SCIOLI X MARCELO SCIOLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS ROGERIO SCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001541-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001541-0) - VALMIR JOSE RICARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALMIR JOSE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002176-84.2006.403.6122 (2006.61.22.002176-7) - DIRCE MAZUTI VIOLIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE MAZUTI VIOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002510-21.2006.403.6122 (2006.61.22.002510-4) - ANGELINA LEO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELINA LEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000877-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000877-9) - VANDERCI LA SERRA DA SILVA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERCI LA SERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000087-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000087-6) - JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000253-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000253-8) - HUMBERTO GUASTALLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HUMBERTO GUASTALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000505-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000505-9) - SERGIO VAL(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000076-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000076-4) - CARMEN HELENA BOCCHI PEREIRA BETTIO X ADILSON BRUM X JOSE DOMINGOS FILHO X JULIO HIROSHI MIZUNO X FRANCISCO GOMES DE AQUINO (MARIA GOMES DE AQUINO)(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARMEN HELENA BOCCHI PEREIRA BETTIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO HIROSHI MIZUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GOMES DE AQUINO (MARIA GOMES DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001959-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001959-1) - JOSE DERCILIO ZORATTO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DERCILIO ZORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000730-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000730-1) - ALICE PEREIRA BANDEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALICE PEREIRA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001030-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001030-0) - MARIA DE FATIMA CARDOSO VIEIRA X ANA VIEIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA CARDOSO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002171-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002171-1) - LAERCIO TUTUI X LAVINIA TUTUY X LUCIA MARIA RODRIGUES LEITE PENSSE(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAERCIO TUTUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAVINIA TUTUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARIA RODRIGUES LEITE PENSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000051-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000051-7) - JOSE BATISTA DE LIMA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000902-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000902-8) - PAULO TOSHIO OKAMOTO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO TOSHIO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001504-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA(SP100982 - JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Diante da inércia da CEF em promover a execução, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-88.2003.403.6124 (2003.61.24.000753-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC.

0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0) - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0002046-88.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Valmiro Dias da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valmiro Dias da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria especial. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, atualmente, conta 55 anos, e que, desde 1973, trabalha em frigoríficos, perfazendo assim o total de 24 anos e 10 meses de atividades. Trabalha como magarefe, na desossa. Em vista disso, de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente, durante a jornada de trabalho, tem estado exposto a agentes considerados prejudiciais à saúde e integridade física (ao frio, e a objetos cortantes perigosos). Entende que, pela legislação previdenciária de regência, aplicável ao seu caso, tem direito de se aposentar com tempo contributivo reduzido. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial. Entende, ainda, que faz jus à cumulação do benefício com o auxílio-acidente. Junta documentos. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. No ato, foi indeferido requerimento, feito por ele, em que pedia a notificação das empresas empregadoras a fim de que prestassem informações sobre suas atividades laborais, haja vista que lhe cabia o ônus processual. Peticionou o autor, requerendo a concessão do prazo de 30 dias para a juntada da documentação necessária. O requerimento foi deferido, à folha 48. A requerimento, novo prazo foi concedido. Peticionou o autor, juntando documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, motivada, no caso, pela falta de prévio pedido administrativo, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Não haveria o autor feito prova de que esteve sujeito, pelo período considerado mínimo, durante a jornada laboral, a agentes prejudiciais a saúde e integridade física. Além disso, não teria direito à cumulação do auxílio-acidente. O autor foi ouvido sobre a resposta. O autor juntou documentos, e requereu a oitiva de testemunhas, e o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal, e a concessão de prazo para a juntada do procedimento administrativo. Peticionou o INSS, juntando documentos. Designei audiência de instrução. A audiência foi redesignada. Determinei a expedição de carta precatória visando a colheita do depoimento pessoal do autor. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. A requerimento do autor, dispensei o depoimento de Sérgio Paulo Lima, homologando a desistência pretendida. Por fim, determinei o aguardo do retorno da carta precatória expedida. Após, as partes teriam prazo sucessivo para alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que a preliminar arguida pelo INSS na resposta, às folhas 58/60, é totalmente infundada. Digo isso porque, como bem se vê às

folhas 104/111, o autor, antes de ajuizar a presente ação, buscou, em 14 de fevereiro de 2006, na esfera administrativa, a concessão da aposentadoria pretendida. Ali, no entanto, não obteve sucesso. Existe, assim, inegavelmente, interesse processual. Afasto a preliminar, e, de imediato, passo ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, em apertada síntese, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, já que alega que, desde 1973, por trabalhar em empresas frigoríficas, tem estado sujeito, durante sua jornada laboral, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde e integridade física (está exposto a baixas temperaturas, e a objetos perigosos). Entende, além disso, que tem direito de cumular o benefício com o auxílio-acidente de que atualmente é titular. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que o autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Tampouco teria direito, diante da legislação de regência, à cumulação de benefícios. Resta saber, assim, para dar solução adequada à causa, se os períodos em que o autor trabalhou nas empresas frigoríficas mencionadas, podem, ou não, ser aceitos como especiais, pela legislação aplicável. Lembre-se de que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho em que o segurado, no exercício de todas suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação da agentes, e trabalho não ocasional nem intermitente aquele em cuja jornada não houve interrupção da exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Observo, às folhas 107/108, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o autor, em 14 de fevereiro de 2006, data em que requerida, na via administrativa, a concessão, contava tempo contributivo de 26 anos, 1 mês e 17 dias. Os vínculos laborais constantes do CNIS estão anotados em sua carteira de trabalho (v. folhas 16/27, e 75). Contudo, não foram considerados, na esfera administrativa, como especiais. Pela documentação produzida, teria trabalhado, nas empresas empregadoras, como operário, faqueiro e magarefe. Saliento, desde já, que as atividades, em tais funções, não permitem, pelo simples fato de seu exercício, que sejam havidas como especiais, devendo ficar cabalmente demonstrado que o segurado esteve realmente submetido a

fatores prejudiciais especificamente detalhados, durante o trabalho. Por outro lado, como cabia ao autor o ônus de trazer aos autos os formulários a respeito do exercício de atividades especiais, devidamente preenchidos pelas empresas empregadoras, e dele seguramente não se desincumbiu, sua pretensão não pode ser acolhida. Em vista disso, conclui-se que não há prova bastante de que esteve, de fato, exposto, durante sua jornada laboral, de forma permanente, não ocasional e intermitente, a agentes reputados prejudiciais à saúde e integridade física, muito embora trabalhasse em empresas frigoríficas. Fica impedido o enquadramento especial das atividades. Anoto, nesse passo, que a prova testemunhal não substitui a referida documentação, já que é incompleta e também não está relacionada a todo o período em que prestou suas atividades profissionais. Além disso, a circunstância de receber adicional de insalubridade pago na forma da legislação trabalhista, não autoriza conclusão no sentido do preenchimento dos requisitos necessários. Lembre-se de que a legislação previdenciária possui parâmetros específicos, distintos daquela. Ademais, ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 55/55verso, devo negar eficácia, já que não se tem certeza, pelas provas dos autos, se aquele que o firmou é mesmo responsável pela empresa empregadora. Portanto, não havendo prova bastante de que o autor esteve sujeito, durante sua jornada laboral, a agentes reputados nocivos à saúde e integridade física, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000732-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000732-0) - IRACY MANTOVANI HERRAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001353-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001353-7) - NATAL BONATO DA SILVA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001558-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001558-3) - HERMES DIAS ALMEIDA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001648-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001648-4) - JAIR JACINTO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP205593 - ELAINE CHRISTINA DE LIMA PERENCINI E SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002050-91.2007.403.6124 (2007.61.24.002050-5) - LOURDES VIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Autos n.º 0002050-91.2007.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Lourdes Vieira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Lourdes Vieira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que é filha de Leonor Luiza Vieira, com a qual vivia junto. Afirma que sua mãe era aposentada por idade e acabou falecendo no dia 15 de julho de 2007. Explica, ainda, que dependia economicamente de sua mãe para sobreviver, uma vez que é inválida para a vida independente. Assim sendo, por não possuir nenhuma outra fonte de renda, buscou a concessão, junto ao INSS, da pensão por morte derivada do falecimento de sua mãe. Seu pedido, contudo, foi indeferido por não haver sido constatada, através de perícia médica, a sua invalidez. Discorda do entendimento adotado na esfera administrativa, já que além de ser inválida, sua condição financeira piorou após o óbito de sua mãe, necessitando, assim, da prestação para se manter. Seu estado de saúde não é dos melhores, e tem idade avançada. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Com a inicial, arrola 3 testemunhas, e junta documentos. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, restou indeferido o pedido de tutela

antecipada. Na mesma ocasião, determinou-se a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Foram formulados 19 quesitos judiciais. Pelo despacho, os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou-se ao INSS a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Restou firmado entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos, e, ainda, indicou médicos assistentes para acompanhar a perícia. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Não haveria sido feita prova da invalidez da autora. Quando muito, em caso de eventual procedência, pugnou pela isenção de custas e honorários advocatícios. A autora foi ouvida sobre a resposta. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 77/80. As partes manifestaram-se sobre o laudo e teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a presente hipótese subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, de imediato, conheço do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte previdenciária. Salienta que é filha de Leonor Luiza Vieira, com a qual vivia junto. Sua mãe era aposentada por idade e acabou falecendo no dia 15 de julho de 2007. Explica, ainda, que dependia economicamente de sua mãe para sobreviver, uma vez que é inválida para a vida independente. Possuindo idade avançada e estando inválida para a vida independente, necessita do benefício em questão para sobreviver. Discorda da decisão tomada em sede administrativa. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que por não ter sido feita prova da invalidez da autora, fica prejudicada a sua pretensão. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a certidão constante dos autos, à folha 26, o óbito se deu no dia 15 de julho de 2007, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Assim, se acaso devida, a pensão deverá ser paga a contar da data do falecimento do segurado, já que houve pedido administrativo dentro do prazo de 30 dias (v. folha 16 - DER 19.7.2007). Por outro lado, não há de se falar na ocorrência da prescrição quinquenal, já que a autora ajuizou a demanda em dezembro de 2007. Colocada esta primeira observação, deverá provar a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, e conforme bem salientado pelo INSS em sua contestação, os requisitos previstos no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, a saber: (1) o óbito, (2) a qualidade de segurado daquele que faleceu e (3) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Ora, vejo, à folha 14, que está perfeitamente comprovado o óbito da mãe da autora, a senhora Leonor Luiza Vieira. A falecida era beneficiária de aposentadoria por idade, conforme demonstra os documentos de folha 63, razão pela qual entendo que também está provada a sua qualidade de segurada nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, devo verificar se a autora podia ser considerada dela dependente para fins previdenciários, e para isso, devo recorrer ao disposto no art. 16, inciso I, 4, da lei n.º 8.213/91 (art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada). Observo, às folhas 11/14, que a autora é filha da falecida. No entanto, a autora é maior de idade, contando atualmente com 47 anos, sendo que, em razão desse fato, e para adequar-se ao comando legal, afirmou ser inválida, pois só então estaria comprovada a dependência econômica. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 77/80, que a autora, Lourdes Vieira, embora sofra de dor no punho direito e esquerdo (v. quesito n.º 01 do juízo - folha 79), não está, de forma alguma, impedida de trabalhar, uma vez que não sofrendo restrições (v. quesito n.º 02 do juízo - folha 79), está curada (v. quesito n.º 03 do juízo - folha 79). Ao passar pelo exame, relatou o perito médico que não havia qualquer tipo de incapacidade laboral (v. quesitos n.º 07, 10, 11, 15 e 18 do juízo - folha 79). A queixa da autora não reduziu a sua capacidade laboral (v. quesito n.º 14 do juízo - folha 79). Tanto é verdade que realiza atividades do lar (v. quesito n.º 17 do INSS - folha 80). Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Em um caso parecido com o destes autos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ART. 16, I, DA LEI 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A filha maior de 21 anos somente terá direito à pensão por morte de sua genitora caso comprove ser inválida na data do óbito da segurada, o que não ocorreu na hipótese dos autos (art. 16, I, da Lei 8.213/91). Precedentes desta Corte. 2. Apelação da autora improvida (AC 200338030097960 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030097960 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:21/01/2010

PAGINA:102 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO). Diante desse quadro, o pedido veiculado deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de tutela antecipada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000187-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000187-4) - MARIA DAS DORES CREVEZAN(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000227-48.2008.403.6124 (2008.61.24.000227-1) - NEUSA FERREIRA LUZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro o requerimento para expedição de certidão de objeto e pé, pela ausência de recolhimento das custas através do DARF.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000284-2) - JORGE BENEDICTO BONFETTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000509-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000509-0) - ARACI CALDEIRAS LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000558-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000558-2) - DORIVAL MANDARINI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000599-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000599-5) - ADRELINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000795-64.2008.403.6124 (2008.61.24.000795-5) - ALONSO JOSE DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000898-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000898-4) - AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001085-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001085-1) - DILCE PASCHOALIN BARBOSA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001125-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001125-9) - ALIPIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 43/67 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001135-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001135-1) - RUBENS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 41/51 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001446-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001446-7) - IRACI SISTO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001807-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001807-2) - AIDA GEORGES MELHEM(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001843-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001843-6) - WATARU YAMAMOTO(SP069119 - JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002062-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002062-5) - FRANCISCO NOSSA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000024-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000024-2) - MARCOS DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000862-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000862-9) - APARECIDA ISABEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Indefiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 39, por não se tratarem de documentos originais, (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos.Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000901-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000901-4) - ANTONIO VILCHES FRESNEDA X CELIO JOAQUIM NERES X ARMANDO DONINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 91.Intime(m)-se.

0001129-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001129-0) - NEIDE GARCIA PIERINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002572-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002572-0) - IRACI SPINELLI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 30.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos a

documentação relativa ao resultado do requerimento administrativo. Intime-se.

0000099-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2) - MINGATI & CIA LTDA. - EPP(PR050980 - RENATA PACCOLA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 72/90: aguarde-se a decisão nos autos da exceção de incompetência.

0000421-77.2010.403.6124 - EURIDES FERREIRA LUZ MOREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003084-14.2001.403.6124 (2001.61.24.003084-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 296/303, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000852-53.2006.403.6124 (2006.61.24.000852-5) - MARIA LUISA CONTRELLA DA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001595-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001595-5) - LAURA LOURENCO DIAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000213-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000213-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001398-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001398-7) - MARIA LUCIA BROETTO MATTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001498-24.2010.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X ANA FERREIRA MARQUES - INCAPAZ X FRANCISCO COSME DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá designar no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para sua realização, cientificando-a de que o estudo deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001087-78.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MINGATI & CIA LTDA. - EPP(PR050980 - RENATA PACCOLA MESQUITA)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, tendo como excipiente o Conselho Regional de Medicina

Veterinária do Estado de São Paulo e como excepto, Mingatti & Cia Ltda. Sustenta o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação ordinária em apenso, autos nº 0000099-57.2010.403.6124, no qual o autor, ora excepto, busca a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional e a repetição dos valores indevidamente dele exigidos. Diz, em síntese, que o excipiente, na qualidade de autarquia federal, deveria ser demandado no local em que situada a sua sede, em São Paulo, nos termos do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC, o que afasta a competência deste juízo para o processamento e julgamento da lide posta em debate. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial. Recebida a exceção, determinou-se a suspensão dos autos principais. Deveria o excepto manifestar-se em 10 dias. Intimado, o excepto ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao excipiente. Explico. De fato, prevê o art. 109, 2.º, da CF que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, facultando ao autor a eleição do foro da demanda. Contudo, já é entendimento pacífico no STJ que tal dispositivo aplica-se tão-somente às causas que envolvam a União Federal, entendimento também consolidado no E. TRF/3 (v. nesse sentido AI 200403000208039 AI - Agravo de Instrumento - 205584 DJF3 CJ1 de 01/06/2009, p. 174, relatora Juíza Regina Costa, de seguinte ementa: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Exceção de Incompetência. Autarquia Federal. Aplicação do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. I - Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - O 2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica às autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal. (...). IV - Agravo de instrumento provido.). Destarte, as ações em face das autarquias devem ser ajuizadas no foro da sua sede, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, em cumprimento às regras de competência territorial ditadas pelo art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC (Art. 100: É competente o foro: (...) IV - do lugar: onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (...)). Desta forma, acolho a exceção de incompetência e, reconhecendo a incompetência desta Subseção para o julgamento da ação n.º 0000099-57.2010.403.6124, determino sua imediata remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.I.C. Jales, 8 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-62.2006.403.6124 (2006.61.24.000347-3) - IRACI PARMINONDI FRANCESQUINI (SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, intime-se a autarquia para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 420, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001200-0) - CARMEM REBELATO DE MORAES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a exequente Carmem Rebelato de Moraes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente do RG juntado à fl. 16, bem como da Certidão de Casamento de fl. 18. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 123, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001470-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001470-7) - JOSE BATISTA DOS SANTOS X MIRIAN XAVIER DOS SANTOS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a advogada Cristiane Parreira Renda de Oliveira Cardoso para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral juntada à fl. 89. Após, se o a-se o já determinado no despacho de fl. 69, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001127-70.2004.403.6124 (2004.61.24.001127-8) - OSMAR CRISPIM MOREIRA X SINESIO DOS SANTOS X BOAVENTURA DE SOUZA X MOZAR CORREA DE LIMA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 103/104, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entender-se-á que ocorreu renúncia tácita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001177-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001177-0) - NATANAEL ALVES MACEDO (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2015

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA (SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)

O executado, às folhas 203/205, requer o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis objeto das matrículas 7.994, 609 e 610 sob fundamento de que não pertencem única e exclusivamente ao executado, bem como do imóvel matriculado sob n.º 6.898 alegando ser bem impenhorável (menor que um módulo fiscal). Determinei a regularização da representação processual. É o relatório. As matérias argüidas pelo executado já foram decididas nos Embargos à Execução 2005.61.24.000556-8 (v. folhas 169). Ademais, a alienação judicial de bens visa dar efetividade ao processo executivo, sendo certo que o mesmo vem se arrastando há anos sem qualquer demonstração do executado em pagar o débito objeto da presente execução, razões pelas quais indefiro o pedido do executado. Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-92.2006.403.6124 (2006.61.24.000442-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002167-19.2006.403.6124 (2006.61.24.002167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AILTON BUOZI ME X AILTON BUOZI

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001909-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001909-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRUPO EDUCACIONAL TERRA DO SOL LTDA. X CELIA MARILDA SMARJASSI

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o

sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000607-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

Providencie a executada o original da petição protocolada sob n.º 2010.240009471 no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a Exequente através de fac-simile ou comunicação eletrônica para que, no prazo de 2(dois) dias, manifeste-se acerca da petição de folhas 163/164, especificamente acerca da alegação de pagamento da dívida referente à CDA n.º 80 2 98 001896-73, informando, se o caso, o valor pago para fins de cálculo das custas processuais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000960-53.2004.403.6124 (2004.61.24.000960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA DE FREITAS

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2020

EXECUCAO FISCAL

0000885-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000885-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:20 h. Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0002708-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002708-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALICE ALVES DE FREITAS VIEIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 14:50 h. Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2558

ACAO PENAL

0022312-48.2000.403.0000 (2000.03.00.022312-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES)

Conforme deliberado no termo de audiência da f. 1460, manifeste-se o réu Pedro Fernando Ferreira, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventual interesse na produção de diligências.

0007526-60.2004.403.6110 (2004.61.10.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X RAFAEL MAZORCA FREITAS(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X EZOARDO MACHADO ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA)

Em face do decidido na sentença das f. 473-474 e da manifestação favorável do órgão ministerial à f. 486 e consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, defiro o pedido da f. 478 e determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) pelo réu EZOARDO MACHADO ALMEIDA a título de fiança a que se refere a guia de depósito da f. 300. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 9 às 19 horas, a fim de retirar(em) o(s) respectivo(s) alvará(s). Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Após o contato do(s) réu(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante regularmente habilitado para a retirada do alvará. Relativamente ao recurso de apelação interposto pelos réus Rafael Mazorca Freitas e Isael Ferreira de Almeida, postergo sua apreciação para após o retorno da Carta Precatória expedida à f. 484, haja vista a necessidade de verificar a tempestividade do recurso. Int.

0007291-59.2005.403.6110 (2005.61.10.007291-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR APARECIDO CASTILHO(SP185137 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) (f. 239-249). Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a juntada das contrarrazões e a intimação do(s) réu(s) do teor da sentença prolatada a que se refere(m) a(s) Carta(s) Precatória(s) da(s) f. 250, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000290-41.2006.403.6125 (2006.61.25.000290-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RODRIGO GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ALEXANDRE GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Manifeste-se a defesa, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a testemunha Luiz Antonio de Moraes (f. 260). Int.

0002838-39.2006.403.6125 (2006.61.25.002838-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO FERNANDO BENATTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP089339 - FREDNES CORREA LEITE)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURICIO FERNANDO BENATTO e ANTONIO CARLOS LOZANO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º inciso I e 337-A, inciso I c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que nos meses de fevereiro e março de 2003, Antonio Carlos Lozano, na qualidade de presidente do Clube Atlético Ourinhense, deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados. No período entre agosto de 2003 e maio de 2005, Maurício Fernando Benatto, na qualidade de presidente do mencionado Clube, deixou também de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados. Consta, ainda, que ...Antonio Carlos Lozano, na qualidade de presidente do Clube Atlético Ourinhense, em março de 2003, reduziu contribuição previdenciária mediante a omissão de remunerações pagas a empregados. Maurício Fernando Benatto, na qualidade de presidente do Clube Atlético Ourinhense., no período de fevereiro a julho de 2004, reduziu contribuição previdenciária mediante a omissão de remunerações pagas a empregados (fl. 02 verso). A denúncia, com o rol de uma testemunha, foi recebida em 13 de

agosto de 2007. Nesta oportunidade foi determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações atualizadas acerca dos débitos (fl. 39). Em resposta, o INSS informou que o débito referente a NFLD n. 35.734.586-0 está ativo (fl. 63), informação mais adiante novamente confirmada pela Autarquia (fl. 119). As certidões e informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 57, 60, 67 e 71-72 (réu Maurício) e fls. 58, 61, 68, 70 e 73 (réu Maurício). Os réus foram interrogados às fls. 75-80. A defesa prévia do réu Antonio foi apresentada às fls. 82-83 com o rol de três testemunhas. O prazo para o acusado Maurício apresentar defesa prévia transcorreu in albis (fl. 87). A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida às fls. 94-95 e uma das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 111-112. Houve desistência da oitiva de duas delas e, na mesma oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas do Juízo (fls. 107-100). Diversas diligências foram requeridas em audiência, sendo deferida parte delas conforme explicitado às fls. 104-106. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 124-133 e entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, requerendo a condenação dos réus como incurso nos artigos 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Consoante decidido à fl. 134, foi determinada a tramitação conjunta da presente ação penal e da de n. 2004.61.25.003189-4, em razão do pedido anteriormente feito pelo réu Antonio, tendo em vista que os períodos a que se referem o débito objeto desta ação representariam continuidade delitiva com o feito de 2004. A defesa do réu Antonio, por sua vez, apresentou as alegações às fls. 137-139 e noticiou, inicialmente, as dificuldades financeiras pelas quais o clube passou. Após, alegou que o réu prestou serviço voluntário ao clube e que não houve registro de atas de eleições de diretoria do clube atlético, o que confirmaria que o réu não representava, oficialmente, a diretoria do clube. Além disso sustentou que as informações relativas a folhas de pagamento e GFIPs cabiam ao escritório de contabilidade e que não houve dolo em qualquer conduta sua. O réu Maurício, por sua vez, em alegações finais, requereu preliminarmente a realização de seu reinterrogatório em razão do advento da Lei n. 11.719/2008. Ainda preliminarmente pugnou pela sua exclusão do pólo passivo, pois o preenchimento e recolhimento das guias eram de responsabilidade do escritório de contabilidade. Requereu também a extinção da punibilidade em razão do parcelamento da dívida. No mérito sustenta que não restou configurado o dolo específico necessário à configuração dos delitos imputados e sim a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras (fls. 140-145). Juntou documentos (fls. 146-181). Conclusos os presentes autos para sentença, juntamente com o de n. 2004.61.25.003189-4, pois até então ambos tramitavam juntos, foi proferida a decisão de fls. 183-verso dando conta da sentença proferida somente no último feito e a baixa em diligência da presente ação penal. Foi então realizado novo interrogatório do acusado Maurício (fls. 195-verso). Os termos das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal foram por ele reiteradas à fl. 197. O réu Antonio, novamente com vista dos autos para apresentação das alegações finais, afirmou que não agiu com dolo, que deixou a presidência do clube em abril de 2003, motivo pelo qual não recolheu as contribuições de fevereiro de março de 2003 e não apresentou a GFIP de março de 2003, e que o clube estava praticamente falido, sem condições de arcar com todas as despesas (fls. 202-204). Já o acusado Maurício pugnou pela declaração de nulidade do feito por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois não lhe foi dada oportunidade para apresentação de defesa preliminar. Requereu a conversão do julgamento a fim de que a serventia verifique a existência de execuções fiscal em trâmite contra o clube. No mérito requer a absolvição por falta de provas pois somente praticou o ato impulsionado por uma situação de necessidade (fls. 205-209). É o relatório. Decido. Inicialmente, embora o réu Maurício alegue que a dívida foi parcelada, há nos autos a informação do INSS de que o débito encontra-se ativo e nada consta a respeito de eventual parcelamento (fls. 63 e 119). Não procede ainda a alegação de que houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa por não ter sido dada oportunidade ao réu Maurício para apresentar sua defesa preliminar. Isso porque consta da fl. 87 certidão de que seu prazo para defesa decorreu in albis, embora devidamente intimado para tanto em audiência realizada (fl. 74). Saliento ainda que cabe ao réu trazer ao feito documentos de seu interesse, sendo descabido o pleito para que sejam os autos baixados em diligência a fim de que a serventia verifique se há execuções fiscais contra o clube atlético ourinhense. A comprovação dos fatos incumbe a quem os alega, sendo ônus dos réus a demonstração de fatos que pretendem expor. Quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo do acusado Maurício, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A materialidade dos fatos criminosos descritos na denúncia está comprovada pela documentação administrativa que instrui os autos em apenso, especialmente pelas NFLD n. 35.734.586-0 e n. 35.734.587-8, pelas cópias de folhas de pagamento e GFIPs que demonstram tanto o não recolhimento dos valores descontados a título de contribuições previdenciárias nos períodos indicados na denúncia quanto a sonegação de contribuições previdenciárias ocasionadas por omissão nas declarações. Os réus não negaram a existência dos débitos, mas buscaram justificar as condutas em dificuldades financeiras. Assim, não foram impugnados os elementos indicativos da materialidade, devendo esta ser reputada como pacífica. No que diz respeito à autoria, restou igualmente comprovada. Embora aleguem que não há atas de eleição do clube registradas, os réus, ainda na fase policial, indicam os períodos em que ficaram como responsáveis pela presidência: Antonio de janeiro de 2001 a 26/04/2003 e Maurício, de 27/04/2003 a novembro de 2005. Resta, desta forma, a análise das alegadas dificuldades financeiras pelas quais teria passado o clube e que impediram o recolhimento das contribuições. Do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal. Inicialmente consigno que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a mera omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica (dolo genérico) de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias. O não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento quebra o dever imposto a toda a sociedade constitucionalmente. O tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa pela falta de condições financeiras, por sua vez, só se configura em casos

excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, os réus não podiam cumprir suas obrigações com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, tanto os réus quanto as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram que o clube estava efetivamente sem condições de arcar com todas as suas despesas: Réu Maurício na fase policial: ...ao assumir a presidência, encontrou o Clube com grave problema financeiro... (fl. 12); ...os recursos do clube mal dava para pagar a folha de pagamento, sujeitando os funcionários o recebimento de seus salários através de vales; Que até a data em que saiu da presidência do clube, os valores devidos a título dessa contribuição não haviam sido recolhidos, pelo fato de o clube permanecer com problemas financeiros não conseguiu honrar seus compromissos... (sic, fls. 12-13)...logo após assumir a presidência do clube o interrogando registrou um Boletim de ocorrência para preservação de direito, no qual informava que ao assumir a referida presidência é que passou a fazer levantamentos e verificou a existência de vários débitos fiscais, trabalhistas, bem como a fornecedores devidos pelas administrações anteriores (fl. 13). Testemunha Antonio Carlos Mazzetti na fase policial: ...quando assumiu a presidência do CLUBE ATLÉTICO OURINHENSE, ANTONIO CARLOS LOZANO encontrou dívidas deixadas pela diretoria anterior, conforme comprova relação de contas que ora apresenta e na qual consta dentre outras débitos ao INSS no valor de R\$ 20.982,83; QUE observa ainda a existência de outra dívida parcelada com o INSS no valor de R\$ 118.921,77; QUE o presidente ANTONIO CARLOS LOZANO chegava a pagar cerca de R\$ 5.000,00 por mês relativo a parcelas da dívida existente anteriormente ao seu mandato... (fl. 26)... ANTONIO CARLOS LOZANO chegou a demitir funcionários no intuito de corrigir despesas e sanar as dívidas do Clube Atlético Ourinhense... (fl. 26). Réu Antonio Carlos na fase policial: ...ao assumir a presidência teve conhecimento de que o clube possuía dívida tributária com relação a previdência social, todavia, devido a problemas financeiros os débitos não puderam ser quitados à época... (fl. 28); Réu Antonio Carlos na fase judicial: ...afirma que não havia recursos em caixa para pagar as contribuições nos vencimentos... (fl. 76); Réu Maurício na fase judicial: ...o clube não pagou os tributos que são objeto da acusação por falta de recursos. Na época, a arrecadação estava muito baixa, já que os sócios haviam abandonado o clube. O faturamento do clube, durante sua gestão, girava em torno de cinco mil a oito mil reais mensais. As despesas mensais eram da monta de dezessete mil reais. As fontes dos recursos do clube eram o bar, o aluguel do campo e o pagamento das mensalidades dos sócios... (fl. 79)...quando assumiu a gestão do clube, fez um boletim de ocorrência a respeito das dívidas do clube, documento esse que foi juntado às fls. 17/18. A dívida do clube, na época, estava estimada em torno de R\$ 500.000,00. Para honrar com os compromissos financeiros, o interrogando teve que cortar os funcionários. Nos últimos seis meses de gestão, o interrogando somente contava com 7 funcionários no clube... (fls. 79-80). Testemunhas em Juízo: Fls. 107-108: ...tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia relativos à gestão do co-réu Maurício. Participou da Diretoria no período de maio/2004 até 2006. No período em que permaneceu no clube a situação financeira era muito ruim. Havia muitas dívidas a pagar e pouca receita. As receitas visavam ao pagamento dos funcionários e ainda assim os salários eram pagos por vezes, com atraso e parceladamente. Visando sanar a situação eram feitos eventos para arrecadar receitas, mas as receitas eram suficientes apenas para pagar os funcionários. Houve tentativa de diminuição de custo, tais como ordem de desligar freezer para diminuir conta de energia elétrica e dispensa de funcionários.....Declara que se todos os tributos fossem pagos o clube não teria recursos para pagar seus funcionários e para financiar eventos a fim de atrair mais recursos.... Fls. 109-110: ...tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia, pois trabalhou como administrador no período de agosto/2003 até o final do ano de 2005. Ingressou no clube quando o co-réu Maurício era o seu Presidente. O clube passava por dificuldades financeiras. Tinha muitos funcionários e as contribuições dos associados não eram suficientes para pagar a folha.....Após agosto de 2003 o co-réu Maurício na qualidade de Presidente já determinava a redução dos quadros de funcionários, o que foi feito gradativamente. Em 2005 o clube contava com apenas cinco funcionários. Foram demitidos cerca de 20 (vinte) servidores. O clube ainda tinha débitos no cheque especial e pendências com fornecedores, deixadas pela gestão anterior. Visando sanar a situação, o co-réu Maurício, assim que assumiu a Presidência formalizou contrato de empréstimo junto ao banco para pagar os salários que estavam atrasados. Não foram vendidos bens do clube. Havia bens penhorados. E tentou-se ainda cobrar os associados inadimplentes, mas estes, assim que recebiam a cobrança desistiam de permanecerem associados... Fls. 111-112: ...tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia, pois era o administrador contratado pelo clube no período de janeiro/2002 a fim de maio/2003. Trabalhou na gestão de Antônio Carlos e com o co-réu Maurício apenas 30 (trinta) dias. Quando assumiu fez um levantamento das dívidas da empresa, que na época montava cerca de R\$ 267.000,00. Já existiam três parcelamentos com o INSS e o clube pagava em torno de R\$ 5.000,00 a título desses parcelamentos. Continuaram então a pagar os R\$ 5.000,00 e as contribuições que iam se vencendo até uma época em que a receita do clube caiu drasticamente, o que se deu, pelo que se recorda, em outubro de 2002. A partir de então não conseguiram mais pagar os tributos.. Percebe-se, desta forma, que não se trata da hipótese em que as dificuldades financeiras são alegadas indiscriminadamente ou como forma corriqueira de administração (de empresas que por qualquer dificuldade priorizam pagamentos, preterindo a Previdência Social). Isso porque as versões são análogas e, mais importante, em consonância com a documentação juntada aos autos, pois é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da excludente da culpabilidade por dificuldades financeiras. Embora a prova testemunhal não seja suficiente à comprovação da alegada falta de recursos para recolhimento das contribuições, no presente caso tal prova demonstra claramente que o clube efetivamente teve dificuldades em honrar todos os compromissos. Tal prova, ademais, foi complementada por provas documentais, conforme se vê: fls. 16-18 Boletim de Ocorrência mencionado pelo réu Maurício, destacando toda a situação financeira do clube quando assumiu a presidência, fls. 146-181, demonstrando a cobrança judicial dos débitos, inclusive com penhora de parte ideal do imóvel onde se encontra o clube executado. Não

há dúvidas de que os réus poderiam ter juntado outros tantos documentos comprobatórios da difícil situação do clube, como demissão de funcionários, livros contábeis, etc. mas, ainda assim não há como ignorar, pelos elementos colhidos, que a administração vinha em um total descontrole, antes mesmo de os réus assumirem a gestão, e que o montante das dívidas não permitia seu pagamento sem sacrifícios que levariam até mesmo ao fechamento do clube. Nenhum elemento constante dos autos indica que efetivamente houve enriquecimento financiado pela indevida apropriação de contribuições previdenciárias, que é o que se procura evitar quando os empresários, pressionados por qualquer tipo de dificuldade financeira, passam a sustentar o funcionamento da empresa às custas da Previdência Social sem ao menos se desfazer de qualquer tipo de bem, da empresa ou particular. No entanto, este não é o cenário que se tem com a análise dos elementos constantes destes autos. É sabido que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. Nos dizeres de Francisco Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8): Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. (...) Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. Ora, ficou perfeitamente demonstrado no caso presente que o acusado teve que escolher entre pagar as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia ou saldar outros débitos igualmente importantes e vitais para o funcionamento de sua empresa. Tratou-se, em outras palavras, de escolher entre a sobrevivência do negócio, de um lado, e a manutenção de sua regularidade fiscal, de outro. Nessas circunstâncias, entendo não ser possível exigir que os acusados, diante de suas condições pessoais e das circunstâncias concretas por eles enfrentadas, tivessem praticado conduta diversa daquela descrita na denúncia, devendo ser absolvidos por ausência de culpabilidade. Do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal. Embora não comungue do entendimento de que há a necessidade da presença do dolo específico para configuração do crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, há que se exigir, ao menos, a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir as contribuições mediante omissão de informações, como descrito na peça inicial. Não vislumbro comprovada a realização, por parte dos réus, de manobras fraudulentas para a supressão ou a redução de contribuição previdenciária. Isso porque o réu Antonio é acusado de praticar o crime somente no mês de março de 2003 e quanto a isso relata que deixou a presidência em abril de 2003 e que ...desconhece o preenchimento a menor dos salários na guia de recolhimento de FGTS e na GFIP referentes ao mês de março de 2003. O escritório de contabilidade que prestava serviços para o clube era responsável pelo preenchimento das guias. O escritório de contabilidade encaminhava as guias preenchidas para ao administrador do clube (fl. 76). O co-réu Maurício, por sua vez, relata igualmente que ...não tem conhecimento de que os salários de seus empregados não foram declarados nas guias próprias com os valores corretos. Quem preenchia as guias de recolhimento era um escritório de contabilidade contratado pelo clube. O tesoureiro do clube é quem fazia controle do preenchimento das guias e que mantinha contato direto com o escritório de contabilidade. O escritório fazia toda a contabilidade do clube e preenchia as guias. Após, remetia para o administrador do clube que, por sua vez, encaminhava para o tesoureiro, que era responsável por aferir se o clube tinha recursos para honrar com as obrigações tributárias. Quando havia recursos, o tesoureiro já encaminhava para o interrogando o cheque preenchido para pagamento dos tributos. O clube não pagou os tributos que são objeto da acusação por falta de recursos (fl. 79). Obviamente que como presidentes do clube os réus tinham a obrigação de acompanhar mais atentamente as condutas de seus administradores, tesoureiros e de terceiras pessoas responsáveis pelo escritório de contabilidade que lhes prestava serviços. Contudo, o que restou claro é que os desentendimentos na própria diretoria do clube, aliados à conturbada troca de presidência, levou ao caos administrativo e à tentativa dos réus, como sócios do clube, de tentarem solucionar as contas, tentativa que acabou igualmente frustrada. Entretanto, não se pode afirmar que os réus intencionalmente deixavam de prestar as corretas informações com a finalidade de sonegar tributos. A inabilidade com que conduziram a administração do clube não se assemelha ao dolo, ainda que genérico, necessário à configuração do crime. Esta situação vem confirmada ainda por uma das testemunhas ouvidas: ...as guias de recolhimento de contribuições ao INSS eram inicialmente preenchidas por uma empresa contratada. Após, essas guias eram preenchidas pelo administrador Arcival, já que não havia recursos suficientes para pagar uma empresa de contabilidade. A própria Diretoria, juntamente com o administrador verificava no dia-a-dia se havia recursos suficientes para o pagamento dos tributos, atos fiscalizados por um Conselho Deliberativo. A situação era verificada por vezes pelo Presidente, por vezes pela Diretoria conjuntamente ao Presidente e ainda apresentada pelo administrador diretamente à Diretoria (fl. 107, grifos nossos). Assim, não vislumbro que tenham restado caracterizadas manobras fraudulentas para a supressão ou redução de contribuição previdenciária. Desta forma, a melhor solução, in casu, é mesmo a absolvição, porquanto não configurado, a meu juízo, o tipo penal referido na denúncia. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver os réus MAURÍCIO FERNANDO BENATTO e ANTONIO CARLOS LOZANO, qualificados nos autos com fulcro no art. 386, incisos V e VI, do

Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na peça exordial.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.

0002308-98.2007.403.6125 (2007.61.25.002308-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GIOVANI DIAS BARRETO(SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra GIOVANI DIAS BARRETO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 273, 1.º, B, inciso I, do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 02 de fevereiro de 2007, por volta das 2h20min, neste município de Ourinhos-SP., o réu importou medicamentos, tanto falsificados como sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.Consta ainda que:...Na ocasião, policiais civis em fiscalização a partir da base da Polícia Rodoviária Federal localizada na BR-153, próximo ao município de Ourinhos/SP, abordaram ônibus que realizava o itinerário Foz do Iguaçu/PR - São Paulo/SP.Durante a vistoria realizada no interior e no bagageiro externo do coletivo, foram localizados pelos agentes públicos diversos medicamentos, sendo de fato 10 (dez) cartelas de CIALIS, contendo 02 (duas) unidades cada uma, num total de 20 (vinte) comprimidos; 05 (cinco) cartelas de VIAGRA, contendo 04 (quatro) unidades cada uma, num total de 20 (vinte) comprimidos; e 2 (duas) cartelas de PRAMIL, contendo 20 (vinte) unidades cada uma, num total de 40 (quarenta) comprimidos (auto de exibição e apreensão), fl. 05.Por meio do comprovante identificador de bagagem, verificou-se que os medicamentos relacionados no auto de exibição e apreensão de fl. 05 estavam em poder de GIOVANI DIAS BARRETO, que retornava de viagem a Foz do Iguaçu, trazendo consigo produtos estrangeiros, notadamente o medicamento PRAMIL a evidenciar sua aquisição no Paraguai, país de sua fabricação (fls. 80 verso e 81).Segundo ainda a peça acusatória, o Laudo de Exame em Produto Farmacêutico conclui que os medicamentos Cialis e Viagra são inautênticos e o Pramil, fabricado no Paraguai, tem sua importação, comércio e uso em território brasileiro proibidos, conforme Resoluções RE n. 766/2002 e n. 2997/2006, ambas da ANVISA, não possuindo registro junto a esta última.A denúncia de fls. 80-81, com o rol de duas testemunhas, foi recebida à fl. 82.As informações de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 92, 94-98, 104 e 108. Foi nomeado defensor dativo ao réu - fl. 105, que apresentou a defesa preliminar às fls. 110-114, sem rol de testemunhas.Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 117-verso), foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 118).Defensor constituído pelo réu apresentou rol com duas testemunhas (fls. 151-152). Nesta oportunidade foi juntada cópia de receituário de controle especial em nome do réu.Em audiência foi destituído o defensor dativo anteriormente nomeado e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu, todos por gravação áudio visual (fls. 154-162).Em alegações finais, o Parquet Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação dos réus nas sanções dos artigos 273, 1.º B, inciso I do Código Penal (fls. 165-166).A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações às fls. 169-174. Sustentou que o acusado não praticou nenhuma das condutas descritas no tipo do artigo 273 do Código Penal e não há ao menos indícios de que os medicamentos foram adquiridos no exterior. Requer sua absolvição ou na hipótese de condenação, a desclassificação para modalidade culposa do crime e a substituição da pena aplicada. É o relatório.Decido.A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 05 e pelos Laudos de fls. 09-12 e 25-36 que atestam: Item A (Cialis) - detectado o princípio ativo tadalafila, Itens B e C (Pramil e Viagra) - detectado o princípio ativo tadalafila (fl. 11) e à fl. 33 consta que os medicamentos Viagra e Cialis apreendidos são falsificados e quanto ao Pramil trata-se de medicamento sem registro na ANVISA. Igualmente não há dúvidas quanto à autoria do delito. A denúncia imputa ao réu o crime descrito no artigo 273, 1º B, inciso I do Código Penal:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo:Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) - grifos nossos.Como se vê, o tipo penal traz as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais ou ainda, no 1.º, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.O réu foi surpreendido quando voltava de Foz do Iguaçu-PR, em ônibus de linha (Foz do Iguaçu/PR-SãoPaulo/SP). Na fase policial e na fase judicial, não negou que trazia consigo os medicamentos apreendidos. No entanto, sempre declarou que os remédios eram para seu próprio uso, tendo apresentado esta versão no dia dos fatos aos policiais, o que foi por estes últimos confirmado em Juízo. Ou seja, na fase policial o réu afirmou que os remédios seriam por ele mesmo consumidos e que pagou bem pouco por eles, cerca de R\$ 35,00. Alega que foi a turismo visitar as cataratas e não teria sentido uma viagem até Foz do Iguaçu a fim de tão-somente

adquirir os medicamentos. Em Juízo confirmou esta versão e disse ainda que os comprimidos são livremente vendidos nas ruas de Foz do Iguacu-PR, juntamente com máquinas digitais e que acabou comprando pensando em usá-los durante o ano, já que seu médico teria dito que com o tempo não mais precisaria dos medicamentos, pois o problema que estava enfrentando era mais de ordem emocional, psicológica. Os policiais ouvidos tanto na fase policial quanto na judicial foram uníssomos em afirmar que o acusado sempre declarou que não buscava comercializar os medicamentos, que foram adquiridos para uso próprio. Afora estas versões, não vejo a existência nos autos de nenhum elemento que leve à conclusão de que o réu tinha a intenção de vender ou distribuir os produtos adquiridos. As circunstâncias da apreensão corroboram esta conclusão pois o réu não trazia os medicamentos camuflados e não carregava mais nenhum produto adquirido no Paraguai. Tudo leva a crer que realmente aproveitou, durante sua viagem, para adquirir medicamentos que lhe seriam úteis e que estavam sendo facilmente vendidos. Sua versão não se apresentou desarrazoada do cenário existente nos autos, sendo crível. Ainda que não se pudesse crer como totalmente verdadeira a versão dos fatos, nada há nos autos que permita ao Juízo a formação da convicção em sentido contrário, ou seja, a convicção necessária para decretar uma condenação, fazendo-se necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo ao presente caso. Entendo, desta forma, não restar configurada a subsunção de sua conduta a nenhum dos elementos típicos descritos no crime imputado na denúncia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação para absolver o acusado GIOVANI DIAS BARRETO, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-74.2008.403.6125 (2008.61.25.002081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à comarca em Santa Cruz do Rio Pardo-SP para oitiva das testemunhas arroladas para acusação.

0001235-86.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR GUSTAVO MINELLA ORTIZ(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X ALDO VARGAS(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso de apelação por parte do réu César Gustavo Minella Ortiz, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada em relação a ele, expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de estatística forense informando acerca do trânsito em julgado da sentença condenatória, comunique-se o juízo de execução penal do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados. Providencie a Secretaria o necessário a fim de viabilizar o pagamento dos honorários fixados ao advogado dativo do réu César, como fixado na sentença prolatada (f. 254). Considerando que neste feito há dois réus, intime-se o réu Cesar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após as providências acima, independentemente do retorno da Carta Precatória a ser expedida para intimação do réu para pagar as custas processuais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe, para apreciação do recurso de apelação interposto pelo réu Aldo Vargas (que se encontra preso). Int.

0001595-21.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONCAO(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X FERNANDA DO PRADO ALVES(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONÇÃO e FERNANDA DO PRADO ALVES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 33 e 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 14 de julho de 2010, por volta da meia noite, os denunciados foram flagrados transportando drogas que adquiriram no exterior, importaram, guardaram, trouxeram consigo e pretendiam entregar a consumo. Consta ainda que: Na ocasião, por volta das 00h00min do dia mencionado, policiais rodoviários federais da base da Polícia Rodoviária Federal, em Ourinhos/SP, realizavam fiscalização de rotina na rodovia BR-153, Km 338, quando abordaram o veículo Vectra, placas CLE-6038, de São Paulo/SP, conduzido pelo denunciado Klaidson Fabiano da Silva Monção. Durante a abordagem, os agentes públicos de fiscalização rodoviária entrevistaram o condutor e verificaram o veículo. Inicialmente Klaidson e sua acompanhante Fernanda do Prado Alves afirmaram que vinham de São João do Ivaí/PR, onde teriam ido levar a mãe de Fernanda, que seria portadora de câncer no estômago. Como o veículo estava em nome de terceiro, informaram que o mesmo pertencia ao irmão de Fernanda, o qual o teria emprestado para a viagem. Após informação, via sistema, de que Klaidson já apresentava passagem por crime de homicídio, os policiais resolveram levar o carro para a base a fim de vistoriá-lo, pois notaram que a caixa de som, localizada no porta-malas do veículo continha parafusos novos. Já na base, durante a vistoria, Klaidson confessou que transportava cocaína; que havia se dirigido à cidade de Salto de Guairá, no Paraguai, onde adquirira a droga, a qual transportaria até São Paulo. Fernanda, além de inicialmente mentir sobre o motivo da viagem, não demonstrou qualquer sentimento de surpresa ao saber da droga, evidenciando conhecimento e participação na empreitada criminosa. Ao abrir a caixa de som, foram encontrados 03 (três) pacotes contendo substância de cor amarelada, parecendo ser pasta base e 19 (dezenove) pacotes contendo um pó branco, o qual, em teste preliminar,

constatou-se tratar de COCAÍNA. Houve apreensão de aproximadamente 22,2 quilogramas de Cocaína (fls. 20/22). Além da droga, foram apreendidos com os autuados três aparelhos celulares usados, vários chips, dois aparelhos celulares novos e bebida, além de tickets de pedágio (fl. 12). Conforme apurado, a droga apreendida fora importada pelos denunciados do Paraguai, vez que o carro utilizado pelos flagranteados, conforme dados do sistema SINEVEM de tráfico de veículos, ingressou e saiu daquele país na data do flagrante. Além disso, consta no sistema SINEVEM que o veículo abordado teria ido para o Paraguai em 2007, bem como no dia 08 de julho do corrente ano, e retornado no dia 10 (fls. 44/45). O Laudo de Exame de Substância n.º 3436/2010 constatou tratar-se de cocaína a substância apreendida com os acusados, substância determinante de dependência física e/ou psíquica, incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 (fls. 55/59) (fls. 84-85). Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02-08. Às fls. 12-15 encontra-se o Auto de Apresentação e Apreensão do veículo, da substância entorpecente e de mercadorias localizadas com os denunciados, como celulares e garrafas de bebidas. Laudo preliminar de constatação às fls. 20-22 e Laudo de Exame em Substância às fls. 55-58. Os materiais descritos nos itens 4 a 8 do Auto de fls. 12-13 foram acautelados neste Juízo (fls. 78-80). As informações de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 151 e 190-192 (Klaidson) e fls. 150 e 208 (Fernanda). Intimados, os acusados apresentaram as defesas preliminares às fls. 109-111 (réu Klaidson) e fls. 112-115 (réu Fernanda), com o rol de duas testemunhas para cada um deles. A denúncia de fls. 84-85, com o rol de duas testemunhas, foi recebida à fl. 117, em 31/08/2010. Os réus foram interrogados às fls. 140-143 e as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas na mesma oportunidade, todos por gravação áudio visual (fls. 144-147). O Laudo de Exame em Veículo Terrestre foi juntado às fls. 169-174. Declarações feitas pelas testemunhas arroladas pela defesa foram juntadas às fls. 196-199 e suas oitivas foram colhidas por meio áudio-visual (fls. 241-246). Cópia da decisão que concedeu liberdade provisória à réu Fernanda foi juntada às fls. 202-204. Em alegações finais, o Parquet Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva. No que diz respeito à autoria, requereu a condenação do réu Klaidson nos termos da denúncia e, diante da falta de provas em relação à participação de Fernanda na prática do crime, pediu sua absolvição (fls. 210-213). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações às fls. 255-269 (réu Klaidson) e fls. 270-271 (réu Fernanda). O defensor do acusado Klaidson sustentou inicialmente não restar comprovada nem mesmo a materialidade do delito. Alega que o acusado foi aliciado por uma pessoa conhecida por Diogo, que se aproveitou de um momento seu de desespero financeiro e o convidou para buscar medicamentos. Disse que as únicas testemunhas arroladas pela acusação são os policiais que participaram da prisão e que estes, estranhamente, relataram que o réu confessou o transporte de entorpecentes, o que não condiz com a realidade, pois Klaidson permaneceu calado na fase policial e em Juízo confirmou ter ciência apenas do transporte de medicamentos. Conclui que os depoimentos dos policiais devem ter valor relativo. Assim, sustenta que não há provas suficientes que autorizem o decreto condenatório. Por fim, na hipótese de condenação, pede ainda a desclassificação do delito para o capitulado somente no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 com aplicação da atenuante descrita no 4.º do referido artigo em razão de ser primário e possuir bons antecedentes. Já nas alegações da co-réu Fernanda a defesa requer sua absolvição, nos moldes do já requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 270-271). É o relatório. Decido. A conduta imputada aos réus é aquela prevista nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 12-13; pelo Laudo preliminar de constatação que com o narcoteste aplicado, obteve-se resultado positivo para o alcalóide COCAÍNA (fls. 20-22) e pelo Laudo de Exame de Substância (cocaína) das fls. 55-58, onde consta que os materiais recebidos para análise resultaram POSITIVOS para a substância COCAÍNA (fl. 57). Foram apreendidos aproximadamente 22 quilos de cocaína (fl. 12). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme consta do auto de prisão em flagrante, em data de 15 de julho de 2010, por volta da meia noite, os réus foram surpreendidos por policiais rodoviários federais quando viajavam com o veículo Vectra apreendido, no interior do qual foi localizado o entorpecente. O veículo era conduzido, na oportunidade, pelo acusado Klaidson em companhia da passageira Fernanda, co-réu. Em razão de constar envolvimento do réu em crime de homicídio, conforme pesquisa feita na oportunidade pelos policiais, e ainda em virtude da verificação, também pelos policiais, de que na caixa de som do carro havia parafusos aparentemente novos, o Vectra foi encaminhado à base policial para averiguação. Os depoimentos dos policiais no Auto de Prisão em Flagrante foram uníssonos neste sentido e ainda quanto à reação do acusado Klaidson antes mesmo da droga ser localizada: ... Já na base, ao proceder a vistoria no veículo ao finalizar a retirada dos parafusos da caixa de som, KLAIDSON confessou que transportava cocaína e que havia se dirigido até a cidade de Salto de Guairá, no Paraguai, onde recebeu a droga para transportá-la até a cidade de São Paulo; Ao abrir a caixa de som constatou a existência de dezenove pacotes contendo um pó branco semelhante à cocaína, acondicionada em saco plástico embalada à vácuo e três pacotes contendo substância de cor amarelada, parecendo ser pasta base. Klaidson afirmou que receberia o valor de R\$ 500,00 por pacote; Ao ser indagado, KLAIDSON afirmou que sua esposa nada sabia sobre a droga e que a deixou no shopping China, naquela cidade, enquanto foi buscar a droga e a colocou no veículo (fls. 02 e 04). Os policiais relataram ainda que inicialmente os réus afirmaram que vinham de São João do Ivaí-PR onde foram levar a mãe de Fernanda que estaria doente. Esta versão apresentada pelos réus foi em seguida desmentida pela própria acusada Fernanda, quando ouvida na fase policial: ... ontem por volta das 23:30hs foram

abordados por uma viatura da polícia rodoviária federal, sendo que seu companheiro ao avistá-la disse que, se perguntados falasse que estavam retornando da cidade de São João do Ivaí-PR, onde teriam levado a mãe da interroganda que está doente, pois teria câncer de estômago. De fato afirmou aos policiais o que Klaidson lhe pediu, dizendo que procediam de São João do Ivaí (sic, fls. 07-08). A ré Fernanda ainda negou ter conhecimento que o marido transportava cocaína, pois ele a convidou para ir até Salto de Guairá para buscar medicamentos para um colega. Já o acusado Klaidson, na fase policial, permaneceu em silêncio (fl. 06). Oportuno neste momento afastar o alegado pela defesa a respeito do valor relativo que afirma que deve ser dado aos depoimentos dos policiais. Como afirmado pela própria defesa, a condição de policiais não os torna suspeitos ou impedidos de depor. Além disso, foram eles as pessoas que participaram do flagrante e do encontro do entorpecente. Não há nenhum elemento nos autos que leve à conclusão que eles teriam qualquer motivo para prejudicar os co-réus, apresentando versões inverídicas dos fatos. Causa ainda estranheza o fato de o réu permanecer em silêncio na fase policial se a versão apresentada pelos policiais não fosse verdadeira ou se fosse distorcida. Embora seja um direito seu permanecer em silêncio, seria a oportunidade de contrariar as versões policiais, principalmente porque estava sendo preso em flagrante. E, ainda que assim não fosse, a narrativa dos fatos pela co-ré não está em desacordo com aquela apresentada pelos policiais. Obviamente toda a prova colhida na fase inquisitorial não pode servir isoladamente à condenação, havendo a necessidade de ser confirmada em Juízo, razão pela qual passo a analisá-la. A ré Fernanda, interrogada judicialmente, por meio áudio visual, manteve a mesma versão inicialmente apresentada. Negou ter conhecimento do transporte das drogas já que seu marido lhe disse que foi buscar medicamentos para um colega mas acabou não os comprando, pois no Paraguai informaram que eram remédios controlados. Disse que ficou por volta de 2 horas no shopping China fazendo compras enquanto seu marido foi providenciar a compra dos remédios. Afirmou ter brigado com o marido quando a droga foi localizada, e que aceitou mentir para os policiais sobre o destino da viagem, a pedido do marido, porque ele disse que as bebidas que ela havia comprado é que dariam problema. A versão foi confirmada pelo marido, o réu Klaidson, que assumiu sozinho a empreitada criminosa, mas sempre dizendo que tinha ciência do transporte de medicamentos e não de entorpecente. Relatou que seu cliente da lanchonete em São Paulo, conhecido por Diego, foi quem lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para buscar os remédios. Viajou dia 8 de julho, sozinho, esperou durante três dias em um hotel, chamado JR no Paraguai, mas não conseguiu trazer os remédios, tendo retornado a São Paulo. Dia 14 voltou a viajar, mas desta vez na companhia da esposa que havia ficado brava com a demora da primeira viagem. Confirmou que ela sabia que a viagem era para o transporte dos remédios, mas que depois mentiu para ela, dizendo novamente que não havia conseguido pegar a encomenda. Confirmou também ter mentido ao cunhado a respeito do motivo da viagem, a fim de que ele emprestasse o carro. Disse que era para viajar de férias com seus filhos. Os policiais que efetuaram o flagrante, por sua vez, disseram em Juízo que levaram o carro apreendido para a base a fim de ser revistado e que quando estavam retirando os últimos parafusos da caixa de som, o réu Klaidson já confessou o transporte da cocaína, dizendo que sua esposa não sabia de nada. Desta forma, o que se desprende dos autos, após os interrogatórios e oitivas das testemunhas, é que o réu efetivamente sabia do transporte de cocaína, restando isolada sua versão de que só tinha ciência do transporte de medicamentos. Além de os depoimentos dos policiais serem uníssonos e claros quanto à confissão do réu quando nem mesmo o entorpecente havia sido localizado, não é crível que ele, acusado, tenha entregado o veículo, emprestado de seu cunhado, a pessoas desconhecidas para que estas escondessem a mercadoria que seria trazida a São Paulo. Não se pode crer que o réu nem ao menos se interessou em olhar a camuflagem dos supostos remédios no veículo, ficando aguardando, também com uma pessoa desconhecida, o retorno do carro. Conforme mencionado pelo Ministério Público Federal: ...ainda que se pudesse cogitar a hipótese de desconhecimento do entorpecente - o que se mostra fantasioso - tem-se que o réu assumiu o risco de transportá-lo, quando aceitou que a mercadoria a ser importada e transportada fosse introduzida, em circunstâncias suspeitas, em local escondido do veículo (fl. 211 verso). Já quanto a co-ré Fernanda, embora tenha efetivamente mentido aos policiais sobre o destino da viagem, sua versão, aliada à apresentada pelo co-réu, deixam sérias dúvidas quanto ao seu envolvimento na empreitada criminosa. Um dos policiais disse que sua impressão pessoal é de que ela sabia da prática do crime, o que não é suficiente para um decreto condenatório. Já o outro policial disse ter ficado com sérias dúvidas quanto a ré, pois durante a apreensão ela estava muito calma, tendo mudado seu estado após o encontro do entorpecente. Os dois policiais afirmaram que o acusado chegou a pedir desculpas a Fernanda após o encontro da droga. As declarações das testemunhas arroladas pela defesa e seus depoimentos, colhidos por meio áudio visual, nada revelaram a respeito dos fatos, tratando-se tão-somente de testemunhas abonatórias. Uma delas, irmã do réu Klaidson, afirmou que a maior preocupação do irmão, na prisão, é com a esposa, Fernanda, que foi envolvida nos fatos sem ter conhecimento. Por outro lado, o dolo consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar, guardar e trazer substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Tal circunstância não foi revelada em relação à acusada, como antes explicitado, ao contrário do que ocorreu com o réu Klaidson, uma vez ter restado comprovado que ele atuou no transporte e guarda da droga (cocaína), de modo que sua conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 33, Caput, da Lei 11.343/06. Cumpre anotar que também está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que a cocaína apreendida foi transportada a partir da cidade de Salto de Guairá, no Paraguai, onde Fernanda permaneceu no shopping China enquanto o marido foi providenciar o transporte dos medicamentos. O réu tinha plena consciência de tal circunstância, atuando ativamente no processo de transporte e guarda da droga. Além disso, consta dos autos às fls. 42-45 registros do sistema SINIVEM (controle de tráfico de fronteira), dando conta que o veículo Vectra apreendido adentrou no Paraguai no dia 14 de julho de 2010, um dia antes do flagrante. Desta forma, o réu trouxe o entorpecente do Paraguai, adentrou o território nacional atravessando o Estado do Paraná e depois o estado de São Paulo. Em que pese, no entanto, a pretensão ministerial de ver aplicado no presente caso duas causas de aumento,

entendo que a este não deve ser entendimento a prevalecer. Com efeito, o inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006 prevê causa de aumento para o delito de tráfico de drogas interno interestadual e que envolva um estado da federação e o Distrito Federal. Esta causa de aumento, no entanto, não deve incidir em se tratando de tráfico transacional já que a exacerbação da pena em razão deste fato está prevista no inciso I do mesmo artigo 40. Neste sentido, é o entendimento de Renato Marcão: Se a droga tiver origem alienígena e durante o transporte passar por outra unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal_ como não é incomum ocorrer, não há falar em concurso de causa de aumento de pena, sendo hipótese de reconhecimento, tão só daquela que decorre da transnacionalidade. (Tóxicos, 5ª edição, São Paulo: Saraiva-2008, p. 345) Assim, é se de aplicar tão somente a causa de aumento prevista descrito no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes as acusações contidas na denúncia para ABSOLVER a ré FERNANDA DO PRADO ALVES, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONÇÃO como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I e V da lei n. 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Constatado que uma das referidas circunstâncias é desfavorável ao acusado, porquanto foi autor de tráfico de aproximadamente 22 Kg (vinte e dois) de cocaína (fl. 20), parte deste na forma de pasta base, quantidade capaz de influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Com efeito, é sabido o poder devastador que a cocaína e seus derivados, entre os quais o crack tem para fins de causar a dependência física e psíquica dos usuários. A quantidade da droga encontrada demonstra de forma irretorquível que a substância seria destinada à venda, o que justifica a majoração da pena-base. De outro lado, vejo que a sua personalidade e a conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, constando que trabalha na lanchonete em São Paulo com a esposa. Quanto às demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Consta envolvimento dele em outros feitos - fl. 151, mas não há qualquer certidão que indique se já houve condenação, havendo absolvição em relação ao crime de homicídio - fl. 190. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Já as circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, uma vez que embora a droga tenha sido encontrada no interior do veículo Vectra, escondida dentro das caixas de som do carro, este não foi adulterado, não havendo compartimento adrede preparado para o transporte de substâncias ou mercadorias (fl. 172). Diante de tais fundamentos, considerando que uma das circunstâncias preponderantes por força do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, relativa à quantidade da substância apreendida, é desfavorável ao acusado, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o réu é primário e sem maus antecedentes comprovados, não havendo prova de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Desta forma, deve ser aplicada primeira a de diminuição e em seguida as de aumento, conforme a ordem prevista no artigo 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, estando a pena base em 6 anos de reclusão e 600 dias multa entendo pela aplicação da redução na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo a pena 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre a pena, é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo uma causa de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a ausência de comprovação segura acerca das condições econômicas do réu. O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente fechado, com fulcro no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07. Tendo em vista que a pena total aplicada ao réu é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por restritivas de direitos (artigo 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006). Deixo de reconhecer ao réu o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, pois além de ter respondido ao processo preso, continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão, reforçados com a comprovação da autoria. Ademais, em se tratando desse tipo de crime não há direito a recorrer em liberdade, segundo entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30000, Processo: 200761190009933, DJU DATA:02/05/2008, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Tendo em vista que o veículo pertence a terceiro de boa-fé, não havendo quaisquer indícios que demonstre ter o

proprietário conhecimento da empreitada criminoso levada a efeito pelo réu, considerando, de outra parte, a manifestação favorável do Ministério Público Federal nos autos nº 0001831-70.2010.403.6125 à restituição do bem em favor do proprietário JORGE ALVES FERNANDES JUNIOR, DEFIRO a liberação do veículo apreendido nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001831-70.2010.403.6125.P.R.I.C.

0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, CONFORME R. DESPACHO DA F. 404, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:Em consonância com a diligência deferida na audiência realizada à f.360, determino a expedição de Carta Precatória a fim de que seja realizado o exame de dependência de drogas do réu Claudemir Pereira de Assis, conforme previsto no artigo 56, parágrafo 2º, da Lei n. 11.343/2006.Considerando tratar-se de processo com réu preso, consigno o prazo de 20 (vinte) dias para realização do exame pericial e apresentação do respectivo laudo pericial.Deverá acompanhar a Carta Precatória a ser expedida uma cópia dos quesitos apresentados pela defesa, que deverão ser respondidos pelo perito a ser nomeado junto ao juízo deprecado e solicitando-se que este juízo seja previamente informado da data da perícia para a devida intimação das partes, como requerido pela defesa à f. 402.Ao MPF para eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 2559

ACAO CIVIL PUBLICA

0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

Por meio da petição de fls. 5632-5633, Catarina Sinigália Fernandes comunica o falecimento de seu esposo AFONSO FERNANDES SUNIGA (fl. 5636), co-réu da presente ação e requer a habilitação de sucessores anexando, para tanto, cópia do pedido de abertura de inventário protocolizado perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Tatuapé, em São Paulo/SP (fl. 5637-5639), deixando ainda consignado haver sido nomeado inventariante seu filho Afonso Sinigália Fernandes (fl. 5655). Na oportunidade, foi requerido que, admitida a habilitação, seja reaberto o prazo para apresentação de razões finais.Instado a manifestar-se a respeito, o Ministério Público Federal postulou pela juntada de documentos pessoais dos requerentes, comprobatórios da qualidade de herdeiros necessários, nos termos do art. 1060, I do CPC (fl. 5684).Uma vez que a hipótese se amolda ao art. 1060, I do CPC, determino seja providenciada, no prazo de até 15 (quinze) dias, a juntada de documentos pessoais dos requerentes, comprobatórios da qualidade de herdeiros necessários. Com a vinda desses documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após tornem os autos conclusos.Ourinhos, 14/10/2010.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001706-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS/SP(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Ministério Público Federal em face da União, Estado de São Paulo e Município de Ourinhos/SP, sob o argumento de representar direito difuso transindividual de natureza indivisível de William Fabiano de Almeida, acometido de escaras de difícil cicatrização, denominada Talassemia ou anemia do Mediterrâneo.O objeto desta ação é a condenação na obrigação de fazer a ser imposta aos três entes federados a fim de que propiciem ao paciente Willian Fabiano de Almeida o amplo e irrestrito acesso aos serviços médicos necessários, com seu integral e efetivo tratamento, inclusive o fornecimento de materiais para realização de curativos, suplementos alimentares e notadamente o PROSSEGUIMENTO na disponibilização de sessões em Câmara Hiperbárica, com o aparato médico para o seu transporte, tudo em regime de gratuidade. já indeferido e que foi objeto

de Inicialmente, os réus foram notificados a se manifestarem, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (fl. 149), o Ministério Público desistiu de alguns pedidos (fls. 276-277) e este Juízo proferiu sentença declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito em relação a União (fls. 279-284), sentença esta que foi objeto de reforma em sede de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal perante o TRF/3ª Região que deu provimento ao agravo para determinar a manutenção da União no pólo passivo da lide (fls. 313-316). quanto A seguir foi proferida decisão deferindo em parte a liminar (fls. 333-337). Os réus contestaram o pedido (fls. 359-372, 373-404 e 405-417) e, instadas as partes a especificar provas (fl. 429), o Município de Ourinhos requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 436), enquanto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União Federal alegaram não terem provas a produzir (fl. 437 e 449, respectivamente). feita inspeção judicial. A seguir, o Parquet peticionou nas fls. 418-419 asseverando que o paciente William possui premente necessidade dos serviços de saúde postulados; que não vem sendo submetido às sessões de oxigenoterapia hiperbárica e pugnou pela necessidade de avaliação a fim de aferir dois aspectos: 1) o progresso alcançado com a oxigenoterapia e 2) se realmente não haveria mais necessidade de tratamento. Requereu ainda não recaísse sobre a genitora do paciente o ônus de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, haja vista os notórios entraves enfrentados pelo SUS na obtenção de consultas e outros serviços. Juntou documentos nas fls. 420-426, sendo proferida decisão a respeito nas fls. 428-429 indeferindo o pedido quanto a imediata avaliação médica do paciente. O relatório médico foi apresentado nas fls. 439-440, concluindo em não haver, naquele momento, necessidade de uso da câmara hiperbárica, e o relatório nutricional, nas fls. 443-444 (de junho/2010), apontando pela necessidade do uso do suplemento por mais três meses. Mantida a decisão das fls. 428/444 (fl. 445). Na sequência, autor da ação, nas fls. 451-455, em réplica, após haver-se manifestado sobre as contestações apresentadas pelos três entes federados, reiterou o pedido por reavaliação médica; e requereu 1) Oitiva do paciente William, sua genitora, bem como do médico Dr. Silas Rocha das Neves, sem descartar 3) a realização de inspeção judicial. Por ora, defiro tão somente a oitiva da genitora do paciente William e do médico Dr. Silas Rocha das Neves. Para tanto, designo audiência para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14 horas. Após, deliberarei sobre os demais pedidos. Intimem-se Ourinhos, 20/10/2010. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001085-08.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OURINHOS

Diante da decisão que em grau de recurso deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o fornecimento dos medicamentos mencionados nos autos ao paciente Ricardo Carcagni, intime-se, com urgência, os réus para seu cumprimento imediato. Prejudicado o pedido da fl. 227. Após a apresentação de contestação pelos réus, dê-se vista ao MPF para réplica. Int.

Expediente Nº 2561

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001754-61.2010.403.6125 (2009.61.25.002124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2)) ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAMILA PRATA CORREA

I- Recebo a petição das f. 11-13 como emenda à inicial. II- Recebo os presentes embargos à arrematação e declaro suspenso o curso da execução. II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo. III- Após, intimem-se os embargados para que apresentem impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005381-20.2003.403.6125 (2003.61.25.005381-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-39.2002.403.6125 (2002.61.25.001502-8)) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 242-251 para os autos da execução fiscal n. 2002.61.25.001502-8. III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001339-20.2006.403.6125 (2006.61.25.001339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTÔNIO CARLOS MARTINS)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

0002649-61.2006.403.6125 (2006.61.25.002649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

invertendo-se os pólos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001039-24.2007.403.6125 (2007.61.25.001039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000647-5)) JOSE ANTONIO MELLA (SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a certidão da f. 74, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001064-66.2009.403.6125 (2009.61.25.001064-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001500-0)) OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO) X ANA MARIA GUERRA (SP189170 - ALISON GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Espólio de Oswaldo Conceição Guerra em face da União, em que a parte embargante objetiva ver desconstituído o título que embasa a execução fiscal apensada. O embargante alega que não poderia ser incluído no pólo passivo da execução fiscal subjacente, uma vez que não era responsável pela administração/gerência da empresa executava, a qual estava a cargo da empresa Figueira & Figueira Ltda., cujo representante, Fortunato Figueira, já faleceu e encontra-se em andamento o processo de inventário n.

408.01.2002.008103 pela 3.^a Vara Cível de Ourinhos. Sustenta, também, que Oswaldo Conceição Guerra foi substituído na sociedade por Roberto Aparecido Figueira, o qual deve figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Argumentou, ainda, ter ocorrido a prescrição da dívida executada. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos a fim de ser desconstituída a penhora levada a efeito e excluído do pólo passivo da execução fiscal subjacente. Os embargos foram recebidos, sem ser atribuído efeito suspensivo (f. 59). Em sua impugnação, a embargada sustentou que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que Oswaldo Conceição Guerra exercia atos de administração e o período da dívida (1.1967 a 3.1977) são anteriores a data de sua retirada que se deu em 3.9.1979. Argumentou, ainda, que não teria ocorrido a prescrição, uma vez que a dívida executada não possui natureza tributária, pois trata-se de FGTS não recolhido oportunamente, o qual é considerado contribuição social, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário, conforme garantido pela Lei n. 8.036/90. De igual forma, sustenta não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que a Receita Federal não permaneceu inerte, inscrevendo o débito em dívida ativa em 15.7.1983 e ajuizando a execução fiscal em 10.1.1984, passando a movimentá-la constantemente (f. 61-71). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei n. 6.830/80, em seu artigo 2.º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelo embargante e que deram origem ao débito executado. Alega o embargante alega que não poderia ser incluído no pólo passivo da execução fiscal subjacente, uma vez que não era responsável pela administração/gerência da empresa executava, a qual estava a cargo da empresa Figueira & Figueira Ltda., cujo representante, Fortunato Figueira, já faleceu e encontra-se em andamento o processo de inventário n.

408.01.2002.008103 pela 3.^a Vara Cível de Ourinhos. De acordo com o contrato social da Figueira & Guerra Ltda., a empresa foi constituída em 17.6.1959 pelos sócios Fortunato Figueira e Oswaldo Conceição Guerra, sendo que a administração estava a cargo de ambos os sócios cotistas, consoante a quinta cláusula contratual (f. 14-16). Por seu turno, pelo instrumento de alteração societária, Oswaldo Conceição Guerra, retirou-se da sociedade em 3.9.1979 (f. 10-11). De outro norte, a dívida executada refere-se ao FGTS não recolhido do período de 1.1967 a 3.1977 (f. 43-48). Desta feita, Oswaldo Conceição Guerra era responsável pela administração durante todo o período em que o FGTS não foi recolhido, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade passiva. A responsabilidade tributária dos sócios, portanto, conquanto se dê por substituição, tem origem no momento do fato gerador, conforme julgado que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS QUE POSSAM ILIDIR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei n.º 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do CTN. 4. Os agravantes não trouxeram aos autos documentos suficientes, extraídos dos autos de origem, para que se pudesse verificar as hipóteses que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o conseqüente redirecionamento da execução em face dos sócios. 5. Constata-se, porém, da

leitura da decisão agravada, que os agravantes estariam qualificados como sócios gerentes da sociedade devedora, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor, eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 312268. Processo: 200703000905256 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 23/10/2008, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Pois bem, como premissa, tomemos o disposto no art. 135, inciso III, do CTN que assim estabelece: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nossa egrégia Corte Regional, por sua vez, no mesmo sentido, já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE. 1. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido. 2. O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário. (TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 48930. Processo: 91030157091 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 05/12/2001. Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Assim, sem embargo de vir a embargante a exercer eventual direito de regresso contra os sócios a quem foram transmitidas as obrigações da sociedade executada, com todo seu ativo e passivo, considerando sua permanência durante o período da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, resta inafastável sua co-responsabilidade deles pelos débitos da empresa. Ressalto que, nem mesmo o fato de, porventura, haver o embargante obtido quitação em caráter pleno e irrevogável do cessionário de suas cotas sociais não é suficiente para afastar sua responsabilidade tributária perante o fisco que, como foi dito, resulta de haver permanecido ocupando o cargo de sócio gerente da sociedade (e não simples cotista), durante o tempo da ocorrência dos fatos geradores. Ressalto ainda a regra que emana do art. 123 do CTN no seguinte sentido: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Fica, portanto, afastada a alegação de ilegitimidade passiva do executado, ora embargante. O embargante também alega ter ocorrido a prescrição. Tratando-se de dívida inscrita referente ao FGTS não recolhido oportunamente, necessário se faz definir qual o prazo prescricional que se aplica ao presente caso. Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, as contribuições destinadas ao FGTS são consideradas contribuições sociais e, em consequência, não sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Código Tributário Nacional. O artigo 23, 5.º da Lei do FGTS n. 8.036/90, estabelece: Art. 23. (...) 5.º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Por seu turno, a Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, é indubitável que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é trintenário. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. - Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. - Fatos geradores que são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade, não podendo o embargante ser responsabilizado pelo débito exequendo. - Recurso da União Federal e Remessa Oficial desprovidos. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 350898, DJF3 21.9.2010, p. 179) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. TR. LEGALIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. I. Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. II. É devida a incidência da TR como fator de atualização monetária no caso de contribuições devidas ao FGTS. Inteligência do art. 22 da Lei n.º 8.039/90. Precedentes. III. Alegações remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte. IV. Apelação desprovida. (TRF/3.ª Região n. 84002, DJF3 CJ1 22.4.2010, p. 1167) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. FGTS. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. O STJ pacificou (Súmula n.º 210) o entendimento de que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 2. Ainda que porventura tenha o contribuinte efetuado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso. 3. A certidão na folha 4 da execução fiscal em apenso registra que o débito era relativo aos meses de abril/1973 a setembro/1973, e o lançamento ocorreu em 30/11/1977. Como não decorreram 30 anos entre a data do lançamento e o ajuizamento da execução, é de ser afastada a prescrição. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 1322422, DJF CJ1 8.4.2010, p. 170) Logo, entendo que não ocorreu a prescrição da dívida executada, porquanto o período do débito é de 1.1967 a 3.1977 com a consequente inscrição em dívida ativa em 15.7.1983 (f. 43), ajuizamento da execução fiscal subjacente em 10.1.1984 (f. 66), e citação da embargada em 4.8.1986 (f. 71, verso). Nota-se, assim, que, tomada como data inicial a contribuição mais antiga (1.1967), todos os atos para cobrança do débito foram praticados dentro do trintídio legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários

advocáticos, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-84.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-02.2010.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO (SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Traslade-se cópia das f. 420-421, 468-477 e 527 para os autos da execução fiscal n. 0002133-02.2010.403.6125. III- Desapensem-se estes autos dos principais. IV- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. V- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003485-73.2002.403.6125 (2002.61.25.003485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003251-4)) OURISTAC FUNDACOES LTDA (SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Traslade-se cópia do acórdão de f. 77-84 para os autos de execução fiscal (2001.61.25.003251-4). Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002509-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1)) HELOISA HELENA CARVALHO TOJEIRO (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL
I - Expeça-se ofício ao CRI de Ourinhos-SP para o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o número 28.981. II - Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.005085-1. III - Dê-se vista à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. IV - Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000242-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ DE CARDAN OURINHOS LTDA ME X ADELIA ALVES DE OLIVEIRA (SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X EVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0000273-78.2001.403.6125 (2001.61.25.000273-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE X AVAMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0000879-09.2001.403.6125 (2001.61.25.000879-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RODOVIARIO C SATO LTDA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CHIUSEI SATO X APARECIDA TOMA SATO
Inicialmente, esclareça a exequente o item 1 da petição de f. 164, haja vista que o número dos autos ali constante não foi localizado no sistema processual. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado (f. 164-165). Int.

0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0001341-63.2001.403.6125 (2001.61.25.001341-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TESTA & CIA/ LTDA X ABIGAIL GOBBO TESTA X WASHINGTON LUIZ TESTA (SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0003174-19.2001.403.6125 (2001.61.25.003174-1) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RETIFICA OURINHENSE LTDA X PASQUALE DI FOLCO X GIOVANI DI FOLCO (SP254514 - ENZO DI FOLCO)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo,

dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003177-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003177-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003363-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)
Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido.Int.

0003708-60.2001.403.6125 (2001.61.25.003708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

As petições e documentos carreados a estes autos (f. 85-87 e 94-102) dizem respeito a executado diverso, de forma que não devem permanecer no feito. Assim, determino o desentranhamento dos aludidos documentos, mediante entrega recebada ao seu subscritor.Considerando o requerimento da exequente, pautar a secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003710-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001550-95.2002.403.6125 (2002.61.25.001550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIO E LAMINACAO DE PNEUS OURINHOS LTDA X MARIA INES BARBOSA DUARTE(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002640-41.2002.403.6125 (2002.61.25.002640-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA X LUIZ YOMEI TONAKI X IOBUN TONAKI X ALICE JUNKO TONAKI X JOAO YOSO TONAKI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Chavantes-SP, Comarca de Chavantes-SP.Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado:Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302).Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Chavantes-SP.Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001605-12.2003.403.6125 (2003.61.25.001605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE X ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Outrossim, concedo o prazo de 90 para comprovação, pela exequente, do cumprimento da decisão de f. 107-109, verso.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de Odila Aparecida Carnevale Tavares, do polo passivo da

presente execução.Int.

0002526-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002526-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LT(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES

Remetam-se os presentes autos so SEDI para exclusão de Atlântica Construções Comércio e Serviços do polo passivo da presente execução.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int.

0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI X ANIBAL FANTINATTI FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003255-60.2004.403.6125 (2004.61.25.003255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E PR030277 - ERIC RODRIGUES MORET)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003579-50.2004.403.6125 (2004.61.25.003579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001528-32.2005.403.6125 (2005.61.25.001528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

Requer a executada Distribuidora de Bebidas Maitan Ltda às f. 90-99 e163-166 o desbloqueio judicial das contas mantidas junto ao Banco do Brasil, e Banco Itaú S.A, agência 0146, conta corrente n. 50507-8. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das f. 53, conforme comprovam os documentos das f. 69-70.Sustenta o executado a existência de Embargos à Execução (feito n. 2005.61.25.003746-3), bem como de recurso de apelação visando a reforma da sentença, com probabilidade de reforma. Foi determinada a transferência do numerário penhorado para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 (f. 59), bem como a conversão em pagamento definitivo em favor da União, com liberação do remanescente (f. 76).Instada a se manifestar, a exequente pugna pela manutenção do pagamento, argumentando a preclusão ao direito de agravar da decisão, com conseqüente vista dos autos para acerto do sistema. É o breve relato. Decido.Pelo que se deduz dos autos, a medida de conversão em pagamento já foi efetivada, a decisão que determinou tal providência já precluiu, haja vista sua publicação no diário 03/09/2010 e a petição de f. 90-99 foi protocolizada somente no dia 23/09/2010.Assim, resta prejudicado o pedido de sobrestamento da decisão de f. 76.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001120-07.2006.403.6125 (2006.61.25.001120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Razão assiste à Fazenda Nacional quanto a não fixação de honorários sobre a presente execução, no patamar de 10 (dez) por cento (f. 119).Assim, dê-lhe ciência do presente despacho. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos honorários.Int.

0003286-75.2007.403.6125 (2007.61.25.003286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA-ME X RENOVADORA DE CABINES SIPRIANO LTDA ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta a f. 86-147.Int.

0002119-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELIO AVANZE NETO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Notícia o executado a f. 45-46 o requerimento formulado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Marília, cujo parcelamento ficara condicionado à edição do Ato Conjunto PGFN/SRFB a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias.Aduz, ainda, que até a presente data não recebera qualquer notificação acerca do deferimento ou indeferimento do parcelamento.Assim, manifeste-se a exequente, especificamente, sobre os documentos acostados a f. 19-20 e, posteriormente, os de f. 40-42, informando este juízo sobre eventual necessidade de notificação administrativa.Int.

0001943-39.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MUNICIPIO DE OURINHOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002133-02.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002363-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6)) ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTÔNIO CARLOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-59.2005.403.6127 (2005.61.27.000323-9)) CLAUDIA ROSENEIDE DE ARAUJO MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X MARIO LUIS SOARES MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 234/250 - Com a prolação da sentença, o Juízo cumpre o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0000998-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000998-6) - ELVIRA CALEGARI SECCO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No prazo de 10(dez) dias, requeiram às partes o que de direito. Sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestando-os.

0002768-79.2007.403.6127 (2007.61.27.002768-0) - UMBELINA PEREIRA LUIZ(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002913-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002913-4) - SEBASTIAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 24, apresentando os documentos requeridos pelo perito judicial. Int.

0003754-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003754-8) - MARIA ROSA MICHETTI OLEGARIO X MARIA ROSA MICHETTI OLEGARIO X CINTIA APARECIDA OLEGARIO - INCAPAZ(SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivem-se os autos.

0000881-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000881-4) - JOSE WAYNER TORRES X DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER X MAURA MENDES MAZETI TORRES(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Int.

0000922-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000922-3) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc.Pela decisão de fl. 17, a parte autora foi instada a apresentar cópia do processo nº 2007.61.27.002018-0 (atual 0002018-77.2007.403.6127), tendo em vista a informação de provável prevenção (fl. 16).Contudo, carrou aos autos cópia do processo nº 2009.61.27.001367-6 (atual 0001367-74.2009.403.6127).Dessa forma, a fim de se verificar a inocorrência de litispendência ou coisa julgada, converto o julgamento em diligên-cia e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 17.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000489-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000489-6) - ITALO PRINHOLATO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000780-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000780-0) - GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Int.

0000821-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000821-0) - JOSE CONTI DA SILVA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001057-34.2010.403.6127 - LAURO GOMES DA SILVA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Int.

0001125-81.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Int.

0001214-07.2010.403.6127 - MOACIR MATHIAS(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCRED DE FINANCIAMENTOS S/A

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001232-28.2010.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Int.

0001341-42.2010.403.6127 - HELIO BISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Int.

0001559-70.2010.403.6127 - ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001570-02.2010.403.6127 - VERGINIA FERREIRA PINTO BARBIZAN X MARIA HELENA BARBIZAN X CLEIDE MARIA APARECIDA BARBIZAN X MARCIO DONIZETE BARBIZAN X JOSE ANTONIO BARBIZAN X MARIO CELSO BARBIZAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Int.

0001654-03.2010.403.6127 - ANDRE LUIS DE MORAIS X ABELARDO LUIZ DE MORAIS X INES PREVITAL DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Int.

0001694-82.2010.403.6127 - DIVINO DA SILVA X LUZIA APARECIDA TABARIM X IONY PARREIRA FERREIRA X ALICE DO NASCIMENTO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Int.

0001810-88.2010.403.6127 - TEREZA PANCINI PEREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Int.

0001866-24.2010.403.6127 - LOURIVAL ALBERTI - ESPOLIO X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002014-35.2010.403.6127 - JOAO FAGUNDES DANTAS(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002160-76.2010.403.6127 - MARIA LUCIA MOREIRA JUNQUEIRA DIAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1972/1978 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002445-69.2010.403.6127 - EDUARDO PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
No prazo de 48 horas, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 32, regularizando o polo passivo da demanda, sob as mesmas penas. Int.

0002463-90.2010.403.6127 - GERALDO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 27/48 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 49/59 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0002464-75.2010.403.6127 - JOSE CANELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA CANELLA BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo adicional de dez dias, a parte autora para que regularize a representação processual de Fabiana de Fátima Canela, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002545-24.2010.403.6127 - JOSE EDIVINO RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002665-67.2010.403.6127 - RENATA DA SILVA CAMPOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003099-56.2010.403.6127 - ANTONIO MENDES(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Int.

0003649-51.2010.403.6127 - MARIA RUBIA DA SILVA NORVINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE

ALMEIDA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade judiciária (fl. 267). Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a requerente manifestar-se sobre o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 296/302). No mesmo prazo, esclareça a propositura da presente ação apenas em nome da Maria Rubia da Silva Norvino, sendo que o contrato n. 3.363.13.12, foi celebrado também por Severino Norvino Filho (fls. 54/59). Intime.

Expediente Nº 3619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003440-82.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES

Antes da análise da liminar, esclareça a requerente o documento de fl. 13, que mostra a esse juízo que o automóvel que se pretende apreender foi transferido de Carlos Alberto Pires dos Santos para Comercial Germânica Ltda, nada havendo em nome da requerida Rosângela Aparecida Rodrigues. Intime-se. Com a resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido liminar.

IMISSAO NA POSSE

0001872-31.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JEAN KFOURI

Fls. 35/36 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

USUCAPIAO

0000061-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000061-2) - JAILSON NUNES DA SILVA X CRISTIANE PERIRA DA SILVA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CLAUDENOR MADUREIRA X MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 192 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória 1017/2010, junto ao r. Juízo da Primeira Vara da Comarca de Mogi-Mirim, foi designado o dia 29 de novembro de 2010, às 15h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

0000548-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000548-8) - KIMIO INOUE X PAULO HIDETO INOUE(SP039307 - JAMIL SCAFF) X JOSE OSVALDO ZINIDARSIS X MARIA VIRGILINA GONCALVES ZINIDARSIS X VICENTE APARECIDO MARTINS X LOURDES MOREIRA CARVALHO MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 111/114 e 118/120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001955-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001955-8) - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

MONITORIA

0000617-48.2004.403.6127 (2004.61.27.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUPERCIO FERNANDO DA SILVA

fls. 136 - Em dez dias, esclareça a parte autora o ora requerido, tendo em vista o certificado às fls. 128 - verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001995-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE NICCIOLI

Fls. 121 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

0002701-22.2004.403.6127 (2004.61.27.002701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA DE JESUS TONETTO FORNAZIEIRO(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Fls. 104/109 - Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Int.

0001405-28.2005.403.6127 (2005.61.27.001405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CAMPAGNOLI

Fls. 103/104 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES) X PAULO AFONSO DUTRA
Fls. 87/93 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0003376-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMADO GONCALVES DOS SANTOS NETO
Fls. 122 - Defiro o prazo adicional de dez dias à autora, sob as mesmas penas. Int.

0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)
Tendo em vista o silêncio da ré quanto ao despacho de fls. 116, indefiro o pedido de justiça gratuita. Em cinco dias, proceda a ré ao depósito dos honorários periciais. Int.

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS
Fls. 85/93 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA GODOY DOTTA
Fls. 69/70 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora online, pois não demonstrou a parte autora ter exaurido os meios para localização de bens penhoráveis do réu. Nada sendo requerido em dez dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO
Fls. 79 - Indefiro o pedido de ofício à Receita Federal para indicação de bens penhoráveis, pois não foi realizada nestes autos a citação da parte ré (fls. 68 - verso). Em dez dias, apresente a parte autora endereço atualizado para citação do réu. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA
Fls. 72/76 - Indefiro o pedido de penhora online, pois não demonstrou a autora ter exaurido os meios para localização de bens penhoráveis. Ademais, as certidões ora apresentadas se referem a pesquisas realizadas fora da comarca de domicílio dos réus. Assim, e considerando que a execução deve se dar de modo menos gravoso ao réu, conforme artigo 620 do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JABUR
Fls. 48/58 - Manifeste-se a CEF em dez dias, Int.

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
Fls. 114 - Ciência à parte rpe da possibilidade de renegociação pela via administrativa, devendo informar este juízo, em dez dias, sobre a realização de eventual acordo. Após o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO
Fls. 83/102 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0002181-86.2009.403.6127 (2009.61.27.002181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAPHAEL DO AMARAL RAYMUNDO X MOACYR DE SIQUEIRA RAYMUNDO X LEILAH DE GOES CARDOSO RAYMUNDO(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE)
Recebo os embargos de fls. 94/107, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória de fls. 67/79, e apresente a parte ré a declaração a fim de justificar os benefícios da justiça gratuita. Int.

0003814-35.2009.403.6127 (2009.61.27.003814-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DA ROSA FLORENCIO X BENEDITO APARECIDO RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)
Defiro a realização de prova pericial requerida pelos réus e nomeio como perito judicial o Sr. André Eduardo Marcell, CRC 1SP209590/0-5, cujos honorários serão fixados oportunamente nos termos da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Int.

0003993-66.2009.403.6127 (2009.61.27.003993-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS TRAVAGLIA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)
Recebo os embargos de fls. 67/76, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte ré a declaração a fim de justificar o benefício da justiça gratuita. Int.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISIS FERNANDES MARCHESE X CARLOS AUGUSTO WISNESCK
Fls. 44/63 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0004231-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATANAEL MARTINS DE MORAES X FABIO JULIO DE JESUS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE LIMA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)
Recebo os embargos de fls. 44/63, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte ré a declaração a fim de justificar o benefício da justiça gratuita. Int.

0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 35/45, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-38.2006.403.6127 (2006.61.27.001609-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 145 - Defiro o desentramento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pelo exequente em cinco dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002901-19.2010.403.6127 - FOGAO DE LINHA ALIMENTOS LTDA EPP(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 455/457 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27 Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-84.2010.403.6127 - CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X LUCILA CONTI VENDRASCO(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 23/36 - Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo 0005595-29.2008.403.61.27, pois distinto os pedidos. Intime-se o requerente para que cumpra em quarenta e oito horas o determinado às fls. 20, sob pena de extinção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000106-11.2008.403.6127 (2008.61.27.000106-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAERCIO APARECIDO FERREIRA
Tendo em vista a intimação do requerido, entreguem-se os autos ao requerente em carga definitiva, mediante as anotações cabíveis, devendo este retirá-los em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003105-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003105-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NELSON CALIXTO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DE SOUZA
Indefiro a intimação por edital, pois não há nos autos comprovação de que o requerente tenha diligenciado para localização do endereço atualizado do réu, não se afigurando, assim, hipótese do artigo 231 do Código de Processo Civil. Em dez dias, promova a requerente o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012362-71.2002.403.6102 (2002.61.02.012362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-86.2002.403.6102 (2002.61.02.012361-7)) TADEU DE CARVALHO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a ré em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003442-52.2010.403.6127 - MARCOS HUMBERTO DOMINGUES X MARLI APARECIDA GONCALVES BARREIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 53/57 - Defiro o prazo adicional de dez dias à requerente, sob as mesmas penas. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001371-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001371-8) - LUIZ LANZA NETO X ODETE VISCHI LANZA X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X MAFALDA STRAZZA DA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X JOSE AQUILINO VAZ DE LIMA X JOSE HENRIQUE VAZ DE LIMA JUNIOR X MARIANA VAZ DE LIMA X VERGINIO FAGAN X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA-SP

Em dez dias, recolha a requerente as custas judiciais, sob pena de extinção. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003999-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003999-1) - LUZIA MARTINS(SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 80/88 - Ciência às partes. Int.

0000619-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000619-2) - SILVIA PACIFICO MACHADO DE OLIVEIRA(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 41: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 3628

CARTA PRECATORIA

0003784-63.2010.403.6127 - RAFAELA STEPHANIA OKAMURA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
Fls. 49/50: Cancelo a audiência designada para o dia 09/11/2010, às 15:30 min. Devolva-se a carta precatória ao r. Juízo Deprecante.

Expediente N° 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001687-1) - EDINALDO CANDIDO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000555-5) - CELINA CICONE BERTOLUCCI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Apresenta documentos (fls. 10/23 e 31/32). Foi prolatada sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo (fls. 34/36). Interposta apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o

processamento do feito (fls. 59/62). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 74/83), defendendo, em síntese, a improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sobreveio réplica (fls. 91/93). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas, tendo as partes, em sede de alegações finais, reiterado os termos da inicial e da contestação (fls. 102/103). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente, nascida em 16 de abril de 1947 (fl. 14), implementou o requisito etário em 16 de abril de 2002. A requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia das certidões de nascimento (01/01/1946) e óbito (10/04/1971) de Nelson Jacinto da Silva, primeiro marido da requerente, sendo que nesta última consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 18/19); b) cópia do recibo de pagamento das despesas tidas com o sepultamento (fls. 20); c) cópia da certidão de nascimento de Maria Aparecida Ciconi Amaro, filha da requerente, ocorrido em 12/04/1970, na qual consta a profissão do genitor como sendo lavrador (fls. 21); d) cópia de certidão de casamento da requerente com José Aparecido Ferminio Bertolucci, realizado em 15/05/1976, na qual consta a profissão do marido como sendo lavrador (fls. 22); e) cópia de certidão de casamento dos pais da requerente, contraído em 03/09/1938, na qual consta a profissão de seu genitor como sendo lavrador (fls. 23). Primeiramente, cumpre esclarecer que os documentos que indicam a profissão dos companheiros da autora podem ser utilizados como início de prova material para comprovar sua condição de rurícola, principalmente se vierem confirmados por convincente prova testemunhal. Nesse caso, os únicos documentos que informam a profissão de seus maridos são: a certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 12/04/1970, a certidão de óbito de seu primeiro esposo, acontecido em 10/04/1971 e a certidão de seu último casamento, contraído em 15/05/1976. Destaque-se que a certidão de casamento de seus genitores não possui o condão de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, visto ser anterior ao seu nascimento. Dessa forma, os documentos carreados demonstram a trajetória da autora no meio rural de 12/04/1970 a 15/05/1976, após o que não há início de prova material. Aliás, a esse respeito, a própria autora confirmou em seu depoimento pessoal que após o segundo casamento não mais trabalhou, dedicando-se exclusivamente às tarefas do lar. Portanto, considerando que a requerente não exerceu atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos à carência exigida, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0000571-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000571-3) - LOURDES MARCELINO ALVES PASSOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Informe o Banco do Brasil a eventual realização de saques dos montantes disponibilizados referentes aos presentes autos, servindo este como ofício. Cumpra-se.

0002407-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002407-0) - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001158-4) - HELENA VIANA ZITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001820-7) - MARIA VITA TEIXEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-89.2008.403.6127 (2008.61.27.001905-4) - IVONE APARECIDA VERDU(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002339-2) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002799-3) - JOSE EDUARDO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003067-0) - VALDOMIRO COELHO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é

idoso, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda para fins do benefício assistencial. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 14/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29/30). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 91 e 106/107). O requerido contestou (fls. 38/49), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que a esposa do autor recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 111/116), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 130/134). Feito o relatório, fundamento e decidido. Improcede a pretensão da parte requerente de concessão do benefício desde 03.03.2004 (data do primeiro requerimento administrativo - fls. 78/89). Isto porque o artigo 294 do Código de Processo Civil somente admite ao autor o aditamento do pedido antes da citação, após a qual exige a concordância do réu, sendo defeso alterar o pedido após o saneamento do processo, consoante vedação legal expressa contida no parágrafo único do artigo 264 do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 09 de janeiro de 1929 (fl. 17), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo (20.06.2008 - fl. 19). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 111/116) que a parte requerente mora juntamente com sua esposa (idosa) em casa cedida pelo genro, e que a renda familiar é composta exclusivamente pelo valor de um salário mínimo recebido pela esposa do requerente a título de aposentadoria por invalidez (fl. 124). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pela esposa do requerente (idosa, pois nasceu em 01/06/1927 - fl. 23), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 20.06.2008, data do requerimento administrativo (fl. 19), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, aprova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte

requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003156-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003156-0) - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TEREZA SOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANÇO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria previdenciária. Esclarece, em síntese, que em 17 de agosto de 2006 protocolizou pedido de aposentadoria por idade (nº 133.578.922-4), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria considerado período em que prestou serviços para Décio Marangoni (1º de janeiro de 1962 a 21 de outubro de 1966), cujo registro em CTPS fora feito extemporaneamente, já que esse documento só veio a ser emitido em 24 de março de 1969. Requer, assim, seja a autarquia condenada à implantação do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 17 de agosto de 2006, bem como condenada a indenizá-la por danos morais, correspondente a 100 vezes o valor de sua aposentadoria. Junta documentos de fls. 19/100. Pela decisão de fls. 119/120, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora apresentou agravo, na forma retida (fls. 130/134), contraminutado às fls. 146/147. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 135/140, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não possui a carência exigida por lei, vez que não se pode computar período anterior à expedição da carteira de trabalho não corroborado por outro documento contemporâneo ou qualquer outro início razoável de prova material. Pela petição de fl. 143, a autora protesta pela produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, e o INSS protesta pelo depoimento pessoal da parte autora - fl. 149. Colhido, gravado e filmado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas à fl. 161. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 25 de março de 2002, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 2008, já contava com a idade mínima. Segundo o INSS, na data do requerimento administrativo a autora contava com apenas 72 contribuições, motivo pelo qual o benefício lhe foi negado. Já a parte autora defende erro administrativo nessa contagem, sob o argumento de que o INSS não teria levado em conta ao contabilizar a carência o período em que prestou serviços para Décio Marangoni, com registro em CTPS após a emissão desse documento. Inicialmente, tem-se que ao caso em tela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91. Com efeito, em julho de 1991, quando editada a Lei nº 8213, a autora não era mais segurada do regime previdenciário brasileiro, a ela não se aplicando, pois, a regra de transição prevista no artigo 142. Isso porque a autora só trabalhou com carteira assinada até final de 1971, voltando ao sistema previdenciário somente em agosto de 1996, na qualidade de contribuinte facultativa e quando já tinha perdido a qualidade de segurada em relação aos vínculos anteriores (foram 25 anos sem vínculos com o sistema previdenciário). Assim, em julho de 1991, quando editada a Lei nº 8213, a autora não era mais segurada da Previdência Social (tinha ficado 20 anos sem registro), a ela não se aplicando, pois, a regra de transição de artigo 142. Deve, portanto, preencher a carência de 180 contribuições para gozo do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios. O ponto controvertido versa sobre a (im)possibilidade de se aceitar, para fins de carência, tempo de serviço com registro extemporâneo em CTPS. Isso porque a autora só obteve sua CTPS em 24 de março de 1969, quando então efetivado o registro de vínculo trabalhista ocorrido de 1º de janeiro de 1962 a 21 de dezembro de 1966. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 8213/91, tem-se que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Considerando que o registro em CTPS não é contemporâneo ao vínculo de trabalho ao qual quer dar lastro, esse documento não pode ser tido como início de prova material e a autora não trouxe aos autos nenhum documento referente ao período alegadamente exercido sem o devido registro. Só a prova testemunhal produzida nos autos não é suficiente para o reconhecimento do vínculo. Há de se ponderar, ainda, que a autora diz, em seu depoimento, que trabalhou no total 16 anos para Décio Marangoni, mas o que se vê é que só 4 desses anos foram registrados, e somente depois de extinto o vínculo. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR

INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (REO 383735 - 200550040022607 - Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região - Desembargadora Federal Andréa Cunha Esmeraldo - DJU 18.09.2009) Desse modo, não comprova a autora o cumprimento de todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria por idade, posto que não atingindo a carência prevista em lei. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005052-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005052-8) - CLEONICE APARECIDA DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005285-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005285-9) - SYNESIA MARCOTO PELOZI (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005287-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005287-2) - ANTONIO RECHIA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000227-7) - MARIO LUCIO DE LIMA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3) - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000513-8) - DENILSON EUGENIO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001317-2) - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-40.2009.403.6127 (2009.61.27.001615-0) - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001716-77.2009.403.6127 (2009.61.27.001716-5) - JOAO BATISTA FERNANDES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3) - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002390-6) - ROSA REZENDE CACHOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002453-4) - JURACI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002629-4) - EUGENIO CARLOS BORELLA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002934-9) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002990-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002990-8) - MARIA CELIA LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5) - CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003383-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003383-3) - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Janice de Souza Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 58). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 81/83). O INSS contestou (fls. 78/79) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 101/107), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 101/107). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 81/83). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003538-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003538-6) - ANTONIO CAMILO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003819-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003819-3) - BENEDITO RODRIGUES GUIMARAES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003866-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003866-1) - JOSE CAPRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003976-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003976-8) - MARIA DIVA MARTINS FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000585-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000585-2) - LUIZ CARLOS JESFE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fl. 51), fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

0003656-43.2010.403.6127 - MARIA DALVA DE BRITO CORRANI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Afasto a litispendência com o feito nº 2007.61.27.003769-6, uma vez que o benefício discutido nos autos é de caráter transitório. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DALVA DE BRITO CORRANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em setembro de 2009. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003820-08.2010.403.6127 - ANIVALDO VITOR DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Anivaldo Vitor Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi

proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da

CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003861-72.2010.403.6127 - DIMAS LIMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (Tipo B)Trata-se de ação ordinária proposta por Dimas Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação

posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0003902-39.2010.403.6127 - IRENE SANCANA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003761-20.2010.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de auxiliar de enfermagem, por estar acometida de neuropatia sensitivomotora periférica axonal, obesidade mórbida e artrose do joelho direito. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) filiação à Previdência Social: documento de fls. 71 (CNIS); b) cumprimento da carência: documento de fls. 71 (CNIS); c) ocupação habitual de auxiliar de enfermagem: CTPS de fls. 16/20; d) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: artrose e obesidade mórbida, conforme atestados médicos datados de 24.08.2010 e 15.06.2009, respectivamente (fls. 25 e 29); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferia rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que indicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003668-57.2010.403.6127 (2007.61.27.000889-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SILVANA HELENA DE LIMA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2007.61.27.000889-1. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

0003669-42.2010.403.6127 (2008.61.27.004430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004430-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.27.004430-9. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001277-32.2010.403.6127 (2009.61.27.004311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-49.2009.403.6127 (2009.61.27.004311-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOSE TEIXEIRA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) VISTOS, ETC. Cuida-se de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário distribuída a essa Vara Federal sob o nº 0004311-49.2009.403.6127. Alega a impugnante que o autor, ora impugnado, não preenche os requisitos dos conceitos de pobre e necessitado para fins dos benefícios previstos na Lei nº 1050/60, uma vez que recebe benefício previdenciário no importe de R\$ 2810,04 (dois mil, oitocentos e dez reais e quatro centavos). Devidamente intimado, o requerido apresenta sua manifestação às fls. 07/11. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, a Lei nº 1.060/50 adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º), de modo que basta sua declaração nos autos para o deferimento do benefício. Trata-se, no entanto, de presunção relativa, que pode ser elidida por prova em contrário, ou seja, prova de que o postulante tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo. Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face as despesas de um processo, de modo a impedir o seu acesso à Justiça. Em sua impugnação, o INSS alega não fazer o autor jus aos benefícios de justiça gratuita sob o argumento de que recebe benefício previdenciário no importe de R\$ 2810,00, o equivalente a 5,5 salários - mínimos. Como se vê, o valor da aposentadoria percebida pelo autor, bem superior à média nacional, não sugere que seja pessoa incapaz de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, mormente se se considerar que à causa foi dado o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Assim sendo, ACOLHO o presente incidente, revogando a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor concedido nos autos da Ação nº 0004311-49.2009.403.6127. Decorrido o prazo legal sem recurso do impugnado, traslade-se cópia dessa para os autos da ação ordinária nº 0004311-49.2009.403.6127. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1467

MONITORIA

0002694-86.2005.403.6000 (2005.60.00.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NELIDA FATIMA DORNAS GONCALVES

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0012097-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WALTER X. SEEFELDER JR - ME (JUNIOR BEBIDAS) X WALTER XAVIER SEEFELDER JUNIOR X PILAR ROMANOS SEEFELDER

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, co CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008613-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012809-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012809-9)) MARCELO GIACOMINI PADILHA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, co CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003964-82.2004.403.6000 (2004.60.00.003964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009507-03.2003.403.6000 (2003.60.00.009507-2)) ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria n7/2006-JF01, fica o embargante intimado que a Audiência para inquirição da testemunha Lorival Carrijo da Rocha, foi designada no Juízo da 21ª Vara Federal do Sistrito Federal para o dia 08 de novembro de 2010, às 15:0 horas, nos autos da Carta Precatória n 0042910-13.2010.4.01.3400.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004647-03.1996.403.6000 (96.0004647-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBERTO CARLOS CORREA DA COSTA X LEVA ENTULHO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0002542-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002542-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELCIRIA RITA BRANDES GARCIA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD,

sob a alegação de que tais valores são provenientes de conta-poupança mantida pela executada em conjunto com seu filho menor, e, portanto, impenhoráveis (fls. 73/75).No entanto, a executada não apresentou nenhum documento a respeito dos fatos por ela alegados. A peça de fls. 73/75 está acompanhada apenas das procurações outorgadas ao advogado (fls. 76/77).Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada.Intimem-se.

0012809-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012809-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO GIACOMINI PADILHA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0010292-18.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0010305-17.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

Expediente N° 1469

CARTA PRECATORIA

0007607-38.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA X SILVIO RONI VIEIRA GARAY(PA013878 - ODILON VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16/11/2010, as 14hs, para a realização da audiência deprecada a este juízo, para oitiva da testemunha Antônio César Pelegrine, arrolada pelo autor nos autos n.º 2009.39.01.002070-6 do Juízo Deprecante.s

0009359-45.2010.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X JOAO INACIO DE REZENDE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi nomeado para realizar a pericia o Dr. José Roberto Amin, que designou o dia 07/12/2010, as 15hs, em seu consultorio, para a realização da pericia, onde o periciado devera comparecer com todos os laudos médicos, exames complementares e receituarios que eventualmente possua.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005271-61.2010.403.6000 (97.0000034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-03.1997.403.6000 (97.0000034-6)) EULINA SOUZA JORDAO X VALERIA PATRICIA RODRIGUES MATEUS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 11

MANDADO DE SEGURANCA

0001874-82.1996.403.6000 (96.0001874-0) - BEER TRADE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0005446-36.2002.403.6000 (2002.60.00.005446-6) - IDETE MIRANDA DE BALBUENA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LEUZA TEREZINHA MIRANDA CAMPOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0003628-68.2010.403.6000 - NARIA NUBIA DE SOUZA LADFELDT X ADEMAR ANTONIO LANDFELDT WESTPHALEN(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM

CAMPO GRANDE/MS

Deixo de conhecer do pedido de f. 67/68 pois, devidamente publicada a sentença, restou exaurida a função jurisdicional deste Juízo, que só poderia alterar o decisum nas hipóteses previstas nos artigos 296 e 463 do Código de Processo Civil. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

0009449-53.2010.403.6000 - JOAO ROBERTO DE MENDONCA CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Roberto de Mendonça Castelani objetivando, em sede de medida liminar, a liberação do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que está desempregado desde 16/03/2009 e, desde agosto de 2009, não agüenta mais trabalhar porque está doente, em constante tratamento médico. Alega que tem direito líquido e certo à manutenção de sua saúde, e que os médicos atestam que possui doença grave. Além disso, precisa de recursos para adquirir medicamentos. Há pedido de justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informa que o impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Ressalta que a comprovação de que o titular da conta está doente não é hipótese de saque de FGTS, sendo necessária a caracterização de estágio terminal de vida em razão de doença grave. Relatei para o ato. Decido. É certo que a doença descrita nos autos pelo impetrante não está prevista no rol constante do artigo 20 da Lei 8.036/90. No entanto, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que, ainda que a moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em casos de enfermidade grave. Ocorre que o mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo e, no caso dos autos, não se pode aferir da leitura dos documentos juntados, maioria expedidos em 2009, a gravidade da enfermidade que acomete o impetrante. Referidos documentos demonstram que ele esteve internado na Santa Casa de Campo Grande no período de 25/08/2009 a 15/09/2009 para procedimento cirúrgico, mas não são precisos quanto à persistência da gravidade do quadro até a presente data. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0009451-23.2010.403.6000 - ALINE CRISTINA DA SILVA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal.

0009923-24.2010.403.6000 - VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR038578 - GILBERTO RAFAEL MARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, conforme já determinado na decisão de f. 128-129, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

0010519-08.2010.403.6000 - ATHANAZIO DE ALMEIDA(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Athanásio de Almeida objetivando, em sede de medida liminar, efetivar sua matrícula no 8.º semestre do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Impetrado inicialmente perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Campo Grande, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 25/26). Na seqüência, o impetrante pediu desistência do mandado de segurança (f. 29). Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0010520-90.2010.403.6000 - LUIZA MAURA PEREIRA DA SILVA X LUIS MIGUEL PEREIRA LACERDA - incapaz X LUIZA MAURA PEREIRA DA SILVA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias, e dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial da junta comercial. Em seguida, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

0010658-57.2010.403.6000 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(PR040823 - SOCRATES JOSE NICLEVISK E PR030445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E PR044412 - JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão do ato da autoridade impetrada que impossibilitou o cumprimento de mandado de busca e

apreensão expedido em ação de busca e apreensão que tramita perante a 3.^a vara cível da comarca de Cascavel/PR, alegando que o veículo foi apreendido transportando mercadoria irregular, constando ato declaratório de perdimento no processo administrativo fiscal 19715.000426/2009-81. Assevera que é o legítimo proprietário do veículo Mercedes Benz LS 1938, 4X2, ano 1998, placa AIG2712, já que o bem foi objeto de garantia fiduciária em contrato de financiamento inadimplido, e que a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada contra si, que é terceiro de boa-fé, pois não teve qualquer participação no ilícito. No mais, ressalta que é flagrante a desproporção entre o valor do veículo (R\$ 137.430,00) e o presumível valor da mercadoria apreendida (cigarros). Ressalta que o periculum in mora é evidente ante a possibilidade do veículo ser leiloado. Requer ainda que a autoridade impetrada seja compelida a apresentar em Juízo cópia integral do processo administrativo 19715-000426/2009-81. Relatei para o ato. Decido. A princípio, assiste razão ao impetrante. Os artigos 617, inciso V, e 690 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, assim dispõem: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigos 23, parágrafo único, e 24): (...) V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) Art. 690. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal. (Grifei) Verifica-se, em primeiro lugar, que, ante a natureza da alienação fiduciária, o credor fiduciário (banco) é proprietário do bem, enquanto não se implementar a condição resolutiva correspondente à quitação do financiamento. Nesse passo, e seguindo referida premissa, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. Trocando em miúdos, é necessário que o banco impetrante tenha sido o responsável pela infração, ou ao menos tenha participado da ação criminosa, para que se possa impor-lhe a pena de perdimento do veículo, uma vez que, repita-se, este é de propriedade do credor fiduciário. No caso em apreço, para que se tenham elementos para afirmar inequivocamente que é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, faz-se necessária cópia do processo administrativo que culminou com a aplicação da referida penalidade, a fim de que se afirme quem foram os responsáveis pelo ilícito aduaneiro, se tinham vínculo com o banco impetrante, o valor do bem e da mercadoria apreendida. Ocorre que o prazo destinado para a vinda das informações, embora exíguo, pode frustrar a medida pleiteada, com o leilão do veículo, já que o ato declaratório de perdimento se deu em 22/03/2010 (f. 61). Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar, somente para determinar que a autoridade impetrada não dê destinação ao veículo objeto deste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias, instruindo-as com cópia integral do processo administrativo fiscal e do certificado de registro e licenciamento do veículo. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para a União (Fazenda Nacional). Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008562-69.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA BARBOSA (MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela requerida. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004571-85.2010.403.6000 - FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos nº 0004571-85.2010.403.6000 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA Fernando Tadeu Carneiro de Carvalho, ajuizou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a suspensão do leilão do imóvel residencial situado à rua Inácio Gomes, 337, Bloco 8, Apto 03, Residencial Mogno, em Campo Grande, adquirido por meio do contrato de compra e venda n. 321291300803-9, financiado junto a CEF e ora objeto de execução extrajudicial. Afirma que pagou 240 prestações e, após o refinanciamento automático, ficou inadimplente, ante o valor excessivo cobrado nas prestações. Procurou a ré para celebrar acordo, sem êxito. Destaca que o Decreto-Lei n. 70/66 é inconstitucional, restando evidente com sua aplicação a falta de respeito ao princípio da ampla defesa. Sustenta ainda que o título é ilíquido. Juntou documentos de f. 20-55. Foi indeferida a medida liminar pleiteada à f. 58-59. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 66). A ré apresentou contestação levantando preliminar de carência de ação por falta de interesse, uma vez que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e o imóvel arrematado. Argüi, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o presente contrato foi cedido à EMGEA. No mérito, defende a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, a liquidez do contrato de financiamento, bem como a regularidade do procedimento de execução. Finalizou afirmando que não estão presentes os pressupostos da cautelar (f. 86-116). Houve réplica, ocasião em que o autor reafirmou os termos da exordial (f. 206-219). É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade da CEF, sob a alegação de que cedeu o crédito decorrente do contrato à EMGEA. Isso porque não provou ter notificado o devedor dessa cessão de crédito. Assim, nos termos do Art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o autor pede, no presente feito, além da suspensão do leilão, a declaração de nulidade do leilão judicial, ante a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, apontando irregularidades no procedimento. Logo persiste seu interesse a despeito da arrematação realizada. Portanto, afasto as preliminares levantadas na inicial. Quanto ao mérito, não assiste razão ao autor. No que diz respeito à

inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a jurisprudência, há muito, se consolidou no sentido de que ela não existe na norma in abstracto, quer no aspecto formal, quer no material, inexistindo os vícios alegados, que tornariam a norma desconforme com os princípios constitucionais. Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) ((TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho - DJU 24.11.2003 - p. 197) Por outro lado, muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, despedido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-la de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Esse é o entendimento jurisprudencial. No presente caso, consta dos autos as notificações do autor tanto para a purgação da mora, quanto a respeito das datas dos leilões. Não procede a alegação de que não houve a notificação. Os documentos trazidos aos autos demonstram que foi notificado por edital, porque era desconhecido o seu endereço, residindo no local pessoa estranha ao contrato (f. 172-191). Assim, é válida a notificação por edital, conforme prevista no artigo 31, 2º do Decreto-lei nº 70/66, segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias pelo menos em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Cumpre lembrar que a certidão emitida por tabelião e oficiais de registro e de títulos possuem presunção relativa de veracidade. Nesse caso, não foi elidida. Dessa forma, não pode dizer que lhes foi tolhido o direito à ampla defesa. Da mesma forma, não há amparo judicial para a insurgência do autor no que diz respeito à liquidez do título. O contrato, na situação em que se encontrava na época na execução extrajudicial, possuía o requisito da liquidez, pois através de cálculos aritméticos chegava-se ao valor devido. A mera possibilidade de discussão de cláusulas contratuais não retira a liquidez do título, pois em sendo admitida tal tese, nenhum contrato constituiria título executivo, uma vez é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir, entre outras coisas, a liquidez não só do contrato, mas de qualquer título de crédito. A ausência de liquidez consubstancia-se no desconhecimento do valor do débito, quando dependente de fatos novos ou de arbitramento, o que não ocorria na espécie, visto que todos os dados necessários à feitura da conta eram conhecidos. Não trouxe o autor qualquer elemento para invalidar a avaliação realizada no imóvel. Dessa forma, não vejo presente a plausibilidade jurídica autorizadora da suspensão dos efeitos do leilão judicial e, nem mesmo da sua anulação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Oficie-se ao ilustre Relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão nestes autos, comunicando-o sobre a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 4 de outubro de 2010.

0009259-90.2010.403.6000 - ELLIS CHAVES DE OLIVEIRA - incapaz X KATHIANNE KELLY CHAVES DE OLIVEIRA (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X SABEMI SEGURADORA S/A X BANCO PINE S/A X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X BANCO VOTORANTIN S/A X BANCO BMG S/A X UNIPREV - UNIAO PREVIDENCIARIA
Mantenho a decisão de f. 29/30 pois, conforme já explicitado, a medida provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, autoriza descontos de até 70% na remuneração dos militares das Forças Armadas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerente, conforme requerido.

0009516-18.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
O requerente interpôs embargos de declaração ao argumento de que o entendimento deste Juízo, explicitado na sentença de f. 184/186, não se aplica ao caso dos autos, além de excluir o processo cautelar do ordenamento jurídico. Alega que a sentença foi omissa porque este Juízo não considerou o disposto no artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal e no artigo 798 do Código de Processo Civil. Relatei para o ato. Decido. O requerente, na verdade, insurge-se contra o mérito da sentença embargada, sem que tenha demonstrado, nos termos da lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O requerente pretende o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, assim, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1464

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007674-08.2007.403.6000 (2007.60.00.007674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) JOAO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ X ELIANA MORETTI CRUZ(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.2 - Vista à União para as contrarrazões. Após, ao MPF.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007937-06.2008.403.6000 (2008.60.00.007937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DO ACUSADO

0009495-13.2008.403.6000 (2008.60.00.009495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)) AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.F. 279/303: prejudicado em virtude do despacho de f. 276.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Sobre as testemunhas Marta da Silva e Valdemir Bucko, não encontradas(fl. 882/v), manifeste-se a defesa de Neusa Maria Cavalheri, no prazo de três (03) dias.

Expediente N° 1465

ACAO PENAL

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Fica intimado a defesa para a audiência de oitiva da testemunha Alessandro Corona e José Antônio a se realizar no dia 22 de fevereiro de 2011, às 15h30min, na 2ª Vara Federal de São Paulo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1499

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002131-68.2000.403.6000 (2000.60.00.002131-2) - JURACI COSTA CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ao contrário do que alegam, os autores formularam pedido de depósito das prestações na ação ordinária (fls. 49/50 daquela ação), enquanto nesta consignatória pediram a revisão total das prestações do financiamento da autora, desde a primeira, com a exclusão do 15% cobrados a referente ao CES caso tenha sido cobrado e adotando como modo de correção monetária das prestações, única e exclusivamente a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular (c, f. 24). Ademais, a causa de pedir é idêntica a da ação ordinária.Assim, ainda que tenham nominado a ação como consignatória, os autores também pediram a revisão dos valores das prestações e acessórios, operando-se a litispendência.III. DISPOSITIVO diante do exposto, afasto os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006019-16.1998.403.6000 (98.0006019-7) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.2) acolho parcialmente os embargos de declaração interposto pela parte autora para integrar a sentença recorrida, no tocante ao CES, mas sem efeitos modificativos.P.R.I.

0006698-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006698-4) - STELA MARI PIREZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.2) rejeito os embargos de declaração interposto pela parte autora.3) Indefiro o pedido de fls. 638, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. 4) Quanto ao pedido de fls. 640/646, formulado pela autora, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido (AGA 200902181337 - AGA - 1248780 - STJ - relatora Nancy Andriaghi - 3ª Turma - DJE DATA:14/05/2010).De qualquer forma, a suspensão da execução pelo Tribunal teve como fundamento a ausência de prova de notificação do executado, o que não ocorre neste novo procedimento, uma vez que a própria autora trouxe documento comprovando que foi notificada (fls. 647).P.R.I.

0006745-53.1999.403.6000 (1999.60.00.006745-9) - MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.2) acolho parcialmente os embargos de declaração interposto pela parte autora para integrar a sentença recorrida, no tocante ao CES, sem efeitos modificativos.Indefiro o pedido de f. 499, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. Defiro o pedido de fls. 486/487, consubstanciado nas decisões de fls. 492 e 494. P.R.I.C. Oficie-se.

0007045-15.1999.403.6000 (1999.60.00.007045-8) - JURACI COSTA CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.2) rejeito os embargos de declaração interposto pela parte autora.P.R.I.

0000095-53.2000.403.6000 (2000.60.00.000095-3) - DENISE SANTANA VILASANTI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.2) rejeito os embargos de declaração interposto pela autora.Indefiro o pedido de f. 648, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos.Indefiro os pedidos de fls. 665/666, pois a notificação relativa à renúncia do mandado cabe ao patrono da causa e não ao Juízo. Assim, não cumprida a exigência do art. 45 do CPC, o Dr. Eder Wilson Gomes, OAB/MS 10.187-A, permanece como patrono da causa.P.R.I.

0001082-89.2000.403.6000 (2000.60.00.001082-0) - ROBERTO DA COSTA COUTINHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interposto pela parte autora.Indefiro o pedido de fls. 565, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. Fls. 538/539. Defiro. Anote-se.P.R.I.

0001748-90.2000.403.6000 (2000.60.00.001748-5) - LILIA TOSTES SEIXAS MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ALFREDO CHAVES MARTINS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.2) acolho parcialmente os embargos de declaração interposto pela parte autora para integrar a sentença recorrida, no tocante ao CES, sem efeitos modificativos.3) Indefiro o pedido de f. 690, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. 4) Fls. 710/719: Defiro. Anote-se. P.R.I.

0004443-12.2003.403.6000 (2003.60.00.004443-0) - MARIA ROSARIO BAPTISTA MOTTA(MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES E MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS009326 - KARLA LORENA GRIESBACH NANTES) X GILSON GUILHERMINO DA COSTA(MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES) X HENRIQUE GABRIEL HICKMAN(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) EM FACE DO EXPOSTO:a) em relação ao pedido de devolução de valores à autora Maria Rosário Baptista Motta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;a) em relação ao pedido de restituição dos valores que teriam sido pagos à construtora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade da CEF);c) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.d) Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4ª, do CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0000481-73.2006.403.6000 (2006.60.00.000481-0) - RONEY VERA DE CARVALHO X MARIA INES VILHALBA DE CASTRO(MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

II - FUNDAMENTAÇÃO Não é verdade que a sentença embargada foi omissa quanto à periodicidade da capitalização. O entendimento do STJ acolhido na decisão embargada é claro: a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. O valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.P.R.I.

0012943-57.2009.403.6000 (2009.60.00.012943-6) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de demanda ajuizada por SIDERSUL LTDA, pleiteando a concessão de antecipação de tutela no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade de multa imposta pelo IBAMA.Citado, o IBAMA apresentou contestação, sustentando a legalidade do auto de infração e, por conseguinte da multa, observando que a Autora é reincidente na prática de ilícito ambiental configurado no transporte de produtos florestais de maneira irregular. Que no caso em questão, explica que o lançamento da penalidade da reincidência ocorreu em 2006, quando ainda vigi O Decreto n. 3.179/99. Esclarece que a autora, em sua inicial não faz alusão ao processo anterior que deu ensejo à aplicação da pena por reincidência. É o relatório. Decido: O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente demanda deve ser indeferido. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos.Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição.Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.No caso em análise, à primeira vista, não se verifica a verossimilhança das alegações da parte autora, na medida em que o ato praticado pelo IBAMA demonstra-se legal, pois praticado no exercício do seu dever-poder de polícia ambiental em observância à legislação pátria vigente à época.Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Não tendo sido alegadas na contestação as matérias previstas no art. 301 do CPC, e tratando-se de matéria de direito, façam-me os autos conclusos para sentença.

0004160-42.2010.403.6000 - GABOR ANDRE KARASZ(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000159-87.2005.403.6000 (2005.60.00.000159-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROBERTO TOGNI MARTINS

1. F. 93. Indefiro, uma vez que os bancos mencionados são pequenos e sequer possuem agências neste Estado. 2.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011327-57.2003.403.6000 (2003.60.00.011327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-12.2003.403.6000 (2003.60.00.004443-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA ROSARIO BAPTISTA MOTTA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES) X HENRIQUE CABRAL HICKMANN(MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES) X GILSON GUILHERMINO DA COSTA(MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES)

A CEF fundamentou a impugnação na simples afirmação de que os autores não comprovaram a insuficiência de recursos. Todavia, a declaração de pobreza presume-se verdadeira até prova em contrário, de forma que cabia à impugnante, não aos declarantes, demonstrar que os fatos ali narrados não seriam verdadeiros, ônus que não se desincumbiu. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 2003.60.00.004443-0 Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006930-67.1994.403.6000 (94.0006930-8) - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA)

f. 327-337. Manifestem-se as partes..

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-50.1993.403.6000 (93.0000221-0) - VENANCIA GONCALEZ GUILHEM(MS005776 - VIRGINIA DE OLIVEIRA C.ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ciência as partes (CALCULOS/INFORMACÕES DA SECAO DE CONTADORIA DESTA JUÍZO) pelo prazo sucessivo de cinco dias, retornem os autos conclusos para sentença.

0001628-71.2005.403.6000 (2005.60.00.001628-4) - ARLINDO LANDOLFI FILHO(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos, revogando a decisão que antecipou a tutela. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Isento de custas. (REPÚBLICAÇÃO)

0006522-90.2005.403.6000 (2005.60.00.006522-2) - RICARDO VILLACA JUNIOR X MARILEIDE SA VILLACA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA

Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, devendo os autores ser intimados pessoalmente para que, no prazo de vinte (20) dias, constituam novo advogado, uma vez que é de conhecimento público o falecimento de seu procurador, Dr. Ronaldo Pinheiro Júnior

0000819-47.2006.403.6000 (2006.60.00.000819-0) - LUIZ CARLOS MARCHESE(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA)

S E N T E N Ç A (Tipo A) I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS MARCHESE ajuizou a presente ação pretendendo a nulidade da Portaria Interministerial nº 323/2002, bem como sua reintegração aos quadros de empregados da Agência Brasileira de Inteligência, órgão que substituiu o Serviço Nacional de Informações (SNI). Aduz que foi beneficiado, em outubro de 1994, com a anistia concedida nos termos da Lei 8.878/1994 aos servidores e empregados demitidos no período de 16.03.1990 a 30.09.1992. Todavia, enquanto aguardava o retorno ao emprego público, o ato foi anulado pela referida Portaria. Alega que não lhe foi oportunizado qualquer defesa e, ademais, não foi respeitado o prazo quinquenal para a revisão dos atos administrativos. A inicial veio acompanhada de documentos fls. 08/41. Indeferiu-se o pedido antecipação da tutela (fl. 45). Citada (fl. 48), a União apresentou contestação (fls. 51/60) e juntou documentos (fls. 61/127). Alegou que o autor era empregado contratado e que, não contando cinco anos de serviço até a promulgação da Constituição Federal, teve seu contrato rescindido com a extinção do órgão, não cabendo a nulidade ou revogação de sua demissão. Acrescenta que foi editado novo ato em setembro de 2001 negando validade às diversas reintegrações deferidas e abrindo prazo aos interessados para defesa, o mesmo ocorrendo em relação à Portaria 323/02, mas nos dois casos não houve manifestação do autor. Sustenta que o ato concessivo da anistia estaria viciado, pois o pedido administrativo do autor não estaria fundamentado e a decisão baseou-se na presunção de que a demissão deu-se por

motivação política. Aduz que não houve decadência, pois a Lei 9.784/99, que a instituiu, não tem o condão de retroagir para alcançar situações pretéritas. Réplica às fls. 131/134. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se configurou a decadência administrativa no caso, pois a o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente (MS 200101416493 - 7993 - relatora Laurita Vaz - DJ 23/11/2005). O autor foi contratado pelo SNI, em 06/11/1984 (fls. 71/74), e por não contar cinco anos na data da promulgação da Constituição Federal, não detinha estabilidade. Assim, com a extinção do SNI, o contrato foi rescindido. Ainda que restasse provado que a extinção do SNI tivesse se dado por motivação política, o autor não poderia ser beneficiado com a anistia, pois aplicada exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa (par. único do art. 1º da Lei 8.878/1994). Assim, revisto o ato concessivo da anistia, não poderia ter outro destino que não fosse sua anulação. Todavia, embora a ré tenha alegado o contrário, não consta nos autos nenhum documento demonstrando que foi oportunizada a defesa ao autor. Este apenas foi cientificado do ato que anulou a decisão concessiva da anistia (fls. 39 e 84/85). Assim, ainda que incabível a concessão da anistia, o processo administrativo contém vício formal, de forma que deverá ser anulado, restando sem efeito a Portaria Interministerial 323/2002. Registre-se que a nulidade do processo não deságua na reintegração do autor, uma vez que, embora tenha sido beneficiado com a anistia, ainda não havia consolidado aquela situação. A questão foi pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 344/02. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPESTIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99. 2. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. (Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994) 3. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram já entendimento no sentido de que aos empregados públicos demitidos em virtude de extinção das empresas em que trabalhavam não se aplicam as disposições da Lei nº 8.878/94. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. 5. A Constituição e a Lei asseguram a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a intimação pessoal do interessado, somente sendo possível a comunicação por meio de publicação oficial no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. 6. Ordem denegada aos impetrantes Adair Mazzotti, Odolir Treméa, Maria Cristina Fleury de Rezende Rocha e Cleime Claudino Braga, e concedida aos impetrantes Brunhilde Jansen, Donizete José Tokarski e Vanessa Duarte Barbosa Ferro para, sem prejuízo de instauração de novo processo administrativo, tornar sem efeito a Portaria Interministerial nº 344, de 30 de julho de 2002. (MS 200201109701 - MS - 8604 - relator Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) III - DISPOSITIVO Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para, sem prejuízo de novo processo administrativo, tornar sem efeito a Portaria Interministerial nº 323, de 19/07/2002. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande, 7 de outubro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª. VF.

0004275-68.2007.403.6000 (2007.60.00.004275-9) - MANOEL MESSIAS GARCIA - espólio X SERGIO MARCOS GARCIA (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do tempo transcorrido desde a juntada da petição de fls. 95-8, apresente a ré os extratos reclamados, em cinco dias. Intime-se. Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2010.

0006248-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006248-5) - SEGREDO DE JUSTICA (MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0007463-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007463-7) - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA X DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 169-72. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0013568-28.2008.403.6000 (2008.60.00.013568-7) - MANOEL MESSIAS GARCIA - espólio X SERGIO MARCOS GARCIA (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a inicial com a emenda de fls. 52-3. No mesmo prazo da contestação, apresente a ré os extratos referentes ao período questionado. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2010.

0003952-92.2009.403.6000 (2009.60.00.003952-6) - DALTER SCHIRMANN BALDONI NETO - incapaz X ELTON LEMES BALDONI X VANUZA CANDIDA JARDIM BALDONI (MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0012592-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012592-3) - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

O autor pede a extensão dos efeitos da decisão de fls. 103-5 à Portaria 001 de 18 de maio de 2010 (fls. 131). Decido. As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial (STJ-3ª T. REsp 18.443-0-EDclEDcl, Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.93, DJU 9.8.93 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme^a Bondioli, Ed. Saraiva, 42ª edição, p. 513). Nesta ação o autor questiona, em síntese, a competência da Polícia Rodoviária Federal para editar atos que importem em proibição do trânsito de veículos de carga, de modo que a solução da controvérsia passa pela análise das portarias editadas pela PRF que criem esse tipo de proibição. Assim, defiro o pedido de extensão dos efeitos da decisão de fls. 103-5 à Portaria 001/2010 para determinar que a ré, através da PRF, abstenha-se de proibir o tráfego dos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados do sindicato autor com base nesse ato. Fls. 120. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se com urgência.

0001128-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001128-2) - MARCIA IYOKO SHIROMA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O autor sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Diz que pagou as 240 prestações iniciais, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo de R\$ 223.741,50, o que correspondia a uma prestação de R\$ 3.801,54, em 120 meses. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a revisão do contrato, visando ao reequilíbrio das prestações, porquanto presentemente paga R\$ 81,45. Diz que pagou indevidamente um percentual de 2% sobre o valor do financiamento ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, dado que a obrigação seria de responsabilidade do vendedor. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Ainda quanto aos juros, sustenta a improcedência da aplicação da taxa efetiva, pugnando pela incidência dos juros nominais contratados. No tocante à renegociação autorizada pela Lei nº 11.922/09, discorda da avaliação da CEF, ressaltando que o imóvel está avaliado pelo município em R\$ 41.207,60. Culmina pedindo a exclusão do excesso decorrente da aplicação dos juros efetivos e da prática do anatocismo, declarando-se se for o caso, a quitação do débito em razão das amortizações já realizadas e a condenação da ré a lhe devolver eventual excesso. Ainda que sobejado saldo depois dessas operações, pede a declaração de nulidade de cláusula que prevê a sua responsabilidade por essa parcela. Pede, ainda, a declaração do valor real do imóvel. E por último, pede a condenação da ré a lhe devolver os valores recebidos indevidamente a título de FUNDHAB. A título cautelar pretende que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação. Determinei a citação da ré e a sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de liminar (f. 88). Citadas as rés apresentaram contestação em conjunto, acompanhada de documentos (fls. 97-164). Contestam a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da cobrança do FUNDHAB e da sistemática da aplicação dos juros contratados. Disseram que não foi praticado anatocismo, acrescentando que tal prática não ocorre na tabela PRICE. Quanto ao saldo residual, invocaram a cláusula 17ª do contrato, salientando sua legalidade pelo fato do contrato não contar com o FCVS e sua conformidade com o Decreto-lei 2.349/87 e Circular BACEN 1.278/88 e Resolução CMN Nº 1.446/88. Asseveram que a Lei nº 11.922/09 respeitou o princípio da autonomia da vontade, de forma que os agentes não estão obrigados a fazer a renegociação ali prevista. Ademais, o prazo estipulado naquela Lei já foi consumado. No mais, não estariam os agentes sujeitos a avaliação efetuada pela municipalidade para fins de incidência do IPTU. Quanto à pretensão do autor de depositar mensalmente R\$ 81,45, invocam artigos da Lei nº 10.931/2004 para sustentar que a parte incontroversa deve ser paga normalmente, enquanto que a controversa deve ser depositada. Encerram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Decido: a) Coeficiente de Equiparação Salarial) Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB Dispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação: 4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mútuo final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento. 4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mútuo final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado. O pedido do autor baseia-se na premissa de que foi induzido a recolher a parcela referente ao FUNDHAB, quando tal encargo não era de sua responsabilidade. Entanto, quando o mútuo destinar-se a construção de moradia própria é o próprio mútuo quem deve pagar o fundo. Tratando-se de cooperados, como é o caso, a figura do vendedor (cooperativa) e do comprador se confunde, pelo que tal parcela é de responsabilidade do autor. b) Juros Nominais e Efetivos O pedido

alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 9.8 do quadro resumo do contrato (f. 49), que a taxa anual nominal seria de 8,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,9472%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 10.1, ou seja, NCz\$ 3.362,87 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. c) Capitalização de juros Observando a planilha de Evolução do financiamento (f. 54-74), independentemente de cálculo pericial, verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 239) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (REsp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. d) saldo residual Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central. II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução; III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos. IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA). V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução. VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução; d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II: a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato; b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial; c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações; O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 50) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSAIS. OBJETO IMPOSSÍVEL.

INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. (REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008). Extraí-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem: ... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente... O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois o autor vinha pagando prestação irrisória de R\$ 91,45 (f. 75), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros. Note-se que em momento algum o autor mostra disposição de renegociar a dívida com o agente financeiro, nos moldes da 11.922/09. Sem provar que tentou obter desconto do saldo devedor optou pelo Judiciário, agora para pretender declarar que a avaliação do imóvel é aquela utilizada pelo município para fins de lançamento de impostos, sem esclarecer que proveito terá nessa declaração. De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está executando o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir, mediante simples cálculos, a capitalização aludida. Declinem as partes as provas que pretendem produzir.

0001302-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001302-3) - EDMILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

1- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, fone: 3302-0038. 2- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. 3- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 4- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias. Int.

0005268-09.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados, especialmente sobre o ofício de f. 44, esclarecendo se persiste o interesse na ação.

0005512-35.2010.403.6000 - DEUSDONIO RODRIGUES FERREIRA (MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSÉ DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por DEUSDÔNIO RODRIGUES contra a sentença de fls. 79-80. Afirma que o instrumento de mandato foi protocolizado juntamente com a inicial. Entanto, diz que o mesmo foi extraviado. Disse que o Poder Judiciário não pode agir com rigorismo formal, julgando que deveria ter sido intimado para sanar o vício que ensejou a extinção do feito, ou seja, a ausência de procuração. É o relatório. Decido. Não observo omissão, contradição e nem obscuridade na sentença de fls. 79-80. Ora, o que o embargante pretende é obter a alteração da sentença a seu favor, sob a alegação de que há vícios no decisum. É evidente que a via eleita não é a adequada para a finalidade pretendida, sobretudo porque o embargante dispõe dos meios próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, devendo valer-se, portanto, do recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0005550-47.2010.403.6000 - MARCIO DE REZENDE ANDRADE (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

MARCIO DE REZENDE ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FAZENDA NACIONAL. Pede a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de sua produção rural, a condenação da ré a

restituir o crédito pago a maior bem como a declaração de inconstitucionalidade das contribuições reguladas pela Lei Complementar nº 11/1971 e os artigos 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Deferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 247-9).Citada (f. 255, verso), a Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 257-8). É o relatório.Decido.O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No entanto, poderá, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes.No caso dos autos, os advogados subscritores da petição inicial não receberam poderes do autor Marcio de Rezende Andrade. Embora tenham formulado pedido para que o instrumento de mandato fosse juntado nos autos posteriormente, nos termos do artigo supramencionado, não apresentaram a procuração, tampouco pediram a prorrogação do prazo.Desse modo, têm-se como inexistentes os atos praticados pelos advogados Mozart Vilela Andrade (OAB/MS nº 4737) e Rodrigo Torres Corrêa (OAB/MS n.º 10.784) em nome do autor, pois não tinham poderes para tanto.Nesse sentido cito as anotações feitas por Theotônio Negrão:Art. 37: 6b. Postulação sem mandato. É admissível, nas hipóteses do art. 37 do CPC. Compete, todavia, ao advogado exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, independente de qualquer ato ou manifestação da autoridade judiciária. Não o tendo exibido, nem requerendo a prorrogação por outros quinze dias (afim, exige-se a manifestação do juiz), acertando o acórdão que, neste caso, não conheceu dos embargos de declaração (STJ, 3ª T., Resp 23.877-1/PR, rel. Min. Nilson Naves, j. 22.9.92, não conheceram, v.u., DJU 3.11.1992, p. 19.764).Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2009, 41ª edição, ed. Saraiva, p. 179).Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.

0005680-37.2010.403.6000 - LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Pede a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de sua produção rural, a condenação da ré a restituir o crédito pago a maior bem como a declaração de inconstitucionalidade das contribuições reguladas pela Lei Complementar nº 11/1971 e os artigos 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Deferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 209-11).Citada (f. 214, verso), a União manifestou-se (fls. 219-20). É o relatório.Decido.O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No entanto, poderá, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes.No caso dos autos, o advogado subscritor da petição inicial não recebeu poderes do autor Luiz Alberto Pires Moreira. Embora tenha formulado pedido para que o instrumento de mandato fosse juntado nos autos posteriormente, nos termos do artigo supramencionado, não apresentou a procuração, tampouco pediu a prorrogação do prazo. Desse modo, têm-se como inexistentes os atos praticados pelo advogado João Ricardo Dias de Pinho (OAB/MS nº 8107) em nome do autor, pois não tinha poderes para tanto.Nesse sentido cito as anotações feitas por Theotônio Negrão:Art. 37: 6b. Postulação sem mandato. É admissível, nas hipóteses do art. 37 do CPC. Compete, todavia, ao advogado exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, independente de qualquer ato ou manifestação da autoridade judiciária. Não o tendo exibido, nem requerendo a prorrogação por outros quinze dias (afim, exige-se a manifestação do juiz), acertando o acórdão que, neste caso, não conheceu dos embargos de declaração (STJ, 3ª T., Resp 23.877-1/PR, rel. Min. Nilson Naves, j. 22.9.92, não conheceram, v.u., DJU 3.11.1992, p. 19.764).Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2009, 41ª edição, ed. Saraiva, p. 179).Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.

0005770-45.2010.403.6000 - GRASIELA SIMON DE SOUZA RIBEIRO X VALDO BATISTA DE SOUZA JUNIOR(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8212/91 da parte autora. Citem-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005779-07.2010.403.6000 - MARINO WELTER(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL
Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei 8212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se.

0008961-98.2010.403.6000 - CARLOS ROBETO CAPUTTO X BRAZILICIA SUELY PORTIOLLI X ILSON

MONTEIRO JUNIOR(MS011887 - ALESSANDRA PELLICCIONI ALVES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de juntada posterior da guia de custas.2. Recolhidas as custas, intimem-se as rés para se manifestarem sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de cinco dias.3. Citem-se.Int.

0009075-37.2010.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1- Apensem-se aos autos n.º 2009.60.0012592-3.2- Tendo em vista a decisão que proferi nesta data naqueles autos, diga o autor se tem interesse neste feito.

0009582-95.2010.403.6000 - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA NACIONAL

Assim, indefiro o pedido de liminar.

0009821-02.2010.403.6000 - ILOIVA HADLICH AQUINO(SC014576 - ANDERSON BELUZZO) X FAZENDA NACIONAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009457-98.2008.403.6000 (2008.60.00.009457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-04.2006.403.6000 (2006.60.00.007198-6)) EVERTON VITORIO DIAS(MS002336 - EVERTON VITORIO DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

1 - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo, no prazo de dez dias. 2 - No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, declinando-as, se for o caso

0004487-84.2010.403.6000 (2003.60.00.00048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-74.2003.403.6000 (2003.60.00.000048-6)) AIR BATISTA MACHADO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

1- Apensem-se aos autos n.º 2003.60.00.0048-6.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, conforme art. 739-A, CPC. 3- A embargada já se manifestou (fls. 5-15).4- Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia.Com efeito, a solução da lide limita-se à matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados.Após, simples cálculo aritmético realizado nos termos previstos na sentença dos embargos será suficiente para atualização dos valores discutidos. 5- Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009640-98.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-84.2010.403.6000) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

1- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o andamento do feito n 7688-84.2010.403.6000, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais.2- Após, intime-se o excepto para manifestação, no prazo de dez dias e conclusos para decisão.3- Apensem-se estes autos nos autos n. 7688-84.2010.403.6000.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-74.2003.403.6000 (2003.60.00.00048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AIR BATISTA MACHADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X WANDERLEI ASSIS MACHADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

1- Indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado por Wanderlei Assis Machado, uma vez que a dilação probatória é incompatível com o processo de execução.2- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-04.1995.403.6000 (95.0000711-8) - BRUNA MAYARA DENARDIN X LUIZ DENARDIN X RIVERTON

BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZ DENARDIN X BRUNA MAYARA DENARDIN(MS005273 - DARION LEAO LINO E MS003882 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS) X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 460-3. Manifestem-se os autores Bruna Mayara Denardin, Luiz Denardin e os advogados Alexandre Augusto Rezende Lino e Darion Leão Lino, no prazo de dez dias. Fls. 465-9. Manifeste-se a União, em dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013499-69.2003.403.6000 (2003.60.00.013499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO PEDRO BAIROS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO PEDRO BAIROS TAVARES
F. 113-121. Manifeste-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006334-24.2010.403.6000 - ADRIANE DE FATIMA DALLA CORT X ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)
Manifestem-se os autores, sobre as contestações, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 1501

MONITORIA

0006680-77.2007.403.6000 (2007.60.00.006680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ODELICINA MARIA DE SOUZA PEDROSO X EMERSON LIMA DA SILVA X SANDRA ADRIANE DA HORA SILVA
Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-86.1998.403.6000 (98.0006079-0) - PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1) F. 522: anote-se.2) F. 526: dê-se ciência ao autor.3) Cumpra-se o despacho de f. 518.Intimem-se.

0003944-33.2000.403.6000 (2000.60.00.003944-4) - IBERE DELMAR GONDIN LINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDWIN BAUR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS DE GOES BOTELHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUSA MARIA MATOS STEFANELLO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Declinem, em dez dias, todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento

0004197-21.2000.403.6000 (2000.60.00.004197-9) - HONORIA APARECIDA MARCAL SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

F. 523. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

0009342-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009342-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EMPRESA TALKMED - SUZANA FERREIRA LUNA BATISTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS propôs a presente ação em face de EMPRESA TALKMED - SUZANA FERREIRA LUNA BATISTA. Alega que a ré foi vencedora dos itens 72, 128, 163, 169, 213, 283 e 434 do procedimento licitatório nº 14/2001, desencadeado para a aquisição de equipamentos para uso na Seção de Farmácia do Núcleo do Hospital Universitário. Sustenta que a ré não entregou os materiais empenhados, mesmo depois de notificada. Em razão disso aplicou multa à empresa. Todavia, esta não pagou a multa, pelo que inscreveu o débito na dívida ativa. Pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.688,03, que representa o valor total da multa, atualizado até outubro de 2004. Apresentou documentos de fls. 11-78. Citada (f. 120), a requerida

não apresentou contestação, pelo que a autora pediu a aplicação dos arts. 319 e 330, II, ambos do CPC. É o relatório. Decido. O art. 87, II da Lei nº 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública dispõe que pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado (...) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. E no caso presente, a cláusula 9ª do contrato estabelece (fls. 39): 9.1 - Pela inexecução total ou parcial de cada ajuste representado na Nota de Empenho a Administração poderá aplicar à detentora da ata, as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas: 9.1.1 - Multa de 20% (vinte por cento) do valor total, constante na ARP da ordem de compra, nos casos de inexecução total de ajuste nela consubstanciado 9.1.2 - Multa de 0,2 % (dois décimos por cento) do valor total da respectiva nota de empenho para cada dia de atraso na entrega do objeto contratado. 9.2 As importâncias relativas a multas serão descontadas dos pagamentos a serem efetuados à detentora da Ata, podendo, entretanto, conforme o caso, processar-se a cobrança judicialmente. De forma que demonstrada a inadimplência da ré quanto à parte da obrigação, no que se refere à entrega dos materiais a autora estava autorizada a aplicar a sanção cabível. Logo, o pedido é procedente, ademais porque a ré não apresentou resposta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, do CPC). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar a multa de R\$ 6.963,62, atualizada a partir de outubro de 2004 pela SELIC, que já inclui correção monetária e juros moratórios, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas pela ré. P.R.I.

0007518-88.2005.403.6000 (2005.60.00.007518-5) - ENGENET INFORMATICA, CONSULTORIA E SISTEMAS(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO E MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Diante do exposto: (1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação ao DNIT (art. 267, VI, do CPC - ilegitimidade); (2) julgo parcialmente procedente o pedido em relação à União, condenando-a a pagar à autora a importância de R\$ 10.463,34, corrigida monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF (ações condenatórias em geral) e acrescida de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com os índices previstos na referida Resolução. No cálculo dos juros e correção será aplicada a Lei nº 9494, de 10 de setembro de 1997, a partir de sua vigência; (3) condeno a autora a pagar ao DNIT 5% sobre o valor da causa atualizado, a título de honorários; (4) reconheço ter havido sucumbência recíproca quanto à União. Condeno a autora a pagar à referida ré 5% sobre o excesso exigido em 15/09/2005, a título de honorários, apurado mediante simples cálculo. A União pagará honorários à autora, no mesmo percentual, incidente sobre o valor apurado no item 2 supra. Depois de compensados os valores, o saldo em favor da União será abatido do crédito da autora; (5) com base no arts. 17, I e II do CPC, condeno a autora a pagar à União 1% sobre o valor do excesso exigido, calculado na forma acima, a título de multa por litigância de má-fé, devendo tal valor ser abatido do crédito agora reconhecido; (6) custas iniciais pela autora. A União é isenta das remanescentes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004490-78.2006.403.6000 (2006.60.00.004490-9) - LAURO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

LAURO DA SILVA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pretendendo a revisão nas prestações e saldo devedor de seu contrato de financiamento. Alega que, em 13 de abril de 1989, firmou com a requerida um contrato de financiamento, na ordem de NCz\$ 29.997,44, a ser amortizado em 180 prestações, à taxa de juros de 9,1%, pelo sistema PRICE e no Plano de Equivalência Salarial (PES). Aduz que a CEF não estaria observando o PES, utilizando-se de índice aleatório na correção das prestações, pelo que pretende que a correção decorra somente dos reajustes obtidos em sua data base. Afirma que a requerida vem cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93, tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Contesta o procedimento da ré no que diz respeito aos seguros, uma vez que, diante de decisões unilaterais da SUSEP, não está sendo observado o pacto inicial. Assim, pede a condenação da requerida a observar o contrato e a devolver o que cobrou a maior. Em relação ao saldo devedor, sustenta que o sistema de amortização a ser adotado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, pois o contratado - Tabela PRICE -, não é aplicável a financiamentos em longo prazo e não permite a amortização do capital. Insurge-se contra a forma de amortização, pois a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, alegando que o procedimento inverso seria o correto. Assevera que a correção do saldo nos meses de março a junho de 1990 (Plano Collor) deveria ter como base o índice aplicado à poupança, em homenagem aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. A partir de março de 1991, deve ser utilizado o INPC, pois a TR - índice utilizado pela CEF - criada pela Lei nº 8.177/91, não se presta como índice de correção monetária, conforme entendimento do STF. Apesar de ter contratado juros nominais, o agente está cobrando juros efetivos, devendo ser expurgado o excesso do saldo devedor. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. No tocante à multa por inadimplemento, assegura ter recolhido 10% sobre os atrasados, quando o correto seria 2% por força da Lei nº 8.978/90 e incidente somente sobre o montante efetivamente devido. Alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução de que trata o Decreto-lei 70/66 e, ademais, o título teria perdido o caráter de liquidez, o que impede a execução extrajudicial do contrato. Pede o ressarcimento dos valores pagos a maior, com juros e correção monetária, apresentando um laudo matemático

financeiro da evolução do empréstimo e o cálculo das prestações com o valor que entende devido. Pede, ainda, a antecipação de tutela para excluir seu nome no SPC e SERASA, suspender a execução extrajudicial, depositar judicialmente as prestações nas bases que entende corretas e suspender o leilão extrajudicial ou, caso já tenha ocorrido, dos atos ulteriores. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 52-172. O autor foi instado a recolher as custas processuais sobre a importância controvertida (f. 176). Contra essa decisão foi interposto o recurso de agravo de fls. 181-6. A guia de recolhimento está à f. 187-8. O autor foi instado a declinar os meses em que o agente repassou correção a maior e informar se em relação a essa divergência pediu revisão de índice. Ademais foi intimado para declinar as alterações indevidas no CES e seguro (fls. 189-90). Indeferi a inicial no tocante ao PES, seguros e CES (fls. 196-7). Citadas (fls. 199 e 200) as rés apresentaram contestação em conjunto (fls. 205-61), acompanhada de documentos (fls. 162-312). Preliminarmente, a CEF arguiu sua ilegitimidade, asseverando que o contrato foi cedido à EMGEA. Sustentam o acerto quanto à forma de amortização do saldo devedor, não vislumbrando, por outro lado, respaldo legal para a pretensão da autora relativamente à alteração do sistema de amortização Tabela PRICE para SAC. Disseram que em abril de 1990 o saldo foi reajustado em 84,32%, pois este índice foi utilizado para a correção das cadernetas de poupança. Quanto aos meses de maio, junho e julho, aos índices correspondem àqueles que o autor entende devidos. Voltam a dizer que a correção do saldo segue a remuneração da poupança, conforme foi contratado, que hoje é corrigida pela Taxa Referencial. Ademais, a ADIN 493 não excluiu a TR do universo jurídico, apenas excluiu tal índice dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991, que não estabeleciam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Discorda da ocorrência da capitalização mensal de juros, porque se limitou a cobrar as taxas contratadas - nominal e efetiva -, cujos limites legais não foram ultrapassados. Afirmam que a utilização da tabela PRICE não implica em capitalização. Impugnaram os cálculos apresentados pela autora e disseram que a repetição do indébito só tem lugar quando o pagamento é indevido, o que não ocorre na espécie. Defenderam a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial, rechaçando, ainda, a alegação de iliquidez do título. Às fls. 314-23 encontram-se as razões de recurso interposto pelas rés contra a decisão que antecipou a tutela. Contrarrazões às fls. 332-5. Réplica às fls. 336-56. Indeferi o pedido de produção de provas formulados pelo autor em razão da decisão na qual havia indeferido a inicial quanto ao PES, seguros e CES (f. 366). Contra essa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 368-73. É o relatório. Decido. Na decisão de f. 197, de 6/11/2007, julguei extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC, quanto à alegada infringência ao PES, alterações ocorridas no seguro e CES. Em 1/10/2008 o advogado do autor teve vista dos autos para falar sobre a contestação e do recurso interposto pela CEF contra a aquela decisão. Entretanto, deixou transcorrer o prazo para interpor recurso de agravo. Logo, não há como acolher o recurso de agravo contra a decisão de f. 366, na qual indeferi sua pretensão de produzir provas quanto àqueles tópicos da inicial, porquanto a matéria está preclusa. a) Sistema de Amortização Não procede a alegação da parte autora de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE é inadequado para financiamentos a longo prazo. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 12% ^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 11,3856%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor

Parcela	Data	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor
01/05/2008	01/05/2008	150.000,00	1.250,00	1.423,32	2.673,32	148.750,00
01/07/2008	01/07/2008	148.750,00	1.250,00	1.411,46	2.661,46	147.500,00
01/08/2008	01/08/2008	147.500,00	1.250,00	1.399,60	2.649,60	146.250,00
01/09/2008	01/09/2008	146.250,00	1.250,00	1.387,74	2.637,74	145.000,00
01/10/2008	01/10/2008	145.000,00	1.250,00	1.375,87	2.625,87	143.750,00
01/11/2008	01/11/2008	143.750,00	1.250,00	1.364,01	2.614,01	142.500,00
01/12/2008	01/12/2008	142.500,00	1.250,00	1.352,15	2.602,15	141.250,00
01/01/2009	01/01/2009	141.250,00	1.250,00	1.340,29	2.590,29	140.000,00
01/02/2009	01/02/2009	140.000,00	1.250,00	1.328,43	2.578,43	138.750,00
01/03/2009	01/03/2009	138.750,00	1.250,00	1.316,57	2.566,57	137.500,00
01/04/2009	01/04/2009	137.500,00	1.250,00	1.304,71	2.554,71	136.250,00
01/05/2009	01/05/2009	136.250,00	1.250,00	1.292,85	2.542,85	135.000,00
01/06/2009	01/06/2009	135.000,00	1.250,00	1.280,99	2.530,99	133.750,00
01/07/2009	01/07/2009	133.750,00	1.250,00	1.269,13	2.519,13	132.500,00
01/08/2009	01/08/2009	132.500,00	1.250,00	1.257,27	2.507,27	131.250,00
01/09/2009	01/09/2009	131.250,00	1.250,00	1.245,40	2.495,40	130.000,00
01/10/2009	01/10/2009	130.000,00	1.250,00	1.233,54	2.483,54	128.750,00
01/11/2009	01/11/2009	128.750,00	1.250,00	1.221,68	2.471,68	127.500,00
01/12/2009	01/12/2009	127.500,00	1.250,00	1.209,82	2.459,82	126.250,00
01/01/2010	01/01/2010	126.250,00	1.250,00	1.197,96	2.447,96	125.000,00
01/02/2010	01/02/2010	125.000,00	1.250,00	1.186,10	2.436,10	123.750,00
01/03/2010	01/03/2010	123.750,00	1.250,00	1.174,24	2.424,24	122.500,00
01/04/2010	01/04/2010	122.500,00	1.250,00	1.162,38	2.412,38	121.250,00
01/05/2010	01/05/2010	121.250,00	1.250,00	1.150,52	2.400,52	120.000,00
01/06/2010	01/06/2010	120.000,00	1.250,00	1.138,66	2.388,66	118.750,00
01/07/2010	01/07/2010	118.750,00	1.250,00	1.126,79	2.376,79	117.500,00
01/08/2010	01/08/2010	117.500,00	1.250,00	1.114,93	2.364,93	116.250,00
01/09/2010	01/09/2010	116.250,00	1.250,00	1.103,07	2.353,07	115.000,00
01/10/2010	01/10/2010	115.000,00	1.250,00	1.091,21	2.341,21	113.750,00
01/11/2010	01/11/2010	113.750,00	1.250,00	1.079,35	2.329,35	112.500,00
01/12/2010	01/12/2010	112.500,00	1.250,00	1.067,49	2.317,49	111.250,00
01/01/2011	01/01/2011	111.250,00	1.250,00	1.055,63	2.305,63	110.000,00
01/02/2011	01/02/2011	110.000,00	1.250,00	1.043,77	2.293,77	108.750,00
01/03/2011	01/03/2011	108.750,00	1.250,00	1.031,91	2.281,91	107.500,00
01/04/2011	01/04/2011	107.500,00	1.250,00	1.020,05	2.270,05	106.250,00
01/05/2011	01/05/2011	106.250,00	1.250,00	1.008,18	2.258,18	105.000,00
01/06/2011	01/06/2011	105.000,00	1.250,00	996,32	2.246,32	103.750,00
01/07/2011	01/07/2011	103.750,00	1.250,00	984,46	2.234,46	102.500,00
01/08/2011	01/08/2011	102.500,00	1.250,00	972,60	2.222,60	101.250,00
01/09/2011	01/09/2011	101.250,00	1.250,00	960,74	2.210,74	100.000,00
01/10/2011	01/10/2011	100.000,00	1.250,00	948,88	2.198,88	98.750,00
01/11/2011	01/11/2011	98.750,00	1.250,00	937,02	2.187,02	97.500,00
01/12/2011	01/12/2011	97.500,00	1.250,00	925,16	2.175,16	96.250,00
01/01/2012	01/01/2012	96.250,00	1.250,00	913,30	2.163,30	95.000,00
01/02/2012	01/02/2012	95.000,00	1.250,00	901,44	2.151,44	93.750,00
01/03/2012	01/03/2012	93.750,00	1.250,00	889,57	2.139,57	92.500,00
01/04/2012	01/04/2012	92.500,00	1.250,00	877,71		

2.127,71 91.250,0048 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049 01/06/2012 90.000,00 1.250,00
 853,99 2.103,99 88.750,0050 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,0051 01/08/2012 87.500,00
 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,0053 01/10/2012
 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,0055
 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96
 80.000,0057 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24
 1.997,24 77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013 76.250,00 1.250,00
 723,52 1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062 01/07/2013 73.750,00
 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,0064 01/09/2013
 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,0066
 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49
 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77
 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071 01/04/2014 62.500,00 1.250,00
 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073 01/06/2014 60.000,00
 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,0075 01/08/2014
 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,0077
 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02
 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30
 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00
 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00
 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015
 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088
 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55
 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83
 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00
 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00
 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016
 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099
 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08
 25.000,0101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,0102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36
 1.475,36 22.500,0103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,0104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00
 201,64 1.451,64 20.000,0105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,0106 01/03/2017 18.750,00
 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,0107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,0108 01/05/2017
 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,0109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,0110
 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,0111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61
 11.250,0112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,0113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89
 1.344,89 8.750,0114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,0115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17
 1.321,17 6.250,0116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,0117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44
 1.297,44 3.750,0118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,0119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72
 1.273,72 1.250,0120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA
 DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva:
 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização
 Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21
 149.324,11 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,81 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43
 2.099,21 147.953,03 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,72 01/10/2008 147.257,72 701,91
 1.397,30 2.099,21 146.555,81 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,24 01/12/2008 145.847,24
 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,95 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,87 01/02/2009
 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,94 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,09 01/04/2009
 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,26 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21
 141.452,38 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,38 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03
 2.099,21 139.931,20 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,77 01/09/2009 139.159,77 778,75
 1.320,46 2.099,21 138.381,02 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,88 01/11/2009
 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,29 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,16 01/01/2010
 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,43 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21
 134.375,02 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,87 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24
 2.099,21 132.718,90 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,04 01/06/2010 131.879,04 847,83
 1.251,37 2.099,21 131.031,20 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,32 01/08/2010
 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,32 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,12 01/10/2010
 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,65 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21
 126.669,82 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,55 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43
 2.099,21 124.866,77 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,40 01/03/2011 123.952,40 923,05
 1.176,16 2.099,21 123.029,35 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,54 01/05/2011
 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,90 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,32 38

01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele

começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização de juros. Abro um parêntese para mencionar a conceitualização de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o PRICE que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foram emprestados. Ademais, tendo as partes optado pela Tabela PRICE, se acaso deferido a alteração para o sistema SAC, deveria a parte autora oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. De fato, enquanto que a prestação inicial contratada foi fixada em 351,97 (f. 291), na tabela SAC tal valor seria de 453,25. b) Correção monetária Relativamente à correção, entendi, com base na ADIN 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Curvo-me, no entanto, diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. (...) 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). c) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do quadro resumo do contrato (f. 66), que a taxa anual nominal seria de 9,10%. Ademais, o valor da primeira prestação é de 351,97, é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreende parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. d) Forma de amortização Não assiste razão à parte autora à divergência da forma de amortização utilizada pelas rés. O procedimento adotado pela requerida em que a prestação abate os juros e depois a amortização não ofende direitos do mutuário. E a correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Quanto aos juros, agir como pretendem a parte autora seria negar a incidência desse encargo no período. Sobre a questão decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. [...] (RESP- 427329/SC - 3ª Turma - Relator Min. Nancy Andrighi - DJ 09.06.2003, pág. 266). e) Capitalização de juros Observando a planilha de Evolução do financiamento, a partir da prestação nº 34 (f. 90) verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 34 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência

da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178).Ademais, entende o STJ que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (Resp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria.Esclareço que as parcelas decorrentes da amortização negativa dos juros devem ser cobradas, mas não podem servir como base de cálculo para a incidência de novos juros.f) multa. Outrossim, a multa prevista no contrato (item 25, f. 288) não decorre da mora, mas de eventual cobrança judicial da dívida, pelo que poderá ser estipulada em percentual superior ao limite de 2%, previsto no art. 52, 1º, do CDC. Sobre a questão entendeu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional da 4ª Região que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (AC 2003.7000002854-2/PR - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 13.10.2005, pág. 57).Diversamente do que sustenta o autor, a multa moratória, fixada em 1% sobre o valor dos atrasados, está fixada corretamente no item 20 (f. 287). g) execução extrajudicial Já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais.A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01).No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido . (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator.Mais recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu:1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.(AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006).Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso.Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos.h) Liquidez do títuloO contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito.Neste sentido, pronunciou-se o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel: Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72).Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade.i) Exclusão dos Cadastros Restritivos do CréditoConfigurada a inadimplência, poderá o agente executá-la assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à

parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004).No caso, não demonstrado que as prestações foram cobradas em valor superior ao devido não se justificou o inadimplemento do autor, pelo que não há ilegalidade na inclusão de seus nomes em cadastros de devedores.Diante do exposto: 1) - mantendo a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas. No passo, esclareço que os juros são sempre devidos, não podendo a mutuante, porém, lançar aqueles não cobrados no saldo devedor para fins de nova incidência do encargo; 2) os demais pedidos são improcedentes; 3) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar honorários advocatícios às rés, fixados em R\$ 2.500,00, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 4) custas pelo autor.P. R. I.

0006220-27.2006.403.6000 (2006.60.00.006220-1) - JUCILANE ALVES DE ALMEIDA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

JUCILANE ALVES DE ALMEIDA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF perante a 2ª Vara de Miranda, MS.Alega que em 17.10.2005 efetuou um depósito de R\$ 500,00 em sua conta corrente. Porém, o caixa da lotérica equivocou-se e lhe forneceu um depósito de saque, No dia 18.10.05 dirigiu-se à Ag. Aquidauana, onde pretendia fazer um CDC. Sob a alegação de ter cheque devolvido, teria sido humilhada pelo atendente.No dia seguinte dirigiu-se ao PS onde havia sido efetuado o depósito, quando então tomou conhecimento do equívoco. Nessa ocasião teria sido informada de que o caixa do PS não havia fechado no dia 17.10.2005, oferecendo-se o atendente a devolver o valor do depósito.Prossegue asseverando que em 31.10.2005 não pode fazer compra com uso de cheque sob a alegação de que seu nome estava lançado no rol dos inadimplentes em face da devolução de um cheque de R\$ 251,33. Sustenta não ter sido notificada da inclusão de seu nome no SPC e no CCF.Pretende a condenação da ré a lhe indenizar por entender que esta lhe causou danos morais.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-26.Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, assim como a liminar para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (f. 27).Citada (f. 34), a ré apresentou contestação (fls. 42-54). Arguiu a incompetência da Justiça Estadual. No mérito sustenta que o nome da autora foi excluído do SPC e do CCF. No mais, diz que o cheque emitido pela autora foi devolvido em 11.10.2005 e em 17.10.2005 por insuficiência de fundos, desaguando na inclusão do nome da correntista no CCF em razão dessa segunda devolução. Porém, antes do recebimento da citação providenciou a baixa do CCF, porque a autora apresentou o cheque quitado. Assevera que a inscrição perdurou por dezessete dias, durante os quais a autora não manifestou preocupação. Não se sente culpada pelo evento ocorrido na Lotérica Bodoquena Ltda. Prossegue asseverando que a autora não teve suas relações comerciais suspensas em razão dessa inclusão legal, legítima e lícita, decorrente da devolução de cheque sem a devida provisão de fundos. Não acredita na hipótese de abalo de crédito, tampouco a autora teria sido exposta a qualquer situação vexatória ou humilhante. Por fim, impugna o valor pretendido na inicial. Com a contestação vieram os documentos de fls. 55-67.O MM. Juiz Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Seção Judiciária (fls. 82-3).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 97).Conciliação inviabilizada em razão da ausência da autora e de seu advogado na audiência noticiada no termo de f. 99.A autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 99, 101-2).As partes disseram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 107-8).A pedido da CEF designei nova data para a realização de audiência de conciliação (fls. 110-1). Conciliação inviabilizada (f. 114).É o relatório.Decido.O extrato de f. 24 mostra que o cheque que deu azo à inclusão do nome da autora no CCF já havia sido devolvido em 11/10/2005 por insuficiência de fundos, o que demonstra que a correntista não é tão ciosa assim nas suas relações bancárias. É certo que a ré não contesta o alegado equívoco do caixa da lotérica onde ocorreu o depósito.Sucede que, apesar desse equívoco, em 20.10.2005, em razão da segunda devolução do cheque, ocorrida em 17.10.2005, porém antes de concretizar o cadastramento o CCF, a autora foi notificada para que, em oito dias, se manifestasse a respeito, conforme determina o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (f. 18). Por conseguinte, o equívoco da lotérica preposta da ré poderia ter sido facilmente contornado, mediante simples estorno do saque, o que deveras ocorreu em 19.10.2005 (f. 24) e notificação da ré.No entanto, a autora não deu tanta importância para o fato. É mesmo sabendo de antemão que seu nome poderia estar inscrito no cadastro restritivo, diante do recebimento de comunicado nesse sentido, tentou fazer negociações no comércio local em 31.10.2005 (f. 19).Em síntese, a responsabilidade da ré deve ser mitigada, primeiro porque o cheque já havia sido devolvido em data anterior, o que demonstra que a autora não teve dissabores perante a pessoa do portador, comprovando também não ser pessoa cuidadosa na preservação de seu nome. Ademais, se a autora deveras foi humilhada quando tentou fazer compras tal também decorreu de sua inércia, pois sabia que seu nome poderia constar do SPC/CCF.Porém, a simples inclusão indevida do nome de alguém em cadastros restritivos de crédito é prova suficiente do dano moral, ainda que o inscrito não venha a ser alvo de zombarias, tratando-se, portanto, de dano presumido.No passo, menciono a doutrina de Wladimir Valler, para quem o dano moral está ínsito no agravo sofrido pela pessoa em decorrência do abalo de crédito, e se prova por si (in A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro, E. V. Editora Ltda., 3ª edição, 1995, pág. 145).Trago aos autos a decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: O registro indevido do nome do contribuinte no CADIN é o suficiente para a caracterização de dano moral indenizável, independentemente do fato de ter chegado, ou não, ao conhecimento de terceiros. Precedentes desta Corte e do STJ. (AC - 200138020012094, D.J: 2/5/2006, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues)Portanto, o dano moral é presumido, ainda que o cliente não venha a ser alvo de zombarias. Conforme entendimento do egrégio STJ, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.(REsp nº

196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é formula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220).Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, fixo a indenização no valor de R\$ 1.000,00. No meu sentir, tal quantia é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à Ré, para que seja mais criteriosa no que tange ao trato com as operações de seus clientes.Na fixação do dano levo em conta que o cheque que motivou a inclusão do nome da autora no CCF já havia sido devolvido em data anterior, o que comprova que não teve dissabores perante a pessoa do portador, demonstrando também não ser pessoa cuidadosa na preservação de seu nome. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida pela SELIC, a partir do evento danoso (31.07.2006). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003215-89.2009.403.6000 (2009.60.00.003215-5) - MARCOS SAFAR - ME(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação e sobre o pedido de extinção do processo formulado pela União à f. 358.Int.

0005930-07.2009.403.6000 (2009.60.00.005930-6) - LUZIA PRADO SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

LUZIA PRADO SILVA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega que em 30.04.1980 firmou um contrato de financiamento com a requerida para aquisição de imóvel situado na Rua do Cabo, n 395, Bairro Ribeirão da Lagoa, nesta capital, nos moldes do SFH.Do mesmo modo, em 01.03.1982, realizou contrato particular de mútuo com obrigações e hipoteca com a ré para financiar a construção de um imóvel na Rua Curuçú, n 12, Bairro Cabreúva, nesta capital.Explica que em 20 de novembro de 1986 alienou o bem situado na Rua do Cabo, n 395, Bairro Ribeirão da Lagoa, sendo o mesmo desonerado pela Caixa.Afirma ter resgatado todas as 180 prestações avançadas relativas ao segundo financiamento. Entretanto, a ré tem se negado a liberação da hipoteca em razão da duplicidade de imóveis adquiridos no âmbito do SFH coberto pelo FCVS.Sustenta que a Lei 4.380/64, em que pese impedir a aquisição de mais de um financiamento por mutuário na mesma localidade, nada dispôs acerca da cobertura pelo FCVS de saldos devedores remanescentes, de maneira que não havia nenhuma medida sancionatória aplicável. A referida medida sobreveio apenas com a edição da Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990.Assim, aos contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 não há que se falar em óbice legal para cobertura de saldos devedores pelo FCVS, ao final do contrato.Pede seja declarada a quitação total do saldo devedor da autora frente à Caixa Econômica Federal, bem como o levantamento da hipoteca que onera o imóvel situado na Rua Curuçú, n12, Bairro Cabreúva, nesta capital.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 8-120.Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 123).Citada (f. 125), as rés contestaram (fls. 128-61) e juntaram documentos (fls. 162-259). Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade da CEF, em face da cessão do crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e a inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos. Requereram a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito, argumentaram que a autora não tem direito à quitação do saldo residual, porque perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis no SFH.A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (f. 127).Réplica às fls. 262-65.As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 266). A autora disse que não tinha outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 269, verso). As rés não se manifestaram (f. 268).É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que é possível deduzir das alegações da autora que ela pretende o levantamento da hipoteca e que seja declarada a quitação total do saldo devedor, referente ao contrato em discussão. E quanto a essa pretensão, as rés produziram hábil defesa.O pedido da ré requerendo a intimação da União para manifestar seu interesse no feito restou atendido diante da petição de f.127.Passo ao exame do mérito.O fato de a mutuária ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda

do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 01.03.1982 (f. 14), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entretanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. De fato, a mutuária declarou que estava ciente de que a condição de já ser(mos) proprietário(s), promitente(s) comprador(es), cessionário(s) ou promitente(s) cessionário(s) de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento pretendido implica na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da data da concessão do mútuo a que se refere o presente documento (f. 177, verso). Entretanto, não consta no contrato original qualquer sanção para o caso de não ser verdadeira a referida declaração. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi firmado em 01.03.1982 (fls. 12-14). Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143). Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado no lote 24 da quadra 04, do loteamento denominado Vila Esplanada, com frente para a Rua Curuçú; 2) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios a autora que fixo em 10% sobre o valor da causa; 3) custas pelas requeridas; 4) defiro o pedido de intervenção no feito formulado pela União às fls. 127; 5) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples. P.R.I.

0010840-77.2009.403.6000 (2009.60.00.010840-8) - DARCI PIRES FERNANDES X FERMIN FERNANDES X SONIA MARIA PIRES FERNANDES RUIZ (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (f. 40). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0003505-70.2010.403.6000 - GENESIO MARIO DA SILVA JUNIOR (MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X LUIS ROGERIO CID DUARTE X UNIAO FEDERAL
1. Defiro o pedido de ingresso da União na lide, na condição de assistente simples do réu. Anote-se. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0003944-81.2010.403.6000 - GEOLAR LUIZ DE OLIVEIRA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0003945-66.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X LEANDRO DE QUEIROZ ANASTACIO X SONIA MARIA MUNIZ ANASTACIO (MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0005524-49.2010.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0005562-61.2010.403.6000 - DARCY SANTIAGO MARQUES - espolio X ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0005580-82.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0005642-25.2010.403.6000 - HELENA CADORE STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0005909-94.2010.403.6000 - SEMENTES MINUANO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8212/91, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição, determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio.

0009924-09.2010.403.6000 - MARCELA MUJICA COELHO LIMA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Autorizo a realização de depósitos pela autora. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito que for realizado nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012538-21.2009.403.6000 (2009.60.00.012538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-36.2000.403.6000 (2000.60.00.003129-9)) ROBISON MANIERO(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009081-44.2010.403.6000 (95.0004944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.1995.403.6000 (95.0004944-9)) THAIS MACEDO PESSOA CARDOSO X ALEXANDRE OTAVIO PESSOA CARDOSO X MARIA JOSE MACEDO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RUBENS FLORES BARBOSA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS

Apensem-se aos autos n 95.0004944-9. Recebo os presentes embargos, determinando a suspensão do processo principal em relação ao imóvel dos embargantes. Certifique-se. Citem-se os embargados para contestação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005998-30.2004.403.6000 (2004.60.00.005998-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO X FERNANDA ALBRECHT RIBAS
Manifeste-se a CEF.

0006657-39.2004.403.6000 (2004.60.00.006657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA MOREIRA ARAUJO(MS001959 - BELKISS GALANDON GONCALVES NANTES)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se, provisoriamente

0007109-78.2006.403.6000 (2006.60.00.007109-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, alegando a prescrição e pedindo o cancelamento dos débitos relativos às anuidades de 1996 a 1998. Salienta que a anuidade de 1997 foi declarada prescrita pelo Conselho Federal da OAB e, não obstante, está sendo cobrada. Requer a retificação do valor da execução. A exequente manifestou-se às fls. 46-53 e juntou os documentos de fls. 54-6., impugnando a alegação de prescrição e afirmando que a exceção foi interposta fora do prazo. Decido. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. Não procede a alegação de que a exceção foi interposta fora do prazo porquanto não há termo final para deduzir a exceção de pré-executividade. Ressalva feita aos casos de preclusão, a exemplo do que acontece com a impenhorabilidade, e sem embargo da responsabilidade pelas despesas derivadas do

retardamento (art. 267, 3º) - e, assim mesmo se a arguição ocorrer após o prazo para embargos -, ao executado se mostra lícito excepcionar em qualquer fase do procedimento in executivis, inclusive na final: na realidade, permanece viva tal possibilidade enquanto o juiz não extinguir o processo. (STJ - RESP 200600297870 - Rel. Luiz Fux -Primeira Turma - 02.10.2008). Quanto à alegada prescrição dos débitos relativos aos anos de 1996 a 1998 adoto, como razão de decidir, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça contido no julgado que a seguir colaciono: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível a assinatura do destinatário para que a diligência se perfectibilize (e, via de consequência, interrompa a prescrição). Precedentes. 7. Recurso especial não-provido (STJ - RESP 200801527922 - Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma - 21/11/2008). Assim, nos termos do julgado supra, tendo passado mais da metade do prazo de prescrição prevista pela lei anterior, adota-se o prazo do Código Civil revogado (20 anos). Dessa forma a anuidade do ano de 1996 não se encontra prescrita, considerando como exigível em 01.01.1996. Quanto às anuidades de 1997 e 1998 o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, conforme previsto pelo novo Código Civil (art. 206, 5º, inciso I), prazo esse que já se encontrava consumado no momento da propositura da execução. Os comprovantes de notificação juntados às fls. 54-6, nos termos do entendimento do STJ, não se prestam à interrupção da prescrição dado que os avisos de recebimento não foram assinados pelo executado. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 46-53, para declarar prescritos os débitos relativos às anuidades de 1997 e 1998. A exequente deverá apresentar novo demonstrativo do débito excluindo as parcelas acima referidas. Int. Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004873-71.1997.403.6000 (97.0004873-0) - LUISA PEREIRA FINOTTO (MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUISA PEREIRA FINOTTO (MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

1. A Caixa Econômica Federal alega que o acórdão de fls. 373/377 não foi publica no Diário Eletrônico da Justiça Federal, não obstante tenha sido certificado tal ato (f. 378). Assim, pede a devolução dos autos ao Tribunal para o regular processamento, possibilitando as medidas judiciais cabíveis. 2. Indefero o pedido de fls. 486/487, formulado pela CEF, tendo em vista o disposto no artigo 245, do CPC, que dispõe: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. A Seção de Contadoria para dizer quais cálculos estão corretos. Se os da autora (fls. 438/451) ou os da ré (fls. 459/485). 4. Após, voltem conclusos. Int.

0008671-30.2003.403.6000 (2003.60.00.008671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RAIMUNDO ALVES FILHO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X RAIMUNDO ALVES FILHO
Fls. 102/117: manifeste-se o réu, em dez dias. Int.

Expediente Nº 1502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-33.2000.403.6000 (2000.60.00.003944-4) - IBERE DELMAR GONDIN LINS (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDWIN BAUR (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS DE GOES BOTELHO (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUSA MARIA MATOS STEFANELLO (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO)

Declinem, em dez dias, todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento

0011356-10.2003.403.6000 (2003.60.00.011356-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. F. 213. Intime-se o INCRA. 2. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a União para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0) - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Requeiram os autores a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil

0008738-53.2007.403.6000 (2007.60.00.008738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0015466-42.2009.403.6000 (2009.60.00.015466-2) - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para (1) reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9718/98 e, por consequência, declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes, no que diz respeito aos recolhimentos efetuados a maior, em razão a base de cálculo prevista na Lei nº 9718/98, ressaltando que a alíquota estabelecida nessa lei é devida; (2) reconhecer que a autora tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 23.12.99, nas contribuições de sua responsabilidade. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; (2.1) ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min Herman Benajmin; (3) por entender que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno a ré a lhe pagar honorários de 5% sobre o valor da condenação, arbitrados de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC e a reembolsar as custas iniciais adiantadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003944-81.2010.403.6000 - GEOLAR LUIZ DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0004762-33.2010.403.6000 - ATACADO DE ROUPAS PARAIBA LTDA - ME X FREITAS & DANTAS LTDA - ME X LOJAO TOTAL LTDA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ATACADO DE ROUPAS PARAÍBA LTDA - ME, FREITAS & DANTAS LTDA - ME e LOJÃO TOTAL LTDA - ME propuseram a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL. Relatam que a Polícia Federal apreendeu mercadorias (roupas) em lojas de sua propriedade, indiciando José Firmino de Freitas e Valdenira Dantas de Freitas como incurso nos crimes previstos no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, e art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90. Entanto, como se vê do laudo merceológico, grande parte das mercadorias apreendidas é de origem nacional, pelo que a Receita Federal não teria competência para manter a apreensão dos bens. Asseveram que a diligência que desaguou na apreensão não foi precedida de ordem judicial. Reclamam da demora na conclusão do processo administrativo. Sustentam a ilegalidade da apreensão de mercadorias como forma forçosa para o pagamento de tributos. Fundamentados nos artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e no art. 1228 do Código Civil, pedem a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré seja obrigada a lhes devolver as mercadorias. O perigo da demora estaria na impossibilidade do exercício do comércio das roupas e na deterioração dessas mercadorias nas dependências da Receita Federal. No despacho inaugural instei os autores a comprovar a devolução das mercadorias na esfera penal e a apresentar cópia da denúncia eventualmente oferecida pelo MPF. Os autores informaram que não houve devolução das mercadorias na esfera penal e que o MPF não viu indícios suficientes para o oferecimento de denúncia. Acresceram que os crimes imputados aos requerentes no inquérito não autorizam o perdimento das mercadorias na esfera penal. Determinei a citação da ré e sua intimação para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela. A ré sustentou que inexistia prova inequívoca do alegado e que o processo administrativo estava em andamento, na fase de produção de provas pelos atuados. A MM. Juíza Federal Substituta desta Vara declarou suspeição. Voltaram os

requerentes para informar que o IPL foi arquivado. Mostram-se surpresos com a decisão da Receita Federal que declarou o perdimento dos bens pelo fato de terem inaugurado a presente ação. Entendem que a receita laborou em equívoco, porquanto deixou de analisar as provas apresentadas, inclusive prejudicando as expectativas do MPF no respeitante a apuração dos indícios do crime de descaminho. Estimam ser aplicável ao caso o princípio in dubio pro reo. Ratificaram o pedido inicial. Decido. Segundo o Regulamento Aduaneiro, aplica-se a pena de perdimento de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua importação. Foi esse o fundamento utilizado pela Receita Federal para autuar os autores, como se vê do termo nº 091/09 (f. 246). Sucede que o laudo merceológico de f. 206 e seguintes faz referência a várias mercadorias nacionais. Essas mercadorias não estão sujeitas ao perdimento, tanto que não foram mencionadas no auto de infração. Ao que tudo indica a devolução não ocorreu por simples equívoco dos agentes que acompanharam o processo na PF e na RFB. Note-se, como bem salientado na inicial, que o fato dos autores terem sido indiciados como incurso no art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90, não autoriza a apreensão de bens, pois a Receita Federal não pode adotar tal medida com o fim de receber outros tributos (súmula 323 do STF). Com relação às demais mercadorias, enganam-se os autores quando invocam os artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e no art. 1228 do Código Civil. É evidente que as normas desses artigos cedem àquelas de natureza aduaneira que determinam o perdimento de bens objetos de contrabando ou descaminho. Ademais, tratando-se de flagrante delito, não há que se falar em ordem judicial para apreensão dos objetos relacionados com o crime. E a alegada demora na conclusão do processo administrativo é questão superada. Bem ou mal a RFB decidiu o processo que culminou com a decretação do perdimento. Já a deterioração das mercadorias estrangeiras não justifica a antecipação da tutela, pois, se for o caso, a Fazenda Nacional devolverá o equivalente em dinheiro. No concernente à última decisão da Receita Federal é fato novo que por isso mesmo não foi ventilado na inicial. Certo é que o argumento quanto ao perdimento dos bens em razão deste processo, se improcedente, importa no direito dos autores à declaração nesse sentido, em ordem a ensejar a reabertura do processo administrativo para decisão, não na restituição imediata dos bens, como pretendem os autores. Mas não custa registrar a impossibilidade do juiz alterar o pedido em razão de fato novo (arts. 128 c/c 462 do CPC). De sorte que eventual pretensão dos autores nesse sentido depende de provocação. Diante do exposto, antecipo parcialmente a tutela, para determinar que a Receita Federal (ou a Polícia Federal) devolva aos autores as mercadorias de procedência nacional, no prazo de 10 dias. Ressalto que a presente decisão tem efeitos meramente civis, devendo a parte interessada buscar a devolução dos mesmos objetos na esfera penal. Intimem-se. Oficiem-se com a observação constante do parágrafo acima.

0005562-61.2010.403.6000 - DARCY SANTIAGO MARQUES - espólio X ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0005580-82.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0010656-87.2010.403.6000 - RAUL DIAS JUNIOR (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja reintegrado ao serviço ativo do Exército em razão de incapacidade para o serviço militar. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Da mesma forma, não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, ortopedista, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. 7- Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005595-37.1999.403.6000 (1999.60.00.005595-0) - RENATO TONELLI (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RENATO TONELLI (MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0003003-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003003-6) - OTILIA ROSA LEITE X JOELCIO DA SILVA BENEVIDES(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOELCIO DA SILVA BENEVIDES X OTILIA ROSA LEITE(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0009988-92.2005.403.6000 (2005.60.00.009988-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)
Anote-se a procuração de f. 90. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se, provisoriamente

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005306-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005306-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ANDRE DA SILVA GOMES(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação em face de ANDRÉ DA SILVA GOMES. Alega que firmou com Cedna Magna da Silva Batista um contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto a casa edificada no lote 11 da quadra 2, localizada na Rua da Regeneração, nº 193, Residencial Cedrinho, nesta cidade. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei 10.188 de 12 de fevereiro de 2001, pelo que a arrendatária assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio, comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. No entanto, não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois deixou de pagar a taxa de arrendamento a partir de fevereiro de 2007 e IPTU a de 2006 e 2007. Ademais, transferiu a posse do imóvel ao requerido. Por considerar que restou caracterizado o esbulho possessório, pediu sua reintegração na posse do imóvel, em sede de liminar. Juntou os documentos de fls. 12-41. Determinei a citação do réu e designei data para realização de audiência de justificação (f. 44). Por ocasião da audiência (fls. 50-1) o réu apresentou cópia da sentença proferida pelo Juiz Estadual da 3ª Vara desta Comarca, na qual foi reconhecida a sua união estável com a arrendatária. Disse que não pagou as prestações porque a autora suspendeu a emissão dos boletos logo que intimada acerca da existência do referido processo. Manifestou interesse na transferência do contrato, independentemente da averbação de seu nome nos cadastros restritivos. Não concordou em pagar custas e honorários, dado que teria sido a autora a causadora da inadimplência. Já a autora não concordou com a simples sub-rogação do réu no contrato, mas aceitou firmar um novo contrato, de acordo com as regras aplicáveis, desde que pagas as parcelas em atraso. Na contestação de fls. 82-91, o requerido reafirmou a improcedência do pedido. Saliencia que não foi descumprida a finalidade social do contrato, diante do reconhecimento da união estável. Julga-se no direito no continuar no imóvel, mediante sub-rogação, independentemente da anuência da autora. Asseverou que o inadimplemento no pagamento das prestações decorreu da recusa da autora. Reclama da forma de cálculo do saldo devedor Na decisão de fls. 94-6 indeferi o pedido de liminar. A autora interpôs recurso contra essa decisão (fls. 115-20). Apesar de intimado, o autor não apresentou contrarrazões (fls. 121-2). Réplica às fls. 100-6 com documentos (fls. 107-14). As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 121-5). Presidi as audiências de que tratam os termos de fls. 129 e 132. Não houve acordo. Colhi o depoimento de duas testemunhas (fls. 133-4). As partes informaram que não tinham outras razões a alinhar. É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula 3ª do contrato de fls. 21 e seguintes o imóvel objeto deste contrato será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família. A autora tem tratado o réu como terceiro ocupante irregular do imóvel (f. 4), invocando a cláusula 19, V, que prevê a rescisão do contrato quando a destinação dada ao bem não seja para a moradia, esquecendo-se que esta cláusula também menciona a pessoa do arrendatário e de seus familiares. Ora, o Juiz da 3ª Vara de Família desta Comarca reconheceu que entre a arrendatária e o réu existiu união estável, por cinco anos, dissolvida em 15 de março de 2006 (f. 79), ou seja, depois da assinatura do contrato sob análise. Na mesma ocasião ao réu foi deferida a guarda da filha menor do casal. Portanto, apesar da arrendatária ter declarado ser solteira quando da assinatura do

contrato de arrendamento, o fato é que adquiriu o imóvel para residência da família e ainda durante o período de convivência. Assim, o autor não deve ser considerado invasor, tampouco precisava firmar novo contrato, bastando o cumprimento do arrendamento existente. Em assim procedendo a finalidade social do contrato não estaria sendo desvirtuada, porquanto sua destinação continuava sendo a residência da família da arrendatária. Entanto, o segundo fundamento da inicial deve ser acolhido. Com efeito, o imóvel foi arrendado à requerida nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001, de forma que a arrendatária assumiu compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas quinta e seguintes (f. 17). Porém, apesar de notificada (fls. 37-8), não pagou as parcelas em atraso no prazo que lhe foi concedido, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 19ª, f. 24). Note-se que a informação prestada pela CEF ao MM. Juiz de Família ocorreu em setembro de 2006 (f. 68), enquanto que a rescisão do contrato só veio a acontecer em janeiro de 2008 (fls. 37-8), o que demonstra a improcedência da alegação do companheiro da ré acerca da suspensão da emissão dos boletos. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida e de seus familiares perdeu a legitimidade, justificando-se a pretensão manifestada na inicial. Rescindido o contrato, eventual acordo sobre o imóvel fica ao alvedrio da proprietária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel. Condene o réu a pagar à autora o equivalente a 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Expeça-se o mandado de reintegração, desde logo.

0009623-33.2008.403.6000 (2008.60.00.009623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EUSTACIO VAZ PERES

1- Trata-se de ação de reintegração de posse com fulcro no art. 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora comprovou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 26 da referida lei, conforme documentos de fls. 28-38. Nos leilões realizados não houve interessados (fls. 39-56). Citado e intimado, o réu não compareceu à audiência (fls. 98). Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 60 (sessenta) dias. 2- Certifique-se sobre o oferecimento de contestação pelo réu. Após, conclusos novamente.

Expediente Nº 1503

MONITORIA

0004934-14.2006.403.6000 (2006.60.00.004934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA MORAIS X RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAIS
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se, provisoriamente

0009371-98.2006.403.6000 (2006.60.00.009371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X J. SOARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCA HELOILCE MODESTO SOARES X LUIZ SERGIO JORGE WARDE

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se, provisoriamente

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-94.1996.403.6000 (96.0003464-8) - VANIO JOSE ZANELATO(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CLAUDIO LORCA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X ROZEMIRA SUZETE CHAIM ASSEF DA SILVA X JORGE LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 304-6. Manifestem-se os autores, em dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006102-61.2000.403.6000 (2000.60.00.006102-4) - TERCILIA MARIA DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a autora e sua advogada sobre o pagamento efetuado nos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0007387-89.2000.403.6000 (2000.60.00.007387-7) - JOAO DEOCLIDES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

1 - Assiste razão ao INSS. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que se exclua os juros moratórios no período de outubro de 2004 a março de 2009 (fls. 165). 2- Após, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela exequente. 3 - Feito tudo isso, façam-me os autos conclusos CÁLCULOS DA

0001462-78.2001.403.6000 (2001.60.00.001462-2) - DURVALINO LOMBARDI(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008848 - LEANDRO PEDRO DE MELO)

Cumpra-se integralmente o despacho de f. 330 (3º parágrafo): Assim, intime-se o Dr. Rodrigo Palhano para manifestar-se, em dez dias, acerca da pteico de fls. 328-9. Indefiro o pedido de f. 326, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º, da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos

0007799-83.2001.403.6000 (2001.60.00.007799-1) - OTAIR INACIO DE SOUZA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. O INSS requer a decretação de nulidade do processo, a partir da sentença prolatada, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente daquele ato. Não obstante ter ocorrido tal irregularidade, entendo não ser caso de decretar a nulidade tendo em vista que, embora a sentença tenha sido contrária ao INSS, houve recurso de ofício o qual foi parcialmente provido pela instância ad quem. Aplicável aqui o disposto no art. 249, 1º, do CPC, que preconiza: O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Ademais é pacífico o entendimento de que em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa(STJ-RESP 61417 - Vicente Leal - Sexta Turma).No mesmo sentido o julgado que a seguir colaciono:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADORIA FEDERAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. MATÉRIA APRECIADA EM REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 244 do CPC, considera-se válido o ato realizado de forma diversa daquela prescrita em lei, sem cominação de nulidade, sempre que lhe alcançar a finalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado a compreensão de que a decretação da nulidade deve observar a presença de prejuízo. 2. O INSS foi intimado pessoalmente do conteúdo do julgamento do reexame necessário, ocasião em que manuseou e retirou os autos em cartório. Porém, ao invés de interpor o recurso competente (porquanto daquele momento iniciou-se o prazo para impugnar a sentença), e insurgir-se contra o mérito da demanda decidida em seu desfavor, preferiu opor embargos de declaração, restrito à alegação de nulidade absoluta pela falta de intimação pessoal do teor da sentença. 3. Nesse contexto, mostra-se inviável o decreto de nulidade dos atos operados, tendo em vista a inércia da Autarquia em impugnar questões já de seu conhecimento. 4. A ausência de intimação pessoal da Procuradoria Federal, em relação à sentença prolatada, não importou em qualquer prejuízo para o ente público, tendo em vista o reexame da matéria decidida na primeira instância, em obediência à remessa necessária (art. 475, I, CPC). Precedente. 5. Agravo regimental improvido.(STJ AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1035294 - Jorge Mussi - Quinta Turma - 08.9.2008).2. De outro lado, verifica-se que o réu foi intimado, pessoalmente, do acórdão de fls. 113/116 (f. 117/118). No entanto, não houve manifestação e a decisão transitou em julgado (f. 119). Dessa forma está precluso o direito de alegar essa nulidade nos termos do art. 245, do CPC, que dispõe: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 124/125.4. Fls. 122/123: dê-se ciência ao autor.5. Cumpra o INSS o despacho de f. 120, no prazo de quinze dias.Int.Campo Grande, MS, ____/____/2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

0011377-83.2003.403.6000 (2003.60.00.011377-3) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas que a audiência para inquirição da testemunha GersonPicnini foi designada para o dia 26/10/2010, às 15 horas, na sede do Juízo Federal da 15ª Vara Cível de Brasília-DF.

0000126-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000126-8) - ROBERTO DE ABREU AMARAL(MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja execução fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I. Desentranhe-se a petição de f. 52 para juntada nos autos nela referidos.

0000341-73.2005.403.6000 (2005.60.00.000341-1) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 -

CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a advogada do autor para manifestar-se sobre a petição de f. 286

0001146-26.2005.403.6000 (2005.60.00.001146-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X MANY PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários já que a curadora é a DPU. Custas pela autora. P.R.I.

0004230-35.2005.403.6000 (2005.60.00.004230-1) - DARIO PEREIRA RENOVATO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

DARIO PEREIRA RENOVATO propôs a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta que trabalhou no Banco Itaú S/A, período em que contribuiu para o Plano de Aposentadoria Complementar da Fundação Itaú. Salaria que as contribuições sofreram a incidência do imposto sobre a renda na fonte, nos termos das Leis 7.713/88. Argumenta que em razão de nova lei recolheu o imposto de renda tanto sobre a contribuição geradora dos benefícios que se deu anteriormente à edição da Lei 9.250/95, como também a incidência quando da retribuição sob forma de benefício, fato que caracteriza a bi-tributação. Pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria complementar e a condenação da ré a lhe devolver as importâncias pagas indevidamente desde a aposentadoria, ocorrida em 2001. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-46. Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 50-1). Citada (f. 58), a ré apresentou contestação (fls. 59-66). Arguiu decadência quanto aos valores retidos a título de imposto de renda, anteriores a cinco anos da propositura da ação. Sustenta que as contribuições somente foram tributadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Assim, é preciso saber quando o autor foi admitido no Plano de Aposentadoria e qual a relação entre os valores tributados e os valores agora recebidos a título de aposentadoria. No passo, afirma que o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência, por não vislumbrar relação entre as contribuições e o benefício agora recebido pelos empregados. Depósitos juntados às fls. 79-80, 103-6 e 111-2. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 88 e 90). Converti o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Fundação Itaú para apuração dos valores recolhidos (fls. 93-156-7). O autor informou que está isento do IR a partir de 10/2009. A Fundação Itaú informou que o autor aderiu ao Plano de Aposentadoria em 1974, aposentou-se em 11/10/2009 e não verteu qualquer valor de contribuição ao plano, uma vez que a patrocinadora assumiu as contribuições dos participantes (f. 130). A ré sustentou não ter havido desconto do IRRF, diante da informação da Fundação (fls. 144-5). O autor discordou dessa tese, argumentando que a contribuição paga pelo patrocinador representou salário. É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/05, aplica-se o entendimento dos cinco mais cinco então vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço o autor alegou que recolheu indevidamente o IR a partir da sua aposentadoria, ocorrida em 2001. Como se vê, ele teria o prazo de dez anos para a propositura da ação, pois não se tem notícia de homologação expressa. Como distribuiu a inicial em 06/2005, não há que se falar em prescrição. Pois bem. Incide imposto sobre a renda quando ocorre acréscimo patrimonial, conforme resulta da interpretação do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nos termos da Lei nº 7.713/88 os valores recolhidos às Caixas de Previdência eram parcelas deduzidas dos salários, sobre as quais incidiam o imposto sobre a renda na fonte. De sorte que por ocasião do resgate dos valores, não há que se falar em acréscimo patrimonial e, pois, em nova incidência do imposto. Caso contrário, haveria bi-tributação, recusada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de

dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada... (STJ - RESP 503841 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 02/06/2003, pág. 226). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.459, DE 21 DE MAIO DE 1996. Se sobre a contribuição para formação do fundo de reserva da previdência privada, como suplementação da aposentadoria oficial, já tinha incidido o imposto de renda, quando da dedução do salário do empregado, de acordo com a Lei n. 7.713, de 1988, não pode, quando do resgate, ser essa poupança, constituída pela soma parcelas descontadas dos salários, sofrer nova incidência do imposto de renda. Questão já pacificada com a expedição da Medida Provisória n. 1.459, de 1996 (TRF 1ª Região - AMS 01000214838/MG - 3ª Turma - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJ 19/09/1997, pág. 76049). Já o resgate das contribuições pagas posteriormente a dezembro de 1995 fica sob a influência do art. 33 da Lei 9.250/95: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Não obstante, no presente caso os documentos de fls. 130 e seguintes mostram que o autor não pagou imposto de renda no período de vigência da Lei nº 7.713/88, mesmo porque foi o patrocinador quem recolheu as parcelas para o Plano de Aposentadoria Complementar. Logo, não há que se falar em bi-tributação, tampouco em repetição do indébito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. Revogo a decisão de f. 52 na qual antecipei os efeitos da tutela. Convertam-se os depósitos efetuados em renda da União. P.R.I.

0008274-63.2006.403.6000 (2006.60.00.008274-1) - EDSON CAVALCANTE DE TOLEDO (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente pedido para condenar a ré a pagar ao autor: 1) - a correção monetária incidente sobre as diferenças pagas em atraso, alusivas aos quintos, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros contados a partir da citação (17.11.2006); 1.1.) - na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o art. 1-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, ambas a partir de sua vigência, 2) - por considerar que o autor sucumbiu em parte mínimo, condeno a União a lhe pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação e a reembolsar as custas processuais adiantadas. Isenta das custas remanescentes. P.R.I.

0009984-21.2006.403.6000 (2006.60.00.009984-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT (SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Entanto, em razão do depósito do valor questionado, suspendo a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado desta decisão, quando o depósito será convertido em renda do autor. Condeno a autora a pagar honorários de 15% sobre o valor da causa. Custas pela autora. P.R.I.

0006895-19.2008.403.6000 (2008.60.00.006895-9) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS FILHO (MS010285 - ROSANE ROCHA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 457-68), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido (réu) já apresentou suas contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007602-84.2008.403.6000 (2008.60.00.007602-6) - LÍCIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA X ANA PAULA PEREIRA ARANTES DOS SANTOS (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON E MS006023E - SILVIO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por Lícia Helena dos Santos Pereira em face da sentença que julgou extinto o processo sem análise do mérito (fls. 112-4). Alega, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não analisou o pedido de exibição de documentos. Ademais, invoca a nulidade da sentença em razão da ausência de citação do Estado de São Paulo (fls. 118-23). Decido. Recebo os presentes embargos, vez que tempestivos. Todavia, não verifico, na sentença atacada, qualquer omissão. Com efeito, reconheci que a União não é parte legítima para figurar nesta relação processual e eventual necessidade de exibição de comprovantes de retenção do Imposto de Renda não altera essa conclusão, já que eles podem ser requisitados mediante ofício do Juízo de Direito competente, caso a autora venha a propor corretamente a ação em face do Estado de São Paulo. Ademais, a nulidade invocada não ocorreu, já que a sentença atacada decidiu pela ilegitimidade da União, de modo que é incabível o alegado litisconsórcio passivo com o Estado de São Paulo. Na verdade, o que pretende a autora é a modificação da sentença de acordo com o seu entendimento acerca da matéria, mas para tanto deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

0010608-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010608-0) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno-o a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, par. 3º do CPC, além de custas processuais. P.R.I.

0011497-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011497-0) - HUMBERTO ZAMPIERI - espólio X EDNA CARDOSO ZAMPIERI X HELDER ZAMPIERI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se os representantes do espólio, em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001166-75.2009.403.6000 (2009.60.00.001166-8) - RAUL FELIPE DA SILVA GONCALVES X ELIANE ALVES DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAUL FELIPE DA SILVA (menor) e ELIANE ALVES DA SILVA propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal. O primeiro pleiteando a condenação do réu a lhe conceder pensão por morte deixada pelo segurado José Carlos Gonçalves, seu pai. A segunda pedindo o reconhecimento da condição de dependente, na qualidade de companheira, assim como a pensão por morte. Alegam que o pedido administrativo foi indeferido em 12.2.2004. O réu foi citado à f. 24. Em contestação (fls. 32-7), acompanhada de documentos (fls. 38-68), o réu alega que na data do falecimento o de cujus já havia perdido a condição de segurado. Diz também que a requerente não comprovou sua qualidade de dependente. Às fls. 30-1 foram inquiridas duas testemunhas. O MM. Juiz declinou da competência (fls. 108-9) e determinou a remessa dos autos a esta Subseção. Os atos realizados até então, foram ratificados. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 115). Converti o julgamento em diligência (fls. 116-7) para determinar aos autores a exibição do original da CTPS do segurado. Também determinei que o oficial de justiça diligenciasse na empresa empregadora e na Caixa Econômica Federal, a fim de elucidar a anotação da CTPS, constante da cópia de f. 77, relativa à empresa Tanaka e Shiroma Ltda. Vieram aos autos os documentos de fls. 120-2, 131-3 e 135 e a CTPS original de José Carlos Gonçalves (f. 125). Os autores se manifestaram às fls. 141-2, enquanto o réu pugnou pela produção de prova pericial (fls. 144-53). O Ministério Público Federal ratificou o pedido de prova requerida pelo réu, sugerindo que fosse efetuada por perito da Polícia Federal (fls. 156-7). Remetido os autos à PF, sobreveio o laudo juntado às fls. 162-6, subscrito por dois peritos. AS partes e o representante do MPF manifestaram-se sobre o laudo (fls. 170-1, 174-5 e 176). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso, o instituidor da pensão, à época do seu falecimento, em 03.09.1998, já havia perdido a qualidade de segurado, visto que o último contrato de trabalho registrado findou em 02.01.1997, conforme comprovado por laudo pericial (fls. 163-6). Ademais, de acordo com as anotações constantes da CTPS (fls. 76-8), o falecido efetuou recolhimento previdenciário por apenas 10 (dez) meses. Também não requereu seguro-desemprego (f. 131). Logo, não se enquadra nos casos de prorrogação dos parágrafos acima transcritos. A condição de segurado é requisito necessário para que os dependentes do falecido obtenham a pensão por morte. No entanto, José Carlos Gonçalves, perdeu sua qualidade de segurado em janeiro de 1998. Nesse sentido é a decisão do Superior Tribunal de Justiça PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. FALECIDO QUE HAVIA PERDIDO A CONDIÇÃO DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO E NÃO HAVIA PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo o falecido, à data do óbito, perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA1009323, proc. 200800215290, Rel. Des. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 17/05/2010) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2010.

0012224-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012224-7) - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para condenar o réu a: 1) - retificar o termo inicial da aposentadoria concedida à autora, para 28.08.2004, 2) - pagar à autora as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração

e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculos da correção e juros, a partir da vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) - pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) Isento de custas. P.R..I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009790-79.2010.403.6000 - AMARILDO GONCALVES GOMES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária com pedido de antecipação da tutela para determinar restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Assim, nomeio como perito a Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico no prazo de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, a perito deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-66.2001.403.6000 (2001.60.00.002394-5) - MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NATALICIO NANTES DA SILVA X JOSE CARLOS NANTES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X NATALICIO NANTES DA SILVA X JOSE CARLOS NANTES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a petição de f. 358-9, julgo extinta, a presente Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da mesma. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013562-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013562-6) - OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OSVALDO BOGGI

Manifeste-se a exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 117/118, no prazo de cinco dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 392

EXECUCAO FISCAL

0000544-45.1999.403.6000 (1999.60.00.000544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído (f. 47), de que foram designadas as datas de 03/11/2010 às 14h para 1º Leilão e 12/11/2010 às 14h para 2º leilão, do imóvel de matrícula nº 2925 do 1º CRI de Corumbá-MS, bem como de que o imóvel foi reavaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Priorize-se o cumprimento.

Expediente Nº 393

EXECUCAO FISCAL

0007644-46.2002.403.6000 (2002.60.00.007644-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE GERALDO DE LIMA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio no valor de R\$-5.152,26 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), haja vista que o bloqueio financeiro incidiu sobre conta-poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (Banco Itaú, agência 3937, conta nº 14.704-3). Mantenho, contudo, os bloqueios remanescentes junto ao Banco Itaú e ao Banco do Brasil, no valor, respectivamente, de R\$-2.607,53 (dois mil,

seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos) e R\$-675,43 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), visto que não gozam da proteção da impenhorabilidade. Transfiram-se os valores remanescentes para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal PAB/JF. Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se f. 61. Viabilize-se. Intimem-se.

0006618-37.2007.403.6000 (2007.60.00.006618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DELAOR AFONSO VILELA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação do bloqueio no valor de R\$-352,86 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), efetivado junto ao Banco HSBC Bank Brasil S. A., agência 1687, conta nº 000005909503, haja vista que incidiu sobre valores originados de pagamento de salário. Sobre o parcelamento noticiado pelo executado (f. 34-42), manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. No tocante ao bloqueio remanescente, no valor de R\$-1.435,89 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), junto ao Banco Unibanco (f. 32-33), mantenha-se, por ora, até posterior manifestação da exequente. Viabilize-se. Intimem-se.

0008121-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud. Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1693

MONITORIA

0002759-02.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LURDES MARLENE WEIRICH ME X LURDES MARLENE WEIRICH

Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$58.372,92, (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois reais) atualizada até a data de 20/05/2010, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001. Expeça-se carta de citação pelo correio, nos termos do art. 221 c/c 223. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004156-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004156-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALTER RODRIGO SANA

Defiro o pedido de fls.53/54, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de VALTER RODRIGO SANA, CPF/CNPJ, sob o nº 164.297.611-34, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$17.883,20 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.56.

0003493-84.2009.403.6002 (2009.60.02.003493-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JAMIR NUNES COCA(MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X JOAO GALHARDO COCA(MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X GERSON BRAZ DOS SANTOS(MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA)

Defiro o pedido de fls.407/410, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária dos executados JAMIR NUNES COCA, CPF/CNPJ, sob o nº 385.585.991-49; JOÃO GALHARDO COCA, CPF/CNPJ sob o nº 048.429.601-

91 e GERSON BRAZ DOS SANTOS, CPF/CNPJ nº 048.981.171-04, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$90.823,82(noventa mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), conforme informação de fl. 409 e demonstrativo de cálculo atualizado de fls.411/412.

0000103-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X KARLLA BARBOSA GODOY

Fl. 30.Defiro o pedido. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30(trinta) dias, observando-se as formalidades legais.Intmem-se.

0000104-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MERCEARIA DE LOSS LTDA ME X AIRE DE LOSS X IRTO LUIZ DE LOSS

Fl. 30.Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação ao executado Aire de Loss, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0000174-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X S.C. THOMAZ DE ABREU - ME X SILVIO CESAR THOMAZ DE ABREU X ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU

Defiro o requerimento de fl. 31 de citação por edital a ré Rozinei da Silva Barbosa Abreu, conforme requerido à fl. 31.Expeça-se edital com prazo de 30(trinta) dias, observando-se as formalidades legais. Consigno que o réu Silvio Cesar Thomaz de Abreu, compareceu em secretaria recebendo a citação da pessoa física (Sílvio Cesar Thomaz de Abreu) e pessoa Jurídica SC Thomaz de Abreu-ME, conforme certidão de fl. 36.Intimem-se.

0002760-84.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LURDES MARLENE WEIRICH ME X LURDES MARLENE WEIRICH

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$33.137,66(trinta e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 18/05/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Rio Brillhante/MS e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001276-20.1998.403.6002 (98.2001276-7) - FRANCISCO GUIMARAES SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS006831E - SIMONE ANGELA RADAI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS Considerando o informado a fl. 110, bem como os termos da sentença de fls.73/81 e os termos do acórdão de fls. 98/100, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0001203-14.2000.403.6002 (2000.60.02.001203-1) - ADELICIA GAMARRA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS/MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que direito.

0002288-35.2000.403.6002 (2000.60.02.002288-7) - CELIA GOMES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X CHEFE DA AGENCIA /UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE DOURADOS/MS

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 10 (dez) dias requererem o que de direito.

0001615-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001615-6) - COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

Considerando a certidão de fl. 125, bem como a manifestação da Fazenda Nacional, à fl. 126, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000361-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000361-2) - FABIANO ANTONIO JORGE MOREIRA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Fls. 101.Recebo o recurso de apelação de fls. 101, já com as razões recursais às fls. 102/116, nos termos do art. 520 caput do Código de Processo Civil.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002080-80.2002.403.6002 (2002.60.02.002080-2) - UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a certidão de fl. 182 e a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 183, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2001531-75.1998.403.6002 (98.2001531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PATRICIA APARECIDA SANTOS POLIMENO X ORLANDO ELIAS POLIMENO(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X TANIA ROSA DE ALENCAR(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)
Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 10 (dez) dias requererem o que de direito.

Expediente Nº 1694

DESAPROPRIACAO

0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) - FAZENDA NACIONAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do documento de fls. 939/940, onde o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que de direito.

2001592-33.1998.403.6002 (98.2001592-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDSON JOSE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)

Considerando que o INCRA informou à fl. 1170 que se encontra processando os dados do levantamento do perímetro do imóvel e que após a conclusão do processamento irá promover a certificação do imóvel, conforme foi mencionado na nota de devolução da carta precatória expedida à fl. 1140, aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o INCRA acerca da certificação do imóvel Fazenda Santa Terezinha.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005936-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-91.2007.403.6002 (2007.60.02.001182-3)) DAIANE CRISTINA SAUERESSIG(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Sentença- tipo CDAIANE CRISTINA SAUERESSIG ajuizou os presentes embargos à execução em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0001182-91.2007.403.6002.À fl. 13, as partes requereram a desistência da ação e a sua conseqüente extinção, sem resolução do mérito.Verifica-se, portanto, que as partes pretendem a desistência destes embargos, sendo de rigor a extinção do feito.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002693-37.2001.403.6002 (2001.60.02.002693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 221/223.

0004154-68.2006.403.6002 (2006.60.02.004154-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X TEREZA APARECIDA DA SILVA
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra TEREZA APARECIDA DA SILVA, objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão positiva de débito das anuidades de 2004 e 2005, no valor de R\$ 1.479,16 (mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). À fl. 42, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001182-91.2007.403.6002 (2007.60.02.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP X DIANE CRISTINA SAUERESSIG(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM

Vistos, Sentença- tipo BI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de WILHELM E CIA LTDA - EPP, DIANE CRISTINA SAUERESSIG, FÁBIO ADILSON WILHELM e SINÉCIO WILHELM, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 13.894,88 (treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), oriundo de contrato de empréstimo/financiamento nº 07.2054.605.0000125/40. Às fls. 91/92, as partes requereram a desistência da ação, bem como a sua extinção do feito, tendo em vista que se compuseram amigável e extrajudicialmente. Pugnam, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que as partes pugnam pela extinção do feito, uma vez que se compuseram amigavelmente, tendo os executados se comprometido a adimplir o débito mediante a utilização da importância bloqueada nos autos de nº 0001183-76.2007.403.6002, compreendendo o valor principal, honorários advocatícios e custas processuais (fls. 91/92). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pelas partes. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001184-61.2007.403.6002 (2007.60.02.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM

Vistos, Sentença- tipo BI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de WILHELM E CIA LTDA - EPP, FÁBIO ADILSON WILHELM e SINÉCIO WILHELM, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 8.277,86 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), oriundo de contrato de empréstimo/financiamento nº 07.2054.606.0000064-08. Às fls. 94/95, as partes requereram a desistência da ação, bem como a sua extinção do feito, tendo em vista que se compuseram amigável e extrajudicialmente. Pugnam, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que as partes pugnam pela extinção do feito, uma vez que se compuseram amigavelmente, tendo os executados se comprometido a adimplir o débito mediante a utilização da importância bloqueada nos autos de nº 0001183-76.2007.403.6002, compreendendo o valor principal, honorários advocatícios e custas processuais (fls. 94/95). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pelas partes. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005134-44.2008.403.6002 (2008.60.02.005134-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEANDRO ROGERIO FERNANDES

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra LEANDRO ROGÉRIO FERNANDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Às fls. 33/34, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

0003270-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003270-7) - CRISTIANE LUIZA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2010-SM01/LSA, fica a parte requerida intimada acerca dos termos r. sentença de fls. 31/32, nos seguintes termos: VISTOS, SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL dirigido à Caixa Econômica Federal, no intuito de autorizar a autora a dar entrada

ao processo administrativo de levantamento de Seguro Desemprego de seu esposo, com o posterior recebimento das parcelas respectivas. Sustenta a autora, em síntese, que é cônjuge de João Elias da Silva, o qual foi preso em 30/06/2009, pela prática do crime capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06; que o contrato de trabalho de seu esposo foi rescindido, sem justa causa, em 12/06/2009; que o marido foi preso antes mesmo de realizar o pedido administrativo do Seguro Desemprego perante a CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 12. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 18/21, alegando não ter localizado benefício disponível para o trabalhador João Elias da Silva; que o direito de pleitear o Seguro Desemprego pereceu em 10/10/2009; que não é possível determinar os valores a serem pagos, tendo em vista que os mesmos são definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 25/9, opinando pelo deferimento do pedido. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Alvará Judicial é instrumento processual eficaz para fins de levantamento pelos dependentes de parcelas de Seguro Desemprego de beneficiário preso, conforme o Manual Normativo FP 128, referido pela própria CEF na contestação de fls.

18/21. Outrossim, a relação de dependência da autora com o detento João Elias da Silva restou comprovada com a Certidão de Casamento apresentada à fl. 09. Frise-se que não há que se falar em prescrição e decadência do direito de pleitear o referido benefício, tendo em vista que o esposo da requerente teve o contrato de trabalho rescindido em 12/06/2009 e que o presente procedimento foi distribuído em 22/07/2009, ou seja, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ademais, considerando que restou comprovado nos autos que o detento possuiu vínculo empregatício por mais de 12 (doze) e menos de 23 (vinte e três) meses, faz jus ao recebimento de 4 (quatro) parcelas a título de Seguro Desemprego, conforme dispõe o artigo 5º da Resolução supra citada. Não obstante, apesar de os valores relativos às parcelas do Seguro Desemprego em comento não estarem disponíveis na instituição bancária, não há óbice para que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente pagadora do referido benefício, solicite os respectivos valores ao órgão competente para efetuar os devidos pagamentos. Há jurisprudência nesse sentido: **LIBERAÇÃO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO REMANESCENTES. VALORES DISPONÍVEIS NA CEF.**

POSSIBILIDADE. 1. Tem direito ao recebimento das parcelas remanescentes do seguro-desemprego a mãe do filho falecido, se estas se encontram disponíveis junto ao agente pagador - Caixa Econômica Federal - CEF, já que a Apelante não se opõe à pretensão material da Apelada. 2. Sentença de primeiro grau mantida. A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela reforma in totum da decisão proferida em primeiro grau, que determinou a liberação dos valores existentes a título de parcelas de seguro-desemprego não recebidas em vida pelo titular falecido, filho da Apelada. Aduziu a Apelante, essencialmente, que não há qualquer divergência quanto ao direito do filho da Apelada à percepção do seguro-desemprego, no entanto, se insurge apenas à liberação de valores que não mais se encontram sob sua custódia, tendo em vista que as parcelas relativas ao seguro-desemprego destinadas ao filho da apelada, foram devolvidas ao Ministério do Trabalho e Emprego. Contra-razões às fls. 32/35. Recebidos os autos nesta Corte, foi determinada a remessa dos mesmos ao Ministério Público Federal (despacho de fl. 38). Parecer Ministerial favorável ao deferimento do pedido, qual seja, expedição do Alvará em exame. É o relatório. **VOTO.** Diante do documento de fl. 42, vejo que as parcelas do seguro-desemprego do falecido filho da Apelada, se encontram novamente disponíveis na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo os mesmos serem liberados para pagamento, já que o único óbice suscitado pela Apelante foi a indisponibilidade dos valores. Com efeito, percebo que em nenhum momento esta negou o direito da Apelada à percepção das referidas parcelas. Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença monocrática, determinando urgentemente a liberação das parcelas remanescentes do seguro-desemprego de Roberto Marreiros Angélico, titular e filho da Apelada, e, caso não estejam mais disponíveis, determino que a CEF, como agente pagador e munida da presente decisão judicial, solicite os referidos valores para efetuar o devido pagamento. É como voto. (PEDILEF 200240007018984 RECURSO CÍVEL, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, julg. 13/11/2002, DJPI 20/11/2002). (GRIFEI) Nestes termos, reputo que a autora faz jus ao levantamento do benefício de Seguro Desemprego de seu marido. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a Caixa Econômica Federal requeira ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações necessárias à liberação das parcelas do Seguro Desemprego de **JOÃO ELIAS DA SILVA (PIS/PASEP nº 181.94711.99.7)**, a serem pagas, mediante Alvará Judicial, a sua esposa **CRISTIANE LUIZA DA SILVA**. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sem custas processuais, por litigar a autora sob as benesses da justiça gratuita. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1731

ACAO CIVIL PUBLICA

000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNEM X TEREZA OSMARINA DA SILVA

Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com vistas à condenação de NERI KUHNEM e TEREZA OSMARINA DA SILVA, pela prática de atos de improbidade administrativa. Os atos de improbidade estão relacionados ao desvio, pelos réus, da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) repassada pelo Ministério da Educação e vinculada ao transporte escolar de aluno, cujos recursos foram aplicados em finalidade

diversa, isto é, na aquisição de combustível para a Secretaria Municipal de Saúde e para o Gabinete do prefeito, bem como a ausência de prestação de contas, pelo réu NERI, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação dos recursos recebidos da União, através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte de Escolar, no exercício de 2004. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/423. À fl. 427, foi determinada a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar. Os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 439/449, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, sustentando a ausência de dolo e de prejuízos ao erário a ensejar ato de improbidade. Manifestação do autor às fls. 453/455. Decido. A alegação de prescrição, arguida pelos réus, não prospera, pois o prazo quinquenal é contado do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; Ora, tendo o mandato do ex-Prefeito encerrado em 31/12/2004 e a ação sido proposta em 22/12/2009, não há falar em ocorrência de prescrição. Não importa, no caso, a data da citação para verificar a ocorrência da prescrição, ante o rito especial das ações de improbidade que exige a prévia notificação para a apresentação de defesa (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92) e o fato de o ulterior ato citatório ter o condão de retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação (1º do art. 219 do CPC). Ademais, a pretensão formulada pelo autor, quanto ressarcimento decorrente dos atos ilícitos praticados, é imprescritível, conforme excepcionado pelo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, assim disposto: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Portanto, examinando as referidas defesas iniciais e documentos acostados aos autos, não estou convencido, por ora, da inadequação da ação, de sua improcedência ou da inexistência de ato de improbidade administrativa, mesmo porque é fato, em tese, que houve desvio de finalidade de emprego de verbas públicas (custeio de atividades diversas do transporte escolar de alunos) e prestação de contas intempestivas. Logo, não é o caso de se rejeitar de plano a inicial. Posto isso, recebo a inicial em face dos réus NERI KUHNEN e TEREZA OSMARINA DA SILVA, determinando que sejam devidamente citados para que apresentem resposta, no prazo de 15 dias, deprecando-se se necessário for. Intimem-se a União e o Município de Ivinhema/MS, por intermédio de seus representantes legais, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, integrar o pólo ativo da ação, nos termos do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01 e, considerando a certidão de fl. 21, fica a embargada, Caixa Econômica Federal, intimada acerca do r. despacho de fl. 17, nos seguintes termos: Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003785-06.2008.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de efeitos suspensivo aos embargos, considerando que a Execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte. Intime-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003576-66.2010.403.6002 - BELMIRO DE SOUZA SOBRINHO (MS011875 - MAURO CAMARGO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Vistos, Sentença tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança proposto por BELMIRO DE SOUZA SOBRINHO em desfavor do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS/MS, com pedido liminar, pleiteando o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese: que requereu administrativamente, no Estado de São Paulo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em tempo rural e como segurado especial; que o INSS negou-lhe o benefício por não ter reconhecido o tempo de contribuição especial e rural; que posteriormente mudou-se para o Estado do Mato Grosso do Sul, ocasião em que ingressou com ação judicial na Comarca de Caarapó pleiteando o reconhecimento dos referidos tempos de serviço; que a Sentença proferida lhe foi desfavorável, tendo sido reformada, em sede de apelação, sendo que o TRF da 3ª Região reconheceu e converteu para tempo de serviço comum a atividade especial nos períodos de 30/05/1980 a 08/07/1981, 12/02/1986 a 10/05/1986, 19/10/1981 a 21/07/1983, 02/06/1986 a 16/09/1987, 01/10/1987 a 03/03/1989, 01/04/1989 a 03/11/1989, 06/11/1989 a 09/01/1995 e 26/04/1995 a 19/08/2003, tendo sido reconhecido 31 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição; que em 15/03/2010 requereu novamente junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas teve seu pedido outra vez indeferido, uma vez que a Autarquia apenas homologou os períodos, deixando de fazer as devidas conversões legais determinadas no Acórdão transitado em julgado; por fim, requer a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por perdas e danos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/150. À fl. 153 a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 156/62,

pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 163/286.À fl. 287 o INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito.Relatados, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. No entanto, verifico ser o caso de prolação de sentença.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Vejo no presente mandado de segurança a inadequação da via processual eleita.Compulsando os autos, verifico que o impetrante requer, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS não cumpriu integralmente a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região (autos n.º 2007.03.99.0389541-7 - fls. 103/15) com relação às conversões de atividades especiais para tempo comum determinadas no r. Acórdão. Ora, a discussão sobre se o INSS descumpriu ou não a decisão transitada em julgado deveria ser feita nos autos originários, dentro do incidente de cumprimento da sentença, e não pela via estreita do mandado de segurança. Aliás, a própria Lei n.º 12.016/2009, em seu artigo 5.º, dispõe que não caberá mandado de segurança quando se tratar de decisão transitada em julgado. Sublinho que o Mandado de segurança não é meio de cumprimento de sentença, pois o constituinte não reservou tal desiderato a tão importante remédio constitucional.Outrossim, pela análise superficial dos documentos juntados aos autos pelo impetrado (fls. 275/8), constato, em princípio, que o INSS procedeu às conversões de tempo determinadas no r. Acórdão. Todavia, tais conversões não foram suficientes para a concessão do aludido benefício. Ademais, a decisão do Egrégio TRF3 apenas reconheceu que o tempo de contribuição do impetrante na DER (data do requerimento administrativo) alcançou um total de 31 anos, 4 meses e 23 dias, sem especificar como se chegou a este montante, tampouco se as contribuições recolhidas como contribuinte individual já estariam incluídas. Não obstante, constatada a ausência de prova preconstituída à demonstração inequívoca do fato alegado, bem como da existência de direito líquido e certo do impetrante, configura-se a hipótese do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009, justificando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, uma vez que, repita-se, a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, indispensável à comprovação dos fatos alegados.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por inadequação da via processual eleita, julgo extinto o processo na forma do artigo 5.º, inciso III e do artigo 6.º, 5.º, ambos da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a honorários. Deixo de condenar o impetrante nas custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004144-82.2010.403.6002 - JULIA DE MELO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E MS001884 - JOVINO BALARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos,O pedido liminar não pode ser deferido, pois trata-se de medida irreversível.Cite-se o requerido.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL

0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado VANDERLAN PEREIRA NUNES, às fls. 951.Intime-se a defesa para ofertar razões de apelação, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, também no prazo legal.Com a vinda das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2576

EMBARGOS A EXECUCAO

0002938-33.2010.403.6002 (2007.60.02.002552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4)) A. A. DA SILVA LTDA-ME(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Apesar dos presentes embargos terem sido opostos intempestivamente, observo que se trata de defesa apresentada por curador especial nomeado para defender os interesses do executado. Dessa forma, levando-se em conta que se admite defesa por negativa geral, aceito os embargos opostos, sem qualquer prejuízo processual para o executado.Nos termos

do artigo 739-A do CPC, o presente embargo é recebido sem suspender o curso da ação principal. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Defiro o pedido de justiça gratuita ao executado. Int.

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003101-5) - IVONE DA SILVA MARTINS DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Ivone da Silva Martins dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 82/85, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda (fls. 94/104). O Sr. Perito informou o não comparecimento da autora em perícia marcada (fl. 147). .PA 0,10 A procuradora da autora informou a não localização desta, solicitando a intimação do INSS para que informasse eventual recebimento do benefício na via administrativa. .PA 0,10 Intimado, o INSS informou que a parte autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde agosto de 2009, e que este é fruto de conversão de auxílio-doença, sem solução de continuidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. .PA 0,10 As condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, **AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO** - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. .PA 0,10 Assim, considerando que a autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/516.936.914-6 de 05.06.2006 a 18.08.2009 e que goza do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/537.088.010-3 desde 19.08.2009, não se vislumbra a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela demandante. .PA 0,10 Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. .PA 0,10 À luz do princípio da causalidade, constatando-se de que não houve interrupção no benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50. .PA 0,10 Sem custas, ante a isenção da autarquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita à demandante. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004802-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004802-7) - MILTON DUARTE DE SOUZA (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a mudança de classe para 206 (Cumprimento de Sentença). Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para a retificação do polo passivo, devendo constar a Fazenda Nacional como sucessora do INSS, nos moldes da Lei 11.457/2007. Intime-se. Cumpra-se.

0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7) - LUIZ CORREA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE E MS006795 - CLAIKE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Folha 694. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra a determinação contida no 6º parágrafo da folha 682 verso, apresentando os Livros da S.L. Factoring Ltda. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 682/683 para, no prazo de dez dias, informar se aceita o encargo e apresente proposta de honorários.

0003796-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003796-1) - ELAINE CRISTINA ALVES X JONATHAN RAFAEL SIMAS PEREIRA X JENIFER ALVES PEREIRA X JENAINÉ RAFAELA SIMAS PEREIRA X ELAINE CRISTINA ALVES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 83/93, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000952-44.2010.403.6002 - VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 33/58, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 25/26.

0002591-97.2010.403.6002 - CLAUDIO FRANCO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 378/397, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002667-24.2010.403.6002 - FERNANDO CORREA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE E SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 213/232, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002840-48.2010.403.6002 - HITOSHI KONAKA X MERCEDES SATICO KONAKA X EDUARDO JUNDI KONAKA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 433/452, interposto contra a decisão de folhas 283/285, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 415/432, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000123-4) - VANDERLEI AMADOR DA SILVA X MARIA AMADOR DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000361-2) - ERLINDO RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condenado a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a efetuar a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: IRENE FÉLIX, portadora do RG nº 001349424 SSP/MS e do CPF/MF nº 973.321.431-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 14/11/2007 (Data da citação - fls. 58/59). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000593-1) - MARCIO PENHA DO CARMO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X HIDENOBU YATABE (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inc. I, c/c art. 295, inc. e parágrafo único, inc. III, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de indenização por eventual mora no processamento da presente causa. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos da fundamentação. Condono o Autor a pagar honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo nos termos do CPC, art. 20, 4º, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem partilhados de forma equitativa. Custas pelo autor. Comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento 0018997-31.2008.4.03.0000, Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, o teor da presente decisão. Considerando que a antecipação de tutela foi concedida em sede de recurso, fica mantida até o trânsito em julgado da presente sentença, ou até deliberação em sentido contrário pelo Excelentíssimo Relator. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-23.2006.403.6003 (2006.60.03.000820-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao representante ministerial. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-91.2006.403.6201 (2006.62.01.000944-3) - JUVENTINA SALLES CARRILHO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda, bem como, nos autos de nº 0000944-91.2006.403.6201 em apenso. 2. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios ao réu INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Custas na forma da lei. 4. Traslade-se cópia do decisum para os autos de nº 0000944-91.2006.403.6201 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-02.2007.403.6003 (2007.60.03.000263-6) - GENINHA PEREIRA CUNHA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-61.2007.403.6003 (2007.60.03.000563-7) - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data considerada como início da incapacidade pelo laudo médico formulado pelo Ilustre Perito do Juízo (20/04/2010 - fl. 107), nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: TEREZINHA GONÇALVES DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 000830097 e do CPF/MF nº 518.185.581-49. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: Data do início da incapacidade (20/04/2010 - fl. 107). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000595-9) - ELITA FRANCELINA DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ELITA FRANCELINA DA SILVA, portadora do RG nº 35.443.521-8 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 289.455.998-43. b) Espécie de benefício: auxílio doença. c) DIB: 9.8.2007 (Data da citação; fl. 165). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-86.2007.403.6003 (2007.60.03.000626-5) - RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO X ANATOLEO COSTA JUNIOR X ANDRE GIMENEZ BORGES X MARCELO VILELA DE OLIVEIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda.DETERMINO à União que se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária dos autores sobre o adicional de férias.CONDENO a União a restituir os valores relativos à contribuição previdenciária dos autores que incidiram sobre o adicional de férias, ainda não atingidas pela prescrição, com a seguinte sistemática de atualização monetária e remuneração: incidência da Taxa Selic, desde a data de cada desconto até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). O valor da restituição deverá ser calculado em liquidação de sentença, na qual os autores deverão demonstrar o valor e a data dos descontos.CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença.Custas na forma da Lei.Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, obrigatório o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000789-0) - KEITY DAIANE BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA) X JESSICA APARECIDA SILVA BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA)(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que tal parte é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Por derradeiro, considerando que há nos autos documentos oriundos da Secretaria da Receita Federal do Brasil contendo informações protegidas por sigilo fiscal (fls. 168/182), decreto segredo de justiça, no nível sigilo de documentos. Anote-se.Ainda em termos de regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar Keity Daiane da Silva Batista (representada por Sueli Paes da Silva).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-80.2007.403.6003 (2007.60.03.000898-5) - CLAUDILENE FAGUNDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000988-6) - JUVENTINA SALLES CARRILHO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda, bem como, nos autos de nº 0000944-91.2006.403.6201 em apenso. 2. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios ao réu INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Custas na forma da lei.4. Traslade-se cópia do decisum para os autos de nº 0000944-91.2006.403.6201 em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-44.2007.403.6003 (2007.60.03.001366-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito em relação à União, por ilegitimidade passiva. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito.CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-46.2008.403.6003 (2008.60.03.000510-1) - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-22.2008.403.6003 (2008.60.03.000531-9) - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-72.2008.403.6003 (2008.60.03.000560-5) - AGUIMAIR MODESTO RODRIGUES(GO021914 - JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000605-1) - SILMARA RODRIGUES BALDEZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000672-5) - ANERSINA MATIAS DOS SANTOS(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-55.2008.403.6003 (2008.60.03.000684-1) - DOMINGOS CORTE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-14.2008.403.6003 (2008.60.03.000732-8) - MARIO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-33.2008.403.6003 (2008.60.03.000970-2) - MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CEF a remunerar a conta vinculada do FGTS da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, descontando-se eventuais reajustes já concedidos. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou crédito em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da

causa.Custas pela Ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-18.2008.403.6003 (2008.60.03.001068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-28.2008.403.6003 (2008.60.03.000647-6)) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda, apenas para anular a majoração das multas de que tratam os AI 032711-D e 218980-D, em virtude da reincidência, por ausência de motivação. Concedo a antecipação de tutela apenas para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor em qualquer cadastro restritivo, principalmente o Cadin, em virtude das majorações das multas impostas nos mencionados autos de infração. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-53.2008.403.6003 (2008.60.03.001195-2) - MARINO RODRIGUES DE AGUIAR(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a decadência do direito do autor pleitear a revisão de seu benefício e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001203-8) - SIMONE ANGELICA RODRIGES X BENJAMIM RODRIGUES DA CRUZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (19.9.2006; fl. 44), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SIMONE ANGÉLICA RODRIGUES, filha de Neusa Angélica Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o nº 326.383.816-4. b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente. c) DIB: 19.9.2006 (Data do requerimento administrativo). d) RMI: um (1) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-53.2008.403.6003 (2008.60.03.001292-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito em relação à União, por ilegitimidade passiva. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-23.2008.403.6003 (2008.60.03.001294-4) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito em relação à União, por ilegitimidade passiva. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001393-6) - EMERSON RICARDO DA SILVA MARQUES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida pelo INSS, e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001743-7) - MAKOTO YENDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000164-1) - DECIDIO RAIMUNDO DA COSTA(MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a decadência do direito do autor pleitear a revisão de seu benefício e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condono o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000166-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000193-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-49.2009.403.6003 (2009.60.03.000320-0) - EDITE MARIA FARIA DOS SANTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000496-4) - ANA DA SILVA SACCHI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ANA DA SILVA SACCHI, portadora do RG nº 7202967 SSP/MS e do CPF/MF nº 004.707.288-17. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 12/09/2007 (Data do requerimento administrativo, fl. 145). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a)

Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000510-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tal razão, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não preencherem os requisitos de admissibilidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000552-0) - ROBERTO DA SILVA X APARECIDA ELENA DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000562-2) - VANDA DIAS DE CAMPOS X VERA LUCIA DIAS DE CAMPOS CORREA(MS011435 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000635-3) - MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000664-0) - CLEOVALDO FRAGOSO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar CLEODOVALDO FRAGOSO DA SILVA, conforme documento de fls. 26.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000745-0) - PAULO DONIZETTI BATISTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05

(cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000857-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000857-0) - JULIETTA SALLUM CONGRO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial.CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-66.2009.403.6003 (2009.60.03.000875-1) - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X SUELI EVA SYMBROM DOS SANTOS(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, Julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.Ante a ausência de declaração pessoal, bem como tendo em conta o fato de que os autores são servidores públicos (fl.90), INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita.CONDENO os autores a pagarem honorários advocatícios às rés, que fixo, nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas pelos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000985-8) - IRIS NEVES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a decadência do direito do autor pleitear a revisão de seu benefício e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000990-1) - AHAMAD ABDEL HAMDALLA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial.CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC.Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-09.2009.403.6003 (2009.60.03.001325-4) - PEDRO MANOEL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001408-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001408-8) - RAMONA ACUNHA FERREIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da cessação do benefício (31/10/2008 - fl. 110), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: RAMONA ACUNHA FERREIRA, portadora do documento de identidade RG nº 000835050 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o n.º 095.613.858-64.b) Espécie de benefício: Amparo social ao idoso.c) DIB: 31/10/2008 (Data da cessação).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e

cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001435-0) - VALTER LUIZ DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001606-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001606-1) - VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: VINCENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA, portadora do RG nº 473181 e do CPF/MF nº 446756661-91. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 02/10/2009 (DER). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001610-3) - ALBERTINA BERNARDES CARDOSO (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (04/11/2009 - fl. 17), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ALBERTINA BERNARDES CARDOSO, portadora do RG nº 001244445 e do CPF/MF nº 518.820.941-15. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 04/11/2009 (DER). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa

diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001614-0) - JORGE PEREIRA VILLALBA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000002-32.2010.403.6003 (2010.60.03.000002-0) - CICERO RAMOS DA SILVA X APARECIDA BARBOSA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000045-66.2010.403.6003 (2010.60.03.000045-6) - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 78, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000101-02.2010.403.6003 (2010.60.03.000101-1) - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000212-83.2010.403.6003 (2010.60.03.000212-0) - ANA MARIA DUTRA LORENCETTI (SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X JAIME LORENCETTI (SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000227-52.2010.403.6003 (2010.60.03.000227-1) - CLAUDIO RAMIRES KOCH (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO a ré a pagar-lhe indenização, a título de ressarcimento de dano moral, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O valor é fixado para o presente momento, de modo que a atualização monetária e os juros de mora eventualmente devidos somente devem incidir a partir da data da presente sentença. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-19.2010.403.6003 - WILMA DE FREITAS JANUARIO (SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-43.2010.403.6003 - PAULO QUEIROZ (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor, ainda não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando que nem todas as notas fiscais juntadas aos autos discriminam os valores retidos a título de Novo Funnrural. Em tais casos, deverá o Autor

comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao Autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento 0016330-04.2010.4.03.0000, Excelentíssimo Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE, o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-79.2010.403.6003 - KAIQUE FERNANDES EVANGELISTA X CLEUZA FERREIRA EVANGELISTA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-63.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000422-37.2010.403.6003 - JONAS MARIANO DA SILVA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, prejudicado o Juízo de retratação quanto ao Agravo de Instrumento interposto. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor, ainda não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando que nem todas as notas fiscais juntadas aos autos discriminam os valores retidos a título de Novo Rural. Em tais casos, deverá o Autor comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao Autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à eminente relatora do Agravo de Instrumento 0023300-20.2010.4.03.0000, Excelentíssima Juíza Federal SILVIA ROCHA, acerca do teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-53.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP (MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-23.2010.403.6003 - VINICIUS BARROS CARDOSO DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão na autuação da representante

do autor Cláudia Oliveira Barros Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-07.2010.403.6003 - EDYL BARBOSA GRACIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000522-89.2010.403.6003 - MARIO APARECIDO DE FARIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000531-51.2010.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000557-49.2010.403.6003 - MARCIO RIBAS DOMINGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000564-41.2010.403.6003 - IVALDICE DA SILVA CARDOSO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000582-62.2010.403.6003 - ALMIR DOS SANTOS FERNANDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000603-38.2010.403.6003 - GIANE ROMEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000656-19.2010.403.6003 - SILFARNEY SILVA CHAVES(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor.2. CONDENO a Ré a indenizar-lhe pelo prejuízo sofrido, devendo pagar o valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizado monetariamente desde a data do desembolso, e acrescido de juros de mora à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Ficam as custas divididas entre as partes, em cotas iguais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-32.2010.403.6003 - JOSE FERREIRA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor, ainda não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando que os encargos que o autor fez incidir sobre os valores constantes do demonstrativo de fl.21/22 não foram reconhecidos na presente sentença, bem como que há parcelas prescritas (fl.24/26). Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação

dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Também pelas razões expostas nesta sentença, INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao Autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Ante os valores constantes do demonstrativo de fl. 21/22, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-51.2010.403.6003 - JOSE GASQUES GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos. Considerando que o eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto, processo 0023029-11.2010.4.03.0000, concedeu efeito suspensivo ao recurso, conforme consulta procedida na data de hoje no sistema processual, deixo de confirmar a antecipação de tutela, revogando-a. Oficie-se à Receita Federal do Brasil. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor, ainda não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando que nem todas as notas fiscais juntadas aos autos discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural. Em tais casos, deverá o Autor comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao Autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto, processo 0023029-11.2010.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-64.2010.403.6003 - OSMAR LOLLI(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos. Considerando que foi concedida antecipação de tutela no agravo interposto, fica automaticamente REVOGADA a antecipação de tutela concedida in initio litis, prejudicado o juízo de retratação. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor, ainda não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando que nem todas as notas fiscais juntadas aos autos discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural. Em tais casos, deverá o Autor comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao Autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Por fim, remetam-se os autos ao setor de distribuição para retificação na autuação do feito, devendo constar como representante do Autor seu procurador, Osmar Loli Júnior. Retifique-se, ainda, o nome do Autor para Osmar Loli (RG; fl. 28). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento 0023032-63.2010.403.0000, Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto ao teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

0000753-19.2010.403.6003 - DUARTE MUNGO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda.DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores.DESOBRIGO o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, prejudicado o Juízo de retratação quanto ao Agravo de Instrumento interposto. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor, ainda não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando que nem todas as notas fiscais juntadas aos autos discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural. Em tais casos, deverá o Autor comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença.Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao Autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único).Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se à eminente relatora do Agravo de Instrumento 0023030-93.2010.4.03.0000, Juíza Federal SILVIA ROCHA, o teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-86.2010.403.6003 - CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Pelas razões expostas, REJEITO os Embargos de Declaração.Intimem-se s partes.

0000759-26.2010.403.6003 - FERNANDO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ademais, tendo-lhe sido deferido o mais, que interesse haveria em pedir a análise o pedido menor e, portanto, alternativo?Pelas razões expostas, REJEITO os Embargos de Declaração.Intimem-se as partes.

0000761-93.2010.403.6003 - ILARIO ALBRECHY(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Pelas razões expostas, REJEITO os Embargos de Declaração.Intimem-se s partes.

0000784-39.2010.403.6003 - HAMILTON PARISE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000816-44.2010.403.6003 - JOSE CLAUDIO MENDES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000934-20.2010.403.6003 - MUNIR CANDIDO DIAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.Intimem-se.

0000935-05.2010.403.6003 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA MARQUES(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.Intimem-se.

0000941-12.2010.403.6003 - ODECIO GONCALVES DA SILVA X MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238229 - LINDOLFO SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inc. I, da Constituição Federal. Considerando o pedido formulado pela parte autora às fls. 29, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-52.2010.403.6003 - JOSE ROBERTO COLNAGHI(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Não se tratando de documentos novos, nem destinados a contrapor documentos produzidos nos autos, intime-se a União para sobre eles se manifestar, antes de recebê-los como emenda à inicial, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

0001236-49.2010.403.6003 - MARIA ANETE PEREIRA(MS013008 - HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inc. I, da Constituição Federal. Considerando o pedido formulado pela parte autora às fls. 29, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, com exceção da procuração, conforme requerido às fls. 29. Custas na forma da lei. Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-86.2010.403.6003 - MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 21/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos nº 0000614-67.2010.403.6003, apontados no termo de fl. 41. Intime-se a parte autora.

0001241-71.2010.403.6003 - VALDEMIR PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E

MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 21/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001243-41.2010.403.6003 - ROSANA APARECIDA MACHADO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a)

incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001247-78.2010.403.6003 - JOEL MANOEL DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência

que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001261-62.2010.403.6003 - APARECIDA DOMINGUES DIAS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 21/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001262-47.2010.403.6003 - APARECIDO ANDRADE(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 21/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001263-32.2010.403.6003 - ELISA MARIA XAVIER DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001264-17.2010.403.6003 - MARIA LUIZA JUNS GARCIA RODRIGUES (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso

positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001265-02.2010.403.6003 - TEREZA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos nº 0001607-41.2009.403.6003, apontados no termo de fl. 21. Intime-se a parte autora.

0001266-84.2010.403.6003 - REGINA DOS REIS FELICIO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001273-76.2010.403.6003 - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?². A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?³. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?⁴. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁵. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?⁷. A incapacidade é permanente ou

temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0001276-31.2010.403.6003 - EUNICE PEREIRA DE ALMEIDA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para que o INSS apresente seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 080 perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência

que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001278-98.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DE ASSIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14/16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001281-53.2010.403.6003 - ELDMA TOLENTINO PEREIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 10. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001284-08.2010.403.6003 - JANE DENISE FLORES MOREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001296-22.2010.403.6003 - NATALINA FERREIRA DA SILVA (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso

positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001305-81.2010.403.6003 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04/verso. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se

houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001314-43.2010.403.6003 - LEOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 22/23. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo

em vista as declarações de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001315-28.2010.403.6003 - JOSEFA ALVES DE ALENCAR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 21/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001316-13.2010.403.6003 - ROSEMEIRE ALVES DE MENEZES ARRUDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, devendo o INSS ser intimado ainda para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava

exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001321-35.2010.403.6003 - ELCIO CARLOS DUTRA X NANCY CLARA ALESSANDRA BARBOSA AVILA DUTRA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante disso, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de voltar a analisar o pleito acaso os autores comprovem que as prestações mensais estão em situação de adimplência e que seus nomes permanecem inscritos em cadastros de proteção ao crédito. Tendo em vista as declarações de fls. 14/15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes para que tomem ciência da redistribuição da ação neste Juízo, bem como da presente decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as quanto à pertinência.

0001330-94.2010.403.6003 - ELIAS ALVES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001222-70.2007.403.6003 (2007.60.03.001222-8) - APARECIDA PRESTES LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: APARECIDA PRESTES LIMA, portadora do RG nº 22.351.588-7 SSP/MS e do CPF/MF nº 118.343.038-85. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 22/04/2008 (Data da citação - fl. 55). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao

mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000647-28.2008.403.6003 (2008.60.03.000647-6) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 294 do CPC, não conheço do aditamento ao pedido, consistente na inclusão do Auto de Infração 332975-D, por ter sido feito após a citação.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente ação cautelar apenas para DETERMINAR ao Ibama que se abstenha de inscrever o nome do autor no Cadin em decorrência das majorações por reincidência relativas às autuações objeto dos Autos de Infração 032711-D e 218980-D.Considerando que a liminar foi confirmada em sede de Agravo de Instrumento, fica expressamente mantida em todos os seus termos até o trânsito em julgado, ou até que o Excelentíssimo Relator delibere em sentido contrário.Sem condenação em custas e honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos apelos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000622-44.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X UERLE GONCALVES FERREIRA(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X VILMAR SOUSA SANTOS X CAIRO ALEXANDRE SOARES LIMA(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 365/366.Assim, considerando-se a alegação da defesa de Cairo Soares Alexandre Lima, de prevenção do Juízo Federal da 5ª Vara de Cuiabá/MT, e, tendo em vista que, com a juntada do original da defesa prévia (fls. 454/464) foi apresentada cópia de decisão onde aquele Juízo determina a comunicação de prevenção em vários Inquéritos Policiais, inclusive no que originou este feito (IPL nº 042/2010-4-DPF/TLS/MS), oficie-se ao r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá, solicitando, com a máxima urgência, a confirmação da decisão de fls. 461, relativa à prevenção do IPL 0042/2010-4, bem como solicitando o envio de cópia de eventual denúncia ofertada nos autos nº 21097-09.2010.401.3600, em face de Cairo Soares, Uerle Gonçalves Ferreira e Vilmar Souza Santos, e outras informações que julgue necessária à análise da preliminar de incompetência aventada pela defesa, nos termos da manifestação ministerial, cuja cópia deverá instruir o ofício a ser remetido, juntamente com a defesa prévia de fls. 454/464.Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente.Cumpra-se, servindo o presente despacho como ofício.I-se.

Expediente Nº 1825

EXECUCAO FISCAL

0008071-04.2006.403.6000 (2006.60.00.008071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Pelo exposto, rejeito a presente objeção de executividade, e determino o regular prosseguimento da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 1827

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000493-49.2004.403.6003 (2004.60.03.000493-0) - INES CARMEM GOMES BATISTA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista a certidão de fls. 71, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fs. 65, no prazo de 48 horas.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X REIMI KAWATA X ESPOLIO DE TOYOKAZU KAWATA E IWA KAWATA X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do INCRA com o prazo requerido pelos expropriados para desocupação espontânea dos imóveis desta desapropriação, defiro o prazo de 90 dias para desocupação a se iniciar a partir da publicação desta deliberação.Cumpra-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

IMISSAO NA POSSE

0014426-25.2009.403.6000 (2009.60.00.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSNI DA SILVA MOLINA X MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA

Tendo em vista a certidão de fls. 35-v, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

MONITORIA

0001110-57.2000.403.6000 (2000.60.00.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILMAR ELIAS ACRE(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 317, bem como a petição de fls. 314, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 301.Cumpra-se.

0000994-42.2000.403.6003 (2000.60.03.000994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CILMARA REGINA SILVA DE ALMEIDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA)

Tendo em vista a parte autora não ter logrado êxito na procura de bens para penhora determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora na procura de bens para execução.

0001146-90.2000.403.6003 (2000.60.03.001146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA CONCEICAO TINARELLI JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X JOSE CARLOS JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X PAULO JORGE PEREIRA(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X MARIA MARCIA DE SOUZA JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X TNSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO)

Intime-se a CEF para que comprove nestes autos a averbação no CRI da Certidão de Inteiro Teor nr. 02/2010-DV.Com a comprovação nos autos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 378.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 381/405.

0000429-44.2001.403.6003 (2001.60.03.000429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NOE MAQUIEL FERREIRA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 220, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0000559-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLAUDINO MANOEL DA SILVA X MARISTELA DE FATIMA PEREIRA

Tendo em vista a juntada da petição de fls. 154 de renúncia ao mandato, bem como posterior juntada de substabelecimento, determino que a CEF seja novamente intimada nos termos do despacho de fls. 151, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0000937-43.2008.403.6003 (2008.60.03.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA

Por tal razão, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não preencherem os requisitos de admissibilidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos, em especial sobre a preliminar que requer o reconhecimento do instituto da continência. Intimem-se.

0000587-84.2010.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JACKSON LUIZ RODRIGUES X MARIA BARBOSA PEREZ

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 49/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001207-67.2008.403.6003 (2008.60.03.001207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001048-7)) JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consignando que a sua exigibilidade fica condicionada à implementação da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA X NOE MAQUIEL FERREIRA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0000342-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DOLCI MIGUEL DA CUNHA-ME X DOLCI MIGUEL DA CUNHA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0001547-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001547-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

Fica o representante legal do executado intimado, nos termos do despacho de fls. 47.

0001242-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001242-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001243-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001243-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001245-45.2009.403.6003 (2009.60.03.001245-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0001266-21.2009.403.6003 (2009.60.03.001266-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARIA ROCHA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000968-92.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X A C CAMARGOS ME X ANTONIO CARLOS CAMARGOS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001174-09.2010.403.6003 - MARIA MARGARETH THEODORO COMINHA(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação dos presentes autos, tendo em vista tratarem-se de Medida Cautelar de Protesto.Após, intime-se a requerente para regularizar a procuração de fls. 08, tendo em vista tratar-se de documento com poderes para ingressar neste feito apenas em face do Banco Itaú S.A.Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000217-86.2002.403.6003 (2002.60.03.000217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X YVONE LOUREIRO VETTOR X CELSO VETTOR X CELSO VETTOR ME

Tendo em vista a juntada da petição de fls. 164 de renúncia ao mandato, da posterior juntada de substabelecimento bem como da certidão de fls. 170, determino que a CEF seja novamente intimada nos termos do despacho de fls. 161, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2757

INQUERITO POLICIAL

0001138-32.2008.403.6004 (2008.60.04.001138-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AUGUSTO DO AMARAL(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AUGUSTO DO AMARAL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 129, caput, 147, 163, parágrafo único, inciso III, 329, 330 e 331, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 10 de outubro de 2008 o acusado desobedeceu à ordem da agente da Polícia Federal de não conversar com o preso Joilson Renê Dias e a desacatou, menosprezando sua autoridade; II) Acionada uma equipe policial, esta se dirigiu à residência do réu com o fim de buscá-lo para prestar depoimento em termo circunstanciado de ocorrência; III) Em sua casa, o réu desacatou os agentes e a autoridade policial, desobedeceu às ordens emanadas, bem como os ameaçou, tendo sido necessário o uso de força física para sua condução à Delegacia, depois de lhe ter sido dada voz de prisão; IV) O acusado danificou portas e vidros da viatura em que conduzido e da Delegacia de Polícia Federal, tendo ainda sido constatadas lesões nos policiais envolvidos na diligência.Constam dos autos os seguintes documentos: 1) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/15; 2) Termo de depoimento de Flávio Álvares de Francisco, Genilton Alves Macedo, José Eduardo Borges Lopes, Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Joilson Renê Dias e Francisco Patrício de Barros Sobrinho às fls. 18/31 e 48/49; 3) Prontuário dos Exames de Corpo de Delito realizado no réu, no Delegado Alcídio de Sousa Araújo e nos Agentes Marco Aurélio Maciel e Sandro Augusto de Lima Dumas, às fls. 42/45 e 61; 4) Laudo de Constatação de Dano às fls. 71/77; 5) Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 79/86; 6) Relatório da Autoridade Policial às fls. 87/93; 6) Representação do Delegado Alcídio de Sousa Araújo às fls. 105/106; 7) Aditamento da denúncia do Ministério Público Federal às fls. 108/109; 8) Defesa prévia do acusado às fls. 130/132; 9) Cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu às fls. 134/141; 10) Testemunhas de defesa arroladas às fls. 155/156; 11) Impugnação do MPF à assistência judicial gratuita às fls. 260/264; 12) Pedido do acusado de declínio de competência às fls. 265/278;13) Requerimento de dispensa da testemunha Luiz Gonzaga da Silva Júnior às fls. 313/326; 328/335; 14) Réplica do MPF aos pedidos do acusado (fls. 265/278) às fls. 341/348;15) Pedido de cancelamento da audiência de oitiva da testemunha Ricardo Luiz Loreto às fls. 367/368; A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2009 (fl. 112).Audiências às fls. 188/189, 228/230, 241/258, 302/305, 372/375, 378/382.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 408/458, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos

pelos quais o réu foi denunciado. Em alegações finais (fls. 503/516), a defesa do acusado pugnou pela declaração da nulidade dos atos processuais praticados neste processo, ante a suposta adequação do caso ao procedimento da Lei n. 9.099/95. Alternativamente, requereu a absolvição do réu. Antecedentes de AUGUSTO DO AMARAL às fls. 64/67, 129, É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, deve-se registrar que a instrução deste processo foi realizada pela MM. Juíza Federal ausente desta Vara. Não se pode olvidar, porém, que a denúncia em desfavor do réu foi ofertada em janeiro do ano de 2009 - há quase dois anos, portanto. Desse modo, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito. Destaco, de início, não proceder a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, levantada pela defesa do réu, sob o argumento de que foi ele denunciado pela prática de crimes de menor potencial ofensivo. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos [o que ocorre neste caso], fica afastada a competência do Juizado Especial (STJ, CC200802619316, 20.03.2009). I) Dos delitos imputados ao réu: - Desobediência. O réu teria desobedecido à ordem legal da agente da Polícia Federal Daniele de não conversar com o preso Joilson Renê Dias. - Desacato a) Direcionado à APF Daniele. O réu teria, na Delegacia de Polícia Federal, desacatado a plantonista, menosprezando a função pública por ela exercida. b) Direcionado à equipe policial e ao Delegado que a chefiava. O réu teria, quando abordado em sua residência, desacatado o Delegado da Polícia Federal e todos os membros da equipe policial que o acompanhava. - Ameaça. O réu teria, ainda em sua casa, ameaçado o Delegado e os agentes da Polícia Federal de atentar contra a integridade física de todos, bem como de intervir para que fossem transferidos deste Município. - Desobediência. O réu teria desobedecido às ordens emanadas pelos policiais federais que objetivavam levá-lo à Delegacia da Polícia Federal. - Resistência. O réu teria oferecido resistência para ser conduzido à Delegacia de Polícia Federal e para entrar e sair da viatura, mesmo depois de ter sido dominado. - Dano qualificado. O réu teria danificado as portas da viatura e quebrado os vidros laterais desta, quando conduzido de sua casa para a Delegacia da Polícia Federal. Já na Delegacia, teria quebrado o vidro da secretaria que separa os servidores do público externo. - Lesão Corporal. O réu teria ferido os policiais que tentaram contê-lo. II) Da autoria e da materialidade: 1) Desobediência. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Comete este delito o agente que, tomando conhecimento direto e inequívoco de determinação legal (formal e substancialmente), emanada por funcionário público, deixa de cumpri-la. No caso em apreço, infere-se que o réu se dirigiu à Delegacia da Polícia Federal na data de 10 de outubro de 2008, no horário do almoço, com o objetivo de comunicar ao Delegado Alcídio a ocorrência de fraude eleitoral. Como a ida do acusado se deu fora do horário de atendimento daquela unidade e ele se recusou a entregar os documentos ditos sigilosos à plantonista Daniele, esta se prontificou a comunicar, por telefone, a autoridade policial. Ocorre que, enquanto a policial fazia a ligação, o acusado passou a conversar com o preso (de nome Joilson Renê Dias) algemado na recepção da Delegacia e, mesmo após vários comandos pronunciados pela policial para se calar, continuou o diálogo. Segundo declarado por Daniele perante o Juízo, foram emitidas três ordens para que AUGUSTO se afastasse, deixando de falar com o preso, as quais, contudo, não foram obedecidas. Disse a agente que o réu não cumpriu o determinado, questionando-a, ainda, de forma debochada, acerca das conseqüências de tal descumprimento. Efetivamente, a ocorrência da conversa e as ordens de cessá-la foram confirmadas, em sede judicial, pelo réu, o qual afirmou que, na oportunidade, o preso o reconheceu como candidato ao cargo de Vereador que fora, e solicitou a contratação de advogado, dando início ao diálogo. Relatou ter questionado ao preso o motivo de sua prisão e de estar ele algemado na recepção da Delegacia. Narrou que a policial mandou não falar com o detento, tendo respondido a ela que era o detento quem estava falando com ele. Joilson, por sua vez, confirmando a prática do delito de desobediência, declarou, quando ouvido em Juízo, que ele e o réu se cumprimentaram, tendo sido repreendidos por Daniele. Ainda assim, disse que AUGUSTO lhe perguntou porque estava preso e que foram trocando palavras, mas que a agente continuou mandando que parassem de falar. Acrescentou Joilson que, de início, talvez o réu não tivesse ouvido a ordem emanada pela funcionária, uma vez que ela estava dentro de uma sala, atrás de um vidro. Depois, porém, disse que ela saiu de lá, falando diretamente para AUGUSTO - ou seja, a determinação foi expressa e direcionada ao réu, tendo ele, na ocasião, pleno conhecimento de seu teor e de que deveria cumpri-la, conforme se extrai, como mencionado, do seu interrogatório judicial. Diante desses fatos, evidente está a autoria desse ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se subsume ao tipo previsto no transcrito artigo 330 do Código Penal. 2) Desacato. Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Responderá pelo delito de desacato o agente que, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 8a ed., p. 1091), desprezar, faltar com o respeito ou humilhar o funcionário público. Segundo o autor, o desacato pode, ainda, desde que presente o dolo de depreciar (menosprezar) a função pública, implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas. O crime em questão possui como objeto material o funcionário e como objeto jurídico a Administração Pública, de modo que, por ferir tanto a honra do primeiro quanto o prestígio do segundo, é classificado como um crime pluriofensivo. A depender da gravidade da violência ou da ameaça com que o agente se refere ao funcionário, este delito pode vir a absorver outros. 2.1) Desacato à APF Daniele. A APF Daniele, em depoimento prestado perante este Juízo, narrou que na data dos fatos em apreço, após mandar o réu se retirar da Delegacia, uma vez que ele não a obedecia e continuava a conversar com o preso Joilson, aquele perguntou a ela, de forma debochada, se ela sabia com quem estava

falando, bem como a ofendeu, gritando que ela era faxineira, vagabunda e deveria ir lavar pratos. Após, segundo a plantonista, ele saiu da Delegacia mandando-lhe beijinhos. Infere-se dos autos que o Delegado Alcídio, ao saber do ocorrido, conversou com o preso Joílson (única testemunha) e entendeu haver a necessidade de se lavrar um Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo, para tanto, convocado uma equipe de policiais para ir até a casa de AUGUSTO, intimá-lo. Ao longo da instrução, as testemunhas Alcídio de Sousa Araújo e Sandro Augusto de Lima Dumas relataram que o réu afrontou a agente Daniele com vários insultos na Delegacia e também posteriormente, em sua casa. Ocorre que a situação de desacato que ora se analisa (ocorrida na Delegacia) não foi presenciada por eles, tendo o conhecimento dos fatos se dado por intermédio da própria funcionária. Desse modo, entendo que o teor de suas declarações resta esvaziado de credibilidade, devendo-se ater ao declarado por Daniele, Joílson Renê Dias e pelo réu, AUGUSTO DO AMARAL. A respeito, este negou qualquer atitude desrespeitosa. Disse que a agente estava exaltada, mas ele, naquele momento, não estava nervoso, não tendo tirado a autoridade dela. Aquele, por sua vez, em sede policial, afirmou ter presenciado a discussão entre o réu e uma policial. Contudo, apenas relatou ter presenciado este homem gritando muito com aquela policial, não tendo esclarecido em que termos o acusado se dirigia à agente, nada afirmando acerca do teor da discussão e de eventual desrespeito por parte de AUGUSTO DO AMARAL. Em Juízo, o testemunho de Joílson também não foi revelador, tampouco convincente. O depoente já não se recordava com detalhes da conversa, não tendo sabido declinar os termos usados pelo réu, bem como se confundido em alguns momentos, não tendo delineado com clareza o intuito do réu de desprestigiar a função exercida por Daniele. Aduziu Joílson que AUGUSTO e a agente discutiram, alterados, em tom de arrogância, mas afirmou expressamente que não viu o réu desacatar a plantonista, pois ele estava sereno e não houve agressão ou insulto durante a conversa. Asseverou ter percebido que o réu, sistemático, não quis ficar em posição inferior à da funcionária e que, com isso, ela interpretou a atitude como de arrogância, não tendo, porém, ouvido o acusado dizer: Você sabe com quem está falando?, nem Quer me prender, então me prende!. Por outro lado, disse que, talvez, AUGUSTO tenha falado: Você está falando com Buxexa da família Amaral. Diante dessas declarações, entendo que o conjunto probatório é frágil. Não se pode inferir sequer se houve efetiva ofensa e desrespeito à funcionária, quanto mais se esta se deu de forma dolosa, com o objetivo específico de menosprezo. AUGUSTO não confessou o desacato à plantonista Daniele e a única testemunha apresentou declarações imprecisas, tanto em sede policial quanto em Juízo. Desse modo, ante a ausência de suficientes elementos de convicção nos autos a demonstrar a ocorrência do crime de desacato, é devida a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a conseqüente absolvição de AUGUSTO DO AMARAL, quanto a estes fatos.

2.2) Desacato à equipe policial e ao Delegado que a chefiava. Extrai-se dos autos que, informado sobre o ocorrido na Delegacia da Polícia Federal, o Delegado Alcídio convocou uma equipe para se deslocar juntamente com ele até a casa de AUGUSTO DO AMARAL e intimá-lo a ir até a referida unidade para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Segundo o Delegado, em depoimento judicial, ao chegar na residência do réu, este, inicialmente, afirmou que compareceria à Delegacia espontaneamente, contudo continuou dentro da casa, enquanto terceira pessoa trancava o portão. Alcídio declarou que o acusado, depois de trancada a casa, se negou a sair, ligou para sua tia, pedindo que transferisse os policiais para a Amazônia, e proferiu ofensas a ele e aos agentes, falando, por exemplo: Delegado de merda, não merece o cargo que possui. O agente Marco Aurélio Maciel, também em sede judicial, afirmou que o réu começou a se exaltar dentro de casa e, de lá, xingou os agentes, tendo se referido a Daniele como faxineira e vagabunda. Deixou claro que o acusado os afrontou o tempo todo, até mesmo depois de já dominado, afirmando que faria com que fossem transferidos para a Amazônia. Sandro Augusto de Lima Dumas, agente da Polícia Federal, em seu testemunho perante este Juízo, corroborou o declarado pelos demais. Asseverou, ainda, que AUGUSTO se referia de forma jocosa e pejorativa ao Delegado Alcídio como Delegadozinho e a Leanderson, outro agente, como ser de origem africana; dizia vocês não sabem com quem estão falando, e que todos estavam subestimando o poder dele. Acrescentou que o réu mandava que todos pedissem remoção, porque, se encontrassem com ele na rua, ele iria acertar as contas. Do mesmo modo, Flávio Álvares de Francisco, o caminhoneiro que presenciou os fatos, narrou que viu o morador desacatar e xingar o Delegado, bem como todos que estavam na frente da casa dele: falou bastante palavrão. Nesse contexto, restou plenamente caracterizada a prática do delito de desacato na residência do réu, porquanto, nas palavras de Julio Fabrinni Mirabete (Manual de Direito Penal, 19ª ed., p.372), o crime se concretiza sempre que o agente atenta contra a normalidade do funcionamento da administração pública - o que, certamente, ocorreu. Conquanto negue ter desprestigiado a função pública exercida naquela ocasião pelo Delegado e pelos agentes da Polícia Federal, restou claro do quanto apurado ao longo da instrução que AUGUSTO DO AMARAL agiu de modo a ofender a dignidade da Administração Pública, por meio da ofensa e do desrespeito aos seus representantes. Segundo o mencionado autor, o desacato, a depender das circunstâncias do caso concreto e da indispensável presença do dolo específico, pode abarcar desde a ironia brutal até a ofensa moral ou a agressão física. No caso em comento, o réu se valeu de ameaças e ofensas morais para intimidar os funcionários, menosprezando sua atuação. Desse modo, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se subsume ao tipo previsto no transcrito artigo 331 do Código Penal.

3) Ameaça. Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. O crime de ameaça encontra-se previsto no Título I (Dos crimes contra a pessoa), Capítulo VI (Dos crimes contra a liberdade individual), Seção I (Dos crimes contra a liberdade pessoal), do Código Penal, uma vez que visa tutelar a autonomia da pessoa, sua liberdade de autodeterminação, segurança e tranquilidade para tanto. Como se lê, a conduta ilícita consiste em ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto ou grave: algo nocivo, ilícito ou imoral. Trata-se, porém, de crime com caráter subsidiário, somente estando configurado quando a ameaça não consistir em elementar de outra infração, ou seja, meio para praticá-la, atingindo outro resultado típico. No caso em apreço,

segundo testemunhos colhidos em sede policial e em Juízo, as ameaças foram continuamente pronunciadas por AUGUSTO DO AMARAL. Este intimidava os policiais dizendo que interviria para que fossem transferidos para a Amazônia (depoimento judicial de Sandro Augusto, Daniele e Marco Aurélio); que ia tirar todos de Corumbá/MS, pois tinha poder para isso (depoimento judicial de Flávio); que deveriam ter cuidado e pedir remoção, pois, se encontrassem com ele na rua, ele iria acertar as contas (depoimento judicial de Sandro Augusto); que ia procurar todos até no inferno (depoimento judicial de Daniele); bem como teria ameaçado de morte o escrivão Marco Aurélio (depoimento judicial de Alcídio).Enfim, ao que parece, o réu fez inúmeras promessas de causar malefícios aos envolvidos no episódio. Lidas as afirmações assim, fora de contexto, é de se entender configurado o delito em tela. Entretanto, tem-se de notar que as ameaças foram proferidas com o objetivo maior de, em um primeiro momento, desonrar a função exercida pelo Delegado e pelos agentes, humilhá-los, e, posteriormente, intimidá-los, buscando, assim, resistir à prisão.Desse modo, entendo que as ameaças utilizadas pelo acusado ficam absorvidas pelos outros delitos praticados, quais sejam: desacato e resistência, e não constituem crime autônomo, devendo o réu ser absolvido do capitulado no artigo 147 do Código Penal.4) Desobediência e Resistência.ResistênciaArt. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:Pena - reclusão, de um a três anos. 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.DesobediênciaArt. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.Conforme anteriormente consignado, comete o delito de desobediência o agente que, tomando conhecimento direto e inequívoco de determinação legal (formal e substancialmente), emanada por funcionário público, deixa de cumpri-la.Deve-se delinear, no entanto, o limite entre a conduta que se enquadra nesse tipo penal e aquela que configura o delito de resistência.A desobediência ocorre quando o agente simplesmente deixa de atender à ordem legal do funcionário público, mediante uma ação ou omissão. Por outro lado, a partir do momento em que o agente passa a se opor ao funcionário de forma positiva, por meio de ameaça e/ou violência, esta com uso de força física ou agressões verbais, caracterizada estará a resistência (o crime de desobediência restará absorvido).In casu, extrai-se dos autos a seguinte seqüência de acontecimentos: 1) O Delegado e os agentes da Polícia Federal se deslocaram até a casa do réu para intimá-lo a comparecer à Delegacia, de imediato; 2) O réu, AUGUSTO, concordou em lavrar o TCO, contudo continuou em sua casa, discutindo o momento em que iria; 3) O réu passou a desacatar os funcionários presentes; 4) Foi dada voz de prisão a AUGUSTO, o qual passou, então, a, veementemente, recusar-se a sair de casa, utilizando-se, para tanto, de ameaças e força física.Segundo declarado em Juízo pelos presentes (as irmãs do réu, Marina e Iara do Amaral, o advogado Luiz Gonzaga da Silva Júnior, o motorista Flávio, além dos policiais), após ter sido informado de que não mais poderia se dirigir à Delegacia em seu próprio carro, uma vez que lhe havia sido dada voz de prisão, o réu não mais saiu de dentro de sua casa, tendo sido necessário que os agentes arrombassem o portão e o carregassem a força.O policial Marco Aurélio informou que o acusado chegou a derrubá-lo, bem como a outro agente. Sandro Augusto acrescentou que, após ter sido segurado, o réu passou a se debater, tendo causado várias escoriações nos agentes, conforme exames de corpo de delito de fls. 43/45. Daniele asseverou terem participado da imobilização seis ou sete agentes, uma vez que o réu era forte e ofereceu grande resistência, tendo sido necessário o uso de duas algemas. Assim também narrou a irmã de AUGUSTO, Marina, a qual disse que uns oito ou dez policiais se aglomeraram em volta dele para contê-lo.Não fossem as agressões físicas, como já consignado, o réu não hesitou em ameaçar e agredir moralmente os servidores públicos envolvidos.Nesse contexto, vislumbro estar evidente a autoria do ilícito de resistência, sendo incontestes a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se subsume ao tipo previsto no transcrito artigo 329 do Código Penal, em vista do uso de ameaça e violência para ignorar a ordem legal da autoridade e resistir à prisão. Por outro lado, tendo em vista que os descumprimentos realizados por AUGUSTO se deram em um mesmo episódio, o delito de resistência engloba o de desobediência, devendo o réu ser absolvido deste último (capitulado no artigo 330, CP). 5) Dano qualificado.DanoArt. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.Dano qualificadoParágrafo único - Se o crime é cometido:I - com violência à pessoa ou grave ameaça;II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais graveIII - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.É punido por este delito (dano qualificado) o agente que destrói (elimina), inutiliza (torna imprestável) ou deteriora (estraga) algo que, nos termos do retro transcrito inciso III do artigo 163 do Código Penal, constitua patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.Dentre as condutas de AUGUSTO DO AMARAL denunciadas pelo Ministério Público Federal, incluem-se os seguintes danos causados ao patrimônio público da União: destruição dos vidros da viatura policial e danificação das portas do veículo; destruição do vidro da secretaria da Delegacia da Polícia Federal.A materialidade de tais ilícitos restou comprovada por meio das perícias realizadas, cujos laudos constam das fls. 71/77 e 79/86:O Laudo de Exame de Local, fls. 71/77, elaborado em 17.10.2008, após perícia realizada aos 11.10.2008, atestou o seguinte:A Delegacia de Polícia Federal na cidade de Corumbá/MS, ilustrada nas Fotos 1 e 2, possui uma sala onde funciona a secretaria administrativa. Tal sala possui uma porta lateral de acesso e um balcão de granito e vidro seccionado para atendimento ao público, conforme ilustrado pelas Fotos 3 a 6, que mostram o vidro do balcão danificado com vistas de fora para dentro da sala e vice-versa.A orientação dos danos no vidro ocorreu de fora para dentro da sala da secretaria e;Os danos decorreram de percussão por intermédio de ação física.Através de pesquisa no mercado local de comércio de vidros, os Peritos estimaram os danos causados ao vidro do balcão da secretaria em R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais), incluindo as despesas de instalação.O Laudo de Exame de Veículo Terrestre, fls. 79/86, elaborado aos

17.10.2008, após perícia realizada aos 11.10.2008, atestou o seguinte: Conforme detalhado no Item IV (DOS EXAMES) do presente Laudo Pericial, foram constatados danos nos vidros das portas posteriores que estavam quebrados (Fotos 3, 4 e 7), no revestimento interno da porta posterior esquerda que estava afundado e riscado (Fotos 5 e 6) e também um pequeno desalinhamento dessa mesma porta (Foto 8). A orientação dos danos nos vidros das portas posteriores, o afundamento do revestimento da porta posterior esquerda e o desalinhamento dessa mesma porta ocorreu de dentro para fora do veículo, sendo que esses danos decorreram de percussões por intermédio de ação física. Alguns atritos (riscos) no revestimento interno da porta posterior esquerda também foram encontrados, sendo que tais danos foram causados por fricções de objeto(s) rígido(s) e com quina(s). Na parte externa da porta posterior esquerda, foi verificado um atrito (risco) que se estendeu até a parte lateral da cabine (Foto 9).[...] o custo da troca dos vidros das portas posteriores, do revestimento interno e do alinhamento e funilaria da porta posterior esquerda foi estimado em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), incluindo mão-de-obra. A autoria de tais danos é imputada ao réu AUGUSTO DO AMARAL. i) Danos à viatura policial. As testemunhas dos fatos ocorridos na residência, Iara do Amaral, Sandro Augusto, Marco Aurélio, Alcídio, Flávio e Daniele afirmaram em Juízo ter o réu sido colocado à força no interior da caminhonete e, já lá dentro, ainda tentando resistir à prisão, ter ele se deitado no banco e, com os pés, chutado as portas do automotor. A irmã do réu, Iara do Amaral, afirmou ter visto os pés dele no vidro da caminhonete. Nas palavras de Flávio, colocaram ele na viatura, ele deitou no banco traseiro, arrebentou o vidro lateral, se virou, arrebentou o outro. O Delegado Alcídio, no mesmo sentido, aduziu que o acusado danificou as duas portas do camburão no qual foi colocado à força. Daniele, Sandro Augusto e Marco Aurélio acrescentaram que ele quebrou o vidro dos dois lados da caminhonete. Certo é que esses depoimentos vieram apenas corroborar o que já havia sido alegado em sede policial por tais testemunhas, bem assim por Genilton Alves Macedo (já dentro da viatura policial viu ainda o sujeito chutar os vidros laterais da viatura que assim foram quebrados) e José Eduardo Borges Lopes (já dentro da viatura policial viu ainda o sujeito bater violentamente nos vidros da viatura, terminando por quebrá-los). De modo que não há dúvidas quanto à prática do delito de dano qualificado pelo réu, no que tange aos prejuízos causados à viatura policial. ii) Danos ao vidro da Delegacia de Polícia Federal. Extrai-se que, mesmo após ter sido levado de sua casa para a Delegacia, o réu continuou nervoso, proferindo ofensas e tentando resistir à prisão. Conforme consta, AUGUSTO foi algemado a cadeiras na entrada da Delegacia da Polícia Federal, porém, apesar de supostamente imobilizado, desferiu um golpe no vidro que separa a recepção da secretaria daquela unidade e conseguiu, com seu chute, danificá-lo. Conquanto não tenha confessado essa prática, Flávio Álvares de Francisco, Genilton Alves Macedo e José Eduardo Borges Lopes presenciaram a conduta (testemunhos policial e judicial), assim como Sandro Augusto, Daniele e Alcídio. Desse modo, também por essa conduta, dano à Delegacia da Polícia Federal, deve AUGUSTO DO AMARAL ser punido. A respeito, importa frisar que os danos causados à viatura e o dano causado à Delegacia constituem delitos independentes, praticados em concurso material, porquanto derivados de desígnios autônomos do réu, o qual, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes idênticos, em diferentes circunstâncias. 6) Lesão Corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Enquadra-se no delito em apreço toda conduta dolosa que ocasione lesão física a terceiro, interna ou externamente, desde que tal ofensa tenha efetivamente provocado alguma alteração anatômica ou funcional ou perturbação do psiquismo (Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 2, 5ª ed., p. 146). A atitude do sujeito deve ser dolosa, ou seja, derivada da vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde da vítima. No caso em análise, a materialidade desse delito está demonstrada por meio dos exames de corpo de delito de fls. 43/45. A autoria, por outro lado, assim como em relação aos outros delitos pelos quais AUGUSTO foi denunciado, faz-se evidente em face do depoimento das testemunhas. Restou claro com o término da instrução criminal que, por ter resistido à prisão, os policiais foram obrigados a invadir a casa de AUGUSTO para levá-lo à força até a Delegacia. Do mesmo modo, ficou evidente que, ao iniciarem a tentativa de imobilizá-lo, AUGUSTO entrou em luta corporal com os policiais, tentando se desvencilhar de qualquer maneira, desferindo golpes e empurrões e, com isso, lesionando os envolvidos. O acusado, contrariando o depoimento unânime das testemunhas, disse não ter oferecido resistência e que, apesar disso, agarraram-no e levantaram seu braço, deslocando-o, motivo pelo qual se sentiu injustiçado e perdeu a cabeça. Afirmou ter sido maltratado, jogado dentro da viatura e machucado no caminho até a Delegacia, tendo reagido apenas para se defender da atuação policial. Conquanto o réu tenha efetivamente sofrido diversas lesões, não foi comprovada, no procedimento próprio, qualquer abusividade no exercício policial, de modo que, de acordo com os elementos de convicção dos autos, o ocorrido foi o inverso: a atuação policial se deu de forma ostensiva por ter o réu resistido ofensivamente à prisão decretada em seu desfavor. Nesse passo, e considerando que o artigo 329, no qual previsto o delito de resistência, prevê serem as penas lá cominadas aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, deve o réu AUGUSTO DO AMARAL responder pela prática do delito acima transcrito, capitulado o artigo 129, caput, do Código Penal. Diante do exposto, CONDENO o réu AUGUSTO DO AMARAL, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 129, caput, 163, parágrafo único, III, pelos danos causados à viatura policial e pelo dano causado à Delegacia da Polícia Federal, 329, 330 e 331, todos em concurso material, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, ABSOLVO-O dos imputados crimes previstos nos artigos 147, 330 e 331. Assim sendo, passo a individualizar a pena. 1) Lesão Corporal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, bem como dos extratos cuja juntada ora determino, verifico que as ocorrências criminais registradas em nome de AUGUSTO DO AMARAL não devem ser consideradas para fins de aferição de maus antecedentes, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado nº 444), uma vez que relativas a ações em andamento ou cuja punibilidade foi extinta há mais de 5 (cinco) anos. Por outro lado, não se pode ignorar que tais ocorrências demonstram possuir o condenado uma

personalidade desfavorável, bem como má conduta social. Vê-se, em consonância com os demais elementos de convicção colhidos ao longo da presente instrução (tais como o depoimento de Francisco Patrício de Barros Sobrinho, radialista, que narrou episódio em que o réu entrou em seu estúdio visivelmente transtornado e [com] atitudes intimidatórias perante os presentes, causando, inclusive, a interrupção da programação por alguns minutos), que o comportamento de AUGUSTO DO AMARAL está voltado para a prática de ilícitos de mesma natureza dos apurados nestes autos. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base: 4 (quatro) meses de detenção, pelo crime descrito no caput do art. 129 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 4 (quatro) meses de detenção, pelo crime descrito no caput do art. 129 do Código Penal. 2) Dano Qualificado. 2.1) Em prejuízo da viatura policial. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. As certidões de antecedentes e extratos do andamento das ações apontam a impossibilidade de se considerar a existência de maus antecedentes do réu. Contudo sua personalidade e conduta social são desfavoráveis, conforme acima fundamentado, devendo ser sua pena-base fixada em 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base: 8 (oito) meses de detenção e 13 dias-multa, pelo crime descrito no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 8 (oito) meses de detenção e 13 dias-multa, pelo crime descrito no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. 2.2) Em prejuízo da Delegacia da Polícia Federal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. As certidões de antecedentes e extratos do andamento das ações apontam a impossibilidade de se considerar a existência de maus antecedentes do réu. Contudo sua personalidade e conduta social são desfavoráveis, conforme acima fundamentado, devendo ser sua pena-base fixada em 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base: 8 (oito) meses de detenção e 13 dias-multa, pelo crime descrito no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 8 (oito) meses de detenção e 13 dias-multa, pelo crime descrito no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. 3) Resistência a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. As certidões de antecedentes e extratos do andamento das ações apontam a impossibilidade de se considerar a existência de maus antecedentes do réu. Contudo sua personalidade e conduta social são desfavoráveis, conforme acima fundamentado, devendo ser sua pena-base fixada em 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, pelo crime descrito no art. 329 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, pelo crime descrito no art. 329 do Código Penal. 4) Desobediência a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. As certidões de antecedentes e extratos do andamento das ações apontam a impossibilidade de se considerar a existência de maus antecedentes do réu. Contudo sua personalidade e conduta social são desfavoráveis, conforme acima fundamentado, devendo ser sua pena-base fixada em 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base: 20 (vinte) dias de detenção e 13 dias-multa, pelo crime descrito no art. 330 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 20 (vinte) dias de detenção e 13 dias-multa, pelo crime descrito no art. 330 do Código Penal. 5) Desacato a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. As certidões de antecedentes e extratos do andamento das ações apontam a impossibilidade de se considerar a existência de maus antecedentes do réu. Contudo sua personalidade e conduta social são desfavoráveis, conforme acima fundamentado, devendo ser sua pena-base fixada em 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base: 8 (oito) meses de detenção, pelo crime descrito no art. 331 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 8 (oito) meses de detenção, pelo crime descrito no art. 331 do Código Penal. Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: Pena definitiva ao réu AUGUSTO DO AMARAL: 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 39 (trinta e nove) dias-multa, nas penas dos artigos 129, caput, 163, parágrafo único, III, 329, 330 e 331, todos do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão substituídas por restritivas de direitos se restarem preenchidos os seguintes requisitos: I) A pena privativa de liberdade cominada não for superior a quatro anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II) O réu não for reincidente em crime doloso; III) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. In casu, não foi satisfeita a exigência do artigo 44, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que os crimes de lesão corporal e resistência foram cometidos mediante violência à pessoa. Assim, mostra-se incabível a substituição em comento. Do mesmo modo, inaplicável a suspensão da pena, pois este instituto, previsto no artigo 77 do Código Penal, é direito do réu apenas quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados em tal dispositivo. Neste caso, já os primeiros não foram atendidos, uma vez que se trata de situação em que imputada pena privativa de liberdade por período superior a dois anos. Não fosse isso, conquanto o réu não seja reincidente em crime doloso, os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução, bem como as ocorrências criminais registradas em seu nome, conforme consignado, demonstram possuir ele má conduta social e

personalidade desfavorável. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente mandado de prisão. Depois de efetuada esta, expeça a Secretaria a Guia de Execução do réu, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Corumbá/MS, a quem competirá verificar a aplicação do artigo 336 do Código de Processo Penal. Ainda, após o trânsito em julgado: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) Expeçam-se as comunicações devidas; iii) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação; iv) Atualize-se o valor da pena de multa e das custas processuais, intimando-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 2758

ALVARA JUDICIAL

0000330-56.2010.403.6004 - RAISA SARAIVA BORGES - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento de valores de restituição de IR dos exercícios de 2008 e 2009, que se encontram bloqueados na conta dos requerentes junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 02/02-v). A Fazenda Nacional contestou (fls. 20/24). Foram argüidas a ilegitimidade passiva da União e a falta de interesse de agir. O MPF opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito (fls. 28/30). É o que importa como relatório. Decido. De fato, uma vez que os valores de restituição de imposto de renda já se encontram depositados no Banco do Brasil S.A., a essa instituição financeira devem ser imputados os óbices que têm sido encontrados ao levantamento desses valores, não à Fazenda Nacional. Portanto, se existe eventualmente uma lide, é ela travada entre os requerentes e o aludido banco, tendo em vista que o Banco do Brasil S.A. parece estar resistindo à pretensão de direito material afirmada pelos requerentes. Daí por que a ré é parte ilegítima ad causam. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de legitimidade passiva (CPC, art. 267, VI). Condene os requerentes no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Tendo sido contestado o pedido deduzido na petição inicial, deve haver a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em procedimento de jurisdição contenciosa. Assim sendo, ao SEDI para que os autos recebam a classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO; P.R.I.

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000969-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000969-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DA SILVA TAVARES (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 147/152, atinente à pena de multa imputada à ré. Conquanto devidamente estabelecida no verso da fl. 151, a pena de multa não constou da pena definitiva transcrita à fl. 152, tampouco houve a fixação do valor do dia-multa. Assim, onde se lê: Pena definitiva: DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. Leia-se: Pena definitiva: DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS E UMA PENA DE MULTA, NO TOTAL DE 324 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Fica a presente alteração fazendo parte integrante da sentença de fls. 147/152. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2765

EXECUCAO DA PENA

0000428-22.2002.403.6004 (2002.60.04.000428-0) - JUSTICA PUBLICA X JANETH CAMARGO X JANETH CAMARGO

VISTOS, ETC. JANETH CAMARGO foi condenada, aos 09.01.2002, a 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto nos artigos 12, caput, e 18, I, da Lei n. 63.68/76. A pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviços a entidades de assistência social e interdição temporária do direito de deixar o país. A sentença transitou em julgado aos 28.01.2002 para a acusação e aos 18.02.2002 para a defesa (fl. 3). Relatei brevemente. D E C I D O. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitonis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que

garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito, prescrevem os artigos 107 e 109 do Código Penal, respectivamente, que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Por sua vez, o art. 110, caput, do Código Penal disciplina a prescrição da pretensão executória, a qual se aperfeiçoa após o trânsito em julgado da sentença condenatória, confira-se: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Infere-se, assim, que a prescrição tratada neste dispositivo será regulada pela pena aplicada na sentença condenatória e não mais pela pena em abstrato. Quanto ao prazo prescricional, este será aferido conforme as determinações do art. 109 do mesmo diploma repressivo, tendo a sua contagem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste caso concreto, considerando que foi imposta a JANETH CAMARGO a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, ainda que substituída por duas penas restritivas de direito, o prazo prescricional corresponde a 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Compulsando os autos, da certidão de trânsito em julgado de fl. 33, constato que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 28.01.2002, momento em que passou a correr o prazo da prescrição da pretensão executória. Portanto, considerando a não incidência de qualquer causa interruptiva, houve a perda do direito pelo Estado de executar a sanção imposta a JANETH CAMARGO em 27.01.2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANETH CAMARGO, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 do Código Penal. Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se o que dispõe o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da pena imposta à ré. Expeçam-se os ofícios necessários. Sem custas. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2768

INQUERITO POLICIAL

000543-96.2009.403.6004 (2009.60.04.000543-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos etc. Considerando o pedido de fls. 71/72, defiro o pedido de vista dos autos ao defensor constituído do réu, a fim de possibilitar a defesa preliminar, e determino à secretaria a anotação do nome do patrono deste nos sistemas informatizados, bem como nos autos desta ação penal. Notifique-se e intime-se o réu através de seu defensor para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.

Expediente Nº 2769

MANDADO DE SEGURANCA

0001124-77.2010.403.6004 - CLAUDINO RUBBO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2771

ACAO PENAL

0001259-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001259-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E PR035220 - ALEXANDRE

KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHA E RJ119843 - RODRIGO MONTEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR015635 - ADILSON AMARO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR027557 - LAURI DA SILVA E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT)

VISTOS ETC.Trata-se de pedido de transferência de presídio formulado pelo réu ELISEU AUGUSTO SICOLI (fls. 949/951). O réu pleiteia referida alteração em razão da longa distância entre o estabelecimento prisional onde está custodiado (localizado em Sinop/MT) e o município em que residia (Cascavel/PR). O acusado aduz possuir formação superior, requerendo o cumprimento da medida cautelar em prisão especial.Às fls. 1078/1095, ofício do Juiz Corregedor da Penitenciária Dr. Osvaldo F. Leite Ferreira Ferrugem.Considerações ministeriais às fls. 1241/1243.Relatei brevemente. D E C I D O.É dever do Estado resguardar o cidadão recolhido em seus estabelecimentos prisionais, proporcionando-lhe condições dignas de vida. A respeito, a Lei de Execuções Penais assim estabelece:Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.[...]Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.Nesses termos, os interesses públicos e os interesses do preso devem ser analisados conjuntamente, de modo que, com o encarceramento, não seja apenas garantida a ordem pública e/ou a instrução criminal, olvidando-se os direitos do acusado e a função social que a privação de liberdade possui.O convívio familiar é um contato do detento com o meio social para o qual ele retornará, cabendo ao Estado, de acordo com os mandamentos acima transcritos, prepará-lo para o retorno à liberdade, mantendo-o recolhido, sempre que possível, no estabelecimento prisional mais próximo ao seu domicílio de origem.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujas razões igualmente adoto para decidir, e DEFIRO a transferência do réu ELISEU AUGUSTO SICOLI para o estabelecimento prisional mais próximo à cidade de Cascavel/PR.Intimem-se os advogados dos demais réus para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao recambiamento sugerido pelo Juízo Criminal de Sinop/MT (fls. 1078/1095). Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Centro de Detenção e Ressocialização de Cascavel/PR, da Casa de Custódia de Londrina/PR e da Casa de Detenção Provisória de Maringá/PR, comunicando acerca desta decisão e solicitando informações sobre a existência de vaga para a custódia de ELISEU AUGUSTO SICOLI.Oficiem-se aos Juízos Deprecados, solicitando informações quanto ao cumprimento das Cartas Precatórias nº 105/2010, 106/2010 e 109/2010, expedidas para a citação dos acusados: ELISEU AUGUSTO SICOLI, MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO, RAUL CARLOS BREA, ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS, GONZALO MARTIN DIAS BERUTI, MARCELO GABRIEL HURTADO, JORGE ALBERTO FERREIRO, JOAILTON LOPES DE AMORIM e HUMBERTO CESAR FIORI FILHO.Providencie a Secretaria a juntada das petições protocoladas referentes a este processo. Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, bem como para ciência desta decisão.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3026

ACAO PENAL

0001836-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EUGENIO RODRIGUES DE SOUZA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)
Em face do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de Eugênio Rodrigues de Souza, qualificado, pela prescrição da pretensão executória, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal. Sem custas. Restitua-se a fiança ao réu (depósito às fls. 148). Após as comunicações de praxe, intimado o MPF e publicada a sentença, arquivem-se.

0001310-73.2005.403.6005 (2005.60.05.001310-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X MARCELO GONZALEZ REICHARDT(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X BRUNO

ALBERTO GONZALES DE REICHARDT(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE, MARCELO GONZALEZ REICHARDT e BRUNO ALBERTO GONZALES DE REICHARDT.

Expediente Nº 3027

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003022-25.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005)

ALDO FABIAN VIGNONI(RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALDO FABIAN VIGNONI, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 28/50).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de ALDO FABIAN VIGNONI, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENE-GRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FI-AT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montene-gro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513);b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGOAS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HI-LUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513);c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÁ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514);d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÁ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CU-RITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515).2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que (...)ALDO FABIAN VIGNONI é um grande traficante de drogas que atua em Gravataí. As interceptações telefônicas demonstraram que o carregamento de 26,8 Kg de cocaína apreendido em 13/12/2009 na BR-386 (item II - a) era destinado a ALDO.Ainda, foram colhidos indícios veementes que indicam que recebeu outros carregamentos de drogas enviados por ALES MARQUES, nos quais não se obteve êxito na apreensão. (...) (cfr. fls. 235/245 e 519/520).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÁ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente ALDO, e os representados ALES MARQUES, PAULO LARSON, CONCEPCION, SEBASTIÃO, ANTÔNIO CLÁUDIO, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delimitados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo

da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da qua-drilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em re-gião próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para res-guardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para ga-rantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ALDO FABIAN VIGNONI, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. A assistência médica/ambulatorial ao requerente, se necessária, deverá ser prestada pela direção do Estabelecimento Penal. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se có-pia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2010.

Expediente Nº 3028

INQUERITO POLICIAL

0002047-03.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JUAREZ JOAO WINK SOLIGO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS006772 - MARCIO FORTINI)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, na resposta à acusação de fls. 79/80, reserva-se o direito de aguardar o término da instrução processual para manifestar-se, dou seguimento à Ação Penal.2. Designo o dia 25/10/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (fl. 60).3. Indefiro o requerimento, feito em defesa prévia, de que o interrogatório seja realizado por esta magistrada, tendo em vista que o réu encontra-se detido em Presídio localizado na Subseção Judiciária de Dourados/MS, e será, salvo demonstração de prejuízo, interrogado através de Carta Precatória.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000690-85.2010.403.6005 - JOSE AILSON ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000692-55.2010.403.6005 - NATALINA PEREIRA DE AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000697-77.2010.403.6005 - SEBASTIAO TELES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09.12.2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000698-62.2010.403.6005 - AMALIA BECKER LORENZON(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000699-47.2010.403.6005 - NICANOR SIMOES DO NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000780-93.2010.403.6005 - JENIFER PATRICIA BARRIOS BAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000782-63.2010.403.6005 - JEOVA FRANCISCO DA SILVA X CLEMENTINA ESCOBAR CRISTALDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000857-05.2010.403.6005 - GRACIANO FERREIRA DA SOLEDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000860-57.2010.403.6005 - VITORIA DO NASCIMENTO BILK GESSER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 34 e documentos que a acompanham como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000861-42.2010.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo 39 da Lei 8.213/91. 0,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência de conciliação para o dia 19/01/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal, bem como, para indicar o correto endereço de suas testemunhas arroladas na inicial, sob pena de preclusão.0,10 Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). Intimem-se.

0000866-64.2010.403.6005 - JOANA VIEIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao

benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000867-49.2010.403.6005 - SALETE MORAES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001157-64.2010.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 24 como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da gratuidade.3. Designo audiência de conciliação para o dia 19/01/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001245-05.2010.403.6005 - ADELIRIO SOUSA FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 19 e documentos como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da gratuidade.3. Designo audiência de conciliação para o dia 19/01/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001260-71.2010.403.6005 - SONIA RAQUEL LUGO DUARTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 3030

ACAO PENAL

0000538-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X LAUDELINO LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DIONE AUGUSTO PINTO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X WILSON SOARES DA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES X MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

VISTOS, etc.Trata-se de denúncia (fls. 809/822) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de LAUDELINO LIMA, vulgo LAUDIR, DIONE AUGUSTO PINTO, vulgo PICA, WILSON SOARES DA SILVA, vulgo WILSINHO, MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES, MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA, vulgo MACIEL, EZENILDO RIBEIRO VEIGA, vulgo MAGRÃO, e FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA, em tese, pelos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006. Por sua vez, LAUDELINO LIMA (vulgo LAUDIR), também foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, - em concurso material com os primeiros.O feito foi distribuído originariamente à Justiça Estadual (Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS), sob o nº 004.09.01930-3, visando apurar a prática, em tese, dos crimes de associação e de tráfico de drogas pelos denunciados, e, com relação ao denunciado LAUDELINO LIMA, também o de posse de munição de arma de fogo (fls. 03/09).Por ocasião do interrogatório dos denunciados MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES e MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA (Termos às fls. 767/768 e transcrição às fls. 774/781 e 782/788), estes confessaram que a droga apreendida em 04.03.2009 (4,733 toneladas de MACONHA) foi adquirida no PARAGUAI, o que caracteriza a transnacionalidade do delito e fixa a competência da Justiça Federal. Desta forma, o MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Juízo, conforme decisão de fls. 765/466.Com a redistribuição, o representante ministerial ofereceu denúncia em desfavor dos denunciados, e, na manifestação de fls. 823/826, pede a decretação da prisão preventiva dos denunciados, argumentando que o elevado grau de articulação do grupo, a quantidade vultosa de droga comercializada - na casa de toneladas, o vasto campo de atuação, - Paraguai, Mato Grosso

do Sul, São Paulo, Santa Catarina -, e a dedicação exclusiva do grupo à prática criminosa justificam a segregação cautelar; e, ainda que, considerando os efeitos nocivos que o tráfico traz à saúde pública, a medida constritiva é necessária para assegurar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal no caso concreto, adotando como fundamentos os argumentos expendidos pela Autoridade Policial às fls.67/86, pelo representante do Ministério Público Estadual às fls.87/93 e pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Amambai/MS às fls. 94/98.Passo a decidir.2. Inicialmente, anoto que o pedido de liberdade provisória formulado em favor de FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA (RODRIGO), constante às fls. 804/806, será analisado juntamente com o pedido de prisão preventiva, visto que eventual concessão ou indeferimento deste atingirá diretamente a pretensão.3. A denúncia de fls. 809/822, ao individualizar a conduta dos denunciados, apontou a presença de suficientes indícios da participação dos denunciados no tráfico internacional de drogas, o que faziam sistematicamente e em grande escala: 1º FATO (ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, I E V, AMBOS DA LEI 11.343/2006): LAUDELINO, residente em Amambai/MS, mantinha contatos com traficantes de outros estados, especialmente de São Paulo, interessados em adquirir maconha ou cocaína. Entabulava negociações, especialmente através de mensagens de texto via celular (torpedos). Verificava a quantidade de droga pretendida, informava sobre a sua qualidade (pureza), negociava valores, definia o tipo de veículo e qual a carga lícita que seriam utilizados para o transporte dissimulado do entorpecente. Possuía estreita ligação com DIONE, EZENILDO (Magrão) e MIGUEL, consultando-os sobre possíveis mulas (motoristas) para o transporte das drogas e chácaras onde fazer o carregamento dos caminhões com as drogas destinadas a seus clientes de outros Estados. Além de coordenar o tráfico de maconha e cocaína em grande escala, LAUDELINO também era responsável pela venda de drogas no varejo, para consumidores ou pequenos revendedores de Amambai/MS.DIONE, de Coronel Sapucaia/MS, era muito ligado a LAUDELINO, WILSON, EZENILDO (Magrão) e MIGUEL. Juntamente com WILSON e EZENILDO, organizava o embarque da droga em chácaras providenciadas por MIGUEL na região de Amambai/MS. Além disso, DIONE, tal como LAUDELINO, também mantinha contatos com traficantes de outras regiões, tratando de valores e fechando negócios de grande monta. DIONE, assim como se deu na apreensão do dia 04/03/09, seguia viagem para o mesmo destino da droga, em veículo à parte, para acompanhar sua entrega e receber o pagamento.WILSON, também residente em Coronel Sapucaia/MS, participava ativamente das remessas de drogas aos outros Estados, principalmente ao lado de DIONE, EZENILDO e MIGUEL. WILSON agenciava motoristas para os fretes, efetuava cobrança sobre devedores, mas também negociava diretamente venda de maconha com possíveis compradores de outros Estados e às vezes viajava até o destino da droga para acompanhar de perto a sua entrega. Certa feita, viajou com DIONE e EZENILDO a Dourados/MS e, em determinada remessa de droga, orientou DIONE sobre o hotel onde se hospedar, no município de Indaiatuba/SO. Mesmo após tal apreensão (de 04/03/09), WILSON continuou negociando entorpecentes, tendo sido o responsável por despachar ao traficante CRISPIM os 4.811 Kg de maconha que restaram apreendidos no dia 13/04/09, pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP (IPL nº 11-345/09-DPF/POR/SP). WILSON também teria providenciado arma de fogo para MIGUEL.MIGUEL, residente em Ponta Porã/MS juntamente com seu irmão MARCIAL, providenciava motoristas, veículos e imóveis para acondicionamento e transporte das drogas que, oriundas do Paraguai, eram remetidas para outras unidades da federação. Estabelecia contatos frequentes com DIONE e EZENILDO, com eles se encontrando na cidade fronteira de Coronel Sapucaia/MS para tratar da internação das drogas em território nacional e seu armazenamento provisório nesta região de fronteira. No caso específico da apreensão do dia 04/03/09, MIGUEL orientou EZENILDO e os demais sobre a localização da chácara onde a droga deveria ser levada para o embarque no caminhão, afirmando que a operação se daria da mesma forma que das vezes anteriores. MIGUEL também prestou contas sobre o carregamento da maconha para com seu irmão MARCIAL, com ele tratando, ainda, sobre a nota fiscal que deveria acobertar a carga de milho que camuflaria a maconha. Mesmo após tal apreensão, MIGUEL persistiu com as atividades ilegais, consultando EZENILDO sobre outras remessas e valores e assediando outros motoristas para novos transportes de drogas.MARCIAL dividia funções com seu irmão MIGUEL, tendo providenciado a documentação fiscal que serviu para lastrear o transporte da carga de milho e ajudado a levar RODRIGO e o motorista ANTONIO DA SILVA até a chácara que serviu de depósito temporário dos 4.733 Kg de maconha posteriormente apreendidos em 04/03/09. Parte da droga também havia sido levada por MARCIAL até a chácara. Duas vezes condenado por tráfico de entorpecentes, MARCIAL atuava especialmente coordenando terceiros na arregimentação de mulas ou burros (motoristas) para o transporte de drogas. Em contato com EZENILDO, MARCIAL tentou providenciar advogado para acompanhar o caso do motorista preso (ANTONIO DA SILVA). Assim como os outros, MARCIAL também negociava diretamente com interessados, por telefone, a venda de grande quantidade de drogas.EZENILDO, residente em Amambai/MS, exercia papel decisivo na execução das operações ilícitas, com grande proximidade dos demais, especialmente de LAUDELINO, DIONE, WILSON e MIGUEL. EZENILDO estabelecia os contatos com os fornecedores habituais das drogas, entre eles o amigo Paraguaio, fazendo as encomendas conforme a demanda. Muitas vezes intermediando as ligações entre os próprios membros da associação criminosa, EZENILDO se mostrava sempre presente nos locais dos atos. A apreensão do dia 04/03/09 também não demoveu EZENILDO do propósito de traficar drogas, tendo esse continuado a manter contatos com MIGUEL visando a planejar novas empreitadas.RODRIGO, o mais cauteloso de todos os ora denunciados, não mantinha telefone próprio, o que não o impedia de estabelecer contatos e participar ativamente dos negócios escusos do grupo. RODRIGO viajou com MIGUEL para o interior de São Paulo a fim de também acompanhar a entrega da maconha aos destinatários. RODRIGO, assim como MIGUEL, pernitoiu na chácara onde se procedeu ao carregamento do caminhão com as 4,7 toneladas de maconha.Depois de presos preventivamente no dia 04/06/09, alguns dos ora denunciados confessaram os crimes e revelaram a origem estrangeira do entorpecente.DIONE, por exemplo, admitiu que as duas toneladas de maconha que estavam sendo negociadas com

Paulista eram de todos os 07 (sete) ora denunciados, que uma carga de 750K de maconha negociada em 27/01/09 pertenciam a ele e a EZENILDO e que a droga normalmente pertencia a várias pessoas e as despesas de transporte eram rateadas entre os diversos sócios (fl. 153). Sobre a apreensão do dia 04/03/09, afirmou que a droga pertencia a EZENILDO, WILSON, LAUDELINO, MIGUEL, RODRIGO E MACIEL, que EZENILDO, WILSON, LAUDELINO, MIGUEL, RODRIGO e MACIEL contrataram ANTONIO DA SILVA como motorista do caminhão que iria transportar a droga para São Paulo e que mesmo após a prisão de CEBOLA o interrogando e os demais membros da quadrilha continuaram a negociar droga. (fl. 155)RODRIGO também confessou em sede policial, confirmando a associação com os seus comparsas e asseverando que as 4,733 toneladas de maconha apreendidas no dia 04/03/09 provieram de Capitán Bado, Paraguai (fl. 220), a demonstrar a transnacionalidade da atuação do grupo no tráfico de drogas. Interrogados na Justiça Estadual, os irmãos MIGUEL e MARCIAL também asseguraram que a maconha apreendida proveio do Paraguai (fls. 774 e 783). 2º FATO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I E V, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - 4.733 kg de MACONHA): LAUDELINO negociou e efetuou a compra da carga de milho que encobriu a maconha durante o transporte e pagou ao motorista, sendo proprietário de parte da droga. DIONE, em veículo à parte, rumou em direção ao interior de São Paulo com o intuito de acompanhar a chegada da droga em seu destino e receber o pagamento pela venda do entorpecente. Atuou ativamente na organização do carregamento do caminhão com a droga. Também participou das tratativas em Coronel Sapucaia/MS para a internação da droga em território nacional. WILSON atuou ativamente na organização do carregamento do caminhão com a droga, tendo também participado do planejamento da viagem de DIONE a São Paulo para a entrega do entorpecente e da remessa da droga. MIGUEL participou das tratativas em Coronel Sapucaia/MS para a internação da droga em território nacional. Outrossim, orientou os comparsas, apontando o local para carregamento do caminhão com a droga (chácara) e acompanhando a operação. Também auxiliou seu irmão MARCIAL na obtenção da nota fiscal utilizada para acobertar a carga. Parte do entorpecente era de sua propriedade. Esteve pessoalmente na chácara, às vésperas da apreensão, ajudando nos preparativos para despachar o caminhão carregado com a maconha. MARCIAL providenciou a documentação fiscal para acobertar a carga de milho que dissimularia o transporte do entorpecente. Esteve pessoalmente na chácara, às vésperas da apreensão, ajudando nos preparativos para despachar o caminhão carregado com a maconha. Parte da droga era de sua propriedade. Outrossim, foi quem buscou providenciar advogado para assistir o motorista ANTONIO DA SILVA, preso em flagrante. EZENILDO, em veículo à parte, rumou em direção ao interior de São Paulo com o intuito de acompanhar a chegada da droga em seu destino e receber o pagamento pela venda. Atuou ativamente na organização do carregamento do caminhão com a droga. Também participou das tratativas em Coronel Sapucaia/MS para a internação da droga em território nacional. Do total de maconha transportado, 600Kg (seiscentos quilogramas) eram de sua propriedade. Providenciou o transporte de parte da maconha até a chácara. RODRIGO esteve pessoalmente na chácara, às vésperas da apreensão, ajudando nos preparativos para despachar o caminhão carregado com a maconha. Parte do entorpecente era de sua propriedade. Também viajou para o interior de São Paulo com o intuito de acompanhar a chegada da droga em seu destino. 3º FATO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006): Como se deduz dos autos, especialmente do inquérito policial nº 105/2009-DPF/NVI/MS (fls. 421/462 e 563/565), no dia 04/06/09, o ora denunciado LAUDELINO LIMA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardava e tinha em depósito, em sua residência - situada na Chácara Itapoti, saída para Ponta Porã, no município de Amambai/MS - 100g (cem gramas) de maconha e uma pequena pedra de cocaína com 0,51g (cinquenta e um centigramas) - ambas oriundas do Paraguai. 4. Extrai-se do teor dos autos que, em razão do monitoramento das conversas telefônicas e trocas de mensagens via torpedos pelos ora denunciados (cfr. Relatório de Inteligência 04 - Operação Cae Yu - Apenso I, fls. 128/165), logrou-se apreender, no dia 04/03/2009, uma carga de 4,733 toneladas de MACONHA, ocultada sob um carregamento de quirela de milho, transportada por ANTONIO DA SILVA. Este, por ocasião do flagrante, informou ter sido contratado por MIGUEL para que levasse a droga até SÃO PAULO/SP (fls. 12/14, da cópia dos autos nº 019.09.1282-6, da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS). Especificamente, com relação a esse carregamento, as conversas interceptadas demonstram o envolvimento e a conduta dos denunciados de forma veemente: LAUDELINO em conversa com homem não identificado afirma JÁ TEMOS TUDO, A CARGA AQUI NÉ, IA LEVAR MILHO PRÁ LÁ e NÓS JÁ COMPREMOS TODAS AS CARGAS, tudo certinho, no jeito aqui. Ta tudo no jeito esperando ele. Só falta o caminhão mesmo pra chegar aqui. Ajeitei tudo no sítio pra levar os caras estão esperando aqui (cfr. índice 2666290, fls. 140/141). EZENILDO (MAGRÃO) e DIONE travam conversa no sentido de encontrarem MIGUEL E MARCIAL (MACIEL) para seguirem para São Paulo com a finalidade de recepcionarem a carga, (cfr. índice 2667145, fls. 146; índice 2667151, fls. 147). WILSON, em conversa com um paraguaio denominado de GIGIO informa que está prevista uma saída daqui a alguns dias e está com os negócios na mão pronto para nós irmos para uma cidade daqui pra frente, para SP, e, ao ser questionado se é o Verde (sic) que será levado, responde afirmativamente (cfr. índice 2667009, fls. 149). WILSON ainda trava conversa com a pessoa denominada VANDERLEI buscando notícias do carregamento; ao ser informado que não chegou nada lá ainda diz que O DIONE JÁ FOI PRÁ LÁ, ocasião em que é informado que houve um acidente (sic), (cfr. índice 2668586, fls. 149), daí depreende-se que o citado acidente seria a apreensão da droga. Com relação a MIGUEL se extrai do relatório da Autoridade Policial que No dia 01/03/09, ÍNDICE 2663073, Miguel novamente fala com Magrão dizendo que as coisas estão tudo certo e que VOCÊS TEM QUE ENCOSTAR AS MENINAS DE VOCÊS AÍ (levar a maconha para chácara) até amanhã à noite (02/03/09, antevéspera da apreensão de 4,7 toneladas de maconha) e acrescenta que a nossa (pertencente a Miguel, Maciel e Rodrigo) já está lá e, mais, fala que vai precisar de assistência do irmão de Dione (Roni Pinto) para chegar até ali (chácara) e fala que 7 horas da manhã vai estar lá e vai PASSAR POR MENSAGEM O LOCAL (mensagem essa interceptada e que diz: V MARK que significa Vila Marques,

próximo a Aral Moreira). Magrão quer saber se ele conseguiu para aquele lugar e Miguel diz que vai fazer como faziam antigamente, vão gastar um pouco a mais e fazer como aquela vez dizendo que vai passar por mensagem o local. Ressalto de extrema importância a revelação desse local que possibilitou o êxito da operação, culminando na apreensão de 4,7 toneladas de maconha., (cfr. fls. 150/151). RODRIGO, embora não tenha travado nenhuma conversa diretamente, é mencionado pelos demais membros do grupo em diálogos que dão conta de sua participação, como se extrai da conversa entre MIGUEL e MAGRÃO, no dia 02/03/2009, na qual MIGUEL pergunta se homem não identificado sabe onde é a chácara, e, depois, diz que Rodrigo já foi, (cfr. índice 2664973, fls. 157). A transcrição de índice 2666026 (fls. 158), do dia 03/03/2009, é do teor seguinte: Mni liga para Miguel querendo falar com Rodrigo. Miguel fala que eles vão viajar para a Praia (Litoral paulista). Miguel fala que eles vão viajar em dois veículos, sendo que Miguel e Rodrigo vão na S10 e os outros vão na pretinha (SAVEIRO PRETA, EM TEMPO, reconhecida pelo motorista preso que levava a maconha no bi-trem), e a transcrição de índice 2667311 (fls. 160), do dia 04/03/2009, confirma que RODRIGO, juntamente com MIGUEL, estava na chácara por ocasião do carregamento da MACONHA. Ainda com relação a RODRIGO, o relatório da autoridade policial de fls. 67/86 informa que Por orientação de seu Advogado, ANTONIO DA SILVA solicitou nova oitiva, no intuito de colaborar com as investigações. Em suas declarações confirmou os nomes de diversos dos envolvidos, indicando os endereços de MIGUEL e RODRIGO na cidade de Ponta Porã/MS (fls. 84). No que tange à participação de MARCIAL (MACIEL), também é esclarecedor o citado relatório de fls. 76/86, do qual se extrai que (...) na conversa de índice 2665271 registrada em 02/03/2009, Miguel e Maciel conversam sobre tirar a nota fiscal que encobriria a carga ilícita de milho apreendida junto com a maconha. Vale informar que na referida degravação MACIEL recebeu sigla de HNI, em face de ainda não ter sido identificado à época., (fls. 79) e , ainda, que No dia 26/03/2009, em conversa registrada pelo índice 2698081 travada com Magrão, Maciel lhe pergunta se conhece algum advogado para visitar o motorista, Antonio Silva, (...) (fls. 79) .5. Há, ainda, indícios de que os denunciados participaram, ao menos, de mais três outros carregamentos interceptados pelas autoridades policiais, cujas apreensões de drogas e prisões em flagrante de várias pessoas, corroboram os fatos em exame:a) 586kg (quinhentos e oitenta e seis quilogramas) de MACONHA, ocultados em um carregamento de couro para selaria, apreendidos ainda em 2008 em JOINVILLE/SC, objeto do IPL 478/08-DFP de Joinville/SC, os quais, segundo a autoridade policial, teriam sido fornecidos por LAUDELINO LIMA, DIONE AUGUSTO PINTO e WILSON SOARES DA SILVA (cfr. fls. 67/68); b) 4.812kg (quatro mil, oitocentos e doze quilogramas) de MACONHA, apreendidos no dia 13/04/2009, no município de BROADSKI/SP (IPL 11-345/2009, DPF de RIBEIRÃO PRETO/SP - fls. 37/56). Com relação a essa apreensão é oportuno destacar que as interceptações das comunicações, conforme índices n°s 2722417 (fls. 230- Apenso I, vol II), 2722454 (fls. 228, Apenso I, vol. II), ambos do dia 09/04/2009, 2724824 (fls. 228, Apenso I, vol. II) de 10/04/2009, e 2727462 (fls. 229, Apenso I, vol. II) do dia 12/04/2009, dão conta de tratativas de um grande carregamento de drogas que seria enviado a São Paulo ao comprador designado como CRISPIM. Consta do relatório policial às fls. 75, que ... corria paralelamente outra investigação pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP acerca de uma quadrilha, liderada por CRISPIM, cujos fornecedores seriam de Coronel Sapucaia/MS. Aquela investigação culminou com a prisão em flagrante de diversas pessoas naquela Delegacia, e a apreensão de aproximadamente 5t (cinco toneladas) de maconha, no dia 13/04/2009 (...);c) 235,3 Kg (duzentos e trinta e cinco quilos e trezentos gramas) de MACONHA, apreendidos no dia 24/03/2009, em Campo Grande/MS (IPL 340/2009 - SRPF/MS - fls. 57/66). Essa droga pertenceria a EZENILDO (Magrão) e paraguaio, conforme se verifica das transcrições das interceptações, índices n° 2695702, 2695800 (fls. 241, Apenso I, vol. II), 2696291 (fls. 242, Apenso I, vol II), 2696790, 2697207 (fls. 243, Apenso I, vol. II) e 2697975 (fls.244, Apenso I, vol. II), nas quais os interlocutores falam sobre a apreensão da droga em um veículo GOL branco. 6. Constata-se, desse modo, a existência de provas da materialidade e indícios veementes da autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelos ora denunciados, os quais se encontram consubstanciados nos relatórios das transcrições das interceptações telefônicas, na prisão em flagrante de ANTONIO DA SILVA, nas apreensões dos carregamentos retromencionados e, nas prisões preventivas dos ora denunciados - decretadas pela Justiça Estadual, ocasião da confissão de DIONE (fls. 153) e de RODRIGO (fls. 220), e ainda, nos interrogatórios dos denunciados MIGUEL e MARCIAL (MARCIAL), que informaram a origem estrangeira da droga por eles comercializada. 6.1. O resultado das investigações policiais e a análise da instrução criminal realizada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS, dão conta de um complexo esquema de distribuição de drogas, com participação de traficantes paraguaios e brasileiros, desta região e de outros Estados da Federação, com os quais os denunciados mantinham constante contato, realizando de forma habitual tratativas e negociações de entorpecentes, bem como a comercialização de drogas, o que recomenda de forma concreta a prisão preventiva dos denunciados, a fim de evitar a reiteração da prática delitiva.6.2. A necessidade da constrição se evidencia (cfr. relatórios de transcrição das interceptações telefônicas - apenso I), uma vez que nem mesmo a apreensão de mais de 04 (quatro) toneladas de drogas (MACONHA), ocorrida em 04/03/2009, foi fator de inibição suficiente da conduta dos denunciados, que persistiram em suas atividades ilícitas, conforme se depreende das apreensões posteriores de MACONHA (235,3 quilos em 24/03/2009 e 4,812 toneladas em 13/04/2009).6.3. Destarte, os elementos coligidos até o momento apontam para a habitualidade delitiva. Desta forma, impõe-se a manutenção do cárcere dos denunciados, inclusive para se resguardar a ordem pública. Anota-se, ainda, a magnitude das lesões à coletividade, em razão das atividades do grupo, tendo em vista a vultosa quantidade de drogas comercializada.6.4. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ,

5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 6.5. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intransigência da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO).6.6. Sob outro vértice, há também risco real de inaplicação da lei penal, em caso de soltura dos denunciados, pois, como afirmado anteriormente, todos possuem ligações com o exterior e residem em região fronteiriça, o que, sem dúvida, facilita e viabiliza potencial evasão. Assim, também a justificar a decretação da prisão preventiva está a necessidade de se garantir efetiva aplicação da lei penal, bem como a de se assegurar a regular colheita de provas no curso do processo penal.6.7. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação das custódias de todos os denunciados. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes)III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.)No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006),grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).7. Fica, portanto, afastada a pretensão de revogação da prisão formulada por FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA, em face do exposto, e, ainda, porque o Laudo de fls. 721/722 conclui pela sua imputabilidade, dele constando que, embora dependente de crack à época dos fatos, RODRIGO era plenamente capaz de se autodeterminar e conhecer o caráter ilícito de sua conduta. 8. Diante do exposto, o do mais que dos autos consta (em especial a decisão de fls. 94/98, da lavra do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS), encontram-se plenamente configurados os requisitos e causas autorizadoras das prisões preventivas dos acusados (artigos 311 a 313 do CPP), razão pela qual, DECRETO a prisão preventiva dos denunciados:1) LAUDELINO LIMA, vulgo LAUDIR, CPF nº 403.896.931-20, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006 (1º e 2º Fatos), e no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, do mesmo Diploma Legal (3º Fato).2) DIONE AUGUSTO PINTO, vulgo PICA, CPF nº 974.591.351-00, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006 (1º e 2º Fatos).3) WILSON SOARES DA SILVA, vulgo WILSINHO, CPF nº 529.145.181-53, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006 (1º e 2º Fatos).4) MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES, CPF nº 880.087.891-15, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006 (1º e 2º Fatos).5) MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA, vulgo MACIEL, RG nº 438992 SSP/MS, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006 (1º e 2º Fatos).6) EZENILDO RIBEIRO VEIGA, vulgo MAGRÃO, RG nº 1293083 SSP/MS, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006 (1º e 2º Fatos).7) FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA, CTPS nº 27176, série 0007/MS, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006 (1º e 2º Fatos). 9. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/06. Expeçam-se precatórias para: a) o Juízo Federal de Dourados/MS, visto que os réus MIGUEL e MARCIAL, ali se encontram presos preventivamente; e b) a Comarca de Amambai/MS, localidade da

prisão dos demais réus. 10. Requistem-se as certidões de praxe, observando-se o item 2 da cota ministerial de fls. 823/826, juntando-as por linhas. 11. Expeçam-se ofícios aos Juízos Federais Criminais de Ribeirão Preto/SP, Campo Grande/MS e Joinville/SC, e à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, consoante o requerido pelo MPF no item 6, subitens 6a, 6b, 6c e 6d, às fls. 824/825. 12. Defiro o compartilhamento da prova produzida nestes autos, conforme requerido nos itens 7 e 8 (cota fls. 823/826), consignando que a extração e remessa de cópias deverá ser providenciada pelo representante ministerial. 13. Tendo em vista que com relação ao denunciado LAUDELINO LIMA se constatou ainda a prática, em tese, do crime de posse de munições de uso permitido, art. 12 da Lei nº 10.826/03, em decorrência da apreensão de dois cartuchos calibre 12 e um calibre 38, e, não restando demonstrada nenhuma causa de conexão com os crimes ora apurados, determino extração de cópias das fls. 437/462 e 564/565, bem como da denúncia de fls. 03/09, e sua remessa ao Juízo da Comarca de Amambai/MS a fim de que se abra vista ao representante do Ministério Público Estadual, para as providências que achar cabíveis ao caso. 14. Deixo de avocar o feito nº 019.09.001282-6, que tramita na Vara Criminal desta Comarca, em que foi denunciado ANTONIO DA SILVA, motorista do caminhão apreendido com 4.733 de MACONHA, em função da conexão e continência, visto que em 22/02/2010 foi proferida sentença penal condenatória (cfr. consulta de movimentação processual no site: www.tjms.jus.br). Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3031

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000001-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pelo réu MARCUS JOSÉ OLIVEIRA COELHO (fls. 107/116), sob alegação de excesso de prazo, configurando segregação ilegal, vez ultrapassados 282 dias sem que se tenha iniciado a instrução criminal. Assevera, ainda, fazer jus a aguardar o julgamento em liberdade, por ser primária, portador de bons antecedentes, residente no distrito da culpa, com endereço certo e profissão lícita. Às fls. 154/157, pugna o MPF pelo indeferimento do pleito, por razoável a demora na instrução, ante a complexidade do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a requerente MARCUS JOSÉ OLIVEIRA COELHO pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35 c/c o art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, e outros 19 (dezenove) acusados, referente aos fatos apurados nos IPLs 410/2009 e 400/09, oriundos da Delegacia de Polícia Federal desta cidade de PONTA PORÁ/MS (fls. 912/945, autos nº 2009.60.05.005920-0). Decretação da prisão preventiva do requerente e de outros representados em 18/11/2009, conforme decisão de fls. 111/126 da AP nº 2009.60.05.005920-0, cumprida em 08/12/2009. Autos do IPL 410/2009, relatados aos 30/12/2009 (fls. 877/907). Denúncia apresentada pelo MPF em 15/01/2010 (fls. 912/945). Manutenção da prisão dos acusados e outras providências em 26/01/2010, às fls. 1031/1033. Expedição de mandados de notificação e de cartas precatórias aos Juízos de DOURADOS/MS, MIRANDÓPOLIS/SP, TAUBATÉ/SP, SOROCABA/SP e SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para os fins do artigo 55, da Lei 11.343/2006 (cfr. fls. 1099/1120). Expedição de edital para a notificação do denunciado JAIR JOSÉ DOS SANTOS (cfr. fls. 1579, 1581/1582). Nomeação de defensores dativos aos réus IVAN, DORIVAL, MARCO ANTÔNIO, CARLOS APARECIDO PADILHA, RONALDO REIS, ELEZIO PAULINO, OSMAR, MARCELO SOARES DUARTE, CELSO ROBERTO, VANDERLAN, JAIR e ALBINO, os quais, embora devidamente intimados, deixaram de apresentar defesa prévia em 26/07/2010 às fls. 1584. Atualmente os autos encontram-se em secretaria aguardando a vinda das defesas prévias dos acusados referidos. Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V. - Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009). Verifico, ademais, que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de

prazo da prisão cautelar da requerente, dada às peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pela própria organização criminosa, com grande número de réus, redistribuição de processos, necessidade de expedição de precatórias, editais, e outras providências processuais). Assim, é razoável que duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenham sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado observo que, (...) MARCUS JOSÉ integra a organização criminosa prestando auxílio na busca de automóveis provenientes do tráfico de drogas no camelódromo de Dourados/MS, local pré-determinado pelo próprio denunciado, e que são entregues a LUIS DINEI, (...), como pagamento pela remessa de entorpecente a compradores de outros Estados da Federação. Também, em outra ocasião foi surpreendido por policiais federais juntamente com sua sogra, a também denunciada MARIA EDILMA, ocultando a quantia de R\$ 57.050,00 em espécie no painel frontal do veículo Fiat Pálio que dirigia. (...). E mais. Um dos arquivos de áudio das gravações telefônicas apto a demonstrar a participação de MARCUS no tráfico de drogas é o que se encontra registrado sob o índice 3487124 (Apenso I, f.37). Nele há um diálogo entre o ora denunciado e LUIS DINEI, onde MARCUS diz que vai buscar o carro enviado a seu sogro como pagamento de droga fornecida por este. (...) (cfr. fls. 933/934 da peça acusatória). Corroboram os fatos em exame, a apreensão de mais de 5 (cinco) toneladas de MACONHA, 16 (dezesesseis) quilos de COCAÍNA, 8 (oito) quilos de CRACK e 2 (dois) quilos de LIDOCAÍNA/CAFEÍNA, que estavam sendo enviadas pela organização criminosa a outros Estados da Federação. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelos denunciados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos acusados, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre os réus e terceiros. Assim, torna-se necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão do requerente, considerando-se, outrossim, suas condutas, as quais pelas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos no ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão cautelar formulado por MARCUS JOSÉ OLIVEIRA COELHO, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 20 de Outubro de 2010.

000095-86.2010.403.6005 (2010.60.05.000095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pela ré MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS (fls. 116/125), sob alegação de excesso de prazo, configurando segregação ilegal, vez ultrapassados 282 dias sem que se tenha iniciado a instrução criminal. Assevera, ainda, fazer jus a aguardar o julgamento em liberdade, visto que primária, portadora de bons antecedentes, residente no distrito da culpa, com endereço certo e profissão lícita. Às fls. 164/167, pugna o MPF pelo indeferimento do presente pleito, por razoável a demora na instrução, ante a complexidade do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos

até agora apurados. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a requerente MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35, e 36 c/c o art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, e outros 19 (dezenove) acusados, referente aos fatos apurados nos IPLs 410/2009 e 400/09, oriundos da Delegacia de Polícia Federal desta cidade de PONTA PORÃ/MS (fls.912/945, autos nº 2009.60.05.005920-0). Decretação da prisão preventiva da requerente e de outros representados em 18/11/2009, conforme decisão de fls. 111/126 da AP nº 2009.60.05.005920-0, cumprida em 08/12/2009. Autos do IPL 410/2009, relatados aos 30/12/2009 (fls. 877/907). Denúncia apresentada pelo MPF em 15/01/2010 (fls. 912/945). Manutenção da prisão dos acusados e outras providências em 26/01/2010, às fls. 1031/1033. Expedição de mandados de notificação e de cartas precatórias aos Juízos de DOURADOS/MS, MIRANDÓPOLIS/SP, TAUBATÉ/SP, SOROCABA/SP e SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para os fins do artigo 55, da Lei 11.343/2006 (cfr. fls. 1099/1120). Expedição de edital para a notificação do denunciado JAIR JOSÉ DOS SANTOS (cfr. fls. 1579, 1581/1582). Nomeação de defensores dativos aos réus IVAN, DORIVAL, MARCO ANTÔNIO, CARLOS APARECIDO PADILHA, RONALDO REIS, ELEZIO PAULINO, OSMAR, MARCELO SOARES DUARTE, CELSO ROBERTO, VANDERLAN, JAIR e ALBINO, os quais, embora devidamente intimados, deixaram de apresentar defesa prévia em 26/07/2010 às fls. 1584. Atualmente os autos encontram-se em secretaria aguardando a vinda das defesas prévias dos acusados referidos. Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V. - Hábeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009). Verifico, ademais, que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar da requerente, dada às peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pela própria organização criminosa, com grande número de réus, redistribuição de processos, necessidade de expedição de precatórias, editais, e outras providências processuais). Assim, é razoável que duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenham sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, observo que (...) as investigações realizadas pela Polícia Federal em Ponta Porã/MS apuraram, por meio de interceptações telefônicas, que tanto MARIA EDILMA quanto LUIS DINEI, são grandes fornecedores de drogas nesta região, especialmente pasta base de cocaína. Além do mais, apurou-se que MARIA EDILMA agia, em comunhão de vontades com LUIS DINEI, nas negociações envolvendo drogas. Consoante descrito anteriormente, MARIA EDILMA, de forma livre e consciente, a partir de Ponta Porã/MS e ao menos desde dezembro de 2008, remetia o entorpecente através de veículos adrede preparados para a cidade de Cabreúva/SP que, após ser batizado no Camping Cascata, era distribuído a várias cidades do interior de São Paulo e do Rio de Janeiro. O passo seguinte era o acerto, quando MARIA EDILMA, seu esposo LUIS DINEI, bem como JAIR JOSÉ (NAIM), se hospedavam no citado Camping, ou na casa de DORIVAL, na cidade de Campinas/SP para receberem pela droga anteriormente remetida. Ressalte-se, por oportuno, que MARIA EDILMA e seu genro MARCUS JOSÉ, no final de 2008, foram surpreendidos transportando cerca de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Na ocasião, MARCUS confessou que aludida quantia era proveniente do tráfico de drogas (IPL nº 331/2008, apenso II, vol. I). Ainda aduziu que era dinheiro pago pelo entorpecente fornecido por LUIS DINEI, MARIA EDILMA e JAIR JOSÉ (NAIM). (cfr. fls. 921, da denúncia). Frise-se, que tais condutas, colhidas através das diligências policiais, levam à configuração de potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, por uma organização criminosa altamente estruturada que conta com a participação da requerente e de outros brasileiros e paraguaios, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, tendo por destino outros Estados da Federação, movimentando vultosa quantia de valores e tóxicos. Corroboram os fatos em exame, a apreensão de mais de 5 (cinco) toneladas de MACONHA, 16 (dezesesseis) quilos de COCAÍNA, 8 (oito) quilos de CRACK e 2 (dois) quilos de

LIDOCAÍNA/CAFÉINA, que estavam sendo enviadas pela organização criminosa a outros Estados da Federação. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelos denunciados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos acusados, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre os réus e terceiros. Assim, torna-se necessária a manutenção da custódia da requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intransigência da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da prisão da requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão da requerente, considerando-se, outrossim, suas condutas, as quais pelas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos no ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência da denunciada, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão cautelar formulado por MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

Expediente N° 3032

ACAO PENAL

0002299-74.2008.403.6005 (2008.60.05.002299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MANOEL BRAZ DE OLIVEIRA NETO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:a) ABSOLVER LUIS FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, qualificado nos autos, da prática dos crimes previstos nos artigos 14, caput, e 16, caput, ambos da Lei nº 10.826/03), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como no artigo 299, caput, do Código Penal, de acordo com o artigo 386, III, do CPP.;b) ABSOLVER MANOEL BRAZ DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, da prática dos crimes previstos no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com fundamento no artigo 386, II, do CPP e no artigo 299, caput, do Código Penal, de acordo com o artigo 386, III, do CPP e CONDENÁ-LO pela prática dos crimes previstos nos artigos 14, caput, e 16, caput, ambos da Lei nº 10.826/03, em concurso formal perfeito (artigo 70, 1ª parte do CP) e no artigo 329 do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa e 3 (três) meses de detenção e 15 dias-multa, respectivamente, nos termos supramencionados. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos para a sua manutenção no cárcere em caráter cautelar. Declaro a perda das municações em favor da União, as quais deverão ser encaminhadas ao Exército. Apesar de demonstrada a responsabilidade do réu na prática do ilícito, revela-se incabível a perda do veículo VW GOLF, ano 2002, placas DBX 6055, apreendido à fl. 36, em favor da União, uma vez que nada indica o uso direcionado para a prática de ações delituosas. Com efeito, a lei determina a perda dos instrumentos do crime desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, do CP), o que não se verificou no presente caso. Outrossim, nada indica que o veículo foi auferido pelo réu com a prática do fato criminoso (Art. 91, II, b, do CP). Assim, determino a devolução do veículo ao réu. Custas pelo réu Manoel, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome do réu Manoel no rol dos culpados (CPP, 393, II) e oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000935-9) - JADERSON DA SILVA X VANUSA BENEDITA DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JADERSON DA SILVA, representado por sua mãe VANUSA BENEDITO DA SILVA, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no 3º, artigo 20, da Lei nº. 8.742/93 e artigo 203, V, da CF, desde a data do requerimento administrativo, realizado aos 27/02/2007 - f. 13. Sustentou preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção das provas periciais médica e socioeconômica, bem como a citação do INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 36-37). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 39-47), alegando, em síntese, no mérito, que a parte não preenche os pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício. Juntou quesitos (f. 56). Realizada a perícia médica, juntou-se laudo (f. 61- 65). O Autor manifestou sobre a prova (f. 67-68). O INSS foi intimado, mas se quedou inerte (f. 69). A assistente social nomeada pelo Juízo informou que o Autor não se encontrava morando no endereço citado nos autos (f. 71). O advogado do Autor peticionou, informando novo endereço (f. 73). Então, a Assistente social solicitou a desobrigação do encargo (f. 76), sendo nomeada outra profissional (f. 77), que também manifestou pela impossibilidade da realização da prova, eis que o Autor reside fora deste município (f. 78). Deprecou-se a realização do laudo socioeconômico (f. 80). O ato não foi cumprido, tendo em vista não localização do Autor e de sua representante (f. 96). Diante disso, o patrono do Autor foi intimado para informar seu endereço atualizado (f. 98). Requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, que foi deferida (f. 100). Após o decurso do prazo, o Autor foi intimado para dar andamento do feito (f. 102), o que não ocorreu (f. 103). Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, o Autor foi reiteradamente intimado através de seus advogados e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, trazer aos autos endereço atualizado a fim de se realizar a prova socioeconômica. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), suspendendo a execução dessas verbas por força do que determinam os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo pericial de f. 61-65, Dr. Augusto César Canesin, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000446-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000446-2) - SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Diz que não possui condições financeiras de prover o sustento próprio ou de tê-lo provido por sua família, tendo em vista sua incapacidade para o trabalho e as despesas com atendimentos médicos, exames e medicamentos. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se a representação processual da Autora, bem como que fosse acostada aos autos a sua declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito (f. 52). A pedido da parte, o feito foi então suspenso por 60 (sessenta) dias (f. 54). Sanadas as irregularidades foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de laudo sócioeconômico, com intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos (f. 58/59). Elaborado e juntado estudo sócioeconômico (f. 61/65). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 69/75), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência e a incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em valor não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, considerando-se como DIB a data da juntada aos autos do laudo pericial. O

Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (f. 82/85). Em audiência de tentativa de conciliação (f. 86), negou-se o INSS a fazer proposta de acordo, ao argumento de que o marido da Requerente recebe aposentadoria por invalidez e, além disso, não havia nos autos laudo pericial médico (f. 88). Na sequência, determinou-se a perícia médica, nomeando-se perito e intimando-se as partes para apresentarem quesitos (f. 89/90). Elaborado e juntado o laudo médico (f. 100/104), remeteram-se os autos ao MPF, que reiterou sua manifestação pela procedência do pedido (f. 106/107). Em nova assentada, mais uma vez, deixou o INSS de formular proposta de acordo (f. 110). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. No caso dos autos, não há dúvidas de que a Autora preenche o primeiro requisito (incapacidade), porquanto realizada prova pericial (f. 100/104), na qual o Perito chega à conclusão de que a parte apresenta artrose dos joelhos (M17) e da coluna lombar (M54.5). Destacou o Expert que as enfermidades que acometem a Autora são graves, degenerativas e incompatíveis com qualquer labor. Tais lesões podem manifestar dor intensa ao caminhar, levantar-se, agachar-se ou levantar peso (resposta ao quesito 4 - f. 103). Disse, mais, que a doença está presente pelo menos desde 10/06/2008, data da realização de exame de ressonância do joelho direito e, ainda, que mesmo com tratamento médico a autora permanecerá incapaz para o labor (resposta ao quesito 3 do Juízo), não sendo possível a sua reabilitação. Concluiu, após o exame, que considerando-se a gravidade da doença, caráter evolutivo e o prognóstico das doenças degenerativas do joelho e da coluna lombar em idosos é possível afirmar que a autora está incapaz de forma total e permanente. (resposta ao quesito 6 - p. 103). Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES,

publicada no DJ de 06/02/2007).Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o estudo social (f. 61/65) noticia ser o núcleo familiar composto por três pessoas: a Autora e seu esposo, Sr. Cezário Gutierrez Valez, que conta com 73 (setenta e três) anos de idade, além de um neto do casal, Igor Gabriel Chiquito, com 07 (sete) anos de idade. Constatou-se que a família vive em residência própria, simples, bem organizada e em perfeitas condições de limpeza e higiene, tudo compatível com o poder aquisitivo familiar. A Requerente possui consideráveis despesas com medicamentos, valendo-se, para tanto, do Sistema Único de Saúde. Viu-se, ademais, que a única fonte de renda da família advém do benefício previdenciário concedido ao esposo da Autora, no valor de um salário mínimo, totalizando, portanto, R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).No entanto, como a renda do Sr. Cezário, consorte da Autora, se trata de aposentadoria por invalidez (f. 79), paga pela Previdência Social, penso que é possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento (R\$465,00) do montante total auferido pelo grupo familiar. Diz-se isso por duas razões elementares: o Sr. Cezário tem hoje 73 anos de idade (f. 30) e o seu benefício é no valor de apenas 01 (um) salário mínimo. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009)Assim, efetuada a exclusão acima referida, a renda da Autora é nula, pelo que entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que o um dos óbices para concessão do benefício da Autora, na ocasião do requerimento administrativo, foi a ausência de constatação da sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o que é contrariado pelo laudo médico de f. 100/104, que afirma que a doença da paciente (artrose) está presente, pelo menos, desde 10/06/2008 - data da realização do exame de ressonância do joelho da Autora - o benefício de prestação continuada há, então, de ser concedido a partir da data do referido requerimento, ou seja, 16-09/2008 (f. 21), pois desde aquele momento estavam satisfeitos todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 16/09/2008 (f.

21). Demais disso, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações da Autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a Autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sem condições, portanto, de prover o próprio sustento. Em sendo assim, concedo - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de prestação continuada em favor da autora, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial. Cumpra-se por ofício, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem. A DIP é 01/10/2010. Condene-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social e do médico nomeados, respectivamente, às f. 58 e 89. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Sebastiana Silva dos Santos RG/CPF 053.255 SSP/MS - 968.895.351-20 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/09/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000491-94.2009.403.6006 (2009.60.06.000491-7) - VALERIANO AGUERO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EMIDONIA RUIZ AGUERO propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, em caso de incapacidade temporária para o trabalho, ou aposentadoria por invalidez, em se tratando de incapacidade total e permanente. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Afirmou possuir a qualidade de segurada, haja vista que contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, preenchendo o período de carência de contribuições exigido para concessão dos benefícios que pleiteia. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da representação processual da Autora, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada (f. 37). Sanada a irregularidade (f. 39/40), foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se as partes para apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (f. 41/42). O INSS foi regularmente citado (f. 53), mas não ofertou contestação (ver certidão f. 60). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 55/59), designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 61). Na assentada (f. 63), deferiu-se pedido de vista do INSS para eventual proposta de acordo e manifestação quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora. O Requerido se manifestou sobre o laudo pericial (f. 68), destacando que a doença incapacitante da autora é pré-existente ao seu ingresso no RGPS. Na sequência, deferiu-se o requerimento de habilitação dos herdeiros de EMIDONIA RUIZ AGUERO, atendendo ao que prescreve o art. 122 da Lei n. 8.213/91 (f. 69). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los e diligência, a fim de que viessem aos autos informações e documentos referentes aos demais herdeiros da Autora (f. 72). Em resposta, manifestou-se o sucessor da Requerente, inclusive quanto ao teor do laudo pericial (f. 73/87). Finalmente, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O primeiro dos benefícios está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora tem direito a algum benefício, analisando, inicialmente, o quesito da necessária qualidade de segurada na época do surgimento da incapacidade. Pois bem. Pelo que se infere do processado, o pleito da Requerente resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da

Lei de Benefícios (Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), eis que os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes que a acometiam (hipertensão arterial sistêmica, artrose importante dos joelhos e obesidade mórbida), analisadas em seu conjunto, são pré-existentes à sua filiação ao Regime Geral Previdenciário. De fato, ao contrário do que pretende fazer prevalecer a parte autora em sua manifestação de f. 73/74, infere-se com suficiente clareza da prova pericial produzida, que não só o comprometimento psíquico da falecida Requerente referia-se há mais de 04 (quatro) anos, contados daquela data, mas, inclusive, a sua própria incapacidade laboral, tanto que em mais de uma oportunidade afirmou o Expert que as enfermidades constatadas impediam/reduziam a capacidade de trabalho da paciente desde os seus 60 (sessenta) anos de idade, (respostas aos quesitos 04 do Juízo, 05 e 07 do INSS). Em outras palavras, verifica-se do laudo em questão que a Sra. EMIDÔNIA sofria dos males incapacitantes diagnosticados na perícia médica oficial desde os 60 anos de idade (resposta ao quesito 05 do INSS), vale dizer, desde o ano de 2005 (f. 14), época, como dito, anterior ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, conforme se nota dos extratos e documentos de f. 21/33, que demonstram que a sua filiação somente ocorreu aos 11/05/2007. Assim, considerando como data do início da doença o ano de 2005 (época em que a falecida completou 60 anos, e que também equivale a 04 anos contados retroativamente a partir da data da perícia médica oficial) verifica-se o não preenchimento dos requisitos legais para o recebimento de qualquer dos benefícios, pois o ingresso da Requerente no sistema previdenciário remonta à competência 05/2007 (f. 21), muito depois da data fixada como de início da sua incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do perito nomeado à f. 41 (Dr. Ronaldo Alexandre) no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007. Providencie-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000900-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000900-9) - VITOR LOPES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VITOR LOPES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, realizado aos 22/06/2005 - f. 24. Sustentou preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial, bem como a citação do INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção da prova (f. 29-30). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 42-48), alegando, em síntese, no mérito, que a parte não preenche os pressupostos legais exigidos para que faça jus aos benefícios. Juntou documentos (f. 49-52). Realizada a perícia médica, juntou-se laudo (f. 61- 65). O Autor manifestou sobre a prova (f. 67-68). O INSS foi intimado, mas se ficou inerte (f. 69). O Autor não foi encontrado para intimação (f. 56-verso). Juntou-se laudo pericial, informando o perito à necessidade de realização de laudo complementar (f. 59-63). Determinou-se a intimação do Autor para, em 30 (trinta) dias, realizar a radiografia solicitada (f. 64). O Autor não se manifestou (f. 65-verso). Novamente intimado (f. 66), sua patrona informou a impossibilidade de realização do exame, tendo em vista não ter conseguido contato com o Autor (f. 67). O processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias (f. 68). Após o decurso do prazo, o Autor foi intimado para dar andamento do feito (f. 70), o que não ocorreu (f. 71). Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, o Autor foi reiteradamente intimado através de suas advogadas e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, realizar exame complementar necessário à conclusão da prova pericial. Por outro lado, não há, nos autos, endereço atualizado, sendo desconhecido até mesmo de suas advogadas. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a execução dessas verbas por força do que determinam os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo pericial de f. 59-63, Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM 20.302PR, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001140-25.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em síntese, ser portador de psoríase, doença inflamatória crônica, incurável e hereditária, que acomete principalmente a pele, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de f. 35-37, pelo exame laboratorial de f. 34 e pelas fotografias de fls. 38-39, que o requerente está acometido da doença de Psoríase, estando em tratamento regular, com uso contínuo de medicamentos. Por outro lado, os documentos de fls. 32 e 40-42 comprovam a carência e a qualidade de segurado do Autor. Ademais, verifica-se que o requerente é trabalhador rural, estando impedido, em razão da enfermidade que o acomete, de ficar exposto à luz solar, o que enseja, pois, à antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA. REQUISITOS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destacam a aferição da verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior. 3. Na hipótese, convenceu-se o Juízo a quo da verossimilhança do direito alegado com base nos documentos apresentados, que atestam ser o autor portador de psoríase artropática (CID L40.5), com apresentação de edema e artralgia, tendo usado vários medicamentos sem sucesso, estando, portanto, sem condições de exercer suas atividades laborais. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorre do caráter alimentar do benefício. 4. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, a posição do juiz deve ser a de prestigiar a necessidade de manutenção de um indivíduo em detrimento de eventual dano que possa ser causado ao INSS. 5. As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas, seja em virtude do poder geral de cautela inerente ao magistrado, seja em decorrência do fato de a eles incumbir a condução do processo de conhecimento, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade, o que não se verifica in casu. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2.ª Região. Agravo de Instrumento 201002010005457. Segunda Turma Especializada. DJ de 10/08/2010. Relatora Desembargadora Federal Liliâne Roriz) Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça, em 10 (dez) dias, o pagamento mensal do benefício de auxílio doença, com DIP em 16/10/2010. SÍNTESE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nome do beneficiário 5413788459 Nome do segurado José Aparecido Ferreira da Silva RG/CPF 35.729.531-6-SSP/SP / 598.710.671-00 Benefício concedido Auxílio-Doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 16/10/2010 Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 26), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, juntamente ao perito nomeado, data para realização dos trabalhos, da qual a parte autora deverá ser pessoalmente intimada. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000522-80.2010.403.6006 - FLORENTINO ALVES FEITOSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLORENTINO ALVES FEITOSA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua esposa, VERONICE AUGUSTO FEITOSA, ocorrida em 10/12/2009. Aduz que a de cujus trabalhava juntamente com sua família no lote 06 do Assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS, especialmente nos dois últimos anos que antecederam seu óbito. Requer que o benefício seja devido desde a data do requerimento administrativo (01/03/2010 - f. 27). Requereu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido e a intimação das partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 30). Em sua contestação (f. 34/39), o INSS arguiu que o conjunto probatório trazido pela parte autora não faz prova documental firme e robusta a indicar que sua falecida esposa, ao tempo do óbito, era segurada especial na categoria trabalhador rural. Destaca que o Autor pretende comprovar exercício de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal, o que encontra óbice no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Acrescenta que os demonstrativos do CNIS e do PLENUS indicam que o Requerente,

esposo da falecida, possui inúmeros vínculos urbanos, fato que, por si só, descaracteriza as informações lançadas na certidão de casamento e na certidão de óbito acerca da sua qualidade de trabalhador rural. Pediu a improcedência do pedido, ou, eventualmente, que seja fixada como data inicial do benefício a data da citação, fixando-se os honorários com modicidade, em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Também acostou documentos aos autos. Em audiência colheu-se o depoimento pessoal do Autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas (f. 54/57). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência do casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do esposo(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 18. A qualidade de dependente do Autor também é incontroversa, seja pela certidão de casamento de f. 20, seja pelas informações constantes do referido registro de óbito (f. 18). À vista disso, tem-se que, no caso vertente, a controvérsia está restrita tão somente à qualidade de segurada da trabalhadora falecida. Sobre este ponto, noto que foram acostados poucos documentos aos autos: a) certidão de casamento do Requerente e da falecida (f. 20), datado de 16/09/1967, na qual consta como profissão declarada daquele a de lavrador; e, b) a própria certidão de óbito da Sra. VERONICE (f. 18), na qual se fez constar que ela exercia a profissão de trabalhadora rural, bem como que era residente e domiciliada no Assentamento Santo Antônio, lote 06, Itaquiraí/MS. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, podem constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, da qualidade de segurado especial. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso porque, primeiramente, não há provas materiais do exercício da atividade rural da falecida em período imediatamente anterior a 2009, ano em que faleceu. Com efeito, embora ambas as testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmem que VERONICE deixou de trabalhar, em razão de doença, cerca de 01 ou 02 anos antes de falecer, não há nos autos qualquer prova material do seu trabalho campesino ao longo interstício que vai da celebração do seu casamento (1967) à ocorrência do seu óbito (2009). Não fosse o bastante, é de se notar que os extratos relativos aos vínculos empregatícios do Requerente (f. 40/43) apontam inúmeros registros de trabalho urbano no período em questão, o que é corroborado em seu depoimento quando afirma que foi presidente do Sindicato de Saqueiros de Naviraí por 12 anos, de 1989 a 2002, deixando a presidência em razão de doença (f. 55), quando passou a receber auxílio-doença (f. 51). Além disso, não se pode olvidar de que o lote de Assentamento em que residia a falecida pertence não a ela ou ao Requerente, mas, sim, à filha do casal, Sra. LUCIENE, circunstância que, em conjunto com o que foi apurado, compromete a presunção de que VERONICE realmente exercia atividades rurais, tal como declarado na inicial. Posto isso, diante da inexistência de prova documental contemporânea ao óbito das atividades campesinas da falecida, reputo também não comprovada a sua qualidade de segurada, pelo que o desfecho do pedido não pode ser outro se não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiário da assistência judiciária, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000590-30.2010.403.6006 - DEJANIRA AURELIANO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DEJANIRA AURELIANO DA SILVA interpõe (f. 62-66) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de f. 49-54, sustentando haver omissão na referida decisão porque não houve referência ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial. DECIDO. Recebo os embargos, já que tempestivos, e os acolho, pois, realmente, não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. Quanto ao pleito, no entanto, entendo que deve ser indeferido. Isto porque à Autora foi concedido, na sentença, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, diverso daquele constante da inicial (Aposentadoria por Idade Rural). Tal decisão foi calcada na natureza pro misero do direito previdenciário e no princípio da proteção social (v. f. 52). Diante disso, por cautela, entendo que a implantação do benefício deve ser dar após a confirmação da decisão, através do seu trânsito em julgado. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e indefiro o pedido de tutela antecipada requerido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000261-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARCIO GIOVANI TOMAZELLI (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)
Tendo o Executado MÁRCIO GIOVANI TOMAZELLI cumprido a obrigação (f. 110-115) e estando a Credora (UNIÃO) satisfeita com o valor do pagamento (v. manifestação de f. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Intime-o para pagamento. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora de f. 107. Oficie-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000148-64.2010.403.6006 (2010.60.06.000148-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEANDRO RODRIGUES Tendo o Executado ALEANDRO RODRIGUES cumprido a obrigação e estando o Credor (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL) satisfeito com o valor do pagamento (v. manifestação de f. 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Intime-o para pagamento. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora de f. 11. Oficie-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000774-83.2010.403.6006 - FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, com vistas ao reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a apreensão e perdimento do veículo FIAT STRADA FIRE, ano/modelo 2003/2003, chassi 9BD27801032380758, cor branca, placas AKV-7389 - Guaíra/PR, de sua propriedade. Alega que em 06/05/2010 foi abordado por policiais do DOF, na estrada vicinal que dá acesso ao Paraguai, quando teve o citado veículo apreendido por estar transportando mercadorias desacompanhadas de documentação legal (05 pneus). Diz que o veículo não é produto de crime, bem como não foi obtido por tais meios, nem tampouco estava sendo utilizado para prática de qualquer ilícito. Afirma ser flagrante a desproporção entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, pelo que não se justifica o perdimento do bem. Assevera que levando em conta a disparidade de valor entre o veículo e as mercadorias apreendidas, tem direito líquido e certo à liberação do bem, sob pena de confisco, o que é definitivamente vedado em nosso ordenamento jurídico. Pediu a concessão de liminar. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Adequada a inicial aos ditames da Lei n. 12.016/2009 (f. 30/34), foram requisitadas informações à Autoridade Impetrada e dada ciência da impetração ao Procurador da Fazenda Nacional (f. 36/40). Nas informações, sustentou o Impetrado a legalidade do ato declaratório de perdimento em questão, mormente pelo histórico do autuado, que responde a outros oito processos naquela Inspeção, sendo, portanto, reincidente no cometimento de infrações à legislação aduaneira. Lembrou que o ato administrativo goza da presunção de certeza e veracidade, reputando-se legítimo. Observou que em consulta ao seu sistema interno, constatou que, só no ano de 2010, o veículo apreendido registra 52 (cinquenta e duas) passagens em direção ao Paraguai, o que corrobora a evidência de práticas reiteradas na ilicitude. Lembrou que o Agente Público está vinculado ao princípio da estrita legalidade, de modo que só pode fazer o que a lei determina. Por fim, aduziu que além de legítima a proposição de perdimento do veículo, tal medida despertará um efeito pedagógico positivo. Também anexou documentos aos autos. A medida liminar postulada foi indeferida, por não se vislumbrar, naquele momento processual, a ilegalidade do ato de apreensão do veículo em questão (f. 92/93). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (f. 98/99). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, apenas um ponto há de ser debatido nestes autos: a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Pois bem. Como é cediço, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o Impetrante, proprietário do veículo, era também o seu condutor na oportunidade da infração fiscal (f. 21/22), pelo que não há controvérsia quanto à sua responsabilidade pelo transporte ilícito da mercadoria. Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas. Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág.100 - Rel. Min. Luiz Fux) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) Mas, além do aspecto quantitativo da proporcionalidade, que diz respeito aos valores das mercadorias em confronto com o do veículo transportador, entendo que outro ponto deve ser analisado para a correta aplicação da sanção de perdimento, isto é, se há (ou não) frequência na utilização do automóvel no transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas. Em caso de reiterações dessa conduta criminosa, há de prevalecer a pena de perdimento do veículo (ainda que exista a desproporcionalidade monetária dos valores do veículo em relação às mercadorias), como forma de coibir a constância da conduta ilícita. À luz dessas premissas, analiso a situação dos autos. Afigura-se clara a desproporção entre o valor do veículo (R\$ 17.437,00) e o dos cinco pneus apreendidos (R\$351,15), conforme se vê no documento de f. 25. Por outro lado, pelo que dos autos consta, há provas suficientes da reiteração criminosa (de contrabando ou descaminho) por parte do Impetrante, o que demonstra não ter sido esta apreensão um fato isolado, possibilitando a aplicação da combatida pena de perdimento do veículo. Com efeito, os relatórios apresentados às f. 53/89 indicam à saciedade o Impetrante usualmente transporta mercadorias ilegalmente importadas por meio do veículo apreendido, pelo que não há falar, como visto, em incidência do princípio da proporcionalidade. Aliás, como afirmei por ocasião da apreciação do pedido de liminar, apesar de a pena de perdimento revelar-se como sanção administrativa extrema, cuja aplicação pode caracterizar como ato ilegal e abusivo, não há porque não ser aplicada ao caso dos autos, porquanto aqui há evidente reincidência no cometimento de infrações à legislação aduaneira, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-36.2010.403.6006 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS PRADO(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Verifico que na emenda à petição inicial de f. 58, a parte impetrante não indicou, corretamente, a pessoa jurídica (União) à qual está vinculada o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir de forma correta a determinação contida no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, cumpra-se as determinações de f. 57. Defiro o item 2 do requerimento de f. 58, visto que a impetrante comprovou a baixa da alienação fiduciária (documentos de f. 60/62). Intime(m)-se.

0001136-85.2010.403.6006 - LUIS CARLOS CANDIDO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, autorizo a secção dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 167, 1º, do Provimento n. 64/2005. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Intime(m)-se.

0001137-70.2010.403.6006 - DEIVSON SOUZA BONFIM(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, autorizo a secção dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 167, 1º, do Provimento n. 64/2005. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Intime(m)-se.

0001138-55.2010.403.6006 - BERNARDO VASATA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, autorizo a secção dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 167, 1º, do Provimento n. 64/2005. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de

10 (dez) dias.Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II).Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000412-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000412-7) - DOMINGSALVO VIEIRA MARINHO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (f. 138) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. f. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002486-04.2002.403.6002 (2002.60.02.002486-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

A ré foi condenada e pessoalmente intimada, em 07/10/2010, para, em 5 (cinco) dias, cumprir as penas alternativas (efetuar o pagamento da multa e da prestação pecuniária), pois, do contrário, haveria conversão das penas alternativas em privativa de liberdade.Transcorridos os cinco dias sem qualquer manifestação da sentenciada, seria o caso então de proceder-se à referida conversão de penas alternativas em privativa de liberdade, com a imediata expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da detenção no regime aberto, recolhendo-se a apenada ao presídio no período noturno e nos dias de folga.Issó é o que se extrai dos normativos legais e também da remansosa jurisprudência pátria, o que se pode detectar nos seguintes arestos:DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. PENA ALTERNATIVA. CÓDIGO PENAL, ART. 44, 4º. LEI 7.210/84, ART. 181, 1º, A. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Constatando o Juiz Federal da Execução e o Procurador da República, através de inspeção judicial, que o condenado não está cumprindo a pena alternativa de prestação de serviços na forma ordenada no julgado, correta é a decisão judicial que a revogou ordenando que a execução se faça através de prisão em regime aberto, recolhendo-se o apenado ao presídio no período noturno e nos dias de folga. (TRF 4ª Região, HC 200304010122784, Relator VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, SÉTIMA TURMA, DJ 18/06/2003 PÁGINA: 753)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO É REQUISITO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE VAGAS NO REGIME SEMI-ABERTO. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA. I - A expedição de mandado de prisão em desfavor de condenado por sentença já transitada em julgado, em regime inicial semi-aberto, não configura constrangimento ilegal. II - O recolhimento a estabelecimento prisional, com o cumprimento do mandado de prisão, é requisito para o início da execução da pena privativa de liberdade, tendo em vista que só assim será expedida a guia de recolhimento. III - No que tange ao pedido de início de cumprimento da pena em regime aberto no caso de não haver vagas no regime semi-aberto, a fim de que o paciente não seja recolhido ao regime fechado, observo que, igualmente, não merece prosperar, porquanto nada há nos autos a indicar tal situação, principalmente pelo fato de que permanece foragido. (TRF 3ª Região, HC 200803000281370, Relator COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJF3:30/10/2008)Entretanto, os tribunais também sedimentaram o entendimento de que, antes de proceder-se à conversão, deve-se oportunizar ao condenado manifestar-se sobre a falta de cumprimento da reprimenda alternativa. A título de exemplo, veja-se o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUSTIFICATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. A decisão carente de fundamentação afronta o princípio constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. 2. Para que o magistrado determine a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é necessário que seja dada ao condenado a possibilidade de justificar os motivos que levaram ao descumprimento da pena alternativa, sob pena de configuração de ofensa às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. (TRF 4ª Região, HC 200804000458830, Relator TADAAQUI HIROSE, SÉTIMA TURMA, D.E. 28/01/2009)Diante do exposto, intime-se a sentenciada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra as penas alternativas ou manifeste-se, justificadamente, sobre a falta de cumprimento, sendo certo que, vencido o prazo sem manifestação ou não sendo aceitas as justificativas apresentadas, será procedida à conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, com a imediata expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena prisão em regime aberto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL**

BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000277-8) - ANISIA DE BRITO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo a concordância da parte autora à fl. 275, determino a expedição da devida requisição de pequeno valor, com valor consistente em R\$ 1.880,16 (mil oitocentos e oitenta reais e dezesseis centavos), valor este referente a ser requisitado a título de honorários sucumbenciais, nada sendo devido à parte autora a título de principal, em razão de que as parcelas já foram pagas em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

0000360-58.2005.403.6007 (2005.60.07.000360-6) - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000768-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000768-5) - GERVAZIO CHAVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000769-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000769-7) - MARIA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000772-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000772-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição e documentos de fl. 230/237. Tendo em vista que já se adentrou à fase de Execução de Sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão da classe processual. Cumpra-se.

0000015-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000015-4) - JOSE MARINHO TEODORO X GENY BARBOSA DE LIMA ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 321, homologo os cálculos apresentados pelo INSS nos valores consistentes em R\$ 29.695,75 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 2.955,53 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Considerando que o valor homologado ultrapassa o teto que prevê o art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000209-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000209-6) - ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000345-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000345-3) - ALOIZIO FLORENCIO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Tendo a concordância da parte autora à fl. 217, determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 20.370,87 (vinte mil trezentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 2.005,55 (dois mil e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000023-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000023-7) - BALBINO SENA SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Tendo em vista a regularização da representação processual, defiro o pedido de habilitação de MARIA JOANA DE JESUS SANTOS, eis que o(s) documento(s) de fl.(s) 79 comprova(m) a sua condição de esposa de BALBINO SENA SANTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de pobreza juntada aos autos, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para a referida anotação. Após, expeçam-se as devidas requisições. Intime-se.

0000285-48.2007.403.6007 (2007.60.07.000285-4) - SILVANA FREITAS DE SOUZA(PR037234 - FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E PR040118 - SERGIO COSTA E PR040772 - JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA)
Tendo em vista a concordância da autora à fl. 177, determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 27.869,47 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 2.730,12 (dois mil setecentos e trinta reais e doze centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000195-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000195-7) - EDUARDO RODRIGUES PORTO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelo INSS e aqueles trazidos pelo autor, intime-se o mesmo para se manifestar acerca da discrepância, considerando-se que a informação da autarquia de que tal diferença é devida ao autor ter considerado na RMI 91% do salário de benefício na DCB do auxílio-doença, enquanto o correto é 100% porque foi convertido em aposentadoria por invalidez.

0000332-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000332-2) - EDUARDO RUI X ANTONIA BOGO RUY(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância da autora à fl. 183, determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 1.828,99 (mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 182,90 (cento e oitenta e dois reais e noventa centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000533-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000533-1) - SILVIA HELENA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000043-0) - ALVINO GOMES MONTEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja

viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000267-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000267-0) - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido. Intime-se o requerido para se manifestar sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 198/220. Tendo em vista que já se adentrou à fase de Execução de Sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão da classe processual. Cumpra-se.

0000303-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000303-0) - HERMINIO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 154, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000319-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000319-3) - MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 109: indefiro o pedido porquanto o conjunto probatório constituído nos autos é suficiente para o exercício de cognição exauriente por parte deste magistrado. Decorrido in albis o prazo para a interposição de eventual recurso de agravo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000382-0) - ROSIMEIRE MORAIS COELHO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, vistas ao Ministério Público para manifestação. Últimas tais providências, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000430-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000430-6) - MARIA JOSE RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000446-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000446-0) - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 12, I, g, da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000447-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000447-1) - CORINA APARECIDA DA ROCHA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo e vista a informação do INSS, expeça-se as RPVs conforme determinação de fl. 99.

0000472-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000472-0) - ARMINDO JESUS DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 120: indefiro o pedido porquanto o conjunto probatório constituído nos autos é suficiente para o exercício de cognição exauriente por parte deste magistrado.Decorrido in albis o prazo para a interposição de eventual recurso de agravo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de exames complementares informada pelo perito, intime-se o mesmo para especificar quais exames devem ser realizados pela parte autora, emitindo receituário médico para tal fim.Após, intime-se a parte autora para retirada dos receituários e realização dos exames no prazo de 30 (trinta) dias.

0000522-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000522-0) - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 134, o perito JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo.Fica a Secretaria autorizada a, oportunamente, agendar data, hora e local para realização da períci. As demais disposições de fls. 134/134v permanecem inalteradas.

0000577-62.2009.403.6007 (2009.60.07.000577-3) - MARIA ELENA DA SILVA LALIE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000578-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000578-5) - BELIZIA LIRA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000631-28.2009.403.6007 (2009.60.07.000631-5) - ELSON RODRIGUES SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000006-57.2010.403.6007 (2010.60.07.000006-6) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000032-55.2010.403.6007 (2010.60.07.000032-7) - ZILDA SALES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 89, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode

ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000048-09.2010.403.6007 (2010.60.07.000048-0) - WALDOMIRO FERNANDES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação do cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo homologado à fl. 66/67. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACUBUS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de exames complementares informada pelo perito, intime-se o mesmo para especificar quais exames devem ser realizados pela parte autora, emitindo receituário médico para tal fim. Após, intime-se a parte autora para retirada dos receituários e realização dos exames no prazo de 30 (trinta) dias.

000089-73.2010.403.6007 - DORALINO SURIANO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de exames complementares informada pelo perito, intime-se o mesmo para especificar quais exames devem ser realizados pela parte autora, emitindo receituário médico para tal fim. Após, intime-se a parte autora para retirada dos receituários e realização dos exames no prazo de 30 (trinta) dias.

000095-80.2010.403.6007 - LENIR PEREIRA ALBERTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 94: indefiro o pedido porquanto o conjunto probatório constituído nos autos é suficiente para o exercício de cognição exauriente por parte deste magistrado. Decorrido in albis o prazo para a interposição de eventual recurso de agravo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000195-35.2010.403.6007 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Oportunamente, archive-se.

000197-05.2010.403.6007 - JOAO GILMAR NOGUEIRA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes já se manifestaram quanto às provas que entendem pertinentes, e considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

000211-86.2010.403.6007 - JOVELINA GONCALVES MORAES X ROSELENE GONCALVES DE MORAES (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Cumpra a parte autora a determinação do Juízo, informando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os integrantes do núcleo familiar ao qual pertence a parte autora, observados os parâmetros especificados no despacho de fls. 20/21. Na oportunidade, deverá a demandante esclarecer se tem domicílio fixado na cidade de Cassilândia/MS ou Alcinoópolis/MS, posto haver informações contraditórias na inicial bem como no documento de fl. 15. Intime-se. Cumpra-se.

0000235-17.2010.403.6007 - ANA MARIA MANICA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos.

0000333-02.2010.403.6007 - PAULO PIETRO (MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação supra, e a prerrogativa do INSS de oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, revogo o despacho de fl. 66, na parte em que se designou audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora por meio de publicação. Cite-se a ré. Cumpra-se.

0000342-61.2010.403.6007 - WANDERLEY INACIO JUSTINO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELMA DE SOUZA JUSTINO

Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio, para tanto, os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para a assistente social e no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor para o perito médico. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou

financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Quesitos da parte autora à fl. 07 e do INSS à fl. 53/54. Tendo em vista que o INSS já indicou assistentes técnicos, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-13.2010.403.6007 - BERTOLDINHO FILHO DE SOUZA X EDUARDA PEREIRA DA COSTA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a produção da prova oral requerida, a saber, o depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-27.2010.403.6007 - MARCIO MARCIANO DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora à fl. 06 e do INSS à fl. 34/35. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-74.2010.403.6007 - RONALDO PEDRO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a data de remessa dos autos. O deferimento ou não do pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico do núcleo familiar da parte autora. Para tanto, nomeio a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço arquivado em Secretaria. Arbitro os honorários da psiquiatra em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a decisão à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias na área de psiquiatria e cardiologia, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a jurisdição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os honorários da assistente social ficam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Na fase de provas, os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos

empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Após, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização do exame médico e da visita social, conforme o caso. Em prosseguimento, deverá a Secretaria, mediante ato ordinatório, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente (no que tange à realização do exame médico) para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeçam-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-66.2010.403.6007 - GUILHERMINO JOSE MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

0000473-36.2010.403.6007 - LETICIA APARECIDA DUARTE SANTANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Intime-se o(a) demandante para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) para acompanhar a realização de perícia médica. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.A apreciação do pedido depende de realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve

seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. O perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após intimado, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. exames, laudos e prontuários hospitalares) e acompanhado(a) de membro da família ou responsável, para que a prova não se torne inócua. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Juntada a prova pericial, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001084-62.2005.403.6007 (2005.60.07.001084-2) - ELAINE CRISTINA DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000186-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000186-2) - ANTONIA FERNANDO DA SILVA X MARIA DIVANIRA FERNANDES DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo a concordância da parte autora à fl. 180, determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 19.022,90 (dezenove mil e vinte e dois reais e noventa centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 1.506,45 (mil quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

CARTA PRECATORIA

0000249-98.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

F. 38: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000414-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-65.2005.403.6007 (2005.60.07.000269-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MANOEL MARQUES VIANA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Nos termos do artigo 12, I, f da Portaria 28/2009, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, a iniciar-se pela parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000528-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000582-2)) ANTONIO VIANEI SCHIMITT (MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às f. 75/81 , em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, desapense a execução fiscal nº 0000582-26.2005.403.6007 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

0000310-56.2010.403.6007 - EVA NAIR KELLER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude de não haver tempo hábil para apresentação de rol de testemunhas e intimação das partes, determino a designação de nova data para audiência de conciliação.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000136-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000136-1) - CAIO BATISTA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, arquive-se.

0001050-87.2005.403.6007 (2005.60.07.001050-7) - MARIA ALMINA DA CONCEICAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considero suficientemente provada a união estável entre a de cujus e Antônio Severino Filho, haja vista não só a existência de filhos em comum entre eles bem como a existência de prova oral atestando o fato (fls. 205, 229/230). Diante do falecimento da parte exequente, estão legitimados a prosseguirem na execução os herdeiros necessários, nos termos da lei civil (artigo 23, único do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007). Suspendo, portanto, o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que haja regularização, por parte da advogada da parte autora, do pólo ativo da ação, com a juntada de RG e CPF e instrumento de Procuração em nome das pessoas de REGINALDO SEVERINO DA SILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA, AGUINALDO SEVERINO DA SILVA, IRACI SEVERINO DA SILVA, DEORACI SEVERINO DA SILVA e IRACEMA SEVERINO DA SILVA. Caso haja, por parte de determinado herdeiro, renúncia expressa à sua cota parte do direito transmitido, deverá ser observado o disposto no artigo 1806 do Código Civil (ficando facultada à parte interessada o comparecimento na Sede deste Juízo, para a lavratura de termo judicial nos autos). Após, vistas ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. No mesmo prazo, a autarquia deverá acostar aos autos memória de cálculo atualizada da dívida exequenda (no que tange ao valor principal e verba de sucumbência). Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal, para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000462-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Defiro o pedido de fl. 187, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA

Defiro o pedido de fls. 247/248, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, ate que sejam encontrados bens sobre os quais possam recair penhora, conforme, o caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o período de suspensão, intime-se o exequente a se manifestar.

0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) F. 242: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.

0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) F. 420/421: antes de apreciar o pedido, intime-se o arrematante para que quite o valor da bem alienado, no prazo de 7

(sete dias), sob pena de anulação do leilão e demais penalidades cabíveis.

0000817-90.2005.403.6007 (2005.60.07.000817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

F. 449: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre as alegações dos terceiros interessados (f. 403/406; 409/470), inclusive as que porventura venham a ser juntadas aos autos, no prazo de 7 (sete) dias.A exequente deverá apresentar ainda, manifestação sobre a exceção de pré-executividade interposta (f. 471/475).Após, venham os autos conclusos.

0000348-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MASOL MAGAZINE SONORA LTDA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Fl. 154: defiro o pedido. Intime-se a executada a comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Campo Grande/MS, a fim de regularizar o parcelamento ao qual aderiu, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem qualquer manifestação, vistas à exequente.

0000387-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS006122E - VAIBE ABDALA)

Defiro o pedido de f. 189, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

0000049-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000049-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GENILSON RODRIGUES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

F. 83: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.

0000308-57.2008.403.6007 (2008.60.07.000308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

F. 83: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, adotando a Secretaria, as providências cabíveis.

0000260-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA(MS003902 - ADEMIR RICCI)

Nos termos do despacho de f. 65/66, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000040-0) - DEBLANDINA LIRA DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumprido esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000113-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000113-0) - DALVINA ROSA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório.Cumprido esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000357-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000357-6) - GERMANO DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região,

acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000396-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000396-5) - AJAX SILVA DA SILVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Não obstante a determinação para expedição de RPV À fl. 216, observa-se que os valores líquidos ultrapassam o teto máximo, considerando-se a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000108-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000108-4) - NAEL GOMES DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)
À fl. 192 e 196 a parte autora alega incorreção nos cálculos da contadoria em razão de não constar a atualização dos valores até o ano de 2010. Entretanto, não tal alegação não merece acolhimento, tendo em vista que a atualização dos valores dos ofícios requisitórios é realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ocasião do pagamento. Sendo assim, homologo os cálculos da Contadoria de fl. 184/185, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 7.597,14 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 759,71 (setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000363-08.2008.403.6007 (2008.60.07.000363-2) - MARIA SEVERINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio do Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por meio de RPV e/ou Precatório. Cumpra esclarecer que o processo não poderá ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, para que seja viabilizada vista dos autos aos beneficiários dos valores disponibilizados. Oportunamente, archive-se.

0000611-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000611-0) - MATHEUS E CIA LTDA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS E AC002110 - ARIIVALDO ALVES DE MORAIS MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de depósito judicial, consubstanciado na guia juntada à fl. 52, no valor requerido pela parte exequente, intime-se MARCOS VENICIUS DE MORAIS a agendar data e horário para comparecer em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento. Noticiado o pagamento, archive-se os autos definitivamente. Intime-se.

ACAO PENAL

0010751-64.2003.403.6000 (2003.60.00.010751-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA)

Tendo em conta o termo apresentado à fl. 822, homologo a desistência do recurso de apelação interposto à f. 818. Fica sem efeito a decisão que vai à fl. 819. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença condenatória. Expeça-se carta de guia a ser remetida à Vara Federal de Execuções Penais do local onde reside o condenado - Campo Grande/MS, competente para a execução das penas restritivas de direitos. Cumpra-se o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005 e 23 a 26 da Portaria nº 28/2009-SE01. Após as intimações e comunicações necessárias, archive-se a presente ação penal.

0000395-42.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL APARECIDO SILVA X GERSON ANTONIO MENDES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EZEQUIEL APARECIDO SILVA e GERSON ANTÔNIO MENDES, imputando-lhes a prática da conduta delituosa prevista no artigo 333 caput, do Código Penal. A Denúncia foi recebida em 30/08/2010 (f. 88). Os denunciados foram citados em 31/08/2010 (f. 106/109), e por meio de advogado constituído, apresentaram, intempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 144/145, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e pugnando pela apresentação da tese defensiva no momento das alegações finais. Decido. Apesar de apresentada a destempo, em obediência aos princípios do contraditório substancial e da ampla defesa, recebo a resposta à acusação para todos os seus fins. A denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do

Código de Processo Penal, com a exposição clara e objetiva do fato alegadamente criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, permitindo o exercício pleno do direito à ampla defesa. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, em confronto com os argumentos da resposta apresentada pela defesa, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF e defesa. Após a colheita da prova testemunhal, não havendo outros requerimentos, deprequem-se os interrogatórios dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.